



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 108/2016 – São Paulo, quarta-feira, 15 de junho de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5362**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0473190-72.1982.403.6100 (00.0473190-5)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X OSVALDO FLAVIO MOTERANI RICCI X JOSE WILSON MOTERANI X ELAINE VALERIA MOMESSO MOTERANI X PAULO WESLEY MOTERANI X SERGIO ROBERTO MOTERANI X GEISA MARIA BATISTA MOTERANI(SP051033 - JOSE EUGENIO ROMERA)

Vistos em inspeção. Não tendo sido encontradas informações sobre Simão Rodrigues de Souza, e não tendo havido manifestação das partes sobre o despacho de fl. 467 até a presente data, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0009223-23.2007.403.6107 (2007.61.07.009223-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LUCILENE PIZOLITO DE MELO X BENEDITO CARLOS RODRIGUES X GILMARA APARECIDA SPINDOLA RODRIGUES(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA E SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI E SP273722 - THIAGO FELIPE COUTINHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Requeira a Exequite o que de direito, no prazo de quinze dias, com relação ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Publique-se.

**0001771-49.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFAEL GUSTAVO MORAES

Vistos em inspeção. Fl. 61: indefiro, tendo em vista que não há previsão de arresto prévio na ação monitoria, nos termos dos artigos 700 a 702 do novo CPC. Manifeste-se a autora sobre a ausência de citação do réu até a presente data, requerendo o que entender de direito, no prazo de quinze dias. Publique-se.

**0004547-22.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ELISANGELA APARECIDA PEREIRA DE MELO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, para comprovar a distribuição da Carta Precatória n. 224/2015, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão/despacho de fls. 20.

**0001763-38.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MARCOS JOSE FONTOURA CANEVARI

DESPACHO-CARTA DE INTIMAÇÃOExte. : Caixa Econômica Federal Exdo. : Marcos José Fontoura CanevariAssunto : Contrato Particular de Abertura de crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros PactosEndereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafê anexa e integrarão a presente. Vistos em inspeção.1- Tendo em vista o não pagamento do débito e a não oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial (artigo 701, parágrafo segundo, do novo CPC).2- Intime-se a Exequente para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito. 3- Após, intime-se o Executado, via postal, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do total do débito, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento e também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do CPC.4- Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.5- Cópia deste despacho servirá como carta de intimação ao executado, ficando autorizada cópia das peças necessárias a sua instrução.Este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.Publique-se. Cumpra-se.

**0001855-16.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X PAULO DE TARSO LEITE DE ALMEIDA PRADO

DESPACHO-CARTA DE INTIMAÇÃOExte. : Caixa Econômica Federal Exdo. : Paulo de Tarso Leite de Almeida PradoAssunto : Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - crédito Rotativo.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafê anexa e integrarão a presente. Vistos em inspeção.1- Tendo em vista o não pagamento do débito e a não oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial (artigo 701, parágrafo segundo, do novo CPC).2- Intime-se a Exequente para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito. 3- Após, intime-se o Executado, via postal, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do total do débito, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento e também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do CPC.4- Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.5- Cópia deste despacho servirá como carta de intimação ao executado, ficando autorizada cópia das peças necessárias a sua instrução.Este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.Publique-se. Cumpra-se.

**0001856-98.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X VANDER LUCIO LIMA

Vistos em inspeção.Fl. 37: defiro a pesquisa de endereço do réu através dos sistemas disponíveis a este Juízo.Após a juntada dos extratos, dê-se vista à autora, para que se manifeste em dez dias.Cumpra-se.

**0001859-53.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TEODOMIRO DA SILVA(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO)

C E R T I D ã OCertifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 60, item 3.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0805701-04.1997.403.6107 (97.0805701-0)** - JOAO ANSELMO DE OLIVEIRA X JOAO ANTONIO FERMINO X JOAO BATISTA DO ESPIRITO SANTO X JOAO BATISTA RODRIGUES DA SILVA X JOAO CARLOS ROMANO(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

C E R T I D ã OCertifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 317/323, nos termos do despacho de fls. 315.

**0074720-80.2000.403.0399 (2000.03.99.074720-5)** - CARLOS NESTOR DE JESUS OLIVEIRA - ESPOLIO X NELCY DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X FUSAKO FUJIKAWA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IDALINA ARAUJO TATEMOTO - ESPOLIO X NANJI NEIDE TATEMOTO BEGO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X OKABAYASHI TOSIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL

1- Intimem-se os herdeiros de Nelcy Almeida Oliveira a regularizarem seu pedido de habilitação, conforme requerido pela União às fls. 488, em quinze dias.2- Oficie-se à egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando que disponibilize à ordem deste Juízo o valor do Precatório de fl. 491, haja vista o falecimento da beneficiária.Publique-se. Cumpra-se.

**0005262-79.2004.403.6107 (2004.61.07.005262-7)** - AIVONE PEREIRA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X AIVONE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao advogado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0002090-22.2010.403.6107** - YOSHIO TAKAKI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0002191-25.2011.403.6107** - MARIA DAS GRACAS DE JESUS SALES(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0002686-69.2011.403.6107** - JOSE ALBERTO FRANZINO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0000948-75.2013.403.6107** - DEVANIR PIETRUCCHI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte autora, acerca da(s) fl(s). 219/220, nos termos da Portaria n. 11 de 29/08/2011, da MM. Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0001881-48.2013.403.6107** - DEVANETE DIONISIO EZEQUIEL(SP277081 - LIZ CAMARA FELTRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre as fls. 104, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0002087-62.2013.403.6107** - EROZITA DE ARCANJO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre as fls. 99, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0001108-46.2013.403.6319** - WILSON LIMA MONTEIRO(SP079422 - EDGARD CESAR RIBEIRO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista pedido de reconhecimento como especial de períodos de atividade posteriores a 05/03/1997 (MP n. 1.523/96 convertida na Lei n. 9.528/97), entendo indispensável a vinda do laudo técnico ou Perfil Profissional Profissiográfico que mencione a intensidade e constância da exposição aos agentes de risco. Cabendo ressaltar que segundo entendimento já firmado, o PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, substitui o laudo técnico, se também conter informações acerca da permanência, não ocasionalidade e não intermitência dos contratos de trabalho. Assim, sem mais delongas, junte a parte autora referido documento no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, junte a parte ré os processos administrativos NB 153.421.019-6 e 153.833.113-3. Com a juntada, vista às partes por 10 dias. Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0000083-18.2014.403.6107** - ANA LUIZA DE ALMEIDA(SP326168 - DAVI GONCALES) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista o novo advogado da autora, conforme fls. 149/150 pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0000615-89.2014.403.6107** - SANDRA APARECIDA MUNHOZ DA SILVA E SILVA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA E SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em inspeção. Fls. 432/437: aguarde-se. Fls. 438/452: anote-se a alteração dos advogados da Sul América Cia Nacional de Seguros S/A. Defiro a suspensão do feito por vinte dias, conforme requerido pela corrê. Publique-se.

**0006180-97.2014.403.6183** - JOAO PINHEIRO TORRES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. JOÃO PINHEIRO TORRES, com qualificação nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício previdenciário de Aposentadoria Especial (NB-46.086.001.887-3), para aplicar o limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela Emenda Constitucional nº 20/98 (R\$ 1.200,00) e a partir de 01/01/2004, o valor fixado pela Emenda Constitucional nº 41/2003 (R\$ 2.400,00), assim como o pagamento das diferenças decorrentes, acrescidas de juros e correção monetária. Informações do benefício à fl. 19. A aferição sobre a eventual limitação do benefício ao teto quando da concessão, assim como se foram aplicadas corretamente as revisões pertinentes no momento oportuno, depende de análise contábil a ser realizada pela Contadoria Judicial desta Subseção. 2. Diante disso, converto o julgamento em diligência, para análise e elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial, que deverá considerar a evolução do valor da Aposentadoria Especial (NB-46.086.001.887-3), em confronto com o pedido lançado na inicial, produzido de forma resumida acima. Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo INSS. A seguir, abra-se conclusão. C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls.95, primeiro o INSS.

**0001735-36.2015.403.6107** - AUTO PECAS MARCILIO DIAS LTDA - ME(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Dê-se vista à parte autora para apresentar resposta ao Agravo Retido de fls. 255/256, no prazo de dez dias. 2- Fls. 261/312: indefiro o novo pedido de tutela antecipada, ante a certidão de fl. 318, informando que no local do imóvel (rua Marcílio Dias, 1916) está estabelecida a oficina mecânica Edgar Auto Center, bem como, o requerente não trouxe novos fatos, permanecendo inalterados os fundamentos que motivaram a decisão de fls. 249/252. 3- Fls. 313/315: defiro a prova pericial contábil requerida, a ser suportada pela parte autora, tendo em vista que servirá de auxílio ao deslinde da demanda. Concedo às partes o prazo de quinze dias para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Nomeio como perito judicial para realização do ato o senhor Márcio Antônio Siqueira Martins, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação e de que terá o prazo de cinco dias para proposta do valor de seus honorários (artigo 465, parágrafo 2º, do CPC). Oferecida a proposta, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo comum de cinco dias (art. 465, par. 3º, CPC). As partes deverão disponibilizar ao perito todos os documentos necessários à elaboração do laudo em complemento aos documentos juntados aos autos. 4- Indefiro a nomeação de perito avaliador de imóveis, visto que os documentos juntados aos autos são suficientes à apreciação da questão acerca da avaliação do imóvel dado em garantia. 5- Publique-se. Cumpra-se.

**0001821-07.2015.403.6107** - ANTONIO VIEIRA ALEXANDRE(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.- Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por ANTONIO VIEIRA ALEXANDRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a revisão do valor da Renda Mensal Atual - RMA do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 082.400.073-0.2. - Afirma a parte autora que à época da concessão do benefício, o valor da Renda Mensal Inicial foi reduzido (limitado) ao teto aplicável à época e requer a revisão de seu benefício, de forma que seja readequado aos novos tetos do salário-de-contribuição estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354. 3.- Remetam-se os autos ao contador do juízo para que apure se a RMI foi limitada ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, bem como proceda ao cálculo de eventual diferença a que faz jus a parte autora em relação ao pedido formulado na inicial. Deverá o contador judicial observar a prescrição quinquenal em relação às parcelas em atraso, se forem devidas. Com o parecer, abra-se vista às partes por dez dias, primeiramente ao INSS, visando proposta de acordo. Intime-se. Publique-se. C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 120, primeiro o INSS.

**0001923-29.2015.403.6107** - JOSE CARLOS MONTOVANELLI & CIA LTDA - ME(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, para especificar provas que pretende produzir, e no caso de realização de prova pericial contábil, também deverá apresentar quesitos, nos termos da decisão de fls. 48.

**0002257-63.2015.403.6107** - DROGAMAX HIPERFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, nos termos do despacho de fls. 77.

**0002592-82.2015.403.6107** - GERSON CEZAR BASSANI X ANA CAROLINA DOS SANTOS SANTANA(SP209413 - WALDOMIRO VICENTINE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte ré, sobre as fls. 129/140, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Doutora Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0002607-51.2015.403.6107** - LINEU GRACIA(SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.- Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por LINEU GRACIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a revisão do valor da Renda Mensal Atual - RMA do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 086.000.434-1.2. - Afirma a parte autora que à época da concessão do benefício, o valor da Renda Mensal Inicial foi reduzido (limitado) ao teto aplicável à época e requer a revisão de seu benefício, de forma que seja readequado aos novos tetos do salário-de-contribuição estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354. 3.- Remetam-se os autos ao contador do juízo para que apure se a RMI foi limitada ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, bem como proceda ao cálculo de eventual diferença a que faz jus a parte autora em relação ao pedido formulado na inicial. Deverá o contador judicial observar a prescrição quinquenal em relação às parcelas em atraso, se forem devidas. Com o parecer, abra-se vista às partes por dez dias, primeiramente ao INSS, visando proposta de acordo. Intime-se. Publique-se. C E R T I D O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 94, primeiro o INSS.

**0002608-36.2015.403.6107** - JOAO RODRIGUES(SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.- Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por JOÃO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a revisão do valor da Renda Mensal Atual - RMA do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 085.999.092-3.2. - Afirma a parte autora que à época da concessão do benefício, o valor da Renda Mensal Inicial foi reduzido (limitado) ao teto aplicável à época e requer a revisão de seu benefício, de forma que seja readequado aos novos tetos do salário-de-contribuição estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354. 3.- Remetam-se os autos ao contador do juízo para que apure se a RMI foi limitada ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, bem como proceda ao cálculo de eventual diferença a que faz jus a parte autora em relação ao pedido formulado na inicial. Deverá o contador judicial observar a prescrição quinquenal em relação às parcelas em atraso, se forem devidas. Com o parecer, abra-se vista às partes por dez dias, primeiramente ao INSS, visando proposta de acordo. Intime-se. Publique-se. C E R T I D O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 92, primeiro o INSS.

**0003083-89.2015.403.6107** - ISABEL DE FATIMA VALERETTO SOUSA(SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI E SP298004 - CESAR ANTONIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0000246-68.2015.403.6331** - VERONICA BARBOSA(SP278529 - NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO E SP303966 - FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em quinze dias. Intimem-se.

**0001101-47.2015.403.6331** - ARNALDO DE OLIVEIRA(SP089677 - ANTONIO LOUZADA NETO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP164171 - FLÁVIO MARCELO GOMES)

1- Fls. 132/136: defiro a prorrogação dos efeitos da decisão de fls. 21 por 180 (cento e oitenta) dias. Expeça-se ofício ao Departamento Regional de Saúde de Aracatuba - DRSII, intimando-o para cumprimento da mesma, com cópia deste despacho. 2- Fls. 121/125 e 127/129: defiro a prova pericial médica requerida pelas corrés e nomeio perito judicial o Dr. Márcio Alexander dos Santos Ferraz, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos das partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Aprovo os quesitos de fls. 121/122 e 127/129. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o perito acima nomeado, para que forneça data para a realização do ato. Cumpra-se. Publique-se.

**0001709-45.2015.403.6331** - NEIRE ANSELMO(SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da distrição do feito a esta Vara. Aceito a competência e ratifico todos os atos até aqui praticados. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a parte autora. Publique-se. Intime-se.

**0001713-82.2015.403.6331** - VANDIRA RIGONATTO BATISTA(SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da distrição do feito a esta Vara. Aceito a competência e ratifico todos os atos até aqui praticados. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a parte autora. Publique-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001743-86.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000320-09.2001.403.6107 (2001.61.07.000320-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CLOVIS ALVES DE ALMEIDA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista ao advogado, , pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0004577-28.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008524-95.2008.403.6107 (2008.61.07.008524-9)) RETIFICA SAO PEDRO PENAPOLIS LTDA - ME X JOSE CICERO DA SILVA X MARIA BETANIA SELIS SILVA - ESPOLIO X ITAMAR SELIS X MARCIA REYNALDO SELIS X JOSE JOAQUIM SELIS X TEREZA HONORATO DE OLIVEIRA SELIS(SP250755 - GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em inspeção. Defiro a prova pericial requerida, a ser suportada pela parte Embargante, tendo em vista que servirá de auxílio ao deslinde da demanda. Nomeio como perito judicial para realização do ato o senhor Márcio Antônio Siqueira Martins, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação e de que terá o prazo de cinco dias para proposta do valor de seus honorários. Oferecida a proposta, dê-se vista às partes para manifestação, primeiro a parte embargante, pelo prazo comum de cinco dias (artigo 465 do CPC) Defiro os quesitos da parte embargante oferecidos às fls. 148/154, que deverão ser respondidos pelo expert acima nomeado, quando da elaboração do respectivo laudo. Apresente a ré, querendo, os seus quesitos, bem como as partes os seus assistentes técnicos no mesmo prazo de quinze dias. Tendo em vista a existência de documentos nos autos, protegidos pelo sigilo bancário, determino que o presente feito processe-se a partir de agora sob sigredo de justiça. Anote-se. As partes deverão disponibilizar ao perito todos os documentos necessários à elaboração do laudo. Cumpra-se. Publique-se.

**0001100-89.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004569-71.1999.403.6107 (1999.61.07.004569-8)) UNIAO FEDERAL X COML/ DE CAFE E CEREAIS FIORUSSI LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 101/105, nos termos do despacho de 99.

**0001151-03.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003265-61.2004.403.6107 (2004.61.07.003265-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X INEZ DELLA BIANCA TENORIO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 61, último parágrafo.

**0001557-24.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802812-14.1996.403.6107 (96.0802812-4)) UNIAO FEDERAL X AURENIA AVILA DE AGUIAR X HAROLDO DO VALLE AGUIAR X JACOMO FERRACINI NETTO X JONAIR MAMPRIM X JOSE GOMES DOS SANTOS X JOSE VIEIRA X MARCO ANTONIO COBRA X MARIO DE OLIVEIRA X MARILENA SANTELLO BOLELLI X MIGUEL RUIZ LOPES(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 67.

**0001919-89.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000195-50.2015.403.6107) R.T. OKAMOTO COMERCIO DE ESCAPAMENTOS ARACATUBA LTDA - ME X ROBERTO TAKESHI OKAMOTO X ALICE MITIKO DOY OKAMOTO(SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0002754-77.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007275-51.2004.403.6107 (2004.61.07.007275-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X TEREZA CRISTINA DE FREITAS MENEZES - INCAPAZ X EUNICE DE FREITAS MENEZES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista ao embargante, sobre fls. 11/23, nos termos do r. despacho de fls. 09.

**0002824-94.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001813-30.2015.403.6107) OKAMOTOPOCOS ARTESIANOS LTDA EPP X RONALDO ISSAO OKAMOTO X CLEUSA DE FATIMA BARRETO OKAMOTO(SP321130 - MARCUS VINICIUS TOLIM GIMENES E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista ao embargante sobre fls. 54/67, nos termos do r. despacho de fls. 43.

**0002842-18.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003512-27.2013.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES) X PEDRO VALTER HABERMAN(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao embargante, sobre fls. 21/34, nos termos do r. despacho de fls. 20.

**0003076-97.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002082-69.2015.403.6107) WILLIAN LUCAS(SP238345 - VINÍCIUS SCHWETER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao embargante, sobre fls. 29/48, nos termos do r. despacho de fls. 27.

**0003079-52.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009684-58.2008.403.6107 (2008.61.07.009684-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA FREIRE(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 08, item 4.

**0003104-65.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002102-60.2015.403.6107) ADAO MARCOS CARDOSO DE MORAES E CIA LTDA - ME X ADAO MARCOS CARDOSO DE MORAES(SP210925 - JEFFERSON PAIVA BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao embargante, sobre fls. 29/48, nos termos do r. despacho de fls. 68/91.

**0001396-43.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000435-05.2016.403.6107) BALIEIRO & BALIEIRO COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME X BRUNA KRISLEY RICHART BALIEIRO X THIAGO CESAR BALIEIRO(SP311486 - JULIANA VIEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadoras do art. 919 do Novo Código de Processo Civil, bem como, porque não há qualquer garantia à mesma. Vista a embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0001540-17.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003243-17.2015.403.6107) ROMY F SERRA GUARARAPES - ME X ROMY FERNANDES SERRA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadoras do art. 919 do Novo Código de Processo Civil, bem como, porque não há qualquer garantia à mesma. Vista a embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001470-05.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801116-11.1994.403.6107 (94.0801116-3)) UNIVERSAL REPRESENTACOES E ADMINISTRACOES S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, trasladando-se para os autos da execução nº 0801116-11.1994.403.6107, cópia do v. Acórdão de fls. 175/177v. e da certidão de trânsito de fls. 183. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0801741-74.1996.403.6107 (96.0801741-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CONSTRUCIDUS ARACA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X APARECIDO DA SILVA X APARECIDA BOGAZ CALVO DA SILVA(SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA)

Vistos em inspeção. 1- Fls. 353/354: ciência à exequente. 2- Informe a exequente a conta para transferência do valor de fl. 335, para fins do levantamento determinado no item 6, de fl. 336, independentemente de expedição de alvará, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Novo CPC. Após, oficie-se à agência da Caixa deste Juízo para efetivar a transferência. 3- Prossiga-se a execução, devendo a exequente requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento em quinze dias. Publique-se. Cumpra-se.

**0002609-02.2007.403.6107 (2007.61.07.002609-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CANELA COM/ DE FRIOS E LATICINIOS LTDA X ADILSON JOSE CANELA X MILVA APARECIDA DE SOUSA DIAS(SP274132 - MARCELO IEGZI DE ARAÚJO E SP250773 - LIDIANE ALVES DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Fls. 297/298: aguarde-se. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Birigui, solicitando que encaminhe a este Juízo cópia da Escritura Pública de pacto antenupcial registrada sob nº 21.592, lº 03, conforme fl. 247, no prazo de quinze dias. Após, dê-se vista à exequente e retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se.

**0011833-61.2007.403.6107 (2007.61.07.011833-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X A M ROSSI FUNERARIA - ME X AGUIDA MARISA ROSSI

Fls. 168/169. Indefiro a utilização do convênio BACENJUD, vez que já utilizado no presente feito (fls. 120/121) e não cabe a este Juízo ficar repetindo atos de constrição em desfavor do Executado ad eternum. À luz do princípio da razoabilidade, ou seja, a partir da ponderação entre o esforço a ser empreendido e o improvável sucesso da diligência, entendo que o mero decurso de tempo desde a utilização da medida, no caso dos autos, não se mostra suficiente para determinar sua renovação, dada a inexistência de elementos concretos que evidenciem o contrário (STJ - AgRg no REsp 131126/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013; e STJ - EDcl no AgRg no AREsp 402.425/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 19/12/2013). Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento. Publique-se.

**0012642-51.2007.403.6107 (2007.61.07.012642-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AGUABEL COM/ DE AGUA MINERAL LTDA - ME X ANTONINHO TADEU MUNIZ

Vistos em inspeção. Fls. 237/239: manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. Publique-se.

**0001265-49.2008.403.6107 (2008.61.07.001265-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J CARLOS SPERANDIO - ME X JOSE CARLOS SPERANDIO

Fls. 123/137.1. Defiro a reutilização do convênio BACENJUD, em nome dos executados, haja vista o tempo decorrido desde a última consulta. 2. Proceda-se a elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (artigo 659, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil). 3. Na hipótese de bloqueio insuficiente (não ínfimo) transfira-se para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, para efeitos de correção monetária, e, na hipótese de bloqueio suficiente para o pagamento da dívida, fica, desde já, convertido em penhora, dele intimando-se a parte executada. 4 - Defiro a utilização do sistema RENAJUD. Proceda-se o necessário à efetivação das consultas e juntada de extratos aos autos. 5 - Indefiro a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens. 6 - Defiro a consulta aos imóveis em nome dos executados, utilizando-se o sistema ARISP. Após a juntada a consulta, juntem-se os extratos aos autos. 7 - Após, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que após a juntada de pesquisa de bens pelos sistemas RENAJUD/ARISP, os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, nos termos do r. despacho retro

**0008524-95.2008.403.6107 (2008.61.07.008524-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RETIFICA SAO PEDRO PENAPOLIS LTDA - ME X JOSE CICERO DA SILVA X MARIA BETANIA SELIS SILVA X ITAMAR SELIS X MARCIA REYNALDO SELIS X JOSE JOAQUIM SELIS X TEREZA HONORATO DE OLIVEIRA SELIS(SP250755 - GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO)

Vistos em inspeção. 1- Fls. 139: defiro a penhora de dinheiro, utilizando-se o convênio BACENJUD, em nome da parte executada, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia, nos termos dos artigos 835, inciso I, 837 e 854 do CPC. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas. 2- Tomados indisponíveis os ativos financeiros dos executados, intemem-se-os na pessoa de seu advogado (artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC). 3- Não havendo manifestação dos executados em cinco dias, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se a transferência do montante indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Araçatuba. 4- Restando negativo o bloqueio determinado acima, defiro a utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome dos executados. Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. Cumpra-se.

**0008335-83.2009.403.6107 (2009.61.07.008335-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDUARDO ETEROVICH - ME X EDUARDO ETEROVICH

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à exequente sobre o ofício de fls. 142/143. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 135. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.



**0000854-64.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X A & B IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X EDMUNDO ROBERTO BRAGUIM X GUSTAVO DE ALMEIDA ZUCA FERREIRA

1 - Fls. 195: defiro. É caso de utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução não se encontra suficientemente garantida. Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 2 - Defiro também a pesquisa de bens imóveis em nome da parte executada, através do sistema ARISP, devendo a secretaria juntar o respectivo extrato aos autos. 3 - Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. 4 - Quanto ao pedido de pesquisa de declaração de imposto de renda pelo sistema e-CAC, aguarde-se o cumprimento dos itens anteriores. 5- Foi efetivado o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud às fls. 58/61. Tornados indisponíveis os ativos financeiros dos executados, intimem-se-os por via postal (artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à Caixa para manifestação sobre as fls. 197/211, nos termos do r. despacho retro.

**0002359-90.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS PIMENTA

Vistos em inspeção. 1 - Fls. 48 e 56. É caso de utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 2 - Indefiro a utilização do convênio BACENJUD, vez que já utilizado no presente feito (fls. 29/30) e não cabe a este Juízo ficar repetindo atos de constrição em desfavor do Executado ad eternum. À luz do princípio da razoabilidade, ou seja, a partir da ponderação entre o esforço a ser empreendido e o improvável sucesso da diligência, entendo que o mero decurso de tempo desde a utilização da medida, no caso dos autos, não se mostra suficiente para determinar sua renovação, dada a inexistência de elementos concretos que evidenciem o contrário (STJ - AgRg no REsp 1311126/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013; e STJ - EDcl no AgRg no AREsp 402.425/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 19/12/2013). 3 - Indefiro a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens. 4 - Após o cumprimento do item 2, dê-se vista à exequente, pelo prazo de quinze dias, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Publique-se. Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à Caixa após a juntada de extrato(s) de consulta/restrição de bens, nos termos do r. despacho retro.

**0000028-04.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO DE ANDRADE SILVA

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 85/94, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0000383-14.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VALDIR INACIO DOS SANTOS

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, acerca da(s) fl(s). 54/89, nos termos da Portaria n. 11 de 29/08/2011, da MM. Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0001724-75.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCOS ROBERTO LEDIO(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

Vistos em inspeção. 1 - Fls. 65: defiro. É caso de utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 2 - Defiro também a pesquisa de bens imóveis em nome da parte executada, através do sistema ARISP, devendo a secretaria juntar o respectivo extrato aos autos. 3 - Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. 4 - Quanto ao pedido de pesquisa de declaração de imposto de renda pelo sistema e-CAC, aguarde-se o cumprimento dos itens anteriores. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à Caixa após a juntada de extrato(s) de consulta/restrição de bens, nos termos do r. despacho retro.

**0001726-45.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DAVI VIOLA DE MENDONCA

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, acerca da(s) fl(s). 66/80, nos termos do despacho/decisão de fls. 65.

**0001729-97.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANA CLAUDIA DECCO VITORINO(SP225680 - FABIO LEITE FRANCO)

Fls. 106.1- Indefiro a utilização do convênio BACENJUD, vez que já utilizado no presente feito (fls. 29/30) e não cabe a este Juízo ficar repetindo atos de constrição em desfavor do Executado ad eternum. À luz do princípio da razoabilidade, ou seja, a partir da ponderação entre o esforço a ser empreendido e o improvável sucesso da diligência, entendo que o mero decurso de tempo desde a utilização da medida, no caso dos autos, não se mostra suficiente para determinar sua renovação, dada a inexistência de elementos concretos que evidenciem o contrário (STJ - AgRg no REsp 1311126/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013; e STJ - EDcl no AgRg no AREsp 402.425/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 19/12/2013).2- Defiro a utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 3 - Defiro também a pesquisa de bens imóveis em nome da parte executada, através do sistema ARISP, devendo a secretaria juntar o respectivo extrato aos autos. 4 - Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. 5 - Quanto ao pedido de pesquisa de declaração de imposto de renda pelo sistema e-CAC, aguarde-se o cumprimento dos itens anteriores. 6 - Indefiro a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. CERTIDÃO Certifico e dou fê que após a juntada de pesquisa/restrrição de bens pelos sistemas RENAJUD/ARISP, os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, nos termos do r. despacho retro.

**0002405-45.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALL SHOES INTERNATIONAL LTDA X ROBERTA DA SILVA PINEZE X VALDOMIRO PINEZE JUNIOR(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI)

Fls. 146: defiro. Defiro pesquisa de bens imóveis em nome da parte executada, através do sistema ARISP, devendo a secretaria juntar o respectivo extrato aos autos. Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento. Cumpra-se. Publique-se. C E R T I D ã O Certifico e dou fê que após a juntada de pesquisa de bens pelo sistema ARISP, os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, nos termos do r. despacho retro.

**0002407-15.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MISSISSIPPI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME X FRANCISCO CARLOS MARQUES TORRES X BRUNO LUCIANO DOS SANTOS VITOR

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 46/70, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0002525-88.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AUTO POSTO MARIN PENAPOLIS LTDA

Fls. 111/112.1- Lavre-se termo de penhora dos imóveis indicados na alínea a, de fl. 111: 25% da matrícula nº 991 e 50% da matrícula 10.921.2- Expeça-se carta precatória para intimação da penhora e avaliação dos imóveis, bem como, para intimação como depositário de Gerson Fernando Marin. Defiro o desentranhamento da GARE de fls. 71/72 para instrução da deprecata. Caberá à exequente a instrução e encaminhamento da carta ao Juízo Deprecado, comprovando-se nestes autos, em trinta dias. 3- Com o retorno da carta precatória cumprida, proceda-se ao registro das penhoras através do sistema ARISP, intimando-se a exequente a recolher a respectiva taxa. 4- Manifeste-se a exequente especificamente quanto à restrição do veículo de fl. 108. Cumpra-se. Publique-se.

**0003718-41.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARSENIO ROBERTO DE ALMEIDA(SP112909 - EDNA PEREIRA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. 1 - Fls. 48: defiro. É caso de utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 2 - Defiro também a pesquisa de bens imóveis em nome da parte executada, através do sistema ARISP, devendo a secretaria juntar o respectivo extrato aos autos. 3 - Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. 4 - Quanto ao pedido de pesquisa de declaração de imposto de renda pelo sistema e-CAC, aguarde-se o cumprimento dos itens anteriores. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à Caixa após a juntada de extrato(s) de consulta/restrrição de bens, nos termos do r. despacho retro

**0003810-19.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GISELI B MENDONCA INFORMATICA - ME X GISELI BALBINO MENDONCA

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, acerca da(s) fl(s). 139/154, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho/decisão de fls. 138.

**0004030-17.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A P N MAGALHAES E MARCOLINO - ME X ANA PAULA NOGUEIRA MAGALHAES E MARCOLINO X LUIZA MARIA CATHARIN NOGUEIRA(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao executado sobre fls. 235/244, nos termos do despacho de fls. 231, 2º parágrafo.

**0004097-79.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CONFLEX COM/ DE CALCADOS LTDA EPP X VALDOMIRO PINEZE JUNIOR X ROBERTA DA SILVA PINEZE(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI)

Fls. 65.A requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal dos executados, em relação à declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa jurídica/física por eles apresentada para os exercícios de 2012/2016. Determino que a Secretaria encaminhe os autos para fins de efetivação de pesquisa de bens da executada por meio do sistema e-CAC. Após intime-se a exequente da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 15 dias para formular pedidos. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuïrem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa jurídica/física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). No silêncio, suspendo o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III, do novo CPC. Nada sendo requerido no prazo supracitado, arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 921). Indefiro a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens. Intime-se. Cumpra-se.

**0004157-52.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NOVA CCC COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X CLAUDIO CEZAR COLLI X FABIANO NOALE BOAVENTURA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que até a presente não houve pagamento e os os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 106/115, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0000546-57.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ACAM - SERVICO OPERACIONAL PARA TERCEIROS LTDA - ME X MARTA LINS MOREIRA X ANTONIO CLAUDINEI ARLINDO MOREIRA

Fls. 116/117: defiro a pesquisa de endereço dos executados, utilizando-se os sistemas disponíveis a este Juízo. Após, dê-se vista à exequente manifestar-se em dez dias. Cumpra-se.

**0000550-94.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CLAUDEMIR MENDONCA MELO & CIA LTDA - ME X SILVIA ELENA CASTELETTO MELO X CLAUDEMIR MENDONCA MELO

1 - Fls. 73: defiro. É caso de utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 2 - Defiro também a pesquisa de bens imóveis em nome da parte executada, através do sistema ARISP, devendo a secretaria juntar o respectivo extrato aos autos. 3 - Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. 4 - Quanto ao pedido de pesquisa de declaração de imposto de renda pelo sistema e-CAC, aguarde-se o cumprimento dos itens anteriores. 5 - Indefiro a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fê que após a juntada de pesquisa/restricção de bens pelos sistemas RENAJUD/ARISP, os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, nos termos do r. despacho retro.

**0000848-86.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TNT INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME X MICHELE APARECIDA ROQUE X EDIVAN CARLOS FIOLINE

Vistos em inspeção. Fls. 73: aguarde-se. Manifeste-se a exequente sobre a carta precatória de fls. 57/63, haja vista a ausência de citação do executado Edivan Carlos Fioline, no prazo de quinze dias. Publique-se.

**0001211-73.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEFFERSON WILLIAN BRAGATTO X JEFFERSON WILLIAN BRAGATTO

Fls. 139.1- Indefiro a utilização do convênio BACENJUD, vez que já utilizado no presente feito (fls. 131/132) e não cabe a este Juízo ficar repetindo atos de constrição em desfavor do Executado ad eternum. À luz do princípio da razoabilidade, ou seja, a partir da ponderação entre o esforço a ser empreendido e o improvável sucesso da diligência, entendo que o mero decurso de tempo desde a utilização da medida, no caso dos autos, não se mostra suficiente para determinar sua renovação, dada a inexistência de elementos concretos que evidenciem o contrário (STJ - AgRg no REsp 1311126/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013; e STJ - EDcl no AgRg no AREsp 402.425/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 19/12/2013). 2- Defiro a utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 3 - Defiro também a pesquisa de bens imóveis em nome da parte executada, através do sistema ARISP, devendo a secretaria juntar o respectivo extrato aos autos. 4 - Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. 5 - Quanto ao pedido de pesquisa de declaração de imposto de renda pelo sistema e-CAC, aguarde-se o cumprimento dos itens anteriores. 6 - Indefiro a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. C E R T I D ã O Certifico e dou fê que após a juntada de pesquisa de bens pelos sistemas RENAJUD/ARISP, os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, nos termos do r. despacho retro.

**0001760-83.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X A.R.RISTER GIMENEZ - ME X ARTUR ROGERIO RISTER GIMENEZ

1 - Fls. 70: defiro. É caso de utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 2 - Defiro também a pesquisa de bens imóveis em nome da parte executada, através do sistema ARISP, devendo a secretaria juntar o respectivo extrato aos autos. 3 - Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. 4 - Quanto ao pedido de pesquisa de declaração de imposto de renda pelo sistema e-CAC, aguarde-se o cumprimento dos itens anteriores. 5 - Indefiro a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens. 6 - Indefiro a utilização do sistema Bacenjud, haja vista que a providência foi efetivada às fls. 43/45. Cumpra-se. Publique-se. Certifico e dou fê que após a juntada de pesquisa/restrição de bens pelos sistemas RENAJUD/ARISP, os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, nos termos do r. despacho retro.

**0002309-93.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X S. F. DA COSTA DISTRIBUIDORA - ME X SELMA FERREIRA DA COSTA

Vistos em inspeção. Fl. 36: a parte executada foi citada pessoalmente, conforme certidão de fl. 33. Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, manifestando-se sobre a referida certidão, no prazo de quinze dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento. Publique-se.

**0000070-82.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X E. A. SANTOS BRITO - ME X ELIANA APARECIDA SANTOS BRITO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, acerca da(s) fl(s). 58/59, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho/decisão de fls. 43/44.

**0000878-87.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA CLAUDIA DA SILVA ANACLETO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, acerca da(s) fl(s). 33, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho/decisão de fls. 17/18.

**0001493-77.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANO FULANETTI CONFECÇÕES - ME X JULIANO FULANETTI

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que até a presente não houve pagamento e os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 36/42, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0002081-84.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FREITAS & TORQUATO ACADEMIA LTDA - ME X HERLANDERSON KLEBER JOSE FREITAS X RAFAEL TORQUATO MARINELLI

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, acerca da(s) fl(s). 65/66, nos termos da Portaria n. 11 de 29/08/2011, da MM. Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0003244-02.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TALITA BUENO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X TADEU BUENO DE OLIVEIRA

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, acerca da(s) fl(s). 108/109, nos termos da Portaria n. 11 de 29/08/2011, da MM. Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0003277-89.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OPORTUNIDADE COMERCIAL LTDA X MOISES MACIEL BEZERRA DE OLIVEIRA X JULIANA KAZUMI FUKUHARA DE OLIVEIRA

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, acerca da(s) fl(s). 57/58, nos termos da Portaria n. 11 de 29/08/2011, da MM. Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006046-27.2002.403.6107 (2002.61.07.006046-9)** - EVERALDO DE ARAUJO SILVA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EVERALDO DE ARAUJO SILVA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0010635-28.2003.403.6107 (2003.61.07.010635-8)** - JOAO GONCALVES DA SILVA NETO(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP232734 - WAGNER MAROSTICA) X JOAO GONCALVES DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a informação de valores em conta sem movimentação há mais de dois anos, intime-se a parte credora a providenciar seu levantamento, no prazo de dez dias, em observância ao artigo 52 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após o decurso do prazo, verifique a Secretária quanto ao cumprimento da determinação supra junto à instituição financeira. Comprovando-se o levantamento, retornem os autos ao arquivo. Não havendo levantamento, venham conclusos para decisão quanto ao cancelamento da referida requisição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002207-86.2005.403.6107 (2005.61.07.002207-0)** - OZAIR PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA MAXIMA HERNANDES DOS SANTOS(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X OZAIR PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 233/240: declaro habilitada Maria Máxima Hernandes dos Santos, herdeira de Ozair Pereira dos Santos, haja vista a concordância do INSS às fls. 243/244. Ao SEDI para regularização. 2- Intime-se o INSS a cumprir integralmente a r. decisão de fls. 216/217. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007933-36.2008.403.6107 (2008.61.07.007933-0)** - JOAO SOUZA BONFIM(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOUZA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238. O INSS afirma à fl. 238 que os valores de fls. 219/221 estão corretos, os quais importam em R\$ 36.528,04 em favor do autor e R\$ 2.459,86 em favor do advogado. Assim, dê-se nova vista ao autor, ora exequente, por quinze dias. Havendo concordância com tais valores, requisitem-se os pagamentos. Publique-se.

**0002066-57.2011.403.6107** - JOSE FLORENTINO DE SOUSA - ESPOLIO X ZILDA RAFAEL DE SOUZA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA RAFAEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 104/112, no importe de R\$ 1.232,43 (um mil e duzentos e trinta e dois reais e quarenta e três centavos), posicionados para 31/05/2015, referente ao crédito da parte autora, ante a sua concordância às fls. 115/126. 2- Requisite-se o pagamento da autora, observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011, bem como, o artigo 515, parágrafo 4º, do novo CPC. 3- Considerando os termos do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, cumpra-se o já determinado, requisitando-se o pagamento do crédito da autora. 4- Fls. 115/124: intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, por carga, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 535 do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002147-06.2011.403.6107** - JENI MENDES DE SOUSA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENI MENDES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 111/118, no importe de R\$ 28.341,73 (vinte e oito mil, trezentos e quarenta e um reais e setenta e três centavos), referente ao crédito da autora posicionados para 30/09/2015, ante a concordância da mesma às fls. 121/126. 2- Requisite-se o pagamento, observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011, no importe de trinta por cento do valor homologado no item acima, que trata dos atrasados. Eventual incidência de honorários de prestações vincendas não podem ser objeto de destaque. 3- Considerando os termos do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 4- Quanto ao pedido de execução dos honorários advocatícios de fls. 121/126, intime-se o INSS a manifestar-se, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003872-59.2013.403.6107** - ARGEMIRO LASARO DE LIMA(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO LASARO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora a esclarecer a divergência de seu nome, conforme extrato de consulta juntado à fl. 131, regularizando-o, se o caso, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, comprovando-se nestes autos, em trinta dias. Após a regularização, altere-se o nome no SEDI e requisite-se o pagamento. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0801042-49.1997.403.6107 (97.0801042-1)** - EDMAN CARLOS TEIXEIRA X EDNA BERGAMASCO X EDNEIA BACHEGA SALESSE X EDSON ALVES X EDSON ALVES DOS SANTOS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X EDMAN CARLOS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal para depositar o valor da diferença apontada pelo Contador às fls. 395/398, em quinze dias. Após, oficie-se à Caixa para que proceda a transferência do referido valor à conta da advogada exequente, que deverá ser indicada pela mesma, para fins do artigo 906, parágrafo único, do Novo CPC. Com o cumprimento do ofício, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

**0006093-98.2002.403.6107 (2002.61.07.006093-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARIA NEIDE DE ARAUJO MARCAL VIEIRA(SP073336 - WILLIAM PAULA DE SOUZA E SP059694 - ANTONIO ADAUTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NEIDE DE ARAUJO MARCAL VIEIRA

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento, nos termos da decisão de fls. 209.

**0003060-66.2003.403.6107 (2003.61.07.003060-3)** - SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA.(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X FAZENDA NACIONAL X SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

1- Desentranhe-se a petição de fls. 229/230 para juntada na Ação Cautelar em apenso, haja vista que o imóvel foi caucionado naqueles autos. 2- Traslade-se cópia da decisão de fls. 224 e certidão de trânsito em julgado de fls. 227 aos autos da Ação Cautelar. Cumpra-se. Despacho de fl. 231: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0002391-76.2004.403.6107 (2004.61.07.002391-3)** - DINOSSAUROS DA RONDON COM/ DE COMBUSTIVEL LTDA(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DINOSSAUROS DA RONDON COM/ DE COMBUSTIVEL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao exequente, sobre as fls. 698/790, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0007859-16.2007.403.6107 (2007.61.07.007859-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIS ROSSI FERREIRA(SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP254381 - PAULO ROBERTO CAVASANA ABDO) X ORIVAL FIUMARI X ELIZABETH RAMOS LOPES FIUMARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS ROSSI FERREIRA

1 - Fls. 135/138. Defiro a penhora de dinheiro, utilizando-se o convênio BACENJUD, em nome do executado, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia, nos termos dos artigos 835, inciso I, 837 e 854 do CPC. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas. 2- Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, intime-se-o na pessoa de seu advogado (artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC). 3- Não havendo manifestação do executado em cinco dias, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se a transferência do montante indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Araçatuba. 4- Restando negativo o bloqueio, é caso de utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 5 - Defiro também a pesquisa de bens imóveis em nome da parte executada, através do sistema ARISP, devendo a secretaria juntar o respectivo extrato aos autos. 6 - Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. 7 - Quanto ao pedido de pesquisa de declaração de imposto de renda pelo sistema e-CAC, aguarde-se o cumprimento dos itens anteriores. Cumpra-se. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fê que após a juntada de pesquisa/restrição de bens pelos sistemas RENAJUD/ARISP, os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, nos termos do r. despacho retro.

**0012520-38.2007.403.6107 (2007.61.07.012520-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CANELA COM/ DE FRIOS E LATICINIOS LTDA(SP250773 - LIDIANE ALVES DOS SANTOS) X ADILSON JOSE CANELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANELA COM/ DE FRIOS E LATICINIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON JOSE CANELA

Vistos em inspeção. Estes autos terão seguimento no apenso nº 0002609-02.2007.403.6107, em cumprimento ao despacho de fl. 257. Publique-se.

**0004494-17.2008.403.6107 (2008.61.07.004494-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA CECILIA DELLA BARBA PINTO X PHILOMENA BORGES PINTO(SP072578 - VICTOR DELLA BARBA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA DELLA BARBA PINTO

Certifico e dou fê que decorreu o prazo para pagamento e os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, nos termos do r. despacho retro.

**0001628-65.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X IVANILDE FATIMA CIRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANILDE FATIMA CIRINO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, acerca da(s) fl(s). 80/81, nos termos da Portaria n. 11 de 29/08/2011, da MM. Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0002225-34.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EVERTON ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERTON ALVES FERREIRA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 73/123, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0000493-81.2011.403.6107** - OG CONSTRUTORA LTDA(SP223723 - FERNANDO CESAR FERNANDES DE ALMEIDA E SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OG CONSTRUTORA LTDA

Fls. 121/123.1- Defiro a utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa executada, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Restando negativo o bloqueio on line ou se insuficiente para a garantia da execução, expeça-se mandado de penhora avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do(a) executado(a) suficientes à garantia da execução; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. Concedo ao(a) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 3 - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. 4 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação. 5 - Na hipótese de bloqueio insuficiente, transfira-se para efeitos de correção monetária e, na hipótese de bloqueio suficiente para o pagamento da dívida, fica, desde já, convertido em penhora, dele intimando-se a parte executada. Cumpra-se. Intime-se. CERTIDÃO: FLS. 133: Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte autora, acerca da(s) fl(s). 131/132, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho/decisão de fls. 127.

**0002205-09.2011.403.6107** - YOSHICATU NOMURA - ESPOLIO X JACIRA ROSA DA SILVA NOMURA(SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X YOSHICATU NOMURA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 100/107, nos termos do despacho de fls. 98.

**0001200-15.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X POLYANI FRANCO GARCIA X ALEXANDRE GARCIA BATISTA X LUCIA HELENA PAVANI FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE GARCIA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HELENA PAVANI FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POLYANI FRANCO GARCIA

Vistos em inspeção. 1 - Fls. 82: defiro. É caso de utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 2 - Defiro também a pesquisa de bens móveis em nome da parte executada, através do sistema ARISP, devendo a secretária juntar o respectivo extrato aos autos. 3 - Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. 4 - Quanto ao pedido de pesquisa de declaração de imposto de renda pelo sistema e-CAC, aguarde-se o cumprimento dos itens anteriores. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à Caixa após a juntada de extrato(s) de consulta/restrrição de bens, nos termos do r. despacho retro.

**0001364-77.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDSON BERTO DOS SANTOS(SP160057 - PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON BERTO DOS SANTOS

Certifico e dou fê que decorreu o prazo para pagamento e os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, nos termos do r. despacho retro.

**0001847-39.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LEONILDO NOGUEIRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONILDO NOGUEIRA BARBOSA

Certifico e dou fê que a r. sentença de fls. 45/46 transitou em julgado e os autos encontram-se com vista à Caixa, para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, nos termos da referida sentença.

**0001527-52.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X THIAGO DEMO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO DEMO DE MORAES

Certifico e dou fê que a r. sentença de fls. 24/25 transitou em julgado e os autos encontram-se com vista à Caixa, para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, nos termos da referida sentença.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0001528-71.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CICERA FAGUNDES DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Intime-se a Caixa para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais finais. Após o recolhimento, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

#### **Expediente Nº 5444**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0002100-56.2016.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X EVERALDO CRUZ DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Vistos. Trata-se de Execução Penal (Provisória) em desfavor do sentenciado Everaldo Cruz dos Santos, atualmente, recolhido no CDP do município de Riolândia-SP (fl. 08), que se encontra jurisdicionado, para efeito de processamento de execuções criminais, à Comarca de São José do Rio Preto-SP. esse. À fl. 48-v.º, o i. representante do MPF requereu seja declinada a execução provisória da sentença a Uma das Varas da Comarca de Paulo de Faria-SP. É o relatório. Decido. Embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que, pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado, visando, com isso, ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e travar a prestação da jurisdição. Por conseguinte, diante do acima exposto, e considerando-se ainda o teor da Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, determino a baixa destes autos, por incompetência, à Justiça Estadual da Comarca de São José do Rio Preto-SP, para que sejam distribuídos e remetidos ao Departamento de Execuções Criminais (DEECRIM - 8.ª RAJ) da referida Comarca, podendo o e. Juízo destinatário, caso assim o entenda, suscitar conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002242-60.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002115-25.2016.403.6107) TIAGO LEANDRO SOUZA DOS SANTOS(MG132798 - DIOGO DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X JUSTICA PUBLICA



Vistos em decisão. 1.- Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória em face da Prisão em Flagrante de TIAGO LEANDRO SOUZA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, profissão motorista, nascido aos 27/01/1986, natural de Uberaba/MG, portador da Cédula de Identidade RG MG13641667-SSPMG e do CPF/MF 073.495.906-01, filho de Cícero Paulino dos Santos e de Maria Aparecida de Souza, residente na Rua Cláudio Talarico nº 135 - Bairro Beija-Flor I, Uberaba/MG, incurso no artigo 33 c.c. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, em concurso pessoal, nos termos do artigo 29 do Código Penal. O indiciado encontra-se recolhido preso em razão da decretação de prisão preventiva. Sustenta o requerente, em síntese, que é primário e sempre trabalhou de carteira registrada, como se comprova através de sua CTPS e de holerites que comprovam que o mesmo sempre foi uma pessoa honesta e trabalhadora e nunca teve envolvimento com crime. Alega que aceitou tal empreitada num ato de desespero, pois está sem emprego vivendo de bicos em um lava jato e resolveu fazer o transporte da referida droga, sendo que somente iria deixar o veículo em um local previamente combinado e não sabe quem iria vender essa droga, pois fora contratado somente para o transporte. Requer seja concedida ao acusado a liberdade provisória com ou sem fiança, haja vista que o mesmo é pessoa idônea da sociedade não havendo motivos para manter-se em custódia. 2.- Manifestou-se o i. representante do Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido de liberdade (fl. 18). É o relatório. DECIDO. 3.- Analiso o requerimento como pedido de revogação da prisão preventiva (art. 316 do CPP), considerando que o pedido de liberdade provisória é incompatível com a prisão preventiva, nos termos do artigo 310 do Código de Processo Penal, conforme ressalva do i. Representante do Ministério Público Federal - fl. 18. O requerente não aponta fato novo, apenas e tão-somente sustenta que, se colocado em liberdade, não criará situação prejudicial à garantia da ordem pública ou da conveniência da instrução processual. A fim de respaldar suas alegações, trouxe aos autos o comprovante de residência fixa (fl. 15), cópia da carteira de trabalho sem anotação de vínculo de emprego (fl. 07), cópia de holerite datado de 07/2015 (fl. 14) e certidão negativa de antecedentes criminais expedida pela Justiça Federal em São Paulo, do TRF da 1ª Região e dos TJ de São Paulo e Minas Gerais. Contudo, observo que a prisão preventiva do indiciado foi decretada justamente para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, diante dos indícios de que o requerente possui personalidade voltada à prática de infrações penais, e que, se solto, volte a fazê-lo. O indiciado TIAGO LEANDRO SOUZA DOS SANTOS foi preso no dia 21 de maio de 2016, quando foi surpreendido por policiais militares rodoviários, que estavam em patrulhamento pela Rodovia Assis Chateaubriand, altura do KM 287, município de Penápolis/SP, transportando no veículo Peugeot/208, placa PVP-2569, drogas adquiridas no Paraguai. Destaca-se, por oportuno, a grande quantidade de maconha apreendida, nos termos do Auto de Apresentação e Apreensão, aproximadamente 38,300 (trinta e oito quilos e trezentos gramas). O decreto da prisão preventiva não padece de falta de fundamentação, pois foi lavrada em obediência aos requisitos legais, tendo sido demonstrados, inclusive, a materialidade do delito e a autoria, não contestada pelo indiciado que, pelo contrário, descreveu com detalhes a sua conduta delituosa perante a autoridade policial nos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0002115-25.2016.403.6107. Registre-se que o indiciado, embora tenha apresentado certidões de antecedentes criminais expedidas pela Justiça Federal em São Paulo, pelo TRF da 1ª Região e pelos TJ de São Paulo e Minas Gerais, não juntou um documento sequer destinado a comprovar o exercício de qualquer atividade lícita após 07/2015, o que reforça os indícios colhidos até o presente momento pela investigação de que o indiciado, se colocado em liberdade, representaria potencial ameaça à ordem pública. 4.- ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O REQUERIMENTO formulado por TIAGO LEANDRO SOUZA DOS SANTOS, incurso no artigo 33 c.c. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, em concurso pessoal, nos termos do artigo 29 do Código Penal, para manter o Decreto de Prisão Preventiva, na forma e conteúdo de seus fundamentos. Ciência ao i. representante do Ministério Público Federal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do Inquérito Policial nº 0002115-25.2016.403.6107. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

**0002243-45.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002115-25.2016.403.6107) ADILTON SERGIO PINTO(MG128211 - ANTONIO JOVIANO DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão.1.- Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória em face da Prisão em Flagrante de ADILTON SÉRGIO PINTO, brasileiro, solteiro, desempregado, nascido aos 04/03/1978, natural de Uberaba/MG, portador da Cédula de Identidade RG MG10171097/SSPMG, CPF/MF 031.623.336-60, filho de Adir Antônio Pinto e de Maria das Dores Rosa Pinto, residente na Avenida Américo Pessato nº 759, Bairro Pacaembu - Uberaba/MG, incurso no artigo 33 c.c. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, em concurso pessoal, nos termos do artigo 29 do Código Penal. O indiciado encontra-se recolhido preso em razão da decretação de prisão preventiva.Sustenta o requerente, em síntese, que é primário, tem bons antecedentes, tem residência fixa e não faz parte de organização criminosa, inexistindo motivos para que sua prisão preventiva seja mantida.Alega que, neste caso, teve sua boa-fé tão somente explorada por terceiro de má-fé. Portanto, não há óbice para a concessão da liberdade provisória, tampouco, haverá prejuízo da garantia da ordem pública ou conveniência da instrução processual. 2.- Manifestou-se o i. representante do Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido de liberdade (fl. 29).É o relatório. DECIDO.3.- Analiso o requerimento como pedido de revogação da prisão preventiva (art. 316 do CPP), considerando que o pedido de liberdade provisória é incompatível com a prisão preventiva, nos termos do artigo 310 do Código de Processo Penal, conforme ressalva do i. Representante do Ministério Público Federal - fl. 29.O requerente não aponta fato novo, apenas e tão-somente sustenta que, se colocado em liberdade, não criará situação prejudicial à garantia da ordem pública ou da conveniência da instrução processual. A fim de respaldar suas alegações, trouxe aos autos o comprovante de residência fixa (fl. 23) e cópia da carteira de trabalho (fls. 10/22), com anotação do último vínculo de emprego encerrado em 31/10/2012 (fl. 14). Contudo, observo que a prisão preventiva do indiciado foi decretada justamente para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, diante dos indícios de que o requerente possui personalidade voltada à prática de infrações penais, e que, se solto, volte a fazê-lo.O indiciado ADILTON SÉRGIO PINTO foi preso no dia 21 de maio de 2016, quando foi surpreendido por policiais militares rodoviários, que estavam em patrulhamento pela Rodovia Assis Chateaubriand, altura do KM 287, município de Penápolis/SP, dirigindo um veículo Picasso, cor prata, com a missão de baterdor para indiciado TIAGO, que transportava no veículo Peugeot/208, placa PVP-2569, drogas adquiridas no Paraguai. Destaca-se, por oportuno, a grande quantidade de maconha apreendida, nos termos do Auto de Apresentação e Apreensão, aproximadamente 38,300 (trinta e oito quilos e trezentos gramas), em poder de TIAGO.O decreto da prisão preventiva não padece de falta de fundamentação, pois foi lavrada em obediência aos requisitos legais, tendo sido demonstrados, inclusive, a materialidade do delito e a autoria, não contestada pelo indiciado que, pelo contrário, descreveu com detalhes a sua conduta delituosa perante a autoridade policial nos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0002115-25.2016.403.6107. Registre-se que o indiciado não apresentou certidões de antecedentes criminais expedidas pela Polícia Civil e pela Justiça Estadual, e também não juntou um documento sequer destinado a comprovar o exercício de qualquer atividade lícita, o que reforça os indícios colhidos até o presente momento pela investigação de que o indiciado, se colocado em liberdade, representaria potencial ameaça à ordem pública.4.- ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O REQUERIMENTO formulado por ADILTON SÉRGIO PINTO, incurso no artigo 33 c.c. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, em concurso pessoal, nos termos do artigo 29 do Código Penal, para manter o Decreto de Prisão Preventiva, na forma e conteúdo de seus fundamentos.Ciência ao i. representante do Ministério Público Federal.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do Inquérito Policial nº 0002115-25.2016.403.6107.Intimem-se. Expeça-se o necessário.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000884-94.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN ALEX MARIANO DE ARAUJO(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)**

Vistos em Sentença.1. Trata-se de ação penal referente ao sentenciado WILLIAN ALEX MARIANO DE ARAÚJO, qualificado nos autos, condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, no regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito de prestação de serviços à comunidade ou ente público, pelo mesmo período da condenação, incurso no art. 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal, c.c. art. 3º do Decreto-lei 399/68. Em razão da publicação do Decreto nº 8.615, de 23/12/2015, que concedeu indulto natalino e comutação de penas na forma regulamentar, o Ministério Público Federal, à fl. 217, manifestou-se pela não concessão do indulto ao sentenciado WILLIAN, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos impostos pelo artigo 1º, inciso XIV, do mencionado decreto, devendo o processo prosseguir em seus ulteriores termos. A defesa, na esteira da manifestação do Ministério Público Federal, também se manifestou pelo prosseguimento da ação penal. É o relatório. DECIDO. 2. No caso concreto, o sentenciado embora ostente antecedentes criminais, não é reincidente, foi condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direito, sujeito ainda ao regime inicial aberto e, permaneceu preso provisoriamente por tempo equivalente a mais de um sexto da sanção. À vista da concessão do indulto da pena, a extinção é de rigor, nos termos do artigo 1º, inciso XV do Decreto nº 8.615, de 23/12/2015, c.c. artigo 107, inciso II, do Código Penal, in verbis: Decreto nº 8.615/2015: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: (...) XV - condenadas a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, em prisão provisória, até 25 de dezembro de 2015, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto, se reincidentes; (...) Código Penal: Extinção da punibilidade Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (...) II - pela anistia, graça ou indulto; (...) No caso, o sentenciado WILLIAN ALEX MARIANO DE ARAÚJO, qualificado nos autos, foi preso em flagrante em 09/04/2015 (fl. 02) e permaneceu preso até 04/09/2015 (fl. 187), ou seja, permaneceu preso durante 4 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias, o que significa o cumprimento de um sexto (120 dias) da pena de 02 (dois) anos de reclusão, situação que se enquadra na hipótese prevista no inciso XV do artigo 1º do Decreto nº 8.615, de 23/12/2015. No tocante ao requisito objetivo, o Ministério Público Federal, assim como a defesa, arguíram pela não aplicação do inciso XIV do artigo 1º do Decreto nº 8.615, de 23/12/2015, que não contempla o cumprimento de tempo de cárcere, em prisão provisória, condição que remete à análise para a aplicação do inciso XV, o que não foi observado pelo MPF e pela defesa do acusado. 3. Todavia, consoante o teor de julgados do c. STF, no sentido de que o indulto pode ser concedido antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, assim como que a aceitação do indulto não implica desistência da apelação que visa à absolvição, que deve ser conhecida e julgada, pelo evidente interesse moral que tem o apelante em se ver absolvido, por oportuno, deve ser dada oportunidade à defesa para que se manifeste quanto ao seguimento do recurso de fls. 218/223. Nesse sentido: Indulto. Apelação que visa a absolvição do indulto. A concessão do indulto não torna prejudicada a apelação que visa a absolvição do réu que vem a ser indultado, uma vez que permanece seu interesse no julgamento dela. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 87819, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Segunda Turma, julgado em 07/05/1978, DJ 05-05-1978 PP-02979 EMENT VOL-01094-01 PP-00462 RTJ-0088-03 PP-01038) 4. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, inciso II, do Código Penal, c.c. artigo 1º, inciso XV do Decreto nº 8.615, de 23/12/2015, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado WILLIAN ALEX MARIANO DE ARAÚJO, qualificado nos autos, relativa à condenação conforme a sentença proferida nestes autos às fls. 170/174. Dê-se vista à defesa do acusado para manifestar-se acerca de eventual desistência do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo desistência expressa, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais, inclusive procedendo às comunicações de praxe. No caso de o recurso de apelação ser ratificado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. P.R.I.C.

**0002666-39.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X BENEDITO LIMA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP295971 - SILVIA MARIA BELISARIO FERREIRA ANTONIO E SP313368 - PAULO VICTOR TURRINI RAMOS E SP266024 - JOÃO CARLOS MORELLI)**

Vistos em Decisão. 1. BENEDITO LIMA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal, combinado com o artigo 3º, do Decreto-lei nº 399/1968. A denúncia foi recebida à fl. 27. Citado (fl. 40), o acusado apresentou defesa preliminar (fls. 41/58). É o relatório. DECIDO. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de BENEDITO LIMA, pela prática do delito capitulado no artigo 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal, combinado com o artigo 3º, do Decreto-lei nº 399/1968. Em resposta à acusação a defesa pugna pela absolvição sumária do acusado haja vista a inexistência da habitualidade e atipicidade do fato, porquanto, ausente o exercício de atividade comercial pelo acusado; requereu, também, a aplicação do princípio da insignificância; asseverando que não está provada a periculosidade à saúde em relação às mercadorias apreendidas (cigarros). Demais disso, alega que a conduta do acusado foi pautada por erro sobre elemento constitutivo do tipo penal, tendo em vista que, na sua simplicidade, entendia que a atividade era regular, ao determinar a ação por razões de sobrevivência, ao acreditar seriamente que a ilegalidade de sua ação figurava mera falta de pagamento de impostos. Sem embargos à manifestação da defesa, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos da ação penal, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não estão presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, nos termos do artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal, em relação ao réu BENEDITO LIMA, com qualificação nos autos, incurso no artigo 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal, combinado com o artigo 3º, do Decreto-lei nº 399/1968. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Penápolis/SP, para a realização da oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**Expediente Nº 5865**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000384-96.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TANIA LUCIA MARTINS ALVES

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0001920-45.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FRANCISCO BOGNAR

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0002179-40.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MOISES DA SILVA SOUSA

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0002576-31.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X W DA SILVA DUTRA DANTAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006235-05.2002.403.6107 (2002.61.07.006235-1)** - ARNON RECHE FUGIHARA X ELIZABETH ARAUJO DELNERY FUGIHARA(SP146906 - RENATO RIBEIRO BARBOSA) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o teor do Julgado, requeira o(a) autor(a) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0002125-79.2010.403.6107** - DEZIDERIO ABRAMO TOZZI FILHO(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, do agravo interposto, deixando os autos sobrestados.Intimem-se.

**0002791-80.2010.403.6107** - JOAO FLAVIO MORAES NETO(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o teor do Julgado, requeira o réu o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0001913-82.2015.403.6107** - MARISTELA APARECIDA BRUNO ALVES(SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP240785 - BRUNA MARIA NUNES MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso I, letra c, da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se na seguinte fase:1) vista à parte autora para manifestação acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias;2) após, vista às partes, por 5(cinco) dias para, caso queiram, especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

**0000910-02.2015.403.6331** - JULIO CESAR CHAVES SILVA(SP016914 - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Indefiro a produção da prova oral requerida pelo autor (fl. 100), uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito.Publique-se venham os autos conclusos para sentença.

**0001306-76.2015.403.6331** - ALEXANDRE NERES TOCCHIO(SP201700 - INEIDA TRAGUETA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001089-31.2012.403.6107** - ESMERALDA NUNES PIEDADE(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, do agravo interposto, deixando os autos sobrestados. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001104-29.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003939-24.2013.403.6107) AMILCAR BRANCO PRESENTES X AMILCAR BRANCO X AMILCAR RODRIGUES BRANCO(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que e dou fê que, nos termos de despacho de fl. 66, o presente feito encontra-se com vista à embargada para resposta no prazo legal, para caso queira especificar provas.

**0001835-25.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003847-46.2013.403.6107) EDSON PEREIRA(SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que e dou fê que, nos termos de despacho de fl. 312, o presente feito encontra-se com vista à EMBARGANTE para resposta no prazo legal.

**0001639-21.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001002-70.2015.403.6107) CLAUDINEI APARECIDO DE CARVALHO - ME X CLAUDINEI APARECIDO DE CARVALHO(SP345009 - ISABELA DE SOUZA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que e dou fê que, nos termos de despacho de fl. 19, o presente feito encontra-se com vista à embargante para resposta no prazo legal.

**0001916-37.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000939-45.2015.403.6107) NEILA OLIVEIRA DE JESUZ GALDINO(SP352715 - BRUNA DAMICO PELICIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que e dou fê que, nos termos de despacho de fl. 99, o presente feito encontra-se com vista à EMBARGANTE para resposta no prazo legal.

**0001963-11.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001180-19.2015.403.6107) LINHA PURA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA X HELOISA MARIA BRANDAO DE OLIVEIRA X MARIA TERESA BRANDAO MARQUES DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA BRANDAO OLIVEIRA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP314523 - NATHALIA MORENO FALCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que e dou fê que, nos termos de despacho de fl. 139, o presente feito encontra-se com vista à EMBARGANTE para resposta no prazo legal.

**0002134-65.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001454-80.2015.403.6107) AR JOIAS IND E COM LTDA - ME(SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que e dou fê que, nos termos de despacho de fl. 75, o presente feito encontra-se com vista à EMBARGANTE para resposta no prazo legal.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010114-78.2006.403.6107 (2006.61.07.010114-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802403-09.1994.403.6107 (94.0802403-6)) PEDRO ALVES BEZERRA X MARIA HELENA SCARIN BEZERRA(SP052715 - DURVALINO BIDO E SP080424 - ANESIO ANTONIO TENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que e dou fê que, nos termos de despacho de fl. 432, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias.

**0001052-62.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010265-10.2007.403.6107 (2007.61.07.010265-6)) JOSE ANTONIO DA SILVA(SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em DECISÃO. Cuidam os presentes autos de EMBARGOS DE TERCEIRO, opostos, com pedido de providência liminar, pela pessoa natural JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio dos quais se objetiva a tutela de alegado domínio sobre o Imóvel objeto da Matrícula n. 58.303 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP. Aduz o embargante, em breve síntese, que este Juízo, por decisão proferida nos autos da ação monitoria n. 0010265-10.2007.403.6107, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JÚLIO CÉSAR GARCIA e de SÔNIA ROSA DA SILVA, reconheceu a ocorrência de fraude à execução (CPC, art. 593, II), cujos efeitos alcançariam o imóvel acima identificado, de sua propriedade. Conforme aduzido, o imóvel foi por ele adquirido no dia 05/01/2010 (cf. R-05), quando da Matrícula Imobiliária não constava qualquer restrição que indicasse estivessem os proprietários o alienando em fraude à execução, motivo por que há de se presumir a sua boa-fé. Em face disso, intenta provimento jurisdicional que promova a desconstituição daquele julgado para o fim de restabelecer a integridade do seu domínio sobre o mencionado imóvel, colocando-o a salvo de possíveis atos de constrição venham a ser praticados pela embargada na satisfação do seu crédito constituído em face dos demandados da ação monitoria. A inicial (fls. 02/05), fazendo menção do valor da causa (R\$ 800,00), foi instruída com os documentos de fls. 06/11. É o relatório necessário. DECIDO. A concessão do provimento jurisdicional de urgência almejado está condicionada à demonstração da plausibilidade do direito vindicado (fumus boni iuris) e da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). No caso em apreço, pelo menos neste primeiro juízo perfunctório sobre a matéria, dos autos não exsurge, com segurança, a verossimilhança da aventada lisura do contrato de compra e venda que teve por objeto o imóvel da matrícula n. 58.303 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, em especial diante do irrisório valor atribuído à negociação (R\$ 800,00 por um lote de 250 m - fls. 07/08). Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de providência liminar. INDEFIRO, também, o pedido de gratuidade da Justiça, eis que está desacompanhado da respectiva declaração de hipossuficiência subscrita pelo demandante. Sendo assim, INTIME-O para que promova, dentro do prazo de 10 dias, a juntada aos autos da referida declaração ou para que, no mesmo prazo, providencie o recolhimento do valor das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Regularizada a situação processual, conforme acima apontado, CITE-SE. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação monitoria n. 0010265-10.2007.403.6107. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0803512-58.1994.403.6107 (94.0803512-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP090703 - OTAVIO DE MELO ANNIBAL E SP144555 - VALDECI ZEFFIRO) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI X HELEN DE ALMEIDA PACHECO FAGANELLO X RICARDO PACHECO FAGANELLO X MARIA INEIDA BENEZ DO PRADO FAGANELLO (SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP062756 - RICARDO SERGIO PAGAN)

Vistos, Reconsidero a r. decisão de fls. 206/208 (cópia) e, passo a apreciar os pedidos dos embargantes/adquirentes de fls. 344/350, 353/355 e 358/362, por se tratar de questão análoga à descrita nos autos dos Embargos de Terceiro nº 08006429-45.1997.403.6107, adotando a mesma posição firmada à fl. 215, daquele feito. Requerem os embargantes RUY NUNES DIB JOSÉ e sua mulher MARIA ANTONIO COLADO URBANO DIB e OLAVO MARQUES DE OLIVEIRA, adquirentes, respectivamente, dos imóveis Apartamento nº 12, do bloco A, matrícula nº 55.120 e Apartamento nº 34, do bloco C, matrícula 55.135, ambos situados na Avenida Waldemar Alves nº 1651, nesta cidade, o cancelamento do gravame da hipoteca constante da Averbação nº 1, anotados nos registros de suas propriedades. Alegam, em síntese, que os referidos imóveis não respondem pela dívida discutida nos autos principais, razão pela qual a manutenção da hipoteca é indevida. Com razão os embargantes. Conforme decidido nos Embargos de Terceiro por eles manejados, cujas cópias constam às fls. 345/350 e 244/255, respectivamente, houve o reconhecimento da impenhorabilidade das unidades das quais são proprietários. Assim, ante tal circunstância, não é razoável prevalecer o gravame da hipoteca que permanece sobre os imóveis acima citados. Ante o exposto, defiro o pleito dos embargantes e determino que seja expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba para que se proceda o cancelamento dos registros de hipoteca (Averbação nº 1) que recaem sobre os imóveis matriculados sob os nºs 55.120 e 55.135. Por outro lado, para fins de regularização da representação processual, esclareça a CEF, em 5 dias, o seu pedido de fls. 368/372, informando quem efetivamente deva constar no polo ativo da execução, tendo em vista a manifestação anterior de fl. 204/211, em que noticia a cessão do crédito exequendo para a empresa EMGEA e solicita a sua exclusão do polo ativo do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008541-97.2009.403.6107 (2009.61.07.008541-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PNEUCAST PNEUMATICOS LTDA X ALEXANDRE JATOBA DA SILVA X ANDRE LUIZ LOPES ESCOCHI X JOSE ROBERTO ESCOCHI X FRANCISCO SANTOS DA SILVA X CLEUZA JATOBA DA SILVA X ANTONIA APARECIDA LOPES ESCOCHI (SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA E SP245981 - ANA CAROLINA BEZERA DE ARAUJO GALLIS)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Int.

**0002500-12.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ESPOLIO DE SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP061730 - ROBERTO MAZZARIOL)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Int.

**0000714-93.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X W L M DE LARA ULLIAN TRANSPORTES ME X WELTON LUIZ MARTINS DE LARA ULLIAN

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Int.

**0003302-73.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DIEGO VITORETTI STABILE (MT006218 - ANTONIO FRANGE JUNIOR)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.Int.

**0003936-69.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRMAOS CANTEIRO IND/ DE MOVEIS LTDA X ANDERSON CANTEIRO X MARCOS CANTEIRO(SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS E SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI E SP206262 - LUCIANO CAIRES DOS SANTOS E SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES E SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO E SP294925 - MARCELO SEBASTIÃO MARTINS E SP198725 - ELIANE CRISTINA SANTIAGO E SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA E SP192033 - SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.Int.

**0003939-24.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AMILCAR BRANCO PRESENTES X AMILCAR BRANCO X AMILCAR RODRIGUES BRANCO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.Int.

**0001168-39.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X APARECIDO GONCALVES DE SOUZA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.Int.

**0000072-52.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANILCE DIAS GOULART & CIA LTDA - ME X ANILCE DIAS GOULART X ARYANE ELLEN GOULART(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI)

Uma vez que restou infrutífero o bloqueio de valores via BACENJUD, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Int.

**0000570-51.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FERNANDO JOSE DOS ANJOS - ME X FERNANDO JOSE DOS ANJOS

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.Int.

**0002088-76.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CARLOS EMILIO STOPPE SCHEVANI - ME X CARLOS EMILIO STOPPE SCHEVANI

Ante o teor da certidão de fl. 35 e, considerando-se que por reiteradas vezes a autora/exequente não tem recolhido as custas judiciais no Juízo aonde será realizada a diligência requerida, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento da guia de recolhimento das custas devidas, previamente à expedição da deprecata, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0002691-52.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LIA MARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP X MARIA INES MARCOLINO

Ante a não localização dos executados para fins de citação, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006218-32.2003.403.6107 (2003.61.07.006218-5)** - JOAO CARLOS AVANSO(SP092003 - PAULO KATSUMI FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO CARLOS AVANSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que e dou fê que, nos termos de despacho de fl. 134, o presente feito encontra-se com vista à parte autora/exequente para manifestação, no prazo de 05 dias.

**0010265-10.2007.403.6107 (2007.61.07.010265-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SONIA ROSA DA SILVA X JULIO CESAR GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA ROSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR GARCIA

Aguarde-se a realização das diligências determinadas nos Embargos de Terceiro em apenso (p. 0001052-62.2016.403.6107).

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0003281-29.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FABIANA GOMES DA SILVA X JOSE RICARDO RAMOS X LIDIANE DARC CASTRO DOS ANJOS

DE C I S Ã O A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, c/c RESCISÃO CONTRATUAL, em face de FABIANA GOMES DA SILVA, JOSÉ RICARDO RAMOS e LIDIANE DARC CASTRO DOS ANJOS, visando ser REINTEGRADA LIMINARMENTE NA POSSE do imóvel descrito na Matrícula Imobiliária n. 89.013 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, localizado na Av. Dois, n. 261, Quadra T, Lote 64, Residencial Águas Claras, CEP 16078-293, em Araçatuba/SP. Suscita, em breve síntese, ter celebrado com os demandados FABIANA e JOSÉ RICARDO, no dia 24/10/2014, Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel Residencial, com Parcelamento e Alienação Fiduciária, vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Recursos FAR (Contrato n. 171001358142), nos moldes da Lei Federal n. 10.188/2001, tendo como objeto o imóvel descrito acima e com pagamento em 120 parcelas. Na ocasião, a posse direta do bem foi entregue aos aludidos demandados. Destaca, contudo, como causa de pedir, que FABIANA e JOSÉ RICARDO não cumpriram o avençado, pois, em vez de ocuparem o imóvel para fixar residência, o cederam em benefício de terceira pessoa, a codemandada LIDIANE, consoante constatação levada a efeito no dia 15/01/2015 por Assistente Social. Diante disso - alegou -, os beneficiários e a ocupante foram notificados pela via extrajudicial para que regularizassem a situação descrita, mas nada fizeram, de modo que outra opção não lhe restou senão a retomada do imóvel e a rescisão contratual na via judicial. Juntou procuração e documentos. É o breve relatório. DECIDO. Nos termos da cláusula 9ª do contrato, considera-se antecipadamente vencida a dívida, dentre outras hipóteses, se o beneficiário do imóvel alienado não o empregar para sua residência e de sua família (letra a) ou se houver transferência ou cessão a terceiros, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da CAIXA (letra d), casos em que esta poderá considerar rescindido de pleno direito o instrumento contratual (item 9.2), ficando os beneficiários obrigados à devolução ao erário do valor da subvenção concedida (art. 7º da Lei Federal n. 11.977/2009), sob pena de a propriedade do imóvel ser revertida em favor do vendedor/credor fiduciário (CAIXA). Tratando-se, além disso, de instrumento contratual vinculado aos termos da Lei Federal n. 10.188/01, o seu artigo 9º determina expressamente que, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Pois bem. Não obstante aquilo que contido na inicial, o aventado desvio de finalidade, praticado, em tese, pelos beneficiários FABIANA e JOSÉ RICARDO, está demonstrado em simples documento produzido unilateralmente pela demandante (relatório da Assistente Social - fl. 29), o que não é suficiente para, em sede de cognição sumária, confirmar a probabilidade do direito vindicado (retomada da posse direta do imóvel por força da prática de fato ensejador de rescisão contratual), não obstante a presunção relativa de veracidade da declaração da assistente social (fl. 29). Nesse sentido, INDEFIRO a concessão de liminar de reintegração de posse. Tendo em vista a frustração da tentativa de conciliação, já que os demandados FABIANA GOMES DA SILVA e JOSÉ RICARDO RAMOS não compareceram à audiência (fls. 41 e 43), não há que se cogitar de designação de nova audiência (CPC, art. 562). Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 05 dias (CPC, art. 564), fornecer o endereço atualizado de LIDIANE DARC CASTRO ANJOS, tendo em vista a informação da ECT, à fl. 40-v, no sentido de que a ré se mudou. Após, promovam-se as CITAÇÕES e as INTIMAÇÕES dos corréus FABIANA GOMES DA SILVA, JOSÉ RICARDO RAMOS e LIDIANE DARC CASTRO DOS ANJOS para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 dias (CPC, art. 564). Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

## Expediente Nº 5866

### MONITORIA

**0002220-12.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VALDOMIRO TRUIA

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALDOMIRO TRUIA, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial de fls. 02/04. No curso da ação, a parte autora noticiou que foram esgotadas todas as tentativas possíveis no sentido de quitação da dívida e, por esse motivo, requereu a desistência da ação (fl. 63). É o relatório. Decido. Ante os motivos expostos pela CEF na petição de fl. 63, HOMOLOGO o pedido de desistência e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 06/10 que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias que já foram apresentadas pela parte exequente, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0000184-89.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIANI DOS SANTOS LOPES

Vistos. Trata-se de ação monitoria, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIANI DOS SANTOS LOPES, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial de fls. 02/03. No curso da ação, a parte autora noticiou que foram esgotadas todas as tentativas possíveis no sentido de quitação da dívida e, por esse motivo, requereu a desistência da ação (fl. 58). É o relatório. Decido. Ante os motivos expostos pela CEF na petição de fl. 58, HOMOLOGO o pedido de desistência e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 05/11 e 13/14 que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias que já foram apresentadas pela parte exequente, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.



**0001168-73.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PALMIRA DE SOUZA COBAXO(SP143849 - VERA LUCIA SILVA E SP172455 - IVANILDA DE MORAES ANTUNES)

Vistos.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de PALMIRA DE SOUZA COBAXO, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito, pois a transação celebrada entre as partes foi devidamente cumprida, conforme petição de fl. 68.É o relatório. DECIDO.Ante o pedido expresso da parte exequente, a extinção do feito é medida que se impõe. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas processuais já regularizadas.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002542-55.2008.403.6316** - ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a requerente objetiva a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte de que é titular (NB 21/146.769.710-6, com DIB em 04/08/1998). Aduza a autora, em apertada síntese, que foi casada por muitos anos com o instituidor do benefício, Gabriel Henrique da Silva. Em 1988 o casal se separou judicialmente, mas apenas dois anos depois voltaram a conviver sob o mesmo tempo, em regime de união estável, situação esta que perdurou até a data do óbito. Mesmo assim, com o falecimento de Gabriel, ocorrido em 19 de maio de 1994, a pensão por morte foi implantada somente em favor da filha do casal, Ana Gilda Oliveira da Silva. A autora somente passou a titular o referido benefício após interpor a ação judicial nº 2001.03.99.008352-6, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP e ao final foi julgada procedente, condenando o INSS a pagar à autora o benefício em comento, desde a data do óbito. Todavia, a autora sustenta que a renda mensal inicial (RMI) de seu benefício foi calculado de maneira errônea e que vem recebendo quantias a menor, desde a data do primeiro pagamento. O erro consistiria no fato de que o INSS não estaria lhe pagando o equivalente a cem por cento do valor da aposentadoria que seu falecido companheiro recebia em vida, nos moldes do artigo 75 da Lei nº 8.213/91. Requer, assim, a procedência da presente ação, para que a revisão seja efetuada em seu benefício previdenciário, pagando-lhe as diferenças daí advindas. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/45). À fl. 47, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela pretendida. Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 52/55). Em preliminar suscitou prescrição e no mérito pugnou pela improcedência do pedido. À fl. 61, o julgamento foi convertido em diligência e os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou o parecer contábil de fls. 63/73. Na decisão de fls. 75/76, o Juízo de Andradina declinou da competência para o Juizado Especial Federal de Lins. À fl. 82, houve novo declínio de competência, desta feita do JEF de Lins para o JEF desta cidade de Araçatuba/SP. À fl. 87, houve decisão que suscitou conflito negativo de competência, prolatada no JEF de Araçatuba. Os autos foram, então, remetidos ao TRF da 3ª Região, que declarou ser competente o Juízo suscitante (fls. 94/96). Às fls. 108/247, foi juntada cópia integral da ação de rito ordinário nº 0008352-55.2001.403.6107 (antigo número 2001.03.99.008352-6), que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Araçatuba e resultou na implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora. À fl. 264, o INSS manifestou ciência e concordância expressa em relação ao parecer contábil de fls. 63/73, que apontou equívocos no cálculo da RMI do benefício da parte autora. Às fls. 267/276 foi juntado novo laudo contábil, que apontou superação do limite de alçada dos Juizados Especiais e, em razão disso, por meio da decisão de fl. 277, os autos foram novamente redistribuídos, desta vez do JEF para esta 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP. É o relatório do necessário. DECIDO. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, em atenção à preliminar de prescrição suscitada pelo INSS, em sua contestação, observo apenas que, em caso de eventual procedência do pedido, a parte autora fará jus ao recebimento das prestações vencidas nos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, ou seja, desde 30/10/2003. Não havendo outras preliminares, passo imediatamente ao mérito. Cuida-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de pensão por morte, instituído pelo INSS em favor da parte autora, em razão de decisão judicial transitada em julgado. Assevera a parte autora que, desde a data de implantação de seu benefício previdenciário, vem recebendo valores menores do que o devido, porque o INSS teria implantado o benefício com coeficiente de cálculo menor do que o correto, ou seja, porque estaria recebendo apenas 90% daquilo que seu falecido companheiro recebia, em vida. É oportuno dizer que, antes da autora ser titular de pensão por morte, sua filha com o de cujus, Ana Gilda Oliveira da Silva, também titularizou pensão por morte instituída por seu falecido pai, no intervalo compreendido entre 19/05/1994 e 27/08/1995, benefício esse que foi identificado pelo NB 21/063.458.820-6. Já o benefício de que autora é titular é o NB 21/146.769.710-6 e foi implantado em 04/08/1998. Feitas tais considerações, cumpre destacar que o laudo contábil de fl. 63/73 - parecer com o qual o INSS concordou expressamente, à fl. 264, aponta que o benefício titularizado pela filha do autor foi implementado com coeficiente de cálculo de 90%, o que resultou numa RMI de R\$ 232,38. Esse valor, que foi positivado no laudo contábil, é confirmado pela carta de concessão da pensão por morte a Ana Gilda Oliveira da Silva, juntada à fl. 44-verso, que deixa claro que a RMI do benefício por ela titularizado foi calculada pelo INSS em R\$ 232,38. Entretanto, por algum erro exclusivo da autarquia federal, e que não restou esclarecido nos autos, ao implantar o benefício em nome da parte autora - partindo dos mesmos salários-de-contribuição, repise-se - o INSS encontrou uma renda mensal inicial (RMI) de apenas R\$ 130,00 (cento e trinta reais), conforme consta expressamente do documento de fl. 29-verso. Em consulta realizada ao sistema DATAPREV-PLenus verifico que, de fato, a RMI do benefício da autora foi estipulada pelo INSS em apenas R\$ 130,00 (cento e trinta reais), valor muito abaixo, inclusive, daquilo que era recebido por sua filha. Ocorre que, por ocasião da implantação do benefício da autora, em 04/08/1998, já estava em vigor o artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 28/04/1995 e que assim prevê, in verbis: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observando o disposto no art. 33 desta Lei. Assim, segundo asseverou o senhor perito contador, à fl. 63-verso, caso a RMI da parte autora tivesse sido corretamente calculada, seu valor seria não de apenas R\$ 130,00, mas sim de R\$ 258,21 na origem e de R\$ 479,09 na data da concessão. Desse modo, fica evidente que a autora possui direito à revisão postulada, para que a RMI de seu benefício seja recalculada nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com o pagamento das diferenças daí advindas. Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar que o INSS realize revisão no benefício de pensão por morte que é titularizado pela parte autora (NB 21/146.769.710-6, com DIB em 04/08/1998), recalculando a RMI do referido benefício, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, e pagando-lhe as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal. Assim agindo, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Como consequência do decreto de procedência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, que fixo desde já em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas na forma da lei. Sem que se possa determinar exatamente sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0002784-88.2010.403.6107** - LUIZ OTAVIO RODRIGUES DA CUNHA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária.A parte exequente apontou o valor da dívida (fls. 253/255) e o montante foi depositado na íntegra pelo executado (fl. 259).Ocorre que, mesmo tendo depositado o valor da condenação, o executado ofereceu impugnação às fls. 260/287, que permanece pendente de apreciação.Intimado a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito e também sobre o incidente apresentado, a parte exequente concordou com o valor depositado e requereu a sua conversão em renda. No mais, aduziu que a questão em comento neste feito já transitou em julgado há tempos, de modo que não pode mais ser alvo de discussões.A conversão do depósito efetuado em renda em favor da UNIAO já foi providenciada, conforme comprovam os documentos de fls. 305/308.É o relatório. DECIDO.A impugnação apresentada às fls. 260/287 não pode ser acolhida, eis que os fatos discutidos no presente feito há muito já transitaram em julgado e a parte executada se saiu vencida, não havendo que se falar, portanto, em sobrestamento do feito.Assim, tendo em vista que os valores referentes aos honorários advocatícios já foram devidamente depositados e convertidos em renda em favor da UNIÃO, o pagamento do débito impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem consequências de sucumbência nesta fase.Proceda-se ao levantamento da eventual penhora realizada nestes autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

**0005406-43.2010.403.6107 - GERSON COTA - ESPOLIO X SUZELI FOIZER COTA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.Fl.s. 98/99: cuidam-se de embargos de declaração opostos por SUZELI FOIZER COTA em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 93/95, que julgou procedente o pedido formulado por seu falecido marido, GERSON COTA, e condenou o INSS a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, no período compreendido entre 11/09/2006 e 28/10/2011.Aduz a parte embargante, em suma, que apesar de ter sido reconhecido, na parte da fundamentação da sentença, o direito ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor do benefício, com fundamento no artigo 45 da Lei nº 8213/91, eis que o autor originário necessitava da ajuda de terceiros para as suas atividades cotidianas, tal acréscimo não constou da parte dispositiva da sentença.Requer, assim, que os presentes embargos sejam acolhidos para constar, na parte dispositiva da sentença, que o INSS foi condenado a pagar o benefício, com o acréscimo já mencionado.É o relatório do necessário. DECIDO.Assiste razão à embargante.De fato, consta da sentença embargada, no último parágrafo de fl. 94, o seguinte:Merece, ainda, a majoração de 25% nos valores mensais a serem pagos, tendo em vista que restou claro a necessidade de auxílio de terceiros para a promoção dos atos da vida cotidiana (quesito nº 5, fl. 26).Desse modo, houve de fato omissão na parte dispositiva da sentença, de modo que CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, NO MÉRITO, DOU-LHES PROVIMENTO e empresto-lhes excepcionalmente caráter infringente, apenas para que o primeiro parágrafo da parte dispositiva da sentença fique assim redigido:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, em favor de GERSON COTA - espólio, sucedido por SUZELI FOIZER COTA desde 11/09/2006 a 28/10/2011 (data do óbito).Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada.Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0002257-91.2010.403.6316 - EDINICIO HERMINIO RIBEIRO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária proposta por EDINICIO HERMINIO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o postulante pretende o reconhecimento de tempo de serviço rural, laborado em regime de economia familiar e sem os devidos registros em CTPS, bem como o reconhecimento de períodos de serviço laborado em condições especiais, para que seja implantado em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assevera que efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício em 19/05/2010, tendo sido indeferido pelo INSS. Aduz, em apertada síntese, que no período de 01/01/1966 a 31/12/1976 iniciou seus trabalhos na roça, juntamente com seus pais, em regime de economia familiar, no Sítio Estrela 03 Irmãos, em Santo Antônio do Aracanguá/SP. Desse modo, requer o reconhecimento desse período como tempo de serviço laborado em atividade rural, sem os devidos registros em CTPS.Aduz, por fim, que nos períodos de 01/06/1977 a 04/08/1978, 02/01/1981 e 20/09/1981, 01/10/1981 a 28/02/1982, 01/07/0982 a 21/01/1983, 18/04/1983 a 01/12/1983, 23/04/1984 a 06/11/01984 e 04/06/1985 a 29/12/1989 exerceu atividades profissionais de tratorista e motorista, que devem ser reconhecidas como especiais, nos termos da legislação então vigente. Requer, assim, a procedência da ação, para que seja implantada sua aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/49).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Em ato contínuo, foi determinada a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas (fl. 51).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56/66-v, pugnando pela improcedência do pedido.Audiência realizada (fls. 80-v/84-v).A parte autora apresentou alegações finais às fls. 88/88-v.Às fls. 92/94, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de Aracatuba/SP, determinando-se a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Lins/SP.Às fls. 100/100-v, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de Lins/SP, determinando-se a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Aracatuba/SP.Foi suscitado conflito de competência (fls. 105/106).A decisão de fls. 113/114-v declarou competente o Juizado Especial Federal de Aracatuba/SP para o julgamento do feito, determinando a remessa dos autos a uma das varas deste Fórum Federal.O feito foi redistribuído (fl. 150).O julgamento foi convertido em diligência (fl. 152).A parte autora manifestou-se à fl. 153, requerendo a desistência do feito.É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 153 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, ante a gratuidade de Justiça deferida em favor do autor.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0004014-97.2012.403.6107 - MARLENE ALBERTO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por MARLENE ALBERTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o requerente objetiva que a autarquia previdenciária seja compelida a rever a RMI dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, por ela titularizados, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Aduz o autor, em síntese, que ao longo do tempo teve dois benefícios de auxílio-doença cujas RMI's teriam sido calculadas a menor pela autarquia. Pleiteia, então, a revisão na forma do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91 de forma a recalculá-lo e pagar-lhe as diferenças daí advindas. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/25). À fl. 30, determinou-se que a parte autora comprovasse ter efetuado requerimento de revisão na via administrativa, sob pena de extinção do feito. Às fls. 33/58, a parte autora juntou manifestação e documentos. Em novo despacho, o Juízo determinou que a parte autora juntasse declaração de hipossuficiência, para que pudesse ser apreciado o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Citada, a parte ré apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 64/74), na qual suscitou, em forma de preliminar, a falta de interesse de agir da parte autora, pois, conforme alegou, caso a revisão fosse efetivada pelo INSS, haveria não aumento, mas sim redução da renda da parte autora. Pleiteou, desse modo, que o feito fosse extinto, sem apreciação do mérito. Réplica às fls. 77/81. À fl. 83, o julgamento foi convertido em diligência, para que o senhor contador do Juízo calculasse a correta renda mensal inicial e também eventuais atrasados dos benefícios de titularidade da autora. Sobreveio, então, o laudo contábil de fls. 85/94, sobre o qual as partes foram intimadas a se manifestar. A parte autora deixou o prazo decorrer, sem apresentar manifestação (fl. 96), enquanto o INSS impugnou as conclusões da perícia, novamente sustentando que não existem diferenças a serem pagas em favor da parte autora (fls. 101/112). É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Suscita o INSS que carece a parte autora de interesse de agir, pois a revisão já teria sido realizada administrativamente. Assevera, ainda, que não haveria quaisquer quantias a serem pagas, em termos de atrasados. A parte autora, por sua vez, insiste que recebe valores menores que o devido e postula o pagamento das diferenças. Em razão da controvérsia instaurada entre as partes, os autos foram remetidos ao senhor contador do Juízo que apurou que tanto a renda inicial do auxílio-doença, quanto a renda inicial da aposentadoria por invalidez teriam sido calculadas a menor e, em razão disso, haveria diferenças no montante de R\$ 13.515,90 (posicionado para fevereiro de 2015) a serem pagas em favor da parte autora. Todavia, o INSS rebate as alegações da perícia judicial e sustenta que não há quaisquer valores a serem pagos em favor da parte autora, pelo fato de que a renda mensal inicial do primeiro auxílio-doença titularizado pela autora (NB 502.116.091-1) foi revista administrativamente e sofreu uma redução em seu valor, de R\$ 322,55 para R\$ 240,00. Tal redução se deu, conforme informações juntadas à fl. 103, pelo fato de que, no cálculo do referido benefício, houve duplicidade nas remunerações que foram levadas em consideração para elaboração da RMI, nas competências de julho a agosto de 1994 e de outubro de 1996 a janeiro de 1997. Desse modo, partindo da premissa de que nas competências de julho e agosto de 1994 e de outubro de 1996 a janeiro de 1997 os valores teriam sido calculados em dobro, o INSS juntou às fls. 111/112 documentos em que os valores dos salários de contribuição, nesses meses, foram reduzidos pela metade e, assim, apurou-se uma renda mensal inicial no valor de R\$ 290,52. Ocorre que a autarquia federal não informou nem comprovou, nestes autos, os motivos pelos quais referidos salários-de-contribuição da parte autora foram reduzidos pela metade; ora, se houve algum tipo de fraude ou se os valores que constavam do CNIS não poderiam ter sido utilizados, o INSS deveria ter deixado esses motivos expressos nos autos, mas não o fez, desse modo, entendo que deve prevalecer o primeiro cálculo de RMI efetuado pela autarquia federal, que encontrou a RMI no valor de R\$ 322,55. Assim, ante tudo quanto foi exposto, considerando que conforme a perícia judicial, a parte autora vinha, de fato, recebendo valores a menor desde o primeiro benefício de que foi titular, o acolhimento do pedido da parte autora é medida que se impõe. Desse modo, entendo que existe saldo em favor da parte autora, que em fevereiro de 2015 é de R\$ 13.515,90 (treze mil, quinhentos e quinze reais e noventa centavos), conforme parecer contábil de fls. 85/94. Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a existência de valores em atraso a serem recebidos pela parte autora, no montante de R\$ 13.515,90 (treze mil, quinhentos e quinze reais e noventa centavos - posicionado para fevereiro de 2015), a título de revisão efetuada em seus benefícios previdenciários, nos moldes do que dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8213/91. Assim agindo, julgo extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Como consequência do decreto de procedência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo desde já e moderadamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0000461-08.2013.403.6107 - WALMIR JUSTINO X ADRIANA MARIA MALAGOLI (SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário movida por WALMIR JUSTINO E ADRIANA MARIA MALAGOLI face da COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL (COHAB/CRHIS) e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio da qual os autores pretendem, em resumo, a revisão de contrato de financiamento formalizado com a primeira ré, bem como que sejam restituídos em seu favor os valores pagos a maior. Alegam os autores, em resumo, que firmaram contrato de financiamento com a ré CRHIS em 15 de abril de 1989 por meio do qual receberam quantia em dinheiro e se obrigaram ao pagamento de 300 prestações mensais. O montante recebido foi utilizado para aquisição de imóvel residencial situado na Rua Minami Ugino, 92, em Araçatuba/SP. Aduzem os autores que já teriam quitado, na íntegra, o referido contrato e que haveria, ainda, um saldo credor a ser devolvido em seu favor. Insurgem-se contra o contrato de um modo geral, por conter, segundo entendem, cláusulas abusivas e leoninas e pretendem obter uma completa revisão contratual, para afastar a tabela Price; afastar a capitalização de juros, decretando-se a nulidade do sistema de amortização previsto no contrato; discutir a taxa de juros, alegando que é excessiva e obter, desse modo, a devolução de quantias que entendem terem sido pagas a maior. Requerem, nesses termos, a procedência da ação. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/84). À fl. 89, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citada, a COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL apresentou contestação às fls. 92/114, acompanhada dos documentos de fls. 115/157. Em preliminar, suscitou inépcia da petição inicial e necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO e com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No mérito, aduziu que todas as cláusulas contratuais estavam sendo cumpridas com regularidade e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 161/166. Intimadas a especificar provas (fl. 172), tanto os autores (fls. 173/174) quanto a CRHIS (fl. 175) requereram prova pericial contábil. A CEF foi intimada a se manifestar sobre eventual interesse no feito (fl. 176) e respondeu positivamente, inclusive oferecendo contestação (fls. 181/196). Em preliminar, suscitou a incompetência absoluta da Justiça Estadual e no mérito pugnou pela total rejeição dos pedidos, argumentando que estavam sendo cumpridas as legislações aplicáveis ao caso concreto. À fl. 203, os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual de Araçatuba/SP para esta Subseção Judiciária Federal. Os atos processuais já praticados foram ratificados à fl. 205. Foi deferida a realização de prova pericial contábil (fl. 211). Laudo Pericial juntado às fls. 219/234. As

partes tiveram oportunidade de se manifestar sobre as conclusões do laudo. Os autores apresentaram discordância e requereram que o senhor perito prestasse esclarecimentos (fls. 237/239), a CRHIS manifestou sua concordância com a perícia (fls. 240/241) e a CEF declarou-se impossibilitada de opinar sobre as contas apresentadas (fls. 242/243). À fl. 245, o julgamento foi convertido em diligência, para que as partes rés trouxessem informações atualizadas sobre o contrato em comento e para que, após, os autores novamente se manifestassem. Atendendo à determinação judicial, a CRHIS informou, às fls. 252/253 que o contrato ainda não fora devidamente quitado, porque havia ainda um total de 33 prestações em aberto, além de saldo residual a ser assumido pelo FCVS, no montante de R\$ 4.689,13. A CEF, por sua vez, informou à fl. 255 que o contrato não mais apresentava saldo residual a ser pago e que, portanto, nada mais lhe competia, no presente feito. Por fim, os autores manifestaram-se às fls. 284/285 e novamente pugnaram pela procedência dos pedidos. É o relatório do necessário. DECIDO. Aprecio, de início, as preliminares suscitadas pela CRHIS. De início, desacolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO. Embora as normas que regulam os financiamentos sejam, em sua maioria, normas federais, o caso é que o contrato cuja revisão se pretende, por meio desta ação, foi celebrado somente entre a parte autora e a CRHIS, de modo que mesmo numa eventual procedência total da ação, não haverá qualquer tipo de obrigação a ser assumida pela UNIÃO. A preliminar de inclusão da CEF no polo passivo não mais se sustenta, tendo em vista que a própria CEF declarou a existência de interesse seu, a ser defendido nos autos, e ofereceu contestação. Se não bastasse isso, é oportuno lembrar que, em que a CAIXA não faça parte da relação contratual originária (que foi celebrada apenas entre os autores e a COHAB/CRHIS), o fato é que agora ela é agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), de modo que sua permanência no polo passivo é medida que se impõe. Do mesmo modo, afasto também a preliminar de inépcia da petição inicial. Isso porque embora os autores não tenham, de fato, especificado de maneira pormenorizada na inicial, qual o valor correto do saldo devedor, o fato é que disseram que o contrato já se encontrava integralmente quitado e que haveria, na verdade, um saldo credor em favor deles, no montante de R\$ 12.533,91 (doze mil, quinhentos e trinta e três reais e noventa e um centavos). Ademais, as partes rés conseguiram compreender quais eram os pedidos colocados em julgamento e apresentaram suas defesas de modo mais que satisfatório, de modo que não há que se falar em inépcia da exordial. Superadas as preliminares, adentro ao mérito propriamente dito. DO PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL Pretendem os autores promover a revisão do contrato acostado às fls. 11/17, celebrado em 15 de abril de 1989, ao argumento principal de que tal contrato possui diversas cláusulas abusivas e ilegais, que os prejudicam sobremaneira, enquanto consumidores. Aduzem a ilegalidade de amortização do contrato por meio da tabela Price; que existe anatocismo e que as taxas de juros cobradas são abusivas e ilegais, sendo certo que, do modo como está sendo amortizado o contrato, a dívida torna-se praticamente impagável e lhe traz grandes prejuízos financeiros. Asseveram, ainda, que na verdade a dívida já teria sido integralmente quitada por eles e que haveria, isto sim, um saldo credor em seu favor, a ser restituído, no montante de R\$ 12.533,91 (doze mil, quinhentos e trinta e três reais e noventa e um centavos). Ocorre que tais afirmações caem por terra, diante da perícia judicial que foi realizada nos autos. Ao responder os quesitos da parte ré, o senhor perito judicial afirma que o reajuste das prestações, ao longo do contrato, foi feito em função da categoria profissional dos autores e do saldo devedor em função do índice que remunera os depósitos de poupança, e que não foram encontradas quaisquer inconsistências (resposta ao quesito 4 - fl. 223); respondeu, ainda, que também não foram encontradas quaisquer inconsistências no que diz respeito ao cálculo do valor da prestação inicial e dos acessórios do contrato, no quesito 5 (fl. 223) e, por fim, em resposta ao quesito de número 8, que indaga qual o sistema de amortização utilizado na evolução do financiamento pelo agente financeiro, responde que foi o Sistema de Amortização Tabela Price, conforme expressa previsão contratual, constante na folha 2 do contrato. Assim, pelas respostas que constam do laudo pericial, percebe-se que tanto as taxas de juros que são cobrados pela CRHIS, bem como a forma de amortização contratual foram livremente estipulados entre as partes, de modo que os autores não podem agora, mais de 25 anos depois da assinatura do referido contrato, alegar que as cláusulas são abusivas e ilegais. Ademais, ao recalcular o saldo devedor do contrato, com o fim de apurar possíveis inconsistências, o senhor perito concluiu que o valor correto da dívida, posicionado para janeiro de 2012, é de R\$ 7.918,94 (vide tópico denominado ANEXO I, fl. 220), valor esse que é praticamente idêntico ao que estava sendo cobrado pela ré CRHIS em 15/01/2012 (R\$ 7.919,21 - fl. 41), de modo que não se constatam quaisquer irregularidades ou abusos, no contrato em questão. Também não há que se falar, no caso concreto, em qualquer violação à Lei 8.078/90, o denominado Código de Defesa do Consumidor. No mais, observo que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contrariar normas de ordem pública. Neste caso, como visto, além de não contrariar normas de ordem pública, nem do CDC, o contrato celebrado entre as partes não traz qualquer prejuízo às partes contratantes. DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS Não tendo sido apurados, neste feito, cobrança de valores em excesso, não é o caso de se deferir o pedido de devolução de valores pagos a maior. Diante do exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e decreto a extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor das partes rés, tendo em vista que são beneficiários da gratuidade da justiça (fl. 89). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0002023-52.2013.403.6107** - BRUNA PEREZ BARBOSA (SP084289 - MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA (SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO) X JEFFERSON HENRIQUE DE MELO ZAMAI & CIA/ LTDA - ME - DIGITAL CELULAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, em sentença. Fls. 189/190: cuida-se de embargos de declaração, opostos por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 162/165, que julgou o feito improcedente e deixou de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pelo fato de ela ser beneficiária da gratuidade de Justiça. Aduz o embargante, em síntese, que pelo fato de os pedidos da autora terem sido julgados improcedentes, o embargante, na verdade, deve ser considerado vitorioso na demanda; assevera, assim, que devem ser emprestados efeitos infringentes aos presentes embargos, para fins de que haja estipulação do pagamento de verba de sucumbência, em favor do embargante. Postula, ainda, que o fato de a parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita não a exime de pagar honorários, devendo apenas ficar suspensa a exigibilidade de tais valores, enquanto perdurar a alegada situação de miserabilidade jurídica, nos termos da lei. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. No caso em apreço, os embargos de declaração foram manejados com o inegável objetivo de rediscutir o mérito da sentença embargada. Sim, pois a sentença hostilizada é clara e todos os pedidos contidos na inicial foram inteiramente enfrentados, de forma clara e fundamentada. Com efeito, é de se observar que todas as questões suscitadas pelo embargante foram decididas com esteio no conjunto probatório, não havendo que se falar, assim, em qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Na medida em que o Juízo, à luz do artigo 128 do Código de Processo Civil, decidiu a lide nos limites em que fora proposta (princípio da adstrição ou congruência ao pedido), não há falar em ponto omissivo susceptível de esclarecimento, tampouco em contradição a ser sanada pela via dos aclaratórios. Por fim, na esteira do entendimento jurisprudencial remansoso, sublinhe-se que o julgador não está obrigado a se pronunciar sobre cada um dos dispositivos a que se pede prequestionamento isoladamente, desde que já tenha encontrado motivos suficientes para fundar o seu convencimento, e tampouco está obrigado a se ater aos fundamentos indicados pelas partes e a responder um a um todos os seus argumentos (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 527769, Processo n. 0006435-77.2014.4.03.0000, j. 17/09/2014, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Assim, este Juízo julgou o pedido improcedente e houve por bem não condenar a parte autora ao pagamento de honorários, considerando o fato de que ela é beneficiária da Justiça Gratuita e comprovadamente hipossuficiente, de modo que não há qualquer reparo a ser feito no julgado ora em comento. Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003110-43.2013.403.6107** - MIGUEL ESCAME(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Fls. 134/139: cuida-se de embargos de declaração opostos por MIGUEL ESCAME em face da sentença de fls. 127/131-v, que julgou improcedente o pedido constante na inicial destes embargos. Aduz o autor, em síntese, que há erro material a ser sanado no julgado, isto porque a sentença de fls. 127/131-v não reconheceu como especiais os períodos de 01/05/1981 a 05/12/1990 e 02/01/1993 a 15/10/2012, tendo em vista que não havia prova acerca da especialidade desses intervalos nos PPPs acostados aos autos, pois neles não constava a intensidade do ruído a que o embargante laborava, bem como não havia menção se o mesmo laborava em contato com inflamáveis. Todavia, o embargante assevera que o laudo técnico de fls. 95/111 menciona expressamente essas informações, conforme se verifica, respectivamente, pelas fls. 98 e 104. Requer, assim, que os presentes embargos sejam acolhidos, para que seja sanado o erro material quanto ao não reconhecimento da especialidade dos intervalos pleiteados, determinando-se o enquadramento dos mesmos como períodos especiais e, consequentemente, a implantação do benefício de aposentadoria especial. É o relatório do necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. No caso em apreço, se infere que os declaratórios foram manejados com o inegável objetivo de rediscutir o mérito da sentença embargada. Sim, pois a sentença hostilizada está amplamente fundamentada e baseada nos dispositivos legais aplicáveis ao caso. É de se observar que as questões suscitadas pelo embargante foram decididas com esteio no conjunto probatório, e a decisão emitida não apresenta, sob nenhum ângulo, ideias ambíguas ou incompatíveis. As alegações suscitadas pelo embargante referem-se ao laudo técnico acostado às fls. 95/111. Ocorre que o referido laudo foi expedido nos autos da ação trabalhista nº 0010045-52.2013.5.15.0103. Ressalto que não é o caso de aplicação de prova emprestada, visto que, a prova emprestada somente é válida e eficaz se produzida entre as mesmas partes do processo ou da relação que se pretende demonstrar. Logo, este Juízo não fica vinculado às constatações esposadas pelo aludido perito técnico. Inclusive, à fl. 83, a produção de prova pericial requerida pela parte autora foi indeferida por este Juízo, haja vista que não há como garantir que tenham sido mantidas as condições de trabalho à época até o presente momento. Ademais, as condições de local de trabalho foram devidamente verificadas por meio da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 34/35. Necessário salientar que, se a intenção do embargante é a rediscussão do mérito da causa, ou seja, se pretende contestar a decisão proferida, deve utilizar o recurso cabível, adequado ao caso. Desse modo, infere-se que os embargos de declaração foram manejados de forma inadequada, razão pela qual devem ser desprovidos. Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000039-96.2014.403.6107** - UNIAO FEDERAL X ANTONIO PAULO HUGA(SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO)

Vistos. Trata-se de demanda ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de ANTÔNIO PAULO HUGA, por meio da qual a parte autora objetivava ressarcir-se da valores que foram pagos de maneira indevida, a título de seguro-desemprego, no intervalo compreendido entre 13/06/2011 e 30/12/2011. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/17). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 19/20, mesma oportunidade em que se determinou a realização de audiência de conciliação. Realizada a audiência (fl. 34), não houve conciliação de imediato, porém as partes requereram o sobrestamento do feito, a fim de que fosse efetivada, na via administrativa, compensação entre os valores que o réu teria que devolver (em razão desta ação) com valores que ele teria a receber (em razão de ter, novamente, ficado desempregado). Por fim, a parte autora juntou aos autos a petição de fls. 48/49, noticiando que, após feita a devida compensação, restou um saldo positivo de seguro-desemprego a ser recebido pelo réu, no montante de R\$ 585,18, valor esse que seria liberado em favor do réu, na própria via administrativa. Requereu, nesses termos, a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Intimado a se manifestar, o réu concordou com o saldo apurado em seu favor, bem como com o pedido de extinção do feito (fl.55). É o relatório. Decido. Tendo em vista que houve composição entre as partes e que as obrigações estipuladas foram cumpridas na íntegra, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Em atenção ao pedido elaborado no terceiro parágrafo de fl. 55, observo ser desnecessária qualquer autorização por parte deste Juízo para que o réu receba o saldo residual de seguro-desemprego, tendo em vista que consta da petição de fls. 48/49 que o montante está liberado desde 14/04/2015. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0006191-29.2014.403.6183** - NELSON FIGUEIROA BELMONTE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por NELSON FIGUEROA BELMONTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual os requerentes objetivam que a autarquia previdenciária seja compelida a recalcular a RMI do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria especial, concedida em 20/04/1989), conforme as previsões das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, bem como a pagar em favor do autor as diferenças daí advindas. Aduz o autor, em síntese, que seu benefício previdenciário foi concedido no período compreendido entre a edição da Constituição Federal de 1988 e a edição da Lei nº 8.213/91, período conhecido como buraco negro e, por esse motivo, o benefício sofreu limitação pelo teto previdenciário então vigente, o que lhe causou grandes prejuízos. Requer, assim, que a presente ação seja julgada procedente, para que seja realizada a almejada revisão. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/25). Por meio da decisão de fls. 27/30, houve declínio de competência da Subseção Judiciária de São Paulo-Capital para esta 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba. Contra a decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 34/38), ao qual o TRF da 3ª Região negou seguimento, conforme cópia de decisão acostada às fls. 40/42. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 47 e, na mesma ocasião, determinou-se a citação do INSS. Citada, a parte ré apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 49/68). Em preliminar, arguiu a ocorrência de decadência e, no mérito, suscitou a improcedência do pedido. Argumentou, em síntese, que os benefícios previdenciários concedidos no período conhecido como buraco negro não fazem jus à revisão pelo teto, pelo simples motivo de que tais benefícios não sofreram, na sua concessão, qualquer espécie de limitação. Não houve réplica (fl. 69). É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A preliminar de decadência, suscitada pelo INSS, há que ser acolhida. Passo a fundamentar. Conforme consta dos autos e é comprovado pelo documento de fl. 66, o benefício previdenciário cuja revisão se pretende rever por meio desta ação foi concedido pelo INSS em 20/04/1989, o que exige a decretação da decadência por este juízo. A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos. Em suma, após as alterações legislativas acima citadas, prevalece que o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 prevê prazo decadencial de dez anos para revisão de ato concessivo de benefícios previdenciários nos termos das modificações promovidas pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e, ainda, pelas Leis nºs 9.711/98 e 10.839/2004. É oportuno mencionar, ainda, que o prazo decadencial decenal acima referido, nos termos da jurisprudência consolidada sobre o assunto, se aplica até mesmo aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, tomando-se como termo a quo do prazo decadencial para a revisão do ato concessivo a data do início da vigência da medida provisória que instituiu o prazo decadencial de dez anos, ou seja, desde 26/06/1997. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (destaquei). (TNU - PEDILEF 2006.70.50.007063-9 - Relator para Acórdão: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port - Publicado no DJU de 24/06/2010) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando a sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no REsp 1273908 / RJ v, Ministro ADILSON VIEIRA MACABU - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ, QUINTA TURMA, DJe 21/06/2012). Observo, no caso dos autos, que o benefício de que o autor é titular foi concedido em 20/04/1989, conforme acima mencionado, ao passo que foi ajuizada esta ação somente em 15/07/2014. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão pretendida. Isto posto, sem necessidade de mais perquirir, acolho a preliminar suscitada pelo INSS e pronuncio a decadência do direito postulado na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte Autora ao pagamento de custas e honorários ao réu, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sujeitando-se a execução, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 47. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000928-16.2015.403.6107 - ELIANE SUZELI LOBO DEVIDES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por ELIANE SUZELI LOBO DEVIDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora objetiva que a autarquia previdenciária seja condenada a reconhecer o período em que laborou em atividade de natureza especial, de 06/03/1997 a 06/12/1997, bem como a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em apertada síntese, que efetuado o requerimento administrativo em 16/09/2013, a Autarquia ré não considerou como especial o período de 06/03/1997 a 06/12/1997, no qual laborou exposta a agentes insalubres, demonstrando irresignação com o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. Assim, interpôs recurso à Décima Quinta Junta de Recursos da Previdência Social, a qual negou provimento



ao recurso. À vista disso, interpôs recurso à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em Brasília/DF, contudo, o recurso foi novamente improvido. Requer, desse modo, o enquadramento do referido intervalo como atividade de natureza especial, condenando o INSS a revisar o cálculo da renda de seu benefício, bem como ao pagamento das diferenças em atraso desde a DER (16/09/2013). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 21/49). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 51). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53/64, pugnando, no mérito, pela improcedência da demanda. Houve réplica (fls. 65/77). É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012). Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo

aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto nº 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). Após esse introyto legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Alega a parte autora que no período de 06/03/1997 a 06/12/1997 trabalhou na Santa Casa de Misericórdia de Penápolis, no cargo de enfermeira, estando exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos biológicos. Para comprovar a existência de tais agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, apresentou a parte autora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 27/28, digitalizado no CD-ROM acostado à fl. 36, devidamente preenchido por sua empregadora, a saber, a Santa Casa de Misericórdia de Penápolis. No presente caso, conforme informações do PPP apresentado nos autos, verifico que no período controverso (06/03/1997 a 06/12/1997), a autora laborou como enfermeira. Nesse intervalo, suas atividades consistiam em: Orientava e supervisionava os funcionários nos seguintes setores: Clínica Médica, Clínica Cirúrgica, maternidade, particular/Convênios, UTI e Pediatria; Assistência e Orientação aos acompanhantes e pacientes, visitas aos pacientes, preparação e administração de medicamentos, aspiração de vias aéreas, traqueostomia, realização de curativos, sondagem vesical, nasogástrica, nasoenteral, punção venosa e arterial, coleta de exames, realização de eletrocardiograma, manuseio de pacientes com doenças e serviços burocráticos, cuidados com pacientes críticos, auxiliar gestantes em trabalho de parto, Sistematização da Assistência de Enfermagem, auxiliar na recepção de recém-nascidos, treinamento e orientação aos funcionários. Consta expressamente do referido PPP que a postulante laborava exposta aos fatores de risco ruído (físico), éter etílico (químico) e contato com pacientes (biológico). No que concerne ao fator ruído, as informações contidas no PPP não são suficientes para verificar se há enquadramento na condição especial de trabalho, visto que não consta a intensidade do ruído ao qual a postulante estaria exposta. Já o agente químico éter etílico não faz jus ao enquadramento na condição de natureza especial, haja vista não possuir previsão nos Decretos vigentes. Em relação ao contato com pacientes, em que pese não constar especificamente a qual agente biológico a autora estava exposta, analisando as atividades desempenhadas por ela durante sua jornada de trabalho, é evidente que a mesma mantinha contato habitual e permanente com agentes nocivos biológicos prejudiciais à saúde, visto que o mero contato com pacientes propiciava essa exposição de forma habitual e permanente, configurando, dessa forma, a especialidade do intervalo pleiteado. À vista disso, conforme se depreende do PPP apresentado nos autos, as atividades desenvolvidas pela autora no período de 06/03/1997 a 06/12/1997, no cargo enfermeira, foram desenvolvidas sob exposição aos agentes biológicos nocivos à saúde nos termos do código 1.3.2 do anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do anexo do Decreto nº 83.080/79 e código 3.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172/97, configurando, portanto, a especialidade dos períodos laborativos. Assim, reconheço como laborado em condições especiais o período de 06/03/1997 a 06/12/1997, no cargo de enfermeira, pois caracterizada a exposição aos agentes nocivos para esse período. Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para averbar na contagem de tempo de serviço da parte autora, como tempo especial, para todos os fins, o período de 06/03/1997 a 06/12/1997, bem como a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagar a ela os valores em atraso desde a DIB do benefício (16/09/2013 - fl. 26), atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca e também por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0002042-87.2015.403.6107 - SIOMARA CRISTINA BOLDO JORDANI(SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SIOMARA CRISTINA BOLDO JORDANI, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular (NB 57/164.128.734-6, concedida em 17/06/2013), para que seja excluída/afastada a incidência do fator previdenciário. Alega a autora que no cálculo da renda de seu benefício foi aplicado fator previdenciário, o que é indevido, pois lhe ocasionou grande prejuízo na apuração do valor de seu benefício previdenciário. Assevera, ademais, que a aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria de professores é inconstitucional, motivos que a levaram a interpor a presente ação. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/21). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 24). Citado, o INSS apresentou contestação, munida de documentos (fls. 26/41), requerendo a total improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 43/44. É o relatório do necessário. DECIDO. Não havendo preliminares, passo imediatamente ao exame do mérito. A Lei nº 9.876/99 inseriu o fator previdenciário em nosso ordenamento jurídico, dando

nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91. Tal fator consiste em coeficiente encontrado pelos gestores da Previdência Social para dar cumprimento ao comando constitucional (art. 201, caput, CF/88) de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Vê-se, ademais, que o artigo 201 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20-98, assim enuncia: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a (...). 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos seguintes termos da lei, obedecidas as seguintes condições (...). Não se pode deixar de ressaltar que o E. Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, tem decidido no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico. Desse modo, não implementadas todas as condições suficientes ao direito pleiteado, no caso a concessão do benefício, não detém o autor direito adquirido à forma de cálculo de RMI de benefício previdenciário. Ademais, a Reforma Constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98, ao modificar os critérios para aposentadoria, tornou mais justo o sistema, de modo que a nova forma de cálculo leva em consideração toda a vida contributiva do segurado, bem como o tempo pelo qual vai perceber o benefício, evitando-se assim a injusta forma de cálculo anterior. Se não bastasse isso, a constitucionalidade da lei n. 9876/99 na parte em que instituiu o fator previdenciário restou reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade n. 2111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, com a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar (ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 Parte(s) REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTM ADVDOS. : ZORAIDE DE CASTRO COELHO E OUTROS REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA REQDO. : CONGRESSO NACIONAL). Assim, não há que se falar aqui, como pretende a autora, que é necessária a exclusão do fator previdenciário, pois este estaria a lhe gerar prejuízos. Isso porque não há, no caso concreto, qualquer violação ao princípio da igualdade; homens e mulheres são iguais perante a lei e no que diz respeito à elaboração do fator previdenciário somente é utilizada uma única tabela de expectativa de sobrevida para ambos os sexos. Não se encontra também no presente caso ofensa ao primado da irredutibilidade de vencimentos (art. 194, inciso IV, da CF/88), visto que o fator previdenciário atua sobre a própria forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício, inexistindo, portanto, qualquer parâmetro remuneratório inicial para fins de comparação e verificação de eventual ofensa à Constituição Federal nesse particular (inexiste parâmetro para se apurar eventual redução do valor do benefício pago). Para efeitos do cálculo realizado são consideradas as condições individuais de cada segurado com base nos mesmos parâmetros para todos, levando-se em consideração a idade e o tempo de contribuição de cada um de forma indistinta, sem qualquer alteração ou deturpação particular de modo a prejudicar ou beneficiar este ou aquele segurado, sendo que a expectativa de sobrevida é considerada a mesma para todo brasileiro. Assim é que foram introduzidos, no cálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a fórmula do fator previdenciário, fatores que levam em conta a realidade atuarial do sistema, consistentes em: expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria e a idade do requerente no momento da aposentadoria. Desse modo, são balanceados os fatores de tempo de contribuição, tempo de vida e tempo esperado de recebimento do benefício da Previdência Social. Do mesmo modo, não se sustenta o argumento da parte autora, ao afirmar que a aposentadoria do professor ostentaria natureza de aposentadoria especial, pois, com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, e, atualmente, o artigo 201, 7º, I e 8º, da CF/88, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. Nesse caso, a aplicação do fator previdenciário tem um ajuste na forma de cálculo do

coeficiente (art. 29, 9º, lei 8213/91) para assegurar a efetividade da redução dos critérios idade e tempo prevista na Constituição Federal, e de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário. Não há, pois, violação ao princípio isonômico. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 18/81, passou a existir a aposentadoria constitucional de professor, sendo, a partir de então, vedada a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto 53.831/64, em razão de norma de superior hierarquia, o que, porém, somente pode restringir os períodos posteriores a tal Emenda, uma vez que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da atividade. 2. Deve haver incidência do fator previdenciário para aposentadoria dos professores. A Lei n. 9.876/1999 foi editada, alterando o critério de apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios dos professores, consoante disposto no 9.º do artigo 29, da Lei n.º 8.213/1991, com redação dada pela Lei 9.876/99. 3. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (AC 00004550420144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM PERÍODO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. REGRA ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FORMA DE CÁLCULO. FATOR PREVIDENCIÁRIO MITIGADO. ART.29, 9º, II e III DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI 9.876/99. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - Não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração a irrisignação da embargante quanto aos termos do acórdão embargado que explicitou que aos professores aplica-se o disposto no art.201, 7º, inciso I, e 8º da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº20/98, que previu para tal categoria, após comprovado o efetivo exercício no magistério por 25 anos se mulher e 30 anos se homem, a aposentadoria por tempo de contribuição do professor, cuja forma de cálculo também está expressamente prevista, em dispositivo exclusivo voltado a tal categoria profissional, conforme se constata no art.29, 9º, incisos II e III, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, que traz regra de cálculo que mitiga o fator previdenciário para a categoria do magistério. II - Na ADI - MC 2.111-7/DF o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício previsto na Lei 9.876/99 III - O v. acórdão embargado entendeu superada a questão de quebra da isonomia pela não concessão de aposentadoria especial, com o cálculo previsto no art.57 caput da Lei 8.213/91, tendo em vista recente pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, em 02.10.2014, que teve repercussão geral reconhecida, reafirmou o entendimento sobre a impossibilidade de conversão de atividade especial do professor após a E.C. 18/81 (ARE 703550 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014). IV - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (APELREEX 00051900920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2015) Não se pode ignorar, ademais, que o fator previdenciário foi instituído com arrimo na regra constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social brasileiro (art. 201, caput, da CF/88), como complemento ao seu caráter contributivo e à regra da contrapartida (arts. 201, caput e 195, par. 5º, respectivamente, da CF/88), além do primado da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, par. único, III, da CF/88), como forma de permitir que um máximo de pessoas possa usufruir dos benefícios previdenciários de forma satisfatória e sem a ruptura ou quebra financeira do sistema de previdência social. Portanto, não encontra amparo legal a pretensão da parte autora de que a incidência do fator previdenciário seja excluída ou afastada de seu benefício previdenciário, havendo plena constitucionalidade e legalidade na criação e instituição do fator previdenciário aplicado ao benefício em comento. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em virtude da justiça gratuita concedida à parte autora. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0003075-15.2015.403.6107 - COLINA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP273588 - JÚNIO DE OLIVEIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, promovida por COLINA EMPREENDIMENTOS LTDA em face do UNIAO FEDERAL, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial e documentos de fls. 02/64. À fl. 67, foi determinado que o subscritor da inicial regularizasse o polo ativo deste feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. O prazo decorreu sem que a parte autora efetuassem a diligência que lhe foi determinada, conforme certidão de fl. 67-v. Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Decorrido o prazo concedido pelo Juízo, o patrono do autor não efetuou as determinações constantes no despacho de fl. 67. Tal fato acarreta o indeferimento da petição inicial, por não preencher os requisitos legais. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil, e declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a relação processual permanece incompleta e também por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002942-75.2012.403.6107 - REDENILDA DOSSI DO NASCIMENTO(SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Fls. 153/160: cuidam-se de embargos de declaração opostos por REDENILDA DOSSI DO NASCIMENTO em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 148/150, que julgou procedente em parte o pedido formulado pela autora e reconheceu tempo de serviço por ela desenvolvido como empregada doméstica, entre julho de 1963 e setembro de 1965, mas deixou de mandar implantar, em seu favor, benefício previdenciário de aposentadoria por idade, por entender que não restou preenchida a carência mínima necessária, qual seja, de 180 meses. Aduz a parte autora, em suma, que existe contradição no julgado, eis que constou, na fl. 150, relativa à fundamentação da sentença, que a autora contribuiu aos cofres da Previdência Social por apenas 9 anos, 8 meses e 6 dias, tempo esse inferior à carência necessária para a concessão do benefício almejado. Argumenta a autora, em apertada síntese, que o INSS já havia reconhecido, na via administrativa, um total de 145 meses de efetiva contribuição - conforme consta do documento de fl. 25 e também da carta de indeferimento de fl. 27. Assim, assevera que, somando-se o período de labor urbano como doméstica, que foi reconhecido na sentença, com os períodos que já haviam sido reconhecidos, na via administrativa, e computando-se, ainda, as contribuições vertidas pela parte autora após a DER, ela supera as 180 contribuições necessárias. Requer, assim, que os presentes embargos de declaração sejam conhecidos e acolhidos, emprestando-lhes caráter infringente, para sanar a contradição acima mencionada e, desse modo, modificar por completo a sentença proferida, mandando implantar o benefício de aposentadoria por idade, em favor da autora. Na decisão de fl. 162, determinou-se que o INSS fosse intimado sobre o conteúdo da sentença e também sobre os embargos opostos. A manifestação sobreveio às fls. 164/168, ocasião em que o INSS pugnou pela rejeição dos embargos declaratórios, porém ofereceu proposta de transação judicial em favor da parte autora. À fl. 176, determinou-se que a parte autora se manifestasse sobre a proposta de transação ofertada pelo INSS, no prazo de dez dias. Devidamente intimado, o advogado da autora lançou nos autos a petição de fls. 177/179, em que não aceita a proposta de transação e requer o prosseguimento do feito, com julgamento dos embargos opostos. É o relatório do necessário. DECIDO. Assiste razão em parte à embargante. De fato, a sentença prolatada, na página 150, ficou assim redigida, in verbis: Assim, vislumbro que a autora tem o direito de ter como reconhecido pela parte ré o tempo de serviço urbano, no período de julho/1963 a setembro/65, independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca na atividade privada e na administração pública (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei n.º 8.213/91). No entanto, somando-se o tempo de atividade urbana da autora ora reconhecido com as contribuições individuais constantes do CNIS de fl. 74, tem-se que esta contribuiu durante 09 anos, 08 meses e 06 dias, tempo este inferior à carência necessária para a concessão do benefício - nos termos da norma transitória do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência para o benefício em questão, em 2011 (quando a autora implementou o requisito da idade mínima - 60 anos de idade), é de 180 (cento e oitenta) meses ou 15 anos. Deste modo, não faz jus a autora à concessão do benefício de aposentadoria por idade. - grifo nosso. De fato, houve erro material na prolação da sentença, pois foram levadas em consideração, para apurar o tempo de serviço de 9 anos, 8 meses e 6 dias, apenas as contribuições individuais que constam na fl. 74 e o período de trabalho reconhecido na sentença. Desse modo, fica patente que, de fato, não foi levado em consideração o documento de fl. 25, em que o INSS já reconheceu, na via administrativa, um total de 12 anos e 1 mês de tempo de contribuição. Todavia, ainda que fossem corretamente consideradas todas as contribuições vertidas pela autora e que constam de fl. 25 e também o seu tempo de trabalho como doméstica reconhecido na sentença prolatada, ainda assim a autora não implementa a carência mínima necessária para a concessão do benefício, pois restaram apuradas, até a DER (16/09/2011) um total de 172 contribuições previdenciárias e tempo de contribuição total de 14 anos, 4 meses e 2 dias, conforme tabela que abaixo colaciono. Confira-se: Assim, a sentença prolatada há que ser modificada, apenas para que se modifique o tempo total de serviço apurado, que não foi de 09 anos, 08 meses e 06 dias, como constou, mas sim de 14 anos, 4 meses e 2 dias. De todo modo, o pedido de concessão do benefício almejado, qual seja, a aposentadoria por idade, não pode ser atendido, eis que não preenchido o requisito da carência, que era, no caso concreto, de 180 contribuições. Oportuno destacar aqui, para evitar eventual interposição de novos embargos de declaração, que de fato a parte autora continuou contribuindo e recolhendo contribuições previdenciárias em favor do INSS, após a data de entrada do requerimento administrativo (DER). Ocorre que, ao proferir o julgado, o Juízo ficou adstrito ao pedido que consta da petição inicial e é simples verificar que, na exordial deste feito, a autora em momento algum pediu que as contribuições previdenciárias recolhidas após a DER fossem somadas ao seu período de labor como doméstica, bem como aos períodos de carência já reconhecidos administrativamente pelo INSS para que, ao final, lhe fosse reconhecido o direito à percepção de benefício previdenciário. O que provavelmente aconteceu neste feito é que, após a prolação da sentença, o advogado que representa a autora tenha percebido que, mesmo que fosse reconhecido, na íntegra, o período de labor como doméstica, a autora mesmo assim não preencheria a carência necessária à concessão do benefício, de modo que inovou, em sede de embargos de declaração, e passou a pleitear que fossem levadas em conta, também, as contribuições vertidas após a DER, fato que não pode ser acolhido por este Juízo eis que os requisitos necessários à concessão do benefício devem ser analisados na data da solicitação administrativa, que neste feito é o dia 16/09/2011. Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, conheço dos presentes embargos de declaração e empresto-lhes, excepcionalmente, caráter infringente, apenas para determinar que passe a constar da fundamentação da sentença o trecho que segue: Assim, vislumbro que a autora tem o direito de ter como reconhecido pela parte ré o tempo de serviço urbano, no período de julho/1963 a setembro/65, independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca na atividade privada e na administração pública (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei n.º 8.213/91). No entanto, somando-se o tempo de atividade urbana da autora ora reconhecido, com o tempo de atividade que já fora reconhecido pelo INSS, no documento de fl. 25, tem-se que a autora contribuiu durante 14 anos, 4 meses e 2 dias, tempo este inferior à carência necessária para a concessão do benefício - nos termos da norma transitória do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência para o benefício em questão, em 2011 (quando a autora implementou o requisito da idade mínima - 60 anos de idade), é de 180 (cento e oitenta) meses ou 15 anos. Deste modo, não faz jus a autora à concessão do benefício de aposentadoria por idade. - grifo nosso. Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada. Publique-se, registre-se, intinem-se, cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002745-23.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003813-42.2011.403.6107) UNIAO FEDERAL (Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X CGPM - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JOSE ANTONIO PIZZO X MIGUEL HISSAHI SERIZAWA (SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos apresentados pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) à execução fundada em título judicial que lhe é promovida por CGPM - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, no feito em apenso (autos de execução contra a Fazenda Pública nº 0003313-42.2011.4.03.6107). Aduz a UNIÃO, em suma, que há excesso na execução de sentença. Pretende a parte embargada o recebimento, no total, de R\$ 71.404,09, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre remuneração dos autônomos e administradores, que foram pagas indevidamente. A parte embargante, todavia, aponta incorreções na conta elaborada pela empresa embargada e assevera que o valor correto a ser restituído é de R\$ 43.596,80, posicionado para agosto de 2012. Aponta, portanto, excesso de execução e requer a procedência destes embargos. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/15). À fl. 17 foi determinada emenda à inicial, para que a embargante adequasse o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito. A determinação foi cumprida à fl. 20. A parte embargada ofereceu sua impugnação às fls. 23/27, pugnano pela correção de seus cálculos e requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fl. 29. Na decisão de fls. 31/33, o Juízo afastou a alegação de ocorrência de prescrição, suscitada pela parte embargante, e determinou que os autos fossem remetidos à Contadoria Judicial, ante a grande discrepância de valores apontados pelas partes. O laudo contábil foi anexado às fls. 36/39. A embargante interpôs embargos de declaração (fls. 41/42) contra a decisão de fls. 31/33, que foram devidamente apreciados e rejeitados por força da decisão de fl. 44. Intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial contábil, tanto a parte embargante (fl. 45) quanto a parte embargada (fl. 46) concordaram expressamente com as conclusões do senhor contador. Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Estes embargos procedem em parte. Passo a fundamentar. A parte embargada pretendia receber, em razão do título judicial proferido no feito principal, a quantia total de R\$ 71.404,09, conforme cálculos juntados no feito principal. A parte embargante, por sua vez, apontou equívocos nas contas apresentadas e informou que o valor correto a ser pago/restituído é de apenas R\$ 43.596,80. Diante da grande discrepância entre os valores apresentados, os autos foram remetidos ao senhor Contador do Juízo, que apurou como devido o montante de R\$ 56.955,80, posicionado para novembro de 2014. Intimadas a se manifestar, as duas partes concordaram expressamente com a conta apresentada. Desse modo, não restam dúvidas de que o excesso de execução restou evidenciado, porém não na magnitude apontada pela parte embargante. Assim, a homologação dos cálculos da Contadoria e a procedência parcial destes embargos é medida que se impõe. Assim, o quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado pela Contadoria do Juízo à fl. 36, ou seja, são devidos à parte autora/embargada o total de R\$ 56.955,80 (cinquenta e seis mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos), posicionados para novembro de 2014. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL E JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, para reconhecer a existência de excesso de execução, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. O quantum debeatur a ser observado na execução, a ser promovida no feito principal, é o que foi apurado pela Contadoria Judicial à fl. 36, ou seja, são devidos à parte autora/embargada o total de R\$ 56.955,80 (cinquenta e seis mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos), posicionados para novembro de 2014. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas processuais não são devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Com o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P. R. I. C.

**0001438-29.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000289-95.2015.403.6107) WILSON VIEIRA ARACATUBA - ME(SP133196 - MAURO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos apresentados por WILSON VIEIRA ARAÇATUBA - ME em face da execução de título extrajudicial (autos nº 0000289-95.2015.403.6107) que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/26). À fl. 28, foram deferidos ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita e determinada emenda à exordial, sob pena de extinção do feito. A diligência foi cumprida às fls. 29/51. A CEF apresentou impugnação às fls. 52/64, com documentos às fls. 65/81. Às fls. 84/85, a parte embargante atravessou petição em que de modo expresso renuncia ao direito em que se funda esta ação. Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Diante da expressa renúncia manifestada pela parte autora/embargante às fls. 84/85, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a empresa embargante beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 23). Custas processuais não são devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P. R. I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001206-22.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUCIANA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIANA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial de fls. 02/03. No curso da ação, a parte autora noticiou que foram esgotadas todas as tentativas possíveis no sentido de quitação da dívida e, por esse motivo, requereu a desistência da ação (fl. 51). É o relatório. Decido. Ante os motivos expostos pela CEF na petição de fl. 51, HOMOLOGO o pedido de desistência e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 05/11 que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias que já foram apresentadas pela parte exequente, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0000713-11.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIGUEL ALVES E CIA LTDA ME X FERNANDA DA SILVA PINTO ALVES X STANLEI MIGUEL ALVES(SP304405 - CAMILA RAMOS DA ROCHA)

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MIGUEL ALVES E CIA LTDA ME E OUTROS, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial de fls. 02/03.No curso da ação, a parte autora noticiou que foram esgotadas todas as tentativas possíveis no sentido de quitação da dívida e, por esse motivo, requereu a desistência da ação (fl. 107).É o relatório. Decido. Ante os motivos expostos pela CEF na petição de fl. 107, HOMOLOGO o pedido de desistência e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 05/21 que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias que já foram apresentadas pela parte exequente, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração.Proceda-se ao desbloqueio realizado nestes autos às fls. 103/104, conforme requerido expressamente à fl. 107.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000269-61.2002.403.6107 (2002.61.07.000269-0)** - NILZO JOSE SAVIAN JUNIOR(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X NILZO JOSE SAVIAN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.A decisão proferida pelo TRF da 3ª Região determinou, apenas, a averbação de tempo de serviço em favor do exequente, sem que houvesse qualquer condenação em atrasados ou honorários advocatícios (fls. 235/238).Intimado, o INSS promoveu a averbação determinada na decisão da Instância Superior, conforme documentos de fls. 247/248.O autor apresentou, então, impugnação, dizendo que havia mais dois períodos de labor especial que deveriam ser averbados (fls. 252/254).Ouvido a respeito, o INSS discordou expressamente do pedido de averbação, eis que os períodos mencionados pelo autor/exequente não constaram do dispositivo do acórdão, que transitou em julgado. Aduziu que, se o autor não interpôs o recurso cabível (embargos de declaração) contra o acórdão, no momento oportuno, nada mais era possível fazer, agora que a decisão estava acobertada pelo manto do trânsito em julgado.A impugnação do autor foi devidamente afastada à fl. 259.Contra tal decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, conforme fls. 261/271.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Tendo em vista que o INSS cumpriu integralmente as determinações do julgado exequendo, o arquivamento do feito é medida que se impõe.Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0007836-02.2009.403.6107 (2009.61.07.007836-5)** - TARCISO TEZIN(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X TARCISO TEZIN X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Foram expedidos ofícios requisitórios, e os valores integralmente pagos, conforme se verifica pelas RPV's de fls. 268/269.Instada a se manifestar acerca da satisfação quanto aos valores depositados, o exequente deixou transcorrer silente o prazo concedido (fl. 270), o que indica concordância presumida. É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença transitada em julgado enseja a extinção da fase de cumprimento. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0001753-28.2013.403.6107** - NEIDE CARNEIRO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de fase de cumprimento de sentença.Decorridos os trâmites processuais, a parte ré apresentou proposta de acordo nos autos (fls. 60/63). Ouvida, a parte autora informou sua concordância com os termos da proposta. Assim, foi homologado o acordo, por sentença, à fl. 81, extinguindo o feito com resolução de mérito. O INSS demonstrou os cálculos efetuados acerca dos valores devidos às fls. 90/99, no qual restou apurado liquidação em valor zero e que não há honorários advocatícios a serem recebidos, tendo em vista que a autora já vinha recebendo o benefício de auxílio-doença na via administrativa e houve conversão em aposentadoria por invalidez. Como ambos os benefícios possuem o valor do salário mínimo, não houve diferenças apuradas.Instada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo réu, a parte autora ficou-se inerte (fl. 103-v), o que indica concordância presumida.É o relatório. Decido.A concordância presumida da exequente em relação aos valores devidos enseja a extinção desta fase.Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0805426-21.1998.403.6107 (98.0805426-9)** - UNIALCO S/A ALCOOL E ACUCAR(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO(Proc. JORGE MAURICIO R DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIALCO S/A ALCOOL E ACUCAR X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO X UNIALCO S/A ALCOOL E ACUCAR



Vistos.Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária.A empresa executada UNIALCOOL S/A ALCOOL E ACUCAR, às fls. 519/520, requereu a juntada da guia, comprovando o recolhimento dos honorários de sucumbência. Tendo em vista que o valor não satisfazia integralmente o débito (fl. 526-v), foi devidamente complementado às fls. 529/530.Intimadas a se manifestarem sobre a satisfação de seu crédito, a ANP e a União informaram que os valores depositados quitam o débito e requereram a conversão em renda de 50% do valor transferido, conforme se verifica pelas fls. 533 e 535/536.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem consequências de sucumbência nesta fase.Proceda-se ao levantamento da eventual penhora realizada nestes autos. Sem prejuízo do que foi acima disposto, conforme requerido pela ANP (fls. 524/525 e 533) e pela União (fls. 535/536), oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que promova a conversão em renda de 50% do valor depositado (fls. 520 e 530), observando, para tanto, as informações que constam no DARF de fl. 536.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

**0007599-41.2004.403.6107 (2004.61.07.007599-8) - TELETUSA TELEFONIA E CONSTRUCOES LTDA(SP213198 - FRANCISCO ADALBERTO GIMENES PAMPLONA E SP123487 - VANIA REGINA GONCALVES CHAGAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TELETUSA TELEFONIA E CONSTRUCOES LTDA**

Vistos.Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária.Foram bloqueados valores, por meio do sistema BACENJUD, em duas oportunidades distintas, sendo certo que parte dos recursos já foi convertida em renda, em favor da UNIÃO (vide fls. 469/470), estando pendente apenas a conversão em renda dos valores mencionados nos documentos de fls. 513/514.Intimado a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente informou que os valores depositados quitam o débito e requereu a conversão em renda do valor transferido para a CEF, às fls. 513/514.É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem consequências de sucumbência nesta fase.Proceda-se ao levantamento da eventual penhora realizada nestes autos. Sem prejuízo do que foi acima disposto, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que promova a conversão em renda dos valores mencionados às fls. 513/514, observando, para tanto, as informações que constam às fls. 513/514 e também no DARF de fl. 517.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

**0002772-74.2010.403.6107 - DIRCE PAGAN CARVALHO X DEVANIR PEREIRA DE CARVALHO X DENIZE MARY DE CARVALHO MEZA X DENILTON CARLOS DE CARVALHO X DAILTON ANTONIO DE CARVALHO(SPI47522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DIRCE PAGAN CARVALHO**

Vistos.Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária.A parte exequente apontou o valor da dívida (fls. 284/285) e o montante foi depositado na íntegra pelo executado (fl. 288).Intimado a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente concordou com o valor depositado e requereu a sua conversão em renda (fl. 290).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem consequências de sucumbência nesta fase.Proceda-se ao levantamento da eventual penhora realizada nestes autos. Expeça-se ofício à CEF para que o valor depositado à fl. 288 seja convertido em renda em favor da UNIÃO, observando-se os dados bancários constantes na petição de fl. 290.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

**0006084-58.2010.403.6107 - JOAO CARLOS TRINCONI(SP282619 - JOSE CARLOS MONTEIRO DE CASTRO FILHO E SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS TRINCONI X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária.A parte exequente apontou o valor da dívida (fl. 211) e o montante foi depositado na íntegra pelo executado (fls. 213/214).Intimado a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente concordou com o valor depositado e requereu a sua conversão em renda (fl. 216).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem consequências de sucumbência nesta fase.Proceda-se ao levantamento da eventual penhora realizada nestes autos. Expeça-se ofício à CEF para que o valor depositado à fl. 214 seja convertido em renda em favor da UNIÃO, observando-se os dados bancários constantes na DARF de fl. 217.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 4943**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002610-66.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002607-14.2016.403.6108) FERNANDO CESAR DA SILVA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X JUSTICA PUBLICA**



Cuidam os autos de pedido de liberdade provisória, aviado por FERNANDO CESAR DA SILVA por meio de advogada não constituída. Juntou documentos. A inicial foi apresentada sem os requisitos processuais atinentes, não fazendo menção a qualquer causa de pedir ou fundamentação jurídica correlata, em total afronta ao disposto no artigo 319, do novo CPC, aplicado subsidiariamente ao CPP: Art. 319. A petição inicial indicará: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. 1o Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção. 2o A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu. 3o A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça. Desta forma não atendidas as condições da ação, impõe-se o reconhecimento da inépcia da petição inicial e a extinção do feito. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória por falta de fundamentação jurídica passível de apreciação pelo poder judiciário. Intimem-se pessoalmente FERNANDO CESAR DA SILVA e sua Advogada por publicação. Ciência ao MPF. Oportunamente arquivem-se.

**0002611-51.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002607-14.2016.403.6108) JULIANA APARECIDA DO REGO (SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X JUSTICA PUBLICA**

Cuidam os autos de pedido de liberdade provisória, aviado por JULIANA APARECIDA DO REGO por meio de advogada não constituída. Juntou documentos. A inicial foi apresentada sem os requisitos processuais atinentes, não fazendo menção a qualquer causa de pedir ou fundamentação jurídica correlata, em total afronta ao disposto no artigo 319, do novo CPC, aplicado subsidiariamente ao CPP: Art. 319. A petição inicial indicará: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. 1o Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção. 2o A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu. 3o A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça. Desta forma não atendidas as condições da ação, impõe-se o reconhecimento da inépcia da petição inicial e a extinção do feito. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória por falta de fundamentação jurídica passível de apreciação pelo poder judiciário. Intimem-se pessoalmente JULIANA APARECIDA DO REGO e sua Advogada por publicação. Ciência ao MPF. Oportunamente arquivem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009112-12.2002.403.6108 (2002.61.08.009112-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X NILTON SILVEIRA JUNIOR (SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR) X NORBERTO APARECIDO SCARMELOTO (SP247329 - RODRIGO FERNANDES DE BARROS)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Examinando a resposta à acusação oferecida pelos réus, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. As preliminares alegadas pela defesa (prescrição virtual pela pena mínima e consideração da data dos fatos como sendo a da efetiva sonegação; inépcia da denúncia; ilegitimidade de parte; aplicação do princípio da insignificância; ausência de prova da materialidade no que se refere aos débitos representados nas NFLDs 35.540.051-0, 35.540.053-7 e 35.540.045-6) não merecem acolhida. Quanto à alegada prescrição, cumpre observar que é incabível a aplicação da prescrição retroativa antecipada, a partir de um referencial de condenação hipotética (considerando penalidade mínima pela primariedade e bons antecedentes do réu), já que tal instituto não encontra amparo legal. Ademais, em nossos tribunais é firme a posição quanto a não obrigatoriedade de imposição de penas mínimas aos réus primários e de bons antecedentes. Por fim, há que se considerar que no curso do processo pode restar demonstrada a inocência do acusado, impondo-se a sua absolvição, ou, ainda, a não primariedade ou outra condição desfavorável do réu que resulte em fixação de pena acima do mínimo legal previsto. De outra parte, segundo a Súmula Vinculante n. 24, do C. STF, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nos delitos do art. 1º, I a IV, da Lei 8.137/1990, é a data do lançamento definitivo do crédito tributário. Observe-se, também, quanto ao delito do art. 337-A do CP, que desde o julgamento do Recurso Extraordinário 146.733/SP, de relatoria do Ministro Moreira Alves, o STF tem reiteradamente considerado, em seus julgados, que as contribuições devidas à Previdência Social possuem natureza tributária. Desse modo a sistemática de imputação penal por crimes de sonegação contra a Previdência Social deve se sujeitar à mesma lógica aplicada àqueles contra a ordem tributária em sentido estrito (STF, Inq 3102, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 25.4.2013, DJe de 19.9.2013). Também não procedem as alegações de inépcia da denúncia e de ilegitimidade de parte. Tratando-se de crimes societários, em que não se verifica, de plano, que as responsabilidades de cada um dos sócios ou gerentes são diferenciadas, em razão do próprio contrato social relativo ao registro da pessoa jurídica envolvida, não há inépcia da denúncia pela ausência de indicação individualizada da conduta de cada indiciado, sendo suficiente a de que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade sob o qual foram supostamente praticados os delitos (STJ, HC 132959/SP, j. 19/10/2010, publ. DJe 16/11/2010, citando os seguintes precedentes: STF, HC 85.579, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 24/5/2005, DJ 24/6/2005; HC 89.985 - AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 5/12/2006, DJ 19/12/2006; e HC 94.670, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 21/10/2008, DJe 23/4/2009). Cumpre observar, nesse passo, que a representação fiscal constante nos autos (Volumes I a VII, em apenso) demonstra a condição dos acusados como administradores da empresa, vinculando os resultados em tese delitivos com o exercício das funções de gestão a eles atribuídas. Ademais, a denúncia expôs os fatos de modo a permitir a compreensão da imputação e, em consequência, o exercício da ampla defesa, com a indicação da qualificação dos acusados, a data e local dos fatos bem como a forma de execução, razão pela qual não há que se cogitar, no caso, em inépcia da denúncia. Tampouco se aplica ao presente caso o princípio da insignificância, tendo em vista os vultosos valores envolvidos ao se considerar a somatória dos débitos tributários. No que se refere à alegada ausência de prova da materialidade quanto aos débitos representados nas NFLDs 35.540.051-0, 35.540.053-7 e 35.540.045-6, esclarecedor o parecer do Ministério Público Federal às fls. 710/712-verso, cujas razões adoto como fundamento de decidir. Sobre a prova pericial requerida pela defesa, registro que, consistindo a prática tipificada no artigo 337-A do CP em crime contra a ordem tributária, similar às condutas descritas no artigo 1º da Lei n.º 8.137/90, mostra-se desnecessária a prova pericial para a aferição da materialidade delitiva, à vista de outros meios legais para a comprovação, como a Autuação Fiscal que ensejou a apuração dos créditos tributários e respectivos lançamentos fiscais. Por isso, resta indeferida a prova pericial requerida, observando-se que tal indeferimento não obsta a demonstração, a qualquer tempo, através dos apropriados meios franqueados (p. ex., a juntada de auditorias particulares e de outros documentos), dos fatos invocados nas teses defensivas. Da mesma forma, quanto à pretendida requisição de ofício à CEF para fornecimento de microfílmagens de cheques emitidos pela empresa, os quais podem ser buscados diretamente pelo interessado sem a necessidade de ingerência judicial. Desse modo, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. Intime-se a defesa. Por fim, à Secretaria para pautar dia e horário para audiência de instrução e julgamento. Na sequência, faça-se a conclusão para a respectiva deliberação.

## **2ª VARA DE BAURU**

**10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10907**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0009649-95.2008.403.6108 (2008.61.08.009649-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ED CARLOS MARIN X VAGNER ALEXANDRE DE MAGALHAES X LUIZ LEANDRO LOPES SANCHES X MANOEL FERNANDO BIANCHINI CUNHA X VITOR ANTONIO GUIMARAES SAPATINI X MARLENE APARECIDA MAZZO X ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO X PLANAN IND/, COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN X PINESI VEICULOS LTDA X CARLOS ALBERTO PINEIS X ANTONIO CARLOS FARIA X FRANCISCO MAKOTO OHASHI X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO E SP087964 - HERALDO BROMATI E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA E SP202787 - CARLOS GUSTAVO DE OLIVEIRA BARRETTO E SP241983 - ANTONIO CARLOS MUNHOES JUNIOR E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA E SP244143 - FELIPE MAGALHAES CHIARELLI E SP277156 - ANA LETÍCIA PERINA MONFERDINI E MT007680 - EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BASTOS E MT001564 - JOAO ROCHA SILVA E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI E MT014020 - ADRIANA CERVI E SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR E SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU E MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR E SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP199778 - ANDRÉ LUÍS ZANIRATO E MS008058 - HELIO DE OLIVEIRA NETO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno das cartas precatórias devidamente cumpridas, expedidas para ouvir em depoimento pessoal os réus, cumpra a Secretaria, em continuidade, o determinado às fls. 5099/5100, expedindo-se as cartas precatórias necessárias para ouvir as testemunhas arroladas pelo MPF às fls. 4930/4931, nos endereços lá indicados e nos endereços constantes do Sistema WebService, que seguem. Intimem-se a autora e o MPF, por carga dos autos, e os réus e seus advogados, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, de que deverão acompanhar o andamento das precatórias diretamente nos Juízos deprecados, fazendo lá seus pedidos referentes, bem como atendendo o quanto lá requerido. Deverá constar das precatórias que caso não seja localizada a testemunha, caberá ao Juízo Deprecado intimar diretamente o MPF para fornecer o endereço atualizado. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002210-52.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOELMIR SANTOS ROSA

Diante da não localização do réu, fica cancelada a audiência designada para dia 16/06/16. Intime-se a autora, pelo modo mais célere, sobre o cancelamento e para que informe o endereço atualizado do réu. Com a informação, venham os autos conclusos para designação de nova data para audiência.

#### **ACAO POPULAR**

**0001495-15.2013.403.6108** - NELI DA COSTA DOS SANTOS(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X JOSE GIACOMO BACCARIN(SP132506 - RAIMUNDO NONATO TRAVASSOS SOUZA) X ALBERTO PAULO VASQUEZ(SP060799 - NEIDE CAETANO IMBRISHA) X WELLINGTON DINIZ MONTEIRO(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X MARIA BEATRIZ DE FREITAS(SP312359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS) X SEM IDENTIFICACAO

Fls. 666 e seguintes - diante da devolução da carta precatória do juízo de São Paulo, parcialmente cumprida (faltou ouvir o réu Raimundo que não foi localizado) e da petição do réu Raimundo informando seu novo endereço, expeça a Secretaria carta precatória para ouvi-lo no Juízo de Araraquara. Ficam as partes cientificadas de que foi designada audiência para o dia 24/06/2016, às 15:30h, na Carta Precatória n. 0000864-95.2016.8.26.0222, em trâmite na 2ª Vara de Guariba/SP. Tendo em vista a proximidade da audiência a ser realizada em Guariba, intime-se o INCRA e o MPF por mensagem eletrônica (as demais partes consideram-se intimadas por publicação no Diário Eletrônico).

#### **EXCECAO DE IMPEDIMENTO**

**0001813-90.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000437-06.2015.403.6108) H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA X ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS) X SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DO MUNICIPIO DE BAURU - SP - SEMMA

DE C I S ã O Autos n.º 0001816-90.2016.403.6108 Excipiente: H. Aidar Pavimentação e Obras Ltda. e outra Excepto: Secretaria do Meio Ambiente do Município de Bauru/SP Vistos. Trata-se de incidente de suspeição, por meio do qual H. Aidar Pavimentação e Comércio Ltda. e Assuã Construções, Engenharia e Comércio Ltda. buscaram o reconhecimento da suspeição e impedimento dos servidores da SEMMA nomeados assistentes do juízo, com a consequente declaração de nulidade do Plano de Recuperação, Prevenção e Mitigação de Danos Ambientais de fls. 583/595, dos autos de n.º 0000437-06.2015.403.6108. Instruída a petição com os documentos de fls. 09/80. À fl. 81, foram as requerentes intimadas a se manifestar sobre a tempestividade do pleito, bem como, sobre eventual violação do artigo 77, inciso IV, do CPC de 2015, tendo sido apresentada a manifestação de fls. 82/85. Instadas (fl. 87), as excipientes indicaram como impedidos e/ou suspeitos os servidores Cláudio Sampaio, Gabriela dos Santos Souza e Luiz Fernando Nogueira Silva (fl. 89). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. As requerentes sustentam o argumento de impedimento e/ou suspensão dos servidores Cláudio Sampaio, Gabriela dos Santos Souza e Luiz Fernando Nogueira Silva com base nas seguintes causas de pedir remotas: a) são servidores da Secretaria Municipal do Meio Ambiente integrando a administração pública do Município de Bauru, o qual figura como assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal no bojo da ação principal; b) comunicação de fato a Comissão de Ouvidoria da Ordem dos Advogados do Brasil, também em face de conduta da advogada Michelle Matos. Ocorre que, como se verifica de fls. 548, dos autos de n.º 0000437-06.2015.403.6108, as postulantes tiveram conhecimento de que os servidores da SEMMA deveriam elaborar o plano de recuperação combatido, aos 02/12/2015, quando da disponibilização da citada decisão no diário de justiça eletrônico. Os fatos havidos entre a advogada Michelle de Matos e os servidores Cláudio Sampaio, Gabriela dos Santos Souza e Luiz Fernando Nogueira Silva (gravação clandestina de reunião e obstrução de passagem no dia da realização da vistoria), dos quais derivariam a apontada suspeição, ocorreram em outubro e dezembro de 2015. Assim, o ajuizamento do presente incidente, somente aos 13/04/2016, revela-se evidentemente intempestivo, pois decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, estabelecido, então, pelo artigo 305, caput, do CPC de 1973. Não há como se acolher o argumento (fls. 82/84) de que o prazo para apresentação do incidente de suspeição deveria ser contado da nova atribuição aos servidores da SEMMA da condição de auxiliares do juízo, pela decisão de fls. 950/955 do Cumprimento Provisório de Sentença correlato, posto que referida deliberação em momento algum imputou qualquer nova atribuição ou condição aos agentes municipais, assentando unicamente a prevalência da apuração dos fatos anteriormente promovida pela SEMMA, diante da preclusão da prova pericial, pela inércia das requerentes em promover o depósito dos honorários periciais. Do mesmo modo, a posterior comunicação à OAB dos fatos havidos entre a advogada das requerentes, Michelle de Matos, e os servidores apontados como suspeitos e/ou impedidos, é mera derivação daqueles eventos, não constituindo nova causa para apresentação do incidente ora manejado. Tanto que já em 02.12.2015 a referida advogada solicitou a lavratura de boletim de ocorrência em relação a Cláudio Sampaio, como se verifica de fls. 29/32. Ademais, os fatos dos quais derivariam a apontada suspeição e/ou impedimento dos agentes municipais já foram objeto de apreciação pelo juízo às fls. 543/547 dos autos do Cumprimento Provisório de Sentença n.º 0000437-06.2015.403.6108. Naquela ocasião, restou assentada a possibilidade de atuação dos referidos servidores municipais como auxiliares do juízo, o que, inclusive, está positivado no 1.º, do art. 91, do CPC de 2015. Daí porque se operou, também, a preclusão consumativa da discussão. Em verdade, o que se retira do ajuizamento do presente incidente é nova tentativa das rés, H. Aidar e Assuã, de criar obstáculos ao cumprimento de ordem judicial exarada nos autos de n.º 0000437-06.2015.403.6108 - no qual se está, há mais de ano e sem sucesso, tentando obter das rés que cumpram obrigação de fazer, a fim de evitar que mais de 40% da população deste município possa ficar sem água potável. A flagrante intempestividade da peça, aliada à reiteração da tentativa das rés de atacar os atores processuais e auxiliares do juízo - como já alertado por este juízo, mais de uma vez, no cumprimento provisório da sentença - constituem-se em evidência suficiente da má-fé processual. Não tolera o ordenamento que aqueles que litigam em juízo se valham de expedientes protelatórios, os quais não têm fim outro que não o de criar obstáculos à marcha processual. Cabe mencionar, ainda, que as mesmas rés já foram condenadas às penas de litigância de má-fé, nos autos de n.º 0000437-06.2015.403.6108 (fls. 547/547-verso). Ante o exposto, deixo de receber, por intempestivo e ante a preclusão consumativa operada, o incidente de suspeição. Diante da evidente má-fé processual (artigo 77, inciso IV, do CPC de 2015), configuradora de ato atentatório à dignidade da justiça, cabível a condenação das requerentes ao pagamento de multa. Para tal, há que se considerar a reiteração da deslealdade processual, bem como, o valor irrisório atribuído à causa pelo MPP - se considerado o valor do empreendimento e os recursos das rés. Assim, na forma do artigo 77, inciso IV, 2º e 5º, do CPC de 2015, condeno as rés Assuã e H. Aidar a pagarem multas, em favor da União, cada qual no montante de 05 (cinco) salários mínimos. Intimem-se. Decorrido o prazo para recurso, sobresteja-se o feito até o trânsito em julgado dos autos de n.º 0001274-95.2014.403.6108. Bauru, 11 de maio de 2016. Marcelo Freiburger Zandavalli Juiz Federal

#### **Expediente Nº 10909**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006127-60.2008.403.6108 (2008.61.08.006127-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARLOS ALBERTO MAIELLO JUNIOR(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X RODRIGO CAVICCHIOLLI MAIA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER)**

Ante a certidão negativa de fl.514verso, não encontrada a testemunha Elizael, cancelo a audiência que havia sido designada para 21 de junho de 2016, às 16hs40min, anotando-se na pauta. Depreque-se a oitiva da testemunha do Juízo, Elizael Silva Cintra à Justiça Federal em Ribeirão Preto/SP, observando-se o endereço trazido pelo MPF, solicitando-se que o ato ocorra pelo método convencional. Os advogados de defesa dos réus deverão acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Federal em Ribeirão Preto/SP. Considerando-se as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 bem como a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento. Transmitam-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos, bem como da informação e decisão acima mencionadas. Ciência ao MPF. Publique-se. Cópias deste despacho servirão como mandado nº 118/2016-SC02 para urgente intimação do réu Carlos Alberto Maiello Júnior, com endereços à Avenida Doutor Marcos de Paula Rafael nº 14-16, Núcleo Mary Dota - 1º andar (entrada pela lateral na Rua Walter Petroni) fones 9-9700-8719 e 9-8127-8719, ou Rua João Dal Médico nº 1-17, Núcleo Mary Dota, Bauru e do réu Rodrigo Cavichioli Maia, com endereço à Rua Dionísio de Aguiar, nº 4-40, Jardim Auriverde, ou endereço comercial Rua Xingu, nº 6-85, ambos em Bauru/SP, telefone 14 3203-4730, celular 9-9106-2414.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 9615**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002299-12.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARCELO KUROZAWA NOVELI(SP307939 - JOAO PAULO ROCHA CABETTE) X WELISTEN BERNARDINO DA LUZ(SP294917 - JEFERSON DANIEL MACHADO E SP235308 - GILMARA DA SILVA BIZZI)**

Dê-se ciência às Defesas dos denunciados sobre a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 148/149, para que, em o desejando, se manifestem sobre os seus termos, e em especial, sobre o pleito referente à aplicação aos denunciados de medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319 do CPP), consistentes no comparecimento mensal em juízo e proibição dos denunciados de se ausentarem de seus domicílios sem a autorização do Juízo. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. Publique-se.

**Expediente Nº 9616**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002030-07.2014.403.6108 - JOVACI MIRANDA CARVALHO(SP321394 - DRIELE DE ALMEIDA DE LIMA FLORIANO E SP301716 - PATRICIA SANTANA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X DANILO RAFAEL PEREIRA(SP267654 - FERNANDA DURAND FONTES DA SILVA)**

Em sede de pedido de anulação da consolidação da propriedade, designada audiência, para o dia 25/07/2016, às 15h50min, ocasião em que ambas as partes deverão trazer ao Juízo elementos atualizados/recentes, tanto referentes à dívida, quanto comprovante da situação financeira do autor, a fim de se apurar, em audiência, a capacidade financeira do autor para, eventualmente, arcar com possíveis prestações futuras, intimando-se-as. Sem prejuízo, ante a afirmação de Danilo Rafael Pereira, a fls. 237/238, de que desistiu da aquisição do imóvel, tendo levantado o valor depositado em caução, deferida sua exclusão do polo passivo. Ao SEDI para anotações. Intimem-se. Bauru, 10 de junho de 2016.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

#### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

## Expediente Nº 10658

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001292-38.2008.403.6105 (2008.61.05.001292-7) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO CLAUDINO DA CUNHA(SP157346 - CLAYTON VALENTIM DA SILVA) X DEVAMNIR RAGAZZI FILHO X CASSIO EDUARDO RAGAZZI(SP116387 - JOAO VENTURA RIBEIRO) X MARINA RIBEIRO RAGAZZI X SOLANGE MELLO NEGRAO X MARIA CELIA DE CAMARGO PENTEADO**

Despacho de fls. 1127: Recebo a apelação tempestivamente interposta pelo Ministério Público Federal às fls. 1117, em relação ao réu Cassio Eduardo Ragazzi, e as razões apresentadas. Intime-se a defesa da sentença e para apresentação das contrarrazões. SENTENÇA: CÁSSIO EDUARDO RAGAZZI E SEBASTIÃO CLAUDINO DA CUNHA, já qualificados nestes autos foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do crime descrito no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90.c.c artigo 69 do Código Penal.Segundo a denúncia, os acusados, na qualidade de dirigentes da empresa CARIBE PETROLEUM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA, suprimiram tributos ao fraudar a fiscalização tributária, inserindo valores inexatos nas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica nos exercícios de 2003 a 2006. A denúncia foi recebida em 7 de março de 2012 às fls. 675. Os réus, regularmente citados e ofereceram resposta à acusação. (fls. 698/718 e 727/730). O Ministério Público ofereceu aditamento à denúncia para fazer constar os elementos probatórios indicativos de autoria contra CASSIO.Decisão de prosseguimento do feito constante das fls. 803/804.Na instrução processual foram ouvidas as testemunhas Jair Eduardo Cesarino (fls. 819 em mídia), Sansão Magno da Cunha (fls. 833 em mídia), Solange de Mello Negrão Ragazzi (fls. 858 em mídia), Carlos Alberto Santanella Naef e João Machado de Campos Filho (fls. 880 em mídia), Flávio Speranza Bicudo (fls. 920 em mídia) e Devamir Ragazzi (fls. 946 em mídia). Os réus foram interrogados (fls. 946 em mídia).Na fase do artigo 402 a acusação requereu a expedição de ofício à Receita Federal para que informasse a data da constituição definitiva do crédito, a existência de eventual parcelamento e reiterou o pedido de aditamento, tendo em vista a prova testemunhal. Este Juízo deferiu, preliminarmente, a expedição do ofício, diferindo a decisão das demais questões para após a vinda da resposta do mencionado ofício (fls. 879)., Às fls. 926 este Juízo indeferiu o requerimento de reiteração do recebimento do aditamento à denúncia e deferiu a oitiva de Devamir. A acusação também requereu outras diligências, deferidas por este juízo. A defesa de SEBASTIÃO juntou documentos. (fls. 948/1054) O Ministério Público Federal ofertou memoriais às fls. 1077/1097. Memoriais das defesas às fls. 1104/1107 e 1108/1109Informações sobre antecedentes criminais acostadas em autos próprios.É o relatório. Fundamento e Decido. Indefiro as preliminares argüidas pela defesa de CASSIO nos mesmo termos na decisão de prosseguimento de feito constante das fls. 803/804 cujos trechos essenciais reproduzo a seguir:2) É dispensável a intimação da parte e sua oitiva em autos de inquérito policial. O Ministério Público Federal, titular da ação penal, convencido de que há elementos para o oferecimento da denúncia, poderá fazê-lo a qualquer tempo e servir-se de outros instrumentos que não só o procedimento policial.Nesse sentido a decisão do E. Tribunal Regional da 3ª Região:...3) Não assiste razão à defesa quando protesta pela ocorrência da prescrição com fundamento nos artigo 173 e 174 do Código Tributário Nacional. A prescrição da pretensão punitiva não se confunde com a prescrição tributária e é tratada no artigo 109 do Código Penal, regulando-se pelo máximo da pena privativa de liberdade prevista para o crime, o que tampouco se verifica nos autosComo restou claro no entendimento jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional permanece suspenso enquanto não constituído o crédito tributário. Ademais, não há que se falar em ocorrência de prescrição antecipada.Antes de findar-se a instrução penal, nada há que possa garantir que a pena a ser futuramente aplicada o será no mínimo legal. Aliás, não há qualquer possibilidade de adiantar se efetivamente haverá pena a ser aplicada.(fls. 803/804)Superadas as questões preliminares, assiste razão às partes quando requerem pela absolvição do acusado SEBASTIÃO. De fato, não há provas da autoria por parte desse réu. No direito pátrio impera o Princípio Constitucional do Estado de Inocência. Ante a Ausência de provas impõe-se a absolvição.O acusado CASSIO responde pela prática do crime capitulado no art. 1º, inc. II, da Lei nº 8.137/90 e art. 71 do Código Penal:Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:...II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; (...)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.(...)Nos crimes tributários, como diz José Paulo Baltazar Junior, na obra Crimes Federais, 9ª edição, Ed. Saraiva.O bem jurídico protegido é a integridade do erário (TRF4, AC 19997.00013749-2, Fábio Rosa, 7ª T., u, 11.2.03), a arrecadação (STJ, CC 96497, Arnaldo Lima, 3ª S., u, 23.9.09) ou a ordem tributária, entendida como o interesse do Estado na arrecadação dos tributos, para a consecução de seus fins. Cuida-se de bem macrossocial, coletivo. Secundariamente, protegem-se a Administração Pública, a fê pública, o trabalho e a livre concorrência, consagrada pela CF como um dos princípios da ordem econômica (art. 170, IV), uma vez que o empresário sonegador poderá ter preços melhores do que aquele que recolhe seus tributos, caracterizando uma verdadeira concorrência desleal.O objeto do crime descrito no art. 1º, II, da Lei nº 8.137/90 é fraudar a fiscalização. Além do dolo, genérico no caso, que se apresenta como a vontade livre e consciente de omitir a informação, ou de prestá-la de forma adulterada (é dizer: falsa, não-verdadeira), é necessário para a concretização do tipo penal que o agente tenha um fim especial, qual seja, o de suprimir ou reduzir tributo. Se o fim é alcançado, e precisa ser, porquanto o delito tipificado no inciso I, art. 1º, da Lei nº 8.137/90 é de resultado, a conduta foi bem sucedida ao preordenar-se àquele desiderato, que se contenta com o conjugar da omissão ou do ludíbrio da informação com mera redução do tributo ou da contribuição social devidos.Por isso se diz que, no caso, dolo genérico basta; confira-se:Processo ACR 200783000075444ACR - Apelação Criminal - 6148 Relator(a) Desembargador Federal Francisco CavalcantiSigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::03/08/2010 - Página::100 Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1o, I e II, DA LEI No 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. 1. A materialidade e a autoria do delito restaram comprovadas pelo processo administrativo fiscal e pelas provas colhidas produzidas na instrução criminal. 2. O réu, na qualidade de sócio-administrador da empresa, suprimiu tributos mediante omissão de informações à Secretaria da Receita Federal, entre os anos 2000 e 2003. 3. Estão presentes os elementos caracterizadores do tipo penal - art. 1o, I e II, da Lei no 8.137, de 1990, - aí incluído o dolo específico, que é a vontade livre e consciente dirigida à supressão de tributo mediante omissão de informações ao Fisco. 4. Cabe manter a pena privativa de liberdade fixada pela sentença, em

conformidade com os artigos 59 e 68 do CP, porquanto foi proporcional à conduta delituosa praticada pelo réu e em quantidade necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. 5. A sentença aplicou corretamente a hipótese de emendatio libelli prevista no art. 383 do Código de Processo Penal, que consiste na possibilidade de o juiz dar nova definição jurídica ao fato, diversa da que constar da queixa ou da denúncia, ainda que tenha de aplicar pena mais grave, uma vez que a continuidade delitiva restou descrita na petição inicial deste processo (art. 71 do CP). 6. O magistrado agiu corretamente ao fixar o valor de 1/5 do salário mínimo para cada um dos 100 dias-multa, pois atendeu à situação econômica do réu, como determina o art. 60 do CP. 7. A sentença atendeu ao disposto no art. 44, PARÁGRAFO 2o, do CP, que faculta ao Juiz a substituição da pena privativa de liberdade por 2 restritivas de direito, quando a pena substituída for superior a 1 ano. 8. A legislação penal (art. 46, PARÁGRAFO 4o, do CP) permite ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada. 9. Apelação parcialmente provida, para permitir ao réu cumprir em menor tempo a sanção substitutiva de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do PARÁGRAFO 4o do art. 46 do CP. (g.o.) Como se sabe, dispõe o art. 156 do CPP que a alegação incumbirá a quem a fizer. Ao réu caberá produzir prova das causas que excluem a antijuridicidade, culpabilidade, punibilidade, bem como das circunstâncias que impliquem diminuição da pena, concessão de benefícios penais ou a própria inexistência do fato. A materialidade do delito em análise está devidamente comprovada nos autos, especialmente pelo Processo Administrativo Fiscal nº 10830.004823/2007-70, no qual se verifica a fraude consistente na omissão de informações ao fisco da empresa do qual o acusado é responsável. A apuração foi feita a partir da constatação dos créditos nas contas correntes bancárias da sociedade empresária. Segundo a Receita Federal, no período compreendido entre 2002 a 2004 a empresa declarou que a receita era 0 ou que estava inativa. No entanto, a receita ultrapassou os R\$ 4 milhões, no mínimo em todos aqueles anos (fls. 843). O Fisco verificou a omissão de receitas por parte da empresa fiscalizada, tendo os tributos ilícitos sido calculados à época em R\$ 3.613.638,38 (três milhões, seiscentos e treze mil, seiscentos e trinta e oito reais e oito centavos) de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, PIS, COFINS e CSLL. Às fls. 924/925 há a informação da Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Campinas de que, quando da constituição definitiva do crédito tributário em 24 de agosto de 2007 o valor já era de R\$ 6.5923234,63. Acerca da legalidade da apuração mediante a constatação de créditos bancários, o E Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou: AGARESP 201200012726AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 101055 Relator(a) LAURITA VAZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:29/10/2013 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa. .EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO MONTANTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO PRECISA DOS FATOS APURADOS. DEPÓSITOS NO VALOR APROXIMADO DE R\$ 12.000.000,00 (DOZE MILHÕES DE REAIS) SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. INICIAL ACUSATÓRIA ACOMPANHADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL COM A INDIVIDUALIZAÇÃO DE CADA DEPÓSITO REALIZADO NA CONTA-CORRENTE DO ACUSADO. VIOLAÇÃO AO ART. 41 NÃO CONFIGURADA. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 12, INCISO I, DA LEI 8.137/90. VALOR DO TRIBUTOS SONEGADO SUPERIOR A R\$ 3.000.000,00 (TRÊS MILHÕES DE REAIS). DANO À COLETIVIDADE CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Data da Decisão 17/10/2013 Data da Publicação 29/10/2013 (g.n) A autoria é clara e recai sobre o acusado Cássio. O correu Sebastião apontou CASSIO como o real administrador da CARIBE PETROLEUM, e também Devamnir. Não obstante o acusado CASSIO sequer figure no quadro societária da distribuidora de combustíveis nos anos em que a empresa foi fiscalizada. Isso porque no período compreendido entre Julho de 1997 a fevereiro de 2000, quando as quotas foram transferidas para SEBASTIÃO. O depoimento das testemunhas confirma que essa transferência foi formal com o objetivo dar a aparência de uma nova sociedade e ocultar o real proprietário. A testemunha Carlos Alberto Santanella Naef (fls. 880) confirmou integralmente o depoimento prestado na fase de inquérito quando afirmou que tanto a CARIBE PETROLEUM quanto a CARIBEAN DISTRIBUIDORA são de propriedade de CASSIO e Devamnir RAGAZZI que se utilizam de interpostas pessoas nos contratos dos postos de combustíveis. Acrescentou que até outubro de 2002 trabalhava para o acusado quando foi excluído do gerenciamento da rede de postos de combustível. Que CASSIO e Devamnir sempre foram os donos dos postos de gasolina, e da CARIBE PETROLEUM, além da CARIBEAN distribuidora e SEBASTIÃO era funcionário como ele. Registrou que CASSIO e Devamnir tinham o costume de utilizar terceiras pessoas que emprestavam o nome para o contrato social. Que o convite para ele era para administrar, mas na prática isso não acontecia. Referidas afirmações foram confirmadas pelo informante Jair (fls. 293), por Flávio Speranza (fls. 920). Esse último também figurou como laranja em uma empresa do acusado CASSIO e não fazia nada para receber R\$ 500,00 mensais (fls. 758). Ademais, a defesa de SEBASTIÃO fez juntar documentação que demonstra ser CASSIO, na época dos fatos, sócio de pelo menos mais uma distribuidora de petróleo, a ANTILHAS PETROLEUM, constituída em 2001 (fls. 703/705). Acolhe a alegação do Ministério Público Federal de que segundo os dados fiscais constantes das Declarações de Renda de CASSIO e SEBASTIÃO demonstram que somente CASSIO tinha à época patrimônio compatível com o empreendimento de distribuidora de combustível e o montante sonegado. Há perfeita coerência nas provas coletadas na instrução da ação penal para indicar CASSIO como autor do delito que ora se examina. Assim, demonstradas a autoria e materialidade do crime, restando claro que houve dolo na omissão de informações, com efetivo dano ao erário impõe-se a condenação. POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente o pedido contido na denúncia para ABSOLVER SEBASTIÃO CLAUDINO com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal e CONDENAR CASSIO RAGAZZI nas penas do artigo 1º, I e II da Lei nº 8137/90, c.c., artigo 71 do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. Levando-se em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifica-se que a culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. O réu é tecnicamente primário. Sobre a conduta social e personalidade do réu nada se apurou. Os motivos do crime encontram-se dentro dos limites do tipo penal. Quanto às circunstâncias do crime não há nada de anormal a considerar. Já no que tange às consequências do crime vislumbro que o acusado merece maior pena, em razão do valor dos tributos sonegados que ultrapassam os vinte milhões de Reais. Como já dito, nos crimes tributários, protege-se a integridade do erário, o interesse do Estado na arrecadação dos tributos, para a consecução de seus fins, tratando-se assim de bem macrosocial, coletivo. Assim fixo a pena base acima do mínimo em 4 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes nem causas de aumento ou diminuição de pena. Não acolho o pedido do Ministério Público Federal acerca do reconhecimento de aumento da pena pela continuidade delitiva por conta da sonegação de vários tributos, adotando para tanto as razões lançadas pelo seguinte julgador: (...) Não implica concurso formal de crimes o fato de que, da conduta unitária praticada decorra a supressão de mais de um tributo, tendo em vista que: a) o tipo penal faz referência a tributo, sendo essa a elementar em questão, contida na lei penal e não nas diversas leis tributárias; b) em muitos casos, não é possível ao agente deixar de recolher somente um dos tributos, sendo corolário lógico da conduta a omissão de mais de um tributo; c) o objeto de proteção é a ordem tributária, e não cada tributo

isoladamente considerado; d) deve ser aplicado raciocínio similar ao feito no caso de descaminho, em relação ao qual, mesmo que suprimidos o recolhimento de IPI e imposto de importação, considera-se ocorrido crime único... (TRF, EINACR nº 2000.04.01.140654-9/RS, Rel. Des. Volkmer de Castilho, 4ª Seção, un., DJU 12.3.03) (TRF4, ACR 00009203920084047115, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Relator(a) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte D.E. 20/03/2014). Considerando o posicionamento jurisprudencial majoritário, no sentido de que nos casos de crimes tributários deve-se aplicar a regra da continuidade delitiva, aumento a pena em 1/3 (um terço) considerando o número de anos de fraude (quatro). TORNO DEFINITIVA A PENA DE 5 (CINCO) ANOS E 4(QUATRO) MESES DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDA EM REGIME SEMI-ABERTO NOS TERMOS DO ARTIGO 33, 2º, B, DO CÓDIGO PENAL. QUANTO À PENA DE MULTA, UTILIZANDO-SE OS MESMOS CRITÉRIOS DE FASE TORNO DEFINITIVA EM 26 (VINTE E SEIS) DIAS-MULTA. ARBITRO O DIA MULTA EM 4(QUATRO) VEZES O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELOS ÍNDICES OFICIAIS ATÉ O PAGAMENTO. As informações fiscais e as demais coletadas nos autos informam que o réu é empresário muito bem sucedido, é sócio de várias empresas e possui patrimônio muito acima do homem médio. Não há possibilidade de substituição de pena por restritiva de direitos por falta de condições objetivas, a saber a pena superior a 4(quatro) anos de reclusão. Deixo de fixar valor mínimo de reparação civil por não haver pedido neste sentido. Após o trânsito em julgado lance-se o nome do condenado no rol dos culpados e oficie-se ao juízo eleitoral (art. 15, inciso III, da CF). Custas ex lege. P. R. I. C.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZMINITTI**

**Juíza Federal Substituta - na titularidade plena**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10158**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004308-17.2010.403.6303 - SARA MARIA DOS SANTOS(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

1) Fls. 98: manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de desistência formulado pela autora. 2) Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se, somente a Caixa Econômica Federal.

**0008882-85.2016.403.6105 - NELSON BATISTA MARIANO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Requereu a gratuidade do feito e juntou documentos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Do pedido de tutela: Preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para os períodos especiais pleiteados. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos. 2. Dos pontos relevantes: Fixo como pontos relevantes o reconhecimento da especialidade do período trabalhado de: VBTU Transportes e Serviços Ltda: 21/05/1987 a 05/03/1997; 3. Sobre os meios de prova 3.1 Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 3.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá estar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário ofício de apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento. 4. Dos atos processuais em continuidade: 4.1. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: a) indicar o endereço eletrônico das partes; b) manifestar-se expressamente acerca do interesse ou não na audiência de conciliação prevista no artigo 334 do NCPC. 4.2. Deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual, com base no disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do novo CPC. 4.3. Cumprida a determinação de emenda, Cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo legal. 4.4. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo do benefício do autor. 4.5. Com a contestação, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das provas que pretendem produzir, observadas as advertências acima. 4.6. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC. 4.7. Intimem-se.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**RENATO CÂMARA NIGRO**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6654**

**EXECUCAO FISCAL**

**0012466-97.2015.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO)**

ATO ORDINATÓRIO.CERTIFICO que se observando o disposto no parágrafo 4º, do Art. 203 do Código de Processo Civil e em cumprimento aos termos da Portaria nº 0752898, de 05 de Novembro de 2014, que segue transcrito:Nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos fica a parte beneficiária do pagamento ciente do que assim dispõe o artigo 47 da referida resolução:Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando o beneficiário comparecer à instituição bancária onde ocorreu o pagamento para levantamento.Após a satisfação do crédito, os autos serão remetidos à conclusão. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011158-12.2004.403.6105 (2004.61.05.011158-4) - PIZZARIA AMARETTO LTDA(SP084934 - AIRES VIGO E SP148104 - GUSTAVO ALVES MONTANS E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PIZZARIA AMARETTO LTDA X FAZENDA NACIONAL**

ATO ORDINATÓRIO.CERTIFICO que se observando o disposto no parágrafo 4º, do Art. 203 do Código de Processo Civil e em cumprimento aos termos da Portaria nº 0752898, de 05 de Novembro de 2014, que segue transcrito:Nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos fica a parte beneficiária do pagamento ciente do que assim dispõe o artigo 47 da referida resolução:Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando o beneficiário comparecer à instituição bancária onde ocorreu o pagamento para levantamento.Após a satisfação do crédito, os autos serão remetidos à conclusão. Intime(m)-se.

**0000322-33.2011.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES E SP161274 - ADRIANA DE OLIVEIRA JUABRE)**

ATO ORDINATÓRIO.CERTIFICO que se observando o disposto no parágrafo 4º, do Art. 203 do Código de Processo Civil e em cumprimento aos termos da Portaria nº 0752898, de 05 de Novembro de 2014, que segue transcrito:Nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos fica a parte beneficiária do pagamento ciente do que assim dispõe o artigo 47 da referida resolução:Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando o beneficiário comparecer à instituição bancária onde ocorreu o pagamento para levantamento.Após a satisfação do crédito, os autos serão remetidos à conclusão. Intime(m)-se.

**0001113-02.2011.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP342506B - BRENNO MENEZES SOARES)**

ATO ORDINATÓRIO.CERTIFICO que se observando o disposto no parágrafo 4º, do Art. 203 do Código de Processo Civil e em cumprimento aos termos da Portaria nº 0752898, de 05 de Novembro de 2014, que segue transcrito:Nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011 que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos fica a parte beneficiária do pagamento ciente do que assim dispõe o artigo 47 da referida resolução:Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Portanto, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando o beneficiário comparecer à instituição bancária onde ocorreu o pagamento para levantamento.Após a satisfação do crédito, os autos serão remetidos à conclusão. Intime(m)-se.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

Expediente Nº 6313

PROCEDIMENTO COMUM

**0015605-77.2003.403.6105 (2003.61.05.015605-8)** - SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.(RS029023 - GUSTAVO NYGAARD E RS051454 - RAFAEL MALLMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Tendo em vista a petição e documentos de fls. 471/582, considerando a alteração da denominação social da parte autora, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, bem como a inclusão dos novos procuradores no sistema informatizado. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0003588-79.2012.403.6303** - REGINALDO RANGEL DE GUSMAO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista os cálculos apresentados pela Contadoria de fls. 215/226, intime-se o Autor para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito, esclareça, justificadamente, se tem interesse no prosseguimento do feito, devendo, em sendo o caso, apresentar renúncia expressa ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente, conforme já determinado à f. 176. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0004467-30.2014.403.6105** - ITAU SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X DIFALUX TRANSPORTES LTDA - ME(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA)

Recebo a apelação interposta pela INFRAERO, conforme juntada de fls. 554/573, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

**0006567-55.2014.403.6105** - CGM - LOTERIAS LTDA - ME(SP250483 - MARCELO FERREIRA DE PAULO E SP190204 - FABIO SUGUIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário movida por CGM - LOTERIAS LTDA - ME, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de não obrigação de pagamento de bilhetes que não foram pagos pelo apostador e, consequentemente, o cancelamento da dívida decorrente destas apostas e a devolução dos valores pagos pela Requerente a tal título (parte à época e parte decorrente das parcelas da confissão de dívida), corrigidos monetariamente. Requer, ainda, a anulação do contrato de confissão de dívida, com a consequente declaração de inexistência da obrigação de pagar a dívida nele confessada, bem como o ressarcimento, a título de lucros cessantes, equivalente à receita do período compreendido entre 29/10/2013 até 04/11/2013, devidamente atualizado, no qual a Ré bloqueou o sistema informatizado, necessário ao exercício regular das atividades da Autora. Com a inicial foram juntados documentos de fls. 12/95. Regularmente citada, a CEF contestou o feito às fls. 105/108, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido inicial, sob o argumento, em suma, da legalidade do contrato e da ausência dos pressupostos da obrigação de indenizar. Juntou documentos (fls. 109/112). A Autora apresentou réplica às fls. 116/131. Foi designada audiência de instrução (f. 138), que foi realizada com depoimento pessoal do representante legal da Autora e do preposto da CEF, bem como a oitiva da testemunha da Ré, por sistema de gravação áudio visual (CD-R de f. 165), e, após, não tendo havido requerimento em relação à produção de mais qualquer outra prova, foi declarado o fim da instrução probatória, conforme Termo de Deliberação de f. 163/164. Às fls. 167/191<sup>v</sup>, os peticionários Carlos Roberto Alonso Machado e Gabriela Camargo Machado, na qualidade de proprietários da Lotérica CGM, informaram que venderam a referida empresa por contrato que lhes assegura as obrigações e direitos relativos ao presente processo, motivo pelo qual pleitearam a retificação do polo ativo da demanda, de forma a constar os seus nomes, em substituição ao da empresa Autora. As partes apresentaram suas alegações finais às fls. 194/204 (Autora) e f. 205 e verso (Ré). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Inicialmente, indefiro a pretendida alteração do polo ativo da demanda por realização de venda posterior da Lotérica Autora, requerida às fls. 167/191<sup>v</sup> pelos então proprietários da mesma, em respeito ao princípio da estabilização subjetiva do processo, prestigiado no art. 109 do novo Código de Processo Civil, no termos do qual a alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes. No mais, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à situação fática, consta na petição inicial que, em 23/10/2013, aproximadamente às 17h45, um apostador chamado Hugo da Silva efetuou várias apostas - mega-sena, lotofácil e lotomania - junto à Lotérica Autora, totalizando o montante de R\$ 78.242,00. Ocorre que, efetuada a aposta, o pagamento dos jogos não foi efetuado pelo apostador, porquanto, segundo alegou, não dispunha de recursos para tanto. Assim, imediatamente, sua funcionária, de nome Andréa, que fazia o atendimento, entrou em contato com a Ré, através do número 0800, para efetuar o cancelamento da aposta, mas a Atendente informou que não poderia cancelar a aposta, conforme determinação do Gestor do Banco, uma vez que a falha era operacional. Como o apostador tentou ir embora, relata ainda que dita funcionária ligou para a Polícia, que foi ao local, porém informou que não poderia fazer o boletim de ocorrência por não se tratar de crime algum, devendo deixar o apostador ir embora, uma vez que, em qualquer estabelecimento comercial, se o cliente não possui dinheiro para pagar, a compra deve ser cancelada. Ademais, por não ter efetuado, nos prazos

estabelecidos pela CEF, os depósitos da prestação de contas dos valores arrecadados, aduz que lhe foi aplicada a penalidade de perda de 10 pontos e paralisação temporária do sistema informatizado, em cabal prejuízo ao exercício regular de suas atividades. Assim, na iminência de ver inviabilizado por completo seu negócio com a CEF, esclarece que efetuou o pagamento parcial dos bilhetes, sendo que a parte restante foi objeto de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Avenças, firmado em razão de exigência da Ré para que a Autora pudesse manter suas atividades regularmente. Todavia, defende que seu pedido de cancelamento foi indevidamente recusado, já que efetuado imediatamente após o ocorrido e antes horário dos sorteios, às 19 horas, e os fatos narrados decorreram de fraude provocada por terceiro. Ademais, ressalta que a recusa do pagamento da aposta pelo apostador não pode ser caracterizado como falha operacional e muito menos serve de motivo justo para a recusa do pretendido cancelamento, dado que, em outras oportunidades, a Ré aceitou as solicitações de cancelamento, motivos pelos quais ingressou com a presente ação declaratória de nulidade de obrigação, combinada com restituição de valores e indenização por lucros cessantes. Quanto ao mérito, entendo que não procedem os pedidos formulados pela parte Autora. Impende salientar acerca do tema que a responsabilidade do Estado, presente na Constituição Federal de 1988 (art. 37, 6º), corresponde à sua obrigação de indenizar pela prática de ato lícito ou ilícito produzido na esfera protegida de outrem. Nessa linha, assim disciplina o art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988: Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Portanto, para caracterização da chamada responsabilidade objetiva, que é expressa na Constituição Federal de 1988, é necessária a relação causal entre o comportamento e o dano. Parte-se, assim, da presunção - existindo relação causal entre o comportamento e o dano - de que há comportamento ilegal do Estado, daí, portanto, surgindo o dever de indenizar. Nesse caso, cabe ao Estado demonstrar o contrário, de modo a excluir sua responsabilidade. Feitas estas considerações, tem-se que, para que se reconheça a responsabilidade objetiva do Estado e, conseqüentemente, seja este condenado ao pagamento de indenização, necessário se faz a comprovação do necessário nexa causal a embasar a pretensão indenizatória, ou seja, mister a comprovação nos autos que a conduta das Rés se relacionou diretamente com o alegado dano sofrido pela segurada do Autor, a legitimar a pretendida indenização. Assim sendo, vejamos se a Autora logrou comprovar o necessário nexa causal. Em relação aos fatos narrados na inicial, deve ser verificado o seguinte. No caso concreto, não restou demonstrada a ocorrência de nenhuma conduta ilícita passível de ser indenizada pela empresa pública, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, que dispõem sobre a responsabilidade civil. Com efeito, o Manual Operacional das Unidades Lotéricas vigente à época dos fatos, que o próprio lotérico afirmou em seu depoimento pessoal nunca ter lido -, referente à Invalidação/Cancelamento de Aposta, estabelece que a invalidação somente poderá ser efetivada quando ocorrerem falhas de impressão no recibo de aposta que impeçam a identificação do bilhete e/ou da aposta realizada, ou seja, se o jogo estiver ilegível, com problemas para comercialização (item 6 - f. 110). Consta no mesmo item referido, ademais, que não há possibilidade de cancelar apostas, de nenhum valor, porque o cliente errou no preenchimento e/ou não tem o dinheiro necessário para efetuar o pagamento. Portanto, confira sempre o valor das apostas com o cliente, receba e confira o dinheiro, antes de acionar a tecla CONFIRMA para finalizar a aposta (g.n.). Assim, consoante as regras que regem as unidades lotéricas e seus deveres, a invalidação de apostas somente é possível por falha na impressão de bilhetes, não contemplando a hipótese de estorno por erro operacional, é dizer, causado por falha humana. Outrossim, conforme se depreende do conjunto probatório, em especial dos depoimentos prestados em Juízo, há três níveis de enquadramento de senhas para o fim de acesso ao sistema de apostas da CEF, a saber: a do proprietário e do supervisor - que correspondem à senha master, esta fornecendo autorização plena a quaisquer operações de aposta - e a do operador, mais limitada, sendo que o atendimento nos terminais deve ser, em regra, feito com a senha do operador. No mais, é de ser destacado que, quando a aposta é de valor alto, como se deu no caso, o terminal informa a necessidade de autorização de senha master para seu recebimento, constituindo, por decorrência, falha operacional a realização de tal atendimento com a senha de supervisor, como o próprio lotérico também informou ter ocorrido por ocasião dos fatos, uma vez que, nessa hipótese, a operação é realizada automaticamente, isto é, houve validação da aposta antes de seu efetivo pagamento pela autoridade da senha utilizada. Assim, a toda evidência, não há nexa de causalidade entre a conduta da funcionária da Autora - que confirmou a aposta antes de receber o dinheiro e indevidamente logada com a senha master - e a instituição bancária Ré, porquanto evidenciado que o erro, no caso, foi causado por negligência da Autora, que não observou e sequer se inteirou das normas operacionais aplicáveis à espécie, a evidenciar a legitimidade da medida de suspensão temporária adotada pela CEF em razão das ocorrências verificadas na unidade lotérica Autora, que deixou sua conta em aberto (f. 74). Da mesma forma, não merece prosperar o pedido de anulação do contrato de confissão de dívida - nem, como consectário, o de declaração da inexistência da obrigação de pagar a dívida nele confessada -, pois este configura, no caso, ato jurídico perfeito, visto que a obrigação assumida pela Autora foi ajustada entre as partes, sem eiva de qualquer nulidade, porquanto não alegado, nem comprovado qualquer vício do negócio jurídico. Dessa forma, é de se verificar que, inócua qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato pactuado, inviável a relativização do princípio do pacta sunt servanda no presente caso, razão pela qual é de rigor a observância do cumprimento do contrato firmado entre as partes em todos os seus termos, vinculando os contraentes. Em consequência de todo o exposto, resta também improcedente o pedido para responsabilização da Ré no pagamento de indenização a título de lucros cessantes por falta de comprovação de seus requisitos, a saber: prova da ocorrência do dano efetivo, da prática de ato ilícito e nexa de causalidade entre ambos. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a Autora nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento (art. 85, 2º, do novo CPC). Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006519-62.2015.403.6105** - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SPI02019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls.43/77 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Intime-se.

**0010038-45.2015.403.6105** - CRISTIANE ROCKSTROH PEREIRA(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária proposta por CRISTIANE ROCKSTROH PEREIRA VOLOBUEF em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o recálculo de valores relativos ao FGTS, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, cuja quantia estimada chega ao valor de R\$8.037,41 (oito mil, trinta e sete reais e quarenta e um centavos), indenização por dano moral, pelo valor

equivalente a R\$30.000,00(trinta mil reais), bem como indenização do art. 404 do Código Civil ou honorários advocatícios, estimados no valor de R\$11.411,22(onze mil, quatrocentos e onze reais e vinte e dois centavos) com valor da causa correspondente a R\$ 49.448,63 (quarenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e três centavos), dados estes constantes do pedido inicial formulado.É a síntese do relatório.Decido.Preliminarmente, ressalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como pelo princípio da proporcionalidade, cujo fundamento vem sendo consagrado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização a título de dano moral não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito.Outrossim, nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará à demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa.Ademais, entende este Juízo que a fixação do valor da causa em demandas, cujo objeto cumula pedido de dano material e moral como a da presente, pode e deve ser alterada de ofício pelo Juízo, com o escopo de se evitar a banalização dos danos morais, eis que, nos últimos tempos e, após a sua previsão constitucional tutelada como direitos e garantias constitucionais na Carta Magna de 1988, as pretensões indenizatórias dessa natureza aumentaram significativamente, atravancando, destarte, o Poder Judiciário, já tão abarrotado, até porque, em muitos casos, os fatos narrados na inicial, na verdade, podem não ter qualquer correlação com a pretensão indenizatório formulada. Desta forma, e, diante do todo acima exposto, verifico que o valor dado à causa pelo(a) Autor(a) não reflete a repercussão econômica do objeto da demanda, motivo pelo qual deve ser fixado no valor, segundo o convencimento deste Juízo, a fim de não ser alterado ou escolhido o Juízo pela parte requerente, em ferimento ao Princípio do Juiz Natural.Há que se ressaltar que não se trata aqui de antecipação de julgamento do pedido e sim de mera correção da estimativa do valor dado à causa, o qual é possível com o fim de não homenagear a burla à competência do Juizado Especial Federal.Neste sentido, vem perfilhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. (...)9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.11. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012).Ademais, o valor de estimativa do dano moral deve guardar proporcionalidade com o dano material pretendido.Neste sentido, confira-se também a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA.(...)5. No caso, como se trata de pedido que engloba prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser calculado conforme o disposto no art. 260 do CPC. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a conseqüente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.6. Tão somente para fixação da competência jurisdicional e, sobretudo, para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para afastar a competência dos Juizados Especiais, faz-se razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. (grifei)7. In casu, verifica-se que a soma das prestações vencidas e doze vincendas perfaz um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.8. Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0024774-84.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015)Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 16.074,82(dezesseis mil, setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), nela incluído o valor a título de danos morais estimados por este Juízo no mesmo valor, em homenagem ao princípio da proporcionalidade com o valor do dano material, esposado, ainda, em jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acima referida, esclarecendo à parte autora que no valor dado à causa, não se encontram inclusos os honorários advocatícios contratuais. Em conseqüência, considerando que referido valor não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Campinas, competente, para processar e julgar o presente feito.Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.Por fim, tendo em vista a recomendação 01/2014 - Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF.À Secretaria para baixa.Intime-se.

Vistos, etc. Trata a presente demanda de Ação Ordinária para manutenção ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão/concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Intimada a parte autora para apresentar planilha dos valores que entende devidos, com o fim de comprovar o valor atribuído à causa, manifestou-se às fls. 113/117. Assim, recebo o pedido de fls. retro, em aditamento ao pedido inicial. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora. Destarte, denota-se na exordial que a autora atribuiu o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à presente demanda, sendo que com a manifestação de fls. 113/117, retificou o valor dado à causa para R\$ 33.096,00 (trinta e três mil, e noventa e seis reais), o que não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, a baixa deverá ser efetuada no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se.

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por João Luis Cremonese em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por tempo de serviço integral/proporcional, com pedido de tutela. Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à presente demanda. Instado a regularizar o feito, visando comprovar o valor atribuído à causa, manifestou-se às fls. 90, retificando o valor dado à causa para R\$ 71.043,08 (setenta e um mil, quarenta e três reais e oito centavos), sendo que o valor de R\$ 38.463,68 (trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos), referindo-se ao dano material. Com relação ao dano moral, preliminarmente, ressalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como pelo princípio da proporcionalidade, cujo fundamento vem sendo consagrado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização a título de dano moral não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito. Outrossim, nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará à demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa. Ademais, entende este Juízo que a fixação do valor da causa em demandas, cujo objeto cumula pedido de dano material e moral como a da presente, pode e deve ser alterada de ofício pelo Juízo, com o escopo de se evitar a banalização dos danos morais, eis que, nos últimos tempos e, após a sua previsão constitucional tutelada como direitos humanos na Carta Magna de 1988, as pretensões indenizatórias dessa natureza aumentaram significativamente, atravancando, destarte, o Poder Judiciário, já tão abarrotado com ações mais importantes, até porque, em muitos casos, os fatos narrados na inicial, na verdade, trata-se de transtornos diários inerentes do cotidiano de uma sociedade, ou mera expectativa de ter sofrido lesão por dano moral. Desta forma, o valor dado à causa pelo Autor não reflete a repercussão econômica do objeto da demanda, motivo pelo qual deve ser fixada no valor, segundo o convencimento deste Juízo, observando-se, ainda, a situação atual da tramitação dos processos no Juizado Especial Federal desta Subseção, onde se encontra com superlotação de feitos, prejudicando a sua tramitação célere, acarretando, em consequência, a propositura de várias demandas nesta Justiça Federal, cuja competência avaliada somente para o pedido de dano material seria do Juizado Especial Federal, contudo, com o pedido de cumulação de dano moral, alteram a competência do referido Juizado para esta Justiça Federal. Há que se ressaltar que não se trata aqui de antecipação de julgamento do pedido e sim de mera correção da estimativa do valor dado à causa, o qual é possível com o fim de não homenagear a burla à competência do Juizado Especial Federal. Neste sentido, vem perfilhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. (...) 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de



competência, e não o constante na petição inicial.11. Conflito improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA.(...)5. No caso, como se trata de pedido que engloba prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser calculado conforme o disposto no art. 260 do CPC. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.6. Tão somente para fixação da competência jurisdicional e, sobretudo, para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para afastar a competência dos Juizados Especiais, faz-se razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral.7. In casu, verifica-se que a soma das prestações vencidas e doze vincendas perfaz um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.8. Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0024774-84.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015) Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 44.463,68 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos), nesse valor incluído a título de danos morais e inoponível de R\$ 6.000,00. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastro no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se.Cls. efetuada aos 03/06/2016-despacho de fls. 185: Fls. 180/184: deixo de apreciar o pedido da parte autora, considerando-se o despacho proferido às fls. 177/179. Assim sendo, publique-se referido despacho. Intime-se.

**0010070-50.2015.403.6105 - IRENE DE FATIMA AMARO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária proposta por IRENE DE FÁTIMA AMARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria, a partir da DER (03/04/2014 - fls.41), NB nº 159.307.052-4. Deu à causa, inicialmente, o valor de R\$ 50.000,00. Em face das várias demandas previdenciárias ajuizadas pelo patrono da causa nesta 4ª Vara Federal de Campinas, onde, costumeiramente, indica o valor da causa no valor de R\$ 50.000,00, sem qualquer justificativa, foi determinado pelo Juízo, às fls. 45, a juntada de planilha pelo autor, com o fim de comprovar o valor dado à causa. Intimado, o autor, às fls. 49/64, informa o valor da causa num total de R\$ 56.886,07, sendo R\$ 22.986,07, a título de danos materiais (somatória das parcelas vencidas e vincendas), e R\$ 33.900,00, a título de danos morais. É a síntese do relatório. Decido. Preliminarmente, ressalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como pelo princípio da proporcionalidade, cujo fundamento vem sendo consagrado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização a título de dano moral não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito. Outrossim, nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará a demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa. Ademais, entende este Juízo que a fixação do valor da causa em demandas, cujo objeto cumula pedido de dano material e moral como a da presente, pode e deve ser alterada de ofício pelo Juízo, com o escopo de se evitar a banalização dos danos morais, eis que, nos últimos tempos e, após a sua previsão constitucional tutelada como direitos e garantias individuais na Carta Magna de 1988, as pretensões indenizatórias dessa natureza aumentaram significativamente, atravancando, destarte, o Poder Judiciário, já tão abarrotado, até porque, em muitos casos, os fatos narrados na inicial, na verdade, podem não ter qualquer correlação com a pretensão indenizatória formulada. Esta prerrogativa do Juízo se encontra também fundamentado no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), onde prevê no seu artigo 292, 3º que o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor(...) Desta forma, e, diante do todo acima exposto, verifico que o valor dado à causa pelo(a) Autor(a) não reflete a repercussão econômica do objeto da demanda, motivo pelo qual deve ser fixada no valor, segundo o convencimento deste Juízo, a fim de não ser alterado ou escolhido o Juízo pela parte Requerente, em ferimento ao Princípio do Juiz Natural. Há que se ressaltar que não se trata aqui de antecipação de julgamento do pedido e sim de mera correção da estimativa do valor dado à causa, o qual é possível com o fim de não homenagear a burla à competência do Juizado Especial Federal. Neste sentido, vem perfilhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a

indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. (...)9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.11. Conflito improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012).Ademais, o valor de estimativa do dano moral deve guardar proporcionalidade com o dano material pretendido.Neste sentido, confira-se também a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA.(...)5. No caso, como se trata de pedido que engloba prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser calculado conforme o disposto no art. 260 do CPC. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.6. Tão somente para fixação da competência jurisdicional e, sobretudo, para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para afastar a competência dos Juizados Especiais, faz-se razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. (grifei)7. In casu, verifica-se que a soma das prestações vencidas e doze vincendas perfaz um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.8. Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0024774-84.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015)retifico de ofício o valor da causa para R\$ 45.972,14 (quarenta e cinco mil, novecentos e setenta e dois reais e quatorze centavos), nela incluído o valor de R\$ 22.986,07, relativo aos danos materiais, bem como os danos morais estimados por este Juízo no mesmo valor, em homenagem ao princípio da proporcionalidade com o valor do dano material, esposado, ainda, em jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acima referida.Em consequência, considerando que referido valor não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Campinas, competente, para processar e julgar o presente feito.Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.Por fim, tendo em vista a recomendação 01/2014 - Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF.À Secretaria para baixa.Intime-se.

**0011048-27.2015.403.6105 - REZILDA DAMACENA DA SILVA FERRARI(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc.Trata a presente demanda de ação ordinária proposta por REZILDA DAMACENA DA SILVA FERRARI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o recálculo de valores relativos ao FGTS, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, cuja quantia estimada chega ao valor de R\$ 12.879,04(doze mil, oitocentos e setenta e nove reais e quatro centavos), indenização por dano moral, pelo valor equivalente a R\$25.000,00(vinte e cinco mil reais), bem como indenização do art. 404 do Código Civil ou honorários advocatícios, estimados no valor de R\$11.363,71(onze mil, trezentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos) com valor da causa correspondente a R\$ 49.242,75 (quarenta e nove mil, duzentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos), dados estes constantes do pedido inicial formulado.É a síntese do relatório.Decido.Preliminarmente, resalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como pelo princípio da proporcionalidade, cujo fundamento vem sendo consagrado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização a título de dano moral não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito.Outrossim, nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará à demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa.Ademais, entende este Juízo que a fixação do valor da causa em demandas, cujo objeto cumula pedido de dano material e moral como a da presente, pode e deve ser alterada de ofício pelo Juízo, com o escopo de se evitar a banalização dos danos morais, eis que, nos últimos tempos e, após a sua previsão constitucional tutelada como direitos e garantias constitucionais na Carta Magna de 1988, as pretensões indenizatórias dessa natureza aumentaram significativamente, atravancando, destarte, o Poder Judiciário, já tão abarrotado, até porque, em muitos casos, os fatos narrados na inicial, na verdade, podem não ter qualquer correlação com a pretensão indenizatória formulada. Desta forma, e, diante do todo acima exposto, verifico que o valor dado à causa pelo(a) Autor(a) não reflete a repercussão econômica do objeto da demanda, motivo pelo qual deve ser fixado no valor, segundo o convencimento deste Juízo, a fim de não ser alterado ou escolhido o Juízo pela parte requerente, em ferimento ao Princípio do Juiz Natural.Há que se ressaltar que não se trata aqui de antecipação de julgamento do pedido e sim de mera correção da estimativa do valor dado à causa, o qual é possível com o fim de não homenagear a burla à competência do Juizado Especial Federal.Neste sentido, vem perfilhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUIZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.5. A princípio, o valor da causa



deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. (...)9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.11. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012).Ademais, o valor de estimativa do dano moral deve guardar proporcionalidade com o dano material pretendido.Neste sentido, confira-se também a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA.(...)5. No caso, como se trata de pedido que engloba prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser calculado conforme o disposto no art. 260 do CPC. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.6. Tão somente para fixação da competência jurisdicional e, sobretudo, para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para afastar a competência dos Juizados Especiais, faz-se razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. (grifei)7. In casu, verifica-se que a soma das prestações vencidas e doze vincendas perfaz um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.8. Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0024774-84.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015)Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 25.758,08(vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e oito reais e oito centavos), nela incluído o valor a título de danos morais estimados por este Juízo no mesmo valor do dano material pretendido, em homenagem ao princípio da proporcionalidade com o valor do dano material, esposado, ainda, em jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acima referida, esclarecendo à parte autora que no valor dado à causa, não se encontram inclusos os honorários advocatícios contratuais. Em consequência, considerando que referido valor não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Campinas, competente, para processar e julgar o presente feito.Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.Por fim, tendo em vista a recomendação 01/2014 - Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF.À Secretaria para baixa.Intime-se.

**0012658-30.2015.403.6105 - CELSO SIQUEIRA CAVALCANTE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.Trata a presente demanda de ação ordinária proposta por CELSO SIQUEIRA CAVALCANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria, a partir da DER (22/06/2015 - fls.41), NB nº 168.514.520-2.Deu à causa, inicialmente, o valor de R\$ 54.000,00.Em face das várias demandas previdenciárias ajuizadas pelo patrono da causa nesta 4ª Vara Federal de Campinas, onde, costumeiramente, indica o valor da causa no valor de R\$ 50.000,00, via de regra, sem qualquer justificativa, foi determinado pelo Juízo, às fls. 50, a juntada de planilha pelo autor, com o fim de comprovar o valor dado à causa.Intimado, o autor, às fls. 53/73, informa o valor da causa num total de R\$ 69.882,26 sendo R\$ 29.268,26, a título de danos materiais (somatória das parcelas vencidas e vincendas), e R\$ 40.614,00, a título de danos morais.É a síntese do relatório.Decido.Preliminarmente, ressalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como pelo princípio da proporcionalidade, cujo fundamento vem sendo consagrado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização a título de dano moral não se tome ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito.Outrossim, nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará a demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa.Ademais, entende este Juízo que a fixação do valor da causa em demandas, cujo objeto cumula pedido de dano material e moral como a da presente, pode e deve ser alterada de ofício pelo Juízo, com o escopo de se evitar a banalização dos danos morais, eis que, nos últimos tempos e, após a sua previsão constitucional tutelada como direitos e garantias individuais na Carta Magna de 1988, as pretensões indenizatórias dessa natureza aumentaram significativamente, atravancando, destarte, o Poder Judiciário, já tão abarrotado, até porque, em muitos casos, os fatos narrados na inicial, na verdade, podem não ter qualquer correlação com a pretensão indenizatória formulada. Esta prerrogativa do Juízo se encontra também fundamentado no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), onde prevê no seu artigo 292, 3º que o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor(...).Desta forma, e, diante do todo acima exposto, verifico que o valor dado à causa pelo(a) Autor(a) não reflete a repercussão econômica do objeto da demanda, motivo pelo qual deve ser fixada no valor, segundo o convencimento deste Juízo, a fim de não ser alterado ou escolhido o Juízo pela parte Requerente, em ferimento ao Princípio do Juiz Natural.Há que se ressaltar que não se trata aqui de antecipação de julgamento do pedido e sim de mera correção da estimativa do valor dado à causa, o qual é possível com o fim de não homenagear a burla à competência do Juizado Especial Federal.Neste sentido, vem perfilhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. (...).9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.11. Conflito improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012).Ademais, o valor de estimativa do dano moral deve guardar proporcionalidade com o dano material pretendido.Neste sentido, confira-se também a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA.(...)5. No caso, como se trata de pedido que engloba prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser calculado conforme o disposto no art. 260 do CPC. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.6. Tão somente para fixação da competência jurisdicional e, sobretudo, para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para afastar a competência dos Juizados Especiais, faz-se razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. (grifei)7. In casu, verifica-se que a soma das prestações vencidas e doze vincendas perfaz um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se o valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.8. Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0024774-84.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015)retifico de ofício o valor da causa para R\$ 35.268,26 (trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos), nela incluído o valor de R\$ 29.268,26, relativo aos danos materiais, bem como os danos morais estimados por este Juízo no valor de R\$ 6.000,00(seis mil reais).Em consequência, considerando que referido valor não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Campinas, competente, para processar e julgar o presente feito.Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.Por fim tendo em vista a recomendação 01/2014 - Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF.À Secretaria para baixa.Intime-se.

**0015357-91.2015.403.6105** - ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Tendo em vista que a carga dos autos, conforme certificado à f. 130, representa ciência inequívoca dos atos processuais pelo advogado, indefiro o pedido de reabertura de prazo para apresentação de réplica, formulado às fls. 132/133.Outrossim, intimem-se as partes a especificarem, justificadamente, as provas que porventura ainda desejam produzir, vindo os autos, após, conclusos.Intimem-se.

**0016237-83.2015.403.6105** - MARIA GOMES CONCEICAO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por Maria Gomes Conceição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pedido de tutela.Denota-se na exordial que a autora atribuiu o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à presente demanda. Instada a regularizar o feito, visando comprovar o valor atribuído à causa, manifestou-se às fls. 70/77, retificando o valor dado à causa para R\$ 76.176,45(setenta e seis mil, cento e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), sendo que o valor de R\$ 24.673,95(vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos), referindo-se ao dano material.Às fls. 83, houve análise deste Juízo quanto às manifestações nos autos, tendo sido determinada a remessa dos mesmos à Contadoria do Juízo para verificação e eventual retificação dos cálculos apresentados.Observamos que, remetidos os autos à Contadoria do Juízo, temos às fls. 85/94 a informação e cálculos do referido Setor, onde apresenta o valor de R\$ 19.887,22(valor da causa para novembro/2015), referente ao benefício de aposentadoria por invalidez pretendido na inicial.Com relação ao dano moral, preliminarmente, ressalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como pelo princípio da proporcionalidade, cujo fundamento vem sendo consagrado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização a título de dano moral não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante

para não representar enriquecimento ilícito. Outrossim, nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará à demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa. Ademais, entende este Juízo que a fixação do valor da causa em demandas, cujo objeto cumula pedido de dano material e moral como a da presente, pode e deve ser alterada de ofício pelo Juízo, com o escopo de se evitar a banalização dos danos morais, eis que, nos últimos tempos e, após a sua previsão constitucional tutelada como direitos humanos na Carta Magna de 1988, as pretensões indenizatórias dessa natureza aumentaram significativamente, atravancando, destarte, o Poder Judiciário, já tão abarrotado com ações mais importantes, até porque, em muitos casos, os fatos narrados na inicial, na verdade, trata-se de transtornos diários inerentes do cotidiano de uma sociedade, ou mera expectativa de ter sofrido lesão por dano moral. Desta forma, o valor dado à causa pela Autora não reflete a repercussão econômica do objeto da demanda, motivo pelo qual deve ser fixada no valor, segundo o convencimento deste Juízo, observando-se, ainda, a situação atual da tramitação dos processos no Juizado Especial Federal desta Subseção, onde se encontra com superlotação de feitos, prejudicando a sua tramitação célere, acarretando, em consequência, a propositura de várias demandas nesta Justiça Federal, cuja competência avaliada somente para o pedido de dano material seria do Juizado Especial Federal, contudo, com o pedido de cumulação de dano moral, alteram a competência do referido Juizado para esta Justiça Federal. Há que se ressaltar que não se trata aqui de antecipação de julgamento do pedido e sim de mera correção da estimativa do valor dado à causa, o qual é possível com o fim de não homenagear a burla à competência do Juizado Especial Federal. Neste sentido, vem perfilhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.** 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. (...) 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) **AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA.** (...) 5. No caso, como se trata de pedido que engloba prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser calculado conforme o disposto no art. 260 do CPC. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. 6. Tão somente para fixação da competência jurisdicional e, sobretudo, para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para afastar a competência dos Juizados Especiais, faz-se razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. 7. In casu, verifica-se que a soma das prestações vencidas e doze vincendas perfaz um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0024774-84.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015) Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 25.887,22 (vinte e cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), para novembro/2015, data da distribuição da ação, nesse valor incluído a título de danos morais o importe de R\$ 6.000,00. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastro no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**0017638-20.2015.403.6105 - LUCÉLIA BERICA DE SOUZA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária proposta por LUCÉLIA BERICA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria, a partir da DER (27/07/2015 - fls. 14/37), NB nº 168.514.791-4. Deu à causa, inicialmente, o valor de R\$ 54.000,00. Em face das várias demandas previdenciárias ajuizadas pelo patrono da causa nesta 4ª Vara Federal de Campinas, onde, costumeiramente, indica o valor da causa no valor de R\$ 50.000,00, via de regra, sem qualquer justificativa, foi determinado pelo Juízo, às fls. 39, a juntada de planilha pelo autor, com o fim de comprovar o valor dado à causa. Intimado, o autor, às fls. 41/51, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/06/2016 59/666

informa o valor da causa num total de R\$ 56.018,32, sendo R\$ 16.618,32, a título de danos materiais (somatória das parcelas vencidas e vincendas), e R\$ 39.400,00, a título de danos morais. É a síntese do relatório. Decido. Preliminarmente, ressalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem-se pautado pelos princípios constitucionais, bem como pelo princípio da proporcionalidade, cujo fundamento vem sendo consagrado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização a título de dano moral não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito. Outrossim, nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará a demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa. Ademais, entende este Juízo que a fixação do valor da causa em demandas, cujo objeto cumula pedido de dano material e moral como a da presente, pode e deve ser alterada de ofício pelo Juízo, com o escopo de se evitar a banalização dos danos morais, eis que, nos últimos tempos e, após a sua previsão constitucional tutelada como direitos e garantias individuais na Carta Magna de 1988, as pretensões indenizatórias dessa natureza aumentaram significativamente, atravancando, destarte, o Poder Judiciário, já tão abarrotado, até porque, em muitos casos, os fatos narrados na inicial, na verdade, podem não ter qualquer correlação com a pretensão indenizatória formulada. Esta prerrogativa do Juízo se encontra também fundamentado no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), onde prevê no seu artigo 292, 3º que o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor(...) Desta forma, e, diante do todo acima exposto, verifico que o valor dado à causa pelo(a) Autor(a) não reflete a repercussão econômica do objeto da demanda, motivo pelo qual deve ser fixada no valor, segundo o convencimento deste Juízo, a fim de não ser alterado ou escolhido o Juízo pela parte Requerente, em ferimento ao Princípio do Juiz Natural. Há que se ressaltar que não se trata aqui de antecipação de julgamento do pedido e sim de mera correção da estimativa do valor dado à causa, o qual é possível com o fim de não homenagear a burla à competência do Juizado Especial Federal. Neste sentido, vem perfilhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. (...) 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixo a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012). Ademais, o valor de estimativa do dano moral deve guardar proporcionalidade com o dano material pretendido. Neste sentido, confira-se também a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA. (...) 5. No caso, como se trata de pedido que engloba prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser calculado conforme o disposto no art. 260 do CPC. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. 6. Tão somente para fixação da competência jurisdicional e, sobretudo, para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para afastar a competência dos Juizados Especiais, faz-se razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. (grifei) 7. In casu, verifica-se que a soma das prestações vencidas e doze vincendas perfaz um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0024774-84.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015) retifico de ofício o valor da causa para R\$ 33.236,64 (trinta e três mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos), nela incluído o valor de R\$ 16.618,32, relativo aos danos materiais, bem como os danos morais estimados por este Juízo no mesmo valor, em homenagem ao princípio da proporcionalidade com o valor do dano material, esposado, ainda, em jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acima referida. Em consequência, considerando que referido valor não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Campinas, competente, para processar e julgar o presente feito. Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Por fim, tendo em vista a recomendação 01/2014 - Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**0007068-38.2016.403.6105** - JOSE VILSON DIAS(MG067484 - ALOIZIO DE PAULA SILVA E MG084472 - SERGIO HENRIQUE SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, providencie o autor a regularização do feito, face ao valor atribuído à causa, que seja em consonância ao proveito econômico pretendido, juntando planilha de valores, com o fim de ser verificado pelo Juízo acerca de sua competência. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006254-60.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016753-77.2000.403.0399 (2000.03.99.016753-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ANA CRISTINA PENTEADO SALOMAO X ARLETE APARECIDA AZEVEDO X CELIA MARIA OVIGLI X DEISE GARCIA DE ALMEIDA X DIMAS PINTO REBORDAO X ELAINE DE PAULA MICHELATTO X ELAINE DUARTE X FERNANDO ANTONIO PIRES MONTANARI X JOAO HENRIQUE DE SA SANTANA X JOSE FERNANDO VIEIRA GODOY(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pela UNIÃO FEDERAL, nos autos de ação de rito ordinário, em face de ANA CRISTINA PENTEADO SALOMÃO, ARLETE APARECIDA AZEVEDO, CELIA MARIA OVIGLI, DEISE GARCIA DE ALMEIDA, DIMAS PINTO REBORDÃO, ELAINE DE PAULA MICHELATTO, ELAINE DUARTE, FERNANDO ANTONIO PIRES MONTANARI, JOÃO HENRIQUE DE SÁ SANTANA e JOSÉ FERNANDO VIEIRA GODOY. Preliminarmente, alega a União que o Autor FERNANDO ANTONIO PIRES MONTANARI foi excluído da execução, conforme decisão judicial de f. 468 da ação principal, bem como a existência de litispendência, tendo em vista que o patrono dos autos está promovendo pela segunda vez a execução da verba honorária. No mérito, alega a União excesso de execução, posto que os cálculos apresentados restaram superestimados em razão dos critérios utilizados. Os Embargados apresentaram impugnação às fls. 14/15, contrapondo os termos dos Embargos. Intimada acerca da Impugnação de fls. 14/15, a Embargante manifestou-se às fls. 18/22, reiterando sua manifestação inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, e antes mesmo de passar ao exame dos presentes Embargos, anoto a existência de questão de ordem atinente à nulidade dos atos praticados a partir do despacho de f. 562 proferido nos autos da ação principal, que determinou a citação da Embargante nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil de 1973, então vigente. Com efeito, transitada a sentença que deu parcial procedência aos embargos à execução opostos pela União sob nº 0013716-49.2007.403.6105 (f. 994), em apenso, que considerou correto o montante devido a título de honorários advocatícios apurado pela Contadoria do Juízo, foi então a Embargante novamente citada, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil de 1976, para oposição de Embargos. Destarte, resta claro que o despacho f. 562 foi proferido por evidente equívoco, já que houve uma citação no início da execução, em cumprimento ao despacho proferido em 06/09/2007, como se verifica à f. 468 dos autos principais, o que motivou o ajuizamento dos embargos à execução acima referidos, julgados por sentença transitada em julgado, de modo que não há que se falar em nova citação com o mesmo propósito, tendo em vista a ocorrência de coisa julgada, razão pela qual declaro a nulidade dos atos praticados a partir do despacho que determinou a segunda citação da Embargante, nos termos do art. 730 do CPC de 1973, conforme f. 562 dos autos principais. Ante o exposto, reconhecendo a existência de coisa julgada, julgo extintos os presentes embargos sem resolução de mérito, a teor do art. 485, V, do novo Código de Processo Civil, prosseguindo-se a execução nos autos da ação principal para cumprimento do julgado. Deixo de condenar as partes ao pagamento de verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do novo Código de Processo Civil, bem como considerando que as mesmas não deram causa ao ajuizamento da presente. Sem condenação nas custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada esta decisão em julgado, desapensem-se, certifiquem-se e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008898-78.2012.403.6105** - CLAUDIO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP305809 - GLACIENE AMOROSO E SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BAPTISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Outrossim, considerando-se a manifestação da parte autora de fls. 231/233, intime-se o subscritor da petição, Dr. Eduardo Ontivero, OAB nº 274.946, para que regularize seu pedido, com a respectiva assinatura da petição retro indicada, no prazo legal. Após, cumprida a determinação, dê-se vista dos autos ao INSS. Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014137-63.2012.403.6105** - CRISTIANO FERREIRA DE OLIVEIRA X CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA X CRISTINA FERREIRA MARTINS DE OLIVEIRA X CRISTILEINE FERREIRA DE OLIVEIRA FLORENCIO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ADMIR XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição e documentos apresentados às fls. 553/579, em razão do óbito do autor ADMIR XAVIER DE OLIVEIRA, bem como a juntada da certidão de óbito de fls. 602/603, defiro a habilitação dos herdeiros indicados, a saber, Cristiano Ferreira de Oliveira, Cristiane Oliveira da Silva, Cristina Ferreira Martins de Oliveira e Cristileine Ferreira de Oliveira Florêncio, nos termos da lei civil, considerando-se, ainda, que tendo sido dada vista ao INSS(fl. 585), o mesmo não se opôs à habilitação dos mesmos. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos herdeiros acima indicados no pólo ativo da ação. Outrossim, prejudicada a análise do pedido de fls. 598, considerando-se o óbito do autor ADMIR XAVIER DE OLIVIERA, deferindo-se, assim, o prazo de 10(dez) dias para juntada de novos contratos de honorários com os herdeiros. Após, regularizado o feito, volvam conclusos para apreciação. Intime-se.

**Expediente Nº 6314**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011124-22.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001039-69.2016.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001228-47.2016.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**MONITORIA**

**0005572-08.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FELIPE BERARDINELLI CHAGAS(SP209114 - JEFERSON DE SOUZA ZORZETTO)

Intime-se o réu para que se manifeste acerca da Impugnação aos Embargos apresentada pela CEF, no prazo legal.Intime-se.

**0009911-10.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JORGE LUIZ BERTOLINI

Tendo em vista o modelo comparativo/cooperativo introduzido pelo novo Código de Processo Civil, justifique a CEF o pedido de fls. 28, esclarecendo, ainda, o motivo pelo qual não pode ser providenciado por seus próprios meios.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002933-90.2010.403.6105 (2010.61.05.002933-8)** - ARLETE RODRIGUES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Preliminarmente, considerando o que consta dos autos, bem como a manifestação do INSS de fls. 146/148, bem como da parte Autora de fls. 151, declaro extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 794, I do CPC, que aplico por analogia, nos termos do art. 475-R do CPC.Oportunamente,a rquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004642-63.2010.403.6105** - JOVIANO ALVES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Considerando que a sentença monocrática mantida pelo Egrégio TRF da 3ª Região encontra-se pendente de apreciação de recurso de Agravo de Instrumento, interposto em face de decisão que não admitiu o Recurso Especial e Recurso Extraordinário, considerando, ainda, que referida sentença é ilíquida, aguarde-se, em Secretaria, o seu trânsito em julgado, a fim de se evitar atos inúteis e contrários à efetividade do processo.Intime-se.DESPACHO DE FLS. 262: Dê-se vista às partes acerca da decisão de fls. 246/261. Publique-se o despacho de fls. 245. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0009529-85.2013.403.6105** - JOSE BENEDITO DIVICARI MILANI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido às fls. 400, defiro o prazo de 10 (dez) para que não se aleguem prejuízos futuros.Intime-se.

**0003263-48.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011854-33.2013.403.6105) VANDER ROBERTO BISINOTO(DF022911 - PABLO PICININ SAFE) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI)

Vistos etc.Cuida-se de Ação Ordinária, ajuizada por VANDER ROBERTO BISINOTTO, servidor público qualificado na inicial, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA, objetivando a nulidade de ato administrativo, consubstanciado na aplicação de penalidade administrativa ao Autor, com repercussão de natureza civil, de ressarcimento ao erário, ao fundamento de ilegalidade.Nesse aspecto, sustenta o Autor, em suma, que o ato administrativo que determinou o desconto em seus subsídios extrapola os limites da competência da Administração, porquanto esta tem por base os mesmos fatos que constituem o objeto da ação civil de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, processo nº 0004903-62.2009.403.6105, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP, ainda não julgada definitivamente, onde o Parquet Federal questiona a regularidade da conduta do Autor na execução do Convênio nº 09/2001, firmado entre a Ré e a Agência Nacional de Águas - ANA, com supedâneo no Inquérito Civil nº 1.34.004.000189/2005-80 e nos autos da Sindicância instaurada a partir da Portaria nº 1.316/2005.Fundamenta, ainda, sua pretensão na impossibilidade da cobrança administrativa sem anuência do servidor, por violação ao princípio do devido processo legal ante a necessidade de ação judicial de cobrança.Destaca, no mais, ter sido proferida, na ação cautelar em apenso (processo nº 0011854-33.2013.403.6105), decisão liminar,

determinando à Ré que se abstenha de efetuar desconto nos subsídios do Autor, em virtude dos fatos narrados nos autos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/35. À f. 37, o Autor foi intimado a providenciar a adequação do valor da causa ao montante colimado na presente ação, recolhendo custas complementares, bem como a apresentar cópias necessárias para a formação da contrafé. O Autor aditou a petição inicial quanto ao valor atribuído à causa, juntando comprovante de recolhimento das custas complementares, às fls. 41/43. Regularmente citada, a EMBRAPA contestou o feito às fls. 60/80, defendendo, no mérito, improcedência da pretensão formulada, sob o fundamento da legalidade da sindicância instaurada e da decisão que determinou o ressarcimento pelo Autor dos danos causados ao erário. Juntou documentos (fls. 81/98). O Autor apresentou réplica às fls. 102/167, ocasião que colacionou aos autos cópia da sentença absolutória do Autor, proferida pela 9ª Vara Criminal desta Justiça Federal de Campinas. O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 169/172, manifestou-se pela improcedência do pedido inicial. O Autor requereu a juntada da sentença prolatada na ação civil de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, processo nº 0004903-62.2009.403.6105, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (fls. 173/204). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. Não foram arguidas questões preliminares. No mérito, entendo que a ação é procedente, ainda que em parte, conforme, a seguir, será demonstrado. A matéria atinente à responsabilidade do Servidor perante a Administração encontra-se prevista na Lei nº 8.112/90, que assim estabelece em seus artigos 121 e 125: Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições. Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si. Assim sendo, conforme já destacado na decisão liminar da medida cautelar em apenso (fls. 2208/2210vº), a existência da ação civil de improbidade administrativa não obsta a aplicação de penalidade administrativa e civil, quer por ausência de vedação legal, considerando a independência das esferas civil, administrativa e penal, bem como pela impossibilidade de se antever os resultados de uma ou outra, restando vedado tão somente o recebimento em duplicidade. Lado outro, especificamente no que se refere à temática sob exame, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, não havendo anuência expressa do servidor para realização de descontos em seus vencimentos, somente com o trânsito em julgado da sentença condenatória far-se-á possível o ressarcimento, a fim de que seja confirmada a responsabilidade civil do servidor apurada na esfera administrativa. No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes: APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR CONDUTA CULPOSA CAUSADORA DE DANO AO ERÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E FORMAL DO SERVIDOR. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. Ressalvado o entendimento pessoal do e. Relator, o desconto em folha de pagamento, a título de ressarcimento ao erário, somente pode ocorrer se houver autorização expressa e formal do servidor nesse sentido, ou, em caso contrário, após o trânsito em julgado de sentença condenatória, proferida em ação judicial de ressarcimento, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Pleno do Supremo Tribunal Federal. 2. Desse modo, na espécie, para ser satisfeita a pretensão de ressarcimento da Administração Pública, necessário haver a propositura de ação judicial, a fim de que seja confirmado o que foi apurado na esfera administrativa no tocante à responsabilidade civil e à obrigação do servidor de reparar os danos causados ao erário. 3. Agravo retido, remessa oficial e à apelação improvidos. (APELREEX 00077480820104058100, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - 09/08/2012 - Página: 467) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR CONDUTA DOLOSA OU CULPOSA CAUSADORA DE DANO AO ERÁRIO. COBRANÇA NA VIA ADMINISTRATIVA POR MEIO DA EMISSÃO DE GRU. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E FORMAL. NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. Em se tratando de responsabilidade civil de servidor público por conduta dolosa ou culposa causadora de dano ao erário, somente se houver sua autorização formal será possível a realização de descontos em seus vencimentos de valores devidos a título de ressarcimento, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, ou de sua cobrança por meio da emissão de GRU, como no caso. Se não houver, contudo, sua expressa anuência, é necessário o ajuizamento de ação judicial pela Administração com a finalidade de, apurada sua responsabilidade civil subjetiva, condená-lo a ressarcir o prejuízo causado ao erário. 2. O Estatuto dos Servidores Públicos prevê a responsabilização civil do servidor público, quando este causar prejuízo ao erário ou a terceiros, porém, a via adequada para apuração do dano causado e conseqüente aplicação da pena de restituição do prejuízo deve ser o processo judicial regular. (REsp 669953/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 06/12/2004). 3. Recurso especial improvido. (RESP 200902121268, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE 19/09/2011) Na esteira do mesmo entendimento, também já se posicionou o Supremo Tribunal Federal, vedando a autoexecutoriedade administrativa impositiva do desconto, o que afasta qualquer dúvida acerca da matéria deduzida. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: Mandado de Segurança. 2. Desaparecimento de talonários de tickets-alimentação. Condenação do impetrante, em processo administrativo disciplinar, de ressarcimento ao erário do valor do prejuízo apurado. 3. Decisão da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados de desconto mensais, em folha de pagamento, sem a autorização do servidor. 4. Responsabilidade civil de servidor. Hipótese em que não se aplica a auto-executoriedade do procedimento administrativo. 5. A Administração acha-se restrita às sanções de natureza administrativa, não podendo alcançar, compulsoriamente, as conseqüências civis e penais. 6. À falta de prévia aquiescência do servidor, cabe à Administração propor ação de indenização para a confirmação, ou não, do ressarcimento apurado na esfera administrativa. 7. O Art. 46 da Lei no 8.112, de 1990, dispõe que o desconto em folha de pagamento é a forma como poderá ocorrer o pagamento pelo servidor, após sua concordância com a conclusão administrativa ou a condenação judicial transitada em julgado. 8. Mandado de Segurança deferido. (MS 24182, MAURÍCIO CORRÊA, STF) De concluir-se, portanto, que a restituição ao erário do valor de R\$1.891,960,35 em solidariedade com os demais envolvidos, fundada no reconhecimento da responsabilidade civil do servidor, apurada no procedimento administrativo, deverá ser buscada mediante ação judicial, não podendo decorrer somente dos princípios da autotutela e autoexecutoriedade, por tratar-se de responsabilidade subjetiva. De ressaltar-se, ainda, que o sistema punitivo da Administração deve atender a princípios específicos para a regular aplicação das sanções, dentre os quais o da adequação punitiva, ou da proporcionalidade, fora do qual, consoante ensina a doutrina, a punição é arbitrária e ilegal, e passível de invalidação pela Administração ou pelo Judiciário. No caso, resta comprovado nos autos, conforme cópia da sentença proferida na ação penal nº 0006157-12.2005.403.6105, em curso na 9ª Vara Criminal desta Justiça Federal, às fls. 112/167, que o Autor foi absolvido em relação a todos os delitos que lhe foram imputados na denúncia, decorrentes dos fatos ora narrados, tendo em vista que o Juízo sentenciante não vislumbrou a existência autônoma de delito de falsidade ideológica e de qualquer elemento concreto a evidenciar o dolo do Autor, então denunciado, em desviar recursos públicos em proveito alheio. Ademais, na ação civil de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, processo nº 0004903-62.2009.403.6105, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o Autor foi condenado, conforme comprovado às fls. 174/204 (item b.2 do dispositivo), apenas como incurso nas penas de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de três anos, bem como à multa fixada no valor de R\$

35.000,00, sem que houvesse sequer reflexo na perda de seu cargo público. Resta evidenciado do exposto que o ato administrativo que determinou o desconto compulsório nos subsídios do Autor a título de ressarcimento ao erário, sem que houvesse a anuência expressa do servidor ou sentença condenatória transitada em julgado, não só contrariou o disposto na lei como violou o princípio da proporcionalidade, porquanto culminou em sanção administrativa muito mais gravosa do que já decidido na esfera civil e penal, a merecer reparos pelo Judiciário. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do ato administrativo ora questionado, apenas no que pertine aos seus efeitos civis em relação ao Autor, e determinar à empresa pública Ré que se abstenha de descontar administrativamente nos subsídios do Autor qualquer valor a título de ressarcimento ao erário, até o trânsito em julgado da ação condenatória que responde perante esta Subseção (processo nº 0004903-62.2009.403.6105). Condene a Ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a teor do art. 85, 2º, c/c o art. 86, parágrafo único, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006333-73.2014.403.6105** - MAURO DIAS MACHADO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS às fls. 362/365, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 1.012, inciso V, do NCPC. Dê-se vista à parte Autora para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006110-86.2015.403.6105** - LAZARO RIBEIRO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls. 181/194, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Intime-se.

**0014854-70.2015.403.6105** - RODISLEI JOSE GALDEZANI(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos.Cuida-se de feito previdenciário sob o rito ordinário, proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Requeru a gratuidade processual. Juntou à inicial documentos.Atribui à causa o valor de R\$ 51.552,00 (cinquenta e um mil, quinhentos e cinquenta e dois reais).Intimado a comprovar o efetivo montante econômico colimado na presente ação, o Autor ficou-se inerte.Decido.Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor supra referido, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos.Nos casos de readequação de renda, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas.Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal ora recebida, atualizado para outubro de 2013, no valor de R\$ 2.307,25 (fls. 28/29) e a que o autor almeja receber, supondo que seja o teto previdenciário para 2016, no valor de R\$ 5.189,82, chega-se à diferença de R\$ 2.882,57 que, multiplicada por 12 (doze) meses, que soma R\$ 34.590,84 (trinta e quatro mil, quinhentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos). Este deve ser o valor da causa.Nesse sentido, os julgados abaixo:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012).....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo.(TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094).Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 34.590,84 (trinta e quatro mil, quinhentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos)Ao SEDI, para registro.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 4.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

**000003-89.2016.403.6105** - MUNICIPIO DE MONTE MOR(SP297534 - VICTOR FRANCHI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte Autora acerca das contestações apresentadas, pela CEF às fls. 56/64 e pela UNIÃO às fls. 94/113, para que se manifeste no prazo legal.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017420-31.2011.403.6105** - BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Tendo em vista tudo o que consta dos autos, bem como a petição e informações de fls. 279/281, reconsidero o despacho de fls. 276, vez que o pedido de execução é incompatível com o rito da ação de Mandado de Segurança.Providencie a Secretaria as anotações necessárias para exclusão do sistema processual, na rotina MV-XS, considerando que o presente feito não se encontra na fase de execução/cumprimento de sentença.Dê-se vista às partes, após remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0010773-49.2013.403.6105** - TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA X TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.A petição de fls. 304/306 será apreciada oportunamente, sendo assim, dê-se vista à Impetrada acerca da petição da Impetrante de fls. 304/306, pelo prazo legal.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011854-33.2013.403.6105** - VANDER ROBERTO BISINOTO(DF022911 - PABLO PICININ SAFE) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI E SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO)

Vistos etc. VANDER ROBERTO BISINOTTO, qualificado na inicial, ajuizou a presente Medida Cautelar preparatória em face da EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA, objetivando impedir quaisquer descontos nos subsídios do Requerente enquanto a questão estiver sub judice. Em amparo de suas razões, sustenta o Requerente que o ato administrativo que lhe determinou a aplicação da referida penalidade administrativa, com repercussão de natureza civil, de ressarcimento ao erário, encontra-se eivado de ilegalidade, por extrapolar os limites da competência da Administração, porquanto esta tem por base os mesmos fatos que constituem o objeto da ação civil de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, processo nº 0004903-62.2009.403.6105, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP, ainda não julgada definitivamente. Fundamenta, ainda, sua pretensão na impossibilidade da cobrança administrativa sem anuência do servidor, por violação ao princípio do devido processo legal ante a necessidade de ação judicial de cobrança. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/79. À f. 81, os autos foram redistribuídos à Segunda Vara desta Justiça Federal de Campinas-SP para distribuição do presente por dependência à Ação Civil de Improbidade Administrativa, processo nº 0004903-62.2009.403.6105. Ante o reconhecimento da inexistência de prevenção pela decisão de fls. 85/87, foi determinada a devolução dos autos a este Juízo. Com o retorno dos autos a esta Vara, o Requerente foi intimado a regularizar o feito (f. 91). Às fls. 97/98, o Autor procedeu à emenda à inicial, juntando os documentos de fl. 99/546. Citada previamente (f. 547), a EMBRAPA apresentou contestação às fls. 574/594, defendendo, no mérito, a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 597/2206). A liminar foi deferida parcialmente às fls. 2208/2210 verso, para determinar à Ré que se abstenha de efetuar desconto nos subsídios do Requerente, em virtude dos fatos narrados nos autos, até ulterior decisão do Juízo. O Autor apresentou réplica às fls. 2266/2271. À f. 2277, o Ministério Público Federal deu-se por ciente de todo o processado e, notadamente, da decisão de fls. 2208/2210 verso. Vieram os autos conclusos, juntamente com os autos principais em apenso, processo nº 0003263-48.2014.403.6105. É o relatório. Decido. No mérito, viável a pretensão deduzida, posto que evidenciados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Com efeito, o *fumus boni iuris* encontra-se demonstrado nos autos, uma vez que o desconto compulsório nos subsídios de servidor público, para fins de ressarcimento ao erário, contaria o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/90, que dispõe que o desconto em folha de pagamento somente pode ocorrer com autorização formal do servidor com a conclusão administrativa, ou, após o trânsito em julgado de sentença condenatória. No mesmo sentido, confira-se: RESP 200902121268, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE 19/09/2011. Evidente, ademais, que o *periculum in mora* decorre do grave risco de desconto compulsório na verba alimentar que recebe o Requerente, ocasionada pela aludida sanção de reparação ao erário, de natureza administrativa. Desta feita, posto que presentes os requisitos legais, julgo PROCEDENTE a presente ação com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil), tomando definitiva a liminar. Condeno a Embrapa, que deu causa ao ajuizamento, nas custas do processo e na verba honorária devida ao Autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento (art. 85, 2º, do novo CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011684-13.2003.403.6105 (2003.61.05.011684-0)** - ORTHOS ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. GIULIANA MARIA DELFINO PINHEIRO LEN) X ORTHOS ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, em especial a certidão de decurso de prazo de fls. 453, manifeste-se a empresa autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda com a execução dos valores demonstrados pela UNIÃO, às fls. 449 e verso. O silêncio será considerado pelo Juízo como aquiescência aos valores. No caso de não concordância, desde já fica intimada a empresa autora para que faça juntar os documentos requeridos pela contadoria, às fls. 456.Int.

**0002073-55.2011.403.6105** - MARIA JUDITH PARISOTO REAME(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JUDITH PARISOTO REAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 187/190: intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente se concorda com os cálculos do INSS de fls. 176/178, no prazo legal. Caso não concorde, deverá juntar aos autos os cálculos que entende devidos, para posterior intimação do INSS para impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo CPC. Sem prejuízo, defiro o pedido de expedição de Requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados, nos termos do disposto no 15º, do art. 85 do Novo CPC: 15º. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no 14º. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda às anotações necessárias no sistema processual, considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença, bem como, para inclusão do nome da Sociedade de Advogados nos Sistema processual, para que seja possibilitada a expedição da requisição de pagamento, conforme supra determinado.Int.

#### **Expediente Nº 6393**

#### **MONITORIA**

**0003651-82.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA CELIA GAIOTO

Fls. 83/90: Mantenho a sentença de fls. 74/75 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, independentemente do cumprimento do determinado no despacho de fls. 331, parágrafo 1º do novo Código de Processo Civil, tendo em vista que o réu é revel. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0034732-16.1994.403.6105 (94.0034732-4)** - MIRACEMA NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Miracema Nuodex Ind/ Química Ltda objetivando a reforma da sentença de fls. 451, para que conste no decisum a renúcia à execução do título judicial nos próprios autos e não renúcia ao crédito.Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada.Isto porque constou expressamente na sentença a homologação do pedido de renúcia da execução na via judicial em relação à execução do principal e dos honorários advocatícios.Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 451, por seus próprios fundamentos. P.R.I.

**0602551-10.1994.403.6105 (94.0602551-5)** - FERRASPARI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS X DIBESA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP250482 - MARCEL GUSTAVO FERIGATO E SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO E SP156510 - FÁBIO DE MELLO PELLICCIARI E SP187184 - ANELISE NOVACHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Tendo em vista o requerido às fls. 493, preliminarmente, proceda a Secretária ao cancelamento dos alvarás de levantamento ns. 184/2015 e 185/2015, tendo em vista a expiração do prazo de validade.Após, expeça-se novo alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 466/467, em nome do advogado indicado às fls. 493 (poderes para receber e dar quitação às fls. 06).Com a expedição, deverá observar que a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará.Com o cumprimento do alvará, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int. AUTOS CONCLUSOS EM 03/06/2016:Intime-se o Dr. Luiz Henrique Dalmaso para que informe o número do RG para posterior expedição do alvará.Publique-se o despacho de fls. 495.

**0015919-42.2011.403.6105** - INBRASC INDUSTRIA BRASILEIRA DE COMPONENTES LTDA(SP224052 - LUCIANA NATALIA DE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

**0008261-59.2014.403.6105** - LUIZ CARLOS DEBASTIANI(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por LUIZ CARLOS DEBASTIANI, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/109.242.750-0), em 05/02/1998, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data e valores proporcionais ao tempo de contribuição.Entretanto, relata o Autor que, após a concessão de sua aposentadoria, retornou ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei.Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida e acréscimo de contribuições posteriores à inativação.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 28/81.Ante o reconhecimento da incompetência deste Juízo pela decisão de fls. 83/84, foi determinada a remessa do feito ao Juizado Especial Federal.O Autor aditou a inicial (fls. 86/90) e, inconformado com a decisão de fls. 83/84, interpôs agravo de instrumento (f. 94).O E. TRF da 3ª Região, por decisão transitada em julgado, deu provimento ao agravo interposto pelo Autor (fls. 96/98 e 291/294).À f. 99, o Juízo, tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, determinou o prosseguimento do feito, com a determinação de citação e intimação do Réu, para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência.Regularmente citado (f. 104), o INSS contestou o feito às fls. 105/122vº, aduzindo preliminar relativa à decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 123/125).Às fls. 126/288, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor.O Autor apresentou réplica e manifestou-se acerca do procedimento administrativo juntado pelo Réu, respectivamente às fls. 300/305vº e 306.Às fls. 308/313vº, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS e histórico de créditos de valores pagos administrativamente.Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 315/331, acerca dos o Réu interpôs agravo retido contra a determinação de liquidação do julgado antes do trânsito em julgado (fls. 334/336vº).À f. 337, foi certificado o decurso de prazo sem manifestação do Autor.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas. Arguiu o INSS a ocorrência da decadência ao direito de revisão e da prescrição quinquenal das prestações. A preliminar de decadência do direito de revisão merece ser afastada, visto que, em verdade, não se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário, mas renúncia e concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Já no que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.Superadas as preliminares arguidas, passo à análise do mérito da ação.A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe:Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social(...XXIV - aposentadoria;...)Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho.A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim

como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afasto a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE.(...)-4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido. (STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)-3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)-8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedinho, DJU 10/04/2008, p. 369)No caso presente, pretende o Autor a renúncia ao benefício anteriormente concedido (aposentadoria por tempo de contribuição) para fins de reconhecimento de tempo exercido em atividade especial e, ainda, a conversão de período de atividade comum em especial e concessão do benefício mais vantajoso. DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis:Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:Art. 58. A relação dos

agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substituiu o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No presente caso, o perfil profissiográfico previdenciário juntado às fls. 78/80, atesta que, nos períodos destacados a seguir, o Autor esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: 01/04/2001 a 31/07/2001 (ruído de 94,6 dB), 01/08/2001 a 31/08/2004 (ruído de 85,8 dB), 01/09/2004 a 31/08/2007 (ruído de 87,5 dB) e 01/09/2007 a 18/06/2009 (ruído de 95,2 dB), bem como aos agentes químicos: solvente - xileno, pigmentos/pintura - chumbo, negro de fumo. Nesse sentido, tem-se que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, quanto aos agentes químicos referidos, tem-se que a exposição a chumbo e hidrocarbonetos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de conformidade com os itens 1.2.4 - chumbo e 1.2.10 - hidrocarbonetos e outros compostos de carbono do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e 1.2.4 - chumbo e 1.2.11 - tóxicos orgânicos do Anexo Decreto n. 53.831/64. Dessa forma, ainda que na vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde era superior a 90 decibéis, o período de 01/08/2001 a 18/11/2003 também é de ser tido como especial, tendo em vista a exposição aos agentes químicos referidos. Assim, entendo que comprovada a atividade especial desenvolvida pelo Autor no período de 01/04/2001 a 18/06/2009. Ressalto, lado outro, que não tem o condão de prevalecer o pretenso direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em especial, relativamente a períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28/4/1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor, eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 05/02/1998 (f. 127). Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, somado ao tempo especial já computado administrativamente, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor com 26 anos, 9 meses e 1 dia de tempo especial (f. 331), tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfêz 25 anos de

atividade exercida sob condições especiais.(...)IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.X - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)DAS CONSIDERAÇÕES FINAISNo caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 315/331.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício.Quanto à atualização monetária sobre os valores em atraso e a incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, deverão ser observados os parâmetros constantes na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº. 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/109.242.750-0, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria especial em favor do Autor, LUIZ CARLOS DEBASTIANI, com data de início em 21/11/2014, cujo valor, para a competência de JANEIRO/2016, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 3.929,24 e RMA: R\$ 3.974,42 - fls. 315/331), integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 89.248,24, devidas a partir da citação (21/11/2014), descontados os valores recebidos no NB 42/109.242.750-0, a partir de então, apuradas até 01/2016, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 315/331), que passam a integrar a presente decisão, observando-se, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, inciso I, 3º, do novo CPC). P.R.I.

**0011867-95.2014.403.6105 - ASSAAD CAESAR HAGE(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por ASSAAD CAESAR HAGE, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de revisar sua aposentadoria por idade (NB 41/137.328.416-9), requerida em 04/11/2005 e concedida em 23/08/2006, mediante o reconhecimento de labor no período de 29/07/1996 a 15/08/1998, reconhecido na Justiça do Trabalho, e o consequente cômputo dos salários-de-contribuição relativos a tal período no cálculo da renda mensal inicial do benefício, bem como seja o Réu condenado no pagamento das diferenças não prescritas, acrescidas de juros e atualização monetária, desde a data da entrada do requerimento administrativo.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/381.Ante o reconhecimento da incompetência deste Juízo pela decisão de fls. 383/384, foi determinada a remessa do feito ao Juizado Especial Federal.Inconformado com a decisão de fls. 383/384, o Autor interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 388/400).O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo, por decisão transitada em julgado, para que o feito tenha regular prosseguimento no Juízo de Origem (fls. 405/407).À f. 408, o Juízo, tendo em vista a decisão proferida em sede do agravo de instrumento interposto, determinou o prosseguimento do feito e, ato contínuo, postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a instrução do feito. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu, para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência.Às fls. 416/693, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor.Regularmente citado (f. 414), o Réu contestou o feito às fls. 694/697vº, defendendo, no mérito, a improcedência da ação, sustentando suas alegações, em suma, na ineficácia de sentença trabalhista em processo no qual o INSS não integrou a lide. O Autor apresentou réplica às fls. 701/702.À f. 703, designou-se audiência de instrução e julgamento, tendo sido colhido o depoimento pessoal do Autor, cujo depoimento foi colhido por sistema de gravação áudio visual (f. 727/728).O Autor interpôs agravo retido contra a decisão de f. 703 (fls. 719/722), bem como apresentou suas alegações finais à f. 734 e verso. Às fls. 730/731, o Réu apresentou contraminuta ao agravo retido interposto, bem como, à f. 735, razões finais remissivas a sua contestação.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Uma vez ausentes irregularidades ou nulidades e encontrando-se o feito devidamente instruído, seja pela via documental seja pela prova oral regularmente colhida em audiência, de rigor o julgamento da contenda.Não foram alegadas questões preliminares.No mérito, procede o pedido inicial.Com efeito, conforme se verifica dos documentos constantes dos autos, o Autor logrou obter junto à MM 4ª Vara do Trabalho de Campinas, que examinou a matéria em questão com base em provas materiais, o reconhecimento do período de 29/07/1996 a 15/08/1998, laborado junto à empresa Vidro Luz Ltda., e não computado pelo INSS, sob a alegação da ineficácia de sentença trabalhista em processo no qual este não integrou a lide.Todavia, em matéria de comprovação de tempo de serviço, há firme jurisprudência em prol da aplicação da regra constante no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, que exige início de prova material, assim entendida indício de prova documental. No caso, o período reconhecido por meio de ação trabalhista juntada no processo administrativo (documentos de fls. 433vº/686), caracteriza-se como início razoável de prova material, o qual foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas e da empresa naquele processo (fls. 613/65), com a devida observância do contraditório, o que justifica a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício, com a inclusão das parcelas salariais reconhecidas no salário-de-contribuição, até porque houve determinação para efetuar os recolhimentos previdenciários e intimar o INSS, não se podendo penalizar o demandante, ainda que não efetivado o pagamento das respectivas verbas, sabido que a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador, cabendo à autarquia, inerte naqueles autos (documento de f. 673 verso), a responsabilidade pela fiscalização da regularidade das contribuições.Assim, é de se concluir que a RMI apurada, considerando-se os novos salários-de-contribuição reconhecidos, deve gerar efeitos desde a data de início do benefício.Nesse sentido, confirmam-se:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VÍNCULO TRABALHISTA E MAJORAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADMISSIBILIDADE. TERMO INICIAL. CONECTÁRIOS LEGAIS. DESPESAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, o vínculo trabalhista e as consequentes parcelas salariais reconhecidas pela Justiça do Trabalho por sentença ou homologação de acordo devem integrar o salário de contribuição do período básico de cálculo do benefício. 2. O não recolhimento das diferenças das contribuições previdenciárias determinadas pela Justiça do Trabalho não pode prejudicar a parte autora, vez que são de responsabilidade da empresa empregadora. Não é por outro motivo que, nos termos do inc. I do art. 34 da Lei 8.213/1991, na redação vigente à época da concessão

do benefício à parte autora, no cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. 3. No caso, a reclamatória trabalhista não foi objeto de transação entre as partes, tendo aquele juízo examinado o mérito da questão com base em provas materiais, o que confere ainda mais legitimidade ao reconhecimento do vínculo trabalhista e à majoração dos salários de contribuição da parte autora para fins previdenciários, a partir do requerimento administrativo. 4. A correção monetária e os juros de mora incidentes sobre as diferenças devidas, oriundas da revisão dos benefícios por incapacidade da parte autora, devem observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal - Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013. (...) (TRF/1ª Região, AC 0040514-63.2009.401.9199, Primeira Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Relator Juiz Fed. Rodrigo Rigamonte Fonseca, e-DJF1 05/05/2016) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. RECÁLCULO DA RMI. PRAZO DECADENCIAL DECENAL. INTERRUÇÃO. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. PREVISÃO LEGAL. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO ATRAVÉS DE SENTENÇA TRABALHISTA TRANSITADA EM JULGADO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI. No mérito, ressalte-se que, o trânsito em julgado da sentença trabalhista perante a Justiça do Trabalho é suficiente para comprovar a existência de vínculo empregatício e, conseqüentemente, a condição de segurado para fins de concessão do benefício previdenciário aqui tratado, conforme reiterada jurisprudência. VII. Portanto, haja vista o reconhecimento do período pleiteado e das diferenças salariais, faz jus a parte autora à revisão da renda mensal inicial considerando-se os novos salários-de-contribuição reconhecidos. VIII. Torna-se inviável fixar o termo inicial para o recálculo de uma RMI em período posterior à data em que ele foi efetivamente calculado, no caso, na data de sua concessão, observando-se a prescrição quinquenal. IX. Por fim, registre-se que, ainda que o INSS não integre as lides trabalhistas como parte processual, o mesmo possui a responsabilidade de fiscalizar o cumprimento das obrigações previdenciárias, não devendo tal encargo gerar ônus para o segurado. X. Assim, o autor faz jus à revisão do benefício, retroativa à data da concessão, com o acréscimo, no cálculo da renda mensal, dos valores reconhecidos na Justiça do Trabalho, com o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal. XI. Agravo a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, AC 0004069-95.2010.403.6114, Décima Turma, Relator Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 15/04/2014) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DO INSS. 1. É assente o entendimento esposado pelo E. STJ no sentido de que a sentença trabalhista constitui início de prova material de atividade remunerada para a concessão do benefício previdenciário. 2. Válido para efeitos previdenciários contrato de trabalho, conforme anotado em CTPS, em cumprimento à decisão da Justiça de Trabalho, por força de ação trabalhista de natureza condenatória, com pagamento das respectivas verbas. 3. O vínculo empregatício reconhecido em ação trabalhista de natureza condenatória, deve ser computado para todos os efeitos previdenciários, ainda que a autarquia previdenciária não tenha integrado a lide, independentemente da prova das respectivas contribuições, ônus do empregador. Precedentes do STJ. (...) 5. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS parcialmente provido. (TRF/3ª Região, AC 0044431-03.2005.4.03.9999, Nona Turma, Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 de 23/03/2012) Desta forma, verifico a existência de plausibilidade na tese esposada na inicial, de forma que o pedido inicial deve ser julgado procedente. No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, considerando que o Autor não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a citação. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 8: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria do Autor, ASSAAD CAESAR HAGE, NB 41/137.328.416-9, conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, bem como, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão da renda mensal do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

**0019615-69.2014.403.6303 - SUELI GOMES PINTO (SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, originariamente distribuída ao Juizado Especial Federal de Campinas, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria do autor, onde inicialmente não foi dado valor à causa, contudo houve renúncia expressa do autor aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos. De plano, verifica-se na inicial que não houve pedido administrativo de revisão junto à autarquia previdenciária nesse sentido. Regularmente processado o feito, com a citação do INSS (fls. 11) e sua manifestação através de contestação (fls. 16/35), o D. Juizado Especial Federal determinou à parte autora a juntada de planilha de cálculos, bem como justificativa acerca do valor dado à causa (fls. 37). Com a juntada do determinado, às fls. 39/46, a parte autora novamente reiterou a sua renúncia ao valor excedente e requereu a atribuição de valor à causa de R\$ 47.280,00. Contudo, junto àquele D. Juízo foi realizada elaboração de cálculos, às fls. 78/81, tendo o mesmo declinado da sua competência por entender, com base na referida planilha de cálculos que o valor da causa ultrapassava o limite de 60 salários, considerando a somatória das parcelas vencidas com as 12 vincendas (fls. 82 e verso). É o relatório. Decido. Preliminarmente, é entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, verifica-se que na planilha de cálculos de fls. 78/81, que serviu de embasamento para a decisão declinatória de competência do D. Juizado foram incluídas parcelas, decorrentes da prescrição quinquenal. Ora o valor dado à causa não pode ser confundido com o valor da condenação a ensejar a somatória das parcelas decorrentes da prescrição quinquenal. Destarte, no presente caso, considerando que o objeto da demanda é a revisão do benefício previdenciário e que não houve pedido administrativo de revisão, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01. Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP-24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). Neste sentido, também, caminha a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA EXCESSIVAMENTE ELEVADO. ADEQUAÇÃO À PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I - Tratando-se de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base na diferença entre a renda devida e aquela efetivamente paga, multiplicada por 12 (doze). II - Erro material corrigido de ofício. Agravo não provido. (TRF3, AI 541954, 9ª T., v.u., Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, d.j. 26/01/2015, e-DJF3 05/02/2015) Ademais, impende ressaltar, ainda, que na inicial o Autor fez menção expressa à renúncia dos valores acima de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual não há como ser declinada a competência daquele Juizado Especial Federal. Neste sentido, caminha remansosa jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO. RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. Competência absoluta. É admitida a renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Declarada a competência do Juízo suscitado, Juizado Especial Federal da 3ª Região - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Conflito de competência conhecido e julgado procedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0008319-78.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 06/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2013) Assim sendo, e consoante a planilha de fls. 78/81, onde aponta no mês de competência do ajuizamento da ação junto ao JEF, ou seja, em novembro de 2014, o valor de R\$ 1.308,61, correspondente à diferença entre a RMI paga e a RMI revisionada, que multiplicada por 12 chega a um total de R\$ 15.703,32, verifico que o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Ainda, mesmo que assim não fosse, houve renúncia expressa do autor aos valores remanescentes a 60 (sessenta) salários mínimos. Diante do exposto, retifico de ofício o valor dado à causa para R\$ 15.703,32 (quinze mil, setecentos e três reais e trinta e dois centavos), e em decorrência, devolvo os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, considerando a sua competência absoluta para processar e julgar o feito. Em caso de discordância daquele D. Juízo, desde já fica suscitado Conflito Negativo de Competência a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. À Secretaria para baixa. Tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, a baixa deverá ser efetuada no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização a partir das fls. 86, sendo desnecessário o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, considerando já haver número do processo cadastrado no sistema JEF. Cumpra-se.

**0009162-90.2015.403.6105 - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X UNIAO FEDERAL**



Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de indébito relativo a pagamento a maior de valores efetivamente devidos no Refis, no montante de R\$2.659.716,67 em espécie, bem como a estornar o montante de R\$14.027,32 do valor de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL. Para tanto, aduz a Autora, em síntese, que aderiu ao Programa Refis instituído pela Lei nº 11.941/09, com prazo reaberto pelo art. 2º da Lei nº 12.996/14, efetuando o pagamento à vista em agosto de 2014, com as reduções de 100% das multas de mora e de ofício, 40% das multas isoladas, 45% dos juros de mora e de 100% do encargo legal, conforme os procedimentos estabelecidos na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13 de 30 de julho de 2014. Contudo, não obstante a redução de 100% sobre o valor das multas de ofício, não houve reflexo quanto aos juros apurados, ou seja, na prática, os juros incidentes sobre as multas de ofício não tiveram redução de 100%, mas de apenas 45%, tendo em vista a metodologia utilizada de primeiro atualizar a totalidade do débito para, posteriormente, efetuar a redução da multa devida, acarretando a inclusão indevida de juros sobre a parcela de multa efetivamente anistiada pela lei. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/139. Regularmente citada, a União contestou o feito, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial (fls. 150/160vº). Réplica às fls. 164/171. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo a produção de prova pericial para o deslinde da questão sob exame. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares. No mérito, improcede o pedido inicial. Isso porque não vislumbro qualquer ilegalidade na atuação do fisco ao realizar primeiro a atualização do principal e demais parcelas acessórias, incluída a multa de ofício, sob pena de enriquecimento ilícito e sem causa do devedor. Aliás, a correção monetária do débito, como é cediço, não se constitui em penalidade ou acréscimo, mas simples reposição do valor aquisitivo da moeda em função do processo inflacionário, ao passo que os juros moratórios têm em vista compensar o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação, não implicando, portanto, em modificação ou majoração de valor efetivamente devido. Nesse sentido, devo frisar que, sendo o parcelamento modalidade de suspensão do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), deve ser observado que a lei que a institui deve ser interpretada de forma literal, consoante a redação do art. 111 do CTN, visto que, enquanto favor fiscal opcional, o parcelamento é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, de outro lado, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama interpretação restrita (art. 108 e 111 do CTN). Desse modo, resta claro que a redução de 100% da multa em caso de pagamento à vista, conferida pelo parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, não implica na exclusão dos juros moratórios sobre ela incidentes, como requer a Autora, por ausência de previsão expressa na lei de regência. Corroborando tudo o quanto o exposto, confira-se precedente do E. Superior Tribunal de Justiça nesse mesmo sentido: **TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. PAGAMENTO À VISTA. ART. 1º, 3º, INCISO I. REDUÇÃO DE 100% DAS MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO. REDUÇÃO DE 45% SOBRE OS JUROS DE MORA. LEGALIDADE. REMISSÕES DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE 100% DOS JUROS DE MORA EM RAZÃO DA REDUÇÃO DE 100% DAS MULTAS DE MORA E DE OFÍCIO. PERDÃO CONCEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO QUE OPTOU POR APLICAR PERCENTUAIS DISTINTOS SOBRE CADA RUBRICA.** 1. Discute-se nos autos se a redução de 100% (cem por cento) da multa em caso de pagamento à vista do parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09 implica a exclusão dos juros moratórios sobre ela incidentes. 2. A Lei nº 11.941/09 apenas concedeu remissão nos casos nela especificados, consoante o texto de sua própria ementa, a saber: **Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; [...]. A remissão implica a exclusão do crédito tributário mediante o perdão da própria dívida e refere exclusivamente ao valor do crédito tributário.** 3. Em se tratando de remissão, não há qualquer indicativo na Lei n. 11.941/2009 que permita concluir que a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício estabelecida no art. 1º, 3º, I, da referida lei implique uma redução superior à de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora estabelecida nos mesmo inciso, para atingir uma remissão completa da rubrica de juros (remissão de 100% de juros de mora), como quer o contribuinte. 4. Os Programas de Parcelamento onde veiculadas remissões e/ou anistias de débitos fiscais são normas às quais o contribuinte adere ou não, segundo seus exclusivos critérios, mas, uma vez ocorrendo a adesão, deve o contribuinte se submeter ao regramento proposto em lei e previamente conhecido. 5. A própria lei tratou as rubricas componentes do crédito tributário de forma separada, instituindo para cada uma um percentual específico de remissão, de forma que não é possível recalcular os juros de mora sobre uma rubrica já remitada de multa de mora ou de ofício, sob pena de se tornar inócua a redução específica de 45% (quarenta e cinco por cento) para os juros de mora. 6. Afastada a aplicação da tese consubstanciada na vetusta máxima romana segundo a qual *accessio cedit principalí* (o acessório segue o principal) - expressamente adotada pelo art. 59 do revogado Código Civil de 1916, porém não incorporada de forma expressa no Código Civil de 2002 -, a qual poderia, a princípio, levar a um raciocínio equivocado de que a remissão de 100% da multa implicaria a remissão, também, da totalidade dos juros de mora incidentes sobre a multa. É que a aplicação, na seara tributária, das máximas que se referem a princípios gerais de direito somente tem lugar quando necessária a integração da norma tributária, nos termos do art. 108 do CTN, que pressupõe a ausência de disposição expressa, o que não é o caso dos autos, pois o art. 1º, 3º, I, da Lei n. 11.941/2009 é expresso ao dispor que a remissão dos juros de mora é de apenas 45% no caso de pagamento à vista. 7. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1492246, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/06/2015) Destarte, inviável a pretensão formulada pela parte autora objetivando se desonerar do pagamento de quantias que não foram efetivamente objeto de concessão por parte do Poder Público, que, por sua vez, se encontra adstrito ao princípio da legalidade, razão pela qual devida a incidência dos juros de mora sobre o crédito tributário não pago no vencimento, inclusive sobre a multa de ofício aplicada, na hipótese de parcelamento desse débito. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a Autora nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento, em face do disposto no art. 85, 3º, III, do novo Código de Processo Civil. Transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0016065-44.2015.403.6105 - JAIME MENIN(RS043864 - NOELI VIONE FRANK E RS080792 - LUANA RAFELA FRANK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria. Int.

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por Célia Ferreira Cecote Mino, por si e em representação da menor, Isabelli Vitória Mimo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de Auxílio Reclusão, com pedido de tutela antecipada. Denota-se na exordial que a autora atribuiu o valor de R\$ 55.413,00 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e treze reais) à presente demanda. Instada a regularizar o feito, visando comprovar o valor atribuído à causa, conforme determinação de fls. 156, manifestou-se às fls. 158/163, informando o valor de R\$ 35.539,06 (trinta e cinco mil, quinhentos e e trinta e nove reais e seis centavos), a título de parcelas vencidas, R\$ 10.560,00 (dez mil, quinhentos e sessenta reais), a título de parcelas vincendas, acrescentando-se o valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), como valor sugerido de danos morais. Com relação ao dano moral, preliminarmente, ressalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como pelo princípio da proporcionalidade, cujo fundamento vem sendo consagrado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização a título de dano moral não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito. Outrossim, nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará à demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa. Ademais, entende este Juízo que a fixação do valor da causa em demandas, cujo objeto cumula pedido de dano material e moral como a da presente, pode e deve ser alterada de ofício pelo Juízo, com o escopo de se evitar a banalização dos danos morais, eis que, nos últimos tempos e, após a sua previsão constitucional tutelada como direitos humanos na Carta Magna de 1988, as pretensões indenizatórias dessa natureza aumentaram significativamente, atravancando, destarte, o Poder Judiciário, já tão abarrotado com ações mais importantes, até porque, em muitos casos, os fatos narrados na inicial, na verdade, trata-se de transtornos diários inerentes do cotidiano de uma sociedade, ou mera expectativa de ter sofrido lesão por dano moral. Desta forma, o valor dado à causa pela Autora não reflete a repercussão econômica do objeto da demanda, motivo pelo qual deve ser fixada no valor, segundo o convencimento deste Juízo, observando-se, ainda, a situação atual da tramitação dos processos no Juizado Especial Federal desta Subseção, onde se encontra com superlotação de feitos, prejudicando a sua tramitação célere, acarretando, em conseqüência, a propositura de várias demandas nesta Justiça Federal, cuja competência avaliada somente para o pedido de dano material seria do Juizado Especial Federal, contudo, com o pedido de cumulação de dano moral, alteram a competência do referido Juizado para esta Justiça Federal. Há que se ressaltar que não se trata aqui de antecipação de julgamento do pedido e sim de mera correção da estimativa do valor dado à causa, o qual é possível com o fim de não homenagear a burla à competência do Juizado Especial Federal. Neste sentido, vem perfilhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. (...) 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA. (...) 5. No caso, como se trata de pedido que engloba prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser calculado conforme o disposto no art. 260 do CPC. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. 6. Tão somente para fixação da competência jurisdicional e, sobretudo, para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para afastar a competência dos Juizados Especiais, faz-se razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. 7. In casu, verifica-se que a soma das prestações vencidas e doze vincendas perfaz um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0024774-84.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015) Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 52.099,06 (cinquenta e dois mil, noventa e nove reais e seis centavos), para 02/2016, data da distribuição da ação, nesse valor incluído a título de danos morais o importe de R\$ 6.000,00. Diante do exposto, considerando a competência

absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastro no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se.

**0010648-76.2016.403.6105** - FLAVIA CRISTINA SARTORI(SP187449 - ADRIANO MONTEALBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata a presente demanda de Ação Ordinária para manutenção de pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.Preliminarmente, afastada a análise de verificação da prevenção, face ao Quadro indicativo de fls. 45, considerando-se tratar-se de objetos diversos.É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.No presente feito, a Autora solicita o restabelecimento da pensão por morte a partir de 01/05/2016, totalizando 01 parcela vencida. Destarte, denota-se na exordial que a autora atribuiu o valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais) à presente demanda.Outrossim, verifico que somada essa parcela vencida, com 12(doze) parcelas vincendas, qual seja, o valor de R\$ 1.198,02 x 13, chega-se ao valor total de R\$ 15.574,26(quinze mil, quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos), o que não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, , declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.Outrossim, tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, a baixa deverá ser efetuada no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF.A Secretaria para baixa.Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0007073-60.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007072-75.2016.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR033410 - MARCELO ROGERIO MARTINS) X M3/SP ENGENHARIA - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(PR031875 - MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO) X MMM/SP ENGENHARIA CIVIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS LTDA(SP142080 - RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI)

Tendo em vista que já foi proferida decisão nos presentes autos, consoante fls. 20-v/21-v, desapensem-se os autos, certificando-se, e após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017526-51.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SYSTEMTECH COMERCIO DE MATERIAIS PARA INFORMATICA LTDA - ME X PRISCILLA LOPES GRILLO STIVANELLI VECCHI X GUSTAVO HENRIQUE STIVANELLI VECCHI

Vistos.Tendo em vista a notícia de acordo administrativo (f. 66) antes mesmo de efetivada a citação dos Executados, resta sem objeto a presente ação, pelo que julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Solicite-se a devolução do mandado expedido independentemente de cumprimento.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014906-66.2015.403.6105** - WAU COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE VIAGEM LTDA - ME(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PARA CEF: Vistos etc.WAU COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE VIAGEM LTDA - ME, pessoa jurídica qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP e em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de ordem para que a Impetrante não seja compelida ao recolhimento dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% (dez por cento) sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, bem como lhe seja reconhecido o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título no período não abrangido pela prescrição e, alternativamente, dos valores pagos indevidamente desde julho de 2012.Sustenta a Impetrante que já extinta a finalidade para a qual foi instituída a aludida exação, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja exigência, portanto, é flagrantemente inconstitucional e ilegal, nos termos do art. 149 da Constituição Federal.Pelo que requer a concessão de liminar, para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade da aludida contribuição.No mérito, pretende seja tornada definitiva a providência pleiteada a título de provimento liminar, com a declaração da inexigibilidade da referida exação e do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos ou, alternativamente, dos valores pagos desde julho de 2012, quando os recursos do FGTS estariam recompostos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/179.A liminar foi indeferida (fls. 181/182).No mesmo ato processual, o Juízo determinou à Impetrante que regularizasse o polo passivo da ação.A Impetrante regularizou o feito (fls. 187/190).À f. 191, o Juízo recebeu a petição de fls. 187/190 como emenda à inicial e determinou a remessa do feito ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de constar como Autoridade Impetrada o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas, bem como a CEF, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.Regularmente citada (f. 200), a Caixa Econômica Federal, apresentou informações/contestação às fls. 201/205, alegando, em preliminar, sua passiva. No mérito, defendeu a denegação da segurança. O Sr. Gerente Regional do Trabalho e Emprego em

Campinas apresentou suas informações às fls. 211/213, defendendo, em suma, a constitucionalidade do art. 1º da LC 110/2001, bem como a legalidade de sua atuação. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 214/215<sup>v</sup>, opinou pela denegação da ordem Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.De início, descabe a alegação de ilegitimidade passiva ad causam alegada pela Caixa Econômica Federal. Com efeito, encontrando a contribuição ao FGTS amparo no art. 15 da Lei nº 8.036/90, deve ser reconhecida a legitimidade da CEF, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.844/94, que, assim, deve compor o polo passivo, juntamente com a Autoridade Impetrada. No mesmo sentido, confirmam-se: TRF3, AMS 0000438-78.2002.403.6000, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, e-DJF3 20/08/2009; TRF3, AMS 00001797720024036002, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, 1ª Turma, DJU 28/03/2006.Quanto ao mérito, entendo que não demonstrou a Impetrante a existência de direito líquido e certo, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.Com efeito, cinge-se a controvérsia à declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída, qual seja, a de exclusivamente a cobrir o passivo do Governo Federal com relação aos expurgos do FGTS.Quanto às hipóteses de cessação da vigência normativa, a Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue (art. 2º).Assim, pelo princípio da continuidade das leis, consoante ensina a doutrina, estas, ante a ausência de seu termo final (normas de vigência temporária), serão permanentes, produzindo seus efeitos até que outras as revogue, de sorte que a cessação da obrigatoriedade da lei dar-se-á pela força revocatória superveniente de outra norma (DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 66). Quanto à matéria versada nos autos, tem-se que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu duas novas contribuições sociais, sendo uma, com alíquota de 0,5% sobre a folha de salários, a ser cobrada mensalmente durante 5 anos (art. 2º); e outra, com alíquota de 10% sobre o valor dos depósitos na conta do empregado durante seu contrato de trabalho, cobrada na demissão sem justa causa, sem prazo definido para ser extinta (art. 1º), nos seguintes termos: Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (...)Art. 2o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (...) 2o A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.Especificamente quanto ao objeto da demanda, tem-se do exposto que, para a cessação da obrigatoriedade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (vigência permanente), mister que outra norma superveniente a revogue, até porque, consoante assente na jurisprudência pátria, a natureza jurídica das contribuições sociais previstas na Lei Complementar nº 110/2001 é tributária, de sorte que aplicável ao caso o disposto no art. 97, inciso I, do Código Tributário Nacional, nos termos do qual somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. Ocorre que, no caso, conforme destacado na decisão liminar proferida nos autos, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01/06/2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República em exercício, estando o dispositivo normativo em destaque, por consectário lógico, em pleno vigor.Tampouco há que se falar em inconstitucionalidade da referida contribuição, porquanto a Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI 2.556-MC/DF, sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na Lei Complementar nº 110/2001, cuja ementa segue transcrita:Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.Assim sendo, ainda que tivesse sido cumprida a finalidade para a qual foi instituída a cobrança da exação prevista no art. 1º da LC 110/01, tal fato, por si só, não teria o condão de retirar a validade jurídica da referida norma, porquanto a validade da norma em questão encontra fundamento em previsão constitucional, de sorte que, de acordo com o decidido no Agravo de Instrumento nº 0014417-45.2014.4.03.0000 (TRF3, 5ª Turma, e-DJF3 26/06/2014), a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.Ainda que assim não fosse, não há como se presumir que a finalidade que determinou a instituição da referida norma já tenha sido atendida. Destaco, nesse sentido, as considerações formuladas pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, relator da Apelação Cível 5006980-66.2014.404.7200/SC (TRF4, 1ª Turma, D.E. 24/07/2014), conforme excerto que a seguir transcrevo: Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. Na qualidade de contribuição social, sua legitimidade está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança somente é devida se e enquanto tal finalidade subsistir.A medida, como dito alhures, visou a evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade, e nesse ponto, tenho que a finalidade constitucional foi respeitada, já que os recursos já arrecadados então sendo vinculados à quitação de forma integral da correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, isso não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da Lei em causa, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais.Contudo, no tocante ao término ou satisfação da finalidade, tenho que é necessária análise técnica ampla, através de perícia e descriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição,

conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. Ainda acerca do tema, ilustrativo o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea a do inciso III do 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. 7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001. (TRF4, AC 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/05/2012) Assim, não se revestindo o ato inquinado de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, à mingua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandamus, merecem total rejeição os pedidos formulados. Em face do exposto, DENEGO a segurança pleiteada, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0016612-84.2015.403.6105** - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vistos etc. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 300 e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005079-94.2016.403.6105** - MASSA FALIDA DE TECNOFIBRAS HVR AUTOMOTIVA S/A(SC028909 - GUSTAVO BUETTGEN) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 83: cumpra a Impetrante o determinado às fls. 81, informando a denominação social correta da autoridade coatora, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0005260-95.2016.403.6105** - CLINICA DE OLHOS MALAVAZZI LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLINICA DE OLHOS MALVAZZI LTDA, objetivando o reconhecimento do direito ao benefício da redução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos moldes da Lei nº 9.249/95 (arts. 15 e 20), de modo que a Impetrada abstenha-se de quaisquer atos de cobrança de diferenças tributárias e aplicação de multas. Aduz ser uma sociedade empresarial cujo objetivo é a prestação de serviços de atendimento hospitalar, outros serviços médicos de oftalmologia, cirurgia e diagnóstico, fazendo, jus, portanto, à redução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL prevista nos artigos 15 e 20 da Lei 9.249/95. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/24. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, informações estas acostadas às fls. 39/53. É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos. Objetiva o Impetrante no presente mandamus, o reconhecimento do direito ao benefício da redução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, nos moldes da Lei nº 9.249/95 (arts. 15 e 20), alegando prestar serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia. Ocorre que a Impetrada, em suas informações (fls. 40/53), esclarece não ter restado devidamente comprovada, por meio da documentação acostada aos autos, que a Impetrante preenche os requisitos necessários para a obtenção do benefício pleiteado. Acerca da matéria, assim dispõe a Lei nº 9.249/95, que trata do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido: Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (grifei) Da descrição dos objetivos da empresa (Contrato Social de fls. 13/17), nota-se que embora conste, atendimento hospitalar, as demais ali constantes são atividades não hospitalares (serviços médicos, na área de oftalmologia, exercidos em suas próprias dependências). Por entidade hospitalar deve-se entender o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamento do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para prestação de tais serviços, não sendo possível, no presente feito e por meio dos documentos constantes dos autos, ter-se absoluta certeza acerca do preenchimento dos requisitos constantes em Lei para concessão do benefício pleiteado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ e CSLL. SERVIÇOS HOSPITALARES. ALÍQUOTA REDUZIDA. ART. 15, 1º, III, a, DA LEI Nº 9.249/95. SISTEMÁTICA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. LEI 10.833/03. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em seus artigos 15, 1º, III, a, e 20, prevê o benefício da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL às entidades que prestam serviços hospitalares. Infere-se do texto legal que o critério eleito pelo legislador para a definição da alíquota do imposto e da contribuição devidos é a natureza dos serviços prestados, e não a pessoa do contribuinte (característica, qualidade ou aspecto relacionado à mesma) ou o local da prestação. 2. Os serviços médicos prestados em consultórios, ainda que envolvam microcirurgias, não se equiparam a serviços hospitalares, se não exigirem estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação de pacientes. 3. As alterações promovidas pela Lei 10.833 na sistemática de recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS não são ofensivas ao disposto nos artigos 145, 1º, 150, II e IV, 173, 4º, 195, I, b, e 9º, e 246, da Constituição Federal. (AMS 200570000296200, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 01/02/2007.) (grifei) Ademais, importante lembrar que o artigo 111 do CTN prevê a impossibilidade de se interpretar extensivamente legislação tributária que concede benefício fiscal. Destarte, ante as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, posto que a situação de fato é controvertida, merecendo a produção de provas para seu completo esclarecimento, o que é incompatível com a via eleita. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua do *fumus boni iuris*. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, oficie-se e intime-se.

**0010150-77.2016.403.6105** - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP364660 - ANGELA MARIA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44). Ao SEDI para retificação. Outrossim, tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Para tanto, providencie o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, mais uma cópia simples da inicial, para composição de contrafé. Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

**0010597-65.2016.403.6105** - DARCI HONORATO DA SILVA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DARCI HONORATO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia à aposentadoria anteriormente concedida, mediante cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo Impetrante após sua aposentação, independentemente da devolução das prestações, com pagamento das diferenças devidas a partir da data do requerimento administrativo da nova aposentadoria, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês.Com a inicial, o Impetrante juntou os documentos de fls. 26/58.Vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário.Decido.De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, conquanto seja possível, em tese, conforme entendimento do Juízo e do E. Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de nova aposentadoria, com renúncia da anteriormente concedida, não me parece, contudo, ser possível tal pretensão em via mandamental.Iso porque, ante a negativa da Autoridade Impetrada e em vista dos cálculos unilaterais apresentados na inicial, caberia ao Juízo realizar, ato contínuo, a verificação dos valores, para fins de constatação do benefício mais vantajoso, sob o pálio do contraditório, o que é evidentemente incompatível com o rito escolhido.Com efeito, não é possível o deferimento de novo benefício sem tal verificação, visto que a pretensão pode ser menos benéfica, na forma da lei atual, o que frequentemente ocorre, implicando na perda do interesse na demanda.Não se trata, portanto, de negativa ao exercício do direito invocado, mas à forma pela qual tensiona-se, equivocadamente, a meu sentir, exercê-lo.Deverá o Impetrante, portanto, remeter-se às vias ordinárias.Ante o exposto, ante a falta de interesse de agir do Impetrante, por inadequação da via eleita, INDEFIRO A INICIAL e DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso I, e art. 330, inciso III, todos do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0010599-35.2016.403.6105** - ANTENOR JOSE DE AGUIAR(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTENOR JOSE DE AGUIAR, devidamente qualificado na inicial, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia à aposentadoria anteriormente concedida, mediante cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo Impetrante após sua aposentação, independentemente da devolução das prestações, com pagamento das diferenças devidas a partir da data do requerimento administrativo da nova aposentadoria, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês.Com a inicial, o Impetrante juntou os documentos de fls. 26/62.Vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário.Decido.De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, conquanto seja possível, em tese, conforme entendimento do Juízo e do E. Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de nova aposentadoria, com renúncia da anteriormente concedida, não me parece, contudo, ser possível tal pretensão em via mandamental.Iso porque, ante a negativa da Autoridade Impetrada e em vista dos cálculos unilaterais apresentados na inicial, caberia ao Juízo realizar, ato contínuo, a verificação dos valores, para fins de constatação do benefício mais vantajoso, sob o pálio do contraditório, o que é evidentemente incompatível com o rito escolhido.Com efeito, não é possível o deferimento de novo benefício sem tal verificação, visto que a pretensão pode ser menos benéfica, na forma da lei atual, o que frequentemente ocorre, implicando na perda do interesse na demanda.Não se trata, portanto, de negativa ao exercício do direito invocado, mas à forma pela qual tensiona-se, equivocadamente, a meu sentir, exercê-lo.Deverá o Impetrante, portanto, remeter-se às vias ordinárias.Ante o exposto, ante a falta de interesse de agir do Impetrante, por inadequação da via eleita, INDEFIRO A INICIAL e DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso I, e art. 330, inciso III, todos do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0010637-47.2016.403.6105** - JOSE INACIO DA SILVA(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.Intime-se e oficie-se.

**0010716-26.2016.403.6105** - ADILSON APARECIDO MENDES MARTINS(SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.Intime-se e oficie-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007072-75.2016.403.6105** - M3/SP ENGENHARIA - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X MMM/SP ENGENHARIA CIVIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS LTDA(PR031875 - MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO E SP142080 - RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR033410 - MARCELO ROGERIO MARTINS E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista a expressa renúncia da Requerente à pretensão colimada na inicial, bem como a concordância por parte da Ré (fls. 99/100), julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso III, c, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação nos honorários advocatícios tendo em vista o acordado entre as partes.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004601-67.2008.403.6105 (2008.61.05.004601-9)** - ENEDINA DA SILVA COSTA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ENEDINA DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 303/304: dê-se ciência à parte autora do pagamento apenas do valor devido à título de honorários advocatícios, consoante extrato de pagamento de fls. 296. Desta forma, aguarde-se o pagamento do precatório relativo à parte autora no arquivo sobrestado, consoante já determinado no despacho de fls. 299. Intime-se. Cumpra-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002768-92.2000.403.6105 (2000.61.05.002768-3)** - MAURO FERRER MATHEUS X SALVADOR TEIXEIRA PENTEADO FILHO(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAURO FERRER MATHEUS

Vistos. Considerando-se o pagamento efetuado, conforme noticiado nos autos e intimada a UNIÃO FEDERAL do mesmo, com manifestação às fls. 233, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006731-59.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BEATRIZ DOS SANTOS LAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEATRIZ DOS SANTOS LAU(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls.150 : defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0017592-70.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DALILA APARECIDA ESPERANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALILA APARECIDA ESPERANCA

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 118 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, c.c. os arts. 775 e 925, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **Expediente Nº 6405**

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010877-75.2012.403.6105** - ROSILENE SOARES GUIMARAES X JUSILENE SOARES GUIMARAES X LUCELENE SOARES GUIMARAES X RONALDO SOARES GUIMARAES X NEUSELENE SOARES GUIMARAES X REGINALDO SOARES GUIMARAES X ROSIVALDO SOARES GUIMARAES(SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE E SP243079 - VALQUIRIA FISCHER ROGIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X RAIMUNDO SOARES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILENE SOARES GUIMARAES

Considerando-se a expedição dos Ofícios Requisitórios, conforme fls. 479/485, e tendo sido efetuada a conferência devida, preliminarmente, dê-se vista às partes para fins de ciência, e eventual impugnação, no prazo legal. Após, nada sendo requerido, proceda-se ao envio dos Ofícios expedidos, observadas as formalidades. Intime-se e cumpra-se.

## **Expediente Nº 6406**

## **MONITORIA**

**0009269-37.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP159253 - HENRIQUE SHIMABUKURO E SP167811 - GLÁUCIA LÊNIA INHAUSER E SP342721 - PAULA FABIANI PEREIRA FIRMINO)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 12 de julho de 2016, às 14h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada. Cumpra-se.

**0010915-82.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RENATA PEREIRA SANTOS LEITE(SP280095 - RENATA PEREIRA SANTOS LEITE)



Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 12 de julho de 2016, às 13h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005396-34.2012.403.6105** - RICARDO DE ALMEIDA MACHADO(SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA)

Vistos. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10.08.2016, às 14h30, devendo comparecer as partes e seus representantes com poderes para transigir. Intimem-se.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5479**

**EXECUCAO FISCAL**

**0004313-90.2006.403.6105 (2006.61.05.004313-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JARDIM ESCOLA CASULO ENCANTADO S/C LTDA EPP(SP036086 - JOAO BATISTA CAPRIO)

Fls.117/118 :Indefiro por falta de amparo legal.Intime-se.

**Expediente Nº 5480**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002548-69.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010263-02.2014.403.6105) PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Vistos em saneamento do processo.A embargante requereu a produção de prova pericial na área de auditoria de contas médicas (fls. 124/126), razão por que determinou-se que especificasse os quesitos que pretendia ver esclarecidos pela perícia (fls. 129). Manifestando-se, a embargada entende que a prova requerida é desnecessária (fls. 128/129).A embargante, então, apresentou os 34 quesitos de fls. 133/136. Verifica-se que tais quesitos são idênticos àqueles apresentados nos Embargos n. 00099386120134036105.E, cotejando os argumentos e os pedidos deduzidos na petição inicial, os elementos do processo administrativo (CD juntado à fls. 122) com os quesitos formulados pela embargante, conclui-se que a prova pericial na área de auditoria de contas médicas que a embargante pretende produzir realmente não se faz necessária, tal como se concluiu no processo acima referido, conforme se verá a seguir, ao se apreciar cada um dos quesitos por ela formulados: 1. Das AIHs executadas quais podem ser consideradas integrantes do rol de deferimento preliminar sumário, nos termos do ofício circular n. 03/2015/DIDES divulgado pela Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar (docs. anexos)?Indefiro, porque a resposta ao quesito não depende de prova pericial, bastando a consulta ao processo administrativo anexo (CD juntado à fls. 122).2. Há contrato celebrado entre a entidade prestadora de serviços e o SUS?Indefiro, porque a questão (existência de contrato entre a entidade prestadora de serviços e o SUS) não foi suscitada na petição inicial e porque é irrelevante para a resolução da lide (existência de obrigação, ou não, de ressarcimento à embargada, pela embargante, dos custos dos serviços de atendimento à saúde decorrentes de Autorizações de Internação Hospitalar).3. Qual o valor praticado entre a entidade e o SUS?Indefiro, porque a questão (o valor praticado entre a entidade e o SUS) não foi suscitada na petição inicial e porque é irrelevante para a resolução da lide (existência de obrigação, ou não, de ressarcimento à embargada, pela embargante, dos custos dos serviços de atendimento à saúde decorrentes de Autorizações de Internação Hospitalar).4. Qual o valor efetivamente recebido pela entidade do SUS e a data do referido recebimento?Indefiro, porque a questão não foi suscitada na petição inicial e porque é irrelevante para a resolução da lide (existência de obrigação, ou não, de ressarcimento à embargada, pela embargante, dos custos dos serviços de atendimento à saúde decorrentes de Autorizações de Internação Hospitalar). 5. Foi fornecido o prontuário do paciente à operadora para a respectiva impugnação? Indefiro, porque a questão (não fornecimento de prontuário do paciente à embargante) não foi suscitada na petição inicial.6. Quem forneceu o

prontuário do paciente? Indicar nome completo, RG, CPF, função na instituição e endereço residencial. Indefiro, porque a questão (identificação de quem forneceu o prontuário do paciente) não foi suscitada na petição inicial. 7. No prontuário do paciente há excesso de cobrança de materiais? Indefiro, porque a questão (eventual excesso de cobrança de materiais) não foi suscitada na petição inicial. 8. Pelo prontuário, o atendimento foi eletivo ou de urgência e emergência? Indefiro, porque a resposta ao quesito pode ser obtida pela leitura da AIH. 9. O atendimento foi realizado na área de abrangência da cobertura contratual? Indefiro, porque a resposta ao quesito pode ser obtida pela leitura da AIH, e o inc. VI do art. 12 da Lei n. 9.656/98 prevê exceções à limitação ao atendimento na área de cobertura contratual (em casos de urgência ou emergência). 10. No prontuário do paciente há cópia do RG ou outro documento de identificação com foto do paciente? Indefiro, porque a questão (ausência de identificação do paciente) não foi suscitada na petição inicial. 11. Há assinatura do paciente ou responsável legal no prontuário? Indefiro, porque a questão (eventual falta de assinatura do paciente ou responsável legal no prontuário) não foi suscitada na petição inicial. 12. A assinatura do paciente é semelhante àquela constante do contrato celebrado com a operadora? Indefiro, porque a questão (eventual falta ou dessemelhança da assinatura do paciente ou responsável legal no prontuário) não foi suscitada na petição inicial. 13. Foi disponibilizado o fechamento da conta do atendimento prestado ao paciente à operadora, a fim de possibilitar a impugnação específica pela auditoria médica? Indefiro, porque a questão (fechamento da conta do atendimento prestado ao paciente à operadora) não foi suscitada na petição inicial. 14. No fechamento da conta há discriminação individualizada dos valores cobrados, seja de materiais, honorários médicos e outros? Indefiro, porque a questão (discriminação individualizada dos valores cobrados, seja de materiais, honorários médicos e outros) não foi suscitada na petição inicial. E as AIH discriminam os valores cobrados. 15. O fechamento da conta condiz com a previsão contratual existente entre a entidade e o SUS, ou melhor, os valores estão previstos no contrato com o SUS? Indefiro, porque o inc. VI do art. 12 da Lei n. 9.656/98 prevê exceções à limitação ao atendimento na área de cobertura contratual (em casos de urgência ou emergência). 16. A entidade que prestou os serviços é beneficente ou objetiva lucro? Indefiro, porque a questão é irrelevante para a resolução da lide (existência de obrigação, ou não, de ressarcimento à embargante, pela embargante, dos custos dos serviços de atendimento à saúde decorrentes de Autorizações de Internação Hospitalar). A circunstância de terem os serviços sido prestados por entidade beneficente não favorece a operadora do plano de saúde. 17. A entidade está devidamente cadastrada no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo? Qual o número de inscrição? Indefiro, porque a questão é irrelevante para a resolução da lide. 18. A entidade detém alvará de funcionamento da vigilância sanitária e laudo de vistoria dos bombeiros? Indefiro, porque a questão é irrelevante para a resolução da lide. 19. Qual o grau de complexidade da entidade que realizou o atendimento? Primário, secundário ou terciário? Indefiro, porque a questão é irrelevante para a resolução da lide. 20. A entidade detém Unidades de Atendimento Intensivo, devidamente habilitadas no Ministério da Saúde? Quais? Indefiro, porque a questão é irrelevante para a resolução da lide. 21. A entidade presta serviços somente ao SUS ou atende convênios e pacientes particulares? Indefiro, porque a questão é irrelevante para a resolução da lide. 22. A entidade é credenciada ao Plano Hospital Samaritano Ltda.? Se positiva a resposta, quais os valores praticados no contrato de credenciamento? Indefiro, porque a questão é irrelevante para a resolução da lide. 23. A entidade detém Certidões Negativas de Débitos dos Tributos Federais, previdenciários, municipais e estaduais? Indefiro, porque a questão é irrelevante para a resolução da lide. 24. A entidade detém Certidão de Regularidade do FGTS (CRF)? Indefiro, porque a questão é irrelevante para a resolução da lide. 25. Sobre o atendimento eletivo em prestador não credenciado há dever contratual entre a operadora e o usuário em ressarcimento dos valores dispendidos? Indefiro, pois nenhuma AIH indica que o atendimento foi eletivo. 26. Dos atendimentos acostados aos autos, quais estão fora da área de abrangência geográfica da operadora? Indefiro, porque a resposta ao quesito pode ser obtida pela leitura da AIH, e o inc. VI do art. 12 da Lei n. 9.656/98 prevê exceções à limitação ao atendimento na área de cobertura contratual (em casos de urgência ou emergência). 27. Na hipótese de urgência e emergência, o dever contratual da operadora com seu usuário deve considerar a tabela e cálculo atuarial praticado pela embargante? Indefiro, porque se trata de questão de direito, não afeta à perícia médica. 28. Quais são os procedimentos não cobertos contratualmente entre a operadora e seu usuários que constam das AIHs acostadas aos autos? Indefiro, já que irrelevante à resolução da lide, considerando que o inc. VI do art. 12 da Lei n. 9.656/98 prevê exceções à limitação ao atendimento à cobertura contratual (em casos de urgência ou emergência). 29. Há pedido de autorização para a internação e/ou procedimentos à operadora, com previsão em contrato e estabelecido como norma para atendimentos em urgência e emergência entre SUS e OPS? Indefiro, porque é irrelevante eventual disposição contratual que imponha condição (prévio pedido de autorização para internação e/ou procedimentos à operadora) em casos de atendimentos de urgência ou emergência, em face das normas cogentes da Lei n. 9.658/98, que não prevêem tal condição. 30. A operadora garante a cobertura da assistência de saúde pelos hospitais da rede credenciada, constantes do manual do beneficiário? Indefiro, porque a questão é irrelevante para a resolução da lide. 31. Foram acostados documentos que comprovam a impossibilidade de utilização dos serviços próprios da operadora? Indefiro, porque a questão é irrelevante para a resolução da lide em se tratando de atendimentos de emergência e urgência. E, no limite, exigir-se-ia a produção de prova negativa. 32. Ainda que se considere o dever contratual em reembolsar o beneficiário e, via de consequência, o SUS, a tabela está acima da praticada pela operadora? Indefiro, porque ainda que seja verdadeira a resposta ao quesito, não favorecerá a embargante, tratando-se de questão de direito. 33. Observa-se a ausência de documentos que comprovem a identificação do paciente, tais como, cópia do cartão do beneficiário e documento de identidade com foto? Indefiro, porque a questão (ausência de identificação da pessoa atendida) não foi suscitada na petição inicial. 34. Há no processo administrativo o prontuário de atendimento, a fim de oportunizar o contraditório e a ampla defesa sobre o ressarcimento, à medida que as condições clínicas do beneficiário poderão afastar ou não o dever da operadora ressarcir ao SUS pelo atendimento dispendido? Indefiro, porque a questão (condições clínicas do beneficiário que não recomendariam atendimento médico) não foi suscitada na petição inicial. Desta forma, indefiro produção da prova pericial requerida pela embargante, saneado o feito, intem-se as partes e voltem os autos conclusos para sentença. Int.

## EXECUCAO FISCAL

**0605817-63.1998.403.6105 (98.0605817-8) - INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CERALIT S/A IND/ E COM/(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER)**

Fls. 209/246. A Fazenda Nacional requer a inclusão no polo passivo da presente execução fiscal, como corresponsáveis pelo débito, as pessoas jurídicas e os seus sócios gerentes/diretores indicados às fls. 220, sob o fundamento de que integram o mesmo grupo econômico formado pela empresa executada. Não obstante pedido semelhante já tenha sido deferido em várias outras execuções fiscais promovidas contra a empresa do grupo CERALIT S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO que se processam neste Juízo, certo é que o novo Código de Processo Civil (NCPC/2015) que entrou em vigor, em 18/03/2016, exige a prévia citação dos terceiros desconsiderandos, em incidente de desconsideração da personalidade jurídica. A propósito, o II Fórum Nacional de Execução Fiscal (Brasília, 17.03.2016), aprovou por unanimidade enunciados com o seguinte teor: - O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 133 do NCPC, não se aplica aos casos em que há pedido de inclusão de terceiros no polo passivo da execução fiscal de créditos tributários, com fundamento no art. 135 do Código Tributário Nacional, desde que configurada a dissolução irregular da executada, nos termos da Súmula 435 do STJ. - O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 133 do NCPC/2015, é aplicável aos casos em que há pedido de redirecionamento da execução fiscal da dívida ativa, com fundamento na configuração de grupo econômico, ou seja, nas hipóteses do art. 50 do CC. O caso vertente enquadra-se na última hipótese. Dessarte, extraia-se cópia petição de fls. 209/246 e promova-se a autuação de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, em que figurem a exequente, Fazenda Nacional, como autora ou desconsiderante e as pessoas jurídicas e naturais indicadas às fls. 220 como réus ou desconsiderandas, a ser pensado a estes autos. Em seguida, citem-se as desconsiderandas. Cumpra-se.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5669**

**DEPOSITO DA LEI 8.866/94**

**0002018-36.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSIVAN DA SILVA SOARES**

Cuida-se de ação de busca e apreensão, convertida em depósito da Lei 8.866/94, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Josivan da Silva Soares com o objetivo de que o réu seja condenado a devolver o bem dado em garantia, alternativamente, o seu depósito em dinheiro em face do não pagamento de empréstimo concedido através de Contrato de Abertura de Crédito - Veículo n. 45848081. Procuração e documentos juntados às fls. 04/16. Custas à fl. 17. Liminar deferida na ação de busca e apreensão (fls. 21/23). Citado por hora certa, o bem deixou de se apreendido por não ter sido localizado (fl. 61). Decretada a revelia do réu (fl. 75). Deferida a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito (fl. 97). Citado (fl. 147), o réu deixou decorrer in albis o prazo para resposta (fl. 149) e por se encontrar recluso, lhe foi nomeado curador especial, cuja contestação foi apresentada às fls. 151/152 por negativa geral. É o relatório. Decido. Tendo em vista os documentos juntados nos autos que dão conta do contrato havido entre as partes e da inadimplência do réu com o contrato de crédito - veículo n. 45848081 (fls. 07/16) e o fato de o veículo dado em garantia não ter sido encontrado, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo-lhe o mérito, na forma do art. 487, I, do NCPC, e condeno o réu a depositar o valor correspondente ao bem dado em garantia, com os devidos acréscimos, conforme apurado à fl. 93, atualizado nos termos do contrato até o efetivo depósito. Condeno o réu no pagamento das custas processuais, em reembolso, e de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

**DESAPROPRIACAO**

**0003873-21.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA) X ANTONIO AUGUSTO MENDES GONCALVES(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA) X JOAQUIM ALBERTO MENDES GONCALVES(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA) X ARTUR MENDES GONCALVES(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA) X MARIA ELIZABETE GONCALVES JUNOT(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA) X MARIA DA GLORIA GONCALVES TEIXEIRA(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA)**

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de inissão provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, MUNICÍPIO DE CAMPINAS e pela UNIÃO em face de Antonio Augusto Mendes Gonçalves, Joaquim Alberto Mendes Gonçalves, Artur Mendes Gonçalves, Maria Elizabeth Gonçalves Junot, Maria da Glória Gonçalves, objetivando a desapropriação dos lotes 24 e 25, da quadra 05 do Jardim Novo Itaguaçu, objeto das matrículas 67.796 e 67.797, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 260,12 m2, cada um. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/38. Depósito inicial às fls. 45. O pedido de liminar de inissão provisória na posse foi deferido às fls. 47/47vº. Todos os réus foram citados e juntaram procuração nos autos (fls. 269, 270, 340, 343 e 345). As duas audiências de tentativa de conciliação restaram infrutíferas (fls. 252/253 e 292/293). À pedido dos expropriados foi realizada perícia para apuração do valor dos terrenos, cujo laudo foi apresentado às fls. 372/403. As manifestações das expropriantes sobre o laudo pericial foram juntadas às fls. 407/418, 420/424 e 426/428. Nelas, houve concordância com o valor do m2 encontrado pelo Sr. Perito, porém houve discordância em relação ao índice de atualização proposto pelo expert. Impugna a União, também, a metragem total dos terrenos indicada pelo Perito em comparação com a metragem constante na matrícula dos imóveis. Os expropriados permaneceram silentes. Às fls. 432 foi juntado o alvará de levantamento dos honorários periciais. É o relatório. Decido. De início, cumpre ressaltar que, no presente feito, o que se discute é apenas o preço oferecido pela parte expropriante. Em face da discordância dos expropriados com o valor oferecido, foi realizada avaliação do imóvel objeto do feito. Da análise dos autos, verifico que todos os expropriantes concordaram com o laudo apresentado pelo Sr. Perito no que se refere ao valor do m2 apurado para os terrenos, porém insurgem-se em relação ao índice de correção monetária sugerido pelo expert (IPCA) e requereram a aplicação do índice de correção monetária constante da Tabela de Correção Monetária para Desapropriações constante do Manual de Orientação de procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF. Muito embora tenha o Sr. Perito, à título de sugestão, indicado o índice do IPCA para correção do valor total da indenização, certo é que este juízo tem aplicado sistematicamente o índice da UFIC para referida correção para os casos de terrenos urbanos, como os desta ação. Assim, o índice de correção a ser utilizado é o da UFIC. Por outro lado, razão assiste à União Federal quando alega que o Sr. Perito considerou a metragem de 261,12 m2 como área de cada lote, totalizando 522,24 m2, quando deveria ter considerado 260,12 m2, totalizando 520,24 m2. Da análise das matrículas de fls. 27 e 34, dos laudos de fls. 22/26 e 30/33 e das capas carnês do IPTU de fls. 381/382, verifico que, de fato, a metragem a ser considerada é a de 260,12 m2, para cada terreno, totalizando 520,24 m2. Assim, levando-se em conta a fórmula prevista no item 3.3 do laudo pericial (fls. 390), o valor total da indenização para abril/2010 deve ser R\$ 8.336,58 para cada lote, totalizando R\$ 16.673,16, e não R\$ 16.737,26. Sendo assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelos expropriantes e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial (lotes 24 e 25 da quadra 5 do Jardim Novo Itaguaçu, objeto das matrículas nº 67.796 e 67.797, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área total de 520,24 m2), mediante o pagamento do valor de R\$ 16.673,16 (dezesseis mil, seiscentos e setenta e três reais e dezesseis centavos), devendo ser atualizado pela UFIC desde abril/2010 até a data do depósito da diferença, a ser comprovado pelas expropriantes no prazo de 30 dias. Realizado o pagamento integral, defiro, desde já, o pedido de inissão definitiva na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença, como mandado para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, e, após a comprovação do pagamento da diferença, expeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da inissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópia da matrícula ou transcrição, constante destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo titular. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União) é isento, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. À título de honorários sucumbenciais, condeno a Infraero ao pagamento de 10% do valor da diferença entre o montante oferecido em audiência (fls. 292vº) e aquele arbitrado na presente sentença. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0008385-42.2014.403.6105 - MARIA SILVIA MONTEIRO (SP055050 - OSMAR GERALDO PINHATA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS**

Cuida-se de ação declaratória e condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Maria Sílvia Monteiro em face da Fundação Universidade Federal de São Carlos com o objetivo de condenar a ré ao pagamento, em pecúnia, dos 45 (quarenta e cinco) dias de férias, não gozados, bem como seja declarado esse período como tempo de serviço para os efeitos legais e do cálculo de aposentadoria da Autora. Sustenta, em síntese, que hoje se encontra aposentada por invalidez e as férias que teria direito relativas aos períodos de 23/11/2009 a 07/12/2009, 16/02/2010 a 02/03/2010 e de 12/07/2010 a 26/07/2010, dos anos de 2009 e 2010, respectivamente, não foram gozadas em virtude de ter estado em licença-saúde, motivo pelo qual faz jus ao recebimento, em pecúnia, dos referidos períodos não gozados. Procuração e documentos às fls. 06/82. Custas fl. 83. Primeiramente os autos foram distribuídos à extinta 3ª Vara Federal desta Subseção e, por força da decisão de fl. 87, foram redistribuídos ao JEF de Campinas. Citado, o réu ofereceu contestação, ratificando os atos praticados na contestação apresentada no processo anteriormente ajuizado pela autora perante o JEF de Jundiaí de n. 0002649-96.2012.403.6304 (fl. 25/27 - JEF de Jundiaí). Pela Decisão de fls. 109/110, foi julgado procedente o conflito de competência de fl. 99, fixando a competência da 3ª Vara desta Subseção, redistribuídos, livremente a esta Vara

por força da Decisão de fl. 112. É o relatório, no essencial. Primeiramente anoto que a situação fática no presente feito difere daquela colocada em juízo na ação de n. 0002649-96.2012.403.6304. Na referida ação, já extinta por sentença, transitada em julgado (fls. 118/120), conforme se depreende da cópia da inicial juntada às fls. 09/10, a autora, enquanto servidora pública federal da ré, em atividade e em licença-saúde, pleiteou pagamento, em pecúnia, das férias não gozadas nos períodos referenciados. Neste feito, pretende a mesma condenação da ré já na condição de aposentada por invalidez. Assim, a questão fática vigente na época em que foi apresentada a contestação de fls. 25/27, ratificada pela contestação de fl. 98 destes autos, alterou-se substancialmente em face de sua atual condição de inativa. Por outro lado, o fato de que houve períodos que a autora deixou de usufruir em descanso as férias já adquiridas antes da aposentadoria, necessária sua indenização. Consoante entendimento já manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, o servidor aposentado, ainda que voluntariamente, tem direito a receber em pecúnia as férias não gozadas. Neste sentido... EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM INJUNÇÃO NO RESULTADO. 1. O servidor aposentado, ainda que voluntariamente, tem direito a receber em pecúnia as férias não gozadas quando na ativa. 2. Embargos de declaração acolhidos sem injunção no resultado. ..EMEN:(EDAGRESP 200500460629, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:11/05/2009 ..DTPB:.) Na mesma linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vem se manifestando o TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO GOZADAS DO APOSENTADO POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. DIREITO A FÉRIAS REFERENTES A PERÍODO EM QUE O SERVIDOR ESTEVE EM LICENÇA. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 271 STF E ART. 14, 4, LEI 12.016/09. INAPLICABILIDADE. 1. Tendo o pagamento de férias não gozadas caráter indenizatório, não é possível negá-lo ao servidor que já cumpriu o período aquisitivo (isto é, já adquiriu o direito a férias) apenas porque se aposentou por invalidez. 2. Note-se que o art. 78, 3º da Lei 8.112/90 prevê que o servidor exonerado [...] perceberá indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto. Não há razão para não estender essa previsão também aos aposentados por invalidez. 3. Com efeito, negar o direito a indenização por férias não gozadas a servidor aposentado por invalidez significaria enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes. 4. Outra questão é o direito a férias referente ao período em que o servidor esteve em licença. Isto é, a questão de se o período de licença configura período aquisitivo para férias. 5. O artigo 102 da Lei 8.112/90 estabelece a ficção de que o tempo em que o servidor está afastado para tratar de sua saúde é tempo em que ele está trabalhando. Vale dizer, mesmo sendo certo que o servidor não trabalhou durante o período em que estava de licença para tratamento de saúde, para efeitos legais é como se ele tivesse trabalhado. 6. Sendo clara a norma nesse sentido, não há razão para limitar o seu âmbito de incidência, sobretudo quando tal limitação tem como consequência limitar direitos do servidor. Tampouco está apta a fazer tal limitação norma infralegal. Precedentes. 7. De acordo com a jurisprudência do STJ, não se aplicam as vedações constantes das Súmulas 269/STJ e 271/STF, nem do art. 14, 4º, da Lei 12.016/09 à impetração contra o indeferimento do pedido de conversão de férias não gozadas em pecúnia, pois, nesses casos, os efeitos patrimoniais pretéritos são consequência da anulação do ato administrativo, de modo que o mandado de segurança não se configura como substituto de ação de cobrança. Precedentes. 8. Agravo legal parcialmente provido apenas para excluir a condenação em honorários advocatícios. (AMS 00079123220044036000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2015 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) No mesmo sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO APOSENTADO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou a premissa de que o servidor público faz jus à conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária quando não puder mais delas usufruir, em decorrência da vedação ao enriquecimento sem causa pela Administração Pública (STF, ARE n. 721001, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 28.02.13). Por se tratar de vedação ao enriquecimento sem causa, não há falar em expressa previsão legal da respectiva conversão em pecúnia, com a qual não se confunde a indenização propriamente dita. Nessa linha, precedentes dos Tribunais Superiores sinalizam a admissibilidade da indenização por férias não gozadas não somente aos servidores públicos em geral, mas particularmente aos magistrados aposentados que não puderam usufruí-las quando em atividade (STF, Rcl-AgR n. 5174, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 27.11.08; STJ, AGREsp n. 1203809, Rel. Min. Humberto Martins, j. 09.11.10; RESp n. 1022101, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 05.02.09). 2. Nesse quadro, vedado o enriquecimento sem causa, faz a autora jus à indenização por férias não gozadas, sobre cujo montante não incide o Imposto de Renda, a teor da Súmula n. 126 do Superior Tribunal de Justiça, nem, tampouco, contribuição previdenciária, em razão da natureza indenizatória, tendo em vista que, escusando ressaltar, não se incorpora aos proventos. Acrescente-se, por oportuno, que o art. 16 da Resolução n. 130, de 10.12.10, do Conselho Nacional de Justiça, ao dispor sobre a concessão de férias a magistrados, previa o direito de conversão de férias não gozadas em pecúnia a magistrado que se aposentasse e o art. 17, de não incidir contribuição previdenciária e Imposto sobre a Renda sobre essa indenização. 3. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12). 4. Tendo em vista a repercussão geral reconhecida no AI n. 842063, bem como o julgamento, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, do RESp n. 1.205.946, reformulo parcialmente meu entendimento acerca da incidência dos juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, que deverão incidir da seguinte forma: a) até a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, percentual de 12% a. a.; b) de 27.08.01, data da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, a 29.06.09, data da Lei n. 11.960/01, percentual de 6% a. a.; c) a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (STF, AI n. 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 16.06.11; STJ, RESp n. 1.205.946, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.10.11, TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 97.03.026538-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.08.12). 5. A correção monetária deve incidir desde a data em que devida as parcelas, conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do Conselho da Justiça Federal. 6. Reexame necessário, reputado interposto, recurso da autora e da União parcialmente providos, somente para afastar a incidência da contribuição previdenciária e da taxa Selic. (AC 00277687020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Assim, em homenagem ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa, faz jus a autora à conversão pleiteada. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do NCPC, para declarar o direito da autora de converter as férias não gozadas em pecúnia relativas aos períodos de 23/11/2009 a

07/12/2009, 16/02/2010 a 02/03/2010 e de 12/07/2010 a 26/07/2010, totalizando, 45 dias, bem como condenar a ré ao seu pagamento, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Condenatória em Geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; Condeno ainda a ré nas custas processuais, em reembolso, e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Em virtude da iliquidez da condenação, o percentual será fixado na ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do 4º, do art. 85, do NCPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, I, do NCPC). P. R. I.

**0021388-52.2014.403.6303 - VALENTIM CONTATTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 246/247: Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença de fls. 234/241, sob o argumento de omissão em virtude da não apreciação do pedido de reconhecimento de tempo especial relativo ao período de 15/06/2005 a 19/09/2012 com exposição a óleo e graxa. É o relatório. Razão, parcial, ao embargante. Em complementação à fundamentação já exposta à fl. 239 em relação à exposição a óleo e a graxa, o 4º, do art. 68, do Decreto 3048/99, dispositivo invocado, dispõe que a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Por seu turno, dispõe o 2º, do referido dispositivo: 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. Como já anotado na sentença embargada, no formulário de fls. 119, verso, não há especificação da intensidade e concentração a que o autor esteve exposto, com a indicação da nomenclatura N/A. De outro lado, se o autor entendesse que há omissão no ponto no referido documento (PPP em análise), deveria recorrer à Justiça competente. É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória. Neste sentido: I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011) AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. FORNECIMENTO DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. Este Tribunal Superior tem, reiteradamente, adotado o entendimento no sentido de que, por se tratar de pretensão meramente declaratória, não se submete ao prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88, a pretensão de obtenção de PPP, e sim ao que dispõe o parágrafo 1º do art. 11 da CLT. Nesse contexto, estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, é medida imperativa obstar o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, 4º (atual 7º), da CLT e da Súmula n. 333 do TST. 2. FORNECIMENTO DE PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. ASTREINTS. A partir das premissas lançadas no acórdão não se evidencia a alegada violação ao art. 39 e parágrafos da CLT, porque as astreints foram fixadas com substrato nos arts. 287, 461 e 5º do CPC. No que diz respeito à suposta afronta ao art. 5º, II, da Constituição da República, à vista do caráter eminentemente genérico desse preceito constitucional, eventual ofensa somente se configuraria por via reflexa, o que não se harmoniza com a natureza extraordinária do instrumento processual manejado. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015) Assim, a relação jurídica que se apresenta em relação à desconstituição do PPP fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente. Destarte, mantenho o não reconhecimento da especialidade do período em questão. Sendo assim, acolho os embargos de declaração de fls. 246/247, porquanto, tempestivos, sem dar-lhes efeitos infringentes, para acrescentar, na sentença embargada, os fundamentos acima expendidos, bem como acrescentar em seu dispositivo, a improcedência do reconhecimento de tempo especial em relação ao período de 15/06/2005 a 19/09/2012. P. R. I.

**0002900-27.2015.403.6105 - NANCY DE ANDRADE MACEDO(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por NANCY DE ANDRADE MACEDO, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, desconstituir o crédito tributário referente ao IRPF exercício de 2010 (ano calendário de 2009), com fundamento na legislação infraconstitucional. Não pede a parte autora ao Juízo o deferimento da antecipação da tutela.No mérito postula a procedência da ação, in verbis ...seja declarado nulo o lançamento da notificação 2010/014507487641136 com o cancelamento da exigência fiscal e de possível inscrição na Dívida Ativa tendo em vista que o tributo lançado já foi pago... seja declarado nulo o lançamento do imposto de renda sobre as deduções que a autora efetuou com relação a seus dois filhos dependentes,... seja anulado o lançamento do imposto de renda complementar sobre as deduções efetuadas pelo pagamento de previdência privada....., seja declarado nulo o lançamento do imposto de renda complementar e considerada nula a glosa das deduções com despesa médica..seja declarado nulo o procedimento fiscal por falta de notificação da Autora... e ainda anulada a multa confiscatória e os juros abusivos....Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 16/78.A UNIÃO FEDERAL regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 86/89.Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou defender a legitimidade das cobranças fiscais imputadas a autora. Juntou documentos (fls. 91 e ss.).A parte autora se manifestou em réplica às fls. 96/101.É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito, encontrando-se o feito devidamente instruído de rigor o julgamento do mérito da contenda, nos termos do artigo 335, do NCPC. Quanto a matéria fática narra a parte autora na inicial ter sido surpreendida com a existência do lançamento no. 2010/014507487641136 quando já não havia mais possibilidade de apresentar defesa na seara administrativa. Assevera não ter sido devidamente intimada no seu endereço, situação esta que impossibilitou o esclarecimento dos apontamentos destacados pelo Fisco.Desta feita, irrisignada com o lançamento tributário do qual decorreu a imposição de quantia a pagar a título de IRPF referente ao ano calendário de 2009 pugna pela desconstituição do mesmo. No mérito a UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela autora na exordial, defendendo a legitimidade da exigência fiscal impugnada judicialmente.No mérito assiste em parte razão à autora. Trata-se de ação anulatória com a qual objetiva sua autora desconstituir crédito tributário consubstanciado na NFLD referenciada nos autos cuja lavratura decorreu da constatação pela SRF de indevida dedução de despesas com relação aos exercícios de 2009 (ano da declaração de 2010).Subjacente a retrocitada irrisignação encontra-se a Notificação de Lançamento acostada aos autos às fls. 19 e ss. dos autos da qual constam apontamentos atinentes a dedução indevida de dependente, dedução indevida de despesas médicas., dedução indevida de previdência privada e Fapi, dedução indevida de despesas com educação que, por sua vez, não foram contestados pela contribuinte.E isto porque, nos termos do entendimento externado pelo Fisco Federal a demandante teria permanecido inerte inobstante regularmente intimada para a comprovação das despesas declaradas, nos termos do art. 73 do Decreto no. 3000/99.Como é cediço, no exercício do legítimo poder dever de fiscalização, o Fisco pode exigir do contribuinte a apresentação de documentos complementares; leia-se neste sentido o exposto teor do artigo 932 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), que assim estabelece: Havendo dúvida sobre quaisquer informações prestadas ou quando estas forem incompletas, a autoridade tributária poderá mandar verificar a sua veracidade na escrita dos informantes ou exigir os esclarecimentos necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 108, 6º). Na espécie, releva notar que a SRF, analisando a declaração de rendimentos apresentada pela parte autora houve por bem reconhecer a idoneidade das despesas elencadas, ressaltando que inobstante intimada para a prestação de esclarecimentos complementares, esta permaneceu inerte, se valendo para tanto de endereço constante de sua base de dados.Por certo, a intimação postal deve ser realizada no endereço fornecido pelo contribuinte à administração tributária; em exame aos autos, constata-se que a Notificação de Lançamento foi enviada ao embargante/contribuinte/executado por via postal para a Rua Lino Guedes sem número (cf. documento acostado às fls. 18 dos autos), quando o endereço correto tem o nº 264. Por certo, compete ao contribuinte a eleição de seu domicílio tributário (art. 127 do CTN) e a obrigatoriedade de manter atualizados os dados cadastrais perante o órgão de fiscalização tributária, outrossim, é fato incontroverso que o número 264 foi informado na Declaração de Ajuste Anual (2009/2110 - fls. 26 e ss.) pela própria contribuinte, de modo que o equívoco na informação poderia ser facilmente identificado pela administração tributária em consulta à base de dados da própria Receita Federal.Para além da análise da legalidade das deduções de despesas apresentadas pela demandante na declaração de ajuste anual e da forma pela qual estas devem ser comprovadas, na espécie, compulsando os autos observa-se que na própria declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário de 2009 (exercício de 2010) consta o endereço completo da contribuinte, contando inclusive com a indicação de rua e número de sua residência. Por certo, a falta de regular intimação, de fato, resultou na supressão da oportunidade da demandante de se defender administrativamente.Desta feita, diante do manejo irregular da intimação é de se reconhecer a ocorrência do vício formal no procedimento administrativo fiscal, que não cumpriu a sua finalidade, que é propiciar ao contribuinte o direito de impugnar a dívida que lhe foi imputada, restando caracterizado o cerceamento do direito de defesa, a autorizar a atribuição de novo prazo para apresentação de sua defesa administrativa.Em face do exposto, acolho em parte a pretensão autoral para o fim de determinar à demandada a reabertura de prazo para que esta tenha a oportunidade de apresentar sua defesa administrativa, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I do NCPC.Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca cada parte deve arcar com os honorários de seus patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais.

**0006471-06.2015.403.6105 - ADENIR DEIVID DE OLIVEIRA(SP261640 - GUSTAVO STROBEL) X UNIAO FEDERAL**



Trata-se de ação condenatória proposta por Adenir Deivid de Oliveira, qualificado na inicial, em face da União, para anulação da penalidade de detenção disciplinar de 21 dias, bem como nulidade do ato de expulsão das fileiras do Exército e cancelamento das anotações em seus registros. Subsidiariamente, requer a reversão da penalidade de 21 dias para 15 dias, assim, seria automaticamente enquadrado no comportamento insuficiente e anulada sua expulsão. Pretende, ainda, a reintegração ao posto de sargento, desde a expulsão até a data da sentença, acrescidos de juros de mora, correção monetária e demais cominações legais aplicáveis à espécie. Subsidiariamente, caso se entenda pela nulidade da expulsão, mas não pela reintegração requer seja determinado o licenciamento por término do tempo de serviço com a condenação da ré ao pagamento das verbas do licenciamento (compensação pecuniária equivalente a quatro remunerações do seu posto no valor que se apurar, acrescida de juros e correção monetária, pagamento de férias e 13º salários a que fazia jus e lhe seja concedida sua quitação com o serviço militar). Por fim, a condenação em danos morais no valor de 30 (trinta) vezes o salário recebido à época dos fatos. Procuração e documentos, fls. 35/213. A União, em contestação (fls. 224/310) alega preliminarmente litispendência e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela improcedência. Réplica, fls. 314/329. Decido. O autor ajuizou perante esta Vara a ação anulatória n. 0003498-49.2013.403.6105, a qual está no TRF/3R para julgamento de recurso. Verificando o teor da inicial daqueles autos (fls. 45/82) e da sentença (fls. 199/204 e 333), constato que há identidade de partes - naqueles litisconsórcio ativo - e de pedido, sendo que os fatos questionados em ambos os processos são os mesmos e busca-se o mesmo resultado, de modo que se caracteriza a litispendência. Os princípios que o autor entende ofendidos estão abarcados nos princípios da legalidade, contraditório e ampla defesa, tendo sido proferida sentença nos autos n. 0003498-49.2013.403.6105, reconhecendo que não houve nulidade por ofensa a estes. Também restou consignado naquele feito que ao magistrado não é dado analisar o mérito da mensuração da sanção administrativa, a qual compete exclusivamente ao administrador, ficando limitado à análise da legalidade do ato praticado, o que foi observado no caso concreto. Ante o exposto e apesar da insistência do autor, verificando que os elementos de ambas as ações são repetidos, é de se considerar serem a mesma ação, muito embora a redação seja diversa. Assim, julgo extinto o presente feito sem julgamento do mérito, na forma do que dispõe o artigo 485, V do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condono o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento em face da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

**0011255-14.2015.403.6303 - FRANCINE TOFANI PEREIRA(SP243366 - TRISSIA KAROLINE DUARTE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por FRANCINE TOFANI PEREIRA, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, ver anulado o Processo Administrativo no. 10109.724211/2015-71, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infraconstitucional. Pugna pela antecipação da tutela. Pleiteia a parte autora no mérito, in verbis: ... seja anulado o Processo Administrativo de no. 10109.724211/2015-17, observando a inexistência até o momento do Auto de Infração e ao final a entrega definitiva do bem a requerente... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 07/19. Redistribuídos os autos à Justiça Federal de Campinas foram ratificadas as decisões proferidas pela 1ª. Vara do Juizado Especial de Campinas (fls. 38). A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada (fls. 25), deixou de contestar o feito. Como consequência da inércia da União Federal, foi decretada pelo Juízo sua revelia, ressalvada, contudo, as disposições da lei processual quanto a pena de confissão. É o relatório do essencial. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades a suprir bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, nos termos do art. 355 do Novo Código de Processo Civil. Quanto a matéria fática alega a parte autora, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, no que tange ao Termo de Lacreção de Veículo referenciado nos autos (no. 1597/2015), que referido bem teria sido emprestado ao condutor para que este pudesse viajar para o litoral norte do Estado de São Paulo. Aduz não ter concorrido de qualquer forma para a prática de atos ilícitos, argumentando não ser de seu conhecimento tanto a aquisição das mercadorias apreendidas como o uso de seu veículo fora do Estado de São Paulo. Assevera ainda que a demandada sequer teria emitido qualquer auto de infração capaz de justificar a permanência do veículo no pátio. Pelo que, insurgindo-se com a atuação da demanda, pretende ver anulado o processo administrativo referenciado nos autos e, ainda, obter a liberação do veículo individualizado nos autos. A pretensão da autora não merece acolhimento. Compulsando os autos, observa-se que a demandante insurge-se com relação a apreensão de veículo mediante termo de Lacreção, conduzido pela Receita Federal do Brasil (Núcleo Operacional de Repressão ao Contrabando e Descaminho de Campo Grande - MS). Como é cediço a atuação da administração pública encontra-se revestida da presunção jûris tantum de legalidade e veracidade que, por sua vez, somente pode ser elidida por robusta prova em contrário. Assim sendo, considerando que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, a comprovação de equívocos ou ilegalidades traduz ônus de quem as alega, in casu, à parte autora incumbe demonstrá-los, o que não se verifica concretizado na hipótese ventilada nos autos. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa do julgado a seguir referenciado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Os atos administrativos, dos quais o auto de infração constitui uma espécie, gozam de presunção de legitimidade, em decorrência do princípio da legalidade, consagrado no art. 37, caput, da Lei Ápice. 2. Na hipótese em que se alega a nulidade do ato, porque eivado de ilegalidade, incumbe ao impugnante o ônus da prova do vício, conforme prevê o art. 333, I do Estatuto Processual Civil. 3. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 322551 Processo: 200305000187334 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 13/04/2004 Documento: TRF500080546 Por força da legislação processual vigente, no que toca a distribuição do ônus da prova, em que pese a constatação de que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade relativa, sua executoriedade somente pode vir a ser afastada mediante a produção inequívoca de prova que a desconstitua. Desta feita, considerando tudo o que dos autos consta, não merece acolhimento a pretensão autoral no sentido da desconstituição da atuação da UNIÃO FEDERAL consubstanciada no Processo Administrativo de no. 10109.724211/2015-71, sendo certo que a demandada, ao exercer a fiscalização do efetivo recolhimento dos tributos por parte do contribuinte, possui o poder-dever de buscar a verdade dos fatos, a fim de que seja efetivada a arrecadação correlata. Em face do exposto, rejeito a pretensão autoral, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I do NCPC. Condono a Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados estes em 10% do valor da causa, restando-os suspensos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008935-03.2015.403.6105 - NOVA CAMPINAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**



Trata-se de embargos de declaração (fls. 210/212) interpostos pela impetrante em face da sentença prolatada, às fls. 202/204, sob o argumento de erro material. Requer sejam corrigidos os equívocos insertos no r. decisum.DECIDO. Em relação ao pedido liminar, a impetrante requereu que (i) não fosse atuada, (ii) seu nome não fosse incluído no CADIN e (iii) não fosse compelida ao recolhimento das diferenças apontadas no termo de intimação 100000014607615 em razão da inclusão indevida da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. A medida liminar foi deferida, às fls. 166/167, para que o ICMS deixe de ser incluído na base de cálculo do PIS e COFINS. Quanto à compensação do ICMS e recolhimento do PIS/COFINS sobre operações de importação, com razão a embargante. Assim, os parágrafos 3º e 5º da fl. 203 devem ser suprimidos. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, dando-lhes provimento parcial, para corrigir o erro material supra, de modo que a sentença passa a ter a seguinte redação: Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por NOVA CAMPINAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., devidamente qualificado na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando ver determinado judicialmente que a autoridade coatora deixe de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS bem como da COFINS sob o fundamento de que os valores recolhidos a este título não integram o conceito de faturamento ou receita. A impetrante pugna pela concessão de ordem liminar, nos seguintes termos: ... a fim de que a impetrante não seja atuada, tampouco incluída no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal, nem compelia ao recolhimento das diferenças apontadas no Termo de Intimação no. 100000014607615 que, como visto, está incluindo indevidamente na sua base de cálculo parcela relativa ao ICMS....No mérito pretende a impetrante ver concedida em definitivo a segurança, como reconhecimento do direito líquido e certo de ... declarando-se o direito da impetrante em poder recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sem a incidência do ICMS, abstendo-se a impetrada de autua-la....Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/161.O pedido de liminar (fls. 166/167-verso) foi deferido em parte, tendo sido determinada a suspensão da exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo de PIS e COFINS.As informações prestadas pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas foram acostadas aos autos às fls. 176/182.A União Federal (Fazenda Nacional), inconformada com o deferimento da liminar (fls. 166/167-verso), interpôs agravo de instrumento (fls. 184/193).O E. TRF da 3ª. Região (fls. 196/197) indeferiu o efeito suspensivo.O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 199/200, opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Na espécie, estando presentes os pressupostos processuais e condições da ação, de rigor o pronto enfrentamento do mérito do mandamus.Quanto a matéria controvertida, insurge-se a impetrante com relação a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS argumentando, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, que o conceito de faturamento abrangeria tão somente a receita bruta das vendas de mercadorias. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações, estar pautada sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes. No mérito assiste razão a impetrante.A pretensão cinge-se, em síntese, ao reconhecimento do alegado direito líquido e certo de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representa faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados). Sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20 foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte - art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o PIS Não-Cumulativo e a COFINS Não-Cumulativa, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.A Lei nº 9.718/1998 exclui expressamente da receita bruta, base de cálculo dessas contribuições, o ICMS quando cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário (artigos 2o, e 3o, 2o, I). As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, 1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.No entanto, há ressalva legal (art. 8º, II da Lei nº 10.637/02 e art. 10, II da Lei nº 10.833/03) no sentido de que os contribuintes que recolhem o imposto de renda pelo lucro presumido (código 2172 - COFINS e código 8109-PIS Faturamento) estão sujeitos ao recolhimento do PIS e da COFINS cumulativos, na sistemática da legislação anterior.Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, salvo quando o ICMS é cobrado pelo vendedor, na condição de substituto tributário (artigos 2o, e 3o, 2o, I), restou assentado pelo STF que há violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.Deste modo, o conceito de receita bruta, tal como definido nos dispositivos legais que regem a PIS e a COFINS (equivalente ao de faturamento), não pode abranger o aporte retido em razão do ICMS.Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu em 08/10/2014, o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apesar de ainda não julgada a Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 18 e o RE 574706, com repercussão geral reconhecida.Ademais, não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se observa do julgado referenciado a seguir: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS/COFINS. - Entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. - Pretende-se no caso em apreço a obtenção de provimento que garanta a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos a maior nos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, acrescidos de juros de mora e atualização monetária, desde o desembolso indevido. No entanto, não foram juntados aos autos pela autora/apelante documentos hábeis a demonstrar a efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições em comento, tampouco as guias comprobatórias do eventual pagamento, considerado o período quinquenal requerido (ação proposta em 05/10/2012), de modo que o pleito não pode ser acolhido (art. 333, inciso I, do CPC). - Recurso de apelação a que se nega provimento.(AC 00176488420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:). Desta forma, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos E. TRF da 3ª. Região. P.R.I.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0016218-87.2009.403.6105 (2009.61.05.016218-8)** - JOSE DONIZETE MENDONCA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE DONIZETE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por JOSE DONIZETE MENDONÇA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 366/371 e do acórdão de fls. 423/425, com trânsito em julgado certificado à fl. 427. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 438/456) e o exequente concordou (fls. 465/468). Foram expedidos Ofícios Requisitórios às fls. 488, os quais foram disponibilizados às fls. 496/500 e o exequente intimado (fls. 502 e 505/506). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

### Expediente Nº 5673

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013009-42.2011.403.6105** - LUIZ ERNESTO TEIXEIRA DORIA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X LUIZ ERNESTO TEIXEIRA DORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228/229. Defiro o destaque do valor de 02 (duas) parcelas correspondente à diferença bruta entre da renda mensal recebida e a renda mensal revista e de 30% referente aos honorários contratuais, em face da concordância expressa do exequente. Assim, reconsidero em parte o despacho de fls. 226, e determino a expedição de um Ofício Precatório (PRC) no valor de R\$ 169.430,20 (cento e sessenta e nove mil, quatrocentos e trinta reais e vinte centavos), sendo, R\$ 111.967,30 em nome do autor, e R\$ 57.462,90 em nome de da sociedade de advogados, referentes aos honorários contratuais e as 02 parcelas acima descritas, e de uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 7.961,35, em nome da sociedade de advogados, referente aos honorários sucumbenciais. Oportunamente, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação contratual (honorários e parcelas vincendas) será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Comprovado o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0012230-82.2014.403.6105** - MARIA IVANISE CARVALHO DE LIMA(SP327516 - ELAINE MEROLA DE CARVALHO E SP324052 - MELISSA ADRIANA MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X MARIA IVANISE CARVALHO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 211: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da transmissão do ofício requisatório de fls. 210 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0013656-47.2005.403.6105 (2005.61.05.013656-1)** - MARCIA LUCIMEIA FERNANDES JULIAN(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCIA LUCIMEIA FERNANDES JULIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO FLS 245: Fls. 241: Cumpra-se o despacho de fls. 238, quanto à expedição dos alvarás, devendo o alvará da exequente ser expedido em seu nome e de seu patrono Dr. Diogo Lacerda, OAB/SP 187.004, e o alvará dos honorários de sucumbência somente em nome do mesmo patrono. Antes da expedição, cientifique-se a exequente de que o valor da execução poderá ser levantado por seu advogado. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 523, a pagar o valor remanescente apontado pela exequente às fls. 242/243, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, sem o pagamento ou depósito, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

### Expediente Nº 5674

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005985-21.2015.403.6105** - LUIS ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes de que o Perito designou o dia 04/07/2016, a partir das 14 horas, para averiguação do local e das condições de trabalho do autor, na empresa Electro Vidros S/A.2. Oficie-se ao Diretor da referida empresa, para cientificá-lo da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.3. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.4. Comunique-se ao Sr. Perito a confirmação da data designada.5. Intimem-se com urgência.

**0007380-48.2015.403.6105** - JORGE PACHECO DA SILVA(SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes de que o Perito designou o dia 05/07/2016, a partir das 13 horas e 30 minutos, para averiguação do local e das condições de trabalho do autor, na empresa Vilares Metals S/A.2. Oficie-se ao Diretor da referida empresa, para cientificá-lo da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.3. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.4. Comunique-se ao Sr. Perito a confirmação da data designada.5. Intimem-se com urgência.

**0001011-26.2015.403.6303** - NIVALDO ROCHA DE JESUS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes de que o Perito designou o dia 05/07/2016, a partir das 9 horas, para averiguação do local e das condições de trabalho do autor, na empresa Packduque Ind/ de Plásticos Ltda.2. Oficie-se ao Diretor da referida empresa, para cientificá-lo da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.3. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.4. Comunique-se ao Sr. Perito a confirmação da data designada.5. Intimem-se com urgência.

**0010321-34.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO

1. Cite-se a ré.2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 22 de julho de 2016, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 3. Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do parágrafo 8º do artigo 334 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil. 4. Advirto também aos advogados públicos que a omissão na prática de ato de ofício pode configurar hipótese de prevaricação. 5. Intimem-se.

**Expediente Nº 5676**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0017574-10.2015.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004311-71.2016.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005826-44.2016.403.6105** - CLAUDIO MARCIO FERNANDES DANTAS(SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Cancele-se a audiência designada para o dia 16/06/2016, às 13:00h (fl. 103). Comunique-se à Central de Conciliação. Fl. 110: dê-se vista ao autor pelo prazo legal.Sem prejuízo, a fim de se verificar quais os documentos que acompanharam a impugnação, intime-se a União a trazer cópia do processo administrativo referente à notificação de lançamento n. 2012/183920312999657, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada, dê-se vista ao autor e após conclusos para sentença.Int.

**0010719-78.2016.403.6105** - ELENA ROVER RIBEIRO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Doutora Mônica Antônia Cortezzi da Cunha. A perícia será realizada no dia 11 de Julho de 2016, às 17:30 minutos, à Rua General Osório, 1.031, conjunto 85, Centro, Campinas. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, CID e medicação utilizada. Encaminhe-se à senhora Perita cópia da inicial e dos quesitos constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça - Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir: Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) A Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Faculto à autora apresentação de quesitos, no prazo de 5 dias, uma vez que o INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado este Juízo. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Esclareça-se à senhora Perita que a autora é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, requirite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia do Procedimento Administrativo nº 611.389.157-0 relativo à autora, que deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu. Intime-se a autora a apresentar mais uma contrafe para a citação. Intimem-se com urgência, em face da perícia designada.

**0010720-63.2016.403.6105** - LEONARDO JESUS SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Bem considerando o que consta do extrato do CNIS juntado às fls. 34, intime-se o autor a emendar a inicial a fim de se manifestar com relação a sua qualidade de segurado, no prazo legal. O autor deverá apresentar cópia da emenda. Cumprida a determinação supra, se for o caso, façam-se os autos conclusos para nomeação de perito e agendamento de perícia médica. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010966-59.2016.403.6105** - RADICAL IMPORTS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X AUDITOR FISCAL RECEITA FED DO BRASIL AEROPORTO VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Radical Imports - Importação e Exportação Ltda em face do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil - Alfândega em Viracopos para que seja determinado o imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias retidas, ainda que mediante caução. Considerando toda a questão fática exposta pela impetrante e em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações. Ademais, a matéria em questão encontra-se disciplinada no artigo 7º, parágrafo 2º da Lei n. 12.016/2009, dispondo que Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Requistem-se as informações à autoridade impetrada. Intime-se a impetrante a fornecer mais uma contrafe para notificação da autoridade impetrada e de seu representante legal, a teor do disposto no art. 6º da Lei nº 12.016/2009 Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 5679**

#### **MONITORIA**

**0001450-15.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RENATO RAMOS DA SILVA

Despachado em inspeção. 1. Defiro o prazo requerido pela autora, à fl. 28.2. Decorrido e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 3. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007713-44.2008.403.6105 (2008.61.05.007713-2)** - FRANCISCO FERREIRA VASCONCELOS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que pende de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados em Secretaria.3. Intimem-se.

**0006411-72.2011.403.6105** - ANDRADE & ANDRADE CAFE LTDA - ME(SP306504 - LUCAS DE ANDRADE E SP281392 - ANGÉLICA PUKE) X MAXX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP209389 - SIMONE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Despachado em inspeção.Cite-se a ré Maxx Distribuidora de Alimentos Ltda. por edital, nos termos do artigo 256 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0013057-98.2011.403.6105** - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que pende de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados em Secretaria.3. Intimem-se.

**0012820-25.2015.403.6105** - CELSO MOREIRA DE ALMEIDA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.1. Apresente o autor, em 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos períodos de 02/05/1983 a 18/07/1984, 01/08/1984 a 17/10/1985 e 02/03/2012 a 20/02/2014.2. Com a juntada, dê-se vista ao INSS e, em seguida, tornem conclusos.3. Intimem-se-.

**0017652-04.2015.403.6105** - FERNANDO FERREIRA MEDEIROS JORGE(SP357524B - DIEGO RODRIGO MONTEIRO MORALES E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X UNIAO FEDERAL

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a data do término da obra, para apuração da ocorrência ou não da decadência do crédito tributário dela decorrente.Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0017145-43.2015.403.6105** - CONDOMINIO ABAETE 10(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X MARLENE APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado em inspeção. Requeira o condomínio autor o que de direito para continuidade da ação, em face do teor da certidão de fls. 32, no prazo de 10 dias.Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008108-80.2001.403.6105 (2001.61.05.008108-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VARCON COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ELOI CRUZEIRO BEDIN FERRARI X MARIA APARECIDA ALIENDE FERRARI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X GUSTAVO ALIENDE FERRARI X ANA PAULA CANAL BORGES FERRARI(SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO) X ERICA ALIENDE FERRARI DE CARVALHO X MARCELO GONCALVES DE CARVALHO X EDUARDO ALIENDE FERRARI X NIDILAINE BARROS SILVA FERRARI X ALEXANDRE ALIENDE FERRARI(SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Aguarde-se por mais 60 dias o retorno da Carta Precatória 371/2014.Com a juntada, cumpra-se a decisão de fls. 868/868v arquivando-se os autos sobrestados.Int.

**0015780-61.2009.403.6105 (2009.61.05.015780-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CRISTIANE BRISKI NOBRE DE CAMPOS(SP163417 - ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE SANTOS)

Despachado em inspeção.1. Antes da apreciação do pedido formulado à fl. 242, manifeste-se a exequente acerca das alegações de fls. 237/238.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

**0001446-17.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FORMA SISTEMA E CONSTRUTIVOS LTDA EPP(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA) X JESRAEL MASSA MARTINS(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Intime-se a exequente a requerer o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. PA 1,15 Nada sendo requerido no prazo acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, III e 1º, do novo CPC. Int.

## **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0014369-75.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007949-88.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X MARCOS ANTONIOLLI

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia da decisão de fls. 89/91v e da certidão de fl. 94 para os autos principais, certificando-se em ambos. 3. Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. 4. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009187-79.2010.403.6105** - TEXTIL JUDITH S/A(SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL X TEXTIL JUDITH S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TEXTIL JUDITH S/A X FAZENDA NACIONAL

Despachado em inspeção. 1. Informe a Eletrobrás se possui os documentos necessários para a elaboração dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso positivo, deverá apresentá-los, no mesmo prazo. 3. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005662-26.2009.403.6105 (2009.61.05.005662-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E MG057171 - HELCIO BARBOSA CAMBRAIA JUNIOR E MG081184 - PAOLA VICTORINO DIAS PELUSO E MG071940 - MARCIA BEATRIZ FONSECA DE LIMA FRANCO) X IEDA CHAER FADUL(MG057171 - HELCIO BARBOSA CAMBRAIA JUNIOR) X SERGIO ELIAS FADUL - ESPOLIO X EMILIA CELIA DE JESUS VAZQUEZ FADUL X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IEDA CHAER FADUL X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SERGIO ELIAS FADUL - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X IEDA CHAER FADUL X UNIAO FEDERAL X SERGIO ELIAS FADUL - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X IEDA CHAER FADUL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SERGIO ELIAS FADUL - ESPOLIO

Fls. 444/449: Expeça-se o alvará de levantamento de 50% do valor depositado nos autos em nome da Sra. Iêda Chaer Fadul e de seu advogado Dr. Helcio Barbosa Cambraia Junior (OAB/MG 57.171). Antes, porém, intimem-se pessoalmente a beneficiária (endereço fls. 278) de que os valores que lhe pertencem poderão ser levantados por seu advogado. No mais, alerta ao sr. procurador que após a expedição do alvará de levantamento, o referido documento deverá ser retirado nesta secretaria pessoalmente, ou por pessoa regularmente constituída nos autos. Sem prejuízo, reitere-se o ofício expedido às fls. 436. Com a reposta do Juízo do Inventário, Cartório da 1ª Vara de Orfãos e Sucessões (fls. 388/398), expeça-se ofício ao PAB/CEF para transferência de 50% do valor do valor da indenização para os autos do inventário. Cumpridas as determinações supra, e com a comprovação do registro, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 05 dias, e nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0012802-77.2010.403.6105** - SELIO TEIXEIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X SELIO TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Comprove a AADJ o cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. 3. Com a comprovação, dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. 4. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença. 5. Intimem-se.

**0011364-79.2011.403.6105** - JOSE LIMA FAGUNDES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIMA FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 308/318. 2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. 3. Havendo concordância, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se os referidos cálculos estão de acordo com o julgado. 4. Sendo afirmativa a resposta do Setor de Contadoria, expeça-se Ofício Precatório em nome do exequente, no valor de R\$ 152.348,48 (cento e cinquenta e dois mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos), e Ofício Requisitório, no valor de R\$ 14.169,35 (quatorze mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos), devendo indicar em nome de quem deve ser expedido. 5. Após, a transmissão, dê-se vista às partes. 6. Em seguida, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. 7. Publique-se o despacho de fl. 305. 8. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 305: 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. No silêncio, deverá a exequente apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil. 4. Cumprido o item acima, remetam-se os autos à Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. 6. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença. 7. Intimem-se.

**0014479-11.2011.403.6105** - SERGIO DE OLIVEIRA MARTINS X SONIA TOUGUINHA NEVES MARTINS(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE OLIVEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA TOUGUINHA NEVES MARTINS

1. Aguarde-se a comprovação do pagamento da décima e última parcela.2. Após, dê-se vista à exequente, para que esclareça se o valor total depositado é suficiente para a quitação de seu crédito e, em caso positivo, para que informe o número da conta para a qual referido valor deve ser transferido, observando que se trata de honorários advocatícios.3. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0004093-14.2014.403.6105** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X DEUSDETE PEDRO DE SOUZA X EDNA BORGES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X RODRIGO BORGES DOS SANTOS X ELENE DE SOUZA ALVES X JOAO BOSCO DE SOUZA SANTOS X ROBERTO ARTHUR DE SOUZA X LUCIANA ROSA DE OLIVEIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP161317 - VALÉRIA ALCAUSA LOPES E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA)

PA 1,05 1. Dê-se ciência aos réus acerca das informações de fls. 387/389, devendo ainda, no prazo de 10 (dez) dias, informar em que pé se encontra o processo de desocupação da área, tendo em vista que, na sessão de conciliação realizada em 10/09/2015, fl. 318, os réus afirmaram que necessitariam de um prazo para desocupação das moradias.2. Após, tomem conclusos.3. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5680**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0600022-52.1993.403.6105 (93.0600022-7)** - CONSTRUTORA ANTONIO COSTA S/A(SP011806 - PEDRO HENRIQUE SERTORIO E SP073242 - ROBERTO VAILATI E SP056648 - MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.2. Tendo em vista que há Recurso Especial pendente de julgamento no STJ, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados em Secretaria.3. Intimem-se.

**0000419-04.2009.403.6105 (2009.61.05.000419-4)** - MARIA DE LOURDES LOPES(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que pende de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados em Secretaria.3. Intimem-se.

**0011935-16.2012.403.6105** - APARECIDO DONIZETE DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que pende de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados em Secretaria.3. Intimem-se.

**0005162-18.2013.403.6105** - OSMAR SOZIN(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que pende de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados em Secretaria.3. Intimem-se.

**0001552-93.2014.403.6303** - NIVALDO REIS DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.1. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente documentos hábeis à comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, restando mantido o indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal, pelos motivos já expostos à fl. 226.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**0006841-82.2015.403.6105** - ROSIMAR JUSTINO DE MELO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da certidão de fls. 186, Intime-se pessoalmente o Diretor da empresa Cotonifício Fiação Pedreira Ltda., a cumprir a determinação contida no item 1 do despacho de fls. 180, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de desobediência e multa diária no valor de R\$ 1000,00(um mil reais) a ser revertida em favor do autor.Decorrido o prazo sem cumprimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

**0002755-34.2016.403.6105** - SERGIO HELENO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Da análise dos autos, verifico que o autor requer a aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade da atividade exercida nos períodos hachurados indicados na tabela de fls. 04/05, bem como a conversão do tempo de serviço especial em comum, no caso de não restar comprovado ao menos 25 anos de atividades especiais.Verifico, também, que todos os PPPs referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais foram juntados aos autos, não tendo o INSS impugnado quaisquer deles.Entretanto, ao analisar a resposta de fls. 175/188 verifico tratar-se de contestação padrão, a qual deixou de especificar corretamente até mesmo o período controvertido.Assim, tendo em vista que a questão a ser aqui dirimida é somente de direito, porquanto refere-se apenas ao enquadramento dos agentes indicados nos PPPs como especiais, e que não houve impugnação às formalidades dos referidos PPPs apresentados, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015310-20.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013650-11.2012.403.6100) CICERA GOMES PASSOS(SP203117 - ROBERTA BATISTA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despacho em inspeção. Baixo os autos em diligência.Fls. 252/253: intime-se a CEF a regularizar a representação processual, no prazo legal, tendo em vista que o peticionário não está constituído.Após, conclusos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014317-55.2007.403.6105 (2007.61.05.014317-3)** - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X CHEFE DA ALFANDEGA RECEITA FEDERAL AEROPORTO INT VIRACOPOS CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.2. Tendo em vista que há Recurso Especial pendente de julgamento no STJ, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados em Secretaria.3. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0608479-05.1995.403.6105 (95.0608479-3)** - ALEXIS FARAH NASSER X EDUARDO VICENTE NASSER NETO X ANDREIA VILELA NASSER OCANHA X MARCO ANTONIO OCANHA X GABRIEL NASSER JOAO(SP089155 - ANA HELENA MACHADO MAIA E SP137902 - SAMIR MORAIS YUNES) X UNIAO FEDERAL X ALEXIS FARAH NASSER X UNIAO FEDERAL X EDUARDO VICENTE NASSER NETO X UNIAO FEDERAL X ANDREIA VILELA NASSER OCANHA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO OCANHA X UNIAO FEDERAL X GABRIEL NASSER JOAO X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada pela União às fls. 311/318, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Intimem-se.

**0017965-72.2009.403.6105 (2009.61.05.017965-6)** - APARECIDA DOS SANTOS INACIO(SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DOS SANTOS INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisor, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.3. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.4. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 263:Despachado em inspeção.Dê-se vista à parte autora acerca da manifestação do INSS (fls. 256/261), para que, querendo, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se vista às partes acerca da informação da APSDJ de fls. 262.Depois, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Intimem-se.

**0007285-16.2009.403.6303** - JOAO JOSE DE MORAES(SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE E SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos. 3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 4. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 346: Despachado em inspeção. Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 339/345. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Com a concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Havendo a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome do autor, no valor de R\$ 103.881,30, e uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 5.762,13 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, dê-se vista às partes da informação da APSDJ juntada às fls. 338. Publique-se o despacho de fls. 335. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009131-27.2002.403.6105 (2002.61.05.009131-0)** - FRANCISCO MANOEL NETTO SOARES X JOSE BENEDITO DE SOUZA X MARIA CRISTINA NETTO SOARES DE SOUZA (SP215018 - GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA E SP147838 - MAX ARGENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FRANCISCO MANOEL NETTO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA NETTO SOARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção. 1. Dê-se ciência ao exequente acerca dos documentos de fls. 453/466. 2. Decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se.

**0012627-20.2009.403.6105 (2009.61.05.012627-5)** - JOSE MOURA DA CRUZ (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOURA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. No silêncio, deverá a exequente apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil. 4. Cumprido o item acima, remetam-se os autos à Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença. 6. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 373: Despachado em inspeção. Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 368/372. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Com a concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Havendo a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome do autor, no valor de R\$ 85.981,69, e uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 8.598,16 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 365. Int.

**0007769-09.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GISELE ABRAHIM BUSSAMARA X JORGE LARRI CAPATO (SP059812 - CLAUDIO ALVES DE MENEZES) X CELIA REGINA BENVENUTTO CAPATTO (SP059812 - CLAUDIO ALVES DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE ABRAHIM BUSSAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LARRI CAPATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA BENVENUTTO CAPATTO

Despachado em inspeção. 1. Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado às fls. 369/370, em face da manifestação de fls. 264/265. 2. Observe-se que já foi lavrado termo de penhora sobre o referido imóvel, fl. 261, e, ante a falta de interesse da exequente, fls. 264/265, foi a penhora levantada, fls. 269/270. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se.

**0013650-11.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERA GOMES PASSOS (SP346877 - ANSELMO LISBOA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERA GOMES PASSOS

Despacho em inspeção. Baixo os autos em diligência. Fl. 122: intime-se a CEF a regularizar a representação processual, no prazo legal, tendo em vista que o peticionário não está constituído. Após, conclusos para sentença de extinção. Int.

**Expediente Nº 5681**

#### **MONITORIA**

**0016355-69.2009.403.6105 (2009.61.05.016355-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CONSTRUVIP ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JUSCELINO CARDOSO DA SILVA X HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CONSTRUVIP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, JUSCELINO CARDOSO DA SILVA e HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA, com o objetivo de receber o montante de R\$ 17.590,28 (dezessete mil, quinhentos e noventa reais e vinte e oito centavos) decorrente do Contrato de Crédito Rotativo n. 0546.003.000002201, firmado em 27/03/2007. Procuração e documentos, fls. 04/26. Custas, fls. 27/28. Os réus Juscelino Cardoso da Silva e Humberto Mendes De Almeida foram citados às fls. 130 e 156. A ré Construvip Engenharia e Construções não foi citada. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, a ré Construvip Engenharia e Construções não foi citada e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a autora carecedora da ação. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais. Defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração e declaração de pobreza, que deverá(ao) permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

**0017154-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017154-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VILACAMP COMERCIAL LTDA X LUIZ MARCELO DA CONCEICAO X VALERIA DE FATIMA BACAN CONCEICAO**

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de VILACAMP COMERCIAL LTDA, LUIZ MARCELO DA CONCEIÇÃO E VALÉRIA DE FÁTIMA BACAN CONCEIÇÃO, com o objetivo de receber o montante de R\$ 17.634,27 (dezessete mil, seiscentos e trinta e quatro reais e vinte e sete centavos) decorrente do Contrato de Crédito Rotativo n. 25.4004.003.00000329-5. Procuração e documentos, fls. 04/19. Custas, fls. 20. Todos os réus foram citados às fls. 39 e deixaram decorrer in albis o prazo para apresentar resposta. Às fls. 112 foi reduzida a termo a penhora de parte ideal do imóvel indicado às fls. 90/95, restando negativa a hasta pública (fls. 199/200). Às fls. 205 a CEF requereu prazo para verificar eventual interesse na adjudicação do imóvel penhorado e, depois de deferido, quedou-se silente. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a autora carecedora da ação. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais. Defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração e declaração de pobreza, que deverá(ão) permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Levante-se a penhora de fls. 112. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010943-19.2007.403.6303 - WASHINGTON LUIZ FOGAGNOLI (SP258192 - LEANDRO APARECIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)**

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por WASHINGTON LUIZ FOGAGNOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 136/137, com trânsito em julgado certificado à fl. 138. Expedido Ofício Requisitório, à fl. 149, o qual foi disponibilizado às fls. 155/156. O exequente foi intimado à fl. 162. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

**0005592-96.2015.403.6105 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória proposta por Mario Augusto de Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo: a) o reconhecimento do período de 03/09/84 a 08/09/86, 20/03/97 a 04/03/05, laborados em condições especiais nas empresas Bendix do Brasil, atual Honey Indústria Automotiva Ltda. e na antiga Target, atual Autocam do Brasil Usinagem Ltda., respectivamente; b) manter o reconhecimento do período enquadrado como especial pelo réu no Processo Administrativo NB n. 169.492.685-8, laborado na empresa D. Graber, atual LGD; c) o reconhecimento do período laborado em condições especiais como operador de torno CNC e operador de produção, nas empresas Polimec Indústria e Comércio Ltda., Marlan Indústria Metalúrgica Ltda e a Aldri Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda.; d) a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, desde a DER em 01/10/13, NB n. 163.345.617-7 ou desde a DER em 19/03/14, NB n. 169.492.685-8, bem como a reafirmação da DER no dia em que implementou o tempo de trinta e cinco anos de contribuição; e) a condenação do réu em indenização por danos morais estimada no valor de 10 (dez) vezes o salário mínimo; e f) o pagamento das prestações vencidas devidamente corrigido. Alega o autor que esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído acima permissivo legal, considerado agente agressivo, prejudicial à saúde do trabalhador. Com a inicial vieram os documentos, fls. 12/130. Citado, o réu ofereceu sua defesa (fls. 138/147). O despacho saneador foi proferido às fls. 148. Foram juntados aos autos os seguintes documentos: PPP do autor, encaminhado pela empresa Polimec Indústria e Comércio Ltda. (fls. 159/185); laudo emitido pela empresa Honeywell Indústria Automotiva Ltda.

(fls. 186/187); PPP de fls. 188/220, emitido pela empresa Lanmar Indústria Metalúrgica Ltda.; e PPP de fls. 225/779, da empresa Autocam do Brasil Usinagem Ltda., documentos esses de que tiveram as partes ciência (fls. 780/782) e não se manifestaram, conforme certificação de prazo de fls. 783. O Processo Administrativo consta dos autos às fls. 16/130. É o necessário a relatar. Decido. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Agente Ruído Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos

EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Observo que em despacho saneador exarado às fls. 148 dos autos, foram delimitados os períodos em que o autor requereu o reconhecimento da especialidade de seu labor, contrariados pelo réu em sua contestação (fls. 138/147). Ressalte-se ainda que relativamente ao pedido para reconhecimento da especialidade do período de 08/08/88 a 11/08/95, já enquadrado pelo réu como especial (fls. 119), o feito foi extinto sem julgamento de mérito por falta de interesse do autor (fls. 148), decisão esta sobre a qual não houve recurso. Assim, analiso os demais pedidos do autor, cuja pretensão se traduz no reconhecimento de atividade exercida em condições especiais nos períodos de 03/09/84 a 08/09/86, 20/03/97 a 04/03/05, 05/09/05 a 03/04/06 e 03/04/07 a 11/03/13, laborados em condições especiais nas empresas Bendix do Brasil, atual Honey Indústria Automotiva Ltda.; na antiga Target, atual Autocam do Brasil Usinagem Ltda.; Polítec Indústria e Comércio Ltda e Lanmar Indústria Metalúrgica Ltda. EPP, respectivamente, para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. De 03/09/84 a 08/09/86. O autor junta aos autos o PPP de fls. 71/74, de onde se extrai que laborava exposto a ruído de 91 decibéis, acima do limite de tolerância permitido legalmente. Observo que o documento encaminhado pela empresa Honeywell Indústria Automotiva Ltda. por força da decisão de fls. 148, constante de fls. 186/187 não foi impugnado pelo réu, motivo pelo qual considero o PPP apresentado pelo autor (fls. 71/77) para reconhecer como especiais os períodos laborados na empresa de 03/09/84 a 31/10/84 e de 01/11/85 a 08/09/86, posto que comprovada, nesses respectivos períodos, a exposição do autor a ruído acima do legalmente permitido. No que se refere ao período de 01/11/84 a 30/10/85, deixo de reconhecer a especialidade do período por absoluta ausência de provas. De 20/03/97 a 04/03/05. Verifica-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 68/69, que o autor laborou no período de 18/11/03 a 04/03/05 exposto a ruído de 88 decibéis, nível este superior ao permitido pela legislação vigente, Decretos nº 4.882/2003. Por isso, reconheço o labor especial nesse período. Com relação ao período de 20/03/97 a 17/11/03, a exposição do autor ao agente ruído se manteve abaixo do nível permitido legalmente. Entretanto, além da exposição ao ruído no período acima mencionado, o autor esteve exposto a agentes químicos, quais sejam, hidrocarbonetos derivados de petróleo graxas e óleos. As atividades expostas a produtos derivados de hidrocarboneto (graxas, óleos, lubrificante, óleos minerais, solventes orgânicos) são consideradas especiais com enquadramento no item 1.0.3 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) V - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. VI - Na espécie, questiona-se o período de 01.07.1976 a 02.10.2002, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. VII - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 01.01.1981 a 02.10.2002 - mecânico de manutenção - Setor onde exercia a atividade de trabalho: Oficina mecânica - Atividade que executava: No desempenho de sua função consertava caminhões e tratores, desmontando as peças com solventes, engraxando-as e montando novamente. - agentes agressivos: óleos lubrificantes, graxas e solventes utilizados, ruído e hidrocarbonetos aromáticos - formulário e laudo técnico acostados aos autos. Tal atividade, desenvolvida pelo autor, enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) (AC 00288200520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2013 .FONTE: REPUBLICACAO.) Atente-se que há registros da própria empresa, Autocam do Brasil Usinagem Ltda., em documentos juntados às fls. 225/779, que nas funções exercidas pelo autor, como as descritas no PPP de fls. 68/69, ou seja, Operador de Tomo e Operador de Máquina Especial I, esteve este exposto aos agentes ruído e químico, conforme se depreende da leitura de fls. 256, 258, 266, 280, 736, 741 e 763 dos autos. Assim, reconheço como especial, o período de 20/03/97 a 17/11/03, por exposição a graxas e óleos, e de 18/11/03 a 04/03/05, por exposição a ruído acima do limite tolerável. De 05/09/05 a 03/04/06. Conforme se extrai do PPP de fls. 76/77, observo que o autor esteve exposto a fator de risco ruído, calor, óleo mineral e neblina de óleos. Quanto ao fator ruído, não ultrapassou o limite legal de tolerância. Quanto à exposição a óleo mineral, consta no PPP, no campo relativo à intensidade e concentração, somente anotação NA e na análise dos documentos juntados às fls. 159/185, especificamente às fls. 170 e 183 verso/184, observa-se que na função exercida pelo autor, operador de produção no setor de usinagem (fls. 76), genericamente considerada, ao autor não esteve exposto de forma constante ao óleo mineral. No que concerne à temperatura, o Anexo IV, item 2.04, do Decreto nº 3.048/99 remete à NR-15 da Portaria nº 3.214/78 a definição de atividade especial submetida ao agente nocivo calor. Para o enquadramento, como especial, conforme referida NR, o formulário deve discriminar a natureza da atividade do autor (leve, moderada ou pesada) e se havia descanso no próprio trabalho e sua periodicidade, o que não ocorreu na hipótese, limitando-se a apontar, genericamente, a intensidade do calor no ambiente do trabalho. Relativamente à exposição à neblina de óleos, na intensidade de 0,025mg/m³, há no PPP registro da exposição do autor a esse agente, sendo que as atividades expostas a produtos derivados de hidrocarboneto (graxas, óleos, lubrificante, óleos minerais, solventes orgânicos) são consideradas especiais com enquadramento no item 1.0.3 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS). Para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a

exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositivo e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.) Assim, reconheço como especial a atividade exercida na empresa Polimec Indústria e Comércio Ltda., no período de 01/01/06 a 03/04/06, diante da comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente exposto a neblina de óleos. Improcede o pedido de reconhecimento da especialidade do labor no período de 05/09/05 a 31/12/05, posto que não comprovada pelo autor insalubridade das condições de trabalho. De 03/04/07 a 11/03/13. Conforme se depreende do PPP juntado às fls. 66/67, o autor esteve exposto a ruído de 84,47 decibéis e a óleo solúvel. O trabalho com os agentes químicos hidrocarbonetos, dentre eles óleo solúvel, é considerado insalubre a teor do disposto nos Decretos nº 53.831/1964 (item 1.2.11) e 83.080/1979 (item 1.2.10) e 3.048/1999 (item XIII do Anexo II). No caso concreto, a parte autora trabalhou no cargo de operador de tona, sujeito ao óleo solúvel, um dos agentes químicos do tipo hidrocarbonetos, merecendo o enquadramento como especial. Dessa forma, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especiais atividades exercidas nos períodos de 03/09/84 a 31/10/84, 01/11/85 a 08/09/86, 20/03/97 a 04/03/05, 01/01/06 a 03/04/06 e 03/04/07 a 11/03/13. Improcedem os pedidos referentes ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/11/84 a 30/10/85 e 05/09/05 a 31/12/05, pelas razões acima expostas. Considerando os períodos reconhecidos por este Juízo como laborados em condições especiais, além do tempo de serviço contabilizado pelo réu conforme planilha de fls. 119/121, o autor atingiu 37 anos, 00 meses e 01 dia, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue o quadro descritivo abaixo. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Lima Asse Emp S/C Ltda. 02/05/81 02/07/84 1.141,00 - Honeywell Ind auto Ltda. 1,4 Esp 03/09/84 31/10/84 - 81,20 Honeywell Ind auto Ltda. 01/11/84 30/10/85 359,00 - Honeywell Ind auto Ltda. 1,4 Esp 01/11/85 08/09/86 - 429,80 Unimarca Reg D Mar 01/11/86 15/03/87 134,00 - Exact Sel Loc Col Pes Lt 16/11/87 27/01/88 71,00 - LGD Ind e Com Ltda ME 1,4 Esp 08/08/88 11/08/95 - 3.532,20 Cir Serv Ltda 15/07/96 20/09/96 65,00 - Autocam Bras Usi Ltda 1,4 Esp 20/03/97 17/11/03 - 3.355,80 Autocam Bras Usi Ltda 1,4 Esp 18/11/03 04/03/05 - 652,40 Polimec Ind e Com Ltda. 05/09/05 31/12/05 116,00 - Polimec Ind e Com Ltda. 1,4 Esp 01/01/06 03/04/06 - 128,80 Pirâmide Serv Tem e Efê Lt 02/05/06 27/10/06 175,00 - Global Serv Ltda 03/01/07 31/03/07 88,00 - Marlan Ind Met 1,4 Esp 03/04/07 30/06/10 - 1.633,80 Lanmar Ind Metal Ltda. 1,4 Esp 01/07/10 11/03/13 - 1.358,00 Correspondente ao número de dias: 2.149,00 11.172,00 Tempo comum/ Especial : 5 11 19 31 0 #Tempo total (ano / mês / dia) : 37 ANOS meses 1 dias Relativamente ao pedido para manter o reconhecimento do período de 08/08/88 a 11/08/95 enquadrado como especial pelo réu no Processo Administrativo NB n. 169.492.685-8 (fls. 119), laborado na empresa D. Graber, atual LGD, conforme acima mencionado, tal pedido fora objeto de análise e julgamento em decisão de fls. 148, tendo este Juízo já se pronunciado pela extinção do feito sem julgamento de mérito por falta de interesse do autor, decisão esta sobre a qual não houve recurso, restando preclusa. Quanto ao pedido formulado pelo autor na inicial, para implantação do benefício NB n. 163.345.617-7 com DER de 01/10/13 ou do benefício NB n. 169.492.685-8 com DER em 19/03/14, ressalto que não há nos autos qualquer documento referente ao Processo Administrativo do NB n. 163.345.617-7, somente quanto ao pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 169.492.685-8, com DER em 19/03/14 (fls. 16/130), que é a documentação juntada nos autos, que se refere ao objeto da ação e sobre a qual me detive para análise e julgamento da causa. Sobre a condenação do réu em

indenização por danos morais, estimada pelo autor no valor de 10 (dez) vezes o salário mínimo. A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido. No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva. Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral ao autor. O benefício foi indeferido em razão de interpretação diversa do órgão administrativo acerca da legislação de regência, o qual está vinculado à sua interpretação literal, não podendo o administrador aplicar processo de interpretação extensiva, criando hipótese não prevista na lei. Ainda que a lei estivesse maculada de inconstitucionalidade, a não observação e a não aplicação pelo administrador depende de decisão judicial, seja em controle concreto ou difuso. Também não pode o administrador aplicar entendimento jurisprudencial consolidado nas suas decisões, quando não gravado de efeitos vinculantes. Assim, diante da correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para DECLARAR, como tempo de serviço especial, os períodos compreendidos entre 03/09/84 a 31/10/84, 01/11/85 a 08/09/86, 20/03/97 a 04/03/05, 01/01/06 a 03/04/06 e 03/04/07 a 11/03/13, julgando PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER, em 19/03/14, NB n. 169.492.685-8, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Nos mesmos termos do artigo 487, inciso I do NCPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos referentes ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/11/84 a 30/10/85 e 05/09/05 a 31/12/05, pelas razões acima expostas. Improcedente também o pedido do autor, relativamente à condenação do réu em indenização por dano moral. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Ao autor, por ter sucumbido de parte de seu pedido - dano moral, condeno-o nos honorários advocatícios em favor do réu, no importe de 10% do pedido indenizatório, que fica com a exigibilidade suspensa, por efeitos da concessão da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: Mario Augusto de Oliveira Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 19/03/14 Período especial reconhecido: 03/09/84 a 31/10/84, 01/11/85 a 08/09/86, 20/03/97 a 04/03/05, 01/01/06 a 03/04/06 e 03/04/07 a 11/03/13 Data início pagamento dos atrasados 19/03/14 Tempo de trabalho total reconhecido 37 anos, 00 meses e 01 dia Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496, I, do NCPC). P. R. I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003568-61.2016.403.6105** - GENTIL VIANA(SP327846 - FABIO DA SILVA GONCALVES DE AGUIAR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITATIBA - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por GENTIL VIANA, devidamente qualificado na inicial, com o qual objetiva ver determinado ao Sr. Chefe da Agência do INSS em Itatiba - SP a imediata concessão de benefício previdenciário qual seja: pensão por morte. Liminarmente pede que seja determinada à autoridade coatora a imediata concessão do pedido de pensão por morte, permitindo o impetrante a receber os seus proventos na forma integral, a partir do requerimento administrativo. No mérito pretende seja tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/43. Foram deferidos a impetrante os benefícios da justiça gratuita (fls. 44). As informações foram devidamente apresentadas pela autoridade coatora no prazo legal (fls. 50/62). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 63). O Ministério Público Federal, às fls. 68/69, opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC. Relata o impetrante na inicial ter solicitado junto ao INSS a concessão de benefício previdenciário, qual seja: pensão por morte, em 18 de outubro de 2015. O INSS, por sua vez, assevera ter indeferido administrativamente a concessão do benefício em comento em virtude da inconsistência entre anotações na CTPS e os recolhimentos apontados no CNIS. Assim sendo, a apreciação do pleito formulado pelo impetrante, conquanto dependente da apreciação da efetiva qualidade de segurado, envolve necessariamente o enfrentamento de questões que demandam dilação probatória, incompatibilizando-se, desta feita, com as peculiaridades do rito mandamental. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover a proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração ( in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. ( in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). E mais a frente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança ( in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30). Desta forma, diante da ausência da demonstração de plano do alegado na exordial, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual RESOLVO o feito no MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000836-98.2002.403.6105 (2002.61.05.000836-3)** - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR em face da UNIÃO, para satisfazer o crédito de honorários decorrente do acórdão de fls. 360/363, mantido às fls. 408/409, 433/438, 466/468, 492/493, 496-v/497, com trânsito certificado à fl. 499-v. Expedido Ofício Requisitório à fl. 544, o qual foi disponibilizado às fls. 549/550. O exequente foi intimado à fl. 552. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

**0002704-33.2010.403.6105 (2010.61.05.002704-4)** - GEVALDINO SMIDERLE(SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND) X GEVALDINO SMIDERLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por GEVALDINO SMIDERLE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 221/223, mantida à fl. 232, com trânsito em julgado certificado à fl. 235. Foram expedidos Ofícios Requisitórios às fls. 260/261, os quais foram disponibilizados às fls. 267/268, 301 e 316/317. O exequente foi intimado a informar sobre o levantamento (fl. 319) e não se manifestou. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014250-27.2006.403.6105 (2006.61.05.014250-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X TECCELL CENTER SERVICOS TECNICOS EM TELEFONIA CELULAR LTDA-ME X NADIR DOMINGOS DE CAMARGO X VIVIANE MAIORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECCELL CENTER SERVICOS TECNICOS EM TELEFONIA CELULAR LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR DOMINGOS DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE MAIORINO(SP131364 - FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA)

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de TECCELL CENTER SERVIÇOS TECNICOS EM TELEFONIA CELULAR LTDA - ME, NADIR DOMINGOS DE CAMARGO E VIVIANE MAIORINO, com o objetivo de receber o montante de R\$ 37.802,28 (trinta e sete mil, oitocentos e dois reais e vinte e oito centavos) decorrente dos Contratos nº 25.0296.702.0000745-32 e 25.0296.704.0000178-53. Citados os réus não apresentaram resposta. Após várias tentativas de localização de bens em nome dos devedores, todas restaram infrutíferas. Ocorre que às fls. 370/372, através de ofício encaminhado a este Juízo, a exequente requereu a desistência do feito. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais. Defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração e declaração de pobreza, que deverá(ao) permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

**0010703-37.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X G DOS SANTOS MOVEIS ME X GERSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X G DOS SANTOS MOVEIS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON DOS SANTOS

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de G. DOS SANTOS MÓVEIS ME e GERSON DOS SANTOS decorrente da conversão da ação monitoria em título executivo judicial (fl. 267) com objetivo de receber R\$ 28.723,05 (vinte e oito mil, setecentos e vinte e três reais e cinco centavos) referente à cédula de crédito bancário n. 0316.003.00000298-7. Arresto pelo sistema Bacenjud negativo (fls. 434). É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a autora carecedora da ação de execução. Por todo exposto, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo o(s) requerente(s) fornecer(em) cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração e declaração de pobreza, que deverá(ao) permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a CEF ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

**0013901-14.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA CLAUDIA PINHEIRO DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLAUDIA PINHEIRO DE MEDEIROS

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ANA CLAUDIA PINHEIRO DE MEDEIROS, para execução de dívida decorrente do contrato de abertura de crédito à pessoa física para aquisição de material de construção nº 0676.160.0000258-59. As fls. 155/155vº as partes formularam acordo em audiência de tentativa de conciliação. As fls. 160/161 a CEF requereu a extinção do processo em face da ré ter, na esfera administrativa, regularizado o débito. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

**Expediente Nº 5683**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008087-16.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ELISANGELA DE SOUZA CAMILO

Expeça-se nova carta precatória à Comarca de Jaguariúna, indicando o depositário informado pela CEF na inicial e às fls. 35/36. Com a expedição, intime-se a CEF a retirar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010996-53.2014.403.6303** - OSMAR RODRIGUES DA SILVA(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS do PPP de fls. 88/90. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.



**0001543-12.2015.403.6105** - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes de que o Perito designou o dia 04/07/2016, a partir das 9 horas, para averiguação do local e das condições de trabalho do autor, na empresa Robert Bosch, e o dia 06/07/2016, às 9 horas, na empresa VDO do Brasil Ltda.2. Oficie-se aos Diretores das referidas empresas, para científicá-los da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.3. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.4. As partes serão intimadas através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.5. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011788-63.2007.403.6105 (2007.61.05.011788-5)** - RAIMUNDO NEVES GUSMAO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X RAIMUNDO NEVES GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de Advogados, devendo constar CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 20.882.319/0001-03.No retorno, expeçam-se os ofícios (PRC e RPV), conforme determinado às fls. 462.Com a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Int.CERTIDAO DE FLS. 476: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da transmissão dos ofícios requisitórios de fls. 474/475 ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

**0010640-46.2009.403.6105 (2009.61.05.010640-9)** - DEOLINDA APARECIDA SPINA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X DEOLINDA APARECIDA SPINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 271: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da transmissão dos ofícios requisitórios de fls. 269/270 ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

**0017222-62.2009.403.6105 (2009.61.05.017222-4)** - JOAO ANTONIO PINESSO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA) X JOAO ANTONIO PINESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque do valor de 30% do RPV/PRC do exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados (honorários contratuais), em face do contrato juntado às fls. 522/523. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de Advogados, devendo constar PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 12.273.133/0001-10. Todavia, antes da expedição do RPV/PRC, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Cumpridas as determinações supra, tendo em vista a concordância do exequente e manifestando-se a Contadoria pela correção dos valores, expeça-se um PRC no valor de R\$ 183.204,10, sendo, R\$ 128.242,87 em nome do autor e R\$ 54.961,23 em nome de PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, referentes aos honorários contratuais e outro RPV no valor de R\$ 11.179,77 em nome de PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, referente aos honorários sucumbenciais.Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.Depois, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Int.

**0010921-65.2010.403.6105** - BRAZILIO SANCHES ORTIZ(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA) X BRAZILIO SANCHES ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 366: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da expedição dos ofícios requisitórios que já foram enviados ao Tribunal Regional Federal da 3º Região (fls. 363/364). Nada mais.

#### **Expediente Nº 5685**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0007822-82.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO) X FABIANA RIBEIRO DOS SANTOS SCHAEFFER(SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO) X FERNANDO GARCIA PALLARES SCHAEFFER(SP300646 - BEATRIZ NEVES DAL POZZO) X LYDIA REIDUNN SAIVOCI

DESPACHO DE FLS. 373: Fls. 545/546: A fim de se evitar prejuízos e com o intuito de otimizar os trabalhos, cancelo a perícia designada às fls. 1,10 Faculto às partes à indicação de quesitos e assistentes técnicos para este feito e para a ação nº 0007822-82.2013.403.6105. Traslade-se cópia e publique-se este despacho na ação nº 0007822-82.2013.403.6105. Intimem-se com urgência.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 3050

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0014580-77.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X THIAGO HENRIQUE NASCIMENTO(SP231159 - MARCOS ALVES DA SILVA)

Chamo o feito.Em complementação ao despacho de fls. 98, tendo em vista o réu ter endereço em Indaiatuba, expeça-se carta precatória àquela comarca a fim de se deprecar tanto a audiência de suspensão do processo como a fiscalização das condições impostas pelo Ministério Público Federal às fls. 34/35.Cancele-se da pauta a audiência designada. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 365/2016 À COMARCA DE INDAIATUBA/SP A FIM DE SE DEPRECAR A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.

### Expediente Nº 3051

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0014714-85.2005.403.6105 (2005.61.05.014714-5)** - JUSTICA PUBLICA X MILTON CASSALHO DE OLIVEIRA X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA

Vistos, 1. Relatório Teresinha Aparecida Ferreira de Souza, Celso Marcansole e Milton Cassalho de Oliveira, qualificados na denúncia, foram acusados pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 312, 1º c.c 29, 30 e 71, todos do Código Penal (fls. 136/137 e 140/141). Narra a exordial acusatória e respectivo aditamento: O PRIMEIRO DENUNCIADO (MILTON CASSALHO DE OLIVEIRA), de forma consciente e voluntária, obteve para si, vantagem ilícita consistente no recebimento indevido de aposentadoria por tempo de contribuição, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social, mantendo-o em erro, mediante falsa declaração de vínculo empregatício das empresas: CASA ALVORADA LTDA - período de 01/07/65 a 27/01/69; OSVALDO SAVIETTO - período de 01/02/69 a 12/12/72; APA ASSOCIADOS DE PROD. ALIMENT. LTDA - período de 02/01/73 a 09/04/73; e TRANSFORMADORES UNIÃO S/A - no período de 12/04/73 a 23/07/73, fls. 40 e 43/46. Consta dos autos do anexo inquérito policial que O PRIMEIRO DENUNCIADO, em data incerta do ano de 2000, contratou o SEGUNDO DENUNCIADO (CELSO MARCANSOLE), o qual lhe cobrou a quantia de R\$ 3.000,00 para obtenção fraudulenta de aposentadoria em seu favor, fls. 100/103. O SEGUNDO DENUNCIADO então, requereu pedido de aposentadoria por tempo de serviço, protocolado sob nº NB 119.469.166-5, em nome do PRIMEIRO DENUNCIADO. Uma vez que o mesmo não possuía suficiente tempo de serviço a justificar a concessão do benefício, CELSO MARCANSOLE buscou o auxílio de TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, então servidora do INSS matrícula 0938.318, lotada perante a Agência da Previdência Social em Jundiaí/SP, que em conluio com o SEGUNDO DENUNCIADO, recebeu a documentação, habilitou e executou a formatação das informações de tempo de contribuição do benefício (fls. 41/42). A denúncia foi recebida em 05/03/2009 (fl. 142). CELSO foi citado à fl. 155, tendo apresentado defesa às fls. 148/152, mediante seu procurador constituído à fl. 145. Com a notícia do falecimento do denunciado MILTON CASSALHO DE OLIVEIRA (fl. 175), houve a extinção da punibilidade (fl. 178). Teresinha foi citada à fl. 194. Foi determinada a nomeação de defensor nos termos da Assistência Judiciária Gratuita para atuar em sua defesa (fl. 207), que apresentou resposta escrita às fls. 216/221. Requereu diversas diligências e a oitiva dos encarregados pela supervisão, que trabalharam com a ré no período investigado (Milton de Oliveira Filho, Rosângela Rodrigues de Oliveira e Armando Troysi - fls. 254/255). Às fls. 189/190, foi indeferido o pedido de reunião de processos, formulado por Celso. Considerando a ausência de qualquer hipótese de absolvição sumária, foi determinado o regular prosseguimento do feito. As testemunhas de defesa foram ouvidas às fls. 273/275 e os réus foram interrogados às fls. 290/295. Na fase do artigo 402, a defesa da ré TERESINHA requereu diligência técnica à DATAPREV, bem como a juntada de cópias de processo administrativo. À fl. 299 foi deferido o pedido de expedição de ofício à DATAPREV, cujas respostas se encontram às fls. 313, 368/369, e indeferida a obtenção de cópia do processo administrativo. Às fls. 326 foi determinada à Polícia Federal de Campinas que fizesse perícia nos sistemas informatizados do INSS, cujo cumprimento se deu às fls. 351/361. Às fls. 379/380, o Instituto Nacional do Seguro Social se manifestou no feito, na qualidade de assistente da acusação, juntando documento à fl. 381. Às fls. 383/387, em sede de memoriais, a acusação, em síntese, requereu a condenação dos denunciados nos termos da exordial. Teresinha ofertou memoriais às fls. 391/400. Em síntese, sustentou que a auditoria realizada pela autarquia previdenciária não é suficiente para provar que a inserção dos dados foi por ela realizada, considerando a vulnerabilidade do Sistema; que não restou comprovada sua ligação com o segurado MILTON, bem como dolo ou culpa na análise e concessão indevida do benefício; que o Processo Administrativo Disciplinar nº 35366.00116/97-47 foi arquivado, por falta de amparo legal. Requereu o reconhecimento da inépcia da denúncia, anulando-se o feito ab initio, ou a absolvição, nos moldes do artigo 397, I, do Código de Processo Penal. Celso ofertou memoriais às fls. 402/406. Sustentou, em síntese, que a inicial é confusa, ao imputar-lhe a conduta de solicitar à Teresinha a inserção de dados falsos, sem nada receber por isso; que não há prova de sua efetiva participação no delito. Requereu a absolvição, com fundamento no inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal. Informações e certidões sobre antecedentes criminais foram juntadas no Apenso correspondente. Cópia da certidão de óbito da ré TERESINHA, autenticada pelo Diretor de Secretaria, juntada à fl. 413. Pedido de extinção da punibilidade efetuado pelo MPF à fl. 415. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação O Ministério Público Federal acusa

Celso Marcansole da prática do delito previsto no artigo 312, 1º, do Código Penal, por considerar que Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa, valendo-se da condição de funcionária pública, inseriu dados falsos, no sistema de informações da Previdência Social, com o fim de conceder a Milton Cassalho de Oliveira benefício previdenciário a que não tinha direito, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social, no período de 27/11/2000 a 31/03/2004, com intermediação de CELSO MARCANSOLE. Em primeiro lugar, registro que a conduta descrita na inicial acusatória amolda-se ao crime previsto no artigo 313-A do CP, Inserção de dados falsos em sistema de informações, destacando que a denunciada TERESINHA ostentava qualidade de funcionária pública à época dos fatos. Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Referido artigo 313-A foi incluído pela Lei nº 9.983/2000, que foi publicada em 17/07/2000 e entrou em vigor 90 dias após (17/10/2000). Como a inserção de dados falsos se deu em 27/11/2000 (documento de fl. 36), sendo o fato, portanto, posterior à vigência da Lei nº 9.982/2000, não há óbice a este enquadramento. Assim, com fundamento no artigo 383, do Código de Processo Penal, procedo à emendatio libelli, considerando que a conduta objeto da presente ação penal subsumiu-se ao tipo penal descrito no artigo 313-A, do Código Penal. Trata-se, o presente delito, de crime próprio praticado por funcionário público, tal circunstância é comunicável aos particulares que tenham concorrido para o delito (artigo 30, do CP), desde que cientes da condição funcional do comparsa.

2.2 Materialidade A materialidade delitiva do crime traçado na exordial está cabalmente comprovada, à vista da Representação 1.34.004.000475/2005-45, na qual consta a auditoria realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - no benefício previdenciário nº 119.469.166-5, concedida a Milton Cassalho de Oliveira (fls. 06/61). Os documentos de fls. 36/37 e 43/45 atestam de forma inequívoca que o benefício foi habilitado, teve as informações de tempo de contribuição e formatação executada pela então servidora Teresinha Aparecida Ferreira de Souza, matrícula nº 0938318, que também foi responsável pela fase de concessão do benefício em tela. Dos vínculos questionados pela Autarquia Previdenciária, o segurado Milton mencionado em seu depoimento na fase policial, que teria trabalhado apenas na empresa APA ASSOC. PROD. ALIM., porém não possuía os documentos comprobatórios (fl. 100). Nos termos da análise de fl. 39 da auditoria, excluindo-se os períodos indevidos, o segurado não perfazia o tempo mínimo exigido para obtenção da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. A conduta, inequivocamente, causou prejuízo à autarquia previdenciária e beneficiou o segurado Milton Cassalho de Oliveira que não possuía condições de obter a aposentação, causando ao INSS, um prejuízo no montante de R\$ 70.728,62 (setenta mil, setecentos e vinte e oito reais e sessenta e dois centavos), nos do procedimento administrativo juntado aos autos. Em inúmeros processos, o o modus operandi da servidora é o mesmo. Restou devidamente comprovado nos autos, a inserção no Sistema Prisma de vínculo empregatício inexistente e vantagem indevida em favor de Milton Cassalho de Oliveira.

2.3. Autoria O exame da autoria será feito somente com relação ao réu CELSO MARCANSOLE, dado a extinção da punibilidade dos acusados TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA e MILTON CASSALHO DE OLIVEIRA, mediante a juntada das certidões de óbito juntadas às fls. 413 e 175. Insta, no entanto, tecer algumas considerações sobre a defesa da ré TERESINHA, visto que seus atos possuem ligação direta com os atos do réu CELSO. Podemos observar que TERESINHA, ora falecida em 13/03/2015, não atendeu ao disposto no artigo 62 do Decreto nº 3048/1999: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observadas, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (redação dada pelo Decreto 3.265, de 29/11/1999, vigente na data dos fatos). A ré Teresinha, ora falecida, conforme relata em seu interrogatório (fl. 293/293vº), na data dos fatos, tinha ciência dos documentos e dos procedimentos necessários à concessão do benefício, isso porque trabalhou nessa área por um grande período, iniciado em 1982, até o desencadeamento das investigações, que culminaram em vários processos. A ligação da ré Teresinha com o segurado MILTON é demonstrada pelo contexto fático probatório dos autos, que denotam ter sido a ré que recebeu e protocolou o pedido do segurado (fl. 36), com a intermediação de CELSO (depoimento de fls. 100/101). Por outro lado, as inserções de dados falsos no sistema foram feitas pela ré Teresinha, visto que a utilização do Sistema PRISMA só é feita por matrícula e senha pessoal do servidor; as inserções de dados/movimentações são gravadas e registradas no módulo Auditoria; o Sistema exige a troca de senha a cada 45 dias; não há registros de que tenha havido invasão ou acessos indevidos sem a utilização da matrícula e senha do servidor previamente cadastrado; o sistema torna-se inativo após 3 minutos sem nenhuma utilização, sendo necessário nova digitação de matrícula e senha; não foram encontradas opções no sistema para se alterar os dados de auditoria (fls. 351/361). A conduta praticada à época foi dolosa, uma vez que não seria possível a concessão, em tempo tão célere, de benefício previdenciário, senão de maneira fraudulenta (DER: 27/11/2000; data do início do benefício: 27/11/2000 - fl. 29). Ficou demonstrado através da apuração de inúmeros casos que a ré, ora falecida, foi demitida do serviço público, e nas diversas ações penais em decorrência das fraudes perpetradas, foi demonstrado o mesmo modus operandi, qual seja, a inclusão de vínculo empregatício indevido, não observância de procedimentos necessários e o conluio com CELSO.

2.3.1. Celso Marcansole Apesar de ter negado a prática delitiva que lhe é imputada na denúncia, bem como tenha negado que conhecia a denunciada TERESINHA APARECIDA, admitindo que fazia apenas contagem de tempo de benefícios previdenciários para pessoas que o procuravam, cobrando por esses serviços e devolvendo os documentos aos contratantes logo após a elaboração dos cálculos sem, entretanto, encaminhar os pedidos de aposentadoria ao INSS, o quadro de provas sinaliza o contrário. O denunciado MILTON, que prestou depoimento apenas na esfera policial (ante o seu falecimento), afirmou: QUE o declarante se encontrava no interior do restaurante VIDEIRA, localizado na entrada de Jundiá, Km 64; QUE quando uma pessoa se aproximou do declarante e começaram a conversar; QUE no meio da conversa, o declarante falou que estava querente aposentar-se, foi quando a pessoa que se apresentou como CELSO e lhe disse que poderia dar uma olhada em sua documentação para ver se o mesmo já tinha tempo suficiente para dar entrada com a concessão de benefício de aposentadoria; QUE o declarante providenciou todos os documentos e entregou para sua ex-mulher MARIA APARECIDA BUENO DE OLIVEIRA, a qual fez a entrega dos mesmos à pessoa de CELSO no mesmo endereço que o declarante consignou acima, sendo que a pessoa de CELSO informou ao declarante que trabalhava na cidade de Campinas (fls. 100/101) - destaquei. Infere-se ainda do depoimento de MILTON, que sua aposentadoria foi concedida em um curto lapso de tempo e sem sua participação frente ao INSS, ou seja, sem que tivesse assinado qualquer requerimento (pois não consta dos autos) e sem que tivesse passado procuração para CELSO fazê-lo, o que fortalece a tese de que sem o conluio entre CELSO e TERESINHA a fraude dificilmente ocorreria com tanta eficácia. MILTON ainda reconheceu CELSO por identificação fotográfica e afirmou ter pago o equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelos serviços, assim que o benefício foi deferido. Vejamos: QUE passados quinze dias, CELSO ligou na residência do declarante informando que o mesmo iria receber duas correspondências do INSS, o que de fato aconteceu sendo que uma das correspondências solicitava que o declarante abrisse uma conta corrente no Banco do Brasil e a outra que o mesmo comparecesse à CAIXA para que o mesmo levantasse o seu FGTS; QUE CELSO explicou ao declarante que o mesmo iria receber os benefícios a partir de 10.01.2001; QUE o declarante recebeu os benefícios de 2001 a 2004 quando os

mesmos cessaram; QUE pela prestação de serviço, o declarante fez três pagamentos em espécie, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) à pessoa de CELSO (...) QUE neste ato, o declarante tomou conhecimento que a pessoa que conversou com o mesmo no restaurante VEIDEIRA, trata-se de CELSO MARCANSOLE, oportunidade também que foi exibida uma foto escaneada de CELSO MARCANSOLE a qual o declarante, sem dúvida alguma, informou que foi a pessoa com quem conversou e recebeu seus documentos no restaurante VEIDEIRA (fl. 101). Note-se que, a despeito de a prova ter sido produzida apenas em sede policial, isso não lhe retira a validade, posto que a defesa teve a oportunidade de se manifestar sobre ela, em contraditório diferido ou postergado, assim como o réu em seu interrogatório. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA PROSTITUIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PROVA INDICIÁRIA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. A condenação da acusada não se deu, exclusivamente, por meio de provas testemunhais colhidas no inquérito policial. Embora não localizadas tais testemunhas para serem ouvidas em Juízo, suas declarações encontram ressonância nas demais provas coletadas. 2. A sentença condenatória esteve também embasada, além de prova testemunhal produzida em Juízo, nos seguintes elementos de convicção: denúncia anônima, investigações levadas a cabo pela Polícia Federal, busca e apreensão realizada no endereço da acusada, do que resultou o auto de arrecadação e respectivos documentos e fotos, que não obstante terem sido coletados durante a fase inquisitiva, oportunizou-se à defesa sua impugnação, nos moldes do contraditório diferido ou postergado. Ademais, a repetição durante a fase judicial, além de não ser faticamente viável, em nada alteraria o deslinde do feito. 3. A materialidade e a autoria foram amplamente comprovadas através dos elementos de convicção trazidos aos autos. 4. Apelação a que se nega provimento (Processo ACR 00073798820004036105, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 42807, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO - destaque). Além disso, a riqueza de detalhes com que MILTON contou os fatos, mencionando datas, valores pagos, locais de conversação e correspondências recebidas da Autarquia Previdenciária, não destoa das demais provas produzidas nos autos e com o modus operandi com que os réus agiam para dilapidar o patrimônio da Autarquia Previdenciária, pelo contrário, somente as corrobora. Além das provas evidenciadas nos autos em epígrafe, cumpre ressaltar que somente com a ajuda de TERESINHA, CELSO MARCANSOLE poderia ter dado entrada nos pedidos de benefício sem dispor de procuração para tanto. Destarte, não restam dúvidas quanto à sua participação no delito. Além disso, constam diversos outros processos tramitando em Juízo com os mesmos modus operandi aqui expostos, evidenciando a ligação entre ele e a corré TERESINHA, voltada à concessão de benefícios previdenciários à margem da legalidade. CELSO tinha ciência da condição de servidora pública que sua comparsa ostentava e aproveitava-se desta condição para a prática do delito. Deve, pois, responder pelo mesmo crime de TERESINHA, a teor do artigo 30 do Código Penal, uma vez que a qualidade de funcionário público, elementar do crime em questão, comunica-se a Celso. A jurisprudência é pacífica no sentido da comunicabilidade da elementar do tipo, nos crimes funcionais, ao coautor que não ostenta a qualidade de funcionário público e tem ciência da condição pessoal de seu comparsa. Cito exemplificativamente o seguinte aresto: QUESTÃO DE ORDEM. HABEAS CORPUS. (...) PARTICÍPES QUE NÃO OSTENTAM A QUALIDADE DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO TIPO PENAL. ORDEM DENEGADA. (...) Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, nos crimes funcionais é possível a responsabilização dos partícipes que não ostentem a qualidade de funcionário público, uma vez que tal condição se trata de elementar do próprio tipo penal, comunicando-se a todos os envolvidos na prática delitiva que dela tenham conhecimento (art. 30 do CP). (...) (STJ, 5ª Turma, HC 121827, Relatora Marilza Maynard, Desembargadora Convocada do TJSE, j. 14/05/2013, v.u., DJE 21/05/2013). Ressalto que há em face do corréu Celso, além do presente feito, outras tantas ações penais distribuídas. Destas, cito algumas com sentença condenatória transitada em julgado: 1) Ações em tramitação, ainda sem julgamento: 1 0008257-71.2004.403.6105 9ª Vara Federal de Campinas 2 0008929-79.2004.403.6105 1ª Vara Federal de Jundiaí 3 0009822-36.2005.403.6105 9ª Vara Federal de Campinas 4 0013485-90.2005.403.6105 9ª Vara Federal de Campinas 5 0014714-85.2005.403.6105 9ª Vara Federal de Campinas 6 0000981-18.2006.403.6105 1ª Vara Federal de Campinas 7 0002493-36.2006.403.6105 9ª Vara Federal de Campinas 8 0002494-21.2006.403.6105 2ª Vara Federal de Jundiaí 9 0002495-06.2006.403.6105 9ª Vara Federal de Campinas 10 0002496-88.2006.403.6105 1ª Vara Federal de Campinas 11 0003129-02.2006.403.6105 9ª Vara Federal de Campinas 12 0004630-88.2006.403.6105 1ª Vara Federal de Campinas 13 0010680-57.2011.403.6105 1ª Vara Federal de Jundiaí 14 0013040-62.2011.403.6105 1ª Vara Federal de Campinas 15 0015927-19.2011.403.6105 2ª Vara Federal de Jundiaí 2) Ações com sent./acórdão condenatório, com trânsito em julgado (Apenso de Antecedentes): 1 0011738-76.2003.403.6105 (trânsito j. 15/07/2013) 1ª Vara Federal de Campinas 2 0014567-93.2004.403.6105 (trânsito j. 21/02/2013) 1ª Vara Federal de Campinas 3 0009796-38.2005.403.6105 (trânsito j. 30/09/2013) 9ª Vara Federal de Campinas 4 0010588-89.2005.403.6105 (trânsito j. 27/11/2012) 1ª Vara Federal de Campinas 5 0013488-45.2005.403.6105 (trânsito j. 08/10/2013) 1ª Vara Federal de Campinas 6 0000947-43.2006.403.6105 (trânsito j. 08/08/2013) 1ª Vara Federal de Campinas 7 0004649-94.2006.403.6105 (trânsito j. 22/04/2014) 9ª Vara Federal de Campinas 3) Ações em tramitação, com sentença e/ou acórdão condenatórios: 1 0011731-84.2003.403.6105 (remessa TRF3 05/12/2012) 1ª Vara Federal de Campinas 2 0011744-83.2003.403.6105 (sent. em 23/10/2014) 9ª Vara Federal de Campinas 3 0013549-71.2003.403.6105 (acórdão em 04/08/2014) 1ª Vara Federal de Campinas 4 0008258-56.2004.403.6105 (remessa TRF3 29/11/2010) 1ª Vara Federal de Campinas 5 0008928-94.2004.403.6105 (sentença anulada em 29/04/2014; acórdão pela inépcia da inicial sem trânsito em julgado) 1ª Vara Federal de Campinas 6 0010870-64.2004.403.6105 (remessa TRF3 18/12/2012) 1ª Vara Federal de Campinas 7 0010871-49.2004.403.6105 (remessa TRF3 30/05/2014) 9ª Vara Federal de Campinas 8 0014568-78.2004.403.6105 (remessa TRF3 01/10/2012) 9ª Vara Federal de Campinas 9 0014570-48.2004.403.6105 (remessa TRF3 14/10/2013) 1ª Vara Federal de Campinas 10 0014571-33.2004.403.6105 (remessa TRF3 10/09/2012) 1ª Vara Federal de Campinas 11 0009795-53.2005.403.6105 (em fase contrarrazões apel.) 9ª Vara Federal de Campinas 12 0013489-30.2005.403.6105 (remessa TRF3 02/05/2012) 1ª Vara Federal de Campinas 13 0013490-15.2005.403.6105 (sent. em 25/08/2014) 9ª Vara Federal de Campinas 14 0014382-21.2005.403.6105 (remessa TRF3 03/04/2012) 1ª Vara Federal de Campinas 15 0014649-90.2005.403.6105 (remessa TRF3 04/10/2012) 1ª Vara Federal de Campinas 16 0000944-88.2006.403.6105 (remessa TRF3 17/08/2011) 1ª Vara Federal de Campinas 17 0001304-23.2006.403.6105 (remessa TRF3 05/08/2013) 9ª Vara Federal de Campinas 18 0002484-74-2006.403.6105 (remessa TRF3 10/06/2013) 1ª Vara Federal de Campinas 19 0003119-55.2006.403.6105 (sent. em 22/11/2013) 1ª Vara Federal de Campinas 20 0004631-73.2006.403.6105 (remessa TRF3 25/06/2012) 1ª Vara Federal de Campinas 21 0004641-20.2006.403.6105 (sent. em 28/01/2014) 9ª Vara Federal de Campinas 22 0004643-87.2006.403.6105 (remessa TRF3 29/05/2013) 1ª Vara Federal de Campinas 23 0009460-97.2006.403.6105 (remessa TRF3 24/03/2014) 9ª Vara Federal de Campinas 24 0008341-04.2006.403.6105 (remessa TRF3 24/07/2014) 9ª Vara Federal de Campinas 25 0008342-86.2006.403.6105 (remessa TRF3 25/02/2014) 1ª Vara Federal de Campinas 26 0008488-93.2007.403.6105 (remessa TRF3 03/05/2013) 1ª Vara Federal de Campinas 27 0003567-57.2008.403.6105 (remessa TRF3 14/07/2014) 1ª Vara Federal de Jundiaí 28 0003601-32.2008.403.6105 (remessa TRF3 29/07/2014) 1ª Vara Federal de Jundiaí 29 0012137-95.2009.403.6105 (remessa TRF3 27/09/2012) 1ª Vara Federal de Jundiaí 30 0010291-

38.2012.403.6105 (remessa TRF3 07/01/2014) 1ª Vara Federal de Jundiaí. À vista do conteúdo probatório e dos inúmeros outros processos que tramitaram e ainda tramitam na Justiça Federal, dando conta do modus operandi de Celso (como agenciador) e de Teresinha (cômputo indevido de tempo de serviço na concessão de benefícios), não há dúvidas da ligação entre Teresinha e Celso, bem como da participação de ambos nas fraudes. 3. Dosimetria. 3.1. Réu Celso Marcansole. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade mostrou-se exacerbada, uma vez que a agente, que cursou ensino superior, tem discernimento de seus atos e agiu, reiteradamente, com consciência e ardileza, aproveitando-se das conhecidas deficiências estruturais administrativas. O réu ostenta antecedentes criminais, à vista dos cinco processos com trânsito em julgado mencionados acima. Considero que a conduta social é desfavorável, uma vez que o réu fez da conduta delituosa meio de vida, haja vista as trinta e três ações penais distribuídas (dezoito com sentença condenatória). À míngua de elementos quanto à personalidade do agente, deixo de valorá-la. Nada a valorar quanto às circunstâncias e motivo do crime. Por fim, as consequências foram graves, pois causou prejuízo ao erário público no montante de R\$ 70.728,62 (setenta mil, setecentos e vinte e oito reais e sessenta e dois centavos). Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influiu para a prática do delito. Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 07 (sete) anos de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa. Na segunda fase, não avultam agravantes, nem atenuantes. Na terceira fase, sem causas de aumento ou de diminuição. Definitiva, assim, a pena de 07 (sete) anos de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa. Considerando que não há documentos nos autos quanto à situação econômica do réu, que se encontra preso por outro processo, arbitro cada dia-multa em 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. À vista da quantidade de pena imposta e que os critérios previstos no artigo 59 do Código Penal são desfavoráveis ao réu, conforme acima fundamentado, fixo como regime inicial o SEMI-ABERTO, nos termos do disposto nos artigos 33, 2º, alínea b, c.c. 3º, do mesmo dispositivo. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em virtude da quantidade de pena imposta. 4. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar Celso Marcansole pela prática do delito previsto no artigo 313-A, na forma dos artigos 29 e 30, todos do Código Penal, à pena de 07 (sete) anos de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, fixados cada um no valor de 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais, até o efetivo pagamento. O réu encontra-se preso por outro processo, não havendo nada a apreciar quanto ao direito de apelar em liberdade. Condene o réu no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Considerando o pedido do assistente de acusação à fl. 380, nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP, fixo o valor mínimo de R\$ 70.728,62 (setenta mil, setecentos e vinte e oito reais e sessenta e dois centavos) para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, no caso, o. Com o trânsito em julgado: Expeça-se mandado de prisão definitiva, se necessário for, observando-se as formalidades legais; lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às providências necessárias para a formação do processo de Execução Penal e comuniquem-se a condenação ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Em seguida, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se, registre-se e intinem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABIOLA QUEIROZ**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. EMERSON JOSE DO COUTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2691**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001833-37.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001413-32.2014.403.6113) TIGRA IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA) X KARINA CANCELIERI JACOB FERREIRA X SAULO CESAR E SILVA(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN)**

Trata-se de embargos à execução propostos por TIGRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., KARINA CANCELLIERI JACOB FERREIRA e SAULO CESAR E SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A sociedade empresária teve a sua recuperação judicial convertida em falência (fl. 274). O administrador judicial da Massa falida foi pessoalmente intimado a regularizar a representação processual da massa falida nesta ação em 01/12/2015 (fl. 282), o que ainda não ocorreu. Às fls. 278 e 285, os advogados que patrocinavam os embargantes Karina Cancellieri Jacob Ferreira e Saulo César e Silva renunciaram aos poderes que foram outorgados nesta ação. É o relatório. DECIDO. Conforme artigo 112 do Código de Processo Civil, o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. Como esta é a situação em que se encontram os embargantes Karina Cancellieri Jacob Ferreira e Saulo César e Silva nesta ação, cabe-lhes a regularização da representação processual, o que se faz conforme a disciplina do artigo 76 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor; DIANTE DO EXPOSTO: a) Nos termos do artigo 76, caput, do Código de Processo Civil, suspendo este processo em relação aos embargantes Karina Cancellieri Jacob Ferreira e Saulo César e Silva pelo prazo de 15 (quinze) dias, o mesmo prazo que lhes concedo para que constituam novo mandatário para lhes patrocinar nesta ação, sob pena de extinção do feito. Expeça-se mandado de intimação dos referidos embargantes. A visar o melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 4.º do CPC), a secretaria deverá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, SIEL, ARISP, RENAJUD, BACENJUD e outros) para busca de informações não sigilosas necessárias à intimação dos embargantes. Se os embargantes não forem encontrados, expeça-se edital de intimação (art. 231, IV, e 275, 2º, do CPC). b) Consoante artigos 76, 1.º, I, e 485, IV, do Código de Processo, extingue o processo em relação à Massa Falida de Tigra Indústria e Comércio de Calçados Ltda., eis que o administrador judicial, depois de pessoalmente intimado, não regularizou a sua representação processual nestes autos. Cumpra-se e intinem-se.

**0002874-05.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001983-81.2015.403.6113) CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO - ME X CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO(SP284183 - JOSE DANIEL TASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)**

Tratam-se de embargos à execução que CÉLIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO - ME e CÉLIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO opuseram contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que postulam a extinção do processo de execução por vícios formais, bem como a exclusão de quantias cobradas em excesso de execução decorrente de: a) aplicação de taxa de juros diversa da pactuada; b) cobrança de comissão de permanência; c) capitalização mensal dos juros. Aduzem, preliminarmente, inépcia da inicial da execução, sob o argumento de que o título exequendo não é líquido, certo e exigível nos termos da lei. Afirmam que a Cédula de Crédito Bancário que instrui a inicial executória contém cláusulas abusivas, e que os extratos apresentados não possibilitam a conferência dos percentuais de juros e taxas aplicados à dívida. Relatam que, embora os juros contratados estivessem fixados em 0,94% ao mês, conforme cláusula quinta do contrato, foi aplicada a taxa de 1,57% ao mês. Sustentam, ainda, a configuração da capitalização dos juros de forma implícita e não contratada, devido à cobrança dos supostos juros relativos à utilização do crédito no mês anterior pela instituição financeira. Nesse contexto, requerem o indeferimento da inicial do processo de execução, por inépcia, diante da ausência de título executivo, bem como o efeito suspensivo dos presentes embargos à execução. Quanto ao mérito, pleiteiam a improcedência da ação de execução, haja vista que o título exequendo não é líquido, certo e exigível, pois há cobrança indevida e incidência de capitalização não prevista contratualmente. Pugnam, por fim, pela inversão do ônus da prova e pelos benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte embargada apresentou impugnação às fls. 35/37. Preliminarmente, alegou o caráter meramente protelatório dos embargos, requerendo sua rejeição nos termos do artigo 793, inciso III, do Código de Processo Civil. Refutou, ainda, as questões preliminares e os argumentos expendidos na inicial. Pediu, ao final, a improcedência dos embargos e a continuidade da execução com a satisfação integral do débito. A parte embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 40/41, requerendo a total procedência dos embargos, nos termos da inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar deduzida pela embargada, na qual postulou a rejeição liminar dos embargos. Assim o faço porque a ausência da discriminação do valor incontroverso na petição inicial não impede o proferimento de sentença de mérito e nem mesmo prejudicou o andamento da ação de execução, pois aos embargos à execução não foram concedidos efeitos suspensivos. Não há outras questões prejudiciais ou preliminares a serem resolvidas nesta ação de embargos à execução, pois a preliminar deduzida pela parte autora se refere a defeito da petição inicial do processo executivo. E eventual irregularidade processual na ação de execução é matéria que compõe o mérito dos embargos à execução. DOS VÍCIOS FORMAIS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO EMBARGADO. A petição inicial do processo de execução não é inepta. Muito ao contrário. Da simples leitura da cópia que foi carreada a estes autos (fls. 14-15) se verifica a indicação da parte executada; do quantum exigido; o fundamento do pedido (contrato de abertura de crédito) e os requerimentos de praxe. Ademais, a inicial da execução é clara ao traduzir o interesse da parte embargada, que é o recebimento da quantia em dinheiro que foi emprestada às embargantes na Cédula de Crédito Bancário - CCB, acrescida dos encargos legais. Do mesmo modo, está instruída com o título executivo extrajudicial, devidamente acompanhado dos respectivos demonstrativos de débito, conforme dispõe o artigo 614, incisos I e II, do Código de Processo Civil vigente à época. Logo, foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a instauração do processo de execução. INEXIGIBILIDADE DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Igualmente, não prospera a tese da parte embargante de inexigibilidade da Cédula de Crédito Bancário (CCB) por vício formal, isto é, por suposta iliquidez, incerteza ou exigibilidade stricto sensu. Isso porque a CCB acostada à petição inicial, juntamente com os demonstrativos de débito, indicam claramente o valor contratado, os juros incidentes, a aplicação da comissão de permanência, mês a mês, devida pela inadimplência, bem como as taxas efetivamente aplicadas. Apontam, ainda, datas, prazos contratados e a data da inadimplência. Ademais, conforme pode se notar às fls. 15, a CCB foi emitida com base na Lei n. 10.931/2004, e, portanto, trata-se de título extrajudicial que externa uma obrigação líquida, certa e exigível. Às fls. 24/28 a parte embargada apresentou a evolução da dívida mediante a planilha de débitos, atendendo o requisito exigido nos contratos rotativos, para que a CCB tenha plena exigibilidade. Como se nota, não há vício formal do processo de execução. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Se pactuada, a comissão de permanência pode ser cobrada, desde que a importância exigida a este título não seja superior aos encargos previstos em contrato e nem seja cumulada com juros de mora. No caso dos autos, a cláusula que trata da inadimplência prevê a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. (Cláusula Décima e seu parágrafo primeiro). Apesar desta previsão contratual, nos cálculos apresentados pela embargada não consta a cobrança da comissão de permanência. De todo modo, a cumulação prevista em contrato é ilegal, por consubstanciar vantagem manifestamente indevida, conforme já pacificado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em julgamentos repetitivos e sumulados: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE



DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010)A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)Ora, considerando que a cobrança da comissão de permanência não pode superar os encargos previstos no contrato a título de juros remuneratórios e moratórios e que há expressa previsão em contratos destes encargos, não há razão alguma que justifique a incidência da comissão de permanência. Assim, no ponto, os embargos devem ser acolhidos parcialmente, apenas para declaração de invalidade da cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência, haja vista que foi pactuada em cumulação à cobrança de juros de mora e juros remuneratórios.DA APLICAÇÃO DE TAXA DE JUROS DIVERSA DA PACTUADA E DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROSAs partes convencionaram a cobrança dos juros remuneratórios nos seguintes termos:CLÁUSULA QUINTA - DOS ENCARGOSobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, que nesta data estão fixados em 0,94% ao mês, além do IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, sendo que os juros e as taxas efetivamente aplicadas serão aqueles vigentes na data da efetiva liberação de cada operação solicitada, ambos divulgados nos Agências/PA da Caixa e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta.Parágrafo Único - O valor dos juros, da tarifa e do IOF incidentes sobre o empréstimo será incorporado ao valor do principal da dívida e cobrado juntamente com as prestações.No que toca à capitalização dos juros, os embargos são improcedentes. Inicialmente, porque a Lei n. 10.931, de 02 de agosto de 2004, que dispõe sobre a Cédula de Crédito Bancário, autoriza expressamente a cobrança de juros capitalizados:Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o.1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;Além disso, o contrato é muito claro ao prever a incorporação dos juros ao valor da dívida, de modo que é plenamente compreensível que se a quantia devida a este título não for paga, passará a compor a base de cálculo para incidência dos juros do mês seguinte.Portanto, não há ilegalidade na cobrança dos juros capitalizados mensalmente.No que toca à taxa de juros exigida, melhor sorte tem as embargantes. Noto que o contrato foi assinado no dia 10 de julho de 2014, ficando previsto no contrato a taxa de 0,94% ao mês. Todavia, cinco dias depois, quando a contratante foi utilizar o limite de crédito disponibilizado, a taxa de juros foi abruptamente elevada para 1,57% ao mês.Ora, tenho que, em tese, é possível que em contrato bancário de trato continuado as partes prevejam a variação da taxa de juros, pois é possível acontecer mudanças no cenário econômico ao longo dos meses ou anos que pode vigor uma dada relação jurídica negocial.No caso, porém, apenas 5 (cinco) dias depois de firmado o contrato, quando a mutuária foi fazer o uso do crédito concedido, a embargada elevou a taxa prevista no contrato em quase o dobro. Esta elevação em tão curto espaço de tempo viola a boa-fé objetiva, porque a embargada criou na contratante a expectativa de firmar um contrato de mútuo a taxa atrativa e tão logo vai se utilizar o crédito a taxa que antes era competitiva é elevada unilateralmente.Se esta alteração tivesse ocorrido meses depois poderia se justificar. Mas apenas cinco dias depois da contratação e logo na primeira utilização não é razoável.Ao elevar a taxa de juros pactuada em quase o dobro da que ficou expressa no contrato antes da primeira utilização pela mutuária, a embargada violou o dever de boa-fé e, por isso, praticou ato ilícito. E nem socorre à embargada alegar que a conclusão da contratação à uma taxa de juros pela mutuária justificaria a cobrança ou mesmo tornaria lícita a operação financeira.Ora, é de conhecimento público e notório que a contratação de um empréstimo bancário não é algo que acontece da noite para o dia. O candidato deve atender à uma série de exigências das instituições financeiras, como, por exemplo, montar um cadastro; aguardar pesquisas de restrição ao crédito; estudo da operação pelo agente financeiro; aprovação pelo órgão interno da instituição financeira etc.Também é plenamente evidente que se a contratante procurou pelos serviços financeiros da embargada é porque tinha a necessidade do crédito para desenvolvimento de seu negócio, tanto que cinco dias depois de formalizar o contrato foi utilizar parte do crédito disponibilizado e aí surpreende-se com elevação da taxa de juros expressa no contrato para quase o dobro.Por estas razões, não se podia exigir da mutuária que simplesmente desistisse da contratação do empréstimo em razão da elevação da taxa de juros.Realmente não é possível entender que esta conduta da embargada em elevar a taxa de juros intempestivamente possa ser lícita e aceitável. Não o é, e, por isto, os juros remuneratórios devidos pelas embargantes devem ficar limitados à taxa de 0,94% prevista expressamente no contrato.ANTE O EXPOSTO e nos termos da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução para: a) vedar a cobrança da comissão de permanência; b) limitar os juros remuneratórios à taxa de 0,94% ao mês.As despesas processuais serão distribuídas em partes iguais, isto é, cada parte arcará com metade das custas processuais e metade dos honorários de sucumbência.Fixo os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando cada uma das partes responsável pelo pagamento da metade. Os honorários pertencem aos advogados das partes e não se compensam.Traslade-se cópia para os autos da execução n. 0001983-81.2015.403.6113.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.O prosseguimento da execução fica condicionado à apresentação, pela embargada, de planilha de débito com as limitações fixadas nesta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO - ME, requerendo (fl. 15) (...) a improcedência da ação, uma vez que o título exequendo não é líquido, certo e exigível, pois há cobrança indevida e incidência de capitalização não previstas contratualmente, bem como comissão de permanência que incidu sobre os juros aplicados no montante da dívida. Requer ainda a improcedência da ação uma vez que o título executado não preenche os requisitos do artigo 585 do CPC, ausente a ciência de duas testemunhas. Requer ainda a inversão do ônus da prova, por ser o consumidor hipossuficiente diante da instituição bancária. Requer a perícia contábil para apuração dos juros aplicados ao capital efetivamente utilizado, visto que a CEF não se desincumbiu do ônus de demonstrar de forma clara os percentuais aplicados na aferição dos juros mensalmente calculados. Requer os benefícios da Justiça Gratuita, diante da impossibilidade dos embargantes de arcarem com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e ou continuidade das atividades da microempresa (...) Aduzem os embargantes que a Cédula de Crédito Bancário-CCB não é líquida, certa e exigível, nos termos da lei. Afirmam que para que este título seja exequível é necessário vir acompanhado do demonstrativo de débito detalhado para possibilitar sua impugnação. Sustentam que os extratos que foram apresentados não permitem a conferência dos percentuais de juros e taxas, bem como não demonstram a utilização do crédito pelo período descrito na execução fiscal e que há períodos que a embargada deixou de comprovar a utilização do crédito. Asseveram ser vedada a aplicação das tarifas na forma contratada, assim como houve a aplicação de juros capitalizados e a acumulação de taxas de forma indevida. Pleiteiam o efeito suspensivo, por entenderem serem relevantes os fatos apresentados nestes embargos. Requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita, e que, ao final, os embargos sejam julgados procedentes. Juntaram documentos às fls. 10/23. Instada, a CEF impugnou os embargos às fls. 27/35. Preliminarmente, afirmou tratar-se de embargos protelatórios, pois não foi cumprido o disposto no artigo 739-A, 5º do Código de Processo Civil (917, 3º). No mérito, ressaltou não haver no título qualquer cláusula que condicione o pagamento a outros fatores dependentes de prova e refutou a alegação de anatocismo. A embargante manifestou-se às fls. 38/39. Afastou todas as afirmações feitas pela CEF na impugnação e reiterou o pleito da exordial, a fim de que os presentes embargos sejam julgados procedentes. FUNDAMENTAÇÃO Em primeiro lugar, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova nos termos do inciso VI, do artigo 6º da Lei 8.078/90. A embargante exerce atividade comercial e, ainda que lhe tenha sido deferido os benefícios da Justiça Gratuita, não demonstra ser hipossuficiente no sentido amplo do termo, de forma a ficar impossibilitada de produzir prova de suas alegações. A preliminar arguida pela CEF em sua impugnação, de que a Embargante não cumpriu o disposto no artigo 739-A do Código de Processo Civil anterior, artigo 917, 3º, do Código de Processo Civil em vigor, bem como a incidência do artigo 739, inciso III do Código de Processo Civil anterior, artigo 918, inciso III do Código de Processo Civil atual, deve ser acolhida, em parte. Em primeiro lugar, menciono os artigos: Art. 739-A. .... 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Art. 739. O Juiz rejeitará liminarmente os embargos:.....III- quando manifestamente protelatórios. Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. 1º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato. 2º Há excesso de execução quando: I - o exequente pleiteia quantia superior à do título; II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título; III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título; IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado; V - o exequente não prova que a condição se realizou. 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. 5º Nos embargos de retenção por benfeitorias, o exequente poderá requerer a compensação de seu valor com o dos frutos ou dos danos considerados devidos pelo executado, cumprindo ao juiz, para a apuração dos respectivos valores, nomear perito, observando-se, então, o art. 464. 6º O exequente poderá a qualquer tempo ser iníto na posse da coisa, prestando caução ou depositando o valor devido pelas benfeitorias ou resultante da compensação. 7º A arguição de impedimento e suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148. Art. 918. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos; II - nos casos de indeferimento da petição inicial e de improcedência liminar do pedido; III - manifestamente protelatórios. Parágrafo único. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios. A Embargante não cumpriu a determinação do artigo 739-A, 5º, do antigo Código de Processo Civil, atual artigo 917, 3º, do Código de Processo Civil em vigor. Alega haver excesso de execução em razão da cobrança de encargos abusivos e não previstos no contrato, mas não informa qual o valor devido nem apresenta planilha de cálculos, mesmo após intimada da manifestação da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção do feito em razão do não cumprimento das determinações dos artigos supra. Cabe salientar de que suas afirmações, trazidas na manifestação à impugnação, no sentido de serem desnecessários a apresentação de planilha e apontamento do valor devido, uma vez que o que se contesta é a existência do próprio título executivo, não se sustentam dado que a inicial menciona, sim, excesso de execução no cálculo da dívida, quando alega terem sido calculados juros de forma capitalizada e implícita. Ora, para se saber se, de fato, foram capitalizados juros é necessário que demonstre o cálculo que entende correto, sem a suposta capitalização. O comando dos artigos 739-A do Código de Processo Civil anterior e do artigo 917, 3º, do Código de Processo Civil atual, implica na rejeição liminar dos embargos ou na não apreciação do ponto em que sem alega excesso de execução. Há duas alegações na inicial: ausência de título executivo judicial em razão do não cumprimento de requisitos legais e excesso de execução em razão de aplicação de encargos abusivos, o que retiraria a certeza e liquidez da dívida. Em razão da ausência de apresentação de planilha de cálculos e indicação do valor que a embargante entende devido, as alegações relativas a excesso de execução não serão apreciadas conforme o artigo 917, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Cabe salientar que em razão da aplicação do artigo 917, 4º, do Código de Processo Civil, desnecessária a produção de prova pericial contábil. Trata-se de prova inútil na medida em que o fato pelo qual se pretende provar por ela - excesso de execução em razão da aplicação de encargos abusivos - não será apreciado por este Juízo. Considerando a não apreciação das alegações relativas a excesso de execução em razão do não cumprimento de requisito essencial da inicial - informar o valor que entende devido - e não juntada de documento essencial - planilha de cálculo -, relativamente a essa parte do pedido a inicial será indeferida e o processo extinto com



fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Serão apreciadas as demais alegações relativas à certeza e liquidez do título executivo. A execução fiscal ora embargada possui Cédula de Crédito Bancário como título executivo. O artigo 26 da lei 10.931/2004 estabelece que a natureza jurídica da cédula de crédito bancário é de título de crédito. Título de crédito, na definição de Fabio Ulhoa Coelho, é o documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado. (...) Como documento, ele reporta um fato, ele diz que alguma coisa existe. Em outros termos, o título prova a existência de uma relação jurídica, especificamente duma relação de crédito; ele constitui a prova de que certa pessoa é credora de outra (...). Desnecessária a apresentação de demonstrativa de débito e de comprovação de que a Embargante se utilizou do crédito, pois, na condição de título de crédito, há desvinculação da soma nela apontada com relação ao negócio jurídico que lhe deu origem. Por isso, a partir do momento em que o devedor assina a Cédula de Crédito Bancário, passa a dever a quantia nela mencionada. Somente deixará de ser devedor se comprovar que o título é nulo, que já pagou a dívida ou obteve sua extinção por outro motivo. Mas até aí, permanece a condição de certa, líquida e exigível da importância apontada na Cédula de Crédito Bancário, independentemente de planilha de débito. O artigo 28, por sua vez, confere-lhe a condição de título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Ou seja, com relação à alegada ausência de planilha de cálculos pela Caixa Econômica Federal, o artigo 28 da Lei 10.931/2004 não exige a cumulatividade da planilha de cálculos, bastando o valor da dívida estar mencionado no título. Com relação aos requisitos legais, menciono o artigo 29 da mesma lei que é quem os fixa: Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. Verifica-se que a Cédula de Crédito Bancário que instrui a execução fiscal preenche todos os requisitos do artigo 29 da Lei 10.931/2004. Com relação às alegações de cláusulas abusivas, a Embargante assinou a Cédula de Crédito Bancário de livre e espontânea vontade, não consta ter sido objeto de coação e pode optar pelos serviços oferecidos pela Embargante dentre os inúmeros disponíveis no mercado financeiro. Não cabe apreciação da forma de se calcular os juros, pertinência da taxa de permanência, capitalização dos juros pois é matéria relativa a excesso de execução e que não será apreciada conforme fundamentado acima. Conclui-se, portanto, que a Cédula de Crédito Bancário que instrui a inicial preencheu todos os requisitos exigidos pela Lei 10.931/2004 estando perfeitamente apta a fundamentar a Execução Fiscal ajuizada pela sua cobrança, motivo pelo qual os embargos devem ser julgados improcedentes. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 917, 3º e 918, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 739-A do Código de Processo Civil anterior, relativamente às alegações de excesso de execução e extingo o processo com resolução de mérito relativamente aos demais pedidos e os julgo improcedentes. Custas nos termos da lei. Sentença não sujeita a remessa necessária. Sem honorários em razão de já estarem inseridos no valor da execução fiscal sob a rubrica do encargo do Decreto Lei 1.025/69. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal (processo nº 0001066-33.2013.403.6113). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000592-67.2010.403.6113 (2010.61.13.000592-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-50.2008.403.6113 (2008.61.13.001891-0)) **CALCADOS SAMELO S/A (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL**

Fls. 7.574: manifestem-se as partes sobre o pedido de liberação dos 50% dos honorários periciais remanescentes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0003552-59.2011.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001132-81.2011.403.6113) **CALCADOS SAMONTELLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ADEMIR DOS SANTOS (SP194653 - JOSE PAULO DEON DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL**

1. Traslade cópia do julgado proferido em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. 2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição, eis que não há verbas sucumbenciais a executar. Cumpra-se e intimem-se.

**0003360-58.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000060-25.2012.403.6113) **D L S REPRESENTACOES FRANCA LTDA (SP270203 - ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL**

1. Traslade cópia do julgado proferido em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. 2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição, eis que não há verbas sucumbenciais a executar. Cumpra-se e intimem-se.

**0003350-43.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001066-33.2013.403.6113) **GERALDO JOSE DOMINGUES TERRIVEL (BA015969 - VITOR EMANUEL LINS DE MORAES E BA019506 - AURELIO FELICIANO ASSUNCAO BRANDAO CIRNE) X FAZENDA NACIONAL**

**RELATÓRIO** Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por GERALDO JOSÉ DOMINGUES TERRIVEL em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo (fl. 15) (...) Em face do exposto, tendo em vista a nulidade e a prescrição apontadas, requer seja extinta a presente execução fiscal, com resolução do mérito, com relação às competências alcançadas pela prescrição, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC; devendo ser extinto o processo, sem resolução do mérito, em face do Excipiente, com referência às demais competências, em virtude da falta de exigibilidade da CDAs e a patente ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, inciso VI, também do CPC. (...) Requer, ainda, a condenação da Fazenda Nacional em honorários de sucumbência no importe de 20% sobre o valor atualizado da execução fiscal. (...) Esclarece a parte embargante, preliminarmente, sobre a possibilidade de recebimento dos embargos pelo juízo deprecado para posterior remessa ao juízo

deprecante. Sustenta que os embargos são tempestivos e requer a distribuição por dependência. Aduz, em síntese, nulidade do processo executivo em face do corresponsável por falta de indicação do sócio-gerente na CDA. Alega sua ilegitimidade passiva, pois não há prova de que tenham agido contra a lei ou com excesso de poderes, que não restou comprovado quais teriam sido as supostas infrações praticadas pela parte embargante. Diz que ocorreu prescrição das competências do período de 01/2008 a 03/2008. Juntou documentos. A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos rebatendo as alegações da parte embargante (fls. 53/73), sustentando a regularidade da inclusão do sócio no polo passivo da execução e inoportunidade de prescrição. Pleiteou, ao final, que os embargos sejam julgados improcedentes. A parte embargante manifestou-se às fls. 77/82, basicamente reiterando as alegações contidas na exordial. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de embargos à execução, opostos para fins de desconstituição do título executivo e exclusão do sócio embargante do polo passivo da execução. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do artigo 17, da Lei nº 6.830/80, uma vez que a matéria tratada nestes autos dispensa a produção de outras provas. A parte embargante alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação executiva ao argumento de ausência de elemento capaz de justificar a sua responsabilização, nos termos do artigo 135 do CTN e ausência de apuração de sua responsabilidade na sede administrativa, o que resultaria na supressão de uma instância. A responsabilidade dos sócios com relação às dívidas tributárias da sociedade está estabelecida no artigo 135 do Código Tributário Nacional, que possui a seguinte redação: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A responsabilidade do artigo 135 é subsidiária. Ocorre apenas quando o devedor principal não é encontrado ou, encontrado, não possui bens. Por isso que quando da inscrição do débito em dívida ativa, conforme determina o artigo 142 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo indicado é o devedor principal, aquele que será acionado para pagamento da dívida em um primeiro momento. E apenas na impossibilidade de se localizar esse devedor ou, em sendo localizado, ficar demonstrado não possuir bens, é que cobrará a dívida do devedor subsidiário, nos termos do artigo 135 acima. Quando se trata de execução fiscal de dívidas tributárias como as cobradas na execução fiscal ora embargada, a responsabilidade dos sócios administradores só é passível de ser apurada ao longo da ação, após tentativas de se localizar o devedor principal, no caso, a empresa. E, no caso da responsabilidade subsidiária dos sócios (artigo 135, inciso I e III, da CTN) - hipótese dos autos - é necessário que tenham agido com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos. Estas hipóteses não são cumulativas e basta a ocorrência de qualquer uma delas para que se dê a responsabilidade dos sócios. No caso em questão, a empresa, além de ter sido dissolvida irregularmente, não possui bens, motivo pelo qual foi requerida a inclusão de seu sócio administrador no polo passivo, de forma subsidiária. Nesse sentido é a Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente. A certidão de fl. 33 da execução fiscal em apenso demonstra o encerramento irregular da empresa executada, tomando legítima a inclusão de seu sócio, como de fato ocorreu. Não houve, portanto, supressão da instância administrativa quando da apuração do responsável solidário nos termos do artigo 135 acima. Considerando que o encerramento das atividades da empresa sem que tal fato fosse comunicado às Autoridades Tributárias, condição que presume a dissolução irregular, somente foi verificado em juízo, a responsabilidade do embargado só ficou configurada em juízo também. Frise-se que a não apuração de sua responsabilidade em sede administrativa em nada afeta o contraditório e o exercício da ampla defesa, que estão sendo efetivados nestes embargos do devedor, nos quais pode e de fato o fez, alegar todos os pontos que entende serem necessários à sua defesa, bem como a requisição de eventuais provas. No que concerne à alegação de prescrição, cumpre esclarecer a Lei nº 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973, estabelecendo que esta poderia ser reconhecida de ofício, acrescentando-lhe o 5.º: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Por se tratar de regra processual, pode ser aplicada aos processos em curso, ainda que ajuizados antes da sua entrada em vigor, pois em processo civil vigora o princípio de que o tempo rege o ato. Ou seja, a lei a ser aplicada é a da data da prática do ato e não da data do ajuizamento da ação ou da ocorrência do fato. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. A diferença entre prescrição e decadência tributárias é que a última é a perda, pela Fazenda Pública, do direito de constituir o crédito e, a primeira, a perda de cobrar judicialmente o crédito constituído definitivamente. O prazo para a constituição do crédito tributário e os termos iniciais estão previstos no artigo 173 do Código Tributário Nacional: cinco anos contados do primeiro dia e o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, lançamento anteriormente efetuado. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído também é de cinco anos (artigo 174, CTN) contados da data da constituição definitiva. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação o contribuinte, por determinação legal (trata-se de obrigação acessória) entrega à Administração a pertinente declaração, na qual informa o valor dos tributos devidos e efetua o recolhimento. Após, aguarda o procedimento de homologação, que pode ser tácito ou expresso, nos termos do artigo 150 e parágrafos do CTN. É o próprio contribuinte, pois, sem qualquer ingerência do Fisco, que informa o que e quanto deve. Desta forma, o débito declarado por meio de um procedimento realizado pelo contribuinte se transforma no próprio débito tributário constituído, desde que a Autoridade Administrativa concorde com a declaração. Mediante este raciocínio, a partir do momento em que houve entrega da declaração, a autoridade administrativa terá cinco anos (prazo decadencial) para homologá-la ou efetuar o lançamento com os valores que entender corretos. Porém, se concorda com a declaração, já pode executar o valor declarado e não pago ou, ainda, pago a menor. Nesta última hipótese, o prazo será prescricional, pois não se trata mais de constituir o crédito tributário homologando-o, mas sim de cobrança do crédito já devidamente constituído. Nas situações em que a constituição do crédito tributário é feita mediante homologação da declaração feita pelo contribuinte, mas o recolhimento do tributo não coincide com o declarado, seja porque não houve recolhimento algum ou porque o recolhimento foi inferior ao declarado, o termo inicial do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, da entrega da declaração, conforme determinação expressa do Código Tributário Nacional, em seu artigo 174. Se houve vencimento, mas o tributo não foi pago e a declaração é entregue posteriormente, o termo inicial do prazo prescricional também é a data da entrega da declaração: momento em que o crédito tributário se constitui. Na data do vencimento já ocorreu o fato gerador e já se sabe a base de cálculo. Se não houver pagamento tempestivamente, o contribuinte se submete ao recolhimento com multa e outros encargos a serem apurados pela Fazenda Pública oportunamente, mas o crédito ainda não foi constituído. Em outras palavras: havendo declaração por homologação, o termo inicial para cobrança do débito declarado é sempre a entrega da declaração. No caso dos autos, verifico que a entrega da declaração concernente à CDA 80.4.13.028403-71 ocorreu em 14/03/2009 (fl. 69). A inscrição em dívida ativa ocorreu em 25/01/2013 (fl. 19). O ajuizamento da execução fiscal se deu em 10/12/2014 (fl. 18) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 19/09/2013 (fl. 45). Portanto, quando do ajuizamento da execução fiscal o crédito tributário não estava

prescrito. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito conforme dispõe o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sentença não sujeita a remessa necessária. Sem honorários em razão de já estarem inseridos no valor da execução fiscal sob a rubrica do encargo do Decreto Lei 1.025/69. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal (processo nº 0001066-33.2013.403.6113). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003674-33.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002442-83.2015.403.6113) MAGAZINE LUIZA S/A (SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal que MAGAZINE LUIZA S/A opôs contra a FAZENDA NACIONAL, em que requer (fls. 53/54) (...) (a) a concessão de efeito suspensivo aos presentes Embargos à Execução Fiscal até o seu julgamento definitivo, suspendendo-se, consequentemente, a exigibilidade dos créditos tributários exigidos na Execução Fiscal ora embargada, em razão do oferecimento de seguro-garantia idôneo e suficiente; (...) (b) a citação da União Federal, na pessoa de seu ilustre Procurador, para, querendo, apresentar sua impugnação, e, após a análise dos fundamentos apresentados nesses Embargos, proceder ao cancelamento integral ou parcial da certidão de dívida ativa vinculada, nos termos do art. 2º, 8º da Lei nº 6.830/80; (...) (c) seja deferida a produção de todas as provas em direito admitidas, que vierem a se fazer necessárias ou úteis ao deslinde do feito, em especial a produção de prova documental e pericial. (...) (d) seja determinada, nos termos do artigo 41 da Lei nº 6.830/80, a remessa a este MM. Juízo do Processo Administrativo nº 13855.121955/2015-80, para que sirva à instrução da presente ação; (...) (e) sejam julgados totalmente procedentes os presentes Embargos à Execução, sendo reconhecida a nulidade/ilegitimidade da CDA nº 80.4.15.004016-64, determinando-se a extinção da Execução Fiscal nº 0002442-83.2015.403.6113 e o cancelamento integral da CDA por qualquer dos fundamentos de direito acima expostos, condenando-se o Embargado ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de direito e, ainda, autorizando-se o levantamento da garantia prestada; (...) (f) a condenação da Embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, na forma da lei; (...) Alega a parte embargante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas ao custeio da aposentadoria especial e demais prestações decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - SAT/RAT - incidente sobre o total da remuneração paga aos seus segurados, prevista no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91. Refere que em 27/10/2014 foi notificada da lavratura de Auto de Infração DEBCAD nº 51.066.411-3, referente ao processo administrativo nº 13855.723135/2014-52, em que são exigidos valores de contribuições ao SAT/RAT. Esclarece que questiona em ação judicial a majoração da alíquota das referidas contribuições de 1% (um por cento) para 3% (três por cento), e que efetuou depósito judicial da diferença de 2% (dois por cento), objeto do Auto de Infração DEBCAD nº 51.066.411-3. Diz que não foi acolhida sua impugnação apresentada no processo administrativo, e os valores foram indevidamente inscritos em Dívida Ativa, resultando na CDA nº 80.4.15.004016-84, executada na Ação de Execução Fiscal nº 0002442-83.2015.403.6113, em flagrante ilegalidade. Sustenta a nulidade do processo administrativo, violação aos princípios do devido processo legal administrativo, contraditório, ampla defesa, direito de petição e duplo grau de jurisdição, legitimidade e suficiência dos depósitos realizados na Ação Ordinária nº 24893-26.2010.4.01.3400. Quanto ao mérito, aduz a ilegalidade da cobrança das verbas oriundas do reenquadramento indevido de seu grau de risco de leve para grave previsto no Decreto nº 6.957/2009, ilegalidade da IN SRFB nº 1.027/10, violação dos princípios da legalidade, publicidade e motivação dos atos administrativos, existência de vícios na apuração da contribuição SAT/RAT, pois que não considerou cada estabelecimento seu individualmente. Apresentou julgados sobre o tema. Alega, ainda, ilegalidade da incidência de juros SELIC sobre a parcela da multa e questiona os honorários previstos no Decreto-lei nº 1.025/69. Instada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos. Preliminarmente, sustentou a existência de litispendência com a Ação Ordinária nº 24893-26.2010.4.01.3400. Quanto ao mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, aduzindo, dentre outros pontos, a legalidade do processo administrativo, insuficiência dos depósitos efetuados, legalidade e constitucionalidade do SAT/RAT, das alíquotas fixadas, da Taxa SELIC e da verba prevista no Decreto-lei nº 1.025/69. Roga, ao final, pela juntada de cópia parcial do processo administrativo pelo acolhimento da preliminar ou o julgamento de improcedência dos pedidos. A embargante manifestou-se sobre a impugnação (fls. 410/462). É o relatório. Decido. A execução fiscal ora embargada foi ajuizada para cobrança das diferenças entre o depósito efetuado nos autos de n. 24893-26.2010.4.01.3400, distribuído à 8ª Vara da Subseção Judiciária de Brasília-DF, relativos à contribuição para o SAT. Naqueles autos, a Embargante, que entende ser devedora da contribuição no percentual de 1%, está depositando os outros 2% em juízo. A embargada constatou que os valores depositados não correspondem ao que é efetivamente devido, autou a Embargante e está cobrando a diferença entre os depósitos e o que devido na Execução Fiscal ora embargada. É o que se constata da leitura do pedido formulado naqueles autos, cuja inicial se encontra às fls. 133/201 (...)(a) a citação da União Federal, para que, querendo e no prazo legal, responda aos termos da presente ação; (...) (b) a produção de todas as provas em direito admitidas; (...) (c) a decretação da integral procedência da presente demanda, assegurando o direito da Autora de utilizar as regras definidas no art. 202, 4º do Decreto nº 3.048/99, com alterações do Decreto nº 6.042/07, no que diz respeito ao recolhimento de contribuição ao SAT, declarando-se incidenter tantum a ilegalidade e a inconstitucionalidade do art. 2º, anexo V do Decreto nº 6.957/09 e o art. 5º da IN nº 1.027/10; (...) (d) uma vez julgada procedente a presente demanda, requer seja deferido o levantamento do depósito dos valores de RAT/SAT realizados nos autos da Medida Cautelar preparatória que corresponde à diferença do RAT/SAT recolhido à alíquota do grau de risco leve e o devido à alíquota do grau de risco grave; e, por fim, (...) (e) que seja declarado o direito de a Autora reaver todos os valores que tenha pago, desde janeiro de 2011, ou que venha a pagar no curso da demanda, a título de RAT/SAT recolhido à alíquota do grau de risco grave, inclusive mediante compensação com outros tributos federais, devidamente corrigidos com a aplicação da Taxa SELIC, desde os desembolsos indevidos, conforme prevê o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e porventura legislação posterior mais benéfica ao contribuinte. (...) Antes de ser proferida decisão naqueles autos, não é possível o julgamento do mérito dos presentes embargos do devedor nessa fase processual pois a questão de fundo a ser analisada é qual a alíquota a ser utilizada pela Embargante quando do cálculo da contribuição para o SAT. Caso haja a tramitação da execução fiscal ora embargada e se mantenha a cobrança dos valores objeto da execução, serão tomadas medidas constritivas contra a Embargante e, caso recolhidos os valores cobrados pela Embargada e, posteriormente, seja dada procedência à Ação de n. 24893-26.2010.4.01.3400, à Embargante nada mais restará a não ser se valer da tramitação longa da Ação de Repetição de Indébito. O Código de Processo Civil autoriza a suspensão do processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente. Confira-se: Art. 313. Suspende-se o processo: I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; II - pela convenção das partes; III - pela arguição de impedimento ou de suspeição; IV - pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas; V - quando a sentença de mérito a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente; b) tiver de ser

proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;VI - por motivo de força maior;VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;VIII - nos demais casos que este Código regula. 1o Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689. 2o Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 3o No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz determinará que a parte constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual extinguirá o processo sem resolução de mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou ordenará o prosseguimento do processo à revelia do réu, se falecido o procurador deste. 4o O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II. 5o O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no 4o.Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição. (grifei)Pelas razões acima, suspendo a tramitação processual nos termos do artigo 313, inciso V, letra a, do Código de Processo Civil por um ano. A Execução Fiscal permanecerá suspensa conforme a decisão de fl. 330.Se no período for proferida sentença nos autos de n. 24893-26.2010.4.01.3400, fica a parte autora desde já intimada a juntar a decisão nestes autos, oportunidade em que os autos retomarão sua tramitação.Transcorrido o prazo sem manifestação, a tramitação processual será retomada, vindo os autos à conclusão.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação de Execução Fiscal nº 0002442-83.2015.403.6113, em apenso.Intimem-se.

**0000187-21.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001116-59.2013.403.6113) JOAO ROBERTO BENELI(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JOÃO ROBERTO BENELI, requerendo (fl.03) a procedência dos Embargos à Execução para (...) desconstituir o título de crédito constante da CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA N. 81.1.12.403212-05, declarando sua ineficácia e, em consequência, determinar o desbloqueio de transferência de propriedade do embargante e a insubsistência da penhora que recaiu sobre parte ideal do imóvel de propriedade do embargante e, ainda, determinar a extinção da ação de execução fiscal n. 0001116-59.2013.4.03.6113, deste Juízo da Primeira Vara Federal, condenando-se a embargada no pagamento das despesas processuais, honorários advocatícios do patrono do embargante e demais cominações legais (...)Sustenta, em síntese, que os valores sobre os quais incidiu o Imposto de Renda que lhe está sendo cobrado na Execução Fiscal ora embargada são prestações vencidas do benefício de aposentadoria por invalidez (Autos n. 0000527-82.2004.4.03.6113), obtido judicialmente. Ao receber referidas prestações vencidas, foi descontado o Imposto de Renda na fonte, o que entende não ser devido pois, o recebimento das prestações de uma só vez só ocorreu porque o INSS não efetuou o pagamento mês a mês.A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos (fls. 75/77) requerendo a extinção do processo sem resolução e mérito em razão do cancelamento administrativo do débito a pedido do Embargante. Requereu, ainda, sua não condenação em honorários e demais despesas processuais pois a constituição da dívida e posterior ajuizamento da Execução Fiscal se deu por erro de fato do contribuinte quando do preenchimento da sua declaração, erro reconhecido administrativamente. A parte embargante não se manifestou a respeito da impugnação.FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, providencie-se a completa renumeração das fls. dos autos a partir da fl. 01.Passo ao exame do pedido.Trata-se de ação de embargos à execução, opostos para fins de desconstituição do título executivo e levantamento da penhora.De acordo com a impugnação e os documentos de fls. 80/163, o débito que fundamentou a execução fiscal ora embargada foi cancelado administrativamente em março de 2016, após o deferimento de revisão da Declaração requerida pelo embargante.Cancelado o débito, carece interesse processual ao embargante na apreciação do mérito formulado na inicial. O processo, portanto, deve ser extinto sem resolução de mérito conforme o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Resta analisar a quem caberá o pagamento dos honorários.O artigo 85 do Código de Processo Civil estabelece que o vencido pagará ao vencedor os honorários de advogado. Em se tratando de extinção sem resolução de mérito, o pagamento caberá a quem deu causa à extinção. Na hipótese dos autos, o Embargante preencheu de forma incorreta sua Declaração de Rendimentos para entrega à Receita Federal, o que implicou na sua glosa e lançamento do tributo que a Administração entendeu devido e, posteriormente, na sua inscrição e cobrança via Execução Fiscal. Somente em 02/03/2016 (fl. 90) o embargante requereu a revisão da sua Declaração, admitindo o erro no preenchimento. O pedido é posterior à inscrição em dívida ativa em 21/12/2012 (fl. 09/10), ajuizamento da Execução Fiscal em 24/04/2013 (fl. 08), citação do executado em 11/06/2013 (fl. 13) e ajuizamento dos Embargos em 16/01/2016 (fl. 01, sem numeração). A extinção dos presentes embargos em razão da perda do interesse processual ao longo da tramitação é de ser imputada, portanto, ao próprio embargante, na medida em que deu causa ao ajuizamento da Execução Fiscal e ao ajuizamento dos próprios embargos. Deverá, portanto, arcar com as verbas da sucumbência, inclusive os honorários advocatícios. DISPOSITIVO Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito conforme dispõe o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas nos termos da lei.Fixo os honorários em 10% do valor atribuído à causa, a serem pagos pelo Embargante. Sua execução fiscal suspensa conforme o artigo 98, 3º do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita a remessa necessária.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal (processo nº 0001116-59.2013.403.6113).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000193-28.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000738-35.2015.403.6113) FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução opostos por FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA em face da FAZENDA NACIONAL, em que requer (fl. 50) (...) Ante o exposto, a Embargante requer se digne Vossa Excelência que determine seja intimada da Embargada, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo da lei, impugne ou não os presentes Embargos, em obediência aos Princípios maiores da Ampla Defesa e do Contraditório. (...) Requer, outrossim, seja recebido o presente incidente no EFEITO SUSPENSIVO, seja pela norma inserta na lei nº 6.830/80, Art. 53 da Lei 8.212/91 ou ainda pelo preenchimento dos requisitos previstos no art. 739-A, parágrafo 1º, do diploma processual vigente, vez que o prosseguimento da execução acarretará diversos prejuízos à Embargante, além da patente ilegalidade na cobrança extremada e razoabilidade do deferimento do efeito suspensivo. (...) Ao final, impugnados ou não, requer sejam julgados procedentes os presentes Embargos à

Execução Fiscal, com a consequente extinção da ação executiva ajuizada, bem como a liberação da penhora efetivada. (...) A procedência dos presentes embargos se deve, em primeiro lugar, à nulidade das CDAs que embasam a execução embargada, em razão dos vícios formais dos quais resta eivada a sua constituição. (...) A procedência dos embargos opostos deve-se também ao fato de serem indevidas, por afronta à Constituição Federal, as contribuições exigidas por meio da ação executiva, bem como à ilegitimidade da forma de apuração das mesmas. Ademais disso, requer a exclusão da taxa de 20% (vinte por cento), prevista no Decreto-lei nº 1.025/69 ou, então, a redimensão para um valor compatível com a complexidade da causa, tal como sucede de fato e de direito com a verba honorária. (...) Alega a parte embargante, preliminarmente, a tempestividade dos embargos e a nulidade da CDA, sob o argumento de que há cobrança de diversas exações e exercícios autonomamente lançados na mesma inscrição, o que impediria o executado e o Judiciário efetuarem o cálculo e conferência dos tributos e acréscimos legais (juros, multa e correção monetária), em desacordo com o que prevê os artigos 202 e 203 do Código Tributário Nacional e artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Assevera que no processo administrativo não há o necessário Termo de Inscrição, motivo pelo qual não havia como a Fazenda Nacional extrair corretamente a CDA. Diz que houve infringência ao artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil, pois não foi apresentada a memória discriminada do débito atualizado, com a indicação do critério utilizado para atualização do débito, termo inicial e final do débito. Sustenta que tal situação prejudica a sua defesa pela inobservância do contraditório e da ampla defesa, pois não pode impugnar os cálculos e nem produzir provas que identifiquem irregularidades na cobrança. Pleiteia que seja determinada a juntada do processo administrativo aos autos. No mérito, insurge-se contra as CDAs executadas nos seguintes termos: Afirma que, no caso das contribuições sociais, deve haver a individualização de todos os empregados que teriam gerado o débito para que se efetue o lançamento (do artigo 149 da Constituição Federal), ou seja, a fiscalização deve apresentar elementos comprobatórios seguros sobre a tributação. Tal como efetuado o lançamento pela embargada torna-se impossível à parte embargante comprovar a retenção e o recolhimento das respectivas parcelas da contribuição previdenciária. Argui a inconstitucionalidade da contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, prevista no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91. Sustenta que esta é indevida, pois não observou os termos do artigo 154, inciso I e artigo 195, 4º da Constituição Federal. Assevera que a contribuição ao SAT, juridicamente, é distinta da contribuição destinada ao universo da seguridade social. Menciona que, para a configuração da contribuição prevista no inciso I da Lei nº 8.212/91 basta haver a remuneração por força de vínculo empregatício, ao passo que o inciso II requer a existência do fator risco e não apenas a remuneração. Diz, ainda, que o dinheiro arrecadado não pertence à seguridade social, mas a um plano previdenciário específico (SAT). Alega que a contribuição ao SAT deveria ter sido instituída nos termos do artigo 154, inciso I da Constituição Federal, que os graus de risco da atividade econômica não estão previstos em lei, mas sim em decreto, e que há violação do princípio da igualdade. Alega que situações idênticas são tributadas de forma diversa, pois a tributação do SAT não considera o risco de acidente, mas, sim, a atividade econômica. Questiona também a contribuição ao Salário Educação. Inicialmente, faz escorço da evolução histórica da contribuição, afirma que esta se enquadra no conceito de tributo e que já na Constituição anterior estava eivada de inconstitucionalidade. No que tange à contribuição ao Salário Educação e às contribuições devidas a terceiros, alega que não é possível a instituição de mais nenhuma contribuição sobre a folha salarial (artigo 195, 4º c/c artigo 154, inciso I, ambos da Constituição Federal), e que esta não pode servir de fonte de custeio do ensino fundamental. Relativamente à contribuição ao INCRA, sustenta a sua não recepção pela Constituição Federal de 1988, face do disposto no artigo 240 da Constituição Federal, que não há nexo causal entre a atividade da embargante e a atuação do INCRA (artigo 149 da Constituição Federal), e o produto da arrecadação está vinculado a uma despesa, o que afronta os termos do artigo 167, inciso IV, também da Constituição Federal. Diz que a mesma situação ocorre em relação à contribuição ao SEBRAE, isto é, ausência de nexo causal entre sua atividade e a atuação deste, violação do artigo 240 da Constituição Federal e o produto da arrecadação está vinculado a uma despesa. Questiona o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto nº 1.025/69 e sustenta que a multa aplicada tem caráter confiscatório e que seu valor viola os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade. Discorre, ao final, sobre a concessão de efeito suspensivo aos embargos nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. A parte embargante apresentou aditamento à inicial às fls. 317/356 em que pleiteia (...) o recebimento, análise e regular processamento do presente aditamento à petição inicial, ficando reiterados todos os pedidos da petição inicial, culminando na extinção da presente execução fiscal e consequente condenação a embargada às custas de sucumbência (...) - fl. 356. Não formulou alegações preliminares. No mérito, aduz que faz jus à imunidade constitucional, pois é uma sociedade civil constituída sob a forma de fundação, dedicando-se à atividade de educação filantrópica. Indica seus objetivos sociais e ressalta as ações que demonstram seu caráter filantrópico e o fato de não possuir fins lucrativos. Menciona que obteve o Certificado Nacional de Assistência Social - CNAS com validade no interregno de 22/04/2003 a 21/04/2006. Afirma que efetuou pedido de renovação, que foi analisado somente em 2011 (Portaria nº 785/2011 da Secretaria de Educação Superior), e que durante este período foi lavrado o Auto de Infração que serviu de fundamento para a execução fiscal questionada. Argumenta que faz jus à imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, letra c da Constituição Federal mesmo após o vencimento de sua CNAS e que são indevidas as cobranças pretéritas e exigência de valores futuros. Afirma que a Portaria nº 785/2011 que reconheceu que a embargante é entidade beneficente de assistência social tem efeitos ex tunc. Remete aos termos do artigo 195, 7º da Constituição Federal que prevê a aplicação da imunidade às entidades beneficentes de assistência social no que se refere às contribuições sociais. Argumenta que os requisitos para a concessão da imunidade, que é uma limitação ao poder de tributar, dependem da edição de Lei Complementar nos termos do artigo 146, inciso II da Constituição Federal e indica o artigo 14 do Código Tributário Nacional. Insurge-se contra os termos da Lei nº 8.212/91 (lei ordinária), aduzindo que o seu artigo 55 instituiu uma série de requisitos à revelia dos já previstos no Código Tributário Nacional (lei complementar), o que afronta os artigos 150, inciso VI, c, artigo 150, 7º e artigo 146, II da Constituição Federal. Refere que a Lei nº 8.212/91 determinou que, para fazer jus à imunidade, a entidade deverá ser portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, documentos emitidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS. Menciona que a emissão de tais documentos está adstrita à observância de requisitos estampados no Decreto nº 2.536/98, o que é inconstitucional. Assevera que o Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de que não se exige a gratuidade dos serviços para que uma entidade constituída para fins de educação possa ser reconhecida como de assistência social, devendo ser observado também o seu caráter beneficente. A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos rebatendo as alegações da parte embargante (fls. 396/406), sustentando a regularidade da CDA, legalidade e constitucionalidade das exações cobradas na execução fiscal, legitimidade da cobrança do encargo legal e da multa. Roga, ao final, pelo julgamento de improcedência dos pedidos e condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios. A parte embargante manifestou-se às fls. 408/413, basicamente reiterando as alegações contidas na exordial. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de embargos à execução, opostos para fins de desconstituição do título executivo. Observo que o feito vem instruído com todos os documentos necessários ao conhecimento do pedido. IMUNIDADE Em seu aditamento de fls. 317/356, a Embargante sustenta ser detentora de imunidade tributária conferida às entidades filantrópicas pelo artigo 195, 7º, da Constituição Federal. Nessa condição obteve o Certificado Nacional de Assistência Social - CNAS, válido entre 22/04/2003 a 21/04/2006. Requeru a renovação mas o pedido somente foi analisado em 2011, através da Portaria 785/2011 da Secretaria de Educação Superior, interregno durante o qual houve a

lavratura dos autos de infração que culminaram no ajuizamento da Execução Fiscal ora embargada. Requer o reconhecimento dessa imunidade com relação aos tributos cobrados na execução fiscal ora embargada. Para que a entidade filantrópica fizesse jus à imunidade pelo artigo 55 da Lei 8.212/91, revogado em 2009, era necessário que preenchesse os requisitos elencados nesse artigo: ser reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; ser Portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; ser portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; promover a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; promover, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores não podem receber remuneração nem usufruir vantagens ou benefícios a quaisquer títulos; aplicar integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. A alegada inconstitucionalidade do artigo 55 da Lei 8.212/91, estabelecendo os requisitos para que a entidade filantrópica fizesse jus à imunidade prevista no 7º do artigo 195 da Constituição Federal, não demanda maior análise, dado que a matéria já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 195, 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO ISENÇÃO UTILIZADA NO ART. 195, 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. 1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurgiu na CF/46, verbis: Art. 31, V, b: À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins. 2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, c, verbis: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei. 3. A CF/88 traçou arquétipo com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI. instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 4. O art. 195, 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo estender-se às instituições de assistência stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, máxime em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subespécies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no art. 201, todos da CF/88. 6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao gênero (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela

Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)... 7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão instituições de assistência social e educação prescrita no art. 150, VI, c, cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão entidades beneficentes de assistência social contida no art. 195, 7º, à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula n 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de seguridade social, nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade. 8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição. 9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, 4º, da CF/88, tornando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário. 10. A expressão isenção equivocadamente utilizada pelo legislador constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo 7º, do art. 195, CF/88, a transposição acrítica do seu conteúdo, com o viés do legislador ordinário de isenção, gerou a controvérsia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade. 11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, c, referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996)... 16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. 18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Conseqüentemente, et pour cause, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições. 19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado. 20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à lei para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restritas. 22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, mormente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o 7º, do art. 195, CF/88. 23. É insindicável na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atraindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente. AI 409.981-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004. 24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Leis nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional. 26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. 27. Ex positis, conheço do recurso



extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-AgR/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. Reconhecida o caráter de imunidade à isenção contida no 7º do artigo 195 da Constituição Federal, bem como a constitucionalidade dos requisitos cumulativos do artigo 55 da Lei 8.212/91, as entidades filantrópicas fazem jus a ela desde que preencham os requisitos do citado artigo. A Embargante, porém, não demonstrou preencher os requisitos exigidos para obter referida imunidade. A alegação de imunidade não veio acompanhada de qualquer elemento comprobatório. Não foi juntado o CNAS obtido entre 22/04/2003 a 21/04/2006 nem o que teria sido concedido em 2011. Afastada a possibilidade do reconhecimento da imunidade em razão da ausência de prova da condição de entidade filantrópica, passo a examinar as demais alegações. NULIDADE DA CDA Não há qualquer nulidade na CDA. A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). E por conta de sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, presume-se que o executado deve o que e quanto lhe está sendo cobrado. Compete a ele comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º). O artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal estabelece que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. O inciso seguinte, por sua vez, diz que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Em se tratando de Processo de Execução Fiscal, o devido processo legal é aquele previsto na Lei nº 6.830/80, naquilo em que for compatível com a citada Carta Constitucional, e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Para que inicie se o Processo de Execução, seja ele movido pela Fazenda Pública ou por particular, e para que seja obedecido o devido processo legal, é necessária a existência de um título executivo judicial ou extrajudicial. Este requisito vem determinado no artigo 783 do Código de Processo Civil. Título executivo pode ser definido como o documento dotado de eficácia para tornar adequada a tutela executiva de determinada pretensão. O artigo 784 elenca os títulos executivos extrajudiciais, entre os quais se encontra a Certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios (inciso VII). O título executivo somente estará apto a iniciar uma Ação de Execução se for dotado de liquidez e certeza (artigo 783 do Código de Processo Civil). Nas Execuções Fiscais, cujo título executivo é a Certidão da Dívida Ativa, a liquidez e certeza são presumidas (artigo 3º da Lei nº 6.830/80). Esta presunção, no entanto, é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca a cargo do executado ou de terceiro (parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 6.830/80). Esta presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa somente estará presente se forem preenchidos os requisitos do artigo 2º, 9º, da Lei de Execuções Fiscais. Diz este parágrafo que o Termo de Inscrição da Dívida Ativa deverá conter: I- o nome do devedor, dos co-responsáveis, e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de cada um; II- o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III- a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV- a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V- a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI- o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Estes requisitos se justificam em razão de ser o instrumento para o exercício da ampla defesa por parte do executado. O devido processo legal, em execuções fiscais, somente estará sendo observado se a CDA contiver os requisitos legais que lhe garantirão a liquidez e certeza. Ou seja, o executado somente pode se defender de um débito tributário se souber do que se trata, qual o tributo que lhe está sendo cobrado, quais os juros aplicados, e assim por diante. Se a Certidão da Dívida Ativa, ainda que imperfeita, possibilita a defesa do executado, eventual nulidade estará sanada, pois a ampla defesa e o contraditório não foram inviabilizados. No entanto, se os vícios da CDA, por não observância do disposto no 5º, do art. 2º, da Lei de Execuções Fiscais impossibilitarem a defesa do executado, estarão sendo violados os princípios do contraditório e da ampla defesa, e, conseqüentemente, a garantia do devido processo legal. Dada esta presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo juntamente com a inicial da Execução Fiscal, pois a Certidão de Dívida Ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Na hipótese dos autos não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa pelo fato de contemplar mais de um exercício ou exação, tendo em vista que não há qualquer vedação expressa neste sentido, e também porque a discriminação nela constante se mostra suficiente para a compreensão de todos os aspectos relevantes do tributo cobrado. Por outro lado, a embargante se defende dos encargos em toda a sua inicial, demonstrando que, ainda que houvesse eventual irregularidade na Certidão da Dívida Ativa, esta restou sanada pelo amplo exercício do direito de defesa. SAT: A cobrança da complementação do financiamento do Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT, não está maculada por qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade. O Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT - está previsto no artigo 22, inciso II, da Lei de Custeio da Seguridade Social, e retira seu fundamento de validade da regra estatuída no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, motivo pelo qual não há que se falar que se trata de exação instituída no manejo da competência residual prevista no parágrafo 4º do mesmo dispositivo constitucional. Prescreve o dispositivo legal mencionado: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (...) O artigo 10 da Lei nº 10.666/03, por sua vez, instituiu um multiplicador incidente sobre esta alíquota, que possibilita sua redução em 50% ou sua majoração em 100%, considerados o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Prescreve o referido dispositivo: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Verifica-se que a definição dos parâmetros e critérios a serem utilizados na elaboração do FAP ficou relegada para o regulamento, sendo certo que, atendendo a este comando normativo, foi aprovada a Resolução nº 1308/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e regulamentada pelo Decreto nº 6957/2009, que atribuiu nova redação ao artigo 202-A do Decreto nº 3048/99, definindo a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice do FAP. Da mesma forma, verifico que o regulamento na fixação destes critérios e parâmetros não



extrapolou os limites da lei, limitando-se a regulamentá-la, não inovando originariamente em nosso ordenamento jurídico. Igualmente não procede a alegação de que a tributação de forma diferenciada fere o princípio da igualdade, tendo em vista que o critério de discriminação consistente na atividade preponderante do contribuinte, previsto no artigo 22, inciso II, da Lei de Custeio da Seguridade Social, se mostra legítimo na medida em que os empregados desses contribuintes estão de uma maneira geral mais suscetíveis aos infortúnios que geram benefícios de natureza acidentária. É possível auferir, da natureza da atividade exercida pela empresa, que o grau de risco ao qual seus empregados estão submetidos é superior ou inferior ao grau de risco de outra empresa. Por isso, a fixação das alíquotas com base na atividade preponderante da empresa em nada ofende ao princípio da igualdade. Nada obsta, porém, que a pessoa interessada apresente prova de que o número de acidentes do trabalho ocorridos ao longo de determinado período tenha sido menor com relação a período anterior, o que justificaria a redução do percentual da contribuição para o SAT. Contudo, tal prova não foi produzida no caso presente. Acrescente-se que a questão suscitada sobre a inconstitucionalidade do SAT está superada conforme se denota da leitura da ementa do RE 343.446-2/SC:EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. SALÁRIO EDUCAÇÃO: A questão relativa à cobrança da contribuição denominada Salário-Educação não comporta maiores digressões, uma vez que a matéria foi objeto da Súmula nº 732, editada pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a legitimidade da referida cobrança, in verbis: Súmula nº 732: É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996. Da leitura de três dos julgados que serviram de fundamento para a elaboração da Súmula retro, constata-se que foi reconhecida a possibilidade da contribuição para o Salário Educação financiar o sistema educacional, que não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade, seja à luz da Constituição de 1967 com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 1 de 1969, seja pela Constituição de 1988, e não há vedação a que a folha de salários seja base de cálculo da contribuição em análise. Confira-se: ADC n. 03/2003, Relator Ministro Nelson Jobim: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15, LEI 9.424/96. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. DECISÕES JUDICIAIS CONTROVERTIDAS. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. FORMAL: LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. 5º, DO ART. 212 DA CF QUE REMETE SÓ À LEI. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA DE REDAÇÃO PELO SENADO. EMENDA QUE NÃO ALTEROU A PROPOSIÇÃO JURÍDICA. FOLHA DE SALÁRIOS - REMUNERAÇÃO. CONCEITOS. PRECEDENTES. QUESTÃO INTERNA CORPORIS DO PODER LEGISLATIVO. CABIMENTO DA ANÁLISE PELO TRIBUNAL EM FACE DA NATUREZA CONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: BASE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO DO ART. 154, I DA CF QUE NÃO ATINGE ESTA CONTRIBUIÇÃO, SOMENTE IMPOSTOS. NÃO SE TRATA DE OUTRA FONTE PARA A SEGURIDADE SOCIAL. IMPRECISÃO QUANTO A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. A CF QUANTO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO DEFINE A FINALIDADE: FINANCIAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E O SUJEITO PASSIVO DA CONTRIBUIÇÃO: AS EMPRESAS. NÃO RESTA DÚVIDA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI AMPLAMENTE DEMONSTRADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA PROCEDENTE, COM EFEITOS EXTUNC. AG. Reg. no Recurso Extraordinário n. 353.320-7, Relator Ministro Gilmar Mendes: 1. Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Contribuição para o Salário Educação. Fixação válida de alíquota em face da Emenda Constitucional nº 1/1969, mediante ato do Poder Executivo, tendo em consta o 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.422/75, porque não se tratava, aí, de delegação pura, mas, sim, de técnica de delegação legislativa adotada diante da variação do custo do ensino fundamental. (RE 290.079-6/SC, Plenário, em 17.10.2001, rel. Min. Ilmar Galvão). 3. O STF declarou a constitucionalidade do art. 15, 1º, I e II, e 3º da Lei nº 9.424/96, com forma vinculante, eficácia erga omnes e efeito ex tunc. Na oportunidade, afastou-se a necessidade de lei complementar para a instituição do salário-educação, por possuir natureza de contribuição social, não se aplicando os arts. 146, III, a e 154, I, da Constituição Federal. (ADC nº 3, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 02.12.1999). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Recurso Extraordinário nº 290.079-6, Relator Ministro Ilmar Galvão: EMENTA: TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.424/96. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE, EM FACE DA EC 01/69, VIGENTE QUANDO DA EDIÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.422/75, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, CONSAGRADO NOS ARTS. 153, 2.º, E 178, E AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE PODERES, PREVISTO NO ART. 6.º, PARÁGRAFO ÚNICO. ALEGADA CONTRARIEDADE, AINDA, AO ART. 195, I, DA CF/88. CONTRIBUIÇÃO QUE, DE RESTO, FORA REVOGADA PELO ART. 25 DO ADCT/88. Contribuição que, na vigência da EC 01/69, foi considerada pela jurisprudência do STF como de natureza não tributária, circunstância que a subtraiu da incidência do princípio da legalidade estrita, não se encontrando, então, na competência do Poder Legislativo a atribuição de fixar as alíquotas de contribuições extratributárias. O art. 178 da Carta pretérita, por outro lado, nada mais fez do que conferir natureza constitucional à contribuição, tal qual se achava instituída pela Lei nº 4.440/64, cuja estipulação do respectivo quantum debeatur por meio do sistema de compensação do custo atuarial não poderia ser cumprida senão por meio de levantamentos feitos por agentes da Administração, donde a fixação da alíquota haver ficado a cargo do Chefe do Poder Executivo. Critério que, todavia, não se revelava arbitrário, porque sujeito à observância de condições e limites previstos em lei. A CF/88 acolheu o salário-educação, havendo mantido de forma expressa -- e, portanto, constitucionalizado --, a contribuição, então vigente, a exemplo do que fez com o PIS-PASEP (art. 239) e com o FINSOCIAL (art. 56 do ADCT), valendo dizer que a recepcionou nos termos em que a encontrou, em outubro/88. Conferiu-lhe, entretanto, caráter tributário, por sujeitá-la, como as demais contribuições sociais, à norma do seu art. 149, sem prejuízo de havê-la mantido com a mesma estrutura normativa do Decreto-Lei nº 1.422/75 (mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), só não tendo subsistido à nova Carta a delegação contida no 2.º do seu art. 1.º, em face de sua incompatibilidade com o princípio da legalidade a que, de pronto, ficou circunscrita. Recurso não conhecido. INCRA e SEBRAEA cobrança das contribuições devidas ao

INCRA e ao SEBRAE é legítima, de acordo com farta jurisprudência, não havendo vedação da cobrança da primeira aos empregadores urbanos, e tampouco se limitando a segunda exação às micro e pequenas empresas, tendo em vista a incidência na espécie do princípio constitucional da solidariedade. Da mesma forma não há que se falar que a contribuição devida ao SEBRAE viola o disposto no artigo 240 da Carta Magna, tendo em vista que a referida contribuição foi justamente instituída com base neste permissivo constitucional, como contribuição adicional ao SESI, SENAI, SESC e SENAC, de acordo com o artigo 8º, parágrafo 3º, da Lei 8.029/90, com a redação dada pela Lei nº 8.154/90. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. A questão da constitucionalidade e legalidade da contribuição ao INCRA, lastreada no Decreto-lei nº 1.146/70 à alíquota de 0,2% sobre a folha de salários das empresas urbanas está superada, pois foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 977.058/RS, na sistemática prevista no artigo 543-C, do CPC (recursos repetitivos): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Conseqüentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à mingua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétéras e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. DECRETO Nº 1.025/69 Não obstante já ter decidido de maneira diversa, em razão do entendimento pacífico da jurisprudência, principalmente do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela constitucionalidade da cobrança do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 em substituição aos honorários, o pedido, neste ponto, é improcedente. (...) 6. É legal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios. (...). (...) 26 - Por derradeiro, em consonância com a jurisprudência do C. STJ e desta Corte (desta Terceira Turma), a seguir relacionadas, e em conformidade com o entendimento sumulado do extinto Tribunal Federal de Recursos, o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei n 1025, de 1969, é sempre devido nas Execuções Fiscais da União e substitui, nos Embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula nº 168 do extinto TFR). (...). MULTA Multa é a penalidade aplicada ao contribuinte que não pagou tempestivamente o seu débito. Permitir que o pague sem ser penalizado também é beneficiá-lo em detrimento dos contribuintes que honraram seu débito tempestivamente. A multa, fixada em 75%, possui efeito confiscatório. O próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não tem efeito de confisco multa aplicada em 50% do valor do débito, o que implica em reconhecer que percentual acima de 50% possui efeito confiscatório, conforme se pode conferir da emenda que transcrevo abaixo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. COBRANÇA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. LEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE. 1. Não há irregularidade em auto de infração que preenche os requisitos exigidos na legislação estadual (art. 65 da Lei 3.796/96), fazendo expressa referência à base legal da autuação. 2. O disposto no art. 155, II e 2º, VII e VIII, da CF/88, autoriza a cobrança de diferencial de alíquota do ICMS, de maneira que, em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado - hipótese na qual é adotada a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto -, cabe ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Verificando-se que a legislação estadual (arts. 8º, XIII, 11, IX e 3º, da Lei 3.796/96, e art. 185 do RICMS/97) está de acordo com o preceito constitucional referido, revela-se legítima a exigência de diferencial de alíquota de ICMS em relação a bens destinados a consumo ou ativo permanente. 3. Ressalte-se que tal cobrança não ofende o princípio da não-cumulatividade (STF-RE 200.168/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 22.11.1996). Ademais, após o advento da LC 87/96, surgiu o direito ao aproveitamento dos créditos decorrentes das aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo ou ao ativo permanente. 4.

Integra a base de cálculo do ICMS o montante do próprio imposto, vale dizer, a base de cálculo do ICMS corresponderá ao valor da operação ou prestação somado ao próprio imposto (STF- AgR no AI 522.777/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 16.12.2005). No mesmo sentido: AgR no RE 350.923/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20.10.2006; RE 212.209/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 14.2.2003. 5. No tocante à alegação de que a multa deve ser aplicada com base em outra hipótese prevista na legislação estadual, a qual pressupõe que as operações ou as prestações e o valor a recolher estavam regularmente escriturados nos livros fiscais ou respectivos mapas da recorrente, não se infere, da análise dos documentos que foram juntados aos autos, que tal exigência foi cumprida. Por tal razão - não-comprovação do direito alegado -, é inviável a modificação do enquadramento previsto no auto de infração. Ressalte-se que, tratando-se de mandado de segurança, cuja finalidade é a proteção de direito líquido e certo, não se admite dilação probatória, porquanto não comporta a fase instrutória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída apta a demonstrar, de plano, o direito alegado. 6. Não se mostra, por si só, abusiva a multa, aplicada por lei, fixada no percentual de cinquenta por cento (50%) do imposto devido, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprido a obrigação tributária. A vedação ao efeito confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. 7. A concessão de descontos aptos a estimular o imediato recolhimento de multa fiscal, os quais, na hipótese, são graduados cronologicamente desde a ciência do auto de infração (desconto máximo) até o momento anterior ao encaminhamento para execução do débito fiscal (desconto mínimo), não obsta a discussão na via administrativa, constituindo mera opção do contribuinte. 8. Recurso ordinário desprovido. Deve ser dado provimento parcial aos embargos exclusivamente para reduzir a multa moratória a 50% (cinquenta por cento) do valor do débito, conforme fundamentação supra.

DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO parcialmente PROCEDENTES O PEDIDO, e resolvo o mérito do processo conforme dispõe o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil exclusivamente para reduzir a multa moratória a 50% (cinquenta por cento). Custas nos termos da lei. Considerando a sucumbência mínima da Fazenda Nacional, bem como a incidência do encargo do Decreto Lei 1.025/69 no valor do débito, deixo de condena-la em honorários. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal (processo nº 0000738-35.2015.403.6113). Sentença sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000357-90.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000711-23.2013.403.6113) ITAMAR TRANSPORTES FRANCA LTDA - ME X VANDELI RIBEIRO DA SILVA X ITAMAR ALVES RIBEIRO (SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL**

Cuidam-se de embargos à execução fiscal, com pedido de efeito suspensivo, que ITAMAR TRANSPORTES FRANCA LTDA - ME, ITAMAR ALVES RIBEIRO e VANDELI RIBEIRO DA SILVA opõem contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pleiteando o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos embargantes no processo de execução fiscal n. 0000711-23.2013.403.6113, bem como a decretação de nulidade das penhoras que recaíram sobre propriedade imóvel dos sócios. Aduzem que o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios deve ocorrer em caráter excepcional, ou seja, apenas quando o administrador se valer da personalidade jurídica para prejudicar credores da sociedade, ou quando tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa, o que não ocorreu no caso dos autos. Sustentam que agiram diligentemente no desempenho de suas funções, e, apenas, não possuíam condições de arcarem com o pagamento dos tributos, tendo que encerrar suas atividades. Asseveram que a penhora garantidora da execução fiscal em tela recaiu sobre bem particular do sócio, ora embargante, Itamar Alves Ribeiro, sendo 1/7 da nua propriedade dos imóveis transpostos nas matrículas n. 3.912 e n. 40.044 do 2 CRI de Franca. Desse modo, tendo em vista a ausência de responsabilidade pessoal de Itamar, as referidas penhoras devem ser decretadas nulas, com a devida liberação dos bens. Às fls. 18 consta certidão informando que os presentes embargos são intempestivos. Os autos vieram conclusos. DECIDO. Apesar de tempestivos, a petição inicial deve ser deferida parcialmente. Com efeito, pessoa jurídica executada ITAMAR TRANSPORTES FRANCA LTDA - ME foi intimada em 27/11/2015, sexta-feira. Desta feita, o prazo para oposição dos embargos começou a correr no próximo dia útil (30/11/2015), por força do art. 184, 2º, do CPC/73. Propôs os embargos à execução em 27/01/2016, portanto, dentro do prazo legal. Ocorre, porém, que as pretensões deduzidas nos embargos, se acolhidas, beneficiarão tão somente as pessoas físicas. O que se vê, portanto, é que a sociedade empresária não tem legitimidade ativa para defender os interesses de seus sócios, de modo que em relação a ela a petição inicial deve ser indeferida e o processo ser extinto parcialmente sem exame do mérito. Não os embargos oferecidos pela Sra. VANDELI RIBEIRO DA SILVA e seu marido ITAMAR ALVES RIBEIRO também são tempestivos. Isto porque em se tratando de cônjuges, o prazo para oposição dos embargos somente passa a fluir, sobretudo quando o bem penhorado for imóvel, a partir da intimação de ambos os consortes, conforme preceitua o artigo 738, 1º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da intimação da penhora, aqui aplicado por força do artigo 1º e 12, 2º, da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TEMPESTIVIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, recaindo a penhora sobre bem imóvel, o prazo para embargar, em se tratando de devedor casado, é contado a partir da intimação do cônjuge. Precedentes citados. 2. Recurso especial provido. (REsp 1238916/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011) No caso, ambos os cônjuges são executados e a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel de propriedade de ITAMAR ALVES RIBEIRO. Assim, para o casal o prazo para opor embargos somente começou a fluir a partir da intimação de ITAMAR, ocorrida no dia 27/11/2015, sexta-feira. Logo, o prazo para oposição dos embargos começou a correr no próximo dia útil (30/11/2015), por força do art. 184, 2º, do CPC/73. O prazo de 30 (trinta) dias para embargar se iniciou no dia 30 de novembro de 2015 e fluíu até o dia 19/12/2015, totalizando 20 (vinte) dias. No período de 20/12/2015 a 06/01/2016 ficou suspenso, por força do art. 62, inciso I, da Lei 5.010/66. O prazo também permaneceu suspenso no período de 07/01/2016 a 20/01/2016, por força da Resolução n.º 1533876 da Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 16/12/2015. Assim, o prazo para embargar voltou a correr no dia 21/01/2016, inclusive, e venceria no dia 30/01/2016. Entretanto, os embargos foram ajuizados no dia 27/01/2016, isto é, antes da consumação do prazo legal, de modo que a certidão de intempestividade lançada às fls. 18 não está correta. Portanto, os embargos opostos pelo casal executado devem ser recebidos, sem efeitos suspensivos. No caso, há às fls. 20 da execução fiscal, certidão exarada por Oficial de Justiça atestando que a pessoa jurídica está sem funcionar desde 2011, aproximadamente, sem que tenha deixado bens ou promovido a regular dissolução da sociedade. Da mesma forma, na ficha cadastral da JUCESP juntada às fls. 17 dos autos, consta a informação que ambas as pessoas físicas eram sócias da pessoa jurídica nas datas em que os débitos foram constituídos e que a representavam em conjunto, o que, neste juízo de deliberação, afasta a probabilidade de acolhimento de suas teses. Por fim, a penhora e eventual alienação de fração ideal de imóvel não é passível de acarretar dano grave ou de difícil reparação, pois se tratam de imóveis alugados e, ainda, não se permitirá levantamento de quantia antes do julgamento deste embargos nesta instância. Portanto, tenho que não estão presentes os requisitos do artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil e, assim, não é possível atribuir efeito suspensivo aos embargos. ANTE O EXPOSTO, indefiro a petição inicial em relação à pessoa jurídica ITAMAR TRANSPORTES FRANCA LTDA - ME, por ilegitimidade de parte e, em consequência, extingo parcialmente o processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil. Defiro o processamento dos embargos à execução opostos pelas pessoas físicas, sem efeitos suspensivos, para discussão. Intime-se a UNIÃO para oferecer resposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000390-80.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000279-04.2013.403.6113) HITLER DOMINGOS PIACEZZI (SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução opostos por HITLER DOMINGOS PIACEZZI em face da FAZENDA NACIONAL, em que requer (fls. 14/15) (...) O recebimento e processamento dos presentes Embargos do Devedor, eis que são tempestivos e preenchem os requisitos legais, por dependência à execução fiscal de n.0000279.04.2013.403.6113 com deferimento de EFEITO SUSPENSIVO, com base no artigo 739-A, parágrafo 1º do diploma processual vigente, vez que o prosseguimento da execução acarretará enormes prejuízo ao embargante, conforme aludido em tópico próprio; (...) CONCESSÃO dos benefícios da JUSTIÇA GRATUITA (...) acatamento da preliminar DE CERCEAMENTO DE DEFESA, pela nulidade do processo administrativo que instrui a Certidão de Dívida Ativa, uma vez realizada a citação por edital quando o devedor possuía endereço certo, (...) seja declarado, nos presentes embargos, a impenhorabilidade do SÍTIO MATRÍCULA 82 DO 2 CRIA DE FRANCA/SP (...) que se acate a alegação de DECADÊNCIA do débito (...) que se limite os juros em 12% (doze por cento) ao ano, sem capitalização, (...) exclusão da multa (...) não seja condenado nas custas e sucumbência de honorários advocatícios, diante da previsão legal do Decreto Lei 1.025/99 (...) que todos os pedidos sejam julgados procedentes, condenando-se a parte contrária à sucumbência do art. 20 do CPC; (...).Profêriu-se sentença à fl. 31 que rejeitou liminarmente os embargos por intempestividade.A parte embargante apresentou embargos de declaração (fls. 33/36), aduzindo a ocorrência de omissão e contradição, tendo em vista que não houve pronunciamento sobre a suspensão dos prazos processuais durante o recesso forense previsto no regimento interno do E. Tribunal Regional da 3ª Região e na Resolução nº 1533876/15. Remete aos termos do artigo 1.022, incisos I e II do Código de Processo Civil.Roga, ao final, que os embargos sejam acolhidos, modificando-se a sentença no que concerne contagem do prazo para oposição dos embargos, que estes sejam recebidos e que seja determinado o seu normal processamento. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos devem ser acolhidos, pois a sentença não analisou a questão relativa ao recesso forense. Em primeiro lugar, é preciso verificar a natureza do recesso forense, ocorrido entre os dias 20 de dezembro de 06 de janeiro de cada ano, tal como previsto na Lei nº 5.010/66. Esta lei estabelece que este recesso é feriado legal. Feriado legal não tem o condão de interromper ou de suspender os prazos processuais, que apenas ficam prorrogados para o primeiro dia útil subsequente ao vencimento. Um parêntese deve ser feito para se distinguir entre interrupção e suspensão. Na interrupção, o prazo que já se iniciou volta a correr desde o início, em sua integralidade. Na hipótese da suspensão, o prazo deixa de fluir e, terminada a causa de suspensão, volta a fluir a partir do ponto em que havia parado, computando-se os dias já transcorridos. Há divergência na jurisprudência a respeito dos efeitos do recesso forense quanto à interrupção e suspensão dos prazos processuais. O E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os prazos ficam suspensos durante o recesso forense, conforme se pode conferir da ementa que transcrevo abaixo: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS: 30 DIAS. ART. 16 DA LEI 6.830/80. PERÍODO DE 20 DE DEZEMBRO A 6 DE JANEIRO. RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DO PRAZO. REINÍCIO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL APÓS ESSE INTERREGNO. EMBARGOS INTEMPESTIVOS. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida. 2. Não corre prazo, na Justiça Federal, no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, nos termos do art. 62, I, da Lei 5.010/66, o qual determina que, além dos fixados em lei, serão feriadados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores, os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive. Nesse período, segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, os prazos ficam suspensos, reiniciando-se a contagem somente no primeiro dia útil seguinte ao dia 6 de janeiro. 3. Na hipótese dos autos, conforme delineado na r. sentença e no v. acórdão recorrido (fls. 499 e 518/520), a empresa embargante foi intimada da penhora em 3 de dezembro de 2004, sendo certo que somente em 6 de dezembro daquele ano (segunda-feira) começou a correr o prazo de trinta dias para o oferecimento dos embargos, consoante previsto no art. 16 da Lei 6.830/80, ficando o prazo suspenso no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro. Assim, o termo final ocorreu em 24.01.2005. Contudo, os embargos somente foram protocolados em 28.01.2005 (fl. 519), portanto, extemporaneamente. 4. Agravo regimental desprovido. Não obstante a natureza de feriado legal, compartilho do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça. Por isso, entendo que o recesso forense previsto no artigo 62 da Lei nº 5.010/66 suspende os prazos processuais da mesma forma que as extintas férias forenses o faziam. Isto significa que o prazo que se iniciou antes do recesso deixa de correr na vigência deste e volta a fluir a partir do ponto em que parou. Contudo, terminado o recesso forense no ano de 2016, os prazos permaneceram suspensos até 20/01/2016 em razão da Resolução n. 15333876 do Presidente da Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário. Firmadas estas premissas, verifico que a intimação da penhora ocorreu no dia 01/12/2015, uma terça-feira. O prazo para oposição de embargos se iniciou no dia 02/02/2015, uma quarta-feira. Ficou suspenso entre 20/12/2015 e 20/01/2016. Voltou a correr novamente no dia 21/01/2016. Do dia 02/12/2015 até o dia 19/12/2015 transcorreram 18 (dezoito) dias. A parte embargante possuía remanescente de 12 (doze) dias para oposição dos embargos a partir do dia 21/01/2016, inclusive. Neste termos, prazo terminaria no dia 01/02/2016. Os embargos foram opostos no dia 29/01/2016 e, portanto, são tempestivos. DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço e acolho os presentes embargos de declaração para reconhecer que os embargos à execução fiscal são tempestivos e determinar o normal prosseguimento do feito. Recebo os presentes embargos à discussão, com suspensão da execução fiscal até seu julgamento, e, por conseguinte, determino a intimação da Fazenda Nacional para apresentar a sua impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 17, caput, da Lei nº 6.830/80). Após, dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação então apresentada pela Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal em apenso. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001698-54.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000729-73.2015.403.6113) DALTON JOSE CARETA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL**

1. Recebo os presentes embargos à discussão e, por conseguinte, determino a intimação da FAZENDA NACIONAL para apresentar a sua impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, caput, da Lei 6.830/80). Certifique-se nos autos principais e proceda-se ao apensamento dos feitos. Indefiro, contudo, o pedido de efeito suspensivo formulado pela embargante. Nos termos do artigo 919, 1.º, do CPC, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso concreto, entretanto, a penhora realizada na execução fiscal não a garante suficientemente, situação na qual não se permite a suspensão da execução fiscal. 2. Após, dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação então apresentada pela Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Sem prejuízo das determinações supra, cumpra-se os itens 2 e 3 do despacho de fl. 23 da execução fiscal. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1401305-48.1996.403.6113 (96.1401305-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SERGIO LATUF & CIA? LTDA X SERGIO LATUF X ROSANA FERRARI LATUF X MARIO LATUF(SP116966 - LUIZ ROBERTO BARCI)

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra SERGIO LATUF & CIA LTDA E OUTROS, em que exige o pagamento de quantia em dinheiro, decorrente de contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida.O réu foi citado pessoalmente e constituiu advogado às fls. 53/54.Decorridas várias fases processuais, a exequente requereu a desistência da ação nos termos do artigo 775, e, conseqüentemente, a extinção do presente feito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Pleiteou, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante sua substituição por cópia (fls. 321).É o relatório.Fundamento e decidoDe acordo com o art. 775 do CPC, o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. No caso, o pedido de desistência é justificado, porquanto a exequente praticou diversos atos, sem êxito, para tentar localizar de bens à penhora. ANTE O EXPOSTO, homologo a desistência de fls. 321/327 e EXTINGO A EXECUÇÃO nos termos dos artigos 775 e 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela CEF, nos termos da lei.Sem honorários de sucumbência, haja vista que a desistência da execução decorreu não em consequência de ato potestativo, mas por falta de bens penhoráveis, de modo que não se justificaria condenar a credora que não localizou bens a pagar honorários advocatícios.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, exceto esta e a procuração. Promova a Secretária o desentranhamento, certificando nos autos e observando os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002818-79.2009.403.6113 (2009.61.13.002818-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X HOT WAY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE) X SILVIO TORRALBO GALHARDO X DIEGO GALHARDO(SP090230 - ALIRIO AIMOLA CARRICO)

Trata-se de pedido de realização de pesquisa no sistema INFOJUD a fim de se obter informações a respeito da existência de bens de propriedade dos executados.Decido.A pesquisa de bens através do sistema INFOJUD, que implica na quebra do sigilo fiscal, a princípio viola o inciso X, do artigo 5º da Constituição Federal, que garante: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.Contudo, os tribunais nacionais, inclusive o Superior Tribunal de Justiça tem autorizado a pesquisa de bens no sistema INFOJUD desde que comprovado nos autos que se esgotaram todos e quaisquer outros meios na tentativa de se localizar bens do executado. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exeqüente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO PROVIDO. 1. A atual Constituição Federal, sob o título Dos Direitos e Garantias Fundamentais, assegura, em seu artigo 5º, inciso X, que são invioláveis a intimidade e a vida privada dos indivíduos, dentre outros. Excepcionalmente, no entanto, as quebras de sigilo fiscal e bancário com o objetivo de obter os endereços dos executados ou investigar a existência de bens de sua propriedade podem ser autorizadas pelo Juízo da execução desde que tenha o credor esgotado os meios dos quais pode dispor para buscar tais informações. 2. Precedentes do Egrégio STJ: AgRg no REsp nº 1135568 / PE, 4ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 28/05/2010; REsp nº 1067260 / RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 07/10/2008; REsp nº 851431 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 28/09/2006, pág. 229. 3. E tal entendimento também se aplica ao caso dos autos, em que a exequente, após esgotamento dos meios à sua disposição para a busca dos endereços dos executados (fls. 25/35), requereu, ao Juízo de Primeiro Grau, a consulta destas informações através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. 4. Recurso provido, para deferir a pesquisa dos endereços dos executados pelos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, consignando que cabe ao Magistrado a que adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, provido, assim, o agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. 1. O entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que para a quebra do sigilo fiscal, mediante a utilização do sistema INFOJUD ou através de expedição de ofício à Secretária da Receita Federal, é necessário o esgotamento das diligências para o fim de localizar o devedor e seus bens. 2. No caso vertente, não restou comprovado que o agravante esgotou todos os meios à sua disposição no sentido de localizar bens do devedor; não consta destes autos, por exemplo, pesquisa junto aos Cartórios de Imóveis. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS. INFOJUD. ACESSO. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. Comprovado pelo credor que esgotara as tentativas de localização de bens passíveis de penhora/arresto - no caso concreto, via RENAJUD e BACENJUD -, cabe a realização de pesquisa do patrimônio do devedor através do INFOJUD. Agravo de instrumento provido. Na hipótese dos autos, os executados foram citados para pagarem espontaneamente o valor devido (fl. 29) e se mantiveram inertes. Foram efetuadas pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (fls. 61 e 122/124) e não foi encontrado quaisquer outros valores ou veículos passíveis de penhora em nome dos executados. Ainda, consulta ao dois cartórios de registro de imóveis desta cidade de Franca apontam não haver outros imóveis em nome dos executados (fls. 35/44).Comprovado terem sido esgotados todos os meios possíveis na tentativa de busca de bens em nome dos executados, defiro o pedido de pesquisa através do sistema INFOJUD, a fim de que se proceda à pesquisa das três últimas declarações de bens.A partir desta decisão, os autos tramitarão sob sigilo de documentos.Após, dê-se vista à parte credora para que requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.Intimem-se.

**0003526-27.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X M. A. CROISFELT GONCALVES CONFECOES - ME X MONICA APARECIDA CROISFELT GONCALVES(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION)

1. Para apreciação do pedido de penhora formulado pela exequente à fl. 164, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada junte aos autos os originais dos contratos particulares de compra e venda (fls. 125/130) que envolvem o imóvel indicado à penhora às fls. 143/144 pela executada. 2. Sem prejuízo da determinação supra, também no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre o seu interesse na manutenção da penhora realizada nestes autos, a qual incidiu sobre os direitos advindos do contrato de alienação fiduciária referente ao veículo descrito à fl. 109. No mesmo prazo, deverá a Caixa Econômica Federal - CEF informar, inclusive, em virtude das informações prestadas à fl. 164, se alguma medida judicial de retomada do veículo já foi realizada, haja vista que também é a credora fiduciária do contrato de alienação fiduciária. 3. Cumpra-se a secretaria, ainda, o item 2 do despacho de fl. 162, com a expedição de carta precatória, nos termos lá assinalados, para constatação e avaliação do terreno descrito no lote 11 da quadra 26 da matrícula nº 9.765 do 2.º CRI de Orlandia. Cumpra-se.

**0003439-03.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ALADO ARTEFATOS DE COURO LTDA X LUIS DONIZETE DE OLIVEIRA X ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF contra as pessoas acima indicadas, na qual a parte executada, após ser citada, não ofereceu bens suficientes à penhora ou pagou o débito exequendo. Ao cabo da tramitação, não propostos embargos à execução e depois de infrutífera até mesmo a via conciliatória (fl. 77), a parte exequente requereu que a penhora recaísse sobre ativos financeiros da parte executada, porventura existentes (fls. 81 e 84). Diante do exposto, delibero: 1. A cumprir-se a ordem de preferência do artigo 835 do Código de Processo Civil, na qual está o dinheiro em primeiro lugar (inciso I), defiro o pedido da parte exequente (fls. 81 e 84) e, por conseguinte, nos termos do artigo 854, cabeça, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos. As quantias tornadas indisponíveis que sequer suportarem as custas da execução, porque não passíveis de penhora por força do artigo 836, cabeça, do Código de Processo Civil, independentemente de requerimento, serão prontamente canceladas por este Juízo; do mesmo modo, será cancelada a indisponibilidade excessiva, consoante artigo 854, 1º, do CPC. Se a indisponibilidade recair sobre numerário passível de penhora, intime-se a parte executada, na forma do artigo 854, 2º, do Código de Processo Civil (por mandado ou por publicação na pessoa do procurador constituído), para os fins preconizados no artigo 854, 3º, do mesmo diploma legal. No silêncio da parte executada, conforme estabelece o artigo 854, 5º, do Código de Processo Civil, a indisponibilidade se converterá em reforço ou substituição de penhora, independentemente de auto ou termo, e os valores tornados indisponíveis, consoante artigo 11 da Lei 9.289/96, serão transferidos para conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). 2. Vinda a manifestação referida no artigo 854, 3º, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para a sua apreciação. 3. Ao cabo das diligências supra, se infrutífera ou insuficiente a restrição sobre ativos financeiros, a fim de viabilizar futura penhora, proceda-se, por meio do sistema RENAJUD, ao bloqueio de veículos cadastrados em nome da parte executada e, na sequência, intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intemem-se.

**0002362-22.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ELAINE BORGES DA SILVA EIRELI - ME X ELAINE BORGES DA SILVA(SP142102 - ALINE YARA FERRARI CHAGAS)

1. Fls. 75/76: indefiro o pedido de desbloqueio de valores. Com efeito, a indisponibilidade determinada nesta ação (decisão de fl. 71), não atingiu valores passíveis de penhora, de modo que não há valores indisponíveis nestes autos, conforme detalhamento de fls. 72. 2. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intemem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1400348-81.1995.403.6113 (95.1400348-9)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X CALCADOS NETTUNO LTDA X SEBASTIAO DORNELAS DA COSTA X JOAO CARLOS CRISTINO BATISTA(SP063280 - LAERCIO FALEIROS DINIZ E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA)

1. Ciência aos petiçãoários de fl. 244 sobre o desarquivamento, aos quais concedo vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2. No silêncio, retorne-se o cumprimento do despacho de fl. 238. Intemem-se.

**1403804-39.1995.403.6113 (95.1403804-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X IND/ DE PESPONTO E CALCADOS GLOUX LTDA - ME X CARLOS ROBERTO DA SILVA X SERGIO GONCALVES PINTO X ADEVAIR RODRIGUES DA SILVA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)

1. O terceiro interessado Benedito Marques vem aos autos, às fls. 279/281, informar que adquiriu, juntamente com sua esposa Ivone Aparecida Barbosa Silveira Marques, 100% do imóvel de matrícula nº 63.039 do 1º CRI local 25/04/2013. Referido imóvel teve a parte ideal de 13/154 penhorado nestes autos, após o reconhecimento de fraude à execução (fls. 264/269) no tocante a esta parte ideal, então de propriedade do coexecutado Carlos Roberto da Silva. Refere ser, atualmente, o único condômino do imóvel possuindo direito de preferência em adquirir a parte ideal referida pelo valor da avaliação, qual seja, 13/154 do referido imóvel, avaliada em R\$ 12.198,05. Assim, protesta por sua preferência a título de alienação particular. Requer os benefícios da justiça gratuita. Intimada, a Fazenda Nacional não se opôs à pretensão e pleiteou a intimação dos demais condôminos. Informou estar aguardando resposta dos Cartórios com relação às certidões de óbito dos coexecutados Carlos Roberto da Silva e Sérgio Gonçalves Pinto (fls. 298/299). É o relatório do essencial. Decido. Nos termos do Código de Processo Civil, verifico que o pedido do terceiro Benedito Marques se amolda ao instituto processual da adjudicação (artigos 876 e seguintes). A possibilidade de se requerer a adjudicação dos bens penhorados foi, pelo novo Código de Processo Civil, estendida ao coproprietário de imóvel de bem indivisível (art. 876, caput e parágrafo 5º, e art. 889, inciso II, do CPC), previsão esta então ausente no Código de Processo Civil/1973 (art. 685-A, do CPC/1973). Assim, considerando a não oposição da Fazenda Nacional, defiro o pedido de fls. 179/281 de adjudicação da parte ideal de 13/154 do imóvel de matrícula nº 63.039 do 1º CRI local, cuja alienação pelo coexecutado Carlos Roberto da Silva foi declarada ineficaz nos autos (fls. 264/268), devendo o terceiro depositar nos autos, no prazo de dez dias, o valor da avaliação da parte ideal de 13/154 do referido imóvel (R\$ 12.198,05), bem como o valor das custas de adjudicação, no percentual de 0,5% do respectivo valor (Lei nº 9.289/96, Tabela III). Por oportuno, observo a indivisibilidade do referido imóvel através de sua matrícula (cópia às fls. 260/262), tratando-se de uma casa de moradia com área de 124,35m (Av. 06) e avaliação efetuada às fls. 288/296. Desnecessária a intimação dos demais condôminos conforme requerido pela Fazenda Nacional, uma vez que somente a parte ideal de 13/154 do imóvel foi declarada ineficaz perante o executado Carlos Roberto da Silva, sendo o peticionário, atualmente, o único condômino do imóvel. Junte a exequente, no prazo de trinta dias, a certidão de óbito do coexecutado Carlos Roberto da Silva, devendo indicar o representante legal do espólio para fins de intimação do reforço de penhora (parte ideal de 13/154 do imóvel de matrícula nº 63.039 do 1º CRI de Franca-SP) e do pedido de adjudicação (parágrafo 1º, do art. 876, do CPC). Com a vinda desta informação, determino à Secretaria a expedição do referido mandado de intimação (art. 876, parágrafo 1º, do CPC). No tocante ao pedido de justiça gratuita, o requerente demonstrou ter disponibilidade financeira para adquirir a parte ideal do imóvel, tendo ficado demonstrado não ser hipossuficiente, nos termos exigidos pelo artigo 98 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual indefiro o pedido. Ao final, decorrido o prazo de cinco dias do art. 877, do Código de Processo Civil, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intinem-se.

**1404435-46.1996.403.6113 (96.1404435-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS MARRONE LTDA X ADRIANO RECHE DA SILVA X ALCEU ALVES DA SILVA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)**



Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL em face de CALÇADOS MARRONE LTDA. E OUTROS, lastreada nas CDAs n. 80 2 96 00860290, n. 80 2 96 008601-00 e n. 80 2 96 008600-29. Inicialmente os executados foram citados por edital. Posteriormente, a decisão de fls. 231 declarou nulas as citações editalícia por inobservância dos requisitos do artigo 232, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973. A exequente interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 231, que, ao final, foi improvido. Foi determinada a repetição da citação dos executados. A pessoa jurídica foi citada em 25/08/2011 (fls. 317), porém não pagou nem nomeou bens à penhora. Foram realizadas várias tentativas de penhora e até mesmo a decretação de indisponibilidade de bens a que se refere o art. 185-A do CTN. Posteriormente, foi constatada o encerramento irregular da pessoa jurídica, o que motivou o requerimento e o deferimento pela decisão de fls. 397 do redirecionamento da execução fiscal em desfavor dos sócios-administradores ADRIANO RECHE DA SILVA, CPF n. 092.765.978-25 e ALCEU ALVES DA SILVA, CPF n. 594.929.888-87. Ambos os sócios foram citados. (fls. 401) O sócio-administrador ADRIANO RECHE DA SILVA requereu fosse declarada a prescrição em razão do longo lapso temporal. A Fazenda Nacional requereu o prosseguimento da execução fiscal, com penhora de ativos financeiros. (fls. 403) Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDOO pedido para declaração da prescrição, e conseqüente extinção do crédito tributário, formulado pelo coexecutado Adriano Reche da Silva não pode ser acolhido. Isto porque, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA decidiu, em caráter repetitivo, que a interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, na forma do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil de 1973, ainda que a causa interruptiva (despacho inicial ou citação do devedor) tenha ocorrido após o lapso de cinco anos. Por isso, para que a prescrição se consuma mostra-se indispensável a fluência do prazo prescricional entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a data do ajuizamento da ação.... 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional... 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) No caso, os créditos tributários foram constituídos pelo contribuinte, por meio de entrega de declarações nas seguintes datas: 30/05/1995, 30/04/1993 e 30/04/1992 (fls. 244/245), ao passo que as ações de execução fiscal reunidas foram todas ajuizadas 09/12/1996, ou seja, antes da consumação do prazo prescricional. Também não ocorreu a prescrição para o redirecionamento da demanda em desfavor dos sócios. Para que ocorra a prescrição que impeça o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, necessário que se transcorra o prazo superior a 5 (cinco) anos contados da citação válida da empresa executada. Este também é o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE QUE A MATÉRIA EM DEBATE ESTÁ AFETADA À PRIMEIRA SEÇÃO PARA SER DECIDIDA EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS QUE SE INICIA COM A CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ENTENDIMENTO FIRMADO COM O ESCOPO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA A SER TUTELADO NO PROCESSO, EVITANDO-SE A IMPRESCRITIBILIDADE DAS DÍVIDAS FISCAIS. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de orientar que a determinação de suspensão dos processos afetados com fundamento no art. 543-C do CPC, somente atinge os recursos em trâmite perante os Tribunais Estaduais e Regionais Federais, não se aplicando aos processos em curso nesta instância superior. Precedentes: EDcl no AgRg nos EREsp. 1.174.957/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Corte Especial, DJe 26.11.2013; AgRg no AgRg nos EREsp. 1.268.960/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, Corte Especial, DJe 23.9.2013; e AgRg nos EAREsp. 1.14.752/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, DJe 29.5.2013. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento firme de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais. Precedentes: AgRg no Ag 1.211.213/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.2.2011; AgRg no REsp. 1.202.195/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 22.2.2011. 3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0176411-1, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 16/11/2015). No caso, a citação válida da pessoa jurídica executada ocorreu em 25/08/2011 (fls. 317), ao passo que as citações dos sócios foram realizadas no dia 19/08/2014 (fls. 401), ou seja, bem antes da fluência do prazo prescricional. Desse modo, rejeito a alegação de prescrição deduzida pelo sócio-administrador Adriano Reche da Silva. Por fim, consigno que não há que se falar em prescrição intercorrente, pois a exequente, durante todo o curso do processo, empreendeu esforços tendentes à recuperação do crédito e não se quedou inerte, por prazo superior a 5 (cinco) anos. Ante o exposto, rejeito a alegação de prescrição e determino o prosseguimento do feito. Para tanto, ordeno a tentativa de penhora pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD em desfavor de todos os executados, isto é, da pessoa jurídica e dos sócios, conforme requerido às fls. 403. Intimem-se. Cumpra-se. Promova-se o necessário para tentativa de penhora.

**1404548-29.1998.403.6113 (98.1404548-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CALCADOS STEPHANI LTDA X ANTONIO AUGUSTO STEPHANI X SILVIA MARIA UELLEND AHL(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA)**

Vista ao executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da Fazenda Nacional de fl. 615, a qual informa, inclusive, quanto aos procedimentos a serem adotados pelo contribuinte para que ocorra a consolidação do parcelamento informado nestes autos e a consequente validação do alegado pagamento. Intime-se.

**0001092-22.1999.403.6113 (1999.61.13.001092-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO X MARIA CELIA FREZOLONE MARTINIANO PESTANA X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO)**

ITEM 2 DO DESPACHO FL. 302.2.(...)intimem-se as partes sobre as fls. 303/305, apresentadas pela Caixa Economica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001814-22.2000.403.6113 (2000.61.13.001814-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X RAPIDO E & C LTDA X ISMAEL SOUZA CARDOSO X SERGIO DE ABREU FREITAS X ELSON FRANCISCO BONIFACIO X JOSE LOURENCO(SP056333 - ANA MARTA FREIRE E SP343203 - ADRIANO RODRIGUES PIMENTA E SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

1. Fl. 522/526: a documentação juntada aos autos, em especial o extrato de fls. 530/531, demonstra suficientemente que o numerário bloqueado por este Juízo em 06/05/2016 com a utilização do sistema BACENJUD (R\$ 9.491,97) encontra-se depositado em caderneta de poupança que o coexecutado Ismael Souza Cardoso mantém na Caixa Econômica Federal - CEF e, portanto, é impenhorável, consoante artigo 833, X, do Código de Processo Civil. Assim, nos termos do artigo 854, 4º, do Código de Processo Civil, acolho a arguição de impenhorabilidade de fls. 522/526 e, via de consequência, determino se proceda à liberação do valor de R\$ 9.491,97. 2. No tocante aos demais valores tomados indisponíveis, prossiga-se conforme decisão de fl. 518. Cumpra-se e intimem-se.

**0004452-86.2004.403.6113 (2004.61.13.004452-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X DIRCE REGINA PARISOTTI DE OLIVEIRA EPP X DIRCE REGINA PARISOTTI DE OLIVEIRA(SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES)

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 254), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme ela própria requereu (artigo 200 do CPC). Cumpra-se.

**0001298-89.2006.403.6113 (2006.61.13.001298-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X MARPEN CONSTRUTORA LTDA X JOSE MARCIO DA SILVA X MARIA DA PENHA BERNARDES SILVA(SP347019 - LUAN GOMES)

Trata-se de pedido de liberação de valor bloqueado via BACENUD ao argumento de que os valores objeto do bloqueio se destinam ao pagamento de fornecedores. Em substituição ao dinheiro, o executado oferece um veículo. Foi determinada a expedição de mandado de constatação, avaliação e penhora do bem (fl. 145). O Auto de Penhora de fl. 288 informa que o veículo oferecido pela executada está arrendado fiduciariamente ao banco GMAC. À fl. 299 foi determinado que a Exequite se manifestasse a respeito do pedido e, a executada, comprovasse o prazo de vigência do contrato de alienação fiduciária em garantia, o total e quantidade de parcelas pagas bem como seu valor, quais as prestações em atraso e o saldo atual para quitação antecipada do contrato. À fl. 303 a Fazenda Nacional se opôs ao pedido de liberação do valor bloqueado ao argumento de que dinheiro prefere a qualquer outro bem listado no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal. Decido. O artigo 11 da Lei de Execução Fiscal dispõe: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. Na hipótese dos autos, atendendo a requerimento da Exequite, foi efetuada busca de bens pelo sistema BACENUD e foram bloqueados os valores cuja liberação ora se pretende. Em uma primeira análise, não há como não se dar razão à Exequite: o dinheiro prefere a qualquer outro bem. Tal entendimento justificaria o indeferimento do pedido de fls. 145/283. Contudo, é preciso ter em mente que não obstante o disposto na Lei 6.830/80, mais precisamente no artigo 11 acima, é princípio basilar da execução fiscal que ela se dará no interesse do credor mas da maneira mais gravosa para do devedor. É público e notório que o país atravessa uma das piores crises da sua história, com milhões de pessoas fora do mercado de trabalho porque as empresas nas quais trabalharam tiveram que fechar suas portas exatamente por causa da crise. As empresas que conseguem manter suas atividades em funcionamento e, via reflexa, continuam proporcionando emprego para milhões de pessoas, o estão fazendo com enormes dificuldades financeiras, sempre com o risco de também terem que parar suas atividades, colocando ainda mais pessoas no desemprego. Na hipótese dos autos, os boletos que instruem a petição de fls. 145 e seguintes demonstram que a Executada necessita dos valores bloqueados para pagar seus fornecedores. Não é necessário um longo raciocínio para se deduzir que, não pagos os fornecedores, estes interrompem o fornecimento e a empresa é obrigada a paralisar suas atividades, demitindo aqueles que até então tem conseguido estar empregados. Verifica-se, portanto, que a manutenção do bloqueio tal como quer a Fazenda Nacional e tal como previsto no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais só beneficia a Fazenda Nacional, prejudicando, via reflexa, um número muito maior de pessoas. O encerramento das atividades de uma determinada empresa não atinge apenas aquelas pessoas que ela emprega. Atinge também todas aquelas outras empresas que lhe fornecem bens e serviços, podendo implicar, futuramente, o encerramento de suas atividades. Sabe-se que as empresas exercem a mais importante função social, ainda que seu objetivo final seja o lucro: elas geram empregos o que permite que seus empregados ganhem a vida e sustentem suas famílias com dignidade, sem dependerem de mendicância ou de auxílios governamentais. É a existência dos empregos gerados pelas empresas que dá efetividade ao princípio da dignidade humana, um dos fundamentos do Estado Brasileiro (artigo 1º, inciso III, da Constituição). A função social da empresa é tão grande que se desenvolveu um princípio denominado preservação da empresa: as decisões judiciais devem ser tomadas tentando-se, na medida do possível, preservar a própria existência da empresa, indeferindo medidas que possam ameaçar a empresa. Fábio Ulhoa Coelho, discorrendo sobre esse princípio, salienta que ( ) no princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste (...). A manutenção do bloqueio, deixando a Executada em situação na qual não terá condição de pagar seus fornecedores, apesar da previsão legal e do efeito rápido e imediato de pagamento ao Exequite de parte do valor da dívida, terá, a médio e longo prazo, um efeito por demais danoso para ser ignorado. A empresa poderá deixar de pagar fornecedores e funcionários, assumindo dívidas maiores (trabalhistas) e deixando de receber as matérias primas e serviços dos quais necessita para o exercício de seu objeto social. A continuidade da atividade, portanto, restará ameaçada. A Executada, por sua vez, comprovou mediante os boletos que instruem a petição de fls. 145/146 que necessita dos valores para pagar fornecedores diversos. Finalmente, o bem oferecido à penhora, foi avaliado em valor superior ao valor bloqueado. Saliente-se que o fato de estar alienado fiduciariamente em garantia não impede que seja dado em garantia pois a Exequite, em ações análogas à presente, aceita bens nessas condições. Frise-se, ainda, que a Executada comprovou que já quitou a maior parte do financiamento (fl. 271). Por estas razões, excepcionalmente, defiro o requerido pela executada e determino o levantamento do bloqueio. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001396-40.2007.403.6113 (2007.61.13.001396-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X LIMA DAVID TRANSPORTE EXPRESSO LTDA ME X HILTON PEREIRA LIMA FILHO X RITA MARIA DAVID LIMA(SP116681 - JOSE ANTONIO PINTO)**

1. Considerando o depósito judicial realizado nos autos pelo interessado (fl. 343) e a concordância da exequite Fazenda Nacional (fl. 344), defiro o pedido de fls. 242/243 de levantamento da indisponibilidade em nome da coexecutada Rita Maria David Lima, tão somente no tocante ao imóvel de matrícula nº 53.105 do 2º CRI de Franca-SP. Determino ao Segundo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Franca proceda ao levantamento da indisponibilidade decretada nestes autos (Registro nº 3.094 - fl. 143) unicamente em relação ao imóvel transposto na matrícula nº 53.105 do 2º CRI de Franca-SP. de Franca-SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 188, do CPC) e à Recomendação nº 11 do Conselho Nacional de Justiça, via deste despacho servirá de ofício ao Oficial de Registro do Segundo Registro de Imóveis da Comarca de Franca. 2. Fl. 344: considerando que o depósito judicial produz os mesmos efeitos da penhora (artigo 9º, 3º, da Lei nº 6.830/80), indefiro, por ora, o pedido de transformação em pagamento definitivo. Determino a intimação dos executados da constrição e do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Para tanto expeça-se mandado, devendo a Secretaria, para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, SIEL, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e para transmissão de ordens judiciais. 3. O pedido de suspensão de fls. 255 será apreciado oportunamente. Int. Cumpra-se.

**0000963-65.2009.403.6113 (2009.61.13.000963-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X POSTO FRANCANO LTDA - EPP X EMILIO CEZAR RAIZ X THAISE CRISTINA RAIZ(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA)**

Trata-se de execuções fiscais movidas entre as partes acima nominadas, reunidas para tramitação conjunta por força do artigo 28 da Lei 6.830/80 (item 4 da decisão de fl. 225), nas quais se verifica o seguinte: a) nos autos da execução fiscal n.º 0001379-33.2009.403.6113, em apenso - ação inicialmente proposta pela Fazenda Nacional contra Posto Francano Ltda. EPP, Emílio Cesar Raiz, Thaisse Cristina Raiz e Marcos Vinícius Silva Raiz - foram propostos embargos à execução fiscal (ação n.º 0002346-44.2010.403.6113) pelo coexecutado Marcos Vinícius Silva Raiz, os quais foram definitivamente julgados procedentes, com trânsito em julgado, para reconhecer a ilegitimidade passiva do embargante para a respectiva execução fiscal (fls. 104/106 e 275/164 daqueles autos). b) nos autos desta execução fiscal de n.º 0000963-65.2009.403.6113 -ação inicialmente proposta pela Fazenda Nacional contra Posto Francano Ltda. EPP, Emílio Cesar Raiz, Ilda Aparecida Gimenes Raiz, Thaisse Cristina Raiz e Marcos Vinícius Silva Raiz - foram propostos embargos à execução fiscal pela coexecutada Ilda Aparecida Gimenez Raiz (ação n.º 0000923-15.2011.403.6113) e pelo coexecutado Marcos Vinícius Silva Raiz (ação n.º 0000924-97.2011.403.6113). Ambos os embargos foram definitivamente julgados procedentes, com trânsito em julgado, para reconhecer a ilegitimidade passiva dos embargantes para a respectiva execução fiscal (fls. 191/199 destes autos). Tanto esta execução fiscal, como a execução fiscal em apenso, está com os créditos tributários de pertinência com exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (fl. 368). DIANTE DO EXPOSTO: 1. Anote-se a renúncia de fl. 383. 2. A cumprir-se o julgamento transitado em julgado nos embargos à execução fiscal n.º 0002346-44.2010.403.6113 (fls. 104/106 e 275/164), remetam-se os autos ao SUDP para que Marcos Vinícius Silva Raiz seja excluído do polo passivo da execução fiscal n.º 0001379-33.2009.403.6113, em apenso. Nesta execução fiscal a medida já foi realizada (fl. 200). 3. Sem prejuízo da determinação supra, proceda-se: a) ao levantamento das restrições judiciais que nesta execução fiscal de n.º 0000963-65.2009.403.6113 (fls. 30, 173 e 174) e na execução fiscal apensa de n.º 0001379-33.2009.403.6113 (fl. 76 e 80), recaíram sobre os bens de Ilda Aparecida Gimenez Raiz e do coexecutado Marcos Vinícius Silva Raiz. Anote-se nos sistemas pertinentes. b) à transferência dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD em decorrência da decisão de fl. 40 dos autos da execução fiscal n.º 0001379-33.2009.403.6113 (detalhamento de fls. 41/42 daqueles autos), valores estes de titularidade dos executados Emílio César Raiz e Posto Francano Ltda., para conta judicial à ordem deste Juízo, observando-se o código 0092 e DEBCAD 36.268.698-0. 4. Cumpridas as determinações supra, aguardem-se em arquivo sobrestado o cumprimento do parcelamento administrativo entabulado entre as partes, conforme decisão de fl. 376. Cumpra-se e intinem-se.

**0000300-82.2010.403.6113 (2010.61.13.000300-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X AILTON JOSE DOS SANTOS FRANCA - ME X AILTON JOSE DOS SANTOS(SPI20169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA)

1. Defiro o pedido de suspensão formulado pela parte exequente (fl. 170). A considerar que, até o momento, não foram localizados bens para reforço de penhora, declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.2. Intime-se a parte exequente sobre a presente decisão (artigo 25 da Lei nº 6.830/80).3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3.º, da Lei 6.830/80, encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4. Sem prejuízo das determinações supra, declaro insubsistente a penhora de fl. 101, haja vista a concordância da Fazenda Nacional à fl. 169-verso. Desnecessário o cancelamento junto ao Cartório de Registro de Imóveis, haja vista que a penhora efetivada não foi registrada. Cumpra-se e intinem-se.

**0000626-42.2010.403.6113 (2010.61.13.000626-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X NORIVAL FALEIROS(SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO E SP190939 - FERNÃO PIERRI DIAS CAMPOS E SP251352 - RAFAEL APOLINÁRIO BORGES E SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA E GO027701 - LUIZ VITOR PEREIRA FILHO)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de NORIVAL FALEIROS, a fim de cobrar débitos tributários constituídos pela certidão de dívida ativa que instrui a inicial: 80.6.09.029523-47. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 27/01/2010. A inicial executiva foi recebida em 02/02/2010 (fl. 04), determinando-se a citação do executado. O mandado de citação, penhora, avaliação e depósito devidamente cumprido foi inserto aos autos em 17/03/2010, às fls. 06/07. Não houve pagamento e nem penhora de bens. A Fazenda Nacional manifestou-se e juntou documentos em 13/05/2010, requerendo o bloqueio e posterior penhora de ativos financeiros (fls. 09/29). O pedido da Fazenda Nacional foi deferido em 11/06/2010, determinando-se o bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor por meio do sistema BACEN JUD. À fl. 31 está o comprovante de bloqueio de valores pelo sistema BACEN JUD (06/07/2010). A Fazenda Nacional requereu que o valor bloqueado fosse depositado mediante DJE (documento se depósitos judiciais e extrajudiciais) nos termos da Lei n.º 9.703/98, bem como a suspensão da execução até 30/11/2010 tendo em vista o artigo 138 da Lei n.º 12.249/2010, que alterou o artigo 8.º, 3.º da Lei n.º 11.775/2008 (fl. 32, em 16/08/2010). Decisão de fl. 34, datada de 28/09/2010, indeferiu o pedido de depósito judicial de fl. 32, uma vez que, consoante extrato de fls. 30, o valor bloqueado foi liberado porquanto insuficiente para o pagamento das custas judiciais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC). Deferiu-se o pedido de suspensão formulado nos autos pela exequente e suspendeu-se o andamento deste feito até 30/11/2010. Determinou-se a intimação da Fazenda Nacional e, posteriormente, a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Em 16/11/2010 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 35). A exequente requereu vista dos autos em 04/05/2011 (fl. 36). Posteriormente (fls. 38/41), em 27/06/2011 apresentou petição e documentos, requerendo a novamente a suspensão do feito até 30/06/2011 tendo em vista o artigo 138 da Lei n.º 12.249/2010, que alterou o artigo 8.º, 3.º da Lei n.º 11.775/2008. Em 04/07/2011 o processo foi despachado (fl. 42), determinando-se que a exequente requeresse o que fosse de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. A Fazenda Nacional manifestou-se e juntou documentos em 31/08/2011 (fls. 43/65), requerendo a penhora de partes ideais dos seguintes imóveis: 1/7 do imóvel de matrícula n.º 68.310 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP, e o imóvel de matrícula n.º 6.789 do Cartório de Registro de Imóveis de São Félix do Araguaia - MT, de propriedade do executado. Às fls. 68/71 (em 21/09/2011) a exequente reiterou o pedido de fls. 43/44. Em 11/11/2011 proferiu-se decisão (fl. 72), deferindo a penhora requerida (fls. 68 e 43/44). Termo de penhora datado de 16/11/2011 inserto à fl. 73. Foi expedido o mandado de intimação e avaliação e a carta precatória (fls. 75/76) em 20/01/2012. O mandado devidamente cumprido foi juntado aos autos em 07/02/2012 (fls. 78/80). Certidão de penhora (fl. 81) juntada em 09/02/2012 e certidão emitida pelo 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP em que consta a averbação da penhora juntada em 13/02/2012 (fls. 82/84). Às fls. 85/90 foram acostados documentos referentes à carta precatória em trâmite perante o Juízo da comarca de São Félix do Araguaia - MT, juntados aos autos em 26/03/2012. Acompanha o laudo de avaliação do imóvel inscrito na matrícula n.º 6.789 do Tabelionato de Registro de Imóveis de São Félix do Araguaia - MT, datado de 07/03/2012. Certidão de inteiro teor da penhora foi expedida ao 1.º Tabelionato de Registro de Imóveis de São Félix do Araguaia - MT em 20/04/2012 (certidão e respectivo AR - Aviso de Recebimento positivo datado de 17/05/2012 - fls.

91/93).O 1.º Tabelionato de Registro de Imóveis de São Félix do Araguaia - MT encaminhou certidão da matrícula n.º 6.789 constando a averbação da penhora, juntada aos autos em 31/05/2012 (fls. 94/97).A exequente peticionou e juntou documentos em 19/07/2012 (fls. 99/100), requerendo a designação de data para leilão dos bens penhorados na fl. 73 e avaliados à fl. 79 e 88/89. Requereu, ainda, a nomeação de leiloeiros, conforme indica, e informou que o valor da arrematação não poderá ser parcelado.Decisão de fl. 101 deferiu o pedido de fls. 99, e com espeque nos artigos 125, II, do CPC, 22 e seguintes da Lei n.º 6.830/80, e 98 da Lei n.º 8.212/91, deprecou ao Juízo de Direito da Comarca de São Félix do Araguaia (MT) a realização de hastas públicas sucessivas (mínimo de três) para alienação judicial do imóvel penhorado nestes autos e transposto na matrícula n.º 6.789 do Cartório de Registro de Imóveis de São Félix do Araguaia - MT. Esclareceu-se que no edital de hasta pública não deveriam constar condições para o parcelamento da arrematação (art. 98, 1.º, da Lei n.º 8.212/91), eis que o parcelamento não foi requerido pela Fazenda Nacional. Deprecou-se, ainda, ao referido Juízo que comunicasse a este Juízo - para os fins das intimações previstas nos artigos 687, 5.º, e 698, ambos do Código de Processo Civil - as datas agendadas para hasta pública, momento em que a secretaria deste Juízo deveria proceder às intimações necessárias. Também foi estabelecido que a Secretaria deste Juízo designasse datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública do imóvel localizado em Franca (1/7 matrícula n.º 68.310), a serem promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-iam nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo. Cópia de decisão proferida em exceção de incompetência foi acostada às fl. 103 em 06/09/2012.Comprovante de envio de correspondência eletrônica ao Juízo de São Félix do Araguaia - MT juntada à fl. 104, datada de 09/10/2012.À fl. 106 determinou-se a intimação do executado sobre as avaliações de fls. 79 e 88/89, expedindo-se mandado. Após, determinou-se a intimação da Fazenda Nacional, mediante remessa dos autos ao procurador competente (art. 25 da LEF).Ofício n.º 2004/12 expedido pelo Juízo de São Félix do Araguaia - MT e edital de 1.ª e 2.ª praça estão juntados às fls. 107/108, O executado foi intimado das datas designadas para as hastas em 25/09/2012 (fl. 112).O executado manifestou-se e juntou documento às fls. 114/119, requerendo a suspensão do leilão designado para ocorrer em São Félix do Araguaia - MT, sob o argumento de que a referida comarca não tem competência para a efetivar a alienação judicial, pois o imóvel está situado no município de Cana Brava do Norte, comarca de Porto Alegre do Norte - MT.À fl. 120 determinou-se que a Secretaria informasse qual o horário em que a petição de fls. 114/119 foi entregue. Informação da Secretaria inserta à fl. 121, dando conta de que a petição foi entregue no dia 15/10/2012 às 11h15.Decidiu-se à fl. 121 que a apreciação da petição de fls. 114/119 restou prejudicada. Determinou-se, no ensejo, a juntada de correio eletrônico enviado pelo gestor judicial da 1.ª Vara do Juízo de São Félix do Araguaia - MT, informando que a hasta pública foi positiva, e que fosse encaminhada cópia da certidão por este requerida, o que foi cumprido (fl. 123). Às fls. 125/126 consta cópia de petição do executado, em que requer o cancelamento da alienação judicial havida, sob a alegação o ato está eivado de nulidade absoluta, pois, em síntese: a) a hasta pública não foi realizada pelo Juízo da situação do imóvel. Segundo o executado, o imóvel penhorado situa-se no Município de Canabrava do Norte - MT, comarca de Porto Alegre do Norte - MT, a qual seria a competente para o pracemento. Entretanto, o laudo de avaliação realizado (fls. 88/90), o localizou no município de Luciara - MT; b) o laudo de avaliação de fls. 88/90 referiu-se ao imóvel da matrícula n.º 16.789 do Cartório de Registro de Imóveis de São Félix do Araguaia, enquanto que o imóvel penhorado está transposto na matrícula n.º 6.789, da mesma serventia imobiliária; ademais, o laudo não descreveu pormenorizadamente o imóvel avaliado, de modo a inferir, em razão de diversas divergências apontadas pelo executado, que o bem avaliado não se trata do mesmo imóvel penhorado, o que faz com que o edital de hasta pública não tenha atendido aos requisitos dos artigos 686, I e V, do Código do Processo Civil.Proferiu-se decisão de fl. 133 em 19/10/2012, deprecando ao Juízo de Direito da 2.ª Vara da Comarca de São Félix do Araguaia - MT apreciação do pedido de nulidade, bem como a fim de que o subscritor do laudo de avaliação de fls. 88/90 prestasse os devidos esclarecimentos quantos às divergências apontadas na petição de fls. 125/131. Deprecou-se, ainda, ao Juízo de Direito da 1.ª Vara de São Félix do Araguaia - MT a sustação dos atos de alienação judicial do imóvel arrematado na carta precatória n.º 1477-10.2012.811.0017 (código 35390) até que a petição seja apreciada. Comproverantes de envio da decisão de fl. 133 via correio eletrônico em 19/10/2012 inserto às fls. 134/135.À fl. 134 consta certidão informando que foram opostos embargos à arrematação por Norival Faleiros e Rosa Adélia Nogueira Faleiros, autuados sob n.º 0003013.59.2012.403.6113 e apensados. À fl. 138 foi juntado Ofício n.º 3017/12 do Juízo de Direito da Comarca de São Félix do Araguaia - MT, informando o teor de decisão proferida em 23/10/2012, à fl. 63 dos autos da carta precatória, que determinou a sustação dos autos de alienação judicial do imóvel arrematado até posterior determinação da Justiça Federal. No ensejo, deferiu-se a sustação do depósito restante dos 80% (oitenta por cento) da arrematação.Em 31/10/2012 foram juntados esclarecimentos quanto as divergências apontadas na petição de fls. 125/131 pelo Oficial de Justiça da Comarca de São Félix do Araguaia - MT (fls. 139/162), em que afirma que o laudo anteriormente elaborado está correto. Decisão de fl. 163, proferida em 13/11/2012, determinou o desapensamento dos embargos à arrematação n.º 0003013-59.2012.403.6113 desta execução fiscal, com substituição por cópia das petições de fls. 152/131 e 160/162, para remessa ao Juízo Deprecante, competente para apreciação dos pedidos de nulidade. Cumprimento da decisão de fl. 163 está certificado à fl. 163, verso e 170, e cópia do ofício n.º 564/2012 - LMD inserto à fl. 164.O executado peticionou nos autos em 29/11/2012 (fls. 167/169), reiterando seus argumentos de nulidade do pracemento efetivado no Juízo Deprecado. Cópia da decisão proferida nos embargos à arrematação (autos n.º 0003013.59.2012.403.6113) juntada à fl. 171.À fl. 172 determinou-se o prosseguimento do feito em relação à parte ideal correspondente a 1/7 do imóvel transposto na matrícula n.º 68.310 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP.Petição do executado protocolada em 29/01/2013 foi acostada às fls. 190/194, em que remete aos termos da Lei n.º 12.788/13 e requer a suspensão da execução a fim de compor seu débito com a exequente. Determinou-se a manifestação da Fazenda Nacional (fl. 195) em 07/02/2013.Em 15/02/2013 foi juntada cópia de decisão proferida pelo Juízo Deprecante em 19/01/2013 (fls. 196/199), em que afasta as alegações do devedor a respeito da incompetência absoluta do Juízo Deprecado e nulidade do laudo de avaliação, concluindo que o imóvel foi avaliado corretamente e que as impugnações lançadas pelo devedor tem caráter meramente procrastinatório. Assevera que houve regular processamento de venda e a arrematação não se deu por preço vil. Cancelou a sustação dos autos de alienação do bem, determinou que os arrematantes depositassem os 80% restantes do valor do bem arrematado, que recolhessem o valor da dívida de ITR do imóvel para a expedição da carta de arrematação. Determinou, por fim, a intimação das partes, arrematantes e Juízo Deprecante.Geral Agronegócios Ltda. protocolou petição em 14/02/2013, juntada em 18/02/2013, comunicando a interposição de embargos de terceiro em face da carta precatória e requerendo a suspensão dos atos constitutivos até a decisão de Juízo Deprecado (fls. 200/230).Mandado de intimação de hasta pública cumprido juntado em 21/02/2013 às fls. 231/234.Cópia de decisão proferida pelo Juízo Deprecado em 25/02/2013 foi acostada à fl. 237 em 17/04/2013. Consta da decisão que houve a interposição de agravo de instrumento, mas que a decisão combatida foi mantida por seus próprios fundamentos. Geral Agronegócios Ltda. protocolou petição em 20/03/2013, juntada em 17/04/2013, comunicando que o Juízo da Comarca de Barra do Garças bloqueou diversas matrículas de imóveis, inclusive a matrícula n.º 6.789 objeto da lide. Roga ao final, pela suspensão do processo até final decisão sobre o tema (fls. 246/ 251).Manifestação da Fazenda Nacional acostada às fls. 252/254, aduzindo que não há suspensão da exigibilidade nem da fluência do prazo prescricional relativamente às dívidas de crédito rural que poderão ser objeto de

liquidação ou renegociação nos termos da Lei n.º 12.788/13. Requer, ao final, que seja dado normal prosseguimento à execução. Proferiu-se decisão à fl. 256 indeferindo o pedido de suspensão da hasta pública formulado pelo executado às fls. 190/194. O executado apresentou petição em 22/05/2010, aduzindo que formalizou o acordo revisto na Lei n.º 12.788/13 e recolheu a primeira parcela anual. Pede a imediata suspensão do feito, determinando-se a devolução da precatória (fls. 258/261). Instada (fl. 258), a Fazenda Nacional confirmou a renegociação do crédito não tributário e o pagamento da primeira parcela (fls. 263/265). Decisão de fl. 269, proferida em 28/05/2013, suspendeu o curso da execução fiscal até o final do parcelamento ou a sua rescisão. Determinou-se, ainda, a comunicação via correio eletrônico ao Juízo Deprecado solicitando-lhe que não expedisse carta de arrematação. Estipulou-se, ao final, que em havendo rescisão do parcelamento, tal fato deveria ser comunicado ao Juízo pela exequente. À fl. 270 consta comprovante de envio eletrônico da decisão de fl. 269 ao Juízo Deprecado em 28/05/2013, e à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS (fl. 272). À fl. 273 autorizou-se a saída em carga dos autos ao advogado que representa a empresa Geral Agronegócios Ltda. Geral Agronegócios Ltda. apresentou e documentos petição em 04/06/2013 (fls. 276/328), aduzindo que há questão prejudicial que ainda não foi apreciada, referente ao bloqueio acautelatório de matrículas de diversos imóveis, dentre os quais está o imóvel de matrícula n.º 6.789 do Cartório de Registro de Imóveis de São Félix do Araguaia - MT. Sustenta que o curso do processo deve ser suspenso nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a do CPC. Argumenta que o Juízo Deprecado não tem competência para extinguir os embargos de terceiros opostos pela peticionária, incumbindo tal decisão ao Juízo Deprecante. Sustenta a tempestividade dos embargos opostos. O final, requer (...) a manifestação deste respeitável Juízo Deprecante quanto a tempestividade, em consonância com as jurisprudências acima colacionadas, no que for de sua competência. (...) Nos termos delineados, requer o pronunciamento deste respeitável Juízo Deprecante, coadunado com as proposições acima exposta, requer a respeitável Juízo Deprecante que reitere ao Juízo Deprecado que Cancele todos os atos exauridos, da carta de arrematação, recolhimento do mandado de imissão da posse emitido e remessa dos Embargos de Terceiros a este venerável Juízo. (...) Decisão de fl. 333 determinou que fosse solicitado ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória n.º 1477-10.2012811.0017 (código 35390). Determinou-se, ainda, a intimação das partes sobre a decisão de fl. 269 e a exequente sobre a petição de fls. 276/282. Em 07/06/2013 os arrematantes José Marques Sobrinho e outros apresentaram petição informando a interposição de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela (fls. 335/356), pleiteando a reconsideração da decisão de fl. 269 que determinou a suspensão do curso da execução. Afirma que todos os atos executórios referentes à carta precatória n.º 35.390, que tramitou perante o Juízo de São Félix do Araguaia - MT, já foram realizados. Menciona que a arrematação foi oficializada em 15/10/2012, com a expedição e transcrição da carta de arrematação no registro imobiliário junto à matrícula n.º 6.789, protocolo em 28/05/2013. Menciona que todos os débitos referentes ao ITR já foram quitados e o mandado de imissão na posse cumprido. Às fls. 359/271 Geral Agronegócios Ltda. requereu a juntada de cópias das decisões proferidas pelo Juízo Deprecado. A Carta Precatória devolvida foi juntada às fls. 374/700, podendo se verificar que dela constam: Fls. 395/396: Laudo de avaliação do imóvel datado de 07/03/2012; Fls. 397/398: Decisão determinando a requisição de diversas certidões antes da realização da praça, designando as praças, nomeando leiloeiro e determinando a expedição de edital. Fl. 399: Redesignação das hastas públicas. Fl. 408: Comprovante de publicação do edital. Fls. 415/419: Auto de arrematação, datado de 15/10/2012. Fls. 433/434: Cópia da decisão que determinou que o subscritor do laudo de avaliação prestasse esclarecimentos e a sustação dos atos de alienação judicial do imóvel. Fls. 435/441: petição do devedor alegando a nulidade da hasta pública realizada; Fls. 443/444: Petição dos arrematantes requerendo a sustação do depósito de 80% (oitenta por cento) restante do valor da arrematação; Fl. 447: decisão do Juízo Deprecado, datada de 23/10/2012, determinando a sustação dos atos de alienação judicial do imóvel arrematado até posterior determinação da Justiça Federal, bem como a sustação do depósito dos 80% (oitenta por cento) restante do valor da arrematação; Fl. 448: Errata do auto de arrematação; Fls. 470/475: Petição do devedor alegando que o Juízo de São Félix do Araguaia é incompetente para a alienação judicial; Fls. 480: Decisão do Juízo Deprecado determinando a remessa de cópia da decisão de fls. 50/51 ao Juízo Deprecante para análise e decisão. Fls. 481/491: Relatório final de Leilões Judiciais Serrano sobre o resultado do leilão, informando, ainda, os atos empregados para a divulgação; Fls. 499/505: Petição do devedor em que alega a nulidade da hasta pública realizada, datada de 18/10/2012, despachada pelo Juízo Deprecante; Fls. 506: Cópia de decisão proferida pelo Juízo Deprecante à fl. 133 dos autos da execução fiscal; Fls. 509/519: cópia dos esclarecimentos prestados pelo Oficial de Justiça da Comarca de São Félix do Araguaia - MT quanto as divergências apontadas na petição de fls. 125/131, em que afirma que o laudo anteriormente elaborado está correto; Fls. 520/522: Petição do devedor em que alega que os arrematantes não cumpriram a determinação do artigo 690 do Código de Processo Civil; Fls. 523/537: Manifestação dos arrematantes sobre o pedido de anulação da arrematação; Fl. 538: Decisão do Juízo Deprecado, datada de 17/01/2013, que deixou de analisar os documentos de fls. 62 e seguintes da precatória sob o argumento de que o feito estava suspenso; Fl. 540: Cópia da decisão proferida à fl. 163 dos autos da execução; Fls. 541/543: Petição e documentos apresentados pelo devedor aduzindo que a matrícula n.º 16.789 nunca existiu no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Félix do Araguaia; Fls. 545/547: Decisão proferida pelo Juízo Deprecado, datada de 19/01/2013, em que afasta as alegações do devedor de incompetência absoluta e nulidade do laudo de avaliação; Fls. 548/552: petição dos arrematantes, protocolada em 22/01/2013, em que requerem a expedição da Carta de Arrematação e Mandado de Imissão na Posse; Fl. 582: Decisão do Juízo Deprecado, datada de 25/01/2013, em que determina o cumprimento integral da decisão anterior, e que após o trânsito em julgado desta os autos sejam conclusos para expedição da carta de arrematação e demais pedidos do arrematante; Fls. 588/589: Solicitação de informações pelo relator do agravo de instrumento interposto pelo devedor; Fls. 594/610: Informação do devedor de que interpôs agravo de instrumento e razões do agravo; Fl. 612: Decisão do Juízo Deprecado, datada de 25/02/2013, em que deixa de analisar os documentos de fls. 197/228 da precatória sob o argumento de que houve preclusão lógica. Determinou a certificação nos autos da interposição do agravo de instrumento, manteve a decisão por seus próprios fundamentos, determinou o desentranhamento dos documentos de fls. 197/228 e determinou o apensamento dos autos dos embargos de terceiros código n.º 36261. Fls. 624/638: Petição de Geral Agronegócios Ltda., protocolada em 14/03/2013, em que pleiteia suspensão dos autos da precatória; Fls. 646/648: Informações prestadas pelo Juízo Deprecado ao relator do agravo de instrumento interposto pelo devedor; Fls. 649/652: Petição dos arrematantes, protocolada em 21/05/2013, arrematantes informando que se negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo devedor, reiterando o pedido de fls. 161/165 para expedição de carta de arrematação e mandado de imissão na posse; Fls. 653/654: Decisão proferida pelo Juízo Deprecado em 27/05/2013, deferindo o pedido dos arrematantes e determinando a expedição de carta de arrematação e do mandado de imissão na posse. Determinou-se, ainda, a expedição de Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de São Félix do Araguaia para averbação na matrícula n.º 6.789 sobre a existência do Pedido de Providências n.º 14602009, que tramita perante o Juízo de Barra do Garças - MT; Fl. 658: Carta de Arrematação, datada de 27/05/2013; Fl. 659: Mandado de Imissão na Posse, datado de 27/05/2013; Fls. 660/661: Certidão do Oficial de Justiça dando conta do cumprimento do mandado de imissão na posse, datado de 28/05/2013; Fl. 663: Ofício expedido ao Cartório de Registro de Imóveis de São Félix do Araguaia para as averbações determinadas na matrícula n.º 6.789, datado de 27/05/2013; Fl. 664: Certidão dando conta de que foram integralmente cumpridos os itens da decisão de fls. 272/273, datada de 29/05/2013; Fls. 665/673: embargos de declaração opostos por Geral Agronegócios Ltda. em 05/06/2013;

Fl. 674: Cópia de decisão proferida pelo Juízo Deprecante à fl. 269 da execução fiscal, determinando a sua suspensão, datada de 28/05/2013; Fls. 675/677: Decisão proferida pelo Juízo Deprecado, datada de 05/06/2013, em que julga improcedentes os embargos de declaração opostos por Geral Agronegócios Ltda.; Fl. 682: Cópia da decisão proferida pelo Juízo Deprecante em 07/06/2013, determinando a devolução da carta precatória; Fl. 683: certidão da 1.ª Vara Federal de Franca, informando a juntada da carta precatória aos autos e sua renumeração pela serventia. Às fls. 684/700 consta petição de Geral Agronegócios Ltda., protocolada em 20/06/2013, pleiteando a suspensão dos atos do processo, o cancelamento da carta precatória e dos atos realizados e a revogação do mandado de imissão na posse, aduzindo irregularidade da intimação, incompetência absoluta e questões prejudiciais. O devedor apresentou petição às fls. 702/706, protocolada em 24/06/2013, em que requer a expedição de certidão de objeto e pé. Decisão de fl. 707 deferiu o pedido de fls. 702/706. No ensejo, solicitou-se ao Juízo Deprecado informações sobre o julgamento dos embargos à arrematação nº 0003013-59.2012.403.6111, encaminhado em 07/12/2012. Decisão proferida à fl. 713, datada de 27/06/2013, determinou a expedição de ofício ao Juízo Deprecado para que o Sr. Oficial de Justiça seja comunicado sobre a cessação dos atos de imissão na posse até ulterior determinação deste Juízo. Cópia da decisão proferida no agravo de instrumento pelos arrematantes inserta às fls. 718/719 e 723/724. Os arrematantes informam a interposição de agravo de instrumento (fls. 729/751). Foram juntadas aos autos cópias das sentenças proferidas na cautelar nominada autos nº 0001807-73.2013.403.6113 e Embargos de Terceiro nº 0001671-76.2013.403.6113 (fls. 754/758). O devedor manifestou-se à fl. 759 aduzindo que o Juízo Deprecado ainda não prestou informações sobre os embargos à arrematação. Requer que seja determinada a vinda de tais informações em caráter de urgência. Manifestação da Fazenda Nacional juntada às fls. 760/764, aduzindo que a suspensão dos atos expropriatórios deve prevalecer somente em relação ao imóvel localizado em Franca, pois a arrematação havida no Juízo Deprecado ocorreu em outubro de 2012, ou seja, antes da adesão do devedor ao parcelamento. Nova petição do devedor à fl. 765, basicamente reiterando a petição de fl. 759. Manifestação dos arrematantes inserta às fls. 766/770, requerendo que seja cassada a suspensão relativa aos atos expropriatórios do imóvel arrematado inscrito na matrícula nº 6.789 do Cartório de Registro de Imóveis de São Félix do Araguaia - MT, sendo imposta aos executados multa pela litigância de má-fé. Às fls. 937/942 consta decisão proferida em agravo de instrumento que determinou a imissão na posse (produção dos efeitos da arrematação). A cópia da matrícula nº 6.789 em que consta o registro da carta de arrematação em 28/05/2013 foi inserta à fl. 837 e à fl. 838 consta a o bloqueio da matrícula ocorrido em 28/05/2013. José Marques Sobrinho e outros informaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 839/866). Norival Faleiros peticionou nos autos (fls. 873/875), pleiteando a liberação do imóvel de matrícula nº 68.310 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca, expedição de ofício ao Juízo de São Félix do Araguaia sobre o andamento dos Embargos à Arrematação nº 0003013-59.2012.403.6113, que seja reconhecida e declara a nulidade absoluta da hasta pública realizada em outubro de 2012, sob o argumento de que houve o parcelamento da dívida. José Marques Sobrinho e outros se manifestaram e juntaram documentos às fls. 878/909. Alegam que Manoel do Nascimento Vieira Araújo, pela empresa Geral Agronegócios Ltda., faz perante este e outros Juízos inúmeros pedidos a fim de promover decisões conflitantes a respeito da arrematação ocorrida, com a finalidade de gerar tumulto processual e demora no julgamento. Requer a aplicação das penas da litigância de má-fé. Instada a Fazenda Nacional a cumprir o item 3 do despacho de fl. 877 e se manifestar sobre a petição de fls. 878/882 (fl. 916). Foram acostadas cópias das decisões proferidas nos agravos de instrumento interpostos (fls. 932/934, 935/936 e 937/942). Manifestação da Fazenda Nacional inserta às fls. 954/957. Proferiu-se decisão à fl. 958, analisando os pedidos formulados às fls. 789/798, 873/875, 920, 930, 943/944 e 954/957, ressaltando-se que quaisquer questões relativas à regularidade da hasta pública e arrematação do imóvel em tela, inclusive quanto a pedidos de decretação de sua nulidade, deveriam ser arguidas no Juízo Deprecado, a teor da decisão de fls. 937/942. Determinou-se a reiteração do ofício à Comarca de São Félix do Araguaia solicitando informações a respeito do andamento dos embargos nº 59.2012.4.03.6113, o cumprimento da decisão de fls. 937/942 com a expedição de ofício ao MM. Juízo Deprecado para as providências necessárias. Antes de apreciar o pedido de remessa de numerário, formulado à fl. 957, ordenou-se a manifestação da Fazenda Nacional, no prazo de 10 dias, a respeito do pedido formulado no item a da petição de fls. 873/875. Foram opostos embargos de declaração por Geral Agronegócios Ltda. ME às fls. 965/984, e às fls. 985/986 José Marques Sobrinho e outros requereram o imediato cumprimento da decisão e fl. 958. Decisão de fl. 992 menciona que a determinação para imissão na posse foi dada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que reformou decisão suspendendo o ato de imissão na posse dos arrematantes. Ressaltou-se que não cabe a esse Juízo decidir sobre eventual suspensão, e deixou de apreciar o pedido. Depois de proferida a decisão de fl. 1.002 foram realizados os seguintes pedidos nestes autos: a) à fl. 1016 a Fazenda Nacional informa que a dívida cobrada nesta execução fiscal foi parcelada nos termos da Lei nº 11.775/2008 e requer a suspensão do feito com fundamento no artigo 792 do CPC; b) às fls. 1022/1046 consta notícia de interposição de agravo de instrumento, com pedido de retratação, pela terceira interessada Geral Agronegócios Ltda., em face da decisão de fl. 1002; c) às fls. 1018/1020 requer o executado que o desaparecimento dos embargos à arrematação nº 0003013-59.2012.403.6113 seja comunicado ao Ministério Público Federal, à Polícia Federal, à Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à Corregedoria Regional do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso e ao Conselho Nacional de Justiça. Aduz o executado que os seus embargos à arrematação nº 0003013-59.2012.403.6113, os quais foram por ele distribuídos neste Juízo em 19/10/2012 e, em 07/12/2012, remetidos ao Juízo Deprecado para julgamento, a 1ª Vara da Comarca de São Félix do Araguaia - MT, conforme certidão de fl. 170 e cópia da decisão de fl. 171, até o momento não foram localizados naquele Juízo Estadual. Em arremate, destaca que a 1ª Vara do Juízo de Direito de São Félix do Araguaia - MT foi suspensa pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, conforme informação de fl. 1004. Decisão de fl. 1130 deliberou no sentido de solicitar-se ao Juízo de Direito de São Félix do Araguaia - MT a transferência do valor referente ao produto da arrematação (fl. 375) para conta judicial à ordem deste Juízo na Agência 3995 da Caixa Econômica Federal - CEF, observando-se o código de receita 7525 e número de referência 80.6.09.029523-47; que fosse encaminhada cópia da decisão proferida nos embargos à arrematação nº 0003013-59.2012.403.6113, do aviso de recepção referente ao recebimento dos referidos embargos no Juízo deprecado, bem como da petição de fls. 1018/1020 ao Juízo de Direito de São Félix do Araguaia - MT. A decisão de fls. 1002 foi mantida por seus próprios fundamentos. Por fim, tendo em vista a petição da exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, sustou-se a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, encaminhando-se via da decisão, servindo de ofício ao referido Juízo de Direito da 2ª Vara da Justiça Estadual de São Félix do Araguaia - MT. Foram acostadas aos autos cópias de decisões proferidas em agravos de instrumento (fls. 1136/1138, 1143/1144, 1145/1148, 1149/1151, 1152/1154 e 1155). O terceiro interessado Geral Agronegócios apresentou petição às fls. 1167/1171 em que pleiteou a suspensão da execução fiscal e que fosse deferida a reintegração de posse. Juntada aos autos cópia de sentença proferida nos Embargos de Terceiro nº 0001671-76.2013.403.6113 (fls. 1173/1176). Instada a se manifestar sobre a petição de fls. 1167/1171, a Fazenda Nacional o fez às fls. 1179/1180, aduzindo que a arrematação foi perfeita, acabada e irrevogável, nos termos do que dispõe o artigo 649 do Código de Processo Civil. Menciona que a data da arrematação foi anterior à propositura dos Embargos de Terceiro. Ressalta que a regularidade da imissão na posse e dos atos expropriatórios já foi analisada pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região. Alega que, tendo em vista a situação processual atual, com a prática dos atos expropriatórios no Juízo



Deprecado, é injustificável o deferimento da pretensão de fls. 1167/1171, já que o recebimento posterior dos Embargos de Terceiro não tem efeito de determinar o retrocesso da marcha processual. Diz que as intervenções do terceiro Geral Agronegócios Ltda. nos autos tem criado tumulto processual, extrapolando o direito de petição nos autos, pleiteando que tal prática seja coibida. É o relatório do necessário. Decido. A petição de fls. 1167/1171 requer a suspensão do andamento da presente execução fiscal, pois, no seu entender, o fato de os embargos de devedor (Autos nº 0002552-82.2015.4036113), distribuídos ao Juízo Deprecado para a realização da hasta pública do imóvel penhorado e alienado nestes autos em 2013 só terem sido recebidos no Juízo competente em outubro de 2015, prejudicou seu direito de defesa. Fundamenta o pedido na avaliação do bem alienado, muito inferior ao valor real, no seu entender. Requer a suspensão da execução e sua reintegração na posse do imóvel. A execução está suspensa pela decisão de fls. 1130/1331. As questões relativas à posse do imóvel e regularidade da matrícula, como já salientado na sentença proferida nos Embargos de Terceiro nº 0002552-82.2015.4036113, e cuja cópia se encontra às fls. 1183/1185, fogem à competência deste Juízo, como já decidido naqueles autos. Com relação ao pedido de suspensão fundado no fato de que os Embargos de Terceiro opostos em 2013 tiveram tramitação teratológica, é necessário pontuar que a responsabilidade por essa tramitação é exclusiva da embargante, ora peticionária. Protocolizou os embargos no Juízo da Arrematação, Comarca de São Félix do Araguaia-MT, no lugar do Juízo competente: o Juízo da execução. Após a prolação da sentença que julgou os embargos improcedentes, apelou para o Tribunal de Justiça de Mato Grosso que, por sua vez, declinou da competência para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, ao final, encaminhou os embargos a este Juízo, recebidos em outubro de 2015 e julgados em março de 2016. Com relação às questões relativas às regularidades da avaliação, ao valor da arrematação, bem como todas as questões pertinentes à hasta pública, note-se que se encontram superadas pela decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0016683-39.2013.403.0000/SP (fls. 937/942) e que determinou a imissão na posse dos arrematantes. Tendo a arrematação se tornado perfeita e acabada não há mais quaisquer discussões a seu respeito, não cabendo, ainda, suspensão da execução por esse motivo. Finalmente, constata-se que a peticionária está causando tumulto processual com seus pedidos sucessivos de suspensão da execução fiscal. Fl. 200: requereu a suspensão da execução em razão de ter oposto Embargos de Terceiro no Juízo da Arrematação, comarca de São Félix do Araguaia-MT e requer a suspensão da execução fiscal (18/02/2013); Fl. 246: requereu a suspensão da execução com fundamento no sobreprincípio da segurança jurídica em razão de ter protocolizado Pedido de Providências ao Diretor do Foro de Barra do Garças a fim de que sejam bloqueadas as matrículas, dentre as quais a objeto da execução fiscal, de n. 6.789 (17/06/2013); Fls. 276/282: requer a apreciação, pelo Juízo Deprecante, sobre questões arguidas nos Embargos do Devedor opostos no Juízo Deprecado (04/06/2013), pedido inviável de ser apreciado por este Juízo que não tem hierarquia para reformar decisões proferidas por Magistrado da Justiça Estadual nem competência para esclarecer o teor de sentença proferida também por Magistrado da Justiça Estadual; Fls. 684/694: requereu novamente a suspensão da execução fiscal em razão da determinação deste Juízo para que fossem suspensos os atos de imissão na posse do imóvel em razão do parcelamento celebrado pelo Executado (21/06/2013); Fls. 754/756: consta sentença proferida nos Autos da Medida Cautelar nº 0001807-73.2013.403 ajuizada pela peticionária pretendendo a suspensão da tramitação da presente execução fiscal, extinta sem resolução de mérito, considerando que havia decisão judicial determinando a suspensão dos atos de imissão na posse do imóvel em discussão (28/03/2013); Fls. 960: requereu a suspensão da execução enquanto eram julgados os embargos de declaração opostos da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0016683-39.2013.4.03.0000/SP (11/07/2014). Estes embargos não foram conhecidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Fls. 996/1001: requereu novamente a suspensão dos atos da arrematação judicial da matrícula nº 6.789 em razão do ajuizamento de Ação Declaratória de Anulação da Arrematação da Matrícula nº 6.789 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Félix do Araguaia (18/07/2014), pedido indeferido à fl. 1002 por falta de amparo legal; Fl. 1022: a peticionária requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de suspensão e informou a interposição de Agravo de Instrumento (08/08/2014), ao qual foi negado seguimento pela decisão de fls. 1136/1138; Não obstante os pedidos acima e também pelo fato da execução fiscal estar suspensa desde 17/11/2014 pela decisão de fls. 1130/1132, a peticionária insiste no pedido de suspensão, conforme a petição de fls. 1167/1171, além de tentar fazer com que sejam analisadas questões já decididas e preclusas nestes autos, como a realização da arrematação e a imissão na posse, a respeito das quais já decidi de forma definitiva o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O tumulto processual com o peticionamento constante, requerendo providência que já foi tomada há quase dois anos (suspensão da execução), provocando manifestação judicial e da Fazenda Nacional, ficou evidente. O artigo 77 do Código de Processo Civil estabelece que é dever das partes não formular pretensão ou apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento (inciso II), não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito (inciso III) e cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação. A peticionária infringiu todos os três dispositivos. Apresentou petição requerendo a suspensão da execução em 26/10/2015 mesmo a Execução estando suspensa desde 17/11/2014, ou seja, há quase um ano, infringindo o inciso II do artigo 77. Infringiu o inciso III do mesmo artigo ao apresentar defesa relativa ao desfazimento de alienação de imóvel cuja regularidade e caráter definitivo já foi objeto de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, não constando que tenha sido objeto de recurso. Finalmente, infringiu o inciso IV do artigo 77 ao criar embaraços ao cumprimento da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal no sentido de reputar feita e acabada a arrematação e imissão na posse do imóvel questionado. Nada obsta que faça valer seus direitos em ação própria, como foi reconhecido nos Embargos do Devedor, extintos sem resolução de mérito por incompetência deste Juízo. Contudo, seu eventual direito a que a alienação seja declarada nula por irregularidades no registro em ação própria, não lhe garante o direito de tumultuar esta ação com requerimentos e petições inúteis e contrários a decisões definitivas. Fica, portanto, advertida de que a insistência em não cumprir a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região relativa à regularidade e validade da arrematação do imóvel, não cabendo mais essa discussão nesses autos (sem prejuízo de sua discussão em ação própria) constitui ato atentatório à dignidade da justiça e como tal será tratado. Cabe acrescentar, também, que a oposição injustificada ao andamento do processo, mediante requerimento de providências inúteis, como o pedido de suspensão em execução fiscal já suspensa, ou a insistência em provimentos judiciais relativo a fatos e situações sobre os quais há decisão preclusa de instância superior afronta o inciso IV do artigo 80 do Código de Processo Civil, constitui litigância de má fé. Considerando que a insistência da Geral Agronegócio Ltda. em suspender esta Execução Fiscal, inclusive após sua suspensão, constitui ato definido como litigância de má fé, deverá pagar a multa nos termos do artigo 81 do Código de Processo Civil, multa que fixo em 1,5% do valor atribuído ao valor do imóvel. Entendo não ser cabível o valor da multa fixado com relação ao valor da execução, pois a peticionária discute única e exclusivamente a arrematação de imóvel sob o argumento de que é sua possuidora. Por todo o exposto, deixo de apreciar as questões relativas à regularidade da avaliação, arrematação e imissão na posse do imóvel arrematado nestes autos em razão da questão já estar acobertada por decisão preclusa e, podendo ser discutida apenas em ação própria para a qual este Juízo não é competente. Prejudicado o pedido de suspensão da execução fiscal dado que está suspensa desde 17/11/2014 conforme a decisão de fls. 1130/1131. Com respaldo no artigo 80, inciso IV, combinado com o artigo 81, ambos do Código de Processo Civil, condeno a Geral Agronegócio Ltda. ao pagamento de multa por litigância de má fé, que será revertida em prol da exequente, fixada em 1,5% (um e meio por



cento) do valor da arrematação do imóvel objeto de discussão. Intime-se.

**0002893-84.2010.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALÇADOS ADOMAR LTDA ME X ADOLFO BISCO X MARCEL GIULIANO DUARTE(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL contra CALÇADOS ADOMAR LTDA. ME, ADOLFO BISCO e MARCEL GIULIANO DUARTE para cobrança de crédito tributário cuja última atualização (fevereiro de 2016) era de R\$ 26.948,67. Os executados foram formalmente citados (fls. 37 e 52) e o juízo da execução está garantido pela penhora de uma motocicleta (fl. 53) e, em reforço, pela penhora das partes ideais correspondentes a 9,09090% (fl. 112/verso) dos imóveis transpostos nas matrículas n.º 9.640 e 9.697 do CRI de Pedregulho, bens de propriedade do coexecutado Adolfo Bisco (fl. 112/verso). Não forma ajuizados embargos à execução fiscal (fl. 56). Os imóveis transpostos nas matrículas 9.640 e 9.697 do CRI de Pedregulho (duas glebas de terras com área total de 11,052 ha), foram avaliados em conjunto em R\$ 350.000,00. As partes ideais penhoradas, também em conjunto, em R\$ 31.818,18 (fl. 120). Às fls. 124/125 Paulo Eurípedes Bisco, irmão do coexecutado Adolfo Bisco e condômino dos imóveis penhorados, requereu, pelo preço da avaliação, a adjudicação das partes ideais penhoradas nesta execução. Alega o condômino Paulo Eurípedes Bisco que, conjuntamente com seu genitor e outros membros da família, reside no imóvel penhorado, o qual é explorado para subsistência familiar; a apresentou anuência dos demais condôminos e respectivos cônjuges em relação à adjudicação pretendida, a incluir nas declarações de anuência a do próprio coexecutado Adolfo Bisco (declarações de fls. 127/129). Instada, a Fazenda Nacional não se opôs ao pedido (fl. 133/verso). É o sucinto relatório. Decido. O direito à adjudicação do bem penhorado pelo condômino está assegurado no Código de Processo Civil, nos artigos 876, 5º e 6º, e 889 in verbis: Art. 876. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados. (...) 5º Idêntico direito pode ser exercido por aqueles indicados no art. 889, incisos II a VIII, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelo companheiro, pelos descendentes ou pelos ascendentes do executado. 6º Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á a licitação entre eles, tendo preferência, em caso de igualdade de oferta, o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente, nessa ordem.(...) Art. 889. Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência:(...)II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal;III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais;IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais;V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução;VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada;VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada;VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado. No caso concreto, estão preenchidos os requisitos da adjudicação, eis que pelo condômino Paulo Eurípedes Bisco, pretenso adjudicante, foi oferecido o preço da avaliação das partes ideais penhoradas, valor, inclusive, suficiente à liquidação da dívida cobrada nesta execução. De outro turno, como a Fazenda Nacional e os demais condôminos expressamente concordaram com o pedido de adjudicação formulado pelo condômino Paulo Eurípedes Bisco, inexistentes outros pretendentes, dispensável o concurso de adjudicantes previsto no 6º do artigo 876, sequer da intimação prevista nos artigos 876, 1º, do mesmo diploma legal, de modo que a adjudicação pode ser aperfeiçoada desde logo. Sobre as anuências com o pedido de adjudicação, em particular, convém destacar a norma instrumental prevista no artigo 200 do CPC, segundo a qual os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. DIANTE DO EXPOSTO: 1. Defiro o pedido de adjudicação de fls. 124/125 e, por consequência, uma vez depositado em juízo o preço ofertado pelo adjudicante, assim como as custas de adjudicação, lavre-se, conforme artigo 877, 1º, do CPC, o auto de adjudicação. O preço da adjudicação, conforme sistemática prevista na Lei 9.703/98, deverá ser depositado em conta à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995), observando-se o código 7525 e nº de referência 80.4.10.003129-76. As custas de adjudicação, nos termos da n.º Lei 9.289/96, tabela III, é de meio por cento do respectivo valor, cujo recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resoluções 134 e 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal. 2. Cumpridas as determinações supra, com observância do artigo 877, 2º, do CPC, lavre-se a carta de adjudicação e proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo de fl. 53, com anotação nos sistema RENAJUD. 3. Deixo desde já consignado que, para fins da futura transformação em pagamento definitivo do valor a ser depositado em juízo pelo adjudicante, a Fazenda Nacional, por ocasião da próxima manifestação nos autos, deverá informar o valor do débito exequendo posicionado para a data em que foi realizado o depósito judicial. Cumpra-se e intemem-se.

**0000705-84.2011.403.6113** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X PAULO SERGIO PIRES(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES E SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 31/03/2011 pelo IBAMA contra PAULO SÉRGIO PIRES, o qual foi citado à fl. 11. Houve a penhora dos direitos que o executado possui em contrato de alienação fiduciária do veículo de PLACA DMJ-6990 (fl. 12), cujo credor fiduciário é o Banco do Brasil S/A. Os embargos à execução ajuizados pelo executado foram julgados improcedentes em primeiro grau de jurisdição e estão no Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região para julgamento de recurso de apelação (fls. 28/32). Os direitos advindos do contrato de alienação fiduciária de veículo, que são objeto de penhora, não foram levados à leilão devido o saldo para quitação do contrato de alienação ser, à época, muito próximo do valor de avaliação do bem penhorado (decisão de fl. 44). Na sequência, a pedido do exequente, penhorou-se o imóvel transposto na matrícula n.º 57.698, do 1º CRI de Franca (fl. 107). Contudo, referida penhora foi levantada pela decisão de fls. 357/359, que reconheceu ter o referido imóvel a natureza de bem de família. À fl. 359-v determinou-se a penhora de parte ideal do imóvel matriculado sob o nº 31.759, do 1º CRI de Franca, porém, conforme nota de devolução registrária de fl. 367, tal penhora não pôde ser averbada, haja vista que a parte ideal penhorada não mais está na esfera patrimonial do executado. Adiante, à vista da nota de devolução de fl. 367, o exequente desistiu da penhora da parte ideal do imóvel matriculado no 1.º CRI sob nº 31.759 e requereu a substituição do bem penhorado nos autos (direitos sobre contrato de alienação fiduciária de veículo) pelos imóveis matriculados sob os nºs 78.584 e 80.557, ambos do 1º CRI de Franca. Às fls. 406/428 foram juntadas as certidões atualizadas de tais imóveis. Diante do exposto, delibero: 1. Torno insubsistente a penhora da parte ideal do imóvel matriculado sob o nº 31.759 do 1º CRI, haja vista a desistência manifestada pelo exequente (fl. 394). 2. Fl. 394: defiro, nos termos do artigo 15, II, da Lei 6.830/80, a substituição do bem penhorado neste processo (direitos sobre o veículo - fl. 12) apenas pelo imóvel transposto na matrícula 80.557, do 1º CRI de Franca (galpão comercial), de propriedade do executado Paulo Sérgio Pires, o qual nos termos do artigo 840, 2º, do Código de Processo Civil, ficará como depositário. Observo que o quinhão do imóvel matriculado sob o nº 78.854, do 1º CRI de Franca, adquirido por sucessão hereditária, por força do regime de casamento adotado pelo casal, pertence exclusivamente à esposa do executado (artigos 1.658 e 1.659, I, do Código Civil) e não pode ser alcançado por esta execução. Desta feita: (a) lavre-se o termo de substituição de penhora e de depósito (artigo 838 do CPC); (b) proceda-se à averbação eletrônica da penhora (artigo 14, I, da Lei 6.830/80 e artigo 837 do CPC); (c) e expeça-se mandado para avaliação do imóvel e intimação do executado e seu cônjuge sobre a substituição (artigo 12, 2º, da Lei 6.830/80). 3. Ao cabo das diligências acima, concretizada a substituição da penhora, proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 12, com anotação no sistema RENAJUD. 4. Ainda, se aperfeiçoada a substituição de penhora, com espeque nos artigos 139, II, e 879, II, e seguintes, todos do Código de Processo Civil, bem como nos artigos 22, 23 e 24 da Lei 6.830/80, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de leilão do bem imóvel então penhorado nos autos (galpão comercial transposto na matrícula nº 80.557 do 1º CRI de Franca-SP, de propriedade de Paulo Sérgio Pires). Assevero que os leilões serão precedidos de edital e realizar-se-ão no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. A partir da publicação deste despacho fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). Por força dos artigos 22, 2º, 24, II, e 25, caput, da Lei 6.830/80, o exequente deverá ser intimado pessoalmente. Oportunamente, expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação do bem penhorado, devendo a Secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 889, do Código de Processo Civil. Assevero, ainda, porquanto a penhora ora deferida então recairá sobre bem indivisível (galpão), na alienação será obrigatória observância do artigo 843 do CPC: Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem 1.º É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. 2.º Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. 7. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, ARISP, etc.) para as devidas intimações. Cumpra-se e intemem-se.

**0002002-29.2011.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SALIM SERVICOS DE VENDAS DE CONSORCIOS LTDA(SP224960 - LUIS HENRIQUE AYALA BAZAN)

A decisão de fl. 178 reconsiderou em parte o redirecionamento de 99 e extinguiu esta execução fiscal, sem resolução do mérito, em relação ao coexecutado Anderson Jorge Salim, sob o fundamento de que este, ainda que na condição de sócio, não exercia poderes de administração na sociedade empresária executada quando da dissolução irregular. Intimadas, as partes propuseram embargos de declaração: a) Fl. 181: a Fazenda Nacional requer que a decisão de fl. 178 seja aclarada, eis que, conforme registrado na Junta Comercial de São Paulo (fls. 96/98), o coexecutado Anderson Jorge Salim, em verdade, detinha poderes de administração na sociedade empresária executada; b) Fls. 198/200: a sociedade empresária executada, por sua vez, requer que seja corrigido erro material na decisão de fl. 178, já que o sócio que não detinha poderes de administração na sociedade era Raif Poltronieri Salim e não Anderson Jorge Salim, como constou na decisão de fl. 178. A Fazenda Nacional pediu, ainda, a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, a fim de obter informações sobre imóveis dos executados (fl. 182). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. De fato, ao contrário do que constou na decisão de fl. 178, como demonstram os documentos juntados nos autos (fl. 97), quem exercia a função de administrador da sociedade empresária executada era o sócio Raif Poltronieri Salim, e não o sócio Anderson Jorge Salim. DIANTE DO EXPOSTO, porque tempestivos, recebo os embargos de declaração apresentados pelas partes, e os acolho para sanar o erro material havido na decisão de fl. 178, afim de que a extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, se dê em relação ao sócio Raif Poltronieri Salim. Por consequência, Raif Poltronieri Salim deve ser excluído do polo passivo e Anderson Jorge Salim, que exercia poderes de administração na sociedade empresária executada quando do encerramento irregular, deve permanecer. Remetam-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes. No que atine ao pedido de fl. 182, concedo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a Fazenda Nacional concretize suas diligências e requiera o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Intemem-se.

**0002478-33.2012.403.6113** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X AUDITECNICA - AUDITORES INDEPENDENTES(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

Trata-se de ação de execução fiscal, que a COMISSÃO DE VALORES IMOBILIÁRIOS - CVM propôs contra AUDITÉCNICA - AUDITORES INDEPENDENTES lastreada na CDA nº 92, fl. 92, livro 588 de 30/07/2012. Decorridas várias fases processuais proferiu-se o despacho de fl. 53, que determinou a manifestação da parte exequente para que requeresse o que fosse de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que os bens penhorados à fl. 16 (mobiliário de escritório) foram levados a três hastas públicas sem que houvesse licitantes interessados na arrematação. Devidamente intimada (fl. 55) a parte exequente não se manifestou. Decisão e fl. 56 deprecou ao Juízo de uma das Varas Especializadas em Execução Fiscal do Rio de Janeiro a intimação pessoal da Comissão de Valores Mobiliários para que, no prazo de 48 horas, cumprisse o despacho de fl. 53, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito (artigo 267, III, 1º, do CPC), tendo em vista que os autos estão paralisados há mais de trinta dias por inércia do credor. A parte exequente ficou-se inerte (fl. 67). Proferiu-se sentença à fl. 69 que extinguiu o processo sem resolver o mérito com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. A parte exequente apresentou embargos de declaração às fls. 73/74. Inicialmente, sustenta a tempestividade dos embargos. Afirma que a sentença é omissa, pois não teria sido levado em conta que houve equívoco na diligência de intimação. Sustenta que nunca foi intimada da decisão que determinou sua manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Requer, ao final, que os embargos sejam acolhidos sanando-se a omissão apontada, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal, com a penhora on line das contas correntes do executado por meio do sistema BACENJUD. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos de declaração por meio do qual a parte embargante pretende a modificação da sentença alegando ser esta omissa. Conheço dos embargos, e os acolho, pelas razões que passo a expender. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade ou contradição na sentença. Contradição ocorre quando a fundamentação diz uma coisa e o dispositivo diz outra. Omissão é a não fundamentação sobre ponto mencionado na inicial ou na contestação. Há, ainda, a possibilidade de correção de erro material. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Na hipótese dos autos, verifico que a sentença de extinção se baseou em dado fático equivocado, na medida em que não houve regular intimação pessoal da parte exequente, providência exigida pelo artigo 267, 1º do Código de Processo Civil anterior e pelo artigo 485, 1º do Código de Processo Civil em vigor. Ausente a providência exigida por esses dispositivos legais, a sentença deve ser anulada. Nestes termos, anulo a sentença de fl. 69 e determino o regular prosseguimento do feito. Passo a apreciar o requerimento de penhora de ativos financeiros via BACENJUD. A cumprir-se a ordem de preferência do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, na qual está o dinheiro em primeiro lugar (inciso I), defiro o pedido da parte exequente (item 09, fl. 74) e, por conseguinte, nos termos do artigo 854, caput, do Código de Processo Civil, determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos. Por oportuno, trago a contexto que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.184.765/PA (Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04/11/2010), sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), consolidou o entendimento de que, a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010). As quantias tomadas indisponíveis que sequer suportarem as custas da execução, porque não são conversíveis em penhora por força do artigo 836, caput, do Código de Processo Civil, independentemente de provocação, serão canceladas por este Juízo; do mesmo modo, será cancelada a indisponibilidade excessiva, consoante artigo 854, 1.º, do Código de Processo Civil. Na hipótese de a indisponibilidade recair sobre numerário passível de penhora, intime-se a parte executada (por mandado ou por publicação ao seu procurador constituído) sobre a constrição efetivada, assinalando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2.º e 3.º, do Código de Processo Civil). Haja vista que a constrição, neste instante processual, é realizada a título de reforço ou substituição de penhora (artigo 15, inciso II, da Lei nº 6.830/80), da sua intimação não decorre novo prazo para propositura de embargos à execução fiscal. Decorrido o prazo de cinco dias de que trata o artigo 854, 3.º, do Código de Processo Civil sem manifestação da parte executada, a indisponibilidade se converterá em reforço de penhora, sem a necessidade de lavratura de termo, e os valores tomados indisponíveis deverão ser transferidos para conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995), onde permanecerão custodiados segundo a sistemática da Lei nº 9.703/98. Se sobrevier a manifestação da parte executada, conforme referido acima, venham os autos conclusos para a sua apreciação. Ao cabo das diligências, se infrutífera ou insuficiente a constrição sobre ativos financeiros, a fim de viabilizar futura penhora ou reforço, proceda-se, por meio do sistema RENAJUD, ao bloqueio de veículos cadastrados em nome da parte executada e, na sequência, expeça-se mandado para constatação sobre o funcionamento da sociedade empresária executada e para reforço de penhora sobre eventuais bens encontrados. A visar o melhor aproveitamento dos atos processuais (artigo 5º, LXXIII, da Constituição Federal c/c artigo 4º do Código de Processo Civil), a Secretaria deverá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, SIEL, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento desta decisão. Considerando que os bens penhorados à fl. 16 foram levados a 03 hastas públicas sem que houvesse licitantes, determino o levantamento da penhora. DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e dou-lhes provimento conforme a fundamentação supra, concedendo-lhe efeito infringente e anulando a sentença de fl. 69, para determinar o normal prosseguimento do feito. Cumpra-se a determinação supra quanto à indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos e, ao cabo das diligências, intime-se a parte exequente a requer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Determino o levantamento da penhora incidente sobre os bens relacionados à fls. 16. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001081-02.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ATOMIC INFORMATICA LTDA - ME(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)**

1. Encaminhe-se cópia da petição de fl. 84 ao SUDP, com cópia deste despacho, para distribuição por dependência a esta execução fiscal como incidente de descon sideração da personalidade jurídica (134, 1º, do CPC).2. Após a distribuição, o incidente de descon sideração da personalidade jurídica deverá ser apensado a esta ação.3. Nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil, nos autos do incidente, cite-m-se os sócios indicados pela parte exequente na petição de fls. 84 (Valéria Borges de Carvalho Pedro, CPF 122.160.078-89, e Edson Eder Pedro Junior, CPF 051.633.518-93) para se manifestarem e requererem as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se mandado/carta precatória. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 139, II, do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, SIEL, ARISP, JUCESP, BACENJUD e outros), para busca de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento da citação dos sócios.4. Consoante artigo 134, 3º, do Código de Processo Civil, esta execução fiscal está suspensa até o julgamento do incidente de descon sideração da personalidade jurídica. Cumpra-se e intemem-se.

**0001118-29.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AMARINY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X LUIS CARLOS PEREIRA(SP098726 - MARIA DA CONCEICAO O FERNANDES)

1. Defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional, de prosseguimento da execução fiscal em relação das dívidas não parceladas (80.4.12.061033-02 e 80.4.13.028603-05) e de penhora sobre o veículo descrito à fl. 117 (Ford/F250 XLT L, placa EML 1508), de propriedade do coexecutado Luis Carlos Pereira, o qual, nos termos do artigo 774, V, do CPC, a partir da publicação deste despacho, tem o prazo de 10 (dez) dias, para indicar a sua localização. 2. Após, expeça-se mandado para penhora e avaliação, observando-se, inclusive, o endereço de fl. 129. Para tanto, deverá a serventia, ainda, valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais (JUCESP, RENAJUD, SIEL, INFOSEG, ARISP, RENAJUD, etc.). Consigno que deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora, entre outras diligências: a) Penhorar: veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Excluir da penhora: os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (art. 833, II, do CPC); os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor (art. 833, III, do CPC); os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado (art. 833, V, do CPC); qualquer bem quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução (artigo 836, cabeça, do CPC). Para tanto, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e depósito. 3. Ao cabo das diligências, intime-se a parte exequente (art. 25, parágrafo único, da LEF) para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Cumpra-se.

**0001397-15.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X R PE SOLADOS LTDA - ME(SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 128/129 e os documentos que a acompanha e os remeta ao SUDP, com cópia deste despacho, para distribuição por dependência a esta execução fiscal como incidente de descon sideração da personalidade jurídica (134, 1º, do CPC).2. Após a distribuição, o incidente de descon sideração da personalidade jurídica deverá ser apensado a esta ação.3. Nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil, nos autos do incidente, cite-m-se os sócios indicados pela Fazenda Nacional na petição de fls. 128/129 para se manifestarem e requererem as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se mandado. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 139, II, do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, SIEL, ARISP, JUCESP, BACENJUD e outros), para busca de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento da citação dos sócios.4. Consoante artigo 134, 3º, do Código de Processo Civil, esta execução fiscal está suspensa até o julgamento do incidente de descon sideração da personalidade jurídica. Cumpra-se e intemem-se.

**0002395-80.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS SAMELLO SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

1. Fl. 213: defiro o pedido para designação de leilão dos imóveis indicados à penhora pela executada. Antes, porém, a penhora sobre os referidos imóveis deve ser aperfeiçoada nestes autos, o que ainda não ocorreu. Assim, como não houve resistência da Fazenda Nacional, acolho a nomeação de bens realizada à fl. 53 e, desta feita, a penhora deverá incidir sobre os seguintes imóveis, de propriedade da terceira anuente MSM - Produtos para Calçados Ltda. (fls. 202/203), a qual nos termos do artigo 840, 2º, do mesmo diploma legal, ficará como depositária judicial: (a) imóvel transposto na matrícula n.º 32.066 do 2º CRI de Franca - SP (b) imóvel transposto na matrícula n.º 32.067 do 2º CRI de Franca - SP (c) imóvel transposto na matrícula n.º 32.068 do 2º CRI de Franca - SP (d) imóvel transposto na matrícula n.º 32.069 do 2º CRI de Franca - SP (e) imóvel transposto na matrícula n.º 32.070 do 2º CRI de Franca - SP (f) imóvel transposto na matrícula n.º 32.071 do 2º CRI de Franca - SP (g) imóvel transposto na matrícula n.º 32.072 do 2º CRI de Franca - SP (h) imóvel transposto na matrícula n.º 32.073 do 2º CRI de Franca - SP (i) imóvel transposto na matrícula n.º 32.074 do 2º CRI de Franca - SP (j) imóvel transposto na matrícula n.º 32.075 do 2º CRI de Franca - SP (k) imóvel transposto na matrícula n.º 32.076 do 2º CRI de Franca - SP (l) imóvel transposto na matrícula n.º 32.077 do 2º CRI de Franca - SP. Desta feita: (A) lavre-se o termo de penhora (artigo 838 do CPC); (B) proceda-se à averbação da penhora por meio eletrônico (artigo 14, I, da Lei 6.830/80 e artigo 837 do CPC); (C) intime-se a parte executada sobre a penhora, a qual possui o prazo de 30 (trinta) dias para ajuizamento de embargos à execução fiscal (artigo 16, III, da Lei 6.830/80). A intimação, neste caso, ocorrerá a partir da publicação deste despacho, conforme artigo 12, caput, da Lei 6.830/80, haja vista que a executada possui advogado constituído nos autos. 2. Oportunamente, decorrido o prazo para ajuizamento de embargos, com espeque nos artigos 139, II, do Código de Processo Civil, 98, 9.º e 11.º, da Lei 8.212/91, 22, 23 e 24 da Lei 6.830/80, conforme requerido pela Fazenda Nacional, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de leilão dos imóveis então penhorados. Assevero que os leilões serão precedidos de edital e realizar-se-ão no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. A partir da publicação deste despacho fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 889, inciso I, do Novo CPC). Por força dos artigos 22, 2.º, e 25 da LEF, a Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto nos artigos 889, do Código de Processo Civil, e 19 da Lei 6.830/80. 3. Por império da garantia de razoável duração do processo (art. 5.º, LXXIII, da CF/88 e 4.º do CPC), o que não se obtém sem extrair eficiência dos atos processuais (art. 8.º e 139, II, do CPC), a secretaria deverá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, SIEL, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento deste despacho. Cumpra-se e intemem-se.

**0004028-58.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SILVEIRA E FLAUSINO LTDA - EPP(SP346928 - DIEGO GABRIEL SANTANA E SP337321 - PEDRO HENRIQUE ETO OLIVEIRA)**

1. Haja vista a petição da exequente (fl. 34), na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Assim, aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme ela própria requereu (artigo 200 do CPC). Cumpra-se e intime-se o executado.

## **2ª VARA DE FRANCA**

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**JUIZ FEDERAL**

**SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3048**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004291-66.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003182-17.2010.403.6113) PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)**

Tendo em vista que a Embargante não cumpriu o quanto determinado no despacho de fl. 298, e, considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, intime-se, uma vez mais, a Prefeitura Municipal de Restinga para que, no prazo de dez dias, adeque seu pedido de fls. 288/292 aos termos do disposto no art. 534 do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0002663-66.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000989-53.2015.403.6113) LUCIA HELENA GOULART GILBERTO PIZZO - EPP X LUCIA HELENA GOULART GILBERTO PIZZO(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 7º, letra c, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, as partes serão intimadas para requererem o que de direito ou, se for o caso, para promover a execução do julgado em 5 dias.

**0001819-82.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002068-67.2015.403.6113) MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 8º, item a.1, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, disponibilizei o seguinte texto para intimação da parte embargante (DEJ): Fica intimado o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecerem os documentos necessários para instrução dos autos, ficando, ainda, cientes de que a inércia implicará no indeferimento da inicial (NCPC, art. 321, caput e parágrafo único). Nota da Secretaria: (documento(s): cópia do documento de identidade do embargante e cópia do mandado de citação e sua certidão).

**0001820-67.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-06.2016.403.6113) PONCE & MOLINA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP X JOAO GARCIA PONCE X EDSON PONCE MOLINA(SP273604 - LIVIA MARIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, os embargos à execução tem natureza jurídica de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320 e 3º do artigo 917, do Novo Código de Processo Civil. A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ressaltando-se que nesta hipótese, impossível a utilização da faculdade prevista no artigo 486, do mesmo Estatuto Processual, dado que dificilmente a nova interposição estará dentro do prazo previsto no artigo 915, do NCPC. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que os embargantes declarem o valor da dívida que entendem ser o correto, apresentando memória do cálculo, nos termos do 3º do artigo 917, do Novo Código de Processo Civil, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 321, caput e parágrafo único do Novo Estatuto Processual Civil. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003643-86.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001774-88.2010.403.6113) FRIGORIFICO FRANCA BOI LTDA(SP251294 - HENRIQUE GONÇALVES MENDONÇA E SP262414 - LUCIANO GONÇALVES MENDONÇA) X INSS/FAZENDA

Nos termos do artigo 7º, letras c e d, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, trasladei para os autos principais cópias das r(s). decisão(ões) de fls. 143/144 e respectiva certidão de trânsito em julgado, sendo que as partes serão intimadas do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requererem o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, os embargantes pelo DEJ e a embargada (Fazenda Nacional) pessoalmente (art.25 da Lei 6.830/80).

**0000884-81.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002201-90.2007.403.6113 (2007.61.13.002201-5)) MORABEM ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X JOSE LUIZ SILVA(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Diante da r. decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 277-279), dando parcial provimento à apelação para reconhecer a tempestividade dos presentes embargos, em prosseguimento, intimem-se os embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, instruem os autos com cópia do termo de retificação da penhora efetivada na execução fiscal, bem como do último laudo de avaliação dos bens constritos, ficando, ainda, cientes de que a inércia implicará no indeferimento da inicial (NCPC, art. 321, caput e parágrafo único). Intimem-se.

**0002183-88.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402887-49.1997.403.6113 (97.1402887-6)) J F CHAGAS CALCADOS LTDA - ME X NORMA DE PAULA SILVEIRA CHAGAS X FRANCELINO BARBOSA CHAGAS(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA E SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos à execução fiscal que J F CHAGAS CALÇADOS LTDA., NORMA DE PAULA SILVEIRA CHAGAS e FRANCELINO BARBOSA CHAGAS opõem face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sustentam, em síntese, a ilegitimidade ativa ad causam da CEF para a execução fiscal; a ilegitimidade passiva dos sócios face à inaplicabilidade do artigo 135 do CTN; a ocorrência da prescrição quinquenal em virtude da inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da Lei 8.036/90 reconhecida pelo STF; a exigência do procedimento administrativo para a constituição do débito; a extinção do crédito pelo pagamento realizado diretamente aos empregados. Afirmam que o encerramento das atividades produtivas ocorreu regularmente entre 1987 e início de 1988, tendo havido dispensa gradativa dos funcionários. Defendem que a citação da sociedade empresária ocorrera somente em 26/11/2012, após ter decorrido lapso superior a 15 (quinze) anos da propositura da execução, que o processo fora mantido no arquivo por aproximadamente 12 (doze) anos e que a citação dos sócios apenas se efetivou em 13/01/2015, ou seja, após um decurso de 18 anos contados do ajuizamento da execução. Postulam a suspensão da execução, a realização de prova pericial e, ao final, a procedência dos pedidos e extinção da execução e a condenação da embargada nos encargos da sucumbência. Com a inicial, acostaram procuração e documentos (fls. 24/291). Aditamento da inicial às fls. 294/304. Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 305). Em sua impugnação (fls. 310/316), a Caixa Econômica Federal defende a prevalência da presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, eis que o embargante não apresentou prova capaz de desconstituir a dívida regularmente inscrita, bem assim, a inocorrência do prazo prescricional trintenário e a vedação legal ao acatamento de pagamentos pagos diretamente aos empregados. Requer, ao final, que os pedidos sejam julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 317/319). Manifestação da embargante à fl. 329. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I do artigo 355, e inciso II do artigo 920, ambos do Novo Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, porquanto a matéria

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/06/2016 142/666

tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. I. PRELIMINAR. PERÍCIA. IMPERTINÊNCIA E CARÁTER MERAMENTE PROTELATORIO. CPC, ART. 464, 1º, I e II. Preliminarmente, cumpre ressaltar a manifesta desnecessidade da produção de prova pericial requerida pela embargante, dado o evidente propósito meramente procrastinatório. A uma, porque, conforme será demonstrado a seguir, o valor executado fora constituído com estrita observância dos parâmetros legais, tendo sido, inclusive, realizada a glosa dos valores efetivamente pagos aos empregados mencionados, conforme se depreende do relatório fiscal acostado às fls. 318/319. A duas, porque os embargantes não apresentam qualquer indício de eventual erro quanto à atualização do débito, traduzindo-se, pois, o requerimento de perícia contábil em mero pedido genérico, o que não autoriza a realização do exame técnico. Logo, é absolutamente impertinente para a solução da lide a realização de perícia, como pretendido na exordial, pois é cediço que a presunção de certeza e liquidez do título executivo somente pode ser afastada através da demonstração da existência de eventual vício, o que não ocorreu na espécie. Acrescente-se, ainda, que, seja na esfera administrativa, seja em juízo, a parte embargante jamais apresentou qualquer elemento probatório mínimo a justificar a existência de qualquer equívoco do exequente na constituição do débito cobrado. Desse modo, indefiro a prova pericial requerida pela embargante, na forma do art. 464, 1º, I e II, do Código de Processo Civil de 2015. II - DA PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. Inicialmente, impende observar que a certidão da dívida ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º). Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559 : Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). III - DA LEGITIMIDADE ATIVA DA CEF PARA A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. PRECEDENTES DO STJ. Melhor sorte não assiste à parte embargante quanto à vetusta tese de ilegitimidade ativa da CEF para o ajuizamento de execução fiscal e consequente cobrança de valores devidos ao FGTS, tendo em vista a existência de expressa autorização legal para a CEF, órgão gestor e operador do referido Fundo, atuar na qualidade de substituta processual da Procuradoria Geral da Fazenda. De fato, nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.467/97, que deu nova redação ao art. 2º da Lei n.º 8.844/94, a Caixa Econômica Federal, mediante convênio firmado com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, está legitimada a figurar no polo ativo das demandas executivas. Aliás, tal exegese fora firmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RMS 20.715/PI, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 03/03/2008; REsp 858.363/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 04/05/2007; EREsp 537.559/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado DJ 05/12/2005. IV - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS DA COEXECUTADA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. APLICABILIDADE À COBRANÇA DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTE DO STJ. ART. 543-C DO CPC DE 1973. Outrossim, não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva dos sócios da empresa executada, ao argumento de que o redirecionamento da execução em apenso estaria fundado no artigo 135 do CTN, cuja inaplicabilidade resulta da ausência de natureza tributária da exação cobrada no referido executivo. Contudo, compulsando os autos do feito executivo (fl. 134), verifica-se que a motivação da responsabilidade dos sócios-gerentes fora embasada nos indícios de dissolução irregular da sociedade empresária, consoante constatado através da certidão de fl. 42 do executivo e dos documentos obtidos pela CEF junto à JUCESP, colacionados às fls. 69/133, bem como, face à violação da lei em razão do inadimplemento das obrigações sociais contraídas pela empresa executada. Ademais, não há nos autos documento comprobatório do alegado regular encerramento da empresa perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, pois, consoante o extrato de fls. 139, há tão somente a indicação da inexistência de movimentação desde 01/07/1986, quando houve abertura de uma empresa filial (fl. 139). A propósito, cumpre observar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Repetitivo), placitou a orientação de que, mesmo para os casos de execução de débito não tributário, a dissolução irregular autoriza o redirecionamento para o sócio-gerente. Nesse diapasão, afirmou-se que é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo (1ª Seção, REsp 1371128 / RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17/09/2014). V - DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. PRECEDENTE DO STF - ARE 709212. EFEITO PROSPECTIVO. De igual forma, não procede a tese da parte embargante quanto à ocorrência da prescrição quinquenal. É cediço que, a teor do disposto nos artigos 23 da Lei 8.036/90 e 55 do Decreto 99.684/1990, o prazo prescricional para a cobrança dos créditos do FGTS é trintenário. Tal exegese restou sedimentada na Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, é certo que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal pronunciou a inconstitucionalidade das mencionadas disposições normativas, havendo por bem, no entanto, modular os efeitos do aresto, atribuindo-lhe a eficácia ex nunc (ARE 709212, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 13/11/2014). Nessa senda, consolidou o Excelso Pretório a diretriz segundo a qual aos casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósitos) ocorra após a data do julgamento acima mencionado, aplica-se o prazo quinquenal. De outra parte, em relação à hipótese para a qual o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do decidido na ARE 709212. Na espécie, a cobrança da contribuição ao FGTS tem por objeto as competências compreendidas no período de janeiro a junho de 1987, razão pela qual incide a prescrição trintenária. Outrossim, impende observar que, em relação à interrupção do prazo prescricional, aplica-se às contribuições ao FGTS a regra contida no art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80, que estabelece a data do despacho do Juiz que ordena a citação como o marco interruptivo da prescrição. Nesse ponto, é oportuno recordar que a exigência de lei complementar para dispor sobre a prescrição (CF/88, art. 146, III, b) diz respeito apenas aos créditos de natureza tributária, o que, como já dito, não é o caso dos autos. Nesse diapasão, tem-se que a ação de execução fiscal foi proposta em 14/07/1997 e o despacho ordinatório da citação fora proferido em 28/07/1997, operando-se, assim, a interrupção do prazo prescricional. Desse modo, é imperioso reconhecer que não houve o transcurso do prazo trintenário para a cobrança do crédito do FGTS. Insta consignar, ainda, que não se configura



nos autos a ocorrência da prescrição intercorrente quanto ao o redirecionamento da execução em face dos sócios da empresa executada. Nessa senda, verifica-se que, entre a citação da sociedade empresária (26/11/2012 - fl. 42) e as citações dos sócios (13/01/2015 e 14/01/2015 - fl. 155), houve o transcurso de apenas 03 (três) anos. VI - DA AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO PELO PAGAMENTO DIRETO AOS EMPREGADOS DA EMPRESA. No que pertine ao fato propriamente dito, qual seja, na ausência dos depósitos dos valores em conta vinculada ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, como já registrado alhures, a parte embargante confessa que deixou de fazê-lo na data devida, efetuando o pagamento diretamente ao empregado, em sede de ação trabalhista. Ora, é sabido que nos termos da legislação pertinente (Leis 5.107/66, 7.839/89 8.036/90 e, atualmente 9.491/97) não se admite o pagamento do valor a ser depositado em conta do FGTS diretamente ao empregado, pois que é de competência, a princípio, da Caixa Econômica Federal aferir se a situação efetivamente enquadra-se nas hipóteses legais que permitem seu levantamento. Com efeito, o depósito referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em conta vinculada do trabalhador constitui obrigação legal do empregador. Desse modo, o empregado não tem que pagar qualquer parcela ou ter descontado tal montante de seu salário para fins de referido depósito, de sorte que os respectivos valores, não recolhidos, devem ser pagos e creditados em conta vinculada ao empregado, sendo vedado o pagamento direto ao mesmo. Efetivamente, a Lei 9.491/97 impõe o prévio depósito em conta vinculada e somente, após, autoriza o levantamento, em certos casos. Contudo, a redação original da Lei nº 8.036/90 autorizava, em certas hipóteses, o pagamento diretamente ao empregado, mas, no presente caso, sequer esta situação restou evidenciada pela parte embargante, visto que, embora cópias dos acordos realizados perante a Justiça do Trabalho tenham sido juntadas aos autos, não há possibilidade de se aferir do montante pago aos empregados em sede de conciliação, qual a parcela seria destinada ao efetivo pagamento do FGTS. Nesse diapasão, observa-se que nos documentos emitidos pelo departamento jurídico do Sindicato dos Trabalhadores de Calçados de Franca - SP há indicação de valores muito superiores aos transacionados pelas partes, inclusive a título de FGTS. Cumpre ressaltar que os documentos também apontam a existência de parcelas em atraso da contribuição ao FGTS, hipótese não contemplada pela Lei 8.036/90, já que o art. 18 somente permitia que se pagasse diretamente ao empregado as parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e 40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de demissão sem justa causa ou 20%, em caso de culpa recíproca ou força maior. Como exemplo cita-se, dentre outros casos em situação idêntica, os documentos de fls. 232/235, que indicam como devida a quantia equivalente de Cz\$ 9.896,00 (nove mil, oitocentos e noventa e seis cruzados), a ausência de depósitos de FGTS em determinado período consoante item 4.8. FGTS do período, por falta de depósito, sob pena no pagamento do equivalente Cz\$ 2.420,00 e um acordo de pagamento totalizando Cz\$ 5.000,00 (cinco mil cruzados), não sendo destacado no referido acordo qual seria o valor referente ao FGTS. Desse modo, se efetivamente realizou o pagamento diretamente aos empregados, deveria comprovar tal alegação, discriminando detalhadamente o montante que fora repassado diretamente aos empregados a título de FGTS, o que não ocorreu, sobretudo tratando-se de título executivo revestido da presunção de certeza e liquidez. Nesse sentido, trago à colação os seguintes arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. TRANSAÇÃO REALIZADA APÓS A LEI N. 9.491/97. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. 2. Até o advento da Lei n. 9.491/97, o art. 18 da Lei n. 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. 3. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. 4. Compulsando-se os autos, percebe-se que o acordo entre o empregado Valdir Schneider e a empresa foi realizado em 18 de janeiro de 2001 (fl. 113), data, portanto, posterior à entrada em vigor da Lei n. 9.491/97. Então, é legítima a cobrança pela Caixa, em execução fiscal, de valores transacionados em desacordo com a lei, no tocante ao pagamento direto ao empregado. 5. Recurso especial parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça, Resp - Recurso Especial n. 1135440, Processo: 200900694264, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Dec. 14/12/2010, DJE: 08/02/2011). FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA - PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO - COBRANÇA PELA CEF. 1. Até o advento da Lei 9.491/97, o art. 18 da Lei 8.036/90 permitia que se pagasse diretamente ao empregado as seguintes parcelas: depósito do mês da rescisão, depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e 40% do montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de demissão sem justa causa ou 20%, em caso de culpa recíproca ou força maior. 2. Com a alteração da Lei 9.491/97, nada mais pode ser pago diretamente ao empregado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. 3. Hipótese dos autos em que parte do pagamento direto ocorreu, de forma ilegítima. Legalidade da exigência de tais parcelas em execução fiscal. 4. Recurso especial provido em parte. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 754538, Processo: 200500885971, Relatora Min. Eliana Calmon, Dec. 07/08/2007, DJE: 16/08/2007 Pág.: 00310). De outra banda, o relatório fiscal acostado às fls. 318/319 atesta que os valores foram apurados em conformidade com as folhas de pagamento e demais recibos de férias e rescisões de contrato de trabalho, sendo deduzidos os valores já efetivamente pagos em relação aos empregados indicados. Nestes termos, verifico que nenhuma das alegações formuladas pela parte embargante tem o condão de infirmar a liquidez e certeza da dívida objeto da presente execução fiscal. VII - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do NCPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto na Lei nº 8.844/94, MP nº 1.923/99 e Lei 9.964/2000. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº 0002183-88.2015.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000340-54.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003324-16.2013.403.6113) TIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP (MASSA FALIDA) X SCHIO-BERETA BRASIL IND E COM DE CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA X L.A.A.B. IND E COM DE CALCADOS EIRELI - MASSA FALIDA (SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN) X FAZENDA NACIONAL



Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF. De início, recebo as petições de fls. 22/24 e 48/50 como aditamento à inicial.No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) trouxe tratamento diverso ao instituto. Nesse sentido, confira-se: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. No caso concreto, verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução está garantida por penhora no rosto dos autos. Assim, recebo os embargos opostos, com suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do NCPC. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 0003324-16.2013.403.6113. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000928-61.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003991-31.2015.403.6113) FFC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES - EIRELI(SP319075 - RENATO LUIS MELO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por FFC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES - EIRELI contra a FAZENDA NACIONAL. Alega a embargante, em síntese, a ocorrência da prescrição do crédito tributário, a abusividade dos encargos cobrados pela exequente e a imunidade tributária, considerando que a dívida em questão é passível de isenção. Também alega a inépcia da inicial face à ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA. Requerem o acolhimento dos embargos e a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais. É o relatório.DECIDO.Verifico que a parte embargante ajuizou os presentes embargos sem prévia garantia da execução.Nessa senda, insta consignar que a Lei de Execuções Fiscais impõe a garantia do Juízo como condição para recebimento e processamento dos embargos, in verbis:Lei n. 6.830 de 22.09.1980Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1 Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.(...).Acrescento que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1.272.827/PE (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013), sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (grifo nosso).Diante do exposto, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se integralizou em face da ausência de citação da embargada.Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº 0003391-31.2015.403.6113.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

**0001356-43.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001502-21.2015.403.6113) LEAL EMPREITEIRA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME X BELCHIOR REIS DOS SANTOS X WILSON JOSE DE OLIVEIRA(MG059283 - ARMANDO PAULINO DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por LEAL EMPREITEIRA E CONSTRUÇÕES LTDA. - ME, BELCHIOR REIS DOS SANTOS e WILSON JOSÉ DE OLIVEIRA com a finalidade de desconstituir o título executivo que deu origem ao crédito tributário. À fl. 45 foi concedido prazo à embargante para fornecer os documentos necessários para instrução do feito (cópia do auto de penhora e certidão de intimação da constrição), bem assim, para atribuir valor à causa.Embora devidamente intimada, a parte embargante não se manifestou (fl. 46).É o relatório.DECIDO.O processo deve ser extinto, haja vista que a parte embargante, embora intimada a promover a regularização do feito, não se manifestou.Note-se que o artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil determina o indeferimento da petição inicial quando não atendidos os comandos previstos no artigo 321, depois de oportunizado seu aditamento. As cópias do auto de penhora e da certidão de intimação da constrição são documentos indispensáveis à propositura da ação e sua ausência ocasiona a extinção do processo.No caso vertente, instada a promover o aditamento da exordial, a parte embargante não se manifestou (fl. 46).À guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA REGULARIZAÇÃO DA INICIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.- O tipo de ação determina a indispensabilidade dos documentos que devem acompanhar a inicial, para o fim de configuração da regularidade da instrução da petição inicial (arts. 282, VI, e 283, CPC).- Em se tratando de embargos à execução fiscal, é exigência legal, prevista no artigo 16, 2º, da Lei 6.830/80, de que, além da prova da regularidade da representação processual, devem ser acostadas cópias da Certidão de Dívida Ativa, do Auto de penhora e do respectivo termo de intimação. Precedentes.- A falta de comprovação da regularidade da representação processual e dos documentos atinentes à execução fiscal, contra a qual se insurge a Embargante, caracteriza a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e implica no indeferimento da petição inicial, se, após a intimação para tanto, a parte não promover a sua regularização, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, do Código de Processo Civil- Recurso de apelação improvido(TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Primeira Seção, AC 223745, processo nº 94031031557, Relatora Juíza Noemi Martins, Decisão: 21/06/2007)Diante do exposto, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução de título extrajudicial nº 0001502-21.2015.403.6113.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

**0001444-81.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001911-94.2015.403.6113) UNIMED NORTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Considerando que até o presente momento não há penhora formalizada nos autos da Execução Fiscal nº 00019119420154036113, não estando, portanto, garantido o juízo, suspendo o andamento dos presentes Embargos, em homenagem ao princípio da economia processual, até que seja efetivada a constrição naqueles autos. Traslade-se para a Execução Fiscal supramencionada cópia desta decisão, procedendo, ainda, ao apensamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001486-33.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002762-36.2015.403.6113) EUCELIO GARCIA LEITE X HELENA DE PAULA(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 8º, item a.1, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, fica intimada a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer os documentos necessários para instrução dos autos, ficando, ainda, ciente de que a inércia implicará no indeferimento da inicial (NCPC, art. 321, caput e parágrafo único). Nota da Secretaria: (documento(s): procuração/substabelecimento em via original do advogado subscritor na inicial - Dr. Pedro Henrique Eto Oliveira - OAB/SP 337.321; cópia da certidão de intimação da penhora; cópia do documento de identidade do executado).

**0001574-71.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001502-21.2015.403.6113) LEAL EMPREITEIRA E CONSTRUCOES LTDA - ME(MG059283 - ARMANDO PAULINO DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal que LEAL EMPREITEIRA E CONSTRUÇÕES LTDA. - ME opõe contra a FAZENDA NACIONAL. Alega preliminarmente a inércia da inicial, a ocorrência de prescrição do crédito tributário, denunciando à lide a MRV Engenharia e Participações S/A. No mérito, alega que não é a responsável pelos débitos em questão, devendo ser excluída do feito executivo. Instruiu a petição com os documentos de fls. 11/37. É o relatório. DECIDO. Com efeito, verifico que a executada foi intimada do prazo para oposição de embargos à execução fiscal no dia 08.03.2016, consoante demonstra a certidão de fl. 39. Nessa senda, considerando que o prazo para oferecimento dos embargos iniciou-se no primeiro dia útil seguinte, ou seja, em 09.03.2016 e findou-se em 07.04.2016, sendo os presentes embargos opostos somente em 19.04.2016, conclui-se que a ação foi ajuizada intempestivamente, merecendo rejeição liminar, nos termos do disposto no art. 918, inciso I, do Código de Processo Civil. Insta consignar que, não obstante a embargante ter apresentado anteriormente (30.03.2016) uma petição inicial de embargos por meio de fac-símile, que lhe foi devolvida em razão da vedação imposta pelo artigo 113, do Provimento CORE nº 64/2005, em consulta ao feito executivo (execução fiscal nº 0001502-21.2015.403.6113), verifico que a petição original foi protocolizada no dia 04.04.2016, portanto, tempestivamente, sendo distribuídos por dependência os embargos de nº 0001356-43.2016.403.6113, com regular tramitação. Diante do exposto, nos termos dos artigos 918, inciso I, e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, REJEITO LIMINARMENTE os embargos e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se integralizou em face da ausência de citação da embargada. Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução de título extrajudicial nº 0001502-21.2015.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000955-49.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000242-21.2006.403.6113 (2006.61.13.000242-5)) LEANDRO CABRAL LEONEL(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 7º, letras c e d, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, trasladei para os autos principais cópias das r(s). decisão(ões) de fls. 358/362 e respectiva certidão de trânsito em julgado, sendo que as partes serão intimadas do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requererem o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, os embargantes pelo DEJ e a embargada (Fazenda Nacional) pessoalmente (art.25 da Lei 6.830/80).

**0003095-85.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003073-03.2010.403.6113) MANOEL RAMOS SILVA(SP255525 - LARA VITORIANO HYPPOLITO) X FAZENDA NACIONAL X NELSON GOMES CINTRA FRANCA - ME X NELSON GOMES CINTRA

Trata-se de ação de embargos de terceiro opostos por MANOEL RAMOS SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da constrição que pesa sobre o veículo FIAT/STRADA TREK CE FLEX, ano 2007, placa FRA 4972, Renavam 00926574418. Em síntese, alega que quando adquiriu o veículo de Nelson Gomes Cintra Franca - ME, em abril de 2008 através de leasing pelo Banco Itaú, não havia qualquer gravame ou restrições incidentes sobre o mesmo, bem assim que desconhecia a existência de ajuizamento de ação contra o proprietário do veículo. Juntou documentos (fls. 07/17). Manifestação da Fazenda Nacional à fl. 27-v., na qual informa que não tem interesse na manutenção da penhora, pugnano pela abertura de vista nos autos principais para formular pedido de desistência. À fl. 29 foi juntada cópia da manifestação da exequente no feito executivo. É o relatório. DECIDO. Considerando que a pretensão perseguida pela parte embargante no presente feito diz respeito ao veículo bloqueado no feito principal e, levando em conta a desistência da penhora manifestada pela exequente, inclusive havendo determinação para levantamento do bloqueio que pesa sobre o referido bem, consoante decisão proferida nos autos da execução fiscal em apenso (autos n. 0003073-03.2010.403.6113) nesta data, não há mais razão para continuidade do presente processo por estar caracterizada a perda de objeto. Por conseguinte, com a extinção da execução fiscal, evidente a perda superveniente do interesse de agir, ensejando a extinção do feito. À luz do princípio da causalidade, esclareço que, embora não formalizada a relação processual, entendo ser devida a condenação ao pagamento da verba honorária, que deve recair sobre a parte que deu causa ao ajuizamento da presente ação, no caso em tela, a Fazenda Nacional. Diante do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos moldes do art. 20, 4º, do CPC de 1973 e art. 85, 8º, do NCPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal n.º 0003073-03.2010.403.6113. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001646-58.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-89.2003.403.6113 (2003.61.13.001460-8)) MARIA CIRLENE STRENGUETI(SP079229 - OTAVIO APARECIDO COLLA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a embargante não integra o polo passivo da execução fiscal esta deveria, efetivamente, ter interposto embargos de terceiro. No entanto, em homenagem aos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas, da fungibilidade e da ampla defesa os embargos à execução fiscal (penhora) opostos podem ser recebidos como embargos de terceiro. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da classe processual. Após, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia do termo de penhora e certidão atualizada da matrícula do imóvel, documentos necessários para instrução dos autos, ficando, ainda, ciente de que a inércia implicará no indeferimento da inicial (NCPC, art. 321, caput e parágrafo único). Cumpra-se. Intime-se.

**0001845-80.2016.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-36.2000.403.6113 (2000.61.13.000953-3)) MARIA EMIDIA MARQUES BERTOLONI - INCAPAZ X SANDRA EMIDIA BOSETTI(SP295360 - CAMILLA MERZBACHER BELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os presentes embargos para discussão. Cite-se a parte Embargada para contestar os presentes embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 679). Defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de execução fiscal de n.º 0000953-36.2004.403.6113. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002286-08.2009.403.6113 (2009.61.13.002286-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BATISTA E BATISTA RECONDICIONAMENTO DE PNEUS LTDA - EPP X EDVANIA PAULA PEREIRA BATISTA X EDMAR ALVES BATISTA(SP307360 - SILMARA ROSA RODRIGUES DA SILVA)

Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Intime-se.

**0002683-28.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FRADE & PERONI IND/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA -ME(SP143526 - CLAUDIA ROBERTA NEVES) X LUIS FERNANDO MENDES FRADE X RODRIGO PERONI

Fl. 114: Promova a Secretaria o bloqueio para transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos Fiat/Fiorino Flex, placa EIQ 5578 e Honda/CG 125 Fan, placa BYS 3756, em nome, respectivamente, dos executados Frade & Peroni Indústria de Artefatos de Couro Ltda. e Luis Fernando Mendes Frade. Expeça-se mandado de penhora do veículo Honda/CG 125 Fan, placa BYS 3756, cientificando as partes executadas de que não dispõem de prazo para oposição de embargos à execução. Efetivada a constrição, promova-se o registro da penhora junto ao sistema Renajud. Quanto ao veículo Fiat/Fiorino, placa EIQ 5578, promova-se o registro da penhora junto ao sistema Renajud, uma vez que a penhora já foi efetivada às fls. 43. Cumpra-se.

**0001816-98.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ATACADISTA DE BEBIDAS FRADE LTDA - ME X NILSON DA SILVA FRADE X MARIA DAS GRACAS DE MELO FRADE

Fl. 87: proceda-se à penhora da parte ideal de 1/16 (um dezesseis avos) do imóvel transposto na matrícula de n.º 11.354 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, de propriedade do(a) executado(a) MARIA DAS GRACAS DE MELO FRADE e NILSON DA SILVA FRADE, através de termo nos autos (artigo 845, parágrafo 1º, do CPC). Promova-se o registro da penhora através do sistema ARISP. O(A) executado(a) será constituído(a) depositário(a) para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após a lavratura do termo, expeça-se mandado para avaliação e intimação do(s) executado(s), dando-lhe(s) ciência de que não terão reaberto o prazo para oposição de embargos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0001845-51.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA CRISTINA SOARES

Fl. 69: proceda-se à penhora da parte ideal de 1/3 (um terço) do imóvel transposto na matrícula de n.º 68.021 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, de propriedade do(a) executado(a) RENATA CRISTINA SOARES, através de termo nos autos (artigo 845, parágrafo 1º, do CPC). Promova-se o registro da penhora através do sistema ARISP.O(A) executado(a) será constituído(a) depositário(a) para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após a lavratura do termo, expeça-se mandado para avaliação e intimação da executada, dando-lhe(s) ciência de que não terá reaberto o prazo para oposição de embargos, devendo, ainda, intimar o respectivo cônjuge da constrição. Indefiro a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 42.872, uma vez que se trata de bem adquirido antes do casamento pelo cônjuge da executada, e, tendo em conta o regime de comunhão parcial de bens por eles adotado, trata-se de bem incomunicável, nos termos do art. 1.659, inciso I, do Código Civil. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0003203-51.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EUNICE MARIA ZILIOTTI DA SILVA FRANCA - EPP X EUNICE MARIA ZILIOTTI DA SILVA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Fl. 107: proceda-se à penhora dos imóveis transpostos nas matrículas de n.ºs 26.889 e 38.500 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, de propriedade do(a) executado(a) EUNICE MARIA ZILIOTTI DA SILVA, através de termo nos autos (artigo 845, parágrafo 1º, do CPC). Promova-se o registro da penhora através do sistema ARISP.O(A) executado(a) será constituído(a) depositário(a) para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após a lavratura do termo, expeça-se mandado para avaliação e intimação do(s) executado(s), dando-lhe(s) ciência de que não terá reaberto o prazo para oposição de embargos, devendo, ainda, intimar o respectivo cônjuge da constrição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000147-73.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A.R. ACESSORIOS PARA CELULARES LTDA - ME X ANGELICA PEREIRA RIBEIRO DE OLIVEIRA X GILSON LUIZ DE OLIVEIRA(SP225272 - FABRICIO HENRIQUE LEITE)

Fls. 104: proceda-se à penhora da parte ideal de 1/4 (um quarto) da propriedade plena e 1/4 (um quarto) da sua propriedade do imóvel transposto na matrícula de n.º 57.047 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, de propriedade do(a) executado(a) ANGÉLICA PEREIRA RIBEIRO DE OLIVEIRA e GILSON LUIZ DE OLIVEIRA, através de termo nos autos (artigo 845, parágrafo 1º, do CPC). Promova-se o registro da penhora através do sistema ARISP. O(A) executado(a) será constituído(a) depositário(a) para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após a lavratura do termo, expeça-se mandado para avaliação e intimação do(s) executado(s), dando-lhe(s) ciência de que não terão reaberto o prazo para oposição de embargos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0002067-82.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X A B M DONZELI EVENTOS - ME X ANA BEATRIZ MARTINS DONZELI

Fl. 67: verifico que o credor fiduciário referente à alienação fiduciária que pesa sobre o veículo Toyota/Corolla XEII11VVT, placa FRA 4994, é a própria exequente, cujo Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações é o título executivo extrajudicial que deu ensejo à presente execução. Assim, não há óbice à penhora do veículo. Promova a Secretaria o bloqueio para transferência, através do sistema RENAJUD, do veículo supramencionado. Após, expeça-se mandado para penhora e avaliação do veículo bloqueado, bem como intimação do(s) executado(s) da penhora, ciente de que não terá reaberto o prazo para oposição de Embargos. Com a juntada do Mandado devidamente cumprido, registre-se a penhora através do sistema RENAJUD. Ao cabo das diligências, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Quanto ao pedido de levantamento das penhoras efetivadas sobre o veículo em questão em outros juízos, incumbe à própria exequente requerer diretamente a eles tal providência. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002445-38.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DMAZONS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - ME X MARCOS ANTONIO MARSARO X ELAINE MARIA DA SILVA MARSARO

Fl. 56: Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que requer a exequente Caixa Econômica Federal - CEF pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome dos executados D Mazons Indústria Comércio de Calçados Ltda. - ME - CNPJ 68.143.510/0001-51, Marcos Antônio Marsaro - CPF 138.509.328-50 e Elaine Maria da Silva Marsaro - CPF 181.060.608-02, face à ausência de localização de bens livres e desembaraçados passíveis de penhora junto ao sistema BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registro de Imóveis de Franca. No caso, verifico que, citados, os executados não promoveram o pagamento da dívida nem nomearam bens à penhora. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem emvidado esforços na tentativa de localizar bens passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso. Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de bens suficientes para a satisfação do crédito. Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es), a fim de garantir a execução. Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome de D MAZONS INDÚSTRIA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. - ME - CNPJ 68.143.510/0001-51, MARCOS ANTÔNIO MARSARO - CPF 138.509.328-50 e ELAINE MARIA DA SILVA MARSARO - CPF 181.060.608-02, face ao preenchimento dos requisitos legais. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados. Cumpra-se. Intime-se.

**0003334-89.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO BATISTA ARAUJO(SP116966 - LUIZ ROBERTO BARCI)

Tendo ocorrido o previsto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 925 do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

Fls. 611/612 e 618: trata-se de pedido de penhora incidente em 10% (dez por cento) sobre o faturamento da executada. E neste aspecto relevante notar que a penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão pela qual a jurisprudência pátria tem entendido que a constrição sobre o faturamento exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em Lei. E nesse sentido, o novo Código de Processo Civil, como já o fazia o código revogado, permite que a penhora recaia sobre percentual do faturamento da executada (artigos 835, inciso X e 866). Assim, a penhora sobre faturamento da empresa é admissível, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado; b) nomeado o administrador-depositário (art. 866, 2º, do CPC), deverá submeter à aprovação judicial a forma de sua atuação, prestando contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas na dívida; c) fixada em percentual que não inviabilize o exercício da atividade da empresa. Em conclusão, a penhora sobre o faturamento somente deve ser admitida em casos excepcionais e tão somente quando esgotados todos os esforços na localização de bens que possam garantir a execução. Demais disso, impende ressaltar que a penhora sobre o faturamento impõe a adoção de muita cautela e procedimentos detalhados a não inviabilizar a atividade econômica da empresa, mas também possibilitar a efetiva eficiência da constrição. Na hipótese, atendidos os requisitos quanto à inexistência de bens de acordo com a gradação configurada na ordem legal de preferência, restando, pois, passível de definição o percentual a ser adotado. Por conseguinte, a presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam a penhora sobre o faturamento, no percentual de 10% (dez por cento) da receita da executada à míngua de outros bens penhoráveis. Nomeio como depositário e administrador o senhor Anderson Pereira Silva - CPF 145.404.518-39, representante legal da executada, o qual deverá ser intimado para dizer, em 10 (dez) dias, sobre a forma de administração e o esquema de pagamento da dívida exequenda, sem prejuízo dos salários dos empregados e autônomos, devendo, face ao acima delineado, a Fazenda Nacional, por intermédio de seus procuradores, órgãos e agentes, fiscalizar o depositário no cumprimento do seu mister. Após a apresentação pelo Sr. Administrador da Forma de Administração serão ouvidas as partes em 10 (dez) dias, sem embargo de que poderão se valer do disposto no 2º, do art. 862, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR. REQUISITO LEGAL NÃO OBSERVADO NA ESPÉCIE. PARCIAL PROVIMENTO. I - Conquanto a penhora sobre o faturamento reserve-se a situações de excepcionalidade, a insuficiência da garantia apresentada na hipótese e a alegada inexistência de demais bens construtíveis estão a justificar sua aplicação in casu. II - A instituição da penhora sobre o faturamento da executada exige certas formalidades, entre elas a nomeação de um administrador, que apresente a forma de administração e o esquema de pagamento, requisito não observado pelo juízo a quo. III - Acolhido do recurso, tão-somente para que se proceda pelo juízo a quo a nomeação de administrador, bem como especifique o magistrado se a constrição recairá sobre o faturamento líquido ou bruto da empresa. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3 - AI 277313 - Terceira Turma - Rel. Des. Cecília Marcondes - DJU 16.05.2007 - p. 307). Cumpra-se. Intime-se.

**1400093-89.1996.403.6113 (96.1400093-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES) X ALTAIR SILVA PRAZERES X HERMES DA SILVA PRAZERES**

Tendo em vista que a entidade empresária não se localiza no endereço fornecido à JUCESP e ao FISCO (vide diligência de fl. 157), pressupondo, portanto, indícios de dissolução irregular, defiro a inclusão dos sócios administradores Altair da Silva Prazeres - CPF 075.103.908-00 e Hermes da Silva Prazeres - CPF 125.400.058-53 no polo passivo, na qualidade de responsáveis tributários (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Intime-se a exequente para que traga contrafé (principal e apensos) para instrução do mandado de citação, tendo em vista que a instrução através de cópias, efetivada pela secretaria, não abrange a prerrogativa de isenção de custas da Fazenda Nacional, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação (CPC, artigo 320 c/c com o artigo 6º, parágrafo 1º da Lei 6.830/80). Após, cite(m)-se os coexecutados (art. 7º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80), devendo a serventia - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c/c art. 139, II, do NCPC) e para os fins do artigo 250, I, 251, do NCPC, e 7º, IV, da Lei 6.830/80 - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2º da Lei 8.009/90); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guamecem a residência dos executados (artigo 1º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 833, II, do NCPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 833, III, do NCPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 833, V, do NCPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 836, do NCPC). Para tanto, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. 2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços da parte executada e de seus representantes legais por meio do Sistema Bacen Jud 2.0. 3. Caso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s), intime-se a parte exequente (art. 25, parágrafo único, da LEP) para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Cumpra-se. Intime-se.

**1401538-11.1997.403.6113 (97.1401538-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X OTTOGALLI ARTEFATOS DE COUROS LTDA X APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA TORRES(SP129971 - VALERIA CRISTINA DE FREITAS)**

Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Ottogalli Artefatos de Couros Ltda. e Aparecido Antônio de Oliveira Torres, tendo por fim a cobrança de dívida com fundamento na Lei nº 6.830/80. Após o desarquivamento do feito e instada a se manifestar (fls. 37/38), a exequente reconheceu a prescrição intercorrente, informando que não foi identificada nenhuma causa de suspensão ou interrupção do lapso prescricional (fl. 40). Juntou documentos (fls. 41/55). É o relatório. DECIDO. No tocante à prescrição intercorrente, o 4º, do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, estabelece: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse sentido, verifico que o processo permaneceu arquivado desde março de 2002 (fl. 36), aguardando provocação do credor, até março de 2016 (fl. 38), quando foi determinada a intimação da exequente para manifestação. Desse modo, considerando que não ocorreram causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, resta evidenciada a prescrição intercorrente, pois que decorrido lapso superior a 10 (dez) anos entre as datas mencionadas e sua nova movimentação. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para reconhecer a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE dos créditos objeto da presente execução fiscal. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas em face da isenção conferida à União (Lei 9.289/96, art. 4º). Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente (fl. 40), para que produza seus efeitos jurídicos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**1401612-65.1997.403.6113 (97.1401612-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403432-56.1996.403.6113 (96.1403432-7)) INSS/FAZENDA X CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA(SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS VANINI E SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA)

Considerando a concordância da Fazenda Nacional, defiro o pedido de fls. 469/474, para determinar a exclusão dos coexecutados CLÁUDIA GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA HABER e JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA do polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI. Por consequência, reconsidero a decisão de fls. 349/350 que reconheceu em fraude à execução a alienação das frações ideais de 2/12 (dois doze avos) dos imóveis de matrículas nº 5.894 e 5.896, do Cartório de Registro de Imóveis de Pedregulho, devendo ser levantadas as penhoras que recaíram sobre elas, bem como dos imóveis de matrículas nºs 5.895 e 5.898, também do CRIA de Pedregulho. Expeça-se Carta Precatória. Outrossim, solicite-se ao r. Juízo da 10ª Vara Federal de Goiânia, preferencialmente por correio eletrônico, a devolução da carta precatória lá distribuída sob o nº 0003959-62.2015.4.01.3500, independentemente de cumprimento. Cumpra-se. Intimem-se.

**1402803-48.1997.403.6113 (97.1402803-5)** - FAZENDA NACIONAL X RECAL EMBALAGENS LTDA X LUIZ GONZAGA DE ATHAYDE VASONE X SERGIO HUMBERTO DE OLIVEIRA REBIZZI(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI)

Tendo em vista que o presente feito, que segue como processo piloto, foi extinto por pagamento, trasladem-se para os autos apensos, ainda em execução, cópias das fls. 24-25, 30-41, 43, 45, 48, 50, 52-53, 61, 64, 137-145, 175-177, 209, 212, 238-245, 248, 265-272, 277, 290, 293-294, 297-298, 302-303, 306-308, 334-341, 346-349, 353-362, 366-374, 396-397, 402, 432, 443-460, 463-470, 473, 495-499, bem como deste despacho. Após, desapensem-se os feitos e tornem-me conclusos. Cumpra-se. Int.

**1404631-79.1997.403.6113 (97.1404631-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CAMAZZE MANUFATURA DE CALCADOS LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X JOSE CARLOS TEODORO DA COSTA X MARIO DONIZETTI COSTA

Fl. 108: requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da(s) executada(s) CAMAZZE MANUFATURA DE CALCADOS LTDA, CNPJ 53.181.913/0001-18; JOSE CARLOS TEODORO DA COSTA, CPF 980.251.128-53; e MARIO DONIZETTI COSTA, CPF 073.193.148-35, até o montante da dívida informado à fl. 109 (R\$ 225.222,33). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de Embargos à Execução, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980. No caso de valores ínfimos, considerando o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**1400906-48.1998.403.6113 (98.1400906-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X GLOVER CALCADOS IND/ E COM/ LTDA(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X MARIA MADALENA FERRETO X HELDER JOSE ROSA

Fl. 389: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor total depositado na conta judicial nº 3995.635.9178-2 (fl. 383), em renda definitiva da União, DEBCAD 80.2.97.038778-11, comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que atualize a dívida e requeira o que for de seu interesse. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004275-64.2000.403.6113 (2000.61.13.004275-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1037 - CARLOTA VARGAS) X CESTAMAX COML/ LTDA(SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP038274 - MILTON DE PAULA MARTINS) X ERIVELTO BUENO(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X NOE PAULINO BUENO(SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA)

Fls. 471 e 474: conforme extratos de pagamentos de requisição de pequeno valor de fls. 468 e 469, os valores já se encontram liberados para saque junto à instituição financeira pelos respectivos beneficiários (Milton de Paula Martins e Carlos Alberto Faleiros Diniz), não sendo o caso, portanto, de expedição de alvarás. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Márcio Andrade Avelar, Milton de Paula Martins e Carlos Maurício Chaves Vilela do polo passivo. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que direito para prosseguimento do feito. Intimem-se e cumpra-se.

**0004493-92.2000.403.6113 (2000.61.13.004493-4)** - INSS/FAZENDA X PHAMAS REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA X MARIO CESAR ARCHETTI X PAULO HYGINO ARCHETTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Fl. 520: aguarde-se em secretaria oportuna data para realização das hastas públicas. Cumpra-se.

**0004223-29.2004.403.6113 (2004.61.13.004223-2)** - FAZENDA NACIONAL X LEONILDO DONEGA & CIA LTDA X LEONILDO DONEGA X ELIANA DA GRACA DONEGA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)

Aguarde-se oportuna data para realização das hastas públicas. Cumpra-se.

**0004416-44.2004.403.6113 (2004.61.13.004416-2)** - FAZENDA NACIONAL X SOL COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP X GIULIANO LEONI RAMPIM(SP058610 - GILBERTO BRAGA DALLA VECCHIA) X JULIO CESAR RAMPIM X JOSE OSWALDO VIEIRA(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)

Fl. 339: Verifico que o número 9.704, informado pela exequente, como sendo o da residência do coexecutado Júlio César Rampim, resta equivocado, uma vez que referido número diz respeito ao cadastro do imóvel na Prefeitura Municipal de Batatais/SP. Assim, considerando que o coexecutado reside na Rua Tiradentes, 346 - Bairro Castelo, endereço onde localiza-se o imóvel penhorado, conforme constatado pelo Oficial de Justiça às fls. 277, levanto a penhora que recai sobre o domínio útil do imóvel de matrícula nº. 6.017, do Cartório de Registro de Imóveis de Batatais/SP, por tratar-se de bem de família. Quanto ao sócio Valdemir Lourenço de Sousa, indicado como representante legal da empresa executada, constato que este não possui poderes de gerência (fl. 341, verso). Cumpra-se. Intime-se.

**0003230-49.2005.403.6113 (2005.61.13.003230-9)** - INSS/FAZENDA X RESTAURANTE DELICIA DA FAZENDA LTDA X ONIVALDO JOSE FRANCISCO X JOSE CARLOS DI SANTOS(SP195988 - DARCY PESSOA DE ARAUJO E SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)

Fl. 278: Tendo em vista que a fração ideal (1/6) do imóvel transposto na matrícula de nº. 18.576, do CRI de Taquaritinga/SP, penhorado nos autos, foi objeto de embargos de terceiro de nº. 0000370-94.2013.403.6113, com recurso de apelação pendente de julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconsidero em parte a decisão de fls. 276, em relação à expedição de carta precatória visando a alienação judicial do referido bem. Sem prejuízo, considerando o pedido de fls. 279, destituo a Dra. Soraya Luiza Carillo - OAB/SP 198.869, do encargo de curadora especial, nomeada às fls. 264, e nomeio em seu lugar o Dr. Lucas dos Santos - OAB/SP 330.144, com endereço conhecido pela Secretaria onde deverá ser intimado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000283-51.2007.403.6113 (2007.61.13.000283-1)** - INSS/FAZENDA X MORABEM ARQUITETURA E CONSTRUÇOES LTDA X JOSE LUIZ SILVA(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO) X LIGIA TERESA PALUDETTO SILVA

Aguarde-se oportuna data para realização das hastas públicas. Cumpra-se.

**0000577-35.2009.403.6113 (2009.61.13.000577-4)** - FAZENDA NACIONAL X ALAIDE AUTOMOVEIS LTDA X E.S.C. COMERCIO DE VEICULOS LTDA X JANILDON SOARES CHAGAS X EDILSON SOARES CHAGAS X WALTER SOARES CHAGAS(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

Fl. 266: proceda-se à penhora da parte ideal de 3/4 (três quartos) do imóvel transposto na matrícula de nº 8.251 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, de propriedade dos executados Janildon Soares Chagas, Edilson Soares Chagas e Walter Soares Chagas, através de termo nos autos (artigo 845, parágrafo 1º, do CPC). Promova-se o registro da penhora através do sistema ARISP. O(A) executado(a) será constituído(a) depositário(a) para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato constitutivo. Após a lavratura do termo, expeça-se mandado para avaliação e intimação do(s) executado(s), dando-lhe(s) ciência que dispõe(m) do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (artigo 16 da Lei 6.860/80), devendo, ainda, intimar os respectivos cônjuges da constrição. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0001078-86.2009.403.6113 (2009.61.13.001078-2)** - FAZENDA NACIONAL X FINIPELLI-A COM/ E REPRESENTACAO DE COUROS LTDA X CLESIO CARON X JESIEL REBELLO NOVELINO(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Vistos em inspeção. Fls. 329/330: trata-se de pedido formulado pela exequente para que seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), nos moldes do disposto no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, uma vez que houve esgotamento prévio dos meios disponíveis para localização de bens do devedor para garantia total do juízo. O referido artigo do CTN estabelece que: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado, com exceção do bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 301, com resultado negativo. Assim, determino à Secretaria que registre a indisponibilidade de bens imóveis através do Sistema da Central de Indisponibilidade da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, bem como a expedição de ofícios aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, para que seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) FINIPELLI-A COM/ E REPRESENTACAO DE COUROS LTDA - CNPJ 68.189.182/0001-24; CLESIO CARON - CPF 412.744.740-00; JESIEL REBELLO NOVELINO - CPF 002.756.298-05, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

**0002606-58.2009.403.6113 (2009.61.13.002606-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X SAPUCAIA EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP089896 - ISMAEL ANTONIO XAVIER FILHO E SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI) X MIGUEL HEITOR BETTARELLO(SP236814 - IGOR MARTINS SUFIATI) X JOSE ROBERTO PEREIRA LIMA X MARIA CHERUBINA BETTARELLO**

Tendo em vista os indícios de dissolução irregular da entidade empresária (vide certidão de fl. 781), defiro a inclusão do(s) sócio(s) administrador(es) MIGUEL HEITOR BETTARELLO, CPF 026.477.618-68; JOSÉ ROBERTO PEREIRA LIMA, CPF 593.956.308-25; e MARIA CHERUBINA BETTARELLO, CPF 863.163.548-00), no polo passivo, conforme requerido às fls. 784/786 e 798, na qualidade de responsável(is) tributário(s) (CTN, art. 135, inciso III). Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Após, citem-se os coexecutados (art. 7.º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80), devendo a serventia - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 139, II, do CPC) e para os fins do artigo 250, I, 251, do CPC, e 7.º, IV, da Lei 6.830/80 - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 833, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 833, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 833, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 836, caput, CPC). Para tanto, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços da parte executada e de seus representantes legais por meio do sistema Bacen JUD 2.0. Ao cabo das diligências, não havendo garantia da execução ou pagamento da dívida, proceda-se na forma do art. 854, do CPC. Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de Embargos à Execução, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980. 2, 12 No caso de valores ínfimos, considerando o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0002773-41.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAVINI ARTEFATOS DE COURO LTDA X MARIA DA SILVA MANIERO - ESPOLIO(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)**



Fl. 193, verso: Tendo em vista os indícios de dissolução irregular da entidade empresária (vide certidão de fls. 188), defiro a inclusão do espólio da sócia administradora Maria da Silva Maniero - CPF 065.581.088-95 no polo passivo, na qualidade de responsável(eis) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Quanto ao pedido de habilitação de herdeiros, indefiro, uma vez que, até a presente data, não há notícia nos autos de abertura e encerramento de inventário da sócia-executada Maria da Silva Maniero. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - PRECLUSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INVENTÁRIO - ESPÓLIO - RESPONSABILIDADE - HERDEIROS - EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO - BEM DE FAMÍLIA - LEI 1.060/50 - COMPROVAÇÃO - ART. 185-A, CTN - REQUISITOS - PRESENÇA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inocorreu a preclusão apontada, quanto ao pedido de levantamento da indisponibilidade de bens e direitos, porquanto deferida pelo MM Juízo de origem (fl. 159), em 22/11/2012, os agravantes optaram por interpor o Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.011839-8, julgado intempestivo nesta Corte, sem, portanto, expor ao Juízo a quo os argumentos tendentes ao deferimento do pleito. 2. No que toca à responsabilidade do espólio por sucessão tributária, assim disciplina o artigo 131, III, do CTN, in verbis: Art. 131. São pessoalmente responsáveis: (...) III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão. 3. Na hipótese em apreço, inexistente inventário, conforme certidão de Distribuições Cíveis (fl. 68), embora o óbito tenha ocorrido em 2005 (fl. 278). Ressalte-se que, nos termos do art. 985 do CPC, até que o inventariante preste o compromisso (art. 990, parágrafo único), continuará o espólio na posse do administrador provisório, de modo que este representa ativa e passivamente o espólio (art. 986). 4. Depreende-se que: 1) antes de se efetuar a partilha, é viável o pedido de redirecionamento do processo executivo fiscal para o espólio, que será representado pelo administrador provisório, caso não iniciado o inventário, ou pelo inventariante, caso contrário; 2) efetuada a partilha, por força do disposto no art. 4º, VI, da Lei 6.830/80 (a execução fiscal poderá ser promovida contra sucessores a qualquer título), é possível redirecionar a execução para o herdeiro, que responde nos limites da herança (art. 1.792 do CC/2002), cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube (art. 1.997 do CC/2002). 5. No caso sub óculo, deve a execução fiscal ser redirecionada ao espólio, a ser representado pelo administrador provisório, uma vez que ainda não iniciado o inventário. 6. Indevida a inclusão dos herdeiros Luis Antonio, Denilson e Andressa no polo passivo da execução fiscal e a decretação da indisponibilidade dos bens e direitos de titularidade desses agravantes. 7. A recorrente Alvina também era sócia da empresa executada e, nestes autos, não restou impugnada sua inclusão no polo passivo da demanda. 8. Compulsando os autos, vislumbra-se que, à exceção dos bens de matrículas nº 29.019 e 29.020, os demais imóveis não pertencem aos executados Alvina e Dionísio, não cabendo, portanto, sua constrição. 9. Os bens matriculados sob os números 29.019 e 29.020 (fls. 301 e 304) compõem o imóvel sito à Rua Antonio Cardoso, nº 650, conforme Boletim de Cadastro da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte/SP (fl. 313), tendo a agravante Alvina comprovado o consumo de serviços básicos nesse endereço (fl. 318), justificando o reconhecimento do bem de família. 10. A proteção do bem de família, conforme artigo 1º da Lei nº 8.009/90, exige que se trate de imóvel que seja de propriedade da entidade familiar, que o imóvel tenha destinação residencial e que seja utilizado como moradia pela família. 11. Irrelevante a existência de outros imóveis de propriedade da família e mesmo o valor desses imóveis; a proteção incide sobre o imóvel que comprovadamente é residência da família, não se estendendo a proteção sobre os demais imóveis. Todavia, é de rigor a comprovação desse uso familiar. 12. Na hipótese, como dito, a agravante colacionou aos autos a exigida prova de consumo de serviços básicos. 13. Para que seja possível a aplicação do artigo 185-A do CTN, é necessário o exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor. 14. A agravante Alvina foi citada, sem que tenham sido localizados bens passíveis de penhora de sua titularidade, conforme pesquisa junto ao sistema Bacenjud (fls. 118/121); à Anac (fl. 138) e ao Renavam (fl. 145), justificando a decretação da medida, nos termos do art. 185-A, CTN. 15. Agravo de instrumento parcialmente provido para excluir os agravantes Luis Antonio, Denilson e Andressa do polo passivo da lide, levantando a indisponibilidade decretada sobre seus bens e direitos e para suspender a indisponibilidade incidente sobre os imóveis de matrículas 29.019 e 29.020, restando mantida, todavia, indisponibilidade sobre bens e direitos de titularidade da recorrente Alvina. (AI 00166507820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Intime-se a exequente para que traga contrafé para instrução do mandado de citação, bem como informe o nome do administrador provisório do espólio, tendo em vista que a instrução através de cópias, efetivada pela secretaria, não abrange a prerrogativa de isenção de custas da Fazenda Nacional, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação (CPC, artigo 320 c/c com o artigo 6º, parágrafo 1º da Lei 6.830/80). Após, cite(m)-se o espólio (art. 7º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80), devendo a serventia - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 139, II, do CPC) e para os fins do artigo 250, I, 251, do CPC, e 7º, IV, da Lei 6.830/80 - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2º da Lei 8.009/90); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 833, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 833, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 833, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 836, do CPC). Para tanto, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. 2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços da parte executada e de seus representantes legais por meio do Sistema Bacen Jud 2.0. 3. Caso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s), intime-se a parte exequente (art. 25, parágrafo único, da LEF) para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Cumpra-se. Intime-se.

**0004600-87.2010.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X SILVANA MARIA THOMAZ - ME X SILVANA MARIA THOMAZ(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Fl. 203: Diante da concordância da exequente na liberação dos veículos bloqueados nos autos, promova-se a penhora do imóvel transposto na matrícula de nº. 28.188, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, ofertado pela parte executada, através de termo nos autos (artigo 845, parágrafo 1º, do CPC). Promova-se o registro da penhora, preferencialmente, através do sistema ARISP, bem como o levantamento do bloqueio que recai sobre os veículos discriminados às fls. 175, através do Renajud. A executada, a Sra. Silvana Maria Thomaz - CPF 145.445.298-67, será constituída depositária, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após a lavratura do termo, expeça-se mandado para avaliação e intimação da(s) executada(s), cientificando-a(s) do prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Outrossim, considerando o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos, destituo o Dr. Adriano Lourenço Moraes dos Santos - OAB/SP 249.356, do encargo de curador especial nomeado às fls. 66. Arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela vigente. Para tanto providencie a secretaria a expedição da solicitação de pagamento correspondente. Cumpra-se de imediato. Intime(m)-se.

**0001346-72.2011.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ONOFRE ASTOLFO PIMENTA(SP243561 - NADIR APARECIDA CABRAL BERNARDINO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Homologo a desistência do prazo recursal manifestada pela parte exequente (fl. 134), para que produza seus efeitos jurídicos. Promovo o desbloqueio, através do Renajud, da restrição que pesa sobre o veículo VW/GoI, placa GPA 9802. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0001107-34.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SAN SILVA LOCADORA DE VEICULOS, TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME X L SILVA TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO E SP321374 - CASSIO EDUARDO BORGES SILVEIRA E SP288304 - JULIO AUGUSTO FACHADA BIONDI)

Fl. 142: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se naquela decisão (fls. 139). Intime-se. Cumpra-se.

**0001544-75.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS FRANCA LTDA X SERGIO MAZZA BARBOSA(SP202868 - ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS)

Tendo em vista os indícios de dissolução irregular da entidade empresária (vide certidão de fls. 238), defiro a inclusão do sócio administrador Sérgio Mazza Barbosa - CPF 252.410.778-71 no polo passivo, conforme requerido às fls. 240-241, na qualidade de responsável(eis) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Intime-se a exequente para que traga contrafe para instrução do mandado de citação (inclusive dos autos apensos), tendo em vista que a instrução através de cópias, efetivada pela secretaria, não abrange a prerrogativa de isenção de custas da Fazenda Nacional, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação (CPC, artigo 283 c/c com o artigo 6º, parágrafo 1º da Lei 6.830/80). Após, cite-se o coexecutado (art. 7º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80), devendo a serventia - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC) e para os fins do artigo 225, I, 226, do CPC, e 7º, IV, da Lei 6.830/80 - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2º da Lei 8.009/90); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2º, CPC). Para tanto, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. 2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços da parte executada e de seus representantes legais por meio do Sistema Bacen Jud 2.0. 3. Ao cabo das diligências, e não havendo garantia da execução ou pagamento da dívida, proceda-se na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil, e, caso haja bloqueio de valor ínfimo, promova-se o desbloqueio, considerado o valor global construído. 4. Caso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s), intime-se a parte exequente (art. 25, parágrafo único, da LEP) para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Cumpra-se. Intime-se.

**0002736-43.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X NORTE PAULISTA BENEFICIADORA DE COUROS LTDA - ME(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X JOSE DE OLIVEIRA CASTRO

NORTE PAULISTA BENEFICIADORA DE COUROS LTDA. ME e JOSÉ DE OLIVEIRA CASTRO interpuseram exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, não ser o sócio parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal face à ausência de comprovação de prática de atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto. Alegam também ser inadmissível a inclusão dos sócios na ação executória, sem que haja comprovação dos requisitos do artigo 135 do CTN, face à declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93 (fls. 146/163). Em sua manifestação (fls. 166/169), a Fazenda Nacional defendeu a possibilidade de redirecionamento da execução em razão dos indícios de dissolução irregular da empresa e consequente infração à lei. Juntou documento à fl. 170. É a síntese do que interessa. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. Inicialmente, insta consignar que absolutamente impertinente o argumento da parte excipiente sobre a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, porque no caso em tela o redirecionamento da execução contra o sócio foi fundamentado nos indícios de dissolução irregular da sociedade empresária, sendo, portanto, evidente o equívoco em que incorreram os requerentes quanto a este ponto. De outra banda, o nome do sócio coexecutado não consta da CDA e a dívida cobrada não se refere a contribuições previdenciárias, mas sim à tributação do regime simplificado - SIMPLES, sendo, portanto, inaplicável à espécie a legislação invocada. No tocante ao redirecionamento da execução, a jurisprudência nacional placitou o entendimento de que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração à lei, autorizando o redirecionamento da execução contra os sócios dirigentes da sociedade empresária, salvo prova em contrário produzida pelo executado. Nesse sentido, à guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado: STJ TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO O ENCERRAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435/STJ). 2. A existência de certidão emitida por oficial de justiça, atestando que a empresa encerrou suas atividades, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Precedente da Primeira Seção: REsp 1.374.744/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17/12/2013. 3. Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. - Sem negrito no texto original - (STJ, AgRg no AREsp 601640 / RS, Ministro Sérgio Kukina, DJE: 18/08/2015). Na espécie, por ocasião da constatação acerca da continuidade do exercício das atividades da empresa executada, a esposa do coexecutado José de Oliveira Castro, Sra. Neusa Costa Castro, informou ao Oficial de Justiça Avaliador que reside no imóvel constante do endereço da diligência juntamente com seu esposo há aproximadamente 10 (dez) anos, bem como, que houve encerramento das atividades da empresa executada Norte Paulista Beneficiadora de Couros Ltda. e não remanesceram bens, conforme certidão colacionada à fl. 124 da execução fiscal em apenso, datada de 21.05.2015. Nessa senda, a constatação de indícios da dissolução irregular da empresa legitima o redirecionamento da execução para o sócio administrador, nos termos da Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso em questão, restou demonstrado que a empresa executada não foi localizada no endereço cadastrado junto ao Fisco, sendo confirmado o encerramento das atividades sem deixar bens suficientes para a satisfação da dívida. Constatou-se também que o sócio exercia a gerência da sociedade devedora na época da constituição dos créditos, restando, portanto, atendidos todos os requisitos necessários para autorizar a inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução e a submissão dos seus respectivos patrimônios à constrição judicial necessária para a quitação da dívida. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta nos autos. Intimem-se, inclusive a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002843-87.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X DEMARTINI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME (SP213785 - ROBERTA FRUTUOZO CANAVEZ)

Aguarde-se oportuna data para realização das hastas públicas. Cumpra-se.

**0003264-77.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X S T W INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA.- ME X ALEXANDRE GOULART AIDAR (SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Tendo em vista que a entidade empresária não se localiza no endereço fornecido à JUCESP e ao FISCO, conforme se depreende da certidão do Oficial de Justiça de fl. 103, pressupondo, portanto, indícios de dissolução irregular, defiro a inclusão do(s) sócio(s) administrador(es) ALEXANDRE GOULART AIDAR, CPF 246.972.008-70, no polo passivo, na qualidade de responsável tributário (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Intime-se a exequente para que traga contrafé para instrução do mandado de citação, tendo em vista que a instrução através de cópias, efetivada pela secretaria, não abrange a prerrogativa de isenção de custas da Fazenda Nacional, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação (CPC, artigo 320 c/c com o artigo 6º, parágrafo 1º da Lei 6.830/80). Após, cite-se o coexecutado (art. 7.º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80), devendo a serventia - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 139, II, do CPC) e para os fins do artigo 250, I, 251, do CPC, e 7.º, IV, da Lei 6.830/80 - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 833, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 833, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 833, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 833, parágrafo 2.º, CPC). Para tanto, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. 2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços da parte executada e de seus representantes legais por meio do Sistema Bacen Jud 2.0.3. Ao cabo das diligências, não havendo garantia da execução ou pagamento da dívida, ou caso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s), intime-se a parte exequente (art. 25, parágrafo único, da LEF) para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Cumpra-se. Intime-se.

**0003372-09.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RADAR CENTER COUROS LTDA - EPP X MARIA DOLORES ALVES CARDOSO DE BARROS(SP203411 - ERICA JACOB CARRIJO)

Fl. 83: requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da(s) executada(s) RADAR CENTER COUROS LTDA - EPP, CNPJ 03.397.644/0001-53, e MARIA DOLORES ALVES CARDOSO DE BARROS, CPF 081.917.628-11, até o montante da dívida informado às fls. 84 e 87 (R\$ 120.478,42). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de Embargos à Execução, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980. No caso de valores ínfimos, considerando o valor global constricto, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000281-71.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PRONTOMED - PRONTO ATENDIMENTO MEDICO DOMICILIAR DE URG(SP079313 - REGIS JORGE)

Fl. 104: Diante da arrematação do veículo Imp/Fiat/Ducato, placa CXX 1264, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 0003325-98.2013.403.6113, em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, conforme ressei do auto de remoção e entrega de bem arrematado encartado às fls. 106, promova a Secretaria o levantamento do registro de penhora e do bloqueio para transferência, que pesam sobre referido veículo, efetivados às fls. 94. Por consequência, por tratar-se do único bem penhorado nos autos, cancelo os leilões designados para os dias 09 e 23 de agosto e 11 e 25 de outubro do corrente ano (fls. 95). Abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Cumpra-se. Intimem-se

**0000537-14.2013.403.6113** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO)

Intime-se o executado - Hospital Regional de Franca S/A - para que adite seu pedido de fls. 317/318, nos termos do art. 534 do novo Código de Processo Civil.

**0001243-94.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES)

Fls. 213: tendo em vista a concordância da exequente, proceda-se à penhora dos imóveis transpostos nas matrículas de n.ºs 3.558 e 3.559 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, de propriedade do(a) executado(a) IVOMAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, através de termo nos autos (artigo 845, parágrafo 1º, do CPC), em SUBSTITUIÇÃO ao imóvel de matrícula nº 28.224, também do 2º CRI de Franca. Promova-se o registro da penhora através do sistema ARISP. O(A) executado(a) será constituído(a) depositário(a) para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato constrictivo. Após a lavratura do termo, expeça-se mandado para avaliação e intimação do(s) executado(s), dando-lhe(s) ciência de que não terá reaberto o prazo para oposição de embargos. Ao cabo das diligências, expeça-se o necessário para levantamento da penhora que recai sobre o imóvel substituído, e, em seguida, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0001747-03.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X PRONTOMED - PRONTO ATENDIMENTO MEDICO DOMICIL(SP079313 - REGIS JORGE)

Fl. 525: Diante da arrematação dos veículos Fiat/Ducato Maxicargo, placa DHP 7069 e Imp/Fiat/Ducato, placa CXK 1264, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 0003325-98.2013.403.6113, em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, conforme ressolução do auto de remoção e entrega de bem arrematado encartado às fls. 65, promova a Secretaria o levantamento do bloqueio para transferência, que pesa sobre referidos veículos, efetivado às fls. 50. Após, prossiga-se no despacho de fls. 62. Cumpra-se. Intimem-se

**0002115-12.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X SOCIALE COMERCIO DE GAS LTDA(SP193872 - PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO)

Fls. 112/113: trata-se de pedido de penhora incidente em 10% (dez por cento) sobre o faturamento da executada. E neste aspecto relevante notar que a penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão pela qual a jurisprudência pátria tem entendido que a constrição sobre o faturamento exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em Lei. E nesse sentido, o novo Código de Processo Civil, como já o fazia o código revogado, permite que a penhora recaia sobre percentual do faturamento da executada (artigos 835, inciso X e 866). Assim, a penhora sobre faturamento da empresa é admissível, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado; b) nomeado o administrador-depositário (art. 866, 2º, do CPC), deverá submeter à aprovação judicial a forma de sua atuação, prestando contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas na dívida; c) fixada em percentual que não inviabilize o exercício da atividade da empresa. Em conclusão, a penhora sobre o faturamento somente deve ser admitida em casos excepcionais e tão somente quando esgotados todos os esforços na localização de bens que possam garantir a execução. Demais disso, impende ressaltar que a penhora sobre o faturamento impõe a adoção de muita cautela e procedimentos detalhados a não inviabilizar a atividade econômica da empresa, mas também possibilitar a efetiva eficiência da constrição. Na hipótese, atendidos os requisitos quanto à inexistência de bens de acordo com a graduação configurada na ordem legal de preferência, restando, pois, passível de definição o percentual a ser adotado. Por conseguinte, a presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, justificam a penhora sobre o faturamento, no percentual de 10% (dez por cento) da receita da executada à míngua de outros bens penhoráveis. Nomeio como depositário e administrador o senhor Ernani de Azevedo e Souza, CPF 427.246.940-15, representante legal da executada, o qual deverá ser intimado para dizer, em 10 (dez) dias, sobre a forma de administração e o esquema de pagamento da dívida exequenda, sem prejuízo dos salários dos empregados e autônomos, devendo, face ao acima delineado, a Fazenda Nacional, por intermédio de seus procuradores, órgãos e agentes, fiscalizar o depositário no cumprimento do seu mister. Após a apresentação pelo Sr. Administrador da Forma de Administração serão ouvidas as partes em 10 (dez) dias, sem embargo de que poderão se valer do disposto no 2º, do art. 862, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR. REQUISITO LEGAL NÃO OBSERVADO NA ESPÉCIE. PARCIAL PROVIMENTO. I - Conquanto a penhora sobre o faturamento reserve-se a situações de excepcionalidade, a insuficiência da garantia apresentada na hipótese e a alegada inexistência de demais bens construtíveis estão a justificar sua aplicação in casu. II - A instituição da penhora sobre o faturamento da executada exige certas formalidades, entre elas a nomeação de um administrador, que apresente a forma de administração e o esquema de pagamento, requisito não observado pelo juízo a quo. III - Acolhido do recurso, tão-somente para que se proceda pelo juízo a quo a nomeação de administrador, bem como especifique o magistrado se a constrição recairá sobre o faturamento líquido ou bruto da empresa. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3 - AI 277313 - Terceira Turma - Rel. Des. Cecília Marcondes - DJU 16.05.2007 - p. 307). Cumpra-se. Intime-se. Franca, 28 de março de 2016.

**0000933-54.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X J. C. L. SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME X JOSE CARLOS ALVAREZ ROJAS(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X LUCAS SILVA ROJAS

Trata-se de pedido formulado pelo executado, JOSÉ CARLOS ALVAREZ ROJAS, para que seja afastado o bloqueio incidente sobre valores existentes na conta poupança de titularidade do requerente nº. 781-1, agência 3887, mantida junto ao Banco Bradesco. Em síntese, alega o executado a impenhorabilidade do numerário bloqueado por intermédio do sistema BACENJUD, por referir-se a depósito em conta poupança com limite inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, inciso X do CPC. Nesse diapasão, requer a liberação do valor constricto (fls. 156/157). Juntou documentos (fls. 158/160). Instado (fl. 161), o requerente promoveu a juntada de extratos de movimentação detalhada da conta poupança de sua titularidade às fls. 166/168. É o que importa relatar. Decido. O Novo Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 833: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. No caso vertente, à vista dos documentos colacionados aos autos, depreende-se que a ordem de penhora on line restou parcialmente cumprida na data de 25/04/2016, tendo sido constricta a importância de R\$ 2.730,53, pertencente ao executado José Carlos Alvarez Rojas perante o Banco Bradesco. Nesse quadrante, em princípio, é sedutora a tese desenvolvida em abono da pretensão do devedor em face da literalidade da dicção do inciso X do art. 649 do Código de Processo Civil. Todavia, tenho que a aplicação de tal disposição normativa deve ser realizada cum grano salis, não se olvidando, para tal efeito, de se emprestar interpretação teleológica à norma em baila e, ainda, em consonância com a idéia de que constitui dever processual do executado de se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização de penhora (CPC, art. 600, II c/c a parte final do art. 656, 1º). Na espécie, à luz dos extratos carreados aos autos às fls. 158/160 e 166/168, verifica-se a prática de manifesta burla à imperatividade do art. 655-A do CPC consistente nas intensas e sucessivas movimentações financeiras da conta poupança do executado. À guisa de ilustração, é relevante citar a efetivação diária da utilização do cartão vinculado à conta para débitos de compras realizadas, além de saques realizados pelo executado, envios e recebimento de transferências eletrônicas de valores (TEV) e depósito. Enfim, tudo a caracterizar o uso absolutamente desvirtuado da referida conta poupança, cuja proteção legal da impenhorabilidade conferida nos termos do art. 649, X, do CPC tem a finalidade de amparar o pequeno poupador de modo a que o limite de 40 (quarenta) salários mínimos se constitua em uma reserva financeira apta a lhe proporcionar segurança econômica para o atendimento de eventual necessidade futura, e não para o provimento de despesas corriqueiramente contraídas sob o livre arbítrio do devedor-poupador, em manifesto detrimento do pagamento aos seus credores, sobretudo em se tratando de crédito fazendário o qual goza de preferência em relação aos demais, à exceção dos créditos trabalhistas. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas dos julgados proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da Quinta Região

e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, em casos similares ao dos autos, plácidou a exegese ora esposada:TRF/5ª RegiãoPROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESBLOQUEIO. CONTA-POUPANÇA. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS SUCESSIVAS. DESCONFIGURAÇÃO DA NATUREZA DE POUPANÇA. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. O cerne da presente controvérsia diz respeito à verificação da possibilidade ou não de bloqueio judicial de valores depositados em conta-poupança, à luz do disposto no art. 649, X, do CPC. 2. Ora, o referido artigo, em seu inciso X, considera impenhoráveis as quantias depositadas em cadernetas de poupança, desde que não ultrapassem o valor de quarenta salários mínimos. Tal proteção legal se justifica em razão de a poupança se destinar a reservar recursos financeiros para o enfrentamento de eventuais adversidades, constituindo verdadeira garantia contra fatos extraordinários que venham a acontecer. 3. No entanto, a qualidade de conta-poupança, para ser protegida pela impenhorabilidade, deve ser consubstanciada materialmente, observando quais as transações que são nelas efetuadas. Eventual constatação de movimentações intensas acaba por alterar sua natureza, transmutando-a em verdadeira conta-corrente, passível, de acordo com a legislação (art. 655-A do CPC) e jurisprudência, de constrição judicial. 4. No caso em apreço, verifica-se, a partir do extrato acostado, que a conta bancária foi objeto de diversas movimentações, o que descaracteriza sua condição de conta-poupança. Não seria forçoso concluir que a forma de utilização da referida conta mostra maior proximidade material com uma conta-corrente, que, salvo as verbas de caráter alimentar, não está protegida pela impenhorabilidade do art. 649, CPC. Desse modo, não merece reparo a decisão combatida. 5. Precedente desta Segunda Turma: AG131805/AL. 6. Agravo de instrumento improvido. (grifei). (TRF da 5ª Região, AC 133143, Relator Desembargador Fed. Cesar Carvalho, DJE: 30.05.2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. (EX)SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. DECONSTITUIÇÃO. ÔNUS A CARGO DO EMBARGANTE. PENHORA DE CONTA POUPANÇA. SUCESSIVAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS. DESCARACTERIZAÇÃO PARA CONTA CORRENTE. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. De acordo com a orientação fixada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp nº 1104900/SE). 2. Na hipótese dos autos, embora figurando o embargante no título executivo, este não produziu qualquer prova no sentido de demonstrar não ter praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, limitando-se a arguir ter-se retirado da sociedade executada antes da propositura da execução fiscal. Não restou, assim, desconstituída a presunção de legitimidade da CDA, pelo que deve, de fato, aquele responder pelos créditos tributários em execução. 3. Apesar da proteção conferida pelo legislador à poupança (art. 649, X, do CPC), quando a conta assim intitulada mostra-se, na verdade, dadas as sucessivas movimentações financeiras, como conta corrente, a garantia da impenhorabilidade não subsiste. Exegese teleológica do referido dispositivo impõe desconsiderar a garantia legal, se a conta poupança não é utilizada enquanto tal, i. é, como reserva financeira para períodos de necessidade do devedor, quando este foi o intuito do legislador. Do contrário, transmutar-se-ia a proteção conferida pela lei em escudo contra a cobrança de dívidas. Precedentes desta Corte. 4. No que toca ao valor da causa, em sua petição inicial, o embargante declinou, como tanto, tão somente o montante de R\$ 1.000,00, quando a dívida fiscal em execução importa em R\$ 34.132,32 (valor atualizado em jun/2009). Se a pretensão, neste feito, era afastar a responsabilidade tributária, e considerando que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, é inequívoca a incorreção do montante apontado pelo embargante. Deste modo, sendo a matéria de ordem pública, correta, a sua alteração, de ofício, pelo magistrado. Apelação a que se nega provimento. (grifei). (TRF da 5ª Região, AC 531410, Relator Desembargador Fed. Marcos Mairton da Silva, DJE: 13.02.2014). TJ/DFAGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. CONTA-CORRENTE. PENHORA. BACEN JUD. MITIGAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. CONTA-POUPANÇA. DESVIRTUAMENTO. UTILIZAÇÃO COMO CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE DE PENHORA. I - O comparecimento voluntário do devedor no processo supre a falta de citação, na forma do art. 214, 1º, do CPC. II - O devedor não indica bens, tampouco manifesta interesse no pagamento da dívida. Exauridos os meios à disposição do credor, procede o bloqueio judicial dos depósitos em conta-corrente, por meio de Bacen Jud, sobretudo quando limitado a 30%, pois nesse percentual não há prejuízo à sobrevivência. III - A penhora de dinheiro, em conta-corrente, está em consonância com o disposto nos arts. 655 e 655-A do CPC, bem como é o meio apto a garantir a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional. IV - Procede a penhora de valores depositados em conta-poupança do devedor quando, em face de sua movimentação, ela está sendo utilizada como conta-corrente. V - Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJ-DF - AGI: 20140020236466 DF 0023817-39.2014.8.07.0000, Relator: Vera Andrighi, Data de Julgamento: 03/12/2014, 6ª Turma Cível, DJE: 16/12/2014. Pág.: 321)Destarte, face à descaracterização da conta poupança, não merece prosperar o pedido do executado no tocante à impenhorabilidade e consequente liberação do valor bloqueado inferior a 40 salários mínimos.Desse modo, INDEFIRO o pedido do executado.Tendo em vista o cumprimento parcial da penhora on line, dê-se vista à União para requerer o que direito.P. R. I.

**0000958-67.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X METALURGICA DIFRANCA LTDA X ARTUR BASSI(SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Fl. 140: Expeça-se mandado para penhora dos bens avaliados às fls. 125. Ademais, tendo em vista os indícios de dissolução irregular da entidade empresária (vide certidão de fls. 111), e, considerando que os bens avaliados às fls. 125 não são suficientes para garantia do Juízo, defiro a inclusão do sócio administrador Artur Bassi - CPF 160.832.458-34 no polo passivo, na qualidade de responsável(eis) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Intime-se a exequente para que traga contrafé para instrução do mandado de citação, tendo em vista que a instrução através de cópias, efetivada pela secretaria, não abrange a prerrogativa de isenção de custas da Fazenda Nacional, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação (CPC, artigo 320 c/c com o artigo 6º, parágrafo 1º da Lei 6.830/80). Após, cite(m)-se o coexecutado (art. 7º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80), devendo a serventia - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 139, II, do NCPC) e para os fins do artigo 250, I, 251, do NCPC, e 7º, IV, da Lei 6.830/80 - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2º da Lei 8.009/90); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 833, II, do NCPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 833, III, do NCPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 833, V, do NCPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 836, do NCPC). Para tanto, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. 2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços da parte executada e de seus representantes legais por meio do Sistema Bacen Jud 2.0. 3. Ao cabo das diligências, não havendo garantia total da execução ou pagamento da dívida, proceda-se na forma do artigo 854 do NCPC. No caso de bloqueio de valores ínfimos, observado o bloqueio total, promova-se ao desbloqueio. 4. Caso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s), intime-se a parte exequente (art. 25, parágrafo único, da LEF) para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Cumpra-se. Intime-se.

**0002274-18.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CAMPOS & OLIVEIRA REPRESENTAES LTDA - EPP X MAURICIO OLIVEIRA GONCALVES X PAULO CESAR TOLEDO CAMPOS(SP270085 - JOAO BATISTA DE MATOS)

Tendo em vista os indícios de dissolução irregular da entidade empresária (vide certidão de fl. 24), defiro a inclusão dos sócios administradores MAURÍCIO OLIVEIRA GONÇALVES, CPF 258.117.158-89, e PAULO CESAR TOLEDO CAMPOS, CPF 020.103.278-37, no polo passivo, conforme requerido às fls. 36/37, na qualidade de responsável(eis) tributário(s) (CTN, art. 135, inciso III). Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Intime-se a exequente para que traga contrafé para instrução do mandado de citação, tendo em vista que a instrução através de cópias, efetivada pela secretaria, não abrange a prerrogativa de isenção de custas da Fazenda Nacional, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação (CPC, artigo 320 c/c com o artigo 6º, parágrafo 1º da Lei 6.830/80). Após, cite-se o coexecutado (art. 7º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80), devendo a serventia - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC) e para os fins do artigo 250, I, e 251, do CPC, e 7º, IV, da Lei 6.830/80 - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2º da Lei 8.009/90); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 833, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 833, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 833, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 836, caput, CPC). Para tanto, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. 2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços da parte executada e de seus representantes legais por meio do sistema Bacen Jud 2.0.3. Ao cabo das diligências, não havendo garantia da execução ou pagamento da dívida, ou caso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s), intime-se a parte exequente (art. 25, parágrafo único, da LEF) para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Cumpra-se. Intime-se.

**0002412-82.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Antes de apreciar a impugnação à avaliação apresentada às fls. 81-85, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos comprovantes de propriedade e valores dos maquinários ofertados à penhora, ou seja, notas fiscais, recibos e ou registros de lançamentos contábeis com tais valores, observada sua depreciação natural. Deverá, ainda, apresentar os bens ofertados, em condições de uso, para que seja constatado pelo Oficial de justiça o funcionamento dos mesmos. Outrossim, considerando que os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo, desapensem-se autos. Cumpra-se. Intime-se.

**0002833-72.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X LUCIANO ROBERTO(MG091271 - REGINA ALVES)

Fl. 135: tendo em vista que a questão acerca do bloqueio de valores já foi apreciada pela decisão de fls. 124/125, prossiga-se com a presente execução, intimando-se o executado da abertura do prazo de 30 dias para oposição de Embargos. Decorrido in albis o prazo supra, cumpra-se as demais determinações de fl. 30. Intime-se.

**0003277-08.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X TREEALY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME(SP201052 - LIBIA RODRIGUES DE ANDRADE GERVÁSIO)

Fl. 45: requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da(s) executada(s) TREEALY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - ME, CNPJ 14.755.034/0001-09, até o montante da dívida informado à fl. 46 (R\$ 208.968,52). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de Embargos à Execução, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980. No caso de valores ínfimos, considerando o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003293-59.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X METALURGICA DIFRANCA LTDA - EPP(SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA E SP112251 - MARLO RUSSO)

Fl. 207: Aguarde-se em secretaria oportuna data para designação da hasta pública, quando, a critério do juízo, será nomeado leiloeiro. Intime-se. Cumpra-se.

**0003294-44.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X TRANS-CAMARGO LTDA - ME X ILDEU DE CAMARGO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

Considerando que o executado ILDEU DE CAMARGO, CPF 046.686.608-92, não foi encontrado nos endereços conhecidos nos autos, solicito, através do sistema BACENJUD, às instituições financeiras que informem os últimos endereços fornecidos por ele. Sem prejuízo, promova a Secretaria pesquisa de endereço através dos meios eletrônicos disponíveis. Restando positiva a medida, promova-se nova tentativa de citação e penhora, caso contrário, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de citação por edital. Concedo ao petionário de fl. 165 o prazo de cinco dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social. Cumpra-se. Intime(m).

**0000598-98.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ALADO ARTEFATOS DE COURO LTDA X LUIS DONIZETE DE OLIVEIRA X ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Vistos em inspeção. Fl. 61: requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista a discordância da exequente quanto aos bens nomeados, bem como a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei 6.830/1980, defiro o pedido, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da(s) executada(s) ALADO ARTEFATOS DE COURO LTDA, CPF 38.815.676/0001-06; LUÍS DONIZETE DE OLIVEIRA, CPF 040.226.918-75; e ANTÔNIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, CPF 051.538.318-09, até o montante da dívida informado à fl. 62 (R\$ 412.628,21). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de Embargos à Execução, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980. No caso de valores ínfimos, considerando o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000712-37.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X L. DE MELO CALÇADOS X LIDIANE DE MELO(SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP323097 - MONICA BORGES MARTINS)

Fl. 62: requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da(s) executada(s) L. DE MELO CALÇADOS, CNPJ 10.896.745/0001-34; LIDIANE DE MELO, CPF 290.285.648-29, até o montante da dívida informado à fl. 65 (R\$ 231.598,27). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de Embargos à Execução, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980. No caso de valores ínfimos, considerando o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000732-28.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X LAUZAMAR GOULART(SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES)



Fl. 104: Requer o(a) credor(a) a livre penhora em bens da executada, em prosseguimento à execução. Assim, considerando que, até a presente data, não houve pagamento do débito ou garantia do juízo, prossiga-se na decisão de fls. 5, item 3. Promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) Lauzamar Goulart - CPF 159.824.278-45, até o montante da dívida informado às fls. 84 (R\$ 49.856,76). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, cientificando-o(s) do prazo para oposição de embargos à execução. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constricto, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002027-03.2015.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ADILSON PESSOA CAMARGOS(SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ E SP090361 - AUGUSTO ASSIS CRUZ NETO E SP356113B - JULIANA ARAUJO DE OLIVEIRA)

Diante do silêncio do executado, prossiga-se nos Embargos à Execução em apenso. Intime-se. Cumpra-se.

**0002270-44.2015.403.6113** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X SUBWAY LINK PRODUCAO AUDIOVISUAL LTDA(SP238689 - MURILO MARCO)

Fls. 291-292: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada (fls. 282-283) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

**0002607-33.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X G. J. HERMOGENES - ME X GABRIELLY JULIO HERMOGENES(SP343404 - NATANY MUBARACK POLO)

Fl. 86: requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da(s) executada(s) G. J. HERMOGENES - ME, CNPJ 11.014.786/0001-12, e GABRIELLY JULIO HERMOGENES, CPF 323.295.678-55, até o montante da dívida informado à fl. 91 (R\$ 40.563,28). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de Embargos à Execução, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980. No caso de valores ínfimos, considerando o valor global constricto, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002846-37.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SERGAFRAN REPRESENTACOES DE ELETRODOMESTICO LTDA - ME(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI)

Fl. 134: tendo em vista o indeferimento da liminar pleiteada no Mandado de Segurança nº 0002803-03.2015.403.6113, não verifico presente qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual a execução fiscal deve prosseguir. Considerando que não houve pagamento ou nomeação de bens à penhora, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da(s) executada(s) SERGAFRAN REPRESENTAÇÕES DE ELETRODOMÉSTICO LTDA - ME, CNPJ 05.874.605/0001-25, até o montante da dívida informado à fl. 3 (R\$ 490.511,43). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de Embargos à Execução, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980. No caso de valores ínfimos, considerando o valor global constricto, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003984-39.2015.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SALVE JORGE MARMOARIA LTDA - ME(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA)

Fl. 25: requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista a recusa, por ora, pela exequente dos bens nomeados à penhora, por não obedecer a ordem de preferência estabelecida pelo artigo 835 do CPC, defiro o pedido, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da(s) executada(s) SALVE JORGE MARMOARIA LTDA - ME, CNPJ 59.874.511/0001-85; até o montante da dívida informado à fl. 26 (R\$ 29.631,71). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de Embargos à Execução, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980. No caso de valores ínfimos, considerando o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1400282-33.1997.403.6113 (97.1400282-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X VANEL IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA X REGINA APARECIDA KUBALO PORTEIRO X MARCO AURELIO PORTEIRO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS X VANEL IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA X INSS/FAZENDA X REGINA APARECIDA KUBALO PORTEIRO X INSS/FAZENDA X MARCO AURELIO PORTEIRO X INSS/FAZENDA

Trata-se de execução fiscal em que Vanel Indústria e Comércio de Borrachas Ltda., Regina Aparecida Kubalo Porteiro e Marco Aurélio Porteiro promovem a execução de verba honorária em face da Fazenda Nacional. Tendo ocorrido no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001702-43.2006.403.6113 (2006.61.13.001702-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1037 - CARLOTA VARGAS) X MARIO PORTELA SERRA(SP208315 - LUIZ ALEXANDRE LOPES E SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO) X MARIO PORTELA SERRA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução fiscal em que Mário Portela Serra promove a execução de verba honorária em face da Fazenda Nacional. Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012562-23.1999.403.0399 (1999.03.99.012562-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403647-66.1995.403.6113 (95.1403647-6)) FERNANDO CALEIRO LIMA - EMPRESA INDIVIDUAL COM/ E IND/ X FERNANDO CALEIRO LIMA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FERNANDO CALEIRO LIMA - EPP X FERNANDO CALEIRO LIMA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Fls. 361: tendo em vista que não houve pagamento ou garantia do juízo, por ora, promova a Secretaria o bloqueio para transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos M. BENZ/L 1113, placa BWT-5533, e VW/FUSCA 1300, placa BSR 3316, em nome do(a) executado(a) FERNANDO CALEIRO LIMA, CPF 031.619.838-23. Após, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos veículos bloqueados. Outrossim, tendo em vista a alteração da sistemática da impugnação ao cumprimento de sentença trazida pelo art. 525, caput, do novo Código de Processo Civil, intimem-se os executados de que poderão apresentar impugnação no prazo de 15 dias, independentemente de penhora. Com a juntada do Mandado devidamente cumprido, registre-se a penhora através do sistema RENAJUD. Ao cabo das diligências, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se e intime-se.

**0002205-98.2005.403.6113 (2005.61.13.002205-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002814-18.2004.403.6113 (2004.61.13.002814-4)) JOSE CARLOS CACERES(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1037 - CARLOTA VARGAS) X FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS CACERES

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput, do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC). Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, caput, do CPC). Havendo notícia de pagamento ou depósito do valor do débito, ou ainda decorridos in albis os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, proceda-se na forma do art. 854 do CPC, e, no caso de bloqueios de valores ínfimos, deverão estes ser desbloqueados. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Cumpra-se. Intime-se.

**0002354-26.2007.403.6113 (2007.61.13.002354-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404501-26.1996.403.6113 (96.1404501-9)) SUPERMERCADOS IDEAL LTDA X PEDRO SIMON RUIZ X HS3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X HS3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP142588 - LUIZ GABRIEL SILVA MARANGONI) X SUPERMERCADOS IDEAL LTDA X PEDRO SIMON RUIZ(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Fl. 503: impertinente o pedido da Fazenda Nacional, haja vista os depósitos efetuados nos autos (fls. 477/478), razão pela qual fica indeferido. Remetam-se os autos à Contadoria, nos termos da decisão de fl. 479. Com o retorno dos autos, dê-se vista aos exequentes (Fazenda Nacional e HS3 Empreendimentos Imobiliários Ltda), para que requeiram o que de direito. Cumpra-se.

**0000694-60.2008.403.6113 (2008.61.13.000694-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003659-16.2005.403.6113 (2005.61.13.003659-5)) WAGNER ALVES DA SILVA JUNIOR(SP212256 - GILBERTO FLORÊNCIO FARIA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X WAGNER ALVES DA SILVA JUNIOR

Expeça-se mandado para que o Sr. Oficial de Justiça constate se o imóvel de matrícula nº 16.614, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca, serve de residência ao executado Wagner Alves da Silva Júnior e/ou sua família. Em caso negativo, proceda-se à sua penhora e avaliação. Sem prejuízo, considerando a alteração da sistemática da impugnação ao cumprimento de sentença trazida pelo art. 525, caput, do novo Código de Processo Civil, intime-se o executado de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 dias, independentemente de penhora.

**0002334-25.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001531-13.2011.403.6113) AVELINO CAETANO DA COSTA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP322855 - MILLER SOARES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AVELINO CAETANO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para 229 - Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Quanto à questão do desbloqueio do veículo, anoto que o pedido deve ser dirigido aos autos da Execução Fiscal.

**0002124-03.2015.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002701-98.2003.403.6113 (2003.61.13.002701-9)) JOSE FERNANDO BIZANHA(SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X INSS/FAZENDA X JOSE FERNANDO BIZANHA

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput, do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC). Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, caput, do CPC). Havendo notícia de pagamento ou depósito do valor do débito, ou ainda decorridos in albis os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Cumpra-se. Intime-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2906**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000488-61.1999.403.6113 (1999.61.13.000488-9)** - OSWALDO RICORDI X ELZA LAVEZ RICORDI X ELSA DONIZETI RICORDI MOREIRA X MARIA APARECIDA RICORDI DONADELLI X SONIA TERESA RICORDI BARBOSA X VILMA DE FATIMA LAVEZ RICORDI X JOSE VALDIR RICORDI(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X OSWALDO RICORDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do exequente, Sr. Oswaldo Ricordi, falecido em 26/06/2009, conforme consta da certidão de óbito de fl. 210. Instado a se manifestar, o INSS nada tem a opor (fl. 229). O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar, alegando que a lide trata de direito disponível de pessoas capazes em situação que não se enquadra nos comandos inscritos nos artigos 43, 73 e seguintes da Lei 1074/03 (fl. 230 verso). Da análise da documentação constante dos autos, extrai-se que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros necessários do de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Com a nova ordem de sucessão legítima estabelecida pelo Código Civil de 2002, o cônjuge foi incluído na condição de herdeiro necessário (art. 1845), e passou a concorrer com os descendentes, conforme o regime matrimonial por ele adotado. Assim, tendo casado o falecido no regime de comunhão universal de bens, a metade do patrimônio já pertence ao cônjuge sobrevivente (meação), sendo que este não terá direito à herança, posto que a exceção do art. 1.829, I, o exclui da condição de herdeiro concorrente com os descendentes. Neste sentido, admito a habilitação dos herdeiros adiante discriminados, aos quais caberão os seguintes percentuais: Elza Lavez Ricordi (cônjuge-meeiro) - 50%; Elsa Donizeti Ricordi Moreira (filha) - 10%; Maria Aparecida Ricordi Donadelli (filha) - 10%; Sônia Teresa Ricordi Barbosa (filha) - 10%; Vilma de Fátima Lavez Ricordi (filha) - 10%; José Valdir Ricordi (filho) - 10%. 2. Ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, devendo nele constar os nomes dos herdeiros habilitados, consoante os comprovantes de situação cadastral no CPF, que seguem anexos. 3. Ante o trânsito em julgado da v. decisão proferida nos Embargos à Execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, para pagamento dos valores apurados às fls. 181/183, em favor dos herdeiros habilitados e do procurador do falecido autor. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. Ademais, o art. 5º da mencionada resolução estabelece que em caso de litisconsórcio, para a definição da modalidade do requisitório, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, individualmente, conforme o caso, RPVs e requisições mediante precatório, excetuando-se a cessão parcial de créditos e os honorários contratuais, que deverão ser somados ao valor devido ao beneficiário original. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução Nº 168/2011. 5. Verifico dos autos que foram arbitrados honorários periciais em 03 salários mínimos (fl. 123), os quais foram apurados à fl. 183 em R\$ 540,00 (em julho de 2001), em favor do perito Dr. Newton Novato. Contudo, conforme consta do proc. nº 0004842-32.1999.403.6113, que teve trâmite nesta Vara, o referido perito faleceu aos 05 de novembro de 2010, havendo Inventário distribuído sob nº 00031358-31.2010.8.26.0196, junto à 3ª Vara de Família e das Sucessões da Comarca de Franca/SP. Assim, determino a intimação dos herdeiros do perito judicial, na pessoa da procuradora constituída nos autos do Inventário acima referido, Drª Elvira Godiva Junqueira, OAB/SP 117.782, acerca da quantia apurada em favor do falecido perito, bem como para que manifestem eventual interesse no recebimento da mesma. Prazo: 10 (dez) dias. Em caso positivo, informem o nome do inventariante para fins de habilitação nos presentes autos. 6. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de intimação à Drª Elvira Godiva Junqueira. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002368-20.2001.403.6113 (2001.61.13.002368-6) - MANUEL ANTONIO DA SILVA (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIME SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MANUEL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente. 2. Com o trânsito em julgado da v. decisão proferida nos embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, para pagamento dos valores apurados à fl. 132, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Ressalto que as quantias requisitadas sofrerão as atualizações devidas por ocasião do pagamento. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 5. Retomando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001075-78.2002.403.6113 (2002.61.13.001075-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001165-23.2001.403.6113 (2001.61.13.001165-9)) CALCADOS NETTO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X ATAIDE MARCELINO ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X CALCADOS NETTO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FAZENDA NACIONAL**

1. Segue em anexo o comprovante de situação cadastral em nome da parte autora. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto, que se encontra inativo; para retificação do nome da exequente, em conformidade com o comprovante de situação cadastral anexo; bem como para cadastramento da sociedade de advogados ATAIDE MARCELINO ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob nº 07.170.885/0001-16 e na OAB/SP sob nº 8.695, junto ao polo ativo, consoante comprovante de situação cadastral anexo. 3. Ante a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, para pagamento da quantia de R\$ 6.579,14, posicionada para outubro de 2015, a título de honorários advocatícios sucumbenciais. 4. Ante a procuração juntada à fl. 216, defiro o pedido de requisição dos honorários advocatícios sucumbenciais em nome da sociedade de advogados ATAIDE MARCELINO ADVOGADOS. 5. Tendo em vista o disposto no 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, determino que conste como alimentícia a natureza do crédito a ser requisitado em nome da sociedade de advogados ATAIDE MARCELINO ADVOGADOS, a título de honorários sucumbenciais. Deverá, ainda, constar no campo observação do ofício requisitório que se trata de crédito de natureza alimentícia, em virtude do disposto no 15º do art. 85 do diploma legal acima referido. 6. Antes do envio eletrônico da requisição para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011. 7. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. Int. Cumpra-se.

**0001076-63.2002.403.6113 (2002.61.13.001076-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001158-31.2001.403.6113 (2001.61.13.001158-1)) CALCADOS NETTO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X ATAIDE MARCELINO ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X CALCADOS NETTO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FAZENDA NACIONAL

1. Segue em anexo o comprovante de situação cadastral em nome da parte autora.2. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto, que se encontra inativo; para retificação do nome da exequente, em conformidade com o comprovante de situação cadastral anexo; bem como para cadastramento da sociedade de advogados ATAIDE MARCELINO ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob nº 07.170.885/0001-16 e na OAB/SP sob nº 8.695, junto ao polo ativo, consoante comprovante de situação cadastral anexo. 3. Ante a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, para pagamento da quantia de R\$ 8.633,47, posicionada para outubro de 2015, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.4. Ante a procuração juntada à fl. 213, defiro o pedido de requisição dos honorários advocatícios sucumbenciais em nome da sociedade de advogados ATAIDE MARCELINO ADVOGADOS. 5. Tendo em vista o disposto no 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, determino que conste como alimentícia a natureza do crédito a ser requisitado em nome da sociedade de advogados ATAIDE MARCELINO ADVOGADOS, a título de honorários sucumbenciais. Deverá, ainda, constar no campo observação do ofício requisitório que se trata de crédito de natureza alimentícia, em virtude do disposto no 15º do art. 85 do diploma legal acima referido.6. Antes do envio eletrônico da requisição para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 10 da Resolução n. 168/2011.7. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. Int. Cumpra-se.

**0001260-82.2003.403.6113 (2003.61.13.001260-0)** - EVENIR VIEIRA X TANIA CRISTINA VIEIRA BELLATO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X EVENIR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... 4. Ante a v. decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0002298-90.2007.403.6113, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 158/162, que suspendeu a compensação dos honorários advocatícios enquanto não restar comprovada a mudança no status de hipossuficiência, requeira o Instituto Nacional do Seguro Social o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.5. Em nada sendo requerido, com o trânsito em julgado da v. decisão proferida nos Embargos à Execução acima referidos, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, para pagamento dos valores apurados à fl. 154, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 6. Ante o documento trazido com a petição mencionada no item 1, defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais, nos termos do art. 22 da mencionada resolução. Assim, requisite-se para o procurador da herdeira habilitada o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pela constituinte no presente feito.7. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011.8. Retomando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: Fase atual: ciência a(o) exequente acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001808-39.2005.403.6113 (2005.61.13.001808-8)** - DIVALDO NICEZIO DE BARROS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X DIVALDO NICEZIO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente.2. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto, que se encontra inativo.3. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) da quantia discriminada à fl. 326, em favor do autor, nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011.5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001515-35.2006.403.6113 (2006.61.13.001515-8)** - HELENA FERREIRA DOS REIS(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X HELENA FERREIRA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome da exequente.2. Com o trânsito em julgado da v. decisão proferida nos embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, para pagamento dos valores discriminados à fl. 142, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 4. Retomando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001945-84.2006.403.6113 (2006.61.13.001945-0)** - KAMILLE DE SOUZA ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X KAMILLE DE SOUZA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do(a) exequente.2. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto, que se encontra inativo, bem como para exclusão do termo incapaz do polo ativo desta ação.3. Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais do i. advogado da parte exequente, tendo em vista o documento trazido à fl. 279, e uma vez que o respectivo contrato foi juntado aos autos antes da expedição da requisição de pagamento, estando em conformidade com o 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, bem ainda do art. 22 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Assim, requirite-se para o procurador da exequente (Dr. Luís Henrique Teles da Silva) o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pela constituinte no presente feito.5. Ante a petição de fl. 280 e a manifestação do atual procurador da exequente à fl. 278, os honorários sucumbenciais deverão ser requisitados em nome da procuradora que atuou na fase de conhecimento, Dra. Leliana Fritz Siqueira Veronez.6. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011.7. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004079-84.2006.403.6113 (2006.61.13.004079-7) - JOAO BATISTA PINTO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAO BATISTA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente.2. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores mencionados à fl. 340, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, cuja ementa transcrevo no tópico que nos interessa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICOTRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. (...) 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Portanto, a modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, ocorrida em 25 de março de 2015, culmina na extirpação da figura da compensação introduzida nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 62/2009.4. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. 5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000151-91.2007.403.6113 (2007.61.13.000151-6) - RENALDO DIONISIO DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X RENALDO DIONISIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Segue em anexo o comprovante de situação cadastral em nome da exequente. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do exequente, em conformidade com o documento mencionado no item 1. 3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores incontroversos a seguir discriminados, nos termos da Resolução N° 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso: - R\$ 18.758,14, posicionados para 12/2014 (valor devido ao autor - fl. 202);- R\$ 1.875,81, posicionados para 12/2014 (honorários sucumbenciais - fls. 202). Ressalto que os valores totais da execução estão discriminados às fls. 182/185, quais sejam: R\$ 27.413,01, posicionados para 12/2014 (valor devido ao autor);- R\$ 2.310,96, posicionados para 12/2014 (honorários sucumbenciais). O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 5. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Traslade-se para os presentes autos cópia do despacho de fl. 95 dos Embargos à Execução. Intemem-se. Cumpra-se.

**0001677-88.2010.403.6113** - CARLOS LUIZ BALDUINO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CARLOS LUIZ BALDUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do exequente, em conformidade com o documento mencionado no item 1. 3. Com o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores mencionados à fl. 286, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, cuja ementa transcrevo no tópico que nos interessa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICOTRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. (...) 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). (...) 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Portanto, a modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade, ocorrida em 25 de março de 2015, culmina na extirpação da figura da compensação introduzida nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, acrescentados pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 5. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. 6. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intemem-se. Cumpra-se.

**0003314-74.2010.403.6113** - JOSE FRANCISCO RIBEIRO DE FARIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE FRANCISCO RIBEIRO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



1. Segue em anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente e em nome da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados.2. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, CNPJ nº 07.693.448/0001-87, OAB/SP nº 9.103, junto ao polo ativo.3. Ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 4. Pretende o patrono da parte autora que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam requisitados em nome da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados.O 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil dispõe que o advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio...Por outro lado, há exigência expressa prevista no 3º do art. 105 do referido Código, de que, caso o advogado integre sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome da sociedade, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. No caso dos autos, a procuração juntada à fl. 36 atende às exigências previstas no dispositivo legal acima referido, de modo que fica deferido o pedido de requisição dos honorários advocatícios sucumbenciais em nome da mencionada sociedade de advogados. 5. Tendo em vista o disposto no 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, determino que conste como alimentícia a natureza do crédito a ser requisitado em nome da referida sociedade de advogados, a título de honorários sucumbenciais.Deverá, ainda, constar no campo observação do ofício requisitório que se trata de crédito de natureza alimentícia, em virtude do disposto no 15º do art. 85 do diploma legal acima referido.6. Pretende o I. advogado da parte exequente que os honorários contratuais sejam pagos diretamente à sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, por dedução do montante a ser recebido pelo(a) constituínte.Considerando que o respectivo contrato foi juntado antes da expedição da requisição de pagamento, estando em conformidade com o 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, bem ainda do art. 22 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do E. Conselho da Justiça Federal; que a procuração juntada à fl. 36 atende às exigências previstas no 3º do art. 105 do Novo Código de Processo Civil; e que restou comprovado nos autos que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituínte, no todo ou em parte, consoante documento trazido à fl. 322, fica deferido o pedido formulado pelo procurador da parte exequente.Requisite-se para a sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, o pagamento do valor equivalente a 30 % (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo constituínte no presente feito.7. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 8. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

**0004103-73.2010.403.6113** - CLEIDE APARECIDA LOPES FREITAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CLEIDE APARECIDA LOPES FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no 15º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, determino que conste como alimentícia a natureza do crédito a ser requisitado em nome da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, a título de honorários sucumbenciais.Deverá, ainda, constar no campo observação do ofício requisitório que se trata de crédito de natureza alimentícia, em virtude do disposto no 15º do art. 85 do diploma legal acima referido.Cumpra-se.

**0002607-72.2011.403.6113** - EURIPEDES DE PAULA PEDRO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EURIPEDES DE PAULA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome do exequente.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do exequente, em conformidade com o documento mencionado no item 1. 3. Não obstante a oposição de exceção de pré-executividade pelo Instituto Nacional do Seguro Social, alegando excesso de execução, constato que houve concordância do exequente quanto aos valores apresentados pela autarquia embargante.4. Assim, ante o acordo a que chegaram as partes, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores apurados à fl. 351, nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 5. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011.6. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 2909**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001072-84.2006.403.6113 (2006.61.13.001072-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002400-59.2000.403.6113 (2000.61.13.002400-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X RITA DAVANCO DA LUZ(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X RITA DAVANCO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificar a regularidade dos cálculos apresentados à fl. 70, notadamente quanto à menção de incidência de juros.2. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.Intimem-se. Cumpra-se. OBS: Fase atual: (...) manifeste-se a embargada sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.



## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000257-58.2004.403.6113 (2004.61.13.000257-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006005-13.2000.403.6113 (2000.61.13.006005-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA LUDOLF DE MELO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA LUDOLF DE MELO

1. Defiro, em parte, o pedido formulado pelo exequente às fls. 88/89. Arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença em 10 % do valor do débito, nos termos do 1º do art. 523 do Novo Código de Processo Civil, que correspondem a R\$ 82,27, tendo em conta o cálculo apresentado à fl. 89.2. Verifico que o cálculo apresentado às fls. 89/90 apurou um saldo remanescente no valor de R\$ 178,64, após dedução do valor de R\$ 1.016,02, bloqueado em conta do executado (fl. 83). Como o valor bloqueado à fl. 83 ainda não foi convertido em renda, determino a intimação da gerente da agência 3995 da Caixa Econômica Federal (PAB Justiça Federal) para que proceda à conversão em renda do valor total depositado na conta indicada à fl. 83, em favor da União Federal, através de GRU, utilizando-se os seguintes parâmetros: UG: 110060, Gestão: 00001, Código de Recolhimento: 13905-0, conforme solicitado à fl. 82;3. Constato, ainda, a existência de mais três depósitos em nome do executado às fls. 75, 84 e 85, nos valores de R\$ 70,14, R\$ 0,10 e R\$ 1.016,02, respectivamente, ainda não convertidos em renda. Assim, determino a intimação da gerente da agência 3995 da Caixa Econômica Federal (PAB Justiça Federal) para que proceda à conversão em renda dos valores totais depositados nas contas indicadas às fls. 75 e 84, em favor da União Federal, através de GRU, utilizando-se os seguintes parâmetros: UG: 110060, Gestão: 00001, Código de Recolhimento: 13905-0.4. Após, determino a intimação do exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente novo cálculo do débito remanescente, deduzindo-se todas as quantias convertidas em renda, bem como informe os parâmetros para a conversão em renda do valor relativo aos honorários da fase de cumprimento de sentença (R\$ 82,27). Ressalto que o valor do débito remanescente, bem como o valor dos honorários da fase de cumprimento de sentença, serão extraídos da conta indicada à fl. 85, liberando-se em favor do executado o que sobejar da referida conta.5. Intime-se o executado do teor desta decisão.6. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia autenticada deste despacho e de fls. 75, 83 e 84, servirão de intimação ao gerente da CEF para cumprimento do disposto nos itens 2 e 3. Int. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETA\*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 5026**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001904-87.2015.403.6118** - ALFA ATIVIDADES EDUCACIONAIS SC LTDA - EPP(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO. PA 2,0 (...)Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por ALFA ATIVIDADES EDUCACIONAIS SC LTDA.-EPP em face da FAZENDA NACIONAL, e SUSPENDO a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, relativa à cobrança de 15% (quinze por cento) sobre a nota fiscal ou fatura, decorrentes da prestação de serviços por cooperativas de trabalho à Autora; AUTORIZO a compensação tributária na forma descrita na inicial e DETERMINO a Ré que se abstenha de efetuar atos de cobrança relacionados a débitos discutidos no presente feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000047-69.2016.403.6118** - BLANCHE PEREIRA DE CASTRO TORRES(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 78/87.

**0000415-78.2016.403.6118** - VALE SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA(SP336576 - SIDNEI LEAL DA SILVA E SP334006 - PERCILLA MARY MENDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO. PA 2,0 (...)Ausentes os requisitos legais para a concessão da medida, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000436-54.2016.403.6118** - TRIANGULO ATIVIDADES EDUCACIONAIS LTDA.(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO. PA 2,0 (...)Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por TRIÂNGULO ATIVIDADES EDUCACIONAIS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, e SUSPENDO a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, relativa à cobrança de 15% (quinze por cento) sobre a nota fiscal ou fatura, decorrentes da prestação de serviços por cooperativas de trabalho à Autora; AUTORIZO a compensação tributária na forma descrita na inicial e DETERMINO a Ré que se abstenha de efetuar atos de cobrança relacionados a débitos discutidos no presente feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000595-94.2016.403.6118** - MUNICIPIO DE SILVEIRAS(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO. PA 2,0 (...)Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a Autora acerca da contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 11730**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005679-78.2013.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP124862 - EDSON QUIRINO DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AEROSUR CIA/ BOLIVIANA DE TRASPORTES AEREOS PRIVADOS S/A(SP243067 - RODRIGO LEOCADIO MENDONCA)

Diante do contido na manifestação de fl. 511, referente às tratativas de conciliação entre as partes, decreto a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias. Sobrestem-se os autos em secretaria. Intimem-se.

**0001250-63.2016.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TAM LINHAS AEREAS S/A.(SP202987 - ROBERTA REDA FENGA E SP086579 - REGINA FLAVIA LATINI PUOSSO E SP204646 - MELISSA AOYAMA E RS047975 - GUILHERME RIZZO AMARAL)

Diante do contido nas manifestações de fls. 506/507 e 528, referente às tratativas de conciliação entre as partes, decreto a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias. Sobrestem-se os autos em secretaria. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003197-36.2008.403.6119 (2008.61.19.003197-9)** - BRACOL HOLDING LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do contido na certidão de fl. 967, aguarde-se o resultado do agravo em arquivo sobrestado. Int.

**0006113-09.2009.403.6119 (2009.61.19.006113-7)** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP224094 - AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do contido na certidão de fl. 502, aguarde-se o resultado do agravo em arquivo sobrestado. Int.

**0010067-63.2009.403.6119 (2009.61.19.010067-2)** - LINCOLN ELETRIC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004342-25.2011.403.6119** - ALEXANDRE AUGUSTO RAMOS MAGALHAES FERREIRA X CASSIA BOSI RIBEIRO FERREIRA(SP219267 - DANIEL DIRANI) X ANALISTA TRIBUTARIO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DE GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 11731**

#### **MONITORIA**

**0002022-07.2008.403.6119 (2008.61.19.002022-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSIMAR FRANCISCO DOS SANTOS

Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor, à fl.123, por 30 (trinta) dias. Int.

**0007277-43.2008.403.6119 (2008.61.19.007277-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO AKIO YAMAMOTO

Indefiro o pedido, tendo em vista a ausência de justificativa para a dilação de prazo requerida. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003532-84.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE APARECIDO IZIDIO DA SILVA

Indefiro o pedido, tendo em vista a ausência de justificativa para a dilação de prazo requerida. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003550-08.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARA PENEDO DE ALBUQUERQUE

Indefiro o pedido, tendo em vista a ausência de justificativa para a dilação de prazo requerida. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007800-84.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA MARTINS CAIRES

Indefiro o pedido, tendo em vista a ausência de justificativa para a dilação de prazo requerida. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006806-22.2011.403.6119** - EZITA BORGES DE SOUZA(SP228056 - HEIDI THOBIAS PEREIRA E SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA CONRADO

Vista às partes, iniciando-se pela autora, do ofício juntado às fls. 212/274, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0005514-94.2014.403.6119** - BENTO ANTONIO CAETANO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca do cálculo apresentado (fls. 119/126). Após, conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009429-98.2007.403.6119 (2007.61.19.009429-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TATTO MANIA IND/ E COM/ LTDA - EPP X ROGERIO SOARES DA SILVA X MARIA THEREZA VERARDI BERGAMINI

Indefiro o pedido, tendo em vista a ausência de justificativa para a dilação de prazo requerida. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010112-38.2007.403.6119 (2007.61.19.010112-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DINO BANI JUNIOR X PATRICIA RODRIGUES FIORIM

Indefiro o pedido, tendo em vista a ausência de justificativa para a dilação de prazo requerida. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000359-23.2008.403.6119 (2008.61.19.000359-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGDA ROUPAS GUARULHOS LTDA - ME X DEJAIR ANTONIO BARRETO DE OLIVEIRA X ROSELY MAGDA BARRETO

Indefiro o pedido, tendo em vista a ausência de justificativa para a dilação de prazo requerida. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000691-87.2008.403.6119 (2008.61.19.000691-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AHMAD PLANEJADOS LTDA X MOHAMAD ALI DAICHOUM X MICHEL KARIM YOUSSEF

Indefiro o pedido, tendo em vista a ausência de justificativa para a dilação de prazo requerida. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002551-26.2008.403.6119 (2008.61.19.002551-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA

Indefiro o pedido, tendo em vista a ausência de justificativa para a dilação de prazo requerida. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002553-93.2008.403.6119 (2008.61.19.002553-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ALEX BATISTA QUIAGLIO X ANDERSON BATISTA QUAGLIO

Indefiro o pedido, tendo em vista a ausência de justificativa para a dilação de prazo requerida. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003275-30.2008.403.6119 (2008.61.19.003275-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARFLEX BRASIL IND E COM DE COMPONENTES NAUTICOS LTDA X OTAVIO DOS SANTOS LOPES X ZELMA BEZERRA DE SOUZA LOPES(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Indefiro o pedido, tendo em vista a ausência de justificativa para a dilação de prazo requerida. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001198-14.2009.403.6119 (2009.61.19.001198-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X O W S BERTONHA GUARULHOS ME X OMAR WILLIAM SANTOS BERTONHA

Defiro o prazo requerido à fl. 137, contando-se o mesmo a partir da ciência desta decisão. Após, conclusos. Intimem-se.

**0009658-87.2009.403.6119 (2009.61.19.009658-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACOS TAVOLARO LTDA X EMILIA GLORIA RODRIGUES LOZOV X DENNIS EMILIO SZYBUN LOZOV

Indefiro o pedido, tendo em vista a ausência de justificativa para a dilação de prazo requerida. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0012165-21.2009.403.6119 (2009.61.19.012165-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X JOSE NEVES DE SOUZA

Indefiro o pedido, tendo em vista a ausência de justificativa para a dilação de prazo requerida. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001219-53.2010.403.6119 (2010.61.19.001219-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA CINTIA ALMEIDA SANTOS

Indefiro o pedido, tendo em vista a ausência de justificativa para a dilação de prazo requerida. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007320-09.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO LOPES SOARES - ME X ANTONIO LOPES SOARES

Indefiro o pedido, tendo em vista a ausência de justificativa para a dilação de prazo requerida. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010299-41.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WALTER PEREIRA CARDOSO

Indefiro o pedido, tendo em vista a ausência de justificativa para a dilação de prazo requerida. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 10758**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011279-51.2011.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X ELAINE RUBIO VITOR(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP200724E - THIELID ARRIANE TOME DOS SANTOS E SP317885 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR E SP321446 - KAMILLA CARVALHO DE FREITAS E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

VISTOS.Fl. 840 (pedido de desistência da oitiva da testemunha Geraldo Dias);HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Defesa da ré.Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 27/07/2016, às 15h00Int.Guarulhos, 09 de junho de 2016.PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDAJuiz Federal Substituto

**Expediente Nº 10759**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005550-68.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON MASAHARU KATO

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl. 56, intimo a CEF para que apresente, a guia de recolhimento relativa a diligências para cumprimento de atos deprecados nos autos nº 0002853-35.2016.826.0191, em trâmite no Juízo de Ferraz de Vasconcelos/SP, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da deprecata.

**Expediente Nº 10760**

**INQUERITO POLICIAL**

**0005300-35.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP200363 - MARCOS CANESCHI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP200363 - MARCOS CANESCHI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 10761**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007404-05.2013.403.6119** - ADILSON DELAFINA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) X PREF MUN GUARULHOS(SP077288 - ITAMAR ALBUQUERQUE)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

**0000390-96.2015.403.6119** - SERGIO SANTOS DA SILVA(SP283756 - JOSE OLIVAL DIVINO DOS SANTOS E SP338591 - DEBORA MOREIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

**0004086-43.2015.403.6119** - FRANCISCO ANDRADE DE JESUS(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

**0005966-36.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001757-24.2016.403.6119) ANITA DE OLIVEIRA CAMPOS SANTOS X RENE COSTA DOS SANTOS(SP365723 - ELIZAMA MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MCR INDUSTRIA E COMERCIO, MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI - ME

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a petição inicial, vez que apócrifa, providenciar os instrumentos procuratórios originais e comprovante de endereço atualizado do coautor Rene Costa dos Santos, recolher as custas judiciais, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0005971-58.2016.403.6119** - MAURICIO GOMES DOS SANTOS(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o requerimento administrativo junto a Previdência Social atualizado, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0005997-56.2016.403.6119** - DULCEMEEA VIEIRA SILVA(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, bem como providenciar o comunicado da decisão do pedido administrativo junto à Previdência Social, e comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.

**0006017-47.2016.403.6119** - IVANIA ALMEIDA ROCHA(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005844-57.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003873-47.2009.403.6119 (2009.61.19.003873-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI BOCHI LIMA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o embargado a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

**0010776-88.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004416-11.2013.403.6119) VANDERLEI SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012288-14.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLHO VIVO EDITORIAL LTDA EPP X ALEXANDRE POLESY X PAULO FERNANDO CARNEIRO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

**0004287-98.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CERQUEIRA COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS - LTDA - ME X ENIVALDA ALEXANDRE DA SILVA CERQUEIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC. Tendo em vista que a citação do executado deverá ser deprecada ao uízo Estadual, intime-se a autora para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 266 c.c artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil). Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para fins de citação, instruindo-a com as respectivas guias. II - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação, observado, se o caso, o item I.III - Restando infrutífera a localização do executado após a providência do item II, ou se, citado o executado, restar infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em Secretaria. Cumpra-se.

**0004405-74.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDA GONCALVES DE ARAUJO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC. Tendo em vista que a citação do executado deverá ser deprecada ao uízo Estadual, intime-se a autora para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 266 c.c artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil). Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para fins de citação, instruindo-a com as respectivas guias. II - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação, observado, se o caso, o item I.III - Restando infrutífera a localização do executado após a providência do item II, ou se, citado o executado, restar infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em Secretaria. Cumpra-se.

**0004419-58.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO ADAM SABIO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do débito, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 827 do CPC. Tendo em vista que a citação do executado deverá ser deprecada ao uízo Estadual, intime-se a autora para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 266 c.c artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil). Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para fins de citação, instruindo-a com as respectivas guias. II - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação, observado, se o caso, o item I.III - Restando infrutífera a localização do executado após a providência do item II, ou se, citado o executado, restar infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em Secretaria. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005647-20.2006.403.6119 (2006.61.19.005647-5)** - VARGAS FERRANTE(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X UNIAO FEDERAL X VARGAS FERRANTE X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a autora para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**0002760-92.2008.403.6119 (2008.61.19.002760-5)** - FRANCISCO DE SOUSA LEAL(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO E SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SOUSA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

**0003280-13.2012.403.6119** - ELENA MARIA PEREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

**Expediente Nº 10762**

## DESAPROPRIACAO

**0001079-19.2010.403.6119 (2010.61.19.001079-0)** - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X HOLCIM BRASIL S/A(SP120025 - JOSE CARLOS WAHLE E SP315245 - DANTHE NAVARRO)

Fls. 195/198: Defiro, providencie-se as cópias requeridas e intime-se o autor a retirá-las no balcão desta Secretaria. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0008996-36.2003.403.6119 (2003.61.19.008996-0)** - SECURIT S/A(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

Fls. 350/359: Defiro à autora o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, aguarde-se sobrestado.

**0002859-96.2007.403.6119 (2007.61.19.002859-9)** - PATRICIA SATIKO KOBAS(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 128/140: Dê-se vista à CEF acerca das alegações da autora, bem como manifeste-se acerca do item 05, de fl. 109/110. Após, conclusos.

**0004438-79.2007.403.6119 (2007.61.19.004438-6)** - FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP212223 - DANIELA GONÇALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 214/215: Atenda a CEF o requerido pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009991-39.2009.403.6119 (2009.61.19.009991-8)** - MARIA ISABEL ALVES BENITES DE OLIVEIRA(SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Diante do tempo decorrido e a consulta processual juntada à fl. 49, cumpra-se a decisão de fls. 29/30, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal da Subseção de Mogi das Cruzes/SP. Int.

**0003656-67.2010.403.6119** - JOSE BENEDITO DE ANDRADE(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 286: Defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Int.

**0003490-93.2014.403.6119** - MANUEL DE JESUS FERREIRA(SP042321 - JOSE GONCALVES RIBEIRO) X CONSTRUTORA ICON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Fls. 216/218: Preliminarmente, esclareça o autor/exequente os cálculos apresentados, vez que a multa executada foi fixada nos autos da Ação Ordinária em trâmite na 5ª Vara de Direito da Comarca de Guarulhos, conforme cópia da decisão juntada à fl. 206. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo.

**0005224-81.2014.403.6183** - ANDRE JOSE DA SILVA X ROSANA HEROTIDES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 61/65: Intime-se o autor para que justifique, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência na perícia médica de 17/02/2016, às fls. 52. Int.

**0003241-74.2016.403.6119** - JOSINEIDE JUSTINA DA SILVA VIEIRA DE MELLO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81/84: Defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias, para que regularize a representação processual. Após, voltem conclusos.

**0003249-51.2016.403.6119** - SANDRA REGINA LEITE OLIVEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71/76: Defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias, para que regularize a representação processual. PA 1,10 Após, voltem conclusos.

**0003851-42.2016.403.6119** - EDIVALDO MANOEL DE MACEDO(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, 3º). Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos. No caso em exame, a parte autora RETIFICOU o valor atribuído a causa para R\$ 45.123,35 (fls. 81/91), razão pela qual declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Int. Cumpra-se.



**0004834-41.2016.403.6119** - INACIO DE SOUSA COSTA(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, 3º).Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.No caso em exame, a parte autora RETIFICOU o valor atribuído a causa para R\$ 45.103,85 (fl.88), razão pela qual declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coodenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.Int.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004003-95.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA OLIVEIRA DA SILVA X OSMANNY ROCHA SERRA

Fl. 123: Defiro à CEF o prazo 20 (vinte) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo, aguarde-se o cumprimento da carta precatória de fl. 115.Int.

**0000139-78.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RASTRO DE LUZ CALCADOS LTDA - ME X VALNISIA DE OLIVEIRA BATISTA X LEOMARA DE OLIVEIRA BATISTA DA SILVA

Intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista a certidão de fls. 182, 186 e a devolução das cartas de ciência de fls. 191/192.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado.

**0003879-10.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVINO DE SOUZA

Fl. 37: Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005181-45.2014.403.6119** - TAM TAXI AEREO MARILIA S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 411/412: Dê-se vista à impetrante.Nada sendo requerido, subam os autos ao E.TRF3ªRegião.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0004312-14.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007502-53.2014.403.6119) LUANA DE MELO TALACIO - INCAPAZ X SUSANA DE MELO FERREIRA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra a decisão de fl. 02, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito e cessação do benefício concedido em antecipação da tutela. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002833-35.2006.403.6119 (2006.61.19.002833-9)** - IVANILDA MARIA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do tempo decorrido, bem como a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001820-73.2016.403.0000, intime-se a exequente para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, a decisão de fl. 334.Decorrido o prazo, sem cumprimento, expeça-se ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais em favor da patrona da parte autora, haja vista a sociedade de advogados não constar no instrumento procuratório de fl. 09.Intime-se.

**0004745-91.2011.403.6119** - MITUO TANIBATA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILOZ E SP199533B - IRMA DOS SANTOS BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MITUO TANIBATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo.Dê-se vista à exequente para manifestação.Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005198-33.2004.403.6119 (2004.61.19.005198-5)** - ALL SERVICE PIONNER ENGENHARIA LTDA(SP262823 - JULIA FERNANDA DE OLIVEIRA MUNHOZ E SP259475 - PAULO HENRIQUE MENDES LUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ALL SERVICE PIONNER ENGENHARIA LTDA

Vistos.Fl. 4342: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.Int.

**0000803-27.2006.403.6119 (2006.61.19.000803-1)** - ITAU SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X ITAU SEGUROS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo.Dê-se vista à exequente para manifestação.Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

**0012544-59.2009.403.6119 (2009.61.19.012544-9)** - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X ZURICH BRASIL SEGUROS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo.Dê-se vista à exequente para manifestação.Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

**0001447-28.2010.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X MARCOS PEREIRA VIANA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARCOS PEREIRA VIANA

Fl. 188: Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 921, III, do CPC.Int.

**0001597-04.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-19.2013.403.6119) ISAAC LUIZ RIBEIRO(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ISAAC LUIZ RIBEIRO

Fls. 277/278: Recebo o pedido formulado pelo exequente (UNIÃO FEDERAL) nos moldes dos artigo 509, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Intime-se o executado (ISAAC LUIZ RIBEIRO), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).Não efetuado o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação. Publique-se.

**0005222-46.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE JOSINALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP181379 - ANA PAULA ALVES FIGUEIRA) X JOSE JOSINALDO FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 69/71: Esclareça a CEF o depósito de fl. 70, haja vista a transferência de fls. 65/66.Após, voltem conclusos.

**Expediente Nº 10763**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006035-68.2016.403.6119** - LIDIA SIMAOZINHO ROSA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que a autora pretende a concessão de pensão por morte, afirmando ter vivido em união estável com Oduvaldo Correia até a sua morte, em 13/09/2014. Informa que o benefício requerido administrativamente (NB 170.513.110.4) foi indeferido pelo INSS ao argumento de falta de qualidade de dependente (fl. 19). Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 99. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Diante da documentação carreada pela serventia (fl. 101), e tendo em vista o valor atribuído à causa, afasto a possibilidade de prevenção aventada a fl. 99. 2. O art. 300 do novo Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, entendo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência. A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício. A qualidade de segurado do instituidor é inequívoca, e não foi questionada pela autarquia, girando a controvérsia exclusivamente em torno da afirmada qualidade de dependente da autora. Diferentemente de outros casos que veiculam pedidos de pensão por morte, as alegações da demandante vêm suficientemente bem demonstradas pela documentação que instrui a petição inicial. Há comprovantes de residência comum (fls. 24/30); a autora foi a declarante do óbito (fl. 23); há notícia de averbação de união estável existente há 28 anos (fl. 23); há registro de ocorrência policial de atropelamento do segurado falecido, em 1999, em que a autora foi a declarante (fl. 38); há procuração outorgada pelo segurado em favor da autora, para representá-lo perante o INSS (fls. 39/52); a autora foi curadora do segurado falecido no processo nº 0009300-88.2010.403.6119, da 6ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 53/72) e em ação de interdição que teve curso na Justiça Estadual (fls. 82/96); a autora promoveu a liquidação de contas conjuntas com o segurado falecido (fls. 73/81). A prova documental pré-constituída, assim, aponta com segurança para a verossimilhança das alegações iniciais, evidenciando a alta probabilidade da condição de dependente afirmada pela demandante. De outra parte, o periculum damnum irreparabile é evidente no caso, em que se busca a concessão de prestação de caráter alimentar, substitutivo da renda antes auferida pelo companheiro falecido já em 2014. Por fim, o provimento não é irreversível, podendo ser revista a decisão por ocasião da sentença. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício de pensão por morte NB 170.513.110-4 em favor da autora, no prazo de até 20 dias contados da ciência desta decisão, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação. Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR LIDIA SIMÃOZINHO ROSANASCIMENTO 20/08/1953 CPF/MF 123.134.898-41 NB anterior 170.513.110-4 (indeferido) TIPO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR PORTE (implantação) DIB Data da antecipação da tutela (13/06/2016) DIP Data da antecipação da tutela (13/06/2016) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA, OAB/SP 186.299/SPP Processo nº 0006035-68.2016.403.6119, 2ª Vara Federal de Guarulhos. 3. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Nesse passo, considerando que o ponto controvertido diz respeito à caracterização da afirmada condição de companheira da autora, determino a antecipação da prova e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 01/09/2016, às 14h30, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. 4. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação. 5. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, 4º). 6. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresse requerimento na inicial (NCPC, art. 99, 2º). Anote-se. Int.

#### **Expediente Nº 10764**

#### **MONITORIA**

**0002889-58.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPPE MINORU BALBUENO

Fl. 113: Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, voltem conclusos.

**0000681-67.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONNY GUILHERME DOS REIS

Fl. 76: Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, voltem conclusos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007080-88.2008.403.6119 (2008.61.19.007080-8)** - JOAO VITOR DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo. Dê-se vista à exequente para manifestação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

**0010408-26.2008.403.6119 (2008.61.19.010408-9)** - ANTONIO MOREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 622/634: Intime-se o autor para que se manifeste acerca das alegações do INSS, bem como, providencie os originais das CTPS, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003561-71.2009.403.6119 (2009.61.19.003561-8)** - ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA X ANTONIA DAS GRACAS MOREIRA X ARISTIDES RODRIGUES X ANTONIO CAVALCANTE NETO X GENARIO JOSE DOS SANTOS X JAIR JOAQUIM X JOAO FLORIANO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Fl. 429: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos.

**0000974-66.2015.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA P(SP286339 - RODRIGO BORGES E SP232465 - GERSON BESERRA DA SILVA FILHO)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

**0007887-64.2015.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X MARDAM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

**0009841-48.2015.403.6119** - T & T LOGISTICA S.A.(SP176443 - ANA PAULA LOPES E SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X AGENCIA NAC VIG SANITARIA - ANVISA NO AEROPORTO DE GUARULHOS

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006040-90.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SABUH COMERCIO DE ARTIGOS PARA BANHO LTDA - ME X SIRLEI ARAUJO SANCHEZ

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (dez) dias, providenciar o original do título executivo, sob pena de indeferimento da inicial.

**0006042-60.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M. FANUCCHI X MAURICIO FANUCCHI

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (dez) dias, providenciar o original do título executivo, sob pena de indeferimento da inicial.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009784-30.2015.403.6119** - NEUSA REGINA STIVAL(SP353295 - FABIANA NOGUEIRA ZAPTE E PR057033 - RICARDO BAZZANEZE) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Fls. 198/201: Com razão a impetrante. Reconsidero o despacho de fl. 194. Providencie a Secretaria o cadastro do advogado no sistema processual. Após, intime-se a impetrante para que cumpra a Nota de Secretaria de fl. 191, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0006028-76.2016.403.6119** - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, para verificação da prevenção apontada no quadro indicativo de fl. 141/225.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002181-81.2007.403.6119 (2007.61.19.002181-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-05.2007.403.6119 (2007.61.19.000550-2)) ACOS GROTH LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 269: Defiro à requerente o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006974-92.2009.403.6119 (2009.61.19.006974-4)** - ARLINDO MARTINS RIBEIRO(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO MARTINS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo.Dê-se vista à exequente para manifestação.Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000946-55.2002.403.6119 (2002.61.19.000946-7)** - A ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP155956 - DANIELA BACHUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X A ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA

Diante da concordância da exequente a fl. 366, e nos termos do art. 916 do CPC, defiro o parcelamento do valor executado conforme requerido às fls. 356/363.Diante do depósito de fl. 363, comprove o autor, o depósito do saldo remanescente em 6 (seis) parcelas mensais, a partir da intimação desta decisão. Após, a última parcela paga, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito.

**0005236-35.2010.403.6119** - RENATO DEVECCHI(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RENATO DEVECCHI

Diante da concordância da exequente a fl. 126, e nos termos do art. 916 do CPC, defiro o parcelamento do valor executado conforme requerido às fls. 122/124.Comprove o autor, o depósito de 30% do valor executado, e o restante em 6 (seis) parcelas mensais. Após, a última parcela paga, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito.

#### **Expediente Nº 10765**

#### **MONITORIA**

**0006670-25.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRASIL FUEL POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X JECIONE CAMARA DA ROCHA X CARLOS DANTAS

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl.205, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo, a guia de recolhimento relativa a distribuição e diligências de ato serem cumpridos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Poá/SP e 01 endereço na cidade de Ferraz de Vasconcelos/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

**0009095-25.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA FREDERICO DE SOUSA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

**0010481-90.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOELSA PEDREIRA DE JESUS PEREIRA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

**0000541-33.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIEUDO LEITE DA SILVA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl. 89, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005994-87.2005.403.6119 (2005.61.19.005994-0)** - VANIR SAMPAIO MONTEIRO(SP147407 - ELAINE DIAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

Fl. 281: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

**0009521-13.2006.403.6119 (2006.61.19.009521-3)** - ARIANE PATRICIA TOLEDO DE LIMA FERREIRA X ALINE CRISTIANE DE LIMA MOREIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 409/445: Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das alegações do INSS. Após, conclusos.

**0000100-62.2007.403.6119 (2007.61.19.000100-4)** - JOSE DOS SANTOS BISPO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/205: Dê-se vista ao autor. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0004055-67.2008.403.6119 (2008.61.19.004055-5)** - KELLY MELGAS X OSVALDO MARCHETTI X CLARICE LOPES MORAES MARCHETTI(SP194634 - ELY TELMA MORAES MARCHETTI ABDUL GHANI) X MARKKA CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA(SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fl. 593: Defiro à CEF o prazo de 10 dias. Após, conclusos.

**0002019-18.2009.403.6119 (2009.61.19.002019-6)** - CARMELIA PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia de falecimento da autora, por primeiro, providencie a parte autora a habilitação dos herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado.

**0008544-11.2012.403.6119** - MARLI RODRIGUES DE SALES(SP345012 - JACKSON VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

**0012099-36.2012.403.6119** - SEVERINO SOARES BEZERRA FILHO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela UNIÃO as fls. retro.

**0008754-91.2014.403.6119** - CRISTIANE APARECIDA NEVES ALVES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILD DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do laudo pericial de fls. retro, para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias (art. 477, 1º, do Código de Processo Civil).

**0011631-67.2015.403.6119** - GENECI NASCIMENTO DE SOUZA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/167: Defiro ao autor o prazo de 20 (vinte) dias improrrogáveis. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004937-82.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007013-50.2013.403.6119) GLEYPSON JUNIO JUREMA(SP326490 - FILIPE DOMINGOS BUENO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

.PÁ 1,10 Por ora, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos principais.

**0001189-08.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009019-59.2015.403.6119) HOJANA AVIAMENTOS LTDA - EPP X JUANA ROXANA RODRIGUEZ ULO X INES ROCHA ULO(SP338395 - ERLEIDE FERREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os embargos à execução para discussão. Vista à CEF para que se manifeste também acerca do interesse na conciliação. Após, conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002266-04.2006.403.6119 (2006.61.19.002266-0)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X UNIAO FEDERAL X RECIPLAST S/A(SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA) X PAULO CESAR FUNGILLO(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR E SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO) X MARCIA INEZ VEDOVELLO FRUNGILLO(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR) X MARIA NATIVIDADE FARIAS MIRANDA

Fl. 286: Defiro à exequente o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

**0001684-62.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO MARCHETTI

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

**0014097-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APARECIDO SAMARONO DAMASCENO MIRANDA

Fls. 114/115: Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado.

**0003577-83.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARIO RAMOS(SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO)

Fls. 96/97: Defiro à CEF o prazo de 15 dias, conforme requerido.Int.

**0007013-50.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLEYPSON JUNIO JUREMA(SP326490 - FILIPE DOMINGOS BUENO DE LIMA)

Fl. 77/78: Intime-se a CEF para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca do interessa na tentativa de conciliação, conforme requerido pelo executado.Após, conclusos.

**0005587-32.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE & ALINE CLINICA DE PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA X ANDRE LUIZ DA SILVA FONSECA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, em cumprimento ao r. despacho de fl. 48, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal a guia de recolhimento relativa à diligência para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 02 endereços na cidade de Santa Isabel e 01 endereço na cidade de Ibiuna/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0009700-29.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WLADIMIR MANOCCHI(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS)

Fl. 42/43: Intime-se a CEF para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca do interessa na tentativa de conciliação, conforme requerido pelo executado.Após, conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015031-25.2010.403.6100** - IMPORTEC S/A(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

VISTOS, em decisão.À vista dos termos do v. acórdão que anulou a sentença de 1º grau, INTIME-SE a impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize sua representação processual, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

**0006064-21.2016.403.6119** - G CARIANI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual trazendo aos autos cópia do contrato social e suas alterações comprovando que a subscritora do instrumento procuratório de fl. 16, tem poderes para outorga-lo, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009010-05.2012.403.6119** - MARIA DO CARMO NOBRE NASCIMENTO FABIANO X EMERSON NOBRE FABIANO X EDSON NOBRE FABIANO X ANDERSON NOBRE FABIANO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO NOBRE NASCIMENTO FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 178: Defiro à autora o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.Após, conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011686-28.2009.403.6119 (2009.61.19.011686-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X LANCHONETE ADRIMAR LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LANCHONETE ADRIMAR LTDA - ME

Fl. 272: Defiro a suspensão do feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se.

**0002701-02.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOUGLAS FERNANDO XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS FERNANDO XAVIER

Fls. 89/90: Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, aguarde-se sobrestado.

**0010967-75.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO FRANCIS DONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO FRANCIS DONATO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

### **Expediente Nº 10766**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008109-66.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003699-33.2012.403.6119) JOSELIA DOS SANTOS SILVA X ERICO GUILHERME DA SILVA SANTOS(SP276948 - SAMUEL DOS SANTOS GONÇALVES) X FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X SOCIEDADE DE APOIO A LUTA PELA MORADIA - SAM(SP121413 - LEONOR ALEXANDRE PEREIRA E SP134094 - VANDA ALEXANDRE PEREIRA)



VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSELIA DOS SANTOS SILVA e ERICO GUILHERME DA SILVA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FDS (representado pela CEF) e da SOCIEDADE DE APOIO A LUTA PELA MORADIA - SAM, em que se pretende a suspensão do processo de substituição dos autores no programa de habitação popular Minha Casa Minha Vida, de responsabilidade do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, mantendo inalterado o contrato celebrado entre as partes. Alegam os autores que firmaram contrato com a CEF, tendo sido representados pela Sociedade de Apoio à Luta pela Moradia - SAM, associação sem fins lucrativos que tem por finalidade a viabilização de construção de moradias populares de classes de baixa renda, para aquisição de terreno (matrícula perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos sob nº 76.007), com garantia hipotecária, integrante do empreendimento denominado Condomínio Residencial Parque Estela. Relatam que, às vésperas da entrega das unidades, foram desvinculados do programa, com rescisão unilateral do contrato, por descumprimento da Cláusula Vigésima Quarta, que cuida das comunicações de declarações de responsabilidade dos devedores, mas que as disposições constantes da referida cláusula cuidam apenas de Conservação e Obras, não sendo esclarecido o real motivo do desligamento. Por reputarem ilegítima a conduta adotada pela co-ré CEF, e frente ao perigo de dano irreparável - consistente na inclusão de novos participantes, relativamente à unidade a que teriam direito - pugnaram pela concessão da medida liminar. Informaram os autores já terem ajuizado ação cautelar, ressaltando, assim, a prevenção do juízo para a presente demanda. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos, inclusive cópia integral dos autos da ação cautelar (processo nº 0003699-33.2012.403.6119), conforme fls. 11/389. À fl. 393 foram os autores instados a regularizar a petição inicial, com cumprimento das diligências às fls. 394/395. A decisão de fls. 397/398 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF ofertou contestação às fls. 406/426, arguindo preliminar de falta de interesse e, no mérito, defendendo a improcedência do pedido. A co-ré SAM, citada (fl. 429), manteve-se silente (fl. 431). Réplica às fls. 434/437. O pedido de produção de prova oral formulado pelos autores foi indeferido pela decisão de fl. 441. Às fls. 443/448, os autores comunicaram a interposição de agravo de instrumento, recurso ao qual foi negado provimento pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente. Está presente o interesse processual dos autores, diante da expressa manifestação da CEF no sentido de que efetivamente, procedeu à exclusão dos seus nomes do programa de habitação popular Minha Casa Minha Vida, consoante se depreende de sua peça defensiva. Manifesta, assim, a necessidade/utilidade da tutela jurisdicional na espécie, como única medida capaz de remediar a situação lamentada pelos demandantes. Rejeito, assim, a preliminar arguida pela CEF. 2. No mérito. Não havendo outras questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a total improcedência do pedido. Pretendem os autores, como anotado, a suspensão do processo de substituição no programa de habitação popular Minha Casa Minha Vida, de responsabilidade do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, mantendo inalterado o contrato celebrado entre as partes. Já a decisão liminar proferida por este Juízo na ação cautelar ajuizada anteriormente (autos nº 0003699-33.2012.403.6119) examinou com suficiência a controvérsia, inalterada pela contestação da CEF nesta ação de rito ordinário. É caso, pois, de se resgatar os fundamentos daquele decisum: [...] Conforme apontado detalhadamente pela CEF em sede de contestação da ação cautelar, os autores, quando da assinatura do contrato de financiamento imobiliário, não se enquadravam nas disposições previstas pela Lei 11.977/09, instituidora do Programa Minha Casa Minha Vida, especificamente quanto ao requisito da renda máxima familiar. Em que pese terem preenchido os requisitos legais quando da entrega da documentação exigida, houve alteração da situação fática no lapso verificado até a data da assinatura do instrumento contratual, em razão de a esposa do mutuário principal, desempregada inicialmente, ter conseguido empregar-se, com regular registro na CTPS, extrapolando-se, assim, o limite de renda fixado legalmente, de R\$ 1.369,00. Sem embargo da alegada necessidade dos autores, não se pode admitir a inclusão, em programa social de moradia, de pretendentes que não preenchem as condições para tanto, em detrimento de outros que, efetivamente, atendam às exigências da lei. Tal postura excepcionante da regra, a pretexto de proteger direitos fundamentais de uns, acabaria por agredir os direitos fundamentais de tantos outros que, de fato, devem ser alcançados pelo programa habitacional [...]. Postas estas considerações, que adoto integralmente como razão de decidir, impõe-se a rejeição do pedido inicial. - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno os autores ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Registre-se, publique-se e intímem-se.

**0005975-95.2016.403.6119 - ELMIR PEREIRA BRAGA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de benefício previdenciário, a partir do reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço (NB 168.781.353-9). No mérito pede a confirmação da tutela de urgência e a condenação da autarquia ré no pagamento de indenização por danos morais. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 12/90. Requereu a gratuidade da justiça. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor (fls. 49/50). Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Frise-se, por fim, que inexistem nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Neste cenário, indefiro a tutela de urgência. 2. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, arts. 1º, e Portaria AGU nº 109/2007, 990/2009 e Portaria PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II) em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a força probante de certos documentos e até mesmo sobre a interpretação de dispositivos legais. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cf. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. 3. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação. 4. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresse requerimento na inicial (NCPC, art. 99, 2º). Anote-se. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005499-91.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009722-29.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X JANETE DE SOUSA FERNANDES(SP230758 - MARLI MORAES DOS SANTOS MINHOTO)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo de execução de sentença movida por JANETE DE SOUSA FERNANDES, objetivando a redução do valor em execução, dos R\$36.092,53 pretendidos (em valores de agosto de 2014) para R\$28.644,36. Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pela autora-exequente, ora embargada, foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Regularmente intimada, a embargada requereu a rejeição dos embargos (fls. 12/16). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram parecer e cálculos de fls. 18/20. Com o retorno dos autos, houve manifestação das partes às fls. 22/24 (embargada) e 27 (INSS). Retornaram os autos à Contadoria, com parecer e cálculos elaborados a partir dos parâmetros indicados na decisão de fl. 29 (fls. 32/34). Cientificadas, as partes se manifestaram às fls. 36 e 39. É o relato do necessário. DECIDO. Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento imediato do feito, nos termos do art. 920, II, do Código de Processo Civil. E, ao fazê-lo, constato a parcial procedência dos embargos opostos pelo INSS. Consoante parecer elaborado pelo Sr. Contador do Juízo às fls. 32/34, o valor do crédito da autora-exequente, ora embargada, é de R\$34.536,29, atualizado para agosto de 2014 (resultante da soma do principal, apurado à fl. 20, com o valor dos honorários advocatícios apurado à fl. 34). É de se consignar, por oportuno, que o título executivo - consoante se depreende dos termos da sentença de fls. 131/133 - expressamente determinou a base de cálculo dos honorários como sendo o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (fls. 132v), na linha do quanto já evidenciado pela decisão de fl. 29. De outra parte, esse mesmo título também expressamente determinou a aplicação, para fins de atualização monetária do valor devido pela autarquia, dos parâmetros estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal previsto pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Por conseguinte, legítima a adoção dos índices da Taxa de Remuneração - TR e os percentuais de juros de mora utilizados pelo INSS. Registre-se, outrossim, que a conta de liquidação deve obedecer aos parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 1293894, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJe 29/08/2013). Nesse passo, é de rigor o reconhecimento da parcial procedência destes embargos para fins de adequação do quantum debeat. - DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho os embargos à execução e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos dos arts. 487, inciso I, e 917, inciso III, do Código de Processo Civil, para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, fixando-o em R\$34.536,29 (trinta e quatro mil, quinhentos e trinta e seis reais e vinte e nove centavos) atualizado para agosto de 2014. Verificada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu patrono. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se, publique-se e intemem-se.

**0010753-45.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007596-06.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMAR FERNANDES MERCADO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo de execução de sentença movida por EDMAR FERNANDES MERCADO, objetivando a declaração de inexistência de valores a executar. Alega o embargante, em síntese, que o título executivo fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, cuja base de cálculo seria composta apenas do valor das prestações vencidas até a data da sentença. Contudo, aduz que, por ter havido o pagamento integral das prestações vencidas administrativamente, não haveria que se falar em prestações vencidas até a data da sentença e, por conseguinte, em valores a executar a título de honorários advocatícios. Regularmente intimado, o embargado requereu a rejeição dos embargos (fls. 25/26). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram parecer e cálculos de fls. 29/30. Com o retorno dos autos, houve manifestação do embargado à fl. 33, mantendo-se silente o INSS (fl. 34). É o relato do necessário. DECIDO. Não havendo provas a serem produzidas, passo ao julgamento imediato do feito, nos termos do art. 920, II do Código de Processo Civil. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira improcedência do pedido. A sentença de 1º grau, mantida, no ponto, pelo v. acórdão de fl. 115v, fixou a base de cálculo dos honorários como sendo o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (fl. 98v). Nesse cenário, é absolutamente irrelevante que algumas dessas parcelas tenham ou não sido pagas anteriormente à sentença (circunstância até mesmo ignorada por ocasião da prolação da sentença). Quisesse a sentença fazer de outro modo, seguramente teria fixado a base de cálculo dos honorários no valor das parcelas vencidas e não pagas até a data de sua prolação. Mas não o fez. Sendo assim, resta evidente que a base de cálculo a ser considerada consiste nos valores das prestações vencidas, independentemente de terem elas sido pagas administrativamente pelo INSS ou não (i.é., o termo final da base de cálculo é a data da sentença, 02/09/2013), na forma como apurado pela Contadoria Judicial (fl. 30). Impõe-se, portanto a rejeição dos embargos.- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e rejeito os embargos à execução, nos termos dos arts. 487, inciso I, e 917, inciso III, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$3.157,20 (três mil cento e setenta e sete reais e vinte centavos) atualizado para setembro de 2015. Condeno o INSS, ora embargante, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, retomando-se a marcha da execução, e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Registre-se, publique-se e intimem-se.

**0010754-30.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008061-49.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARY FUGITA (SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA)**

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo de execução de sentença movida por MARY FUGITA, objetivando a redução do valor em execução, dos R\$191.444,85 pretendidos (em valores de julho de 2015) para R\$143.128,58. Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pela autora-exequente, ora embargada, foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Regularmente intimada, a embargada requereu a rejeição dos embargos (fls. 29/31). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram parecer e cálculos de fls. 33/35. Com o retorno dos autos, houve manifestação da embargada à fl. 38, de expressa concordância com os cálculos da Contadoria Judicial; o INSS manteve-se silente (fl. 40). É o relato do necessário. DECIDO. Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento imediato do feito, nos termos do art. 920, II, do Código de Processo Civil. E, ao fazê-lo, constato a parcial procedência dos embargos opostos pelo INSS. Consoante parecer elaborado pelo Sr. Contador do Juízo às fls. 33/35, o valor do crédito da autora-exequente, ora embargada, é de R\$149.634,13, atualizado para julho de 2015. É de se consignar, por oportuno, que o título executivo - consoante se depreende dos termos da sentença de fls. 160/162 e do v. acórdão de fls. 173/175 - expressamente determinou a aplicação, para fins de atualização monetária do valor devido pela autarquia, dos parâmetros estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal previsto pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Por conseguinte, legítima a adoção dos índices da Taxa de Remuneração - TR e os percentuais de juros de mora utilizados pelo INSS. No que diz com os honorários advocatícios, os cálculos da Contadoria procederam à sua correta apuração, mediante a utilização de 15% sobre o valor da condenação (e não 10%, como pretendido pelo INSS). Registre-se, por fim, que a conta de liquidação deve obedecer aos parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada (TRF3, Segunda Turma, AC nº 1293894, Rel. Des. Federal CECÍLIA MELLO, DJe 29/08/2013). Nesse passo, é de rigor o reconhecimento da parcial procedência destes embargos para fins de adequação do quantum debeatur.- DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho os embargos à execução e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos dos arts. 487, inciso I, e 917, inciso III, do Código de Processo Civil, para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, fixando-o em R\$149.634,13 (cento e quarenta e nove mil, seiscentos e trinta e quatro reais e treze centavos), atualizados para julho de 2015. Verificada a sucumbência parcial, condeno cada parte a arcar com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se, publique-se e intimem-se.

**0010831-39.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001268-55.2014.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PERRENCELLI FERRER PARRA (SP372615 - DORALICE ALVES NUNES)**

VISTOS, em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo de execução de sentença movida por ANTONIO PERRENCELLI FERRER PARRA, objetivando a redução do valor em execução, dos R\$231.963,52 pretendidos (em valores de setembro de 2015) para R\$137.302,00. Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pelo autor-exequente, ora embargado, foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Regularmente intimado, o embargado requereu a rejeição dos embargos (fl. 32). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram parecer e cálculos de fls. 34/44. Instadas as partes, o embargado manifestou expressa concordância com os cálculos da Contadoria (fl. 46); o INSS manteve-se silente (fl. 47). É o relato do necessário. DECIDO. Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento imediato do feito, nos termos do art. 920, inciso II, do Código de Processo Civil. E, ao fazê-lo, constato a procedência dos embargos opostos pelo INSS. Consoante parecer elaborado pelo Sr. Contador do Juízo à fl. 34, o valor do crédito do autor-exequente, ora embargado, é de R\$139.174,94, atualizado para setembro de 2015, na forma pretendida pelo INSS. Registre-se, no ponto, que a conta de liquidação deve obedecer aos parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada (TRF3, AC nº 1293894, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJe 29/08/2013). Fixadas tais premissas, tem-se que o valor do crédito do autor-exequente, ora embargado, é aquele apurado pela Contadoria do Juízo segundo os critérios postos no título executivo judicial, totalizando R\$139.174,94, atualizado para setembro de 2015. Nesse passo, é de rigor o reconhecimento da procedência deste embargos para fins de redução do quantum debeatur. - DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho os embargos à execução e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos dos arts. 487, inciso I e 917, inciso III, do Código de Processo Civil, para reduzir o valor da execução conforme os cálculos da Contadoria Judicial, fixando-o em R\$139.174,94 (cento e trinta e nove mil, cento e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), atualizado para setembro de 2015. Nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno o embargado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópias do parecer e cálculos de fls. 34/44 e desta sentença para os autos principais, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002619-92.2016.403.6119** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO

VISTOS, em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, em que se pretende o pagamento de valores devidos em virtude de crédito hipotecário. Às fls. 46/60, a CEF informou a composição das partes em sede administrativa, requerendo a extinção do processo. É o relato do necessário. DECIDO. Diante da composição das partes, JULGO EXTINTO o processo de execução, ante a falta de interesse superveniente. Sem condenação em honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se, publique-se e intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009097-53.2015.403.6119** - FRANCISCO GIRAO DA SILVA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

VISTOS, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a conclusão da análise de recurso interposto aos 05/01/2015, em face de decisão que indeferiu aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 171.480.079-0), porquanto não teria sido analisado tempo especial alegadamente trabalhado nas empresas HAYES LEMMERZ INDÚSTRIA DE RODAS S/A e CINDUMEL INDÚSTRIA DE METAIS E LAMINADOS LTDA. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 08/19. A decisão de fls. 23/24 deferiu o pedido de medida liminar. A autoridade impetrada, notificada, informou que havia um problema operacional com o arquivo das razões recursais digitalizado e que, sanada tal ocorrência, foi o impetrante instado a apresentar documentos complementares, necessários à instrução do recurso (fl. 32). À fl. 38, o Ministério Público Federal declinou de intervir na demanda. À fl. 40 foi a autoridade impetrada intimada a informar sobre o cumprimento da medida liminar, noticiando, à fl. 46, que o impetrante, embora cientificado, não teria atendido à diligência de instrução do recurso. Instado a se manifestar (fl. 48), o impetrante manteve-se silente (fl. 49). É o relatório necessário. DECIDO. É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela superveniente perda do interesse processual do impetrante. E isso porque, tendo sido atendida a pretensão inicial - com a realização da diligência pelo órgão previdenciário - esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator. Acresça-se, por relevante, que, atualmente, o regular processamento do recurso interposto perante o órgão previdenciário encontra-se obstado devido à inércia do próprio impetrante, revelando-se, também sob esta ótica, a falta de interesse do requerente. Nesse passo, se afigura absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie. - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual do impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. Lei 12.016/09, art. 6º, 5º). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001212-51.2016.403.6119** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

VISTOS, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a imediata conclusão da análise do pedido administrativa protocolizado aos 27/07/2015, relativamente ao benefício de aposentadoria por idade, NB 174.718.726-4. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 08/12. A decisão de fls. 19/20 deferiu o pedido de medida liminar. A autoridade impetrada, notificada, limitou-se a informar ter cumprido a medida liminar, com a análise do requerimento administrativo e consequente concessão do benefício almejado (fls. 29/31). Às fls. 35/36, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. É o relatório necessário. DECIDO. É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela superveniente perda do interesse processual do impetrante. E isso porque, tendo sido atendida a pretensão inicial - com conclusão da análise do requerimento administrativo e concessão do benefício almejado - esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator. Nesse passo, se afigura absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie, uma vez que já satisfeita a pretensão do impetrante. - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual do impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. Lei 12.016/09, art. 6º, 5º). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001838-70.2016.403.6119 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP**

VISTOS, em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento do direito da impetrante de proceder ao desembaraço dos bens constantes da Proforma nº BRZ3863/16 (reagentes), sem o recolhimento dos tributos federais (IPI, II, PIS e COFINS), ao argumento de gozar de imunidade tributária. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 23/98), complementados às fls. 182/212. A decisão de fl. 218 afastou as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 99/175 e instou a impetrante à esclarecimentos e encarte de documentos. Às fls. 219/224 a impetrante justificou a impetração preventiva juntando Proforma atualizada. É o relatório necessário. DECIDO. Inicialmente, acolho as razões de fls. 219/222 e reconheço o fundado receio da impetrante a viabilizar a impetração preventiva do presente mandado de segurança. Nada obstante, o fundado receio da impetrante não chega ao ponto de configurar risco de dando irreparável, não se justificando o deferimento da medida cautelar pretendida liminarmente. Com efeito, ainda que as reiteradas recusas da Receita Federal do Brasil em acolher a tese da impetrante permitam reconhecer que, sobrevivendo nova importação, será aplicado o mesmo entendimento, a circunstância de ainda não se ter concluído o processo de importação e não se ter dado início ao procedimento de desembaraço aduaneiro descaracteriza por completo o periculum damnum irreparabile, não se vislumbrando a ineficácia do provimento jurisdicional final caso concedida a segurança ao cabo do célere rito do mandado de segurança. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, ou certificado o decurso de prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para prolação de sentença.

**0002492-57.2016.403.6119 - NAYANE ROMAO DA SILVA(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS**

VISTOS, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado em que se pretende o reconhecimento do afirmado direito à percepção do benefício de seguro-desemprego. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/23). Instada promover a regularização da petição inicial (fl. 27), a impetrante manteve-se silente, conforme certificado à fl. 27v. É a síntese do necessário. DECIDO. A hipótese é de indeferimento da inicial. Não tendo sido atendida a determinação do despacho de fl. 27, é de rigor a incidência da norma inscrita no parágrafo único do art. 321, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se, publique-se e intemem-se.

**0005626-92.2016.403.6119 - DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

VISTOS, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante postula a conclusão de seu pedido eletrônico de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação (PER/DCOMP n. 344041633922041511180221) formulado à autoridade coatora há mais de um ano. Relata a impetrante, em breve síntese, que como pessoa jurídica de direito privado, em razão de obtenção de crédito de imposto, buscou junto à Receita Federal do Brasil, por meio de processo administrativo, a validação de seus créditos, protocolando, para tanto, aos 22/04/2015, o pedido eletrônico cuja análise é objeto do presente writ. Afirma a impetrante que seu pedido pende de análise desde então, sem decisão final. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 12/106. É o relato do necessário. DECIDO. Estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar postulada. A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Na hipótese dos autos, depreende-se dos documentos apresentados que a impetrante aguarda desde 22/04/2015 a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública - in casu personificada pela Receita Federal do Brasil em Guarulhos - em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público. O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie. Se, de um lado, é certo que não consta da peça vestibular alegação de risco concreto, específico e iminente de dano irreparável que possa ser causado pela espera do curso normal do procedimento - *periculum damnum irreparabile* -, não menos certo é que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa do demandante - no aguardo de decisão já há mais de um ano - faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, inegável urgência para o autor do writ. E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante - sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso - agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Assentadas estas considerações, e tendo em conta que a responsabilidade pela apreciação tempestiva do processo administrativo do autor do writ compete à autoridade impetrada, impõe-se a fixação de um prazo para a efetiva conclusão da análise administrativa. Dessa forma, e considerando ainda o conhecido volume excessivo de processos submetidos à análise da Receita Federal nesta Subseção de Guarulhos, entendo que o prazo de 20 (vinte) dias se afigura não só razoável como exequível para que o impetrado providencie a conclusão da análise do pedido de restituição em tela, diante da espera a que já foi submetido o impetrante. Presentes as razões que se vem de expor, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ciência desta decisão, conclua a análise do pedido de restituição formulado pela impetrante (PER/DCOMP n. 344041633922041511180221). NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão no prazo assinalado e para que preste suas informações no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0005888-42.2016.403.6119 - INDUSTRIAL LEVORIN S A(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

VISTOS, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pretende o afastamento da incidência de contribuições previdenciárias (que tenham por base a folha de salários, em especial as destinadas a outras entidades, RAT/FAP) sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de (i) aviso-prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário; (ii) auxílio pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado acidentado ou doente; (iii) férias gozadas, indenizadas, respectivo terço constitucional e abono pela venda de férias; (iv) vale transporte pago em pecúnia; (v) salário-maternidade; (vi) vale transporte pago em pecúnia; (vii) salário-maternidade; (viii) adicionais de periculosidade e insalubridade; (ix) horas extras; e (x) gratificação natalina/13º salário. Requer a impetrante, liminarmente, que a autoridade impetrada se abstenha de impor qualquer medida coercitiva à Impetrante, como por exemplo, a lavratura de autos de infração, óbices à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, etc (fl. 43). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 45/54). Quadro indicativo de possíveis prevenções à fl. 55. É o relato do necessário. DECIDO. Afasto as possibilidades de prevenção apontadas a fl. 55, diante da diversidade de objeto. No tocante ao pedido liminar, sem embargo da aparente plausibilidade das teses aventadas pela impetrante relativamente a algumas das verbas que indica, não se pode extrair dos autos a presença do *periculum damnum irreparabile*, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança. Não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança é providência excepcional, que posterga o contraditório e, por isso mesmo, reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a relevância do fundamento invocado; e (b) a possibilidade de ineficácia da medida postulada, caso seja concedida apenas ao final. Na hipótese dos autos, não se vislumbra a ineficácia da medida postulada caso seja concedida ao final do (célere) processamento do mandado de segurança. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste writ, não bastando a tanto as genéricas alegações de iminência de autuação, inscrição em dívida ativa e cobrança executiva, providências administrativas que podem alcançar, indistintamente, qualquer contribuinte. É de rigor, assim, que se oportunize o contraditório à autoridade impetrada. Postas estas razões, INDEFIRO o pedido de medida liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, ou certificado o decurso de prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para prolação de sentença. Int.

**0006022-69.2016.403.6119 - MARIA CLERIA SOARES DA SILVA XAVIER(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

VISTOS, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS- Posto Guarulhos, em que pretende a impetrante seja determinado à autoridade tida por coatora que proceda a análise do recurso protocolado no benefício n 88/702.104.614-7. Sustenta-se a ocorrência de omissão administrativa em dar andamento ao recurso, com a remessa à Junta de Recursos para julgamento do inconformismo formulado. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/14). É o relatório necessário. DECIDO. O pedido liminar comporta acolhimento. O art. 174 do Decreto 3.048/99 estabelece o prazo de 45 dias para a análise do pedido de benefício, contados a partir da data da apresentação da documentação. De outra parte, os arts. 27, 2º (que trata da interposição de recursos) e 54, 2º (que trata do cumprimento de diligências) da Portaria 88/2004 (que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS) estabelecem prazo para interposição de recurso e determinam que o INSS proceda à regular instrução e encaminhamento do recurso. No caso vertente, em 15/04/2016 a impetrante ingressou com recurso administrativo (fl. 14), sem que qualquer providência de remessa à Junta de Recursos fosse adotada para a análise das razões do inconformismo. Assim, decorridos mais que o tempo legalmente estabelecido para o processamento do recurso, fica evidente a plausibilidade do direito afirmado. Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do recurso administrativo, e considerando a pretensão mandamental na perspectiva em que formulado - apontando omissão administrativa - é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar. Rigorosamente presente na espécie, assim, o *fumus boni juris*. Por seu turno, o *periculum damnum irreparabile* encontra-se configurado na impossibilidade da impetrante de dispor de benefício de caráter alimentar, situação agravada pelo período decorrido desde o requerimento na via administrativa (01/10/2015). Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias (contados da ciência desta decisão), conclua o processamento do recurso administrativo protocolado no NB n 88/702.104.614-7 e encaminhe o processo à Câmara de Julgamento, se for o caso. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão no prazo assinalado e para que preste suas informações no prazo legal. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tomando, em seguida, conclusos para sentença.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000259-78.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MADALENA APARECIDA LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MADALENA APARECIDA LOURENCO

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MADALENA APARECIDA LOURENÇO, objetivando o cumprimento do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Juntou documentos (fls. 05/19). Citada (fl. 43), a ré manteve-se silente, sobrevindo a decisão de fl. 45, que constituiu o título executivo judicial. As diligências para fins de localização de bens da executada restaram infrutíferas (fls. 66/69, 74, 81/82 e 88), vindo a CEF requer a desistência da presente demanda (fl. 86). É o relatório. DECIDO. Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela CEF e julgo extinta a execução. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a ré, citada na fase de conhecimento, quedou-se inerte. Custas pela parte autora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se, publique-se e intimem-se.

**0005823-18.2014.403.6119** - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de execução por quantia certa fundada em título judicial. Definido o valor da condenação (fl. 552), a executada promoveu o depósito da quantia devida (fls. 557/559). É a síntese do necessário. DECIDO. A satisfação do crédito pelo devedor está comprovada nos autos, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se ciência ao credor do pagamento realizado, arquivando-se os autos em seguida. Registre-se, publique-se e intimem-se.

### **Expediente Nº 10767**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005740-12.2008.403.6119 (2008.61.19.005740-3)** - JOSE MOISES FERREIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOISES FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/176: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 157/169. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000118-15.2009.403.6119 (2009.61.19.000118-9) - JACOB FERREIRA ALVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOB FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório nos termos da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. 0,9 Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006451-80.2009.403.6119 (2009.61.19.006451-5) - NEUZA LONA STEFANI VASSALLO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA LONA STEFANI VASSALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 304/305: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 290/297. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008951-22.2009.403.6119 (2009.61.19.008951-2) - LUIZ ELEUTERO(SP160676 - SIMEI BALDANI E SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ELEUTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 481/482: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 448/479. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012410-32.2009.403.6119 (2009.61.19.012410-0) - ALZIRA COSTA DE OLIVEIRA X MENEZES FAUSTINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA COSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl. 264, intimo as partes acerca dos ofícios requisitórios de fls. 282/283.

**0006722-84.2012.403.6119 - AURO OLIVEIRA DE AVILA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURO OLIVEIRA DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 225: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 210/223. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 10768**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/06/2016 192/666



**0026607-07.2000.403.6119 (2000.61.19.026607-8)** - RAIMUNDO WILSON DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO E SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RAIMUNDO WILSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl. retro, intimo as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.

**0006838-32.2008.403.6119 (2008.61.19.006838-3)** - RENA CARVALHO DE MACEDO - INCAPAZ X EDINA PINTO CARVALHO(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENA CARVALHO DE MACEDO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl. retro, intimo as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.

**0009066-09.2010.403.6119** - JUCILENE FELIX DA SILVA(SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCILENE FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl. retro, intimo as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA**

**Juíza Federal**

**Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3921**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007597-20.2013.403.6119** - CARLOS JOSE DE FREITAS(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 109: Defiro. Expeça-se novo ofício no endereço indicado pelo autor, como requerido. Cumpra-se.

**0009750-26.2013.403.6119** - NATHAN VINICIUS DA SILVA TECIO - INCAPAZ X THAIS TECIO X THAIS TECIO(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Reiterem-se os termos do ofício n.º 198/2015, expedido à fl. 120, uma vez transcorridos mais de trinta dias de sua expedição sem resposta. Com a resposta, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 118.

**0002619-63.2014.403.6119** - LUIZ PAULO FRANCO - ESPOLIO X PAULO LEONARDO FRANCO(SP053850 - DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei. DESPACHO DE FL. 525: Diante da petição de fls. 515/524, levanto a revelia decretada à fl. 506. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003505-62.2014.403.6119** - MARIA APARECIDA SOUZA FERNANDES(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87/88: Defiro. Oficie-se, como requerido. Com a resposta do ofício, vista às partes e, após, venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0008325-29.2014.403.6183** - ANTONIO JOSE FILHO(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 332: O processo não se encontra em termos para sentença, uma vez que o autor não foi intimado do despacho de fl. 326. Assim, publique-se o referido despacho e, no silêncio, certifique-se e tornem conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 326: Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam, ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias.

**0001974-04.2015.403.6119** - GERALDO LARA JUNIOR(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDO LARA JUNIOR ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 26.438,52, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença. Em síntese, relatou o autor que, a despeito da alta na esfera administrativa, ainda estaria incapacitado para exercer sua atividade laborativa em razão de problemas psiquiátricos. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 10/70). A gratuidade foi deferida, enquanto a antecipação dos efeitos da tutela restou negada (fl. 74/75). Citado, o INSS apresentou contestação para sustentar a improcedência do pedido (fl. 87/96). Afirmou não preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados. O laudo médico judicial encontra-se às fls. 118/122. É o necessário relatório. DECIDO. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso, a especialista em psiquiatria, após exame clínico e análise de todos os documentos, reconheceu a existência de esquizofrenia. Em sua conclusão, foi categórica ao afirmar: Está inapto para o trabalho de forma total e permanente desde 25/06/2013, data do seu último auxílio-doença. Seu transtorno mental não é passível de melhora e cura e, portanto, sua incapacidade é definitiva. (fl. 120) Prevalece a conclusão médica, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado. No que diz respeito ao início da incapacidade, a médica foi assertiva ao estabelecer que a situação a recomendar o afastamento total e permanente do trabalho já se encontrava presente ao momento em que ocorreu a última alta administrativa de auxílio-doença. Finalmente, não pairam dúvidas quanto ao cumprimento do prazo de carência e à presença da qualidade de segurado, seja em razão da ausência de impugnação específica pelo réu, seja porque gozou de auxílio-doença até 01/07/2014 (fl. 108). Com esse contexto, mostra-se imperiosa a concessão de aposentadoria por invalidez desde 02/07/2014. Por oportuno, passo à análise do pedido de pagamento de indenização pela ocorrência de dano moral. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra Reparação Civil por Danos Morais, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos: Artigo 5º - ... X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora. Ora, o indeferimento de benefício previdenciário em razão de parecer médico desfavorável é situação corriqueira a que se submete o segurado que requer auxílio-doença junto à Autarquia Previdenciária. As perícias médicas realizadas pelo INSS visam à avaliação do pericando no momento em que o ato se realiza e mediante a análise das condições em que ele se apresenta e dos documentos por ele levados ao conhecimento do perito. Nesse ponto, cumpre ressaltar que a medicina não é ciência exata a ponto de não permitir interpretações diversas de uma mesma situação. A visão de um perito pode ser diversa da visão do médico do autor, sem, com isso, caracterizar-se necessariamente a ilicitude. Concluindo, o pedido de indenização por dano moral não deve ser acolhido. Finalmente, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, confirmaram-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e da verossimilhança das alegações (incapacidade para exercício das atividades laborais habituais), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata concessão de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, a ser realizada pelo réu no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez a partir de 02/07/2014, com o consequente pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, a partir de 02/07/2014 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e

enriquecimento sem causa lícita.No cálculo dos atrasados não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula:É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou.Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC):1) condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré (R\$ 26.438,52) e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré (R\$ 26.438,52), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. 2) deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009749-70.2015.403.6119 - JOSE GRACINO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica a parte autora ciente do ofício de fls. 42/177. Eu \_\_\_\_\_, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei.

**0003543-06.2016.403.6119 - JORGE ARAUJO DOS SANTOS(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JORGE ARAUJO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com a qual busca o cômputo do período em que verteu contribuições para o sistema após a concessão de sua aposentadoria e a consequente implantação de novo benefício, com renda mensal majorada. Em síntese, sustentou a parte autora o direito à desaposentação para obtenção de um novo benefício mais vantajoso. Defendeu inexistir desequilíbrio atuarial, tendo em vista as contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria, e ressaltou posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.Requeru os benefícios da justiça gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fs. 22/46).É o relatório do necessário.DECIDO.Inicialmente, converte-se o tipo de conclusão de decisão para sentença.Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.No caso dos autos, o endereço da parte autora, conforme indicado na inicial, é em Guarulhos-SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.De outro lado, se o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que a parte autora poderá obter com a demanda, há de ser aferida a diferença entre o valor do novo benefício pretendido e aquele vigente. Considerando que não houve requerimento na esfera administrativa, o valor da causa deve corresponder a doze parcelas da mencionada diferença (R\$ 2.108,70 - R\$ 1.293,90 = R\$ 814,80), nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil, sendo certo que no caso não se atinge o montante de sessenta salários mínimos (R\$ 814,80 x 12 = R\$ 9.777,60).Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, do Código de Processo Civil.Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita em vista do valor do seu benefício previdenciário. Anote-se. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 3924**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005270-78.2008.403.6119 (2008.61.19.005270-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG(SP166008 - CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA E SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR)**

Manifeste-se a Universidade Guarulhos - UnG - acerca da petição de fls. 793/795.Após, tornem conclusos.Int.

**DESAPROPRIACAO**

**0011063-90.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X SIDINEI MARTINS(SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA)**

Reitere-se os termos do Ofício n.º 206/2015, expedido à fl. 297, que deverá ser encaminhado diretamente à Agência da Caixa Econômica Federal (PAB n.º 0250) receptora dos depósitos constantes nos presentes autos, para fins de cumprimento do disposto à fl. 296. Cumpra-se com urgência.

## USUCAPIAO

**0004031-05.2009.403.6119 (2009.61.19.004031-6) - VILMA HELIODORA DOS SANTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIVALDO SOUSA LOURENCO X SELMA QUEIROZ LOURENCO**

Vistos etc. Trata-se de ação de usucapião, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VILMA HELIODORA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando declaração de propriedade do imóvel urbano, situado à Rua Pico do Jaraguá nº 19 e respectivo terreno, constituído pelo lote 01-B, da quadra M, do Condomínio Village, no Bairro do Cuiabá, no Município de Itaquaquecetuba/SP, registrado na matrícula nº 26.127 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Poá/SP, com fundamento nos artigos 6º, 170, inciso III, e 183 da Constituição Federal. Em síntese, relata a autora deter a posse do bem acima descrito desde 28.7.1995, o qual foi adjudicado pela CEF em 27.7.1995. Alega que o banco não adotou nenhuma providência para a desocupação do imóvel e desta forma exerceu a posse sem qualquer oposição, com animus domini, tendo ocorrido o termo final do prazo prescricional aquisitivo em 17.1.2005. Sustenta a autora que o imóvel, ao ser arrematado e adjudicado pela CEF, perdeu sua condição de bem público, pois ingressou ao patrimônio privado do banco, sendo passível de aquisição pelo usucapião. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 18/26. Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 30/32. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita. A apreciação do pedido formulado pela parte autora, no sentido de ser deferida a suspensão dos efeitos da arrematação do bem sub judice a terceiro, foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 48). Em contestação de fls. 57/63, a Caixa Econômica Federal informa, inicialmente, a alienação do imóvel a Antonivaldo Souza Lourenço, em 26.3.2009, requerendo, assim, sua citação. Relata que a autora é ex-mutuária do imóvel declinado na inicial, tendo conhecimento da execução do bem tanto que ajuizou duas ações cíveis na Justiça Federal no ano de 2007. Afirma ainda ter realizado diversas notificações extrajudiciais para a desocupação do imóvel. No mérito, a ré sustenta a improcedência do pedido pelos seguintes argumentos: a) a CEF ostenta natureza jurídica de empresa pública federal, pertencente à União Federal, pessoa jurídica de direito público interno que é a proprietária do bem; b) a utilização de recursos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, regido por normas de ordem pública, para fins do financiamento do imóvel em questão; c) a natureza pública dos recursos advindos das cadernetas de poupança e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço componentes do SFH; d) a impossibilidade de aquisição da propriedade do imóvel pelo usucapião, nos termos do parágrafo 3º do artigo 183 da Constituição Federal e do enunciado da Súmula nº 340 do E. STF; e) imprescritibilidade dos bens públicos, inclusive equiparados. Acosta documentos às fls. 66/141. Em petição de fls. 143/154, a autora reitera o pedido liminar a fim de suspender os efeitos da adjudicação do imóvel, argumentando com dificuldades financeiras para efetuar, à época, o pagamento das prestações do financiamento habitacional, a questão prejudicial prevista no Estatuto das Cidades como causa à suspensão do processo, além da obrigatoriedade da notificação pessoal sobre o leilão do imóvel. A CEF junta documentos às fls. 157/211. A Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba diz que a falta de documentação sobre o imóvel prejudica a apreciação de eventual interesse nesta ação (fls. 212/213). A União diz não ter interesse nesta demanda (fls. 218/219). O pedido liminar, atinente à suspensão dos efeitos da arrematação do imóvel por terceiro, foi indeferido à fl. 220. No parecer de fl. 222, o Ministério Público Federal opina pela desnecessidade de intervenção no feito, por falta de respaldo constitucional. À fl. 224, a autora requer a inclusão na condição de litisconsorte passivo necessário dos compradores Antonivaldo Souza Lourenço e Selma Queiroz Lourenço. Manifestação do Município de Itaquaquecetuba às fls. 232/236. Na decisão de fl. 237, deferida e determinada a citação dos litisconsortes indicados pela autora, bem como determinada a intimação da demandante para fornecer o nome e o endereço dos confinantes do imóvel, o que foi feito às fls. 240/241. Edital de citação de eventuais interessados às fls. 244/246. À fl. 257, o Ministério Público Federal reitera o parecer anterior. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a remessa dos autos à Defensoria Pública da União, conforme requerimento de fls. 254/255. Os litisconsortes, assistidos pela DPU, ofereceram contestação às fls. 261/263, suscitando, preliminarmente, a carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido e a inépcia da inicial pela falta de documento indispensável a sua propositura. No mérito, sustenta o não preenchimento dos requisitos legais ao direito postulado. Na fase de provas, a CEF informa não ser necessária a produção de prova testemunhal, requerendo, subsidiariamente, a juntada de novos documentos, a colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunha, caso o Juízo entenda ser este o caso. Apresenta tabela relativa ao pagamento do Imposto Territorial Urbano - IPTU (fls. 265/266). Os litisconsortes dizem não ter interesse em outras provas, requerendo a improcedência do pedido (fl. 267). A autora deixou transcorrer in albis o prazo assinado para se manifestar sobre a contestação bem como para especificar provas, conforme certificado à fl. 267º. À fl. 269, o Ministério Público Federal reitera o parecer de fl. 222. O julgamento foi convertido em diligência para citação daqueles que seriam os confrontantes do imóvel, mas eles disseram que seus imóveis não fazem divida com o imóvel onde residiu a autora (fl. 285). A autora foi intimada a apresentar planta do imóvel e memorial descritivo da área, mas não cumpriu a determinação. Tentou-se a intimação pessoal dela e do advogado constituído, mas as diligências restaram infrutíferas. É o relatório. DECIDO. Consoante certificado nos autos, embora regularmente intimada por meio do Diário de Justiça eletrônico, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para impulsionar o processo, restando evidenciada, por conseguinte, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do presente feito. Vale frisar, ainda que não tenha sido possível a intimação pessoal da parte ou de seu advogado, é deles o dever de informar ao Juízo sobre eventual alteração de endereço. Ademais, não é demais ressaltar, foi expressamente consignado que a ausência de manifestação levaria à extinção da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## MONITORIA

**0009928-77.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FERRERIA DOS SANTOS**

Vistos, Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas. É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado. Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária. Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade. Analisando o andamento processual, verifico que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas de informação à disposição (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD), restando as diligências infrutíferas na busca de ativos financeiros ou bens suficientes à satisfação do crédito em execução. Intimada a dar andamento ao feito a parte autora requereu a mera renovação das diligências anteriormente efetuadas, sem demonstrar a possibilidade real de efetivação da penhora. Diante deste contexto, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de execução fundada em título extrajudicial (artigo 771 do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003426-64.2006.403.6119 (2006.61.19.003426-1) - ANTONIO SIMONCELO (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e designo o dia 13/07/2016 às 16h30 para a audiência de instrução. Ciência às partes e, após, aguarde-se a audiência, tendo em vista a informação de que as testemunhas comparecerão independente de intimação. Int.

**0002826-09.2007.403.6119 (2007.61.19.002826-5) - MARIA ERCILIA DE OLIVEIRA SAVIOLI (SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES E SP236544 - CLAUDETE RODRIGUES LOZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)**

MARIA ERCILIA DE OLIVEIRA SAVIOLI ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de pensão por morte. Em síntese, afirmou que era casada com Abílio Savioli, o qual seria beneficiário de aposentadoria. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fl. 10/28). A gratuidade foi deferida e a antecipação dos efeitos da tutela, negada (fl. 33/36). Citado, o INSS apresentou contestação para levantar preliminar de falta de interesse processual pela ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, ressaltou que o de cujus era beneficiário de renda mensal vitalícia a inválidos (equivalente hoje ao amparo ao deficiente), e não possuía qualidade de segurado ao momento do óbito. Réplica às fls. 63/66, oportunidade na qual a autora requereu a alteração do pedido para pleitear a concessão de amparo assistencial ao idoso, o que foi indeferido à fl. 72, em razão da discordância do INSS. Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento que foi convertido em retido. Prolatou-se sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual (fls. 106/110). Contra o decisum foi interposta apelação. Na oportunidade do julgamento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negou-se provimento ao agravo retido e deu-se provimento ao apelo da parte autora. Foram interpostos recursos especial e extraordinário pelo INSS, tendo posteriormente prevalecido o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, de que, uma vez apresentada contestação de mérito, não há necessidade de prévio requerimento na esfera administrativa (considerando que a ação foi ajuizada em 23/04/2007). Às fls. 228/229 a parte autora insistiu na alteração do pedido inicial. É o relatório. Decido. De início, importa consignar que a questão relativa à alteração do pedido inicial encontra-se preclusa, na medida em que já enfrentada inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agravo retido interposto pela parte autora, conforme relatado anteriormente. Feita a necessária ressalva, passo a enfrentar a questão de fundo. O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso, salta aos olhos a ausência da qualidade de segurado do de cujus, o qual, ao momento de sua morte não exercia atividade laboral remunerada e era beneficiário de renda mensal vitalícia a inválidos (equivalente hoje ao amparo ao deficiente). De outro lado, à evidência, mencionado benefício não tem o condão de possibilitar a concessão de pensão por morte à viúva. Aliás, maiores digressões sobre a questão mostram-se desnecessárias, na medida em que a própria autora não se insurge contra tal entendimento, conforme é possível verificar às fls. 228/229, em petição na qual a patrona esclarece que baseou seu pedido na premissa de que o de cujus recebia aposentadoria, o que não era o caso. Concluindo, mostrou-se evidenciado que, ao momento do óbito, não havia qualidade de segurado, razão pela qual não há de ser acolhida a pretensão inicial. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006372-72.2007.403.6119 (2007.61.19.006372-1) - RONALDO CAMPOS DE OLIVEIRA (SP205268 - DOUGLAS GUELFÍ) X SIMONE MARIETA ALVARENGA (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)**

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se o(a) exequente para que requeira o que entender de direito para fins de início do processo de execução, nos termos do artigo 523, NCPC. Em seguida, intime-se o(a) executado(a) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento voluntário do executado dentro do prazo constante do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. (1º, do artigo 523, NCPC). Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no 1º incidirão sobre o restante (2º, do artigo 523, NCPC). Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (3º, do artigo 523, NCPC). O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição do(a) exequente atender aos termos do artigo 524 c/c incisos do NCPC. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007740-48.2009.403.6119 (2009.61.19.007740-6) - HUGO GOMBOTZ (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se o(a) exequente para que requeira o que entender de direito para fins de início do processo de execução, nos termos do artigo 523, NCPC. Em seguida, intime-se o(a) executado(a) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento voluntário do executado dentro do prazo constante do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. (1º, do artigo 523, NCPC). Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no 1º incidirão sobre o restante (2º, do artigo 523, NCPC). Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (3º, do artigo 523, NCPC). O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição do(a) exequente atender aos termos do artigo 524 c/c incisos do NCPC. Decorrido o prazo sem manifestação do(a) exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012458-20.2011.403.6119** - FRANCISCA BATISTA DOS SANTOS(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 471: Defiro. Diante do extrato de fl. 481, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a decisão final do recurso, cabendo à parte autora noticiar o trânsito em julgado do Acórdão e, oportunamente, requerer o que de direito. Int.

**0001554-04.2012.403.6119** - BRAULIO PINHEIRO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor alegou possuir tempo urbano comum de 23 anos e 3 meses (fl. 10), enquanto o INSS reconheceu apenas 21 anos e 10 meses. Tal contexto impõe a necessidade de que venham aos autos a contagem realizada pela autarquia previdenciária. Assim, sob pena de preclusão, concedo o prazo de vinte dias para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo relativo ao Benefício 157.969.216-5. Cumprida a determinação, vista ao INSS por cinco dias. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

**0002021-80.2012.403.6119** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CASTRO X MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE CASTRO X VICTOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP187407 - FABIANO HENRIQUE SILVA E SP188956 - FÁBIO FORLI TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Diante do ofício de fls. 310/314, noticiando a impossibilidade de dar cumprimento ao Mandado de Liberação Hipotecária, com base nos artigos 250, I, e 259 da Lei de Registros Públicos, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007360-20.2012.403.6119** - BRUGGE COM/ DE JOIAS E PRESENTES LTDA(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo a INFRAERO passar a constar no polo ativo da presente ação na qualidade de exequente. Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito para fins de início do processo de execução, nos termos do artigo 523, NCPC. Em seguida, intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento voluntário do executado dentro do prazo constante do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. (1º, do artigo 523, NCPC). Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no 1º incidirão sobre o restante (2º, do artigo 523, NCPC). Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (3º, do artigo 523, NCPC). O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição atender aos termos do artigo 524 c/c incisos do NCPC. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009616-33.2012.403.6119** - GERVAZIO OLIVEIRA PAIVA(SP130554 - ELAINE MARIA FARINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERVAZIO OLIVEIRA PAIVA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo em 09.03.2012. Alternativamente, requer a concessão ou conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, relatou ser portador de diabetes e problemas na região cervical e lombar, encontrando-se incapacitado para exercer sua atividade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 9/28). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 32/34, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a produção antecipada da prova pericial. O laudo médico judicial foi acostado às fls. 42/55. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 57/61 e requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que não estariam presentes os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, tecendo considerações a respeito do termo inicial do benefício e das verbas de sucumbência. O autor apresentou impugnação ao laudo (fls. 64/65). Em cumprimento à determinação judicial, o INSS encaminhou cópia do procedimento administrativo (fls. 69/98). À fl. 101 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a realização de nova perícia e o respectivo laudo veio aos autos às fls. 105/112, com esclarecimentos prestados às fls. 176/177. É o necessário relatório. DECIDO. Afasto a alegação de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, visto que o pedido do autor é de concessão do benefício desde 09.03.2012 e esta demanda foi proposta em 12.09.2012. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso, foram realizadas duas perícias médicas. A despeito da não constatação de incapacidade pelo primeiro perito (fls. 42/55), o segundo médico, subscritor do laudo de fls. 105/112, concluiu pela existência de incapacidade total e permanente do autor para o exercício de suas atividades habituais em decorrência de doença de caráter crônico-degenerativo dos segmentos cervical e lombossacro da coluna vertebral: (...) Trata-se de moléstia decorrente do processo natural de envelhecimento das estruturas osteomusculares, articulares, cartilaginosas e ligamentares, podendo ocasionar quadro algico e inpotência funcional de graus variados. O diagnóstico está bem estabelecido clinicamente a através dos exames complementares descritos anteriormente, com difuso acometimento das estruturas da coluna vertebral e dos joelhos. O tratamento estabelecido sempre foi conservador através do uso de medicação analgésica e anti-inflamatória e realização de fisioterapia. Considerando-se sua idade, grau de instrução (analfabeto), atividades laborativas anteriormente realizadas e sua doença ortopédica, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente. (fls. 110/111) Considerando que o segundo laudo apurou com maior precisão e clareza a situação fática, com adequada e minuciosa fundamentação, há de prevalecer tal conclusão médica, não sendo demais ressaltar que o perito subscritor é profissional qualificado e de confiança do Juízo. Considerando que nos esclarecimentos prestados às fls. 176/177, o expert foi assertivo ao estabelecer novembro de 2011 como data de início da incapacidade total e permanente, não pairam dúvidas quanto ao cumprimento do prazo de carência e à presença da qualidade de segurado, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais acostado às fls. 123/125, no qual é possível verificar a existência de vínculo laborativo na empresa CONSÓRCIO DPBARROS/SÃO PAULO ENGENHARIA de 13/09/2010 a 14/10/2011. Preenchidos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, tal benefício há de ser concedido a partir de 09/03/2012, data do requerimento administrativo, em observância aos limites do pedido realizado na inicial. Uma vez presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, defiro a concessão da tutela de urgência para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/04/16. A probabilidade do direito extrai-se dos fundamentos desta sentença e o perigo de dano é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado. Pelo exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a conceder aposentadoria por invalidez a partir de 09/03/2012, com o consequente pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, a partir de 09/03/2012 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não serão descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012396-43.2012.403.6119 - IRANI FRANCA DOS SANTOS LANCA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0000130-87.2013.403.6119 - LUCI OLINDA DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Até para aferir a existência de interesse processual, reputo necessária a remessa dos autos à Contadoria para que seja apurado se a utilização dos salários-de-contribuição conforme os documentos às fls. 113/116 acarretará incremento da renda mensal inicial do benefício que se pretende revisar.Sem prejuízo, concedo à autora o prazo de vinte dias para que apresente documentos (contrato social, notas fiscais de prestação de serviço) aptos a comprovar o tipo de atividade exercida à época em que efetuou recolhimentos ao Sistema Previdenciário (de 01/07/1988 a 30/11/1991).Cumpridas as determinações, vista às partes por cinco dias.Oportunamente, tomem conclusos.Int.

**0002910-97.2013.403.6119 - WILSON JACINTO CORREA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

WILSON JACINTO CORREA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.Em síntese, alegou o preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 15/32).A decisão de fl. 36/39 concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e negou a concessão dos efeitos da tutela antecipada.Laudo socioeconômico às fls. 48/57 e laudo médico às fls. 59/64, a respeito dos quais as partes manifestaram-se às fls. 92/101 e 102.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 66/75 para sustentar a improcedência do pedido, ressaltando que a renda do núcleo familiar é superior a um quarto do salário-mínimo. Pela eventualidade, requereu o início do benefício na data de juntada do laudo, e a observância da Súmula 111 do STJ.Intimado a tanto, o autor esclareceu que seus outros irmãos são casados e com ele não residem (fls. 120/121).Cópia do processo administrativo foi acostada às fls. 136/159.O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.Nesses termos, vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Para o acolhimento do pedido, é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)Na espécie, o autor, portador de esquizofrenia, é incapaz para a atividade laboral de maneira total e permanente, conforme conclusão do perito médico, que foi categórico:Sob a óptica psiquiátrica, foi caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente. Incapaz para atos da vida civil e incapaz para vida independente. (fl. 63)Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais.Decidiu-se, em outras palavras, que este dado não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V).Aliás,

essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009) Pois bem. No caso em análise, o laudo socioeconômico realizado (fl. 48/57) destacou que a parte autora reside com sua mãe em casa inacabada, dotada de móveis em péssimo estado de conservação (f. 50), sem piso e com paredes assoladas por umidade e infiltração. A renda para o sustento do núcleo familiar advém da aposentadoria da mãe, no valor de um salário-mínimo, que não é suficiente ao custeio das despesas básicas com alimentação, medicamentos, energia, gás e transporte. Nesse contexto, especialmente porque inexistente ajuda de terceiros para o sustento do autor, acolho a conclusão da assistente social, que foi assertiva ao afirmar que ele encontra-se em situação de miserabilidade e necessita de medidas protetivas do Estado para sua sobrevivência (fl. 57). Por oportuno, resalto que os três irmãos do autor são casados, residem em unidades habitacionais diferentes, e exatamente porque já constituíram família, a renda por eles auferida não há de ser levada em consideração para a aferição dos requisitos necessários à concessão do benefício. Concluindo, considerando a incapacidade laboral da parte autora e as condições em que vive, resta caracterizada, por ora, situação ensejadora da percepção do amparo social. Consigno que não é o critério objetivo legal, como acima aduzi, um norte rígido e fixo para a apreciação de pleitos de amparo social. No caso em análise a assistente social, que esteve na casa da parte autora, relatou que ela vive em condição de miserabilidade com a sua família. Destarte, o benefício é devido. Uma vez presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, defiro a concessão da tutela de urgência para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/04/16. A probabilidade do direito extrai-se dos fundamentos desta sentença e o perigo de dano é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado. Fixo a data de início do benefício (DIB) em 04/12/2012, data do requerimento administrativo (fl. 23). Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao Réu que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei n. 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, em favor da parte autora a partir de 04/12/2012. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data do pagamento. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Registre-se.

Publique-se. Intime-se.

**0006481-76.2013.403.6119** - MARIA DO SOCORRO LUZ SALES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILD DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARIA DO SOCORRO LUZ SALES em face da sentença prolatada às fls. 139/141, que julgou improcedente o pedido. Em suma, alega a embargante que a sentença apresenta contradição, uma vez que a prova documental aliada à prova testemunhal é suficiente para o reconhecimento do labor rural que, somado aos demais períodos, atinge o número de contribuições exigidas para o ano de 2011, quando completou 60 anos. Os embargos foram postos tempestivamente. É o breve relatório. DECIDO. Analisando-se os fundamentos lançados na peça da embargante, não verifico na sentença obscuridade, omissão, contradição ou dúvida na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Na verdade, a embargante pretende a reforma do decisum. Todavia, o presente recurso possui estritos limites, e os pontos levantados, à evidência, não se amoldam a qualquer dos vícios passíveis de questionamento. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006510-29.2013.403.6119** - FRANCISCO DE ASSIS CAETANO DE FREITAS(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO DE ASSIS CAETANO FREITAS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, na qual requer o benefício aposentadoria especial por ter trabalhado como frentista em posto de gasolina. Relatou que em 27.03.2003 requereu administrativamente perante a autarquia ré a concessão do benefício aposentadoria especial por ter exercido durante toda sua vida laborativa a função de frentista sujeito a agentes prejudiciais à sua saúde. Alegou que não constam no CNIS os períodos trabalhados de 01.04.1976 a 09.05.1976 (Empresa Dias Pontes e Cia. Ltda.), de 05.11.1977 a 04.02.1978 (Auto Posto Buenos Aires), de 21.02.1979 a 13.03.1979 (Auto Posto Buenos Aires), de 02.01.1991 a 18.07.1991 (Auto Posto Redenção); e que de 01.04.1976 a 30.07.2013 trabalhou exposto a agentes agressivos insalubres, como óleos, graxas e querosenes, além de ter como atividade o abastecimento de veículos com gasolina, álcool e derivados. Aduziu, ainda que desde 02.05.2005 até a data da propositura da ação, laborava como frentista no Auto Posto 555 Ltda. exposto a níveis de ruído de 86dB. Pleiteou o reconhecimento dos períodos de trabalho, assim como a concessão de aposentadoria especial. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/35). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 39. Na oportunidade, intimou-se o autor a indicar exatamente os períodos que pretendia ver reconhecidos, bem como a apresentar cópia da CTPS e Declaração da empresa Auto Posto 555 Ltda. Às fls. 42/85 o requerente esclareceu que postulava o reconhecimento como especial do período de 02.05.2005 até aquela data do ajuizamento da ação, e juntou cópias de suas CTPS e PPP. À fl. 86 recebida a emenda à inicial, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da apresentação da contestação. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 88/110, e suscitou preliminarmente a ausência de interesse de agir pela inexistência de requerimento administrativo por parte do autor. No mérito, aduziu a improcedência do pedido por não estarem presentes os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, nem o início de prova material quanto ao tempo de serviço reclamado. Sustentou, outrossim, a inexistência da especialidade do trabalho realizado pela falta de comprovação da exposição de forma habitual e permanente ao ruído e aos agentes nocivos químicos, inexistência de laudo referente ao período reclamado, e PPPs sem assinatura do profissional habilitado e desacompanhados de procuração do signatário. Subsidiariamente, pleiteou o reconhecimento da prescrição quinquenal, a observância da Súmula nº 111 do STJ, e a fixação da data da prolação da sentença ou da apresentação dos documentos ao Juízo como o termo inicial de vigência do benefício. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 123/124. Em réplica, o autor impugnou a preliminar suscitada pela requerida, e insistiu em seus argumentos iniciais (fls. 131/136). À fl. 137 o autor juntou sua CTPS que foi impugnada como prova pelo INSS em virtude do seu estado de conservação. Carta precatória foi expedida à fl. 141 intimando-se a representante legal da empresa Auto Posto 555 Ltda. para juntar cópia integral e legível do laudo técnico que embasou o PPP juntado aos autos, bem como, a apresentação de declaração em papel timbrado informando se o seu subscritor possuía poderes para tanto, o que foi cumprido pelo próprio autor às fls. 171/180. É o relato do necessário. DECIDO. Da preliminar de mérito Suscitou a requerida, preliminarmente, a ausência de interesse de agir pela inexistência de requerimento administrativo, alegando não ter o autor comprovado que submeteu o seu pedido a análise administrativa. Conforme se observa do documento juntado à fl. 14, o autor em 23.02.2013 fez agendamento no INSS para o dia 27.03.2003, e nesta data compareceu até o local de atendimento da autarquia para proceder ao seu requerimento na via administrativa, consoante se denota do documento de fls. 15/16 onde consta data da DER em 27.03.2013. Fica evidente pelo documento que, em referida data, fora realizada pela requerida, simulação de contagem de tempo de contribuição, pela qual o autor não teria direito ao benefício pleiteado. Esse documento revela o seu interesse processual, dado que na data em questão foi oficialmente informado que não contava com tempo suficiente para o benefício pleiteado, uma vez que não havia atingido o tempo mínimo para tanto. Por outro lado, observo que na contagem apresentada não há prova de que os períodos pleiteados nesta ação foram reconhecidos pelo INSS. Nesse contexto, presente está o interesse de agir. Assim, rejeito a preliminar suscitada pelo INSS. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.2) Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades

profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrinho nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrinho nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrinho nosso. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu

novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agrado regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995. 2.3) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07: Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em

condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando-se os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso. Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - g.n.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03.

AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio *tempus regit actum*, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A)(...). (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso. Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324.) Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque) Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais. 2.4) A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos,



conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicção do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari: Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despicando o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso



privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.(...)Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.Art. 265. O PPP tem como finalidade:I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; eIV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; eV - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; eV - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos Pretende o autor seja reconhecido como especial o período de 02.05.2005 até 01.08.2013 (data da propositura da ação), laborado na empresa Auto Posto 555 Ltda., em razão da exposição ao ruído e agentes químicos; assim como, o reconhecimento de tempo de serviço comum de 01.04.1976 a 09.05.1976 (Empresa Dias Pontes e Cia. Ltda.), de 05.11.1977 a 04.02.1978 (Auto Posto Buenos Aires), de 21.02.1979 a 13.03.1979 (Auto Posto Buenos Aires), de 02.01.1991 a 18.07.1991 (Auto Posto Redenção) e, por conseguinte, a concessão da aposentadoria especial. Verifico que para o reconhecimento como especial, o autor acostou aos autos PPP (fls. 34/35). Observou-se, de início, que o formulário fornecido pela empresa Auto Posto 555 Ltda., estava desacompanhado de declaração em papel timbrado informando se o seu subscritor possuía poderes para tanto, e do laudo técnico que embasou o PPP. Respectiveiros documentos foram carreados aos autos às fls. 171/180. O PPP preenche os requisitos formais exigidos pela vigente Instrução Normativa do INSS, e está complementado por Declaração da empresa (fl. 177) do próprio subscritor do formulário declarando que possuía poderes para tanto, gozando, portanto, de validade jurídica. Respectivo PPP encontra-se também em consonância com o laudo técnico de fls. 172/176, onde consta que o autor exercia a função de lubrificador de veículo do período de 22.05.2005 até 06.12.2012 (data da emissão do formulário) e descreve como sendo a sua atividade: atendimento ao cliente em geral,

lubrificando veículos, manuseio de bomba de combustível, habitual e permanente, portanto, exposto a riscos do setor. O laudo técnico, sobre as atividades realizadas pelo autor, atesta ainda que: o setor onde são desenvolvidas as atividades de abastecimento em veículos de clientes em geral com combustíveis inflamáveis (álcool, diesel e gasolina) e estocagem dos mesmos (fl. 173). Sobre os riscos ambientais, tanto o formulário, quanto o laudo, indicam que no período reclamado o autor estava exposto ao ruído de 80 dB, o que se apresenta dentro dos limites permitidos em lei. Com efeito, determina o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com alteração do Dec. 4.882/03, que a exposição ao agente nocivo ruído se dá quando o nível de concentração é superior a 85 dB. Todavia, na descrição dos agentes agressivos, o laudo técnico aponta também exposição a hidrocarbonetos (gasolina, diesel, óleo lubrificante, óleo queimado, etc.), e a benzeno (gasolina, diesel, álcoolis); e indica que a exposição é contínua e habitual. Ainda nos termos de sua conclusão, o engenheiro de segurança do trabalho, atesta que o autor trabalhou em condições insalubres. Saliento que o manuseio de graxa e óleo lubrificantes automotivos, por conterem hidrocarbonetos e outras substâncias químicas, são considerados insalutíferos e estão relacionados nos Decretos nº 53.831/64 (1.2.11), nº 83.080/79 (1.2.10), nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (1.0.19). Logo, o exercício de atividades laborais sob essas condições pelo autor restou devidamente comprovado, motivo pelo qual o período de 02.05.2005 até 27.03.2013 (data da DER) deverá ser acrescido do percentual de 40% para fins da conversão em tempo de serviço comum. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rural sem o devido registro em CTPS. 2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º). 3. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proíbe qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proíbe o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade, ainda na infância, portanto, possua a criança vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural. 4. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 5. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 6. A atividade exercida por empregado em posto de abastecimento de combustível é considerada especial, com exposição, de forma habitual e permanente, a gases e vapores de gasolina e álcoolis (Decreto nº 53.831/64). 7. É insalubre o trabalho exercido na função de lubrificador, de forma habitual e permanente, com exposição a agentes químicos, tais como graxa lubrificante, óleo mineral, graxa a base de petróleo e óleo diesel, de forma habitual e permanente (Decreto nº 53.831/64). 8. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 9. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 10. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246674 - Processo nº 0045026-31.2007.4.03.9999 - Rel. Des. Fed. Jediael Galvão - Fonte: DJU DATA:20/02/2008 PÁGINA: 1358 - g.n.) Veja-se, ademais, que o próprio elemento hidrocarboneto está relacionado como agente patogênico causador de várias doenças ocupacionais ou do trabalho, inclusive a dermatite de contato nos termos do anexo do Decreto nº 6.042/2007, relativo ao NTEP (Grupo XII - CID10). Outrossim, quanto à legislação trabalhista sobre o tema do adicional de insalubridade, calha observar que o item 2 do anexo 11 da Norma Regulamentadora - NR 15, indica expressamente que as medições nele referidas são válidas para absorção apenas por via respiratória. O anexo 13 dessa NR 15 classifica o hidrocarboneto em grau máximo de insalubridade e o anexo 13-A alude especificamente ao agente químico benzeno, visto tratar-se de um produto comprovadamente cancerígeno. Não há, pois, indicação de padrão limítrofe para contato pela derme. O uso de EPI não descaracteriza a natureza da atividade prestada. Referida matéria encontra-se inclusive sumulada no Enunciado nº 9 das Turmas Nacionais de Uniformização de Jurisprudência que dispõe: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E, conforme descrito no laudo técnico (fl. 175), a via de penetração do agente agressivo a que o autor estava exposto é cutânea e respiratória. De outro lado, postula o autor o reconhecimento de tempo de serviço comum dos períodos de 01.04.1976 a 09.05.1976 (Empresa Dias Pontes e Cia. Ltda.), de 05.11.1977 a 04.02.1978 (Auto Posto Buenos Aires), de 21.02.1979 a 13.03.1979 (Auto Posto Buenos Aires), de 02.01.1991 a 18.07.1991 (Auto Posto Redenção) que alega não constarem no CNIS. Para comprovar os períodos alegados como trabalhados, o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS nº 86252 e original e cópia da CTPS nº 014586 (fls. 19/33 e 137). A CTPS apresentada à fl. 137-v para a demonstração dos períodos de tempo de serviço comum supramencionados está totalmente rasurada, com datas ilegíveis, folhas soltas e deterioradas ao ponto de não se poder ler nem mesmo a identificação do autor ou se afirmar, com certeza, a fidedignidade das anotações desse documento quanto à comprovação do exercício de atividade nos períodos reclamados. Anoto, outrossim, que esses períodos não constam do CNIS (fls. 114/115), nem do resumo para cálculo de tempo de contribuição (fls. 15/17) entregue pela requerida ao autor, e este devidamente intimado à fl. 139 a apresentar outros documentos comprobatórios dos vínculos que pretende ver reconhecidos, tais como, cópias de ficha de registro de empregado, declaração do empregador, comprovante de recolhimento de FGTS, RAIS, termo de rescisão de contrato de trabalho, ou qualquer outro documento que demonstre a efetiva prestação do serviço, não juntou nenhum outro documento que pudesse corroborar o teor dessas anotações. Assim, na falta de documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos reclamados, os alegados vínculos de tempo de serviço comum não podem ser computados. Passo então à análise do direito ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o

limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Somando-se o período especial ora reconhecido aos demais períodos de atividade comum, outrora computados pelo INSS (fls. 15/17), o autor perfaz o total de 34 anos e 4 meses e 11 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (27/03/2013 - fl. 14), tempo insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos do pedido inicial. Outrossim, nos termos do artigo 9º, 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida. Foi ressaltado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC n. 20/1998 (artigo 3º, caput). Na data da Emenda Constitucional nº 20/98 o autor laborou por 18 anos, 1 mês e 22 dias. Assim, não tinha direito adquirido à aposentação da data da emenda, razão pela qual deveria cumprir o pedágio equivalente a 16 anos, 7 meses e 5 dias, resultando, ao final, em 34 anos, 8 meses e 25 dias. Registro que o autor, nascido em 04.08.1957 (fl. 12), completou a idade de 53 anos em 04.08.2010. Contudo, ao tempo da DER, também não faria jus à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, pois, como visto, faltava cumprir o requisito contributivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o período de 02.05.2005 a 27.03.2013 laborado na empresa Auto Posto 555 Ltda. como tempo de serviço especial; determinando ao INSS que proceda à sua averbação com tal qualificação (acréscimo de 40%), conforme fundamentação expendida. Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009766-77.2013.403.6119** - JOAO LUCIO DA SILVA FILHO(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende-se o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição que foi cessada em razão da constatação de que o autor apresentou documentos falsos por ocasião do requerimento administrativo. Com esse contexto, mostra-se necessária a adoção de extrema cautela na análise da prova documental. Assim, oficie-se à empresa KHS Indústria de Máquinas Ltda., com cópia do PPP às fls. 363/364, para que (a) esclareça se havia exposição a tensão elétrica superior a 250 Volts, de forma habitual e permanente, durante toda a vida laboral do autor - de 25/04/1988 a 11/01/2001; (b) apresente cópia do(s) laudo(s) que embasou(aram) o preenchimento do PPP; e (c) diga se houve alteração de endereço ou das condições ambientais de trabalho, do lay out ou maquinário, considerando todo o período da relação empregatícia - de 25/04/1988 a 11/01/2001. Cumprida a determinação, vista às partes por dez dias. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

**0001988-22.2014.403.6119** - HONEYWELL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL

Fls. 294/396: Manifeste-se a parte autora acerca da estimativa de honorários periciais, no prazo de 5 dias. Após, tomem conclusos. Int.

**0004630-65.2014.403.6119** - GILDASIO SANTOS GOMES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sob pena de preclusão, concedo o prazo de dez dias à parte autora para que traga aos autos, com relação ao período laborado na empresa Climber Carrinhos, a partir de 08/03/2004: 1. Declaração da empresa (em papel timbrado), informando se houve alteração do endereço do local de prestação do serviço; se a exposição aos agentes nocivos indicados no PPP se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; 2. Declaração, em papel timbrado, informando se os subscritores dos perfis profissiográficos previdenciários têm poderes (procuração da empresa) para assinar os aludidos formulários. Com a vinda da documentação, vista ao INSS por cinco dias. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

**0008573-90.2014.403.6119** - CLEMENTINO JOSE CARDOSO(SP244507 - CRISTIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da contadoria judicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0002802-97.2015.403.6119** - RICARDO PUGA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o perito nomeado pelo Juízo conforme requerido pelo INSS em cota de fl. 348. Prazo: 10 (dez) dias para resposta. Em seguida, abra-se vista às partes para ciência e eventual manifestação. Ao final, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

**0004778-42.2015.403.6119** - LEONARDO FIRMINO DE ANDRADE(SP265883 - JOSE CARLOS NUNES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LEONARDO FIRMINO DE ANDRADE em face da UNIÃO FEDERAL, com a qual busca a declaração da inexistência de débito tributário de R\$ 19.459,04 e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 38.918,08. Em suma, relatou que pagou multa tributária, mas não foi realizada a devida baixa no sistema da Receita Federal. Narrou ter necessitado utilizar limite de cheque especial, o que foi barrado em razão do apontamento. Ressaltou que, por trabalhar como bancário, tal tipo de situação ganha maior repercussão negativa. Com a inicial vieram aos autos procuração e documentos (fls. 14/55). Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 88. Citada, a União apresentou contestação para alegar que reconhece o pagamento da multa tributária. De outro lado, apontou a falta de razoabilidade na fixação de indenização por danos morais de R\$ 38.918,08, especialmente quando se leva em consideração (a) o valor do débito (R\$ 19.459,04), e (b) que a solicitação de cancelamento da inscrição ocorreu em menos de dois meses. Houve réplica (fls. 103/106). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário.

DECIDO. Inexistem dúvidas com relação à inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Ocorre que o autor, mesmo intimado a apresentar documentos a demonstrar o apontamento nos sistemas de restrição de crédito, não logrou comprovar que na data do ajuizamento da demanda (24/04/2015) encontrava-se o débito indicado no SINAD, CADIN, SERASA, SCPC, SICCF ou SICOW (fls. 63/87). Pelo contrário, (a) os documentos às fls. 63/87 apenas demonstram a inexistência de apontamentos e (b) veio cópia de decisão do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário expressamente reconhecendo o pagamento e determinando o cancelamento da inscrição na Dívida Ativa da União em 11 de Março de 2015 (fl. 42). Nesse contexto, há de ser reconhecida a falta de interesse processual com relação à declaração de inexistência de débito. Passo a apreciar o restante do pedido. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Consoante as lições de Carlos Alberto Bittar em sua obra *Reparação Civil por Danos Morais*, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos: Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; No caso em análise o dano moral restou caracterizado na medida em que, apesar do correto pagamento, o débito foi inscrito em Dívida Ativa da União por um erro da Receita Federal, o que foi inclusive reconhecido pela ré. Houve apontamentos do débito no SERASA e SCPC, comprovados à fl. 52 dos autos. Tais entidades têm por finalidade proteger relações de crédito contra maus pagadores, fornecendo às empresas a eles vinculadas, informações relativas à existência de passivos em nome de potenciais clientes, de modo a reduzir riscos, trazer maior segurança às relações negociais e persuadir os devedores a quitar suas dívidas. A partir do momento em que esta inscrição é efetivada surgem consequências importantes, sendo a principal delas a criação de restrições de acesso ao crédito para estes devedores. Vivendo em uma economia capitalista de produção, qualquer pessoa necessita, a todo o momento, realizar atos de consumo. Obstar a prática desses atos, atribuindo a uma pessoa a pecha de mau pagador, significa privá-lo de meios de acesso aos bens necessários a sua subsistência, e expô-lo a situações constrangedoras. Portanto, sem justa causa não se pode macular a honra do cidadão que nada deve, mormente por se tratar de bem jurídico tutelado pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X. Não por outro motivo, a prova objetiva de ofensa à boa reputação do suposto devedor é prescindível, bastando a comprovação do evento danoso. A propósito: DANO MORAL. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 159, DO CC/16. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. DESNECESSIDADE. REVISÃO DO VALOR. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. 1. A indenização por dano moral prescinde de comprovação, sendo suficiente a inscrição indevida do nome em cadastro de proteção ao crédito. Precedentes. Ausência de violação do artigo 159, do CC/16. 2. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível, assim, a revisão da aludida quantificação. 3. Recurso conhecido em parte e, nesta, provido. (REsp 649.991/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 05.10.2006, DJ 30.10.2006 p. 309, destaque) Assim, deverá a ré arcar com o ressarcimento dos danos morais sofridos, especialmente porque o débito indevido acarretou dissabores à vida do autor, bancário, que necessitou utilizar limite de cheque especial (fls. 45/46) e teve dificuldades para resolver a pendência. Impõe-se, agora, fixar o quantum indenizatório. Embora inexista orientação uniforme e objetiva na doutrina ou na jurisprudência de nossos tribunais para a fixação dos danos morais, é ponto pacífico que o juiz deve sempre observar as circunstâncias fáticas do caso, examinando a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, a natureza e a extensão do dano, as condições socioeconômicas da vítima e do ofensor, visando com isso que não haja enriquecimento do ofendido e que a indenização represente um desestímulo a novas agressões. Dessa forma, levando-se em consideração o curto período de negatização efetivamente demonstrado nos autos e os demais parâmetros acima mencionados, arbitro o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sobre este valor incidirão juros de mora a partir do evento danoso, em 16/03/2015 (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), de acordo com os índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao momento do pagamento. Diante do exposto, (a) no tocante à declaração de inexistência do débito, reconheço a ausência de interesse processual para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil; e (b) no restante, JULGO O PROCESSO PROCEDENTE EM PARTE, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União ao pagamento de indenização pela prática de dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sobre este valor incidirão juros de mora a partir do evento danoso, em 16/03/2015 (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), de acordo com os índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao momento do pagamento. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré (R\$ 28.918,08) e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré (R\$ 28.918,08), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtida pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006836-18.2015.403.6119** - FRANCISCO TADEU ALVES(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em juízo de retratação, a teor do que dispõe o artigo 332, 3º, do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 60/63 por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 332, 3º, do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012755-85.2015.403.6119** - JOAO DE SOUZA OLIVEIRA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o teor da norma veiculada no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001 que confere competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, determino à parte autora que emende a petição inicial para fornecer planilha de cálculo na qual conste, justificadamente, o valor atribuído à renda mensal inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC. Após, tomem conclusos para análise do termo de prevenção de fl. 277. Int.

**0002643-23.2016.403.6119** - HAMILTON BORGES DE JESUS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a inicial para comprovar documentalmente nos presentes autos o critério utilizado para aferir o valor da renda mensal inicial ventilada nos presentes autos. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação. Int.

**0003306-69.2016.403.6119** - PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA E SPO20333 - REGIS DE SOUZA LOBO VIANNA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Vistos. Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos. Int.

**0004753-92.2016.403.6119** - NIVALDO ALVES DE LIMA(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP378674 - PAULO CESAR PEREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), emende o autor a inicial, no prazo de quinze dias para: 1) Juntar cópia da relação de salário de contribuição, e do cálculo da renda mensal inicial do autor, para justificar o cálculo do valor atribuído à causa; devendo acostar, em qualquer caso, planilha de cálculo correspondente; 2) Juntar comprovante da última declaração de imposto de renda do autor ou declaração, sob penas da lei, que possui renda isenta de imposto de renda para análise do pedido de Justiça Gratuita. 3) Prestar esclarecimentos sobre os documentos de fls. 38/39 e 58/59, uma vez que, aparentemente, não guardam qualquer relação com a presente demanda. 4) Apresentar Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com poderes para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs (fls. 26/27, 40/41) têm poderes (procuração da empresa) para assinar os aludidos formulários, ou, apresentar a cópia da procuração outorgada em favor do subscritor. Fica postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após o cumprimento das determinações. No silêncio, certifique-se e tomem conclusos para extinção. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002500-68.2015.403.6119** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Ciência do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Fls. 307/308: defiro o requerimento formulado pela impetrante, devolvendo o prazo para interposição do competente Agravo de Instrumento. Intime-se a impetrante e, após, observadas as cautelas de praxe, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumpra-se.

**0006406-66.2015.403.6119** - CUMMINS FILTROS LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CUMMINS FILTROS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, com o qual busca provimento jurisdicional para afastar os valores do Imposto de Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social - PIS e do Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Requer, ainda, seja reconhecido seu direito à restituição ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos sob essa rubrica, nos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da presente ação. Em suma, sustentou a impetrante que o valor do ICMS não é receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao Financiamento da Seguridade Social. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 23/3335. Recolhimento de custas à f. 3335. Em cumprimento à determinação de f. 3339, a impetrante apresentou emenda à inicial, retificando o valor dado à causa (f. 3340). O pedido de liminar foi deferido às fls. 3342/3344. A autoridade coatora apresentou informações às fls. 3357/3362-verso e requereu a denegação da ordem, defendendo que o conceito de faturamento confunde-se com o de receita bruta, e afirmando que a intenção do legislador foi estabelecer a base de cálculo dos tributos mencionados da maneira mais abrangente possível. Pela eventualidade, salientou que a compensação é atividade vinculada e somente com o reconhecimento da inconstitucionalidade ou ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS poderá haver a compensação de tais créditos.

Em sede de agravo de instrumento interposto pela União, foi concedido efeito suspensivo (fs. 3381/3384). O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público que justificasse sua manifestação acerca do mérito da demanda (fs. 3390/3391-v). É o relatório. DECIDO. Existe clara previsão de que o valor das mencionadas contribuições levará em consideração a receita ou faturamento para a COFINS (art. 195, b, I, da Constituição Federal) e o faturamento para o PIS (art. 3, b, da Lei Complementar nº 7/70). Tal premissa não é contestada nesta demanda, restringindo-se a controvérsia em delimitar com precisão a abrangência dos conceitos de faturamento e receita. O preço das mercadorias e dos serviços prestados pela impetrante, por certo, também engloba o valor do ICMS, mas este não pode ser entendido como faturamento ou receita, na medida em que apenas ingressa no caixa da empresa, não lhe pertencendo e representando, na verdade, apenas um ônus fiscal. Em outras palavras, quem de fato fatura o valor do ICMS são os cofres públicos estaduais (ou distrital), exatamente porque essas quantias são a eles destinadas. Imaginando-se possível outra forma de recolhimento do ICMS, na qual o consumidor final fizesse o pagamento diretamente ao sujeito ativo da obrigação tributária, fica mais perceptível o motivo pelo qual ele não está inserido dentro das fronteiras daquilo que pode ser considerado faturamento ou receita. Aliás, recentemente a questão relativa ao ICMS compor ou não a base de incidência da COFINS foi enfrentada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG (julgada em 8.10.2014). A leitura do quanto concluído dispensa maiores digressões sobre o tema, senão vejamos: (...) Também não vinga o óbice relativo ao envolvimento, na espécie, de interpretação de norma estritamente legal. O que sustenta a recorrente é que o decidido pela Corte de origem discrepa da tipologia do tributo, tal como prevista no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, considerado o teor primitivo do preceito, ou seja, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, no que, na citada alínea, fez inserir como base de incidência da contribuição devida pelo empregador, juntamente com o faturamento, a receita, utilizando a adjuntiva ou. Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional. A triplice incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo salários, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. (...) A despeito de o entendimento ter sido adotado para um caso em que a discussão estava restrita à COFINS, a sensível semelhança de algumas particularidades também existentes para o PIS - especialmente naquilo que é relevante ao deslinde do ponto controvertido - permite a adoção da mesma solução para as duas situações. Finalmente, anoto que não passa despercebida a existência das Súmulas nº 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que a posição incorporada no acórdão acima

colacionado, em que pese não tenha eficácia erga omnes, há de ser privilegiada por refletir a atual posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Outrossim, ressalto que a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no mesmo sentido, senão vejamos: (...).5. Possível o julgamento da exceção tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.6. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS/PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo.7. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, afastando o entendimento sumulado (Súmula 68 do STJ e Súmula 94 do STJ).8. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da Cofins somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.9. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento.10. Cabível a exceção de pré-executividade, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, nos termos supra. Precedente: TRF 3ª Região, AI 00129359620134030000, Relator Juiz Federal convocado Roberto Jeuken, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2014.11. Por se tratar de mera exclusão do ICMS da base de cálculo, desnecessária a substituição da CDA e descabida a extinção da execução fiscal, por esse motivo.12. Agravo parcialmente provido, apenas para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, em cobro na execução fiscal originária. Porque descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor. Nesse contexto, faz-se necessário anotar que a Impetrante observará o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. No que se refere à exigência de que a compensação seja realizada somente após o recolhimento das diferenças existentes no recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, anoto que a autoridade impetrada haverá de tomar, caso queira, as medidas que entender cabíveis (judiciais ou extrajudiciais), pois tal pretensão extrapola os limites da demanda. Sobre a atualização monetária, estabelece o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que a partir de julho de 2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deve haver a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.425-DF, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nos termos da ementa a seguir transcrita: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 62, 2º), de sorte que não existe parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. O pagamento prioritário, até certo limite, de precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente



incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.(ADI nº 4.425-DF, Plenário, relator Min. Ayres Britto, redator p/ acórdão Min. Luiz Fux, publ. DJE de 19/12/2013) Desta feita, os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.Por todo o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito em compensar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos pretéritos ao ajuizamento desta demanda, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.Deixo de condenar a parte impetrada ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Oficie-se ao Desembargador Federal, Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, comunicando-o do teor da presente sentença. Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000883-39.2016.403.6119 - V M SOUZA DE SOUZA COML/ EIRELI - ME(MG083205 - FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP**

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o desbloqueio e autorização de embarque para o exterior das exportações acobertadas pelos DDEs 2160033097/5, 2160032502/5 e seus respectivos conhecimentos embarque internacional AWBs 00635742641 e 00635742582. Afirma que o ato foi praticado sem justificativa e em contrariedade à legislação pátria, informa que comercializa produtos destinados ao exterior e vendeu a diversos clientes a mercadoria retida que seriam exibidas na feira de joias e semijoias de Tucson/Arizona/EUA, os compradores estão habilitados a participar do GIGM Shows em Tucson, sendo que em 18/01/2016 foram emitidos os registros de exportações, extrato de declaração de despacho e os conhecimentos de embarque internacionais, foi efetivado o desembaraço aduaneiro em Confins/MG das mercadorias que seriam embarcadas em Guarulhos/SP. Em Guarulhos a impetrante obteve a informação que as mercadorias teriam sido bloqueadas para embarque pela RF, tendo o pedido de liberação sido protocolado em 29/01/2016, afirma que o representante do impetrante e despachantes por ele contratados compareceram diversas vezes à RF no Aeroporto de Guarulhos sem obter a informação do que teria efetivamente ocorrido, bem como solicitaram o desbloqueio da carga. Afirma que a apreensão da mercadoria é ilegal e abusiva, não tendo sido comprovada qualquer ilicitude da carga ou de documentos que a acompanham. Afirma, ainda, que não foi intimada para participar da conferência física e que a Fiscalização poderá retirar amostras para análises e efetivar o desbloqueio. Argumenta, ainda, que é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Inicial acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 30/52. Emenda à inicial determinada às fls. 58. Petição às fls. 59/94. Decisão do douto Juiz Plantonista pelo não conhecimento do pedido em plantão judiciário às fls. 95/v. Indeferimento da liminar às fls. 98/99. Às fls. 109/143, informações e documentos juntados pela autoridade impetrada. Afirma que o procedimento de fiscalização se deu no contexto da Operação 07 Chaves que buscou desarticular organização criminosa voltada para o contrabando de turmalina Paraíba. Informa que no Termo de Retenção e Fiscalização 007/2016 foram especificadas as motivações que levaram a abertura do procedimento especial de controle aduaneiro, sendo solicitado laudo técnico e pericial para verificar a presença de turmalina Paraíba nas cargas retidas, uma vez que há suspeita de falsidade material ou ideológica de documento necessário ao embarque e acerca da nota fiscal de exportação. Ressalta, ainda, que o sócio da impetrante, Wemerson Mota de Souza, também sócio administrador da W&J Comércio de Eletrônicos Ltda-ME, a qual esteve sob o rito de procedimento de controle aduaneiro, que levou a aplicação da pena de perdimento em razão da apresentação de documento ideologicamente falso na importação de mercadorias (processo administrativo nº 10630720458/2012-68). Informa, ainda, suspeita de ocultação do real exportador mediante fraude ou simulação. Às fls. 144 a União requereu seu ingresso no feito. Nova petição do impetrante com a juntada dos laudos periciais sobre a natureza das mercadorias submetidas a procedimento de fiscalização ora em comento (fls. 145/171), pugnando pela liberação imediata da carga. Às fls. 173/174, parecer do MPF pela desnecessidade de pronunciamento na demanda. É o relatório do necessário. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO Considerando as particularidades do mandado de segurança, mostra-se necessário, desde já, fixar os parâmetros daquilo que pode ser considerado direito líquido e certo, o que permitirá uma análise mais pertinente a respeito do caso concreto. Quando acontecer um fato que der origem a um direito subjetivo, esse direito, apesar de realmente existente, só será líquido e certo se o fato for indiscutível, isto é, provado documentalmente e de forma satisfatória. Se a demonstração da existência do fato depender de outros meios de prova, o direito subjetivo surgido dele existirá, mas não será líquido e certo, para efeito de mandado de segurança. Nesse caso, sua proteção só poderá ser obtida por outra via processual. (Lopes da Costa, Direito processual civil brasileiro, v. 4, p. 145; Sálvio de Figueiredo Teixeira, Mandado de segurança; apontamentos, Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, 46:15; Celso Barbí, Proteção processual dos direitos fundamentais, Revista da Amagis, 18:21) Ainda sobre o direito líquido e certo, esclarecedora a lição de Leonardo José Carneiro da Cunha: Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída. À evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jaca, evidente, de molde

a não remanescer qualquer dívida a seu respeito. (in A Fazenda Pública em Juízo. 8ª. Ed. SP: Dialética, 2010. p.457/458.)A acurada análise do conjunto probatório juntado aos autos revela a presença do direito líquido e certo da impetrante no tocante à liberação da mercadoria. Vejamos.A impetrante tem como objeto social o comércio de pedras preciosas e semipreciosas (fls. 04), juntou as notas fiscais das mercadorias (fls. 05/06, 16/17), a comprovação da participação na mencionada Feira (fls. 07), bem com o Registro de Exportação (fls. 13/15) e os conhecimentos aéreos -AWBs (fls 33/36), bem como as tentativas de obter informação junto à RF do Aeroporto de Guarulhos (fls. 50/53).Relevante notar que conforme Extrato de Declaração de Despacho (fls. 11/12), que o desembarço ocorreu sem a necessidade de exigências outras.Os laudos de fls. 151/166, concluídos, respectivamente, em 14/03/2016 e 11/03/2016, atestaram que foram encontrados minerais da espécie quartzo em variedades de cor, não sendo localizado turmalina Paraíba, bem como não foi localizado mercadoria engastada ou guarnecida nos produtos declarados. O Laudo de fls. 151/153 conclui considerando toda a perícia que se fundamentou em análise qualitativa as considerações encontram-se SEM OBSERVAÇÕES DIVERGENTES, COM RELAÇÃO AO CONFRONTO DA FATURA COMERCIAL X DDE X CONFERÊNCIA FÍSICA.O Laudo de fls. 157/166, também, afirma que a mercadoria armazenada no terminal de exportação foi identificada e trata-se de quartzo bruto na sua totalidade, com uma grande variedade de tipos e pedras (...). A denominação quartzo (origem eslava, designa dura aplica-se aos minerais de composição química SiO2 ou SiO2nH2O. Não foi encontrado na carga turmalina paraíba, bruta ou lapidada, todavia encontramos além do quartzo, uma grande pedra bruta de coleção de formação rochosa, mas não lapidável. Identificada como turmalina preta contém peso de 13,2 kg e encontrado também pequenas pedras de cianita com 10,5 kg conforme mostram as fotos 1 e 2, abaixo.(...) Não há mercadoria que se encontre engastada ou guarnecida nos produtos declarados.Com efeito, não há divergência entre o que foi declarado pela impetrante e o que efetivamente acondicionado nos pallets. Vale frisar, que a pedra turmalina bruta consta na nota fiscal de fls. 17 e pedra cianita, apesar de não constar expressamente, pesa o total de 10,5K cujo valor, segundo laudo pericial, seria de UUS\$ 21, ou seja, menos de 100 reais o que tornaria absolutamente desproporcional a retenção de toda a carga em razão desta divergência cuja a cobrança tributária pode se efetuar sem a necessidade de retenção de toda a carga que perfaz mais de 1.500kg de pedras brutas e polidas (fls. 151).Lado outro, chama a atenção de que, apesar da conclusão dos laudos há mais de um mês, a Receita Federal não tenha concluído o procedimento especial de controle aduaneiro, não se podendo perder de vista que a retenção se deu em 21/01/2016, sendo que prazo de conclusão previsto no art. 9º da IN 1.169/2011 é de 90 dias.Também não se pode olvidar que a impetrante tem personalidade jurídica diversa da W&J Comércio de Eletrônicos Ltda- ME, e o fato de que esta empresa tenha tido problemas relacionados à fraude no processo de importação não leva a uma conclusão direta, sem maiores provas, de que a impetrante estaria em algum tipo de conluio, também não se justificando a retenção das mercadorias neste aspecto.Com efeito, tem-se que a atuação fiscalizatória ultrapassou os meandros da proporcionalidade, segundo tal princípio o Estado, por meio de seus agentes, não deve agir com excesso, muito menos de modo insuficiente, na obtenção dos seus objetivos.Segundo lição de José dos Santos Carvalho Filho:O grande fundamento do princípio da proporcionalidade é o excesso de poder, e o fim a que se destina é exatamente o de conter atos, decisões e condutas de agentes públicos que ultrapassem os limites adequados, com vistas ao objetivo colimado pela Administração, ou até mesmo pelos Poderes representativos do Estado. Significa que o Poder Público, quanto intervém nas atividades sob seu controle, deve atuar porque a situação reclama realmente intervenção, e esta deve processar-se com equilíbrio, sem excessos e proporcionalmente ao fim a ser atingido. (in Manual de Direito Administrativo. 28.ed. SP: Atlas, 2015. p. 43.)Não se pode olvidar que a proporcionalidade é composta pelos subprincípios da necessidade e adequação. Na esteira dos ensinamentos de Mendes & Coelho & Branco , tem-se, assim, que para a adequação - as medidas interventivas adotadas mostrem-se aptas a atingir os objetivos pretendidos - e para a necessidade significa que nenhum meio menos gravoso ao indivíduo revelar-se-ia igualmente eficaz na consecução dos objetivos pretendidos.Na clássica e conhecida afirmação de Walter Jellinek, sobre os atos da polícia administrativa na Alemanha da virada dos séculos XIX e XX, que, *mutatis mutandis*, se aplica ao caso em tela a polícia não deve utilizar canhões para se abater pardais , ou seja, nenhum indivíduo deve ser tolhido de uma liberdade ou obrigada a suportar certa restrição além do ponto necessário ao atendimento do comando legal ou à satisfação do interesse público.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com exame do mérito (art. 487, I, CPC) para determinar a liberação das mercadorias relacionadas nos DDEs 2160033097/5 e 2160032502/5 efetivando-se o procedimento de exportação, salvo haja algum outro óbice legal imputado única e exclusivamente ao impetrante diverso do tratado no presente mandamus.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicque-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001774-60.2016.403.6119 - CLELIA REGINA DE ALMEIDA PEREIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CLELIA REGINA DE ALMEIDA PEREIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, com o qual pretende seja a autoridade impetrada compelida a analisar e proferir decisão no pedido de revisão administrativa do Benefício nº 162.229.445-6. Em síntese, afirmou que seu requerimento foi protocolizado em 29/08/2013 e até o momento da propositura do mandamus não houve nenhuma manifestação por parte do INSS. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 6/17. Concedeu-se a gratuidade e indeferiu-se a liminar à fl. 21. A autoridade impetrada, notificada, ficou em silêncio. A União ingressou no feito. O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua manifestação sobre o mérito da questão. É o relatório. Decido. Pretende a impetrante provimento jurisdicional no sentido de corrigir a omissão administrativa no tocante à análise de seu requerimento de revisão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. A autoridade impetrada, por sua vez, não chegou a apresentar informações ao juízo, não obstante devidamente notificada. A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Nesse sentido, confrimam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO. INEFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. O segurado possui o direito subjetivo de ver seu pedido de revisão de benefício apreciado em prazo razoável. 3. Remessa oficial não provida. (REOMS 00040277820124013803 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00040277820124013803 - Relator Juiz Federal Renato Martins Prates (Conv.) - TRF1 - Segunda Turma - DJF1 22/10/2013 - página 71) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. PROCESSAMENTO DO PEDIDO. LEI Nº 9.784/99. 1. A demora na análise do processo administrativo pelo INSS não se afigura razoável, haja vista que excedeu de modo considerável os prazos máximos estabelecidos na legislação pátria (Lei nº 9.784/99). 2. Interpretação sistemática do Direito Administrativo. Precedentes do TRF/4ª R. (REOAC 200871000123769 - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA - TRF4 - Quinta Turma - D.E. 16/11/2009) No caso, a impetrante comprova que requereu administrativamente a revisão de seu benefício, conforme documento de fls. 11/13, no qual consta o recebimento por parte da autarquia em data de 29/08/2013. Considerando a data em que protocolizado o pedido de revisão do benefício, o ajuizamento do presente mandamus em 29/02/2014 e, ainda, que não há notícia referente à análise de seu pedido, verifica-se que decorreu mais de dois anos sem decisão na esfera administrativa. Tal demora transborda, em muito, os prazos fixados na legislação, especialmente os previstos nos artigos 42 e 49 da Lei 9.784/99 e, ainda, o disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal (introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/04), que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Com esse panorama, entendo que restou evidenciada a ilegalidade apontada na inicial. De rigor, assim, a procedência do pedido formulado. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, CONCEDO A ORDEM para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de revisão do Benefício nº 162.229.445-6, desde que não existam outras providências a cargo da própria impetrante que impeçam essa análise. Decorrido esse lapso sem demonstração de cumprimento da ordem, e sem a apresentação de justo motivo para o seu descumprimento, passará a fluir, automaticamente e independentemente de nova decisão, multa diária de R\$ 1.000,00. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença que se sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002591-27.2016.403.6119** - AUTOS PECAS PIRATININGA SUZANO LTDA - EPP(SP339977 - ADRIANA SOUZA BELARMINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Examinando a petição inicial e documentos anexos, verifico que a impetrante deixou de acostar cópia do ato coator. Assim sendo, concedo a impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que apresente informativo atual acerca do andamento de cada um dos pedidos de restituição, protocolizados em 28/02/2014, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 485, I). Int.

**0003262-50.2016.403.6119** - ALEXANDRE MARQUES DE SORDI - ME(SP358992 - THIAGO VINICIUS FERREIRA ZIMARO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALEXANDRE MARQUES DE SORDI ME em face do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada à entrega ao importador de objeto de importação registrada sob a adição 16/0431923-4/001 e LI 16/0711002-9. Em suma, relatou o impetrante que importou da Tailândia, 5 (cinco) filhotes de cachorro do tipo spitz alemão White, os quais desembarcaram em 18/03/2016 e se encontravam armazenados de maneira insalubre no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Requeru a liberação dos animais, alegando permissão da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 680 de 02.10.2006 para a liberação antes da conclusão da conferência aduaneira por inexistir no aeroporto, canil para acomodar adequadamente os animais. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 08/39. Oficiada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 43/44, no sentido de a interrupção da importação ter ocorrido por estar a fatura comercial em desacordo com os art. 553 e 557 do Regulamento Aduaneiro. Às fls. 46/48 o pedido de liminar foi deferido mediante o pagamento de depósito no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). À fl. 61 a autoridade impetrada informou que em 30.03.2016, o impetrante apresentou a fatura original da mercadoria exigida para o desembarço, razão pela qual foi liberada a mercadoria independentemente do depósito judicial. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 64/65 pela desnecessidade de sua atuação no feito. É o relatório. DECIDO. Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos: 13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...) - Sem grifo no original. - In casu, apresentado o original da fatura comercial, preenchendo assim os pressupostos do regulamento aduaneiro, e tendo a autoridade impetrada informado que efetuou a liberação da mercadoria, objeto deste mandamus (fl. 61), não remanesce o interesse processual na presente impetração. Destarte, em face da perda superveniente do objeto, há de se consignar a extinção desta impetração por falta de interesse processual. Por oportuno, anoto que as condições da ação são matéria de ordem pública, a merecer a apreciação do magistrado em qualquer fase do processo. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024222-86.2000.403.6119 (2000.61.19.024222-0)** - ANTENOR BASSI X PASCHOA ATAMASKI DOS SANTOS X NATALINA ATAMASKI ALVES X ALEXANDRE ATAMASKI X CILENE ATAMASKI LINO X JOAO CASTILHEJO PALENCIANO X VALTER ERNESTO FEUERSTEIN X LILIAN LUMERTZ FEUERSTEIN X LUIZ CARLOS LEONIS X MAXIMILIANO FRANCISCO LANDMANN X OSCAR GRACIANO X SALVATORE STAGNO (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ANTENOR BASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos presentes autos. Desentranhe-se o alvará n.º 58/5ª/2015 (fls. 485/487) para cancelamento e posterior acautelamento em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará em nome da co-autora NATALINA ATAMASKI ALVES, com autorização de levantamento para sua representante judicial, EDNA ALVES PATRIOTA (OAB SP 253.848), observadas as cautelas de praxe. Ao final, intime-se para retirada em secretaria mediante recibo e, em seguida, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0002426-34.2003.403.6119 (2003.61.19.002426-6)** - CLAUDIO CORNELIO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA) X CLAUDIO CORNELIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO CORNELIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 266: Concedo à parte autora o prazo de 48 horas para manifestação. Nada sendo requerido, determino a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int.

**0006702-30.2011.403.6119** - MARCELO LEAL GRULKE (SP204062 - MARIA DA CONCEIÇÃO MELO VERAS GALBETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO LEAL GRULKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o êxito na penhora realizada no rosto dos presentes autos perfazendo a quantia de R\$ 4.036,19, comunique-se a 6ª Vara do Trabalho em Guarulhos solicitando o fornecimento de todos os dados necessários (nome das partes, números de CPF e conta à disposição daquele Juízo) para fins de transferência do montante penhorado para os autos do processo n.º 1000926-82.2015.5.02.0316. Em seguida, oficie-se ao Banco do Brasil S.A para que providencie a transferência do numerário mencionado no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, comprovar documentalmente nos presentes autos a efetivação da transferência. Sem prejuízo, intime-se a parte autora acerca da expedição do competente alvará de levantamento no valor de R\$ 16.046,82, ressaltando, ainda, que fica indeferido o pedido de expedição de alvará atinente à verba de sucumbência em favor da patrona do autor no valor de R\$ 2.008,28, posto que aludido valor encontra-se à disposição para saque perante a instituição bancária, conforme se verifica na requisição de pagamento acostada à fl. 261. Ao final, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0022171-05.2000.403.6119 (2000.61.19.022171-0)** - UNIAO FEDERAL (SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA - FILIAL (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

Diante do resultado negativo da hasta pública, manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 dias. Após, tornem conclusos para deliberação. Intime-se.

**0003406-49.2001.403.6119 (2001.61.19.003406-8)** - MARCELO SANANEL BARDARI(SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARCELO SANANEL BARDARI X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de nomeação de perito judicial para fixação do valor da sucata, por entender que tal procedimento pode ser realizado por meio de constatação e avaliação mediante diligência do Oficial de Justiça. Assim, expeça-se mandado de constatação e avaliação do valor médio da sucata, conforme sentença de fls. 284/285. Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos autos necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do CPC (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos pormenorizada). Cumprida a determinação supra, cite-se. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0000904-69.2003.403.6119 (2003.61.19.000904-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X RESTAURANTE E LANCHONETE RECANTO ALEGRE DO AEROPORTO LTDA - ME(SP154879 - JAIR SILVA CARDOSO) X MARIA APARECIDA BORGES

Oficie-se à CEF (PAB Justiça Federal de Guarulhos) para que encaminhe, no prazo de 5 (cinco) dias, guia atinente à constrição realizada mediante sistema eletrônico BACENJUD (fl. 336). Após, lavre-se termo de penhora. Se em termos, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da INFRAERO, observadas as cautelas de praxe. Int.

### **Expediente Nº 3983**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007778-94.2008.403.6119 (2008.61.19.007778-5)** - WAGNER APARECIDO VIEIRA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDINEI

Fls. 371: Trata-se de pedido de conversão do benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a alta médica ocorrida em 31.12.2007, além da condenação do réu ao pagamento dos valores relativos aos meses de 01/01/08 a 10/07/08, bem como das diferenças do período de 11/07/08 a 31/07/08. Entendo imprescindível a realização de perícia indireta para verificação da incapacidade de Wagner Aparecido Vieira no período compreendido entre 01/01/08 a 31/07/08. Assim, a Secretaria deve providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão. Com base nas doenças mencionadas na petição inicial e documentação médica juntada aos autos, o perito médico deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: a) O autor apresentou incapacidade no período de 01/01/08 a 31/07/08? b) A incapacidade, caso existente no período, é temporária ou permanente? Total ou parcial? c) Caso se constate a incapacidade total e permanente do autor, qual a data de seu início? d) A incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença ou doenças constatadas? Com a entrega do laudo manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias, consoante o art. 477, 1.º, do novo CPC, e após tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Fls. 375: Nomeio, para a realização de prova pericial indireta, o Perito Judicial o Dr. Paulo Cesar Pinto - CRM 79839, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Observo os quesitos do Juízo constantes nas fls. 371 e vº. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. A parte autora deverá apresentar todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se.

**0000628-86.2013.403.6119** - POLYTECHNO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP109302 - AMILTON PESSINA E SP309624 - DANILO AMATE PESSINA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 231/234: Defiro o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora. Encaminhem-se os autos à Sra. Perita judicial a fim de que sejam respondidos os quesitos 8 a 11 de fl. 233. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias e, em seguida, tornem conclusos. PS 1, 10 Int.

**0003589-97.2013.403.6119** - ALDA MARIA DIAS ALVES(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da informação supra, atenda-se ao ofício de fl. 263, encaminhando-se cópia de fls. 206/207, 217, 221 e da informação supra. Ciência às partes e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

**0005506-20.2014.403.6119** - GILENO LISBOA X MARIA RITA MARINHO LISBOA(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de produção de prova oral para oitiva de testemunhas e designo o dia 27/07/2016 às 14h00 para a audiência de instrução. Sem prejuízo, ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, 1º, do CPC.Int.

## **Expediente N° 3984**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003309-10.2005.403.6119 (2005.61.19.003309-4) - JOSE ROBERTO DE MORAIS(SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0009164-33.2006.403.6119 (2006.61.19.009164-5) - FUGIKO NIHEI(SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO E SP159930 - ALAINE CRISTIANE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 255/257: considerando o decurso de prazo de fl. 254, e em face da apresentação de contrato de honorários e visando encerrar a discussão criada pelas patronas, DETERMINO sejam expedidas as competentes requisições de pagamento em nome da causídica Therezinha de Jesus Veloso e da exequente Fugiko Nihei, observadas as cautelas legais. Cumpra-se.

**0004437-55.2011.403.6119 - MARIA LUCIANI LEAL(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 250/254: Nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0000259-29.2012.403.6119 - SINEIDE ALVES DA COSTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001157-42.2012.403.6119 - ACILON ALVES DE OLIVIERA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0004237-14.2012.403.6119** - BENEDITO DE ARAUJO COSTA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008729-49.2012.403.6119** - MANOEL PAULO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009520-81.2013.403.6119** - JOSE DIAS DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0000622-45.2014.403.6119** - GERALDO FIGUEIRA DA SILVA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Com fundamento no artigo 1.012, inc. V, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0008207-51.2014.403.6119** - NELSON SHIGUERU TANAKA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 1.012, 1º, V, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do autor apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011679-26.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011913-81.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIZANDRO PENHA DE QUEIROZ(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES)

Recebo a apelação do(a) embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o embargado para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008159-68.2009.403.6119 (2009.61.19.008159-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULEXPORT COMERCIO IND E EXP LTDA X JOAO CARLOS FIGUEIREDO GOMES DOS SANTOS X JOAO JOSE DE PAULA SOARES

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001082-13.2006.403.6119 (2006.61.19.001082-7)** - CLAUDIO DELFINO DO SANTOS(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP170842 - DIVINA LUÍSA PEREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X CLAUDIO DELFINO DO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 910, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008736-17.2007.403.6119 (2007.61.19.008736-1) - MARIZETE DE JESUS X VINICIUS DE JESUS SANTOS - INCAPAZ X VYCTOR DE JESUS SANTOS - INCAPAZ X MARIZETE DE JESUS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZETE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Diante da informação supra, intime-se a parte autora para regularização do cadastro de CPF dos menores VINICIUS DE JESUS SANTOS e VYCTOR DE JESUS SANTOS, no prazo de 30 dias. Em seguida, comunique-se ao SEDI o nº do CPF correto dos menores, para as anotações pertinentes. Após, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Cumpra-se.

**0010515-70.2008.403.6119 (2008.61.19.010515-0) - CENIRA MARIA ROMAO(SP137189 - MARIA LUIZA ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CENIRA MARIA ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 275: ciência à exequente acerca do crédito acostado aos presentes autos. Sem prejuízo, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da exequente CENIRA MARIA ROMÃO, observadas as cautelas de praxe. Se em termos, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0011057-88.2008.403.6119 (2008.61.19.011057-0) - FRANCISCO JUVENAL DA SILVA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JUVENAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0006102-09.2011.403.6119 - MARIA LUIZA LEITE DA SILVA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 910, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003008-19.2012.403.6119 - ALEMIR DA SILVA LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEMIR DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nada sendo requerido no prazo de 48 horas, arquivem-se, observadas as formalidade legais. Int.



## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. Rodrigo Zacharias**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 9882**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001148-52.2013.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JAU PREFEITURA(SP208243 - LARISSA VENDRAMINI) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR(SP171121 - EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA E SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD) X EDUARDO ODILON FRANCESCHI(SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA E SP298685 - ALEXANDRE BISSOLI E SP227254 - LUIZ CARLOS RAMOS FURLANETO) X BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS(PE034237 - WELBBER WALESKO VIEIRA DE BRITO E PE033450 - MARCELO LUIZ DA SILVA) X BVC LTDA(PE034237 - WELBBER WALESKO VIEIRA DE BRITO)

Cientifico às partes acerca da estimativa dos honorários periciais provisórios apresentados pelo experto no importe de R\$ 42.000,00 (fls.1.225/1.226), bem como, da assertiva do perito em não ver, no momento, insuficiência documental para inícios dos trabalhos, podendo valer-se de diligência junto a prefeitura municipal ou por intermédio de assistentes técnicos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, União Federal e ao Município de Jahu.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000858-32.2016.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IGOR OLIVEIRA RODRIGUES

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IGOR OLIVEIRA RODRIGUES, objetivando a busca e apreensão de veículo automotor alienado fiduciariamente em garantia de mútuo bancário (rectius, crédito direto ao consumidor). Aduz a autora que, em 20.01.2015, o réu emitiu a cédula de crédito bancário nº 68332323 em favor do Banco Panamericano, tendo dado em garantia das obrigações assumidas, mediante alienação fiduciária, o bem descrito à fl. 3 destes autos. Acrescenta que o réu não vem cumprindo a prestação a que se obrigou e, em virtude da inadimplência a partir de 21.11.2015, o saldo devedor posicionado para o dia 27.04.2016 atinge a quantia de R\$ 23.746,65. Sustenta que o réu foi constituído em mora, conforme documentos apresentados. Por fim, esclarece que o crédito lhe foi cedido. É o relatório. Importa salientar que, como norma fundamental do novel ordenamento processual civil, o art. 9º do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março do corrente ano, enuncia que nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvados os casos de tutela provisória de urgência, das hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, II e III e de decisão prevista no art. 701. No entanto, cumpre assinalar que a ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente está sujeita a procedimento especial (art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969), o qual, em situação reveladora de conflito aparente de normas, desfruta de preponderância e, pois, deve ser observado pelo intérprete e aplicador do Direito (princípio da especialidade). Feita esta digressão, passo a decidir. Nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, o credor fiduciário pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Tal prerrogativa decorre do fato de ser o credor o proprietário e possuidor indireto do bem, sob condição resolutiva, qual seja, o adimplemento da obrigação por parte do devedor. Na hipótese dos autos, a instituição financeira autora logrou demonstrar, através de prova documental (fl. 15), que o réu está inadimplente desde 21.11.2015 nas prestações do contrato de financiamento, bem assim que o bem indicado na inicial encontra-se alienado fiduciariamente em garantia do mútuo (fls. 07/10), o que autoriza a concessão da medida requestada. O Código Civil, em seu art. 394, afirma que se considera em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer, e o caput do art. 397 complementa o conceito em questão afirmando que o inadimplemento da obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Já o 2º do artigo 2º do Decreto-lei nº 911/1969, dispõe que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No caso presente, por ser requisito imprescindível para o deferimento da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça), a autora trouxe comprovante da mora da parte requerida (fls. 11/12). Preenchidos estão, pois, os requisitos para a concessão da liminar de busca e apreensão, nos exatos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969. Diante disso e estando devidamente caracterizada a mora do réu, impõe-se o deferimento da liminar para que seja determinada a busca e apreensão do bem descrito na inicial. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para o fim de ordenar a busca e apreensão do bem descrito à fl. 3, a ser diligenciada no endereço declinado na petição inicial. O bem deverá ser depositado em favor da autora, na pessoa de leiloeiro habilitado. Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, apresentar resposta, devendo constar no mandado que, em 5 (cinco) dias, a partir da efetivação da medida, poderá pagar integralmente a dívida, a fim de obter a restituição do bem, sem o prejuízo de apresentar resposta se entender excessivo o valor, nos termos do art. 3º, 2º e 4º, do Decreto-lei nº 911/1969. Consigno que deixo de designar audiência de conciliação, pois tal providência implicaria o esvaziamento da surpresa inerente à tutela de evidência ora postulada. Intimem-se.

## MONITORIA

**0001096-51.2016.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRESA CRISTINA DE ALMEIDA AMARAL CALCADOS - ME X ANDRESA CRISTINA DE ALMEIDA AMARAL

Vistos. Como norma fundamental do novel ordenamento processual civil, o art. 9º do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março do corrente ano, enuncia que nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvados os casos de tutela provisória de urgência, das hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, II e III e de decisão prevista no art. 701. Dispensada à ouvida da parte ré, portanto. Em juízo de cognição inicial, vislumbro evidente o direito do autor uma vez que os documentos acostados aos autos revelam a existência do crédito afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil. Assim sendo, recebo a inicial fixando os honorários advocatícios em 5%. Cite-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá também ser NOTIFICADA de que se efetuar o pagamento no prazo acima referido, ficará isenta de custas processuais e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título judicial. Cientifique-se a todos de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO n.º 1351/2016 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafé.

**0001097-36.2016.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CANDELA & CANDELA LTDA - EPP X ARIOSVALDO CANDELA X ADILSON CANDELA

Vistos.Como norma fundamental do novel ordenamento processual civil, o art. 9º do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março do corrente ano, enuncia que nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvados os casos de tutela provisória de urgência, das hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, II e III e de decisão prevista no art. 701.Dispensada à ouvida da parte ré, portanto.Em juízo de cognição inicial, vislumbro evidente o direito do autor uma vez que os documentos acostados aos autos revelam a existência do crédito afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.Assim sendo, recebo a inicial fixando os honorários advocatícios em 5%.Cite-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo no prazo de 15 (quinze) dias.Deverá também ser NOTIFICADA de que se efetuar o pagamento no prazo acima referido, ficará isenta de custas processuais e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título judicial.Cientifique-se a todos de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brVisando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO n.º 1350/2016 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafé.

**0001098-21.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MULHER BRASIL CALCADOS LTDA X MILTON DE ARRUDA REGINATO JUNIOR**

Vistos.Como norma fundamental do novel ordenamento processual civil, o art. 9º do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março do corrente ano, enuncia que nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvados os casos de tutela provisória de urgência, das hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, II e III e de decisão prevista no art. 701.Dispensada à ouvida da parte ré, portanto.Em juízo de cognição inicial, vislumbro evidente o direito do autor uma vez que os documentos acostados aos autos revelam a existência do crédito afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.Assim sendo, recebo a inicial fixando os honorários advocatícios em 5%.Cite-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo no prazo de 15 (quinze) dias.Deverá também ser NOTIFICADA de que se efetuar o pagamento no prazo acima referido, ficará isenta de custas processuais e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título judicial.Cientifique-se a todos de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brVisando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO n.º 1349/2016 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafé.

**0001099-06.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PRE-FRESADOS ALIOTTO LTDA - EPP X JOSE CARLOS ALIOTTO**

Vistos.Como norma fundamental do novel ordenamento processual civil, o art. 9º do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março do corrente ano, enuncia que nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvados os casos de tutela provisória de urgência, das hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, II e III e de decisão prevista no art. 701.Dispensada à ouvida da parte ré, portanto.Em juízo de cognição inicial, vislumbro evidente o direito do autor uma vez que os documentos acostados aos autos revelam a existência do crédito afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.Assim sendo, recebo a inicial fixando os honorários advocatícios em 5%.Cite-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo no prazo de 15 (quinze) dias.Deverá também ser NOTIFICADA de que se efetuar o pagamento no prazo acima referido, ficará isenta de custas processuais e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título judicial.Cientifique-se a todos de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brVisando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO n.º 1348/2016 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafé.

**0001100-88.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VESTIMENTA ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA - EPP X IVANIR TREVISAN MATAR**

Vistos.Como norma fundamental do novel ordenamento processual civil, o art. 9º do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março do corrente ano, enuncia que nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvados os casos de tutela provisória de urgência, das hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, II e III e de decisão prevista no art. 701.Dispensada à ouvida da parte ré, portanto.Em juízo de cognição inicial, vislumbro evidente o direito do autor uma vez que os documentos acostados aos autos revelam a existência do crédito afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.Assim sendo, recebo a inicial fixando os honorários advocatícios em 5%.Cite-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo no prazo de 15 (quinze) dias.Deverá também ser NOTIFICADA de que se efetuar o pagamento no prazo acima referido, ficará isenta de custas processuais e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título judicial.Cientifique-se a todos de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brVisando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO n.º 1347/2016 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafé.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000185-39.2016.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-73.2016.403.6117) RAPIDO CEKAT TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP(SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA E SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X FAZENDA NACIONAL

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do pedido (CPC, art. 355), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

**0000757-92.2016.403.6117** - ALEXANDRA CRISTINA BACHIEGA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, aguarde-se pela realização da audiência designada. Int.

**0001093-96.2016.403.6117** - HEITOR URBANO TEBALDI X SIMONE PEREIRA DE LIMA(SP137172 - EVANDRO DEMETRIO E SP162493 - CÉSAR JOSÉ DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda proposta por HEITOR URBANO TEBALDI e SIMONE PEREIRA DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que desconstitua o procedimento administrativo de consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob o nº 17.361 no Cartório de Registro de Imóveis de Bariri/SP e restabeleça a execução do contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia de bem imóvel nº 855551217666. Como causa de pedir, os autores sustentam que inadimpliram as prestações de nº 51 a 59 do referido contrato para destinar auxílio econômico a familiares. Diante do reconhecimento do débito, tentaram, sem sucesso, purgar a mora administrativamente, realizando depósito consignatório de pagamento no valor de R\$ 5.126,73 (cinco mil, cento e vinte e seis reais e setenta e três centavos), consoante montante atualizado da dívida posicionado para o dia 16/05/2016 (fls. 70 e 73). Assim, eles requerem a concessão de tutela provisória satisfativa (tutela antecipada), em caráter liminar, para determinar a suspensão de futuro público leilão extrajudicial do bem imóvel e inibir a ré de promover atos judiciais ou extrajudiciais de cobrança da dívida em exame. Atribuem à causa o valor de R\$ 5.126,73 e requerem gratuidade de justiça. A petição inicial (fls. 02-22) veio instruída com procuração e documentos (fls. 23-73). É o relatório. A petição inicial atribuiu à causa valor inferior ao proveito econômico posto em exame. A tutela jurisdicional pretendida visa, em última instância, assegurar aos demandantes a propriedade do imóvel residencial onde habitam, cujo direito social possui estatura constitucional (art. 6º da Constituição Federal). Assim, à causa deve ser atribuído o valor atualizado do imóvel para fins comerciais, comprovando-se a avaliação do bem por corretor de imóveis inscrito no Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECISP. Sem prejuízo de determinar a emenda da petição inicial, passo a analisar o requerimento de tutela provisória. A tutela provisória de urgência possui como requisitos indispensáveis: (a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (c) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC). Em que pese os autores tenham nominado de pedido de tutela antecipada, visa à prestação de tutela cautelar em caráter incidente, com fundamento no artigo 308, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que determine a abstenção da prática de quaisquer atos de execução que envolvam o contrato e o imóvel discutido e autorização para depositar os valores em juízo e purgar a mora. Eles comprovaram ter celebrado, com a Caixa Econômica Federal, contrato por instrumento particular de mútuo para aquisição de imóvel habitacional, com alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - programa carta de crédito individual - FGTS - Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, em 14 de junho de 2011 (fls. 34-56), para aquisição de imóvel matriculado sob n.º 17.361 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Bariri/SP. A matrícula do imóvel demonstra que, em 26 de abril de 2016, houve a averbação n.º 4 da consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária (fl. 68). Conquanto isso, os autores emitiram notificação extrajudicial à Caixa Econômica Federal, cientificando-a de depósito consignatório de pagamento do montante referente às prestações inadimplidas (com incidência de atualização monetária, juros moratório e remuneratório e multa contratual) no valor de R\$ 5.126,73 (cinco mil, cento e vinte e seis reais e setenta e três centavos). Referido depósito foi recusado pela ré (fls. 72-73). Pois bem. A Lei n.º 9.514/1997 dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, modalidade de negócio jurídico acessório, instituidor de propriedade resolúvel, preordenado à garantia de financiamentos habitacionais de maneira menos onerosa e mais simples que o vetusto regime de garantia hipotecária, disciplinado pelos arts. 9º e seguintes do Decreto-lei nº 70/1966. Em seu art. 26, 1º, o referido diploma legal concede ao devedor fiduciante inadimplente o prazo de 15 dias para a purgação da mora. Com efeito, vencida e não paga a dívida e observado o prazo de carência contratualmente estabelecido (60 dias a contar da primeira impontualidade, conforme estabelece a cláusula vigésima nona do contrato-padrão utilizado pela Caixa Econômica Federal), o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros remuneratórios contratados, os juros de mora e multa moratória, os demais encargos e despesas de intimação, inclusive tributos e as contribuições condominiais e associativas. Sacramentada a mora debitoris, resolve-se a propriedade fiduciária em favor do agente financeiro, cabendo ao registro imobiliário competente a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade [...], à vista da prova do pagamento [...] do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio (art. 26, 7º, da Lei nº 9.514/1997). Entretanto, segundo o magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o regramento acima referido não exaure a disciplina da mora debitoris nos contratos de financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, aos quais também se aplicam, subsidiariamente, os arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/1966, notadamente o art. 34, a enunciar que a purgação da mora pode ocorrer até a assinatura do auto de arrematação do imóvel em leilão público. Confira-se: Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. (grifó nosso) Isto porque, na compreensão daquele sodalício, a consolidação da propriedade não extingue o vínculo contratual, o qual subsiste até a execução da garantia fiduciária. Para ilustrar o que venho de referir, transcrevo excerto do Informativo de Jurisprudência nº 552, do Superior Tribunal de Justiça: Mesmo que já consolidada a propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário, é possível, até a assinatura do auto de arrematação, a purgação da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei 9.514/1997). À luz da dinâmica estabelecida pela Lei 9.514/1997, o devedor fiduciante transfere a propriedade do imóvel ao credor fiduciário até o pagamento da dívida. Essa transferência caracteriza-se pela temporariedade e pela transitoriedade, pois o credor fiduciário adquire o imóvel não com o propósito de mantê-lo como de sua propriedade, em definitivo, mas sim com

a finalidade de garantia da obrigação principal, mantendo-o sob seu domínio até que o devedor fiduciante pague a dívida. No caso de inadimplemento da obrigação, o devedor terá quinze dias para purgar a mora. Caso não o faça, a propriedade do bem se consolida em nome do credor fiduciário, que pode, a partir daí, buscar a posse direta do bem e deve, em prazo determinado, aliená-lo nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei 9.514/1997. No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, uma vez que o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual. Portanto, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato, que serve de base para a existência da garantia, não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação. Feitas essas considerações, constata-se, ainda, que a Lei 9.514/1997, em seu art. 39, II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei 70/1966 aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel. Nesse ponto, cumpre destacar que o art. 34 do Decreto-Lei 70/1966 diz que É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito. Desse modo, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, tendo em vista que o credor fiduciário - nos termos do art. 27 da Lei 9.514/1997 - não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário e, por fim, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor. Além disso, a purgação da mora até a data da arrematação atende a todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. Precedente citado: REsp 1.433.031-DF, Terceira Turma, DJe 18/6/2014. REsp 1.462.210-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 18/11/2014. O acórdão em referência restou assim ementado: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014 - destaque) Assentadas tais premissas - especialmente a admissibilidade da purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, em leilão público, do imóvel oferecido em garantia do financiamento habitacional -, observo que, no caso ora sub judice, os autores promoveram, em parte, a purgação da mora com o depósito consignatário aludido, demonstrando-se capazes economicamente de saldar a integralidade do montante devido. Remanescem devidos, ainda, os emolumentos cartorários referentes à realização do procedimento de consolidação da propriedade (cláusula vigésima nona, parágrafo sexto, fl. 50). Porém, entendo que, neste momento, o depósito realizado é suficiente para, nos termos do magistério jurisprudencial colacionado, satisfazer o requisito legal da probabilidade do direito do direito acautelado, qual seja, convalescer o contrato através da purgação da mora (cf. cláusula vigésima nona, parágrafo sexto, interpretada em conformidade com o entendimento sufragado pela corte de vértice). Por sua vez, a previsão legal e contratual de alienação extrajudicial do imóvel objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia, no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, representa risco ao resultado útil do processo, pois o prazo de carência de 60 (sessenta) dias para promover o leilão já transcorreu. Demonstrada a possibilidade financeira de convalescer o contrato através da purgação da mora, a possibilidade de o leilão público se realizar a qualquer momento põe em risco o resultado buscado pelos autores. Assim, satisfeitos os requisitos legais, defiro a medida cautelar requerida para determinar a suspensão de eventual leilão público extrajudicial do imóvel situado à Rua Santa Catarina, nº 108, Vila São José, em Bariri/SP, objeto do contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia de bem imóvel nº 855551217666, matriculado sob o nº 17.361 no Cartório de Registro de Imóveis de Bariri/SP, bem como determinar, ainda, que a ré não promova, até ulterior deliberação, a cobrança extrajudicial ou judicial do débito em comento. Sem prejuízo, determino aos autores que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, adotem as seguintes providências: emendar a petição inicial para atribuir à causa o valor do bem imóvel objeto da lide, sob pena de indeferimento da petição inicial; juntar ao processo cópia atualizada do valor dos emolumentos cartorários devidos, devendo, ainda, depositar tal valor na conta de depósito nº 3000121367559, da agência nº 0198-8, do Banco do Brasil (fl. 71), sob pena de revogação da tutela provisória ora deferida; juntar, por fim, cópia integral do procedimento administrativo de consolidação da propriedade que teve curso perante o Cartório de Registro de Imóveis de Bariri/SP. No mais, defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Considerando-se que a causa versa sobre direito que admite transação, designo o dia 23/08/2016, às 14h20min, para realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) a ser realizada na sala de audiência deste fórum, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003483-83.2009.403.6117 (2009.61.17.003483-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002681-85.2009.403.6117 (2009.61.17.002681-8)) SOLADOS ALICAR LTDA(SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA E SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO)

Ciência do retorno dos autos da superior instância. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, desapensando-se este com posterior remessa ao arquivo, uma vez que não há sucumbência a ser executada. Int.

**0001270-94.2015.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-20.2015.403.6117) LUIZ FERNANDO TORATTI - ME X LUIZ FERNANDO TORATTI(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fl. 139. Intimem-se os embargantes para que comprovem, por meio da juntada de declarações de imposto de renda e do balanço patrimonial da pessoa jurídica, a impossibilidade de arcarem com as despesas processuais e honorários advocatícios, no prazo de 5 dias. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Int.

**0000167-18.2016.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000919-24.2015.403.6117) FERNANDO CESAR GOMES(SP298409 - JOSE HAROLDO SOUSA AQUINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo a petição de fl.72 como emenda da inicial. Ao SUDP para anotação do novo valor dado a causa.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003792-41.2008.403.6117 (2008.61.17.003792-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ADEMIR CELESTINO PERETI - ME X ADEMIR CELESTINO PERETI X SONIA MARIA LAISTNER PERETI

Em face da juntada do laudo de avaliação do veículo penhorado, providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, juntada aos autos das custas necessárias ao ato de preceamento do referido bem no Juízo de Dois Córregos/SP.

**0000241-09.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HM SERVICOS CADASTRAIS LTDA - ME X IRACI MARTA DE MACHADO X DIEGO FERNANDO GOMES

Vistos em inspeção. Não tendo havido pagamento espontâneo do débito e tampouco tenha sido interposta oposição à execução, requeira a exequente em prosseguimento.

**0000618-77.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASSIA REGINA ESTEVAM - ME X CASSIA REGINA ESTEVAM(SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000034-73.2016.403.6117** - RAPIDO CEKAT TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP(SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA E SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X FAZENDA NACIONAL

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do pedido (CPC, art. 355), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

#### **ACAO DE EXIGIR CONTAS**

**0001354-95.2015.403.6117** - ANA MARIA COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO E SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0001355-80.2015.403.6117** - WAA BRINQUEDOS SLOMPO LTDA - ME(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO E SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0001356-65.2015.403.6117** - AUTO POSTO SLOMPO LTDA(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO E SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000028-76.2010.403.6117 (2010.61.17.000028-5)** - VALDIR JOSE SCHEEREN(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X VALDIR JOSE SCHEEREN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre os valores apresentados e depositados pela CEF, em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

Trata-se de demanda de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AMAURI PEDRO DE SOUZA e ANA CLAUDIA SCHIAVON. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05-22). O pedido liminar foi deferido (fls. 25-26) e o mandado de citação e reintegração de posse foi parcialmente cumprido (fl. 32). A autora declarou que os réus adimpliram o contrato na via administrativa, não possuindo mais interesse no prosseguimento do processo (fl. 30). É o relatório. Segundo informado pela autora, os réus efetuaram o pagamento das parcelas em atraso na via administrativa (fl. 30), fato que foi confirmado por eles quando declinaram ao oficial de justiça a composição extrajudicial (fl. 32). O art. 493 do Código de Processo Civil dispõe que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. De modo que a composição extrajudicial e o desinteresse no prosseguimento do feito manifestado pela autora demonstra a ausência de interesse processual superveniente à propositura da demanda. Destarte, a extinção anômala da relação processual é de rigor. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve requerimento da autora, sugerindo que foram abrangidos pelo pagamento realizado na via administrativa. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001101-73.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DANILZA VIEIRA DAS CHAGAS**

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANILZA VIEIRA DAS CHAGAS. Como causa de pedir, a autora sustenta, em síntese apertada, que, como gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Rua Atílio Lotto nº 490, Jardim Olímpia, Residencial Lyon, matriculado sob nº 54.309 no Primeiro Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú. Afirma, também, que, em 10 de dezembro de 2003, entregou a posse direta do bem a arrendatária, ora ré, a qual, por meio de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, se obrigou a todas as cláusulas contratuais. Aduz que ao deixar de efetuar o adimplemento das taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel, a arrendatária deu ensejo à rescisão contratual, por descumprimento das cláusulas décima quinta, décima nona e vigésima. É o relato do essencial. Passo a examinar o pedido de liminar de reintegração de posse. Consoante demonstra a certidão imobiliária e o contrato de arrendamento residencial anexados à petição inicial (fls. 16 e 8-15, respectivamente), a instituição financeira demandante é proprietária e possuidora indireta do imóvel litigioso. Enquanto pagas as prestações mensais e utilizado o bem de acordo com o fim para o qual foi celebrado o contrato de arrendamento residencial, a posse da arrendatária era legítima e de boa-fé. A partir do momento do inadimplemento, atrasando os pagamentos dos encargos da posse, a arrendatária deu causa ao esbulho. O que venho de referir está em perfeita consonância com o disposto no art. 9º da Lei nº 10.188/2001, a enunciar que o inadimplemento e descumprimento do contrato de arrendamento, findo o prazo da notificação ou da interpelação, sem a desocupação do imóvel, faz configurar o esbulho possessório. Eis a dicção legal: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Ademais, a cláusula décima nona do contrato de arrendamento residencial é explícita acerca das hipóteses de rescisão do liame obrigacional, independentemente de qualquer aviso ou interpelação, dentre as quais se destaca o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas. Mas não é só. Em caso de inadimplemento contratual pela arrendatária, a cláusula vigésima legitima a adoção, pelo proprietário, das medidas previstas na cláusula décima nona ou, alternativamente, a notificação da arrendatária para que, em prazo determinado, cumpra as obrigações inadimplidas, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito. O art. 499 do Novo Código Civil possibilita ao possuidor ter sua posse restituída, em caso de esbulho. No presente caso, o contrato de arrendamento foi assinado em 10 de dezembro de 2003. A notificação efetivada por edital, acostada à fl. 21 comprova o esbulho, pois evidencia que, em 19 de fevereiro de 2016, a ré foi instada a regularizar a situação, deixando transcorrer in albis o prazo assinado para saldar o débito. Em face do exposto, com fundamento no art. 928 do Código de Processo Civil, defiro a liminar requerida, para o fim de reintegrar a autora na posse do imóvel litigioso. Os réus deveram desocupar o imóvel no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desocupação forçada. Transcorrido in albis o decêndio franqueado para desocupação voluntária, a autora deverá ser intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar os meios materiais necessários para o cumprimento da presente determinação. Autorizo o concurso de força policial, caso isso seja necessário para o cumprimento da ordem reintegração de posse. Esclareço, desde logo, que a inércia da instituição financeira demandante acarretará a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil (abandono de causa). Expeça-se o necessário. Cite-se e intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Expediente Nº 6844**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1003798-69.1996.403.6111 (96.1003798-4)** - JOAO BATISTA ANUNCIACAO(SP131014 - ANDERSON CEGA E SP131800 - JOAO CARLOS RAINERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo nº 0014458-46.2013.403.0000 (fls. 353).Após, analisarei o pedido de fls. 356 e 362.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004292-33.2005.403.6111 (2005.61.11.004292-9)** - ELIANE SANTIAGO RIBEIRO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001364-36.2010.403.6111** - LUIZ PEDRO DE OLIVEIRA X MARIA ELIZA LELLIS DE OLIVEIRA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP249038 - JOÃO GUILHERME SIMÕES HERRERA E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

Em aditamento ao despacho anterior, expeça-se alvará de levantamento das guias de depósito de fls. 180 e 199.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000598-12.2012.403.6111** - DORINHA MARLENE ESCORSSIA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DORINHA MARLENE ESCORSSIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Sentença proferida no dia 29/02/2012 declarou extinto o feito, sem a resolução do mérito. A autora apresentou apelação e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença.O INSS apresentou contestação alegando que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente.É o relatório. D E C I D O .DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL:O 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais.Na hipótese dos autos, a autora pretende o reconhecimento dos seguintes períodos: de 05/1970 a 10/1977 (fls. 05, letra b). Para comprovar o alegado, juntou o seguinte documento para comprovar o exercício de atividade rural:1º) Cópia da Certidão de Nascimento de Antônio Marques Scorse, irmão da autora nascido no dia 24/01/1957, constando que seu pai, Laerte Scorse, era lavrador (fls. 18); 2º) Cópia de Nota Fiscal em nome do pai da autora, emitida no dia 26/5/1971, constando como endereço o Sítio Água da Prata (fls. 19); 3º) Cópias de fotografias (fls. 20/22); 4º) Cópia da relação de alunos do Grupo Escolar de Avencas, constando o nome do pai da autora e a profissão de lavrador (fls. 23/39);6º) Cópias de Notas Fiscais e Notas do Produtor em nome de João Serra Branco constando como endereço o Sítio Água da Prata (fls. 40/50 e 58/);7º) Cópia da Taxa de Serviço em nome de João Serra Branco (fls. 51/57);8º) Cópias de Notas Fiscais e Notas do Produtor em nome de Henriqueta Vicenzotto Branco constando como endereço o Sítio Boa Esperança (fls. 58/66).Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou:AUTORA - DORINHA MARLENE ESCORSSIA DOS SANTOS:que a autora nasceu em 04/05/1958; que com 12 anos de idade começou a trabalhar no sítio Boa Esperança, localizado no distrito de Avencas, de propriedade de Henriqueta Vicenzoto, tia da autora; que o sítio tinha de 18 a 20 alqueires; que o pai da autora, o Laerte, arrendava o sítio para plantar milho e amendoim; que a autora trabalhava no sítio junto com os irmãos; que a autora trabalhou no sítio até aproximadamente setembro de 1977. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: que a autora também trabalhou no sítio Água da Prata, localizado em Avencas, de propriedade do João Serra Branco, onde o pai da autora trabalhava na lavoura de café; que a autora morava no sítio Água da Prata e trabalhava como boia-fria no sítio Boa Esperança. Dada a palavra ao(à) Procurador(a) do INSS, às perguntas, respondeu: que o pai da autora passou a exercer atividade urbana em 1979 na empresa Comercial de Pneus de Marília Ltda.; Que o proprietário dessa empresa era Gilberto, irmão da autora; que as testemunhas Ângela e Izaltina moravam em propriedades agrícolas próximas do sítio em que a autora morava.TESTEMUNHA - ANGELA GARCIA POLO:que a depoente morava no sítio Santa Izaltina, no Distrito de Avencas, e a autora morava no sítio Água da Prata, também em Avencas, de propriedade do João Serra Branco; que a autora morava junto com o pai, de nome Laerte; que o pai da autora arrendava terras no sítio Boa Esperança, de propriedade da Henriqueta Vicenzoto, onde plantava amendoim e milho; que no arrendamento trabalhavam o pai da autora, a autora e os irmãos dela; que depois eles passaram a trabalhar no sítio Água da Prata, onde moravam, na lavoura de café; que a autora começou a trabalhar na lavoura com 12 anos de idade e parou por volta de 1976 ou 1977; que a autora deixou o sítio antes da depoente.TESTEMUNHA - IZALTINA POLLO GARCIA:que quando a depoente conheceu a autora ela tinha por volta de 10 a 12 anos; que a depoente morava no sítio Santa Izaltina, localizado em Avencas, de propriedade do pai da depoente; que a autora morava no sítio Boa Esperança, de propriedade da Henriqueta, onde o pai da autora, Laerte, arrendava terras para plantar amendoim e milho; que no arrendamento trabalhavam a autora, o pai e os irmãos dela; que depois a autora foi morar no sítio Água da Prata, de propriedade do João Serra, onde a família dela passou a trabalhar na lavoura de café; que a depoente trabalhou na roça de 1970 até mais ou menos 1976 ou 1977.A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que a autora realmente exerceu atividade rurícola desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial.Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da autora no período de 04/05/1970 a 30/09/1977, totalizando 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias de serviço rural, conforme tabela a seguir:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês DiaTrabalhadora Rural 04/05/1970 30/09/1977 07 04 27 TOTAL DO TEMPO RURAL 07 04 27 Além do reconhecimento judicial do



exercício de atividade rural, a autora requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor rural reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que a presente ação foi ajuizada no dia 24/02/2012, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA

aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do ajuizamento da ação (24/02/2012), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença, verifico que a autora contava com 33 (trinta e três) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 24/02/2012, data do ajuizamento da presente ação, conforme tabela a seguir, ou seja, MAIS de 30 (trinta) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhadora Rural 04/05/1970 30/09/1977 07 04 27 Iname Indústria 01/11/1977 16/12/1977 00 01 16 Guidi S.A. Ind. Com 06/06/1978 06/07/1978 00 01 01 Antonio Ruy 01/10/1978 30/12/1978 00 03 00 Igatemy Operacional 23/10/1979 01/09/1988 08 10 09 Igatemy Operacional 01/11/1988 17/02/1992 03 03 17 Dubon Comercial 01/03/1993 30/09/1993 00 07 00 Dubon Comercial 01/10/1993 05/01/2004 10 03 05 Dubon Comercial 01/09/2004 26/09/2006 02 00 26 Facultativo 01/08/2007 30/09/2007 00 02 00 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 33 01 11 A carência, descontando-se o tempo de serviço rural, também resta preenchida, pois a autora, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurada, recolheu mais de 308 (trezentas e oito) contribuições até o ano de 2012, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do ajuizamento da ação (24/02/2012), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho rural no período de 04/05/1970 a 30/09/1977, correspondente a 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias, que computado com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS da autora e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 24/02/2012, data do ajuizamento da presente ação, 33 (trinta e três) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do ajuizamento da ação, em 24/02/2012, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 24/02/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Dorinha Marlene Escorssia. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 24/02/2012 - ajuizamento da ação. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP):

10/06/2016. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001273-72.2012.403.6111** - SEBASTIAO GONCALVES DE AGUIAR(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001794-46.2014.403.6111** - CARLOS ROBERTO PESTANA(SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada do ofício de fls. 92/94 por intermédio do qual o juízo deprecado informa o agendamento de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, que será realizada em 16/08/2016, às 13:50 horas. CUMRA-SE. INTIME-SE.

**0002391-15.2014.403.6111** - NELSON PEREIRA DO NASCIMENTO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NELSON PEREIRA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Em 07/11/2014, este Juízo julgou procedente o pedido do autor (fls. 56/64). Inconformada, a Autarquia Previdenciária interpôs recurso de apelação (fls. 66) e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou a realização de novo exame médico pericial (fls. 83/84). Novo laudo às fls. 95/101, complementado às fls. 119/120. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: O AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, o autor NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que o mesmo é portador de amputação do 1º e 2º dedos do pé direito e diabetes mellitus tipo II - controlada, mas concluiu que o autor apresentou a doença alegada, que não a incapacitam para as atividades laborativas habituais desenvolvida. Existe a necessidade do autor realizar tratamento fisioterápico, que lhe permitirá melhora a mobilidade do tornozelo direito pouco comprometido atualmente. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, revogo a decisão de antecipou os efeitos da tutela e julgo improcedente o pedido, declarando extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo a presente como ofício expedido. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004441-14.2014.403.6111** - JONATAS CRISTIANO BARBOSA LEAL(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP235780 - DANIEL SANCHES DE OLIVEIRA ZORZELLA E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 246/248: Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do Código de Processo Civil. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001896-34.2015.403.6111** - VALDIR BARBOZA CAVALCANTE(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília. Oficie-se à perita para complementar o laudo pericial realizado em 20/07/2015 (fls. 39/43), esclarecendo acerca da incapacidade laborativa, bem como a data de início da incapacidade, em cumprimento à decisão de fls. 80. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002054-89.2015.403.6111** - LUIZA VIEIRA PEREIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUIZA VIEIRA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. D E C I D O. DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL: O 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais. Para comprovar o alegado, juntou o seguinte documento para comprovar o exercício de atividade rural: 1º) Cópia de certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis em nome de terceiros (fls. 24/27). Documentos de imóvel rural em nome de terceiros não são aptos para servirem como início de prova material da condição de segurado especial, porque provam a propriedade e não a atividade rural. 2º) Cópia de Cartão de Agendamento (fls. 29); 3º) Cópia da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília em nome de Geraldo Pereira, marido da autora (fls. 29); 4º) Cópia de Nota Fiscal em nome da autora, constando como endereço a Fazenda Capivari (fls. 30); 5º) Cópia da CTPS do marido da autora, constando vínculos empregatícios como trabalhador rural a partir de 1976 até 2012 (fls. 31/34); 6º) Cópia da Certidão de Nascimento de Ana Cláudia, filha da autora nascida no dia 12/03/1987, constando que o marido da autora era lavrador (fls. 35); 7º) Cópia da CTPS de Cláudio Roberto Pereira, filho da autora, constando alguns vínculos empregatícios como lavrador (fls. 36/7); 8º) Cópia da Certidão de Óbito de Cláudio, constando a profissão de lavrador e residência na Fazenda Capivari (fls. 38). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - LUIZA VIEIRA PEREIRA: Que a autora nasceu em 11/11/1953; que começou a trabalhar na lavoura quando tinha 12 anos de idade no sítio Mirante, localizado em Ocaçu, de propriedade do avô da autora; que plantavam amendoim, arroz, feijão e milho; que o sítio tinha 19 alqueires; que a autora morou no sítio Mirante até os 18 anos de idade; que em seguida se casou e foi morar no sítio do sogro, também localizado em Ocaçu; que o sítio tinha 4 alqueires e se plantava mandioca; que a autora também trabalhava nas fazendas em volta do sítio como diarista; que morou no sítio do sogro por pouco mais de um ano; que a autora também morou na fazenda São Manoel em duas oportunidades, sendo que em cada oportunidade permaneceu por dois anos; que morou na fazenda Santa Lúcia por três anos; na fazenda Jangada por três anos; na Fazenda Santa Filomena por menos de dois anos; que morou na cidade de Ocaçu e nessa ocasião trabalhava como bóia-fria; que faz dois anos que a autora não trabalha na lavoura por problemas de saúde. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que atualmente a autora mora na fazenda Santa Ana há 3 anos e meio; que a fazenda em que mais trabalhou foi na Capivari, onde permaneceu por 13 anos; que também trabalhou na fazenda Jaú, localizada em Alvinlândia. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: que a autora recebe o benefício de pensão por morte em decorrência da morte de um filho. TESTEMUNHA - IZABEL MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA: que em 1980 a depoente foi morar em Ocaçu e conheceu a autora; que tanto a depoente como a autora trabalhavam como bóias-frias; que o marido da autora chama-se Geraldo e também trabalhava como bóia-fria; que a autora morou por mais ou menos 13 anos na fazenda Capivari, localizada em Ocaçu; que não se lembra o nome do proprietário da fazenda Capivari; que depois a autora morou em uma propriedade rural próximo de Padre Nóbrega; que há 3 anos mora em uma propriedade rural na região de Marília; que a autora nunca exerceu atividade urbana. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: que a autora trabalhou na lavoura até 2 anos atrás e parou por problemas de saúde. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte ré, às perguntas, respondeu: que a depoente desconhece da autora residir na Fazenda Santo Antônio em Marília; que a autora continua casada com o Geraldo. TESTEMUNHA - MARIA DIRCE DE SOUZA DA SILVA: que a depoente conheceu a autora em 1984 quando a autora foi morar na fazenda Jaú, na região de Alvinlândia, na época de propriedade de Heloísa Manzano; que a autora foi morar na fazenda junto com o marido dela, o senhor Geraldo; que a depoente e a autora moraram juntas na fazenda Jaú por três anos; que a depoente saiu da fazenda, mas a autora continuou morando lá; que tem conhecimento que a autora também morou na fazenda São Manoel, localizada em Ocaçu, de propriedade do Joaquim Português e na fazenda Capivari, também localizada em Ocaçu, onde a autora permaneceu por treze anos; que atualmente a autora mora na fazenda Santa Rosa; que a autora parou de trabalhar na lavoura há 2 anos por problemas de saúde; que a autora nunca exerceu atividade urbana. A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que a autora realmente exerceu atividade rural desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da autora no período de 11/11/1965 (a partir dos 12 anos de idade) a 28/03/2014 (na audiência, a autora afirmou que não trabalha na lavoura há 2 anos), totalizando 48 (quarenta e oito) anos, 4 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhadora Rural 11/11/1965 28/03/2014 48 04 18 TOTAL DO TEMPO RURAL 48 04 18 DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: Para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) etário: idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, nos termos do artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91; eb) carência: efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício. Quando implementadas essas condições,

aperfeiçoa-se o direito à aposentação, sendo então observado o período equivalente ao da carência na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, considerando-se da data da idade mínima, ou, se então não aperfeiçoado o direito, quando isto ocorrer em momento posterior, especialmente na data do requerimento administrativo, tudo em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento. Na hipótese dos autos, quanto ao requisito etário, verifico que a autora nasceu no dia 11/11/1953 (fls. 19), implementando NO ANO DE 2008, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. No tocante à carência, a autora contava com 48 (quarenta e oito) anos, 4 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço rural quando do requerimento administrativo (13/03/2015), ou seja, contava com 580 (quinhentas e oitenta) contribuições mensais para a Previdência Social, ou seja, com a aplicação da regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (carência de acordo com a data em que completada a idade mínima) a parte autora preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade rural. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL a partir do requerimento administrativo (13/03/2015 - fls. 50 verso - NB 171.561.083-8) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 13/03/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Luiza Vieira da Silva. Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade Rural. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 13/03/2015 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 10/06/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002453-21.2015.403.6111 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 160.850.398-1, convertendo-o em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à

integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos

laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial o(s) seguinte(s) período(s): de 21/03/1988 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 15/12/2012 (vide fls. 18/19 e 84). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados (vide fls. 04, letra c): Períodos: DE 01/06/1983 A 02/12/1983. DE 01/03/1986 A 11/03/1988. Empresa: Braswan Indústria e Comércio de Alimentos e Conservas Ltda. Ramo: Indústria. Função/Atividades: 1) Ajudante Geral: de 01/06/1983 a 02/12/1983. 2) Operador de Máquina: de 01/03/1986 a 11/03/1988. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 10), PPP (fls. 13/15) e CNIS (fls. 38). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos as profissões de Ajudante Geral e Operador de Máquinas como especiais. O autor não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 06/03/1997 A 17/11/2003. Empresa: Indústria de Produtos Alimentícios Confiança S.A. (atual Nestlé Brasil Ltda.) Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Operador de Máquina III. Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUIÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 12), PPP (fls. 16/17) e CNIS (fls. 38). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUIÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 16/17 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: ruído de 87,7 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 24 (vinte e quatro) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Nestlé Brasil Ltda. (1) 21/03/1988 05/03/1997 08 11 15 Nestlé Brasil Ltda. (2) 06/03/1997 17/11/2003 06 08 12 Nestlé Brasil Ltda. (1) 18/11/2003 05/12/2012 09 00 18 TOTAL 24 08 15 (1) - períodos enquadrados como especiais pelo INSS. (2) - período reconhecido como especial nesta sentença. Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente, o autor requereu o seguinte (vide fls. 04, letra d): 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 160.850.398-1. Conforme se verifica da Carta de Concessão de fls. 20, no dia 05/12/2012 o INSS concedeu ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 160.850.398-1, pois o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço/contribuição. No entanto, com o reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 06/03/1997 a 17/11/2003 e a respectiva conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, o autor passará a contar com 37 (trinta e sete) anos, 8 (oito) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Braswan Ind. Com. 01/06/1983 02/12/1983 00 06 02 - - - Jeremy Ind. Com. 01/04/1985 20/10/1985 00 06 20 - - - Braswan Ind. Com. 01/03/1986 11/03/1988 02 00 11 - - - Nestlé Brasil Ltda. 21/03/1988 05/12/2012 24 08 15 34 07 03 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 03 01 03 34 07 03 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 37 08 06 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido alternativo formulado às fls. 04, letra d, reconhecendo como atividade especial o exercido como Operador de Máquina III na empresa Nestlé Brasil Ltda. no período de 06/03/1997 a 17/11/2003, correspondente a 6 (seis) anos, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 9 (nove) anos, 4 (quatro) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de serviço/contribuição, que computado com os demais períodos anotados na CTPS e CNIS, totalizam 37 (trinta e sete) anos, 8 (oito) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço/contribuição, razão pela qual condeno o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 160.850.398-1, com aplicação do fator previdenciário, a partir da concessão (05/12/2012 - fls. 20), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não

tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 05/12/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária revisar de imediato a RMI do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002613-46.2015.403.6111** - RUTH GUIMARAES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 191/193: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002645-51.2015.403.6111** - MELISSA IRACI BRITO DE PAULA X THAISY GARCIA BRITO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 56/57: Defiro. Oficie-se como requerido. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar o CD de fls. 64 mediante recibo nos autos e juntar cópia dos documentos nele contido. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003471-77.2015.403.6111** - FRANCISCO NUNES SANTANA(SP353782 - THIAGO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar os autos os documentos requeridos pelo perito às fls. 110/111. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003622-43.2015.403.6111** - WALDOMIRO GOMES MARTINS JUNIOR(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003673-54.2015.403.6111** - GLAUCIA RIBEIRO DA SILVA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GLÁUCIA RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Laudo pericial juntado às fls. 63/65. Regularmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 74/74VERSO, com o qual o(a) autor(a) concordou (fls. 78). É o relatório. D E C I D O . O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1) Nome do(a) segurado(a): GLÁUCIA RIBEIRO DA SILVA. CPF: 291.928.598-01. Benefício a ser concedido: Restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 607.791.528-2 (cessado aos 10/11/2014). DIB: 18/09/2014 (fls. 44). DIP: Data da sentença de homologação do acordo. RMI: A ser calculada. Percentual dos atrasados: 90%. Condição 1: Serão descontadas as parcelas de benefício inacumulável dentro do período exequendo, na forma do art. 124 e parágrafo único da Lei 8.213/91. Condição 2: Serão deduzidas as competências em que for constatado o exercício de trabalho remunerado do período exequendo. 2) As parcelas atrasadas serão corrigidas monetariamente e sofrerão a incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação até junho de 2009, se aplicável, e de 0,5% ao mês a partir de julho de 2009 (art. 5º da Lei 11.960/2009), limitando-se o total a 60 (sessenta) salários-mínimos (limite de alçada para acordos), observada a prescrição quinquenal, descontados os valores de benefício inacumulável eventualmente recebido no período exequendo, bem como não sendo pago benefício nas competências em que houver trabalho remunerado dentro daquele período. 3) A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência etc.) da presente ação. 4) A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. 5) O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em juízo. 6) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991. 7) As partes renunciaram ao transcurso do prazo recursal, após a homologação do acordo, desde que aceito sem alterações sobre as cláusulas acima transcritas. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003827-72.2015.403.6111** - LUIZ ALBERTO LESSA(SP310193 - JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**0004274-60.2015.403.6111** - CRIZELANDI BEATRIZ FELIX MIRANDA X CRISTINA FELIX DA SILVA X CRISTINA FELIX DA SILVA(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CRIZELANDI BEATRIZ FELIX MIRANDA, menor impúbere, representada por sua genitora, a coautora CRISTINA FELIX DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício. O representante do Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. A parte autora juntou novos documentos (fls. 64/69). É o relatório. D E C I D O . Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: 1º) a reclusão; 2º) a qualidade de segurado da pessoa reclusa; 3º) a qualidade de dependentes, e; 4º) percepção de salário inferior ao patamar legal. No tocante ao requisito carência, a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Quanto à reclusão, o requisito restou comprovado, conforme se vê pelo documento de fls. 17, informando que Diego Miranda de Souza, pai da coautora CRIZELANDI BEATRIZ FELIX MIRANDA e, alegadamente, companheiro da coautora CRISTINA FELIX DA SILVA, encontra-se preso desde 18/09/2014, na penitenciária de Marília. Em relação à qualidade de segurado, a CTPS de fls. 64/67 informa que o último vínculo empregatício de Diego Miranda de Souza foi na Empresa Urbana Santo André Ltda., com admissão no dia 01/10/2012 e demissão em 11/05/2013 (vide fls. 67). Por outro lado, a alegação de que Diego Miranda de Souza teria sido admitido, em 18/12/2013, pela empresa Asynergon Projetos de Arquitetura e Construções Ltda., não encontra respaldo na prova dos autos, tendo em vista que tal vínculo, além de não constar da CTPS de fls. 64/67, foi anotado no CNIS de forma incompleta (fls. 37), bem como pelo fato de que a própria empresa não confirma a relação de emprego (fls. 54verso), inexistindo, por fim, os recolhimentos correspondentes, conforme apontado pelo Ministério Público Federal. No entanto, pelo documento de fls. 68, observa-se que o contrato de trabalho de Diego Miranda de Souza foi rescindido em virtude de demissão sem justa causa. Além disso, verifica-se que, após a demissão, não foram anotados outros vínculos em sua CTPS. Vale lembrar que a súmula 27 da Turma Nacional de Uniformização - TNU - dispensa o registro em órgão do Ministério do Trabalho para a comprovação de desemprego. Súmula 27 - A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito. Desse modo, entendo que faz jus à prerrogativa constante do 2º do artigo 15 do PBPS, motivo pelo qual o período de graça de 12 (doze) meses é acrescido de mais 12 (doze) meses, estendendo-se até, pelo menos, até 11/05/2015. Dessa forma, na data da prisão, em 18/09/2014, Diego Miranda de Souza mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social. Quanto à dependência econômica, a Certidão de Nascimento de fls. 06 comprova que CRIZELANDI BEATRIZ FELIX MIRANDA é filha do segurado e, portanto, sua dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. Por sua vez, a coautora CRISTINA FELIX DA SILVA alega na petição inicial que é companheira de Diego. A condição de dependência da companheira é presumida, desde que demonstrada inequivocamente a existência da união estável (artigo 16, I, c/c 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91). Exige-se, para a comprovação da união



estável, um início de prova material que, então, deverá ser corroborado por prova testemunhal. Este é o entendimento de nossos tribunais, senão vejamos:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. EXCLUSÃO DA CONCUBINA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. 1. Para a concessão do benefício de pensão por morte, no caso de companheira, há necessidade de comprovação de união estável. 2. A companheira do de cujus tem direito a sua cota-parte da pensão por morte quando comprovada a dependência econômica decorrente da união estável, mediante apresentação de início de prova material corroborada pela prova testemunhal consistente, mesmo na hipótese de ele ter mantido relacionamento com a esposa em outra localidade. Precedentes TRF 4 Região. (TRF da 4ª Região - AC nº 1999.71.08.003366-0 - Quinta Turma - Relator Hermes Siedler da Conceição Júnior - D.E. de 14/06/2010).No presente caso, CRISTINA afirma ser companheira do recluso desde o ano de 2004. A título de comprovação, acostou aos autos a Certidão de Nascimento de filha em comum do casal (fls. 06). No entanto, deve-se observar que tal documento isolado não comprova a união estável. Além disso, não foi corroborado por prova testemunhal, haja vista não ter sido requerida, no momento oportuno pela parte autora. Desta forma, não se pode afirmar que esteja comprovada a relação afetiva com intuito familiar, isto é, aquela que apresenta convivência duradoura, pública, contínua e reconhecida como tal pela comunidade na qual convivem os companheiros, não se podendo presumir a dependência econômica, neste caso, como referido alhures. Por derradeiro, em relação ao requisito da percepção de salário inferior ao patamar legal, a Portaria Interministerial MPS/MS nº 19/2014 estabelece o valor de R\$ 1.025,81 como teto para a obtenção do benefício. Na hipótese dos autos, verifico que o segurado foi recolhido à prisão em 18/09/2014 e o valor de seu último salário-de-contribuição foi de R\$ 896,94, referente à competência de 05/2013 (fls. 38), preenchendo também este requisito. Assim, preenchidos os requisitos legais, a coautora CRIZELANDI BEATRIZ FELIX MIRANDA faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-reclusão. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da prisão, uma vez que não corre a prescrição contra a autora, absolutamente incapaz na época do recolhimento do genitor à prisão, nos termos dos artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à autora CRIZELANDI BEATRIZ FELIX MIRANDA, condenando o INSS ao pagamento do benefício previdenciário auxílio-reclusão a partir da data da prisão (18/09/2014) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo a presente sentença como ofício expedido ao INSS. Sem reexame necessário, em face da redação do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 18/09/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Além disso, contra o menor absolutamente incapaz não corre a prescrição. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução C/JF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Considerando a globalidade do pedido, entendo que os honorários advocatícios devam ser pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento de custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome dos beneficiários: CRIZELANDI BEATRIZ FELIX MIRANDA Espécie de benefício: Auxílio-reclusão. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 18/09/2014 - data da prisão. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 10/06/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004391-51.2015.403.6111 - ARIVALDO DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ARIVALDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.118.336-3, convertendo-o em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da

Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º,

o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial o(s) seguinte(s) período(s): de 24/01/1977 a 11/06/1979 e de 27/10/1980 a 29/04/1995 (vide fls. 45). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados (vide fls. 13, item nº 1): Períodos: DE 29/04/1995 A 22/11/1996. Empresa: Pires Serviços Gerais e Bancos e Empresas Ltda. Ramo: Prestação de Serviços. Função/Atividades: Vigilante. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova. Provas: CNIS (fls. 46), CTPS (fls. 58) e Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 76). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Quanto à atividade de Vigia e Vigilante, a jurisprudência majoritária firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, ATÉ 28/04/1995. Na hipótese dos autos, conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. No que se refere ao período DE 29/04/95 A 05/03/1997, é necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização - TNU - já firmou entendimento de que a atividade de Vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (TNU - Súmula nº 26), sendo que, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, nos termos do Enunciado transcrito e do Decreto nº 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o último termo, necessária a prova da periculosidade mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo. Nesse sentido, transcrevo o acórdão do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2005.70.51.003800-31: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o

intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU - PEDILEF nº 2005.70.51.003800-31 - Relatora Juíza Federal Joana Carolina - DOU de 24/5/2011 - grifêi). APÓS O DIA 05/03/1997 (Decreto nº 2.172/97), o exercício da atividade de Vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais. Nada obstante, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - sofreu uma recente alteração pela Lei nº 12.740/12 para incluir no artigo 193 a previsão acerca da periculosidade de atividades com exposição permanente do trabalhador a risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. A meu ver, a previsão legal consiste em um reconhecimento tardio da periculosidade da atividade dos Vigilantes, que diariamente colocam suas vidas em risco no exercício de sua função. Considero, por isso, que o reconhecimento da periculosidade da função na seara trabalhista tem o mesmo efeito no âmbito previdenciário e, além disso, opera-se retroativamente, restaurando os mesmos parâmetros que a legislação previdenciária já adotava com o enquadramento da função pelo código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, que teve sua vigência estendida até 05/03/1997. Vale dizer: a atividade não é perigosa porque existe a previsão legal, mas sim porque a realidade revela que o seu exercício expõe a vida do trabalhador a um risco excessivo, possuindo essa legislação feição declaratória. Nesse mesmo sentido, é iterativa a jurisprudência que reconhece ser meramente exemplificativos os decretos que regem a matéria de especialidade no âmbito previdenciário, não excluindo outras funções comprovadamente nocivas ou perigosas. Portanto, recorrendo ao que dispõe atualmente a legislação trabalhista, a atividade de Vigilante deve ser considerada especial por força da periculosidade, lembrando aqui o que foi apontado linhas acima, no sentido de que em matéria de periculosidade não há critérios diferenciados entre a legislação trabalhista e a previdenciária. Na hipótese dos autos, em relação ao período de 30/04/1995 a 22/11/1996, o formulário de fls. 76 revela que o autor exercia a função de Vigilante e portava arma de fogo calibre 38. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 10/03/1997 A 06/11/1999. Empresa: Protege Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda. Ramo: Segurança e Transporte de Valores. Função/Atividades: Vigilante. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova. Provas: CTPS (fls. 26), PPP (fls. 38/39) e CNIS (fls. 46). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Quanto à atividade de Vigia e Vigilante, a jurisprudência majoritária firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, ATÉ 28/04/1995. Na hipótese dos autos, conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. No que se refere ao período DE 29/04/95 A 05/03/1997, é necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização - TNU - já firmou entendimento de que a atividade de Vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (TNU - Súmula nº 26), sendo que, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, nos termos do Enunciado transcrito e do Decreto nº 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o último termo, necessária a prova da periculosidade mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo. Nesse sentido, transcrevo o acórdão do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2005.70.51.003800-31: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do

tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU - PEDILEF nº 2005.70.51.003800-31 - Relatora Juíza Federal Joana Carolina - DOU de 24/5/2011 - grifei). APÓS O DIA 05/03/1997 (Decreto nº 2.172/97), o exercício da atividade de Vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais. Nada obstante, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - sofreu uma recente alteração pela Lei nº 12.740/12 para incluir no artigo 193 a previsão acerca da periculosidade de atividades com exposição permanente do trabalhador a risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. A meu ver, a previsão legal consiste em um reconhecimento tardio da periculosidade da atividade dos Vigilantes, que diariamente colocam suas vidas em risco no exercício de sua função. Considero, por isso, que o reconhecimento da periculosidade da função na seara trabalhista tem o mesmo efeito no âmbito previdenciário e, além disso, opera-se retroativamente, restaurando os mesmos parâmetros que a legislação previdenciária já adotava com o enquadramento da função pelo código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, que teve sua vigência estendida até 05/03/1997. Vale dizer: a atividade não é perigosa porque existe a previsão legal, mas sim porque a realidade revela que o seu exercício expõe a vida do trabalhador a um risco excessivo, possuindo essa legislação feição declaratória. Nesse mesmo sentido, é iterativa a jurisprudência que reconhece ser meramente exemplificativos os decretos que regem a matéria de especialidade no âmbito previdenciário, não excluindo outras funções comprovadamente nocivas ou perigosas. Portanto, recorrendo ao que dispõe atualmente a legislação trabalhista, a atividade de Vigilante deve ser considerada especial por força da periculosidade, relembrando aqui o que foi apontado linhas acima, no sentido de que em matéria de periculosidade não há critérios diferenciados entre a legislação trabalhista e a previdenciária. Na hipótese dos autos, em relação ao período de 10/03/1997 a 06/11/1999, o PPP de fls. 38/39 revela que o autor exercia a função de Vigilante e portava arma de fogo. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 22/11/1999 A 23/01/2007. Empresa: Estrela Azul Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda. Ramo: Prestação de Serviços. Função/Atividades: Vigilante. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova. Provas: CTPS (fls. 26), PPP (fls. 41/42) e CNIS (fls. 46). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Quanto à atividade de Vigia e Vigilante, a jurisprudência majoritária firmou entendimento de que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, ATÉ 28/04/1995. Na hipótese dos autos, conforme assinalado acima, A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. No que se refere ao período DE 29/04/95 A 05/03/1997, é necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização - TNU - já firmou entendimento de que a atividade de Vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (TNU - Súmula nº 26), sendo que, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, nos termos do Enunciado transcrito e do Decreto nº 53.831/64, cujas tabelas vigoraram até o último termo, necessária a prova da periculosidade mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo. Nesse sentido, transcrevo o acórdão do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2005.70.51.003800-31-PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter

exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU - PEDILEF nº 2005.70.51.003800-31 - Relatora Juíza Federal Joana Carolina - DOU de 24/5/2011 - grifei). APÓS O DIA 05/03/1997 (Decreto nº 2.172/97), o exercício da atividade de Vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais. Nada obstante, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - sofreu uma recente alteração pela Lei nº 12.740/12 para incluir no artigo 193 a previsão acerca da periculosidade de atividades com exposição permanente do trabalhador a risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. A meu ver, a previsão legal consiste em um reconhecimento tardio da periculosidade da atividade dos Vigilantes, que diariamente colocam suas vidas em risco no exercício de sua função. Considero, por isso, que o reconhecimento da periculosidade da função na seara trabalhista tem o mesmo efeito no âmbito previdenciário e, além disso, opera-se retroativamente, restaurando os mesmos parâmetros que a legislação previdenciária já adotava com o enquadramento da função pelo código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, que teve sua vigência estendida até 05/03/1997. Vale dizer: a atividade não é perigosa porque existe a previsão legal, mas sim porque a realidade revela que o seu exercício expõe a vida do trabalhador a um risco excessivo, possuindo essa legislação feição declaratória. Nesse mesmo sentido, é iterativa a jurisprudência que reconhece ser meramente exemplificativos os decretos que regem a matéria de especialidade no âmbito previdenciário, não excluindo outras funções comprovadamente nocivas ou perigosas. Portanto, recorrendo ao que dispõe atualmente a legislação trabalhista, a atividade de Vigilante deve ser considerada especial por força da periculosidade, relembrando aqui o que foi apontado linhas acima, no sentido de que em matéria de periculosidade não há critérios diferenciados entre a legislação trabalhista e a previdenciária. Na hipótese dos autos, em relação ao período de 21/11/1999 a 13/03/2007, o PPP de fls. 41/42 revela que o autor exercia a função de Vigilante e portava arma de fogo (calibre 38). **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.** Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 28 (vinte e oito) anos, 3 (três) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Pires Serviços de Segurança (1) 24/01/1977 11/06/1979 02 04 18 Pires Serviços de Segurança (1) 27/10/1980 28/04/1995 14 06 02 Pires Serviços de Segurança (2) 29/04/1995 22/11/1996 01 06 24 Protege Proteção e Transporte (2) 10/03/1997 06/11/1999 02 07 27 Estrela Azul Serviços de Vigilância (2) 22/11/1999 23/01/2007 07 02 02 TOTAL 28 03 13(1) - períodos enquadrados como especiais pelo INSS. (2) - período reconhecido como especial nesta sentença. Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: **MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO** Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como: 1) Vigilante na empresa Pires Serviços Gerais e Bancos e Empresas Ltda., no período de 29/04/1995 a 22/11/1996; 2) Vigilante na empresa Protege Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda., no período de 10/03/1997 a 06/11/1999; 3) Vigilante na empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda., no período de 22/11/1999 a 13/03/2007. Referidos períodos correspondem a 11 (onze) anos, 4 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço especial, que somados aos períodos enquadrados como especiais pelo INSS, totalizam 28 (vinte e oito) anos, 5 (cinco) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço especial, razão pela qual condeno o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.118.336-3, concedido ao autor no dia 23/01/2007, convertendo-o em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário, a partir da concessão, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 23/01/2007, verifico que há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal anteriores ao dia 27/11/2010. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de

2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004508-42.2015.403.6111** - HENRIQUE RIBEIRO(SP361135 - LEANDRO FERNANDES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por HENRIQUE RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de Cardiopatia valvar aórtica, estando totalmente incapacitado para o trabalho e para a vida independente, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o autor o(a) autor(a) reside com sua mãe, Teresa de Oliveira Ribeiro, com 66 anos de idade, pensionista, recebe mensalmente 1 salário mínimo; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). É importante lembrar que, com o advento da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a renda auferida por idoso, proveniente de benefício no valor de um salário mínimo, deixou de ser considerada para fins do cálculo da renda familiar per capita da Lei nº 8.742, de 1993, conforme estipula o parágrafo único do art. 34 da primeira lei. Embora esse último dispositivo legal refira-se apenas à hipótese do benefício assistencial ao idoso, deve ser aplicado em todos os casos de benefício de valor mínimo (por analogia), pela equivalência das situações. Dessa forma, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.741/2003 - que se deu em 01/01/2004 -, o rendimento auferido pela genitora do autor não deve ser computado para fins do cálculo da renda familiar per capita, de maneira que a renda da família do(a) autor(a) passa a ser inexistente e, portanto, muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (28/05/2015 - fls. 10) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 28/05/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da redação do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provedimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): HENRIQUE RIBEIRO. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 28/05/2015 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 10/06/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004583-81.2015.403.6111 - BENEDITA MARTINS SILVERIO(SP294518 - CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE E SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por BENEDITA MARTINS SILVERIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, a conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) Da carência: constam da CTPS e CNIS da autora os seguintes vínculos empregatícios e recolhimentos como contribuinte individual, totalizando 184 contribuições para a Previdência Social: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Total Admissão Saída Ano Mês Dia Gilberto Salomão 01/04/1988 31/08/1991 03 05 01 Valéria de Oliveira Cruz El Rafih 01/05/1993 11/01/1995 01 08 11 Nilson Domingues de Oliveira 01/07/1995 30/10/1998 03 04 00 Ceni Ribeiro Pereira 01/11/1999 15/01/2001 01 02 15 Edson Alves Passaslaqua 01/02/2004 05/10/2005 01 08 05 Contribuinte Individual 01/12/2006 31/12/2006 00 01 01 Contribuinte Individual 01/09/2007 31/12/2007 00 04 01 Contribuinte Individual 01/08/2008 31/08/2008 00 01 01 Contribuinte Individual 01/08/2009 30/11/2010 01 04 00 Contribuinte Individual 01/01/2011 30/04/2012 01 04 00 Juracy Knuppel Fernandes 01/08/2013 01/08/2013 00 00 01 Ana Carolina Marques Colele 01/07/2014 05/05/2015 00 10 05 TOTAL 15 04 11 II) Da qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como empregada doméstica e as contribuições individuais, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e no CNIS, demonstram a qualidade de segurada da Previdência Social. Como a autora ajuizou a presente ação em 11/12/2015, manteve a qualidade de segurada, nos estritos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o último recolhimento se deu em 05/05/2015; III) Da incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de visão subnormal em ambos os olhos e degeneração de mácula e do polo posterior e se encontra parcialmente incapacitada para o exercício de atividades laborais. Esclareceu o senhor perito que a parte autora é suscetível de reabilitação profissional (quesito nº 04 do Juízo - fls. 67). Assim sendo, encontrando-se incapacitada para apenas algumas atividades, faz jus ao benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA; e IV) doença preexistente: a perícia médica realizada em 24/02/2016 concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o senhor perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 02/2014 (há dois anos), data em que a segurada detinha essa qualidade. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (28/07/2015 - fls. 78 - NB 551.257.439-2) e, como conseqüência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 28/07/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da redação do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Benedita Martins Silvério. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 28/07/2015 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 10/06/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000170-88.2016.403.6111 - DONIZETE FRANCISCO DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DONIZETE FRANCISCO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) somar o tempo rural reconhecido com o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/06/2016 249/666

tempo anotado na CTPS/CNIS; 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADOR RURAL No caso sub examine, o autor pretende o reconhecimento dos períodos de 02/09/1970 a 30/04/1989, em que afirma ter trabalhado como rurícola em regime de economia familiar. A atividade rural de segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, NÃO sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao início de prova material, necessário a todo reconhecimento de tempo de serviço, seja rural ou urbano, nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ, por ser apenas inicial, tem sua exigência suprida pela indicação contemporânea em documentos do trabalho exercido, embora não necessariamente ano a ano, mesmo fora do exemplificativo rol legal (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), ou em nome de integrantes do grupo familiar, admitindo-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Na hipótese dos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1º) Cópia da Certidão de Casamento dos pais do autor, realizado em 26/06/1954, onde consta a profissão do seu genitor como sendo lavrador (fls. 28); 2º) Cópia do Histórico Escolar do autor, relativo aos anos de 1974 e 1975, onde consta que residia na zona rural (fls. 32/33); 3º) Cópia da Certidão de Casamento da irmã do autor, realizado em 25/08/1978, onde consta a profissão do genitor do autor como sendo lavrador (fls. 34); 4º) Cópia da Certidão de Casamento do irmão do autor, realizado em 31/07/1982, onde consta a profissão do genitor do autor como sendo lavrador (fls. 37); 5º) Cópia da Certidão de Casamento do autor, realizado em 10/11/1979, onde consta sua profissão como sendo lavrador (fls. 43); e 6º) Notas Fiscais de Produtor Rural e Notas de Compra de produtos agrícolas, em nome do pai do autor, dos períodos de 03/1982, 02/1983, 09/1983, 02/1984, 06/1984, 02/1985, 05/1985, 07/1985, 03/1986, 06/1986 e 08/1986 (fls. 44/91). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural nos períodos de 02/09/1972 a 31/12/1986. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e da testemunha que arrolou: AUTOR - DONIZETE FRANCISCO DOS SANTOS: que o autor nasceu em 02/09/1958; que começou a trabalhar na lavoura quando tinha 7 ou 8 anos de idade, no sítio do Manoel Andrade, localizado no bairro Mil Alqueires, pertencente ao município de Pompéia; que o sítio tinha 23 alqueires e nele trabalhavam o autor, seu pai e cinco irmãos; que o pai do autor chama-se João Francisco dos Santos; que o pai do autor era arrendatário e no sítio se plantava café e feijão, sem ajuda de empregados; que quando tinha 18 anos de idade o autor se casou e continuou morando no sítio junto com seu pai por mais quatro anos; que com 22 anos foi morar no sítio Ikawa, localizado no bairro Cabeça de Pombo, localizado em Pompéia; que o sítio tinha 10 alqueires e nele somente trabalhava o autor, nas lavouras de amendoim e coco; que o autor trabalhou no sítio Ikawa por 16 anos; que em seguida foi morar na cidade de Pompéia. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: que no sítio do Manoel Andrade trabalhavam duas famílias, a do autor e mais uma. Dada a palavra ao(à) Procurador(a) do INSS, às perguntas, respondeu: que melhor esclarecendo, o autor casou-se em 10/11/1979 com a Maria do Rosário; que na época do casamento, morava junto com o pai no sítio do Manoel Andrade, localizado no bairro Mil Alqueires; que depois de casado, ainda continuou no sítio do Manoel por quatro anos, mais ou menos; que depois foi morar na fazenda Santo Antônio, a partir de 1989. TESTEMUNHA - ERMÍNIO MORENO MUNHOZ: que conheceu o autor quando este tinha mais ou menos 16 anos de idade; que o autor trabalhava no sítio do Manoel Andrade, localizado no bairro Mil Alqueires, município de Pompéia; que o autor morava junto como pai João e os irmãos Paulo, Edite, Maria, Helena e Valmir; que eles trabalhavam nas lavouras de amendoim e mamona; que o sítio onde trabalhavam tinha 23 alqueires; que o depoente morava no sítio Nossa Senhora Aparecida, localizado a mais ou menos 1 km do sítio onde o autor trabalhava; que o autor se casou com a Maria ainda morando no sítio do Manoel Andrade; que depois de casado o autor ainda trabalhou por uns tempos no sítio; que depois foi morar em outra propriedade que o depoente não se recorda o nome. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: que a filha do autor de nome Marcela nasceu no sítio do Manoel Andrade; que no sítio do Manoel Andrade trabalhavam duas famílias. A documentação inclusa, aliada ao depoimento testemunhal, retrata que o autor realmente exerceu atividade rurícola desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural do autor nos períodos de 02/09/1972 a 31/12/1986, totalizando 14 (catorze) anos e 4 (quatro) meses de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhador Rural EF 02/09/1972 31/12/1986 14 04 00 TOTAL DO TEMPO RURAL 14 04 00 DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rural, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 12/02/2015, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo, já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá

ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço registrado na CTPS/CNIS ao tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 39 (trinta e nove) anos e 11 (onze) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 12/02/2015, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural Atividade urbana Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaAtividade Rural - EF 02/09/1972 31/12/1986 14 04 00 - - Olinto Bombonato 01/05/1989 16/04/1992 02 11 16 - - Olinto Bombonato 01/03/1993 31/08/1994 01 06 01 - - Sítio Hikawa 01/10/1994 15/06/2010 15 08 15 - - Ayao Suzuki e CIA 04/08/2010 12/02/2015 - - 04 06 09 TOTAIS DOS TEMPOS RURAL E URBANO 34 06 02 04 06 09 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 39 00 11A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 269 (duzentas e sessenta e nove) contribuições até o ano de 2015, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (12/02/2015), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho na lavoura, em regime de economia familiar, no período de 02/09/1972 a 31/12/1986, correspondente a 14 (catorze) anos e 4 (quatro) meses de serviço rural que, computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam, ATÉ O DIA 12/02/2015, data do requerimento administrativo, 39 (trinta e nove) anos e 11 (onze) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 12/02/2015 (fls. 15), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 12/02/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sem reexame necessário, em face da redação do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento de custas.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: DONIZETE FRANCISCO DOS SANTOS.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 12/02/2015 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 03/06/2016.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000320-69.2016.403.6111** - GUSTAVO FERNANDO TENORIO RIBEIRO(SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS E SP290538 - DANIEL ROMARIZ ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos referente à eventual diferença devida à parte autora. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000883-63.2016.403.6111** - DENISE BURGOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DENISE BURGOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial (fls. 52/52verso). Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 63). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA nº 31/611.942.094-4, a contar do dia seguinte à cessação (ou seja, 30/01/2016), início do pagamento administrativo (DIP) em 01/05/2016, mantendo-o segundo os procedimentos traçados no art. 71 da Lei nº 8.212/91 e art. 101 da Lei nº 8.213/91; 2 - Serão pagos em juízo os créditos atrasados referentes ao período de 30/01/2016 a 30/04/2016, no valor a ser apurado em fase de liquidação (cálculo a cargo do INSS), correspondentes a 90% (NOVENTA POR CENTO) do total apurado, com juros e correção monetária segundo os mesmos índices das cadernetas de poupança (ou seja, deságio de 10% sobre o total apurado); 3 - A parte autora compromete-se a se submeter a exames médicos de revisão periódicos, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.212/1991 e do art. 101 da Lei nº 8.213/91; 4 - As partes arcarão com o pagamento dos honorários sucumbenciais de seus respectivos advogados, nos termos do 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; 5 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em juízo; 6 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 7 - A parte autora, por sua vez, com o restabelecimento e manutenção do benefício do auxílio-doença nos moldes acima delineados, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) DENISE BURGOS, para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000887-03.2016.403.6111** - DENISE LOPES PEREIRA FERREIRA DA SILVA(SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DENISE LOPES PEREIRA FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CTPS (fls. 14) e CNIS (fls. 66); II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e no CNIS. A autora mantém vínculo empregatício junto à empresa Marisa Lojas S.A. desde 03/12/2013. Além disso, esteve no gozo de benefício por incapacidade até 27/10/2015 (fls. 17), razão pela qual manteve a qualidade de segurado, nos estritos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, visto que a presente ação foi ajuizada em 25/02/2016; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual grave e se encontra temporariamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. Assim sendo, faz jus ao benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois o senhor perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 27/03/2015, data em que o segurado detinha essa qualidade. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da indevida cessação administrativa (27/10/2015 - fls. 17/19) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 27/10/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da redação do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): DENISE LOPES PEREIRA FERREIRA DA SILVA Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 27/10/2015 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 10/06/2016. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000898-32.2016.403.6111 - SATIE MIYAKE (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SATIE MIYAKE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço urbano; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não logrou comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário. É o relatório. D E C I D O. DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE URBANA: O 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 prevê que o reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, não se dará por prova exclusivamente testemunhal, sendo exigido, ao menos, início razoável de prova material, nos termos da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, sendo necessária a comprovação do efetivo exercício por meio de início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborada por depoimentos testemunhais. Na hipótese dos autos, a autora pretende o reconhecimento dos seguintes períodos: de 02/08/1976 a 15/09/1977, de 01/09/1981 a 05/08/1984 e de 01/08/1996 a 10/02/1998. Para comprovar o alegado, juntou cópia da CTPS para comprovar o exercício de atividade como empregada doméstica (fls. 138/151): Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Tempo de Serviço Urbano Admissão Saída Ano Mês Dia Sônia Mariko Nakano 02/08/1976 15/09/1977 01 01 14 Sizuko Nakayama Ohe 01/09/1981 05/08/1984 02 11 05 Maria Felipa Medeiros Candeloso 01/08/1996 10/02/1998 01 06 10 TOTAL DO TEMPO RURAL 05 06 29A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em

relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Com efeito, as anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho: Súmula nº 12: As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. Além do mais, os vínculos empregatícios nos períodos de 01/09/1981 a 05/08/1984 e de 01/08/1996 a 10/02/1998 estão registrados no CNIS de fls. 178. É provável que o vínculo empregatício relativo ao período de 02/08/1976 a 15/09/1977 não tenha sido computado pela Autarquia Previdenciária em razão de tratar-se de emprego doméstico, mas isso não impede a contagem desse período para fins de carência. Há nos autos, portanto, elementos suficientes para o reconhecimento dos vínculos de emprego. DA APOSENTADORIA POR IDADE URBANA: A legislação previdenciária vigente antes da edição da Lei nº 8.213/91, dispunha que a APOSENTADORIA POR IDADE (denominada, à época, aposentadoria por velhice) seria concedida ao segurado que, após haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais, completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, quando do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, quando do feminino. Com o advento da Lei nº 8.213/91, a idade mínima para a concessão de aposentadoria por idade urbana permaneceu inalterada (65 anos se homem, ou 60 anos se mulher - artigo 48, caput), porém, a carência exigida foi majorada para 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos da regra geral disposta no artigo 25, inciso II, tanto em sua redação original, como naquela dada pela Lei nº 8.870/94, atualmente vigente. Entretanto, a regra geral disposta no artigo 25, II, somente se aplica àqueles segurados que se vincularam ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS - já na vigência da Lei nº 8.213/91. Em atenção ao princípio da isonomia, e visando a preservação de direitos daqueles segurados cuja inscrição na Previdência Social Urbana antecedeu 24/07/1991, a Lei nº 8.213/91 dispôs em seu artigo 142 uma regra de transição, segundo a qual a carência nestes casos obedecerá a tabela progressiva anexa àquele dispositivo legal (acima transcrita). Ainda no tocante aos segurados vinculados ao RGPS antes do advento da Lei nº 8.213/91, a carência deve ser aferida em função do ano em que o segurado implementa a idade mínima necessária para aposentar-se por idade, e não com base na data do requerimento administrativo. Preenchidos os requisitos legais, irrelevante que a sua implementação tenha ocorrido de forma não simultânea. A Lei nº 10.666/2003, pôs um ponto final nesta controvérsia, ao dispensar a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, desde que o segurado tenha implementado a carência correspondente. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU -, que assim preconiza: Súmula 44 da TNU: Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. Ainda nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - ART. 48 DA LEI 8.213/91 - CARÊNCIA COMPROVADA - PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.666/03 - ARTIGO 25 DA LEI 8.213/91 - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.- Segundo o artigo 48 da Lei 8.213/91, faz jus à aposentadoria por idade o segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher. - O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. - A carência exigida deve levar em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento, levando em conta a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91, que impõe um regime de progressão das contribuições e a natureza alimentar do benefício previdenciário. Precedentes: REsp nº 796397, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10- 02-2006; REsp nº 800120, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 16-02-2006. - Restou demonstrado nos autos que a parte autora contava com tempo de contribuição superior ao exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91. - Mantida a concessão da tutela antecipada, tendo em vista a presença de provas inequívocas e pressupostos cabíveis para a antecipação de seus efeitos, devendo ficar caracterizado o receio de, não a outorgando, estabelecer-se dano de difícil reparação, em face de sua natureza alimentar. - Correta a fixação do termo inicial do benefício, vez que houve ingresso do requerimento administrativo. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002). - Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - REO nº 1.318.580 - Processo nº 0001942-31.2003.403.6115 - Sétima Turma - Relatora Desembargadora Federal Eva Regina - julgado em 17/05/2010; e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2010, pg. 192). Assim sendo, para a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE URBANA, portanto, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: A) CONTAR COM 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS DE IDADE, EM CASO DE SEGURADO DO SEXO MASCULINO, OU 60 (SESSENTA) ANOS, SE DO SEXO FEMININO; B) TER VERTIDO 180 (CENTO E OITENTA) CONTRIBUIÇÕES MENSAIS À PREVIDÊNCIA SOCIAL SE INSCRITO NO RGPS APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991, OU, CASO A INSCRIÇÃO ANTECEDA ESTE MARCO, TER VERTIDO CONTRIBUIÇÕES MENSAIS EM CONFORMIDADE COM A TABELA PROGRESSIVA DO ARTIGO 142 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL, AFERINDO-SE A CARÊNCIA EM FUNÇÃO DO ANO EM QUE IMPLEMENTOU O REQUISITO ETÁRIO. A Renda Mensal Inicial - RMI - da APOSENTADORIA POR IDADE URBANA consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, a teor do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; DO CASO EM CONCRETO A autora nasceu no dia 22/09/1953, conforme se verifica da Cédula de Identidade de fls. 08. Dessa forma, complementou o requisito etário, qual seja, 60 (sessenta) anos de idade, no dia 22/09/2013. Em relação ao requisito carência, constam da CTPS (fls. 138/151), CNIS (fls. 178) e Guias da Previdência Social - GPS (fls. 11/119) os seguintes vínculos empregatícios e recolhimentos como contribuinte individual, totalizando 15 (quinze) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondentes a 184 (cento e oitenta e quatro) contribuições mensais para a Previdência Social, conforme tabela: Empregador e/ou Atividades Profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Sônia Mariko Nakano 02/08/1976 15/09/1977 01 01 14 Kobes do Brasil Ind. Com. 26/09/1977 15/01/1979 01 03 20 Kobes do Brasil Ind. Com. 18/09/1980 23/06/1981 00 09 06 Sizuko Nakayama Ohe 01/09/1981 05/08/1984 02 11 05 Maria Filipa Medeiros 01/08/1996 10/02/1998 01

06 10Contribuinte Individual 01/12/2006 31/12/2007 01 01 01Contribuinte Individual 01/07/2008 31/01/2012 03 07 01Contribuinte Individual 01/05/2012 31/10/2012 00 06 01Contribuinte Individual 01/12/2012 31/12/2012 00 01 01Contribuinte Individual 01/05/2013 31/12/2015 02 05 14 TOTAL 15 04 13 Destarte, restando comprovados os requisitos etário e carência (180 meses anteriores ao ano que implementou o requisito etário), deve ser concedida aposentadoria desde o requerimento administrativo. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE URBANA a partir do requerimento administrativo (14/10/2015 - fls.179verso - NB 173.957.927-2) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 14/10/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Satie Miyake. Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade Urbana. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 14/10/2015 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 10/06/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000959-87.2016.403.6111 - DALVA TAVEIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DALVA TAVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.896.154-2. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. DE C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço,



de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a



quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial o(s) seguinte(s) período(s): de 18/03/1991 a 28/02/1996, de 01/01/2004 a 07/06/2008 e de 08/06/2008 a 22/09/2011 (vide fls. 66/67, 68/69, 92/95 e 106/109). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados (vide fls. 06/07): Períodos: DE 08/03/1988 A 19/12/1988. Empresa: Dori Alimentos Ltda. Ramo: Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Catadeira. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CNIS (fls. 21), CTPS (fls. 24) e PPP (fls.). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Catadeira como especial. A autora não comprovou a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE A AUTORA EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/03/1996 A 31/12/2003. Empresa: Ailiram S.A. Produtos Alimentícios. (atual Nestlé Brasil Ltda.) Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Auxiliar de Fabricação. Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUIÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CNIS (fls. 21), CTPS (fls. 24/25) e PPP (fls. 30/44). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUIÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 30/44 que a autora estava sujeita ao seguinte fator de risco: ruído de 86,00 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 20 (vinte) anos, 6 (seis) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Nestlé Brasil Ltda. (1) 18/03/1991 28/02/1996 04 11 11 Nestlé Brasil Ltda. (2) 01/03/1996 31/12/2003 07 10 01 Nestlé Brasil Ltda. (1) 01/01/2004 07/06/2008 04 05 07 Nestlé Brasil Ltda. (1) 08/06/2008 22/09/2011 03 03 15 TOTAL 20 06 04 (1) - períodos enquadrados como especiais pelo INSS. (2) - período reconhecido como especial nesta sentença. Portanto, a autora NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. A autora requereu a Revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.896.154-2. Com o reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 01/03/1996 a 31/12/2003, a autora passará a contar com 33 (trinta e três), 6 (seis) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço/contribuição na data do requerimento administrativo (26/09/2011), conforme tabela abaixo: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Willer Bergamaschi 01/06/1977 01/06/1979 02 00 01 - - - Transbraçal 20/08/1981 28/12/1981 00 04 09 - - - Rioforte Serviços 30/01/1982 31/08/1985 03 07 12 - - - Sideral Serviços 02/09/1983 17/02/1986 00 05 16 - - - Dori Indústria Comér 08/03/1988 19/12/1988 00 09 12 - - - Condomínio Edifício 04/04/1989 14/12/1990 01 08 11 - - - Nestlé Brasil Ltda. 18/03/1991 22/09/2011 20 06 05 24 07 12 Nestlé Brasil Ltda. 23/09/2011 26/09/2011 00 00 04 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 08 11 05 24 07 12 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 33 06 17 ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Auxiliar de Fabricação na empresa Nestlé Brasil Ltda., no período de 01/03/1996 a 31/12/2003, correspondente a 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 9 (nove) anos, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, que computado com os demais períodos já reconhecidos pela Autarquia Previdenciária, totalizam 33 (trinta e três) anos, 6 (seis) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço/contribuição, razão pela qual condeno o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 156.896.154-2, concedido à autora no dia 26/09/2011 (fls. 74), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Considerando a globalidade do pedido, entendo que os honorários advocatícios devam ser pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 26/09/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova

redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001433-58.2016.403.6111** - ZENEGA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP131777 - RENATA FIORI PUCETTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002540-40.2016.403.6111** - SHIRLEI DAIANE DE SALES(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS E SP269843 - ANDRE LUIS LEMOS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação anulatória, com pedido de tutela cautelar, ajuizada por SHIRLEI DAIANE DE SALES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em sede de liminar, a sustação do leilão marcado para o dia 17/06/2016. O pedido de liminar foi indeferido. Às fls. 92/94, a parte autora requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela cautelar. É a síntese do necessário. D E C I D O. Com razão a autora. Compulsando os autos novamente, verifica-se que no contrato de mútuo acostado às fls. 45 consta que a requerente reside na Rua dos Pardais, nº 370. Outrossim, na própria matrícula do imóvel dado em garantia está a informação de que a autora reside e é domiciliada na Rua dos Pardais, nº 370, em Marília/SP. Ocorre que a CEF, ao requerer a notificação da mutuária para purgar a mora, declinou como endereço para intimação apenas a Rua das Perdizes, nº 515, conforme se vê do Ofício nº 24591/2015 - GIREC/BU de fls. 36 e do respectivo anexo de fls. 38. Por outro lado, acrescente-se que o imóvel dado em garantia está localizado na Rua das Perdizes, Sem Número, tratando-se de terreno desabitado. Dessa maneira, o oficial do Registro de Imóveis, em que pese ter diligenciado por quatro oportunidades na Rua das Perdizes, não logrou localizar a autora, deixando, pois, de realizar a sua notificação (fls. 37verso). Vale ressaltar que a lei confere ao fiduciante a garantia da intimação pessoal por oficial do Registro de Imóveis ou por correio, com aviso de recebimento, autorizando-se a intimação editalícia apenas para os casos em que o fiduciante encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível. Esse, porém, não é o caso dos autos. Com efeito, conclui-se dos documentos juntados pela autora que esta possui endereço certo na Rua dos Pardais, nº 370, sendo tal informação de conhecimento da instituição financeira, porquanto consta do contrato arquivado junto ao banco. Assim sendo, nos estreitos limites do exame de cabimento de medida liminar, verifico estarem presentes nos autos elementos suficientes para identificar a plausibilidade do direito invocado ou o *fumus boni iuris*. Por outro lado, resta evidente o *periculum in mora*, tendo em vista a designação de leilão para o dia 17/06/2016 (fls. 64/74). Por tais razões, reconsidero a decisão proferida às fls. 82/89 e DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando a suspensão do leilão designado para o dia 17/06/2016, no que se refere ao imóvel objeto destes autos. Intime-se a CEF da presente decisão. A audiência de que trata o art. 334 do CPC será designada oportunamente. Com a designação, cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC). O autor deverá ser intimado na pessoa de seu advogado (artigo 334, 3º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, 8º do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0002566-38.2016.403.6111** - ODETE SATO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se mandado de constatação para cumprimento com urgência. Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandado de fls. 07, pois é analfabeta. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 2ª VARA DE PIRACICABA

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6078**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0012952-80.2009.403.6109 (2009.61.09.012952-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X GERALDO MACARENKO(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X ERNANI ARRAES(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CHRISTIAN CLAUDIO ALVES(SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES) X FRANCISCO EGIDIO PERISSOTTO(SP153031 - ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA HILSDORF)

Fls. 1982: recebo a petição do Ministério Público Federal como aditamento à inicial para que conste no pólo passivo do feito a empresa PLANAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA. Ao SEDI para sua inclusão. Notifique-se a requerida nos termos do artigo 17, parágrafo 7º da Lei 8.429/92. Fls. 1972/1974: Recebo o Agravo Retido interposto por Christian Claudio Alves, nos termos do artigo 523 do CPC 1973, vigente à época. Intime-se o Ministério Público Federal para contrarrazões. Fls. 1976/1977: Mantenho a decisão de fls. 1965/1969 verso por seus próprios fundamentos. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0005583-30.2012.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RAIZEN ENERGIA S/A - FILIAL COSTA PINTO X RAIZEN ENERGIA S/A - FILIAL SANTA HELENA(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP163207 - ARTHUR SALIBE) X AGROPECUARIA FURLAN S/A(SP081322 - SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA) X USINA SAO JOSE S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA SAO MARTINHO S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO) X ODAIR NOVELLO(SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA) X JOSE NIVALDO ALECIO(SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciado-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intime-se.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0009325-58.2015.403.6109** - INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA(SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI) X UNIAO FEDERAL

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intime-se.

**0004519-43.2016.403.6109** - CAROLINA PEREIRA BIANCO(SP368865 - KARINA FERNANDA BASSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de consignação em pagamento, por meio da qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer, como medida de caráter antecipatório, seja a CEF compelida a abster-se de promover atos de cobrança extrajudicial e de alienação de propriedade a terceiros. Requer, ainda, seja autorizado o pagamento de parte das parcelas vincendas por meio de depósito judicial. Alega a autora, em resumo, que, em 02.12.2013, adquiriu o imóvel localizado na Rua 13-A, n.º 836, Rio Claro/SP, registrado sob n.º 21.503 do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP, conforme Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo e Alienação Fiduciária no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, através de financiamento obtido junto à CEF, ora ré, que recebeu o imóvel em garantia da dívida assumida. Em razão de problemas financeiros por ela enfrentados, deixou de cumprir o contrato firmado no tocante ao pagamento das parcelas do financiamento, estando em situação de inadimplência. Sustenta que procurou a CEF com o fim de renegociar as prestações atrasadas, porém não obteve êxito. Não tendo outra saída, entendeu por bem ajuizar a ação (fls. 02/16). Juntou procuração e documentos (fls. 17/66). É o relatório do necessário. Decido. De início, tendo em vista o disposto no artigo 292, inciso II, e 3º, do Código de Processo Civil, corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 188.300,00 (cento e oitenta e oito mil e trezentos reais), correspondente ao contrato de financiamento imobiliário em questão (fl. 39). No mais, concedo à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, entendo que o pedido deva ser indeferido, visto que ausentes os seus requisitos autorizadores. A requerente pleiteia a concessão de tutela antecipada, a fim que a CEF seja compelida a não promover leilão extrajudicial do imóvel objeto da matrícula n.º 21.503 do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro/SP, decorrente do atraso no pagamento de financiamento imobiliário. No entanto, de acordo com a cláusula 17ª (décima sétima) do contrato (v. fl. 49), a falta de pagamento de qualquer dos encargos mensais em prazo superior a 60 (sessenta) dias anteciparia o vencimento da dívida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial. Desta forma, considerando que a autora expressamente reconhece na inicial não ter honrado com algumas parcelas de seu financiamento imobiliário, reputo, em princípio, legítima a execução do contrato pela instituição financeira. Conclui-se, portanto, que, em princípio, e ao menos nessa fase de cognição sumária, característica da apreciação do pedido de tutela antecipada, a instituição bancária parece ter cumprido à risca o procedimento previsto na Lei 9.514/97 e o próprio contrato assinado pelas partes, não se evidenciando, de plano, qualquer mácula capaz de impedir a realização do leilão extrajudicial. Por fim, considero prejudicado o pedido de autorização de depósito judicial das parcelas vincendas, em face da consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF (fl. 37). Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Ao SEDI para alteração do valor atribuído à causa. Cumpra-se. Intimem-se.

**USUCAPIAO**

**0010240-49.2011.403.6109** - ORASMO GIUSTI(SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO E SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X ELVIRA PESSOTE CARREGARI X RITA DE CASSIA CARREGARI GOBETTI X JOAO JOSE CARREGARI X MARIA ANGELICA CARREGARI X VALQUIRIA DE FATIMA CARREGARI X FRANCISCO ANTONIO CARREGARI X CARLOS ALBERTO CARREGARI X ANTONIO CARREGARI SOBRINHO X JOSE ANTONIO CARREGARI X JOAO APARECIDO CARREGARI

Fls. 167: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora.Int.

## MONITORIA

**0002766-90.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ISAURA GONCALVES FERREIRA(SP359819 - CESAR VINICIUS ANSELMO DE OLIVEIRA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de ISAURA GONÇALVES FERREIRA ação monitoria fundada em Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos sob n.º 00067616000047232, firmado em 21.12.2010.Regularmente citada, a requerida opôs embargos monitorios (fls. 67/69).Na sequência, a autora peticionou requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 72).Instada a se manifestar, a defensora dativa nomeada concordou com o pedido de desistência e requereu a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios ( fls. 74/75).Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (artigo 85, 2º, do novo Código de Processo Civil). Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002822-26.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANA SARA NEVES OLIVEIRA SA(SP134608 - PAULO CESAR REOLON)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de ANA SARA NEVES OLIVEIRA SÁ ação monitoria fundada em Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros Pactos sob n.º 25.0278.160.0002177-72, firmado em 09.03.2011.Regularmente citada, a requerida interpôs embargos monitorios (fls. 40/54) e apresentou documentos (fls. 56/68).Após ter cumprido a determinação deste Juízo (fls. 86 e 92), a autora peticionou requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 93).Instada a se manifestar, a requerida discordou do pedido de desistência (fl. 99/101).É o relatório.Fundamento e decido.A desistência da ação, assim como o seu ajuizamento, é direito subjetivo do autor. Destarte, a discordância da ré ao pedido de desistência há de ser pertinente e justificada. Nesse sentido o escólio do festejado Nelson Nery Júnior em seus comentários ao Código de Processo Civil: Depois da citação, somente com a anuência é que o autor poderá desistir da ação. O réu, entretanto, não pode praticar abuso de direito, pois a sua não concordância tem de ser fundamentada, cabendo ao juiz examinar a sua pertinência (grifó nosso).Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (artigo 85, 2º, do novo Código de Processo Civil). Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0009209-57.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MIRIAN NUNES SILVA BORGES

Tendo em vista que não houve pagamento/proposta de parcelamento ou interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC. Intime-se a parte devedora, por mandado ou precatória, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios de 5% e custas judiciais (artigo 701 do NCPC), devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e honorários advocatícios também de 10% (1º do artigo 523 do NCPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado ou precatória de penhora/avaliação de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil, NOMEAR depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; e INTIMAR o(s) executado(s) da penhora, e se esta recair sobre imóvel também o respectivo cônjuge. Sendo negativa a diligência de penhora pelo Sr. Oficial de Justiça, considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal (caso o bloqueio recaia sobre valor irrisório em face do montante da dívida, promova-se o DESBLOQUEIO). Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, promova-se a Secretaria a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD e após expeça-se mandado/precatória determinando ao Sr. Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

**0002483-33.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JULIO CESAR ALVES(SP235406 - GILBERTO ANTUNES ALVARES)

REPUBLICAÇÃO PARA ADVOGADO DO EMBARGANTE.Tipo : N - Diligência Folha(s) : 86Vistos,Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o réu/embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal, em razão da celebração de acordo entre as partes na via administrativa (fl. 84).Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0006174-21.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA

Indefiro o pedido (fls. 67), para determinar a busca de endereço da requerida via sistema (BACENJUD, INFOJUD E SIEL), uma vez que referida diligência incumbe à parte autora.Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nesse diapasão, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cf. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013). Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.Intime-se.

**0007906-37.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAURICIO VASQUES PRADO

Tendo em vista que não houve pagamento/proposta de parcelamento ou interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC. Intime-se a parte devedora, por mandado ou precatória, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios de 5% e custas judiciais (artigo 701 do NCPC), devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e honorários advocatícios também de 10% (1º do artigo 523 do NCPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado ou precatória de penhora/avaliação de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil, NOMEAR depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; e INTIMAR o(s) executado(s) da penhora, e se esta recair sobre imóvel também o respectivo cônjuge. Sendo negativa a diligência de penhora pelo Sr. Oficial de Justiça, considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal (caso o bloqueio recaia sobre valor irrisório em face do montante da dívida, promova-se o DESBLOQUEIO). Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exeqüente. Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, promova-se a Secretaria a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD e após expeça-se mandado/precatória determinando ao Sr. Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

**0003318-50.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ ANTONIO FERREIRA

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria judicial para aferição das alegações do embargante (fls. 94/99), se o caso, apresentar cálculos. Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo embargado. Intimem-se.

**0009146-27.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X CARLOS FERNANDO NUNES

Tendo em vista que não houve pagamento/proposta de parcelamento ou interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC. Intime-se a parte devedora, por mandado ou precatória, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios de 5% e custas judiciais (artigo 701 do NCPC), devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e honorários advocatícios também de 10% (1º do artigo 523 do NCPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado ou precatória de penhora/avaliação de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil, NOMEAR depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; e INTIMAR o(s) executado(s) da penhora, e se esta recair sobre imóvel também o respectivo cônjuge. Sendo negativa a diligência de penhora pelo Sr. Oficial de Justiça, considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal (caso o bloqueio recaia sobre valor irrisório em face do montante da dívida, promova-se o DESBLOQUEIO). Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, promova-se a Secretaria a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD e após expeça-se mandado/precatória determinando ao Sr. Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

**0009272-77.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ESTILO SOMBREADORES LTDA. - ME X FABIO CESAR RUIZ X JOANITO SCHIAVOLIN DE MELLO**

Tendo em vista que não houve pagamento/proposta de parcelamento ou interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC. Intime-se a parte devedora, por mandado ou precatória, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios de 5% e custas judiciais (artigo 701 do NCPC), devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e honorários advocatícios também de 10% (1º do artigo 523 do NCPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado ou precatória de penhora/avaliação de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil, NOMEAR depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; e INTIMAR o(s) executado(s) da penhora, e se esta recair sobre imóvel também o respectivo cônjuge. Sendo negativa a diligência de penhora pelo Sr. Oficial de Justiça, considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal (caso o bloqueio recaia sobre valor irrisório em face do montante da dívida, promova-se o DESBLOQUEIO). Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, promova-se a Secretaria a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD e após expeça-se mandado/precatória determinando ao Sr. Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

**0009273-62.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X FELIPE BISPO DOS SANTOS SUCATA - ME X FELIPE BISPO DOS SANTOS**

Tendo em vista que não houve pagamento/proposta de parcelamento ou interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC. Intime-se a parte devedora, por mandado ou precatória, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios de 5% e custas judiciais (artigo 701 do NCPC), devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e honorários advocatícios também de 10% (1º do artigo 523 do NCPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado ou precatória de penhora/avaliação de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil, NOMEAR depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; e INTIMAR o(s) executado(s) da penhora, e se esta recair sobre imóvel também o respectivo cônjuge. Sendo negativa a diligência de penhora pelo Sr. Oficial de Justiça, considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal (caso o bloqueio recaia sobre valor irrisório em face do montante da dívida, promova-se o DESBLOQUEIO). Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, promova-se a Secretaria a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD e após expeça-se mandado/precatória determinando ao Sr. Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

**0009374-02.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES) X MARIA APARECIDA GARPELLI DE LALE & CIA. LTDA. - ME X MARIA APARECIDA GARPELLI DE LALE

Tendo em vista que não houve pagamento/proposta de parcelamento ou interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC. Intime-se a parte devedora, por mandado ou precatória, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios de 5% e custas judiciais (artigo 701 do NCPC), devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e honorários advocatícios também de 10% (1º do artigo 523 do NCPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado ou precatória de penhora/avaliação de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil, NOMEAR depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; e INTIMAR o(s) executado(s) da penhora, e se esta recair sobre imóvel também o respectivo cônjuge. Sendo negativa a diligência de penhora pelo Sr. Oficial de Justiça, considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal (caso o bloqueio recaia sobre valor irrisório em face do montante da dívida, promova-se o DESBLOQUEIO). Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, promova-se a Secretaria a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD e após expeça-se mandado/precatória determinando ao Sr. Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

**0000174-34.2016.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA ROSELI SANJUAN

Tendo em vista que não houve pagamento/proposta de parcelamento ou interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC. Intime-se a parte devedora, por mandado ou precatória, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios de 5% e custas judiciais (artigo 701 do NCPC), devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e honorários advocatícios também de 10% (1º do artigo 523 do NCPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado ou precatória de penhora/avaliação de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil, NOMEAR depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; e INTIMAR o(s) executado(s) da penhora, e se esta recair sobre imóvel também o respectivo cônjuge. Sendo negativa a diligência de penhora pelo Sr. Oficial de Justiça, considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal (caso o bloqueio recaia sobre valor irrisório em face do montante da dívida, promova-se o DESBLOQUEIO). Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, promova-se a Secretaria a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD e após expeça-se mandado/precatória determinando ao Sr. Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001536-23.2006.403.6109 (2006.61.09.001536-0)** - APARECIDA RAYMUNDO MORAES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Às partes para apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004429-84.2006.403.6109 (2006.61.09.004429-3)** - JOSE DOS SANTOS BARBOSA(SP233898 - MARCELO HAMAN E SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intime-se.

**0005172-26.2008.403.6109 (2008.61.09.005172-5)** - PEDRO LUIZ PAULINO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Fls. 192/192 verso: determino que a Secretaria intime o Sr. Perito para que responda aos quesitos suplementares apresentados pelo INSS. Cumpra-se. Int.

**0001292-89.2009.403.6109 (2009.61.09.001292-0)** - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 915/916: defiro o quanto requerido. Abra-se vista à PFN para que informe quais PAs estão vinculadas a NFLDs e o respectivo Auto de Infração, para que a autora possa cumprir integralmente a decisão de fl. 914. Com a resposta abra-se vista à petionante, deferindo-se desde já o prazo requerido de 60 dias, conforme solicitado. int.

**0003862-48.2009.403.6109 (2009.61.09.003862-2)** - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS(SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fls. 133: defiro o prazo de 30 dias à parte autora. Remetam-se os autos ao SEDI conforme determinado às fls. 132. Dê-se vista ao INSS. Cumpra-se. Int.

**0010666-32.2009.403.6109 (2009.61.09.010666-4)** - DANIEL MURILO DE OLIVEIRA BONILHA X KEILA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ALEXANDRE SANTOS BONILHA JUNIOR - MENOR X PRISCILA DE SOUZA

Fls. 132/133: defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal. Oficie-se à Diretoria Regional de Saúde de Piracicaba (DRS X/Piracicaba) e à Gerência Executiva do INSS em Piracicaba, na forma como requerido. Com as repostas, dê-se vistas às partes e, por fim, ao parquet federal. Cumpra-se com URGÊNCIA por se tratar de processo incluso na Meta 02 do CNJ. Int.

**0005124-96.2010.403.6109** - EURIDES MUNIZ(SP286294 - PATRICIA REGINA MARQUES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CMM CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA(GO017394 - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO E GO021829 - DIADIMAR GOMES E GO029010 - JOSUE RUFINO ALVES)

Ante a certidão retro, declaro precluso o direito à produção de prova pericial requerida pela corrê Construtora Meirelles Mascarenhas Ltda. (fls. 223). Defiro a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela corrê Construtora Meirelles Mascarenhas Ltda. à comarca de Humaitá - AM. Cumpra-se a presente decisão e aquela de fl. 203. Int.



Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por Maria Selma Cruz de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Alega a autora, em apertada síntese, que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional, em razão de problemas de saúde (depressão, lombalgia, fibromialgia, escoliose, radiculopatia com protusão discal e arritmia cardíaca). Relata ter recebido o benefício de auxílio-doença até abril de 2007, tendo sido este indevidamente cessado, não obstante as moléstias que a acometem ainda persistam. Discordando dessa decisão, entende por bem recorrer ao Poder Judiciário. Requer a antecipação da tutela, a procedência do pedido e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/122). Sobreveio sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, do CPC/1973, em razão da existência de coisa julgada. Na mesma ocasião, foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 128 e verso). Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 132/137). Por decisão monocrática, foi declarada a nulidade da sentença proferida e determinado o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito (fls. 141/142). Citado (fls. 163/164), o INSS não ofereceu resposta no prazo legal (fl. 181). Confeccionado o laudo médico-pericial (fls. 170/175), a parte autora acusou ciência (fl. 178) e o INSS não se manifestou, apesar de intimado (fls. 179 e 181). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, tendo em vista que o INSS, apesar de citado, deixou de oferecer contestação no prazo legal (fl. 181), decreto-lhe a revelia. Deixo, contudo, de aplicar-lhe os seus efeitos, por se tratar de pessoa jurídica de direito público (art. 345, II, do CPC). Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso dos autos, verifico da análise do laudo médico-pericial (fls. 170/175) que a autora não se encontra incapacitada para o exercício do trabalho e de suas atividades habituais. Embora a autora seja portadora de fibromialgia, arritmia cardíaca, espondilodiscoartrose lombar e hipertensão arterial sistêmica, o quadro clínico encontra-se atualmente estável, em razão do tratamento medicamentoso a que está submetida. Nesse diapasão, assevera o perito que a autora está em bom estado geral. Não apresenta sinais flogísticos articulares, nem limitação nos movimentos dos ombros, das mãos, dos joelhos e da coluna vertebral. Não há comprometimento motor, sensitivo e/ou neurológico clinicamente. Não apresenta atualmente fadiga, falta de ar, dores de cabeça, tosse seca, convulsões, anemia e problemas em outros órgãos e sistemas dignos de nota. (fl. 171). Forçoso concluir, portanto, que a demandante não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual ou mesmo para outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Deixo de analisar os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, seriam necessários à concessão, uma vez que são necessariamente cumulativos. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 85, 3º, inciso I, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010959-31.2011.403.6109** - ANTONIO OSCAR DE SOUZA(SP274904 - ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora dos documentos trazidos pela Fazenda Nacional (fls. 111). Após, venham os autos conclusos para sentença. iNT.

**0011322-18.2011.403.6109** - A C KRESNER & CIA LTDA EPP(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fls. 273: tendo em vista o quanto requerido pela perita grafotécnica, determino que a CEF, no prazo de 15 dias, traga aos autos documentos originais dos contratos indicados na inicial (fls. 24/29, 30/36, 58/65, 66/74, 75/83 e 84/87). No mesmo prazo, deverão as partes indicar onde possuem fichas de autógrafos (bancos e cartórios, com os respectivos endereços) para que sejam solicitadas as respectivas cópias no prazo acima. Determino, por fim, que a Secretaria oficie à Justiça Eleitoral, solicitando cópias das listas de presença referente às 03 últimas eleições, referente a Debora Mauricio Kresner, Alexandre Mauricio Kresner, Karin Luciana Dudek Kresner e Gilson Barros de Carvalho Filho (f87). Fls. 276: tendo em vista a conclusão do laudo pericial contábil, defiro a transferência do valor depositado em favor do expert (fls. 139), devendo a Secretaria contactá-lo por e-mail para informar os dados necessários à efetivação da operação bancária. Cumpra-se. Int.

**0003235-39.2012.403.6109** - DESTILARIA LONDRA LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, sobre o laudo pericial trazidos aos autos. Int.

**0007765-86.2012.403.6109** - VILSON RIBEIRO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal eis que a exposição a agentes nocivos deve ser comprovada por meio de documentação específica. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0007793-51.2012.403.6110** - JOSE ANTONIO SAAD(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI E SP247243 - PAULO CESAR MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao apaleado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0000198-67.2013.403.6109** - ELIENE MEIRELLES COSTA(SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THALITA ALEXANDRA MEIRELLES DE SOUZA(SP159163 - SILVIA COSTA SZAKÁCS E SP217607 - FERNANDA BRANCALHÃO PASCHOALINI E SP359859 - FELIPE CARNEIRO MONCÃO)

ELIENE MEIRELES COSTA, portadora do RG 12.381.038-3 e do CPF n.º 006.818.058-62, nascida em 22/01/1955, filha de Vergines Portella Meirelles e Josefa Rosa Costa, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de THALITA ALEXANDRA MEIRELLES DE SOUZA objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro, segurado Valdir Alberto de Souza, a partir do trânsito em julgado da decisão ou da maioridade da filha em comum, nascida em 14.07.1995. Aduz que na qualidade de dependente do segurado falecido em 13.10.2008 postulou administrativamente a concessão do benefício em 02.10.2012 (NB 161.654.154-4) e que, todavia, seu pleito foi indeferido, sob o argumento de que não restou comprovada a existência de união estável. Sustenta que ao contrário do entendimento esposado pela autarquia previdenciária viveu em união estável com Valdir por mais de 14 (quatorze) anos, razão pela qual faz jus ao benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/33). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 36). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se ao pleito da autora (fls. 38/50). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu, por sua vez, requereu o depoimento pessoal daquela (fls. 38, 52/53 e 54). Houve réplica (fls. 52/53). Deferida a realização de prova oral, foi realizada audiência de instrução e julgamento na qual foram ouvidas 06 (seis) testemunhas (fls. 62/69). Foi proferida sentença que julgou procedente o pedido (fls. 72/73). A autora interpôs embargos de declaração que foram providos (fls. 76/77 e 79). O INSS apresentou recurso de apelação e noticiou o cumprimento da sentença e a implantação do benefício (fls. 85/91 e 94/94v). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença, uma vez que não foi citada litisconsorte passiva necessária (fls. 201/202). Devidamente intimada, Thalita Alexandra Meirelles de Souza não se opôs ao pleito veiculado na inicial (fls. 205/207). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 208 e 213/215). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata-se a pensão por morte de benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, de caráter continuado, destinado a suprir ou minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família. Documento trazido aos autos consistente em cópia de certidão de nascimento de Thalita Alexandra Meirelles de Souza, ocorrido em julho de 1995, revela que seus pais são a autora e o falecido segurado Valdir Alberto de Souza (fl. 22). A par da existência de filha comum, a existência de relação de união estável restou igualmente comprovada através de fotografias da família, bem como através dos coerentes depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas, que de forma harmônica relataram detalhes que ordinariamente apenas quem tem conhecimento da realidade fática poderia afirmar. Em seu depoimento, Adelina de Lourdes Cardoso, testemunha que trabalhou com a autora logo que se mudou para a cidade, confirmou as alegações constantes na peça inaugural, confirmando que a relação entre esta e o segurado instituidor era pública, e viviam como casados. Também a testemunha Sílvia Aparecida da Silva, que conhece a autora há mais de 10 (dez) anos e morava próxima, revelou que embora Valdir trabalhasse em São Paulo, estava todos os finais de semana com a autora e a filha comum, sendo de idêntico teor o depoimento da testemunha Cláudia Andréia Lopes Cardoso, que normalmente frequentava a casa aos sábados, ocasiões em que encontrava também o segurado falecido. Ainda a alicerçar a pretensão, há os depoimentos de Rita de Cássia Romano Parsia Costa, que era vizinha e cliente da autora há mais de 18 (dezoito) anos, e atestou a existência do vínculo e da união estável duradoura e pública entre o referido casal até o falecimento do segurado, assim como o fizeram as testemunhas Vera Lúcia Verdichio Pompermeyer, que frequenta a residência há aproximadamente 19 (dezenove) anos e Cleonice Isabel Fonseca, que corroboraram os depoimentos anteriores, comprovando a convivência contínua do casal e a constituição da família. Destarte, comprovada a existência da alegada união estável e sendo presumida a dependência econômica na hipótese, plausível a pretensão. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda à autora Eliene Meirelles Costa benefício de pensão por morte n.º 21/161.654.154-4 incluindo-a no rol de dependentes do segurado instituidor Valdir Alberto de Souza, nos moldes preceituados no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a partir de 14.07.2016, consoante requerido. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do 2º e do 4º, inciso III, ambos do artigo 85 do Código de Processo Civil. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Não é caso de remessa necessária, a teor do que dispõe o artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004561-97.2013.403.6109** - SAO MARTINHO S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

Republicação da decisão de fls. 563 para os procuradores do SESI/SENAI. Recebo os recursos de apelação da parte autora (fls. 530/538), da União (fls. 539/547) e do SENAI/SESI (fls. 551/558) em ambos os efeitos. A União já apresentou contrarrazões (fls. 560/561-verso). Aos demais apelados para as contrarrazões. A fim de possibilitar a regular intimação, remetam-se os autos ao Distribuidor para inclusão do SENAI e do SESI, qualificados às fls. 440 e 448, no pólo passivo, cadastrando-se os respectivos advogados. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0004136-98.2013.403.6326** - EDILSON JOSE QUARTAROLO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal eis que a exposição a agentes nocivos deve ser comprovada por meio de documentação específica. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0004913-21.2014.403.6109** - JOAO BATISTA SACCOMANO(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 147. Intime-se o perito para esclarecer sobre o laudo, respondendo aos quesitos apresentados pela União (fls. 114 e verso) no prazo de dez dias. Intime-se por correio eletrônico anexando-se cópia de fls. 147. Com a resposta, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

**0006491-19.2014.403.6109** - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA OWENS CORNING FIBERGLAS AMERICA DO SUL(SP110450 - MARCELO BIZARRO TEIXEIRA E SP343358 - LARISSA BIZARRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

À réplica.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário.Intime-se.

**0007642-20.2014.403.6109** - FRANCISCO INACIO CORREIA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao apelado para as contra razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Intime-se.

**0001583-44.2014.403.6326** - CESAR ANTONIO FELIX(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

César Antônio Félix, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal, objetivando o reconhecimento do tempo de exercício de atividade especial, com a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (05.11.2013).Afirma o autor ter laborado sob condições especiais para a empresa Jupiter Produtos Alimentícios Ltda., no período de 01.05.1997 a 13.08.2013. Aduz que requereu, em 05.11.2013, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa, porém este foi negado, tendo o INSS reconhecido apenas 34 anos, 02 meses e 26 dias de tempo de contribuição (fl. 41). Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a procedência da demanda, a antecipação da tutela e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 17/43).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 49/53, por meio da qual sustenta a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Sustenta que para o agente agressivo ruído sempre foi exigido laudo técnico pericial e menciona a intensidade mínima para que seja considerado prejudicial à saúde. Salienta que, ao preencher a GPIF, o empregador do autor informou o código 00, o que comprova não ter havido exposição ao agente agressivo. Remetidos os autos à contadoria, apurou-se que o benefício econômico pleiteado supera 60 (sessenta) salários-mínimos (fls. 54/57).Os autos foram remetidos a esta 2ª Vara Federal, em decorrência da decisão de fls. 58/59.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.2. FUNDAMENTAÇÃODe início, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, em face da declaração de fl. 17.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995.Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (ELAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida.Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR

TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20/11/98, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008).Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)Passo à análise do caso concreto.A parte autora postula o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais, no período de 01.05.1997 a 13.08.2013, para a empresa Júpiter Produtos Alimentícios Ltda. (atual Mondelez Brasil Ltda.). Visando comprovar a especialidade do labor desenvolvido como operador de máquinas e operador de produção na empresa Júpiter Produtos Alimentícios Ltda., o autor acostou aos autos a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 34/37, que revela que, no período de 01.05.1997 até 18.11.2003, o segurado estava exposto ao agente ruído em intensidades entre 85,4 a 86,3 decibéis, inferiores, portanto, ao limite legal de 90 dB estipulado pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/97.No tocante ao trabalho exercido no período de 19.11.2003 a 13.08.2013, embora o PPP de fls. 34/37 ateste que o segurado estava exposto ao agente ruído em intensidades de 85,4 e 93,53 decibéis, não demonstra que a exposição ao aludido fator de risco foi habitual, não ocasional nem intermitente. Tampouco foi juntado laudo técnico atestando a habitualidade e a permanência da exposição ao agente ruído.Dessa forma, não há como reconhecer como especial o período pleiteado na inicial, o que inviabiliza a concessão do benefício de aposentadoria especial.3. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.Condenno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no inciso I do 3º do artigo 85 do CPC, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do CPC.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003297-39.2014.403.6326 - ADALBERTO JOSE ROSA DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Adalberto José Rosa de Oliveira, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal, objetivando o reconhecimento do tempo de exercício de atividade especial, com a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (20.03.2014). Afirma o autor ter laborado sob condições especiais nos períodos de 23.09.1986 a 08.04.1996 e de 03.07.1996 a 26.12.2013. Aduz que requereu, em 20.03.2014, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa, porém este foi negado, tendo o INSS reconhecido apenas 31 anos, 07 meses e 18 dias de tempo de contribuição (fl. 53). Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a procedência da demanda, a antecipação da tutela e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 16/53). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54/58, por meio da qual sustenta a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Sustenta que para o agente agressivo ruído sempre foi exigido laudo técnico pericial e menciona a intensidade mínima para que seja considerado prejudicial à saúde. Salienta que, ao preencher a GPIF, o empregador do autor informou o código 00, o que comprova não ter havido exposição ao agente agressivo. Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, a antecipação da tutela foi negada (fl. 61). Remetidos os autos à contadoria, apurou-se que o benefício econômico pleiteado supera 60 (sessenta) salários-mínimos (fls. 66/69). Os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal, em decorrência da decisão de fls. 70/71. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido.2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.2.1 O mérito.2.1.1 O tempo de atividade especial O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição

ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIA 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97, considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20/11/98, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008). Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007: Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn) Passo à análise do caso concreto. A parte autora postula o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais, nos períodos de 23.09.1986 a 08.04.1996 e de 03.07.1996 a 26.12.2013, para a empresa Klabin S/A. Pois bem. Vejo que à época da prestação do serviço como operador de onduladeira para a empresa Klabin S/A, no período de 23.09.1986 a 08.04.1996, o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis, consoante código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 46v/47, por sua vez, atesta a exposição do autor ao agente ruído em intensidade superior àquele limite. Desse modo, a referida atividade desempenhada no período de 23.09.1986 até 28.04.1995 deve ser considerada como especial. No tocante aos períodos de labor desenvolvidos para a mesma empresa, de 29.04.1995 a 08.04.1996 e de 03.07.1996 a 26.12.2013, embora os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 46v/48 atestem que o segurado estava exposto ao fator de risco ruído em intensidades de 99 e 97,3 dB, respectivamente, não demonstram que a exposição ao aludido fator de risco foi habitual, não ocasional nem intermitente. Tampouco foi juntado laudo técnico atestando a habitualidade e a permanência da exposição ao agente ruído. Não há, portanto, como reconhecer a especialidade dos referidos períodos. 2.1.2 O tempo de serviço e análise do direito ao benefício Somando-se o período de atividade especial ora reconhecido (23.09.1986 a 28.04.1995) concluo que o segurado, até a data da DER (20.03.2014), possui 8 anos, 7 meses e 6 dias de tempo de serviço especial (v. planilha anexa), insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer o tempo de atividade especial no período de 23.09.1986 até 28.04.1995, devendo o INSS proceder à averbação do intervalo ora reconhecido em nome do autor. Sendo mínima a sucumbência do INSS, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no inciso I do 3º do artigo 85 do CPC, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do

deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002441-13.2015.403.6109** - MARCIA REGINA SASS MILANI X ROGERIO LUIS MILANI(SP262024 - CLEBER NIZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL

Fls. 217/218: restituito o prazo de 10 (dez) dias integralmente à CEF, conforme determinação de fls. 115.int.

**0002528-66.2015.403.6109** - DONISETE APARECIDO CAMPAGNOLO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal eis que a exposição a agentes nocivos deve ser comprovada por meio de documentação específica. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se para a ciência da parte autora. Intime-se.

**0002641-20.2015.403.6109** - MAURO ANTONIO BREDAS(SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, ajuizada por Mauro Antonio Breda em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, o reconhecimento do tempo de exercício de atividade especial e sua conversão em comum, com a consequente concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/42). Despachando a inicial, determinei que o autor a emendasse, justificando o valor atribuído à causa (fl. 45). Conquanto tenha solicitado dilação de prazo, o autor não cumpriu a referida determinação (fls. 46, 47, 48/49 e 52). É o relatório. DECIDO. De início, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, em face da declaração de fl. 14. Verifico que, após ser intimado a justificar o valor atribuído à causa (fl. 45), o autor limitou-se a requerer dilação de prazo (fl. 46) e juntar substabelecimento (fls. 48/49 e 52). Assim, não tendo o autor se pautado pela determinação judicial, nada mais resta a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o processo. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, inciso I, c.c. art. 321, caput e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002746-94.2015.403.6109** - CONPAR CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA(SP297821 - MARCELA DA SILVA SEGALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Dê-se vista à CEF, por 15 dias, dos documentos trazidos pela parte autora (fls. 64/93). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003577-45.2015.403.6109** - SIDNEI DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Agravo interposto na modalidade retida (fls. 116/120), uma vez que interposto na vigência do CPC 1973. Intime-se o agravado para resposta no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0005059-28.2015.403.6109** - GERSON ORIANI(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal eis que a exposição a agentes nocivos deve ser comprovada por meio de documentação específica. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0007365-67.2015.403.6109** - NERCI DEGASPERI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intime-se.

**0007387-28.2015.403.6109** - PAULO CEZAR RUFINO(SP270784 - ANTONIO CELSO PEREIRA SAMPAIO) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intime-se.

**0007470-44.2015.403.6109** - ALCIDES MORAES CARDOZO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALCIDES DE MORAES CARDOZO, portador do RG n.º 9.478.797-9 SSP/SP e do CPF n.º 776.168.718-87, nascido em 09.04.1947, filho de Turbio de Moraes Cardoso e Ana Luiza de Azevedo, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz requerido administrativamente em 30.01.2003 o benefício (NB 127.474.940-6), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados alguns interregnos em que trabalhou em ambiente comum e nocivo à saúde, o qual, contudo, foi implantado em decorrência de recurso administrativo que interpôs, mas foi cessado após o provimento de

recurso manejado pelo INSS. Sustenta na sequência que em 12.09.2012 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por idade (NB 161.103.303-6) e que a autarquia previdenciária vem efetuando descontos mensais de 5% (cinco por cento) do que recebe mensalmente com o objetivo de se ressarcir do que foi pago a título de aposentadoria por tempo de contribuição, o que é ilegal, eis que recebeu o benefício de boa-fé e se trata de verba de caráter alimentar que, portanto, é irrepetível. Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça os períodos trabalhados em condições normais de 01.02.1965 a 30.11.1965, 15.08.1972 a 30.08.1972, 15.01.1979 a 18.01.1979, 24.11.1980 a 30.04.1981, 04.05.1981 a 10.10.1981 e de 20.11.1986 a 01.12.1986 e em condições especiais de 02.12.1986 a 05.03.1997 implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado desde 19.08.2003. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/153). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 156). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 158/172). Houve réplica (fls. 177/183). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 173, 184 e 186). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, no que concerne ao exercício de atividade laborativa comum nos interregnos compreendidos entre 01.02.1965 a 30.11.1965 (Toledo Tagiarini & Cia. Ltda.), 15.08.1972 a 30.08.1972 (João Ribeiro de Queiroz), 15.01.1979 a 18.01.1979 (Dedini Construções Ltda.), 24.11.1980 a 30.04.1981 (Piralustres Indústria e Comércio Ltda.), 04.05.1981 a 10.10.1981 (Funbral - Fundação de Bronze e Alumínio Ltda.) e de 20.11.1986 a 01.12.1986 (SETE - Serviços Temporários e Mão-de-Obra Especializada), procede a pretensão de reconhecimento e respectivo cômputo, uma vez que existem anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS comprovando os vínculos empregatícios (fls. 85, 86, 98, 99 e 108). Tratam-se de anotações que gozam de presunção de veracidade, cabendo, pois, à autarquia, o ônus de provar a falsidade por meio do competente incidente e à sua fiscalização a verificação da existência dos recolhimentos devidos. Ainda sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS 8030, laudo técnico pericial, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre no período de 02.12.1986 a 05.03.1997, na empresa Klabin S/A, eis que estava exposto a ruído de 84,4 dBs (fls. 137, 138/139 e 140/141). Ressalte-se que não há que se falar em prescrição, eis que a última decisão administrativa foi proferida no ano de 2014 (fls. 70/73). Finalmente, no que concerne à restituição de valores pagos ao segurado, registre-se pacífico entendimento jurisprudencial que os considera irrepetíveis, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário recebido de boa fé. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como tempo de atividade comum o labor desenvolvido nos interregnos de 01.02.1965 a 30.11.1965, 15.08.1972 a 30.08.1972, 15.01.1979 a 18.01.1979, 24.11.1980 a 30.04.1981, 04.05.1981 a 10.10.1981 e de 20.11.1986 a 01.12.1986, assim como reconheça como especial o labor exercido no período compreendido entre 02.12.1986 a 05.03.1997, convertendo-o em comum e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor Alcides Moraes Cardozo (NB 127.474.940-6), desde 19.08.2003, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, cesse o pagamento da aposentadoria por idade (NB 161.103.303-6) e de qualquer maneira a cobrança mencionada na inicial e, ainda, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação (22.10.2015 - fl. 157), de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil,



intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007938-08.2015.403.6109** - FRANCISCO DA SILVA SOBRINHO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da prestação jurisdicional e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a instrução probatória. Cite-se. Intime(m)-se.

**0009425-13.2015.403.6109** - ELZA ROSA DOS SANTOS(SP236804 - GERALDO ROBERTO VENANCIO E SP342390 - ADRIANA POSSEBON CERRI VENANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 58/62: Recebo a petição de fls. 58/62 como aditamento à inicial. Cite-se o INSS.

**0000835-13.2016.403.6109** - EDSON RICARDO FERRI MORALES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intime-se.

**0000921-81.2016.403.6109** - GILMAR MAIA DE CARVALHO(SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intime-se.

**0002660-89.2016.403.6109** - JRG TREINAMENTO E ASSESSORIA LTDA. - ME(SP279695 - VICENTE DANIEL MASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 50/51 como aditamento à inicial. Considerando que posteriormente à decisão proferida nos autos (fl. 48) a Caixa Econômica Federal apresentou o ofício REJUR/PK 017/2016, através do qual informa que não fará acordo nas ações em que se discuta cláusulas contratuais, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da prestação jurisdicional e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a instrução probatória. Int.

**0003358-95.2016.403.6109** - HELIO BERTO(SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intime-se.

**0003642-06.2016.403.6109** - FELIPE DE SOUZA(SP069239 - SERGIO DAGNONE JUNIOR E SP136380 - MARCELO TADEU PAJOLA E SP364499 - HUMBERTO VICENTE DA SILVA) X SERGIO AUGUSTO MARCONI X MARIA APARECIDA MATTOS MARCONI X SEM IDENTIFICACAO X SERGIO AUGUSTO MARCONI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a natureza da prestação jurisdicional e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a instrução probatória. Cite-se. Intime(m)-se.

**0003769-41.2016.403.6109** - MARIA IGNEZ APARECIDA RAULINO(SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.60: Aceito o valor da causa, como emenda inicial. Cite-se o INSS.

**0004551-48.2016.403.6109** - ADELSON DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA COSTA SANTOS(SP282205 - ORLANDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADELSON DOS SANTOS e MARIA DE FÁTIMA COSTA SANTOS, com qualificação na inicial, ajuizaram a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a revisão de contrato de financiamento imobiliário, bem como autorização para consignação em pagamento das prestações em valor que consideram correto, manutenção na posse do imóvel em questão, situado à Rua Cabo Alcides Trevisan, n.º 292, e obtenção de ordem para que a instituição financeira se abstenha de promover qualquer ato expropriatório relativo ao bem. Postulam, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais, no montante correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Aduzem que em decorrência de problemas de saúde do cônjuge-varão deixaram de pagar algumas das parcelas do financiamento e requereram a incorporação dos débitos no saldo devedor, oportunidades em que o valor das prestações foi excessivamente majorado, sem, contudo, haver qualquer justificativa quanto ao método de cálculo empregado. Sustentam, ainda, que a instituição financeira calculou o valor do saldo devedor utilizando-se de juros compostos, o que não é permitido, e os obrigou a pagar um seguro, caracterizando a venda casada, proibida pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC. Por fim, alegam que lhes foram cobradas taxas de administração, de abertura de crédito e de serviços que não poderiam ser exigidas, porquanto ilegais, que houve abusividade na cobrança da comissão de permanência e que toda essa situação vexatória e a possibilidade de perderem o imóvel causaram-lhe danos morais. Vieram os autos conclusos para decisão. Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a tutela de urgência, tal como prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. O Sistema de Financiamento Imobiliário busca fomentar a comercialização de imóveis mediante captação de recursos no mercado financeiro e valores mobiliários, com garantia de reposição integral do valor emprestado, não sendo financiado pelos valores depositados nas cadernetas-de-poupança. O procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97 dispõe em seu artigo 26 que vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Na sequência, em seus parágrafos, estabelece que, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação ( 1º) e, ainda, que decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio ( 7º). Em síntese, o não pagamento de 03 (três) prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. A consolidação da propriedade é decorrência legal da inadimplência após intimação para pagamento dos débitos em aberto, conforme os prazos e os trâmites procedimentais previstos na lei de regência indicados no contrato. Destarte, inexistindo nesse momento processual qualquer demonstração de irregularidade no procedimento, não é possível invalidar os seus efeitos, sobretudo considerando que a execução extrajudicial não fere o direito de acesso ao judiciário. Ademais, não se vislumbra insolvabilidade da instituição financeira caso, ao final, seja condenada a ressarcir os autores. Quanto à consignação do valor das parcelas que os autores entendem correto, depreende-se que o pleito veiculado na inicial não se subsume a hipótese do inciso I do artigo 335 do Código Civil, uma vez que não restou comprovado que o credor tenha se recusado a receber o pagamento no valor estabelecido no contrato e nas repactuações efetivadas. Posto isso, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência. Não é caso de designação de audiência prévia de conciliação ou mediação, diante prévia manifestação da CEF arquivada nesta Secretaria (ofício REJUR/PK 017/2016). Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004574-91.2016.403.6109** - IEDA ISILDINHA TULIO SESSO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão/revisão de benefício previdenciário. A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Dê-se baixa incompetência - JEF(autos digitalizados) do presente feito, promovendo a remessa ao SEDI local para digitalização e anexação ao sistema do JEF. Intime-se.

**0004757-62.2016.403.6109** - FRANCISCO ALACYR AZANHA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil. Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vencidas, quais sejam os valores pretendidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, compreendidos desde a DER requerida na inicial (12/03/2014) e o ajuizamento desta ação. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. Fica a parte autora advertida de que, decorrido in albis o prazo ou não atendida a determinação a contento, o feito será extinto sem resolução do mérito. Intime-se.

**0004791-37.2016.403.6109** - ANA LUIZA CORRER STENICO(SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil. Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vencidas, quais sejam os valores pretendidos a título de aposentadoria especial, compreendidos desde a DER requerida na inicial (09/04/2014) e o ajuizamento desta ação. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. Fica a parte autora advertida de que, decorrido in albis o prazo ou não atendida a determinação a contento, o feito será extinto sem resolução do mérito. Intime-se.

**0005036-48.2016.403.6109** - VERA MARTA PEIXOTO MACHADO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil. Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vencidas, quais sejam os valores pretendidos a título de pensão por morte, compreendidos desde a DER requerida na inicial (13/11/2014) e o ajuizamento desta ação. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007471-05.2010.403.6109** - DORALICE APARECIDA CERVO PEREIRA X JOSE FRANCISCO SERVO X ANA MARIA SERVO VAZ X BENEDITO LAZARO VAZ X LEONOR DE BARROS SERVO(SP103820 - PAULO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004590-16.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA TEREZA(SP115259 - ROSANA JUNQUEIRA)

Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000758-97.1999.403.6109 (1999.61.09.000758-7)** - MINERPAV MINERADORA LTDA X MINERCON MINERADORA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 771: defiro o quanto requerido pela PFN. Oficie-se à (RFB/CODAC) para que apresente nos autos as informações a respeito da conclusão do procedimento de retificação/estorno parcial dos valores decorrentes da transformação em pagamento definitivo equivocadamente realizado pela CEF. Intra-se o ofício com cópias das fls. 760, 762/763, 767/768, 771/773 e desta decisão. Prazo para cumprimento: 15 dias. Com a resposta, dê-se vista às partes. Cumpra-se. Int.

**0004953-28.1999.403.6109 (1999.61.09.004953-3)** - CRIOS RESINAS SINTETICAS S/A(SP115858 - ANTONIO SAVIO CUZIM REINAS E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001512-05.2000.403.6109 (2000.61.09.001512-6)** - TEXTIL IRINEU MENEGHEL LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 446/449: dê-se vista à Fazenda Nacional. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0014700-81.2008.403.6110 (2008.61.10.014700-8)** - PAULO SERGIO COSTA AFFINI X LEONOR FRANZINI COSTA AFFINI(SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO E SP227918 - NILSON JOSE GALAVOTE E SP032419 - ARNALDO DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000532-09.2010.403.6109 (2010.61.09.000532-1)** - VALTER BOZZA GAVIGLIA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Fls. 396: Ciência à petionante do desarquivamento dos autos. Defiro a retirada dos autos por 05 dias. Após, rearquivem-se. Int.

**0009022-20.2010.403.6109** - JOSE HERCULES VICENTE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Depreque-se a intimação do Chefe da Agência do INSS em Americana do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento. Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001331-18.2011.403.6109** - JORGE LUIZ CALIXTO DOS SANTOS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005347-78.2012.403.6109** - KEIRRISOM MIGUEL MARCHIORI GONCALVES - INCAPAZ X GISELE MARCHIORI CORDEIRO(SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LEME - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Depreque-se a intimação do Chefe do Posto do INSS em LEME do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento. Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006798-70.2014.403.6109** - AMHPLA - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP037583 - NELSON PRIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

AMHPLA - COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, ordem judicial que determine sejam implementadas as decisões administrativas proferidas pela autoridade impetrada em face de seus requerimentos de reconhecimento de decadência e de apropriação de créditos tributários. Aduz ter aderido ao Parcelamento Excepcional (PAEX) instituído pela MP nº 303/2006, tendo quitado regularmente 98 (noventa e oito) das 130 (parcelas) devidas e que, no ano de 2011, formulou à autoridade impetrada requerimento de revisão administrativa do saldo devedor a fim de excluir créditos tributários atingidos pela decadência, nos termos da Súmula Vinculante 08 do Supremo Tribunal Federal. Afirma que naquele mesmo ano de 2011, formulou requerimento à mesma autoridade para que fosse procedida a apropriação de valores, num total de R\$ 890.030.72 (oitocentos e noventa mil, trinta reais e setenta centavos), relativos a pagamentos espontâneos da impetrante em favor do fisco federal, junto ao mesmo parcelamento tributário. Alega ainda que a autoridade coatora somente proferiu decisões administrativas em face desses requerimentos após ter ajuizado mandado de segurança, autos n.º 0006394-53.2013.403.6109, que tramitou perante esta 2ª Vara Federal, cuja pretensão consistia em suprir a omissão dessa autoridade. Sustenta que a despeito de as decisões administrativas proferidas lhe serem favoráveis, estas ainda não foram implementadas. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/102) que foram complementados (fls. 115/122). Foi postergada a análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 105). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou que ao serem executados os procedimentos de desalocação de parcelas, desmonte do parcelamento, revisão do débito, reativação do parcelamento e realocação das parcelas, o sistema da Receita Federal do Brasil apresentou inconsistência e não reconheceu os pagamentos desalocados, especificamente aqueles efetuados mediante débito em conta do contribuinte. Informou que providências junto aos gestores dos sistemas de informação para corrigir o problema foram determinadas (fls. 125/126). Sobreveio decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar (fls. 128/129). Na sequência, instada a manifestar sobre o não cumprimento da decisão proferida por este Juízo, a autoridade impetrada afirmou que os débitos objeto de parcelamento, nos termos da Medida Provisória 303/206, inclusive os débitos submetidos a revisão de lançamento, encontram-se discriminados em planilhas que juntou, com o demonstrativo dos períodos e valores dos débitos componentes do parcelamento, valores excluídos e saldo devido onde foram alocados todos os pagamentos efetuados através do parcelamento. Esclareceu ainda que consta da relação referida, os pagamentos efetuados e a situação de cada um destes (apropriado/não apropriado), além da situação atual de todos os débitos componentes do parcelamento (liquidados), comprovando a exclusão do período decadente do débito n.º 35.517.7357-3, não amortizado através do pagamento efetuado antes da Súmula Vinculante 08 (fls. 161/174). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do interesse de agir (fls. 178/179). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Infere-se de documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de legalidade e de legitimidade, que não houve negativa da existência do direito, tão somente ocorreram situações técnicas que inviabilizaram o cumprimento da decisão nos sistemas informatizados de controle do parcelamento. Destarte, adotadas as providências requisitadas e necessárias à implementação das decisões administrativas colacionadas aos autos (fls. 90-97), finalizando o procedimento de desalocação dos créditos tributários atingidos pela decadência em relação ao parcelamento tributário, bem como alocados todos os pagamentos efetuados através do parcelamento, inclusive com apresentação de relação que demonstra a situação de cada pagamento efetuado (apropriado/não apropriado) e situação atual de todos os débitos componentes do parcelamento (liquidados), impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido (fls. 161/174). Posto isso, concedo a segurança e homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial, com fulcro no artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão. Após, intime-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P. R. I.

**0005193-55.2015.403.6109** - ALCINDO BENEDITO DA SILVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALCINDO BENEDITO DA SILVEIRA contra ato reputado ilegal do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a cumprir diligência determinada pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS. Sustenta o impetrante que em 18.07.2014 requereu a concessão de benefício assistencial de amparo ao idoso (NB 701.090.016-8), o qual foi indeferido. Inconformado, interpôs recurso administrativo perante a 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, que converteu o julgamento em diligência. Contudo, até a data de impetração do presente mandado de segurança, a determinação emanada de instância superior não havia sido cumprida. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/18). Concedidos ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para a após a vinda das informações (fl. 21). O Instituto Nacional do Seguro Social requereu seu ingresso no feito (fl. 26). O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção na demanda (fls. 30/33). Regularmente notificada, a autoridade impetrada informou que foi cumprida a diligência determinada pela 13ª JRPS, com a consequente remessa do processo administrativo à instância superior (fls. 34). Juntou documento (fl. 35). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Vejo que a diligência determinada pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS foi cumprida pela autoridade impetrada, tendo o processo administrativo retornado à instância superior para prosseguimento em 29.04.2016, conforme se extrai das informações apresentadas (fl. 34), bem como do documento de fl. 35. Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação - interesse de agir - deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica. Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006645-03.2015.403.6109** - ZAKA AFIF ZAKZAK(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0007952-89.2015.403.6109** - ANANDA TEXTIL LTDA. X ANANDA TEXTIL LTDA. X ANANDA TEXTIL LTDA.(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

ANANDA TÊXTIL LTDA (CNPJ 04.263.005/0001-68), ANANDA TÊXTIL LTDA (CNPJ 04.263.005/0002-49) e ANANDA TÊXTIL LTDA (CNPJ 04.263.005/003-20), com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos. Sustentam que a legislação tributária infraconstitucional ampliou indevidamente o conceito de faturamento ao determinar a inclusão de todas as receitas obtidas, determinando que sobre elas incida a contribuição ao PIS e a COFINS, violando os princípios estatuídos nos artigos 145, 1º e 150, inciso IV e 195, inciso I, da Constituição Federal. Decido. As explicações contidas na inicial não permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. Com respaldo no que preconiza a Constituição Federal em seu artigo 195 e inciso I, sobreveio a Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidente sobre o faturamento, base de cálculo que constitui o aspecto fundamental da estrutura de qualquer tipo tributário por dimensionar a obrigação. Mencionada contribuição já teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-DF, em decisão com efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário (artigo 102, inciso I, a e 2º da Constituição Federal), sendo, pois, devida sua exigência. Cumpre ressaltar que a identificação entre faturamento e receita bruta para fins de contribuição social de que trata o artigo 195, I da Constituição Federal já foi examinada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (3ª Turma, Ap. Civ. 90.03.2407.3, Rel. Juiz Márcio Moraes), bem como pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 150.755-1, o que acabou com a controvérsia acerca da sinonímia. Assim, restou definido que o faturamento consiste no conjunto de receitas da empresa decorrentes do regular exercício de sua atividade. Integram a receita bruta, tal como definida pela legislação do Imposto de Renda o produto da venda dos bens e serviços. Ao contrário do sustentado na inicial, o ICMS, como parcela integrante do preço da mercadoria faz parte da receita/faturamento, integrando a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trata-se, aliás, de matéria veiculada na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça que visando dirimir a questão estabeleceu que a parcela relativa ao ICMS incluía-se na base de cálculo do então Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592). (STJ EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 706766 Processo: 200401685982 UF: RS - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 18/05/2006, Rel. LUIZ FUX). TRIBUTÁRIO. LC nº 70/91 e 07/70. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, a Cofins incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, consequentemente devida sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS. 3. O STJ sob a ótica do artigo 3º, 2º, inciso III, da Lei n. 9718/98, fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência da Súmula n. 68 e 94 do STJ. 4. Não se pode separar o valor do ICMS do faturamento, sob pena de se criar situação mais vantajosa para as empresas, em detrimento do contribuinte de fato do ICMS e da própria Fazenda Nacional. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233558 Processo: 200161130023625 UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 01/12/2004, Rel. JUIZA MARLI FERREIRA). Posto isso, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime-se. Publique. Registre-se. Intime-se.

**0008015-17.2015.403.6109** - ANDREZA LUANA DA SILVA GUILLENS (SP340143 - NAJLA DE SOUZA MUSTAFA) X PRESIDENTE COORDENADOR DA COMISSAO PERMANENTE DE SUPERVISAO E ACOMP DA FACULDADE ANHANGUERA DE PIRACICABA (SP217781 - TAMARA GROTTI) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL DE PIRACICABA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Republicação para os advogados dos impetrados, da sentença de fls. 128/129: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDREZA LUANA DA SILVA GUILLENS contra ato reputado ilegal do Sr. PRESIDENTE COORDENADOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE SUPERVISÃO E ACOMPANHAMENTO DA FACULDADE ANHANGUERA DE PIRACICABA, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL DE PIRACICABA e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PIRACICABA-SP, objetivando a concessão de ordem judicial que determine a retificação de seu nome e consequente aditamento do contrato de financiamento estudantil - FIES. Sustenta que em 27.08.2011 firmou contrato de abertura de crédito para financiamento do curso de Administração ministrado na Faculdade Anhanguera. Alega que não logrou obter o aditamento semestral obrigatório relativo ao 2º semestre de 2015, sob alegação de alteração do nome em razão da mudança de estado civil. Informa que se casou em 10.05.2014 e após tal data dois aditamentos ocorreram, em 29.01.2015 e 11.07.2015, de forma que não existe razão para o empecilho. Aduz que tentou resolver o impasse junto aos impetrados em sede administrativa, sem êxito, contudo. Defende o risco de dano iminente, sendo necessária a retificação do nome para continuidade do financiamento, a fim de não ser excluída do quadro de alunos. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/81). Concedidos à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado a ela o aditamento do valor da causa (fl. 85), o que foi cumprido (fl. 86). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 88/89). Regularmente notificado, o Presidente Coordenador da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento da Faculdade Anhanguera de Piracicaba apresentou informações, aduzindo preliminar de falta de interesse de agir, porquanto a solicitação de alteração de dados cadastrais deve ser realizada pela impetrante no sistema informatizado do SISFIES disponível no sítio eletrônico do Ministério da Educação - MEC, após proceder à alteração do seu nome no cadastro da Receita Federal do Brasil. No mérito, argumentou que a incumbência da instituição de ensino consistente na emissão do Documento de Regularidade da Matrícula - DRM foi providenciada (fls. 97/100). Juntou documentos (fls. 101/105). A CEF manifestou-se nos autos arguindo as preliminares de ausência de interesse de agir e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, vez que cabe à CEF apenas a operacionalização do financiamento, que se dá com recursos daquela. Quanto ao mérito, sustentou que o aditamento contratual postulado foi entabulado (fls. 110/115). Na sequência, a CEF peticionou às fls. 116/119, informando que constatou em seus arquivos aditamento para o 2º semestre de 2015 em 24/11/2015, estando o contrato adimplente. Salientou que o arquivo para aditamento do 2º semestre de 2015 foi encaminhado duas vezes, sendo que o primeiro retornou com a mensagem de aditamento não formalizado no prazo limite de contratação; já no segundo se obteve êxito no aditamento do contrato. Juntou documento (fls. 120/122). O Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir (fls. 124/126). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Vejo que a alteração do nome da impetrante no Sistema Informatizado do FIES - SISFIES foi efetuada (fls. 77/81), e que ela obteve êxito no aditamento contratual postulado, referente ao segundo semestre de 2015, conforme se extrai das movimentações financeiras constantes da planilha de evolução contratual juntada pela CEF (fls. 120/122). Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação - interesse de agir - deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica. Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003637-81.2016.403.6109** - ANDRALOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME(MG080726 - DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E MG074828 - RAFAEL DE LACERDA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para esclarecimento da prevenção. No mesmo prazo, deverá a parte adequar o valor da causa sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0003763-34.2016.403.6109** - CERAMICA CRISTOFOLETTI LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP299616 - FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA E SP368377 - SAMUEL SIQUEIRA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Determino à impetrante que esclareça a existência de eventual conexão, litispendência ou coisa julgada com relação ao processo apontado no termo de prevenção (fl. 151), mediante juntada da inicial, sentença e certidão de trânsito, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos.

**0003978-10.2016.403.6109** - LARA ELOISE RAQMOS CARNEIRO - INCAPAZ X TATIANE RAMOS DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP378481 - LEANDRO ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

**0004011-97.2016.403.6109** - EDER FABIANO MARTINO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Intime-se a advogada do impetrante para que assine sua petição de fls. 70/71. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**0004522-95.2016.403.6109** - EDISON BENEDITO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP378481 - LEANDRO ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por EDISON BENEDITO DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do GERENTE DE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada seja impelida a cumprir decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, implantado aposentadoria por tempo de contribuição. Decido. Entende-se como autoridade coatora aquela que detém poderes para corrigir a suposta ilegalidade cometida (cf. STJ, 3ª Turma, RMS 17555, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 28/02/05). Infere-se dos autos que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição postulado pelo impetrante foi requerido perante a agência do INSS em Capivari/SP e o processo administrativo lá se encontra. Posto isso, com fulcro nos artigos 319, inciso II e 320, ambos do Código de Processo Civil, determino ao impetrante que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial indicando a autoridade correta para figurar no polo passivo, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0004523-80.2016.403.6109** - EVARISTO FERREIRA DIAS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Determino que o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, 1º e 2º do Código de Processo Civil. Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vencidas acrescidas às parcelas vencidas, quais sejam, os valores pretendidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição compreendidos desde a DIB requerida na inicial (12.05.2015) e o ajuizamento desta ação. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá o impetrante trazer novo instrumento de mandato e declaração de pobreza, uma vez que os documentos juntados aos autos foram lavrados em 25.04.2015. Intimem-se.

**0004675-31.2016.403.6109** - UNIMED DE RIO CLARO SP COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Vistos, tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ao final, tornem os autos conclusos.

**0004706-51.2016.403.6109** - PPE FIOS ESMALTADOS S.A X PPE FIOS ESMALTADOS S.A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

**0004709-06.2016.403.6109** - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Determino à impetrante que esclareça a existência de eventual conexão, litispendência ou coisa julgada com relação aos processos apontados no termo de prevenção (fls. 107/108), mediante juntada da inicial, sentença e certidão de trânsito, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0004760-17.2016.403.6109** - RACHEL FERNANDA SILVEIRA(SP134855 - NELSON DE ALMEIDA CARVALHO JR) X GERENTE DE FISCALIZACAO DO COREN EM CAMPINAS X FISCAL DO COREN EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por RACHEL FERNANDA SILVEIRA, com qualificação nos autos, em face do GERENTE DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM EM CAMPINAS/SP, objetivando, em síntese, a anulação de processo administrativo disciplinar. Decido. Entende-se como autoridade coatora aquela que detém poderes para corrigir a suposta ilegalidade cometida (cf. STJ, 3ª Turma, RMS 17555, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 28/02/05). Como cediço, a sede da Autoridade Impetrada determina a competência na ação de Mandado de Segurança, conforme lição extraída da doutrina. Portanto, a segurança deverá ser Impetrada no foro do domicílio funcional da Autoridade Impetrada, não importando o local onde foi praticado o ato guerreado. O Prof. Hely Lopes Meirelles ensina que o princípio dominante é o da competência territorial do juiz que tem jurisdição sobre o coator, a fim de que possa coibir a ilegalidade com presteza e possibilidade efetiva de fazer cumprir direta e imediatamente a sua ordem, sem necessidade de precatória. (Mandado de Segurança e Ação Popular, 6ª ed., RT, pg.40). Não importa se a autoridade exerce sua atividade em mais de uma Comarca, como aquelas que o fazem sobre o Estado todo. Importa sim conhecer qual o seu domicílio funcional, qual a sua sede, como mostra o Prof. Hely, ao dizer: para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (local citado, pg. 41). Verifica-se que a autoridade impetrada é o Gerente de Fiscalização do Conselho Regional de Enfermagem, com sede em Campinas/SP. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, razão pela qual declino da competência para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal na Subseção Judiciária de Campinas - SP. Feitas as devidas anotações, remetam-se os autos com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intime-se.

**0000331-02.2016.403.6143** - PAPIRUS INDUSTRIA DE PAPEL SA X PAPIRUS INDUSTRIA DE PAPEL SA(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP



Vistos, Recebo a petição de fls. 304/305 como emenda à inicial, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para anotação do valor atribuído à causa. Afasto a prevenção, em vista dos documentos de fls. 311/312. Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ao final, tomem os autos conclusos. Oficie-se e intimem-se.

## CAUTELAR INOMINADA

**0006490-34.2014.403.6109** - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA OWENS CORNING FIBERGLAS AMERICA DO SUL (SP110450 - MARCELO BIZARRO TEIXEIRA E SP343358 - LARISSA BIZARRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Typo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 6 Reg.: 810/2015 Folha(s) : 217 COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DA OWENS CORNING FIBERGLAS AMÉRICA DO SUL, qualificada nos autos, aforou ação cautelar inominada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS e da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual se insurge contra exigência de recolhimento de 15 % sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por cooperativas de trabalho, nos termos do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.876/99, objetivando suspender qualquer ato de cobrança por parte dos Requeridos. Aduz que a Lei nº 9.876/99, ao incluir o inciso IV ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, que prevê o pagamento de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços que lhe são prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, incorre em inconstitucionalidade, ao exacerbar a base impositiva definida pelo art. 195, inciso I, a da CF/88. Defende que somente por Lei Complementar seria possível instituir tal contribuição previdenciária, consoante prevê o 4º do art. 195 da CF/88. Salieta que a alegada inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/67). A análise da liminar foi postergada para o final da instrução probatória (fl. 70). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 73/74 e verso, sustentando a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que a contribuição questionada possui natureza tributária. Devidamente citada, a União (Fazenda Nacional) informou que não apresentará contestação em razão do reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade da norma prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, incluída pela Lei nº 9.876/99. Requer a não condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, bem como seja declarada a perda da eficácia da ação cautelar, caso não proposta a ação principal no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 76/78). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, verifico que a ação ordinária nº 0006491-19.2014.403.6109, em cujo bojo pretende a autora discutir o mérito da controvérsia, foi proposta na mesma data da distribuição da presente ação cautelar, em 23/10/2014, restando cumprida a exigência do art. 806 do CPC. No mais, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo INSS. Com efeito, o art. 16 da Lei nº 11.457/2007 dispõe que as contribuições sociais devidas à Seguridade Social ou a terceiros passam a constituir dívida ativa da União, in verbis: Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União. Forçoso concluir, portanto, que apenas a União, substituta processual do INSS, é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Por este motivo, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, em relação à autarquia previdenciária, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. No mérito, o cerne da questão consiste em verificar se a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999, encontra fundamento de validade no inciso I, letra a, do artigo 195 da Constituição Federal. Dispõe o artigo 22 inciso IV da Lei nº 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Constata-se a instituição de contribuição previdenciária a cargo das empresas que contratam serviços de cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. O fato gerador origina-se da própria relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de serviços, não se enquadrando na hipótese do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. A base de cálculo é definida como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, de modo que engloba não só os rendimentos de trabalho, os quais são repassados aos cooperados, como também outras despesas que venham a integrar o preço contratado. Depreende-se que, estabelecido o conteúdo mínimo da norma de padrão de incidência tributária no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, o legislador deve se ater aos termos desta ao instituir o tributo. Nesse contexto, a base de cálculo não poderia ser outra que não o valor da remuneração deste serviço, de modo que ao prever hipótese de se calcular a contribuição com base em valores pagos a qualquer título, há manifesta violação ao texto constitucional. Insta salientar que o valor cobrado pelas cooperativas de trabalho das pessoas jurídicas também incluem custos utilizados pelas cooperativas na manutenção de sua estrutura de atendimento ao conjunto de associados. Decorre daí a conclusão de que nem todos os valores cobrados são inteiramente repassados para os cooperados prestadores de serviços. Conclui-se, assim, que houve extrapolação da base econômica delineada no artigo 195, inciso I, a da Constituição Federal, representando a contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 nova fonte de custeio, que somente poderia ter sido instituída por Lei Complementar. Nesse sentido o julgamento do mérito de tema com repercussão geral, no RE 595.838, em 23/04/2014, pelo Tribunal Pleno: É inconstitucional a contribuição a cargo de empresa, destinada à seguridade social - no montante de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho -, prevista no art. 22, inciso IV da lei 8.212/1991, com a redação da dada pela Lei 9.876/1999. Discutia-se a obrigação de recolhimento da referida exação. A Corte, de início, salientou que a Lei 9876/1999 transferiu a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Em seguida, assentou que, embora os sócios/usuários possam prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não seria dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa. Apontou que os terceiros interessados nesses serviços efetuam os pagamentos diretamente à cooperativa, que se ocupa, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. O Tribunal aduziu que a tributação de

empresas, na forma delineada na Lei 9.879/1999, mediante descon sideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, subverte os conceitos de pessoa física e de pessoa jurídica estabelecidos pelo direito privado. Reconheceu que a norma extrapolou a base econômica delineada no art. 195, I, a da CF, ou seja, a regra sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha de salários ou sobre outros rendimentos do trabalho. Reputa-se afrontado o princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), porque os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Sublinhou que o legislador ordinário, ao tributar o faturamento da cooperativa, descaracterizou a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, com evidente bis in idem. Assim, concluiu que a contribuição destinada a financiar a seguridade social, que tenha base econômica estranha àquelas indicadas no art. 195 da CF, somente pode ser legitimamente instituída por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º da CF. (are 595.838/SP - Relator Min Dias Toffoli - Boletim Repercussão Geral n. 3) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação ao INSS, face a sua ilegitimidade passiva, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ademais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, em face do reconhecimento jurídico do pedido (art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002). Custas ex lege. Translade-se cópia da presente sentença para os autos da ação ordinária nº 0006491-19.2014.403.6109. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0005887-24.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JACQUELINE SILVANA SEGANTIN MENOCELLI

Trata-se de ação possessória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Jacquelini Silvana Segantin Menochelli, objetivando a reintegração no imóvel situado na Rua José Penatti, nº 191, bloco 11, apto 33, Condomínio Residencial Colina Verde, Bairro Dois Córregos, em Piracicaba/SP. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 05/25). O pedido de liminar foi deferido para determinar a desocupação do imóvel pela parte ré (fls. 30/vº). Após a CEF ter sido intimada para se manifestar acerca dos comprovantes de quitação do débito trazidos aos autos pela ré (fls. 36/39), sobreveio petição da autora informando o pagamento da dívida e requerendo a desistência da ação (fl. 45). É o relatório. Decido. Conforme informado pela CEF, o débito que lastreava o pedido formulado na exordial restou liquidado. Assim, nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora. Em face do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela autora e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005889-91.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DELMA APARECIDA ELEUTERIO

Trata-se de ação possessória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Delma Aparecida Eleutério, objetivando a reintegração no imóvel situado na Rua José Penatti, nº 191, bloco 05, apto 32, Condomínio Residencial Colina Verde, Bairro Dois Córregos, em Piracicaba/SP, registrado sob nº 80.952 no 2º Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba/SP. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 05/25). O pedido de liminar foi deferido para determinar a desocupação do imóvel pela parte ré (fls. 30/v). Após a tentativa frustrada de citação da ré (fl. 34-verso), sobreveio petição da autora requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 35). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela autora. Em face do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela autora e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005890-76.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EGLAIR APARECIDO DA SILVA GOMES X SIRLEIDE SILVA DE LIMA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de EGLAIR APARECIDO DA SILVA e SIRLEIDE SILVA DE LIMA, objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse do imóvel localizado na Rua José Penatti, nº 191, bloco 08, apto 11, bairro Dois Córregos, em Piracicaba/SP, objeto da matrícula nº 80.991 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba. Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/27). Foi proferida decisão que concedeu parcialmente a medida liminar (fls. 32/vº). Citados (fl. 36-vº), os réus apresentaram contestação, alegando preliminarmente a inépcia da inicial e a falta de interesse processual e, no mérito, haver contradição na conduta da Caixa e ausência de prova do fato constitutivo do direito (fls. 42/51). Após ter sido designada data para realização de audiência de conciliação (fl. 52), sobreveio petição da autora requerendo a desistência da ação em face do pagamento do débito (fl. 54). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com exame de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios e ao reembolso das custas em razão do acordo formulado entre as partes. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**Expediente Nº 6085**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008325-04.2007.403.6109 (2007.61.09.008325-4)** - JOAO CARLOS RIBEIRO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007132-46.2010.403.6109** - ADMIR DE ALMEIDA CAMPOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADMIR DE ALMEIDA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2787**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001698-18.2006.403.6109 (2006.61.09.001698-4)** - JOAO TADEU CAMUSSI(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0006951-16.2008.403.6109 (2008.61.09.006951-1)** - JOSE BONIFACIO CRIADO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0007530-61.2008.403.6109 (2008.61.09.007530-4)** - ROBERTO SIVIERO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte ré do recebimento da apelação interposta pela parte autora. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0010601-71.2008.403.6109 (2008.61.09.010601-5)** - FRANCISCA JULIA ALVES FREITAS X FRANCISCO AGOSTINHO DE FREITAS X JOAO PAULO ALVES FREITAS X FABIO ALVES FREITAS X ANA PAULA FREITAS PESSOA X FABIANA ALVES DE FREITAS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0003445-95.2009.403.6109 (2009.61.09.003445-8)** - ANTONIO JOSE MARTINS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0007129-28.2009.403.6109 (2009.61.09.007129-7)** - ANTONIO CARLOS GIANDOMINGO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP266891B - ANA ROSA GOMES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0012713-76.2009.403.6109 (2009.61.09.012713-8)** - MISAEL DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0001372-19.2010.403.6109 (2010.61.09.001372-0)** - ANTONIO CARLOS LUIS(SP224033 - RENATA AUGUSTA RE E SP212340 - RODRIGO SATOLO BATAGELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0001454-50.2010.403.6109 (2010.61.09.001454-1)** - MARCELO APARECIDO DE CAMPOS FREIRE - INCAPAZ X ANGELO DE CAMPOS FREIRE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora.À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0002041-72.2010.403.6109 (2010.61.09.002041-3)** - DANILO GIROTO MENDES X BRUNA DE MORAES(SP115363 - JOAO DE ALMEIDA GIROTO E SP088121 - SHIRLEY ROSEMARY DURANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência a parte autora para a retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (31/05/2016).

**0002103-15.2010.403.6109** - ORLANDO JACOBUCCI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência a parte autora para a retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (31/05/2016).

**0003462-97.2010.403.6109** - EXPEDITO CAMILO DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0005913-95.2010.403.6109** - ADAO JOSE DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 20(vinte) dias à parte autora, para que traga aos autos Instrumento de Procuração com poderes específicos para renúncia dos valores excedentes, conforme requerido, ou petição assinada em conjunto com o autor. Com a juntada do documento cumpre-se a determinação de fls.233. Int.

**0006014-35.2010.403.6109** - ELPIDIO DA COSTA PESSOA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0007078-46.2011.403.6109** - LUSIA LUISA DE SOUSA ALONSO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte ré da interposição da apelação pela parte autora. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0010845-92.2011.403.6109** - EDISSON PEREIRA DE AZEVEDO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da interposição da apelação pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0003024-03.2012.403.6109** - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006459-87.2009.403.6109 (2009.61.09.006459-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006369-55.2004.403.6109 (2004.61.09.006369-2)) RUBENS ABDALLA(SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência a embargante para a retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (31/05/2016).

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011379-07.2009.403.6109 (2009.61.09.011379-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-67.2006.403.6109 (2006.61.09.000576-7)) JULIANO MAIA VALIERO(SP282541 - DANILO MOREIRA DIBBERN E SP252604 - CARINA MOREIRA DIBBERN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DEJANI CUSTODIO DE OLIVEIRA COSTA X OLAVO BIANO DA COSTA

Ciência a embargante para a retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (31/05/2016).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020573-73.2000.403.6100 (2000.61.00.020573-5)** - LUCATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LIMITADA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X LUCATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LIMITADA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0000150-65.2000.403.6109 (2000.61.09.000150-4)** - ANTONIA TARCILIA IANEZ(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIA TARCILIA IANEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0000163-64.2000.403.6109 (2000.61.09.000163-2)** - JOVINA MARIA DE GODOY X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOVINA MARIA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0000308-23.2000.403.6109 (2000.61.09.000308-2)** - ARMANDO BORTOLETTO BARBIERI X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ARMANDO BORTOLETTO BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0001884-51.2000.403.6109 (2000.61.09.001884-0)** - PAULINA FOLTRAN ANTONIALLI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X PAULINA FOLTRAN ANTONIALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0006530-94.2006.403.6109 (2006.61.09.006530-2)** - APARECIDO FIRMINO ALVES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X APARECIDO FIRMINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0007639-41.2009.403.6109 (2009.61.09.007639-8)** - SILVIO GONCALVES DE FREITAS X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SILVIO GONCALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0002478-16.2010.403.6109** - CHARLES ZANELATO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CHARLES ZANELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes(sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

**0004628-67.2010.403.6109** - ANTONIO FERREIRA DA ROSA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO FERREIRA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

**0011801-45.2010.403.6109** - VALDECIR VICENTE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VALDECIR VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0001434-88.2012.403.6109** - EDUARDO JAMES DA SILVA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDUARDO JAMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0008005-75.2012.403.6109** - AFONSO FERREIRA LIMA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X AFONSO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

**0003323-43.2013.403.6109** - ELPIDIO JOSE GUEDES DE TOLEDO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ELPIDIO JOSE GUEDES DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia do INSS ante o despacho de fl. 222, bem como considerando os dados obtidos por meio do Sistema DataPrev, cuja juntada ora determino, de acordo com os quais não houve créditos em decorrência do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mencionado no acórdão à fl. 204, NB 42/155.212.139-6, considero superada a questão apontada no despacho acima referenciado. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se. Após, tornem os autos conclusos para o encaminhamento dos ofícios requisitórios. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002759-84.2001.403.6109 (2001.61.09.002759-5)** - CARLOS ANTONIO PETRAVICIUS X ANDREA CRISTINE DE OMENA PETRAVICIUS(SP047222 - WEBER WILSON INDIO DO BRASIL E SP075162 - ARTHUR ANTONIO ROCHA FERREIRA E SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM E SP358610 - VIVIAN FERRAZ DE ARRUDA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS ANTONIO PETRAVICIUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a parte autora para a retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (31/05/2016).

**0007023-08.2005.403.6109 (2005.61.09.007023-8)** - RAUL FRANCISCO GUIMARAES X APARECIDA MIGLIORINI GUIMARAES(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X RAUL FRANCISCO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA MIGLIORINI GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a parte autora para a retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (31/05/2016).

**0011281-51.2011.403.6109** - GUILHERME GABRIEL LISBOA DE ABREU X CASSIA APARECIDA LISBOA PEREIRA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GUILHERME GABRIEL LISBOA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do ofício recebido do Juizado Especial local, altere-se o status dos requisitórios expedidos às fls.141/142, para que conste a disposição do juízo, tendo em vista que pode haver alteração inclusive no valor da condenação dos honorários dando-se nova vista às partes, inclusive ao MPF. Após, tomem conclusos para encaminhamento. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 6803**

**MONITORIA**

**0010058-25.2009.403.6112 (2009.61.12.010058-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDA CRISTINA MACHADO PEDREIRA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1203628-13.1996.403.6112 (96.1203628-4)** - ALAIDE DE FATIMA DEFENDI BORGATO X CLARICE MIDORI IZUMISAWA X FATIMA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SABINO X LUCIA FUMIKO NAKAGAWA X JESUS DOS SANTOS(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP265305 - FABIO YUDI ORIKASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante o tempo decorrido (fl. 363), fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar em prosseguimento.

**0011258-38.2007.403.6112 (2007.61.12.011258-5)** - MARIA JOSE RIBEIRO DE MORAES(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS E SP282020 - ANA BEATRIZ IWAKI SOARES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias, como já mencionado à fl. 319. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

S E N T E N Ç A Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006769-16.2011.403.6112 - JOANA PADOAN CUNHA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

I - RELATÓRIO:JOANA PADOAN CUNHA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo concessão de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho campesino por vários anos, já completou o período e idade exigidos para conquista do benefício, mas que o Réu não reconhece o trabalho rural.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/60).Pela decisão de fl. 64/verso, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, mas os benefícios da justiça gratuita foram concedidos.Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 68/75) onde aduz que a Autora não atende ao período de carência para o benefício. Juntou extratos CNIS (fls. 76/77).Deférida a produção de prova oral, a Autora e uma testemunha foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 113/116), sendo posteriormente ouvida uma segunda testemunha perante este Juízo (fls. 127/130).Alegações finais pela parte autora às fls. 131/133. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 134).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:A Autora postula a concessão de aposentadoria por idade sob fundamento de que sempre foi trabalhadora rural e que já completou o período e idade exigidos para conquista do benefício, mas que o Réu não reconhece seu labor campesino.A Autora implementou o requisito de idade em 2002 (55 anos - art. 48, 1º), já que nascida em 04.03.1947 (fl. 12).Assim, no caso dos autos, o prazo de carência para a concessão do benefício pleiteado pela Autora (art. 48, 1º e 2º, da LBPS) - que completou o requisito etário (55 anos) em 2002 - é de 126 (cento e vinte e seis) meses, nos termos da tabela inserta no art. 142 da lei 8.213/91, sendo irrelevante a data de eventual requerimento administrativo por ela realizado.Quanto ao início de prova material, a exordial veio instruída com vários documentos, dentre eles: a) cópia de ficha de inscrição e cédula de identificação da autora no Sindicato dos Trabalhadores Rurais da cidade de Piranhas - GO, datados do ano 2003 (fls. 14/15); b) cópia de certidão emitida pelo Cartório da 102ª Zona Eleitoral de Piranhas - GO em 31.03.2005, indicando a atividade de trabalhador rural para a autora e o endereço na Fazenda Santa Márcia (fl. 16); c) cópia de certidão de casamento da autora, datada de 28.09.1968, indicando a atividade de marceneiro para o cônjuge Juvenal Peris Cunha e de lides domésticas para a autora (fl. 29); d) cópia de declaração de residência e domicílio expedida pela Pecuária Dahma, com indicação do endereço da autora na Fazenda Santa Márcia, na cidade de Piranhas - GO (fl. 30); e) cópias de comprovantes de recolhimento das mensalidades do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piranhas e Arenópolis no período de fevereiro de 2003 a maio de 2005 e do pagamento da carteirinha (fls. 31/35 e 37/39); f) cópia de Ficha de Cliente do Supermercado Nenzico Ltda., localizado na cidade de Piranhas - GO, com indicação da atividade de trabalhadora rural (fl. 36); g) cópia de certificado de reservista do marido da autora, indicando a atividade de agricultor no ano de 1964 (fl. 47); cópia da carteira de trabalho da demandante com anotação de vínculo como trabalhadora rural na Pecuária Damha S/A, na cidade de Piranhas - GO, no período de 01.02.1991 a 18.01.1995 (fl. 52).Não obstante, o pedido é improcedente.Os documentos apresentados constituem início de prova da atividade rural da demandante, mas não o efetivo exercício durante o período exigido. No caso dos autos, não tenho como exercido o trabalho rurícola no período de carência ensejador da concessão do benefício pleiteado.Com efeito, o benefício em questão está regulado no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95):Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural previsto no art. 143 da Lei nº. 8.213/91 tem como pressuposto o trabalho em atividades agrícolas pelo período da carência em tempo imediatamente anterior à implementação do requisito idade.Os documentos apresentados apontam a origem rural da Autora, mas não o trabalho dela durante o período de carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91), devendo ser considerado no conjunto para reforçar o convencimento quanto a eventuais provas testemunhais, tanto que tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho rural exclusivamente por testemunhas, nos seguintes termos: A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão.Nesta ação, todavia, isto não se aplica. Aqui, a par de juntados documentos que seriam apenas remotamente indiciários, a prova oral não convence quanto ao alegado trabalho rural no período de carência (entre 1991 e 2002). Se no caso antes mencionado o conjunto probatório dava plena convicção quanto ao efetivo trabalho, aqui isto não acontece.De início, observo que a autora não apresentou documentos que comprovem a inclinação campesina dos genitores, sendo que a certidão de fl. 29 não indica a qual atividade se dedicavam. Além disse, informa o documento que o esposo da autora, por ocasião das núpcias, se dedicava à atividade de marceneiro e não como trabalhador rural.De outra parte, os depoimentos colhidos não demonstram, com a segurança necessária, o efetivo labor rural em período relevante.Registro desde logo que a peça inicial informa, de forma superficial, que a autora exercia a função de rurícola, como lavradora, diarista, bóia-fria, caracterizando a demandante como segurada empregada, mas sem registro em CTPS, ao passo que os depoimentos prestados indicam que a demandante, exercia atividade essencialmente em regime de economia familiar (segurada especial). Contudo, sequer o depoimento da autora esclarece, com a



segurança, de que forma era prestado o trabalho rural, sendo que as testemunhas ouvidas se mostraram um tanto contraditórias e deixaram transparecer que ela exercia, efetivamente, trabalhos domésticos nas sedes das propriedades onde viveu. Vejamos: A demandante, em seu breve depoimento pessoal (fl. 114), afirmou que: Eu resido na cidade de Pirapozinho, há 07 anos, com meu esposo, que é aposentado rural. Ele sempre trabalhou em fazenda e nunca exerceu atividade urbana. Eu parei de trabalhar depois que passei a morar nesta cidade. Anteriormente eu morei na Fazenda Pagador, por 20 anos, depois fui para Goiás, na Fazenda Santa Márcia, onde fiquei por 18 anos. Nas duas fazendas nós trabalhávamos apenas nas propriedades e recebíamos mensalmente dos patrões, o Faram Buchala da Pagador e o Dr. Anvar Dama, da Fazenda Santa Márcia. Sei que fui registrada na Santa Márcia, mas apenas por um pequeno período. Eu nunca trabalhei em atividade urbana. A testemunha Joaquim Antônio da Silva (fl. 116) assim relatou: eu conheci a autora em Coronel Goulart. Ela residia com seus pais e 04 irmãos na propriedade do Badan e trabalhavam como mceiros. Quando se casou ela mudou-se para a Fazenda Pagador, onde seu marido era empregado e a autora trabalhava como doméstica, mas também realizava serviços na fazenda e fora dali, principalmente na roça de amendoim e algodão. Sei que depois ela foi morar em uma fazenda no estado de Goiás. Já a testemunha Walter Pereira, ouvida perante este Juízo, afirmou que conhece a autora desde pequena, do distrito de Coronel Goulart. Disse o depoente que residia com a família no bairro Santa Luzia sendo que a autora morava em outro bairro, também no distrito de Coronel Goulart. Afirmou que a autora ficou nessa propriedade, que pertencia aos avós dela, até se casar. Na propriedade viviam várias pessoas da família Padoan. Ela se casou com o Juvenil. Depois o depoente foi trabalhar na Fazenda Pagador (aproximadamente em 1976) e eles (a autora e o marido) também foram trabalhar lá, aproximadamente um ano e pouco após o depoente. O marido da autora foi trabalhar lá de empregado e também tocava uma lavoura. A atividade da fazenda era gado, mas lá tanto o depoente quanto o marido da autora trabalhavam com tudo que aparecia. Naquela época não havia registro na carteira. Relatou a testemunha que trabalhou naquele sistema com o marido da autora por mais de onze anos, mas só esteve registrado dois anos. No período em que teve registro, na carteira do depoente constava como serviços gerais. A autora não era empregada, mas ajudava o marido na roça. Eles tocavam roça de arroz, que o dono da fazenda, o Faram Buchala, cedia para os empregados tocarem. O depoente ficou na fazenda Pagador até 1983, aproximadamente. Depois que eu sai eles ficaram, talvez até 1987 ou 1988. Em 1986 o depoente foi trabalhar em Goiás na cidade de Piranhas, próximo a Barra do Garça, e passados dois ou três anos, convidou a autora e o marido para irem trabalhar naquela região. Lá trabalhavam para a Encalso, desbravando uma fazenda, sendo que o depoente exercia a função de gerente. Relatou que ele (depoente) ficou em Goiás por 19 anos, de lá voltando antes da autora. Eles voltaram de lá há seis anos aproximadamente (2010) e hoje moram em Pirapozinho. O trabalho do marido era geral, na função de desmatar o cerrado para transformar em pasto para pecuária. Lá a autora também trabalhava, mas sem registro em carteira. Lá não havia cessão de terras para cultivo de roça pelos empregados. O que ela trabalhava era dentro da fazenda. Não havia prestação de trabalho para vizinhos, que eram muito distantes. Instado acerca do registro na carteira da autora no período de 1991 a 1995, disse não se recordar e não saber explicar o motivo da baixa na carteira em tal período. Relatou que na propriedade havia aproximadamente 30 empregados de várias famílias, dentre braçais, que eram solteiros e moravam no alojamento, e famílias de trabalhadores, que moravam nos retiros. Afirmou desconhecer que a autora tenha trabalhado em outra atividade e informou não sabe dizer o que a demandante fez após 1995. A fazenda tinha 11.000 hectares ou 5.000 alqueires e era dividida em seis retiros. Eles ficavam na sede, trabalhando na serraria ou fazendo cerca. Enquanto isso a autora fazia o serviço na sede, cuidando da casa para o patrão (cozinhando, por exemplo). Na serraria mulher não ia não. Como se vê, a prova oral é fraca, não se prestando para a finalidade a que se propõe, que seria corroborar o início de prova material, que se mostra igualmente fraco. Averbe-se que, ao tempo das núpcias (no ano de 1968), o esposo da demandante se declarou marceneiro (fl. 29), sendo que o documento que informa a atividade de agricultor data de 1964 (fl. 47), quatro anos antes. Tal fato, aliado ao relato da testemunha Walter Pereira no sentido de que foram para o estado de Goiás para desbravar uma fazenda e que ali trabalhavam em uma serraria demonstra a inclinação do marido da demandante para atividade diversa do efetivo labor campesino, este sim objeto das normas protetivas da Lei de Benefício da Previdência Social. Além disso, as duas testemunhas relataram que a demandante se dedicava ao trabalho como doméstica, tanto no período em que moravam na Fazenda Pagador como durante o tempo em que viveram no estado de Goiás. Registre-se que a testemunha Walter Pereira, que informa conhecer grande período da vida da demandante, não demonstrou segurança acerca do alegado labor como trabalhadora rural no período em que estiveram no estado de Goiás, afirmando que não havia prestação de trabalho para vizinhos e que, na propriedade, a demandante trabalhava cuidando da sede, em atividade semelhante à de doméstica. E, em se admitindo o efetivo trabalho da autora em regime de economia familiar na Fazenda Pagador, em trecho de terras cedido pelo proprietário da fazenda, registro que não se presta para amparar o direito da autora uma vez que se refere a período não imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. Vale dizer, a Autora completou a idade necessária (55 anos - art. 48, 1º, LBPS) em 2002 (fl. 12), de modo que eventual atividade rural até 1988 não é apta para conquista da aposentadoria por idade rural postulada nesta demanda (art. 48, 1º e 2º, da LBPS). Com efeito, terá direito à aposentadoria por idade a trabalhadora rural que, atingindo 55 anos de idade (art. 48, 1º, LBPS), comprove trabalho por período imediatamente anterior ao requerimento equivalente à carência (126 meses em 2002), nos termos dos artigos 48, 2º, e 142 da Lei nº. 8.213/91. Assim é que outra solução não há senão o julgamento pela improcedência do pedido de implantação da aposentadoria por idade rural. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, registrando que o demandante é beneficiário da assistência judiciária gratuita (art. 98 do CPC). Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009988-37.2011.403.6112** - APARECIDO DONIZETE AMBROZIO REGO (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ E SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ E SP323693 - DANIELLE FERNANDA BRATFISCH REGO E SP339667 - FERNANDO HENRIQUE BRATFISCH REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome do demandante e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

**0009999-66.2011.403.6112** - MARLENE APARECIDA GEROLA PALMIERI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte apelada para contrarrazões (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003057-81.2012.403.6112** - NILDO SANADA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP295802 - BRUNA TAISA TELES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte apelada para contrarrazões (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004318-81.2012.403.6112** - MARIO DELICOLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

**S E N T E N Ç A** Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008118-20.2012.403.6112** - LAERTE GUIDORIZZI(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

**S E N T E N Ç A** Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010059-05.2012.403.6112** - RONALD ADEMILSON KRIMMER(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de quinze dias, manifestarem acerca do laudo pericial de fls. 168/190 e documento anexo de fl. 191.

**0010208-98.2012.403.6112** - DONIZETTI LOPES DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

No prazo de 5 (cinco) dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Oportunamente, se em termos, a teor do disposto na Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeçam-se os competentes Ofícios Requisitórios para pagamento do crédito relativo à verba principal e honorária. Oportunamente, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Int.

**0000927-84.2013.403.6112** - WALQUIRIA ROSA CARDOSO DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES E PR022629 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando o pedido de prova oral (fls. 221/221 verso), fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º, do CPC, apresentar o rol de testemunhas, qualificando-as (art. 450, CPC). A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir.

**0004987-03.2013.403.6112** - JOSE CARLOS CALDEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

**S E N T E N Ç A** Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006227-27.2013.403.6112** - SIDNEL DE SOUZA LEMOS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Petição e cálculos de folhas 112/115: Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0007517-77.2013.403.6112** - CLEIDE FALCAO MIZOBUCHI(SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Ante a concordância da parte autora (fl. 143), homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 138 e 139/140). Observando-se os termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito. Oportunamente, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001706-34.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008497-92.2011.4.03.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X FRANCISCO DE ASSIS BATISTA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

I - RELATÓRIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra FRANCISCO DE ASSIS BATISTA no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0008497-92.2011.4.03.6112). Alega que não foi observada a Lei nº 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros e da correção monetária (TR). O Embargado impugnou refutando a pretensão do Embargante em relação a esses encargos, defendendo a utilização do INPC em substituição à TR. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: A controvérsia nestes embargos está relacionada a aplicação da Taxa Referencial - TR ou do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC na conta de liquidação. Assim, em causa estaria aplicabilidade da decisão do e. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, que, na sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Seguindo o precedente das ADIs, tenho declarado inconstitucional a aplicação da TR, porquanto, nas palavras do Plenário daquele e. sodalício, a TR é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, violando o direito fundamental de propriedade. Contudo, no caso em comento, verifico nos autos da ação principal (autos 0008497-92.2011.4.03.6112, fls. 298/300) que a decisão ali proferida em sede recursal determinou expressamente que (...) a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observada a prescrição quinquenal, sendo que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). (...) (grifei). Por isso é que correta a conta apresentada pela parte embargada. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 26.410,69 (vinte e seis mil, quatrocentos e dez reais e sessenta e nove centavos), sendo R\$ 24.009,72 referentes às parcelas em atraso devidas à parte autora e R\$ 2.400,97 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até setembro/2015. Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre sua conta e o valor ora declarado, forte no art. 85, 2º e 3º, do CPC, corrigíveis nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010 e sucessoras). Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006041-33.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003047-71.2011.4.03.6112) JOSE MARIO FREIRE LEMOS X PEDRO JULIAO FREIRE LEMOS X ANTONIO RAFAEL FREIRE LEMOS X ANGELO FREIRE LEMOS X PAULO EMILIO FREIRE LEMOS X CANDIDA MARIA FREIRE LEMOS(SP142600 - NILTON ARMELIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Por ora, cumpram os embargantes, adequadamente, o despacho de fl. 133, procedendo a regularização da representação processual da co-embargante Cândida Maria Freire Lemos. Prazo: Quinze dias. Fls. 164/165: Mantenho a decisão de fl. 161, quanto ao efeito de recebimento dos embargos, por seu próprio fundamento. Remetam-se os autos ao Sedi para exclusão de Cândida Freire Lemos do polo ativo, conforme requerimento de fl. 157 e em consonância com o despacho de fl. 133 (parte final), bem com a reinclusão de Cândida Maria Freire Lemos no polo ativo, pois sua exclusão foi determinada por equívoco (fl. 161), do qual revogo, respeitosamente, o despacho de fl. 161 neste aspecto. Sem prejuízo, manifestem-se os embargantes acerca da petição e documentos apresentados pela União às fls. 185/541, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC. Por fim, decreto sigilo em razão das peças apresentadas às fls. 29/39. Int.

**0004790-43.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005420-70.2014.403.6112) O M DE ANDRADE PEREIRA BOSCOLI - EPP(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP358033 - GABRIEL CORREIA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (artigo 919 do Código de Processo Civil), porquanto ausente comprovação de manifesto perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC). À embargada para, no prazo legal, impugná-los. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006328-45.2005.403.6112 (2005.61.12.006328-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCO ANTONIO FERREIRA LEITE(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca dos embargos de declaração de fls. 309/311, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC.

**0008698-50.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO FRANCISCO SILVA(SP281428 - THAISA MOREIRA HIDALGO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias.

**0008609-90.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X AMAZON CASA DE FRIOS LTDA - ME X MOISES DA SILVA PEREIRA(SP361564 - CARLOS LINO SANCHES DE PAULA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento da execução.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004290-84.2010.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VIBEL COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS P/ VEICULOS LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica, a executada, cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

**0003458-75.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X TROPICAL SEEDS DO BRASIL LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as alegações da União de fls. 38/57.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0052680-13.1995.403.6112 (95.0052680-8)** - HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA X UNIAO FEDERAL

Petição e cálculos de fls. 191/222:- Intime-se a União, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da União ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**1205749-43.1998.403.6112 (98.1205749-8)** - APARECIDA FATIMA MERIGUE DE MENDONCA X VERA LUCIA MERIGUE ROSA(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X APARECIDA FATIMA MERIGUE DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0007890-21.2007.403.6112 (2007.61.12.007890-5)** - CANDIDA PUERTAS NESPOLO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CANDIDA PUERTAS NESPOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 345/350:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0001187-06.2009.403.6112 (2009.61.12.001187-0)** - LUCIANA MARTINELLI DA FONSECA(SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUCIANA MARTINELLI DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 82: Vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se concorda com os valores depositados às fls. 58/59 e 84/85. Na sequência, se em termos, expeça-se alvará de levantamento dos valores referente a verba principal (fls. 58 e 84) em favor da autora, bem como do montante referente a verba sucumbencial (fls. 59 e 85) em favor do patrono da autora. Após, se em ordem, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

**0002677-58.2012.403.6112** - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora apresentando os cálculos de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que em caso de inércia do(a) autor(a), desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Int.

**0007457-41.2012.403.6112** - PLACIDO MARTINS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X PLACIDO MARTINS X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, querendo, à apresentação dos cálculos de liquidação, com memória discriminada do mesmo, promovendo a execução do julgado nos termos do artigo 534 e seguintes do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Int.

**0002517-96.2013.403.6112** - ROSINA ALVES RIBEIRO DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X ROSINA ALVES RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

#### **Expediente Nº 6804**

#### **MONITORIA**

**0009124-04.2008.403.6112 (2008.61.12.009124-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALCIONE BALON DUNDES(SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a diligência negativa de intimação (fls. 145), requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento da execução.

**0004605-73.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MARCIO ALESSANDRO BARRETO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para no prazo de 5 (cinco) dias retirar em Secretaria a deprecata expedida à fl. 39, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1202905-57.1997.403.6112 (97.1202905-0)** - EXPRESSO ADAMANTINA LTDA X ADATUR ADAMANTINA TURISMOS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP142795 - DIRCEU COLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 831/832: Antes, traga o Exequente memória discriminada e atualizada do valor remanescente que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Intimem-se.

**0007706-02.2006.403.6112 (2006.61.12.007706-4)** - CLARICE ROSA GARCIA(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 431, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliendo que em caso de inércia do(a) autor(a), desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Int.

**0004024-34.2009.403.6112 (2009.61.12.004024-8)** - SOLANGE NARDI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP116830 - ANTONIO CARLOS GALLI E SP251003 - BRUNA DOMENICI CANO E SP118223 - NICANOR RIBEIRO DA SILVA)

Folhas 273/274:- Defiro. Ante o depósito em conta judicial dos valores relativos à verba principal e honorários sucumbenciais (fl. 263), consoante cálculo apresentado às fls. 253/254, expeçam-se Alvarás de Levantamento em favor da Autora e do advogado constituído, observando-se as formalidades legais.Providencie o procurador da parte autora a retirada dos alvarás no prazo de 05 (cinco) dias.Com a efetivação do levantamento arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0002650-41.2013.403.6112** - ANTONIO GRUPO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos do artigo 357, parágrafo 4º, do CPC, deverá a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, qualificar suas testemunhas, sob pena de indeferimento da prova oral requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Int.

**0002396-34.2014.403.6112** - JOSE LAIR CORREA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003786-05.2015.403.6112** - SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJO LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência.Em sua contestação, a União levantou falta de interesse de agir, por ausência de prova nos autos acerca da exigência ou dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Não faz sentido que o juiz passe uma sentença que reconheça a procedência ou improcedência de um pedido sem sequer saber se o autor se enquadra na situação jurídica aventada; equivaleria a uma sentença em tese, a uma decisão em branco, quando se sabe que todo provimento jurisdicional, justamente por fazer lei entre as partes, há de ser sempre certo e incondicionado.Observe-se que o caso presente não se destina a mera declaração de relação jurídica, senão a garantir desde logo a restituição dos valores tidos por indevidamente recolhidos. Diante do exposto, concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que sejam apresentados os documentos comprobatórios acerca do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias objeto da discussão travada na presente lide.No mesmo prazo, deverá o Demandante complementar o recolhimento das custas processuais. Isto porque, mesmo diante do valor da causa deduzido em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o montante recolhido a título de custas foi apenas de R\$ 10,64. Assim, deverá a parte autora proceder à complementação, sob pena de ser noticiada a União para inscrição do débito em Dívida Ativa (Lei nº 9.289/96, art. 16).Cumpridas as diligências, vista à Fazenda Nacional, e, em seguida, venham conclusos.Intime-se.

**0004084-60.2016.403.6112** - MANOEL INACIO CAVALCANTE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda proposta por MANOEL INÁCIO CAVALCANTE em face do INSS na qual pretende a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio da renúncia daquele que usufrui, na chamada desaposentação. Atribui à causa o valor de R\$ 82.806,99 (oitenta e dois mil, oitocentos e seis reais e noventa e nove centavos) a título de diferenças entre os valores do benefício que atualmente recebe e daquele que pretende receber, com DIB a partir da citação desta exordial. A presente demanda foi distribuída após 30.8.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (art. 3º, 1º e 3º, da Lei nº 10.259/2001). Havendo Juizado Especial Federal com a mesma competência, a fixação do valor à causa em montante superior à alçada do JEF deve ser justificada, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz Natural. Estabelece o art. 292 e seus parágrafos do CPC: Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...) 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Logo, no caso dos autos, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais e o Demandante não se desincumbiu de demonstrar a origem do valor que indicou no seu pedido. Justamente por se tratar de pedido de desaposentação deveria demonstrar, de modo correto, o surgimento das diferenças pretendidas que deram origem ao valor da causa. Acontece que a análise conjunta da planilha de fls. 27/33, mais precisamente a partir da fl. 31, competência maio/2011, e do pleito de fl. 14, item b, relativo a ... pagamento da diferença entre o benefício novo e o anterior, desde a data do ajuizamento da ação, ..., revelam que o Autor não procedeu à dedução, do valor do benefício pretendido a título de nova aposentadoria, daquele já recebido. E nesse sentido o equívoco da conta é manifesto, dado que também requer, como objeto da demanda, já no item c da mesma fl. 14, que seja declarada ... desnecessária a devolução de qualquer quantia por parte do Autor à Autarquia-Ré, .... Assim, resta claro que a demonstração do valor da causa precisa ser refeita de modo a contemplar, efetivamente, o proveito econômico buscado com a presente lide, nos moldes por ela delimitados. Ante o exposto, nos termos do art. 321, caput, do CPC, fixo o prazo de quinze dias para que o Autor emende a peça inicial, com a indicação de novo valor à causa, nos termos traçados. No silêncio, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial, com amparo nos arts. 321, parágrafo único, 330, I, e 485, I, todos do CPC. Intime-se.

**0004645-84.2016.403.6112 - MARIA INES APARECIDA DOMINGOS DOS SANTOS (SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação previdenciária em que a Autora pede pensão por morte de seu marido, indeferida administrativamente sob fundamento de falta de qualidade segurado. Aduz que era esposa de Pedro Honorato dos Santos Neto, segurado da previdência, falecido em 17.07.2011 e, que embora a última contribuição constante do CNIS refira-se à competência 02/2010, teria laborado como autônomo até o mês de seu óbito. Requer a imediata concessão do benefício em sede de tutela de urgência. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito pretendido. Os documentos carreados aos autos não fornecem indícios mínimos que o de cujus tenha laborado até a competência suficiente para que o período de graça alcance a data do óbito. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre, com alto grau de certeza, o direito ao benefício, o que impede a concessão da tutela de urgência (art. 300 e seguintes). Não vislumbro, de igual forma, o perigo de dano, elemento indispensável para a concessão da medida, visto que, conforme declinado na inicial, a Autora é servidora pública municipal. Assim, INDEFIRO a concessão de tutela provisória de urgência. Cite-se o INSS. Considerando que o Réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do 4º do art. 334 do CPC. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Em tempo, oficie-se à PGE e à Defensoria Pública de São Paulo, a fim de que sejam fornecidos documentos comprobatórios dos pagamentos emitidos ao de cujus, e principalmente a respeito das eventuais contribuições previdenciárias retidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004646-69.2016.403.6112 - ELISABETE SCARDAZZI SILVA (SP163748 - RENATA MOCO E SP343906 - VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50). Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC. Cite-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006954-88.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005767-45.2010.403.6112) APARECIDA CELIA NORBIATO FEDATO ME X APARECIDA CELIA NORBIATO FEDATO (SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da certidão da senhora Oficiala de Justiça de folhas 216/217, devendo requerer o que de direito em termos de efetivo andamento da execução.

**0003927-24.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004205-69.2008.403.6112 (2008.61.12.004205-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELVIRA RAMIRIS DE CAMPOS (SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO)**

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0007495-48.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003014-18.2010.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA) X MAURO DA SILVA(SP112617 - SHINDY TERAOKA)

Recebo a petição e documentos de fls. 07/97 como emenda à inicial, bem como os embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 919 do CPC), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. À Secretaria para que promova as anotações necessárias. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920, I, do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009076-84.2004.403.6112 (2004.61.12.009076-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X BR BAGS COMERCIAL LTDA - ME X IZABEL SOUZA SILVA X MANOEL GONCALO ESPIRITO SANTO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP120962 - ANTONIO EDUARDO SILVA E SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Fls. 228/233: Ciência às partes. Manifeste-se a exequente, nos termos da decisão de fls. 189/190. Int.

**0012914-93.2008.403.6112 (2008.61.12.012914-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X MAURILIO FERNANDES COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam a União e parte executada cientificadas acerca da decisão exarada nos autos de agravo de instrumento (fls. 316/324) bem como intimadas de que os autos serão encaminhados ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fls. 305.

**0006784-53.2009.403.6112 (2009.61.12.006784-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X HMSL SERVICOS HOSPITALARES S A(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA)

Fl(s). 214/220: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004666-75.2007.403.6112 (2007.61.12.004666-7)** - JOSE MESSIAS RODRIGUES(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE MESSIAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MESSIAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que revise o benefício da parte autora. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0005246-71.2008.403.6112 (2008.61.12.005246-5)** - ARMELINDA MOLES DOS SANTOS(SP264010 - REGIMARA DA SILVA MARRAFON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ARMELINDA MOLES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 5 (cinco) dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0003146-75.2010.403.6112** - NOEMIA SILVESTRINI PERES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NOEMIA SILVESTRINI PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA SILVESTRINI PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Conforme decisão de fls. 166/167, foi negado seguimento à apelação da Autarquia ré, sendo mantida a sentença de fls. 144/147, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, no sentido de reconhecer o exercício de atividade rural no período de 15.02.1966 a 31.12.1981, sem, contudo, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, arcando as partes com as respectivas verbas de sucumbência. Dessa forma, não havendo crédito a título de atrasados a ser executado, revogo em parte o despacho de fl. 171, no tocante à apresentação de cálculos de liquidação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

**0005834-10.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que implante o benefício reconhecido em favor da parte autora. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0007595-76.2010.403.6112** - VICENTE PACHECO FERREIRA(SP115839 - FABIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VICENTE PACHECO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 5 (cinco) dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0001796-81.2012.403.6112** - DEJANIRA BARBOSA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DEJANIRA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJANIRA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 167/171:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0003504-35.2013.403.6112** - KAORU NISHIDA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAORU NISHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que promover a revisão do benefício em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

## **Expediente Nº 6806**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001481-87.2011.403.6112** - PEDRO SIZUO HORIE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003722-97.2012.403.6112** - DEVANI DE SENA GUEDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000641-09.2013.403.6112** - DEJANIR RODRIGUES DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004691-10.2015.403.6112** - ELENICE DOS SANTOS BATISTA(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 64:- Defiro à parte autora dilação do prazo para manifestação por 10 (dez) dias, conforme requerido. Intime-se.

**0004803-76.2015.403.6112** - JOAO FEITOZA DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 222/223:- Sobre o pedido de emenda à inicial, requerido pela parte autora em razão de alegado erro material em período postulado para reconhecimento do labor em atividade especial, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0005030-66.2015.403.6112** - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 63/67:- Defiro. Intime-se a senhora Perita nomeada nos autos para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o laudo pericial respondendo aos quesitos apresentados pela parte autora à folhas 9/10. Após, dê-se vista às partes. Intimem-se.

**0007911-16.2015.403.6112** - ELIAS MANCINI DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Sem prejuízo, fica ainda a parte autora cientificada acerca da contestação e documentos de fls. 83/101.

**0002883-33.2016.403.6112** - MARI LUCIA VICCINO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de folhas 76/77, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0003492-16.2016.403.6112** - FLAVIO ALVES CROCHIQUE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50). Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC. Cite-se. Int.

**0003543-27.2016.403.6112** - JORGE APARECIDO DOS SANTOS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50). Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC. Cite-se. Int.

**0003882-83.2016.403.6112** - ANTONIO FRANCISCO DE LIMA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, em que o Autor busca o reconhecimento de atividade especial e a concessão de benefício de aposentadoria especial (espécie 46). O benefício em questão está regulado no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.5.95): Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante quinze, vinte ou 25 anos, conforme dispuser o regulamento. Assim, a aposentadoria especial tem como requisito o exercício de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física pelo prazo de carência previsto no art. 25, II, da LBPS. Neste momento processual, não há como conceder o benefício, dada a complexidade de análise de eventual labor em condições especiais alegado pelo Autor, a demandar ampla dilação probatória. Além disso, não verifico, pelos elementos dos autos, perigo atual ou iminente de dano ou risco ao resultado útil do processo, porquanto os extratos do sistema CNIS, colhidos pelo Juízo, demonstram que o Demandante está trabalhando junto ao empregador USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A., percebendo remuneração mensal de cerca de 7,5 salários mínimos para os meses de fevereiro e março de 2016, sendo que em abril recebeu quase o dobro desse valor - talvez por verbas trabalhistas eventuais -, o que considero suficiente a afastar a alegada urgência. Assim, constato que não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC, motivo por que indefiro o pedido de concessão de tutela provisória, assim considerada tanto em relação à urgência quanto à evidência. À vista do valor da remuneração do Autor, promova o recolhimento das custas processuais ou justifique, documentalmente, sua necessidade de obtenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do sistema CNIS, colhidos por este Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004030-94.2016.403.6112** - PEDRO BEZERRA DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50). Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC. Cite-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007833-22.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011642-30.2009.403.6112 (2009.61.12.011642-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA ALVES FERREIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 45/55, elaborados pela Contadoria Judicial.

**0003322-44.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002522-89.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ROBERTO SPINOSA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 23/30, apresentada pela parte embargada.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004652-96.2004.403.6112 (2004.61.12.004652-6)** - INSS/FAZENDA (Proc. FERNANDO COIMBRA) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANE X JOAO GRACINDO DA COSTA (SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP164715 - SILMARA APARECIDA SANTOS GONÇALVES E SP222708 - CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO)

Fl. 300 - Certificou a Sra. Oficiala de Justiça que o representante legal da Cooperativa executada e depositário dos bens penhorados havia informado que os veículos placas CEE-7058 e CEE-6357 foram vendidos ou arrematados em outra execução, sem dizer em qual processo. Intimado a esclarecer o paradeiro dos veículos, porquanto sem elementos mínimos nos autos da efetiva arrematação, sem olvidar a possibilidade de venda, o depositário não atendeu à determinação. O depositário é considerado auxiliar da justiça, tendo o compromisso e dever de guardar e conservar o bem constricto por ordem do órgão jurisdicional que o investiu na função. Tal encargo é pessoal e intransferível sem a prévia determinação do Juízo competente, tendo o depositário os mesmos deveres do depósito voluntário (arts. 1.265 a 1.281 do Código Civil), estando entre os deveres, evidentemente, o de entregar o bem incontinenti quando assim determinar o Juízo. Em caso de descumprimento de ordem judicial de entregar ou apresentar o bem penhorado, ou de não empregar na conservação o zelo próprio daquilo que lhe pertence, não há dúvida que impede o normal andamento da execução, frustrando seu fim. Assim, deve ser intimado o depositário a fim de que apresente o bem ao Oficial de Justiça no prazo de 3 (três) dias para a devida constatação e reavaliação, ou esclarecer pormenorizadamente e comprovar qual o destino dado a eles, se realmente arrematados em outra ação judicial, sob pena de incursão no crime de fraude à execução (art. 179, CP), sujeito a pena de 6 meses a 2 anos de detenção, ou multa, e crime de desobediência (art. 330, CP), sujeito a pena de 15 dias a 6 meses de detenção e multa, sem prejuízo de demais sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis. Não estando o bem nesta cidade, deverá desde logo o depositário providenciar sua imediata transferência para esta localidade a fim de viabilizar a constatação, apresentando-o no pátio do Fórum no prazo antes estipulado. O Oficial de Justiça permanecerá com o mandado para proceder à verificação de cumprimento da medida. Se recalcitrante o depositário, deverá ser conduzido à Delegacia de Polícia Federal a fim de serem tomadas as providências pertinentes ao registro e investigação do crime em questão nos termos do art. 2, parágrafo único, da Lei n 10.259, de 12.7.2001, c/c art. 69 da Lei n 9.099, de 1995, com eventual lavratura de auto de prisão em flagrante se não atendida a hipótese do parágrafo único deste último dispositivo. Desde logo, também, considerando que a contumácia caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça, representado pela oposição maliciosa à execução pelo emprego de meios artificiosos e resistência injustificada à execução, nos termos do art. 774, incisos II e IV, do CPC, atitudes que não podem remanescer sem punição, com fulcro no parágrafo único do mesmo dispositivo, como medida assecuratória, pela eventualidade do descumprimento imponho ao depositário, como pessoa física, MULTA DIÁRIA correspondente a 5% do valor do bem apurado na última avaliação constante dos autos corrigida monetariamente, contados a partir do vencimento do prazo anteriormente fixado, tudo sem prejuízo de eventual majoração. Levante-se a penhora sobre o imóvel matrícula nº 3.744 - 2º CRIPP. Expeça-se com prenência. Intimem-se.

**0003133-08.2012.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X ROSEMARY MARTINS MERCADO ME X ROSEMARY MARTINS**

Fls. 41/44: Ante a sentença de partilha de fls. 30-verso, com a homogação do pedido de divisão dos bens da parte executada, a legitimidade passiva passa aos herdeiros, no caso Albertina Zulin, Laércio Antônio Marchiori e Espólio de José Sotero Martins, conforme documento de fls. 32. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, devendo constar tão somente Albertina Zulin, Laércio Antônio Marchiori e Espólio de José Sotero Martins. Sem prejuízo, defiro a citação por via postal dos co-executados Albertina Zulin e Laércio Antônio Marchiori, conforme os endereços informados à folha 41-verso. Quanto ao co-executado espólio de José Sotero Martins, incide a regra do artigo 131, II, do CTN, na qual os herdeiros ou sucessores a qualquer título, nesta condição, são responsáveis depois da partilha ou adjudicação, e até o limite de seu quinhão. Havendo a menção de dois herdeiros (fls. 31-verso), bem como da inventariante Albertina Zulin (fls. 40-verso), deverá a Exequente diligenciar na busca dos dados necessários para o prosseguimento da execução, indicando a existência do processo de inventário ou arrolamento de bens. Intimem-se.

**0002000-86.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X THIAGO COSTA**

Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da certidão do senhor Oficial de Justiça de folha 33 (diligência negativa relativamente à penhora), de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstância essa devidamente certificada nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0005550-26.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005081-14.2014.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA DAS GRACAS ANDRADE X MARIO ANDRADE ESPERANCA(SP161221 - WILSON DONIZETI LIBERATI E SP345078 - MARIA JOSE CREPALDI GANANCIO LIBERATI E SP165517 - VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO)**

O INCRA opõe Impugnação ao Valor da Causa em face de MÁRIO ANDRADE ESPERANÇA. Instada a parte autora, foi apresentada resposta às fls. 07/13. DECIDO. Com razão o INCRA. Diversamente das ações em que as partes discutem se o preço justo é aquele ofertado pela Administração ou o pretendido pelo Autor, aqui a demanda pretende justamente anular o procedimento administrativo que tem por objeto expropriar o imóvel rural. Assim, em termos módicos, a lide pode ser resumida na definição entre a manutenção das terras em poder dos atuais proprietários ou não. Embora o Código de Processo Civil não possua regramento específico, penso que o inciso IV do art. 292 traz algum alento para o debate: Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será: (...) IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor da avaliação da área ou do bem objeto do pedido; Pertinente também o comentário de Humberto Theodoro Junior a respeito da matéria: Faltou ao Código estatuir regras pertinentes às ações de procedimento especial, como as possessórias, os embargos de terceiro, a usucapião, bem como aos procedimentos de jurisdição voluntária. Creemos que, por analogia, em se tratando de bens imóveis, se possa seguir a orientação do inciso IV do art. 292, atribuindo ao feito, qualquer que seja ele, o valor de avaliação da área ou bem objeto do pedido. (Theodoro Junior, Humberto. Curso de direito processual civil. vol. 1. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.) Portanto, em face da natureza da lide, penso que, por analogia, deve ser seguido o mesmo critério insculpido no art. 292, IV, do CPC, atribuir à causa o mesmo valor em que avaliado o imóvel objeto da ação ordinária. E por tais motivos, reputo razoável o critério utilizado pelo INCRA, que se valeu do valor deduzido na declaração de ITR referente ao imóvel em questão (fls. 232/236 do procedimento administrativo), motivo pelo qual o valor da causa deve ser retificado. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação para fixar em R\$ 2.549,774,03 (dois milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, setecentos e setenta e quatro reais e três centavos) o valor da causa no feito nº 0005081-14.2014.403.6112. Traslade-se cópia para os autos principais. No prazo de 15 (quinze) dias, promova a parte autora a complementação das custas nos autos da ação ordinária. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o valor da causa para o montante ora lançado. Publique-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0008121-77.2009.403.6112 (2009.61.12.008121-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN E Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI E Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO E Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO E Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

Recurso adesivo de folhas 2442/2455:- Vista à parte apelada para contrarrazões (art. 1.010, parágrafo 2º, do CPC). Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de folha 2440, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007061-06.2008.403.6112 (2008.61.12.007061-3)** - JOSE CLAUDIO AJONAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE CLAUDIO AJONAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 411/420:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0007572-04.2008.403.6112 (2008.61.12.007572-6)** - VOLNEI FERNANDES(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VOLNEI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 114/123:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0007601-15.2012.403.6112** - MARIA DE LOURDES COUTINHO SOUZA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA DE LOURDES COUTINHO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 5 (cinco) dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0006352-92.2013.403.6112** - NADIR MENDONCA DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NADIR MENDONCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

#### **Expediente Nº 6811**

#### **MONITORIA**

**0004923-56.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X RAISA ROSANA DE JESUS IARALIAN SOUZA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do documento de folha 29 (pesquisa online de endereço), devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

**0000792-04.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDO CARLOS DO SANTOS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do documento de folha 24 (pesquisa online de endereço), devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002620-84.2005.403.6112 (2005.61.12.002620-9)** - AGUIDO GOMES DE OLIVEIRA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Petição e cálculos de folhas 320/322:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0006963-89.2006.403.6112 (2006.61.12.006963-8)** - ANDELSON RIBEIRO X WALTER OLIVIO RAPOZO X WILSON DE SOUZA GONCALVES X YOLANDA GARANHIANI VALERIO X ZENICHIRO MORIMOTO X ERNESTO JOAO OCCHIENA X OCTAVIO DE OSTE X ALDA MARIA TEIXEIRA FELICIO X JANDIRA MALACRIDA FERREIRA X EUCLIDES VIDEIRA X MARCIANO VELOSO DE REZENDE X EDITE ARRUDA GRATON X NADYR ANDRADE PALMEIRA X AMANDO AUGUSTO CONSTANTE X AMAURI RODRIGUES DA CRUZ X ARNALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA X ANTONIO BENEDICTO RUDGIO X AUREA LIMA FERREIRA X DESOLINA RODRIGUES FOGLIA X HILDA NAMIKO MIZOBE X ANTONIO SOLA X FRANCISCO ARANEGA DE JESUS X ALCIDES SIVIERO BOSSO X ANTONIO MARTINS X ERNESTO TRENTIN X ATILIO MORINI X JOSE DANILLO BRACCO X OSWALDO ARGEMIRO BARONI X VICTOR HUGO X FILOGONIO DA ROCHA SILVA X IDALINA GRELA MARTINS X VANDA APARECIDA GIANOTI DE OSTE(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X MARIA APARECIDA AGUIAR BARONI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FELICIA CONSTANTE X RICARDO ANDERSON RIBEIRO X REGINA CELIA RIBEIRO TRIGO X CELIA APARECIDA SIVELLI X MERCIA APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO X JOSIANE DO CARMO RIBEIRO X LUCIANE APARECIDA RIBEIRO X LEONOR SAPATA LOPES TRENTIN X THEREZA EMBERSICS ARANEGA X CLOTILDE CATANA X ALMERINDA SCALON RAPOZO X MARIA ALVES GONCALVES

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, ofertar manifestação apresentando os cálculos de liquidação, conforme requerido à folha 970. Fica, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 971/981, apresentados pela parte autora, relativamente à habilitação de herdeiros do coautor Victor Hugo.

**0011321-87.2012.403.6112** - MARILENE MARA DE MORAES X ANESIA DE FATIMA CARVALHO SALVATO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

S E N T E N Ç A Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006803-20.2013.403.6112** - IVANDIRA RODRIGUES MORETI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme fâcula o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004232-73.2014.403.6328** - APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS NESPOLI(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fls. 121/123: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao egrégio TRF, nos termos da decisão de fls. 114. Ciência às partes acerca da decisão dos autos de agravo (fls. 126/128). Int.

**0008503-60.2015.403.6112** - VANILIO OLIVIERI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição e documentos de folhas 152/163, como emenda à inicial. Analisando os documentos apresentados, verifico que a parte autora possui bens e direitos, bem como rendimentos anuais, incompatíveis com a situação de hipossuficiência. Desta forma, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Oportunamente, e, se em termos, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, com as advertências e formalidades legais. Observe que, considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inciso II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC. Intimem-se.

**0004442-25.2016.403.6112** - MARIA GLORIA DE JESUS CAIRES(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50). Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC. Cite-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002592-33.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005011-02.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X KEILA CRISTINA PEIXOTO(SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a União intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 207/208, apresentada pela parte embargada.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008181-50.2009.403.6112 (2009.61.12.008181-0)** - HOSP MAT MORUMBI S/C LTDA(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Folha 344-verso:- Defiro. expeça a secretaria o Alvará de Levantamento relativamente à verba de sucumbência depositada conforme documento de folha 343, em favor do procurador da parte embargante, o Doutor Francisco Carlos Giroto Gonçalves, OAB/SP 145.553, observando-se as formalidades legais. Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a retirada do Alvará em secretaria. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0002111-70.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004583-54.2010.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ADEMAR GIMENEZ BISPO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a União intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 293/294, apresentada pela parte embargada.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009211-18.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PROVIGI INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMA DE SEGURANCA, FORMACAO PROF. E TERCEIRIZACAO MAO DE OBRA LTDA ME X STELA CRUZ FACCIOLI X SANDRA CRUZ FACCIOLI

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação em termos de prosseguimento acerca dos documentos de folhas 82/101 (pesquisa online). Ante o teor dos documentos juntados, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, devendo o feito ser compulsado somente pelas partes e seus respectivos patronos. Intimem-se.

**0003171-49.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JULIANO ROSATI MORAES - ME X JULIANO ROSATI MORAES

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação em termos de prosseguimento acerca dos documentos de folhas 106/117 (pesquisa online). Ante o teor dos documentos juntados, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, devendo o feito ser compulsado somente pelas partes e seus respectivos patronos. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**1201710-37.1997.403.6112 (97.1201710-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X REGIONAL ADMINISTRACAO & FINANCAS S/C LTDA X ALCIDES ZANONI(SP071387 - JONAS GELIO FERNANDES) X HARUO FURUUTI

Folhas 367/368:- Defiro. Determino o repasse ao crédito do FGTS, na dívida inscrita sob nº FGTS sob o nº FGTSBU9710024, do valor atualizado e depositado conforme documento de folha 253. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência PAB da Justiça Federal, nos termos do requerido pela Exequite. Oportunamente, efetivada a providência, abra-se vista à Exequite para manifestação em termos de prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0014101-73.2007.403.6112 (2007.61.12.014101-9)** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1438 - TATIANA TASCHETTO PORTO) X ASSOCIACAO COMUNITARIA CIDADADA DE PROM EDUCACIONAL CULTURAL ART ESPORTIVA COMUNIC SOCIAL DE PANAROMA SP X GILBERTO FREITAS AROEIRA

Defiro o pedido de fl. 108-verso. Requisite-se à CEF a conversão de parte do depósito(s) de fl(s). 93, limitado ao valor informado, em renda a favor da exequite (artigo 156, inciso VI, do CTN), como requerido. Certifique-se ainda o valor dos acréscimos legais, e, no mesmo expediente, solicite-se o recolhimento, à conta do mesmo depósito por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, no valor de R\$ 31,88 (fls. 108-verso). Após, abra-se vista à exequite para manifestação, em termos de prosseguimento da execução. Int.

**0007803-31.2008.403.6112 (2008.61.12.007803-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMPREITEIRA ZUNTINI LTDA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequite intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a diligência negativa de citação (fls. 69).

**0010043-85.2011.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X GINA MARIA SARMENTO JORGE

Folha 39:- Por ora, comprove a exequite por meio de documentos, as diligências que efetuou à procura do atual endereço da executada, bem assim junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito, porque, além dos registros, eles também assinalam os endereços dos respectivos proprietários. Prazo : 15 dias. Vindo aos autos e constando o mesmo endereço já diligenciado, desde logo proceda a Secretaria à expedição de edital. Caso conste endereço diverso, expeça-se o necessário para a citação. Tanto em um quanto em outro caso, decorrido o prazo e não sobrevindo pagamento ou garantia, manifeste-se a exequite em termos de prosseguimento. Intime-se.

**0000721-07.2012.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SOCIEDADE OS VAQUEIROS

Folha 39:- Defiro o pedido do(a) exequite. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequite tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à construção judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado. Intime-se.

**0000520-44.2014.403.6112** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP107487 - HENRIQUE TOLEDO CESAR DE M QUELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte exequite intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do pleito de extinção da presente execução, requerido pela Caixa Econômica Federal na petição e documento de folhas 42/43.

**0001641-39.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LUCIA HELENA GONCALVES SENTEIO



Folha 10:- Suspendo a presente execução pelo prazo de 8(oito) meses, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005682-93.2009.403.6112 (2009.61.12.005682-7) - JOSE GOMES DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a sucumbência recíproca (folha 213), bem ainda, considerando-se que a parte autora já retirou em secretaria a declaração de averbação do tempo contribuição emitida pela Autarquia-ré, determino o arquivamento dos autos, ficando revogada a determinação de folha 264, no tocante à apresentação dos cálculos de liquidação. Intimem-se.

**0001801-06.2012.403.6112 - SOLANGE PEREIRA TENORIO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SOLANGE PEREIRA TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Folha 138:- Ciência à parte autora do documento que comunica a implantação do benefício. Após, nada mais sendo requerido e, não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0007130-96.2012.403.6112 - HUGO RAMOS JOVIAL(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X HUGO RAMOS JOVIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Petição e cálculos de folhas 79/80:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0008802-42.2012.403.6112 - IRANIR FIRMINO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X IRANIR FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Petição e cálculos de folhas 161/164:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0002023-37.2013.403.6112 - MARLI PERES GONZALES DE SOUZA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARLI PERES GONZALES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Petição e cálculos de folhas 144/147:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0004281-15.2016.403.6112** - ALEXANDRE CORREA FARIA(SP301106 - ISABELA BATATA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, Lei nº 1060/50). Cite-se, nos termos do artigo 721, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**Expediente Nº 6813**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001721-62.2000.403.6112 (2000.61.12.001721-1)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X POLO BIJOUX IND/ COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA X MARCO POLO

Vistos etc. Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 09/08/2016, às 13:40 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

**0003632-21.2014.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CACIANO SALINI

Vistos etc. Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 09/08/2016, às 13:40 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes e, caso necessário, proceda-se pesquisa utilizando o sistema da Receita Federal (webservice), bem como do Bacenjud, para obtenção do endereço do requerido(a)/executado(a). Sem prejuízo, reiterem-se os termos do ofício expedido à fl. 35.

**0002931-26.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ROSANA DE SOUZA RODRIGUES PEREIRA(SP229624B - EMILIA DE SOUZA PACHECO)

Vistos etc. Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 09/08/2016, às 13:40 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Outrossim, fica a patrona nomeada à fl. 18 responsável pela cientificação da executada para comparecimento na audiência acima designada. Int.

**Expediente Nº 6814**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003857-80.2010.403.6112** - DONIZETE HENRIQUE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Chamo o feito à ordem. Pretende o demandante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos de atividade rural e especial. Instruiu seu pedido com cópias do processo administrativo de concessão de benefício nº 148.552.329-7 no qual foi apresentado o PPP expedido pela empregadora ALIMENTOS WILSON LTDA. (fls. 39/40), datado de 15.12.2008 e sem indicação de níveis de exposição ao ruído, único agente nocivo ali indicado. Pugnou o autor, às fls. 04, 116/117 e 160/161, pela realização de prova pericial sob o fundamento de que a empregadora forneceu o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação de exposição ao agente nocivo ruído, mas sem indicação quantitativa, bem como que não forneceu laudo técnico que demonstrasse tal concentração. Deferida a produção de prova pericial, foi apresentado o laudo de fls. 187/202 com as seguintes informações, dentre outras: a) que o expert compareceu na empresa localizada na Rodovia Raposo Tavares - SP 270, Km 555,5, na cidade de Regente Feijó, acompanhado do demandante e seu causídico, e que o demandante prestou o serviço em instalação distinta, já desativada, localizada nesta cidade de Presidente Prudente; b) que o nível de ruído indicado no trabalho técnico foi extraído de laudo produzido pelo próprio empregador, com indicação de exposição a 94dB(A). Anexou o perito ao trabalho técnico cópia parcial do referido laudo do empregador e cópia de PPP em nome do demandante expedido em 15.12.2008, mesma data do documento apresentado na via administrativa e para instrução deste feito, mas com indicação quantitativa da exposição ao agente ruído (94db). À fl. 198 verso há indicação de outro endereço, qual seja, rua Marechal Floriano Peixoto nº 422/478, na cidade de Presidente Prudente e data da realização a perícia no período de 01 a 20 de outubro, sem indicação do ano. Registro ainda que o demandante, por ocasião do requerimento administrativo de seu benefício, instruiu o pedido com duas CTPSs originais (conforme documento de fl. 31), sendo que não foram apresentadas cópias das carteiras profissionais para instrução destes autos, não sendo, pois, possível a verificação do endereço da prestação do serviço pelo autor. Nesse contexto, determino: a) a expedição de ofício à empregadora do autor, na pessoa da Gerente de Recursos Humanos MÁRCIA OKI BOIN, ou que lhe faça as vezes, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência, cópias de todos os Laudos Técnicos produzidos pela empresa nas instalações em que o demandante DONISETE HENRIQUE laborou no período de 01.10.1984 a 15.02.2000, na função de auxiliar geral, além de cópia do livro de registro de empregados no tocante ao vínculo do demandante. Deverá, na oportunidade, informar: 1) os motivos pelos quais não fez constar o nível de exposição ao ruído no PPP que instruiu o pedido administrativo, especialmente dada a apresentação do PPP que instruiu o laudo judicial (juntado às fls. 201/202), expedido na mesma data; a.2) as razões da negativa no fornecimento de cópia do laudo técnico que fundamentou a expedição do documento, conforme informado pelo patrono do demandante. b) a intimação do senhor perito para que esclareça se lhe foi informado, quer pelo empregador, quer pelo demandante, acerca da existência de similitude entre o local de trabalho do autor e a instalação visitada, especialmente dada a ausência de prévia comunicação ao Juízo acerca alteração de endereço da empresa. Deverá ainda informar se efetivamente diligenciou nas instalações da empregadora acerca da existência de outros agentes nocivos ou se o laudo apresentado teve como fundamento apenas as informações constantes no laudo previamente elaborado pela empresa. Prazo: 05 (cinco) dias; c) a intimação do demandante para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópias integrais de suas CTPSs e de outros documentos que úteis ao julgamento da lide, apresentando na oportunidade os esclarecimentos que repute pertinentes; d) a intimação do INSS para que apresente cópia(s) do(s) laudo(s) da empregadora que eventualmente tenha arquivado. Com a juntada dos documentos, vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Priorize a Secretaria o cumprimento dos atos deste feito, rogando ainda às partes para o cumprimento escorreito e tempestivo das determinações e manifestações, com a brevidade possível dentro dos prazos assinalados, dado o tempo de tramitação do feito (distribuição em 17.06.2010). Intimem-se.

**0004607-72.2016.403.6112** - OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA(SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358477 - RENATO TINTI HERBELLA E SP210195E - MURILO YONAHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Considerando que a petição de fls. 139/140 foi subscrita tão somente pelo estagiário Murilo Yonaha, OAB/SP 210.195-E, determino, por ora, a regularização do petição, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.906/94, sob pena de não conhecimento do requerimento. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005908-59.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MATOS & PREMOLI LTDA - ME(SP327575 - MAURICIO ALBERTO LEITE DE ALMEIDA E SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE ALMEIDA)

Fl. 74: Defiro a juntada do instrumento de procuração, como requerido. Aguarde-se a realização do leilão retro designado (fl. 65). Int.

**0002929-56.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X FELIPE RIZK SANTINONI EPP

Cientifique-se o exequente acerca do ofício nº 228/2016 do Juízo Deprecado (fl. 34) e peças anexas de fls. 35/37 (ref. autos nº 0001371-49.2016.8.26.0483 - 2ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau-SP), que informa a respeito da designação de leilão judicial eletrônico no dia 05/07/2016 (1ª hasta pública) e, seguindo sem interrupção, o segundo pregão no dia 28/07/2016 às 14:00 horas, quando se encerrará. Expeça-se o que for necessário. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000864-54.2016.403.6112** - NELISA DANIELE DE SOUZA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Considerando que a partir da edição da Portaria nº 75, de 22/03/2012, pelo Ministério da Fazenda, ficou autorizada a Fazenda Nacional a não proceder a inscrição como Dívida Ativa da União, de débitos iguais e ou inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria acima mencionada, situação essa que se ajusta ao caso em concreto, ante o valor ínfimo das custas processuais devidas nestes autos, e tendo ainda em vista o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, determino a remessa do presente writ ao arquivo, mediante baixa findo. Int.

**0001516-71.2016.403.6112** - RAFAELA MARIA OLIVEIRA SANTOS(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Considerando que a partir da edição da Portaria nº 75, de 22/03/2012, pelo Ministério da Fazenda, ficou autorizada a Fazenda Nacional a não proceder a inscrição como Dívida Ativa da União, de débitos iguais e ou inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria acima mencionada, situação essa que se ajusta ao caso em concreto, ante o valor ínfimo das custas processuais devidas nestes autos, e tendo ainda em vista o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, determino a remessa do presente writ ao arquivo, mediante baixa findo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008617-04.2012.403.6112** - ADRIANA DE JESUS(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X ADRIANA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder a retirada do alvará retro expedido (fl. 130). Ficam, também, as partes cientificadas que, na sequência, os autos serão encaminhados ao arquivo findo em consonância com o despacho de fl. 125 (parte final).

#### **Expediente Nº 6815**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1206486-46.1998.403.6112 (98.1206486-9)** - CLEIDE BOARETTO X CLEIDE KEIKO TAKIY X CLEUSA MARIA CAVALARI STORTO X DARCY HARUMI NAGATOMO X DIRCE KATUMI TAKIGAWA X DORACY MACEDO MAGALHAES X EDSON ERNESTO TAZINASSI X EDWALDO MARTINHO CABRAL X EIDE APARECIDA DE OLIVEIRA CALDEIRA X ELAINE ARSELI CALVO MOTTA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 358/359: Defiro. Determino a liberação dos depósitos judiciais vinculados a este feito (autos suplementares-apenso), expedindo-se o alvará de levantamento em favor de cada autor. Providencie o procurador da parte autora a retirada dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0007575-27.2006.403.6112 (2006.61.12.007575-4)** - EDNA CERQUEIRA LEITE X IZABEL CERQUEIRA X IZABEL CERQUEIRA X LOURDES CERQUEIRA LEITE X JOEL CERQUEIRA LEITE X IZAIAS CERQUEIRA LEITE X DINA CERQUEIRA LEITE X ALESSANDRA RENATA CERQUEIRA TAROCCO X PRISCILA SHIRLEY CERQUEIRA LEITE X JURACI GONCALVES CERQUEIRA(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA MADALENA CERQUEIRA LEITE

Arquivem-se os autos, mediante baixa-findo.Int.

**0009660-73.2012.403.6112** - AILTON APARECIDO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Folha 80:- Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício previdenciário. Int.

**0005766-55.2013.403.6112** - FATIMA DOMINGOS DO MAR BANHETE(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0006316-50.2013.403.6112** - CARLOS ALBERTO ZACARIAS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185: Tendo em vista a complexidade do trabalho, o grau de especialização do perito e o local de realização das perícias (Pres. Epitácio/SP), arbitro, desde logo, honorários periciais no triplo do valor máximo da Tabela II, Área de engenharia, pelo que referidos honorários corresponderão ao importe de R\$ 1.118,40, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução CJF nº 305/2014, que revogou a Resolução CJF nº 558/2007. Comunique-se ao Corregedor Geral, nos termos do supracitado dispositivo legal. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0006544-25.2013.403.6112** - ADAUTO DOS SANTOS(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Folha 104:- Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício previdenciário. Int.

**0007174-81.2013.403.6112** - CRISLAINE LOURENCO ALVES X MARIA JULIA LOURENCO ALVES DE SOUZA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte apelada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC). Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0005236-17.2014.403.6112** - FATIMA CORAZZA ZANATA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Folhas 133/141:- Defiro. Intime-se o Sr. Perito para que complemente o laudo pericial de fls. 114/120, no prazo de 30 (trinta) dias, conferindo resposta aos novos quesitos apresentados pela parte autora. Oportunamente, apresentado laudo pericial complementar, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

**0000006-57.2015.403.6112** - OROZILIA RODRIGUES(SP281212 - SANDRA MARA PADOVAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 357, parágrafo 4º, do CPC, deverá a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, qualificar suas testemunhas, sob pena de indeferimento da prova oral requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005676-76.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002143-12.2015.403.6112) TAKASHI FUKUMOTO - ME X TAKASHI FUKUMOTO(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 27 - Tendo em vista que o ofício jurisdicional se encerra com a sentença, pelo princípio da fungibilidade recebo o pedido de reconsideração como apelação, dado que não se vislumbra ausência de boa-fé em sua interposição como tal. Como tal, cabe juízo de retratação, nos termos da parte final do art. 331 do CPC, e, melhor analisando, procede a irrisignação apresentada, porquanto, nomeada a d. causídica como dativa em 27 de julho, não houve sua intimação para o cumprimento do ato para o qual designada, havendo de se considerar iniciado apenas após a carga efetuada em 25.8.2015, vencendo-se os quinze dias em 8.9.2015, data do ajuizamento destes embargos. Dessa forma, reformo o decisum recorrido para o fim de receber os embargos interpostos, porquanto tempestivos. Sem efeito suspensivo (art. 919, CPC). À Embargada para impugnar no prazo legal. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004835-47.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012206-77.2007.403.6112 (2007.61.12.012206-2)) M.L. VIEIRA COMERCIO DE GAS LTDA X MARIA REGINA VIEIRA MATOS X LUIS CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS)

Providenciem os Embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, a vinda aos autos de cópia devidamente autenticada da certidão de intimação da penhora dos executados, bem como os Embargantes Luiz Carlos Vieira da Silva e M.L. Vieira Comércio de Gás Ltda., no mesmo prazo, a regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração, bem como cópia de seus estatutos sociais (pessoa jurídica), sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0009024-64.1999.403.6112 (1999.61.12.009024-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004703-83.1999.403.6112 (1999.61.12.004703-0)) CARLOS ALBERTO GUIRADO ZULLO X REGINA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA ZULLO(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Petição e cálculos de folhas 149/152:- Intime-se a Caixa Econômica Federal (devedora), na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito remanescente (R\$.1.985,72), devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não obstante, a teor do artigo 535, parágrafo 4º, do Código de processo Civil, defiro a expedição do Alvará de Levantamento da verba incontroversa (R\$ 942,70), depositada conforme documento de folha 145, em favor do advogado da parte embargante, o Doutor José Antonio Voltarelli, ficando este intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder sua retirada em secretaria. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005246-08.2007.403.6112 (2007.61.12.005246-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PAULO AMERICO NOVAES FARACO(SP228787 - TARCISIO CORREA JUNIOR)**

Por ora, dê-se vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe acerca do cumprimento do parcelamento da arrematação, bem como, considerando o depósito de fl.182, requeira o que de direito em termos de prosseguimento, inclusive apresentando extrato com valor atualizado do débito. Após, se em termos, expeça-se carta de arrematação, bem assim carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Dracena/SP, rogando a entrega da carta supramencionada, bem como a ordem de entrega do veículo arrematado ao arrematante, que poderá ser contatado por meio do telefone informado à fl. 184.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002936-90.2011.403.6111 - JOAO MARQUES DE ALMEIDA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO MARQUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARQUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que revise o benefício da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0001474-95.2011.403.6112 - ANTONIO LEOPOLDO CESAR(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANTONIO LEOPOLDO CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LEOPOLDO CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS)**

Petição e cálculos de folhas 141/142:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0007640-12.2012.403.6112 - VALDELICE DE SANTANA SANTOS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X VALDELICE DE SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICE DE SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Petição e cálculos de folhas 98/106:- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0010165-64.2012.403.6112 - GERSON PEREIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X GERSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que revise o benefício da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0010524-14.2012.403.6112** - DANIELE RODRIGUES DA SILVA X PEDRO LUCAS RODRIGUES DA SILVA X NILDA FLORIANO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DANIELE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**Expediente Nº 6816**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003082-26.2014.403.6112** - JOANA PEREIRA X LUCIA FERREIRA DINIZ(SP248351 - RONALDO MALACRIDA E SP300876 - WILLIAN RAFAEL MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando a manifestação da autora de fls. 79 e do INSS às fls. 65-verso, bem como do MPF de fls. 71, determino a produção de pericial. Nomeio perito o Dr. Oswaldo Luis Júnior Marconato, CRM 90.539, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15/08/2016, às 13:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo, bem como os quesitos do INSS constam às fls. 65-verso. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, parágrafo 1º, II e III do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do C.J.F., encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001291-03.2006.403.6112 (2006.61.12.001291-4)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X COMERCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA(SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES) X SALVADOR CRUZ

Vistos etc. Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 09/08/2016, às 14:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes. Se não concretizada a conciliação, cumpra-se a determinação de fl. 175.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO**

Expediente Nº 1722

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005646-71.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001470-49.2015.403.6102) MARIA ERIDAN ALBUQUERQUE CIOCARI(SP157344 - ROSANA SCHIAVON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Autos nº 0005646-71.2015.403.6102 Vistos em Inspeção. Baixo os autos em diligência. Da análise dos autos, observo que a execução fiscal não se encontra garantida, tendo em vista que a penhora que havia sido realizada anteriormente foi levantada, consoante se observa da documentação acostada às fls. 114/117. Desse modo, concedo à embargante o prazo de dez dias para que promova a garantia do juízo, nos moldes do artigo 11 da Lei 6.830/80. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001013-80.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302966-12.1993.403.6102 (93.0302966-6)) GILBERTO SEBASTIAO DE ALMEIDA(SP290739 - AMANDA PIRES DE ANDRADE MARTINS E SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALGODOEIRA DUMONT LTDA

1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Embargos de Terceiro nº 0001013-80.2016.403.6102 Embargante: GILBERTO SEBASTIÃO DE ALMEIDA Embargada: FAZENDA NACIONAL e ALGODOEIRA DUMONT LTDA Sentença Tipo AVISTOS EM INSPEÇÃO GILBERTO SEBASTIÃO DE ALMEIDA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL e ALGODOEIRA DUMONT LTDA alegando a insubsistência da penhora que recaiu sobre o imóvel situado na Avenida Jerônimo Gonçalves nº 640, box TA14, registrado sob o nº 63.229, perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, por tratar-se de bem objeto de contrato de compra e venda celebrado em 12.03.1999 e, portanto, pertencente a terceiro de boa-fé. Citada, a União apresentou contestação, reconhecendo o pedido do autor, apenas no que se refere ao cancelamento da penhora, tendo em vista que o imóvel penhorado na execução fiscal nº 0302966-12.1993.403.6102 trata-se de bem de titularidade de terceiro (fls. 255/259). Todavia, pleiteou a não condenação em honorários advocatícios, alegando que a penhora não decorreu de culpa da União, mas sim da inércia do embargante em não registrar o contrato de gaveta perante o 1º CRI de Ribeirão Preto-SP, para que fosse dado conhecimento de tal transferência de titularidade a terceiros. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, saliento que a penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 0302966-12.1993.403.6102 foi requerida pela União e, desse modo, tenho que a Algodoeira Dumont Ltda é parte ilegítima para figurar no polo passivo presente feito. No que se refere à insubsistência da penhora que recaiu sobre o imóvel registrado sob o nº 63.229, perante o 1º CRI de Ribeirão Preto, verifico que a Fazenda Nacional concordou com os termos da exordial, apenas quanto ao cancelamento da penhora (fls. 255/259), o que importa em reconhecimento parcial da procedência do pedido formulado na petição inicial dos presentes embargos. Com relação ao pedido descrito no item b da inicial, anoto que se trata de matéria passível de alegação em sede de ação de rito especial, posto que em embargos de terceiro o objeto da lide restringe-se à análise sobre a penhora do imóvel. Ademais, eventual análise da prescrição aquisitiva do imóvel descrito na inicial, por não envolver ente público federal, é matéria que não está afeta à competência deste Juízo, nos termos do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal. Posto Isto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido de levantamento da penhora formulado na inicial destes embargos à execução fiscal, com o qual concordou a embargada, nos termos da alínea a, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Determino o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel da Avenida Jerônimo Gonçalves nº 640, box TA14, registrado sob o nº 63.229, perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, posto que, pelo que consta da impugnação aos embargos, a União não deu causa à constrição indevida do imóvel acima mencionado, nos autos da execução fiscal nº 0302966-12.1993.403.6102, sendo forçosa a aplicação da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, promova-se o levantamento da penhora do imóvel da Avenida Jerônimo Gonçalves nº 640, box TA14, registrado sob o nº 63.229, perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0302966-12.1993.403.6102, que deverá prosseguir em seus ulteriores termos. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e arquite-se este feito, com as cautelas de praxe. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Algodoeira Dumont Ltda do polo passivo da lide. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012369-34.2000.403.6102 (2000.61.02.012369-4)** - SERGIO ANTONIO VANZELA(SP129424 - BERNADETE DE FATIMA COSTA AMEIXOEIRO E SP074191 - JOAO DOS REIS OLIVEIRA E SP118535 - SUELI APARECIDA DE SOUZA E SP084934 - AIRES VIGO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X SERGIO ANTONIO VANZELA



1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução de Sentença nº 0012369-34.2000.403.6102 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executado: Sérgio Antônio Vanzela Sentença Tipo BVISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de execução de sentença, no qual houve a constrição parcial do débito relativo aos honorários advocatícios via sistema Bacenjud (fl. 274), bem como o pagamento do saldo remanescente através de guia de recolhimento da União (GRU) juntada à fl. 286. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Tendo em vista a manifestação do executado (fls. 284), determino a transferência à ordem deste juízo federal do valor bloqueado junto ao banco Itaú/Unibanco S/A (fl. 274), para a Caixa Econômica Federal - PAB, agência 2014. Desse modo, promova a Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Após, expeça-se ofício à agência depositária para que referida importância seja convertida em pagamento definitivo a favor da União. Prazo: 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4483**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001241-02.2009.403.6102 (2009.61.02.001241-3)** - GERALDO FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Recebo o recurso da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se à parte autora, para, querendo, apresentar suas devidas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0008004-19.2009.403.6102 (2009.61.02.008004-2)** - ANTONIO APARECIDO JORGE(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

...Com a juntada(cálculos de liquidação), dê-se nova vista ao autor.

**0007390-77.2010.403.6102** - SEBASTIAO CREPALDI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 303 /328, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

**0003684-18.2012.403.6102** - EDUARDO ROBERTO ANTONIO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 310/319 da parte autora e de fls. 321/327 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0008700-50.2012.403.6102** - WILSON ROBERTO MORO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se à parte autora, para, querendo, apresentar suas devidas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0009611-62.2012.403.6102** - FERNANDO ANTONIO LUIZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se à parte autora, para, querendo, apresentar suas devidas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0000211-87.2013.403.6102** - AIRTON TRINDADE DE ALMEIDA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 323 /343, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

**0001061-44.2013.403.6102** - HELOISA HELENA DE ALMEIDA BATISTA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 229 /246, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

**0001075-28.2013.403.6102** - ADEMIR DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se à parte autora, para, querendo, apresentar suas devidas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0001115-10.2013.403.6102** - ADALBERTO JOSE LUNARDELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se à parte autora, para, querendo, apresentar suas devidas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0004454-74.2013.403.6102** - ROBERTO SCHIAVINATO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 369 /379, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

**0005904-52.2013.403.6102** - CELIO TAVARES LUCAS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 384/408 da parte autora e de fls. 411/442 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0001208-36.2014.403.6102** - MARCO ANTONIO CEZARIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 265 /285, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. No mesmo interregno, diga o INSS se tem interesse em conciliação. Em caso positivo, requeira o réu a designação da audiência em questão.

**0001863-08.2014.403.6102** - CELSO APARECIDO SILVERIO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0005745-75.2014.403.6102** - DENISE MARTA RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se à parte autora, para, querendo, apresentar suas devidas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0004495-70.2015.403.6102** - JOSE PEIXOTO FERRAO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista as partes pelo prazo comum de cinco dias(calculos do Contador Judicial).

**0005577-39.2015.403.6102** - FRANCISCA ALBERTINA DAMATO DE CARVALHO(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas as partes pelo prazo comum de cinco dias(calculos do Contador Judicial).

**0008892-75.2015.403.6102** - JOSE LUIZ VERTENTES GAIBA(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 83/112 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls.125/162.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003323-93.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006171-92.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOSE BARBOSA OLIVEIRA(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSSI)

vistas as partes, inclusive, para que se manifestarem quanto a eventual interesse em conciliação.

#### **Expediente Nº 4560**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0301773-64.1990.403.6102 (90.0301773-5)** - JOSE DOS SANTOS MARTINS(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Preliminarmente, intime-se o patrono a comprovar a correta grafia do nome do autor, buscando evitar problemas de processamento. Facultada a juntada de contrato de prestação de serviços advocatícios. ...

**0309067-70.1990.403.6102 (90.0309067-0)** - ISOLDINO CLAUDINO DE OLIVEIRA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Preliminarmente, por se tratar de requisição de valores em nome de sucessores, intime-se o patrono a especificar os quinhões, em valores expressos. ...

**0300763-77.1993.403.6102 (93.0300763-8)** - ROSEMARY RODRIGUES FRANCISCHETTI BEZERRA X PAULO ROBERTO FALAVIGNA DA ROCHA X CARLOS ALBERTO BEZERRA X JOSE ROBERTO PESSOA DE CAMPOS X MARGARETH DO AMPARO TEIXEIRA(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Face ao fato de se tratar de execução de crédito de servidores públicos intime-se o patrono dos mesmos a informar nos autos a correta grafia dos nomes dos beneficiários junto à Receita Federal (cujo comprovante pode ser obtido no site, via internet), a atual condição trabalhista (ativo / inativo / pensionista) de cada um deles, bem como o órgão a que são vinculados, no prazo de 10 dias.No caso de o crédito se referir a precatório deverá também informar se algum autor é portador de doença grave, especificando-a. Poderá também manifestar interesse em requerer as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB. Facultada a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios.

**0300535-34.1995.403.6102 (95.0300535-3)** - PEDRO AMBRIQUE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Preliminarmente, intime-se o patrono a informar nos autos se a grafia do nome do autor está de acordo com os dados da Receita Federal e se é portador de doença grave, especificando-a, no prazo de dez dias. Poderá também manifestar interesse em requerer as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB. ...

**0308743-70.1996.403.6102 (96.0308743-2)** - CONSTRUTORA INDUSTRIAL E COMERCIAL SAID LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0310714-56.1997.403.6102 (97.0310714-1)** - MARGARIDA MARIA BALTIERI MAUAD X MARIA DE FATIMA MAGALHAES FERREIRA X ROBERTO MARTINS DE FIGUEIREDO X RUTH FERNANDES ONO X SONIA MARIA TRINTA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

No mais, tendo em vista que o crédito do co-autor ROBERTO MARTINS DE FIGUEIREDO se enquadra na categoria de precatório, preliminarmente, intime-se o patrono a informar se o mesmo é portador de doença grave, especificando-a, no prazo de dez dias. Poderá também manifestar interesse em requerer as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB. ...

**0301153-71.1998.403.6102 (98.0301153-7)** - GUALTIERI COML/ LTDA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X CAETANO CESCHI BITTENCOURT E CELSO RIZZO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0011264-56.1999.403.6102 (1999.61.02.011264-3)** - ANTONIO DAS CHAGAS(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0012172-16.1999.403.6102 (1999.61.02.012172-3)** - ESCOLA INFANTIL E FUNDAMENTAL FAVINHO DE MEL LTDA - EPP X PANIFICADORA REGINA RIBEIRAO LTDA - EPP(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0009993-36.2004.403.6102 (2004.61.02.009993-4)** - CIRIO JACINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Preliminarmente, intime-se o patrono a informar nos autos se o autor é portador de doença grave, no prazo de dez dias, especificando-a. Poderá também manifestar interesse em requerer as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB. Facultada a juntada de contrato de prestação de serviços advocatícios. ...

**0010988-10.2008.403.6102 (2008.61.02.010988-0)** - JESSIVALDO CORREA DOS SANTOS(SP151626 - MARCELO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Fls. 225/230: no presente caso o valor configura a natureza de precatório. O desmembramento do valor contratual não altera a natureza da requisição, conforme preconiza a resolução vigente. Para se enquadrar na natureza de RPV o autor deve renunciar ao excedente de 60 salários mínimos e aí incidir o percentual do contrato. Assim, intime-se o patrono a informar nos autos se o autor é portador de doença grave, no prazo de dez dias, especificando-a. Poderá também manifestar interesse em requerer as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB...

**0003610-66.2009.403.6102 (2009.61.02.003610-7)** - EDILEUZA MARIA DE LIMA X WILLIAM DE LIMA X NIDIA KELLY DE LIMA X EDILEUZA MARIA DE LIMA X EVERSON DE LIMA X ANA CARLA ARGMAN X ALICIA DE LIMA X JOSE APARECIDO DE LIMA(SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0004771-14.2009.403.6102 (2009.61.02.004771-3)** - DIVINO FIRMINO DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Preliminarmente, intime-se o patrono a informar nos autos se a grafia do nome do autor está de acordo com os dados da Receita Federal e se é portador de doença grave, especificando-a, no prazo de dez dias. Poderá também manifestar interesse em requerer as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB. Poderá, ainda, juntar contrato de prestação de serviços advocatícios. ...

**0008153-15.2009.403.6102 (2009.61.02.008153-8)** - BENEDITO LUIZ DA SILVA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a patrona a informar nos autos se o autor é portador de doença grave, no prazo de dez dias, especificando-a. Poderá também manifestar interesse em requerer as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB e juntar contrato de prestação de serviços advocatícios, requisito básico para destaque de honorários contratuais. ...

**0012648-05.2009.403.6102 (2009.61.02.012648-0)** - GILMAR HUMBERTO BUENO(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0003644-70.2011.403.6102** - LUZIA VALUTO MOREIRA BRAGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0007448-46.2011.403.6102** - EURIPEDES SOARES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0002682-13.2012.403.6102** - SEBASTIAO ERCIO SORIANO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0008664-08.2012.403.6102** - ZILDA BRANCAGLIONI MOTA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETTI CERVO)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0009549-22.2012.403.6102** - OTACILIO MANTOVANI X AGENOR BERNARDES FERREIRA X NELSON STEFANELLI(SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES E SP150898 - RICARDO PEDRO E SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Preliminarmente, intime-se o patrono a informar nos autos se algum dos autores é portador de doença grave, no prazo de dez dias, especificando-a. Poderá também manifestar interesse em requerer as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB. ...

**0009849-81.2012.403.6102** - NEYDE MARIA DE BRITTO RANGEL(SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES E SP150898 - RICARDO PEDRO) X FRANCISCO RAFAEL GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0004672-05.2013.403.6102** - ROBERTO JOSE DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0002784-64.2014.403.6102** - MARIO PEREIRA(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000092-68.2009.403.6102 (2009.61.02.000092-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012172-16.1999.403.6102 (1999.61.02.012172-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X ESCOLA INFANTIL E FUNDAMENTAL FAVINHO DE MEL LTDA - EPP X PANIFICADORA REGINA RIBEIRAO LTDA - EPP(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0316797-98.1991.403.6102 (91.0316797-6)** - DAL PICOLO IRMAOS & CIA LTDA X DAL PICOLO - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIA MARIA MARQUES DOS SANTOS - ME X MILTON CESAR MARQUES DOS SANTOS - ME X RIBAT - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAL PICOLO IRMAOS & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X DAL PICOLO - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIA MARIA MARQUES DOS SANTOS - ME X UNIAO FEDERAL

Ante a informação supra intime-se o patrono a providenciar, no prazo de 15 dias, a regularização da situação das co-autoras que constam como baixadas na Receita Federal. Na hipótese de serem habilitados sócios para o recebimento dos créditos, deverão ser apresentados documentos que comprovem os números de CPF com grafia correspondente aos cadastros da Receita Federal, com respectivas cotas, e indicação dos quinhões a que terão direito do crédito a ser requisitado. ...

**0301765-19.1992.403.6102 (92.0301765-8)** - JOSE DA CRUZ ABRAHAO X AGROPECUARIA BIANCHINI X IRMAOS PELINCER LIMITADA X JOAO PELINCER NETTO X OCTAIDES PELINCER(SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO) X GERA COM/ E REPRESENT/ LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X JOSE DA CRUZ ABRAHAO X UNIAO FEDERAL

Observa-se que apenas uma das empresas co-autoras tiveram sua situação regularizada, sendo substituída pelos sócios. Assim, preliminarmente, intime-se o(a) patrono(a) dos autos a providenciar, no prazo de quinze dias, a regularização da situação das demais credoras, que constam como baixadas na Receita Federal. Na hipótese de serem habilitados sócios para o recebimento dos créditos, deverão ser apresentados documentos que comprovem os números de CPF com grafia correspondente aos cadastros da Receita Federal, com respectivas cotas, e indicação dos quinhões a que terão direito do crédito a ser requisitado, em valotes expressos.

**0307871-94.1992.403.6102 (92.0307871-1)** - CALCADOS PASSPORT LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP148916 - GABRIEL DA SILVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CALCADOS PASSPORT LTDA X UNIAO FEDERAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0309050-63.1992.403.6102 (92.0309050-9)** - R M COMERCIO DE SOM LTDA X S M COMERCIO DE SOM LTDA X CALCADOS PENHA LTDA X EDVALDO PENHA X WAGNER PENHA X MARCOS AURELIO PENHA X MARIA APARECIDA PENHA X TAILA CRISTINA PENHA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X R M COMERCIO DE SOM LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Em que pese a determinação de expedição dos créditos em nome dos sócios da empresa CALCADOS PENHA LTDA já habilitados como sucessores, intime-se o patrono a informar nos autos os respectivos quinhões, em valores expressos, para fins de registro de movimentação....

**0305651-89.1993.403.6102 (93.0305651-5)** - BALBO CONSTRUCOES S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X BALBO CONSTRUCOES S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 328/331: preliminarmente, intime-se o patrono a informar nos autos se há interesse em requerer as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB, bem como, querendo, juntar contrato de prestação de serviços advocatícios. ...

**0305098-37.1996.403.6102 (96.0305098-9)** - EIB COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME X DIPROCAL DISTRIBUIDORA PROGRESSO DE CALCADOS LTDA X AUTO PECAS SAPINHO LTDA X MOBIBE INDUSTRIA DE MOVEIS JARDINOPOLIS LTDA - ME(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X GETULIO TEIXEIRA ALVES X INSS/FAZENDA

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0302327-18.1998.403.6102 (98.0302327-6)** - JOSE NAVAS SOBRINHO X MATILDE CHIEREGATO NAVAS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MATILDE CHIEREGATO NAVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se o patrono a informar nos autos, se os requerentes são portadores de doença grave, especificando-se a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Poderá ainda, requerer as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB, juntando-se os correspondentes documentos comprobatórios. ...

**0309745-07.1998.403.6102 (98.0309745-8)** - ORGANIZACAO CONTABIL LABOR S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ORGANIZACAO CONTABIL LABOR S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ MATTHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 360/364: preliminarmente, intime-se o patrono a informar nos autos a correta grafia do nome da empresa autora, de acordo com os dados constantes na Receita Federal do Brasil (o que pode ser obtido via internet), se há interesse em requerer as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB, bem como, querendo, juntar contrato de prestação de serviços advocatícios. ...

**0004586-25.1999.403.6102 (1999.61.02.004586-1)** - SOFT METAIS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL X SOFT METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Preliminarmente, intime-se o patrono a manifestar interesse em requerer as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB. ...

**0008665-47.1999.403.6102 (1999.61.02.008665-6)** - MIGUEL RODRIGUES(SP127507 - JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO E SP155818 - LETÍCIA DE CERQUEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MIGUEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0019775-09.2000.403.6102 (2000.61.02.019775-6)** - TRANSPORTADORA ANTONELLI LTDA X CONTABIL ARANTES S/S LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X TRANSPORTADORA ANTONELLI LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0007684-47.2001.403.6102 (2001.61.02.007684-2)** - EURIPEDES MATIAS LOPES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X EURIPEDES MATIAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0007155-57.2003.403.6102 (2003.61.02.007155-5)** - ROBERTO TRAPANI X CIRO BERBES X DORIVAL DENOFRIO X FRANCISCO GASPAR NETO X GENESIO GARCIA X JOSE AGOSTINHO MORAVIS(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X ROBERTO TRAPANI X UNIAO FEDERAL X CIRO BERBES X UNIAO FEDERAL X DORIVAL DENOFRIO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GASPAR NETO X UNIAO FEDERAL X GENESIO GARCIA X UNIAO FEDERAL

Fls. 444/454: face ao fato de se tratar de execução de crédito de servidores públicos intime-se o patrono dos mesmos a informar nos autos a correta grafia dos nomes dos beneficiários de acordo com os registros da Receita Federal (cujo comprovante pode ser obtido no site, via internet), a atual condição trabalhista (ativo / inativo / pensionista), bem como o órgão a que são vinculados, no prazo de 10 dias. Quanto ao item 2 de fl. 444 será devidamente apreciado por ocasião do proferimento da sentença de extinção da execução de todos os beneficiários, após o pagamento dos demais créditos....

**0014295-74.2005.403.6102 (2005.61.02.014295-9)** - JOSUE ISAIAS DOS SANTOS(SP075480 - JOSE VASCONCELOS E SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSUE ISAIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0008513-18.2007.403.6102 (2007.61.02.008513-4)** - TERESA MOURA CIACA(SP069193 - FATIMA APARECIDA MOURA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X TERESA MOURA CIACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a patrona a informar nos autos se o(a)s requerente(s) é portador(a) de doença grave, no prazo de dez dias, especificando-a. Poderá também manifestar interesse em requerer as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB e juntar contrato de prestação de serviços advocatícios, requisito básico para destaque de honorários contratuais. ...

**0000515-62.2008.403.6102 (2008.61.02.000515-5)** - ALAINDO PEDRO DE BELLI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X ALAINDO PEDRO DE BELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0003596-19.2008.403.6102 (2008.61.02.003596-2)** - MARIA DE ALCANTARA VENTURA(SP144842 - FABIA MARQUES VICARI PILEGGI E SP143791 - SANDRA DA SILVA ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X MARIA DE ALCANTARA VENTURA X UNIAO FEDERAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0012657-98.2008.403.6102 (2008.61.02.012657-8)** - JOSE DONIZETI VANELLA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X JOSE DONIZETI VANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0003611-51.2009.403.6102 (2009.61.02.003611-9)** - TANIA MARA ALVES FRANGIOSI(SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X TANIA MARA ALVES FRANGIOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0008410-40.2009.403.6102 (2009.61.02.008410-2)** - MARIA MADALENA LISBOA SACOMAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MARIA MADALENA LISBOA SACOMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0000503-77.2010.403.6102 (2010.61.02.000503-4)** - APARECIDO BETUCCI(SP214450 - ANA CAROLINA COSTA MOSSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETTI CERVO) X APARECIDO BETUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se o patrono a informar nos autos se o autor é portador de doença grave, no prazo de dez dias, especificando-a. Poderá também manifestar interesse em requerer as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB. ...

**0009296-05.2010.403.6102** - CELSO ROBERTO MAZZARO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X CELSO ROBERTO MAZZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0001093-20.2011.403.6102** - MARCELO HENRIQUE LEMES(SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MARCELO HENRIQUE LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0002015-61.2011.403.6102** - LUIZ DE OLIVEIRA(SP245503 - RENATA SCARPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a patrona a informar nos autos se o autor é portador de doença grave, no prazo de dez dias, especificando-a. Poderá também manifestar interesse em requerer as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB e juntar contrato de prestação de serviços advocatícios, requisito básico para destaque de honorários contratuais. ...

**0004521-39.2013.403.6102** - JUAREZ DONIZETI DA SILVA(SP312879 - MARLENE DE MENEZES SAN MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JUAREZ DONIZETI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**Expediente Nº 4575**

**INQUERITO POLICIAL**

**0302761-41.1997.403.6102 (97.0302761-0)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013172-02.2009.403.6102 (2009.61.02.013172-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE ANTONIO MARTINS(SP165598A - JOAO ALBERTO GRACA) X CAMILA FONSECA MARTINS VIVANCOS(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X SERGIO LUIZ DELLOIAGONO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X FRANCISCO JOSE AMOR(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X PAULO CESAR MARTINS(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)

Fl. 801: Defiro. Int.

**Expediente Nº 4597**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004364-32.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FORTIS TALENTOS HUMANOS LTDA - ME X ZILDA MOSANA MARTINS DA SILVA MIRANDA X PALOMA LUCI MIRANDA

Fl. 74 e seguintes: vista à CEF, com urgência.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**



**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0306118-68.1993.403.6102 (93.0306118-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308088-35.1995.403.6102 (95.0308088-6)) REGINA HELENA FERNANDES(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011119-97.1999.403.6102 (1999.61.02.011119-5)** - HOSPITAL SAO LUCAS SA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Tendo em vista o teor dos §§ 9.º e 10 do art. 100 da Constituição da República, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do procurador responsável, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios ou precatórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, bem como, no caso embargos à execução, a compensação dos honorários devidos. Cumprido o item supra, intemem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

**0013934-28.2003.403.6102 (2003.61.02.013934-4)** - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP169016 - ELIANA DE LOURDES LORETI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP330249 - FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Determino o retorno dos autos ao arquivo sobrestado em secretaria, até o trânsito em julgado da ação de rito ordinário n. 0032389-62.1994.403.6102, tendo em vista que há questão prejudicial a ser julgada naqueles autos.Int.

**0005511-35.2010.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ANGELO JOSE BAZAN X ANTONIO DONIZETE BAZAN X ANTONIO BAZAN X APARECIDO JOSE BAZAN X LARCIR BAZAN X PEDRO BAZAN FILHO(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)

Em 1º de junho de 2016, às 14h, nesta cidade de Ribeirão Preto, SP, na sala de audiências do Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto, sob a presidência do Juiz Federal João Eduardo Consolim, comigo Técnico Judiciário abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução, nos autos da ação epigrafada. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, compareceu o Procurador Federal junto ao INSS, dr. Mauro Cesar Pinola; ausente a parte ré. Iniciados os trabalhos, o Procurador Federal deu-se por ciente da petição das f. 708-709, nada opondo ao requerimento ali contido. Pelo MM Juiz, foi dito: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Eugênio Rocha de Andrade, conforme requerido nas f. 708-709. Cumpra-se o despacho da f. 703. Int.. Saem todos cientes e intimados.

**0008924-85.2012.403.6102** - FUNDACAO PADRE ALBINO PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Prejudicado o recurso de agravo retido apresentado pela parte autora, às f. 259-265, tendo em vista a edição do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), no qual não há mais previsão desta modalidade recursal. Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005700-62.2000.403.6102 (2000.61.02.005700-4)** - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO E SP137608 - ANDRE LUIS FELONI E SP224671 - ANDRE LUIZ VETARISCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

Exequente: UniãoExecutado: Sucocítrico Cutrale Ltda.Vistos em inspeção.Indefiro o requerimento da União à f. 1206, tendo em vista que os presentes autos não são meio adequado para cobrança de multa.Determino que a CEF promova a conversão em renda dos valores depositados na conta judicial n. 2014.635.1553-1, conforme requerido pela União na f. 1180, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia deste despacho como ofício. Cumprido o acima determinado, dê-se vista às partes, no prazo de 10 dias.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004132-88.2012.403.6102** - MARISA DE JESUS NOGUEIRA(SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MARISA DE JESUS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 218 verso: razão assiste ao INSS, retifique-se a minuta do ofício requisitório (f. 215), devendo o valor da condenação dos honorários advocatícios nos embargos à execução n. 7793-07.2014.403.6102 ser compensado na execução destes autos. Em seguida, será providenciada a transmissão dos ofícios requisitórios. Após, dê-se vista às partes e cumpra-se o determinado no despacho da f. 211 (último parágrafo). Int.

#### **Expediente Nº 4224**

##### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0004615-79.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013246-03.2002.403.6102 (2002.61.02.013246-1)) ANTONIO PASCHOALIN(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

DESPACHO DA F. 182: ...expeçam-se as requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3.<sup>a</sup> Região, observando o destaque dos honorários contratuais (f. 176). 5. Após a expedição da minuta dos ofícios requisitórios, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. 6. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. 7. Cumpra-se, expedindo o necessário. Int.

#### **Expediente Nº 4225**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006013-32.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009745-70.2004.403.6102 (2004.61.02.009745-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X APARECIDO FELICIANO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI)

Despacho da f. 165: I - Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para manifestação, com urgência, em relação ao alegado pela parte embargante à f. 162, retificando sua planilha, se for o caso. II - Ademais, tendo em vista que a sentença dos embargos de declaração das f. 246-250 fixou os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença e a planilha efetuada pela Contadoria do Juízo à f. 107 calculou de forma incorreta os honorários, utilizando 15% (quinze por cento), retifique a planilha. III - Com os cálculos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. IV - Após, voltem os autos conclusos. Int.

## **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1563**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0304712-75.1994.403.6102 (94.0304712-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306610-60.1993.403.6102 (93.0306610-3)) LAVANDERIA WS S/C LTDA(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Vistos em inspeção. Suspendo o curso da presente execução com fundamento no artigo 921, III, do NCPC. Intimem-se.

**0307927-59.1994.403.6102 (94.0307927-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302872-64.1993.403.6102 (93.0302872-4)) IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes requerendo o que for do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0308835-77.1998.403.6102 (98.0308835-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300177-98.1997.403.6102 (97.0300177-7)) ELENI RODRIGUES(SP125514 - JOSE NILES GONCALVES NUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes requerendo o que for do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0008857-72.2002.403.6102 (2002.61.02.008857-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307652-08.1997.403.6102 (97.0307652-1)) TRANSOLIBRA TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos em inspeção. Intime-se a União Federal para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015, bem como acerca das petições de fls. 408/409, 411 e 535 e ofício juntado juntado às fls. 412/534.

**0001997-74.2010.403.6102** - BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE(SP069794 - BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE E SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, com prioridade após os trabalhos de inspeção da vara.

**0006417-54.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004711-70.2011.403.6102) AGEPE COMERCIAL AUTO PECAS LTDA(SP027311 - PAULO ROBERTO BERTONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Em razão do conteúdo dos documentos juntados na peça retro, deverá o feito tramitar em segredo de justiça. Anote-se. Publique-se.

**0004755-21.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004015-73.2007.403.6102 (2007.61.02.004015-1)) CAMECO DO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a embargante da decisão de fls. 54. Publique-se.

**0005049-73.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005032-71.2012.403.6102) INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0005462-86.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311097-34.1997.403.6102 (97.0311097-5)) FABRICA DE MOVEIS DURACAN LTDA X MARIO CAMBRA(SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA E SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0005464-56.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302685-17.1997.403.6102 (97.0302685-0)) FABRICA DE MOVEIS DURACAN LTDA X MARIO CAMBRA(SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA E SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA E SP306766 - ELINA PEDRAZZI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0005465-41.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302671-33.1997.403.6102 (97.0302671-0)) FABRICA DE MOVEIS DURACAN LTDA X MARIO CAMBRA(SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA E SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0006020-58.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309928-75.1998.403.6102 (98.0309928-0)) RAIÁ DROGASIL S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos em saneador. As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Indefiro o pedido de realização de provas testemunhal e pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano. Ademais, a embargante não apresenta parâmetros que indiquem, de maneira objetiva, a necessidade de realização dessas provas. Anoto que a comprovação acerca da ocorrência ou não de sucessão dá-se por meio de documentos, de modo que faculto às partes a apresentação dos documentos que entenderem necessários, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Intimem-se.

**0006529-86.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-21.2002.403.6102 (2002.61.02.000499-9)) DEPOSITO NACIONAL DE MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA X ODILON GOMES PEREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 919, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prosiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

**0006860-68.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006132-61.2012.403.6102) COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 919, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prosiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

**0008485-40.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004138-61.2013.403.6102) COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prosiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

**0002545-60.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002240-96.2002.403.6102 (2002.61.02.002240-0)) JOSE AUGUSTO FACCHINI(SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO E SP262622 - EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos em inspeção. No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 919, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prosiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

**0002792-41.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013201-28.2004.403.6102 (2004.61.02.013201-9)) CLAUDIA REGINA RADIGUIERI(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos em inspeção. Concedo à embargante, o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que traga aos autos cópia do auto de penhora e sua respectiva intimação, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se.

**0003132-82.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311831-29.1990.403.6102 (90.0311831-0)) INDUSTRIA DE BEBIDAS RECORD LTDA(SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos em inspeção. No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 919, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prosiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

**0003298-17.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009722-32.2001.403.6102 (2001.61.02.009722-5)) ANTONIO DURAO E CIA/ LTDA X ANA SERTORI DURAO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos em inspeção. Concedo à embargante, o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que traga aos autos cópia da certidão de intimação da penhora, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se.

**0005351-68.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006933-79.2009.403.6102 (2009.61.02.006933-2)) A.B.P. COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - EPP(SP193594 - JANAINA DE CÁSSIA GOMES ROTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Vistos em inspeção. Defiro à embargante o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias trazer aos autos cópia do auto de penhora, bem como certidão de sua intimação, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

**0005434-84.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308726-63.1998.403.6102 (98.0308726-6)) C R DEALER DO BRASIL LTDA(MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos em inspeção. Concedo à embargante, o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que traga aos autos cópia do auto de penhora e certidão de sua intimação, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se.

**0006620-45.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008047-29.2004.403.6102 (2004.61.02.008047-0)) LAUDECIR APARECIDO RAMALHO(SP079818 - LAUDECIR APARECIDO RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Em razão do conteúdo dos documentos juntados na peça retro, deverá o feito tramitar em segredo de justiça. Anote-se. Publique-se.

**0001397-77.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010602-09.2010.403.6102) VIBROTERM INSPECAO E MANUTENCAO LTDA - ME(SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção. No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 919, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prosiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

**0001022-42.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003485-35.2008.403.6102 (2008.61.02.003485-4)) COMERCIAL SAKASHITA DE SUPERMERCADOS LTDA X CARLOS TOSHIRO SAKASHITA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Vistos em inspeção. No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 919, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prosiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

**0003274-18.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007172-83.2009.403.6102 (2009.61.02.007172-7)) SANTA LYDIA AGRICOLA S/A(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP301343 - MARCUS GUIMARÃES PETEAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Vistos em inspeção. Concedo ao(à) Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação. Intime-se.

**0003288-02.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-35.2016.403.6102) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO. X COPERSUCAR S.A.(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 919 do Novo Código de Processo Civil e considerando que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos com a suspensão da Execução Fiscal correspondente. Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal. Apensem-se aos autos principais. Cumpra-se.

**0003772-17.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011720-44.2015.403.6102) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO. X COPERSUCAR S.A.(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 919 do Novo Código de Processo Civil e considerando que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos com a suspensão da Execução Fiscal correspondente. Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal. Apensem-se aos autos principais. Cumpra-se.

**0003901-22.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008532-77.2014.403.6102) ARIADNE ALVES DE PAULA SILVA(SP306963 - SAULO HENRIQUE CALIXTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção. Concedo ao(à) Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

**0003969-69.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003258-69.2013.403.6102) JUEL PAULINO DE SOUZA(SP283776 - MARCELO SAGGIORATTO COSSI E SP123046 - ADELBAR CASTELLARO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção. Concedo ao(à) Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos o seguinte documento essencial, sob pena de indeferimento da petição inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único): procuração em via original. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001931-89.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003456-19.2007.403.6102 (2007.61.02.003456-4)) MARCOS DE TOLEDO PIZA SCHROEDER X MARIA LUIZA MONTEIRO SCHROEDER(SP025664 - JOSE ARNALDO VIANNA CIONE) X FAZENDA NACIONAL X SACOMAR EMBALAGENS LTDA

Vistos em inspeção. Intime-se a embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pela União Federal, bem como sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 26. Publique-se. Em razão do conteúdo dos documentos juntados, deverá o feito tramitar em segredo de justiça.

**0002126-74.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004581-66.2000.403.6102 (2000.61.02.004581-6)) ZAQUEU PEREIRA DOS SANTOS X ROSANGELA SANTOS DA SILVA(SP148341 - PAULO SERGIO IERVOLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CLEMENTE & CLEMENTE TRANSPORTES LTDA X JOAO SEBASTIAO CLEMENTE

Vistos em inspeção. Intime-se a embargante sobre o retorno dos mandados de citação juntados às fls. 29/32, bem como acerca da contestação apresentada pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0000601-86.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018850-13.2000.403.6102 (2000.61.02.018850-0)) FERNANDO CAMPOS HENRIQUES(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos em inspeção. Recebo os presentes Embargos de Terceiros suspendendo o andamento dos autos principais tão somente quanto à indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis 48.411, 48.412 e 48.413, todos do 2º CRI de Ribeirão Preto, nos termos do art. 678 do CPC de 2015. Recebo a petição retro da parte embargante como aditamento à peça inicial. Defiro o pedido de inclusão de PASCHOALIN, PASCHOALIN & FILHOS LTDA - CNPJ 66.540.519-0001-70, de EUNICE DA SILVA PASCHOALIN - CPF 387.091.638-91 e de CELSO FRANCISCO PASCHOALIN - CPF 550.452.868-20, no polo passivo dos presentes embargos de terceiro, tendo em vista sua condição de litisconsorte necessário. Ao Sedi para as devidas anotações. Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as peças necessárias para contrafe. Apensem-se estes autos à Execução Fiscal correspondente e citem-se o(a)s embargado(a)s para contestar no prazo legal, nos termos do art. 679 do CPC de 2015. Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se mandado.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0043803-44.2001.403.0399 (2001.03.99.043803-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X F ATHAIDE PROMOCOES E VENDAS S/C LTDA(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP220137 - PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI)

Vistos em inspeção. Expeça-se precatória para realização da constatação, reavaliação e leilão do bem penhorado nestes autos às fls.154. Publique-se. Intime-se a União Federal. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1565**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0300440-38.1994.403.6102 (94.0300440-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ROLICAR COMERCIO DE ROLAMENTOS LTDA X OSMAR HIPOLITO X FRANCISCO DE ASSIS PARISI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)

Vistos em inspeção. Designo para o dia 04 de outubro de 2016, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 20 de outubro de 2016, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 879 e seguintes, do CPC de 2015. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0309362-68.1994.403.6102 (94.0309362-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KATIVA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X VALTER FERNANDO POLLONI DE LUCCA X ELEONORA NERY PATERNO DE LUCCA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA)**

Designo para o dia 04 de outubro de 2016, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 20 de outubro de 2016, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0311896-48.1995.403.6102 (95.0311896-4) - INSS/FAZENDA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X BECAPER COM/ DE AUTO PECAS LTDA X JAMILI SAAD BERTO(SP107097 - TAIS COSTA ROXO DA FONSECA) X PLINIO JOSE BERTO**

Tendo em vista que a arrematação se encontra perfeita e acabada, e já houve a conversão em renda em favor da União, prossiga-se expedindo: 1. Expeça-se alvará de levantamento da comissão dos honorários do leiloeiro, fls.144, em favor do Sr. MARCOS ROBERTO TORRES. 2. Oficie-se a instituição financeira competente para que se proceda a conversão das custas de arrematação, fls.145, em favor da União. 3. Por fim, abra-se vista à exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, requiera aquilo de seu interesse. Cumpra-se.

**0300254-44.1996.403.6102 (96.0300254-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBERPISO DISTRIBUIDORA DE PISOS E AZULEJOS LTDA X JOSE LUIZ MEDICO(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)**

Vistos em inspeção. Designo para o dia 04 de outubro de 2016, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 20 de outubro de 2016, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 879 e seguintes, do CPC de 2015. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0308394-96.1998.403.6102 (98.0308394-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X COMERCIAL FUTEBOL CLUBE(SP119102 - JOSE ANTONIO PIMENTA E SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)**

Designo para o dia 04 de outubro de 2016, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 20 de outubro de 2016, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 879 e seguintes, do CPC de 2015. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006610-26.1999.403.6102 (1999.61.02.006610-4) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X SOCIEDADE RIB BRASILEIRA INDL/ LTDA X GUARIN FRANCISCO DE SOUZA FILHO X ANDRE LUIS LIMA SILVEIRA X LUCIMARA BERTOLINI SILVEIRA X ANDRE LUIZ LIMA SILVEIRA JUNIOR X LEONARDO BERTOLINI SILVEIRA(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE)**

Designo para o dia 04 de outubro de 2016, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 20 de outubro de 2016, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0008579-76.1999.403.6102 (1999.61.02.008579-2)** - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X EMPREITEIRA RAMIRO E GOMES LTDA ME X IRENE SACOMAN GOMES X CARLOS ROBERTO RAMIRO(SP268259 - HELONEY DIAS SILVA)

Designo para o dia 04 de outubro de 2016, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 20 de outubro de 2016, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 879 e seguintes, do CPC de 2015. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0015784-59.1999.403.6102 (1999.61.02.015784-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X A C F COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP095517 - MARIA CRISTINA VIDOTTE B TARREGA) X RUBENS GONCALVES FARINHA X ALEXANDRE CICCI GONCALVES FARINHA

Designo para o dia 04 de outubro de 2016, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 20 de outubro de 2016, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004287-09.2003.403.6102 (2003.61.02.004287-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA) X MARCOS ANTONIO FRANCOIA X JOSE MARIA CARNEIRO X BADRI KAZAM(SP236471 - RALPH MELLES STICCA)

Vistos.O TRF - 3ª Região, por meio da decisão de fls. 510/513, profêrida em sede de agravo de instrumento interposto pela própria executada, já se manifestou sobre o pedido de suspensão de leilão, nos seguintes termos: os atos de alienação do patrimônio das sociedades empresárias em recuperação somente são vedados quando atentem contra os bens integrantes do plano de recuperação aprovado, fato, frise-se, não comprovado nos autos.Desse modo, tendo em vista que a simples reiteração do pedido de suspensão de leilão não apresenta qualquer fato novo, não há como este juízo reapreciar essa questão.De outro lado, tendo em vista a certidão de fl. 597, designo para o dia 04 de outubro de 2016, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 20 de outubro de 2016, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo.Expeça-se edital de intimação de leilão.Intime(m)-se. Cumpra-se. Ribeirão Preto, 6 de abril de 2016.

**0002909-81.2004.403.6102 (2004.61.02.002909-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X SANTA CLARA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)



Vistos em inspeção. Designo para o dia 04 de outubro de 2016, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 20 de outubro de 2016, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 879 e seguintes, do CPC de 2015. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004346-26.2005.403.6102 (2005.61.02.004346-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MONTE CRISTO PLASTICOS LTDA X JOSE CELESTE ROSSE X TUBOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo para o dia 04 de outubro de 2016, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 20 de outubro de 2016, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de Mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei nº 8.212/91 e da Lei nº 9.528/97, ou dos artigos 23, da Lei nº 6.830/80 e 879 e seguintes, do CPC/2015. Promova o exequente a atualização do débito, e a Secretaria a expedição de mandado para constatação do(s) bem(ns), bem como a intimação do Leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, compareça ao local, para o fim de fotografar e identificar o bem(ns) a ser(em) leiloados(s). Providencie-se as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da Lei, bem como do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro, à ordem do Juízo. Expeça-se o correspondente Edital. Cumpra-se com prioridade em face do valor em cobrança.

**0004631-19.2005.403.6102 (2005.61.02.004631-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO E SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO E SP334448 - ANDRE DE SOUZA DIPE E SP369043 - CAROLINA AMADO DONADON)**

Vistos em inspeção. Designo para o dia 04 de outubro de 2016, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 20 de outubro de 2016, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 879 e seguintes, do CPC de 2015. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001569-34.2006.403.6102 (2006.61.02.001569-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X VALTER LUIS SANTOS CRUZ X LUIZ ALBANEZ NETTO X SANTOS CRUZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI)**

Vistos em inspeção. Designo para o dia 04 de outubro de 2016, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 20 de outubro de 2016, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 879 e seguintes, do CPC de 2015. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Defiro também a expedição de mandado para levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel 36.982, em cumprimento ao determinado nos autos dos Embargos de Terceiro 001972-56.2013.6102 (cópia trasladada às fls. 938/941). Intimem-se. Cumpra-se.

**0003120-15.2007.403.6102 (2007.61.02.003120-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X JOWAL COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA X JOWAL COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)**

Vistos em inspeção. Designo para o dia 04 de outubro de 2016, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 20 de outubro de 2016, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 879 e seguintes, do CPC de 2015. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0013973-83.2007.403.6102 (2007.61.02.013973-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1224 - SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)**

Designo para o dia 04 de outubro de 2016, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 20 de outubro de 2016, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000841-17.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI)**

Vistos, etc.Designo para o dia 04 de outubro de 2016, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 20 de outubro de 2016, às 14:00 horas.O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de Mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei nº 8.212/91 e da Lei nº 9.528/97, ou dos artigos 23, da Lei nº 6.830/80 e 879 e seguintes, do CPC/2015.Promova o exequente a atualização do débito, e a Secretaria a expedição de mandado para constatação do(s) bem(ns), bem como a intimação do Leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, compareça ao local, para o fim de fotografar e identificar o bem(ns) a ser(em) leiloados(s).Providencie-se as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da Lei, bem como do credor hipotecário se houver.Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresenta-lo em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro, à ordem do Juízo.Expeça-se o correspondente Edital.Cumpra-se com prioridade.

**0005032-71.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo para o dia 04 de outubro de 2016, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 20 de outubro de 2016, às 14:00 horas.O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de Mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei nº 8.212/91 e da Lei nº 9.528/97, ou dos artigos 23, da Lei nº 6.830/80 e 879 e seguintes, do CPC/2015.Promova o exequente a atualização do débito, e a Secretaria a expedição de mandado para constatação do(s) bem(ns), bem como a intimação do Leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, compareça ao local, para o fim de fotografar e identificar o bem(ns) a ser(em) leiloados(s).Providencie-se as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da Lei, bem como do credor hipotecário se houver.Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresenta-lo em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro, à ordem do Juízo.Expeça-se o correspondente Edital.Cumpra-se com prioridade.ObsERVE-se o trâmite prioritário em face do valor em cobrança.

**0002372-70.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GUTTEMBERG CUNHA MUNIZ - EPP(SP268067 - HÉLIO TEIXEIRA MARQUES NETO)**

Designo para o dia 04 de outubro de 2016, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 20 de outubro de 2016, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0307447-81.1994.403.6102 (94.0307447-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307714-58.1991.403.6102 (91.0307714-4)) INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA X CIA PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP025530 - IDEMAR GONCALVES DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURO A G BUENO DA SILVA) X INSS/FAZENDA X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA X INSS/FAZENDA X CIA PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista os documentos de fls. 328 e 333, designo o dia 04 de outubro de 2016, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) (matrícula 9802). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 20 de outubro de 2016, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000386-72.1999.403.6102 (1999.61.02.000386-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309655-96.1998.403.6102 (98.0309655-9)) IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA(SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FAZENDA NACIONAL X IND/ DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LTDA(SP014758 - PAULO MELLIN)

Vistos em inspeção. Designo para o dia 04 de outubro de 2016, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 20 de outubro de 2016, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 879 e seguintes, do CPC de 2015. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1566**

**EXECUCAO FISCAL**

**0003388-64.2010.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LICEU LEONARDO DA VINCI LTDA(SP244205 - MARTHA DE CASTRO QUEIROZ)

Inicialmente, diligencie a secretaria junto à CEF, com o fim de obter extrato atualizado da conta de fls. 128. Após, confirmando-se a existência de valores bloqueados nestes autos, cientifique, a parte executada de que seu prazo para interposição de embargos encontra-se em curso, tendo em vista que sua intimação já ocorreu, conforme se verifica no mandado juntado às fls.134/135. Cumpra-se e publique-se, com urgência. Decorrido o prazo para interposição de embargos, certifique-se, intimando-se, em seguida, a exequente, para requerer o que for do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3529**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004337-11.2013.403.6126** - LUIZ CARLOS VILLA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 89, requirite-se a importância apurada à fl. 87, em conformidade com a Resolução nº 168/2011 - CJF. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002058-91.2009.403.6126 (2009.61.26.002058-1)** - EDMIR PICHELLI X SUELY DE AMORIM(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMIR PICHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o falecimento do autor Edmir Pichelli (fl.212), bem como o requerimento de habilitação (fls.211/218), com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, defiro a habilitação do cônjuge do falecido Suely de Amorim, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do autor Edmir Pichelli, e inclusão de Suely de Amorim. Diante da concordância manifestada às fls.247, intime-se a parte autora a fim de que informe sobre eventuais despesas dedutíveis, após requirite-se a importância apurada às fls.239, em conformidade com a Resolução CJF no.168/2011.Int.

**0000091-06.2012.403.6126** - OSCAR FULINI(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR FULINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a opção realizada pelo Exequente, à fl. 200, no que tange ao recebimento do benefício concedido na via judicial. Dê-se ciência ao INSS acerca de tal escolha, a fim de que o benefício judicial seja implantado e que o administrativo seja cessado. Para tanto, expeça-se ofício à Agência da Previdência Social localizada em Santo André, com cópia de fls. 169/179 e de fl. 200. Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 192, requirite-se a importância apurada à fl. 186, em conformidade com a Resolução nº 168/2011 - CJF. Intime-se e oficie-se.

**0006054-92.2012.403.6126** - OTAVIO BENETTI SOBRINHO(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X STOFFA, ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO BENETTI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 199, requirite-se a importância apurada à fl. 195, em conformidade com a Resolução nº 168/2011 - CJF. Defiro a requisição dos honorários contratados na proporção indicada no contrato de fl. 202. Ademais, defiro a requisição da verba sucumbencial e dos honorários contratuais em nome da sociedade de advogados. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que se duplique a classe de advogados do polo ativo para que seja incluída a STOFFA - ADVOGADOS ASSOCIADOS, registrada na OAB/SP sob nº 6149 e inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.606.150/0001-02. Intime-se.

**2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 4438**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002618-86.2016.403.6126** - WALDISON GOMES DE PAULA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Apesar de a autoridade impetrada ainda não ter prestado informações, conforme certidão de fls. 185, o Histórico de Crédito (HISCRE) juntado aos autos (fls. 186) demonstra o cumprimento da decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Assim, dê-vista ao impetrante para ciência. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para extinção, ante a perda superveniente do interesse de agir.

**0003586-19.2016.403.6126** - CONCEITUAL CONSULTORIA CONTABIL E TRIBUTARIA EIRELI - ME(SP288158 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CONCEITUAL CONSULTORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA EIRELI-ME apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, a fim de obter ordem de reinclusão no SIMPLES NACIONAL, com efeitos a partir de 01/01/2015. Argumenta que, em decorrência de débitos em aberto, foi impedida de renovar a opção ao SIMPLES para o exercício de 2015. Tomando conhecimento da situação, aderiu ao parcelamento com a opção de débito em conta bancária. Ao notar que a primeira parcela não foi debitada de sua conta corrente, efetivou o pagamento por meio de DARF. Entretanto, percebeu que a DARF recolhida não foi alocada ao parcelamento aderido anteriormente, razão pela qual, compareceu, por duas vezes, à Delegacia da Receita Federal, sendo orientado a aguardar a alocação do pagamento. Posteriormente, foi informado que o pagamento não seria alocado, que os débitos estavam em aberto e que deveria solicitar novo parcelamento. Alega que, em consequência do ocorrido, foi excluído do SIMPLES. Em 10/03/2015, após ter aderido a um novo parcelamento, apresentou impugnação à sua exclusão, o qual restou indeferida em decisão administrativa. Sustenta fazer jus à sua manutenção no SIMPLES NACIONAL, tendo em vista que não deu causa à exclusão. Juntou documentos (fls. 09/101). É o relatório. Decido. Em que pesem as alegações da Impetrante, não vislumbro situação de perecimento de direito imediato. Diante das alegações, entendo imprescindível a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual, postergo a análise da liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei 12016/09. Em atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º, da Lei 12.016/99 ciente-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, remetendo cópia da exordial sem os documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003602-70.2016.403.6126** - Nanci Maria Prenzolato(SP338896 - Julio Cesar de Alencar Bento) X Gerencia Executiva INSS - Santo Andre

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante obter provimento jurisdicional para que seja restabelecido o pagamento do benefício previdenciário. Narra que, após ter preenchido todos os requisitos necessários para concessão, aposentou-se em 13/09/2013. Entretanto, em 01.05.2016, a autarquia previdenciária auditou o benefício e entendeu que os recolhimentos relativos aos períodos de 05/1976 a 04/1978, 03/1981 a 06/1981, 08/1981 a 11/1981, 02/1982 a 03/1982, 06/1982 a 08/1982, 11/1982 a 06/1983 haviam sido computados indevidamente e que não poderiam ser computados para fins de aposentadoria. Concedeu o prazo de 10 dias para a impetrante apresentar documentos relativos ao período. Alega a impetrante que, compareceu à agência do INSS e informou que tais documentos haviam sido apresentados quando da solicitação da aposentadoria e não os possuía mais. Não obstante a justificativa, o impetrado houve por bem determinar a suspensão do seu benefício previdenciário. Aduz que o benefício previdenciário é sua única renda e que sem ele não terá meios de subsistência. Juntou documentos (fls. 19/80). É o relato. DECIDO: I - Defiro à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. II - Diante das alegações, entendo imprescindível a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual, postergo a análise da liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei 12016/09. Em atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º, da Lei 12.016/99 ciente-se a Procuradoria Seccional do INSS em Santo André, remetendo cópia da exordial sem os documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003652-96.2016.403.6126** - Danny Carlos Rodrigues Couto X Elizabeth Holanda Rodrigues Couto(SP307314 - Kelly Christina Rodrigues Couto Ferreira da Cunha) X Reitor da Anhanguera Educacional S/A

1- Em consulta ao sistema Cnis, verifico que Danny Carlos Rodrigues Couto percebeu R\$ 6.445,48, a título de remuneração em abril/2016. Assim, à luz do parágrafo 2º do art. 99 do CPC, comprove o autor o preenchimento dos pressupostos legais para concessão da gratuidade. 2- Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5890**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001266-64.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HIDRODRILL POCOS ARTESIANOS LTDA - EPP(SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 465 e, não havendo fato que enseje a suspensão do curso da presente ação, mantenho os leilões designados em hasta pública unificada, indeferindo assim, o pedido de fls. 456/458. Intime-se.

**Expediente Nº 5891**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004248-66.2005.403.6126 (2005.61.26.004248-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSK IND/ MECANICA LTDA(SP305022 - FERNANDO FLORIANO)**

Vistos em inspeção. Regularmente citada e devidamente representada, tendo em vista a interposição de embargos à execução, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 04/07/2016, às 17:00 hs, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiai, Santo André/SP, devendo o Réu comparecer acompanhado de seu advogado. Intimem-se.

**0000875-46.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAVALCANTI & CAMARGO COMERCIO E MANUTENCAO DE ELEVADORES LTDA EPP X JANETE CARMARGIO FONTANELLA(SP083254 - MARIO VERISSIMO DOS REIS) X ANA DONIZETTI CAVALCANTI(SP083254 - MARIO VERISSIMO DOS REIS)**

Vistos em inspeção. Regularmente citada e devidamente representada, tendo em vista a interposição de embargos à execução, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 01/07/2016, às 16:30 hs, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiai, Santo André/SP, devendo o Réu comparecer acompanhado de seu advogado. Intimem-se.

**0003960-40.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ABPEL COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM) X LUIZ ARMANDO SANCHES BARROS X ANNA SANCHES BARROS X ANA LUCIA BARROS SANCHES DE ALMEIDA**

Vistos em inspeção. Regularmente citada e devidamente representada, tendo em vista a interposição de embargos à execução, designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 01/07/2016, às 17:00 hs, na Central de Conciliação de Santo André, na Av. Pereira Barreto 1299, Vila Apiai, Santo André/SP, devendo o Réu comparecer acompanhado de seu advogado. Intimem-se.

**0002300-06.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONAN RODRIGUES ALVES DE SOUZA**

Vistos em inspeção. Cumpra-se o Exequente do despacho de folhas 25, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem-me os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004368-70.2009.403.6126 (2009.61.26.004368-4) - SAMUEL NETO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de intimação do INSS para pagamento administrativo dos valores atrasados, vez que a ação mandamental não é substitutivo de ação de cobrança, devendo a parte interessada se valer das vias próprias para execução dos valores que entende devido. Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0005740-44.2015.403.6126 - ROMILDO PEREIRA CARDOSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Tendo em vista o erro material ocorrido no despacho de folhas 84, retifico-o nos seguintes termos. Diante do recurso de apelação interposto pela parte IMPETRADA, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005846-06.2015.403.6126 - ARTUR LUIZ DA SILVA(SP337201 - FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Diante o recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0008051-08.2015.403.6126 - JOSE RIZIOMAR DE FARIAS BRITO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



JOSÉ RIZIOMAR DE FARIAS BRITO impetra este mandado de segurança com pedido liminar contra ato perpetrado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ em que objetiva a outorga de provimento jurisdicional que determine a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/168.762.528-7, a partir da reafirmação da DER. Alega que, não obstante a autoridade tenha sido cientificada em 4/9/2015 da decisão que, em sede recursal, determinou a concessão do benefício, deixou de dar cumprimento a tal deliberação no prazo de trinta dias. Juntou documentos. O pedido liminar foi indeferido (fls. 159/160). Conquanto notificada (fls. 167), a autoridade impetrada deixou de prestar informações (fls. 170-verso). Manifestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por seu representante judicial, às fls. 181. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito às fls. 172/173. Concedido novo prazo para a autoridade coatora (fls. 174), as informações foram apresentadas consoante fls. 178/179. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A duração razoável dos processos foi erigida como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º do Texto Magno. O artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a autoridade administrativa tem o prazo de trinta dias para decidir, o qual pode ser prorrogado, motivadamente, por igual período. Já o 5º do artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991 fixa o prazo de quarenta e cinco dias para que seja efetuado o primeiro pagamento do benefício, contados a partir da apresentação de todos os documentos necessários para a sua concessão. Por fim, o 1º do art. 56 da Portaria n. 548/2011, do Ministério da Previdência Social estabelece o prazo de trinta dias, contados a partir do recebimento do processo na origem, para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilizar funcionalmente o servidor que acarretou o retardamento do ato. Como se depreende da leitura dos textos legais precitados, não se afigura razoável exigir a observância de tais prazos sem o exame do caso concreto. Na espécie, o impetrante alega que a aposentadoria não foi implantada mesmo tendo seu recurso acolhido pela 12ª Junta de Recursos e pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. As fls. 178/179, a impetrada noticia o cumprimento da decisão recursal, concedendo o benefício 42/168.762.528-7, com DDB (Data de Despacho do benefício), em 20/1/2016, tanto que o impetrante passou a receber o benefício em 10/2/2016, restando satisfeita a sua pretensão. No entanto, quando a autoridade coatora foi notificada desta demanda (fls. 167), em 12/1/2016, não havia dado cumprimento à decisão proferida pelo órgão recursal da autarquia. Verifica-se, pois, que houve em verdade reconhecimento da procedência do pedido pelo demandado no curso da ação, o que não afasta o interesse de agir, já que este se fazia presente na data do ajuizamento. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0000185-12.2016.403.6126 - MARCELO DE SOUZA SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante requer provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do ato coator e obrigue a autoridade a conceder e implantar a aposentadoria especial, bem como ao pagamento das parcelas vencidas. Alega que o benefício foi ilegalmente indeferido, uma vez que o Impetrado deixou de reconhecer como especial o período de 10/4/1989 a 25/6/2015. Com a inicial, juntou documentos. As informações prestadas defendem o ato impugnado (fls. 45). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por seu representante judicial (fls. 56/57) pugna pela improcedência do pedido nos termos das informações. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito às fls. 47/48. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico profissional - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Em relação ao agente ruído, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça considera como agente agressivo o nível de pressão sonora que ultrapassar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. Registre-se que já preferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento dessa Corte Superior, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do

Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n) Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do impetrante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 369 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Observa-se do comunicado da decisão administrativa que indeferiu o pedido (fls. 38) que a aposentadoria não foi concedida porque o demandante não comprovou o tempo de contribuição mínimo de 15, 20 ou 25 anos em atividades sujeitas às condições especiais. O PPP de fls. 28/29 emitidos pela Uginag Indústria e Comércio de Produtos Magnéticos Ltda. indica que, o trabalhador labutou de modo habitual e permanente aos seguintes níveis de pressão sonora: 10/4/1989 a 30/3/2005 - 91,9 dB(A); 1/4/2005 a 25/6/2015 - 88 dB(A); No entanto, o impetrante não carrou aos autos a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial a que a autoridade impetrada alude às fls. 45 e que normalmente instrui este tipo de requerimento, o que comprovaria a alegada insuficiência da fundamentação do ato coator que indeferiu o seu pedido de aposentadoria. Além disso, a impetrada esclareceu que a perícia médica não reconheceu a especialidade dos interstícios fundamentando na legislação previdenciária que regulamenta as normas técnicas para aferição das condições de insalubridade existente dentro do ambiente de trabalho. Dessa forma, considerando a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar a ilegalidade do ato atacado. Diante do exposto, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A ORDEM pretendida. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000677-04.2016.403.6126 - ADAILSON APARECIDO HONORATO DE LIMA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante requer provimento jurisdicional que condene o INSS: 1. A homologar como especial os períodos de 14/10/1996 a 23/7/2014; 2. Computar na somatória o período especial de 1/6/1989 a 13/10/1996, já homologado pelo INSS e incontroverso; 3. A conceder aposentadoria especial (NB 171.037.721-3) desde a data de entrada do requerimento administrativo (18/8/2014); 4. Ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o montante da condenação apurado até o trânsito em julgado, acrescido das prestações vincendas. Pretende provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente o depoimento pessoal do representante legal da autarquia e do requerente, oitiva de testemunhas, juntada de exames e documentos, bem como por perícia. Alega que o benefício foi ilegalmente indeferido, uma vez que o Impetrado deixou de reconhecer a insalubridade do intervalo supramencionado. Com a inicial, juntou documentos. O pedido liminar foi indeferido (fls. 113/113-verso). As informações prestadas defendem o ato impugnado (fls. 120). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por seu representante judicial (fls. 126/127) pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito às fls. 129/129-verso. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse processual e legitimidade ad causam. O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo e a adequação da via eleita. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. O mandado de segurança é a via processual preconizada para discutir a legalidade do ato administrativo que vulnerou direito líquido e certo do Impetrante que não obteve o benefício buscado, não obstante tivesse apresentado todos os documentos necessários para tal desiderato. Sucede que descabe a condenação da autarquia na obrigação de averbar os períodos por ela enquadrados como especiais ou que sejam admitidos com esta qualidade no exame da pretensão ora deduzida uma vez que o rito processual escolhido é incompatível com provimento de natureza condenatória. Além disso, considerando o disposto nos enunciados das Súmulas n. 269 e 271 do Colendo Supremo Tribunal Federal, como a concessão da ordem vindicada não produz efeitos patrimoniais pretéritos, não cabe a condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser reclamados pela via própria. Nem são devidos honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512 do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105 do Col. Superior Tribunal de Justiça. Também não é o caso de deferir as provas requeridas porquanto incompatível com a estreiteza do rito procedimental eleito. Fixados os limites da lide nos termos acima, passo ao exame do mérito. O impetrante alega que o benefício foi ilegalmente indeferido uma vez que a autoridade Impetrada deixou de reconhecer como especial os períodos de 14/10/1996 a 23/7/2014. O



reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico profissional - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Em relação ao agente ruído, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça considera como agente agressivo o nível de pressão sonora que ultrapassar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. Registre-se que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento dessa Corte Superior, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n) Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do impetrante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 369 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Observa-se do comunicado da decisão administrativa que indeferiu o pedido (fls. 98) que as atividades exercidas nos períodos de 14/10/1996 a 23/7/2014 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. O PPP de fls. 37/37-verso, emitido pela Sherwin Willians do Brasil, atesta que, no período 1/6/1989 a 23/7/2014, o trabalhador labutou exposto à pressão sonora de 70 dB(A) e aos agentes químicos relacionados no item 15 do documento. Nos termos da regulamentação acima expandida, a exposição ao ruído ficou aquém dos níveis máximo de tolerância. Em relação ao agente químico, o PPP aponta a eficácia do EPI utilizado pelo empregado. Por conseguinte, como o impetrante não comprovou que até 18/8/2014 a soma do tempo em que trabalhou sob condições ambientais especialmente agressivas resulta em lapso temporal superior a vinte e cinco anos, não tem direito à aposentadoria especial pretendida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A ORDEM, com fulcro no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante requer provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do ato coator e obrigue a autoridade a conceder e implantar a aposentadoria especial, bem como ao pagamento das parcelas vencidas. Alega que o benefício foi ilegalmente indeferido, uma vez que o Impetrado deixou de reconhecer como especial os períodos de 2/8/1982 a 5/3/1997 e 1/2/1999 a 23/9/2014. Com a inicial, juntou documentos. As informações prestadas defendem o ato impugnado (fls. 64). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por seu representante judicial (fls. 70/71) pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito às fls. 73. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico profissional - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Em relação ao agente ruído, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça considera como agente agressivo o nível de pressão sonora que ultrapassar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. Registre-se que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento dessa Corte Superior, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n) Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do impetrante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 369 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. Observa-se do comunicado da decisão administrativa que indeferiu o pedido (fls. 56) que as atividades exercidas no período de 2/8/1982 a 23/9/2014 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Os PPPs de fls. 36/38 emitidos pela Ford Motor Company Brasil Ltda. indicam que, o

trabalhador labutou de modo habitual e permanente aos seguintes níveis de pressão sonora:2/8/1982 a 31/12/1989 - 92 dB(A);1/1/1990 a 30/6/1993 - 91 dB(A);1/7/1993 a 30/9/1993 - 92 dB(A);1/10/1993 a 31/1/1999 - 90 dB(A);1/2/1999 a 31/8/1999 - 91 dB(A);1/9/1999 a 28/2/2013 - 90,3 dB(A);1/3/2013 a 23/9/2014 - 88,3 dB(A).Na análise técnica de fls. 51, observa-se que os referidos períodos não foram enquadrados pelo impetrado. Todavia, o impetrante não coligiu aos autos a parte do documento na qual o perito conclui seu exame, explanando as razões para o não reconhecimento da especialidade.Além disso, a impetrada esclareceu que a perícia médica não reconheceu a especialidade dos interstícios fundamentando na legislação previdenciária que regulamenta as normas técnicas para aferição das condições de insalubridade existente dentro do ambiente de trabalho.Dessa forma, considerando a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar a ilegalidade do ato atacado.Diante do exposto, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A ORDEM pretendida. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000837-29.2016.403.6126** - JOSE CARLOS MENDES FERREIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE CARLOS MENDES FERREIRA impetra este mandado de segurança com pedido liminar contra ato perpetrado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ em que objetiva a outorga de provimento jurisdicional que determine a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 46/168.151.651-6 desde 18/2/2014.Alega que, não obstante a autoridade tenha sido cientificada em 26/10/2015 da decisão que, em sede recursal, determinou a concessão do benefício, deixou de dar cumprimento a tal deliberação no prazo de trinta dias.Juntou documentos.O pedido liminar foi indeferido (fls. 96/96-verso).Conquanto notificada (fls. 101), a autoridade impetrada, inicialmente, deixou de prestar informações, consoante certidão de fls. 107, vindo a fazê-lo às fls. 109.Manifestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por seu representante judicial, às fls. 108.O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito às fls. 111/111-verso.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.A duração razoável dos processos foi erigida como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º do Texto Magno.O artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a autoridade administrativa tem o prazo de trinta dias para decidir, o qual pode ser prorrogado, motivadamente, por igual período.Já o 5º do artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991 fixa o prazo de quarenta e cinco dias para que seja efetuado o primeiro pagamento do benefício, contados a partir da apresentação de todos os documentos necessários para a sua concessão.Por fim, o 1º do art. 56 da Portaria n. 548/2011, do Ministério da Previdência Social estabelece o prazo de trinta dias, contados a partir do recebimento do processo na origem, para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilizar funcionalmente o servidor que acarretou o retardamento do ato.Como se depreende da leitura dos textos legais precitados, não se afigura razoável exigir a observância de tais prazos sem o exame do caso concreto.Na espécie, o impetrante alega que a aposentadoria não foi implantada mesmo tendo seu recurso acolhido pela 10ª Junta de Recursos e pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.Compulsando os autos, depreende-se que o direito do requerente à aposentadoria especial foi reconhecido pelos órgãos recursais competentes (fls. 73/74 e 86/89).Por sua vez, a autoridade impetrada motiva sua omissão na escassez de servidores para o processamento de benefícios providos em fase recursal (fls. 109). Contudo, deixou de especificar que medidas foram adotadas na tentativa de amenizar tal situação.Por outro lado, conquanto se reconheça que a falta de servidores seja um problema recorrente em diversas agências, não se tem notícia de que semelhante atraso tenha ocorrido no processamento de requerimentos dirigidos à APS de Santo André. Não se deve olvidar a circunstância de que, antes de o benefício do impetrante ter sido concedido em sede de recurso, ele foi indevidamente indeferido pela APS.Em suma, a mera alegação de escassez de servidores não é suficiente para justificar a demora no cumprimento da decisão, mormente considerando o caráter alimentar do benefício concedido.Nesse panorama, inobservado o prazo estatuído no 5º do artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991, restou caracterizada a omissão ofensiva a direito líquido e certo do impetrante.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A ORDEM, com fulcro no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que efetue a implantação e o pagamento da aposentadoria especial NB.: 46/168.151.651-6, com data de início em 18/2/2014, no prazo de quinze dias contados da ciência desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, sem prejuízo da multa sancionatória prevista no parágrafo 2º do artigo 77 do Código de Processo Civil, a ser imposta em desfavor de todos aqueles que eventualmente venham a obstar a efetivação dos provimentos judiciais.Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0001549-19.2016.403.6126** - GILBERTO VERISSIMO DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GILBERTO VERISSIMO DA SILVA impetra este mandado de segurança com pedido liminar contra ato perpetrado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ em que objetiva a outorga de provimento jurisdicional que determine a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/169.604.683-9 desde 9/6/2014. Alega que, não obstante a autoridade tenha sido cientificada em 12/2/2016 da decisão que, em sede recursal, determinou a concessão do benefício, deixou de dar cumprimento a tal deliberação no prazo de trinta dias. Juntou documentos. Nos termos da deliberação de fls. 103, a análise do pedido liminar foi diferida para após a juntada das informações. O INSS foi incluído no polo passivo da demanda (fls. 109 e 110). Conquanto notificada (fls. 107), a autoridade impetrada deixou de se prestar informações (fls. 111-verso). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito às fls. 114/114-verso. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A duração razoável dos processos foi erigida como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º do Texto Magno. O artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a autoridade administrativa tem o prazo de trinta dias para decidir, o qual pode ser prorrogado, motivadamente, por igual período. Já o 5º do artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991 fixa o prazo de quarenta e cinco dias para que seja efetuado o primeiro pagamento do benefício, contados a partir da apresentação de todos os documentos necessários para a sua concessão. Por fim, o 1º do art. 56 da Portaria n. 548/2011, do Ministério da Previdência Social estabelece o prazo de trinta dias, contados a partir do recebimento do processo na origem, para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilizar funcionalmente o servidor que acarretou o retardamento do ato. Como se depreende da leitura dos textos legais precitados, não se afigura razoável exigir a observância de tais prazos sem o exame do caso concreto. Na espécie, o impetrante alega que a aposentadoria não foi implantada mesmo tendo seu recurso acolhido pela 14ª Junta de Recursos e pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Compulsando os autos, os documentos de fls. 94/97 e 98/101 denotam que a autarquia reconheceu o direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada. Ainda que não reste evidente que o processo concessório tenha sido devolvido à APS de origem, considerando o fato de a autoridade impetrada ter deixado de cumprir seu dever de ofício de prestar informações, nem ter justificado tal omissão, razoável concluir que não foi observado o prazo legal para o pagamento da aposentadoria. Por conseguinte, inobservado o prazo estatuído no 5º do artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991, restou caracterizada a omissão ofensiva a direito líquido e certo do impetrante. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A ORDEM, com fulcro no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que efetue a implantação e o pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral NB.: 42/169.604.683-9, com data de início em 9/6/2014, no prazo de quinze dias contados da ciência desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, sem prejuízo da multa sancionatória prevista no parágrafo 2º do artigo 77 do Código de Processo Civil, a ser imposta em desfavor de todos aqueles que eventualmente venham a obstar a efetivação dos provimentos judiciais. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003038-91.2016.403.6126** - LUIZ ADRIANO MOMISSO(SP065031 - ETEVALDO VENDRAMINI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP

De início, admito o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da presente ação. Anote-se. Em virtude das informações prestadas pela impetrada acerca da possibilidade de estorno do investimento para recebimento apenas do valor aplicado, esclareça o impetrante seu interesse de agir, no prazo de dez dias. Após, independentemente de manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0003614-84.2016.403.6126** - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em inspeção. Regularize o impetrante sua representação processual, apresentando procuração com a nomeação da subscritora da petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

**0003734-30.2016.403.6126** - CONSTRU J.G. LTDA - ME(SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Regularize o impetrante sua petição inicial, apresentando guia original de recolhimento de custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da mesma. Intimem-se.

**Expediente Nº 5892**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005325-71.2009.403.6126 (2009.61.26.005325-2)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS LEITE X MOACYR DEZUTTI(SP276591 - MEIRE CRISTINA SATURNINO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA X MOACYR DEZUTTI

Vistos em inspeção. I- Intime-se o Réu MOACYR DEZUTTI do agendamento da perícia médica para o dia 28/07/2016 às 13:00 horas, o qual deverá comparecer na sala de perícias médicas do Juizado Especial Federal de Santo André, munido de documento de identificação e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. II- Intimem-se.

**Expediente Nº 5893**

**EXECUCAO FISCAL**

**0006872-30.2001.403.6126 (2001.61.26.006872-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X AVEL APOLINARIO SANTO ANDRE VEICULOS S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP222349 - MAURICIO ALVES DE MATOS) X ARY ZENDRON X ISAIAS APOLINARIO - ESPOLIO X DECIO APOLINARIO X AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA)

Conforme requerido pela Fazenda Nacional às fls. 420, apresente o Sr. Edson Alves de Matos documentos que comprovem tratar-se de empregado da executada e que não mais faz parte do quadro de empregados. Com o cumprimento, vista à Fazenda Nacional para manifestação. Intime-se.

**0000081-11.2002.403.6126 (2002.61.26.000081-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X TELHAMONTE COBERTURAS E MONTAGENS LTDA X VALDIR GUERREIRO(SP064481 - DORIVAL PEREIRA DE SOUZA E SP347461 - CARLOS ALEXANDRE DANCS)

Defiro o quanto requerido pelo executado. Expeça-se ofício para levantamento da penhora de fls. 142/148, referente ao imóvel de matrícula nº 51.267. Após seu efetivo cumprimento, retornem-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0003285-29.2003.403.6126 (2003.61.26.003285-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X SERVTEL SERVICOS EM TELECOMUNICACOES E ENERGI X JOSUE PEREIRA DOS ANJOS X CLAUDIO ANTONIO SANCHEZ X APARECIDA MICHELMANN SANCHEZ(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP277674 - LUANA ANGELICA DE SOUZA LIMA)

Defiro em parte o pedido de fls. 292/295, para determinar o levantamento de indisponibilidade dos imóveis de matrícula 54.110, 54.120, 54.121 e 54.122 uma vez o primeiro arrematado na 4.ª Vara Cível de Santo André, e os demais apregoados e alienados no presente feito. Dos demais imóveis cuja liberação foi requerida não restou comprovada sua alienação. Retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0002615-78.2009.403.6126 (2009.61.26.002615-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GEM INSTALACOES ELETRICAS E CONSTRUCOES LTDA X MANUEL MESSIAS DE JESUS(RJ061891 - EDUARDO DE ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA)

Defiro o pedido de levantamento da indisponibilidade realizada através dos sistema Arisp, o qual recaiu sobre o imóvel descrito na certidão de fls. 199, do 5º Ofício do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ, vez que evidenciado pelos documentos apresentados se tratar de homônimo. Em que pese a referida certidão possuir precários dados do proprietário, a sua qualificação e endereço demonstrar se tratar de pessoa diverso do Executado nos presentes autos. Expeça-se o necessário para cumprimento do levantamento supramencionado. Retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, como determinado às fls. 163. Intime-se.

**0002709-26.2009.403.6126 (2009.61.26.002709-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X KSN ENGENHARIA ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI)

Intime-se a Empresa Executada acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud (fls. 186), por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, § 2º do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF de Santo André/SP, para posterior conversão em renda. Sem prejuízo, diante da certidão de fls. 190, determino a restrição de circulação dos veículos bloqueados através do Sistema Renajud (fls. 166). Após, abra-se vista dos autos ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

**0006244-60.2009.403.6126 (2009.61.26.006244-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X LINDICRUZ SERV DE PORTARIA SC LTDA(SP210864 - ATILIO VICENTE DA SILVA JUNIOR)

Determino a transferência dos valores bloqueados através dos sistema Bacenjud para conta judicial à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo de 05 dias sem manifestação, converta-se em penhora com a expedição do necessário para conversão como requerido às fls. 83. Após, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no silêncio determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**0000608-79.2010.403.6126 (2010.61.26.000608-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X GEM INSTALACOES ELETRICAS E CONSTRUCOES LTDA X MANOEL MESSIAS DE JESUS(RJ061891 - EDUARDO DE ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA)

Defiro o pedido de levantamento da indisponibilidade realizada através dos sistema Arisp, o qual recaiu sobre o imóvel descrito na certidão de fls. 115, do 5º Ofício do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ, vez que evidenciado pelos documentos apresentados se tratar de homônimo. Em que pese a referida certidão possuir precários dados do proprietário, a sua qualificação e endereço demonstrar se tratar de pessoa diverso do Executado nos presentes autos. Expeça-se o necessário para cumprimento do levantamento supramencionado. Retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, como determinado às fls. 80. Intime-se.

**0004118-66.2011.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HOSNY HABIB JUNIOR(SP055028 - HOSNY HABIB JUNIOR)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0000617-70.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VIA MOVEI COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP224377 - VALTER DO NASCIMENTO) X WILIAS DE OLIVEIRA SOUSA

Defiro a vista dos autos fora de cartório, no prazo de 10 dias. Após, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0000956-29.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PALLADIO TEC - COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOM(SP224377 - VALTER DO NASCIMENTO) X WILIAS DE OLIVEIRA SOUSA X WILTON DE OLIVERIA SOUSA

Defiro a vista dos autos fora de cartório, no prazo de 10 dias. Após, na ausência de manifestação, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0004165-06.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2484 - ITALO NEIVA DO REGO MONTEIRO) X GEVA ENGENHARIA LTDA(SP271296 - THIAGO BERMUDES DE FREITAS GUIMARAES)

Tendo em vista a expressa manifestação da Fazenda Nacional, determino o levantamento das restrições impostas ao executado pelos sistemas Bacen/Jud, Renajud e ARISP. Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

**0003444-49.2015.403.6126** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAS POMPEO MARINHO) X MARCELO CAMPAGNARO COMBUSTIVEIS(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES)

Diante da constatação de que não transcorreu o prazo decadencial para a constituição do crédito, uma vez notificado o executado, conforme fls. 55, em 31/7/2009 e em vista da aplicação do art. 173 do CTN, relativo ao período do 4.º trimestre de 2003, indefiro o pedido em Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo executado. Dê-se vista à exequente, para que se manifeste, requerendo o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se sem baixa na distribuição. Intime-se.

**0004369-45.2015.403.6126** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA) X TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP324948 - MARCELO RODE MAGNANI)

Vistos em decisão. Fls. 81/87: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em que postula a integração da r. sentença de fls. 78/79. Sustenta, em síntese, que a r. deliberação padece de obscuridade no tocante ao valor arbitrado para os honorários advocatícios. Considerações da exequente, ora embargada, às fls. 90/90-verso. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício. Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, porquanto o r. decisum padece de obscuridade. Assim, cumpre sanar o vício apontado. Quanto à verba honorária, nas causas em que não houver condenação ou quando vencida a Fazenda Pública, sua fixação não deve ficar adstrito aos limites percentuais de 10 a 20% estabelecidos no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 (neste sentido, REsp 1.155.125/MG, S1, DJ 06/04/2010), devendo o valor ser fixado conforme apreciação equitativa do juiz, inclusive em valor fixo, observados o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza da causa e do trabalho realizado. No caso, cuida-se de execução fiscal distribuída em agosto de 2015 para a cobrança do valor de R\$ 964.866,19 em julho do mesmo ano. Antes de ordenada a citação, a executada deu-se por citada, informou que o crédito tributário original estava sendo discutido no bojo da manifestação de inconformidade protocolada em 1/4/2015, requerendo o sobrestamento do feito. Instada a se manifestar, a exequente pediu a desistência da presente execução, o que foi deferido em 3/2/2016 (fls. 78/79). O valor elevado da dívida, aliado ao fato de o feito ter sido extinto sem resolução do mérito e de ser vencida a Fazenda Pública impõem a observância dos parâmetros acima alinhavados. A par disso, deve ser sublinhado que a atuação do representante da executada conduziu a um célere desfêcho do litígio, o que evitou a prática de qualquer ato de constricção patrimonial ou a ocorrência de qualquer empecilho no regular exercício das atividades empresariais da executada, trabalho que merece ser valorizado de modo a justificar a fixação dos honorários em patamar mais elevado do que em situações cotidianas. Também deve ser destacado que, apesar de ter colaborado para a rápida solução da contenda, este executivo sequer deveria ter sido ajuizado na medida em que o crédito estava com sua exigibilidade suspensa por força da manifestação de inconformidade protocolada em 1/4/2015. Assim, de rigor a majoração da verba honorária para sua adequação às circunstâncias do caso. Por fim, impende sublinhar que, excepcionalmente, é cabível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração na hipótese de, sanado o vício da decisão embargada, a mudança do resultado for consequência lógica do desate de questão que deficitariamente examinada por ocasião do pronunciamento original. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para integrar a r. sentença de fls. 78/79 nos termos da fundamentação supra e, conferindo-lhe efeitos modificativos, condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013. No mais, mantenho na íntegra a r. sentença como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005059-74.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X COLEGIO SANTA PAULA EIRELI - EPP(SP324420 - HUMBERTO MILETTI)

Trata-se de requerimento de levantamento de penhora, decorrente de parcelamento requerido posteriormente ao bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD. Atualmente existe legislação que rege a matéria, vedando expressamente a liberação de penhora judicial realizada antes do parcelamento administrativo. A lei n. 11.941/2009, artigo 11, I, assim determina: Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. No entanto, as medidas de constrição foram realizadas sem o requerimento expresso do Exequente, tal como exigido no artigo 854 do CPC, motivo pelo qual revogo as constrições realizadas e determino o levantamento do Bacen/Jud e Renajud. No mais, diante do parcelamento realizado, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até posterior manifestação do interessado. Intimem-se.

**0005101-26.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X PATRIA FARMA - COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTO(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA)

Resta prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 89/112, ante a decisão de fls. 85 e os extratos de fls. 86 e 87, desbloqueando-se as restrições ocorridas nos autos. Ainda, diante da manifestação do exequente de fls. 74 e o parcelamento realizado nos autos, cumpra-se o despacho de fls. 85, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, vez que o parcelamento é causa de suspensão do feito e não de extinção.

**0005512-69.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X OFICINA DE CERAMICA E ARTES LTDA(SP206770 - CAIO FELIPE CARDOSO DA SILVA E SP071868 - JOSE CARDOSO DA SILVA)

Intime-se a Empresa Executada acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud (fls. 18), por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, § 2º do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF de Santo André/SP, para posterior conversão em renda. Sem prejuízo, expeça-se mandado para penhora dos veículos bloqueados através do Sistema Renajud (fls. 20), e, tantos bens quantos bastem até o limite da dívida. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5894**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000263-84.2008.403.6126 (2008.61.26.000263-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002376-79.2006.403.6126 (2006.61.26.002376-3)) RESINFIBER COM/ E REPRESENTACOES DE FIBRAS DE VIDRO LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

A parte Executada comunicou a realização de parcelamento administrativo às fls.55, bem como requereu o desbloqueio dos valores localizados através do sistema Bacenjud, diante da alegada titularidade de terceiro. Indefiro o pedido de suspensão da execução de honorários advocatícios, vez que referida cobrança está em consonância com a coisa julgada de fls.178. Diante da divergência de valores apresentados para execução dos honorários, remetam-se os autos para a contadoria judicial para apuração dos valores devidos. Sem prejuízo determino a transferência dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud para conta judicial à disposição deste Juízo. Cumpra-se.

**0004215-61.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005658-86.2010.403.6126) TOP SHUTTLE SERVICE LOCADORA LTDA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Defiro o quanto requerido pelo Embargante às fls.325. Desentranhe-se a petição de fls. 295/323, certificando-se nos autos. Compareça o Embargante em Secretaria para a retirada de referido petítório, conforme requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0003269-55.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001007-69.2014.403.6126) MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A-EM RECUPERACA(SP283602 - ASSIONE SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal em que a embargante postula a anulação das certidões de dívida ativa - CDAs que aparelham a execução fiscal n. 0001007-69.2014.403.6126. Alega, em síntese, que, como a recuperação judicial impede a prática de qualquer ato restritivo do patrimônio da empresa, de rigor o sobrestamento da execução. Além disso, reputa inconstitucional o encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, razão pela qual deve ser excluído do montante do débito. Também devem ser descontados os juros após a prolação da decisão que determinou a recuperação judicial. Sustenta, ainda, a nulidade das CDAs, por não atenderem aos requisitos legais previstos no art. 202 III do CTN e art. 2º 5º da Lei de Execuções Fiscais. Afirma, também, que a multa de mora ostenta caráter confiscatório, além de não terem sido observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação dos consectários incidentes sobre a dívida. Aduz que a contribuição do INCRA foi revogada pela Emenda Constitucional n. 33/2001, a qual não previu a incidência de contribuição de intervenção no domínio econômico sobre a folha de salários ou a remuneração paga aos trabalhadores. Além disso, ela não foi arrolada dentre as contribuições que podem ter como base de cálculo a folha de salários. Por fim, ataca a aplicação da taxa SELIC. Recebidos os embargos (fls. 75), o embargado ofereceu sua impugnação às fls. 77/82. Réplica às fls. 84/95. Instados a especificar provas, a embargante requereu a produção de perícia contábil (fls. 93), enquanto a parte embargada protestou pelo julgamento antecipado do mérito (fls. 97). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Tendo em vista que a questão fática controvertida é passível de comprovação por documentos os quais já deveriam ter sido acostados aos autos nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil de 1973,

comando reproduzido pela regra do artigo 434 do Código de Processo Civil de 2015, o feito comporta julgamento na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Por meio deste expediente, o embargante requer a suspensão da execução sob a alegação de que o deferimento do pedido de recuperação judicial (fls. 95) impede a constrição do patrimônio da empresa. Ocorre que a própria legislação que regulamenta a recuperação judicial (Lei 11.105/2005) prevê expressamente em seu art. 6º, 7º, que o deferimento da benesse não acarreta a suspensão dos executivos fiscais: 7o As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Por conseguinte, o acolhimento da pretensão do embargante, ainda que adstrito aos atos tendentes à expropriação do imóvel penhorado, implicaria na paralisação proscrita, além de despir a execução fiscal de sua eficácia tendente à satisfação do débito tributário. No mais, considerando a existência de outras restrições (penhoras, arresto, termo de arrolamento de bens e direitos) assentadas na matrícula 4.135 do imóvel penhorado, segundo a certidão emitida pelo 2º Registro de Imóveis da Comarca de Santo André, encartada às fls. 51/56 da execução em apenso, além do próprio processo de recuperação judicial, forçoso concluir que a penhora não garante a integralidade da dívida, o que obsta a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, consoante disposto no 1º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil de 1973, nesta parte reproduzida pelo artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. No que tange ao encargo legal de 20%, esta verba tem previsão no art. 1º do Decreto-lei 1.025/1969 e no art. 57, 2º, da Lei 8.383/91. De fato, aludido acréscimo inclui os honorários advocatícios e os substitui inclusive na hipótese de rejeição de embargos à execução fiscal. Portanto, trata-se de encargo com regime legal próprio, sendo substitutivo da verba honorária, e não de espécie tributária. A matéria já foi assaz debatida nos tribunais, concluindo-se pela legalidade da incidência desse encargo nos créditos fiscais executados pela União em conformidade com o verbete da Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Quanto à inexigibilidade dos juros, a hipótese vertente não se subsume ao comando do art. 124 da Lei 11.105/2005, porquanto não foi decretada a falência da embargante. O silêncio a respeito do cabimento deste benefício às recuperações judiciais não se confunde com a hipótese de lacuna legal a autorizar o emprego da analogia, mas de evidente intenção do legislador em diferenciar os respectivos regimes jurídicos neste particular. No que tange à regularidade do título executivo, as certidões de dívida ativa que aparelham a execução vergastada gozam de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazê-la (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). No caso, observo que as CDAs e os discriminativos dos débitos inscritos indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e de juros de mora, bem como os valores consolidados, havendo, ainda, expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa. Por outro lado, cumpre destacar que os débitos foram declarados pelo próprio contribuinte em GFIP, razão pela qual não há que se falar em desconhecimento quanto à origem e à natureza do débito. Registre-se que o embargante não esclarece a razão pela qual não observou o comando processual previsto no art. 736, 1º, do Código de Processo Civil de 1973, deixando de instruir a inicial com os documentos relevantes para o deslinde da controvérsia posta nos autos. Sequer indica quais pretendia apresentar mesmo depois de instado a especificar provas. Em relação à multa moratória, correta sua imposição como reprimenda pela desídia do contribuinte em cumprir sua obrigação a contento. Não diviso ofensa à razoabilidade ou à proporcionalidade na sua cominação, sendo adequada para tal fim sancionatório. Ainda que se admita a aplicação do princípio da vedação do confisco às multas tributárias, a iterativa jurisprudência dos tribunais superiores e do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região afastou a ilação de que o percentual de 20% do valor do tributo devido afronta o Texto Magno, consoante julgados cujas ementas passo a transcrever: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTA DUAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. EFEITO DE CONFISCO. BASE DE CÁLCULO POR DENTRO. EXCLUSÃO DO VALOR ACRESCIDO ÀS VENDAS A PRAZO. TAXA SELIC. AGRAVO REGIMENTAL. Se a autoridade fiscal não inovou a motivação apresentada pelo próprio sujeito passivo por ocasião do registro do fato gerador e da apuração do montante devido (lançamento por homologação), eventual violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da legalidade será indireta ou reflexa (legislação infraconstitucional que define os requisitos da CDA). Sem a indicação precisa das razões que justificariam a desproporcionalidade, a multa calculada em 20% do valor do tributo devido não viola a Constituição. Aparente situação de mero inadimplemento. Precedentes. De forma semelhante, esta Suprema Corte já reconheceu a constitucionalidade da inserção do valor equivalente ao ICMS no cálculo do tributo. Sobre a exclusão dos encargos financeiros da base de cálculo do tributo nas vendas a prazo, o provimento do recurso nos moldes pretendidos pela agravante demandaria exame das operações realizadas, para estabelecer se se tratavam de financiamentos oferecidos por instituições devidamente autorizadas a atuar em tal ramo ou da imposição pura e simples de juros (Súmula 279/STF). Por fim, a constitucionalidade da Taxa Selic como índice de correção do crédito tributário também foi reconhecida por esta Suprema Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, AI-AgR 794679, JOAQUIM BARBOSA) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 543 -B DO CPC. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. MULTA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. No caso, o primeiro julgamento do recurso de apelação afastou a incidência do art. 7º da Lei n. 10.426/2002 à lide, ao fundamento de vedação constitucional ao confisco (art. 150, inciso IV, da CF/88), sem suscitar o incidente de inconstitucionalidade, configurando violação da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 2. Com efeito, a determinação da Presidência da Corte, de retorno dos autos para o exame da violação do referido dispositivo (art. 97 da CF/88), consoante o disposto no art. 543-B, 3º, do CPC, autoriza ao Tribunal promover juízo de retratação. Precedente: EDcl no REsp 478.510/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 8.2.2011. 3. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 4. Na verdade a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso, especialmente porque intentava a imposição de multa uma única vez em razão do ilícito, independentemente de sua prolongada desídia. No entanto, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão (REsp 1061770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 2.2.2010). 5. Os fundamentos do decisum a quo referentes à multa são eminentemente constitucionais, utilizando-se, inclusive, de precedente do STF que consagra que a multa aplicada moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, para concluir, ao final, que as multas aplicadas atendem ao axioma da proporcionalidade, devendo ser mantidas no montante fixado no lançamento. 6. Inviável o exame do pleito da recorrente, porquanto o instrumento utilizado não comporta esta análise. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do



art. 102 da Constituição Federal. 7. Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque, no deslinde da controvérsia, seria imprescindível a interpretação de matéria constitucional, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(RESP 201101945769, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/11/2011 ..DTPB:.)Em relação à taxa SELIC (referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia), foi inicialmente prevista na Lei n. 9.065/95 para as contribuições sociais pagas a destempo, constituindo-se em índice que conjuga a correção monetária com os juros de mora.A forma de incidência e de cálculo dessa taxa não vulnera o princípio da legalidade, pois tem amparo em expressa disposição legal.Além disso, a regra estabelecida no parágrafo único do art. 161 do CTN é meramente supletiva, de modo que o percentual de juros de mora de 1% ao mês somente será aplicado na falta de previsão específica.Em remate, colaciono os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA PARCIAL. ART.45, DA LEI 8212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE No. 8, DO STF. NULIDADE DO LANÇAMENTO NÃO ESPECIFICADA. CONTRIBUIÇÃO DO SAT E SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. (...)V - Não há mais controvérsia jurisprudencial a respeito da possibilidade de utilização da SELIC como critério de juros moratórios para débitos fiscais, destacando-se que: (a) os diplomas instituidores do critério não permitem cumulação com correção monetária; (b) a cumulação com a multa de mora é possível, dada a diversidade de natureza (indenizatória X punitiva); (c) o art.161, par.1º do CTN não impede a fixação de juros acima do patamar nele estabelecido e o art.192, par.3º da redação original da CF, já revogado, era norma de eficácia reduzida, não se aplicando, ademais, ao Sistema Tributário; (d) a distinção entre juros remuneratórios e moratórios é irrelevante para a questão, pois estes, por serem resposta à ilicitude, tendem a ser mais onerosos que os primeiros; (d) não há afronta à legalidade, pois a aplicação da similar TRD como juros de mora foi confirmada pelo STF; (e) a incidência da SELIC é simples, não havendo anatocismo a ser afastado.(TRF - 2ª Região. Apelação Cível n. 438616. 4ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Antonio Henrique C. da Silva. DJU - 13/07/2009, p. 119, v.u)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS/TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SUSPENSÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 265, IV, A, DO CPC: NÃO APLICAÇÃO, NO CASO. 1. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 2. No que tange à cobrança dos juros, não há que se falar em anatocismo. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, de forma supletiva, em 1% ao mês. 3. Além disso, a limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal. 4. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência. 5. Ademais, a questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.(...)(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1386402. 3ª Turma. Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes. DJF331/03/2009, p. 307, v.u)Sob outra perspectiva, a fixação de um limite aos acessórios privaria o credor da compensação que lhe é devida em função do retardamento culposo no cumprimento da obrigação por parte do devedor. Além disso, tal providência retiraria seu aspecto coercitivo e assim vencer a renitência do obrigado. Assim, como o aumento da dívida decorre de um comportamento omissivo do devedor, não pode ele se valer de sua desídia para afastar a cobrança dos consectários ora impugnados, acoimando-os de desproporcionais.Consolidou-se o entendimento de que a contribuição ao INCRA caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico, não sendo a referibilidade direta com as atividades desempenhadas pela categoria econômica a qual pertence o sujeito passivo seu elemento constitutivo, razão pela qual inexistem óbices para a sua cobrança de empresas que não exerçam atividade rural.Também não foi revogada pelas Leis n. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991 e não se confunde com a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, uma vez que, além da natureza jurídica diversa, ela não se destina a financiar a seguridade social.Nesse sentido, colaciono o enunciado da súmula de jurisprudência consolidada no âmbito do Col. Superior Tribunal de Justiça:(SÚMULA) DJe 02/03/2015 Decisão: 25/02/2015A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.No que se refere à alegação de que a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada pela Emenda Constitucional n. 33/2001, o artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria sobre o tema.Por outro lado, a Corte Suprema, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 474.600-0/RS (Primeira Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 03/04/2008), afirmou que tal fundamento é insuficiente para modificar o entendimento pacificado no sentido da constitucionalidade da contribuição em destaque.Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e rejeito os embargos.O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.Não há custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do executivo fiscal em apenso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005757-80.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003981-31.2004.403.6126 (2004.61.26.003981-6)) PANAPHONE TELECOMUNICACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP029097 - NELSON FATTE REAL AMADEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)**

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da Fazenda Nacional objetivando a anulação das CDAs que aparelham a execução fiscal n. 0003981-31.2004.403.6126, sob o fundamento que o crédito tributário em cobrança foi fulminado pela prescrição intercorrente. Sustenta ainda que a multa fiscal que integra a dívida não é exigível da massa falida nos termos do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei 7.661/45. Recebidos os embargos (fl. 27), a embargada ofereceu sua impugnação às fls. 29/30, na qual alega não ser o caso de prescrição intercorrente, porquanto o processo de execução fiscal não permaneceu arquivado por mais de cinco anos por sua culpa. Porém, reconhece o direito à exclusão das multas em relação à massa falida, ressalvando a possibilidade de cobrança do total da dívida dos sócios e diretores caso estes sejam responsabilizados pela falência da executada. A embargante manifestou-se às fls. 32/33. Instadas a especificar provas, as partes requereram o julgamento antecipado. É o relatório. Passo a decidir. Não diviso a ocorrência da prescrição intercorrente, pois não houve paralisação do andamento do feito imputável à inércia da embargada. Com efeito, compulsando os autos da execução fiscal distribuída sob n. 0003981-31.2004.4.03.6126 em 5/8/2004, verifico que o aviso de recebimento da carta de citação, juntado em 31/8/2005 (fls. 35/36), foi devolvido ao remetente em razão do destinatário não ter sido localizado. Com base nisto, a embargada requereu, em 27/9/2005, a inclusão dos sócios, o que foi deferido pela r. decisão de fls. 49, proferida em 6/3/2006. Restaram frustradas as tentativas iniciais de citar os coexecutados Moacyr Caparro Moline e Irma Daniel Amancio (fls. 59 e 66). Em 3/12/2007, Moacyr foi finalmente citado, ocasião em que comunicou a falência da empresa executada (fls. 96). Às fls. 103/104, consta certidão segundo a qual o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Santo André decretou a falência da embargante em 11/8/2000. Em 9/10/2007, este Juízo ordenou que a exequente, ora embargada, se manifestasse a respeito da prescrição do crédito (fls. 80), o que foi atendido pela petição de fls. 83/91. Em 11/2/2009, proferiu-se sentença que reconheceu a prescrição, extinguindo a execução fiscal (fls. 122/126). Interposto recurso de apelação, os autos subiram para o E. TRF - 3ª Região que, em 29/7/2010, anulou o julgado, afastando a ocorrência de prescrição de parte da dívida (CDAs 80.2.03.043378-90, 80.6.04.020490-10 e 80.2.04.019306-00). Os autos retornaram para esta unidade jurisdicional em 11/11/2010, sendo requerido o sobrestamento pela embargada em 07/12/2010. Em 16/9/2011, a parte embargada noticiou a abertura de inquérito judicial para verificar eventual responsabilidade dos sócios administradores pela falência da embargante. Em 4/10/2011, determinou-se a exclusão da CDA cancelada. Após conceder nova oportunidade para manifestação em 13/4/2012 (fls. 147), a embargada requereu, no dia 9/5/2012, a penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 1901/1998 em trâmite na 6ª Vara Cível do Fórum Estadual da Comarca de Santo André, sendo o pedido deferido em 16/7/2012, sendo a diligência cumprida em 14/5/2013 (fls. 208/209), com posterior intimação do síndico da embargante em 31/8/2015 (fls. 260/263). Dessa forma, constata-se a inocorrência da prescrição intercorrente pois a demora na citação da massa falida não decorreu exclusivamente da inércia ou desídia da exequente. Por outro lado, assiste razão à embargante no tocante à multa fiscal moratória. De fato, tal verba constitui pena administrativa nos termos da Súmula 565 do Eg. Supremo Tribunal Federal, não podendo, destarte, ser reclamada em processo falimentar, nos termos do artigo 23, parágrafo único, inciso III do Decreto-Lei nº 7.661/1945, que se encontrava em vigor na época em que a falência foi decretada e que a execução fiscal foi ajuizada. Nesse sentido, a embargada não se opôs à sua exclusão conforme orientações administrativas que cita (Parecer PGFN/CRJ n. 483/2010, Nota PGFN/PGA/722/2006 e Ato Declaratório n. 10, de 7/11/2006). Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para acolher os presentes embargos e deduzir a multa fiscal moratória do débito em execução. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios da parte embargante. Quanto à embargada, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor a ser deduzido das Certidões de Dívida Ativa, atualizadas segundo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013. Não há custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (EF. n. 0003981-31.2004.4.03.6126). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da anotação massa falida junto ao nome do devedor tanto nestes como nos autos da execução fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005844-36.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002210-66.2014.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

Considerando os valores depositados na Caixa Econômica Federal às fls. 17, defiro o levantamento do numerário pela embargante servindo o presente como Alvará de Levantamento. Outrossim, pelo presente intime-se o embargante do trânsito em julgado da sentença de fls. 48. Intimem-se.

**0005897-17.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005887-07.2014.403.6126) EDESIO DE SOUZA SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de Embargos à Execução em que a parte embargante postula a anulação da certidão de dívida ativa - CDA que aparelha a execução fiscal n. 0005887-07.2014.403.6126. Alega cerceamento de defesa, porquanto não foi notificado dos atos que constituíram o crédito na esfera administrativa. Sustenta ainda que a pretensão executória foi fulminada pela prescrição, haja vista que entre a data da constituição do crédito e a citação pessoal do devedor decorreu período superior a cinco anos. Recebidos os embargos para discussão (fls. 40), a embargada apresentou impugnação às fls. 42/56. Réplica às fls. 59/73. Instadas a especificar provas, a embargante ficou-se silente, enquanto a parte embargada protestou pelo julgamento antecipado (fls. 75). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento. O embargante alega que não fora notificado da instauração do processo administrativo que culminou no lançamento suplementar de IRPF em cobrança. A certidão de dívida ativa que aparelha a execução vergastada goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazê-la (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). Além disso, tal como os atos administrativos em geral, os dados constantes em sistema de informações da Administração Pública em geral gozam de presunção de legitimidade e veracidade. Na espécie, observo dos documentos apresentados pela embargada que, em 14/5/2012, a Receita Federal tentou notificar o embargante por aviso de recebimento (AR) enviado ao endereço registrado naquela repartição (fls. 48/49). Em seguida, expediu o edital (fls. 50/56) publicado em 05/10/2012, gerando a notificação automática em 10/12/2012. A correspondência enviada inicialmente ao embargante dirigiu-se a Rua Piracanjuba, n.º 44, cs 4, Parque João Ramalho, Santo André/SP. Na petição inicial destes embargos, o demandante informou residir na Rua Piracanjuba, n.º 77. Entretanto, nada nos autos evidencia que o embargante tenha cientificado a autoridade fiscal da alteração de seu domicílio fiscal antes de 14/5/2012. Além disso, a parte embargante deixou de esclarecer a razão pela qual não observou o comando processual previsto no art. 736, 1º, do Código de Processo Civil de 1973, deixando de instruir a inicial com cópia do processo administrativo. No tocante à prescrição, nos tributos em que a lei atribui ao sujeito passivo da obrigação tributária o dever de identificar o fato gerador, proceder ao cálculo do montante devido e pagá-lo, a constituição do crédito tributário prescinde do ato formal de lançamento, salvo na hipótese de pagamento parcial, da ausência de pagamento, ou de ausência de apresentação de documento próprio em que o contribuinte informe o valor a ser pago. Nestes casos, a autoridade administrativa deverá lançar de ofício o valor que entender devido. Na espécie, os débitos constantes da CDA colacionada às fls. 19/21 decorrem de lançamentos efetuados pelo Fisco em função de irregularidades na apuração do Imposto de Renda de Pessoa Física pelas seguintes razões: 1) Lançamento Suplementar referente ao ano base/exercício 2008/2009, constituído por Auto de Infração notificado por Edital em 10/12/2012; 2) Multa por atraso na entrega da Declaração referente ao ano base/exercício 2007/2008, constituído por notificação pessoal em 24/11/2009; 3) Multa pelo lançamento suplementar referente ao ano base/exercício 2008/2009, constituído por Auto de Infração notificado por Edital em 10/12/2012. Considerando que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 1/12/2014, a prescrição acarretou a extinção do crédito referente à multa por atraso na entrega da Declaração referente ao ano base/exercício 2007/2008 constituído 24/11/2009. Com relação aos demais créditos, cobrados antes de decorrido o quinquídio legal, remanesce íntegra a pretensão executória. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para deduzir da CDA 80.1.14.052137-18, o valor referente à multa por atraso na entrega da declaração do ano base/exercício 2007/2008. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios da parte embargante. Sendo irrisório o proveito econômico obtido pelo devedor em decorrência destes embargos (fls. 5 dos autos principais), condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Não há custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (EF. n. 0005887-07.2014.4.03.6126). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005998-54.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003545-23.2014.403.6126) MECANICA MASATO LTDA - EPP(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos em Sentença. Trata-se de Embargos à Execução em que a MECÂNICA MASATO LTDA. sustenta a nulidade das CDAs sob o argumento de que elas foram lavradas com fundamento em leis inconstitucionais, as quais determinaram a incidência das contribuições previdenciárias em cobrança sobre as seguintes verbas de natureza indenizatória: aviso prévio indenizado, os primeiros quinze dias de afastamento do auxílio-doença e as férias que integram o título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Recebidos os embargos para discussão (fls. 48), a embargada ofereceu a impugnação de fls. 50/62. A embargante manifestou-se às fls. 64/66. Instadas a especificar provas, as partes requereram, respectivamente, às fls. 66 e 68 o julgamento antecipado. É o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Tendo em vista que a questão fática controvertida é eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar arguida pela Embargada, uma vez que diversamente do alegado, a insurgência da devedora dirige-se à integralidade da dívida em cobrança e não apenas ao excesso. Logo, descabe a rejeição liminar por ausência de indicação do valor que a devedora entender ser o correto. Passo ao exame do mérito. A regra matriz de incidência da contribuição previdenciária em comento dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Os critérios para a cobrança da contribuição previdenciária indicada na inicial foram delineados pela Lei n. 8.212/1991 nos seguintes termos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - [...] II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - [...] IV - [...] (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. Art. 28. .... 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela em natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço,

anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011) 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) Consoante se depreende das disposições acima, o 2º do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 exclui da remuneração, base de cálculo das exações em apreço, as parcelas referidas no 9º do artigo 28. Dentre estas verbas figuram os benefícios da Previdência Social e diversas prestações de natureza indenizatória. E o conceito de remuneração, por seu turno, foi definido nos artigos 457 e 458 da CLT nos seguintes termos: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados. Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (...) Impende destacar que é ônus da embargante demonstrar o alegado descumprimento dos ditames legais nas hipóteses em que a autoridade tributária afirma a sua obediência à norma de regência. Fixadas essas premissas, impende examinar a pretensão deduzida. Na espécie, a embargante alega que a base de cálculo da contribuição previdenciária incluiu as seguintes verbas de natureza indenizatória: o aviso prévio indenizado, os primeiros quinze dias de afastamento do auxílio-doença e as férias. O aviso prévio, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AEARESP 201200118151, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:). As férias possuem natureza remuneratória nos termos do artigo 148 da CLT. Em relação ao terço constitucional de férias, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre esta verba, seja relativo às férias indenizadas como àquelas efetivamente fruídas. Quanto às férias indenizadas, a lei expressamente afasta a exação no art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Impende destacar que é ônus da embargante demonstrar o alegado descumprimento do comando legal nas hipóteses em que a Fazenda Pública afirma a sua obediência à norma de regência, ônus do qual não se desincumbiu. Quanto ao auxílio-doença previdenciário, trata-se de prestação previdenciária devida ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o trabalho por motivo de saúde. Nos primeiros quinze dias imediatamente posteriores ao afastamento da atividade, o artigo 60, 3º, da Lei n. 8.213/1991 obriga a empregadora a pagar o salário. Tal proceder não retira a natureza previdenciária da verba em questão porquanto destinada a amparar o segurado impedido de trabalhar por força da enfermidade incapacitante. Nesse sentido, colaciono precedente do Col. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO

SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.(...)(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)Desta forma, o valor comprovadamente incluído na apuração das contribuições previdenciárias em cobrança a título de aviso prévio indenizado, de auxílio-doença previdenciário (os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença) e terço constitucional de férias, deve ser deduzido da base de cálculo das aludidas exações.Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para acolher os presentes embargos e assim excluir da base de cálculo da exação objeto das Certidões de Dívida Ativa nº. 44.537.805-0 e 44.537.806-9 os valores despendidos pela embargante a título de aviso prévio indenizado, de auxílio-doença previdenciário (os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença) e de terço constitucional de férias.O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios da parte embargante.Quanto à embargada, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor a ser deduzido das Certidões de Dívida Ativa, devidamente atualizado nos termos estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013.Não há custas a reembolsar.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (EF. n. 0003545-23.2014.4.03.6126).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000465-80.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003786-60.2015.403.6126) MAKCENTER MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 90/95. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0000882-33.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001539-58.2005.403.6126 (2005.61.26.001539-7)) EMPREITEIRA TRANSMONTANA LTDA(SP166997 - JOAO VIEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

SENTENÇAEMPREITEIRA TRANSMONTANA LTDA, já qualificada na petição inicial, opõe embargos à execução da verba honorária determinada em embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a irregularidade na penhora do imóvel de matrícula 19.716, realizada nos autos principais, sob a alegação de que não pertence a Embargante. Com a inicial, vieram documentos.Vieram os autos para despacho inicial. Fundamento e decido.A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, 3º, do Código de Processo Civil).Nos autos principais houve o levantamento da penhora, que recaiu no imóvel matrícula nº 19.716 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André (fls. 236 dos autos nº 0001539-58.2005.403.6126).Assim, fálce o interesse de agir do embargante na medida em que a constrição já foi levantada. Pelo exposto, tendo em vista que os presentes autos limitam-se a questão da regularidade da penhora, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o Embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que não foi formada a relação processual. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Desapensem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000415-54.2016.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001539-58.2005.403.6126 (2005.61.26.001539-7)) CAROLINA PATROCINIO X EDGARD PATROCINIO NETO(SP211886 - VALMIR DA SILVA FRATE) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

SENTENÇACAROLINA PATROCÍNIO E EDGARD PATROCÍNIO NETO já qualificados na petição inicial, opõem embargos de terceiro em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, alegando a irregularidade da penhora, realizada nos autos da execução fiscal sob matrícula nº 19.716, que atingiu o imóvel de suas propriedades. Com a inicial, vieram documentos.Vieram os autos para despacho inicial. Fundamento e decido.A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, 3º, do Código de Processo Civil).A hipótese de cabimento da oposição de Embargos de Terceiro está prevista no art. 674 do Código de Processo Civil in verbis:Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.Nos autos principais houve o levantamento da penhora, que recaiu no imóvel matrícula nº 19.716 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André (fls. 236 dos autos nº 0001539-58.2005.403.6126).Assim, fálce o interesse de agir do embargante na medida em que a constrição já foi levantada. Pelo exposto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o Embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que não foi formada a relação processual. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Desapensem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009242-11.2003.403.6126 (2003.61.26.009242-5)** - ELINEU BENEDITO DE LUCCA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Nos termos do artigo 535 4º, defiro a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, para tanto, traslade-se cópia dos cálculos da quantia incontroversa constantes dos autos de embargos à execução para este processo. Após, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor incontroverso, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003541-49.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003841-16.2012.403.6126) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X ALOIZIO ALIAGA NATIL(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ)

Considerando que as partes não se opuseram quanto ao valor do débito fixado na sentença destes embargos, conforme se verifica na cota de fls. 76, em que a União Federal manifestou seu desinteresse na interposição de recursos, e na petição de fls. 77, na qual a parte embargada solicitada a expedição de Precatório, traslade-se cópia da sentença, dos cálculos e deste despacho ao processo principal para dar prosseguimento à execução. Após, vista à embargante, em cumprimento ao despacho de fls. 78. Oportunamente, tomem-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0005999-39.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004476-16.2006.403.6317 (2006.63.17.004476-9)) CARLOS ALBERTO DENARDI(SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

CARLOS ALBERTO DENARDI opõe embargos à execução questionando a conta de liquidação da sentença apresentada, na forma invertida, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O embargante questiona os valores apresentados para execução, alegando apuração inferior, diante do equívoco dos cálculos apresentados pelo embargado que deveria ter considerado o INPC como fator de correção monetária e não a TR como foi aplicado. Atribui à causa o valor de R\$ 57.542,42 (cinquenta e sete mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos). Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial. Laudo às fls. 92/112. As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 114 e 119. Fundamento e Decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Analisando a questão posta nos autos, na apuração do valor apresentado na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Dessa forma, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada, in verbis (fls. 92 e verso): (...) não houve como concordar com os seus cálculos às fls. 4/12 [embargante] destes primeiramente porque corrigiu as diferenças com base na variação do INPC de 07/2009 em diante, em que pese o título executivo, nesse caso, ter sido expresso quanto ao uso da Lei n. 11/960/09 para fins de atualização monetária e juros, (...) caberia ter feito uso da TR no período e não do INPC, (...) No que respeita à RMI, nota-se que o exequente considerou o valor inicial de R\$ 1.392,27, em razão de este ter sido o apresentado pela contadoria judicial às fls. 121/123. Tal importância, no entanto, foi apurada de forma equivocada por ter trazido os salários de contribuição dos períodos de jul/94, ago/94, dez/94 e jan/95 em patamar superior ao devido, e também porque lançados os salários de contribuição nas competências de set/94 a nov/94, fev/95 e mar/95, sem, contudo, constarem tais valores do CNIS (fls. 107/112). Logo, (...) a RMI que reputamos correta para a aposentadoria é de R\$ 1.375,79, como se vê, praticamente a mesma da do INSS, apenas diferenciando por termos utilizados na fórmula do fator previdenciário o tempo de contribuição fixado pelo Tribunal de 35 anos, 8 meses e 1 dia, enquanto que a autarquia fez uso do tempo de 35 anos 7 meses e 27 dias. (...) Por tal motivo, na medida em que nas contas apresentadas pelas partes restou evidenciado erro na apuração do montante devido, depreende-se que o pedido é improcedente. Assim, como os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial refletem a correta liquidação do processo, os utilizo como razão de decidir para que a execução prossiga de acordo com a quantia apurada, no valor de R\$ 38.723,01 (trinta e oito mil, setecentos e vinte e três reais e um centavo), atualizado até setembro de 2015. Dispositivo: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 487, inciso I), para fixar o valor da execução em R\$ 38.723,01 (trinta e oito mil, setecentos e vinte e três reais e um centavo), atualizado até setembro de 2015, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo decaído de parte mínima do pedido, condeno apenas o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º., do CPC). Custas ex lege. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 92/97, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Expeça-se o competente requisitório do valor incontroverso (fls. 218), nos termos do artigo 534, 4º. do Código de Processo Civil. Sem remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º., inciso I do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos nº 2005.6126.004436-1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006457-56.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001438-74.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X MARCIO APARECIDO FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra MÁRCIO APARECIDO FERREIRA questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito, mediante alegação de excesso de execução. O embargante questiona os valores apresentados para execução, alegando excesso de execução, diante do equívoco dos cálculos apresentados pelo embargado que não aplicaram a correção monetária de acordo com o previsto na Lei n. 11.960/09. Atribui à causa o valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais). O embargado impugna as alegações às fls. 58/61, sendo os autos remetidos a Contadoria Judicial. Laudo às fls. 63/68. O embargado se manifestou às fls. 72 e o embargante ficou-se inerte. Fundamento e Decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Da preliminar: Não vislumbro a alegada inépcia da petição inicial sustentada pela embargada, uma vez que a exordial apresentada apresenta os requisitos legais e não impede o exercício do direito de defesa do embargante. Superada a preliminar apresentada e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Analisando a questão posta nos autos, na apuração do valor apresentado na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Dessa forma, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada, in verbis (fls. 63/63v.): (...) pois o Egrégio TRF3 foi expresso em fixar os critérios do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13 do CJF, conduzindo ao uso do INPC de 07/2009 em diante e não da TR. (...) no que tange ao cômputos dos juros moratórios, embora também tenha cometido falha nesse aspecto ao não observar os percentuais previstos na MP n. 567 a partir de 05/2012 (...) no que respeita a conta da embargada. Às fls. 203/207, embora tenhamos concordado com os índices de atualização, não houve como aceitá-los na integralidade porque deixou de observar os critérios da MP n. 567 na contagem de juros a partir de 05/2012 (...). Por tal motivo, na medida em que nas contas apresentadas pelas partes restou evidenciado erro na apuração do montante devido, depreende-se que o pedido é parcialmente procedente. Assim, como os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial refletem a correta liquidação do processo, os utilizo como razão de decidir para que a execução prossiga de acordo com a quantia apurada, no valor de R\$ 148.788,37 (cento e quarenta e oito mil, setecentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos), atualizado até julho de 2015. Dispositivo: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 487, inciso I), para fixar o valor da execução em R\$ 148.788,37 (cento e quarenta e oito mil, setecentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos), atualizado até julho de 2015, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 63/67, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Expeça-se o competente requisitório do valor incontroverso, nos termos do artigo 534, 4º, do Código de Processo Civil. Sem remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos nº 0001438-74.2012.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006458-41.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005492-83.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X ADILSON ALVES DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ADILSON ALVES DE OLIVEIRA questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito, mediante alegação de excesso de execução. O embargante questiona os valores apresentados para execução, alegando excesso de execução, diante do equívoco dos cálculos apresentados pelo embargado que não aplicaram a correção monetária de acordo com o previsto na Lei n. 11.960/09. Atribui à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). O embargado impugna as alegações às fls. 48/50, sendo os autos remetidos a Contadoria Judicial. Laudo às fls. 53/58. As partes ficaram-se inertes. Fundamento e Decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Da preliminar: Não vislumbro a alegada inépcia da petição inicial sustentada pela embargada, uma vez que a exordial apresentada apresenta os requisitos legais e não impede o exercício do direito de defesa do embargante. Superada a preliminar apresentada e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Analisando a questão posta nos autos, na apuração do valor apresentado na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Dessa forma, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada, in verbis (fls. 53/53v.): (...) pois o Egrégio TRF3 foi expresso em fixar os critérios do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13 do CJF, conduzindo ao uso do INPC de 07/2009 em diante e não da TR. (...) em relação aos cálculos apresentados pelo embargado (fls. 173/181), vimos esclarecer, primeiramente, que o total lá apurado foi de R\$ 199.501,83 ( R\$ 187.134,98 + 12.366,85), e não R\$ 187.134,98 como informado às fls. 174 (R\$ 174.768,13+12.366,85). Dito isso, embora corretos os seus índices de atualização, não houve como aceitá-los na integralidade porque deixou de observar os critérios da MP n. 567 na contagem de juros a partir de 05/2012 (...). Por tal motivo, na medida em que nas contas apresentadas pelas partes restou evidenciado erro na apuração do montante devido, depreende-se que o pedido é parcialmente procedente. Assim, como os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial refletem a correta liquidação do processo, os utilizo como razão de decidir para que a execução prossiga de acordo com a quantia apurada, no valor de R\$ 198.316,10 (cento e noventa e oito mil, trezentos e dezesseis reais e dez centavos), atualizado até julho de 2015. Dispositivo: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 487, inciso I), para fixar o valor da execução em R\$ 198.316,10 (cento e noventa e oito mil, trezentos e dezesseis reais e dez centavos), atualizado até julho de 2015, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 78/92, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Expeça-se o competente requisitório do valor incontroverso, nos termos do artigo 534, 4º. do Código de Processo Civil. Sem remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º., inciso I do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos nº 0005492-83.2012.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006459-26.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001235-97.2007.403.6317 (2007.63.17.001235-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X SUELI PALACINE (SP208167 - SORAIA FRIGNANI SYLVESTRE E SP243901 - EVELYN GIL GARCIA)



SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra SUELI PALACINE questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito, mediante alegação de excesso de execução. O embargante questiona os valores apresentados para execução, alegando excesso de execução, diante do equívoco dos cálculos apresentados pelo embargado que não aplicaram a correção monetária de acordo com o previsto na Lei n. 11.960/09. Atribui à causa o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). O embargado impugna as alegações às fls. 50/51, sendo os autos remetidos a Contadoria Judicial. Laudo às fls. 53/62. As partes quedaram-se inertes. Fundamento e Decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Analisando a questão posta nos autos, na apuração do valor apresentado na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Dessa forma, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada, in verbis (fls. 53 e verso.): (...) pois os critérios de correção monetária, deverai ter sido adotados aqueles previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13 do CJF, que estabelece o INPC e não a TR como índice de correção a partir de 07/2009. (...) também cometeu falha neste aspecto ao não observar os percentuais previstos na MP n. 567 a partir de 05/2012. (...) Por seu turno, ainda que tenhamos nos posicionado a favor do embargado no que tange à atualização monetária, tivemos também de retificar seus cálculos às fls. 295/300 em decorrência de dois equívocos: O primeiro deles constituiu em contabilizar os juros moratórios em 1% ao mês durante todo o período da conta, sendo que a partir de 07/2009 deveria ter adotado as mesmas taxas dos depósitos das cadernetas de poupança (Lei 11.960/09), de acordo com os critérios definidos na Resolução 267/13 do CJF (...) O segundo erro, por sua vez, foi de ordem estritamente material, pois o somatório da coluna dos juros deveria ter resultado em R\$ 60.282,15 e não só R\$ 14.483,11 (...) Por tal motivo, na medida em que nas contas apresentadas pelas partes restou evidenciado erro na apuração do montante devido, depreende-se que o pedido é parcialmente procedente. Assim, como os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial refletem a correta liquidação do processo, os utilizo como razão de decidir para que a execução prossiga de acordo com a quantia apurada, no valor de R\$ 131.272,87 (cento e trinta e um mil, duzentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos), atualizados até julho de 2015. Dispositivo: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 487, inciso I), para fixar o valor da execução em R\$ 131.272,87 (cento e trinta e um mil, duzentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos), atualizados até julho de 2015, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 63/67, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Expeça-se o competente requisitório do valor incontroverso, nos termos do artigo 534, 4º. do Código de Processo Civil. Sem remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º., inciso I do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos nº 2007.6317.001235-9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007031-79.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001801-03.2008.403.6126 (2008.61.26.001801-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X ALCIONE DA SILVA FAVORETTO (SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0007722-93.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004297-78.2003.403.6126 (2003.61.26.004297-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X ABDINAC PEREIRA SA (SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra ABDINAC PEREIRA SÁ questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito, mediante alegação de excesso de execução. O embargante questiona os valores apresentados para execução, alegando excesso de execução, diante do equívoco dos cálculos apresentados pelo embargado que não aplicaram a correção monetária de acordo com o previsto na Lei n. 11.960/09. Atribui à causa o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). O embargado impugna as alegações às fls. 67/74, sendo os autos remetidos a Contadoria Judicial. Laudo às fls. 77/87. O embargado se manifestou às fls. 91/93 e o embargante ficou-se inerte. Fundamento e Decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Analisando a questão posta nos autos, na apuração do valor apresentado na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Dessa forma, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada, in verbis (fls. 77 e verso): (...) assistir razão ao ente autárquico no que tange ao valor da RMI, eis que a mesma realmente deveria corresponder a R\$ 490,41, considerando o coeficiente de 82% sobre o salário de benefício e não (...) como fez o embargado utilizando o percentual de 100%. (...) o título executivo fixou na atualização monetária os critérios do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela resolução n. 134/2010, observando a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09 a partir de sua vigência (...) O título judicial fixado no v. acórdão é expresso em conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. No entanto, como o autor não havia preenchido o requisito etário na época do requerimento administrativo, não teria direito ao cômputo do tempo de 34 anos, 8 meses e 16 dias, com fulcro na Lei n. 9.876/99. Dessa forma, a renda mensal inicial será calculada tendo como base o direito adquirido em 12/1998, cujo tempo de contribuição é de 32 anos, 7 meses e 3 dias, o que implica na adoção do coeficiente de 82% sobre o salário de benefício. Assim, a impugnação da embargada aos cálculos apresentados não merece prosperar, eis que a premissa de concessão de aposentadora por tempo de contribuição integral foi expressamente afastada pelo comando judicial proferido às fls. 54/63. No entanto, com relação aos cálculos dos juros e da atualização monetária, deverão ser observados os critérios do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 e integrado pela Resolução 267/13, ambas do CJF, conduzindo ao uso do INPC de 07/2009 em diante e não da TR. Por tal motivo, na medida em que nas contas apresentadas pelas partes restou evidenciado erro na apuração do montante devido, depreende-se que o pedido é parcialmente procedente. Desta forma, reputo que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial refletem a correta liquidação do processo e, por isso, os utilizo como razão de decidir para que a execução prossiga de acordo com a quantia apurada, no valor de R\$ 125.088,98 (cento e vinte e cinco mil e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos), atualizados até setembro de 2015. Dispositivo: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 487, inciso I), para fixar o valor da execução em R\$ 125.088,98 (cento e vinte e cinco mil e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos), atualizados até setembro de 2015, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 77/87, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Expeça-se o competente requisitório do valor incontroverso, nos termos do artigo 534, 4º, do Código de Processo Civil. Sem remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos nº 2003.6126004297-5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007723-78.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004436-59.2005.403.6126 (2005.61.26.004436-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X EDMAR DA SILVA ROSA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra EDMAR DA SILVA ROSA questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito, mediante alegação de excesso de execução. O embargante questiona os valores apresentados para execução, alegando excesso de execução, diante do equívoco dos cálculos apresentados pelo embargado que não deixaram de descontar no período os valores percebidos a título de auxílio-doença, bem como aqueles percebidos a título de auxílio-acidente. Atribui à causa o valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais). O embargado impugna as alegações às fls. 76/74, sendo os autos remetidos a Contadoria Judicial. Laudo às fls. 85/101. As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 104 e 105. Fundamento e Decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Analisando a questão posta nos autos, na apuração do valor apresentado na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Dessa forma, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada, in verbis (fls. 85 e verso): (...) mostrar-se superada a questão envolvendo o desconto do auxílio doença n. 31/139.2121.296-9, eis que o próprio executado admitiu tal erro na sua manifestação e cálculo de fls. 73/82 (...) Com relação ao desconto do auxílio-acidente, depreende-se que o autor foi titular do benefício de auxílio-acidente (NB.: 106.237.121-3) desde 19.05.1997, quando vigia o artigo 86, parágrafo único da Lei 8.213/91, qualificando o benefício como vitalício. No caso em exame, do exame dos documentos apresentados denota-se que quando o impetrante gozava de auxílio-acidente, adveio a Lei n. 9.528/97, a qual alterou o artigo 86 da Lei n. 8.213/91 e extirpou a possibilidade de acumulação do benefício com qualquer aposentadoria. Assim, no momento em que o impetrante obteve a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, em 20.11.2013 (NB.: 42/147.2870.882-4), foi cessado o pagamento do benefício anterior, em estreita observância ao comando legal previsto na legislação previdenciária. Deste modo, considero ausente o direito adquirido do impetrante ao recebimento do auxílio-acidente, cumulativamente com a aposentadoria, pois a aposentadoria foi concedida após o advento da Lei n. 9.528/97. (AMS 00012379720124036121, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Nesse sentido, posiciona-se o Colendo superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.296.673/MG, SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DA LEI N. 11.672/2008. 1. No julgamento do REsp n. 1.296.673/MG, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, foi pacificado o entendimento no sentido da possibilidade de cumulação de aposentadoria com auxílio-acidente, desde que a concessão da aposentadoria e a eclosão da moléstia incapacitante sejam anteriores à Lei n. 9.528/1997. 2. Ação rescisória improcedente. ..EMEN:(AR 200700208371, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/06/2013 ..DTPB:). Dessa forma, ao se descontar os valores recebidos a título de auxílio-acidente, prevalecem os cálculos apresentados no Anexo I de fls. 85/90. Por tal motivo, na medida em que nas contas apresentadas pelas partes restou evidenciado erro na apuração do montante devido, depreende-se que o pedido é parcialmente procedente. Assim, como os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial refletem a correta liquidação do processo, os utilizo como razão de decidir para que a execução prossiga de acordo com a quantia apurada, no valor de R\$ 82.175,46 (oitenta e dois mil, cento e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), atualizados até setembro de 2015. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 487, inciso I), para fixar o valor da execução em R\$ 82.175,46 (oitenta e dois mil, cento e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), atualizados até setembro de 2015, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 63/67, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Expeça-se o competente requisitório do valor incontroverso, nos termos do artigo 534, 4º. do Código de Processo Civil. Sem remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º., inciso I do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos nº 2005.6126.004436-1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001801-03.2008.403.6126 (2008.61.26.001801-6) - ALCIONE DA SILVA FAVORETTO(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X ALCIONE DA SILVA FAVORETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do artigo 535 4º, defiro a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, para tanto, traslade-se cópia dos cálculos da quantia incontroversa constantes dos autos de embargos à execução para este processo. Após, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor incontroverso, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

## **Expediente Nº 5896**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002697-75.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004742-23.2008.403.6126 (2008.61.26.004742-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA)**

Considerando os valores depositados às fls. 137 em conta da Caixa Econômica Federal, defiro o levantamento do numerário pelo Exequirente servindo o presente como Alvará de Levantamento. Indefiro o pedido de levantamento dos valores de fls. 116/117 devendo o mesmo ser requerido nos autos do processo de Execução Fiscal. Intimem-se.

**0004032-32.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005818-48.2009.403.6126 (2009.61.26.005818-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS)

Considerando os valores depositados às fls. 126/128 em conta da Caixa Econômica Federal, defiro o levantamento do numerário pelo Exequirente servindo o presente como Alvará de Levantamento. Indefiro o pedido de levantamento dos valores de fls. 110/111 devendo o mesmo ser requerido nos autos do processo de Execução Fiscal. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003272-98.2001.403.6126 (2001.61.26.003272-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CENTURY MONTAGENS ELETROMECHANICAS LTDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS LOPES X FERNANDO JOSE DE LIMA(SP224776 - JONATHAS LISSE) X GERALDO PAULA DE SOUSA

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0006163-92.2001.403.6126 (2001.61.26.006163-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ADVANCY COM/ DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA X EDSON MARIANO DA SILVA X IDELVAN CUNHA ANDRADE(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Abra-se vista ao exequirente para requerer o que de direito. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0001018-11.2008.403.6126 (2008.61.26.001018-2)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP134244 - CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando os valores depositados na Caixa Econômica Federal às fls. 128, , defiro o levantamento do numerário pela executada resgatando-se o valor de R\$ 1.919,01 (hum mil, novecentos e dezenove reais e hum centavo) em favor da Caixa Econômica Federal. servindo o presente como Alvará de Levantamento .Outrossim, para o saldo remanescente, expeça-se Alvará de Levantamento parra o exequirente, Prefeitura Municipal de Santo André. Intimem-se.

**0002379-24.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TRANSGALERA LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP(SP362480 - AMANDA CALINE DE OLIVEIRA) X FERNANDO MUNHOZ GALERA X RICARDO MUNHOZ GALERA

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD às 83/84 não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor R\$ 0,68, determino assim o levantamento dos valores bloqueados. O bloqueio efetivado através do sistema Renajud de fls.58 localizou veículos em nome da Empresa Executada, os quais estão com restrição de transferência, dessa forma expeça-se o necessário para penhora dos veículos, até o limite da dívida, no endereço indicado Às fls.139. Após a efetivação da penhora supracitada apreciarei o pedido de fls.93/113 e 114/115. Sem prejuízo, defiro o pedido de fls.133, cite-se o coexecutado Ricardo Munhoz Galera CPF 071.105.128-35 por edital, restando indeferido o pedido de citação do sócio Fernando Munhoz Galera o qual se deu por citado com a juntada de procuração de fls.86. Intimem-se.

**0000850-33.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X METAL MAXI IND E COM DE MOLAS E ARTEF DE ARAM(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO)

Primeiramente, indefiro o pedido em Exceção de Pré-Execitividade apresentada pelo executado, uma vez que não decorreu o prazo decadencial para a constituição do crédito. Diante da Constatação e Reavaliação de fls. 51, designe-se datas para a realização de hasta pública. Intime-se.

**0001421-04.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CARNEVALE & SINI LTDA ME(SP342519 - FLAVIO SANTOS DA SILVA) X VLADELENE CARNEVALE DE LIMA X SANDRA DE SOUSA

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada à fls. 99/100 dos presentes autos, e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0005335-76.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NIVEL A - PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO)

Defiro a suspensão do feito por 90 (noventa) dias, em secretaria, como requerido. Após, abra-se nova vista ao Exequirente para manifestação. Intimem-se.

**0005995-36.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VALTER RAMOS(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO)

**S E N T E N Ç A** Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de VALTER RAMOS. Às fls. 10/86, o espólio do executado opôs exceção de pré-executividade, requerendo a extinção do feito, alegando a inexistência da relação jurídico-tributária que ampara a pretensão executória, conforme restou consignado no julgamento da ação declaratória distribuída sob o nº 0005882-62.2012.4.03.6317 perante o Juizado Especial Federal Cível de Santo André. Instada a se manifestar (fl. 87), a exequente se opôs à objeção às fls. 89/90, argumentando que os excipientes não demonstraram a existência de causa que a impedisse de buscar a satisfação de seu crédito por meio da presente demanda. Requereu que fosse acostada certidão de objeto e pé atualizada do processo indicado pela parte executada. Às fls. 104/107, os sucessores do executado juntaram certidão de inteiro teor dos autos supramencionados. Por fim, a exequente requereu a extinção da presente execução fiscal em razão do cancelamento da inscrição, sem ônus para as partes (fls. 110/111). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. À vista da manifestação da exequente, de rigor a extinção do presente feito. No entanto, tendo o executado falecido em 20/6/2012 (fls. 36), a execução ajuizada em 1/12/2014 não poderia ter sido intentada em face do extinto. Ainda que superada tal situação, depreende-se dos autos que o pedido da exequente decorreu da manifestação dos sucessores do executado por intermédio de seu advogado. Por conseguinte, tendo dado causa ao ajuizamento desta execução, são devidos as verbas de sucumbência pela exequente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa conforme o disposto no artigo 85, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007137-75.2014.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X JOSMAR TADEU PEREIRA DA CRUZ OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme as Certidões de Dívida Ativa de fls. 02/15. Às fls. 35/36 dos presentes autos, o Exequente requereu o cancelamento da(s) CDA(s) em cobrança. Fundamento e Decido. Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as devidas formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003163-93.2015.403.6126** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP328116 - CARLA DO AMARAL)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que o Executado alega, em síntese, a ocorrência de prescrição e a nulidade do título executivo. A ocorrência de prescrição não pode ser ventilada uma vez que o executado foi regularmente notificado dentro do prazo legal, sendo a presente ação ajuizada dentro do prazo prescricional. No tocante à nulidade do título executivo o Executado faz alegação genérica, incapaz de afastar a presunção de certeza da dívida, devendo o mesmo usar da ação cabível no caso de dilação probatória, incabível na seara estreita da exceção de pré-executividade. Desta forma, INDEFIRO os pedidos apresentados pelo Executado. Intime-se o Executado, após voltem conclusos.

**0005320-39.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X & CONSTRUÇOES LTDA - EPP(SP287579 - MARCIO BRAZIL RUIVO)

**SENTENÇA** Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de NWP SERVIÇOS & CONSTRUÇÕES LTDA - EPP. Às fls. 28/29, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005447-74.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X SPAID BUS LOCADORA DE VEICULOS E TURISMO LTDA(SP299755 - VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES)

Tendo em vista que o parcelamento administrativo foi anterior aos bloqueios efetuados, determino o levantamento das restrições impostas via Bacen/Jud e Renajud. Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

**0007119-20.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X ABC PNEUS LIMITADA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado alega, em síntese, a iliquidez do título executivo. O executado não faz prova documental de sua alegação, sendo certo que não ficou afastada, cabalmente, a liquidez do título. Outrossim, a alegação que demanda dilação probatória só é passível de ser analisada em sede de embargos à execução. Dessa forma, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada. Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s) terem restado infrutíferas, de modo a saldar a execução, bem como regularmente citada a parte Executada se manteve inerte, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo. Cumpra-se. Intime-se.

Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

Vistos,

- 1) Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.
- 2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.
- 3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.

Int. Cumpra-se.

#### DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

**DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

#### Expediente Nº 6583

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008724-24.2002.403.6104 (2002.61.04.008724-2)** - MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO X MARLUCE DO NASCIMENTO MARQUES X JOSE NUNES NETO X MARIO MELLO NUNES(Proc. 2445 - FELIPE BALDUINO ROMARIZ E SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 349/352: Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

**0004001-20.2006.403.6104 (2006.61.04.004001-2)** - JOSE OSCAR MODENES HERNANDES(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia do autor, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que exerça sua opção, nos termos do despacho de fl. 205. Decorridos sem resposta, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0012184-43.2007.403.6104 (2007.61.04.012184-3)** - WALDEMAR CARDOSO DOS SANTOS FILHO(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa anuência do(s) exequente(s), homologo os cálculos apresentados pela autarquia. Destarte, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador(a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Cumpra-se.

**0006611-77.2010.403.6311** - REYNALDO DE ALMEIDA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

No caso de silêncio do INSS ou de insurgência do(s) exequente(s), a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá promover a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos. Se em termos, ao INSS para fins do artigo 535 do CPC. Após, voltem conclusos.

**0008960-24.2012.403.6104** - PAULO SERGIO XAVIER X ZULEIKA MULLER SERAFIM(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso de silêncio do INSS ou de insurgência do(s) exequente(s), a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá promover a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos. Se em termos, ao INSS para fins do artigo 535 do CPC. Após, voltem conclusos.

**0000552-10.2013.403.6104** - ELAINE DA SILVA LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a designação de nova data para a perícia, a ser realizada em 16/06/2016, às 16h00min, ocasião em que a autora deverá comparecer munida de todos os exames que tiver em seu poder. Intime-se com urgência, haja vista a proximidade da sua consumação. Publique-se.

**0001402-93.2015.403.6104** - NELSON PESTANA FELIPE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao INSS para fins do artigo 535 do CPC. Após, voltem conclusos.

**0002817-14.2015.403.6104** - VIRGILIO PAULINO DA SILVA(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Decreto a revelia do INSS. Contudo, por tratar-se de ente público, deixo de aplicar os efeitos da revelia.2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0005165-05.2015.403.6104** - HUMBERTO FERREIRA DA SILVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

**0000237-74.2016.403.6104** - GILBERTO TARGINO DA COSTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de f. 66/76, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados à parte autora e os 10 (dez) subsequentes ao réu.Requisite-se o pagamento dos honorários do senhor perito, no valor máximo, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, qual seja R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).Proceda a Secretaria à juntada da contestação padrão do INSS.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008765-54.2003.403.6104 (2003.61.04.008765-9)** - MARLI DA SILVA RUSSO MARTINS PINTO X DANIELLE AMARILISE RUSSO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARLI DA SILVA RUSSO MARTINS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELLE AMARILISE RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito. Manifeste-se a autor sobre o apontado às fs. 163/166 onde há notícia de que a única beneficiária da pensão por morte é a viúva MARLI DA SILVA RUSSO MARTINS.Int.

**0006367-22.2012.403.6104** - JAIME DAVID ADISSI(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JAIME DAVID ADISSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze)dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

## **3ª VARA DE SANTOS**

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

Expediente Nº 4379

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0002126-34.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X EDSON DOS SANTOS PIRES(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA)

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 04 de agosto de 2016, às 14h30, no juízo deprecado (17ª Vara Cível de São Paulo), para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu.Sem prejuízo, ciência ao réu acerca do retorno da carta precatória n. 03/16 (fls. 355/385). Int

PROCEDIMENTO COMUM

**0002901-74.1999.403.6104 (1999.61.04.002901-0)** - CELSO VLASOVAS(Proc. ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que ao v. acórdão (fls. 275/278) foi dado parcial provimento à apelação somente para determinar a liberação dos valores depositados em março/2004, confirmando no mais a sentença que extinguiu a execução, deixo de apreciar o pedido autoral de fls. 296/303.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

**0003051-30.2014.403.6104** - SERGIO ROBERTO RIBEIRO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPPROCESSO Nº 0003051-30.2014.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: SÉRGIO ROBERTO RIBEIRO RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO ASENTENÇA:SÉRGIO ROBERTO RIBEIRO, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de isenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de aposentadoria, bem como a devolução dos valores recolhidos a esse título, desde 2006.Alega o autor que é aposentado e portador de cardiopatia grave, desde 2008, todavia, não obteve, administrativamente, a isenção prevista na Lei nº 7.713/88.Citada, a UNIÃO ofereceu contestação (fls. 75/80) e requereu, preliminarmente, o indeferimento da gratuidade de justiça. Sustentou a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e, no mérito propriamente dito, manifestou-se pela ausência dos requisitos ensejadores para a concessão da isenção.O autor informou a concessão administrativa da isenção e requereu a concessão da tutela antecipada (fls. 81/82).A gratuidade de justiça foi concedida e o pedido de tutela antecipada indeferido (fls. 86/87). O autor manifestou-se sobre a contestação às fls. 112/115.Foram designadas perícias e os laudos apresentados às fls. 101/106 e 145/146 As partes se manifestaram às fls. 116/118, 133, 152 e 153.É o relatório.DECIDIDO.A questão relativa à gratuidade de justiça foi decidida à fl. 86 e não foi apresentada a respectiva impugnação.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Acolho a preliminar de mérito alegada pela União e declaro prescritas, nos termos do artigo 168, do CTN, as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura da ação.Inaplicável o prazo decenal alegado pelo autor, a teor do decidido no RE 566.621/RS, conforme salientado pela União em sua contestação, uma vez que a ação foi proposta após a entrada em vigor da LC 118/2005.Cumprido consignar que o autor não comprovou a existência de requerimento administrativo anterior ao ingresso da ação, uma vez que o documento de fl. 83 foi emitido em 28/04/2014 e a ação proposta em 04/04/2014. Passo ao exame do mérito propriamente dito.Inicialmente, cumprido consignar que a isenção pleiteada foi concedida, administrativamente, a partir de 12/08/2013, conforme extrato do sistema plenus anexo.Considerando que o autor pleiteia o benefício desde 2006, passo a analisar o pedido de isenção em relação ao período pretérito. Dispõe o artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, in verbis:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:[...]XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifo nosso).No que tange à prova da moléstia para fins de obtenção da isenção, ante o disposto no artigo 30, da Lei nº 9.250/95, cumprido consignar que o juiz é livre na apreciação das provas, consoante entendimento firmado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA GRAVE, POR LAUDO MÉDICO OFICIAL. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a disposição contida no art. 30, caput, da Lei 9.250/95 está voltada para a Administração Pública, e não para o magistrado, que pode formar a sua convicção com base no acervo probatório dos autos, por força do princípio da persuasão racional, insculpido no art. 131 do CPC.Assim, não se afigura necessária a comprovação da moléstia grave, mediante laudo expedido por médico oficial, para fins de concessão da isenção do Imposto de Renda. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 691.189/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2015; AgRg no AREsp 540.471/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2015; AgRg no REsp 1.399.973/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014; AgRg no AREsp 371.436/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/04/2014; REsp 1.416.147/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2013.II. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, afigura-se correta a aplicação da Súmula 83 do STJ, como óbice ao processamento do Recurso Especial.III. Agravo Regimental improvido.(AgRg no AREsp 556.281/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 30/11/2015)No caso em comento, restou comprovado que o autor é portador de cardiopatia grave, conforme constatado nos laudos médicos produzidos em Juízo.Assim, o autor faz jus à



isenção prevista no dispositivo supramencionado. Acrescente-se que a referida isenção já foi reconhecida, administrativamente, conforme salientado acima, restando prejudicado o pedido de tutela antecipada. Entretanto, resta saber desde quando é devida a referida isenção. O termo inicial da isenção do imposto de renda prevista no artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico. Nesse sentido, cito o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE FARTAMENTE COMPROVADA. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. A isenção prevista no art. 6º, incisos XIV e XXI da Lei nº 7.713/1988, aplica-se aos contribuintes aposentados portadores das moléstias nele mencionadas, dentre elas a cardiopatia grave. 2. Os exames médicos colacionados com a inicial bem como a perícia médica judicial comprovam ser o autor portador de cardiopatia grave desde novembro de 2004 quando foi acometido por infarto agudo do miocárdio e se submeteu à revascularização miocárdica com colocação de ponte safena. 3. No Direito Brasileiro o Juiz não está vinculado ao que dispõe um laudo oficial, podendo proceder a livre apreciação da prova (art. 130 do CPC -STJ: AgRg no AREsp 357.025/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014; EDcl no AgRg no AgRg nos EAREsp 258.835/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 01/09/2014; AgRg no AREsp 126.555/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 01/09/2014), dogma que vige mesmo em sede de mandado de segurança (STJ: AgRg no AREsp 415.700/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013). 4. Em conclusão, o autor tem direito a isenção do imposto de renda sobre os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data em que ficou comprovada a doença, bem como a repetição dos valores pagos a esse título, nos últimos cinco anos, corrigidos monetariamente pela Taxa Selic, vedada a sua cumulação com quaisquer outros índices de correção ou juros de mora. 5. Apelo e remessa oficial improvidos. (APELREEX 00010654720104036115, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Na petição inicial, apesar de o autor relatar que é portador de cardiopatia grave desde 2008, o pedido final menciona a restituição dos valores recolhidos indevidamente desde 2006 (fl. 10). Administrativamente, a data de início da isenção foi fixada em 12/08/2013. O primeiro perito médico concluiu que, em 2008, o autor era portador de miocardiopatia moderada, sendo a gravidade constatada apenas em 23/01/2014. Mencionou, outrossim, a existência de diagnóstico de câncer de próstata em julho de 2013. Considerando a especificidade da patologia, foi nomeado outro perito, com especialidade em cardiologia, o qual concluiu que o diagnóstico foi confirmado em janeiro de 2008 (fl. 145). O autor juntou laudo da Secretaria Municipal de Saúde com a declaração de que é portador de Insuficiência Cardíaca Congestiva (I50.0), moléstia referida no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, desde fevereiro de 2008 (fl. 84). Assim, considerando que o exame que deu origem às conclusões médicas de fls. 16, 84 e 145 foi realizado em 26/02/2008 (fl. 18), fixo a referida data como termo inicial da isenção. Em consequência, deve a União restituir os valores que indevidamente incidiram a título de imposto de renda sobre a aposentadoria recebida pelo autor, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores pagos administrativamente. Por esses fundamentos, resolvo o mérito do processo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar a ré a restituir o valor do imposto de renda que incidiu sobre a aposentadoria do autor, desde 26/02/2008, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores pagos administrativamente. Tais valores deverão ser atualizados pela SELIC (Artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95), excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora, pois a referida taxa já os inclui. Considerando a sucumbência mínima do autor (Art. 86, parágrafo único, do NCPC), condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo estipulado sobre o valor do proveito econômico obtido na condenação, observado o disposto no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. Santos, 06 de maio de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0006240-16.2014.403.6104 - NELSON RODRIGUES DE MACEDO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0006240-16.2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: NELSON RODRIGUES DE MACEDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA NELSON RODRIGUES DE MACEDO, qualificado nos autos, propôs ação, pelo comum rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento da atividade especial no período de 06/03/1997 a 05/05/2014. Em apertada síntese, narra o autor, na inicial, que trabalhou para a empresa Usiminas, desde 02/05/1989, exposto aos agentes nocivos ruído e eletricidade, de forma habitual e permanente, em níveis acima do limite legal. Todavia, quando do requerimento administrativo (09/05/2014), a autarquia previdenciária reconheceu, como especial, tão somente a atividade exercida por ele até 05/03/1997. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/110. Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional requerido pelo autor (fls. 113/114). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 117/124), na qual, apresentou objeção de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados. Houve réplica (fls. 127/136). O INSS informou não possuir mais provas a produzir (fl. 137). Em decisão, determinou-se imprescindível a realização de prova pericial no local de trabalho do autor, foram elencados os quesitos pelo Juízo (fl. 139) e os da autarquia previdenciária (fl. 141). Foi acostado aos autos o laudo pericial (fls. 153/166). Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo pericial (fl. 167), a parte autora manifestou-se em concordância (fl. 173) e o INSS deixou o prazo decorrer in albis (fl. 175). É o relatório. DECIDO. Não conheço da objeção de prescrição, uma vez que entre a DER (09/05/2014) e o ajuizamento da ação (15/08/2014) sequer transcorreu o interregno de cinco anos mencionado na impugnação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da

exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial. Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade, como especial, deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64

e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);c) após 17/11/2003: acima de 85 decibéis.Do agente agressivo: eletricidadeEm relação ao agente eletricidade, observa-se que o Decreto n 53.831/64 considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).A Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.Regulamentando essa norma, o Decreto nº 93.412/86 assegurou o direito à remuneração adicional ao trabalhador que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte, exceto o ingresso e permanência eventual.Nesse sentido, consagrou-se a jurisprudência:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1 O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalho sujeito a eletricidade. Precedentes: STJ. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 00059153720104036183, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, 10ª Turma, e-DJF3 07/03/2012)Impede destacar decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de julgamento recurso repetitivo, que considerou exemplificativas as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, enquadrando a exposição à eletricidade como nociva, desde que devidamente comprovada:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp nº 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013, grifei)No mais, ressalte-se a ainda que a caracterização da atividade especial sujeita à eletricidade qualifica-se pela periculosidade da exposição. Assim, não é necessário que o segurado esteja exposto durante toda a jornada de trabalho, bastando o potencial risco de choque elétrico habitual, uma vez que o perigo existe para todos que estão expostos usualmente ao contato com a eletricidade.Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE APÓS 05.03.1997.1. A atividade de eletricitas, cabista, montadores e outros era prevista como especial no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, por exposição a perigo, considerado como tal a exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, nos termos dos artigos 187, 195 e 196 da CLT e Portaria Ministerial nº 34, de 08.04.54.2. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Tendo em vista a presença constante do risco potencial, os intervalos sem perigo direto não descaracterizam a especialidade.3. Embora o Decreto nº 2.172/97 não tenha mais previsto os agentes perigosos para o reconhecimento de tempo especial, restando comprovada a exposição do segurado a risco de vida, como no caso da exposição à eletricidade superior a 250 volts, impede o reconhecimento do tempo como especial, à luz da ratio da Súmula nº 198 do TFR.4. Provado que o autor estava exposto a tensões superiores a 250 Volts, diariamente, é de se reconhecer a especialidade de sua atividade.5. Recurso do autor provido.(1ª Turma Recursal de Santa Catarina, Processo nº 200772570041406, Relator Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, julgamento em 28/01/2009)Comprovação de exposição ao agente agressivoPara fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade

especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Análise do caso concretoCom base na fundamentação supra, passo a analisar os pleitos formulados na inicial.Nesta ação, o autor requer a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (09/05/2014), por meio do reconhecimento da especialidade do seguinte período que não foi enquadrado como especial pelo INSS: 06/03/1997 a 05/05/2014. Vale ressaltar, que foi reconhecido como especial pela autarquia, consoante documento análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 92/93) e planilha de cálculo acostada aos autos (fls. 106/109), o período anterior, de 02/05/1989 a 05/03/1997, que é, portanto, período incontroverso. Nesta ação, o autor juntou aos autos Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho (fls. 38/62), acompanhados dos Perfis Profissiográficos (fls. 64/72, 76/78 e 82/84) referentes ao período requerido na exordial, dos quais se verifica que o autor esteve exposto aos agentes agressivos ruído e eletricidade. Constatada, porém, a insuficiência dos documentos acostados aos autos, para comprovar a especialidade do período de 06/03/1997 a 05/05/2014, laborado na empresa Cosipa/Usiminas, na função de eletricista de manutenção, foi determinada por este juízo a realização da prova pericial no local de trabalho do autor. Esclareceu o perito judicial (fl. 157):O autor desenvolveu suas atividades de Eletricista de Manutenção em várias unidades operacionais da Siderúrgica, na Oficina Elétrica e na área de Energia e Utilidades. A atividade exercida se consistiu basicamente em executar serviços de manutenção elétrica de caráter técnico-siderúrgico e industrial nas áreas da casa de bombas, sala de compressores e sala elétrica, dando suporte à produção em toda usina. De forma habitual e permanente os funcionários do setor ficam expostos aos agentes nocivos ruído e alta tensão (...). Informa o expert que, nesses locais, as medições de níveis de ruído foram de 93,8 dB(A) a 109,3 dB(A). E, ainda, que foi constatada a exposição a alta tensão elétrica na transmissão, distribuição e consumo em subestações e instalações elétricas, em painéis, chaves e equipamentos, igual ou superior a 250 Volts. Conclusiva, portanto, a exposição aos agentes nocivos acima dos limites máximos tolerados (fl. 158), à vista do laudo pericial, o qual não impugnado pelo INSS, resta comprovada a especialidade do período compreendido entre 06/03/1997 a 05/05/2014, de modo que seu reconhecimento para fins de aposentadoria especial é medida de rigor. Tempo especial de contribuiçãoPasso, então, à contagem do tempo de contribuição especial, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, somados aos demais períodos reconhecidos pela autarquia (fls. 92/93, 96 e 106/109) e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. Conforme se observa da planilha anexa, que fica fazendo parte integrante desta sentença, o autor comprovou 25 anos e 05 dias de tempo de contribuição especial, até a data do requerimento administrativo (09/05/2014), fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data, consoante disposto no artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO: Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido, para reconhecer a especialidade do período laborado pelo autor entre 06/03/1997 a 05/05/2014 e condenar a autarquia previdenciária a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial desde a DER (09/05/2014). Condene o INSS a pagar o valor correspondente às prestações em atraso, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à

caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º do NCPC, com observância do escalonamento determinado pelo artigo 85, 5º, do mesmo diploma, a serem aplicados sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. À vista do juízo formado após cognição plena e exauriente, nos termos da fundamentação supra, e considerado o risco de dano irreparável, que decorre da natureza alimentar do benefício vindicado, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à autarquia previdenciária a implantação do benefício em favor do autor, no prazo de 30 dias, contados da intimação desta. Considerando a data de início dos atrasados e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos, razão pela qual reputo dispensado o reexame necessário (artigo 498, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 167.042.919-6 Segurado: Nelson Rodrigues de Macedo Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 09/05/2014 CPF: 062.165.698-48 Nome da mãe: Jandira Rodrigues de Macedo NIT: 12124691599 Endereço: Rua Miguel Batista da Guarda, nº 33, Jd. Costa e Silva - Cubatão. Santos, 08 de junho de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0009211-71.2014.403.6104 - NADYA GALVAO BENGTON (SP249718 - FELIPE CALIL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0009211-71.2014.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: NADYA GALVÃO BENGTONREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo B SENTENÇA: NADYA GALVÃO BENGTON ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que a desaposente e conceda-lhe nova aposentadoria, considerando os salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício sem a necessidade de devolução dos valores. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 22/73). Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 76). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 80/90), pugnou pela improcedência do pedido. Cópia integral do processo administrativo (fls. 99/111). Instada, a parte autora não se manifestou (fl. 111-v). É o relatório. DECIDO. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a autora NADYA GALVÃO BENGTON é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 28/12/2006 (NB 142.313.200-6), consoante carta de concessão acostada à fl. 26. Pleiteia a parte autora a cessação de seu benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício da mesma espécie, considerando-se as novas contribuições por ela vertidas após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposentação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto à arguição de decadência, ressalto que a decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 05 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos, por sua vez, foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas sim de renunciar ao benefício existente e pleitear outro mais vantajoso. A decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial. Por outro lado, constato que falta objeto à alegação de prescrição em relação às prestações vencidas há mais de 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente (09/12/2014), uma vez que não decorreu o lustro legal, eis que a autora requereu a desaposentação, administrativamente, em 15/09/2014 (fl. 28). Passo ao exame do mérito. Inicialmente, cabe analisar a legalidade da proibição da desaposentação prevista no regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99). Entendo que o aposentado tem o direito de renunciar às prestações da aposentadoria, tendo em vista que não há lei que impeça este procedimento. Deve-se preservar, porém, o direito ao próprio benefício, o qual poderá ser exercido a qualquer momento. Logo, o regulamento da previdência social criou restrições aos direitos do segurado, sem amparo legal, exorbitando sua função constitucional. Embora entenda possível a renúncia, havia firmado o entendimento de que haveria necessidade de se devolver os valores já recebidos pela segurada ao longo dos anos, pena de enriquecimento sem causa. Porém, em que pese o entendimento desta magistrada, no sentido da necessidade da devolução, reconheço que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, já que suas duas turmas com competência previdenciária firmaram posicionamento no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos, em face da desaposentação. Além disso, ao examinar o REsp 1.334.488/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013), processado nos termos do art. 543-C do CPC/73, o C. Superior Tribunal de Justiça chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO MEDIANTE A SUBMISSÃO DO FEITO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REGIMENTAL INTERPOSTO COM O ÚNICO OBJETIVO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE. 1. A decisão agravada nada mais fez que aplicar o entendimento da Primeira Seção que, ao examinar o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (Desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1334109/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, DJe 25/06/2013) Assim, sem desconhecer a existência de Repercussão Geral que aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal, em consonância com o entendimento jurisprudencial acima consolidado e ressaltando meu entendimento pessoal, fixo que é devido o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição auferida pela autora, ao qual deve ser concedido novo benefício, que leve também em conta as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a DIB anterior e o requerimento administrativo de desaposentação (fl. 28). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao INSS que cancele a aposentadoria por tempo de contribuição auferida pela autora e conceda novo benefício que leve em consideração todas as suas contribuições vertidas, inclusive as recolhidas ao RGPS no período entre a data de início do benefício (28/12/2006) e a data do requerimento administrativo de desaposentação (15/09/2014). Declaro a desnecessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria. Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento. Condeno o INSS a pagar às prestações em atraso desde o requerimento administrativo de revisão, comprovado nos autos (15/09/2014), as quais deverão ser atualizadas monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, compensados os valores recebidos administrativamente, no mesmo período, em decorrência do benefício renunciado. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condono o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º do NCPC, aplicados sobre o valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo artigo 85, 5º, do mesmo diploma. Isento custas. Dispensado o reexame necessário, tendo em vista que o proveito econômico é de valor inferior a 1.000 salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese (Desaposentação): Beneficiário: NADYA GALVÃO BENGTON DIB em 28/12/2006, NB 142.313.200-6. RMI e RMA: a calcular Nova DIB: 09/12/2014 P. R. I. Santos, 06 de maio de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0002440-43.2015.403.6104 - GILENO JOSE DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPPROCESSO Nº 0002440-43.2015.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: GILENO JOSE DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BSENTENÇA: GILENO JOSE DOS SANTOS propôs ação de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento do benefício previdenciário em 2,28% a partir de junho de 1999 e em 1,75%, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 16/21. Concedido o benefício da Justiça gratuita (fl.26). Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 28/34, na qual arguiu, em síntese, a ocorrência da decadência e prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados. Houve réplica (fls. 36/41). A autarquia informou não ter provas a produzir (fls. 42) É o relatório. DECIDO. Com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. No que se refere a arguição de decadência, esclareço que, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em aplicar supostos reajustes decorrentes da fixação de novos tetos de benefícios pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Não conheço da objeção de prescrição, uma vez que a pretensão foi delimitada, em relação às prestações vencidas, às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a incidir o índice de 2,28% ao reajuste automático efetuado em junho de 1999 e incidir o índice de 1,75% ao reajuste automático efetuado em maio de 2004 no benefício.... De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão-somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma, escoreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna. Com efeito, dispõem os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício. Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios. De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias. Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confira-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez/98), 0,91% (dez/03) e 27,23% (dez/04). 4- Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543557, 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011). (grifei). No caso em comento, o autor faz pedido certo e determinado para condenar o INSS a reajustar a renda mensal do seu benefício previdenciários em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41-A da Lei 8213/91, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, o que implicaria em violação ao Princípio da contrapartida. Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC. Não merece prosperar, portanto, o pedido de reajuste. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a arcar com o valor dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º do NCPC, aplicados sobre o valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo artigo 85, 5º, do mesmo diploma, cuja execução observará o disposto no art. 98, 3º do NCPC. Isento de custas, em virtude da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 2º de maio 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL



3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPPROCESSO Nº 0004498-19.2015.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BSENTENÇA:JULIO CESAR DOS SANTOS propôs ação de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento do benefício previdenciário em 2,28% a partir de junho de 1999 e em 1,75%, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003.Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 13/32.Concedido o benefício da Justiça gratuita (fl. 41).Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 42/67, na qual arguiu, em síntese, a ocorrência de prescrição e no mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados.A autarquia informou não ter provas a produzir (fls. 69)É o relatório. DECIDO.Com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito.Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal e destaco que, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, 1. do NCPC). Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a incidir o índice de 2,28% ao reajuste automático efetuado em junho de 1999 e incidir o índice de 1,75% ao reajuste automático efetuado em maio de 2004 no benefício....De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios.Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento.Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma, escoreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna.Com efeito, dispõem os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91:Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício.Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios.De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias.Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confira-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região nesse sentido:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez/98), 0,91 % (dez/03) e 27,23% (dez/04). 4- Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543557, 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011). (grifei).No caso em comento, o autor faz pedido certo e determinado para condenar o INSS a reajustar a renda mensal do seu benefício previdenciários em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003.Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41-A da Lei 8213/91, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, o que implicaria em violação ao Princípio da contrapartida.Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC.Não merece prosperar, portanto, o pedido de reajuste.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor a arcar com o valor dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º do NCPC, aplicados sobre o valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo artigo 85, 5º, do mesmo diploma, cuja execução observará o disposto no art. 98, 3º do NCPC.Isento de custas, em virtude da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 02 de maio 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJUIZ FEDERAL



3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPPROCESSO Nº 0004538-98.2015.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: AMERICO CARREIRA VIEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BSENTENÇA:AMERICO CARREIRA VIEIRA propôs ação de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento do benefício previdenciário em 2,28% a partir de junho de 1999 e em 1,75%, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial os documentos de fls. 13/18. Concedido o benefício da Justiça gratuita (fl. 22). Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 24/40, na qual arguiu, em síntese, a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados. Houve réplica (fls. 42/48). A autarquia informou não ter provas a produzir (fl. 49). É o relatório. DECIDO. Com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal e destaco que, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, 1. do NCPC). Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a incidir o índice de 2,28% ao reajuste automático efetuado em junho de 1999 e incidir o índice de 1,75% ao reajuste automático efetuado em maio de 2004 no benefício.... De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma, escoreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna. Com efeito, dispõem os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício. Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios. De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias. Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confira-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543557, 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011). (grifei). No caso em comento, o autor faz pedido certo e determinado para condenar o INSS a reajustar a renda mensal do seu benefício previdenciários em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41-A da Lei 8213/91, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, o que implicaria em violação ao Princípio da contrapartida. Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC. Não merece prosperar, portanto, o pedido de reajuste. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º do NCPC, aplicados sobre o valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo 5º do mesmo dispositivo e cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, da lei processual civil. Isento de custas, em virtude da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 05 de maio 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

**0004948-59.2015.403.6104** - NIVIO TADEU DA SILVAA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPPROCESSO Nº 0004948-59.2015.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: NIVIO TADEU DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BSENTENÇA:NIVIO TADEU DA SILVA propôs ação de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento do benefício previdenciário em 2,28% a partir de junho de 1999 e em 1,75%, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 13/18. Concedido o benefício da Justiça gratuita (fl. 23). Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 25/50, na qual arguiu, em síntese, a ocorrência de prescrição e no mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados. A autarquia informou não ter provas a produzir (fls. 52) É o relatório. DECIDO. Com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal e destaco que, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, I., do NCPC). Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a incidir o índice de 2,28% ao reajuste automático efetuado em junho de 1999 e incidir o índice de 1,75% ao reajuste automático efetuado em maio de 2004 no benefício.... De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma, escoreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna. Com efeito, dispõem os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício. Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios. De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias. Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confira-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (1ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543557, 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011). (grifei). No caso em comento, o autor faz pedido certo e determinado para condenar o INSS a reajustar a renda mensal do seu benefício previdenciários em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41-A da Lei 8213/91, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, o que implicaria em violação ao Princípio da contrapartida. Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC. Não merece prosperar, portanto, o pedido de reajuste. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a arcar com o valor dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º do NCPC, aplicados sobre o valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo artigo 85, 5º, do mesmo diploma, cuja execução observará o disposto no art. 98, 3º do NCPC. Isento de custas, em virtude da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 2º de maio 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

**0005170-27.2015.403.6104** - MANUEL CARRILHO DANIEL X CARMEN CARRILHO MARIN (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0005170-27.2015.403.6104AUTOR: MANUEL CARRILHO DANIELRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSMANUEL CARRILHO DANIEL, representado por sua curadora e genitora Carmem Carrilho Marin, propõe a presente ação de procedimento ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a habilitação para receber pensão por morte de seu pai, por se tratar de filho maior inválido e a revisão do seu benefício. Em consulta ao sistema processual eletrônico, constatou-se que o autor ingressou, em 16/06/2009, com a ação idêntica, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santos, sob o n.º 0006051-14.2009.403.6104, em litisconsorte ativo com sua mãe. Referida ação, tinha por objeto a inclusão do autor Manuel como beneficiário da pensão por morte e a revisão do benefício previdenciário. Naqueles autos, foi proferida sentença, que, em relação ao autor Manuel Carrilho Daniel, extinguiu o feito sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, ante a inexistência de pedido administrativo. Nestes termos, forte do artigo 288 do NCP, determino a remessa dos presentes autos à 1ª Vara Federal de Santos (artigo 286, II do mesmo diploma legal). Ao SEDI para baixa na distribuição. Intime-se. Santos, 06 de maio de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0005394-62.2015.403.6104** - RENATO DE OLIVEIRA BRAGA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005394-62.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA BRAGA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA RENATO DE OLIVEIRA BRAGA ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado a revisar o benefício previdenciário (NB 0861044843), mediante o recálculo da renda mensal utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão, bem como os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Requer, ainda, a aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.870/94 e o pagamento das diferenças retroativas, respeitada a prescrição quinquenal contadas do ajuizamento da ação civil pública ajuizada em 05/05/2011, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e o benefício da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial os documentos de fls. 24/57. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 60). Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu objeção de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 64/89). A autarquia acostou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 100/123). Decorreu in albis o prazo para a autora se manifestar quanto a contestação e requerimento de provas. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com fundamento no artigo 355, inciso I, do NCP, procedo ao julgamento antecipado do feito. Preliminarmente, considerando a data de início do benefício (02/06/90, fls. 28), deve o feito ser extinto por falta de interesse de agir com relação ao pedido de aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94, eis que fora do período de sua abrangência. A prejudicial de prescrição invocada pelo INSS deve ser acolhida. Com efeito, com a edição da Resolução INSS nº 151/2011, que reconheceu o direito à revisão em face das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 aos benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, ficou estabelecido o dia 05/05/2011 como termo final da contagem do prazo prescricional (no artigo 5º, 1º). No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 02/06/1990, portanto, fora do lapso de abrangência da Resolução, de modo que não houve a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 202, inciso VI do Código Civil. De outra sorte, conforme salientado pela E. Desembargadora Federal Tania Manragoni, A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP n 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n 8.078/90. - A prescrição quinquenal deve ser contada da data do ajuizamento da presente ação, nos termos do 1º do art. 219 do CPC. (TRF3, AC 00009127120154036104, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 31/03/2016) Destarte, a pretensão deve ser delimitada, em relação às prestações vencidas, apenas às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. No mérito propriamente dito, observo do documento à fl. 102, que o benefício do autor, após revisão, sofreu a limitação do teto vigente à época da sua concessão. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJE 14-02-2011). Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica. Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de

16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, em relação ao pedido de revisão com fundamento no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, declaro extinto o presente processo, com fulcro no artigo 487, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício da aposentadoria do autor, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais. Condeno a autarquia, ainda, a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal deduzidas, porém, as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser monetariamente atualizados desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º do NCPC, aplicados sobre o valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo artigo 85, 5º, do mesmo diploma. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida em Repercussão Geral pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 496, 4º, inciso II do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 06 de maio de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

**0005914-22.2015.403.6104 - LUIZ HERZOG (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005914-22.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: LUIZ HERZOG RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA LUIZ HERZOG ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado a revisar o benefício previdenciário (NB 87903254-5), mediante o recálculo da renda mensal utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão, bem como os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Instruem a inicial (fls. 12/17), os documentos de fls. 18/29. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 31). Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu objeção de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 34/59). Instadas as partes a manifestar interesse na produção de outras provas (fl. 61), foi requerido pela parte autora prova pericial contábil (fls. 63/75), a qual foi indeferida (fl. 77). É o relatório. DECIDO. Com fundamento no artigo 355, inciso I, do NCPC, procedo ao julgamento antecipado do feito. A prejudicial de prescrição invocada pelo INSS deve ser acolhida. Com efeito, com a edição da Resolução INSS nº 151/2011, que reconheceu o direito à revisão em face das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 aos benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, ficou estabelecido o dia 05/05/2011 como termo final da contagem do prazo prescricional (no artigo 5º, 1º). No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 01/12/1990, portanto, fora do lapso de abrangência da Resolução, de modo que não houve a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 202, inciso VI do Código Civil. De outra sorte, conforme salientado pela E. Desembargadora Federal Tania Manragoni, A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. - A prescrição quinquenal deve ser contada da data do ajuizamento da presente ação, nos termos do 1º do art. 219 do CPC. (TRF3, AC 00009127120154036104, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 31/03/2016) Destarte, a pretensão deve ser delimitada, em relação às prestações vencidas, apenas às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. No mérito propriamente dito, observo do documento à fl. 21, que o benefício do autor, após revisão, sofreu a limitação do teto vigente à época da sua concessão. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011). Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos

segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica. Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício da aposentadoria do autor, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais. Condeno a autarquia, ainda, a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal e deduzidas as quantias eventualmente recebidas pelo autor no âmbito administrativo. As parcelas em atraso deverão ser monetariamente atualizadas desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno o autor a arcar com o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º do NCPC, aplicados sobre o valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo artigo 85, 5º, do mesmo diploma. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida em Repercussão Geral pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 496, 4º, inciso II do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 04 de maio de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0005936-80.2015.403.6104** - ADEMAR ALVES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPPROCESSO Nº 0005936-80.2015.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ADEMAR ALVES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BSENTENÇA:ADEMAR ALVES DA SILVA propôs ação de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento do benefício previdenciário em 2,28% a partir de junho de 1999 e em 1,75%, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003.Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial os documentos de fls. 13/16.Concedido o benefício da Justiça gratuita (fl. 21).Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual sustentou a improcedência total dos pedidos formulados. Em atendimento ao princípio da eventualidade, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal (fls. 22/30).Houve réplica (fls. 32/38).O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 39).É o relatório. DECIDO.Com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito.Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal e destaco que, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, I. do NCPC). Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a incidir o índice de 2,28% ao reajuste automático efetuado em junho de 1999 e incidir o índice de 1,75% ao reajuste automático efetuado em maio de 2004 no benefício....De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios.Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento.Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma, escorreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna.Dispõem os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91:Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício.Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios.De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias.Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confira-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região nesse sentido:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543557, 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011). (grifei).No caso em comento, o autor faz pedido certo e determinado para condenar o INSS a reajustar a renda mensal do seu benefício previdenciários em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003.Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41-A da Lei 8213/91, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas Constitucionais que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, o que implicaria em violação ao Princípio da Contrapartida.Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC.Não merece prosperar, portanto, o pedido de reajuste.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º do NCPC, aplicados sobre o valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo 5º do mesmo dispositivo e cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, da lei processual civil.Isento de custas, em virtude da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 06 de maio 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

**0005940-20.2015.403.6104** - LUIZ MESQUITA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPPROCESSO Nº 0005940-20.2015.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: LUIZ MESQUITA DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BSENTENÇA:LUIZ MESQUITA DOS SANTOS propôs ação de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento do benefício previdenciário em 2,28% a partir de junho de 1999 e em 1,75%, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003.Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 13/17.Concedido o benefício da Justiça gratuita (fl. 24).Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 26/51, na qual arguiu, em síntese, a ocorrência de prescrição e no mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados.Houve réplica (fls. 53/59).A autarquia informou não ter provas a produzir (fl. 60)É o relatório. DECIDO.Com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito.Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal e destaco que, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, 1. do NCPC). Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a incidir o índice de 2,28% ao reajuste automático efetuado em junho de 1999 e incidir o índice de 1,75% ao reajuste automático efetuado em maio de 2004 no benefício....De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios.Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento.Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma, escoreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna.Com efeito, dispõem os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91:Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício.Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios.De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias.Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confira-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região nesse sentido:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543557, 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011). (grifei).No caso em comento, o autor faz pedido certo e determinado para condenar o INSS a reajustar a renda mensal do seu benefício previdenciários em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003.Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41-A da Lei 8213/91, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, o que implicaria em violação ao Princípio da contrapartida.Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC.Não merece prosperar, portanto, o pedido de reajuste.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º do NCPC, aplicados sobre o valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo 5º do mesmo dispositivo e cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, da lei processual civil.Isento de custas, em virtude da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 6 de maio 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJUIZ FEDERAL

**0006140-27.2015.403.6104** - FRANCISCO MORAES FERNANDES FILHO(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0006140-27.2015.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: FRANCISCO MORAES FERNANDES FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo



BSENTENÇAFRANCISCO MORAES FERNANDES FILHO ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado a revisar o benefício previdenciário (NB 87.879.215-5), mediante o recálculo da renda mensal utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão, bem como os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Instruem a inicial (fls. 02/11), os documentos de fls. 15/26. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 44). Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu objeção de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 46/71). Instadas as partes a manifestar interesse na produção de outras provas, foi requerida pela parte autora a remessa dos autos a Contadoria Judicial para a realização da perícia técnica contábil (fl. 79). A autarquia informou não ter provas a produzir (fl. 80). É o relatório. DECIDO. Indefiro o requerimento de remessa dos autos à contadoria judicial, nessa fase processual, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, tendo em vista que a comprovação do alegado na inicial é possível mediante prova documental, já acostada aos autos, sendo a perícia contábil necessária apenas na fase de execução, em caso de eventual procedência do pedido. Assim, com fundamento no artigo 355, inciso I, do NCP, procedo ao julgamento antecipado do feito. A prejudicial de prescrição invocada pelo INSS deve ser acolhida. Com efeito, com a edição da Resolução INSS nº 151/2011, que reconheceu o direito à revisão em face das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 aos benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, ficou estabelecido o dia 05/05/2011 como termo final da contagem do prazo prescricional (no artigo 5º, 1º). No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 28/12/1990, portanto, fora do lapso de abrangência da Resolução, de modo que não houve a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 202, inciso VI do Código Civil. De outra sorte, conforme salientado pela E. Desembargadora Federal Tania Manragoni, A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP n 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n 8.078/90. - A prescrição quinquenal deve ser contada da data do ajuizamento da presente ação, nos termos do 1º do art. 219 do CPC. (TRF3, AC 00009127120154036104, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 31/03/2016) Destarte, a pretensão deve ser delimitada, em relação às prestações vencidas, apenas às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. No mérito propriamente dito, observo do documento à fl. 20, que o benefício do autor, após revisão, sofreu a limitação do teto vigente à época da sua concessão. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011). Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica. Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício da aposentadoria do autor, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais. Condeno a autarquia, ainda, a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal e



deduzidas as quantias eventualmente recebidas pelo autor no âmbito administrativo. As parcelas em atraso deverão ser monetariamente atualizadas desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno o réu a arcar com o valor dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º do NCPC, aplicados sobre o valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo artigo 85, 5º, do mesmo diploma. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida em Repercussão Geral pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 496, 4º, inciso II do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 05 de maio de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

**0006141-12.2015.403.6104** - EURICO DA LUZ FERREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0006141-12.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: EURICO DA LUZ FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA EURICO DA LUZ FERREIRA ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado a revisar o benefício previdenciário (NB 85027147-9), mediante o recálculo da renda mensal utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão, bem como os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, respeitada a prescrição quinquenal contadas do ajuizamento da ação civil pública ajuizada em 05/05/2011, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e o benefício da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial os documentos de fls. 12/19. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 36). Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu objeção de prescrição quinquenal e decadência. Como preliminar, suscitou a carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 38/50). Instadas as partes a manifestar interesse na produção de outras provas (fl. 51), nada foi requerido (fls. 53/60). É o relatório. DECIDO. Com fundamento no artigo 355, inciso I, do NCPC, procedo ao julgamento antecipado do feito. Preliminarmente, considerando a data de início do benefício (29/11/1990, fls. 17/18), deve o feito ser extinto por falta de interesse de agir com relação ao pedido de aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94, eis que fora do período de sua abrangência. A prejudicial de prescrição invocada pelo INSS deve ser acolhida. Com efeito, com a edição da Resolução INSS nº 151/2011, que reconheceu o direito à revisão em face das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 aos benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, ficou estabelecido o dia 05/05/2011 como termo final da contagem do prazo prescricional (no artigo 5º, 1º). No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 02/10/1990, portanto, fora do lapso de abrangência da Resolução, de modo que não houve a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 202, inciso VI do Código Civil. De outra sorte, conforme salientado pela E. Desembargadora Federal Tania Marragóni, A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP n 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n 8.078/90. - A prescrição quinquenal deve ser contada da data do ajuizamento da presente ação, nos termos do 1º do art. 219 do CPC. (TRF3, AC 00009127120154036104, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 31/03/2016) Destarte, a pretensão deve ser delimitada, em relação às prestações vencidas, apenas às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. No mais, com relação à decadência, ressalto que, conforme os pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir da autora, uma vez que a autarquia não demonstrou que o benefício do autor estivesse abarcado pelo acordo celebrado em sede da Ação Civil Pública. No mérito propriamente dito, observo do documento à fl. 18, que o benefício do autor, após revisão, sofreu a limitação do teto vigente à época da sua concessão. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011). Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica. Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;-

com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, em relação ao pedido de revisão com fundamento no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, declaro extinto o presente processo, com fulcro no artigo 487, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício da aposentadoria do autor, com reflexos em seu benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais. Condeno a autarquia, ainda, a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal e deduzidas as quantias eventualmente recebidas pelo autor no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser monetariamente atualizados desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida em Repercussão Geral pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 496, 4º, inciso II do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 04 de maio de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0006924-04.2015.403.6104 - ELIANA MISSIAS DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPPROCESSO Nº 0006924-04.2015.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ELIANA MISSIAS DO NASCIMENTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BSENTENÇA:ELIANA MISSIAS DO NASCIMENTO propôs ação de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento do benefício previdenciário em 2,28% a partir de junho de 1999 e em 1,75%, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003.Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 12/19.Concedido o benefício da Justiça gratuita (fl. 23).Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 25/46, na qual arguiu, em síntese, a ocorrência da decadência e prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados.Houve réplica (fls. 48/54).A autarquia informou não ter provas a produzir (fl. 55)É o relatório. DECIDO.Com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito.Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal e destaco que, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, 1. do NCPC). Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a incidir o índice de 2,28% ao reajuste automático efetuado em junho de 1999 e incidir o índice de 1,75% ao reajuste automático efetuado em maio de 2004 no benefício....De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios.Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento.Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma, escoreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna.Com efeito, dispõem os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91:Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício.Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios.De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias.Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confira-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região nesse sentido:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543557, 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011). (grifei).No caso em comento, o autor faz pedido certo e determinado para condenar o INSS a reajustar a renda mensal do seu benefício previdenciários em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003.Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41-A da Lei 8213/91, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, o que implicaria em violação ao Princípio da contrapartida.Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC.Não merece prosperar, portanto, o pedido de reajuste.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º do NCPC, aplicados sobre o valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo 5º do mesmo dispositivo e cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, da lei processual civil.Isento de custas, em virtude da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 6 de maio 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJUIZ FEDERAL

**0007131-03.2015.403.6104 - ANA REGINA SILVESTRE SOUTO(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SILVESTRE SOUTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇAANA REGINA SILVESTRE SOUTO ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado a revisar a renda mensal de seu benefício de pensão por morte, por meio da revisão do benefício previdenciário do instituidor (NB 845841157), mediante o recálculo da renda mensal utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão, bem como os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, respeitada a prescrição quinquenal contadas do ajuizamento da ação civil pública ajuizada em 05/05/2011, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e o benefício da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial os documentos de fls. 10/23. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 25). Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu objeção de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 27/38). Instadas as partes a manifestar interesse na produção de outras provas (fl. 39), nada foi requerido (fls. 43/48). É o relatório. DECIDO. Com fundamento no artigo 355, inciso I, do NCP, procedo ao julgamento antecipado do feito. A prejudicial de prescrição invocada pelo INSS deve ser acolhida. Com efeito, com a edição da Resolução INSS nº 151/2011, que reconheceu o direito à revisão em face das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 aos benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, ficou estabelecido o dia 05/05/2011 como termo final da contagem do prazo prescricional (no artigo 5º, 1º). No caso dos autos, o benefício do instituidor foi concedido em 27/10/1988, portanto, fora do lapso de abrangência da Resolução, de modo que não houve a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 202, inciso VI do Código Civil. De outra sorte, conforme salientado pela E. Desembargadora Federal Tania Manragoni, A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP n 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n 8.078/90. - A prescrição quinquenal deve ser contada da data do ajuizamento da presente ação, nos termos do 1º do art. 219 do CPC. (TRF3, AC 00009127120154036104, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 31/03/2016) Destarte, a pretensão deve ser delimitada, em relação às prestações vencidas, apenas às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. No mérito propriamente dito, observo do documento à fl. 17, que o benefício do instituidor da pensão por morte, após revisão, sofreu a limitação do teto vigente à época da sua concessão. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011). Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica. Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar a renda mensal do benefício de pensão por morte, por meio da revisão do benefício previdenciário do instituidor, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. No mais, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício da aposentadoria do instituidor da pensão por morte, com reflexos no benefício da autora, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais. Condono a autarquia, ainda, a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição

quinquenal e deduzidas as quantias eventualmente recebidas pelo autor no âmbito administrativo. As parcelas em atraso deverão ser monetariamente atualizadas desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servirá de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condene o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida em Repercussão Geral pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 496, 4º, inciso II do NCCP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 04 de maio de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0007317-26.2015.403.6104** - MARIA HELENA MARZABAL PAULINO (SP307348 - RODOLFO MERGUIZO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAÇO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0007317-26.2015.403.6104 AUTORA: MARIA HELENA MARZABAL PAULINO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO: No caso dos autos, a parte autora requereu a sua desaposentação e a concessão de benefício mais vantajoso, a partir do requerimento administrativo, formulado em 10/08/2015. Denota-se que a pretensão consiste em receber parcelas vencidas desde 10/08/2015 e vincendas (ajuizamento em 08/10/2015). O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 56.843,63, de acordo com a planilha de cálculo (fls. 63). Computou parcelas como devidas desde 10/2014 que somam R\$ 44.853,83, juros de mora, R\$ 2.516,31 e honorários advocatícios, R\$ 9.473,94. No entanto, verifico que constaram no valor da causa parcelas que não podem ser incluídas, eis que não representam o valor do proveito econômico pretendido. De fato, verifico que o autor incluiu parcelas desde 10/2014, sendo certo que o pedido da exordial limitou-se a parcelas vencidas desde 10/08/2015. O autor deixou de proceder ao desconto do benefício da aposentadoria em manutenção e, ainda, incluiu, indevidamente, os honorários advocatícios como integrantes do valor da causa. Destarte, com fundamento no artigo 292, 3º do NCCP, e por se tratar o valor da causa critério delimitador da competência, retifico de ofício o valor dado à causa para atribuir a quantia de R\$ 27.996,18 (vinte e sete mil novecentos e noventa e seis reais e dezoito centavos) sendo R\$ 1.999,72 relativo à diferença devida entre o benefício em manutenção (RMA - fls. 24) e a nova renda mensal inicial encontrada às fls. 62 (conforme, STJ, AgRg no AREsp 811321, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbel Marques, Dje 18/12/2015) multiplicado por 14 prestações, 2 vencidas (08/2015 e 09/2015 - R\$ 3.999,54) e 12 vincendas (R\$ 23.996,60). Destarte, ante a adequação do valor atribuído à causa, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Santos, porquanto o valor é inferior a 60 salários mínimos. Face ao exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial de Santos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Santos, 03 de maio de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0007364-97.2015.403.6104** - DERNIVAL CONRADO DOS SANTOS (SP307348 - RODOLFO MERGUIZO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAÇO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0007364-97.2015.403.6104 AUTOR: DERNIVAL CONRADO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO: No caso dos autos, o autor requereu a sua desaposentação e a concessão de benefício mais vantajoso, a partir do requerimento administrativo, formulado em 25/08/2015. Denota-se que a pretensão consiste em receber parcelas vencidas desde 25/08/2015 e vincendas (ajuizamento em 09/10/2015). O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 87.904,31, de acordo com a planilha de cálculo (fls. 94). Computou parcelas como devidas desde 08/2014 que somam R\$ 68.741,63, juros de mora, R\$ 4.511,96 e honorários advocatícios, R\$ 14.650,72. No entanto, verifico que constaram no valor da causa parcelas que não podem ser incluídas, eis que não representam o valor do proveito econômico pretendido. De fato, verifico que o autor computou parcelas devidas desde 08/2014, sendo certo que o pedido da exordial limitou-se a parcelas vencidas desde 25/08/2015. O autor deixou de proceder ao desconto do benefício da aposentadoria em manutenção, e ainda, incluiu, indevidamente, os honorários advocatícios como integrantes do valor da causa. Destarte, com fundamento no artigo 292, 3º do NCCP e por se tratar o valor da causa critério delimitador da competência, retifico de ofício o valor dado à causa para atribuir a quantia de R\$ 35.045,08 (trinta e cinco mil quarenta e cinco reais e oito centavos) sendo R\$ 2.503,22 relativo à diferença devida entre o benefício em manutenção (RMA - fls. 29) e a nova renda mensal inicial encontrada às fls. 93 (conforme: STJ, AgRg no AREsp 811321, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbel Marques, Dje 18/12/2015) multiplicado por 14 prestações, 2 vencidas (08/2015 e 09/2015 - R\$ 5.006,44) e 12 vincendas (R\$ 30.038,64). Destarte, ante a adequação do valor atribuído à causa, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Santos, porquanto o valor é inferior a 60 salários mínimos. Face ao exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial de Santos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Santos, 03 de maio de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

**0007827-39.2015.403.6104** - PAULO MARQUES DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0007827-39.2015.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: PAULO MARQUES DA SILVARÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo B SENTENÇA:PAULO MARQUES DA SILVA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação dos índices de correção monetária de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e março/91 (21,87%) à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Fundamenta o autor, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhes prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos, subvertendo-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Citada, a CEF ofertou contestação e requereu a improcedência do pedido (fls. 43/45).Réplica às fls. 53/57.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, a teor do inciso I do artigo 355, inciso I do NCPC.Ausentes questões preliminares, passo, pois, ao exame do mérito.A controvérsia na presente demanda consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação de determinados índices de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária.Nessa seara, importa destacar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício.Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei. A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal.De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicial pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais.Por essa razão, no que tange aos índices aplicáveis, a questão em apreço não merece maiores digressões, uma vez que a matéria encontra-se sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:Súmula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Referido entendimento ficou expresso no Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, na oportunidade em que o Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido à aplicação de um índice de atualização para o futuro, cabendo à lei definir o critério aplicável.Quanto ao índice de 84,32%, referente à variação do IPC de março/90, não havendo prova em sentido contrário, é de reconhecer que já foi creditado administrativamente.A jurisprudência é tranquila no sentido de reconhecer a aplicação voluntária desse índice por parte do gestor do fundo, do qual é exemplo recurso assim ementado:ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido.(STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003). Com relação às supostas perdas de junho/90, julho/90, fevereiro e março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010).Desse modo, devidas somente as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente.Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e determinar à Caixa Econômica Federal que aplique o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) sobre os depósitos da conta vinculada do autor, na forma da fundamentação.A apuração de eventuais diferenças será efetuada considerando-se o saldo do FGTS existente quando iniciado o ciclo de rendimentos, abatendo-se o índice de correção já aplicado. A diferença obtida deverá ser atualizada monetariamente e acrescida de juros remuneratórios, observados os mesmos índices aplicáveis ao saldo das contas fundiárias.Sobre o montante da condenação incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1 % (um por cento) ao mês, excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema. Condeno a Caixa Econômica Federal arcar com o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º do NCPC, aplicados sobre o valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo artigo 85, 5º, do mesmo diploma.Defiro ao autor o benefício da gratuidade da justiça. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos/SP, 05 de maio de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

**0008155-66.2015.403.6104 - EMANOEL ALONSO DOMINGUES(SP307348 - RODOLFO MERGUISSO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0008155-66.2015.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: EMANOEL ALONSO DOMINGUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAEMANOEL ALONSO DOMINGUES ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado a revisar o benefício previdenciário (NB 87879047-0), mediante o recálculo da renda mensal utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão, bem como os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.Instruem a inicial (fls. 02/07), os documentos de fls. 08/20.Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 22).Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu objeção de prescrição quinquenal e decadência. Como preliminar, suscitou a carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 24/36).Instadas as partes a manifestar interesse na produção de outras provas (fl. 37), foi requerida pela parte autora a remessa dos autos a Contadoria Judicial para a realização da perícia técnica contábil (fl. 42). É o relatório. DECIDO.Indefiro o requerimento de remessa dos autos à contadoria judicial, nessa fase processual, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, tendo em vista que a comprovação do alegado na inicial é possível mediante prova documental, já acostada aos autos, sendo a perícia contábil necessária apenas na fase de execução, em caso de eventual procedência do pedido.Assim, com fundamento no artigo 355, inciso I, do NCPC, procedo ao julgamento antecipado do feito.A prejudicial de prescrição invocada pelo INSS deve ser acolhida. Com efeito, com a edição da Resolução INSS nº 151/2011, que reconheceu o direito à revisão em face das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 aos benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, ficou estabelecido o dia 05/05/2011 como termo final da contagem do prazo prescricional (no artigo 5º, 1º).No

caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 03/12/1990, portanto, fora do lapso de abrangência da Resolução, de modo que não houve a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 202, inciso VI do Código Civil. De outra sorte, conforme salientado pela E. Desembargadora Federal Tania Manragoni, A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP n 0004911-28.2011.4.03.6183).- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n 8.078/90.- A prescrição quinquenal deve ser contada da data do ajuizamento da presente ação, nos termos do 1º do art. 219 do CPC. (TRF3, AC 00009127120154036104, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 31/03/2016) Destarte, a pretensão deve ser delimitada, em relação às prestações vencidas, apenas às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. No mais, com relação à decadência, ressalto que, conforme os pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir do autor, uma vez que a autarquia não demonstrou que o benefício do autor estivesse abarcado pelo acordo celebrado em sede da Ação Civil Pública. No mérito propriamente dito, observo do documento à fl. 13, que o benefício do autor, após revisão, sofreu a limitação do teto vigente à época da sua concessão. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011). Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica. Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contensão no teto para o reconhecimento do direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício da aposentadoria do autor, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais. Condeno a autarquia, ainda, a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal e deduzidas as quantias eventualmente recebidas pelo autor no âmbito administrativo. As parcelas em atraso deverão ser monetariamente atualizadas desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida em Repercussão Geral pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 496, 4º, inciso II do NCP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 04 de maio de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta



3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0008225-83.2015.403.6104 AUTORA: IZABEL BATISTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO: No caso dos autos, a parte autora requereu a sua desaposentação e a concessão de benefício mais vantajoso, a partir do ajuizamento da presente ação. Denota-se que a pretensão consiste apenas em receber parcelas vincendas. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 55.400,04. Esclareceu que, no referido valor, foi considerada as prestações vincendas correspondentes ao novo valor do benefício, conforme simulação dos autos. No entanto, verifico que integraram o valor da causa quantias que não podem ser incluídas, eis que não representam o proveito econômico pretendido. Conforme orientação do C. STJ restou assentado que o proveito econômico pretendido, no caso das ações de desaposentação, consiste na diferença correspondente apurada entre o valor da aposentadoria renunciada e o da nova aposentadoria a ser deferida (STJ, AgRg no AREsp 811321, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbel Marques, Dje 18/12/2015). Destarte, com fundamento no artigo 292, 3º do NCPC, e por se tratar o valor da causa critério delimitador da competência, retifico de ofício o valor dado à causa para atribuir a quantia de R\$ 25.401,00 (vinte e cinco mil quatrocentos e um reais) sendo R\$ 2.116,75 relativo à diferença devida entre o benefício em manutenção (RMA - fls. 39) e a nova renda mensal inicial encontrada às fls. 39, multiplicado por 12 prestações vincendas. Destarte, ante a adequação do valor atribuído à causa, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Santos, porquanto o valor é inferior a 60 salários mínimos. Face ao exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial de Santos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Santos, 03 de maio de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0009267-70.2015.403.6104 - ARMANDO LOPES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0009267-70.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ARMANDO LOPES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA ARMANDO LOPES DA SILVA ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado a revisar o benefício previdenciário (NB 87877534-0), mediante o recálculo da renda mensal utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão, bem como os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, respeitada a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da ação civil pública ajuizada em 05/05/2011, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e o benefício da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial os documentos de fls. 16/25. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 27). Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu objeção de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 29/54). O autor apresentou réplica, ocasião em que destacou ser o fator previdenciário absolutamente inaplicável ao caso em questão (fl. 60). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 60/61). É o relatório. DECIDO. Com fundamento no artigo 355, inciso I, do NCPC, procedo ao julgamento antecipado do feito. Inicialmente, observo que a aplicação ou não do fator previdenciário, quando da revisão da renda mensal do benefício em questão não faz parte do pedido ou da causa de pedir. Anoto, porém, que o cálculo dos benefícios previdenciários deve observar a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os requisitos para sua concessão. A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. No caso em concreto, o autor se aposentou em 05/10/1990 (fl. 24), anteriormente, portanto, à promulgação da EC 20/1998, de modo que tem direito adquirido ao cálculo da renda mensal inicial pelas regras anteriores. A prejudicial de prescrição invocada pelo INSS deve ser acolhida. Com efeito, com a edição da Resolução INSS nº 151/2011, que reconheceu o direito à revisão em face das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 aos benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, ficou estabelecido o dia 05/05/2011 como termo final da contagem do prazo prescricional (no artigo 5º, 1º). No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 05/10/1990, portanto, fora do lapso de abrangência da Resolução, de modo que não houve a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 202, inciso VI do Código Civil. De outra sorte, conforme salientado pela E. Desembargadora Federal Tania Manragoni, A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. - A prescrição quinquenal deve ser contada da data do ajuizamento da presente ação, nos termos do 1º do art. 219 do CPC. (TRF3, AC 00009127120154036104, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 31/03/2016) Destarte, a pretensão deve ser delimitada, em relação às prestações vencidas, apenas às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. No mérito propriamente dito, observo do documento à fl. 24, que o benefício do autor, após revisão, sofreu a limitação do teto vigente à época da sua concessão. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011). Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica



situação jurídica. Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício da aposentadoria do autor, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais. Condeno a autarquia, ainda, a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal e deduzidas as quantias eventualmente recebidas pelo autor no âmbito administrativo. As parcelas em atraso deverão ser monetariamente atualizadas desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida em Repercussão Geral pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 496, 4º, inciso II do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 04 de maio de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0001601-76.2015.403.6311 - JOAO PINTO DE SA(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0001601-76.2015.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOÃO PINTO DE SA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA JOÃO PINTO DE SÁ ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário (NB 068481565-6), observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e o benefício da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial os documentos de fls. 06/12. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 76). Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu objeção de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 13/17), bem como requereu, na hipótese de procedência da demanda, a aplicação de honorários advocatícios no percentual de 5% e, quanto aos juros e correção monetária, a incidência da Lei n.º 11.960/2009. Houve réplica (fls. 77/82). Instadas, as partes afirmaram não ter provas a produzir (fls. 84 e 85) É o relatório. DECIDO. Com fundamento no artigo 355, inciso I, do NCPC, procedo ao julgamento antecipado do feito. Não conheço da objeção de prescrição, uma vez que a pretensão foi delimitada, em relação às prestações vencidas, às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, observo do documento à fl. 19, que o benefício do autor, após revisão, sofreu a limitação do teto vigente à época da sua concessão. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011). Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica. Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício da aposentadoria, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais. Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal, deduzidas, porém, as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser monetariamente atualizados desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno o réu a arcar com o valor dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º do NCPC, aplicados sobre o valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo artigo 85, 5º, do mesmo diploma. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida em Repercussão Geral pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 496, 4º, inciso II do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 06 de maio de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000862-79.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003702-04.2010.403.6104) MARCO A DE CASTRO - EPP X MARCO AURELIO DE CASTRO(SP282625 - JULIO AMARAL SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS N° 0000862-79.2014.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: MARCO AURÉLIO DE CASTRO - EPP E OUTRO EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL MARCO AURELIO DE CASTRO - EPP E OUTRO, qualificados na inicial, por meio do curador especial nomeado, opuseram os presentes embargos à execução que lhes foi movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento judicial declaratório de nulidade de cláusulas contratuais, com consequente revisão contratual e redução do valor cobrado. Foi prolatada sentença que rejeitou os embargos e condenou os embargantes ao reembolso de custas e pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 24/25). Iniciada a execução de honorários de sucumbência, com apresentação de planilha de cálculo pela exequente (fls. 32/34 e 36/37), foram os embargantes intimados para pagamento e permaneceram inertes (fls. 38/39). Por fim, veio aos autos notícia da desistência, pela Caixa Econômica Federal, em relação ao débito principal, pleiteado nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0003702-04.2010.4036104 (fls. 59/60). Nesse diapasão, determino a intimação da CEF para informar se o pedido de desistência formulado nos autos da ação principal estende-se à presente execução de honorários (art. 775 do NCPC). Em caso positivo, nada a executar, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se. Santos, 03 de maio de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0000154-58.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003518-43.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIA APARECIDA FURTUOSO DA SILVA(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS N.º 0000154-58.2016.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: MARIA APARECIDA FURTUOSO DA SILVA Sentença Tipo BSENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título judicial promovida por MARIA APARECIDA FURTUOSO DA SILVA nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário. Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, tendo em vista que a embargada olvida a aplicação de Lei 11.960/2009 para fins de correção monetária dos valores em atraso. Segundo o INSS, o correto montante a ser executado seria de R\$ 211.855,30 e não o total de R\$ 258.892,00, apurado pela embargada. A embargada apresentou impugnação (fls. 30/33) e requereu a improcedência dos embargos. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos. No caso dos autos, a questão cinge-se quanto à aplicação da TR como indexador da correção monetária incidente sobre as prestações vencidas. Pois bem. No que se refere à atualização monetária, deve ser afastada a aplicação da Taxa Referencial - TR (artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, alterado pela Lei n.º 11.960/2009), uma vez que esse indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação. Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal, entendimento do qual comungo. Anoto que ulterior modulação dos efeitos da decisão, pela Corte Suprema, não alcançou os processos em curso, mas apenas os precatórios liquidados entre 2010 e 2013. Em consequência, afasto o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária, cabendo apontar que esta é a orientação acolhida no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013 (Capítulo 4 - item 4.3.1.1). Desta forma, merece ser acolhido o cálculo apresentado pela exequente, que apurou como devido para a execução o valor total de R\$ 258.453,06, incluídos os honorários advocatícios e atualizado para 09/11/2015 (fl. 20 destes embargos e 157 dos autos principais). Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 258.453,06, atualizado até 09/11/2015. Isento de custas. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o crédito apurado pela exequente e o valor apresentado pelo embargante, devidamente atualizado, nos termos do disposto no artigo 85, 3º, I do NCPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 03 de maio de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0000580-70.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013256-65.2007.403.6104 (2007.61.04.013256-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JAQUELINE DINIZ THOMAZ X IPANEMA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS N.º 0000580-70.2016.403.6104EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO EMBARGADO: IPANEMA COML/IMP/ E EXP/LTDA Sentença Tipo B SENTENÇA: A UNIÃO opôs embargos à execução de honorários advocatícios promovida por IPANEMA COML/IMP/ E EXP/LTDA nos autos da ação de depósito que condenou a embargante ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% do valor da causa, atualizado monetariamente. Sustenta a embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução na apuração dos valores em atraso, tendo em vista que a embargada olvida a aplicação de Lei 11.960/2009 para fins de correção monetária dos valores em atraso e lastreia sua conta no Manual de Cálculos fixado por meio da Resolução nº 267/2013, com aplicação do índice de correção monetária IPCA ao invés da TR. Segundo a embargante, o correto montante a ser executado seria de R\$ 8.924,95 e não os R\$ 11.876,44 apontados pela parte embargada (fl. 05). Houve impugnação aos embargos (fls. 10/11). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos. No caso dos autos, a questão cinge-se quanto à aplicação da TR como indexador da correção monetária incidente sobre as prestações vencidas. Pois bem. No que se refere à atualização monetária, deve ser afastada a aplicação da Taxa Referencial - TR (artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, alterado pela Lei n.º 11.960/2009), uma vez que esse indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação. Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). Como o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal, entendimento do qual comungo. Anoto que ulterior modulação dos efeitos da decisão, pela Corte Suprema, não alcançou os processos em curso, mas apenas os precatórios liquidados entre 2010 e 2013. Em consequência, afasto o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária, cabendo apontar que esta é a orientação acolhida no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013 (Capítulo 4 - item 4.3.1.1). Desta forma, merece ser acolhido o cálculo apresentado pela parte exequente, que apurou como devido para a execução dos honorários advocatícios o valor total de R\$ 11.876,44 (fls. 209/212 dos autos principais). Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 11.876,44, atualizados até 18/11/2015. Isento de custas. Condene a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o crédito apurado pelo exequente e o valor apresentado pelo embargante, devidamente atualizado, nos termos do disposto no artigo 85, 3º, I do NCPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 03 de maio de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007998-40.2008.403.6104 (2008.61.04.007998-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO DO NASCIMENTO CORDEIRO - ESPOLIO

FICA A CEF INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS

**0008149-06.2008.403.6104 (2008.61.04.008149-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ELUSA DOS SANTOS (SP221266 - MILTON BARBOSA RABELO)

Vistos em Inspeção. Defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente requeira o que for de seu interesse, conforme requerido à fl. 131. Int.

**0008947-64.2008.403.6104 (2008.61.04.008947-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A INFANTE DO BRASIL LTDA X ALEXANDRE DAVY CABRAL DOS SANTOS (SP035985 - RICARDO RAMOS) X ANGELA CABRAL DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente requeira o que for de seu interesse, conforme requerido à fl. 180. Int.

**0007081-84.2009.403.6104 (2009.61.04.007081-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FIUSASOCCER EVENTOS & GERENCIAMENTOS LTDA - ME X SILVIO JOSE TADEU FIUZA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0007081-84.2009.403.6104 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: FIUSASOCCER EVENTOS & GERENCIAMENTOS LTDA - ME Sentença Tipo C SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de FIUSASOCCER EVENTOS & GERENCIAMENTOS LTDA - ME objetivando a cobrança da importância de R\$ 19.972,20, referente a inadimplência contratual. Com a inicial (fls. 02/05), vieram documentos (fls. 06/45). Custas prévias satisfeitas (fl. 46). Determinada a citação do réu, as tentativas restaram todas frustradas (fls. 60, 83, 102). Realizadas diligências via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (fls. 72/74, 76/77, 117/130), restaram todas infrutíferas. A CEF requereu a desistência do feito, nos termos do disposto no art. 267, VIII do CPC (fls. 141/142). É o relatório. DECIDO. No caso em comento, a CEF requereu a desistência da presente execução. De fato, reza o artigo 775 do NCPC que o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Destarte, não sendo vantajoso o prosseguimento da execução, é cabível o pedido de desistência, o qual independe de concordância da executada, quando inexistente embargos ou impugnação. Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem custas nesta fase processual. Deixo de condenar em honorários, em face da ausência de sucumbência. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos pela CEF, mediante a juntada das suas respectivas cópias. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 06 de maio de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### CAUTELAR INOMINADA

**0004081-57.2001.403.6104 (2001.61.04.004081-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ADRIANO ORTENZI X ALEXANDRE ZOTTA ORTENZI X LUCIANA ZOTTA ORTENZI(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes da descida dos autos.Em nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 11 de maio de 2016.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010012-07.2002.403.6104 (2002.61.04.010012-0)** - LUIS FRANCISCO FREITAS LEANDRO RIBEIRO(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X LUIS FRANCISCO FREITAS LEANDRO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0010012-07.2002.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇALUIS FRANCISCO FREITAS LEANDRO RIBEIRO propôs a presente execução, em face da UNIÃO nos autos da ação ordinária de repetição de indébito.Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados procedentes para determinar o prosseguimento da execução pela quantia de R\$ 15.107,05 (fls. 154/155).Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 162/163), devidamente liquidados (fls. 171/172) e acostados extratos de pagamento (fls. 175/176 e 180).Intimada a se manifestar, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 183). É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 06 de maio de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0002195-32.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-78.2008.403.6104 (2008.61.04.000035-7)) DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0002195-32.2015.403.6104CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇADEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO propôs a presente execução de honorários em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, haja vista o título executivo que nos autos da ação monitória nº 0000035-78.2008.4036104 condenou a empresa pública ao pagamento de honorários de sucumbência à DPU (fls. 04/08 e 10/11).Foi certificado o trânsito em julgado para as corrés Valdirene Domingues da Silva e Liselote Richtes Nanni, esta última representada pela exequente.Cálculos de liquidação apresentados pela DPU (fl. 14).Intimada, a CEF colacionou aos autos a guia de recolhimento dos valores apurados (fl. 20).Determinada a transferência do valor depositado para a conta apresentada pela exequente (fl. 25), a CEF informou o cumprimento da determinação (fls. 32/35).Ciente, a exequente nada mais requereu (fl. 36).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 03 de maio de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0204316-89.1991.403.6104 (91.0204316-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE DO MINISTERIO PUBLICO) X OPERADORA PORTUARIA DE SANTOS LTDA(SP230429 - WELLINGTON AMORIM E SP073492 - JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR) X ARMADOR H. DANTAS CIA. NAVEGACAO E IND LTDA(SP086022 - CELIA ERRRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OPERADORA PORTUARIA DE SANTOS LTDA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0204314-22.1991.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAMINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e UNIÃO propuseram execução em face de PETRÓLEO BRASILEIRO S/A e L. FIGUEIREDO S/A, nos autos da ação civil pública por dano ambiental.Os exequentes apresentaram cálculos (fls. 885/888).A coexecutada colacionou aos autos comprovantes de depósito judicial dos valores da condenação (fls. 889/892, 898 e 911/913).A União manifestou-se no sentido de que os valores depositados nos autos satisfazem a obrigação imposta e requereu a transferência dos referidos valores ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (fl. 918), o que foi deferido (fl. 954).Foi efetuada a conversão em renda, a favor da União, dos valores referentes aos honorários advocatícios (fl. 956).A CEF apresentou os comprovantes das transferências solicitadas (fls. 967/971).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 31 de março de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

**0008511-98.2000.403.6100 (2000.61.00.008511-0)** - JORGE HENRIQUE COSTA X SOLANGE SOARES ALVES DE JESUS COSTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE HENRIQUE COSTA

Vistos em Inspeção.Considerando que a renúncia ao mandato deve ser comunicada ao mandante de forma inequívoca (art. 112, caput, NCPC), reputo ineficaz o envio de correspondência eletrônica, sem expressa confirmação de recebimento.Prossiga-se, expeça-se a carta precatória determinada à fls. 374.Int.Santos, 11 de maio de 2016.

**0001679-32.2003.403.6104 (2003.61.04.001679-3)** - MARCOS RODRIGUES NALIN(Proc. RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS RODRIGUES NALIN

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a exequente (CEF) sobre o pedido de fls. 287. Int. Santos, 12 de maio de 2016.

### **Expediente Nº 4417**

#### **DEPOSITO**

**0007515-39.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUI SALOMAO DE MATOS PEREIRA

Tendo em vista o lapso temporal entre a publicação dos editais, determino à Secretaria a expedição de novo edital de citação do réu, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 256 do Código de Processo Civil. A secretaria da vara deverá imediatamente: a) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum, no qual deverá permanecer por 30 (trinta) dias; b) publicar o edital na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça; c) certificar nos autos que foi providenciada a fixação do edital e a publicação prevista na legislação. Int.

#### **MONITORIA**

**0010674-29.2006.403.6104 (2006.61.04.010674-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TALISMA DA BAIXADA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X NANCY GODINHO ALMARAZ X WILSON ROGELIO DE FREITAS ALMARAZ

Ante o teor do acordo homologado (sentença proferida às fls. 289/290), fica prejudicada a apreciação dos embargos interpostos às fls. 228/248. Assim, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, 2º do CPC. Prosiga-se nos termos do artigo 523 do CPC. Providencie a exequente a juntada de memória atualizada e requiera o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003654-45.2010.403.6104** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAYRA LEME AGUIAR X DULCINEA DE FATIMA LEME

Manifeste-se a CEF sobre as certidões negativas de fls. 201 e 203, providenciando o necessário para citação das corrés, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007610-06.2009.403.6104 (2009.61.04.007610-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA ALVES DOS SANTOS

Fls. 230: Defiro a autora o prazo de 15 dias para cumprimento do determinado às fls. 226. Int.

**0010438-04.2011.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE BISPO DOS SANTOS

Proceda a Secretaria a entrega dos autos à requerente, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Int.

### **Expediente Nº 4423**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007423-90.2012.403.6104** - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS nº 0007423-90.2012.403.6104 DECISÃO: Convento o julgamento em diligência. Requer o autor, como pedido principal, a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a respectiva cessação dos benefícios de auxílio doença, em 20/03/2006 ou desde 03/08/2002. Elaborada a perícia médica (140/166), constato que o perito judicial, deixou de se manifestar quanto a possível existência de incapacidade laboral definitiva ao tempo da cessação dos benefícios de auxílio doença. Desta feita, reputo ser necessária, para melhor esclarecimento e julgamento do feito, a intimação do expert para que complemente o laudo apresentado e responda ao seguinte quesito:- Esclareça o Sr. Perito, com base em toda a documentação médica acostada aos autos e no exame pericial realizado no autor, se nas datas de 03/08/2002 ou de 20/03/2006 o autor se encontrava total e definitivamente incapacitado para as atividades laborais. Justifique. No mais, quanto ao requerimento formulado pelo autor de realização de perícia técnica por similitude, ressalto que tal pedido foi indeferido, restando a questão preclusa. Com a resposta, dê-se ciência as partes, tornando a seguir conclusos. Intimem-se. Santos, 15 de fevereiro de 2016. INTIMAÇÃO: O PERITO APRESENTOU A COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 5 DIAS.

**0005037-82.2015.403.6104** - GLAUCIENE SANTOS DE OLIVEIRA(SP133928 - HELENA JEWUSZENKO E SP263779 - ALAN JEWUSZENKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos do artigo 455 do NCPC, cabe ao advogado intimar a testemunha por ele arrolada, realizando o ato pela via judicial em hipóteses excepcionais (art. 455, 4º, incisos).No prazo do artigo 455, 1º, comprove o causídico o envio da intimação e o recebimento pelas testemunhas.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009745-20.2011.403.6104** - GENIVAL PEDRO DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GENIVAL PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVAL PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVAL PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância do exequente (fl. 239/240) homologo os cálculos de fls. 234/237. Expeça(m)-se, com urgência, os ofício(s) requisitório(s).Int.Santos, 14 de junho de 2016.

#### **Expediente Nº 4425**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001734-26.2016.403.6104** - ANDERSON SILVEIRA DA SILVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DE QUE O PERITO MÉDICO APRESENTOU O LAUDO PERICIAL.AGUARDA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 16.06.2016, ÀS 13 HORAS.

#### **Expediente Nº 4426**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007784-05.2011.403.6311** - LUIZ GUILHERME MARTINS PONTES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ GUILHERME MARTINS PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS.AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 5 DIAS. 1. Cumpra-se o v. acórdão.2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**0002985-45.2013.403.6311** - JOAO MARIA DE FIGUEIREDO(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARIA DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 5 DIAS. 1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora. 4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária. 5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores. 7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**Expediente Nº 4427**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010346-41.2002.403.6104 (2002.61.04.010346-6) - DULCE MARTINS VERNDL(SPI77204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X DULCE MARTINS VERNDL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PA 0,10 ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 5 DIAS. 1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora. 4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária. 5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores. 7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

#### **4ª VARA DE SANTOS**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000314-95.2016.4.03.6104  
AUTOR: OLIMPIO RUDININ VISSOTO LEITE



## DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se.

Trata-se de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria.

O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 100.000,00.

Todavia, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe, e aquele que pretende obter por meio da presente ação.

Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde **deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos**, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

SANTOS, 9 de junho de 2016.

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7742**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009640-53.2005.403.6104 (2005.61.04.009640-2)** - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI JOSE DA SILVA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR) X APRIGIO RODRIGUES DE CARVALHO(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM E SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X RODNEI OLIVEIRA DA SILVA(SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS E SP143052 - RENATO VIEIRA VENTURA) X JURACI DE OLIVEIRA BATISTA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR)

Vistos.Intime-se a defesa constituída pelo acusado Juraci de Oliveira Batista para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente endereço onde possa o réu ser localizado, pois no endereço informado na audiência realizada na data de 17 de setembro de 2015, o réu não foi localizado, conforme certificado à fl. 707.Com a informação, providencie a Secretaria a expedição do necessário. Publique-se.

**0009709-17.2007.403.6104 (2007.61.04.009709-9)** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO SPAGNOLLI(SP349897 - ADRIANO AMERICO CARRARESI ANTUNES E SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM)

Vistos.Defiro ao subscritor do requerimento de fl. 787 vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se.

**0017071-96.2008.403.6181 (2008.61.81.017071-1)** - JUSTICA PUBLICA X NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO(SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA)

Vistos. Diante do certificado à fl. 408 vº, considero preclusa a inquirição da testemunha arrolada pela defesa Antônio Carlos Pires de Lima. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação quanto certificado à fl. 406. Após, voltem-me conclusos. Ciência ao MPF. Publique-se.

**0001741-91.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WONG CHUNG KING (SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

Vistos. WONG CHUNG KING foi denunciado como incurso nos artigos 304, na forma do 299 e 334, caput, c.c. o artigo 14, inciso II, na forma do artigo 70, todos do Código Penal (fls. 97/100). Recebida a denúncia em 29.04.2011 (fls. 101/102), em audiência realizada aos 23.01.2014, foi homologada proposta apresentada pelo Ministério Público Federal, determinando-se a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº. 9.099/95, em benefício do réu (fls. 185/186). O acusado cumpriu as condições que lhe foram impostas, consoante atesta a tabela anexada à fl. 227. Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu pelo cumprimento das condições (fl. 227vº). Requisitadas as folhas de antecedentes atualizadas do réu, não foi evidenciada a ocorrência de hipótese de revogação do benefício durante o período de prova (Apenso). É o breve relato. Decido. Razão assiste ao Ministério Público Federal. Com efeito, tendo o acusado cumprido integralmente as condições da suspensão condicional do processo, sem a revogação do benefício, de rigor a extinção de sua punibilidade. Posto isso, declaro extinta a punibilidade de WONG CHUNG KING (RG nº 80439679 SSP/SP, CPF nº 873.443.608-10) relativamente ao crime, em tese, pelo qual estavam sendo processados nestes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual do réu - extinta a punibilidade. Após, arquivem-se os autos adotando-se as cautelas de praxe. P. R. I. C. O.

**0005748-24.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIO DIAS DOS SANTOS (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X ANDRE OLIVEIRA MACEDO (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X EDNILSON RODRIGUES CAIRES (MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X ROLIN GONZALO PARADA GUTIERREZ (MG074295B - RODNEY DO NASCIMENTO) X JEFFERSON MOREIRA DA SILVA (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X LUCIANO HERMENEGILDO PEREIRA (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X FABIO FERNANDES DE MORAIS (SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO)

Vistos. Pedido de fls. 1150/1170: Reportando-me à decisão prolatada às fls. 678/684vº, que suspendeu a marcha processual e o curso da prescrição, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, com relação ao denunciado ROLIN GONZALO PARADA GUTIERREZ, deixo de apreciar a pretensão formulada por intermédio da presente petição. Recebo o recurso interposto à fl. 1187. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferta das razões no prazo legal. Certifique-se o trânsito em julgado para as Defesas. Tendo em vista a interposição de recurso pela acusação, determino o desmembramento do feito com relação ao denunciado ROLIN GONZALO PARADA GUTIERREZ. Encaminhem-se os autos ao SUDP. Providencie a Serventia o necessário. Com a vinda dos autos desmembrados, desentranhem-se as petições e os documentos juntados às fls. 1150/1170, 1185/1186 e 1198/1201, para juntada naqueles, onde o feito prosseguirá com relação ao denunciado ROLIN GONZALO PARADA GUTIERREZ. Após, abra-se vista às Defesas para que apresentem contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF. Cumpridas as determinações, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Santos, 13 de junho de 2.016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

**0005751-76.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X WAGNER VICENTE DE LIRO (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X JOSE CAMILO DOS SANTOS (SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA) X HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR X GILCIMAR DE ABREU (SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X GIVANILDO CARNEIRO GOMES (SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO E SP322601 - VIVIANE PEREIRA DE MELO)

Vistos. Recebo o recurso interposto à fl. 887. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferta das razões no prazo legal. Após, abra-se vista à defesa técnica dos acusados para que apresentem contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF, certificando-se o que de direito. Cumpridas as determinações, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (Intimação das defesas para apresentação de contrarrazões)

**0006582-27.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALAN OTACILIO PEREIRA (SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA)

Vistos. Recebo os recursos interpostos às fls. 260-264 e 270. Intime-se a defesa do acusado Alan Otacílio Pereira para que apresente razões e contrarrazões de apelação. Com as juntadas, abra-se vista dos autos ao MPF para oferta de contrarrazões. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008170-69.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO CAMPELO ABADE X MARCO JOAO DO NASCIMENTO X MANOEL LITO DE MOURA (SP200373 - PAULO ROBERTO PACHECO LUCIANI)



Verifico que foi o réu Samuel Santos do Nascimento pessoalmente intimado, manifestando o desejo de apelar da sentença condenatória, como consta às fls. 231/234. Verifico ainda que, apesar de devidamente intimada, conforme fls. 226, a defesa não apresentou o competente recurso. Destarte, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono do réu apresente o recurso de apelação à sentença proferida, sob pena de abandono do feito e de multa, nos termos do art. 265 do CPP.

#### **Expediente N° 5666**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008796-30.2010.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCCA(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X RENATO MAIA SCIARRETA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCIA IYDA(SP248346 - RODRIGO BARBOSA CARNEIRO)

Fls. 1727/1729, 1730/1731, 1732: visto que constituído novo defensor pelo corréu ANTONIO DI LUCA, às fls. 1747/1749, anote-se. Defiro pedido de vista formulado pela D. Defesa do referido corréu para apresentação de Memoriais, pelo prazo de 05(cinco) dias. Fls. 1744: anote-se o novo endereço da corré Márcia Iyda. Intimem-se.

#### **Expediente N° 5667**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0012387-68.2008.403.6104 (2008.61.04.012387-0)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

##### **PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA**

**0011707-46.2008.403.6181 (2008.61.81.011707-1)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB E SP141308 - MARIA CRISTINA DE MORENO E SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP226941 - FERNANDA GONZALEZ CARVALHO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Expediente N° 5668**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004617-53.2010.403.6104** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DI LUCCA(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X NILTON MORENO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)

Fls. 2493: anote-se. Indefiro o pedido visto que as cópias requeridas podem ser obtidas pela D. Defesa quando da retirada em carga dos autos. Verifico que na decisão de fls. 2475/2477 foi indeferido, na esfera penal, a devolução ao requerente Antonio Di Luca, ou ao nu-proprietário, mediante desbloqueio do sequestro do usufruto do bem em referência. Assim, torno sem efeito a última parte da mencionada decisão, de determinação de expedição de ofício ao 8º Cartório de Notas de Santos para cancelamento da escritura pública lavrada, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Diante do Ofício de protocolo 201661040015948-1/2016, que determino a juntada nesta data, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Considerando a decisão que recebeu o aditamento da denúncia, de fls. 2315/2316 e, visto a manifestação da corré MIRTES FERREIRA DOS SANTOS, às fls. 2377/2378, defiro novo interrogatório da corré. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Mogi Guaçu/SP o interrogatório da referida corré Mirtes. Ficam as defesas intimadas para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. EXPEDIDA CP DE N° 305/2016 - COMARCA DE MOGI GUAÇU/SP

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

## 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000159-62.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

### DESPACHO

Mantenho a decisão recorrida.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000298-14.2016.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE – Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.

Aguarde-se em Secretaria.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 9 de junho de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000011-51.2016.4.03.6114

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: IZABEL MARIA DE JESUS SANTOS

ADVOGADO DA RÉ: FABIULA CHERICONI - SP189561

## DESPACHO

Defiro a produção de prova oral.

Preliminarmente a parte ré deverá apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no artigo 357, parágrafo 4º c/c 450 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2016.**

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-49.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMA USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP, ANTONIO DEBONI, ANTONIO CARLOS DEBONI

## DESPACHO

Vistos.

Intimem-se pessoalmente os executados da penhora "on line" realizada para, querendo, apresentarem impugnação no prazo legal.

Sem prejuízo, cumpra-se a determinação anterior, expedindo-se mandado de citação ao co-executado Antonio Deboni.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2016.**

### AÇÃO DE CONHECIMENTO

**AUTOS n.º 0003529-78.2015.403.6114**

**AUTOR: SUPERMERCADO PÉROLA DE GUAIANAZES LTDA**

**RÉUS: CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS ME E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**SENTENÇA TIPO A (RESOLUÇÃO CJF 535/2006)**

Vistos etc.

**SBC VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS S/A**, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra **DMG INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** com pedido de declaração de inexigibilidade do título n. 25.08, no valor de R\$ 18.750,00, do 1º Cartório de Protestos de Títulos e Documentos da Comarca de São Bernardo do Campo, o cancelamento definitivo do protesto e a compensação pelos danos morais sofridos em decorrência do protesto indevido e conseqüências.

Em apertada síntese, alega que tomou conhecimento protesto do referido título, duplicata, manteve contado com a primeira ré para solução amigável, mas este o transferiu por endosso translativo à Caixa Econômica Federal, que não observou a inexistência de lastro para o protesto, porquanto inexistente aceite ou comprovação da entrega das mercadorias. Salienta que não houve negócio subjacente à emissão da mencionada duplicata, que realizou nenhuma operação mercantil com a ré DMG Instalações Elétricas Ltda.

A Caixa Econômica Federal, ao levar a protesto duplicata sem aceite ou sem a prova da entrega, responde solidariamente pelos danos causados, nos termos do enunciado n. 475 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Junta documentos.

Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com posterior retratação.

Citada, a ré DMG apresentou resposta, alegando ter sido vítima de um funcionário que emitiu títulos à sua revelia. Não se opõe ao cancelamento do título. Quanto aos danos supostamente sofridos, alega que o prejuízo foi sofrido pela CEF e a pessoa jurídica não sofre dano moral.

Citado, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que alega: (i) ilegitimidade passiva por ter recebido o título de boa fé, cabendo ao corréu responder pelos termos da demanda; (ii) inexistência de responsabilidade civil da CEF, com a incidência da exclusão da responsabilidade civil decorrente de fato exclusivo de terceiro; (iii) a pessoa jurídica cabe provar que sofreu efetivo prejuízo, não sendo hipótese de presumir-se a ocorrência do dano (iv) o valor da indenização deve ser proporcional ao dano, a fim de se evitar enriquecimento sem causa.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho o precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial 1.213.256, sob a sistemática dos recursos repetitivos, por versar exatamente sobre a matéria discutida nos autos, pacificando a orientação, sob o ponto de vista da interpretação da lei federal, a respeito da responsabilidade do endossatário pelo protesto de duplicativo sem lastro, ou seja, sem a prova do aceite ou do recebimento das mercadorias.

No julgamento, assentou-se que o endossatário é de fato responsável, juntamente com o endossante, por eventuais danos sofridos pelo comprado, sem inexistente a causa para emissão da duplicata. Trago a ementa à colação:

DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA DESPROVIDA DE CAUSA RECEBIDA POR ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. 2. Recurso especial não provido.

Essa orientação pretoriana afasta, inclusive, a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e todos os fundamentos de mérito por ela trazidos na contestação.

Na espécie, comprovou a autora que não celebrou o negócio jurídico que deu ensejo à emissão do título supracitado, tampouco após o aceite ou recebeu as mercadorias, por via de consequência, de sorte que o título não tinha lastro.

A duplicata, porquanto título causal, deve vir alicerçada no aceite apostado pelo comprado ou pelo recebimento das mercadorias ou comprovação da prestação do serviço, para que produza todos os efeitos.

Isso não significa, contudo, que esteja atrelada ao negócio jurídico subjacente, em relação ao endossatário de boa fé, o qual não pode ser prejudicado por eventual desfazimento daquele mesmo negócio, se desconhecia a sua existência.

Entretanto, no tocante ao caso ora julgamento, a CEF estava obrigada a observar, antes do protesto, a existência de aceite ou de prova do recebimento das mercadorias.

Não prosperam, portanto, os fundamentos para afastar a responsabilidade pelo protesto ou a própria ilegitimidade passiva.

Ademais, a corré DMG assumiu que o erro decorreu de ato praticado por funcionário seu, preposto, portanto. Nesse caso, responde pela conduta a ele atribuída, com posterior direito de regresso na via própria.

Quanto ao dano moral, ressalto que a pessoa jurídica pode sofrer esse tipo de dano, consoante decidido reiteradamente pelo Superior Tribunal de Justiça.

Na espécie, em se tratando de dano moral decorrente de protesto indevido, o prejuízo é presumido, ou seja, *in re ipsa*, ainda que se trate de pessoa jurídica. Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 821.839/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 03/05/2016)

Presumido o prejuízo, caberia às corrés afastá-lo, segundo as regras do ônus da prova.

Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, deve o magistrado considerar a extensão do dano, de modo a compensar o sofrimento do lesado ou confortá-lo, assim como desestimular o comportamento do ofensor, ou até mesmo puni-lo, conferindo ao dano moral um viés punitivo, que, a meu sentir, não está vedado pela nossa ordem jurídica.

São aspectos que devem ser considerados na estipulação da compensação por danos morais, conforme decidido no acórdão proferido no julgamento da apelação interposta contra sentença prolatada no processo n. [0003364-92.2004.4.03.6119](#):

a-) condição social do ofensor;

b-) viabilidade econômica: b1) do ofensor: a indenização não pode ser tão elevada, a ponto de inviabilizar suas atividades, nem tão baixa, por dever desestimular a repetição de condutas semelhantes; e b2) do ofendido: a soma deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de ter valido a pena a lesão, sob pena de enriquecimento sem causa;

c-) grau de culpa;

d-) gravidade do dano;

e-) reincidência.

No primeiro aspecto, ressalto que eventual arbitramento da compensação por dano moral em montante muito elevado comprometeria a prestação de serviços pela CEF, além de eventualmente inviabilizar a realização do objeto social sociedade empresária corré.

Quanto à viabilidade econômica, do ofensor, é certo que a CEF tem um experimentado resultados positivos, mas, ao mesmo tempo, desempenha políticas públicas notáveis, que exigem o dispêndio de boa parte dos lucros auferidos. Quanto à corré, deveria a autora comprovar que ela poderia supor a condenação nos termos pretendidos.

O grau de culpa não é elevado, especialmente porque a houve solução rápida do problema verificado.

Do mesmo modo, não suportou o ofendido prejuízo de ordem material.

A partir desses elementos, mostra-se razoável o arbitramento da compensação pelos danos morais sofridos em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, observando-se, contudo, o quanto decidido no julgamento da ADIN nº 4.357/DF (rel. Min. Ayres Brito) e do RESP nº 1.270.439/PR (rel. Ministro Castro Meira), de sorte a incidir, a partir de julho de 2009, o IPCA/IBGE (cf. STJ: AgRg no REsp 1312057/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013), em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social. Nesse sentido: TRF 3, Apelação Cível n. [0003364-92.2004.4.03.6119](#), Relator Juiz Federal convocado Herbert de Bruyn, Sexta Turma, 09/01/2014.

Cabem às rés responderem solidariamente pelos danos morais sofridos pela autora.

Na fase de cumprimento da sentença, deverá ser intimada primeiramente a corré DMG para satisfação da condenação, eis que o protesto foi levado a termo por culpa sua.

Correção monetária devida a partir do arbitramento (STJ, Súmula n. 362), ou seja, desta sentença.



extrapatrimonial. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso, porquanto se trata de responsabilidade

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- (i) Declarar a inexigibilidade do título n. 25.08, no valor de R\$ 18.750,00, do 1º Cartório de Protestos de Títulos e Documentos da Comarca de São Bernardo do Campo, bem como determinar o cancelamento definitivo do protesto
- (ii) Condenar os réus, solidariamente, a pagarem à autora, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de compensação pelos danos morais sofridos, corrigida monetariamente a partir do arbitramento, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, observando-se, contudo, o quanto decidido no julgamento da ADIN nº 4.357/DF (rel. Min. Ayres Brito) e do RESP nº 1.270.439/PR (rel. Ministro Castro Meira), de sorte a incidir, a partir de julho de 2009, o IPCA/IBGE (cf. STJ: AgRg no REsp 1312057/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013), com incidência de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (cada desconto);

Cabem às rés responderem solidariamente pelos danos morais sofridos pela autora.

Na fase de cumprimento da sentença, deverá ser intimada primeiramente a corrê DMG para satisfação da condenação, eis que o protesto foi levado a termo por culpa sua.

Condeno os réus, cada qual, ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Condeno as corrés ao pagamento das custas processuais, cabendo a cada uma delas o recolhimento da metade.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2016.

**MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000157-92.2016.4.03.6114  
IMPETRANTE: PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DUARTE NEUMANN CYPRIANO - SP367278  
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇOS DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PATRICIA DUARTE DENUMANN CYPRIANO contra ato coator das Agência da Previdência Social em São Paulo, objetivando o livre da profissão, condicionada pela recusa indevida da autoridade coatora em não protocolizar, sem agendamento prévio, requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões, com ou sem procuração, atualização de dados do CNIS de seus clientes e vistas de processo administrativo.

Afirma que, enquanto advogado, há impedimento ao livre exercício da sua profissão.

Indeferida a liminar.

Informações foram prestadas pela autoridade coatora.

Manifestação do Ministério Público Federal apresentada, pela denegação da segurança.

Determinada a emenda à petição inicial para correção do polo passivo.

**Relatei o essencial. DECIDO.**

O livre exercício de qualquer profissão, inclusive da advocacia, não autoriza a adoção de privilégio, assim entendido como a concessão de melhor tratamento a determinado indivíduo por razões de ordem subjetiva, no caso, por se tratar de advogado.

Por outro lado, a necessidade de prévio agendamento não impede o exercício da profissão de advogado, ao contrário, é medida que iguala a todos, para que, sem privilégio de qualquer natureza, o próprio advogado possa exercer adequadamente o seu mister.

A regra impugnada tem fundamento no princípio da impessoalidade, que norteia a Administração Pública, enquanto decorrência do princípio da igualdade.

Dessa forma, atender ao quanto requerido pela impetrante resultaria em quebra de isonomia e na concessão de privilégio absurdo, sem qualquer amparo legal ou constitucional.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas a cargo do impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2016.

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000065-17.2016.4.03.6114

AUTOR: OSCAR ILDEFONSO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS - PR47549

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas as eventuais provas já produzidas, sob pena de preclusão.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000064-66.2015.4.03.6114

AUTOR: LUCIANO DE FREITAS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Luciano de Freitas Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão do benefício n. 42/156.363.647-3 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos.

Os períodos de 24/08/1982 a 24/07/1985, 16/10/1985 a 16/11/1996 e 02/12/1996 a 05/03/1997 foram enquadrados como especiais administrativamente.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, em que pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório. **Decido.**

## **II. Fundamentação.**

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

*AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*

*1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário afeição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).*

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

Nos períodos de 06/03/1997 a 08/04/1998 e 02/10/2000 a 21/02/2011, o autor trabalhou na empresa “White Martins Gases Industriais Ltda.”, exercendo a função de químico no laboratório de desenvolvimento de gases especiais e, conforme PPP fornecido pelo empregador, esteve exposto aos agentes químicos xileno, tolueno, benzeno, clorofórmio, etilbenzeno, butanol, ácido acético, acetaldeído, brometo de metila e clorobenzeno entre outros.

A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11 do Decreto n.º 53.831/64 e item 1.2.10 do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, e ainda no Decreto 2.172/97, itens 1.0.3 "d" - solventes e Decreto 3.048/99, itens 1.0.3 "d" – solventes.

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos (benzeno – solvente) não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

Cuida-se, portanto, de tempo especial.

Assim, conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já reconhecidos judicialmente, o autor atinge o tempo de 25 anos, 8 meses e 29 dias, suficientes à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

### III. Dispositivo

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial os períodos de 06/03/1997 a 08/04/1998 e 02/10/2000 a 21/02/2011 e condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição n. 156.363.647-3 em aposentadoria especial, sem modificação da data do início do benefício (21/02/2011).

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 10 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000007-14.2016.4.03.6114  
AUTOR: ECLIPSE SERVICE INFORMATICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SILVA MATOS - MG99106  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

A autora ajuizou demanda em face da União, com pedido declaratório de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue a recolhimento de prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001. Pugna pela compensação do indébito tributário.

Atribui à causa, aleatoriamente, o valor de R\$ 1.000,00, posteriormente corrigido para R\$ 20.000,00, alegando a impossibilidade da apuração imediata, alegando a necessidade de análise de muitos documentos, cabendo ao perito que vier a ser nomeado, aferir a vantagem econômica pretendida.

Relatei o essencial. Decido.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo e nas demandas como cunho condenatório, como ocorre na espécie, em que se postula a compensação do indébito tributário, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

Alega a autora impossibilidade de aferir, de plano a vantagem econômica pretendida, sob o argumento de que precisaria analisar volume grande de documentos. Pretende que o perito que venha a ser nomeado faça as suas vezes.

O ato de litigar comporta risco e por isso é minudentemente disciplinado no Código de Processo Civil, inclusive no que tange às despesas processuais, especificamente os honorários advocatícios, arbitrados, em regra, sobre o valor da condenação ou valor atualizado da causa.

Nessa esteira, ao demandar, a parte deve estar ciente dos riscos que corre e dos deveres que lhes são correlatos.

Cabe-lhe, dessarte, instruir adequadamente as peças que apresenta, atribuir valor adequado à causa etc.

O valor da causa, porquanto represente a vantagem econômica pretendida, no caso de demanda de cunho condenatório, deve, obrigatoriamente, constar da petição inicial, sob pena de inépcia.

Assim, mesmo que a sua apuração exija a análise de muitos documentos, é dever da parte aferi-lo antes da propositura da demanda. No caso, a autora deve, mês a mês no quinquênio que antecede a propositura da demanda, verificar se pagou a referida contribuição, apurando-se, dessa forma, o indébito tributário, a ser acrescido da taxa SELIC, a corresponder, dessarte, ao valor da causa.

Ainda que dê trabalho, é trabalho da parte autora, o qual não pode ser simplesmente conferido ao perito, como forma de poupar-lhe esforços. Ademais, nem se é hipótese da produção de prova pericial contábil.

Assim, determino à autora que apure o valor da causa, na forma supra, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, e recolha as custas complementares.

Prazo: 15 dias úteis.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2016

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000043-56.2016.4.03.6114

AUTOR: BEST QUIMICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EVERANY SANTIAGO VELOSO - SP356073

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Alega a autora a incidência do art. 192, § 3º, da CF/88. Entretanto, cuida-se de norma revogada que sequer entrou em vigor, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, que editou o enunciado de súmula vinculante n. 007 (A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.).

Do mesmo modo, pugna pelo afastamento da taxa SELIC, questão já decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, definitivamente.

Tais condutas representam litigância de má fé. Com vistas a afastar decisão surpresa, manifeste-se a autora em dez dias úteis.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000006-29.2016.4.03.6114

## DECISÃO

A autora ajuizou demanda em face da União, com pedido declaratório de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue a recolhimento de prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001. Pugna pela compensação do indébito tributário.

Atribui à causa, aleatoriamente, o valor de R\$ 1.000,00, posteriormente corrigido para R\$ 20.000,00, alegando a impossibilidade da apuração imediata, alegando a necessidade de análise de muitos documentos, cabendo ao perito que vier a ser nomeado, aferir a vantagem econômica pretendida.

Relatei o essencial. Decido.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo e nas demandas como cunho condenatório, como ocorre na espécie, em que se postula a compensação do indébito tributário, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

Alega a autora impossibilidade de aferir, de plano a vantagem econômica pretendida, sob o argumento de que precisaria analisar volume grande de documentos. Pretende que o perito que venha a ser nomeado faça as suas vezes.

O ato de litigar comporta risco e por isso é minudentemente disciplinado no Código de Processo Civil, inclusive no que tange às despesas processuais, especificamente os honorários advocatícios, arbitrados, em regra, sobre o valor da condenação ou valor atualizado da causa.

Nessa esteira, ao demandar, a parte deve estar ciente dos riscos que corre e dos deveres que lhes são correlatos.

Cabe-lhe, dessarte, instruir adequadamente as peças que apresenta, atribuir valor adequado à causa etc.

O valor da causa, porquanto represente a vantagem econômica pretendida, no caso de demanda de cunho condenatório, deve, obrigatoriamente, constar da petição inicial, sob pena de inépcia.

Assim, mesmo que a sua apuração exija a análise de muitos documentos, é dever da parte aferi-lo antes da propositura da demanda. No caso, a autora deve, mês a mês no quinquênio que antecede a propositura da demanda, verificar se pagou a referida contribuição, apurando-se, dessa forma, o indébito tributário, a ser acrescido da taxa SELIC, a corresponder, dessarte, ao valor da causa.

Ainda que dê trabalho, é trabalho da parte autora, o qual não pode ser simplesmente conferido ao perito, como forma de poupar-lhe esforços. Ademais, nem se é hipótese da produção de prova pericial contábil.

Assim, determino à autora que apure o valor da causa, na forma supra, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, e recolha as custas complementares.

Prazo: 15 dias úteis.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2016

## DECISÃO

A autora ajuizou demanda em face da União, com pedido declaratório de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue a recolhimento de contribuições previdenciárias sobre; (i) décimo terceiro salário, indenizado ou não; (ii) auxílio-doença, nos quinze primeiros dias de afastamento; (iii) aviso prévio e reflexos; (iv) horas extras e reflexos; (v) adicional noturno; (vi) gratificação adicional por tempo de serviço. Pugna pela compensação do indébito tributário.

Atribui à causa, aleatoriamente, o valor de R\$ 1.000,00, posteriormente corrigido para R\$ 20.000,00, alegando a impossibilidade da apuração imediata, alegando a necessidade de análise de muitos documentos, cabendo ao perito que vier a ser nomeado, aferir a vantagem econômica pretendida.

Relatei o essencial. Decido.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo e nas demandas como cunho condenatório, como ocorre na espécie, em que se postula a compensação do indébito tributário, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

Alega a autora impossibilidade de aferir, de plano a vantagem econômica pretendida, sob o argumento de que precisaria analisar volume grande de documentos. Pretende que o perito que venha a ser nomeado faça as suas vezes.

O ato de litigar comporta risco e por isso é minudentemente disciplinado no Código de Processo Civil, inclusive no que tange às despesas processuais, especificamente os honorários advocatícios, arbitrados, em regra, sobre o valor da condenação ou valor atualizado da causa.

Nessa esteira, ao demandar, a parte deve estar ciente dos riscos que corre e dos deveres que lhes são correlatos.

Cabe-lhe, dessarte, instruir adequadamente as peças que apresenta, atribuir valor adequado à causa etc.

O valor da causa, porquanto represente a vantagem econômica pretendida, no caso de demanda de cunho condenatório, deve, obrigatoriamente, constar da petição inicial, sob pena de inépcia.

Assim, mesmo que a sua apuração exija a análise de muitos documentos, é dever da parte aferi-lo antes da propositura da demanda. No caso, a autora deve, mês a mês no quinquênio que antecede a propositura da demanda, verificar se as verbas citadas foram pagas e em quais valores e, a par da base de cálculo, aplicar a alíquota correlata, apurando-se, dessa forma, o indébito tributário, a ser acrescido da taxa SELIC, a corresponder, dessarte, ao valor da causa.

Ainda que dê trabalho, é trabalho da parte autora, o qual não pode ser simplesmente conferido ao perito, como forma de poupar-lhe esforços. Ademais, nem se é hipótese da produção de prova pericial contábil.

Assim, determino à autora que apure o valor da causa, na forma supra, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, e recolha as custas complementares.

Prazo: 15 dias úteis.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2016



Vistos etc.

O autor ajuizou ação popular em face de Dilma Vana Rousseff, com pedido de anulação do ato de nomeação de Luiz Inácio Lula da Silva como Ministro-Chefe da Casa Civil.

Com a citação, a ré apresentou resposta.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o relatório do essencial. Decido.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Com o recente afastamento da Presidente Dilma Rousseff, foi publicada portaria de exoneração de Luís Inácio Lula da Silva do cargo de Ministro-chefe da Casa Civil, que sequer chegou a ocupar, em razão de liminar deferida pelo Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, impedindo a posse.

Desse modo, não há interesse no prosseguimento da lide, por perda do interesse processual, de modo superveniente.

Ressalto que, a princípio, a solução mais adequada seria a remessa dos autos à 1ª Vara Federal dessa Subseção Judiciária. Contudo, o resultado final do processo seria o mesmo, de sorte que, não sendo o processo em si mesmo, o apego demasiado à ritualística processual causaria mais prejuízo do que benefício à prestação jurisdicional, função primordial do órgão judicial.

## **3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, verifico a falta de interesse processual e extingo o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação do autor ao pagamento das despesas processuais, porquanto não verificada a sua má fé.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 13 de junho de 2016.

**MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000226-27.2016.4.03.6114  
AUTOR: TANIA SERRANO NAKAMURA  
Advogado do(a) AUTOR: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489  
RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, ciência as partes do Ofício 40/2016, retro juntado.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000224-57.2016.4.03.6114  
AUTOR: HERMANO RODRIGUES MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO MARQUES FERREIRA - SP283562  
RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000062-62.2016.4.03.6114  
AUTOR: CONSENSO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2016.**

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000303-36.2016.4.03.6114

AUTOR: ARCINCO INDUSTRIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MASSICANO - SP249821

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a repetição de indébito tributário.

O valor atribuído à causa é de R\$ 1.000,00, a autora caracteriza-se como empresa de pequeno porte (EPP).

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de junho de 2016.**

## DESPACHO

Vistos.

Devidamente citado/intimado, o Executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica.

Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à Exequente.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000307-73.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SJ LASER COMERCIO E CORTE DE CHAPAS LTDA - EPP, CARLO LA SELVA, ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS, ELIAS ANTONIO PRUDENTES

## DECISÃO

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-12.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: IGUARE COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES EIRELI - EPP, HELIO ANDRADE

### **D E S P A C H O**

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, expeça-se Carta Precatória para São Paulo, a fim de citar os executados, no endereço indicado na Inicial.

Cumpra-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 13 de junho de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000191-67.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA PAULINA PANTANO

### **D E S P A C H O**

Vistos.

Tendo em vista a inércia da Exequente, promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10421**

**INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0002572-90.2003.403.6114 (2003.61.14.002572-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001686-91.2003.403.6114 (2003.61.14.001686-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X LAERTE CODONHO(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO) X JULIO CESAR REQUENA MAZZI(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO) X ROGERIO RAUCCI(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA) X JOSE ALBINO LENTO(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO) X MAGALI APARECIDA SGANZERLA X COMERCIAL CONSTRUCOES & SERVICOS BLANCHARD LTDA(SP149101 - MARCELO OBED)

Remetam-se os auto ao arquivo sobrestado até nova provocação ou julgamento final da ação penal nº 0001686-91.2003.403.6114.

**INQUERITO POLICIAL**

**0006233-02.2005.403.6181 (2005.61.81.006233-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X LAI CHIEN CHENG(SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE E SP208488 - LAI LUNG CHEN E SP258553 - PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR)

Vistos, Tendo em vista a manifestação de fls. 511/513, reconsidero o despacho de fls. 510. Intime-se o indiciado, por seu(s) advogado(s), para que providencie, no prazo de 20 (vinte) dias, a retirada de todos os bens ainda apreendidos no Depósito da Justiça Federal (sito à Rua Vemag, nº 668, Vila Carioca, São Paulo/SP, CEP 04217-050 - Telefone: 2202-9705) relacionados ao presente feito. Comunique-se o Depósito Judicial, informando que tanto o indiciado quanto seus advogados constituídos às fls. 512 estão autorizados a retirarem os bens apreendidos.

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002500-49.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002499-64.2016.403.6114) CLEITON TORRES(SP340218 - ALEXANDRE SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL

Vistos, Nada mais havendo a ser decidido, remetam-se os presentes ao arquivo. Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003223-25.2003.403.6114 (2003.61.14.003223-1)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CASTILLO JATO JUNIOR X EDUARDO CASTILLO(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES E SP281169 - JULIANA PIMENTA SALEH)

Considerando o trânsito em julgado da decisão prolatada pelo STJ às fls. 1113/1114v, providencie a secretaria a expedição de guia de recolhimento e encaminhe-se ao Juízo da Execução Criminal competente; Lance o nome do réu no sistema de rol dos culpados da Justiça Federal; Comunique-se às autoridades competentes; Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda anotação de arquivamento em relação ao indiciado EDUARDO CASTILLO (fls. 604); Após, sem pendências, ao arquivo. Intimem-se.

**0000286-66.2008.403.6114 (2008.61.14.000286-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X INES GERIGK FONSECA DE FARIA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

Vistos, Considerando o teor da decisão prolatada pelo STJ às fls. 383/384v, remetam-se os autos à 2ª Turma do TRF3 para as providências cabíveis. Intimem-se.

**0007529-85.2013.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MARCO ANTONIO PENAS(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA) X FLAVIO PENAS(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA) X DANILO PENAS JUNIOR(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA)

VISTOS. Trata-se de ação criminal movida pelo Ministério Público Federal contra MARCO ANTONIO PENAS, FLAVIO PENAS e DANILO PENAS JUNIOR, devidamente qualificado. Em audiência própria, os réus, acompanhados de seu advogado, aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, bem como as condições fixadas pelo juízo (fl. 66). As condições impostas foram integralmente cumpridas por todos os réus dentro do lapso temporal estabelecido, consoante documentos probatórios juntados aos autos. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 140/143). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus Marco Antonio Penas, Flavio Penas e Danielo Penas Junior, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.P.R.I.

**0001870-61.2014.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUZYLAERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ) X IOSAIDA MARCAL(SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ E SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUZYLAERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL) X LUCIANA NAVES QUEIROZ(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUZYLAERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ)

Vistos. Tendo em vista o parcelamento do débito realizado, suspendo o processo e o curso da prescrição com fulcro no artigo 68, parágrafo único da Lei n. 11.941/09 e determino o sobrestamento no arquivo, ficando a cargo do MPF, autor da ação, comunicar o Juízo do eventual rompimento do parcelamento ou sua quitação, para continuidade ou extinção da ação penal. Int.

**0004505-15.2014.403.6114** - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK E SP289475 - JOAO HAGE MIRANDA) X ANA LUCIA BARCELAR DOS SANTOS

Vistos. Designo o dia 08/09/2016 às 16h00min para audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP, a ser realizado pelo sistema de videoconferência, a fim de garantir a fidedignidade na colheita das informações, bem como racionalizar os atos judiciais, nos termos do Art. 185, 2º, Inc. II do CPP, devendo a secretaria tomar todas as providências necessárias para tal fim. Expeça-se o necessário para intimar as acusadas, o MPF, a DPU e testemunhas arroladas pela acusação e defesa.

**0004636-87.2014.403.6114** - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP289475 - JOAO HAGE MIRANDA E SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK) X ANA LUCIA BARCELAR DOS SANTOS X JOSE FERNANDES BEZERRA

VISTOS. Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES e JOSÉ FERNANDES BEZERRA, qualificados nos autos, condenados como incurso nas sanções do artigo 171, 3º do Código Penal. Raquel Brossa ProdoSSimo Lopes foi condenada à pena de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, e José Fernandes Bezerra, à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, ambos pelo crime de estelionato previdenciário consumado. Contudo, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, segundo a inteligência do artigo 109, incisos V e VI, do Código Penal. Isto porque ultrapassado o lapso temporal de 08 (oito) anos, para o crime cometido por Raquel desde a data da consumação do delito (20/08/2014), até a data do recebimento da denúncia (26/08/2014), e o período de 04 (quatro) anos, para o crime cometido por José Fernandes Bezerra, entre a data do delito (20/08/2004 - primeiro pagamento indevido) e a data do recebimento da denúncia (26/08/2014). Portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o direito de punir. Em face do exposto, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES e JOSE FERNANDES BEZERRA, com relação aos fatos narrados na ação penal, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V e VI, e 110, antes da alteração introduzida pela Lei nº 12.234/2010, c/c artigos 111, I e II, 117, I, e 119, todos do Código Penal. P.R.I.C.

**0008786-14.2014.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X LUIZ ALBERTO SRUR(SP133507 - ROGERIO ROMA E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES) X ANA CRISTINA SILVA LOURENCO(SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X ALEXANDRE SAMPAIO DAMASCENO(SP198281 - PATRICIA BRASIL CLAUDINO E SP182487 - LEONARDO PUERTO CARLIN E SP155531 - LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS E SP180969 - MARCELO MARQUES DE FIGUEIREDO) X EBER SAMPAIO DAMASCENO(SP198281 - PATRICIA BRASIL CLAUDINO E SP182487 - LEONARDO PUERTO CARLIN E SP155531 - LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS E SP180969 - MARCELO MARQUES DE FIGUEIREDO) X NICOLA VOCI(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP345300 - NATALIA DE BARROS LIMA)

Aos 02 de junho de 2016 às 15h00min, na Sala de Audiências da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo onde se encontra presente o MM. Juiz Federal Substituto Dr. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA, comigo Técnico Judiciário, ao final assinado, foi aberta a audiência. Presentes os réus Luiz Alberto Srur, Ana Cristina Silva Srur, Alexandre Sampaio Damasceno, Nicola Voci e Eber Sampaio Damasceno (PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA). Presentes os defensores Dr. Marcos Guimarães Soares - OAB/SP 141.862 e Dr. Marcos Rei Barbosa - OAB/SP 148.961. (...)Presente o representante do MPF o Procurador da República Dr. Ricardo Luiz Loreto. Iniciado os trabalhos foram realizadas as oitivas das testemunhas e os interrogatórios dos réus (GRAVADOS EM AUDIO E VIDEO). Requer o representante do Ministério Público Federal a absolvição dos réus Ana Cristina Silva Lourenço e Eber Sampaio Damasceno e a juntada de cópia dos autos do processo n. 2822/2005, em trâmite junto à 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema/SP. Defiro o quanto requerido pelo Parquet Federal. Oficie-se ao juízo indicado, solicitando cópia integral dos autos. Concedo o prazo comum de cinco dias às defesas, para requerimento de eventuais diligências. Na sequência reapreciarei o pedido de produção de prova pericial, indeferido na decisão que não absolveu sumariamente os réus. Absolvo, a pedido da acusação, os réus Ana Cristina Silva Lourenço e Eber Sampaio Damasceno, nos termos do art. 386, IV, do Código de Processo, considerando que compunham o quadro social da sociedade empresária Embramotor Empresa Brasileira de Motores Ltda. Sem quaisquer poderes de gestão, no ano de 2005, o que ficou devidamente evidenciado durante a audiência de instrução. Saem partes intimadas. Adote a Serventia as providências relativas à absolvição dos réus supramencionados. Concedo o prazo de cinco dias para juntada do substabelecimento pelo advogados dos réus Eber e Alexandre. Registre-se.

**0002910-44.2015.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS SOARES CARDOSO(SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL)**

Vistos, Tendo em vista a certidão de fls. 122, bem como a manifestação do MPF às fls. 123/131, intime(m)-se a(s) defesa(s) do(s) ré(u)(s) para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º do CPP. Intime-se.

**0005409-98.2015.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X GERALDO PEREIRA LEITE X JULIO BENTO DOS SANTOS X JULIO BENTO DOS SANTOS**

VISTOS. Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JÚLIO BENTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, condenado como incurso nas sanções do artigo 171, 3º c/c art. 29, ambos do Código Penal. Condenado à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses pelo crime de estelionato previdenciário consumado. Contudo, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, segundo a inteligência do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Isto porque ultrapassado o lapso temporal de oito anos, para o estelionato consumado, entre a data da consumação do delito (11/09/2007 - data do primeiro pagamento indevido) e a data do recebimento da denúncia (14/09/2015). Portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o direito de punir. Em face do exposto, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de JÚLIO BENTO DOS SANTOS, com relação aos fatos narrados na ação penal, nos termos dos artigos 107, IV, 109, VI, e 110, antes da alteração introduzida pela Lei nº 12.234/2010, c/c artigos 111, I, e 117, I, todos do Código Penal. P.R.I.C.

**Expediente Nº 10437**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009115-89.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005050-56.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP140022 - VALDETE DE MOURA FE)**



VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão dos índices incorretos de juros e correção monetária, além da DIP do benefício ser anterior ao considerado. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, os cálculos elaborados pelo embargante estão incorretos, uma vez que a DIP em 05/13 levou em consideração RMI incorreta, que somente foi acertada em 01/05/15. Os juros devem incidir com base no artigo 1º F, da Lei n. 9494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pela Contadoria Judicial às fls. 51/53. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 207.773,03 (duzentos e sete mil, setecentos e setenta e três reais, e três centavos) e R\$ 21.547,69 (vinte e um mil, quinhentos e quarenta e sete reais, e sessenta e nove centavos), valores atualizados até 02/2016. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls.51/53.

**0000649-72.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-38.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão da RMI incorreta e utilização de índices de juros e correção monetária. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, e de acordo com a decisão que está sendo executada, o cálculo da RMI deve ser efetuado até a DER, porque mais vantajosa ao executado, conforme assinalado na decisão de fl. 259 dos autos principais. Os juros devem incidir com base no artigo 1º F, da Lei n. 9494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Foi ela a utilizada para os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 54/55. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 58.868,07 e R\$ 8.154,42, valores atualizados até 03/2016. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 54/55. Oficie-se o INSS para a revisão da RMI, para 1.926,47, no prazo de dez dias, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, com DIP de 01/04/2016. P. R. I.

**0000928-58.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000714-48.2008.403.6114 (2008.61.14.000714-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE RONALDO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão dos índices de juros e correção monetária, além do percentual de juros. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial ambos os cálculos estão incorretos em razão da taxa de juros e inclusão de parcela de abono a mais, além de não terem sido incluídas as custas. Os juros devem incidir com base no artigo 1º F, da Lei n. 9494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Foi ela a utilizada para os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 59/61. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 195.232,32 e R\$ 13.259,19, valores atualizados até 04/2016. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 59/61. P. R. I.

**0001743-55.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005909-14.2008.403.6114 (2008.61.14.005909-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO ALVES FERREIRA(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são maiores do que os devidos em razão dos índices de juros e correção monetária, além do percentual de juros e inclusão de parcelas prescritas, além de parcelas não pagas na esfera administrativa. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, os cálculos embargados estão corretos, uma vez que não foi reconhecida a prescrição quinquenal até a formação da coisa julgada, portanto são devidas todas as parcelas desde a DIB. Também a parcela não paga na esfera administrativa em 2009 deve integrar o cálculo. Os juros devem incidir com base no artigo 1º F, da Lei n. 9494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Foi ela a utilizada para os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 26/27. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 421.314,87 e R\$ 41.893,61, valores atualizados até 04/2016. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls.26/27. P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000297-17.2016.403.6114** - AMANDA GIL - EPP(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Fls. 87/90: opostos embargos de declaração ao fundamento de que houve omissão na decisão proferida no tocante a fixação dos honorários advocatícios em dez por cento do valor atualizado da causa, razão pela qual postula a fixação por arbitramento dos honorários sucumbenciais em favor da Fazenda Pública no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Manifestação do embargado as fls. 113/114. Conheço dos embargos de declaração porquanto tempestivos. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Na fixação dos honorários advocatícios houve observância ao disposto no artigo 85, 3º do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual, a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, observados os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2º e os percentuais indicados no 3º ambos do mesmo artigo. Não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa, tal como ocorreu no presente caso. Somente na situação das causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. Assim, a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e no mérito, os desprovejo. No tocante ao requerimento formulado as fls. 97/112, diante da notícia de parcelamento dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, no curso do processo, deverá a parte autora, ora embargante, diligenciar administrativamente no sentido de efetivar os cancelamentos dos protestos, o que inclusive já contou com a anuência da ré, consoante manifestação e documentos de fls. 62/77. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000299-26.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA FERNANDES DE OLIVEIRA

VISTOS..Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial. Diante do pedido de desistência da ação formulado pela CEF, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA REQUERIDA e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Sentença tipo C.

#### **Expediente Nº 10438**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008195-57.2011.403.6114** - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da manifestação de concordância do autor com os termos da impugnação apresentada pelo INSS, expeçam-se os precatórios, consoante cálculos de fls. 202/206. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - C.JF. Int.

**0009580-40.2011.403.6114** - SOLANGE APARECIDA MARIA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X SOLANGE APARECIDA MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça o Advogado o pedido formulado às fls. 340 e outro formulado às fls. 341, com relação aos honorários advocatícios. Providencie as devidas regularizações junto à Receita Federal a fim de seja expedido ofício precatório do valor principal com destaque dos honorários contratuais em favor da sociedade jurídica, ante a divergência apontada entre a grafia do seu nome no extrato de fls. 371 e no Contrato de Serviços Jurídicos às fls. 342, em 5 (cinco) dias. Deve o advogado atentar ao prazo final para que seja possível o recebimento dos valores no exercício de 2017, nos termos da Resolução 168/11 C.JF. Após, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 367. Int.

**0005083-46.2012.403.6114** - JENIFER FERREIRA DE MARCENA X ROMENIA FERREIRA GOMES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X LEONILDA MARIA DA SILVA MARCENA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X JENIFER FERREIRA DE MARCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie a autora Romênia Ferreira Gomes as devidas regularizações junto à Receita Federal ante a divergência encontrada entre a grafia do seu nome no extrato de fls. 173 e documentos que acompanham a petição inicial, em 5 (cinco) dias, de modo a possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios. Deve o advogado atentar ao prazo final para que seja possível o recebimento dos valores no exercício de 2017, nos termos da Resolução 168/11 C.JF. Sem prejuízo, abra-se vista ao MPF. Após, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 169. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 10439**

## MANDADO DE SEGURANÇA

**0002024-11.2016.403.6114** - SATURNO INDUSTRIA DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária, para ver reconhecido o direito à inexigibilidade e posterior compensação dos valores indébitos, relativos às contribuições devidas ao INCRA, incidentes sobre as seguintes verbas: férias, um terço de férias, descanso semanal remunerado, adicional noturno, horas extras, adicional de periculosidade e insalubridade, salário maternidade, atestado médico, prêmio, abono coletivo sindical, auxílio doença. Alega o impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculo das contribuições em comento. A inicial veio acompanhada de documentos. Aditamento à petição inicial às fls. 78/80 e 82/84. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 82/84, como aditamento a inicial. Proceda a secretaria à anotações no sistema processual. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do impetrante, que sempre recolheu as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas acima declinadas, de forma que não se justifica a concessão da medida liminar pleiteada. Ademais, eventual concessão da segurança possibilitará ao impetrante que efetue, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecede a propositura da presente ação, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

**0002566-29.2016.403.6114** - STARSEG-SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA E SP339515 - RENATA CIANFLONE ZUCOLOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de Mandado de Segurança, com pedido de medida Liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre as verbas de natureza não salariais e não habituais decorrentes da folha de salários de seus empregados, quais sejam horas-extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e insalubridade, adicional de transferência, licença médica, ajuda de custo, descanso semanal remunerado, gratificações, aviso prévio indenizado e sua respectiva parcela (avo) correspondente ao 13º salário proporcional. Requer também o direito de efetuar a compensação. A inicial veio instruída com documentos. Recolhidas as custas parcialmente. Alega o impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculo das contribuições em comento. DECIDO. Parcialmente presente a relevância dos fundamentos. A contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea a e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo. No caso do aviso prévio indenizado, o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Não obstante discorde da orientação firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (que de indenizado só tem o nome), a ela alinho com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários. Naquela Corte, a orientação é a seguinte: não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado em face da sua natureza indenizatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1221665/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010) No âmbito do Egrégio Tribunal da 3ª Região a orientação é idêntica, conforme ementa de acórdão que trago à colação: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE ABONOS E VERBAS INDENIZATÓRIAS (ART. 9 DA LEI 7.238/84, MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 E SUAS REEDIÇÕES, MP 1596-14/97). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta Corte Regional e do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório. 3. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1659/UF, houve por bem suspender eficácia do 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97, sendo que sobredita ação direta de inconstitucionalidade foi julgada prejudicada, por perda de objeto.

O art. 22, I, 2º da Lei 8.212/1991, com a redação objeto da ação direta de inconstitucionalidade, foi vetado por ocasião da conversão da medida provisória em questão na Lei 9.528/1997, enquanto a redação dada ao art. 28, 9º, d e e, também foi modificada. 4. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 6. Agravo legal não provido. (TRF3 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 320031- QUINTA TURMA - 18/07/2011 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina paga como reflexo do aviso prévio indenizado (art. 7º, 2º da Lei nº 8.620/93 e Súmula nº 688 do STF). O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício (art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91). Possui natureza tipicamente salarial, que não se altera pela só circunstância de ser pago por ocasião da rescisão do contrato. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que tem natureza salarial os valores pagos aos empregados a título de adicional noturno, periculosidade e insalubridade, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Outrossim, integram o salário de contribuição, conforme julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os pagamentos efetuados a título de horas extras e o respectivo adicional. Acerca do adicional de transferência, pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) do salário, efetuado ao empregado que, por necessidade de serviço, é transferido temporariamente para localidade diversa da que resultar do contrato, enquanto durar essa situação, nos termos do artigo 469, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional, há entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tal verba tem natureza remuneratória. Igualmente, incide contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados aos empregados a título de descanso semanal remunerado, que possuem natureza nitidamente remuneratória. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o descanso semanal remunerado é verba de caráter salarial, razão pela qual referida parcela compõe a base de cálculo da contribuição patronal. Cito precedentes jurisprudenciais deste Tribunal: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. REFLEXOS SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina paga como reflexo do aviso prévio indenizado (art. 7º, 2º da Lei nº 8.620/93 e Súmula nº 688 do STF). 3. As horas extras compõem o salário do empregado e representam adicional de remuneração, conforme disposto no inciso XVI do art. 7º da Constituição Federal. Tal adicional retribui o trabalho prestado de forma excedente à jornada contratual e se soma ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas sim salarial. 4. O adicional de transferência, de que se trata o art. 469, 3º, da CLT, tem natureza salarial e integra, dessa forma, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 5. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça os adicionais: noturno, insalubridade e periculosidade possuem natureza salarial, integrando a base de cálculo de contribuição previdenciária. 6. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 04 de agosto de 2011, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS decidiu que o prazo quinquenal de prescrição fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para o pedido de repetição de indébitos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolancamento é válido a partir da entrada em vigor da mencionada lei, 09 de junho de 2005, considerado como elemento definidor do ajuizamento da ação. 7. Conclui-se que aos requerimentos e às ações ajuizadas antes de 09.06.2005, aplica-se o prazo de dez anos para as compensações e repetições de indébitos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, será observado o prazo quinquenal. 8. No presente caso, a impetração é posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, incidente a sistemática quinquenal. 9. A compensação só será possível após o trânsito em julgado, nos moldes do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001. 10. Os valores a serem compensados serão corrigidos pelos critérios de atualização previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010 com alterações feitas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. 11. Apelação da União Federal improvida. Reexame necessário parcialmente provido. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 00112673520134036000 - DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO - TRF 3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 24/02/2015; Data da Publicação: 27/02/2015. CONTRIBUIÇÃO PREVID. INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS, VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTE DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA 40% DO FGTS, INDENIZAÇÃO DOS ARTIGOS 478 E 479 DA CLT, VERBAS PAGAS A TÍTULO DE INCENTIVO À DEMISSÃO, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, AUXÍLIO-CRECHE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, AJUDA DE CUSTO E DIÁRIAS DE VIAGEM, PRÊMIOS, ABONOS E COMISSÕES. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e respectivo terço constitucional, verbas indenizatórias decorrente de demissão sem justa causa 40% do FGTS, indenização dos artigos 478 e 479 da CLT, verbas pagas a título de incentivo à demissão, auxílio-alimentação in natura e auxílio-creche, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, horas extras, ajuda de custo e diárias de viagem, prêmios, abonos e comissões, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. III - Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso da União e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00015123220104036116 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - TRF3 - SEGUNDA TURMA - Data da publicação: 07/04/2016). Esclareço que, embora o impetrante refira-se na petição inicial à licença médica, podemos equiparar ao auxílio doença. Os pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária. Assim: Auxílio-doença, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias (hoje, 30) de afastamento. No tocante aos valores pagos aos segurados



nos primeiros quinze dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação é a mesma, conforme decidiu o STJ em acórdão assim ementado:PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (Dje de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. ( STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1095831 / PRAGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0215392-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - 22/06/2010 - DJe 01/07/2010).Posto isto, CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender a incidência da contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, auxílio-doença, de natureza previdenciária ou acidentária nos primeiros quinze (hoje trinta) dias de afastamento.Requisitem-se as informações, ciência à pessoa jurídica de direito público interessada; e após vista ao Ministério Público Federal.Oficie-se e Intimem-se.

**Expediente Nº 10441**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001264-33.2014.403.6114** - AUTO POSTO JOIA DE DIADEMA LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Vistos. Fls. 329/342. Nada à apreciar em face da sentença proferida.Com efeito, a prestação jurisdicional encontra-se esgotada, nada mais havendo para ser analisado pelo Juízo.Oportunamente, expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento do depósito efetuado nos autos, devendo proceder o pagamento do débito diretamente junto a entidade ré. Intime-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

#### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*\* 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR \*\*A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*\***

**Expediente Nº 9896**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001306-48.2010.403.6106 (2010.61.06.001306-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X GENOARIO GABRIEL SELATCHICK(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X FABIANO ANTONIO TOZZO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X FABIO ALDEIA NOGUEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X RICARDO BORGES COVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X MARIA LUCIA GIL FERNANDES GIANINI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X GILBERTO GIL GIANINI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DIONE BARBOSA DA ROCHA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X ADEMIR CANDIDO DA SILVA(SP143883 - FABRICIO CALLEJON E SP185718 - FÁBIO RENATO FIORAMONTI) X JURANDI ALBERTO TOZZO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)



Fls. 1984/1987 e 1991/1998: Acolho, em parte e em termos, a justificativa apresentada pelo advogado Fabrício Callejon, OAB/SP 143.883, e relevo a multa, se - e somente se - houver o depósito voluntário de R\$1.448,00, no prazo de 72 horas, em conta judicial à disposição deste juízo junto à Caixa Econômica Federal, agência PAB-JF 3970, cujo valor será transferido, oportunamente, para entidade beneficente, como destinação solidária. Fls. 1988/1990: Deixo de acolher a justificativa uma vez que, se infração ética houver no caso, já terá se consolidado com o ingresso no processo que já possuía outro patrono, razão pela qual mantenho na íntegra a multa aplicada ao Dr. Fábio Renato Fioramonti, OAB/SP 185.718, sem prejuízo de sua elevação e das demais penalidades cabíveis na espécie. Providencie a Secretaria o bloqueio do valor relativo à multa aplicada ao advogado Fábio Renato Fioramonti, OAB/SP 185.718, através do sistema BACENJUD. Tendo em vista a apresentação das alegações finais pelo advogado constituído pelo réu, suspendo, por ora, a nomeação da Dra. Carmem Sílvia Leonardo Calderero Moia, OAB/SP 118.530, como sua defensora dativa. Intimem-se, inclusive a advogada dativa. Após, venham os autos conclusos para sentença.

## **Expediente Nº 9897**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004635-97.2012.403.6106** - PEDRO JOSE ALVES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 348/351. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do INSS, cabendo a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Vista à parte autora para resposta, intimando-a, inclusive da sentença de fls. 341/344, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002017-14.2014.403.6106** - LAERCIO HIPOLITO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/203. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do INSS. Vista à parte autora para resposta, intimando-a, inclusive da sentença de fls. 189/192, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001866-14.2015.403.6106** - ANTONIO DONIZETE BARRIENTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARD MUNHOZ)

Fls. 347/356. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do INSS. Vista à parte autora para resposta, intimando-a, inclusive da sentença de fls. 338/343, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002809-31.2015.403.6106** - PEDRO JESUS GONCALVES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Fls. 232/236. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do INSS, cabendo a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Vista à parte autora para resposta, intimando-a, inclusive da sentença de fls. 226/228, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003173-03.2015.403.6106** - IVANIR PEREIRA DE MOURA BONO(SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Fls. 63/68. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional). Vista à parte autora para resposta, intimando-a, inclusive da sentença de fls. 55/57, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000027-17.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013564-42.2000.403.6106 (2000.61.06.013564-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARD MUNHOZ) X CARLOS PEDRO DA SILVA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA)

Fls. 87/91. Presente a hipótese do artigo 1007, do CPC, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do embargado. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000739-07.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001068-92.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X NATANIEL MARQUES DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Fls. 87/90. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação do INSS, cabendo a decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Vista ao embargado para resposta, intimando-o, inclusive da sentença de fls. 82/83, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

## **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0003178-25.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001866-14.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ANTONIO DONIZETE BARRIENTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal, em apenso, alegando, em síntese, que o impugnado pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não se trata de pessoa necessitada, não estando acobertado pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 15/17. Alegações finais apresentadas às fls. 60 e 63. Ciência ao MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de impugnação é procedente. O impugnante alega que o impugnado auferiu proventos de aposentadoria no valor de R\$ 1.958,11, e continua trabalhando regularmente, tendo auferido remuneração em abril/2015 o valor de R\$ 3.464,64. Ou seja, a soma de aposentadoria com rendimentos do trabalho garantem uma renda mensal de ao menos R\$ 5.422,75. Alega que, se um cidadão que tem um rendimento de ao menos R\$ 5.422,75, não puder arcar com as custas judiciais, custas essas que lhe serão reembolsadas se a demanda for procedente, quem no Brasil poderá arcar com as custas judiciais, já que a maior parte da população economicamente ativa recebe menos de 2 salários mínimos por mês. Caberia ao impugnado comprovar sua condição de necessitado, pois a ele incumbe o ônus dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do impugnante. Veja-se, conforme documentos de fls. 05 e 09/v., que o impugnado recebeu benefício de aposentadoria no valor de R\$ 1.958,11 (competência 05/2015), e auferiu remuneração no valor de R\$ 3.464,64 (mês 04/2015), o que totaliza renda de aproximadamente R\$ 5.400,00. Ademais, o impugnado contratou advogado para o ajuizamento da ação e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da lei. Por outro lado, não se me afigura que o impugnado possa ser enquadrado nos benefícios da Lei 1060/50, sem prova da miserabilidade, nem mesmo declaração de tal turno, apenas no tocante às custas e despesas processuais, que são minus em relação aos demais gastos judiciais, sobretudo honorários advocatícios. A corroborar o exposto, cito jurisprudência dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. PROFESSOR APOSENTADO. AÇÃO CONTRA A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. LEI-1.060/50.- A Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510, de 1986, faculta à parte a possibilidade de usufruir dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.- O benefício referido só poderia ser mantido, caso o apelado provasse que, não obstante seus razoáveis proventos, a sua situação econômica lhe permite pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu. 2. Impugnação acolhida à concessão do benefício de assistência judiciária.- Apelação e remessa oficial providas. (TRF/5ª Região, AC 343848, UF: SE, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJ 01.09.2005, pág. 670). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO EM AÇÃO NA QUAL SE DISCUTE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES ORIUNDAS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AUTOR QUALIFICADO COMO EMGENHERIO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. 1. Conquanto a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a parte gozará do benefício da Gratuidade de Justiça mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elemento de prova que indique ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Não se compadece com os objetivos da Lei nº 1.060/50 a situação de quem se diz Engenheiro, é proprietário de automóvel e reside em condomínio de classe média. 3. Apelo da União provido. (TRF/1ª Região, AC 199938030024678, UF: MG, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJ 25.11.2003, pág. 47). Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a impugnação aos benefícios da assistência judiciária apresentada, cassando, expressamente, os benefícios concedidos à fl. 163 dos autos principais, conforme fundamentação acima. Tendo em vista a cassação dos benefícios da assistência judiciária, ante a existência de fatos que impossibilitam a concessão do referido benefício, conforme exaustivamente exposto na fundamentação da presente decisão, com base no artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50, condeno o autor impugnado ao pagamento das custas e despesas processuais devidas nos autos principais. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. Ciência ao MPF. P.R.I.C.

**Expediente Nº 9898**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013260-38.2003.403.6106 (2003.61.06.013260-9)** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS PAULO BELOTTO(SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP358031 - GABRIEL BARMAC SZEMERE)

DECISÃO DE FL. 1247 - Fls. 1240/1241. Acolho o parecer ministerial, afastando parcialmente o sigilo dos autos, mantendo apenas em relação aos documentos. Providencie a Secretaria as anotações junto aos sistema processual. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o pedido de fls. 1245/1246. Cumpra-se. DECISÃO DE FL. 1254 - Fls. 1250. Excepcionalmente, embora já tenha decorrido o período, defiro o pedido de ausência do acusado do país, ressaltando que, caso o acusado necessite se ausentar novamente de seu domicílio, solicite autorização deste Juízo com antecedência mínima de 30 dias, sob pena de aplicação de medidas cautelares e/ou decretação de prisão preventiva, se o caso. No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória 89/2016, em escaninho próprio. Intimem-se as partes, bem como a defesa do despacho de fl. 1247 e desta decisão.

**0009090-76.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X VALDENOR VILARINHO(SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO)

Vistos.Fl. 217. O acusado deixou de cumprir, sem apresentar quaisquer justificativas, a transação judicial.Posto isso concedo prazo de 10 dias para que o acusado cumpra, integralmente, a transação efetivada, acrescida de R\$ 500,00, em razão do atraso, sob pena de, em não o fazendo, ter prosseguimento o feito criminal, inclusive - antes de determinar a prisão preventiva do acusado - ter decretada, de ofício, medida cautelar, consistente nas seguintes condições: a) comparecimento em juízo, semanalmente, todas as segundas-feiras, no horário das 12 às 13 horas (artigo 319, inciso I, do CPP); b) proibição de ausentar-se desta cidade de São José do Rio Preto, sem prévia autorização judicial (artigo 319, inciso IV, do CPP); c) recolhimento domiciliar, de segunda a sábado, no período entre 20 horas de um dia e 06 horas do dia seguinte e aos domingos durante o dia todo (artigo 319, inciso V, do CPP); e, recolhimento de fiança de R\$ 10.000,00, no prazo de 10 dias (artigo 319, inciso VIII, do CPP).Expeça-se mandado de intimação do acusado - em caráter de urgência - nos endereços constantes dos autos, para que cumpra a transação penal efetivada, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento do feito, com a medida cautelar já consignada na presente decisão, sob pena de conversão em prisão preventiva, se o caso.Cumpra-se com urgência. Intime-se o patrono do acusado. Ciência ao MPF.

**0002343-03.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X DONIZETE DOS REIS SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Fls. 202/203. Providencie a Secretaria as anotações no sistema processual e na capa dos autos da constituição de advogado pelo acusado, bem como cientifique o advogado nomeado por este Juízo, via email.Ressalto que os honorários do defensor dativo serão arbitrados por ocasião da prolação da sentença.Fl. 204. Encaminhe-se o material apreendido ao Setor de Depósito Judicial desta Subseção Judiciária.Intime-se o advogado constituído pelo acusado da decisão de fls. 182/183, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfisp.jus.br](http://www.jfisp.jus.br)), bem como desta decisão.No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução dos autos, designada para o dia 21/06/2016, às 14:00 horas, neste Juízo (fls. 182/183).Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9899**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006471-03.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006148-66.2013.403.6106) ANA LUCIA ZANON(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida, nesta data, nos autos principais (0006148-66.2013.403.6106).Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006148-66.2013.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANA LUCIA ZANON(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Fl. 116/verso. Defiro a inissão da CEF na posse do imóvel dado em hipoteca, bem como a sua alienação administrativa, com observância da legislação de regência.Expeça-se o competente mandado de inissão na posse.Intimem-se.

**0003490-35.2014.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WALTER LUIZ OLIVEIRA HOLANDA X MAGALI REGINA BASSI HOLANDA(SP168415 - JEFERSON NAGY DA SILVA NANTES) X EDILAINE TAIRA GADAGNOLO X KLEBER GADAGNOLO(SP267709 - MARIFLAVIA PEIXE DE LIMA)

Fls. 308/310: Intime-se a CEF para que cumpra a determinação de fl. 303, esclarecendo, no prazo de 10 dias, acerca da eventual quitação do contrato, existência de eventual saldo remanescente e por fim, informando sobre o levantamento da hipoteca, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$50.000,00, a ter destinação solidária em favor de entidade beneficente.Após, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005931-77.2000.403.6106 (2000.61.06.005931-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X M A RIO PRETO COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X ANGELO DEMARCHI NETO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X LUCIA ELENA BITTENCOURT DEMARCHI(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X MARCOS DE MARCHI(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO DEMARCHI NETO

OFÍCIO Nº 840/2016.AÇÃO MONITÓRIA (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.EXECUTADOS: M A RIO PRETO COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA E OUTROS.FL 361/verso: Defiro em parte.Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de São Bernardo do Campo/SP, com cópia do verso do documento de fl. 344, solicitando informações detalhadas acerca dos bens imóveis havidos pelo executado ÂNGELO DEMACHI NETO, CPF 080.201.178-06, RG. 10694555-5, por força do formal de partilha dos bens deixados pelo espólio de Sabino Demarchi, CPF 093.340.418-20, objeto dos autos do Arrolamento de Bens nº 0035320-69.2003.8.26.0564, em trâmite naquela Vara.Cópia deste despacho servirá como ofício.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Com a resposta, abra-se vista à CEF para que se manifeste no prazo preclusivo de 10 dias.No silêncio, cumpra-se a determinação de fl. 290, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestados, com as devidas anotações no sistema processual.Intime-se.

#### **Expediente Nº 9900**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0010985-77.2007.403.6106 (2007.61.06.010985-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE FLORES DA CUNHA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fls. 1761/verso, 1765/verso, 1767/1769 e 1779/1780: Defiro os quesitos apresentados pelas partes. Encaminhem-se os quesitos formulados à Perita nomeada, por email, intimando-a a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da proposta de honorários. Com a manifestação da Perita Judicial, voltem conclusos.Intimem-se.

**0003375-24.2008.403.6106 (2008.61.06.003375-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GILBERTO PERESI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fls. 1118/verso, 1121/verso e 1127/1128: Defiro os quesitos apresentados pelas partes. Encaminhem-se os quesitos formulados à Perita nomeada, por email, intimando-a a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da proposta de honorários. Com a manifestação da Perita Judicial, voltem conclusos.Intimem-se.

**0008725-90.2008.403.6106 (2008.61.06.008725-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE MARTINHAO(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fls. 1231/verso, 1242/1243 e 1264/1266: Defiro os quesitos apresentados pelas partes. Encaminhem-se os quesitos formulados à Perita nomeada, por email, intimando-a a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da proposta de honorários. Com a manifestação da Perita Judicial, voltem conclusos.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9901**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006883-31.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003674-59.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X RENATA TATIANE ATHAYDE(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE)

Vistos em inspeção. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução em face de RENATA TATIANE ATHAYDE, alegando, em síntese, que o valor da execução, concernente aos honorários advocatícios, apresentado pela embargada está incorreto. Intimada, a embargada não se manifestou (fl. 42/v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. In casu, verifica-se ausência de interesse processual por perda de objeto, uma vez que a execução nos autos principais, em apenso, foi embasada nos cálculos de fl. 216 daqueles autos, que executa os valores devidos à autora, no montante de R\$ 3.196,17, que não foi objeto de impugnação pelo embargante, tomando-se irrecurável. Ora, uma vez que a condenação em honorários foi fixada em 10% da condenação, devidos são os honorários advocatícios na forma do cálculo acima referido, no montante de R\$ 319,62. Assim, em não havendo necessidade ou utilidade da tutela pleiteada, verifico, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, acarretando, pois, a carência da ação, com a conseqüente perda do objeto, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo o extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, desnecessário o traslado de cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, devendo o presente feito ser desapensado e arquivado. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003674-59.2012.403.6106** - NELSON MATEUS DE OLIVEIRA(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ) X NELSON MATEUS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA TATIANE ATHAYDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Certidão de fl. 220: Diante do decurso do prazo para impugnação da execução, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 3.515,79, atualizado em 31/01/2016, sendo R\$ 3.196,17 em favor do autor e R\$ 319,62 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fl. 216. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 04 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se. Após, cumpra-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

#### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTº**

**MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3008**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009241-90.2006.403.6103 (2006.61.03.009241-6)** - SEBASTIAO ZEFERINO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007008-86.2007.403.6103 (2007.61.03.007008-5)** - EUNICE LOPES MARTINS(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Cuida-se de ação proposta por Eunice Lopes Martins em face da Caixa Econômica Federal. Realizada a perícia contábil (223/355), as partes apresentaram suas indagações, pelo que os autos foram encaminhados novamente ao perito, que, por sua vez, complementou seu laudo (405/408). Todavia, as partes, novamente, questionaram o laudo do expert. É o breve relato. A fim de esclarecer os pontos controversos no laudo, determino que a parte autora apresente os índices de reajuste salarial a partir do ano de 2008, emitido pelo sindicato de sua categoria, tal como o fizera nos períodos de 1987/2007 (fls. 68/87). A CEF, por sua vez, deverá apresentar a planilha atualizada de evolução do contrato que é objeto de discussão deste processo. Para tanto, oportunizo às partes o prazo de 20 (vinte) dias. Cumprido o acima disposto, abra-se nova vista ao perito para que, especificamente, esclareça, no prazo de 20 (vinte) dias: 1) Se os reajustes das prestações observaram os reajustes da categoria profissional da autora, consoante índices apresentados pela autora. Não deverá ser apresentada planilha com qualquer outro índice (salário mínimo, por exemplo); 2) Apresente planilha com e sem a aplicação do CES, levando em conta os índices de reajustes de categoria profissional da autora no cálculo das prestações; 3) Atente-se o senhor perito que a insurgência da autora refere-se à alegada aplicação, pela CEF, no cálculo do encargo mensal, do CES em percentual de 15%, além da utilização de índices distintos dos reajustes de sua categoria profissional para o cálculo do reajuste das prestações.

**0009220-80.2007.403.6103 (2007.61.03.009220-2)** - ANTONIO CANDIDO DA SILVA FILHO (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005972-72.2008.403.6103 (2008.61.03.005972-0)** - MARIA MARGARETE SILVA CIPRIANO (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002487-93.2010.403.6103** - ROSARIO ROMANO X CARMEN ELIDIA SALCI ROMANO (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado.

**0001104-46.2011.403.6103** - JOSE MARQUES DE OLIVEIRA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo o feito em diligência. Defiro ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para providenciar junto a SSC Display Ltda, sucessora da LP Displays Brasil Ltda, a juntada do laudo técnico do período em que nela trabalhou (04/12/1989 a 06/08/2007) ou a negativa por parte da empresa em fornecê-lo. Juntado o laudo, dê-se vista ao INSS. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0005320-50.2011.403.6103** - JORGE MARTINS DA ROCHA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0009376-92.2012.403.6103** - SELMA CRISTINA ANTUNES DE OLIVEIRA (SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que entenderem ser pertinente. Para tanto, oportunizo 10 (dez) dias. Escoado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0009415-89.2012.403.6103** - ZILMA FREIRE DOS SANTOS X MARIA HELENA DA SILVA ARAUJO (SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que entenderem ser pertinente. Para tanto, oportunizo 10 (dez) dias. Escoado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003675-19.2013.403.6103** - ADILSON SILVERIO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003722-90.2013.403.6103** - LUIZ ROQUE ROSSI (SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008466-31.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-75.2012.403.6103) SILVIA CUNHA BRAGA X SIMONE CONCEICAO PIRES (SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que entenderem ser pertinente. Para tanto, oportuno 10 (dez) dias. Escoado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004102-79.2014.403.6103** - CARLOS VANDERLEI DA SILVA (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004618-02.2014.403.6103** - JOVANIL DE MULINS (SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA, FRANCISCO FERREIRA, CLEONICE DE FÁTIMA DE FERIA DE JESUS, ERLI FELIX RENNO RIBEIRO e BENTO FRANCISCO DE JESUS, arrolada(s) à(s) fl(s). 129, para o dia 15 de setembro de 2016, às 14h. 2. Deverá o advogado da parte autora diligenciar para que o comparecimento do requerente e das testemunhas se dê independentemente de intimação.

**0003681-55.2015.403.6103** - ANTONIO OLAVO MIRANDA (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Baixo o feito em diligência. Esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as divergências constantes nos PPPs de fls. 81/82 e de fls. 153/154, relativas aos níveis de pressão sonora para os mesmos períodos e a medição do ruído no período de 25/04/1989 a 31/03/1991, uma vez que no PPP de fls. 81/82 há observação de que o primeiro laudo relativo ao agente nocivo ruído, só foi emitido a partir de 1994. Após, dê-se vista ao INSS. Publique-se. Intime-se.

**0005524-55.2015.403.6103** - IVANIL FRANCISCO DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA DA SILVA (SP150131 - FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a nova sistemática adotada pelo diploma processual civil, determino seja realizada audiência de tentativa de conciliação no dia 23 de agosto de 2016, às 14:00 horas. O ato será realizado na sala da Central de Conciliação deste Fórum. Ademais, providencie a citação da CEF. Publique-se.

**0006533-52.2015.403.6103** - LUIS ARMANDO PEREIRA CONTRIJANI X PATRICIA DE PAULA MOTA (SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada. Poderá, ainda, especificar provas que pretende produzir, justificando-as.

**0007472-32.2015.403.6103** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem para retificar o despacho de fl. 68: Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos, por analogia ao disposto no art. 331, CPC. Tendo a parte autora apresentado apelação, cite-se a parte contrária para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0000605-86.2016.403.6103** - GIL ROMEU PINTO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada. Poderá, ainda, especificar provas que pretende produzir, justificando-as.

**0000977-35.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000479-36.2016.403.6103) MARCIA APARECIDA DA SOLIDADE LIMA NASCIMENTO X SAVIO JOSE DO NASCIMENTO (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E SP292933 - PAULO ROGERIO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Antecipação da Tutela Jurisdicional.Cuidam os autos de demanda ajuizada por MARCIA APARECIDA DA SOLIDADE LIMA NASCIMENTO E OUTRO em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão de leilão extrajudicial do imóvel descrito na inicial, objeto de contrato firmado entre as partes por instrumento particular de compra e venda com obrigações e alienação fiduciária em garantia, com recursos do SBPE - Sistema Financeiro da Habitação. Requerem, ainda, que o agente financeiro não promova mais nenhum ato extrajudicial até o trânsito em julgado da presente ação. Alega o requerente a nulidade dos atos praticados pela CEF, sob o fundamento de inexistência de notificação da adjudicação e nulidade da consolidação da propriedade pela CEF. É o relatório, em síntese. Decido.Pois bem. Nos termos do artigo 22 da Lei n. 9.514/97, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, mediante o registro do contrato no registro de imóveis, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.Pelo que colho dos autos, informa o autor que a hasta pública na qual foi ofertado o imóvel objeto do presente feito já se concretizou, tendo sido realizada em 28/01/2016, razão pela qual não há urgência a justificar o deferimento do pleito antecipatório quanto a esse particular. De outro giro, observo que a certidão de matrícula do imóvel, acostada às fls. 13/14, atesta que a autora e seu cônjuge, Sávio José do Nascimento, foram notificados pessoalmente para purgação da mora, sem que o tivessem feito. Assim, o pedido de sustação dos efeitos de eventual arrematação do imóvel também não comporta acolhimento, uma vez que a parte autora não trouxe qualquer elemento que possibilite inferir nulidade dos atos praticados pela CEF.Portanto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.No mais, designo audiência para o dia 23 de agosto de 2016, às 14h:30min. A audiência será realizada na Central de Conciliação, localizada no andar térreo deste Fórum Federal.Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir, no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. O prazo para contestação (de 30 dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor atribuído à causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Deverá a parte autora apresentar declaração de hipossuficiência econômica, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita.Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que:a) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;c) em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso seja desnecessário, julgamento.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Publique-se, registre-se e intemem-se.

**0001854-72.2016.403.6103 - PAULO HENRIQUE SILVA VILAS BOAS(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Designo audiência para o dia 19/07/2016, às 14:30 horas. A audiência será realizada na Central de Conciliação, localizada no andar térreo deste Fórum Federal.Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que:I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso seja desnecessário, julgamento.

**0002225-36.2016.403.6103 - LUCIA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO TRONI(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a manifestação retro, cancelo a audiência retro designada. Anote-se.Dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada. Poderá, ainda, especificar provas que pretende produzir, justificando-as.

**0002358-78.2016.403.6103 - CELIA REGINA RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada. Poderá, ainda, especificar provas que pretende produzir, justificando-as.

**0002378-69.2016.403.6103 - ROBERTA RODRIGUES HERNANDES MARTIN(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada. Poderá, ainda, especificar provas que pretende produzir, justificando-as.

**0002427-13.2016.403.6103 - TANIA FILOMENA ROBERTO(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada. Poderá, ainda, especificar provas que pretende produzir, justificando-as.

**0003402-35.2016.403.6103** - HELDERLEY FLORENCIO VIEIRA X JANIENE DA SILVA VIEIRA(SP295012 - HELDERLEY FLORENCIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Helderley Florencio Vieira e Janiene da Silva Vieira em face da Caixa Econômica Federal. Os autores requerem a condenação ressarcimento de pagamento indevido (repetição de indébito) no valor de R\$ 23.647,20, além de R\$ 20.000,00 a título de danos morais; todavia valoram a causa em R\$ 60.000,00. Delibero. O valor da compensação pecuniária, em casos como o presente, deve ser fixado, partindo-se do pressuposto (hipotético) da procedência do pleito, por evidente, em parâmetros razoáveis e justificados, visando evitar o enriquecimento indevido. A lógica do sistema, portanto, pode ser resumida na possibilidade de indicação de quantum à pretensão pelo próprio autor, em sua peça de ingresso, mas estando, ao cabo, a eventual fixação do importe pecuniário, segundo a jurisprudência pátria, que admite até mesmo que a inicial nem mencione monta alguma, ao âmbito de atribuições do juiz. Essa questão ganha relevância singular, no quadrante ora enfrentado, em razão da natureza absoluta da competência atribuída aos Juizados Especiais Federais - e, sendo a fixação do valor da causa o centro de gravidade que atrai a incidência da regra respectiva na esfera federal (ao revés do critério misto utilizado no âmbito dos Estados da Federação), revolver, mesmo que sem o condão de pré-julgar a demanda, o tema é atribuição oficiosa do juiz já no limiar do processo. Assentada a premissa, verifico que ao relacionar seus pedidos os autores requerem o montante de R\$ 43.647,20 - soma dos itens 3.11 e 3.13 - contudo, valoram a causa em R\$ 60.000,00 sem qualquer justificativa na diferença destes dois valores. Destarte, o valor da causa não supera a alçada do JEF. Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do montante atribuído, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos. Publique-se.

**0003532-25.2016.403.6103** - FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Flavio Roberto dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social. O conteúdo econômico buscado com o eventual acolhimento da pretensão deve sempre nortear a fixação do valor da causa, ficando eventuais estimativas restritas à via excepcional das ações que de fato não tenham conteúdo de pronto apreciável do ponto de vista econômico, o que não é o caso destes autos. Aqui, o pedido é de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Em que pese o erro do autor ao afirmar que o benefício de auxílio-doença se encerrou em 05/08/2016, após passar por perícia médica - fato este impossível pelo anacronismo evidente - o valor da causa reside tão somente às parcelas futuras, haja vista o autor ainda receber o benefício. Em consulta ao sistema da previdência, extrato anexo, é possível constatar que o autor recebe R\$ 1.751,19 mensais. Por sua vez, parte autora não demonstrou como chegou ao valor da causa, R\$ 53.164,51. Pelo exposto, é evidente que o valor da ação não ultrapassa o limite do JEF. Essa questão ganha relevância singular, no quadrante ora enfrentado, em razão da natureza absoluta da competência atribuída aos Juizados Especiais Federais, sendo a fixação do valor da causa o centro de gravidade que atrai a incidência da regra respectiva na esfera federal (ao revés do critério misto utilizado no âmbito dos Estados da Federação), revolver, mesmo que sem o condão de pré-julgar a demanda, o tema é atribuição oficiosa do juiz já no limiar do processo. Diante do exposto, reconheço de ofício, a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003583-36.2016.403.6103** - ESTEVAM RIBEIRO DO VALLE FILHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ESTEVAM RIBEIRO DO VALLE FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a determinação ao réu do reconhecimento dos períodos elencados na inicial como tempo especial, requerendo, por consequência, a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo contribuição, desde a data do requerimento administrativo (13/11/2015 - fl. 57). A inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência econômica e documentos. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Em que pese alegar o demandante tratar-se de pedido de tutela de urgência, verifico que a pretensão inicial da parte autora adequa-se ao que o CPC/2015 denomina de tutela provisória de urgência incidental, para cuja concessão se exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Novo Código. Isso porque o pedido principal já é feito de forma concomitante ao pleito de urgência, e dessa forma será analisado. No caso em tela, entendo ausente a urgência da medida, tendo em vista que o autor possui vínculo empregatício com a empresa PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, conforme extrato do CNIS anexo, encontrando-se, portanto, amparado pela remuneração percebida. Assim, não há elementos suficientes a evidenciar o perigo de dano. Desse modo, INDEFIRO a tutela pleiteada. De outra parte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de julho de 2016, às 15h00. A audiência será realizada na Central de Conciliação, localizada no andar térreo deste Fórum Federal. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir, no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor atribuído à causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: a) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; c) em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. Após, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. Concedo o benefício da gratuidade da Justiça. Anote-se. Publique-se, registre-se e intemem-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Ademais, desde logo, determino seja realizada a perícia médica. Para tanto, nomeio para a realização da prova médico-pericial INDIRETA a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos, assim como os apresentados pelas partes. Defiro os quesitos formulados pela parte autora à fl. 06, e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias a contar da intimação. Faculto à ré a formulação de quesitos, bem como indicação de assistente técnico, no mesmo prazo. Deverá a expert responder aos seguintes quesitos do Juízo: I. Na data do seu falecimento, o Sr. Manoel Oliveira do Nascimento estava incapaz para atividade laborativa? Em caso afirmativo, desde quando? Desde já arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da respectiva tabela do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). A perícia deverá ser realizada após a citação. Apresentado o laudo, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso seja desnecessário, julgamento.

**0001307-39.2016.403.6327** - RUBENS MARTINES PENNA(SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Antecipação da Tutela Jurisdicional. Cuidam os autos de demanda ajuizada por RUBENS MARTINES PENNA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão de leilão extrajudicial do imóvel descrito na inicial, objeto de contrato firmado entre as partes por instrumento particular de compra e venda com obrigações e alienação fiduciária em garantia, com recursos do SBPE - Sistema Financeiro da Habitação. Requerem, ainda, que o agente financeiro não promova mais nenhum ato extrajudicial até o trânsito em julgado da presente ação. Pugnam pela imediata designação de audiência de tentativa de conciliação com a ré. Alega o requerente a nulidade dos atos praticados pela CEF, sob o fundamento de inexistência de notificação da adjudicação. É o relatório, em síntese. Decido. Observo, desde logo, que a parte autora pugnou pela concessão da Justiça Gratuita e não trouxe à colação a respectiva declaração de hipossuficiência econômica. Veja que nos termos do artigo 22 da Lei n. 9.514/97, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, mediante o registro do contrato no registro de imóveis, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Pois bem. Pelo que colho dos autos, informa o autor que a hasta pública na qual foi ofertado o imóvel objeto do presente feito já se concretizou, tendo sido realizada em 18/04/2016, razão pela qual não há urgência a justificar o deferimento do pleito antecipatório nesse particular. Por outro lado, o pedido alternativo formulado, quanto à sustação dos efeitos de eventual arrematação do imóvel, também não comporta acolhimento, tendo em vista que, a despeito de ter alegado ausência de notificação da adjudicação, não trouxe o requerente qualquer elemento que possibilite inferir nulidade dos atos praticados pela CEF. Portanto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. No mais, designo audiência para o dia 23 de agosto de 2016, às 15:00. A audiência será realizada na Central de Conciliação, localizada no andar térreo deste Fórum Federal. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir, no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. O prazo para contestação (de 30 dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor atribuído à causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Deverá a parte autora apresentar declaração de hipossuficiência econômica, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: a) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; c) em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso seja desnecessário, julgamento. Publique-se, registre-se e intinem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0404492-48.1995.403.6103 (95.0404492-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA AP. CORREA) X EDIVALDO DE ALENCAR CORDEIRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERALDO JOSE MARTINS DE ANDRADE(SP038970 - JOSE WILSON DE CAMPOS COELHO)

Trata-se de ação proposta pela União Federal em face de Geraldo José Martins de Andrade e Edivaldo de Alencar Cordeiro, que fora julgada procedente em relação ao primeiro. Na sentença proferida houve condenação do réu ao pagamento de danos causados a uma viatura da Polícia Rodoviária Federal, no importe de R\$ 7.951,24 (fls. 147/151). Iniciada a fase executiva, o réu foi intimado a pagar a quantia de R\$ 35.117,67 (fl. 169). Foi realizado o depósito judicial no valor supramencionado, fls. 171/172. A petição foi firmada pelo Dr. João Roberto P. Matias, que, também, requereu a juntada de procuração; contudo o mandato não foi anexado. Instada a se manifestar, a União afirmou que o valor depositado não era suficiente para saldar o débito, tendo em vista o tempo decorrido. Deste modo, requereu o pagamento de diferença, no importe de R\$ 24.472,69, fls. 174/177. Os autos foram encaminhados ao contador judicial, que apurou uma diferença de R\$ 20.613,17, fls. 183/187. A União impugnou os cálculos apresentados pelo contador judicial. Não houve manifestação da parte autora. Após decisão deste Juízo (fl. 195), e publicação via imprensa oficial, o réu não efetuou o pagamento. Destarte, foi realizado o bloqueio do montante requerido pela União, via sistema BacenJud, no montante de R\$ 27.223,36 (fls. 201/202). Em petição despachada (fls. 204/207) foi deferido o desbloqueio de parte do valor cingido; e foi indeferido o pedido de nulidade dos atos praticados após o protocolo da petição de fl. 171. Houve a transferência do valor de R\$ 20.213,45 a uma conta judicial, e o desbloqueio do remanescente anteriormente bloqueado, fls. 220/221. É o breve relato.

Delibero. Preliminarmente, retifique-se a classe processual para a devida fase executiva. Pois bem, em que pese os fundamentos apresentados, bem como as particularidades do presente caso concreto, razão não assiste à executada. Em relação à reiteração de nulidade dos atos após a juntada da petição de fl. 71, verifico que todas as intimações via imprensa oficial foram realizadas com ciência ao Dr. Jose Wilson de Campos Coelho, constituído inicialmente pelo réu, e que até o presente momento não foi desconstituído. Consoante decisão anterior, ratifico que a petição de fl. 71 não estava instruída do mandato, de tal sorte que a alegação de nulidade resta prejudicada, pois não pode o ilustre causídico evocar nulidade dos atos, pela falta de intimação, uma vez que o equívoco foi por si perpetrado. Aliás, na petição de reiteração (fls. 223/229) o advogado afirma: Insta destacar que quando da juntada da petição, anexa a esta, estava o substabelecimento.... Ocorre que, mais uma vez, sequer foi juntado o eventual substabelecimento (ou procuração) a esta última petição. O mandato ora juntado é datado de 01/04/2016, o que demonstra que naquela ocasião não havia tal instrumento. Em relação ao afastamento da incidência dos juros moratórios, esclareço que a diferença requerida pela União (R\$ 27.223,36) foi verificada pelo contador judicial; este último apontou um valor inferior (R\$ 20.613,17), contudo o valor não foi impugnado, quando da intimação para o pagamento. Conquanto o réu alegue excesso de execução, pela aplicação de juros moratórios incabíveis, o fez de forma genérica e sem obedecer ao disposto no art. 525, parágrafo 4º, do CPC. Deste modo, torna-se imperioso sua rejeição, com espeque no parágrafo 5º, do mesmo artigo. Quanto às alegações de valores impenhoráveis, vejamos. O bloqueio via sistema BacenJud foi realizado em 11/03/2016, no valor de R\$ 27.223,36. No dia 17/03/2016 foi realizado o desbloqueio de R\$ 7.009,91, e a transferência de R\$ 20.213,45 a uma conta judicial. Pois bem, ao compulsar o extrato juntado à fl. 229, é possível verificar que o valor recebido a título de salário foi quase totalmente desbloqueado, uma vez que o salário lançado em 10/03/2016 foi de R\$ 7.385,59. Contudo, antes da transferência para a conta judicial, em 18/03/2016, houve um Resgate LCA, no valor de R\$ 13.929,97, demonstrando, pois, tratar-se de aplicação financeira, e, portanto, desamparada pela impenhorabilidade. Oportuno visualizar, também, que em 07/03/2016 houve um crédito de R\$ 15.000,00 e de R\$ 12.000,00, em 14/03/2016 não oriundos do empregador PETROBRAS, assim como houve um crédito de R\$ 3.338,47, em 17/03/2016, via TED. O outro crédito salarial destacado, no valor de R\$ 8.714,47, foi lançado em 24/03/2016, portanto não sofreu restrição. Destarte, não assiste razão o réu quanto ao seu pleito de impenhorabilidade tendo em vista que o montante de R\$ 20.213,45 não está acobertado pelas garantias elencadas no artigo 833, do CPC. Frise-se que o dentre as possibilidades de bens passíveis de penhora, o dinheiro - em espécie ou aplicado em instituição financeira - é o primeiro item elencado no art. 835, do CPC. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000007-06.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002325-84.1999.403.6103 (1999.61.03.002325-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X VEIBRAS IMP/ E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

A União interpôs os presentes embargos à execução, asseverando excesso de execução do julgado proferido nos autos principais (n. 00023258419994036103), em apenso, requerendo a procedência dos embargos. A parte embargada impugnou às fls. 23/26. A Contadoria apresentou cálculos de conferência (fls. 30/36) e outros cálculos às fls. 53/57, com valores distintos dos apresentados pelas partes. A embargada e a União concordaram com a conta de fls. 53/57. É o relatório do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO De se ver que o cálculo do Contador Judicial seguiu os estritos comandos do julgado. Merece ser acolhida a conta da Contadoria, equidistante das partes, e elaborada em submissão ao regramento do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, fixando o valor exequendo aquém do intento originariamente buscado pela embargada, e também distinto do asseverado pela embargante. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, fixando o valor da execução no montante de R\$ 1.652.144,54 (um milhão, seiscentos e cinquenta e dois mil, cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), devidos à exequente/embargada e R\$ 56.267,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e sessenta e sete reais), a título de honorários advocatícios - valores atualizados até novembro/2013. Não há condenação em custas judiciais. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios por entender se tratar de liquidação de sentença, para mero acerto do valor devido. Traslade-se cópia da conta de fls. 53/57 e desta sentença para os autos do processo n.00023258419994036103, em apenso, de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. Após o trânsito em julgado, junte-se aos autos principais cópia da respectiva certidão, desapensem-se os autos e remetam-se estes ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0008082-34.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000100-91.1999.403.6103 (1999.61.03.000100-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X TONY VEICULOS COM AC DE VEICULOS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

A União opôs os presentes embargos à execução, asseverando excesso de execução quanto ao valor apresentado pela embargada, mas sem objeção à verba honorária executada. Intimada, a embargada se manifestou à fl. 26, concordando com o valor indicado pela União, exceto quanto aos honorários advocatícios. Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou a informação de fls. 29/36. A embargada concordou com os cálculos da Contadoria, requerendo a improcedência dos embargos, fl. 41. A União afirmou que em razão da concordância anterior da embargada com o valor apresentado pela embargante, a petição de fl. 41 não produziria qualquer efeito, pela ocorrência da preclusão consumativa. Requereu a procedência dos embargos, fl. 43 e verso. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO embargada apresentou o valor de R\$ 206.535,86, além de R\$ 1.874,54 de honorários advocatícios (valores atualizados em novembro/2013), para execução do julgado nos autos em apenso. Contudo, à fl. 26 concordou com o valor indicado pela União (R\$ 170.046,94). Desnecessariamente, os autos foram remetidos à Contadoria, a qual apresentou conta em valor ligeiramente superior ao apresentado pela embargada que, em nova manifestação, anuiu com a conta da Contadoria (R\$ 209.095,20). Ocorre que, em sede de embargos à execução, é incabível adotar-se o cálculo do contador judicial, se o valor por ele apurado é superior ao da conta apresentada pela parte exequente. A ação de embargos é da parte executada, que se defende da execução. Não é possível que o executado, ao insurgir-se contra o cálculo que embasa a execução mediante a oposição de embargos do devedor, termine sendo compelido a pagar valor maior que o requerido pelo exequente. Entendimento contrário violaria o art. 492 do CPC/2015 e incidiria em decisão ultra petita. De outra parte, tem razão a União ao insurgir-se contra a última manifestação da embargada, pois é certo que ao concordar com o valor apresentado pela embargante (fl. 26), não poderia mais se manifestar de maneira distinta, em respeito ao princípio da boa-fé processual e também em razão da ocorrência da preclusão lógica (a concordância anterior com o cálculo da embargante impossibilita a discordância posterior, pois tais manifestações são incompatíveis). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, fixando o valor da execução no montante de R\$ 170.046,94 (cento e setenta mil, quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos), bem como de R\$ 1.874,54 (um mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados em novembro/2013. Não há condenação em custas judiciais. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios por entender se tratar de liquidação de sentença. Traslade-se cópia dos demonstrativos de fls. 05/22, bem como desta sentença para os autos do processo nº 00001009119994036103 de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos da execução, desapensem-se os autos e remetam-se estes ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009075-24.2007.403.6103 (2007.61.03.009075-8)** - NEODIR JOSE COMUNELLO(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NEODIR JOSE COMUNELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para retirar, em Secretária, no prazo de 5 (cinco) dias, o documento de fl. 110. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 105-2.

**0000347-57.2008.403.6103 (2008.61.03.000347-7)** - DEVANIR PEREIRA DA ROCHA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DEVANIR PEREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento (fls. 215/246), em favor do(a) advogado(a) que patrocinou a causa. Expeçam-se as requisições com as devidas anotações.

**0001362-61.2008.403.6103 (2008.61.03.001362-8)** - GILBERTO MARTINS DA COSTA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO MARTINS DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento (fls. 33/34), em favor do(a) advogado(a) que patrocinou a causa. Expeçam-se as requisições com as devidas anotações. Oportunamente, remetam-se os autos ao ARQUIVO.

**0007767-79.2009.403.6103 (2009.61.03.007767-2)** - GABRIEL FERREIRA DE PAULA(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GABRIEL FERREIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento (fl. 283), em favor do(a) advogado(a) que patrocinou a causa. Expeçam-se as requisições com as devidas anotações.

**0005295-71.2010.403.6103** - ANA CLARA MENESES CARNEIRO X SELMA MARIA MENESES(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLARA MENESES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento (fl. 150), em favor do(a) advogado(a) que patrocinou a causa. Expeçam-se as requisições com as devidas anotações.

**0007059-24.2012.403.6103** - IVANILDO PORTO MENDES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X IVANILDO PORTO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sentença de fls. 106/115 julgou procedente o pedido do autor para que o INSS procedesse à averbação dos períodos compreendidos entre 15/08/1988 a 11/0/1992 e 1º/09/1994 a 24/08/2000 como trabalhados sob condições especiais, majorando-os em 40%. Com o trânsito em julgado foi requerido o cumprimento da sentença e às fls. 129/131, o INSS informou que emitiu a averbação de tempo de contribuição/serviço sob o n. 21037060.2.00094/15-0. Apesar disso, o autor juntou o comunicado de decisão de fl. 134, no qual o INSS indefere o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo autor em 16/09/2015, sob a justificativa de que as atividades exercidas nos mesmos períodos judicialmente reconhecidos como especiais, não foram considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física do requerente, ensejando, inclusive, o recurso administrativo por parte do autor (fl. 142). Diante do exposto, intime-se o INSS para que, no prazo de 05(cinco) dias, esclareça a divergência da informação de fls. 129/131 e a decisão da AGPS de Jacareí/SP, na qual não consta a averbação dos períodos de 15/08/1988 a 11/0/1992 e 1º/09/1994 a 24/08/2000 como trabalhados sob condições especiais, e, por consequência, majorados em 40%, conforme reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, sob pena de aplicação de multa e sem prejuízo da responsabilização por crime de desobediência. De outra parte, incabível atender o pedido do autor, quanto a determinar ao réu que lhe conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista que devem ser observados os limites da coisa julgada. Por fim, desentranhe-se a declaração de fls. 130/131 para entrega ao autor, por sua advogada, sob recibo. Publique-se. Intime-se, com urgência.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0402261-43.1998.403.6103 (98.0402261-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-28.1992.403.6103 (92.0400355-3)) RICARDO ANTONIO FEDERICO (SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA E SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON E SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RICARDO ANTONIO FEDERICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

**0002988-33.1999.403.6103 (1999.61.03.002988-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001806-12.1999.403.6103 (1999.61.03.001806-4)) JACO GONCALVES RIBEIRO X DELMA LUCIA MENEZES (SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP198839 - PAULO DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACO GONCALVES RIBEIRO X DELMA LUCIA MENEZES

Ante as manifestações das partes, determino seja realizado o desbloqueio realizado pelo sistema Bacenjud. Após, voltem os autos conclusos para sentença da fase executiva.

**0003734-56.2003.403.6103 (2003.61.03.003734-9)** - IRINEU BATISTA DE OLIVEIRA X OLINDA MENDES DA SILVA OLIVEIRA (SP199434 - LUIZ MARCELO INOCENCIO SILVA SANTOS E SP180488 - CRISTIANE LOPES CORRÊA) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Alvará expedido, disponível para retirada.

**0005425-66.2007.403.6103 (2007.61.03.005425-0)** - PLANE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA - EM LIQUIDACAO - ME (SP293173 - RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA E SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA E SP173280 - LEONARDO AUGUSTO PRADO DE ARAÚJO CINTRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PLANE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA - EM LIQUIDACAO - ME X PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO X PLANE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA - EM LIQUIDACAO - ME

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar como executada Plande Planejamento e Desenvolvimento de Produtos Ltda. - em liquidação - ME (fls. 466/469). Após, intinem-se os exequentes para que se manifestem acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a manifestação e documentos de fls. 458/510. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0001314-63.2012.403.6103** - FOTOSENSORES TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA (CE024408 - JUAREZ FURTADO THEMOTHEO NETO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X FOTOSENSORES TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA

Determino seja realizada a transferência do valor bloqueado no Banco Santander, pelo sistema BacenJud, tendo em vista a manifestação da exequente e a inércia da executada. Realizada a transferência, oficie-se ao PAB da CEF para que seja procedida a transferência solicitada, consoante informações de fls. 225/226. Por fim, voltem os autos conclusos para prolação de sentença da fase executiva.

**0005577-70.2014.403.6103** - WLADEMIR AGUIAR HENRIQUE (SP289896 - PEDRO BACHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WLADEMIR AGUIAR HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará para levantamento da totalidade dos valores depositados em conta judicial, em favor da parte autora, consoante guias de fls. 110/112. Oportunamente, façam os autos conclusos para extinção da execução. Alvará expedido, disponível para retirada.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juíza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 7846**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0400285-11.1992.403.6103 (92.0400285-9)** - VALMIR MENDES X ILDAIRES AMARO DE ASSIS X MARCIO ANTONIO DE SOUZA X JOAO MOURA DA SILVA X JOAO GILBERTO DE MORAES X MARIA DA SILVEIRA RAMOS FERNANDES X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA APARECIDA LANFREDE DE AZEVEDO X JOSE ELISEU CAMARGO X CLORINEUZA BARBOZA DE SOUZA(SP046436 - ROMUALDO IANNETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Ante a informação retro, intime-se pessoalmente Valmir Mendes, no endereço RUA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA, Nº 51, SAPÉ II, CAÇAPAVA/SP, CEP: 12284-280, para comparecer no PAB da CEF neste Fórum Federal (Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, 522, Parque Residencial Aquários), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõem o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 202.Int.

**0007406-57.2012.403.6103** - JOANA APARECIDA TRIGUEIRO(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante a informação retro, intime-se pessoalmente Joana Aparecida Trigueiro, no endereço ESTRADA SANTA BÁRBARA, nº 3200, SÃO FRANCISCO XAVIER/SP, CEP: 12249-000, para comparecer no PAB da CEF neste Fórum Federal (Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, 522, Parque Residencial Aquários), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõem o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 90.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004369-17.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-43.2006.403.6103 (2006.61.03.000249-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEVERINO LOURENCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0406691-72.1997.403.6103 (97.0406691-0)** - AILCE VILELA DE BARROS X IRENE DE ABREU DO REGO X MARIA ELIZABETH ROLFSEN VELLOCE X RITA DE CASSIA SANTOS GONZAGA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AILCE VILELA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DE ABREU DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZABETH ROLFSEN VELLOCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA SANTOS GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, intime-se pessoalmente Maria Elizabeth Rolfsen Velloce, no endereço RUA DOS GERANIOS, Nº 75, BAIRRO FLOR DO VALE, TREMEMBÉ/SP, CEP: 12120-000, para comparecer na Agência 3443-6 do Banco do Brasil (Rua XV de Novembro, nº 294, Centro, São José dos Campos/SP), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõem o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 187.Int.

**0007418-86.2003.403.6103 (2003.61.03.007418-8)** - VALDIR INACIO DE AGUIAR(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDIR INACIO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, intime-se pessoalmente Valdir Inacio de Aguiar, no endereço RUA JOAQUIM VIEIRA, Nº 280, JARDIM CASTANHEIRA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP 12225-280, para comparecer na Agência 3443-6 do Banco do Brasil (Rua XV de Novembro, nº 294, Centro, São José dos Campos/SP), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõem o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 106.Int.

**0008527-38.2003.403.6103 (2003.61.03.008527-7)** - JOAQUIM RIBEIRO FILHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOAQUIM RIBEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, intime-se pessoalmente Joaquim Ribeiro Filho, no endereço AVENIDA FORTALEZA, Nº 620, PARQUE INDUSTRIAL, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP: 12235-560, para comparecer na Agência 3443-6 do Banco do Brasil (Rua XV de Novembro, nº 294, Centro, São José dos Campos/SP), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõem o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 110.Int.

**0010396-42.2004.403.0399 (2004.03.99.010396-4)** - BENEDITA MOREIRA VICTOR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ISMAEL JORGE GOMES PINHEIRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA MOREIRA VICTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL JORGE GOMES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, intime-se pessoalmente Ismael Jorge Gomes Pinheiro, no endereço RUA JOSÉ NOBRE, Nº 06, SÃO SEBASTIÃO/SP, ou RUA RIACHUELO, Nº 908, CENTRO, CAMOCIM/CE, CEP 62400-000, para comparecer na Agência 3443-6 do Banco do Brasil (Rua XV de Novembro, nº 294, Centro, São José dos Campos/SP), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõem o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 266.Int.

**0037855-19.2004.403.0399 (2004.03.99.037855-2)** - ORLANDO CALDAS DA SILVA FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ORLANDO CALDAS DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL

Ante a informação retro, intime-se pessoalmente Orlando Caldas da Silva Filho, no endereço RUA NELSON DA COSTA MACEDO, Nº 50, JARDIM RONY, GUARATINGUETÁ/SP, CEP: 12506-160, para comparecer na Agência 3443-6 do Banco do Brasil (Rua XV de Novembro, nº 294, Centro, São José dos Campos/SP), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõem o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 229.Int.

**0001136-61.2005.403.6103 (2005.61.03.001136-9)** - JUVENTINA MARIA DE MACEDO ALVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JUVENTINA MARIA DE MACEDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, intime-se pessoalmente Juventina Maria de Macedo Alves, no endereço RUA JOSÉ COBRA, Nº 360, APTO. 62, PARQUE INDUSTRIAL, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP: 12237-000, para comparecer na Agência 3443-6 do Banco do Brasil (Rua XV de Novembro, nº 294, Centro, São José dos Campos/SP), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõem o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 146.Int.

**0000249-43.2006.403.6103 (2006.61.03.000249-0)** - SEVERINO LOURENCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEVERINO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 272.Int.

**0010217-63.2007.403.6103 (2007.61.03.010217-7)** - KEILA APARECIDA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X KEILA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, intime-se pessoalmente Keila Aparecida da Silva, no endereço RUA DOM GABRIEL PAULINO BUENO DO COUTO, Nº 111, PARQUE SANTA RITA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP 12227-260, para comparecer na Agência 3443-6 do Banco do Brasil (Rua XV de Novembro, nº 294, Centro, São José dos Campos/SP), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõem o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 183.Int.

**0001269-98.2008.403.6103 (2008.61.03.001269-7)** - JOSE ANTENOR PEREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ANTENOR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTENOR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, intime-se pessoalmente José Antenor Pereira, no endereço RUA MÁRIO PULGA, Nº 66, SANTANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP 12211-670, ou ESTRADA MUNICIPAL RODOLFO SEBASTIÃO ALVARENGA, RUA A Nº 589, BAIRRO COSTINHA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP: 12214-460, para comparecer na Agência 3443-6 do Banco do Brasil (Rua XV de Novembro, nº 294, Centro, São José dos Campos/SP), e realizar o respectivo saque da importância depositada, conforme dispõem o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Instrua-se com cópia de fls. 148. Int.

**0009005-70.2008.403.6103 (2008.61.03.009005-2)** - ARI PEREIRA FRANCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARI PEREIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI PEREIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189, verso e 190: manifeste-se a parte autora, em 10 dias. Int.

**0003684-20.2009.403.6103 (2009.61.03.003684-0)** - MASSAO KUMAMOTO X MARIA AUGUSTA ARRUDA(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MASSAO KUMAMOTO X MARIA AUGUSTA ARRUDA GROSCHITZ X UNIAO FEDERAL

Fls. 304: nada a ser apreciado. Fls. 305/344: cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

**0006607-19.2009.403.6103 (2009.61.03.006607-8)** - TERESINHA LOURENCO DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA LOURENCO(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TERESINHA LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 130/136: defiro a habilitação da inventariante, sucessora da falecida Terezinha Lourenço Silva, nos termos do artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil - CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Terezinha Lourenço Silva como sucedido por Rosângela Aparecida Lourenço. 2. Com o retorno dos autos, remetam-se ao INSS para cálculos, nos termos do despacho proferido às fls. 128/129. Int.

**0002073-27.2012.403.6103** - RODRIGO VERONESE CAMPOS(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RODRIGO VERONESE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 182/183. Face ao tempo decorrido apresente a parte autora-exequente os cálculos que entende devidos para citação nos termos do artigo 730 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem apresentação, cumpra a Secretaria o item 1 do despacho de fl(s). 178, abrindo-se vista ao INSS. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001388-40.2000.403.6103 (2000.61.03.001388-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000671-28.2000.403.6103 (2000.61.03.000671-6)) SIMONE PIVA ROSIN X ANTONIO ROSIN X DAIL PIVA ROSIN(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE PIVA ROSIN LACERDA X ANTONIO ROSIN X DAIL PIVA ROSIN

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente (CEF) requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0002278-76.2000.403.6103 (2000.61.03.002278-3)** - LUIZ EDUARDO DA ROSA(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão. 3. Int.

**0002284-83.2000.403.6103 (2000.61.03.002284-9)** - JOSE LUIZ GIADAS NOVIO X LIGIA DRIUSSI GIADAS NOVIO(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)



1. Dê-se ciência da redistribuição do feito. Ratifico os autos processuais praticados pela E. Justiça Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP.2. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a autuação do processo:a-) Alterar a classe da ação para nº 229;b-) Fazer constar no pólo ativo JOSÉ LUIZ GEADAS NOVIO e LIGIA DRIUSSI GIADAS NOVIO (fls. 256) e os respectivos advogados constituídos (fls. 415 e fls. 450);c-) Fazer constar no pólo passivo como sucedido Banco Econômico S/A e como sucessores Caixa Econômica Federal - CEF e Empresa Gestora de Ativos - EMGEA e os respectivos advogados constituídos (fls. 542).3. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi julgado procedente o pedido, já transitado em julgado, que condenou a CEF (EMGEA) a revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários.4. Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais célere possível, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos documentos que comprovem a evolução salarial da categoria profissional do(s) mutuário(s), desde a assinatura do contrato até a atualidade. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.5. Cumprida a determinação, deverá a CEF (EMGEA) em 30 (trinta) dias, na forma do art. 461 do CPC, realizar o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial.6. Int.

**0002289-08.2000.403.6103 (2000.61.03.002289-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X LUIZ EDUARDO DA ROSA(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES)

Nesta data proferi despacho nos autos 00022787620004036103.

**0002300-37.2000.403.6103 (2000.61.03.002300-3)** - JOSE LUIZ GEADAS NOVIO X LIGIA DRIUSSI GIADAS NOVIO(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito. Ratifico os autos processuais praticados pela E. Justiça Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP.2. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a autuação do processo:a-) Alterar a classe da ação para nº 229;b-) Fazer constar no pólo ativo JOSÉ LUIZ GEADAS NOVIO e LIGIA DRIUSSI GIADAS NOVIO (fls. 256 dos autos principais) e os respectivos advogados constituídos (fls. 415 e fls. 450, ambas dos autos principais);c-) Fazer constar no pólo passivo como sucedido Banco Econômico S/A e como sucessores Caixa Econômica Federal - CEF e Empresa Gestora de Ativos - EMGEA e os respectivos advogados constituídos (fls. 542 dos autos principais).3. Junte-se a estes autos o conteúdo dos autos suplementares, certificando-se o encerramento daqueles.4. Oficie-se ao PAB local da CEF, para que informe o saldo atualizado da conta judicial nº 1400.005.12694-0. Prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.5. Oficie-se ao PAB do Banco do Brasil S/A junto ao Fórum da Justiça Estadual de São José dos Campos/SP, para que informe o saldo atualizado das contas judiciais nº 26.016232-5 e nº 26.017909-1. Prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Instrua-se com cópias de fls. 203 e fls. 207.6. Int.

**0002760-09.2009.403.6103 (2009.61.03.002760-7)** - JUDITH DE FATIMA FERREIRA SERRAO(SP057609 - CLAUDETE DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERASA S/A(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI) X JUDITH DE FATIMA FERREIRA SERRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 146. Manifeste-s a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003324-17.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DORALICE OLINDA DA SILVA AVELAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORALICE OLINDA DA SILVA AVELAR

1. Indefero o requerimento formulado pela CEF às fl(s). 72, uma vez que o(s) executado(s) ainda não foi(ram) intimado(s) nos termos do art. 475-J do CPC.2. Considerando que o(s) executado(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de R\$ 43.890,36, atualizado em 11/2015, conforme cálculo apresentado pela parte exequente, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.4. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.5. Int.

**0007566-19.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SIRLENE MORELI SALATA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLENE MORELI SALATA DA SILVA

1. Fls. 55: considerando o decurso do prazo in albis para oposição de embargos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática do artigo 1.102c c/c artigos 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. 2. Fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. 3. Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença, figurando no polo ativo o(a) autor(a). 4. Observo que o(s) réu(s) não constituiu(iram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), para que o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. 5. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao(a) autora/exequente. 6. Intime-se.

## **Expediente Nº 7964**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001860-36.2003.403.6103 (2003.61.03.001860-4)** - SEBASTIAO LEMES VIEIRA(SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO LEMES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LEMES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 111/112, o executado informou que o cumprimento do julgado, em razão da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição durante o curso do processo, não gerou valores atrasados a serem pagos. Intimado, o exequente ficou inerte (fls. 114/115). É o relatório. Fundamento e decido. Uma vez que, em razão da concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, ora exequente, em 2005, o cumprimento do julgado (implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com termo inicial em 03/2009) não resultou em valores pretéritos a serem quitados pela autarquia previdenciária (a concessão da aposentadoria administrativa deu-se em data anterior à aquela determinada judicialmente), por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de mérito. Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 925, c/c o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007203-71.2007.403.6103 (2007.61.03.007203-3)** - MARIA ARCANJO DA SILVA OLIVEIRA(SP044650 - JOAO MOTTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA ARCANJO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ARCANJO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Suscitada dúvida sobre a não aplicação de correção monetária no pagamento dos requerimentos, o feito foi remetido ao contador judicial que esclareceu que os cálculos originários foram atualizados até a data do pagamento dos RPVs, não havendo diferença de valores a serem recebidos pela exequente e seu causídico e juntou cálculo (fl. 179/184). Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 162/163), sendo os valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Petição de fls. 186/187 encontra-se superada em face da manifestação do contador judicial, que reputo correta, bem como do extrato de pagamento de fls. 162/163, não havendo valor pendente a ser recebido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001436-13.2011.403.6103** - LAURA APARECIDA DA CUNHA(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LAURA APARECIDA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Encontrando-se o feito em andamento com vistas à satisfação do direito reconhecido pela sentença, o executado alegou ser a exequente parte ilegítima para figurar no feito, bem como informou nos autos a existência de ação idêntica a presente, proposta pela exequente no Juizado Especial Federal de São Paulo, através da qual já lhe foi pago o valor decorrente da condenação, configurando litigância de má-fé. Juntou documentos (fls. 137/196). Instada a se manifestar, a parte exequente apresentou impugnação e requereu a continuidade do feito (fls. 198/199). Juntados extratos do Sistema Processual (fls. 201/207). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Ab initio, alega o INSS que a exequente, Laura Aparecida da Cunha, requereu a revisão da pensão por morte nº 137.463.749-9 mediante a aplicação da regra prevista no art. 29, II da Lei nº 8.213/91, todavia, durante todo o curso processual, silenciou que sequer é beneficiária da referido benefício, posto que a prestação previdenciária se dirige aos dependentes do falecido (filhos), em total afronta ao disposto no antigo artigo 6º do Código de Processo Civil/1973. A despeito das alegações tecidas, certo é que na qualidade de representante legal de seus filhos menores a ora exequente tinha legitimidade para ajuizar a ação principal, até porque, no caso em comento, todos eram parte de um mesmo grupo familiar, sendo a mãe, Laura Aparecida da Cunha, a responsável pelo recebimento do benefício de pensão por morte nº 137.463.749-9, conforme se verifica pela carta de concessão de fls. 23/24 e todos os demais documentos carreados aos autos durante o trâmite processual (fls. 51/56). Aliás, o documento no qual o próprio INSS embasa sua alegação (fls. 165, diga-se, extraído do sistema interno da autarquia previdenciária) consta como titular a ora exequente, Laura Aparecida da Cunha. Importa ressaltar que não são raros os casos em que a viúva somente descobre que não participa efetivamente do benefício quando o mesmo é cessado em decorrência da maioridade dos filhos, casos estes que geram centenas de ações judiciais visando comprovar a dependência econômica em face de cujus para restabelecimento da pensão. Assim sendo, não merece acolhida a alegação de ilegitimidade nos moldes aventados pelo INSS. Por outro lado, impõe-se reconhecer a existência de coisa julgada em relação à pretensão executiva deduzida nos autos. Os extratos e documentos de fls. 141/196 e 201/207 registram que a parte exequente propôs ação idêntica à presente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (Autos nº 0040597-81.2012.4.03.6301), lá obtendo provimento de mérito favorável (revisão de benefício previdenciário nº 137.463.749-9 na forma do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91), sendo-lhe pagos pelo INSS os atrasados decorrentes do cumprimento do julgado. Ora, se a pretensão deduzida nesta ação é idêntica àquela que foi feita perante o Juizado Especial Federal, impõe-se o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da coisa julgada. Deveras, em ambas as lides foi proferida condenação (já transitada em julgado) do INSS a pagar a autora, ora exequente, as diferenças decorrentes da revisão do seu benefício pela aplicação do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91. Nesse diapasão, deve ser observado que: O embargado obteve dois títulos executivos, por isso, o instituto da litispendência deve ser deslocado para momento posterior à ação de conhecimento, ou seja, deve ser tomado em consideração ao tempo da execução do título judicial - citação no processo executivo (arts. 617, 598, 219 e 301, 1º a 3º, do CPC) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1161381 - DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 758 - Rel. JUIZ VANDERLEI COSTENARO). Portanto, deve-se considerar que a presente ação executiva é litispendente em relação àquela que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, na qual já houve expedição de ofício requisitório (e pagamento) do valor da condenação, conforme extratos acima mencionados. Desse modo, o requerimento de execução repetindo pedido versado em ação na qual já satisfeita a obrigação impõe a extinção do feito no qual não está encerrada a fase executiva, independentemente de ter sido primeiramente ajuizado, a fim de sustar a duplicidade de pagamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. EXECUÇÃO POSTERIOR NÃO ENCERRADA. AGRAVO NÃO PREJUDICADO. 1. Verificada a existência de possível litispendência entre processos de revisão de cálculo de benefício previdenciário, cabe a concessão do efeito suspensivo para evitar potencial dano ao Erário. 2. Cabe o acolhimento de preliminar de litispendência quando verificada a possível disponibilização indevida de verba mediante alvará de levantamento de valores em processos distintos, não se encontrando ainda extinta a execução no processo em que se acolhe a exceção e mesmo que a restituição dos valores deva se dar em autos apartados. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido para o fim de determinar o acolhimento, pelo juízo de primeira instância, da preliminar de litispendência argüida pela autarquia previdenciária (TRF 4ª Região - 5ª Turma - AG Processo: 200104010740872 - j. 07/12/2004 - DJU 05/01/2005 - p. 117 - Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA). Ademais, não se pode olvidar que, ao deduzir a sua pretensão no Juizado Especial, a exequente renunciou ao valor excedente a sessenta salários mínimos (artigo 3º da Lei 10.259/01 c.c. artigo 3º, 3º da Lei 9.099/95), de modo que não merece guarida a pretensão executiva ora manifestada. Entendimento em sentido oposto estaria, por certo, a ensejar a violação da regra contida no artigo 100, 8º, da Constituição Federal (acrescentado pela EC nº 62/2009) e, também, redundaria em enriquecimento sem causa do exequente, posto que estaria a perceber montantes diversos oriundos de um único direito reconhecido por títulos judiciais emitidos, equivocadamente, em duplicidade. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUZADOS ESPECIAIS. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. EXECUÇÃO DE VALOR EXCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE. - Tendo o réu satisfeito o seu crédito em ação proposta perante os Juizados Especiais, mediante renúncia de valores que excedem o limite de 60 salários mínimos, não pode pretender cobrar tais valores em ação diversa. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200504010253050 - Data da decisão: 15/08/2006 DJU DATA:21/09/2006 PÁGINA: 767 - Rel. ALCIDES VETTORAZZI). Convém expor, ainda, que malgrado existam - formalmente - dois julgados idênticos em favor da exequente, não se pode olvidar que aquele acobertado primeiramente pela coisa julgada material obsta qualquer possibilidade de que o segundo venha a produzir efeitos no mundo jurídico. Isso é devido ao efeito positivo da coisa julgada, que vincula o juiz ao quanto decidido no outro processo. Há, portanto, obstáculo à execução do título ora pretendida pela exequente, todavia, não a ensejar o reconhecimento de excesso de execução, mas sim, com fundamento em questão de ordem pública, a extinção da execução que se revelou litispendente em relação àquela outra, fundada em idêntico título, anteriormente proposta e já exaurida. Por fim, a despeito da constatação da coisa julgada, não vislumbro a existência de dolo ou culpa na conduta da exequente, considerada hipossuficiente na relação previdenciária, ressaltando-se que a ação intentada no Juizado Especial Federal teve como patrono causídico diverso do que atua neste feito. Portanto, descaracterizada a litigância de má-fé. Com efeito, Descabe a condenação do autor nas penas de litigância de má-fé, porquanto para sua configuração é necessária a presença da intenção maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária, o que não restou comprovado no caso em tela (AI 00239359320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução do julgado, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0403017-62.1992.403.6103 (92.0403017-8) - LENTEC PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X LENTEC PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL**

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. O acórdão de fls. 90 deu parcial provimento à apelação e, condenou a autora, ora executada, ao pagamento de verba honorária rateada proporcionalmente. À fl. 124, a União Federal informou que não promoverá a execução do valor da sucumbência. Os valores depositados em Juízo foram levantados por quem de direito nas devidas proporções. Autos conclusos para prolação de sentença em 15 de abril de 2016. É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, no acórdão proferido nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 775 c.c. o parágrafo único do artigo 200, ambos do Código de Processo Civil. Quanto aos valores depositados em Juízo, estes foram levantados pelas partes, nas proporções definidas nos autos, não restando outras deliberações a respeito. Cumpra a Secretaria o item 4 do despacho de fl. 163, juntando a estes autos o conteúdo dos autos suplementares. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o SEDI para inversão dos polos, devendo constar como o cabeçalho desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0406250-91.1997.403.6103 (97.0406250-8) - TANIA DE CASSIA LOPES FERNANDES X BENEDITO FERNANDES PINTO X GARCEZ COUTO ALFENAS X BENEDITO SANTIAGO RODRIGUES SIMOES X VICENTE DE OLIVEIRA X EUNICE ORLANDELI X JOAQUIM OLIVEIRA DE ARAUJO(SP123277 - IZABEL CRISTINA FRANCA) X JOAO CARLOS FEDRIGO(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X JOSE GALVAO FENLEY X MOK KAM YIN(SP123277 - IZABEL CRISTINA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X TANIA DE CASSIA LOPES X BENEDITO FERNANDES PINTO X GARCEZ COUTO ALFENAS X BENEDITO SANTIAGO RODRIGUES SIMOES X VICENTE DE OLIVEIRA X EUNICE ORLANDELI X JOAQUIM OLIVEIRA DE ARAUJO X JOAQUIM OLIVEIRA DE ARAUJO X JOAO CARLOS FEDRIGO X JOSE GALVAO FENLEY X MOK KAM YIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS FEDRIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que, homologando a renúncia formulada pelo autor João Carlos Fedrigo, ora executado, condenou-o ao pagamento de verba honorária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Também, em sede de recurso, o feito foi julgado extinto, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil de 1973, condenando os autores José Galvão Fenley e Eunice Orlandeli ao pagamento de verba honorária, pois não foram beneficiados com a gratuidade da justiça. Intimada, a exequente manifestou-se afirmando que não há cálculos a serem apresentados e requereu o arquivamento do feito (fl. 304). Instada novamente, sob pena de extinção da execução por falta de interesse (fl. 307), a exequente ficou-se inerte (fl. 310). É o relatório. Decido. Considerando que a parte exequente não demonstrou interesse na execução da verba de sucumbência fixada em seu favor, haja vista que, intimada duas vezes para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta de interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 485, inciso VI c.c. o parágrafo único do artigo 771, ambos do Código de Processo Civil. Nada a decidir em relação aos demais executados em face da sentença prolatada às fls. 233/253 e decisão no Juízo ad quem de fls. 290/292. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004191-59.2001.403.6103 (2001.61.03.004191-5) - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO(SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Apresentados os cálculos de liquidação pelo exequente (fls. 352/353), a executada ofertou impugnação, com depósito dos valores que entende devido (fls. 356/362). Remessa dos autos ao Contador Judicial, com parecer conclusivo no sentido de que os cálculos de ambas as partes estão incorretos (fls. 366/368). Instadas as partes, a CEF requereu o levantamento do valor depositado a maior (fls. 373) e o exequente ficou-se silente. Fundamento e Decido. Cumpre ressaltar que, na aferição dos cálculos de liquidação de sentença, devem ser observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, por refletir os parâmetros acima explicitados, considero como correto o valor total devido ao exequente no importe de R\$22.472,92 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos) e o valor devido a título de honorários advocatícios no importe de R\$ 2.975,91 (dois mil, novecentos e setenta e cinco reais e noventa e um centavos), apurados pela Contadoria do Juízo, conforme planilha de cálculos de fls. 367/368 (valor total tal execução: R\$25.448,83). Diante disso, uma vez que a CEF já ofereceu espontaneamente, em pagamento, os valores de fls. 361/362, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeçam-se, se em termos, alvarás de levantamento em favor do exequente do valor de R\$22.472,92 e em favor do advogado constituído nos autos do valor de R\$2.975,91. Sobrevindo aos autos os comunicados de quitação dos alvarás expedidos, fica a CEF autorizada a proceder ao estorno dos valores remanescentes nas contas indicadas às fls. 361/362. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005016-66.2002.403.6103 (2002.61.03.005016-7)** - SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO E CULTURA DO LITORAL NORTE LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP302648 - KARINA MORICONI) X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO E CULTURA DO LITORAL NORTE LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO E CULTURA DO LITORAL NORTE LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO E CULTURA DO LITORAL NORTE LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO E CULTURA DO LITORAL NORTE LTDA X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO E CULTURA DO LITORAL NORTE LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado que julgou improcedente o pedido e condenou o autor, ora executado, ao pagamento de verba honorária. À fl. 1147, sobreveio petição da União Federal informando que não promoverá a execução do valor da sucumbência. Autos conclusos para prolação de sentença em 15 de abril de 2016. É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, na sentença proferida nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no inciso VIII, do art. 485 c.c. o parágrafo único do artigo 200 e art. 775, todos do Código de Processo Civil. Prosiga-se com a execução de sentença em relação aos demais exequentes. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, ora executado, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado, em relação aos exequentes, sendo: R\$ 524,12 ao SESC e R\$ 772,33 ao SEBRAE, conforme cálculos apresentados pelos respectivos exequentes (fls. 1138 e 1143), salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quanto ao valor apresentado no pedido de fls. 1139/1140, pelo exequente SENAC, esclareça o mesmo tendo em vista o que restou decidido nos autos, conforme fls. 1131. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005565-08.2004.403.6103 (2004.61.03.005565-4)** - MIGUEL EUGENIO URZUA HERRERA X MARIA MESSIAS COQUES URZUA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL EUGENIO URZUA HERRERA X MARIA MESSIAS COQUES URZUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL EUGENIO URZUA HERRERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MESSIAS COQUES URZUA

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença proferida às fls. 234/243 e mantida em grau recursal, julgou improcedente o pedido e, condenou os autores, ora executados, ao pagamento de verba honorária. Iniciada a fase executiva sem o cumprimento espontâneo da obrigação, foi procedida à penhora on line (pelo sistema BACENJUD) de valor(es) constante(s) em conta bancária da parte executada, que foi(ram) depositado(s) à disposição do Juízo (fls. 401/402). Irresignada, a parte executada alega que houve acordo na esfera administrativa, estando neste incluído o pagamento de verba honorária, requerendo assim, a liberação para si do valor penhorado. Instada a se manifestar, a exequente confirmou que o acordo administrativo abrangeu os honorários advocatícios e concordou com o desbloqueio dos valores a favor dos executados. Autos conclusos para prolação de sentença em 15 de abril de 2016. É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, na sentença proferida nestes autos, em razão de acordo administrativo noticiado nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 775 c.c. o parágrafo único do artigo 200, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamentos relativos aos valores de fls. 401 e 402 a favor dos executados. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008513-20.2004.403.6103 (2004.61.03.008513-0)** - LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Iniciada a fase executória, constatou-se que o exequente nada tem a receber, já que o índice aplicado à época da incidência do expurgo inflacionário ora guerreado, foi maior do que o concedido judicialmente (fls. 173/174). Instado a se manifestar, salientando que seu silêncio seria interpretado como anuência, o exequente ficou inerte (fls. 175/176). Assim, tem-se que a execução do julgado oriundo do título executivo formado nestes autos não tem objeto, não se substanciando o interesse de agir da exequente, pois que a CEF, embora condenada, nada lhe deve. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 485, inciso VI e seu parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005049-75.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PATRICIA INOCENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA INOCENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA INOCENCIO

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito no importe de R\$12.183,51. Constituído de pleno direito o título executivo judicial e, encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente requereu a desistência da presente ação e conseqüente extinção do feito, conforme fl.76. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 76, e, em conseqüência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve oposição de embargos pela devedora. Custas segundo a lei. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, que deverão ser providenciadas pelo solicitante. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002321-27.2011.403.6103** - RAIMUNDO DE OLIVEIRA COSTA X MARIA JULIA SILVA COSTA (SP096674 - ROBISON MOREIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO DE OLIVEIRA COSTA X MARIA JULIA SILVA COSTA (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO DE OLIVEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JULIA SILVA COSTA

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença de fls. 169/173 julgou improcedente a demanda e condenou a parte autora, ora executada, em verba honorária. Iniciada a fase executiva sem o cumprimento espontâneo da obrigação, foi procedida à penhora on line (pelo sistema BACENJUD) de valor constante em conta bancária da parte executada, que foi depositado à disposição do Juízo (fls.283), a cujo montante a parte exequente requereu conversão a seu favor e extinção da ação pela renúncia ao crédito remanescente, em face de seu valor mínimo (fl.286). Vieram os autos conclusos para sentença aos 15/04/2016. É relatório do essencial. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia formulado pela exequente, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, fica autorizada a CEF a diligenciar o levantamento da quantia depositada na conta nº2945.005.00216781-0, a seu favor, independentemente da expedição de alvará. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003448-97.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUELY DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY DE OLIVEIRA

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito no importe de R\$13.630,90. Constituído de pleno direito o título executivo judicial, foi efetivada penhora on line, em conta da executada, de valor insuficiente (fls.70/71), tendo sido o mesmo convertido em favor da exequente (fl.92). À fl.94, sobreveio petição da CEF requerendo a desistência do presente feito, com a sua conseqüente extinção. É o relatório. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 94, e, em conseqüência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos pela devedora. Custas segundo a lei. Providencie a Secretaria junto a CEF/PAB Justiça Federal informação sobre o cumprimento do ofício de fl.92. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003877-64.2011.403.6103** - NASSIF SYSTEMS INFORMATICA LTDA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X NASSIF SYSTEMS INFORMATICA LTDA

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença proferida às fls. 311/315 julgou improcedente o pedido e, condenou o autor, ora executado, ao pagamento de verba honorária. Não havendo interposição de recurso, transitou em julgado (fl.320 verso). À fl.324, sobreveio petição da União Federal informando que não promoverá a execução do valor da sucumbência. Autos conclusos para prolação de sentença em 17 de março de 2016. É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, na sentença proferida nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 775 c.c. o parágrafo único do artigo 200, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003327-98.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X LUCIANO MARCELO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO MARCELO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO MARCELO DE ALMEIDA

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial objetivando a cobrança de valores referentes à contratos de crédito Rotativo Pessoa Física e Direto Caixa, pactuados com o executado e inadimplidos. Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente requereu a desistência da presente ação e conseqüente extinção do feito, conforme fl.95. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 95, e, em conseqüência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos pelo executado. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, proceda a Secretaria a liberação dos veículos constritos às fls.91/93. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000731-10.2014.403.6103** - ARMINDA NUNES LAGO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARMINDA NUNES LAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMINDA NUNES LAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A executada juntou extratos comprovando o cumprimento da sentença em relação a exequente, bem como depositou o valor devido a título de verba sucumbencial (fls.52/60). Instada a manifestar-se, a parte exequente apresentou concordância e requereu o levantamento da verba honorária em nome da Sociedade de Advogados, pessoa jurídica (fl.67). Autos conclusos aos 05/04/2016. É o relatório. DECIDO. Face à expressa concordância da parte exequente quanto ao valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente a seu favor, inclusive em relação à verba honorária, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em conformidade com o artigo 85, parágrafo 15, do NCPC, defiro o pedido de fls.67/68, devendo a Secretaria, após o trânsito em julgado, expedir alvará de levantamento, relativo a verba sucumbencial depositada à fl.53, em nome da Sociedade de Advogados Amorim, Camilo e Romano Advogados Associados, CNPJ nº 07.612.471/0001-08. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 7982**

### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0006269-11.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004784-54.2002.403.6103 (2002.61.03.004784-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDISON NAGIB ZACCARIAS(SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA E SP190295 - MICHELLE DE BLUMENHAGEN)

1. Vistos em inspeção. 2. Publique-se a decisão de fls. 108 e verso. 3. Considerando que este processo foi incluído no processômetro das metas do CNJ de forma automática, e haja vista que já foi prolatada decisão indeferindo a presente exceção de suspeição às fls. 74/76, bem como houve o trânsito em julgado do referido decisum, nos termos da decisão de fls. 108 e verso, certificado às fls. 110, oficie-se ao NUAJ para exclusão deste feito do processômetro. 4. O ofício a ser expedido deverá ser instruído com cópias das decisões de fls. 74/76 e 108 e verso, da certidão de trânsito em julgado de fl. 110 e do presente despacho. 4. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais. 5. Oficie-se e intimem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002167-92.2000.403.6103 (2000.61.03.002167-5)** - ELIZABETH DANTAS CO(SP100589 - LUZINARIO BARBOSA DA PAIXAO E SP175834 - CAROLINA EUGENIO RUBIM DE TOLEDO E SP175274 - DAVIS BARBOSA DA PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ELIZABETH DANTAS CO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 394: Tendo em vista a sentença de fls. 237/249, remetam-se os autos ao SEDI, para excluir do pólo passivo da ação a Caixa Seguradora S/A (fls. 248). Fls. 395: Defiro à CEF o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaborar cálculos do encontro de contas, considerando os termos do julgamento proferido e o quanto solicitado pelo laudo pericial de fls. 374/391 e determinado na decisão de fls. 322/323. Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes dos cálculos e informações prestados pelo Contador Judicial para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Ao final, tornem conclusos para reapreciar o pedido do Sr. Perito Judicial referente a reforço de honorários (fls. 361/362). Int.

**0002949-02.2000.403.6103 (2000.61.03.002949-2)** - CARLA MARIA DA SILVA MIGUEL X EDINA MARIA MENEZES X HILDA DE BRITO DIMAS X MARIA DO SOCORRO CARNEIRO BRITO X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA SUELY JEZINI X NEUSA MARIA SALA ANTUNES X SORAIA PINTO DA SILVA ANDRADE MOURA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaborar cálculos do encontro de contas, considerando os termos do julgamento proferido e o quanto solicitado pelo laudo pericial de fls. 403/421 e determinado na decisão de fls. 320/321. Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes dos cálculos e informações prestados pelo Contador Judicial para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Ao final, tornem conclusos para reapreciar o pedido do Sr. Perito Judicial referente a reforço de honorários (fls. 395). Int.

**0003119-71.2000.403.6103 (2000.61.03.003119-0)** - ANGELA MARIA BARBOSA PEREIRA(SP086882 - ANTONIO GALINSKAS E SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaborar cálculos do encontro de contas, considerando os termos do julgamento proferido e o quanto solicitado pelo laudo pericial de fls. 294/311 e determinado na decisão de fls. 214/215. Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes dos cálculos e informações prestados pelo Contador Judicial para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Ao final, cumpra a Secretaria o item II, do despacho de fls. 312, expedindo-se o alvará de levantamento dos honorários periciais depositados. Int.

**0004074-05.2000.403.6103 (2000.61.03.004074-8)** - ANA MARIA AVALLONE MERIGO(SP156907 - CARLOS ALBERTO BIANCHI CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ANA MARIA AVALLONE MERIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaborar cálculos do encontro de contas, considerando os termos do julgamento proferido e o quanto solicitado pelo laudo pericial de fls. 229/244 e determinado na decisão de fls. 208/209. Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes dos cálculos e informações prestados pelo Contador Judicial para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Ao final, cumpra a Secretaria o item III, do despacho de fls. 245, expedindo-se o alvará de levantamento dos honorários periciais depositados. Int.

**0004784-54.2002.403.6103 (2002.61.03.004784-3)** - LEONICE CARDOSO(SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA E SP190295 - MICHELLE DE BLUMENHAGEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaborar cálculos do encontro de contas, considerando os termos do julgamento proferido e o quanto solicitado pelo laudo pericial de fls. 226/245 e determinado na decisão de fls. 169/170. Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes dos cálculos e informações prestados pelo Contador Judicial para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Ao final, cumpra a Secretaria o item II, do despacho de fls. 246, expedindo-se o alvará de levantamento dos honorários periciais depositados. Int.

**Expediente Nº 8022**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006785-55.2015.403.6103** - MARIZA MONTEIRO ALVES(SP181615 - ANDRÉA FERNANDES FORTES E SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 30 de junho de 2016, às 14 horas, a ser realizada na residência da autora. Aceito a indicação do Assistente Técnico feito pela parte autora. Fica o advogado incumbido de proceder a intimação do mesmo da data do exame. Abra-se vista ao perito para que proceda a elaboração do laudo a partir da data do exame e para que responda aos quesitos elaborados pelas partes. Int.

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**Expediente Nº 1267**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004135-55.2003.403.6103 (2003.61.03.004135-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401358-47.1994.403.6103 (94.0401358-7)) ROBERTO SAVIO RAGAZINI(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FATIMA DIBE)

Fls. 134/135. A decisão atacada não padece de contradição, omissão ou obscuridade a serem sanadas, motivo pelo qual, indefiro os embargos de declaração. Cumpra-se-a.

**0000586-51.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006234-46.2013.403.6103) LUCHETTI COM/DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 126/vº. A decisão atacada não padece de contradição, omissão ou obscuridade a serem sanadas, motivo pelo qual, indefiro os embargos de declaração. Cumpra-se-a.

**0007367-55.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004476-61.2015.403.6103) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)

Fls. 223/224. Aguarde-se a manifestação da exequente, nos autos principais, acerca do aditamento da carta de fiança.

**0007368-40.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004100-75.2015.403.6103) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)

Fls. 236/237. Aguarde-se a manifestação da exequente, nos autos principais, acerca do aditamento da carta de fiança.



## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0004508-52.2004.403.6103 (2004.61.03.004508-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402108-15.1995.403.6103 (95.0402108-5)) EDUARDO JOITI TIBA X ROSA SHIZUKA TIBA(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X INSS/FAZENDA

CERTIFICO E DOU FÉ que conforme ofício com nota de devolução de fls. 125/127 da execução fiscal em apenso, o 1º CRI não efetuou o registro de penhora na matrícula 57.035.Fl. 190. Nada a deferir, considerando que o registro de penhora não se efetivou, nos termos da certidão supra.Desapensem-se os presentes embargos.Requeiram os embargantes o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

## EXECUCAO FISCAL

**0402108-15.1995.403.6103 (95.0402108-5)** - INSS/FAZENDA(SP089780 - DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES) X SERVICOL SERV ESP DE REC VIGIA CONS E LIMP S/C LTDA X MAURILIO FERNANDO BELO DE OLIVEIRA X REINALDO MANOEL BELO DE OLIVEIRA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)

Considerando a desconstituição da penhora de fls. 117/118, nos termos da sentença proferida nos embargos de terceiro 0004508-52.2004.4.03.6103, requeira o exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0003774-77.1999.403.6103 (1999.61.03.003774-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X RENE GOMES DE SOUZA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE)

Em cumprimento à r. decisão de fls. 660/661 proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no sentido do prosseguimento da execução, requeira a exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0008141-08.2003.403.6103 (2003.61.03.008141-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KODAK BRASILEIRA COM E IND LTDA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E SP130644 - SIDNEI MALENA E SP152048 - CRISTIANE PEREIRA E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA)

Intime-se a exequente acerca da determinação de fl. 819, bem como para manifestação sobre os embargos de declaração de fls. 829/830, no prazo de dez dias.

**0001286-42.2005.403.6103 (2005.61.03.001286-6)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SHELL BRASIL S/A(SP164632 - JURANDIR ZANGARI JUNIOR)

Com relação ao pedido de cumprimento da ordem de pagamento de honorários advocatícios, providencie a executada Raízen Combustíveis S/A sua devida regularização, devendo tal pretensão ser formulada nos autos dos embargos n. 2005.61.03.007353-3.Manifeste-se a exequente sobre o pedido de levantamento formulado às fls. 134/135.Após, intime-se o interessado para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 27/31. Expeça-se-o, se em termos.Em caso da retirada do Alvará por procurador, providencie(m) o(s) executado(s), a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação.Após, tornem os autos CONCLUSOS EM GABINETE.

**0005572-92.2007.403.6103 (2007.61.03.005572-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANDRE ALVES DE ARAUJO(SP126457 - NEIDE APARECIDA DA SILVA)

Sentenciado em inspeção.Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 86, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008249-95.2007.403.6103 (2007.61.03.008249-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIO DE FRUTAS K S LTDA(SP175082 - SAMIR SILVINO)

Sentenciado em inspeção.Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 279/280), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008069-74.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X M GODOI TRANSPORTES DE VANS LTDA ME X LUCIANE HELEN DO NASCIMENTO GODOI DE MEDEIROS(SP177223 - ELEN BEATRIZ TRIZZINO ALVES)

MÁRCIO GODOI DE MEDEIROS apresentou exceção de pré-executividade às fls. 93/105, em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o desbloqueio do veículo VW/Kombi, placa CWI-7152, ano 2005, bem como sua exclusão do polo passivo. Sustenta que o referido automóvel é seu instrumento de trabalho e atualmente sua única fonte de renda. A excepta manifestou-se às fls. 131/132, rebatendo apenas a alegação de indisponibilidade do bem.FUNDAMENTO E DECIDO.A inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente poderá ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430:O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.No caso concreto, a empresa não foi localizada (fl. 44), o que configura indício de dissolução irregular, ensejando a responsabilização dos gerentes da sociedade, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Entretanto, o excipiente deve ser excluído do polo passivo, uma vez que não exerceu poderes de gerência, conforme ficha cadastral emitida pela JUCESP (fls. 57/58) e cópia autenticada do ato constitutivo da empresa executada (fls. 147/152).Ao SEDI para exclusão de MARCIO GODOI DE MEDEIROS do polo passivo.Proceda-se ao desbloqueio do veículo indicado à fl. 79.Condenos a exequente a pagar ao excipiente, a título de honorários advocatícios, 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico por esta obtido, que se resume, no presente caso, ao valor atualizado do débito, conforme o artigo 85, 3 e artigo 85, 4, inciso III do Novo Código de Processo Civil.

**0005841-24.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Fls. 293/295. Indefiro o pedido de avaliação do imóvel pelo valor do laudo pericial juntado pela executada.Nos termos do artigo 870 do NCPC, a avaliação será feita pelo Oficial de Justiça.Depreque-se a avaliação do imóvel, em cumprimento à determinação de fl. 181.

**0006305-48.2013.403.6103** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOConsiderando o efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento interposto, suspendo o curso da presente execução fiscal até a decisão final do recurso.

**0006791-96.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCIA SALDANHA SILVA VIANNA(SP061451 - ELIANA CINIRA ARRUDA PRADO)

Decidido em inspeção.Deixo de apreciar a petição de fl. 53, tendo em vista o que restou decidido à fl. 47, bem como o teor da certidão acostada à fl. 50.Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 47.

**0007262-15.2014.403.6103** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X KIDS KIDS MODA INFANTIL LTDA - ME(SP173336 - MARCELO DORNELLAS DE SOUZA)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 32, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004336-27.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DANIEL MONTEIRO LINO(SP326212 - GILBER EDUARDO SANTOS PRETTI)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 09/22, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Defiro o pedido de sobrestamento formulado pela exequente à fl. 24. Comprove a exequente, no prazo de cento e vinte dias, a realização de atos concernentes ao cumprimento da sentença prolatada no Juizado especial Federal Cível de São José dos Campos/SP, requerendo o que de direito. SENTENÇA PROFERIDA EM 11 DE MAIO DE 2016: Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF), relativo ao período de apuração 1/01/2005. Às fls. 09/22, o executado informou que ingressou com a Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 0000465-86.2015.403.6103, perante o Juizado Especial Federal local, a qual foi julgada parcialmente procedente, para condenar a União (Fazenda Nacional) a revisar o processo administrativo tributário nº 13900-001.088/2008-41, a fim de deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda valores pagos a título de despesas médicas. Aduz que a referida sentença transitou em julgado. A exequente manifestou-se à fl. 24, requerendo o sobrestamento do feito por 120 dias. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O processo merece extinção. Com efeito, diante da sentença proferida na Ação Anulatória do débito executado, resta nítida a inexistência de liquidez e certeza ao título executivo, uma vez que será necessária a revisão do processo administrativo retromencionado, para o fim de se apurar precisamente os valores devidos, em decorrência da sentença. Nesse contexto, vale ressaltar que, nos termos do art. 783, do Novo Código de Processo Civil, a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível, de modo que sem a presença de tais requisitos a execução não poderá se realizar. Dessa forma, não contando a CDA com os requisitos de certeza e liquidez, que são essenciais ao título executivo, resta configurada a nulidade da execução, nos termos do que dispõe o art. 803, do NCPC, impondo-se a extinção do feito. Nesse sentido: Não se revestindo o título de liquidez, certeza e exigibilidade, condições basilares exigidas no processo de execução, constitui-se em nulidade, como vício fundamental, podendo a parte argui-la, independentemente de embargos do devedor, assim como pode e cumpre ao juiz declarar, de ofício, a inexistência desses pressupostos formais contemplados na lei processual civil (RSTJ 40/447). APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA. LEI 12.249/2010. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA ESTRITA. ART. 150, I, CRFB/1988. CDA. EMENDA. DESCABIMENTO. VÍCIO INSANÁVEL. LEI 12.514/2011. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de apelação cível alevando sentença que, nos autos de execução fiscal proposta pelo ora recorrente, colimando a cobrança de dívida ativa de natureza tributária, alusiva a anuidades, extinguiu o processo, sem a apreciação do mérito, com espeque no art. 618, I, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que há vício insanável na CDA que embasa a presente execução, pois está desprovida de requisitos que lhe são essenciais, restando prejudicada, inclusive, a própria existência do título, uma vez que é vedado aos Conselhos de Fiscalização Profissional, mediante atos administrativos normativos, fixar os valores das anuidades devidas por seus filiados. (...) 7. Diante da ausência de lei em sentido estrito que autorize a cobrança da exação prevista no art. 149 da CF/88 pelo Conselho-apelante, referente aos exercícios de 2005 a 2008, é forçoso reconhecer, de ofício, a nulidade da CDA em que se funda a presente execução, porquanto dotada de vício essencial e insanável. 8. As disposições contidas na Lei 12.197/2010 não alcançam as anuidades ora discutidas, posto que estas decorrem de fatos geradores ocorridos anteriormente à edição do referido diploma normativo. (...) 11. Tratando-se, no caso, de vício insanável, imprescindível a extinção da execução, sendo descabida a adequação da certidão de dívida ativa nessa esfera recursal, eis que constitui faculdade conferida pela Lei n.º 6.830/1980 apenas até a prolação da decisão de primeira instância, estando precluso tal direito. Ademais, verifica-se ser inviável qualquer emenda ou substituição da certidão de dívida ativa exequenda, haja vista a indispensabilidade de revisão do próprio lançamento. 12. Não contando a CDA com os requisitos de certeza e liquidez, essenciais ao título executivo, configurada está a nulidade da execução, com supedâneo no art. 618, inciso I, do CPC, e sua consequente extinção, que pode se dar inclusive de ofício, como no caso em exame. 13. Apelação improvida. (TRF-2 - AC: 201451170007040, Relator: Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, Data de Julgamento: 24/06/2014, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 18/07/2014) (sublinhado meu) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que esta não deu causa à indevida propositura da execução fiscal, tendo em vista que à época do ajuizamento da ação não havia sido proferida sentença nos autos da Ação de Anulação de Débito Fiscal. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005385-06.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X C L ADMINISTRADORA E COMERCIAL LTDA**

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 21, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005409-34.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL E IMPORTACAO JOSEENSE LT**

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 29/33, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Considerando a documentação juntada pela exequente à fl. 31/33 e a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fl(s). 35/36, defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência. Providencie a Secretaria o recolhimento do mandado expedido à fl. 28.

**0006157-66.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL E IMPORTACAO J(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA E SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Recolha-se o mandado expedido à fl. 24.

**0006341-22.2015.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X VANESSA DE PAULA REIS(SP296157 - GUILHERME FIGUEIREDO DE QUEIROZ)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 30, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007467-10.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X PANASONIC DO BRASIL LIMITADA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI)

Considerando a expressa anuência da exequente (fls. 76/78), a decisão de fls. 63/67 e o oferecimento da carta de fiança de fls. 52/62, defiro a suspensão do curso da execução até o deslinde da ação anulatória n. 0006569-31.2014.4.03.6103, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente ou interessado(a).

#### **Expediente Nº 1272**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000032-19.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008628-70.2006.403.6103 (2006.61.03.008628-3)) FERNAND DA CUNHA GILBERT(RJ134659 - FERNAND DA CUNHA GILBERT) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

CERTIFICO E DOU FÉ que a r. sentença proferida transitou em julgado. DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Desapensem-se os autos e arquivem-se, com as cautelas legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005562-19.2005.403.6103 (2005.61.03.005562-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA E SP236989 - TIAGO FREDERICO ARAUJO ROHDE E SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. PFN)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0009369-13.2006.403.6103 (2006.61.03.009369-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-64.2006.403.6103 (2006.61.03.000364-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP182605 - RONALDO JOSÉ DE ANDRADE)

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se pendentes de Recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até a vinda da decisão.

**0001615-49.2008.403.6103 (2008.61.03.001615-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000397-88.2005.403.6103 (2005.61.03.000397-0)) SINDICATO EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS DE SAUDE SJCAMPOS E REGIAO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X INSS/FAZENDA

CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de submeter as petições de fls. 290/335 e 336/342 (prot. 201661030007748 e prot. 201661030013424) à apreciação da MMª Juíza Federal, tendo em vista a necessidade de intimação da Executada, conforme petição de fls. 344/345. Certifico e dou fé que procedo à intimação da Executada, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação.

**0007354-66.2009.403.6103 (2009.61.03.007354-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001168-27.2009.403.6103 (2009.61.03.001168-5)) ADRIANO DA CRUZ(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO De-se ciência às partes acerca da r. decisão de fls. 241/243. Traslade-se sua cópia para os autos da execução fiscal. Intimadas as partes, e na ausência de manifestação, arquivem-se, com as cautelas legais.

**0003270-80.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005266-50.2012.403.6103) ANA MARIA SARAIVA MENDES DE ANDRADE(SP150200 - VANIA REGINA LEME DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo a petição de fls. 193/194 como aditamento à inicial. Manifeste-se a embargante acerca da impugnação de fls. 54/191.

**0005813-56.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006685-08.2012.403.6103) BRUMALU AERODINAMICA DE VEICULOS LTDA ME(SP215065 - PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Fls. 54/56. Intime-se a embargante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1.010 1º, do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

**0003709-57.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001433-53.2014.403.6103) BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS)

Fl. 312. Defiro o pedido de realização de perícia contábil formulado pela embargante. Nomeio como perito judicial o Senhor JAIR CAPATTI JUNIOR, o qual deverá apresentar o laudo em 30 (trinta) dias. Intime-se-o para apresentar sua proposta de honorários, seu currículo e seus contatos profissionais, nos termos do art. 465, 2º, do NCPC. Fica advertida a embargante de que as despesas relativas aos honorários periciais correrão por sua conta. Intimem-se as partes para a apresentação, em quinze dias, de quesitos e indicação de assistente técnico, nos termos do art. 465, 1º, do NCPC.

**0004945-44.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000488-66.2014.403.6103) POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES(SP216677 - ROPERTSON DINIZ E SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Certifico e dou fé que procedi a renumeração de fls. 752/760 destes autos, conforme art. 165 do Provimento nº. 64/2005 do CORE. Certifico ainda que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal, e da decisão de fl. 668.

**0005875-62.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002851-26.2014.403.6103) SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE D(SP083572 - MARIA PAULA SODERO VICTORIO E SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de submeter a petição de fls. 108/113 (prot. 201661030013425) à apreciação da MMª Juíza Federal, tendo em vista a necessidade de intimação da Executada, conforme petição de fls. 115/116. Certifico e dou fé que procedo à intimação da Executada, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação.

**0005954-07.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001030-21.2013.403.6103) MS FISIOTERAPIA LTDA(SP267009B - JOAO CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIFICO E DOU FÉ que a r. sentença proferida transitou em julgado. DESPACHADO EM INSPEÇÃO Desapensem-se os autos e arquivem-se, com as cautelas legais.

**0005958-44.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007598-19.2014.403.6103) SB COMERCIO DE ROUPAS EIRELI EPP(SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Chamo o feito à ordem. Verifico que não se encontra assinada a decisão de fl. 325. Tendo em vista a ausência de prejuízo às partes e visando à regularização formal do feito, RATIFICO A DECISÃO DE FL. 325 EM SUA ÍNTEGRA. Recebo a petição de Fl. 326 como aditamento à inicial, no que tange ao valor da causa. Embargos não sujeitos ao pagamento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

**0006289-26.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003707-78.2000.403.6103 (2000.61.03.003707-5)) JOSE CRISTOVAO RIBEIRO CURSINO(SP021736 - NELI VENEZIANI ERAS LOPES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando a apelação do embargante, desapensem-se os presentes embargos e intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, 1º, do NCPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0000233-40.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001015-81.2015.403.6103) ZELIA MARIA DE OLIVEIRA ROCHA(SP354085 - HUMBERTO FELIPE OZORIO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, vez que ausente a garantia integral do Juízo. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, bem como a prioridade de tramitação, nos termos dos artigos 98 e 1.048, I do NCPC, respectivamente. Intime-se o embargado para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência à embargante da impugnação juntada aos autos.

**0000835-31.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002165-97.2015.403.6103) LAERCIO ANTONIO BARBOSA(SP310704 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, vez que ausente a garantia integral do Juízo. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do NCPC. Providencie o embargante, no prazo de quinze dias, a juntada de cópia da Certidão de Dívida Ativa. Cumprida a determinação supra, intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

**0001846-95.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006178-47.2012.403.6103) FERBEL INDUSTRIA E COM E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP13976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor da penhora on line é inferior ao débito em execução. DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo os presentes embargos à discussão, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

**0002059-04.2016.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003746-50.2015.403.6103) DELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)

CERTIFICO E DOU FÉ que nos termos das normas vigentes, renumerei as fls. 09/15, por haver incorreção. Certifico também que estes embargos foram opostos tempestivamente e que a avaliação dos bens penhorados é superior ao valor do débito. DESPACHADO EM INSPEÇÃO Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003707-78.2000.403.6103 (2000.61.03.003707-5)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AGORA-GRUPO INFORMATIVO E GRAFICO S/A X JOSE CRISTOVAO RIBEIRO CURSINO(SP021736 - NELI VENEZIANI ERAS LOPES E SP114402 - GICELE ERAS LOPES)

Em cumprimento ao v. Acórdão proferido nos embargos, que reconheceu a ilegitimidade passiva de JOSÉ CRISTOVÃO RIBEIRO CURSINO, remetam-se os autos à SEDI para sua exclusão do polo passivo. Outrossim, restam desconstituídas as penhoras de fls. 146/147 e 204/205. Intime-se o interessado para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento dos valores penhorados. Expeça-se o Alvará, se em termos. Oportunamente, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

**0005141-97.2003.403.6103 (2003.61.03.005141-3)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA-IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP176723 - JULIANO BRAULINO MARQUES DE MELO) X CIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA(SP085708 - NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO)

CERTIFICO E DOU FÉ que conforme consta nos embargos à execução 0006480-57.2004.4.03.6103, a r. decisão que negou admissibilidade ao REsp interposto pela embargante/executada foi objeto de agravo (624.087-SP) cujo provimento foi negado pelo STJ, decisão transitada em julgado em 12/05/2015. Desapensem-se os embargos à execução nº 0006480-57.2004.4.03.6103. Requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0008628-70.2006.403.6103 (2006.61.03.008628-3)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FERNAND DA CUNHA GILBERT(RJ134659 - FERNAND DA CUNHA GILBERT)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o executado acerca da desistência requerida à fl. 198.

**0006178-47.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X FERBEL INDUSTRIA E COM E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO FL. 132. Considerando o pedido da exequente, de constrição do bem nomeado à fl. 85, proceda-se à sua penhora e avaliação, a título de reforço (nos termos do art. 212, 2º do NCPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do bem penhorado. Efetuada o reforço de penhora, intime-se a executada acerca do prazo de trinta dias para oferecer embargos à penhora, contados da intimação da constrição. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência à exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, aguarde-se a decisão final dos embargos. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou o bem nomeado, abra-se nova vista à exequente para manifestação.

**0001030-21.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MS FISIOTERAPIA LTDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO FL. 188. Verifico que a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 88/103 demonstra que os débitos exequendos já estavam parcelados quando da realização da penhora. Portanto, ante a suspensão da exigibilidade dos débitos, desconstituo a penhora de fls. 84/85. Suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0000488-66.2014.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES(SP216677 - ROPERTSON DINIZ E SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Oficie-se com urgência à CEF, determinando a transferência integral do valor depositado na conta judicial de fl. 37 para conta judicial na operação 635, com a correção do saldo existente, nos termos do artigo 2º-A da Lei nº 9.703/1998, no prazo de quarenta e oito horas.

**0002851-26.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE D(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO E SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de submeter a petição de fls. 79/85 (prot. 201661030013441) à apreciação da MMª Juíza Federal, tendo em vista a necessidade de intimação da Executada, conforme petição de fls. 87/88. Certifico e dou fé que procedo à intimação da Executada, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação.

**0003746-50.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X DELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Manifeste-se a exequente acerca da alegação da executada, nos embargos em apenso, de adesão ao parcelamento nos termos da Lei 12.996/2014.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004105-54.2002.403.6103 (2002.61.03.004105-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003135-59.1999.403.6103 (1999.61.03.003135-4)) COLLEGIUM ILLUMINATI S/A LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COLLEGIUM ILLUMINATI S/A LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X JULIANA LIER X MARIA DAS DORES HERNANDEZ X SYLVIA HELENA NIEL

Ante a ausência de penhora, conforme certidões de fls. 439, 441 e 443, requeira a Fazenda Nacional o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0006480-57.2004.403.6103 (2004.61.03.006480-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005141-97.2003.403.6103 (2003.61.03.005141-3)) CIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA(SP085708 - NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA-IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP176723 - JULIANO BRAULINO MARQUES DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA-IV REGIAO X CIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA

Desapensem-se os autos da execução fiscal 0005141-97.2003.4.03.6103. Ante o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido nos autos, bem como à vigência do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimada a executada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na sentença de fls. 248/251, conforme cálculo apresentado à fl. 447, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em caso de não haver patrono constituído nos autos, proceda-se a intimação para pagamento pessoalmente ou na pessoa do representante legal. Decorrido o prazo legal sem pagamento dos honorários advocatícios, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do valor da condenação, acrescido da multa de dez por cento (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se a executada do prazo de 15 dias para oferecer a impugnação de que trata o artigo 475-L do CPC. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual impugnação. Decorrido este prazo, dê-se ciência à Embargada da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrada a executada ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à exequente para manifestação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

**Expediente Nº 3398**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003257-55.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIBAMAR BORGES DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)**



Autos nº 0003257-55.2016.403.6110 Ação Penal RÉU PRESODECISÃO / MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do denunciado RIBAMAR BORGES DA SILVA (fls. 97/106), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Nesse sentido, não há que se falar em ausência de materialidade, conforme alega a defesa. Isto porque, a prova da materialidade do crime de contrabando pode ser feita por qualquer meio, sendo dispensável o exame pericial no caso concreto, diante da existência de auto de infração e termo de guarda lavrados pela autoridade aduaneira, conforme consta em fls. 28/30. Nesse sentido, cite-se parte de ementa de recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 0007134-23.2012.403.6181, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, 11ª Turma, e-DJF3 de 13/08/2015: A materialidade delitiva pode ser comprovada por outros meios de provas indiretas, no presente caso, foram comprovadas através do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0815500/SEPMA000147/2013 (fl. 78/79) e da Relação de Mercadoria (R.M.) de fl. 80, onde consta a descrição da mercadoria apreendida como sendo 245 (duzentos e quarenta e cinco) maços de cigarros de procedência estrangeira, realizada pela Polícia Federal, por se encontrarem desprovidos de documentação comprobatória de sua introdução regular no País (IPL 1795/2012-1). Ou seja, no presente caso o auto de infração e termo de guarda fiscal assinado por um auditor da Receita Federal demonstra a materialidade delitiva, sendo perfeitamente válido para a comprovação da infração criminal, conforme inúmeros julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Mesmo que assim não seja, há que se destacar que em 06/06/2016, conforme fls. 94/96 destes autos, foi juntado o laudo de perícia criminal federal nº 251/2016, que corrobora o auto de infração e termo de guarda lavrados pela autoridade aduaneira de fls. 28/30. Trata-se de documento relativo à fase instrutória da ação penal e a ausência de sua juntada, antes de formulada a denúncia, não gera a inépcia da denúncia, conforme postulado pela defesa. Tampouco gera prejuízo, eis que a defesa pode se manifestar sobre a sua juntada durante a instrução processual ou em alegações finais. Por outro lado, neste momento processual, entendo inviável a desclassificação do crime cometido pelo acusado de contrabando (artigo 334-A do Código Penal) para descaminho (artigo 334 do Código Penal). Isto porque, a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando, tendo em vista que se cuida de mercadoria de proibição relativa. Nesse sentido, a fabricação de cigarros no Brasil está sujeita a um controle rígido das autoridades fiscais e sanitárias, tanto que para que o cigarro possa ser considerado um bem lícito, depende de registro especial na Receita Federal (Ministério da Fazenda), nos termos do Decreto-lei nº 1.593/77. Em sendo assim, resta evidente que não havendo o registro, a mercadoria passa a ser proibida, eis que a sua venda passa a colidir com os preceitos normativos vigentes relacionados com a matéria. Ademais, em se tratando de cigarros importados com elisão de impostos, não há apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos, configurando a conduta contrabando, e não descaminho. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é amplamente dominante (senão, unânime) no sentido de que a importação de cigarros configura crime de contrabando. Nesse sentido, citem-se, no Superior Tribunal de Justiça: 1) AgRg no AResp nº 302.161, 6ª Turma, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz; 2) AgRg no Resp nº 1.325.831, 6ª Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior; 3) AgRg no Resp nº 327.927/RS, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Mussi; 4) AgRg no Resp nº 1.399.327, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz; 5) AgRg no Resp nº 459.625, 5ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze; 6) AgRg no AResp nº 426.228, 5ª Turma, Relator Ministro Moura Ribeiro; 7) RHC nº 40.779, 5ª Turma, Relator Ministro Gurgel de Faria. Ademais, cite-se no Supremo Tribunal Federal: 1) AgR no HC nº 125.847, 1ª Turma, Relatora Ministra Rosa Weber; 2) HC nº 120.783, 1ª Turma, Relatora Ministra Rosa Weber; 3) HC nº 120.550, Relator Ministro Roberto Barroso; 4) HC nº 118.856, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux. Portanto, inviável se falar em desclassificação. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. A questão da revogação da prisão preventiva do denunciado está sob a análise do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do HC nº 0008294-60.2016.4.03.0000/SP, pelo que, não havendo qualquer fato novo que possa modificar a decisão deste juízo federal que converteu a prisão em flagrante em preventiva, nada a que se decidir. 3. Por outro lado, em relação ao requerimento de fls. 118, feito por terceiro alheio aos autos, deverá o defensor providenciar a juntada da cópia da certidão nos autos do IPL desmembrado. 4. Destarte, designo o dia 23 de Junho de 2016, às 16 horas, para realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação - Guilherme Sendroski Neto e Luiz Gustavo de Oliveira Villela Ribeiro, bem como para realização do interrogatório do acusado RIBAMAR BORGES DA SILVA. 5. Cópia desta decisão servirá como ofício de requisição das testemunhas para que compareçam no Fórum da Justiça Federal em Sorocaba na data acima aprazada, a fim de serem ouvidas como testemunhas arroladas pela acusação. 6. Cópia desta servirá como ofício à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, requisitando escolta policial para RIBAMAR BORGES DA SILVA. 7. Comunique-se ao Diretor do estabelecimento penitenciário onde se encontra recolhido o acusado requisitando o comparecimento deste à audiência perante esta Subseção Judiciária de Sorocaba. Em caso de transferência do acusado para outro estabelecimento prisional, o Diretor deverá comunicar imediatamente o fato a este juízo, de preferência através de e-mail. 8. Solicite-se junto ao Setor Administrativo deste Fórum Federal que providencie refeição para o acusado, caso necessário. 9. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 10. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3399**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0008094-90.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISMAIL MARIANO DIAS(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES)**

Fl. 104: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela executada. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3400**

#### **CARTA PRECATORIA**

1. Atendendo à solicitação deprecada, nomeio como perito o médico João de Souza Meirelles Júnior - CRM 34.523 (ortopedista), que deverá apresentar o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. 2. Quesitos apresentados às fls. 37-40. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do Código de Processo Civil, ressaltando que deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do mesmo diploma legal. 3. Intime-se, por correspondência eletrônica, o perito João de Souza Meirelles Júnior - CRM 34.523 acerca de sua nomeação nos autos, bem como do arbitramento de seus honorários e do prazo de vinte dias para comunicação a este Juízo da data designada destinada à realização da perícia (para as providências cabíveis no tocante à intimação da parte demandante), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte demandante ao seu posto de atendimento para a realização da perícia. 4. Intimem-se.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6396**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007975-66.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X CRISTOPHER ALVES QUINALIA(PR049392 - JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Christopher Alves Quinalia, denunciado como incurso nas condutas descritas nos artigos 334, parágrafo 1º, inciso IV, combinado com artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso V, na forma do artigo 70, todos do Código Penal (fls. 65/67). A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida (28/05/2015) e o réu citado pessoalmente para apresentar resposta à acusação. O réu constituiu defensor nos autos (fl. 126) e apresentou sua resposta à acusação (fls. 121/125), na qual alega, como argumento de defesa, a não ocorrência do crime de descaminho por se tratar de crime em que há a necessidade do lançamento definitivo do tributo pela autoridade fazendária para que o tipo penal se complete; alega, também, que, quanto ao crime de contrabando, apresentará seus argumentos contrários à denúncia no momento da apresentação de suas alegações finais. A defesa não arrolou testemunhas. Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o representante do Ministério Público Federal, de forma fundamentada, apresentou argumentos contrários à tese da defesa quanto a não ocorrência do crime de descaminho e opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que o réu não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (fl. 134/135). Desta forma, em conformidade com a manifestação ministerial, cujos argumentos adoto como razão de decidir, e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado. Designo o dia 13 de julho de 2016, às 14 horas, para a realização de audiência de instrução, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogado o réu. Int.

**0004096-17.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

Designo o dia 21/09/2016, às 17 horas, para a oitiva da testemunha em comum Alejandro Rodrigues Alonso, que será ouvida por videoconferência com o Fórum Federal Criminal de São Paulo, consoante reserva de sala de fl. 192. Depreque-se a intimação da testemunha à Subseção Judiciária de São Paulo. Intimem-se os réus e seus procuradores a comparecerem a ESTE Juízo. Intime-se o MPF.

## **3ª VARA DE SOROCABA**

## S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante nos autos (ID 153115), e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Custas "*ex lege*".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Após, o trânsito em julgado, julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, 10 de junho de 2016.

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3062**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008651-77.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SAMELA GABRIELA BENEDETTI PEDROSO

I) Fls. 34: Defiro. Intime-se o Sr. Oficial de Justiça para que cumpra o determinado na decisão de fls. 20/21 dos autos, citando a executada e procedendo a busca e apreensão do veículo, com o endereço situado na Avenida Independência, n. 2757, Iporanga, nesta cidade, conforme endereço indicado pela CEF na petição de fls. 34.II) Int.

**0008653-47.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PAULO ROGERIO DIAS FERREIRA(SP094212 - MONICA CURY DE BARROS)

Ciência à parte autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 88/89, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria nº 05/2016, inciso XVI. Remetam-se os autos conclusos para prolação de sentença, conforme determinado no item III no r. despacho de fls. 85.

**DEPOSITO**

**0000226-32.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RALF CARDOSO DOS SANTOS(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA E SP108122 - CARLOS ALBERTO OLVERA)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Sentença prolatada nos autos do processo supra referido que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora. Intimada para cumprir a determinação contida no itens 1 e 2 do dispositivo da sentença de fls. 87/107 dos autos, a CEF informa, às fls. 147, que desiste da presente execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 925, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0900118-71.1996.403.6110 (96.0900118-1)** - MOTO ECCO COM/ DE MOTOCICLETAS LTDA ME(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM ITAPETININGA(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

Dê-se ciência às partes dos documentos de fls. 197/202 dos autos. Considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu o recurso especial interposto e a certidão de trânsito em julgado de fls. 202-verso, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0009333-71.2011.403.6110** - GREENWOOD IND/ E COM/ LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002507-92.2012.403.6110** - IRINEU RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS acerca do alegado na petição de fls. 194, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003280-06.2013.403.6110** - USINAGEM BRASIL LTDA ME(SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001517-33.2014.403.6110** - METALURGICA NAKAYONE LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE, ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0001884-57.2014.403.6110** - CASAGRANDE PRESTADORA DE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0004585-88.2014.403.6110** - AFONSO GIRARDI LENTINI(SP287796 - ANDERSON EVARISTO CAMILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Intime-se o Impetrado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos às fls. 246/265, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015. II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. III) Intimem-se.

**0003308-03.2015.403.6110** - METALURGICA W A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E SP130495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Intime-se o impetrante para manifestar-se acerca da oposição dos embargos de declaração, colacionado às fls. 387/393 dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º, CPC/2015. Int.

**0006007-64.2015.403.6110** - YOSHI LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Intime-se o Impetrado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos às fls. 309/328, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015. II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. III) Intimem-se.

**0006059-60.2015.403.6110** - IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Intime-se o Impetrado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos às fls.193/208, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. III) Intimem-se.

**0006756-81.2015.403.6110** - COMERCIAL PEREIRA DA SILVA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da oposição dos embargos de declaração, colacionado às fls. 431/433 e fls. 450/455 dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º, do CPC/2015. Intimem-se.

**0008008-22.2015.403.6110** - INNOVATTI - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTERES SINTETICOS LTDA.(SP329890B - LUIS FILIPE LOBATO SANTOS E SP310884 - MURILO BUNHOTTO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Intime-se o Impetrado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos às fls. 283/289, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. III) Intimem-se.

**0008134-72.2015.403.6110** - VKN MOTORS DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VEICULOS LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP166046 - JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Intime-se o impetrante para manifestar-se acerca da oposição dos embargos de declaração, colacionado às fls. 456/461 dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º, CPC/2015. Int.

**0008252-44.2016.403.6100** - MAYKO ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP288090 - GISELE PEREIRA GOMES) X TENENTE CORONEL COMANDANTE DO 2 BATALHAO LOGISTICO LEVE

Preliminarmente, dê-se ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal em Sorocaba/SP.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante às fls. 78 dos autos, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000546-77.2016.403.6110** - POSTO MIL SALTO LTDA(SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Intime-se o Impetrado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos às fls. 511/537, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. III) Intimem-se.



ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Assim, o pedido de reconhecimento do direito de a impetrante compensar valores a título de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias, em caso de deferimento, deverá observar a prescrição quinquenal, tendo em vista a propositura da demanda em 04 de dezembro de 2014.NO MÉRITOCompulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: a) auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado; b) terço constitucional de férias e c) aviso prévio indenizado, encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. a) Auxílio-Doença e acidente Inicialmente, no que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação.2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. Grifei6. Recurso especial provido em parte.(Processo REsp 1149071 / SC. RECURSO ESPECIAL. 2009/0134277-4. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 02/09/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010) Assim, na medida em que não se constata, nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária.Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e

AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).V - Embargos de declaração rejeitados.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDENCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.1. Consolidação no âmbito desta Corte que nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. Grifei 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido. (STJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Processo REsp 1217686 / PE. RECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6. Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011) Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente, tendo em vista não ter natureza salarial.b) Abono de férias / terço de férias indenizadas Destaque-se, que no que se refere ao abono de férias pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT existia controvérsia jurídica até o advento da Lei nº 9.711 de 20 de novembro de 1998, quando efetivamente foi dada nova redação ao artigo 28, parágrafo nono, letra e, item 6, da Lei nº 8.212/91, acrescentando expressamente a não incidência das verbas recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, senão vejamos: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998) Assim, infere-se que o legislador reconheceu expressamente o caráter indenizatório da referida conversão, na medida em que o trabalhador ao invés de gozar seu período de descanso recebe uma compensação pecuniária pelo fato de abrir mão desse direito, não tendo essa compensação, portanto, natureza salarial. Dessa forma, não existe interesse jurídico da impetrante em questionar tais valores. c) Aviso Prévio Indenizado O aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilarado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello).TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e



férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811 Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679 ) Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO) COMPENSAÇÃO A parte impetrante, no caso em tela, pretende repetir, mediante compensação, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuições previdenciárias nos últimos cinco anos. Resultando inexistente a obrigação da impetrante de efetuar o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-doença e acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, abono de férias/terço de férias indenizadas e aviso prévio indenizado, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a repetição do montante recolhido indevidamente. Vale registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, quanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de execução de sentença. Vejamos: Súmula 461, do STJ: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG. Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfurado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DETRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002); b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração; d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte; e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice inconstitucional, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias. 2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstrato que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n. 282 da Súmula do STF. 2. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 3. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 4. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 5. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 6. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 7. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 8. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 9. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 10. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG). 11. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 15.12.2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com os valores vincendos devidos a título de COFINS e CSSL. 12. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização

daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua, o que denota que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser acolhido. 13. Nada obstante, a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ. 14. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa, bem como, em razão da ausência de prequestionamento. 15. Hipótese em que a alegação de que a existência de interesse de agir, suscitada em sede de embargos de declaração, não obteve pronunciamento pela Corte de origem, não tendo sido alegado, na irresignação especial, a afronta ao art. 535, do CPC. 16. Agravo Regimental desprovido. ...EMEN:(AGRESP 200601405698, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:29/03/2007 PG:00231 ..DTPB:)DA COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A compensação tributária por iniciativa do contribuinte, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), encontra sua base legal, sob pálio do CTN, nas disposições do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, observadas as alterações posteriores. Desta forma, registre-se que nem todos os tributos arrecadados pela RFB são compensáveis entre si. Em assim sendo, anote-se a vedação estabelecida pelo o artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/2007: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes. 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.(...)Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o parágrafo único do artigo 26, da Lei n.º 11.457/2007, não distingue entre créditos e débitos, assim, as contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n.º 8.212/91, e daquelas instituídas a título de substituição, não tem aplicação o disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Confira-se:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. Grifos nossos 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011)(Grifei)Impende registrar, ainda, que a Instrução Normativa nº 1300/2012, da Receita Federal do Brasil, que trata da restituição e compensação dos tributos por ela administrados, dispõe sobre a compensação e a restituição de valores recolhidos a terceiros (artigos 1º, 2º e 3º), vedando expressamente a sua compensação com outros tributos por ela administrados (artigo 34) e mesmo com contribuições vincendas da mesma espécie (artigo 46), o que deve ser observado em face do disposto no artigo 96 do Código Tributário Nacional. Conquanto a Lei nº 8.212/91 autorize a compensação das referidas compensações, ela não é autoexecutável, dependendo de regulamentação para que possa ser aplicada. Precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AC nº 0005705-07.2011.4.03.6100/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 26/10/2012.DA COMPENSAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO Com relação à regra contida no art. 170-A do Código de Processo Civil, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que:...quando a proposição da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. (RESP 200700848962, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/09/2007) Da mesma forma, segue aresto:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUIZADAS NA SUA VIGÊNCIA.1. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, inclusive naquelas em que houver reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido (REsp. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF).3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1380803/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011) (Grifei) No caso dos autos, a demanda foi ajuizada em 28/03/2016; posterior, portanto, à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado.DA LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO As limitações percentuais previstas pelo artigo 89, da Lei nº

8212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, devem ser obedecidas, considerando-se a data do ajuizamento da ação para a incidência do regime jurídico referente à compensação tributária. No mais, após a edição da Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao referido artigo, tais limitações foram extintas. É assim a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 9.129/95. LEGALIDADE. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. 3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, consolidou o entendimento segundo o qual os limites à compensação tributária, introduzidos pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, que, sucessivamente, alteraram o disposto no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais os aludidos diplomas normativos (em sede de controle difuso ou concentrado), uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário. 4. Na hipótese, como a presente ação foi ajuizada em 12.3.1990, antes da alteração introduzida pela Medida Provisória n. 449/2008, deve ser respeitado o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, pois, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 136006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 14/09/2012) (Grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO. 1. Pacificou-se, na Primeira Seção desta Corte, entendimento no sentido de serem obrigatórios os limites à compensação tributária (introduzidos pelas ns. Leis 9.032/95 e 9.129/92), ainda que em relação a tributos declarados inconstitucionais. 2. Precedentes: EREsp 919373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJE 26.4.2011; REsp 1110310/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJE 1.7.2011; e REsp 709658/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE 3.3.2011. 3. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1270989, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28/11/2011) (grifei) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO. 1. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos. 2. É que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário (Precedente da Primeira Seção: REsp 796.064/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJE 10.11.2008). 3. Embargos de divergência providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE 26/04/2011) (grifei) Destarte, como a ação foi ajuizada em 28/03/2016, deve ser afastado o regime jurídico que limita o montante a ser compensado. No tocante aos tributos e contribuições passíveis de compensação, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE RIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. 3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei 11.457/2007. (STJ, AgRg no REsp 1267060/RS, Min. Herman Benjamin, j. 18.10.2011, DJE 24.10.2011); TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11941/2009, ART. 170-A DO CTN E ARTS. 34 E 44 DA IN 900/2008, VIGENTES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Ao contrário do que sustenta a União, a impetrante instruiu o feito com cópias das guias de recolhimento, acostadas às fls. 47/43, as quais são suficientes para a apreciação do pedido. Preliminar rejeitada. 2. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de salário-maternidade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262) e (b) de férias (STJ, AgRg no REsp nº 1024826 / SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE 15/04/2009) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJE-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJE

13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 5. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação. 6. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 7. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). 8. A regra contida no art. 170-A do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001 (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 9. A LC 118/2005, em seu art. 3º, dispôs que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, e que tal regra, nos termos do seu art. 4º, segunda parte, se aplica a atos ou fatos pretéritos. 10. O Egrégio STJ afastou a aplicação retroativa do novo prazo (AI nos EREsp nº 644736 / PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, pág. 170), pacificando, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, antes da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional para se pleitear a devolução do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contado a partir da homologação tácita (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Tal entendimento foi confirmado, em parte, pelo Egrégio STF que, em sede de recurso repetitivo, também afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE nº 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011). 11. Apenas para os feitos ajuizados após 09/06/2005, é de ser adotado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do CTN, contado desde o pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da mesma lei, em conformidade com o art. 3º da LC 118/2005, ressalvado o entendimento da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que, mesmo antes da vigência da referida lei complementar, o prazo para se pleitear a devolução de tributo sujeito a lançamento por homologação era de 05 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido. 12. No caso concreto, adotando a orientação das Cortes Superiores, e considerando que a ação foi ajuizada em 28/06/2010, é de se concluir que os valores recolhidos indevidamente até 27/06/2005 foram atingidos pela prescrição. 13. Apelos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, AMS 20106104005455-5, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 05.12.2011, p. 14.12.2011). DA CORREÇÃO MONETÁRIA Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes. A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública. No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357). A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70). Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 2. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996. 3. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do**

mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês).4. In casu, o período objeto da insurgência refere-se aos meses de outubro a dezembro de 1989, sobre o qual deve incidir o BTN, que abrange o período de março de 1989 a fevereiro de 1990.5. Embargos de divergência providos.(STJ, 1ª Seção, Eresp 913.201 - RJ, Ministro Luiz Fux, v. u., Dje: 10/11/2008)Destarte, verifica-se que a impetrante possui direito líquido e certo em relação a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de auxílio-doença e acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, abono de férias/ terço de férias indenizadas e aviso prévio indenizado, conforme fundamentação supramencionada.Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de: a) auxílio-doença e acidente nos primeiros 15 dias de afastamento; b) abono de férias/terço de férias indenizadas, e c) aviso prévio indenizado, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, bem como para assegurar o direito à compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título da contribuição previdenciária em tela com tributos da mesma espécie, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 11.457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância.Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005.

**0003181-31.2016.403.6110 - EDEIDE AUGUSTA DE ARAUJO PIMENTA(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposta por EDEIDE AUGUSTA DE ARAUJO PIMENTA em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP, visando que seja determinado a autoridade administrativa abster-se de consignar qualquer valor em sua pensão por morte n.º 074.354.603-2, referente à cobrança dos valores ditos indevidos, até decisão final do processo administrativo.No mérito requer o restabelecimento da aposentadoria por idade n.º 166.462.497-7.Sustenta o impetrante, em síntese, que em 10/02/2014, protocolizou junto ao INSS de Sorocaba/SP pedido de aposentadoria por idade, o qual foi concedido sob n.º 41/166.462.497-7.Aduz que, em junho de 2015, recebeu um comunicado da Previdência Social informando que na concessão de sua aposentadoria por idade foi identificado indícios de irregularidade, tendo, assim, que ressarcir o erário em R\$ 10.789,73 (dez mil setecentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos). Assevera que em outubro de 2015, a Previdência Social lhe enviou outro comunicado informando que seu benefício seria suspenso e o valor a ressarcir o erário era de R\$ 12.842,42 (doze mil oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos). Afirma que por ser pessoa simples e com poucos conhecimentos, não apresentou defesa. Todavia, em novembro de 2015, recebeu outro comunicado da Previdência Social, desta informando que tinha perdido o prazo para interposição de recurso, que o valor a ser ressarcido era no montante de R\$ 14.513,02 (quatorze mil quinhentos e treze reais e dois centavos). Informa que, em janeiro de 2016, protocolizou recurso sustentando que as contribuições foram feitas de acordo com o cálculo realizado pela Autarquia e são válidas.Fundamenta que um ato administrativo não tem poder de suspender, cancelar ou alterar um ato jurídico perfeito que, no caso, foi a concessão do benefício de aposentadoria por idade feita pela própria Autarquia. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/37.Solicitadas as informações, as mesmas foram prestadas pela autoridade impetrada e acostadas às fls. 46/48, acompanhada de cópia do procedimento administrativo gravado em CD-ROM, fls. 49. A autoridade impetrada alega que constatada irregularidade no benefício da segurada sob n.º 41/166.462.497-7 e em observância e cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei Federal n.º 9.784/1999, foi instaurado o processo administrativo de apuração, visto que, por uma falha no sistema de benefícios, foram computados, indevidamente, recolhimentos efetuados em atraso na condição de segurada facultativa, para fins de carência. Aduz que após a abertura do processo, em obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa, foi enviado à interessada, em 25/06/2015, o ofício 21038110/569/2015, para que a mesma tomasse ciência da apuração e apresentasse defesa, no prazo de 10 dias, porém, mesmo cientificada, a segurada não apresentou documentos ou quaisquer esclarecimentos que alterassem a decisão inicial. E, ainda, que em 25/11/2015, foi enviado novo ofício a impetrante comunicando o valor a ser ressarcido aos cofres públicos, no montante de R\$ 14.513,02, devendo a interessada optar por umas das formas de devoluções descritas no ofício. Informa que a segura, extemporaneamente, em 14/01/2016, protocolizou recurso contra a decisão. O recurso foi encaminhado para a 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, a qual, através do Acórdão 1470/2016 de 15/03/2016, manteve a decisão do INSS e não conheceu do recurso, face à intempestividade. Em 03/05/2016, a interessada protocolou recurso especial, o qual encontra-se em análise junto à Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva de Sorocaba. É o relatório. Passo a decidir e a decidir.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida.Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se é devido, pela impetrante, o ressarcimento ao erário de valor recebido a título de aposentadoria por idade, sob n.º 41/166.462.497-7, em razão de uma falha no sistema de benefícios do INSS, E, ainda, se a autoridade impetrada, quando da suspensão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.666/2003, garantiu a impetrante os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa.De início, deve-se destacar que a Autarquia Previdenciária pode, a qualquer tempo, rever seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando evitados de vícios que os tornem ilegais, consoante dispõe a Súmula nº 473, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. No que concerne à suspensão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.666/2003 e do artigo 179, parágrafo 1º, do Decreto 3.048/99, verifica-se dos ofícios enviados a segurada/impetrante, fls. 39/41, 44/45, 49/51 e 71/75, que a autoridade impetrada garantiu a impetrante os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa.O artigo 11 da Lei n.º 10.666/2003, prevê: Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.Já o artigo 179, parágrafo 1º, 2º e 3º, do

Decreto 3.048/99, assim dispõe: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção do benefício ou, ainda, ocorrendo a hipótese prevista no 4º, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006) 2º A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela previdência social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...)Registre-se que nada impede que a autoridade administrativa reexamine seus registros e, encontrando o processo de concessão contendo irregularidades, reveja seus atos, por meio do competente procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao segurado o direito a ampla defesa e ao contraditório, em atenção ao disposto pelo artigo quinto, incisos LIV e LV do Texto Fundamental. Pois bem, da análise da petição inicial, verifica-se que a própria impetrante informa ter recebido comunicações da Previdência Social em junho, outubro e novembro do ano de 2015 e somente ter interposto recurso em janeiro de 2016. Da análise do ofício enviado em junho de 2015, acostado às fls. 39 do processo administrativo, observa-se que foi descrito os fatos e fundamentos jurídicos relativos à apuração de irregularidade na concessão do benefício de aposentadoria por idade sob n.º 41/166.462.497-7, bem como, em respeito ao princípio do contraditório, concedido prazo para a segurada/impetrante apresentar defesa escrita e provas ou documentos de que dispuser, objetivando demonstrar a regularidade do benefício NB 41/166.462.497-7. No caso, observa-se, ainda, que a impetrante extemporaneamente, em 14/01/2016, protocolizou recurso contra a decisão da Previdência Social em Sorocaba, tendo o mesmo sido recebido e encaminhado para a 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, a qual, através do Acórdão 1470/2016 de 15/03/2016, manteve a decisão do INSS e não conheceu do recurso, face à intempestividade. Inconformada, a impetrante, em 03/05/2016, protocolizou recurso especial que se encontra em análise junto à Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva de Sorocaba. Assim, da análise dos documentos carreados aos autos, observa-se não restar configurado nenhum ato ilegal praticado pela autoridade coatora, uma vez que por meio do competente procedimento administrativo foi assegurado ao impetrante/segurado o direito de ampla defesa e ao contraditório, a teor do disposto pelo artigo quinto, incisos LIV e LV da Carta Magna. O artigo 61 da Lei 9.784/99, assim dispõe: Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Nos termos do artigo 308 do Decreto n.º 3.048/99: Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006) Registre-se que os requisitos para a propositura da ação mandamental são a existência de direito líquido e certo de ato ilegal ou com abuso de poder violador de tal, assim pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que a autoridade impetrada não praticou ato ilegal ao suspender o benefício de aposentadoria por idade sob n.º 41/166.462.497-7, uma vez que foi respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 61 DA LEI N. 9.784/99. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 69, 3º, DA LEI N.º 8.212/91. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA AMPLA DEFESA. 1. Administração Previdenciária pode e deve rever seus próprios atos, desde que evitados de vícios que os tornem ilegais, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Súmula 473-STF, desde que observado um marco temporal, o prazo decadencial, após o que restará consolidada a situação fática e o próprio direito do Administrado. Grifos nossos. 2. Superado o prazo decadencial, deve ser perquirido sobre a existência de má-fé, fraude ou ilegalidade, caso em que possível de revisão o ato administrativo de concessão, com obediência aos princípios do contraditório e ampla defesa, conforme direcionamento imposto pelo art. 5º, inc. LV, CF. 3. Nos termos do artigo 61 da Lei n. 9.784/99, a regra geral no procedimento administrativo é a não-atribuição de efeito suspensivo ao recurso, não havendo necessidade do esgotamento da via para a suspensão do benefício. Grifos nossos. 4. Existente a previsão legal para o imediato cancelamento do benefício, que pode ocorrer após observada a realização de notificação do segurado para apresentar defesa e produzir provas, com o que atendido os princípios da ampla defesa e devido processo legal. 5. Observância dos princípios constitucionais da segurança jurídica, da ampla defesa e do devido processo legal. (TRF4. QUINTA TURMA. Processo AC 20097100008604. AC - APELAÇÃO CÍVEL. Relator(a) MARIA ISABEL PEZZI KLEIN. Fonte D.E. 29/03/2010) Por outro lado, é pacífica a jurisprudência no sentido de não caber ressarcimento ao erário ou desconto no benefício a título de restituição de valores pagos aos segurados por erro administrativo, em homenagem ao princípio da irrepetibilidade ou da não devolução de alimentos. No caso dos autos, resta evidente que as verbas de natureza alimentar, pagas indevidamente à impetrante quando da concessão do benefício aposentadoria por idade, ocorreu por erro administrativo, visto que o sistema considerou indevidamente todo o período de 07/2011 a 08/2012, pagos em atraso, para o cálculo de carência, o que resultou na concessão indevida, conforme se verifica do documento de fls. 35, 37 e 39 do processo administrativo anexo em mídia digital. De todo modo, resta comprovado que a impetrante recebeu os referidos valores indevidos de boa-fé. No mais, conforme forte orientação jurisprudencial, os valores recebidos de boa-fé a título de benefícios previdenciários, não são passíveis de repetição, dado seu caráter alimentar. Neste sentido, transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE CÁLCULO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. I - Incabível a restituição pleiteada, tendo em vista a natureza alimentar das aludidas diferenças e a boa-fé da ora ré, além do que enquanto a decisão rescindenda produziu efeitos eram devidas as diferenças dela decorrentes. II - Não houve declaração de inconstitucionalidade do disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, nem mesmo de forma implícita, posto que aludido preceito legal é genérico, na medida em que determina o desconto de pagamento de benefício além do devido, sem se indagar das razões que levaram o segurado a receber indevidamente (se por erro da Administração Pública, se por má-fé do segurado, etc..), bem como das circunstâncias que envolviam a situação. No caso vertente, foi constatado que a ré agiu de boa-fé, conforme salientado anteriormente, não se justificando a repetição dos valores eventualmente recebidos. III - O que pretende o embargante é dar caráter infringente aos ditos Embargos Declaratórios, querendo com este promover novo julgamento da causa pela via inadequada. IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 6122 Processo: 2008.03.00.013424-4 . DJF3 CJ1 DATA: 11/11/2009 PÁGINA: 2). PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS A MAIOR. RESTITUIÇÃO NOS MESMOS AUTOS. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. CARÁTER EXISTENCIAL. BOA-FÉ. 1. Em 30 de setembro de 2003, foi proferida sentença de parcial procedência, concedendo-se tutela antecipada para imediata implantação do benefício. Foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pela autarquia, cassando a tutela antecipada. Consta, ainda, que a parte Autora recebeu o valor de R\$ 5.368,78 (cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos), relativo ao período de setembro/2003 a janeiro/2005. 2. Por força da decisão proferida no agravo de instrumento, restou comprovado que o exequente levantou valores a maior, não acobertados pelo título executivo. 3. Meios legais existem a possibilitar a devolução de valores pagos indevidamente. Na legislação previdenciária,

pode ser citado o inciso II do artigo 115 da Lei nº 8.213/91, que possibilita, expressamente, a devolução dos valores recebidos a maior pelo segurado, mediante desconto no valor do benefício. Na legislação processual civil, pode ser invocado o inciso IV do artigo 588, vigente à época da interposição do recurso, segundo o qual em caso de execução provisória, eventuais prejuízos devem ser liquidados no mesmo processo. 4. Não obstante, situações como a presente não se submetem a tais regras gerais. Como ficou expressamente mencionado, os valores percebidos pela Autora o foram por conta de decisão judicial, vale dizer, com absoluta boa-fé por parte da beneficiária. Os mesmos fatos alegados e comprovados nos autos foram suficientes para convencer o magistrado de primeira instância da procedência do pedido e foram interpretados de forma diversa pelos julgadores deste Egrégio Tribunal. Não houve por parte da Autora qualquer tentativa de indução do juízo a erro, a possibilitar, segundo meu entendimento, a devolução de valores eventualmente levantados a maior. 5. De mais a mais, há de se considerar o caráter existencial do benefício previdenciário, especialmente ressaltado no caso em questão. 6. As decisões de primeira e segunda instância não divergem acerca da incapacidade da parte Autora para o trabalho, ou seja, da impossibilidade de prover a sua subsistência por seu próprio trabalho, mas dizem respeito à pré-existência da doença. 7. Desta feita, é incontroverso que os valores pagos no período de setembro/2003 a janeiro/2005 foram recebidos de boa-fé e imediatamente exauridos, dado o caráter alimentar. 8. Não é o caso de invocar o princípio da economia processual pois não houve pagamento de valores indevidos. 9. Apelação do INSS desprovida. (AC 200161130023510, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, DJU DATA:02/04/2008 PÁGINA: 791.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. - Embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face do v. Acórdão que, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, sendo que os Desembargadores Federais Tânia Marangoni e David Dantas o fizeram em menor extensão, para declarar a irrepetibilidade dos valores recebidos pelo autor, em face da sua natureza alimentar. - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu ser indevida a devolução de valores recebidos por erro de cálculo cometido pela própria administração pública, em razão da boa-fé do segurado e da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. - Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. - Embargos de declaração improvidos.(REO 00206784120104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. PREVIDENCIÁRIO. INDEVIDA EVENTUAL RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. O recebimento de valores indevidos por parte do autor não se deu em razão de equívoco cometido na esfera administrativa, ou de má-fé do segurado, hipóteses em que é devida, em princípio, a devolução dos valores recebidos erroneamente, desde que tal providência não resulte em redução da renda mensal a patamar inferior ao salário mínimo. 2. A hipótese em questão é diversa, já que o pagamento dos aludidos valores foi efetuado por força de determinação judicial, em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Neste caso, entendo que deve haver ponderação entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), confronto em que deve preponderar a irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado. 3. Agravo Legal a que se nega provimento.(APELREEX 00098078520094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Destarte, tratando-se de verba alimentar e por evidente boa-fé da impetrante, mostra-se incabível a devolução dos valores indevidamente recebidos, o que faz exsurgir o *funus boni iuris*. Portanto, descabível a autoridade impetrada descontar da pensão por morte da impetrante, n.º 21/074.354.603-2, os valores indevidamente pagos do benefício de aposentadoria por idade, n.º 41/166.462.497-7. Destarte, no caso sob exame, tratando-se de verba alimentar e por evidente boa-fé da impetrante, mostra-se incabível a devolução dos valores indevidamente recebido a título de aposentadoria por idade, que seriam descontados de seu benefício de pensão por morte sob n.º 21/074.354.603-2. O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário de pensão por morte da impetrante. Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida, para o fim de determinar que a autoridade administrativa suspenda os descontos realizados no benefício de pensão por morte da impetrante, n.º 21/074.354.603-2, tendo em vista que os valores recebidos a título de aposentadoria por idade sob n.º 41/166.462.497-7 foram de boa-fé. Diante da informação da autoridade impetrada no sentido de que a concessão da aposentadoria por idade da impetrante foi concedida em razão de uma falha no sistema de benefícios, fls. 46, que computou indevidamente recolhimentos efetuados em atraso na condição de segurada facultativa, para fins de carência, considerando o período em atraso de 07/2011 a 08/2012, OFICIE-SE o Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria da República em Sorocaba para que adote eventuais providências que reputar cabíveis. Como a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 81/2016-MS para que a autoridade impetrada, situada à Rua Senador Vergueiro, 166, 3ºA, Jd Vergueiro, Sorocaba-SP, fique ciente da decisão proferida. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, com endereço à Av. General Carneiro, nº. 677 - Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

**0003448-03.2016.403.6110** - TIAGO HENRIQUE ORTEGA FERREIRA(SP187982 - MAXIMILIANO ORTEGA DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



DESPACHO / OFÍCIO I) Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações. III) Notifique-se as autoridades impetradas, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, devendo a segunda autoridade ser notificada por via eletrônica. IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. V) Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, devendo constar GERENTE DO BANCO DO BRASIL (AGÊNCIA ÉDEN) e PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO - FNDEVI) Oficie-se. Intime-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE: OFÍCIO n. 83/2016-MS para o Sr. GERENTE DO BANCO DO BRASIL, com endereço na Av. Independência, 4.689 - Éden, Sorocaba/SP, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. OFÍCIO n. 84/2016-MS para o Sr. PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO - FNDE, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

**0003555-47.2016.403.6110** - JOAO BATISTA AGOPIAN(SP313011 - ADRIANO ALVES DOS SANTOS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ITU-SP

**0004551-45.2016.403.6110** - JCB DO BRASIL LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido. A Jurisprudência já decidiu nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCISO I, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 7.787/89, INCISO I, DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ATRIBUIÇÃO DE VALOR DA CAUSA INCOMPATÍVEL COM VALOR DO BEM. - A atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito da petição inicial, conforme o inciso V, do artigo 282, do Código de Processo Civil, pelo que na sua falta ou incorreção, pode e deve o Juiz determinar a emenda a inicial, sob pena de indeferimento. - O valor da causa é atribuído em razão do benefício pretendido, vale dizer, se pretende compensar valores, o valor da causa deve corresponder ao quantum objeto da compensação. Assim, se o valor da causa não corresponde ao benefício pretendido, não pode o Juiz proceder sua correção, mas tem o dever de determinar de ofício que a parte a promova. E recusando-se a impetrante à emenda da inicial, insistindo na manutenção de valor da causa discrepante do objeto da compensação, impõe-se, por consequência, o indeferimento da petição inicial, extinguindo-se o feito sem julgamento de mérito. - Recurso da parte autora a que se nega provimento. (Grifo nosso)(AMS 00009958220004036114 - MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 207243 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJU: 18/02/2003 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO BENEFÍCIO ECONÔMICO BUSCADO PELO IMPETRANTE. 1.O valor da causa em mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações. No caso de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado. 2. Não se pode admitir que o valor atribuído à causa, em ação mandamental, fique ao arbítrio da parte, pois há necessidade daquele guardar conexão com o proveito ou benefício econômico pretendido por esta (Precedentes desta Turma). 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 0007478462004403000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199316 - TRF3 - SEXTA TURMA - DJU: 08/10/2004 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO) 1- Destarte, atribua a Impetrante, no prazo de 15 (dez) dias, valor equivalente ao benefício econômico pretendido que, no caso em tela, corresponde ao valor que pretende restituir, demonstrando como chegou a tal quantia, bem como recolhendo eventual diferença de custas, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo. 2- Junte-se aos autos duas cópias da petição de emenda a inicial para instruir a contrafé da autoridade impetrada e de seu representante judicial. 3- Intime-se.

**0000013-31.2016.403.6139** - MUNICIPIO DE ITAPEVA(SP276162 - JOAO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA - SP(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

I) Acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, formulada pela autoridade impetrada às fls. 94-verso, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF é Agente Operadora dos recursos do Orçamento Geral da União - OGU, torna-se necessária a presença da União Federal no feito. II) Assim promova a Impetrante a citação da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, conforme parágrafo único do artigo 115 do CPC, sob pena de extinção do processo. III) Junte-se aos autos cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanharam para instruir a contrafé. IV) Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União, no polo passivo da ação na qualidade de litisconsorte passivo necessário. V) Com o cumprimento do acima determinado expeça-se o mandado de citação. VI) Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003929-97.2015.403.6110** - HELIO TORELLI(SP300358 - JOSE CARLOS IGNATZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados nos autos, conforme manifestação de fls. 96, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.



**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003115-51.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RHUDSON MARTINS E SILVA(SP312650 - LUIZ FERNANDO DO AMARAL CAMPOS CUNHA E SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA) X JEFERSON WILLIAM DE AZEREDO(SP312650 - LUIZ FERNANDO DO AMARAL CAMPOS CUNHA E SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA)

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da preliminar arguida pela defesa de Rhudson, assim como à reiteração ao pedido de sua liberdade provisória (fls. 335/340).Fls. 341/343: Trata-se de pedido de restituição de documento formulado por Yuri Douglas Garcia de Almeida. Determine o seu desentranhamento e sua distribuição como pedido de restituição, por dependência a este feito. Com a distribuição, abra-se vista ao Ministério Público Federal, juntamente com o pedido de restituição de veículo automotor nº 0003377-98.2016.403.6110.Manifeste-se a defesa dos réus, no prazo de 48 horas, acerca da possibilidade de que as testemunhas arroladas compareçam a este Juízo independentemente de intimação, tendo em vista que os réus encontram-se presos e o tempo dispendido para o cumprimento de carta precatória a ser expedida para oitiva dessas testemunhas.Intime-se.

**4ª VARA DE SOROCABA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000248-97.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: MOBIBRASIL TRANSPORTE SAO PAULO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA - PE20183, EDNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO - PE30177

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vinculados ao processo administrativo nº 16024-720.001/2016-10, a fim de obter a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, para continuar a exercer suas atividades. Postula, ainda, que a autoridade impetrada seja impedida de inscrever o débito em Dívida Ativa da União e, por conseguinte, abster-se da adoção de qualquer ato tendente à cobrança dos débitos objeto da lide.

Alega que, como concessionária de serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo, explorando, por delegação, diversas linhas municipais, adquiriu durante todo o exercício de suas atividades e em atenção às determinações contratuais e do Poder Concedente, diversos ônibus novos, os quais foram imediatamente incorporados a sua frota.

Sustenta que dentre as obrigações da impetrante previstas no Contrato de Concessão estão a de “utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operações, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes” e “adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas pelo Poder Executivo”.

Aduz, ainda, a impetrante que se comprometeu a incluir a tecnologia de veículos novos movidos à etanol, sob pena de sofrer descontos em sua remuneração, recebendo, em contrapartida, subvenção do Poder Concedente, que efetivamente foi investido na aquisição dos referidos veículos.

Assevera que referidas subvenções para investimento não são receitas tributáveis, devendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, insurge-se a impetrante contra a lavratura de autos de infração vinculados ao Processo Administrativo nº 16024-7200001/2016-10, eis que consideraram as subvenções como receitas tributáveis, além de terem sido lavrados por autoridade manifestamente incompetente.

**É o relatório.**

**Decido.**

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, insurge-se a impetrante contra autuações perpetradas pela autoridade impetrada, por ter excluído o valor de “subvenções para investimento” da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com efeito, analisando os documentos anexados aos autos, bem como o relatório do auditor fiscal (ID nº 152351) vinculado ao processo administrativo nº 16024-7200001/2016-10, consta que:

“(…)A partir de informações públicas de repasse, fornecidas pela SPTrans, a RFB apurou que as demonstrações contábeis apresentadas pela fiscalizada, comparadas com as DACONs e a DIPJ, indicavam uma diferença de R\$ 16.991.421,17, recebidas a título de subvenção para investimentos, no ano de 2011.

Na DIPJ, ano-calendário 2011, a subvenção para investimento foi devidamente declarada na “Demonstração do Resultado do Exercício”, e excluída do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Nos DACONs, conforme a resposta da fiscalizada, a subvenção para investimento foi declarada na linha correspondente às “receitas tributadas à alíquota zero”, embora a intenção seria classificar como “receita isenta e demais receitas sem incidência da contribuição”.

Ocorre que, conforme várias ementas de acórdãos das DRJs e do CAREF, a COFINS e o PIS incidem, normalmente, sobre as receitas recebidas a título de subvenção para investimento.

O PIS e a COFINS tem como base de cálculo o valor do faturamento (receita bruta) mensal auferido pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo da atividade exercida ou a classificação contábil adotada para suas receitas.

As subvenções obtidas do Poder Público, independente de sua classificação contábil, eram consideradas receitas do subvencionado, devendo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição.

Somente, com a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, deixaram de integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme o inciso XII, do artigo 10, da Lei nº 10.833/2003, bem como o artigo 8º, da Lei nº 10.637/2002, as receitas decorrentes de prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros, a época da ocorrência dos fatos geradores (maio a dezembro de 2011), eram tributadas pelo regime cumulativo.

Assim, aplica-se a alíquota de 3% (COFINS) e 0,65% (PIS) diretamente sobre a receita da empresa, sem abatimentos.

Desta forma, os valores abaixo, relativos a receitas indevidamente declaradas como isentas ou tributadas à alíquota zero estão sendo lançadas de ofício”.

Nesse passo, diante dos fatos ora apresentados e a despeito da fundamentação contida no referido relatório, não se pode, nesta cognição sumária, imputar ao impetrado a prática de ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder de sua parte.

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações e se manifestar quanto à alegação da impetrante no que se refere a sua ilegitimidade passiva, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 10 de junho de 2016.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000248-97.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: MOBIBRASIL TRANSPORTE SAO PAULO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA - PE20183, EDNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO - PE30177

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vinculados ao processo administrativo nº 16024-720.001/2016-10, a fim de obter a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, para continuar a exercer suas atividades. Postula, ainda, que a autoridade impetrada seja impedida de inscrever o débito em Dívida Ativa da União e, por conseguinte, abster-se da adoção de qualquer ato tendente à cobrança dos débitos objeto da lide.

Alega que, como concessionária de serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo, explorando, por delegação, diversas linhas municipais, adquiriu durante todo o exercício de suas atividades e em atenção às determinações contratuais e do Poder Concedente, diversos ônibus novos, os quais foram imediatamente incorporados a sua frota.

Sustenta que dentre as obrigações da impetrante previstas no Contrato de Concessão estão a de “utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operações, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes” e “adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas pelo Poder Executivo”.

Aduz, ainda, a impetrante que se comprometeu a incluir a tecnologia de veículos novos movidos à etanol, sob pena de sofrer descontos em sua remuneração, recebendo, em contrapartida, subvenção do Poder Concedente, que efetivamente foi investido na aquisição dos referidos veículos.

Assevera que referidas subvenções para investimento não são receitas tributáveis, devendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, insurge-se a impetrante contra a lavratura de autos de infração vinculados ao Processo Administrativo nº 16024-7200001/2016-10, eis que consideraram as subvenções como receitas tributáveis, além de terem sido lavrados por autoridade manifestamente incompetente.

**É o relatório.**

**Decido.**

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, insurge-se a impetrante contra autuações perpetradas pela autoridade impetrada, por ter excluído o valor de “subvenções para investimento” da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com efeito, analisando os documentos anexados aos autos, bem como o relatório do auditor fiscal (ID nº 152351) vinculado ao processo administrativo nº 16024-720001/2016-10, consta que:

“(…)A partir de informações públicas de repasse, fornecidas pela SPTrans, a RFB apurou que as demonstrações contábeis apresentadas pela fiscalizada, comparadas com as DACONs e a DIPJ, indicavam uma diferença de R\$ 16.991.421,17, recebidas a título de subvenção para investimentos, no ano de 2011.

Na DIPJ, ano-calendário 2011, a subvenção para investimento foi devidamente declarada na “Demonstração do Resultado do Exercício”, e excluída do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Nos DACONs, conforme a resposta da fiscalizada, a subvenção para investimento foi declarada na linha correspondente às “receitas tributadas à alíquota zero”, embora a intenção seria classificar como “receita isenta e demais receitas sem incidência da contribuição”.

Ocorre que, conforme várias ementas de acórdãos das DRJs e do CARF, a COFINS e o PIS incidem, normalmente, sobre as receitas recebidas a título de subvenção para investimento.

O PIS e a COFINS tem como base de cálculo o valor do faturamento (receita bruta) mensal auferido pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo da atividade exercida ou a classificação contábil adotada para suas receitas.

As subvenções obtidas do Poder Público, independente de sua classificação contábil, eram consideradas receitas do subvencionado, devendo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição.

Somente, com a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, deixaram de integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme o inciso XII, do artigo 10, da Lei nº 10.833/2003, bem como o artigo 8º, da Lei nº 10.637/2002, as receitas decorrentes de prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros, a época da ocorrência dos fatos geradores (maio a dezembro de 2011), eram tributadas pelo regime cumulativo.

Assim, aplica-se a alíquota de 3% (COFINS) e 0,65% (PIS) diretamente sobre a receita da empresa, sem abatimentos.

Desta forma, os valores abaixo, relativos a receitas indevidamente declaradas como isentas ou tributadas à alíquota zero estão sendo lançadas de ofício”.

Nesse passo, diante dos fatos ora apresentados e a despeito da fundamentação contida no referido relatório, não se pode, nesta cognição sumária, imputar ao impetrado a prática de ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder de sua parte.

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações e se manifestar quanto à alegação da impetrante no que se refere a sua ilegitimidade passiva, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 10 de junho de 2016.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n  
J U Í Z A F E D E R A L

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**JUIZ FEDERAL**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4881**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001739-25.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CIPRIANO CARDOSO(SP166707 - RODRIGO BIANCHI DAS NEVES)**

Homologo o pedido de desistência para inquirição das testemunhas Juliano Bruno Pereira de Souza e Cícero Simões formulado pela defesa à fl. 257. Promova a secretaria à intimação da testemunha Samuel Henrique Grande de Camargo, conforme endereço indicado à fl. 257. Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 30/06/2016, às 13:30h, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, em seguida, as testemunhas relacionadas pela Defesa e, por fim, o interrogatório do acusado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 2798**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003652-19.2013.403.6121 - TATIANA LOYOLA MULATO(SP184801 - NÁDIA MARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TATIANA LOYOLA MULATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista que a sentença proferida às fls. 102/107 foi publicada com flagrante erro de digitação, o que induziu as partes a equívoco quanto ao conteúdo correto da sentença, anulo todo o processamento do feito até a sentença e determino sua republicação. Ademais, deve a Secretaria estar mais atenta nos lançamentos efetuados, evitando-se dessa forma, equívocos semelhantes. Intime-se com urgência. SENTENÇA PROFERIDA EM 18/11/2014: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a autora pelo dano material o valor de R\$ 806,22 (Oitocentos e seis Reais e vinte e dois centavos), com os acréscimos de acordo com os critérios do Manual de Calculos da Justiça Federal da 3ª Região, bem como pelo dano moral o valor de R\$ 3.000,00 (tres mil reais) além das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A indenização por danos morais esta sujeita a incidência de correção monetária e juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mes a partir da data da presente sentença (momento da fixação do valor da indenização)

**Expediente Nº 2799**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003028-43.2008.403.6121 (2008.61.21.003028-8) - ARAGUAI VIRGINIO LEAL(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.Vista ao impugnado para manifestação.Int.

**2ª VARA DE TAUBATE**

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**SILVANA BILIA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1845**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000587-16.2013.403.6121 - SOLANGE NOGUEIRA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente à fl. 151/159. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 139/149, observando-se as formalidades legais.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 149; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).4. Expedido o requisitório, intinem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.5. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intinem-se as partes para manifestação.6. Fls. 151/159: Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.7. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que o advogado da parte autora, em havendo interesse, promova a juntada de contrato de honorários, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 c/c art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94.8. Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

**1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4774**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001650-44.2011.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ADRIANA DA CUNHA(SP152563 - JOSE REINALDO GUSSE) X MARIA DO CARMO DE MELO BEZERRA MOURA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR E SP062580 - HUMBERTO CESAR) X CARLOS ALBERTO LEHM(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X JULIO FERLER(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X MONICA DE SOUZA FERLER FREITAS(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA)

À defesa para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

**Expediente Nº 4775**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001592-12.2009.403.6122 (2009.61.22.001592-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRANI DE FATIMA NUNES DE ALMEIDA ME(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0001162-89.2011.403.6122** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRANI DE FATIMA NUNES DE ALMEIDA ME X IRANI DE FATIMA NUNES DE ALMEIDA(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 8555**

**EXECUCAO DA PENA**

**0002419-03.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE CARLOS ANDRADE GOMES(SP076770 - ANA TERESA MILANEZ VASCONCELOS)

Trata-se de execução penal promovida em face de José Carlos Andrade Gomes em razão de condenação, transitada em julgado, pela prática do crime previsto no artigo 289, parágrafo primeiro do Código Penal, à pena de 03 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, e à pena de 40 dias-multa. A execução teve início, o condenado pagou a pena de prestação pecuniária e cumpriu a pena de prestação de serviços à comunidade. Em decorrência, o Ministério Público Federal requer a concessão do indulto natalino, nos moldes do artigo 1º, inciso XIV do Decreto 8.615/2015, em relação à pena de multa, dado o cumprimento das penas restritivas de direito (fl.385). Relatado, fundamento e decidido. Dispõe o artigo 1º, inciso XIV do Decreto 8.615/2015: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras:.....XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; Dessa forma, cumpridas as condições estabelecidas no aludido diploma legal, acolho o requerimento ministerial e, com fundamento no artigo 107, inciso II do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de José Carlos Andrade Gomes. Façam-se as comunicações e as anotações de praxe e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007361-58.2000.403.6108 (2000.61.08.007361-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X WALDOMIRO FRANCISCO DE BARROS(SP147454 - VALDIR GONCALVES E SP264370 - CARLOS THIAGO JIRSCHIK DA CRUZ) X MARIA ROCILDA PAIVA GONCALVES(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X GILVAN VIANA DOS SANTOS(SP080558 - GAUDELIR STRADIOTTO)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Waldomiro Francisco de Barros, Gilvan Vianna dos Santos, Maria Rocilda Paiva Gonçalves e Carlos Roberto Pereira Doria imputando-lhes a conduta descrita como crime no art. 171, 3º do Código Penal. Regularmente processada, sobreveio sentença condenatória (fls. 1636/1641) e acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região absolvendo Gilvan, reduzindo a pena de Maria Rocilda e Waldomiro e fixando o regime fechado para o cumprimento da pena de Carlos Roberto (fls. 1883/1894 e 1931). Em consequência, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, pela prescrição, em face de Maria Rocilda e Waldomiro, além da expedição de guia e mandado de prisão de Carlos Roberto (fls. 1935/1937). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando o acórdão transitado em julgado, com a consequente redução da pena imposta a Maria Rocilda e Waldomiro, e o requerimento do Ministério Público Federal, declaro extinta a punibilidade de Waldomiro Francisco de Barros e Maria Rocilda Paiva Gonçalves, com fundamento nos artigos 107, IV e 109, V do Código Penal. Com relação ao condenado Carlos Roberto Pereira Doria, tendo em vista o trânsito em julgado do r. acórdão (1883/1894 e 1931) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado: a) o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados; b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se; d) a expedição de mandado de prisão; e) a intimação do réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008667-03.2002.403.6105 (2002.61.05.008667-2)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS BAUER GAVIOLI(SP087561 - HELDER JOSE FALCI FERREIRA E SP186870 - MARIÂNGELA DE AGUIAR)

Vistos em Inspeção. Arquivem-se os autos. Int.

**0001636-55.2005.403.6127 (2005.61.27.001636-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROMILTON FAUSTINO DE MIRANDA(SP281448 - ANTONIO MARCOS FONSECA)



O Ministério Público Federal denunciou Romilton Faustino de Miranda, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 334, 1º, alíneas c e d do Código Penal, vez que no dia 30.04.2005 mantinha consigo e expunha à venda, em atividade comercial, cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória de sua introdução regular no país, bem como ocultava em sua residência, em Mogi Guaçu, cigarros de origem estrangeira igualmente desacompanhados da respectiva documentação legal de sua importação, mercadoria no total avaliada em R\$ 20.464,00 (fls. 191/194). O MPF arrolou 01 (uma) testemunhas (fl. 194). A denúncia foi recebida em 25.08.2009 (fls. 195/196). Romilton apresentou resposta escrita, em que informou o pagamento da multa, alegou ausência de dolo e pleiteou absolvição sumária (fls. 258/264). Arrolou duas testemunhas (fl. 264). Após manifestação do MPF (fls. 268/271), o Juízo deixou de absolver sumariamente o réu e determinou o prosseguimento da ação penal (fl. 272). As testemunhas arroladas pela acusação (fls. 289/291) e pela defesa foram ouvidas e o réu foi interrogado (fls. 316/321). O Juízo declinou da competência em favor da Vara Federal de Limeira (fls. 490/492). Aquele Juízo suscitou conflito negativo de competência (fls. 511/512) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que a competência é deste Juízo (fls. 518/519). Em alegações finais, o MPF requereu a condenação do réu, nos termos em que formulada a denúncia (fls. 528/531), e a defesa pleiteou a absolvição, sob o argumento de que inexistiu dolo (fls. 538/540). Após a apresentação de alegações finais, o defensor constituído renunciou ao mandato (fl. 541) e o Juízo determinou a intimação pessoal do réu para constituir novo advogado (fl. 542), mas o réu não foi localizado. O MPF argumenta requer o julgamento da ação, pois as alegações finais já foram apresentadas (fls. 563/564). Os autos vieram conclusos para sentença.

**FUNDAMENTAÇÃO.** Assiste razão ao MPF. Como a renúncia se deu após a apresentação de alegações finais, nada impede o julgamento imediato da ação. A denúncia imputa a Romilton as condutas de, no dia 30.04.2005, (a) manter consigo e expor à venda, no exercício de atividade comercial, em Santo Antonio de Posse/SP, 2.811 maços de cigarros de procedência estrangeira sem comprovação da regular importação, e (b) ocultar em sua residência 7.420 maços de cigarros de procedência estrangeira sem comprovação da regular importação. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 20.464,00 e os tributos suprimidos chegaram a R\$ 126.001,87. A conduta de imputada a Romilton se amolda, abstratamente, ao tipo penal do art. 334, 1º, alíneas c e d (redação anterior à Lei 13.008/2014) do Código Penal: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º. Incorre na mesma pena quem: .....c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho (STF, 1ª Turma, HC 100.367/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 08.09.2011), não se admitindo, em consequência, a aplicação do princípio da insignificância ao aludido delito (STF, 1ª Turma, HC 120.550/PR, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 12.02.2014). Ainda de acordo com o entendimento consolidado no âmbito da Suprema Corte, é desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa para configuração dos crimes de contrabando e descaminho (STF, 1ª Turma, HC 125.847 AgR/PR, Relatora Ministra Rosa Weber, DJe 25.05.2015). A materialidade do delito restou demonstrada pelos seguintes elementos de prova: a) boletim de ocorrência nº 1382/2005, segundo o qual a mercadoria supracitada foi encontrada em poder do réu na feira central de Santo Antonio de Posse/SP e em sua residência em Mogi Guaçu/SP (fls. 05/08); b) respectivos autos de apreensão e exibição (fls. 09/21); e c) auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 147/156). A autoria do delito também restou comprovada, pois as mercadorias foram encontradas em posse do réu, tanto em seu ponto comercial quanto em sua residência. Ele, na fase investigativa (fl. 182) e em Juízo (fl. 321), admitiu que vendia cigarros de origem estrangeira na banca que mantinha na feira em Santo Antonio de Posse/SP, mas alegou que não sabia que a atividade era ilícita, pois adquiria esses cigarros livremente nas bancas de camelô próximas ao terminal rodoviário urbano em Campinas/SP. Disse que há cerca de dois anos comprava cigarros em Campinas, para revender, e que apesar de solicitar, nunca lhe foi fornecida nota fiscal dessas compras. Porém, o dolo restou seguramente evidenciado pelo fato de que o réu, por mais de dois anos, adquiriu mercadorias sem nota fiscal, em bancas de camelô, e, além disso, em anos anteriores a data dos fatos já havia respondido a ações criminais pela mesma prática (fls. 364 e 366), assim é totalmente desprovida de fundamento a alegação de ausência de dolo. Comprovados a materialidade e a autoria do delito, bem como o dolo do réu, e ausente qualquer causa de exclusão da ilicitude da conduta do réu ou de sua culpabilidade, condeno Romilton Faustino de Miranda pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, alíneas c e d do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. No tocante aos antecedentes, não possui apontamentos negativos, vez que nas ações criminais a que respondeu foi absolvido ou teve a punibilidade extinta pela prescrição. Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade, tendo em vista a apreensão da mercadoria e o pagamento da multa correspondente. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 01 (um) ano de reclusão, a qual torno definitiva, ante a ausência de qualquer circunstância agravante ou atenuante ou causa de aumento ou de diminuição da pena. O regime inicial de cumprimento é o aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, e do Código Penal. Por se tratar de pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o réu não é reincidente em crime doloso e que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal indicam que a substituição da pena constitui sanção suficiente ao crime, e à luz do disposto no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal), a ser definida pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária, nos termos do art. 43, I e do art. 45, 1º do Código Penal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que destino à União. Em se tratando de réu primário, a quem foi possibilitado a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, e não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade.

**3. DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral e, pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, alíneas c e d do Código Penal, condeno Romilton Faustino de Miranda a 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direito de prestação de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV, art. 44, 2º e art. 46 do Código Penal) e por uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00, destinada à União (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal). Condeno o réu ao recolhimento das custas judiciais (art. 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado, registrem-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os efeitos do art. 15, III da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1. RELATÓRIO.O Ministério Público Federal denunciou Francisco Augusto Siqueira, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previstos no 168-A, 1º, I c/c art. 71 do Código Penal (fls. 08/11):Consta dos autos que o denunciado deixou de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social descontadas de pagamentos efetuados a segurados empregados.De acordo com o procedimento administrativo fiscal de nº 35436.000014/2007-72, da Delegacia da Receita Previdenciária de Campinas, os responsáveis pela administração da pessoa jurídica Chik S/A (massa falida) ... deixaram de recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas das remunerações dos segurados empregados constantes das fls. 41-50 das peças informativas em apenso, referentes às competências de fevereiro de 2001 a novembro de 2002, além do décimo terceiro salário de 2002, tudo consoante relatado nas fls. 1 a 3 e 32-35 das aludidas peças informativas.Tal fato ensejou a lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.968.902-7, no valor de R\$ 57.903,95 (cinquenta e sete mil, novecentos e três reais, noventa e cinco centavos) - fl. 4 das peças informativas.O MPF arrolou 04 testemunhas (fl. 182). A denúncia foi recebida em 23.08.2012 (fls. 183/185).O réu, citado pessoalmente (fls. 275/276), apresentou resposta à acusação, em que sustentou que não é o responsável pela administração da empresa e que inexistiu dolo (fls. 252/257). Arrolou 03 testemunhas (fls. fl. 258). O MPF se manifestou acerca da preliminar arguida pelo acusado (fl. 286).O Juízo deixou de absolver sumariamente o réu e determinou o prosseguimento do feito (fl. 287).O MPF desistiu da oitiva de uma testemunha e não substituiu outra que faleceu (fls. 337 e 341/342). Foram ouvidas as outras duas testemunhas arroladas pela acusação (fl. 329) e as três arroladas pela defesa (fls. 423 e 445) e o réu foi interrogado (fl. 454).O MPF requereu a atualização da folha de antecedentes criminais do réu e a certidão de inteiro teor da ação falimentar (fl. 456), enquanto o réu nada requereu.Em alegações finais, o MPF requereu a condenação, nos termos em que formulada a denúncia (fls. 485/488). A defesa reiterou os argumentos de que não era o responsável pela administração da empresa e ausência de dolo (fls. 495/510).Os autos vieram conclusos para sentença.2.

FUNDAMENTAÇÃO.A denúncia imputa ao réu, na qualidade de responsável pela administração da pessoa jurídica Chik S/A, a conduta de deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas das remunerações dos segurados empregados da referida pessoa jurídica referentes às competências 02.2001 a 11.2002 e 13.2002, o que configuraria o delito de apropriação indébita previdenciária, capitulado no art. 168-A, 1º, I do Código Penal, de forma continuada, conforme art. 71 do Código Penal.O dispositivo penal tido por violado tem a seguinte redação:Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;A materialidade do delito está comprovada pelos documentos que acompanharam Representação Fiscal para Fins Penais nº 35436.000014/2007-72 (fls. 01/50 do apenso), especialmente a NFLD nº 35.968.902-7 (fls. 04/35) e extratos de folhas de pagamento e recibos de pagamento de salário (fls. 41/50), os quais demonstram que não foram repassadas à Previdência Social, no prazo legal, as contribuições previdenciárias referentes às competências 02.2001 a 11.2002 e 13.2002, no valor total de R\$ 57.903,05, descontadas da remuneração paga aos segurados a serviço da pessoa jurídica Chik S/A.A Receita Federal do Brasil informou que o débito objeto da NFLD nº 35.968.902-7 foi constituído definitivamente em 11.01.2007, por expiração do prazo de impugnação, e não foi objeto de pagamento ou parcelamento (fl. 113).Quanto a autoria, entendo que o conjunto probatório não é robusto o suficiente para permitir a condenação do réu, impondo-se, portanto, a absolvição por falta de provas.Consta da ata da assembleia geral extraordinária realizada no dia 02.01.2001 que Paulo Augusto Cruz era o acionista majoritário e administrador da empresa, enquanto Marcel Rainoldo Tezck era acionista minoritário sem função de administração (fls. 38/40 do apenso).Valdirene Aparecida Molgado, ex-funcionária da empresa, foi ouvida na fase investigativa e em Juízo. Disse que, segundo se comentava na empresa, o réu e Gilberto eram os proprietários, em partes iguais, sendo que Gilberto era responsável pelo setor de vendas e o réu era responsável pela administração. Afirmou que o réu se apresentava perante os funcionários como o proprietário da empresa e exercia a administração por meio de uma procuração. Viu Paulo Cruz uma única vez. Era o réu quem contratava e demitia funcionários e fazia os pagamentos de empregados e fornecedores (fls. 109 e fl. 329).Sandra Elisa Guidini, ex-funcionária da empresa, foi ouvida na fase investigativa e em Juízo. Disse que trabalhou na empresa por 06 anos, no setor financeiro, e que trabalhou junto com o réu. Ele era o responsável pelo pagamento de fornecedores e empregados. Conhecia os proprietários da empresa que constavam no estatuto social, sendo que o réu foi nomeado secretário da empresa por Paulo Cruz (fls. 155 e 329).Nara Barreiro da Cunha foi ouvida em Juízo. Disse que prestou serviços para a empresa e quem a administrava era o réu. Já prestava serviços para a referida pessoa jurídica desde antes de Paulo Cruz comprar a empresa (fl. 445).Luis Augusto Moura foi ouvido em Juízo. Disse que prestou serviços de consultoria para a empresa, a pedido de Paulo Cruz, a fim de analisar a possibilidade de obtenção de empréstimos. Nesse trabalho de consultoria, participou de algumas reuniões com Paulo Cruz e com o réu, sendo que a decisão final era de Paulo Cruz, proprietário da empresa.O réu disse que foi contratado apenas para gerenciar a empresa, mas que esta pertencia a Paulo Cruz, pessoa que detinha a palavra final na administração da referida pessoa jurídica.Pela prova oral, restou claro que o dia-a-dia da empresa era gerido pelo réu, mas não está claro se ele tinha que prestar contas de seus atos ao proprietário da empresa, que manteria a decisão final, ou se ele era o proprietário de fato da empresa.Observo que, apesar haver requerimento do MPF na fase investigativa para se ouvir Paulo Augusto Cruz e Marcel Rainoldo Tezck (fl. 03), pessoas que constam no estatuto da empresa como proprietários, não se legrou êxito em ouvir essas pessoas, o que poderia contribuir para elucidar os fatos objetos desta ação.Não há, nos autos, outros elementos que permitam concluir, inequivocamente, pela responsabilidade do réu pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias.Assim, havendo dúvida razoável quanto à responsabilidade do réu pelos fatos que lhe são imputados, deve-se absolvê-lo, em razão do princípio in dubio pro reo.3.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão autoral e absolvo Francisco Augusto Siqueira da acusação de ter praticado o crime previsto no art. 168, 1º, I do Código Penal, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003445-75.2008.403.6127 (2008.61.27.003445-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP216566 - JOSE EDUARDO HYPPOLITO)**

Considerando que não há mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 18 de agosto de 2016, às 16:30 horas para audiência de interrogatório do réu José Luiz Spina Júnior, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.Intime-se, pessoalmente, o réu para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Int. Cumpra-se.

**0000232-22.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE EDUARDO MONACO(SP315720 - GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO E SP316731 - ELISA LEONESI MALUF) X EDGAR BOTELHO(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS)

Considerando a apresentação de novo endereço da testemunha de defesa André Barbieri Perpétuo (fl. 846), designo o dia 07 de julho de 2016, às 17:00 horas, para a realização de audiência de sua inquirição, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), nos autos do processo SEI 1821-56.2016.4.01.8005, junto ao r. Juízo Federal de Brasília/DF. À Secretaria para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato. Comunique-se o Juízo Deprecado da designação, informando o endereço atualizado da testemunha. Intimem-se. Publique-se.

**0000061-94.2014.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X HERALDO PERES(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA SERRA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha LAERCIO TORRES, conforme requerido pelos réus à fl. 686. Int.

**0003145-06.2014.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X NUBIA COSTA DO AMARAL OLIVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº 0028267-08.2016.8.13.0026, junto ao R. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Andradadas/MG, foi designado o dia 15 de julho de 2016, às 15:30 horas, para realização de audiência para inquirição da testemunha arrolada pela defesa. Publique-se o despacho de fls. 267: Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº 0000794-46.2016.8.26.0653, junto ao R. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP, foi designado o dia 23 de junho de 2016, às 15:00 horas, para realização de audiência para inquirição da testemunha arrolada pela defesa. Int. Cumpra-se.

**0003849-19.2014.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X DECIO DO PRADO(SP091531 - CARLOS ALBERTO PRESTES MIRAMONTES) X MARCIA ROBERTA RIBOLLI(SP091531 - CARLOS ALBERTO PRESTES MIRAMONTES)

Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº 0001571-26.2015.8.26.0666, junto ao R. Juízo da Vara da Comarca de Artur Nogueira/SP, foi designado o dia 07 de julho de 2016, às 13:30 horas, para realização de audiência para inquirição da testemunha arrolada pela acusação. Int. Cumpra-se.

**0000289-35.2015.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X LUIS OTAVIO PALHARI(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº 0001555-83.2016.8.26.0360, junto ao R. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Mococa/SP, foi designado o dia 21 de junho de 2016, às 16:00 horas, para realização de audiência para inquirição da testemunha arrolada pela defesa. Int. Cumpra-se.

**0003270-37.2015.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ADEMIR PEREIRA DA SILVA FILHO(SP146561 - ELDER JESUS CAVALLI)

Retifico o despacho de fls. 249, fazendo constar que a data da audiência de interrogatório do réu Ademir Pereira da Silva Filho será a do dia 18 de agosto de 2016, às 15h30min, mantendo-o nos seus demais termos. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 8560**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001410-69.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001844-10.2003.403.6127 (2003.61.27.001844-1)) JOSE EDUARDO ALMEIDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão de fl. 199/200, para os autos principais, bem ainda da certidão de trânsito em julgado de fl. 202, para os autos principais de nº 0001844-10.2003.403.6127. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa findo no sistema processual. Dê-se ciência a embargante. Publique-se. Cumpra-se.

**0002307-29.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001585-92.2015.403.6127) LUIS FERNANDO GOMES(SP150531 - PAULO ROBERTO FREDERICI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Fls. 138/139: Considerando os termos da consulta processual acostada aos autos, que comprova que os autos do inquérito policial de nº 0001493-22.2012.403.6127 foram arquivados e, ainda, tendo em vista que o embargado, devidamente intimado a especificar as provas, acostou aos autos manifestação informando que não interesse na produção de outras provas, intime-se o embargante para que se manifeste. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

## EXECUCAO FISCAL

**0001826-23.2002.403.6127 (2002.61.27.001826-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO JOAO(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

DECISÃO Vistos etc. Fls. 173/174 e 199: a exequente requer o redirecionamento da execução contra os sócios administradores e do presidente da executada, nos termos do art. 135, III do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que a dissolução da pessoa jurídica se dá de forma irregular, pois, em se tratando de cooperativa de crédito, devem ser observados os preceitos da Lei 6.024/1974. Decido. No caso dos autos, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão da exequente, de redirecionar a execução contra os sócios administradores e do presidente da pessoa jurídica. A ação foi ajuizada em 20.02.2002 (fl. 02), a Cooperativa foi citada em 06.07.2002 (fl. 30-verso) e os pedidos de redirecionamento da execução foram formulados em 14.10.2013 (fl. 173) e em 11.12.2014 (fl. 199). O Oficial de Justiça, em 27.02.2002, certificou que o imóvel indicado como endereço da executada estava fechado, não foram encontrados bens passíveis de penhora e os comerciantes vizinhos informaram que a Cooperativa fechou há alguns anos (fl. 32-verso). A decisão de proceder a liquidação extrajudicial da Cooperativa foi tomada pelos cooperados em 09.10.1999, conforme registro constante da ficha cadastral simplificada da Jucesp (fl. 198), documento facilmente acessível pela exequente. Esta, quando ajuizou a execução fiscal, em 20.02.2002, demonstrou que tinha conhecimento da liquidação, tanto que constou no polo passivo Cooperativa Agropecuária São João - em liquidação (fl. 02). O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 220.293/PA, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 16.11.2015). Embora tenha diligenciado junto ao Banco Central somente em época mais recente (fls. 203/206), desde 2002 a exequente tinha acesso à informação de que a Cooperativa havia encerrado suas atividades e estava em liquidação e, destarte, a exequente poderia requerer o redirecionamento contra os cooperados, no caso de entender que a liquidação se dava de forma irregular. Portanto, tendo transcorrido mais de 05 anos entre a data da citação da executada (época em que a exequente já tinha conhecimento de que ela estava em processo de liquidação) e o requerimento de redirecionamento da execução fiscal contra os cooperados dirigentes da referida pessoa jurídica, é de se reconhecer a prescrição dessa pretensão. Ante o exposto, em razão da prescrição, indefiro o requerimento de redirecionamento da execução fiscal formulado pela exequente (fls. 173/174 e 199). A Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. O RDCC, nos termos do art. 1º do referido ato normativo, consiste no conjunto de medidas, administrativas ou judiciais, voltadas à otimização dos processos de trabalho relativos à cobrança da Dívida Ativa da União, observados os critérios de economicidade, visando outorgar maior eficiência à recuperação do crédito inscrito. Nesse propósito, o art. 20 da referida portaria prevê a suspensão, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/1980, das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, observadas as demais condições previstas nos parágrafos do mesmo dispositivo. Assim, manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o enquadramento do caso dos autos à hipótese prevista no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016. Após, venham conclusos. Intimem-se.

**0001939-74.2002.403.6127 (2002.61.27.001939-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP067876 - GERALDO GALLI) X IRMAOS MORO LTDA(SP150732 - DANIEL ALTERO JUNIOR E SP116485 - HELOIZA MORO SIMON) X AGALMO MORO

Vistos, etc. A parte executada alega, além da prescrição, que efetuou o pagamento integral da dívida (fls. 352/363). Porém, a exequente, intimada (fl. 364), não se manifesta (fl. 365). Acontece que a execução se desenvolve de acordo com o interesse do credor, interesse que parece não existir nos autos. Assim, até pela indisponibilidade do interesse público da ação, que envolve a Fazenda Nacional, e pela necessária lealdade ao Juízo, concedo o derradeiro prazo de 10 dias para que a exequente manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade (fls. 352/363). Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0001617-05.2012.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPERDROGARIA LTDA EPP

Fl. 328/329: Preliminarmente, antes de decidir o requerimento da exequente, de inclusão da sócia no polo passivo da ação e aplicação de multa de 20% (vinte por cento) à depositária, por ato atentatório à dignidade da Justiça, determino a intimação pessoal da representante da pessoa jurídica e depositária, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os balancetes mensais da pessoa jurídica, ora executada, do período de agosto de 2013 a dezembro de 2015 e comprove o recolhimento de 10% (dez por cento), do faturamento bruto mensal da empresa no mencionado período, em conta à disposição do Juízo, vinculada ao presente feito. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Dê-se ciência a exequente. Cumpra-se.

**Expediente Nº 8561**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001571-74.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X DAVID WILIAN DA SILVA

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo automotor proposta pela Caixa Econômica Federal em face de David Wiliam da Silva, com fundamento no DL 911/1969. Sustenta que concedeu ao réu financiamento, contrato n. 72331025, firmado em 07.08.2015, no importe de R\$ 23.907,98, a serem pagos na forma e condições contratualmente estabelecidas, e que foi dado em garantia um veículo automotor (Fiat Palio), mas que o réu deixou de pagar o mútuo, estando sua inadimplência caracterizada desde 07.10.2015, apesar de notificado, e que a dívida em 02.05.2016 atinge o montante de R\$ 37.597,18. Requer a concessão da medida liminar e a procedência do pedido. Decido. O art. 3º do DL 911/1969 dispõe que o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A mora, por sua vez, decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º do DL 911/1969. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (STJ, 4ª Turma, AgRg no Resp. 752.529/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 23.03.2011). A autora trouxe aos autos os contratos de empréstimo, com constituição de garantia (fls. 06/09) e o comprovante de notificação do réu, demonstrando a mora (fls. 12/13). Ante o exposto, defiro a medida liminar e determino a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial (documentos de fls. 10/11). Cópia desta decisão servirá como mandado de busca e apreensão do aludido veículo, onde for encontrado, o qual deve ser depositado com a pessoa indicada pela autora (fl. 03), mediante termo, ficando desde já autorizada a utilização de força policial para o cumprimento do quanto acima determinado. Executada a liminar, cite-se e intime-se o réu, servindo cópia desta como mandado, para purgar a mora (pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 3º, 2º do DL 911/1969), ou para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, 3º do DL 911/1969), sob pena de revelia, ainda que tenha purgado a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje restituição (art. 3º, 4º do DL 911/1969). Intimem-se. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002670-84.2013.403.6127** - MARIA DO ROSARIO FERREIRA LIMA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 12 de julho de 2016, às 14h30, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. Atente o (a) patrono (a) para o fato de que a intimação das testemunhas deverá ocorrer nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000298-94.2015.403.6127** - APARECIDO BORTOLUCI(SP327220 - ANA LIDIA MORETTO NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 12 de julho de 2016, às 16h00, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, bem como tomado o seu depoimento pessoal. Atente o (a) patrono (a) para o fato de que a intimação das testemunhas deverá ocorrer nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000469-51.2015.403.6127** - ARACY BETELLA SARAIVA(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 664, oriundo do E. Juízo de Direito da 8ª Vara Federal de Campinas/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 04 de agosto de 2016, às 14H30, momento em que será ouvida a testemunha Wladimir. Intimem-se.

**0000775-20.2015.403.6127** - VANDERLEI DONIZETI RAMOS X ALESSANDRA FERREIRA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VANESSA DE SOUZA LOPES

Fls. 49/50: defiro a citação requerida. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão, no polo passivo da presente ação, de Vanessa de Souza Lopes, CPF 061.011.487-50. Após, se devidamente cumprido, cite-se-a, expedindo o necessário. Int. e cumpra-se.

**0001543-43.2015.403.6127** - CELSO ANTONIO FARIA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 70, oriundo do E. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Aguaí/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 13 de julho de 2016, às 15H30. Intimem-se.

**0002169-62.2015.403.6127** - MARIA GAMALI ADAO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 12 de julho de 2016, às 16h30, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. Atente o (a) patrono (a) para o fato de que a intimação das testemunhas deverá ocorrer nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002507-36.2015.403.6127** - BRUNA DOS SANTOS(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 12 de julho de 2016, às 15h00, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, bem como tomado o seu depoimento pessoal. Atente o (a) patrono (a) para o fato de que a intimação das testemunhas deverá ocorrer nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002508-21.2015.403.6127** - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 12 de julho de 2016, às 15h30, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. Atente o (a) patrono (a) para o fato de que a intimação das testemunhas deverá ocorrer nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002623-42.2015.403.6127** - JOSE PEDRO RAGASSI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 12 de julho de 2016, às 14h00, momento em que serão ouvidas as testemunhas João Batista e Alceu, arroladas pela parte autora. Atente o (a) patrono (a) para o fato de que a intimação das testemunhas deverá ocorrer nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva da testemunha Gilberto. Fica consignado que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003235-77.2015.403.6127** - MARIA LUZIA CYRINO(MG156970 - ANGELICA VIANA SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 06 de julho de 2016, às 14:30 horas, para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas Kelly Cristina e Daiane, por videoconferência, junto ao r. Juízo Federal de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais. À Secretaria para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato. Comunique-se o Juízo Deprecado da designação. Intimem-se. Publique-se.

**0000935-11.2016.403.6127** - CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 212/217: cuida-se de embargos de declaração manejados pela autora, em que alega que a decisão (fls. 200/202) teria incorrido em obscuridade. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional. O Juízo deferiu parcialmente o requerimento de tutela antecipada apenas para determinar à ré que se abstenha de condicionar o desembaraço aduaneiro do produto cloridrato de sevelamer à alteração da classificação fiscal e ao recolhimento de tributos e multa respectivos, sem prejuízo de que os valores adicionais que o Fisco entende devidos sejam apurados e cobrados por meio de regular procedimento administrativo (fl. 202 - grifo acrescentado). A autora alega que existe omissão na sentença porque não ficou claro se nos valores adicionais está incluída a possibilidade de aplicação de multa. Contudo, restou expressamente consignado na decisão que somente está vedado condicionar o desembaraço aduaneiro ao recolhimento dos valores que o Fisco vier a entender cabíveis (diferença de tributos, multa etc.), não havendo empecilho a que, se entender cabível, seja aplicada alguma penalidade pecuniária. Portanto, não vislumbro o vício alegado pela autora/embargante. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000421-58.2016.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FORTRESS MECATRONICA COMERCIAL LTDA - ME X JOSUE FERREIRA RIBEIRO X MARCELO FRANCISCO FERREIRA RIBEIRO

Afasto a hipótese de prevenção. Remetam-se os autos ao SEDI para a correta distribuição, incluindo-se no polo passivo o coexecutado de fl. 02v. Após, se devidamente cumprido, citem-se-os. Int. e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001167-23.2016.403.6127** - ANTONIO DE GODOY X MARCELO AVANCINI X MARLY FIGUEIREDO TERRAZAN X ROMUALDO APARECIDO FAVORETTO X VALDECI DA SILVA SOUZA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-REG ITAPIRA X UNIAO FEDERAL - AGU

Fls. 74/75: defiro. Haja vista o interesse da pessoa jurídica remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão, no polo passivo do presente mandamus, da Advocacia-Geral da União (AGU - PGFN). Após, se devidamente cumprido, notifique-se-a para, querendo, prestar informações (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Com a vinda das informações, conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0001179-37.2016.403.6127** - ALVARINO FERREIRA BUENO X ANTONIO CARLOS BORSATO X JAIR MALANDRIN X JOSE ROBERTO GELAIN X TERESA BOAVA DE ARAUJO RAPHAEL(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-REG ITAPIRA X UNIAO FEDERAL - AGU

Fls. 74/75: defiro. Haja vista o interesse da pessoa jurídica remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão, no polo passivo do presente mandamus, da Advocacia-Geral da União (AGU - PGFN). Após, se devidamente cumprido, notifique-se-a para, querendo, prestar informações (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Com a vinda das informações, conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001964-04.2013.403.6127** - NIVALDO MARQUES DE ANDRADE X NIVALDO MARQUES DE ANDRADE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002479-39.2013.403.6127** - RICARDO AVELAR SERTORIO X RICARDO AVELAR SERTORIO(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002731-42.2013.403.6127** - DJANIRA MARCELINO X DJANIRA MARCELINO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003161-91.2013.403.6127** - ANTONIO DOS REIS BUENO X ANTONIO DOS REIS BUENO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1976**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000659-49.2013.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE GUSTAVO OLIVEIRA DE ARAUJO X MARCO ANTONIO OLIVEIRA DE ARAUJO X DANILO FARIA DOS SANTOS(SP175970 - MERHEJ NAJM NETO) X RODOLFO DE OLIVEIRA SOUZA(SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA)

Ficam as defesas intimadas da juntada das certidões de antecedentes criminais dos acusados pelo prazo de 02 (dois) dias para, querendo, manifestarem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2136**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000604-27.2015.403.6139** - NEUSA PEREIRA DE AGUIAR(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP231325 - VINICIUS CORRÊA FOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fls. 174/176: Tendo em vista a comprovação do alegado quanto aos direitos advindos da representação processual (instrumento de fl. 177 e alterações contratuais de fls. 188/199 e 200/211) e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, utilizando-se os cálculos de fls. 179/183, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 178, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme requerido. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual; para retificação do nome da autora nos termos do pedido de fls. 218/220; bem como para alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

### Expediente N° 2138

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003913-51.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X ELLEN DE PAULA FANTE BENTO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X WALDECYR PAULO DE OLIVEIRA GARCIA(SP250328 - FABIO PEREIRA DA SILVA) X AGENOR PEREIRA DE LACERDA JUNIOR(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X DANIEL EMERICH PORTES(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS LOPES(PR021072 - IVONE PAVATO BATISTA)

DESPACHO / MANDADO Vistos, 1) Tendo em vista que uma das testemunhas (Aline Costa de Carvalho Schunck) não foi localizada para ser intimada a comparecer na audiência de instrução e interrogatório, cancelo a audiência designada para o dia 15/06/2016 e REDESIGNO a audiência para o dia 14 de setembro de 2016, às 14h40, a realizar-se na sede da Justiça Federal em Itapeva, Rua Sinhô de Camargo, 240, Centro, Itapeva-SP, para a oitiva da testemunha de acusação ELAINE DE PAULA FANTE BENTO e da testemunha de defesa ELISA DE PAULA, bem como para o interrogatório da acusada ELLEN DE PAULA FANTE BENTO, as quais deverão ser intimadas a comparecer, na data e horário supramencionados (cópia desta decisão servirá como mandado). 2) Intime-se, a advogada constituída, Dra. MIRIAM MARIANO QUARENTEI SALDANHA - OAB 273.753 quanto à alteração da data, bem como para comprovar o endereço atualizada da testemunha de defesa ALINE COSTA DE CARVALHO SCHUNCK, em dez dias, sob pena de preclusão. 3) Ciência ao Ministério Público Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

### Expediente N° 2086

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002537-92.2011.403.6133** - LEONTINA PEREIRA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS PARCERAO(SP015155 - CARLOS MOLteni JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos em inspeção. Compulsando os autos verifico tratar-se de pedido de pensão por morte em razão do falecimento de JOSÉ PARCERÃO, ocorrido em 06 de fevereiro de 2007. Para tanto, a autora aduz que vivia em união estável com o falecido e, para comprovar a qualidade de segurado do de cujus em 2007, afirma que ele se encontrava incapacitado desde 1991, época em que teve encerrado o seu último vínculo empregatício. Facultada a especificação de provas (fl. 87), a parte autora limita-se a requerer a oitiva de testemunhas para comprovar a união estável, quedando-se inerte no que se refere à comprovação da alegada incapacidade. Inicialmente ajuizada na 1ª Vara Distrital de Bras Cubas, a presente ação foi remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 122. Este Juízo proferiu decisão à fl. 142 facultando às partes nova especificação de provas, considerando a necessidade de comprovação da alegada incapacidade do falecido em 1991. Intimada, a parte autora requer expedição de ofícios a várias entidades de saúde, tendo sido apresentados documentos médicos às fls. 157/187 e 240/247, sem mencionar os diversos relatórios e exames apresentados pela própria autora. Dessa forma, observo que foi ofertado à parte autora mais de uma oportunidade para apresentação e/ou requerimento para produção de provas, de forma que tal matéria, qual seja, a alegada incapacidade do falecido enquanto mantinha qualidade de segurado, considerando-se inclusive o lapso temporal entre o ajuizamento da presente demanda e sua conclusão, foi amplamente debatida e exaurida a busca por documentos médicos. Por outro lado, embora em nenhum momento a parte autora tenha mencionado a necessidade de comprovação da incapacidade por perícia técnica, observo tratar-se de prova indispensável ao deslinde da questão. Assim, pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 252/254 e determino a realização de perícia médica INDIRETA na especialidade clínica geral. Para tanto, nomeio o Dr. César Aparecido Furim para atuar como perito judicial deste feito. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Designo para o dia 25/07/2016 às 14:00 h a perícia de clínica geral. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O falecido era portador de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID.3. A referida patologia o tornou incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o tornou incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, é possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 6. Qual a doença que levou o falecido ao óbito? Esta doença teve início quando? 7. Os documentos médicos apresentados nos autos são capazes de demonstrar que em 1.991 o falecido já se encontrava incapacitado? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se. Cumpra-se.

**0003582-63.2013.403.6133** - AMAURI JOSE DE LIMA X MARCIA MACHADO PACHECO (SP270057 - ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE E SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 169/175. Ciência ao patrono destituído acerca da juntada de nova procuração. Tendo em vista que os autores não tem interesse em recorrer da sentença, desentranhe-se a apelação de fls. 176/196 e intime-se o subscritor Dr. Paulo Almeida, OBA/SP 135631, para retirá-la em secretaria, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 159/161. Após, tendo em vista que a execução da verba sucumbencial devida à CEF (fls. 161) ficará suspensa enquanto os autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício da Justiça Gratuita (fls. 73), remetam-se os autos arquivado. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012835-59.2009.403.6119 (2009.61.19.012835-9)** - MANOEL DO NASCIMENTO DIAS FILHO (SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X UNIAO FEDERAL X MANOEL DO NASCIMENTO DIAS FILHO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução (fls. 212/217), intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte exequente acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 219), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

**0000940-88.2011.403.6133** - OLIVALDO GOMES DA SILVA (SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVALDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Vista à parte exequente acerca dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 283/284).

**0003922-41.2012.403.6133** - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X ENEDINA CARVALHO DOS SANTOS X JOSE MARIA BATISTA X JAYR FLORIANO DA SILVA X SHIRLEI FLORIANO DA SILVA (SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINA CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEI FLORIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente acerca do pagamento acerca do pagamento do ofício requisitório (fl. 491). Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se os tópicos 4 e 5 do despacho de fls. 487. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 493/495. Int.

**0002965-69.2014.403.6133** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Vista à parte exequente acerca dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 205/206.

**0000160-75.2016.403.6133** - MARIA BENEDITA DOS SANTOS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que o executado, intimado pessoalmente da decisão de fls. 134, deixou de apresentar recurso no momento oportuno, INDEFIRO o pedido de fls. 173 verso. Por sua vez, o próprio executado, em sua manifestação de fls. 140/141, reproduz integralmente a determinação do juízo, especialmente a parte final do penúltimo parágrafo de fls. 134, restando portanto configurada a preclusão lógica a respeito do alegado. Sendo assim, transmitam-se imediatamente os ofícios requisitórios de fls. 171/172, aguardando-se em arquivo sobrestado o pagamento do precatório. Cumpra-se e, após, intime-se.

**0001206-02.2016.403.6133** - MANOEL VANDERLEI DE CARLIS X BRASÍLIO GONCALVES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VANDERLEI DE CARLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fl. 153, remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do polo ativo da demanda, incluindo-se o autor, BRASÍLIO GONÇALVES. Em termos, cumpra-se integralmente o despacho exarado à fl. 137. Despacho de fls. 137: Ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da sentença proferida em sede de Embargos à Execução. Após a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor da(s) requisição(ões). Cumpra-se e intimem-se.

#### **Expediente Nº 2087**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001012-70.2014.403.6133** - MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP342892 - LEONIDAS DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial médica nas especialidades de ORTOPEDIA, conforme requerimento da autora (fl. 435) e CARDIOLOGIA, ante as informações contantes na peça exordial e documentos acostados aos autos. Nomeio para atuarem como peritos judiciais, o Dr. CLAUDINET CÉZAR CROZERA, CRM 96.945 (Ortopedista) e o Dr. CÉSAR APARECIDO FURIM, CRM 80.454 (Neurologista). Designo o dia 05 de AGOSTO de 2016, às 09h45min, para a realização da perícia médica na especialidade de ORTOPEDIA. Para a perícia CARDIOLÓGICA fica agendada a data de 01 de AGOSTO de 2016, às 14h00. Ressalta-se que as duas perícias ocorrerão em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na AVENIDA FERNANDO COSTA, Nº 820, VILA RUBENS, MOGI DAS CRUZES/SP. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1) O autor é portador de alguma patologia? 2) Qual (descrever também CID)? 3) A referida patologia o torna incapaz para o trabalho que ele exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4) A referida patologia o torna incapaz para qualquer trabalho? 5) Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6) É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7) A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8) outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito. Defiro ao autor o prazo de 15(quinze) dias, para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls. 413/414. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE, ACERCA DAS DATAS AGENDADAS PARA AS PERÍCIAS MÉDICAS E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-A PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDA DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

**0004179-61.2015.403.6133** - CARMEN VERONICA LUCIA MUROI ONODA(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a natureza da causa, defiro a realização da prova pericial requerida pelo autor (fl. 50). Designo o dia 05 de AGOSTO de 2016, às 09h15min, para a realização da perícia médica, na especialidade de ORTOPEDIA. Nomeio para atuar como perito judicial, o Dr. CLAUDINET CÉZAR CROZERA, CRM 96.945, ressaltando que a perícia ocorrerá em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na AVENIDA FERNANDO COSTA, Nº 820, VILA RUBENS, MOGI DAS CRUZES/SP. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1) O autor é portador de alguma patologia? 2) Qual (descrever também CID)? 3) A referida patologia o torna incapaz para o trabalho que ele exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4) A referida patologia o torna incapaz para qualquer trabalho? 5) Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6) É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7) A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8) outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito. Defiro à autora o prazo de 15(quinze) dias, para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS à fl. 43. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUÍENTE, ACERCA DAS DATAS AGENDADAS PARA AS PERÍCIAS MÉDICAS E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-A PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDA DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tomem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

#### **Expediente Nº 2088**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001594-54.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON DOUGLAS SANT ANNA SATURIANO(SP091824 - NARCISO FUSER) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP286539 - EVERSON OLIVEIRA FUSER)**

Segundo a certidão do oficial de justiça de fls. 573, o endereço Rua Gleba do Pêssego, nº 660, São Paulo, pertence ao tio do acusado CARLOS que, diferentemente quando do ato citatório, não agendou data com o oficial para lá ser intimado de seu interrogatório. Quanto ao ofício endereçado à Secretaria de Administração Penitenciária, é ônus da defesa informar eventual prisão do réu por outro processo, a fim de requerer sua intimação no local da custódia. Dessa forma, indefiro os pedidos de fl. 632 e declaro precluso o interrogatório do réu CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA, pois conforme o artigo 367 do Código de Processo Penal cabe ao réu o dever de informar ao juízo qualquer mudança de endereço. Cumpra-se o parágrafo final do despacho de fl. 631. Cumpra-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2090**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000054-16.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DO NASCIMENTO AZEVEDO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X CAMILO TEODORO FONSECA X CHIGOZIE UNOGU X NATASHA GOMES CUSTODIO(SP211811 - LUSINAURO BATISTA DO NASCIMENTO) X EDIVALDO PAULISTA(SP276543 - EMERSON RIZZI)**

Diante da impossibilidade da escolta dos réus presos, conforme informação de fls. 601/603, redesigno a audiência para a data de 29/06/2016, às 14:00h. Informe-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal a respeito da referida redesignação. Expeça-se o ofício conforme determinado à fl. 591. Intime-se e cumpra-se com URGÊNCIA.

## **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

**Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI**

**Juíz Federal Substituto**

**Bela. NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 917**

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000577-04.2011.403.6133** - VALTON MARTINS LOUREIRO(SP207300 - FERNANDA DE MORAES E SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se a ADJ para cumprimento da sentença/acórdão com a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, já que intimada em 21/01/2014 (fl. 227 verso), nada fez. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Com a resposta, tornem os autos ao INSS para recálculo dos valores atrasados, intimando-se a parte para se manifestar em seguida no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007366-19.2011.403.6133** - DORIVAL DE SOUZA CAMARGO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da comprovação do pedido de demissão da parte autora através dos documentos de fls. 244/248, intime-se com urgência o INSS para reativação do benefício de aposentadoria especial nº 46/145.637.536-6 em favor do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0003280-68.2012.403.6133** - OTAVIO BEZERRA DA NOBREGA FILHO X JOSE MARTINS FILHO X ACACIO MARIANO DOS SANTOS X ANTONIO MORAIS X JOSE MARTINS FILHO X HELENA DE MOARIS X ROSANGELA DE MORAIS SANCHEZ PALENCIA X RICARDO DE MORAIS X ROBINSON LUIZ DE MORAIS X PAULO HENRIQUE DE MORAIS X ROBERTO ANTONIO DE MORAIS X MARCUS VINICIUS ALVES DE MORAIS - INCAPAZ X PRISCILA CRISTALINA ALVES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO CONCLUSO AOS 29/04/2016. Pretende a parte exequente o levantamento de saldo remanescente de precatório expedido em nome de ANTÔNIO MORAES (fls. 158/166 destes autos), sucedido por HELENA DE MOARIS, ROSANGELA DE MORAIS SANCHEZ PALENCIA, RICARDO DE MORAIS, ROBINSON LUIZ DE MORAIS, PAULO HENRIQUE DE MORAIS, ROBERTO ANTONIO DE MORAIS e ROBINSON LUIZ DE MORAIS (fls. 287/310 - autos da carta de sentença). Este último, também falecido, foi sucedido pelo menor MARCUS VINICIUS ALVES DE MORAIS (fls. 333/337 e 344 - autos da carta de sentença). Com efeito, verifico que, atendendo a pedido do MPF (fl. 343/345 344 - autos da carta de sentença), foi determinado o levantamento do valor cabente aos herdeiros na proporção de 5/6 (cinco sextos), mantendo-se o valor correspondente ao herdeiro menor na conta judicial (fl. 348 344 - autos da carta de sentença). Ao receber ordem para transferência do valor devido ao menor, o banco depositário requereu informações ao Juízo (fl. 379 e 380 344 - autos da carta de sentença), isso em 10/12/2010, sem que houvesse qualquer resposta da parte autora. Vieram os autos redistribuídos à esta 2ª Vara (fls. 398/399 344 - autos da carta de sentença). Considerando que o menor está regularmente representado por sua genitora (fls. 334/337 e 344 - autos da carta de sentença), bem como que cabe a esta a administração dos recursos em seu favor, defiro o levantamento requerido em nome de PRISCILA CRISTALINA ALVES. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação de PRISCILA CRISTALINA ALVES como representante de MARCUS VINICIUS ALVES DE MORAIS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Nada sendo requerido, expeça-se o competente alvará de levantamento. Traslade-se cópia da sentença de extinção da execução, bem como desta decisão para os autos da carta de sentença em apenso. Int.

**0002282-66.2013.403.6133** - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA CONDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora (fls. 213/224), baixem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

**0002300-87.2013.403.6133** - CIRO LEAL(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autarquia para que apresente o histórico de créditos no período requerido pelo autor à fl. 233 no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, intime-se a parte autora. Int.

**0003154-47.2014.403.6133** - BENEDITO APARECIDO MOREIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada dos CALCULOS ELABORADOS PELO INSS.

**0000732-65.2015.403.6133** - JOSE SANTOS(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 4. Int.

**0002620-69.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002312-33.2015.403.6133) ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP157894 - MARCIO GIAMBASTIANI E SP238717 - SANDRA NEVES LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0003960-48.2015.403.6133** - PAULO DE OLIVEIRA(SP122989 - MIRIAM DE ALMEIDA PROENCA RAMPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada dos CALCULOS ELABORADOS PELO INSS.

**0000367-74.2016.403.6133** - CAROLINA PEREIRA DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X PAULA CRISTINA DOS SANTOS(SP364422 - ARLENE CRISTINA FERNANDES MACIEL) X PAULO ROGERIO DOS SANTOS X TONY ANDERSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMICIO DOS SANTOS

1. À vista do trânsito em julgado nos autos dos Embargos À Execução 0000368-59.2016.403.6133, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, bem como a data de nascimento do beneficiário/advogado e se é portador de doença grave, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Com a resposta, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. 1,5 Com a notícia do pagamento intinem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000322-70.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000321-85.2016.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAMOS(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição dos autos.À vista da divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado, aplicando-se no tocante à correção monetária o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Cumpra-se e intinem-se.FL. 196:CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes autora acerca da juntada dos CALCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002445-17.2011.403.6133** - NALDO BENEDITO RODRIGUES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X NALDO BENEDITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese as alegações do exequente, observo que o demonstrativo de cálculo, inclusive com discriminação de correção monetária e imposto de renda retido encontra-se às fls. 354/355.Prossiga-se com a transmissão dos requisitórios conforme determinado às fls. 271/272.Int.

**0002645-24.2011.403.6133** - ZENY GOMES DE OLIVEIRA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENY GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca da expedição DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

**0003751-21.2011.403.6133** - ANTONIO DE ALMEIDA X ANIZIO SANTANA X MANOEL GUIDA DA SILVA X BENEDITO LOURENCO DO NASCIMENTO(SP063783 - ISABEL MAGRINI E SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIZIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GUIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LOURENCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que promova o recalcule dos valores devidos nos termos da sentença e acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução 0004266-56.2011.403.6133, conforme traslado.Com a juntada, intinem-se as partes para manifestação.Int.CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes autora acerca da juntada dos CALCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL.

**0007791-46.2011.403.6133** - JONAS SILVERIO RODRIGUES(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS SILVERIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o desbloqueio noticiado às fls. 321/336, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta 1181.005.41410025-4 na Caixa Econômica Federal, conforme Ofício de fl. 328, intimando-se as partes.Após o levantamento, nada sendo requerido, baixem os autos ao arquivo findos.Int.

**0000196-59.2012.403.6133** - IRINEU BUENO DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca da expedição DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S).

**0000396-66.2012.403.6133** - GERALDA FRANCISCA DE ALMEIDA X VANILDA PEDRO RAUL X EDELVANDA PEDRO BAPTISTA X GERALDO DIREINO DE ALMEIDA X JENOR PEDRO(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITO) X MARIA GONCALVES ROBEIRO - CORRE X GERALDA FRANCISCA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento. Com a notícia do pagamento intuem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001230-69.2012.403.6133** - ALCINDO SIMOES ROSINHA(SP055531 - GENY JUNGERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINDO SIMOES ROSINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes autora acerca da juntada dos CALCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL.

**0004204-79.2012.403.6133** - CLAUDINEI RODRIGUES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada dos CALCULOS ELABORADOS PELO INSS.

**0003020-54.2013.403.6133** - GERALDO FAUSTINO DA COSTA(SP079108 - SONIA CRISTINA M T BERGAMASCHI E SP015155 - CARLOS MOLteni JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2777 - CAROLINE AMBROSIO JADON) X GERALDO FAUSTINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 283: O INSS apresentou petição alegando a ocorrência de erro material na decisão de fls. 253/254 sob o fundamento que ocorreu uma confusão entre o termo final da conta (setembro de 1999) com o termo final de incidência de juros de mora, que no parecer contábil não há qualquer informação sobre a forma como os juros foram definidos e aplicados. Em que pese os argumentos expendidos pelo INSS, verifico que a contadoria da autarquia-ré chegou ao montante devido de R\$ 155.474,92 (fl. 269) para a data de 11/2013 e o valor homologado pelo Juízo foi de R\$ 149.614,87 para a mesma data, como pode ser observado à fl. 224. Desta forma, resta claro que não há erro material algum na decisão proferida, o próprio réu chegou em seus cálculos em valor superior ao homologado, não havendo relevância prática alguma a discussão ventilada. Por fim, em relação pleito da parte autora de penalização do réu por litigância de má-fé (fls. 280/281), indefiro-o, por não vislumbrar nenhuma das hipóteses previstas no art. 80 do NCPC. O próprio réu em sua petição aduz que não pretende protelar ou se esquivar do pagamento dos valores, somente na sua visão entendia que havia equívoco na decisão, não merecendo por isso tal reprimenda. Ademais, o direito de peticionar faz parte do processo dialético, é da gênese do contraditório e por isso, somente em caso gritante deve ser reprimido. Assim, providencie a Secretaria a expedição dos competentes requisitórios de pagamento, separando-se os honorários sucumbenciais do valor. Após o pagamento, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se fls. 286: Publique-se a decisão de fl. 283 em conjunto com esta. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual na rotina MV-XS para 12078 execução contra a fazenda pública. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Considerando a proximidade para inclusão dos precatórios em proposta orçamentária, elabore-se minutas dos ofícios requisitórios, considerando-se a manifestação do INSS nos termos da EC 92, a data da manifestação de fl. 233. Após, dê-se ciência às partes, oportunidade em que deverá a partes autora informar se é portadora de doença grave. Prazo: 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Com a notícia do pagamento intuem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000046-10.2014.403.6133** - SHIGEO ICHIHARA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIGEO ICHIHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a ADJ para implantação da revisão do benefício nos termos da sentença/acórdão transitado em julgado, bem como dos cálculos de fls. 182/200 e 238/250, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a efetiva revisão do benefício, tornem os autos ao INSS para cálculo do valor devido no período compreendido entre o termo final dos cálculos de fls. 182/200 e a data de implantação do benefício para fins de expedição de requisitório complementar. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008175-95.2004.403.6119 (2004.61.19.008175-8)** - DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP/ COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X ESTRUTURAL MOGI CONSTRUTORA LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA X UNIAO FEDERAL X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP/ COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ESTRUTURAL MOGI CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL X ESTRUTURAL MOGI CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL X DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X DIBEMOL COBRANCAS LTDA(SP185338 - NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA) X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP.COM.DE MATERIAS DE CONSTRUCAO LTDA(SP215725 - CLAUDIO JOSÉ DIAS) X ESTRUTURAL MOGI CONSTRUTORA LTDA(SP215725 - CLAUDIO JOSÉ DIAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP/ COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Considerando tratar-se de mandado de penhora expedido em 03/06/2016 sem que se tenha notícia do cumprimento até a presente data, intime-se a Central de Mandados para que dê cumprimento ao mandado com urgência. Int.

**0002057-17.2011.403.6133** - FRIGORIFICO SUZANO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA(SP154973 - FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO SUZANO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

Diante do pagamento do valor correspondente à sucumbência (fls. 122/126), bem como da manifestação da União Federal na qual informa que nada mais tem a requerer (fl. 129), baixem os autos ao arquivo findos.Int.CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para fins de intimação da parte autora do despacho de fl. 132, tendo em vista que na publicação de fl. 132 verso, não constou o nome do advogado substabelecido à fl. 133.

**0001853-36.2012.403.6133** - SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP124359 - SERGIO RICARDO MARTIN E SP254517 - FABIO TADEU LEMOS WOJCIUK) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste a respeito do pagamento definitivo informado às fls. 576/578.Nada sendo requerido, baixem os autos ao arquivo findos.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

**FLÁVIA DE TOLEDO CERA**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. JAIME ASCENCIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1063**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002568-93.2012.403.6128** - JORGE VAZ DE LIMA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE VAZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o exequente discorde, deverá apresentar seus cálculos.

**0005740-38.2015.403.6128** - FREDERICO JOSE ROCHA NALESSO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X FREDERICO JOSE ROCHA NALESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o exequente discorde, deverá apresentar seus cálculos.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000634-95.2015.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WLADIMIR DOMINGUES(SP314529 - PEDRO DE MATTOS RUSSO) X CRISTIANE DOMINGUES(SP121985 - ADRIANO ETCHEMBERGER) X SUELENE CAVALCANTI FERREIRA(SP258696 - EVALCYR STRAMANDINOLI FILHO)

Vista ao réu Wladimir Domingues para apresentação de alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias

### **2ª VARA DE JUNDIAI**

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**

**Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

## Expediente Nº 186

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000438-28.2015.403.6128** - AIRTON SANTO LOMBARDI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Recebo a conclusão supra.Fl. 499: A teor do permissivo legal (CPC 2015/Art. 526, 1º), defiro ao autor a expedição de ofício precatório/requisitório de parcela incontroversa (fls. 440/446). Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) exequente(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, intime-se o INSS sobre os cálculos ofertados às fls. 447/457, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.Cumpra-se e intime-se.(ATT. OFICIO REQUISIT/PRECATORIO EXPEDIDO)

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002083-88.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006446-26.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X MARCILIO PEREIRA MACIEL(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.Cumpra-se a decisão proferida à fl. 92 no âmbito do processo principal, a fim de evitar tumulto processual quando do processamento definitivo da execução de sentença. Traslade-se cópia de referida decisão e da petição de fls. 86 para os autos principais.Após, cumpra-se o determinado no último parágrafo da decisão de fl. 92.Desp. de fls. 92: Fl. 86: A teor do permissivo legal (CPC 2015/Art. 526, 1º), defiro ao embargado a expedição de ofício precatório/requisitório de parcela incontroversa (fls. 14/18). Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) exequente(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, ante a discordância manifestada às fls. 88/91, tornem os autos à Contadoria Judicial para os devidos esclarecimentos e novos cálculos, se o caso.Cumpra-se e intime-se. (ATT. OFICIO REQUISITORIO/PRECATORIO EXPEDIDO)

### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000249-89.2011.403.6128** - ANNA SILVERIA RODRIGUEZ(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP126003 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X ANNA SILVERIA RODRIGUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 155/156) aos cálculos de fls. 146/152, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se.(ATT. OFICIO REQUISITORIO/PRECATORIO EXPEDIDO)

**0000570-27.2011.403.6128** - JOSE MARIA ORTEGA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOSE MARIA ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), conforme solicitação do Patrono à fl. 123 e de acordo com o original do contrato particular de prestação de serviços, acostado às fls. 124/127. Cumpra-se a determinação exarada à fl. 121, com urgência. Desp. de fls. 119: Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte ré (fls. 118) aos cálculos de fls. 101/110, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. (ATT. OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO JA EXPEDIDO).

**0000681-74.2012.403.6128** - ALESSIO BATISTA PEREIRA X ANTONIO CARLOS DE MORAES X ANTONIO FERNANDO ZANCHETA X ANTONIO FERREIRA COUTINHO X ANTONIO GOMES PINA X ARNALDO DE SOUZA CONSTANTINO X AYRTON ROBERTO PELISSOLI X BENEDITO POZZANI X CARLOS ROBERTO PIOVENASA X EURICO CARDOSO DA SILVA X FLORIANO VIEIRA FRANCO X GERALDO BENEDICTO X IDEVAL GAZOTTI X IRINEU COSTALONGA X JAIR LUIZ STORANI X JOAO SYDNEI BONFANTE X JOAQUIM HENRIQUE FILHO X JOSE BATISTA DOS SANTOS X JOSE BRACALENTE X JOSE CAPATO X JOSE CARLOS BRISQUE X JOSE LUCIDIO DIAS AFONSO X JOSE RITTO FILHO X JOSEPHINA BENACHIO CARLETI X JULIO GRESSONI X LAERTE JOSE NOGUEIRA X LEA EUZEBIOS X LUIZ ANTONIO BALBINO SIQUEIRA X MARCELEN AMIRAT X MARIO TASAKA X MARIO TIMPONI X MIGUEL DI CONSTANZO X MIGUEL ROLANDO QUINTANA X OSVALDO MAZO X OSVALDO BARIA X PEDRO ADRIAO DE MEDEIROS X PEDRO GAZOTI X ROBERTO SCANDOLERA X RUBENS SOARES DA SILVA X SERGIO FRANCISCO MARIANO X SONIA MARIA MENIN X TEREZINHA APARECIDA DEGELO X UBIRAJARA DE SOUZA TAVARES X WILSON IOTTI (SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP126003 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X ALESSIO BATISTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o quanto decidido em sede de embargos à execução (fls. 828/829), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. (ATT. OFÍCIO REQUISIT/PRECATÓRIO EXPEDIDO)

**0005869-48.2012.403.6128** - ANTONIO PANIZZA X MARIA RIBEIRO PANIZA X JOSE LUIZ PANIZZA X VERA MARIA PANIZZA COPELLI X SILVANA MARIA PANIZZA DOS SANTOS (SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X JOSE LUIZ PANIZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 20% (vinte por cento), conforme solicitação do(a) Patrono(a) à fl. 230 e de acordo com a cópia do contrato particular de prestação de serviços, acostado às fls. 231/232. Cumpra-se a decisão exarada à fl. 229, com urgência. DESP. DE FLS. 229: Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte ré (fl. 228 verso) aos cálculos de fls. 176, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. (ATT. OFÍCIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO EXPEDIDO)

**0009534-72.2012.403.6128** - RUSDRAEL ALVES GUIMARAES (SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X RUSDRAEL ALVES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 89) aos cálculos de fls. 84/86, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se.(ATT. OFICIO REQUISITORIO/PRECATORIO EXPEDIDO)

**0009884-60.2012.403.6128** - HELIO DONIZETE FERREIRA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X HELIO DONIZETE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 128) aos cálculos de fls. 116/117 e 124, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se.(ATT. OFÍCIO REQUISIT/PRECATORIO EXPEDIDO)

**0010121-60.2013.403.6128** - WILSON FRANCISCO PEREIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X WILSON FRANCISCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 184) aos cálculos de fls. 180/181, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se.(ATT. OFICIO REQUIS/PRECATORIO EXPEDIDO)

**0003655-16.2014.403.6128** - VITOR BONFIM(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o quanto decidido em sede de Embargos à Execução (fls. 185/191), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se.(ATT. OFICIO REQUISIT/PRECATORIO EXPEDIDO)

**0003673-37.2014.403.6128** - JOSE BENTO BRANDAO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENTO BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o quanto decidido em sede de Embargos à Execução (fls. 257/263), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se.(ATT. OFICIO REQUIST/PRECATORIO EXPEDIDO)

**0004755-06.2014.403.6128** - AGGEO TOBIAS(SP179171 - MARCOS RICARDO GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS) X AGGEO TOBIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 144) aos cálculos de fls. 140/142, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se.(ATT. OFICIO REQUISIT/PRECATORIO EXPEDIDO)

**0008199-47.2014.403.6128** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 166/167) aos cálculos de fls. 163/164, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se.(ATT. OFICIO REQUISIT/PRECATORIO EXPEDIDO)

**0009135-72.2014.403.6128** - IRY DOMENE X BENEDITA SANTOS DOMENE X IRANY DOMENE DE OLIVEIRA X IRAY SANTOS DOMENE(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP185967 - SIMONE CAROLINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS) X BENEDITA SANTOS DOMENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 143) aos cálculos de fls. 129/130, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se.(ATT. OFICIO REQUISITO/PRECATORIO EXPEDIDO)

**0016607-27.2014.403.6128** - SEBASTIAO ALEIXO DA SILVA(SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X SEBASTIAO ALEIXO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o quanto decidido em sede de embargos à execução, providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), conforme solicitação do Patrono à fl. 190 e de acordo com a cópia do contrato particular de prestação de serviços, acostado à fl. 191.Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se.(ATT. OFICIO REQUISIT/PRECATORIO EXPEDIDO)

**0000461-71.2015.403.6128** - APARECIDO MENEGOCIO(SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X APARECIDO MENEGOCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do decidido em sede de embargos à execução (fl. 194), intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos atualizados concernentes aos honorários advocatícios sucumbenciais. Expeça-se, com urgência, o ofício precatório conforme determinado à fl. 198, sem destaque dos honorários contratuais, ante a desídia do patrono do autor em relação à determinação de fl. 201, consoante certificado à fl. 203. Cumpra-se. Int. (ATT. OFICIO REQUISIT/PRECATORIO EXPEDIDO - PRAZO PARA MANIFESTACAO 48 HS)

**0003286-85.2015.403.6128** - AFONSO TASSIANO DE LIMA (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X AFONSO TASSIANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 208) aos cálculos de fls. 199/204, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. (ATT. OFICIO REQUISIT/PRECATORIO EXPEDIDO)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretatia**

**Expediente Nº 1881**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001065-79.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MAURO JOSE EPHIFANIO DA SILVA (MG022843 - FRANCISCO RODRIGUES DA CUNHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO JOSE EPHIFANIO DA SILVA

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 75/2015 Folha(s) : 292I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF), por meio da qual a parte autora pleiteia a cobrança de valores oriundos de contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção (CONSTRUCARD). Juntou procuração e documentos. Expedido o mandado de citação, nos termos do art. 1102-B do Código de Processo Civil. Apresentados embargos monitórios pela parte ré, houve impugnação pela CEF. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS A parte autora CEF busca, na presente demanda, a tutela jurisdicional em face do devedor para, fundada em documento escrito sem eficácia de título executivo, obter mandado de pagamento de soma em dinheiro. II.1 - MÉRITO II.1.1 - JUROS REMUNERATÓRIOS A leitura do contrato bancário trazido com a peça preambular indica que a cobrança de juros estava explicitada de forma clara: CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,98% (HUM VÍRGULA NOVENTA E OITO POR CENTO) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central (Grifou-se). Como a parte embargante não demonstrou que a parte autora, ora embargada, omitiu ou dissimulou o valor da taxa de juros, não há como se caracterizar o abuso. As taxas praticadas geralmente são altas, mas não podem ser consideradas abusivas no caso concreto considerando-se que foram claramente explicitadas e assumidas pelo mutuário de forma livre e desembaraçada. A extensão da obrigação assumida estava claramente explicitada no contrato. A tese da aplicabilidade da limitação dos juros a serem cobrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional já há muito foi afastada, constando, hoje, do enunciado da súmula vinculante nº 7, do Supremo Tribunal Federal. A cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. A parte embargante sequer declina em quais meses a cobrança abusiva teria se dado, limitando-se a produzir alegações genéricas, destituídas de comprovação e sem a juntada de planilha com eventuais valores que entende como devidos. Nos contratos financeiros como o presente, a Taxa Referencial - TR é estipulada entre as partes para atualização dos valores devidos, com taxa de juros a 1,98% (hum vírgula noventa e oito por cento), não se verificando qualquer abusividade ou excesso de execução passivos de reparo. II.1.2 - CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (CPC, ART. 1.102-C, 3º) Não obstante o esforço da parte embargante, impõe-se o reconhecimento de que a parte autora, ora embargada, apresentou prova escrita da dívida e planilha de cálculos, a qual não foi afastada pela parte ré, ora embargante, impondo-se a constituição de pleno direito do título executivo judicial. Apesar da alegação da parte embargante no sentido de que requerido não possui propriedade, não logrou êxito em afastar a assinatura do contrato junto à autora CEF, tampouco em infirmar a disponibilidade dos valores apontados como devidos em razão de inadimplemento, motivo pelo qual não deve prevalecer as razões trazidas em sede de embargos à ação monitória. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, REJEITO os embargos monitórios e DECLARO constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos previstos no 3 do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, ficando desde já convertido o mandado inicial em mandado executivo. CONDENO a parte embargante em honorários de advogado de sucumbência, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em observância aos critérios previstos no 4, do artigo 20, do CPC. Transitando em julgado a presente decisão, intime-se a CEF para apresentar cálculo atualizado do débito, para prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 1.102-C e 475 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1884**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009384-40.2010.403.6103** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP215272 - PRISCILA RIBEIRO ESQUERRO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP353491 - BRUNO ALVES BRITO E SP277257 - KELLY CRISTINA TRIGO BARROS) X SEGREDO DE JUSTICA (SP126971 - JORGE DIMAS AFONSO MARTINS E SP279315 - JULIANO AFONSO MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA (SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP353491 - BRUNO ALVES BRITO)

Vistos. A abertura de prazo para as defesas apresentarem memoriais teve seu início em 23/05/2016 (fls. 1551/1553). Até a presente data, os ilustres patronos dos réus não estabeleceram ordem de carga dos autos, em colaboração com o Juízo, já tendo decorrido 17 dias até a presente decisão. O acusado Luís Augusto apresenta petição requerendo ser o 4º na ordem de carga, sem indicar quem seria o 1º, o 2º, o 3º e o 5º, respectivamente (fls. 1564/1565). Do exposto, tendo em vista a inércia dos ilustres patronos em estabelecer a ordem de carga dos autos, concedo, excepcionalmente, o prazo de 2 (dois) dias, para que a defesa dos réus indiquem a ordem e iniciem, caso tenham interesse, as cargas para apresentação de memoriais, sob pena de preclusão da oportunidade de fazê-lo, e concessão de prazo comum correndo em Cartório. Na inércia, venham imediatamente conclusos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**1PA 1,10 DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**ANTONIO CARLOS ROSSI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001759-89.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIO DONIZETI CRISPIM DE OLIVEIRA

Fls. 29: defiro o requerido pela CEF. Considerando que o bem objeto de busca e apreensão na presente ação não foi localizado, nos termos da certidão de fls. 25, e ainda, o pedido de conversão de busca e apreensão em Ação de Execução, formulado às fls. 29, nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº 911/69 alterado pela Lei nº 13.043/14, converto o pedido inicial em Ação de Execução de Título Extrajudicial. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para a alteração da classe do presente feito para Ação de Execução de Título Extrajudicial. Após, expeça-se o necessário para citação do(s) executado(s) para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias, nos termos do art. 829 do CPC. Cientifique o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC; Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, 1º do CPC). Ainda, conforme requerido às fls. 04, defiro a restrição do veículo descrito às fls. 12/13 junto ao sistema RENAJUD.

**0002209-32.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIO DE FARIA

Vistos, Fls. 34: defiro o requerido pela CEF. Considerando que o bem objeto de busca e apreensão na presente ação não foi localizado, nos termos da certidão de fls. 29, e ainda, o pedido de conversão de busca e apreensão em Ação de Execução, formulado às fls. 35, nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº 911/69 alterado pela Lei nº 13.043/14, converto o pedido inicial em Ação de Execução de Título Extrajudicial. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para a alteração da classe do presente feito para Ação de Execução de Título Extrajudicial. Após, expeça-se o necessário para citação do(s) executado(s) para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias, nos termos do art. 829 do CPC. Cientifique o (a)s executado (a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC; Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, 1º do CPC). Ainda, conforme requerido às fls. 35 e diante da informação de alienação do veículo sem a devida comprovação, defiro o bloqueio de circulação do veículo descrito às fls. 13 junto ao sistema RENAJUD. Cumpra-se.

**0000691-70.2016.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERICA CRISTINA PIRES LOVISUTTO

DECISÃO DE 04/04/2016 - FLS. 17/19: Vistos, em liminar. Trata-se de Ação de Busca de Apreensão proposta pela CEF em face de Erica Cristina Pires Lovisutto visando, em sede de liminar, com fundamento no art. 3º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, a determinação para a busca e apreensão do bem, descrito como Chevrolet/Prisma, cor cinza, ano 2013/2013, placas DQG0393 e RENAVAN 00527884383, por força da Cédula de Crédito Bancário nº 000066476146 - com pacto de alienação fiduciária sobre o bem (cláusula 12), no qual figura como fiel depositário a requerida, no valor atualizado de R\$ 29.868,68 conforme planilha de cálculos juntada aos autos às fls. 14/14vº, firmado 23/10/2014, entre a parte ré e o Banco PanAmericano, sucedido pela CEF. Alega a autora que seu pedido tem supedâneo no disposto no Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes. Aduz a CEF que a ré se obrigou ao pagamento de 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 23/11/2014. Afirma que a ré, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 23/10/2015, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme comprova o documento de fls. 10. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/7/1965, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º/10/1969. Dispõe o referido artigo: A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Nos termos do mencionado Decreto-Lei, a expressão busca e apreensão foi utilizada para denominar a ação de retomada da coisa em favor do fiduciário, em caso de não pagamento por parte do fiduciante. Pois bem. No caso presente, o pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a autora juntou aos autos a cédula de crédito bancário com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelo emitente. O interesse de agir da CEF também está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Vejamos o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Conforme demonstra o documento de fls. 10 (notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora), a requerida foi notificada por meio de carta registrada com aviso de recebimento para liquidar o débito, sob pena de busca e apreensão, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. Cumpre salientar que o Decreto-Lei 911/69 autoriza a notificação do devedor via carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. Vejamos. Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No caso em tela, constata-se que foi enviado para o endereço da requerida a notificação extrajudicial e constituição de

mora (fls. 10/10<sup>v</sup>). Assim, a devedora passou a estar constituído em mora, em razão de ser sido notificada. Destaca-se que a notificação deve ser realizada no endereço da requerida, sendo dispensada na notificação pessoal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Observe-se, ainda, que Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º do DL 911/69, passando a dispor que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º passou a prever que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, previu que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Dessa forma, verificando-se a inadimplência da requerida pela planilha acostada aos autos e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Nesse sentido: BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ - RESP 200301534180, RESP - RECURSO ESPECIAL - 576081 - LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJE DATA:08/06/2010 LEXSTJ VOL.:00251 PG:00084) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. AVISO DE RECEBIMENTO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. DESNECESSIDADE DA REFERÊNCIA AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. CARÊNCIA DE AÇÃO DESCABIMENTO. DECRETO-LEI N. 911/69, ART. 2º, 2º. I. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fê pública. Precedentes do STJ. II. Não é exigido por lei que a notificação para a constituição em mora do devedor traga o valor atualizado do débito. Suficiente, pois, ao atendimento da formalidade, a ciência que é dada ao inadimplente pelos meios preconizados no art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 911/69. III. Matéria pacificada no âmbito da 2ª Seção do STJ. REsp n. 113.060/RS, rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 05.02.2001. IV. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a carência da ação e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 470968 Processo: 200201244504 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo Chevrolet/Prisma, cor cinza, ano 2013/2013, placas DQG0393 e RENAVAN 00527884383, no endereço mencionado na petição inicial. O veículo deverá ser depositado nas mãos do Sr. Rogério Lopes Ferreira com qualificação descrita às fls. 03. Saliento que a mesma deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositária até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no 1º, do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Executada a liminar, cite-se a Ré para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou, apresentar resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que a devedora tenha se utilizado da faculdade do art. 3º, 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Designo audiência de conciliação para o dia nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil para o dia 06 de junho de 2016 às 14:00 horas. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE 07.04.2016 - FLS. 21: Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência designada às fls. 19 para o dia 05 DE AGOSTO DE 2016 às 14h00min. Sem prejuízo, cumpram-se as determinações da decisão de fls. 17/19.

**0000702-02.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA BARBOSA DOS SANTOS**

Vistos, em liminar. Trata-se de Ação de Busca de Apreensão proposta pela CEF em face de Maria Barbosa Dos Santos visando, em sede de liminar, com fundamento no art. 3º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, a determinação para a busca e apreensão do bem, descrito como automóvel Renault, ano 2010/2011, modelo Sandero Expression, 1.6, cor prata, Renavam 00253228646, placa ERP 1929, com pacto de alienação fiduciária sobre o bem (cláusula 9), no qual figura como fiel depositário a requerida, no valor atualizado de R\$ 24.469,48, conforme planilha de cálculos juntada aos autos às fls. 15/15<sup>v</sup>, firmado 16/09/2014, entre a parte ré e o Banco PanAmericano, sucedido pela CEF. Alega a autora que seu pedido tem supedâneo no disposto no Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes. A autora afirma que a ré deixou de pagar as prestações a partir de 17/08/2015, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme comprova o documento de fls. 09/1010. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/7/1965, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º/10/1969. Dispõe o referido artigo: A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Nos termos do mencionado Decreto-Lei, a expressão busca e apreensão foi utilizada para denominar a ação de retomada da coisa em favor do fiduciário, em caso de não pagamento por parte do fiduciante. Pois bem. No caso presente, o pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a autora juntou aos autos a cédula de crédito bancário com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelo emitente. O interesse de agir da CEF também está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Vejamos o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Conforme demonstra o documento de fls. 09/10 (notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora), a requerida foi notificada por meio de carta registrada com aviso de recebimento para liquidar o débito, sob pena de busca e apreensão, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. Cumpra salientar que o Decreto-Lei 911/69 autoriza a notificação do devedor via carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. Vejamos. Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição



expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No caso em tela, constata-se que foi enviado para o endereço da requerida a notificação extrajudicial e constituição de mora (fls. 09/10). Assim, a devedora passou a estar constituído em mora, em razão de ser sido notificada. Destaca-se que a notificação deve ser realizada no endereço da requerida, sendo dispensada na notificação pessoal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Observe-se, ainda, que Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º do DL 911/69, passando a dispor que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º passou a prever que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, previu que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Dessa forma, verificando-se a inadimplência da requerida pela planilha acostada aos autos e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Nesse sentido: BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ - RESP 200301534180, RESP - RECURSO ESPECIAL - 576081 - LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJE DATA:08/06/2010 LEXSTJ VOL.:00251 PG:00084) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. AVISO DE RECEBIMENTO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. DESNECESSIDADE DA REFERÊNCIA AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. CARÊNCIA DE AÇÃO DESCABIMENTO. DECRETO-LEI N. 911/69, ART. 2º, 2º. I. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ. II. Não é exigido por lei que a notificação para a constituição em mora do devedor traga o valor atualizado do débito. Suficiente, pois, ao atendimento da formalidade, a ciência que é dada ao inadimplente pelos meios preconizados no art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 911/69. III. Matéria pacificada no âmbito da 2ª Seção do STJ. REsp n. 113.060/RS, rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 05.02.2001. IV. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a carência da ação e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 470968 Processo: 200201244504 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo Renault, ano 2010/2011, modelo Sandero Expression, 1.6, cor prata, Renavam 00253228646, placa ERP 1929, no endereço mencionado na petição inicial. O veículo deverá ser depositado nas mãos do Sr. Rogério Lopes Ferreira com qualificação descrita às fls. 03. Saliento que a mesma deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositária até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no 1º, do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Executada a liminar, cite-se a Ré para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou, apresentar resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que a devedora tenha se utilizado da faculdade do art. 3º, 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Designo audiência de conciliação para o dia 05/08/2016, às 14h40 min, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000703-84.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MULLER VINICIUS BUENO**

Vistos, em liminar. Trata-se de Ação de Busca de Apreensão proposta pela CEF em face de Muller Vinicius Bueno visando, em sede de liminar, com fundamento no art. 3º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, a determinação para a busca e apreensão do bem, descrito como automóvel Volkswagen, ano 2013/2014, Modelo Fox, 1.0, G II, cor branca, Renavam 00566910934, placa FJM 9049, com pacto de alienação fiduciária sobre o bem (cláusula 12), no qual figura como fiel depositário o requerido, no valor atualizado de R\$ 26.243,79 conforme planilha de cálculos juntada aos autos às fls. 17/17vº, firmado 05/09/2013, entre a parte ré e o Banco PanAmericano, sucedido pela CEF. Alega a autora que seu pedido tem supedâneo no disposto no Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes. A autora afirma que a ré deixou de pagar as prestações a partir de 06/09/2015, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme comprova o documento de fls. 10 e vº. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/7/1965, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º/10/1969. Dispõe o referido artigo: A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Nos termos do mencionado Decreto-Lei, a expressão busca e apreensão foi utilizada para denominar a ação de retomada da coisa em favor do fiduciário, em caso de não pagamento por parte do fiduciante. Pois bem. No caso presente, o pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a autora juntou aos autos a cédula de crédito bancário com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelo emitente. O interesse de agir da CEF também está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Vejamos o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Conforme demonstra o documento de fls. 10 e vº (notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora), a requerida foi notificada por meio de carta registrada com aviso de recebimento para liquidar o débito, sob pena de busca e apreensão, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. Cumpre salientar que o Decreto-Lei 911/69 autoriza a notificação do



devedor via carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. Vejamos. Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No caso em tela, constata-se que foi enviado para o endereço da requerida a notificação extrajudicial e constituição de mora (fls. 09/10). Assim, a devedora passou a estar constituído em mora, em razão de ser sido notificada. Destaca-se que a notificação deve ser realizada no endereço da requerida, sendo dispensada na notificação pessoal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Observe-se, ainda, que Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º do DL 911/69, passando a dispor que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º passou a prever que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, previu que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Dessa forma, verificando-se a inadimplência da requerida pela planilha acostada aos autos e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Nesse sentido: BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ - RESP 200301534180, RESP - RECURSO ESPECIAL - 576081 - LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJE DATA:08/06/2010 LEXSTJ VOL.:00251 PG:00084) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. AVISO DE RECEBIMENTO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. DESNECESSIDADE DA REFERÊNCIA AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. CARÊNCIA DE AÇÃO DESCABIMENTO. DECRETO-LEI N. 911/69, ART. 2º, 2º. I. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ. II. Não é exigido por lei que a notificação para a constituição em mora do devedor traga o valor atualizado do débito. Suficiente, pois, ao atendimento da formalidade, a ciência que é dada ao inadimplente pelos meios preconizados no art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 911/69. III. Matéria pacificada no âmbito da 2ª Seção do STJ. REsp n. 113.060/RS, rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 05.02.2001. IV. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a carência da ação e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 470968 Processo: 200201244504 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo automóvel Volkswagen, ano 2013/2014, Modelo Fox, 1.0, G II, cor branca, Renavam 00566910934, placa FJM 9049, no endereço mencionado na petição inicial. O veículo deverá ser depositado nas mãos do Sr. Rogério Lopes Ferreira com qualificação descrita às fls. 03. Saliento que a mesma deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositária até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no 1º, do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Executada a liminar, cite-se a Ré para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou, apresentar resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que a devedora tenha se utilizado da faculdade do art. 3º, 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Designo audiência de conciliação para o dia 05/08/2016, às 14h:20 min, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000802-54.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RANGEL APARECIDO DALAQUA - ME**

Vistos, em liminar. Trata-se de Ação de Busca de Apreensão proposta pela CEF em face de Rangel Aparecido Dalaqua - ME visando, em sede de liminar, com fundamento no art. 3º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, a determinação para a busca e apreensão do bem, descrito como GMS10, cor branca, ano 2015/2015, placas FTK6846/SP e RENAVAN 01043932590, por força da Cédula de Crédito Bancário nº 242965653000001487 - com pacto de alienação fiduciária sobre o bem (cláusula 12), no qual figura como fiel depositário a requerida, no valor atualizado de R\$ 127.700,00 conforme planilha de cálculos juntada aos autos às fls. 27, firmado 23/03/2015, entre a parte ré e a CEF. Alega a autora que seu pedido tem supedâneo no disposto no Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes. Aduz a CEF que a ré se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 23/04/2015. Afirma que a ré, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 22/10/2015, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme comprova o documento de fls. 35/36. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/7/1965, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º/10/1969. Dispõe o referido artigo: A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tomando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Nos termos do mencionado Decreto-Lei, a expressão busca e apreensão foi utilizada para denominar a ação de retomada da coisa em favor do fiduciário, em caso de não pagamento por parte do fiduciante. Pois bem. No caso presente, o pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a autora juntou aos autos a cédula de crédito bancário com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelo emitente. O interesse de agir da CEF também está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o

devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Vejamos o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Conforme demonstra o documento de fls. 35/36 (notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora), a requerida foi notificada por meio de carta registrada com aviso de recebimento para liquidar o débito, sob pena de busca e apreensão, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. Cumpre salientar que o Decreto-Lei 911/69 autoriza a notificação do devedor via carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. Vejamos. Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No caso em tela, constata-se que foi enviado para o endereço da requerida a notificação extrajudicial e constituição de mora (fls. 35/36). Assim, a devedora passou a estar constituída em mora, em razão de ser sido notificada. Destaca-se que a notificação deve ser realizada no endereço da requerida, sendo dispensada na notificação pessoal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Observe-se, ainda, que Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º do DL 911/69, passando a dispor que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º passou a prever que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, previu que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Dessa forma, verificando-se a inadimplência da requerida pela planilha acostada aos autos e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Nesse sentido: BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ - RESP 200301534180, RESP - RECURSO ESPECIAL - 576081 - LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJE DATA:08/06/2010 LEXSTJ VOL.:00251 PG:00084) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. AVISO DE RECEBIMENTO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. DESNECESSIDADE DA REFERÊNCIA AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. CARÊNCIA DE AÇÃO DESCABIMENTO. DECRETO-LEI N. 911/69, ART. 2º, 2º. I. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ. II. Não é exigido por lei que a notificação para a constituição em mora do devedor traga o valor atualizado do débito. Suficiente, pois, ao atendimento da formalidade, a ciência que é dada ao inadimplente pelos meios preconizados no art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 911/69. III. Matéria pacificada no âmbito da 2ª Seção do STJ. REsp n. 113.060/RS, rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 05.02.2001. IV. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a carência da ação e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 470968 Processo: 200201244504 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo GM/S10, cor branca, ano 2015/2015, placas FTK6846 e RENAVAN 01043932590, no endereço mencionado na petição inicial. O veículo deverá ser depositado nas mãos do Sr. Rogério Lopes Ferreira com qualificação descrita às fls. 03. Saliento que a mesma deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositária até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no 1º, do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Executada a liminar, cite-se a Ré para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou, apresentar resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que a devedora tenha se utilizado da faculdade do art. 3º, 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Designo audiência de conciliação para o dia nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil para o dia 05 de agosto de 2016 às 17:00 horas. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

## MONITORIA

**0001498-61.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X ADRIANO BACCAS

Fls. 70: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de 20(vinte) dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 373, I, do CPC. Apresentado novo endereço, expeça-se o necessário para a devida citação, devendo, em caso de endereço que exija a expedição de Carta Precatória para Juízo Estadual, a CEF juntar os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da mesma. Silente, arquivem-se os autos sobrestados em secretaria.

**0001880-54.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALCIR DOS SANTOS SPERANDIO

Considerando as diligências negativas havidas quando da tentativa de citação dos executados, defiro o requerido pela CEF quanto à citação por edital, nos termos do art. 256, inciso II c.c. 257, inciso II e IV e único do CPC, com prazo de 20 dias (art. 257, III, CPC). Para tanto, traga a CEF aos autos minuta de edital gravada em mídia (CD) ou por via eletrônica (botucatu\_vara01\_sec@trf3.jus.br) para conferência pelo juízo e posterior deliberação para publicação em jornal local pela autora. Prazo: 10 (dez) dias.

**0002205-92.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIA DE OLIVEIRA TEGAO(SP289927 - RILTON BAPTISTA)

1. Fls. 78/104: recebo para os devidos fins. 2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 3. Destarte, diante dos documentos juntados aos autos, defiro o requerido pela ré, devendo o feito transcorrer sob sigilo de justiça. 4. Ainda, conforme requerido pelas partes às fls. 59 e 114, designo audiência de conciliação nos termos do art. 334 do CPC para o dia 05 DE AGOSTO DE 2016 às 16h40min.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001882-87.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001513-93.2015.403.6131) CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP313826 - VITOR RUBIN GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

1. Fls. 64: a interposição do recurso de apelação de fls. 57/61, datado de 09/3/2016, bem como a prolação da decisão de fls. 62 e seu verso, datada de 10/3/2016, operaram-se sob a égide da Lei nº 5.869, de 11/1/1973, de acordo, portanto, com o Código de Processo Civil então vigente, bem como de acordo com a maciça e inequívoca orientação jurisprudencial dos E. Tribunais Superiores. 2. O requerimento do autor de fls. 64 quanto a concessão de prazo para o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos fundamenta-se no art. 1.007, 4º, do novo CPC, Lei 13.105/2015, em vigor desde 18/3/2016, data posterior, portanto, ao decidido nos autos. 3. A lei nova, salvo expressa disposição que lhe confira retroatividade, não afetará a constituição ou a extinção da situação jurídica operadas pela lei antiga, consoante maciço posicionamento acerca do tema por nossos E. Tribunais Superiores: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DOS AGRAVANTES. ART. 544, 1º, DO CPC. LEI 12.322/10. NORMA PROCESSUAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. IRRETROATIVIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Incumbe ao agravante formar corretamente o recurso de agravo, cabendo-lhe fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias previstas no art. 544, 1º, do Código de Processo Civil, que devem constar do instrumento no ato de sua interposição, sendo inadmissível a juntada posterior. 2. Ressalta-se a aplicação do Princípio Tempus Regit Actum às normas de natureza processual, não retroagindo, para alcançar efeito ao caso em comento, a Lei 12.322/10. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag: 1346913 SP 2010/0162636-6, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 17/02/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2011) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 6º, 1º, DA LINDB (ANTIGA LICC). ATO JURÍDICO PERFEITO E IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE VEDADA NO ÂMBITO DO STJ. 1. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, apesar de previstos em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em Recurso Especial, pois são institutos de natureza eminentemente constitucional. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 320751 DF 2013/0089535-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2013) 4. Nada a reconsiderar, portanto, quanto ao já decidido às fls. 62, em respeito ao princípio constitucional da irretroatividade da lei.

**0000257-81.2016.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002140-97.2015.403.6131) CARLA ADRIANI APARECIDA CIRINO(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo a cota de fls. 40 como emenda a inicial, dando o feito por sanado. Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos, bem como sobre o interesse do embargante em pagamento do débito através de acordo, conforme item XI às fls. 30/31. Após, em termos, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0000709-91.2016.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000296-78.2016.403.6131) KATIA REGINA FORMIGONI ZACHARIAS(SP215257 - KATIA REGINA FORMIGONI ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Considerando que o embargante deixou de atribuir valor à causa, determino que o mesmo promova a emenda à petição inicial, nos exatos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo correto valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Ainda, tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 914, 1º do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação em apartado dos autos principais, determino que, no mesmo prazo acima, a parte embargante regularize o feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do artigo supracitado.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006006-71.2004.403.6108 (2004.61.08.006006-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LAERCIO EBURNEO X ENI CARREIRA EBURNEO X LUCIANO CARLOS EBURNEO X RONALDO ANTONIO EBURNEO X CIBELE APARECIDA EBURNEO(SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA)

Fls. 220: preliminarmente traga a CEF planilha atualizada do débito (art. 892, único do CPC) e sua via do Auto de Arrematação. Após, em termos, expeça-se a Carta de Arrematação nos termos do art. 901, 2º do CPC. PRAZO: 10 (dez) dias.

**0006850-74.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RADIO NOVA SAO MANUEL LTDA X JOSE ANTONIO DI SANTIS X MARIA FERNANDA DE BARROS

Defiro o requerido pela CEF, providencie a secretaria a expedição de Ofício à Agência da Caixa Econômica Federal - CEF PAB/JEF/BOTUCATU para que seja efetuada a transferência dos valores penhorados via BACENJUD, de fls. 187/189 dos autos, aos cofres da Caixa Econômica Federal - CEF, para futuro levantamento pela requerente, independente de alvará. Dê-se ciência ao executado quanto às informações da exequente às fls. 199. Ainda, concedo o prazo de 20(vinte) dias para que a CEF requeira o que de oportuno para prosseguimento do feito.

**0005410-09.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDNEIA TEIXEIRA DA SILVA ME X EDNEIA TEIXEIRA DA SILVA

Defiro o requerido pelo CEF e quanto à suspensão da presente execução nos termos legais. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

**0007419-41.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVANILDO DE SOUZA(SP352605 - JULIO ANTONIO DE SOUZA JUNIOR E SP309752 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 138: considerando que os valores penhorados via sistema BACENJUD às fls. 59 foram transferidos para uma conta judicial junto a agência 3109 CEF/PAB/JEF/Botucatu, aguarde-se o integral pagamento da dívida, nos moldes da decisão de fls. 78, para as devidas deliberações nos autos.

**0000624-47.2012.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ FERNANDO RODRIGUES VAZ X VIVIANE SILVEIRA MARTINS GONCALVES VAZ(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES E SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP321225 - YURI MARTINS GONCALVES OBERG)

Dê-se ciência a executada quanto a não aceitação da contraproposta apresentada. No mais, manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias quanto ao prosseguimento do feito.

**0000778-94.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PIRULA & PIRULA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME X PAOLA CRISTINA MIRANDA PIRULA X ISABELA DE MIRANDA PIRULA(SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO E SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA E SP286386 - VINICIUS PALOMBARINI ANTUNES E SP285175 - FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA E SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA)

Defiro o requerido pela CEF, providencie a secretaria a expedição de Ofício à Agência da Caixa Econômica Federal - CEF PAB/JEF/BOTUCATU para que seja efetuada a transferência dos valores penhorados via BACENJUD, de fls. 177/178 dos autos, aos cofres da Caixa Econômica Federal - CEF, para futuro levantamento pela requerente, independente de alvará. Após, concedo o prazo de 20(vinte) dias para que a CEF requeira o que de oportuno para prosseguimento do feito.

**0001336-66.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RECLAL REBOQUES LTDA - ME X REGIS CUSTODIO LOPES X RENATO ALVES(SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO)

Defiro o requerido pelo CEF e quanto à suspensão da presente execução nos termos legais. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

**0001384-25.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NERIS & NERIS ELETRICA LTDA - ME X MARCELA SIMOES NERIS FARIA X IZABELLA SIMOES NERIS(SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR E SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO E SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA)

Preliminarmente proceda a secretaria a restrição via sistema RENAJUD dos veículos contidos no extrato de fls. 142 em nome da coexecutada MARCELA SIMÕES NERIS, conforme requerido às fls. 121. Considerando as diligências negativas havidas quando da tentativa de citação da coexecutada IZABELLA SIMÕES NERIS, defiro o requerido pela CEF quanto à citação por edital, nos termos do art. 256, inciso II c.c. 257, inciso II e IV e único do CPC, com prazo de 20 dias (art. 257, III, CPC). Para tanto, traga a CEF aos autos minuta de edital gravada em mídia (CD) ou por via eletrônica (botucatu\_vara01\_sec@trf3.jus.br) para conferência pelo juízo e posterior deliberação para publicação em jornal local pela autora. Prazo: 10 (dez) dias.

**0001915-14.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CEZARINA CLAUDIO DA SILVA(SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA E SP262131 - NUNO AUGUSTO PEREIRA GARCIA E SP327368 - LUIZ FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 70/76: recebo para seus devidos efeitos a petição da requerente informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. Observo, preliminarmente, não haver notícia nos autos de concessão de efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao recurso interposto, assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, cumpra a secretaria as determinações de fls. 66/66V.

**0001959-33.2014.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO MARCOS ROCHA(SP282486 - ANACELI MARIA DA CONCEIÇÃO)

Esclareça a CEF sua manifestação de fls.96 quanto ao interesse na manutenção da restrição do veículo, manifestando-se expressamente quanto ao prosseguimento do feito.PRAZO: 05(cinco) dias.

**0000506-66.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO LUIZ ANDRADE ESCOBAR - ME X SILVIO LUIZ ANDRADE ESCOBAR

Considerando as diligências negativas havidas quando da tentativa de citação dos executados, defiro o requerido pela CEF quanto à citação por edital, nos termos do art. 256, inciso II c.c. 257, inciso II e IV e único do CPC, com prazo de 20 dias (art. 257, III, CPC).Para tanto, traga a CEF aos autos minuta de edital gravada em mídia (CD) ou por via eletrônica (botucatu\_vara01\_sec@trf3.jus.br) para conferência pelo juízo e posterior deliberação para publicação em jornal local pela autora. Prazo: 10 (dez)dias.

**0000689-37.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CENTER PNEUS ALFA 2.000 LTDA - EPP X SILVIO CESAR NAVARRO X GIZELDA POMPEU RODRIGUES NAVARRO

Considerando as diligências negativas havidas às fls. 102,113/114,120,140 e extratos de fls. 103/109, quando da tentativa de citação da coexecutada GIZELDA POMPEU RODRIGUES NAVARRO, manifeste-se a CEF quanto ao interesse no prosseguimento do presente feito, manifestando-se nos termos do art. 256, II do CPC.Prazo: 20(vinte) dias.

**0001456-75.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GOMES E GOMES GRAFICA E EDITORA LTDA - ME(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO) X EDILBERTO DE OLIVEIRA GOMES(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO) X CAROLINA PACCIELLI FRANCO(SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO E SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA) X SUELI RAMALHO PAGELS(SP350144 - LEANDRO DE OLIVEIRA CARDOSO)

Preliminarmente proceda-se, via BACENJUD, a transferência dos valores bloqueados às fls. 74/75 (R\$ 935,28 e R\$ 1.411,48 - Banco do Brasil S.A) para uma conta judicial vinculada a este feito na Caixa Econômica Federal (ag. 3109), para futuro levantamento pela requerente, procedendo-se ainda o desbloqueio dos valores ínfimos. Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação, da penhora realizada, bem como do prazo que dispõe para oferecimento de embargos à execução.Ainda, considerando o requerido pela coexecutada CAROLINA PACCIELLI FRANCO às fls. 64, manifeste-se a CEF quanto à designação de audiência de conciliação.

**0002143-52.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VICENTE CLOVIS PEREIRA - ME X VICENTE CLOVIS PEREIRA(SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA E SP286386 - VINICIUS PALOMBARINI ANTUNES E SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA E SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO E SP285175 - FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA)

Fls. 27/32: recebo para os devidos fins.Defiro o prazo de 10(dez) dias para vista dos autos, bem como para que o executado traga aos autos comprovantes de rendimentos ou declaração de bens para posterior deliberação quanto ao pedido do benefício da assistência judiciária gratuita.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0000633-04.2015.403.6131** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO LUIS PANHIN X ANGELA ADRIANA ALBANO(SP287818 - CELSO RICARDO ORSI LAPOSTTE E SP263176 - NEWTON LUÍS LAPOSTTE)

Considerando as informações quanto a não efetivação do acordo apresentado na audiência de conciliação e que não houve o pagamento do débito exequendo, bem como conforme requerido pela exequente, expeça-se mandado de intimação dos executados para a desocupação do imóvel penhorado às fls. 72/73, nos termos do artigo 4º, 2º da Lei 5.741/71 no prazo de 30(trinta) dias e dos termos do artigo 8º da referida lei.Ainda, dê-se ciência aos executados das informações contidas na petição da CEF às fls. 117/117v.Após, decorrido o prazo venham os autos conclusos.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000073-28.2016.403.6131** - UNIFAC ASSOCIACAO DE ENSINO DE BOTUCATU(SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL AQUA ZANARDO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar que tem por objeto a sustação do protesto ou de seus efeitos, sustentando a requerente que foi notificada pelo 2º Cartório de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Botucatu para pagamento em favor da ora requerida de títulos consubstanciados em CDAs. Alega que fálce interesse do credor para aviar o protesto de que aqui se cuida, já que o mesmo dispõe de título executivo para a satisfação do seu crédito. Em razão disso, postula proteção cautelar para afastar a lavratura do protesto da CDA aqui em comento, ou, quando não, de seus efeitos. Junta documentos às fls. 17/30. Pedido liminar indeferido pela decisão de fls. 33/34. Infirmada a negativa da liminar perante o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, por meio de recurso de agravo, tirado sob a forma de instrumento, aqui comunicado (art. 1018 do CPC) às fls. 39 (com cópias às fls. 40/63), sobrevém decisão daquela Excelsa Corte de Justiça (fls. 110/115), por meio da qual se indefere o efeito suspensivo ao recurso. Resposta da requerida às fls. 73/106, contrapondo-se a todos os argumentos articulados na vestibular, pugnano pela improcedência da cautelar. Documentos às fls. 107/108. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Na linha daquilo que já se prenunciava quando da análise do pleito de urgência, não se justifica a outorga da proteção cautelar invocada pela requerente no âmbito da presente demanda. Em primeiro lugar, verifique-se que não há insurgência quanto ao mérito, em si mesmo, da cobrança dirigida em face da requerente, no que não se infirma nem a origem nem a extensão do débito constituído contra a contribuinte. O único ponto que substancia o pleito cautelar aqui deduzido está na insurgência quanto à possibilidade de protesto de títulos que possam vir a ser incorporados via Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que o credor dispõe de outros meios para fazer a exigibilidade de seu crédito. Inviável o acolhimento da pretensão cautelar, data venia. O mero fato de o credor dispor de título executivo extrajudicial para a exigência do crédito a que faz jus não retira interesse para aviar - de forma correlata e colateral - os atos cambiais pertinentes, entre eles o apontamento a protesto. Tal expediente é largamente utilizado pelas pessoas jurídicas de direito público, a exemplo do que ocorre com o cadastro próprio de devedores do Governo Federal, a saber, o CADIN. Não custa lembrar que, hodiernamente, o protesto de certidões de dívida ativa encontra-se regulamentado pela Lei n. 9.492/97, sendo que este procedimento encontra plena justificativa em texto expresso de lei. Não é por outro motivo, aliás, que o admite a jurisprudência. Nesse sentido, precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Processo: AI 00087466619994030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 79234 Relator(a) : JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão : TRF3 Órgão julgador : QUINTA TURMA Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2013 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. APONTAMENTO A PROTESTO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL DA SEDE DA DEVEDORA, ONDE DEVERÁ SER AJUIZADA A EXECUÇÃO FISCAL. ART. 108 DO CPC. 1. Em que pese seja cabível o apontamento ao protesto de certidões da dívida ativa, viável também é a suspensão cautelar do protesto, mediante o oferecimento de caução, à semelhança do que ocorre com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário após a garantia da execução (art. 151, II, do CTN). 2. No caso, constata-se que houve o oferecimento de caução através de bem imóvel, conforme diz o próprio agravante. 3. Cuidando-se de cautelar preparatória de futura execução fiscal, é competente o juízo estadual da sede da devedora, onde aquela execução deverá ser ajuizada, nos termos do art. 108 do CPC. 4. Improvido o agravo de instrumento (g.n.). Data da Decisão : 17/12/2012 Data da Publicação : 07/01/2013 Daí porque, na linha daquilo que já se ponderava quando da apreciação da medida liminar, não se vê presente a plausibilidade do direito invocado pela requerente, motivo pela qual impõe-se a interdição da pretensão inicial. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da cautelar, na forma do que dispõem os artigos 487, I c.c. art. 310 do CPC. Arcará a requerente, vencida, com as custas e despesas processuais e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, na data da efetiva liquidação do débito. Oficie-se ao(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Desembargador(a) Federal Relator(a) do agravo aqui noticiado, cientificando-o desta decisão. Com o trânsito, arquivem-se. P.R.I.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003124-58.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELSO UENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO UENO

Ante a informação do senhor oficial de justiça às fls. 128/130 defiro o requerido pela CEF às fls. 147. Assim, expeça-se Carta Precatória para intimação de CELSO UENO, acerca do imóvel penhorado, nomeando-o depositário do bem, advertindo-o do prazo legal para oposição de impugnação, no endereço declinado às fls. 147, encaminhando as cópias necessárias. Cumpra-se.

**0004894-80.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente promovida pela Caixa Econômica Federal em face Marcos Antonio Pereira de Oliveira. A exequente sustenta possuir crédito em aberto no valor de R\$ 18.639,65 conforme inicial fls. 03, em face de contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida e outras obrigações. As partes pactuaram acordo em audiência de conciliação, às fls. 25. No entanto, o requerido não cumpriu o acordo, razão pela qual foi convalidado a citação inicial em título executivo, conforme decisão de fls. 35. A decisão de fls. 54 deferiu a penhora on line, Infojud e Renajud. Foi realizado bloqueio judicial on line, às fls. 55. O requerido apresentou embargos monitórios por advogado dativo, às fls. 76/95, os quais não foram recebidos por serem intempestivos (fls. 97). Houve o desbloqueio dos valores penhorados, pelas fundamentações da decisão de fls. 129. No entanto, as partes compuseram-se administrativamente, conforme informado pela exequente às fls. 165. Relatei o necessário, DECIDO. Diante do integral pagamento do débito, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de levantamento ao pagamento judicial, já foi deferido na fls. 157. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0005205-71.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDERSON ALEXANDRE GOMES DE ALBUQUERQUE(SP318925 - CARLOS ALBERTO FERREIRA JUNIOR E SP316007 - RICARDO JOSE SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON ALEXANDRE GOMES DE ALBUQUERQUE

VISTOS, Trata-se de ação monitória, convertida em título executivo, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Anderson Alexandre Gomes de Albuquerque, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/03). Juntou documentos às fls. 04/15. Citado o executado, apresentou embargos monitórios às fls. 38/51. A sentença julgou improcedente os embargos monitórios e convalidou o mandado em título executivo (fls. 66/72). A exequente requereu a penhora on line por meio dos sistemas Bacenjud e Renajud, sendo-lhe deferido pela decisão de fls. 82. A exequente requereu à fls. 98 a penhora dos referido do veículo Fiat Uno Vivace 1.0 Ano/Modelo 2011/2012, Placa ETT3049, bloqueado via Renajud, até o limite do débito. Às fls. 129 a exequente manifestou desistência da penhora do veículo anteriormente mencionado, tendo em vista que possui restrições e encontra-se em péssimo estado de conservação, conforme auto de constatação (fls. 119). Em decorrência da ausência de bens passíveis de penhora, a exequente foi intimada para dar prosseguimento processual. No entanto, requereu a desistência do feito. O executado foi intimado do pedido de desistência, mas permaneceu. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo. O requerido foi devidamente intimado do pedido de desistência e ficou-se inerte. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, incisos VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela parte exequente, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. O desentranhamento não deve abranger, todavia, a procuração. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a defesa ofertada pelo executado foi julgada improcedente (fls. 66/72), acarretando sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0000211-63.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSIVALDO ANTONIO RUSSO(SP290671 - ROSIVALDO ANTONIO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSIVALDO ANTONIO RUSSO**

É manifesta a fraude de execução a inquirir a alienação do bem móvel (veículo HONDA NX-4 FALCON - PLACA DJH 3448) apontada pela exequente. Deveras, observa-se do Certificado de Registro de Veículo às fls. 93, que o ora executado ROSIVALDO ANTONIO RUSSO transmitiu, por venda, o veículo em testilha a terceira pessoa, isto em 27.02.2015. Observa-se, entretanto, de fls. 20/21 que o executado, foi devidamente citado em 27.02.2014, data anterior ao trespasse. Daí porque, citado para os termos da execução, a alienação posterior de bem de patrimônio do executado é fraudulenta e assim deve ser pronunciado. Tendo em vista a comprovação da ocorrência de fraude à execução efetivada pelo executado quando da alienação do veículo relacionado no extrato de fls. 54, declaro a ineficácia da venda do veículo HONDA NX-4 FALCON, placa DHJ 3448, e, ainda, determino a constrição judicial efetivada na presente execução junto ao sistema RENAJUD. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do veículo supra mencionado, a ser cumprido no endereço do comprador Milton Gochido Neto (Rua Primo Paganini, 961 - Jardim Panorama - Botucatu/SP).

**0000597-93.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALBINO RIBEIRO(SP350144 - LEANDRO DE OLIVEIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBINO RIBEIRO**

Defiro o requerido pelo CEF e quanto à suspensão da presente execução nos termos legais. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

**0000771-68.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARLENE DE PALMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE DE PALMA**

Defiro o requerido pelo CEF e quanto à suspensão da presente execução nos termos legais. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado com fulcro no art. 921, inciso III, do CPC, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0000157-29.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANA PESSOA DA CRUZ**

VISTOS, Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Adriana Pessoa da Cruz, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (02/04). Documentos às fls. 05/18. A decisão de fls. 21 concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do requerido, bem como a expedição de mandado de reintegração de posse. A parte autora atravessou petição requerendo a extinção do processo, tendo em vista o adimplemento das parcelas em atraso na via administrativa, ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto, conforme petição de fls. 28. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC/2015. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729). Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no curso da ação, as partes compuseram-se amigavelmente, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a devolução dos mandados de fls. 25 e 27, independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

VISTOS, Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marcos Rogerio Pereira e Suraya Abdallah da Rocha, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (02/05). Documentos às fls. 06/25. A decisão de fls. 28 concedeu a liminar requerida, bem como a expedição de mandado de reintegração de posse. A parte autora atravessou petição requerendo a extinção do processo, tendo em vista que a parte ré efetuou o pagamento das despesas processuais, bem como assinou o Termo de Opção pela aquisição antecipada do imóvel arrendado, com Incorporação das taxas de arrendamento em atraso ao saldo devedor, se comprometendo, em caráter irrevogável, a regularizar eventuais impeditivas de sua assinatura, o que se comprova com a documentação ora juntada aos autos, ocorrendo, assim, gerou a perda superveniente do objeto, conforme petição de fls. 35. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC/2015. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tomarem ausentes posteriormente dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729). Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no curso da ação, as partes compuseram-se amigavelmente, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a devolução dos mandados de fls. 32 e 34, independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000162-51.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DIAS RIZZO**

VISTOS, Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maria Aparecida Dias Rizzo, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (02/04). Documentos às fls. 05/25. A decisão de fls. 28 concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do requerido, bem como a expedição de mandado de reintegração de posse. A parte autora atravessou petição requerendo a extinção do processo sem a resolução do mérito, e sem a condenação de quaisquer das partes aos ônus de sucumbência, tendo em vista o adimplemento das parcelas em atraso na via administrativa, ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto, conforme petição de fls. 37. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC/2015. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tomarem ausentes posteriormente dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729). Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no curso da ação, as partes compuseram-se amigavelmente, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a devolução dos mandados de fls. 34 e 36, independentemente de cumprimento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000401-55.2016.403.6131 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP356905 - CELICE CAMILA ROCHA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X ODENIL GONCALVES X MOVIMENTO SOCIAL DE LUTA - MSL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em caráter de urgência, ajuizada por ALL - AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A. em face de ODENIL GONÇALVES e do MOVIMENTO SOCIAL DE LUTA - MSL, objetivando a reintegração na posse no imóvel descrito na petição inicial. Sustenta a autora que a área reintegranda foi transferida ao domínio público do Departamento Nacional de Infra-Estrutura Transportes (DNIT), e que a posse direta da área em questão foi transferida à autora por conta de contrato de concessão de serviço público de transporte ferroviário de carga (Malha Paulista, de propriedade da ex- Rede Ferroviária Federal S/A, liquidatária, sucedida pela União Federal). Sustenta a autora, em síntese, que identificou que os réus invadiram, sem autorização, o denominado Pátio de Rubião Junior, localizado entre os Kms 274+990 e 275+620, da linha férrea, especificamente, sito entre a Estrada Municipal Botucatu, 343, e a Rua João Calonego, o que configura esbulho possessório, a ser corrigido por meio da presente. Consigna ainda, que as condutas dos réus constituem perigo real, capaz de incorrer em um desastre ferroviário, com risco às pessoas que ali se encontram. Informa que lavrou competente Boletim de Ocorrência, para todos os efeitos (doc. 08, junto com a petição inicial). Juntou documentos às fls. 20/160. Devidamente citados os réus, conforme se colhe de fls. 202/204, sobreveio a certidão de fls. 232, dando conta do decurso de prazo para oferecimento de contestação. Vieram os autos, com conclusão. É o relatório. Decido. Na linha daquilo que já deixei assente quando da análise do pedido liminar aqui deduzido, reputo presente interesse federal a alocar a competência com a Justiça Federal, na medida em que a demanda objetiva a reintegração de posse em área pertencente ao domínio público da União, afetada à prestação de serviço público de transporte ferroviário. Com efeito, o que se veicula na causa de pedir é a liberação de áreas públicas esbulhadas sem as quais fica, de alguma forma, afetada a consecução do objeto do contrato de concessão de transporte ferroviário de que a União é a titular. Imediato, portanto, o interesse federal na



demanda, já que o ente federal figura como concedente da prestação dos serviços públicos transferidos ao particular, o que atrai a competência federal para processar e presidir o feito, nos termos do que dispõe o art. 109, I da CF. Em se tratando de reintegração de posse sobre bem afetado à prestação de serviço público federal está em jogo a própria consecução de tais serviços públicos, cuja responsabilidade encabe, ultima ratio, ao próprio Estado, razão porque entendo presente o interesse federal na demanda. Afirmada a competência federal para o conhecimento da demanda, estou em que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Devidamente citados os réus, conforme se colhe de fls. 202/204, sobreveio a certidão de fls. 232, dando conta do decurso de prazo para oferecimento de contestação. Em razão disso, DECRETO A REVELIA dos demandados. Nessa conformidade, passo ao julgamento antecipado do pedido, com fundamento no que dispõe o art. 355, II do CPC. O caso vertente apresenta um pedido de reintegração de posse sobre uma área imóvel cuja posse direta foi transferida à autora por conta de contrato de concessão de serviço público de transporte ferroviário de carga (Malha Paulista, de propriedade da ex - Rede Ferroviária Federal S/A., liquidatária, sucedida pela União Federal). Sustenta a autora, em síntese, que ao realizar inspeção ao longo do itinerário da ferrovia, constatou ocupação irregular, por famílias de posseiros ligados ao movimento réu, de faixas de domínio público reservado à utilização da malha, em áreas da antiga subestação ferroviária de Itatinga (Pátio Rubião Júnior), o que configura esbulho possessório, a ser corrigido por meio da presente. Por outro lado, a ausência de qualquer resposta por parte dos réus autoriza a plena indução dos efeitos da revelia, de molde a reputar verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 344 do CPC), razão pela qual a outra conclusão não se chega, senão pela procedência do pedido inicial. É lição da antiga doutrina, isto desde os tempos de BARASSI, que não existe qualquer possibilidade de caracterização do exercício da posse de particular sobre bem público, salvo as hipóteses excepcionais de uso autorizado desses bens por particular. Vale dizer: à exceção das hipóteses de concessão, permissão ou autorização do uso de bens públicos por particulares, a doutrina, seja do Direito Privado, seja do Direito Público, não admite invocação do exercício da posse pelo particular em situação irregular de ocupação de bens públicos. Essa hipótese é tratada, tanto em doutrina quanto em jurisprudência, como situação de mera detenção, insusceptível de outorgar proteção possessória ao particular frente o Estado, sob o ponto de vista de qualquer dos seus efeitos. Nesse sentido, a jurisprudência unânime dos Tribunais do País: Ementa: PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IMÓVEL FUNCIONAL - OCUPAÇÃO IRREGULAR - INEXISTÊNCIA DE POSSE - DIREITO DE RETENÇÃO E À INDENIZAÇÃO NÃO CONFIGURADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - VEDAÇÃO. 1. Embargos de declaração com nítida pretensão infringente. Acórdão que decidiu motivadamente a decisão tomada. 2. Posse é o direito reconhecido a quem se comporta como proprietário. Posse e propriedade, portanto, são institutos que caminham juntos, não havendo de se reconhecer a posse a quem, por proibição legal, não possa ser proprietário ou não possa gozar de qualquer dos poderes inerentes à propriedade. 3. A ocupação de área pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção. 4. Se o direito de retenção ou de indenização pelas acessões realizadas depende da configuração da posse, não se pode, ante a consideração da inexistência desta, admitir o surgimento daqueles direitos, do que resulta na inexistência do dever de se indenizar as benfeitorias úteis e necessárias. 5. Recurso não provido. (REsp 863939 / RJ - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 04/11/2008) (grifos nossos) AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERDITO PROIBITÓRIO - LIMINAR DEFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - CASSAÇÃO - BEM PÚBLICO - INSUSCETIBILIDADE DE POSSE - MERA OCUPAÇÃO - AÇÕES POSSESSÓRIAS - MANEJO CONTRA O ENTE PÚBLICO - NÃO CABIMENTO. Ainda que se trate de ocupação antiga, tal fato não tem a força necessária para convalidar a mera detenção em posse, como fenômeno jurídico, e, portanto, capaz de gerar efeitos, tais como a utilização dos interditos e eventual direito a indenização por benfeitorias, posto que os bens públicos são insusceptíveis de posse. (TJDFT, Agravo de Instrumento nº 20020020072862, 4ª Turma Cível, Rel. Des. Sérgio Bittencourt, DJU 10.09.2003) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - INTERDITO PROIBITÓRIO - TERRAS PÚBLICAS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INTERESSE DE AGIR - PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CONTESTAÇÃO - IMPEDIMENTO. As ações possessórias constituem um dos efeitos da posse. Logo, se os bens públicos são insusceptíveis de posse, não pode o particular valer-se das ações possessórias para a defesa de sua ocupação frente ao próprio poder público. Não tendo sido outorgada a tutela jurisdicional ao autor, por falta de interesse de agir, torna-se igualmente impossível o prosseguimento da ação com relação ao exame da tutela interdital requerida pela TERRACAP em contestação. (TJDFT, Apelação Cível nº 20010110128903, 4ª Turma Cível, Rel. Des. Sérgio Bittencourt, DJU 10.09.2001) Decorre da mera dominialidade pública sobre o bem a insusceptibilidade da invocação do exercício da posse pelo particular. Por outro lado, e em função das mesmas razões, é que, como forma de obter em juízo a proteção possessória a bens públicos, basta ao Estado - ou ao delegatário de serviço público estatal a ele concedido - a demonstração do domínio sobre determinado bem, sendo despendida a prova da posse efetiva (atos materiais de posse) do bem público para fins de invocação dos interditos. Nesse sentido, vem decidindo o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Em caso paradigma, o STJ firmou o entendimento de que a posse, pelo Estado, sobre bens públicos, especialmente naquilo que concerne aos bens dominicais, comprova-se independentemente da demonstração do poder de fato sobre a coisa. Isto porque, uma interpretação contrária seria incompatível com a necessidade de conferir proteção possessória à ampla parcela do território nacional de que é titular o Poder Público. Processo: REsp 780401 / DF RECURSO ESPECIAL: 2005/0146869-2 Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 03/09/2009 Data da Publicação/Fonte : DJe 21/09/2009 Ementa PROCESSO CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA, ENTRE DOIS PARTICULARES, DISPUTANDO ÁREA PÚBLICA. OPOSIÇÃO APRESENTADA PELA TERRACAP. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NA ORIGEM, COM FUNDAMENTO NA INADMISSIBILIDADE DE SE PLEITEAR PROTEÇÃO FUNDAMENTADA NO DOMÍNIO, DURANTE O TRÂMITE DE AÇÃO POSSESSÓRIA. ART. 923 DO CPC. NECESSIDADE DE REFORMA. RECURSO PROVIDO. - A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de considerar públicos os bens pertencentes à Terracap. - Ao ingressar com oposição, a Terracap apenas demonstra seu domínio sobre a área para comprovar a natureza pública dos bens. A discussão fundamentada no domínio é meramente incidental. A pretensão manifestada no processo tem, como fundamento, a posse da Empresa Pública sobre a área. - A posse, pelo Estado, sobre bens públicos, notadamente quando se trata de bens dominicais, dá-se independentemente da demonstração do poder de fato sobre a coisa. Interpretação contrária seria incompatível com a necessidade de conferir proteção possessória à ampla parcela do território nacional de que é titular o Poder Público. - Se a posse, pelo Poder Público, decorre de sua titularidade sobre os bens, a oposição manifestada pela Terracap no processo não tem, como fundamento, seu domínio sobre a área pública, mas a posse dele decorrente, de modo que é incabível opor, à espécie, o óbice do art. 923 do CPC. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina e Paulo Furtado votaram com a Sra. Ministra Relatora. No voto condutor do v. acórdão, a Exma. Sra. Ministra Relatora FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, deixa bem claro o posicionamento que ora se adota como razão de decidir: A jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido de não admitir o exercício, por particular, de posse não autorizada sobre bens públicos, em

ações de que seja parte um ente público. Nesse sentido há inúmeros precedentes, dos quais se pinçam os seguintes: REsp nº 146.367/DF, 4ª Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 14/3/05; AgRg no Ag 648.180/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ de 14/05/2007; REsp 863.939/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 24/11/2008; REsp 699.374/DF, Rel. in. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 18/06/2007; e REsp 489.732/DF, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, DJ 13/06/2005. Em ações na qual (sic) contendem apenas dois particulares, sem participação do poder público, a matéria não tem sido tratada por esta Corte. Trata-se de tema complexo, que não é objeto deste processo e que demanda sua discussão em precedente específico que trate da matéria. A existência ou inexistência da possibilidade de dois particulares disputarem, entre si, a posse de bem público por meio de interditos possessórios, não assume relevância para este processo. Aqui, a partir do ingresso da Terracap, a posse dos particulares sobre a área pública passou a ser disputada em face da titular dos bens públicos. Portanto, a causa converge para os inúmeros precedentes supracitados, que abordam a posse de bem público contra a administração. Neste ponto, vale observar que, na verdade, a Oposição da Terracap não se funda no domínio da área pública. O domínio, como bem observado em diversos precedentes exarados pelo TJ/DF sobre a matéria, é arguido tão somente para demonstrar a natureza pública dos bens e sua titularidade, pela Terracap. Mas o direito dessa empresa pública tem, como fundamento, a sua posse sobre a área, e a inexistência de melhor posse por parte dos particulares que a ocuparam de maneira irregular. O domínio, portanto, é alegado apenas incidentalmente, e como meio de demonstração da posse. Quando se trata de bens públicos, não se pode exigir do Poder Público que demonstre o poder físico sobre o imóvel, para que se caracterize a posse sobre o bem. Esse procedimento é incompatível com a amplitude das terras públicas, notadamente quando se refere a bens de uso comum e dominicais. A posse do Estado sobre seus bens deve ser considerada permanente, independentemente de atos materiais de ocupação, sob pena de tornar inviável, sempre, conferir aos bens do Estado a proteção possessória que, paralelamente a medidas administrativas, é-lhe facultada pelo art. 20 do DL 9.760/46. Disso decorre que a ocupação do bens públicos por particulares não implica, tão somente, um ato contrário à propriedade do Estado, mas um verdadeiro ato de esbulho à posse da Administração sobre esses bens. A intervenção de terceiro na modalidade de Oposição em julgamento, portanto, não tem como fundamento o domínio, este alegado incidentalmente, mas a posse do Estado sobre a área, sendo incabível afastá-la com fundamento na regra do art. 923 do CPC. Não há, aqui, uma ação petítória opondo-se a uma pretensão possessória. Há o conflito entre posses, e a necessidade de decidi-lo tomando-se como parâmetro a posse mais antiga. Ao aplicar a vedação contida no art. 923 do CPC, portanto, em hipótese não regulada por essa norma, o TJ/DF acabou por violá-la (grifamos). Entendimento esse que, diga-se de passagem, mostra-se bastante compatível com a especial proteção que a Carta Constitucional de 1988 outorgou aos interesses da Administração, no geral, e aos bens públicos, no particular. Pois bem. No caso concreto aqui em debate, absolutamente não está em questão a dominialidade pública sobre o bem em que a concessionária de serviço público federal aqui em testilha pretende se reintegrar. Trata-se de área imóvel que veio a se incorporar ao patrimônio público da documentação acostada aos autos às fls. 60/99. Daí porque, seja por que comprovada a dominialidade pública da área em questão, seja porque demonstrado o esbulho perpetrado pelo réu, seja porque não houve qualquer resposta à pretensão inicialmente deduzida pela autora, é decorrência inevitável do regime publicístico que rege as relações jurídicas envolvendo tais bens, ser imperiosa a outorga do interdito possessório em favor do requerente. Sendo a posse sobre bem público mera decorrência da sua titularidade, não cabe, na esteira dos precedentes antes invocados, exigir do Estado a prova dos requisitos a que alude o art. 561 do CPC. Mesmo porque, sendo a situação dos réus a de meros detentores, não lhes aproveita invocar qualquer proteção da sua ocupação sobre a área, já que carecedores de quaisquer dos interditos da posse. Por tais razões, é procedente o pedido inicial. É o necessário para a composição da lide. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC. **REINTEGRO** a autora na posse do imóvel descrito na inicial. Expeça-se mandado de reintegração definitiva da autora na posse da área aqui em questão. Arcarão os réus, vencidos, com as custas e despesas processuais eventualmente desembolsadas pela outra parte e mais honorários de advogado, que, com fulcro no que dispõe o art. 20, 3º e 4º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I.

## **Expediente Nº 1227**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004436-20.2013.403.6307** - JOAO ROBERTO APARECIDO MARTINS(SP140383 - MARTHA CIBELE CICCONE DE LEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 170/215: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 161/169. Traslade-se cópia do recurso de apelação e deste despacho, por cópia simples, para os autos do processo em apenso (Processo n. 0001291-62.2014.403.6131). Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0001200-69.2014.403.6131** - LUIZ ROLANDO BICUDO X ARACI BENEDITA DE PAULA PEDRO X APARECIDA TEREZINHA FIUZA DE ANDRADE X ARISTEU RODRIGUES CORACAO X JULIA DA MOTA SILVA X MARIA VITA DE CARVALHO X MARINA VIEIRA GUIMARAES X SAMUEL DE OLIVEIRA X ANTONIO GOMES FILHO X EDVANIR SARZI X GILBERTO DONIZETI VIEIRA X LAIDE APARECIDA BATISTA DE ALMEIDA X OLIVIO PIMENTEL BIAZON X FRANCISCO CARDOSO X CACILDA DOS SANTOS FIRMINO X APARECIDA SINFRONIO CANDIDO X ANNA ROSA DE MEDEIROS LUIZ X GISLANE HERNANDES CECILIO X BENEDITO PARREIRA DOS SANTOS X TIAGO MACHADO(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Fls. 981/1002: Recebo o Agravo Retido interposto pela corrê, Sul América Companhia Nacional de Seguros em face da decisão de fls. 944/953 para seus devidos efeitos. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001481-25.2014.403.6131** - IRIZAR BRASIL LTDA.(SP262418 - MARCELO HENRIQUE MENEGHELLI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 588/600: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Tratando-se de apelação da União, dê-se nova vista a mesma, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0001858-93.2014.403.6131** - PAULO APARECIDO ZANDONA(PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Desentranhe-se as petições de fls. 155/167 (réplica enviada por fax) e 168/178 (réplica original), uma vez que não foi cumprido o artigo 2º da Lei 9.800 de 26 de maio de 1999. A parte autora enviou sua réplica via fax, protocolizada em 12/02/2016, fls. 155/167. Com isso, iniciou-se o prazo de 05 dias para a apresentação da original, nos termos do artigo 2º da Lei supracitada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ENTREGA DA PETIÇÃO ORIGINAL. CONTAGEM DO PRAZO. LEI 9.800/99, ART. 2º. PRECEDENTE. RECURSO NÃO-CONHECIDO. I - Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99, os originais da petição devem ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término, assim entendido como o dia seguinte ao do recebimento via fax. II - Em outras palavras, se a petição é remetida, via fax, antes do término do prazo recursal, é do dia seguinte ao do envio que tem início o prazo previsto no citado dispositivo legal, em observância o princípio da consumação. (AGA 481341/RS, Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 05.05.2003). Os originais devem ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material, não excluindo-se sábado e domingo, que se dá exclusivamente em função de intimação, o que, na hipótese, não existe, devendo apenas o último dia ser útil. No presente caso a apresentação dos originais se fez de forma extemporânea, uma vez que a protocolização do original deu-se no dia 01/03/2016, fls. 168/178, sendo que o último dia do prazo foi 17/02/2016 (quarta-feira). O artigo 2º da Lei 9800/1999, encerra simples acréscimo no prazo relativo à prática do ato, não se tratando de nova dilação propriamente dita capaz de atrair a regra da exclusão do primeiro dia e inclusão do último, sendo que o acréscimo de cinco dias atinentes à juntada é contínuo. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, OFERECIDOS VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAIS ENTREGUES FORA DO PRAZO ADICIONAL DE CINCO DIAS. O prazo previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800, de 16.05.1999, é contínuo. Embargos rejeitados. (AI 421944 AgR-ED-ED/ SP - São Paulo. EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator Min. CARLOS BRITTO, com acórdão publicado no DJ 26-05-2006) Ante o exposto, promova a secretaria o desentranhamento das aludidas peças. Em termos, intime-se novamente a parte autora à proceder a retirada das mesmas, devendo estas permanecerem em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado. No mais, intime-se o INSS para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000701-51.2015.403.6131** - IRACEMA MORAIS DE OLIVEIRA(SP289927 - RILTON BAPTISTA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos no imóvel adquirido pela autora mediante mútuo financeiro concedido pela primeira ré. Sustenta a requerente que teve de contratar seguro, com a segunda, como condição para efetivar a contratação. Descreve a ocorrência de inúmeros vícios no imóvel objeto da pactuação, e pede a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma do imóvel, bem assim a condenação da ré ao pagamento da multa decenal de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis. Junta documentos às fls. 62/450. Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual - Comarca de Botucatu, o feito foi remetido a esta 31ª Subseção Judiciária Federal por meio da decisão de fl. 760/762. O feito foi aqui recebido por meio da decisão de fls. 768. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 44.000,00. Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita, conforme fls. 451. Contestações às fls. 455/497 e 773/807, por parte da SUL AMÉRICA e da CEF respectivamente, em que se articulam, em preliminares, a ilegitimidade passiva da corré SUL AMÉRICA, ausência de interesse processual, a inépcia da inicial, a necessidade de intervenção da União Federal e a necessidade de denunciação da lide à seguradora originária e à construtora. Quanto ao mérito, objeção preliminar de prescrição, e quanto ao mais, batem-se pela inexistência de provas dos danos materiais. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Cumpre, nesta fase, abordar as preliminares suscitadas pelas rés. I - DA INÉPCIA DA INICIAL Em primeiro lugar, de se concluir que não há que cogitar, no caso concreto, de inépcia da petição inicial. A vestibular descreve, dentro de parâmetros razoáveis de inteligência, a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes, os danos supostamente sofridos pelo requerente, e o caráter dos prejuízos materiais de que o prejudicado se lastima, tudo acompanhado de base documental mínima a oferecer suporte para as alegações iniciais. É o que basta para atender ao que prescrevem os arts. 282 e 283, ambos do CPC. Por tais razões, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. II - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DAS CONTESTANTES Sob tal enfoque, insta consignar que, naquilo que pertine à legitimidade passiva das ora contestantes, é pacífica a jurisprudência das Cortes Federais do País, no sentido da admissibilidade de tais entidades para figurarem no polo passivo de lides tais como a ora vertente. Neste sentido, colaciono precedente: Processo: AC 200683000049374 - AC - Apelação Cível - 480679 Relator(a) : Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Quarta Turma Fonte : DJE - Data: 01/12/2009 - Página: 441 Decisão : UNÂNIME Ementa APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. SOLIDARIEDADE DA CEF E DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 194 DO STJ. 1. Trata-se de Apelações em Ação Ordinária opostas pela CEF, às fls. 710/726, e pela CAIXA SEGURADORA S/A, às fls. 738/763, contra sentença do Exmº Juiz Federal Substituto da 6ª Vara/PE, Dr. GABRIEL JOSÉ QUEIROZ NETO, às fls. 655/677, que condenou as Apelantes, solidariamente, na indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00, e materiais, correspondente aos alugueis e ao valor do imóvel, em face da interdição do imóvel da Apelada, financiado pela CEF, ao argumento de que: a) na ação de seguro, a prescrição de um ano não se aplica ao mutuário, mas o prazo de 20 anos, com base na Súmula 194 do STJ; b) o imóvel foi quitado em 1999 (fls. 23/25), e interditado, por prazo indeterminado, a partir de outubro/2004 (fl. 26), por conta da possibilidade de desabamento, gerada primordialmente, pela existência de vícios de construção; c) a Autora, após quitar o seu financiamento, se viu privada do seu patrimônio e moradia, tendo que pagar aluguel. Houve a antecipação da tutela, quanto ao pagamento do valor dos alugueis (R\$ 400,00 mensais). 2. A CEF, às fls. 710/726, alega: a) a carência de ação, por já ter sido quitado o imóvel (em 15/05/94), pela

seguradora, por invalidez permanente do mutuário; b) a sua ilegitimidade passiva, por não haver gravame hipotecário, já que a garantia decorria da manutenção da propriedade do imóvel em nome da vendedora; c) houve a concessão, na antecipação da tutela, do próprio direito, bem como foi exagerado o valor da condenação por danos morais.3. A CAIXA SEGURADORA S/A, às fls. 738/763, sustenta: a) a ocorrência da prescrição, com base no art. 206, parágrafo 1º, II, a, do CC/2002, e do art. 178, parágrafo 6º, II, do CC/1916; b) a carência de ação e a sua ilegitimidade passiva, ante a quitação do imóvel e a inexistência de previsão contratual para a manutenção do pagamento de aluguéis; c) nenhuma apólice de seguro habitacional possui previsão para indenização de danos decorrentes de vícios construtivos, sendo da construtora e do agente financeiro a responsabilidade objetiva.4. Nos termos da Súmula 194 do E. STJ, prescreve em 20 (vinte) anos o direito de ação de indenização contra o construtor, por defeitos que atingem a solidez e a segurança da construção. No caso, deve ser considerado, para a contagem do prazo prescricional, o princípio da actio nata, inserto no art. 189 do CC/2002, uma vez que a possibilidade de exigir a reparação somente se fez presente a partir do momento em que nasceu o direito à indenização, isto é, quando verificados os alegados vícios, o que ocorreu somente em outubro/2004, quando o imóvel foi interditado (fls. 26/28). (Precedentes: TRF5 AG87535. Primeira Turma. Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena. DJ: 09/04/2009, p 104, nº 68. Decisão unânime).5. Independente do agente financeiro, nos contratos de financiamento de um imóvel pelo SFH, a entidade credora desta relação é a CEF, sendo firmada, em paralelo ao financiamento, a contratação acessória de um seguro compulsório, adjeto ao mútuo hipotecário, destinando-se um percentual de seu financiamento ao pagamento do prêmio desse seguro embutido. Assim, o agente financeiro deve integrar a lide securitária em litisconsórcio passivo necessário com a seguradora, em razão do seu dever de fiscalização das obras e construções dos imóveis sinistrados, nascendo, disso, a divisão da responsabilidade em ressarcir o mutuário dos prejuízos causados, pelo vício na construção. (Precedentes: STJ: RESP813898. 3T. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. DJ: 28/05/2007, p. 00331. Decisão por maioria; AGA683809. 4T. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ: 05/09/2005, p 00428. Decisão unânime).6. Assim, no caso em exame: a) não se verifica a carência de ação, em face dos vícios na construção do imóvel, cuja prescrição do direito de ação da Apelada afasta-se, com base na Súmula 194 do STJ; b) há a legitimidade passiva da CEF e da Caixa Seguradora, ante a responsabilidade e a solidariedade nascida com o contrato de financiamento; c) não é excessiva a condenação por danos morais (R\$ 20.000,00), diante da situação de desamparo em que foi colocada a Apelada e seu cônjuge inválido, por conta da interdição da sua moradia.7. Apelações improvidas. Sentença mantida (g.n.). Data da Decisão: 27/10/2009 Data da Publicação : 01/12/2009 Nada mais é necessário para que se afaste a preliminar nesse sentido alvitada pelas contestantes. Com tais considerações, rejeito a preliminar. III - DO LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO Não prospera, por outro lado, o requerimento dirigido a incluir no presente feito, a UNIÃO FEDERAL. Como a gestora dos recursos atinentes ao Fundo passou a ser a CEF, a intervenção da União, in casu, é facultativa e deve ser diretamente provocada por esta pessoa política, não havendo qualquer nulidade decorrente da ausência desta intervenção nos autos. Cito o precedente específico a respeito, que, naquilo que interessa, assim se posiciona: Acerca do pleito de necessidade de intervenção no feito pela União, observa-se que a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Todavia, é igualmente certo que a ausência da União como litisconsorte em tais causas não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008. RESP 1044500/BA, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DE 22/08/2008 - RESP 902.117/AL, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007 - E RESP 684.970/GO, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. Preliminar rejeitada (g.n.) [AC 200783000119289 - AC - Apelação Cível - 522909, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 21/07/2011, p. 208, v.u.]. Por tais razões, rejeito também essa preliminar. IV - DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO Em prosseguimento, diga-se que não prospera a preliminar de ausência de interesse processual por falta de prévio requerimento administrativo, porque, consoante sobejamente demonstrado nos autos, a cobertura securitária fora denegada pela segunda ré (a seguradora), após regularmente expedida a notificação de sinistro. Por esta razão não se reconhece a carência de ação por tal motivo. Nestes termos, rejeito a preliminar. V - DO DESCABIMENTO DA DENUNCIACÃO DA LIDE Por outro lado, também não cabem quaisquer dos requerimentos para denunciação da lide a terceiros suscitados pelas rés. Foram articulados pedidos de denunciação da lide em face da seguradora originária pela corré Sul América Cia Nacional de Seguros (fls. 478/480), bem como, em face da Construtora, este último articulado tanto pela corré Sul América (fls. 477/478), como pela corré CEF (fls. 778/804). Importa salientar que tais requerimentos não se encontram devidamente fundamentados, vez que não se explicitam as razões que autorizariam esta modalidade de intervenção de terceiros. As hipóteses aventadas não se amoldam à previsão disposta no art. 70, III do CPC. Embora ainda tormentosa a questão atinente ao alcance da disposição constante no inciso III do art. 70 do CPC, parece haver se pacificado, tanto em doutrina quanto em jurisprudência, que a interpretação dessa regra de intervenção de terceiros deve se operar de forma restritiva impedindo a intromissão de fundamento novo na demanda. É o que vem prevalecendo dentro do âmbito da mais autorizada jurisprudência a abordar o tema. No âmbito do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, a matéria tem sido abordada por esta forma, segundo precedente que colaciono a seguir: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 179870 Processo: 2003.03.00.028761-0/ SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 08/10/2003 Documento: TRF300077334 Fonte: DJU DATA: 12/11/2003 PÁGINA: 258 Relator: JUIZ NERY JUNIOR Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS - AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FACE DE ESTABELECIMENTO BANCÁRIO - AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO DE VALORES - DENUNCIACÃO DA LIDE AO FAVORECIDO - INADMISSIBILIDADE - INTRODUÇÃO DE FUNDAMENTO NOVO - PROCRASTINAÇÃO DO FEITO - PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. 1 - Fundando-se a ação de indenização contra o banco na autorização deste para que causídica sem poderes suficientes efetuasse levantamento de depósito judicial, ainda que contrariamente a determinação judicial, inadmissível é a DENUNCIACÃO da lide da favorecida, dado que a instituição ré não demonstra de plano sua relação jurídica com a litisdenunciada, em virtude de lei ou contrato. 2 - Referido instituto de intervenção de terceiros não autoriza a introdução de FUNDAMENTO NOVO, a procrastinar a solução da ação principal, tendo em vista que harmoniza-se com o princípio da economia processual. 3 - Precedentes do STJ. 4 - Agravo de instrumento provido (g.n.). Nessa linha, também o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: REsp 648253 / DF ; RECURSO ESPECIAL 2004/0042640-0 Relator(a): Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 04/10/2005 Data da Publicação/Fonte: DJ 03.04.2006 p. 352 Ementa DENUNCIACÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO. AÇÃO DE GARANTIA. INTRODUÇÃO DE FUNDAMENTO NOVO. A denunciação da lide, na hipótese do art. 70, III, do CPC, restringe-se às ações de garantia, isto é, àquelas em que se discute a obrigação legal ou contratual do denunciado em garantir o resultado da demanda, indenizando o garantido em caso de derrota, sendo vedado, além do mais, introduzir-se fundamento novo no feito, estranho à lide principal. Recurso especial não conhecido (g.n.). Embora haja alguma doutrina que procure

engendrar críticas a essa posição mais restritiva do instituto, não consigo me convencer de suas boas razões. É que, sendo um instituto que deita seus fundamentos sobre um princípio de economia processual (porque encerra num mesmo processo duas ações) mostrar-se-ia evidentemente descabido interpretá-lo de forma tão alargada que a participação de inúmeros terceiros intervenientes viesse a comprometer a rápida solução do litígio. Seria sacrificar a economia processual em nome de um princípio que foi concebido para prestigiá-la. Pois bem. Nessa linha, oriento-me no sentido da jurisprudência e melhor doutrina que entende que o fator que deve servir de limite à denunciação da lide é impossibilitar a intromissão, na demanda secundária (demanda de garantia, como preferem alguns), de fundamento jurídico novo, diverso daquele constante na lide originária. No ponto, invoco a lição sempre autorizada de VICENTE GRECO FILHO, que, a respeito, assim se posiciona: Qual, porém, o critério que deve limitar a denunciação? Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força de lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato. [Manual de Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., 13ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 144]. Daí decorre que a denunciação somente pode ser admitida, nos casos do inciso III do CPC, nas hipóteses em que a responsabilidade do denunciado em face daquele que perder a demanda decorra direta e automaticamente da sucumbência na ação original. O que, dizendo o mesmo de outra forma, significa que nem todo direito de regresso dá ao prejudicado o direito de denunciar da lide. Posta a premissa nesses termos, a hipótese presente no caso concreto indica que a denunciação é efetivamente inviável. A autora inculca às rés denunciadas responsabilidade contratual decorrente de sinistro verificado em obra de construção civil, decorrente de vícios construtivos do prédio. Citadas, as denunciadas articulam pedido de denunciação à lide das construtoras e incorporadoras da obra, com fundamento em responsabilidade civil extracontratual, decorrente de ausência ou inobservância de regras técnicas de construção. Vale dizer: a ação principal é fundada em responsabilidade da primeira ré perante a autora. A secundária se assenta na extensão da responsabilidade contratual da denunciada em face da ré denunciante. Duas responsabilidades diversas, oriundas de fatos diversos, em face de pessoas diversas. Caracterizada a intromissão de fundamento novo na demanda a impedir o instituto da denunciação. Decorre cristalino dos termos em que lavrada a controvérsia aqui posta, seja na demanda principal, seja na de garantia, que a responsabilidade da denunciada não decorre, necessária e automaticamente da condenação da ré. Isto porque, como está óbvio, ainda que condenadas a ressarcir a autora, as rés denunciadas careceriam, no bojo da lide secundária - acaso pudesse ser admitida, e não pode pelas razões que antes já alinhei - de comprovar a incidência e a extensão da responsabilidade das denunciadas, o que está evidentemente fora do escopo processual da lide principal, restrita, pela natureza da causa de pedir ali articulada, à demonstração da responsabilidade contratual das rés denunciadas. Aliás, a própria estrutura do Código de Processo, na parte em que regula o procedimento relativo à denunciação da lide reforça a conclusão que ora se explicita, na medida em que revela - da análise compreensiva de seus incisos - que não deverá haver litígio entre denunciante e denunciado salvo quanto à negativa da qualidade deste último. GRECO, ainda uma vez: Aliás, o art. 75 do Código de Processo Civil revela que não deve haver litígio entre denunciante e denunciado, salvo quanto à negativa deste, da qualidade que lhe foi atribuída. Negada a qualidade de garante, competirá ao denunciante prosseguir na demanda até o final, devendo o juiz, na sentença, decidir inclusive quanto a essa qualidade, porque o condenará, se for o caso, em perdas e danos. Note-se, pois, como seria verdadeiramente incompatível outra discussão que não a referente à simples qualidade de garante, porquanto a lei prevê somente o problema do relacionamento entre denunciado e parte contrária e não uma lide com o denunciante. Tal preocupação, na verdade, não é apenas do direito brasileiro atual. Outras legislações e outros doutrinadores, aos quais o Código brasileiro recorreu como fonte, já discutiram o problema. Assim, por exemplo, no direito italiano, do qual é lapidar a discussão travada pela Comissão da Assembléia Legislativa que examinou o Código e a sua própria exposição de motivos (v. Codice di procedura civile, Giuffrè, Andrea Lugo e Mario Berri). José Alberto dos Reis examina diversas hipóteses de direito de regresso, mas no direito português a situação é diferente, porque lá, em qualquer hipótese, a indenização será cobrada em ação própria independente. No sistema da *chiamata in garanzia* a interpretação restritiva se impõe, ademais, em virtude de argumento de ordem técnica ou científica, a nosso ver muito forte. [Op. cit. p. 145]. Pois é justamente essa situação de litigiosidade a envolver denunciadas e denunciadas - vedada pela estrutura procedimental da denunciação, segundo a doutrina - que se projeta no caso presente, razão pela qual não há como atender ao requerimento para a intervenção de terceiros no caso presente. Sendo assim, tenho por descabida a denunciação da lide. Eventual responsabilidade das entidades denunciadas haverá de ser aquilatada em posterior ação de regresso em que seja possível a aferição da conduta das mesmas, exsurto daí a apuração de sua responsabilidade. No presente caso, todavia, sua intervenção nos autos não se justifica, pelo que deve ser rejeitada a preliminar e indeferidos os requerimentos de denunciação da lide. Com tais considerações, rejeito as preliminares suscitadas pelas rés nos termos consignados nessa decisão. Quanto ao mais, não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Antes de encaminhar o processo à fase de instrução, compete, entretanto, analisar a prejudicial de mérito relativa à prescrição anual suscitada pelas rés. E o faço para rejeitá-la. Na esteira de precedentes firmados no âmbito do STJ, essa modalidade de dano físico a imóvel, por serem daqueles tipos que se alongam no tempo, não têm um data precisa para o início do prazo prescricional. Neste sentido, cito o precedente: Processo : AgRg no AREsp 388861 / SC - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0288826-4 Relator(a) : Ministro SIDNEI BENEI (1137) Órgão Julgador : T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento : 17/10/2013 Data da Publicação/Fonte : DJe 29/10/2013 Ementa AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CDC. LEGITIMIDADE ATIVA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. DESNECESSIDADE. 1.- Os danos decorrentes de vício da construção são aqueles que se alongam no tempo e, por essa razão, não se tem uma data precisa para o início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. (REsp 1.143.962/SP, Relª. Mírª. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 9.4.12) 2.- Na esteira de precedentes deste Tribunal, há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro Habitacional, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados após o início da vigência do referido diploma legal. 3.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 4.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o

ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363, Ref.ª. Mirr.ª. MARIA ISABEL GALLOTTI, Ref.ª. p/ Acórdão Mirr.ª. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).5.- Ao que se depreende, tais requisitos não foram demonstrados no Acórdão recorrido, não havendo que se falar, portanto, na existência de interesse jurídico da CEF em integrar a lide. 6.- Agravo Regimental improvido (g.n.). Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Daí porque, afasto a arguição de prescrição da pretensão inicial. **FIXAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. PERÍCIA TÉCNICA DE ENGENHARIA.** O feito avança para a instrução, devendo-se, desde já, fixar como ponto controvertido da lide a constatação - ou não - da efetiva existência dos danos físicos ao imóvel titularizado pela autora, sua origem em vícios construtivos ou de projeto do imóvel, bem assim as respectivas extensões, com as projeções gerais, totais e individualizadas de custos para as reparações cabíveis, se isso se mostrar viável do ponto de vista técnico de engenharia civil. Para esta finalidade, e com este espectro da controvérsia bem estabelecido, nomeio perito para confecção de prova técnica o Eng.º MARCO ANTONIO BATISTA DA SILVA (CREA n. 0601.889.742). Faculto às partes a apresentação de quesitos ao perito aqui nomeado, no prazo de 10 dias. Tendo em vista que o feito é custeado pelas benesses da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 451) estabeleço, desde já, honorários definitivos a favor do Sr. Perito no valor máximo da Tabela II da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que nos autos consta, rejeito as preliminares e prejudiciais suscitadas pelas rés, e dou o feito por saneado, encaminhando-se o processo para a instrução por meio de perícia técnica de engenharia nos termos supra apontados. P.I.

**0001518-18.2015.403.6131** - MARIA JOSE PINTO DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

**0001351-39.2015.403.6183** - ROMUALDO BALESTRIM(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação de fls. 50/82, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000398-03.2016.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000960-46.2015.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X RENE SUMAN(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

1. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal. 2. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho. 3. Havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tomem os autos para novas deliberações. Int.

**0000399-85.2016.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-32.2015.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X APARECIDA DE JESUS SOUZA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

1. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal. 2. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho. 3. Havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tomem os autos para novas deliberações. Int.

**0000400-70.2016.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000060-63.2015.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CLOTILDE GOMES EUPHRAUSINO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

1. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal. 2. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho. 3. Havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tornem os autos para novas deliberações. Int.

**0000413-69.2016.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000679-90.2015.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADAILTON FERNANDES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

1. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal. 2. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho. 3. Havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tornem os autos para novas deliberações. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001218-27.2013.403.6131** - VERA REGINA FERREIRA PEDROSO(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP204042 - FERNANDO HENRIQUE NALI E SP209680 - RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA E SP250164 - MARCO ANTONIO BRONZATTO PAIXÃO E SP254288 - FABRICIO GALLI JERONYMO E SP253655 - JOÃO LUCAS DELGADO DE AVELLAR PIRES) X UNIAO FEDERAL X VERA REGINA FERREIRA PEDROSO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 219, PROFERIDO EM 25/11/2015: FL. 218: O montante do crédito devido pela União Federal à autora/exequente já foi definido nos autos dos embargos à execução, através de decisão transitada em julgado, conforme cópias de fls. 202/212. Ante o exposto, e em respeito ao que dispõe o art. 475-B do Código de Processo Civil, cumpra a União Federal integralmente o disposto no despacho de fl. 218, sob pena de preclusão da oportunidade de compensação dos honorários sucumbenciais arbitrados nos embargos à execução. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, em igual prazo. Int. Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a petição de fls. 221/223, nos termos do despacho de fl. 219.

**0000774-23.2015.403.6131** - LORENA EDGARD BIAZON - INCAPAZ X IVONE EDGARD X IVONE EDGARD(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP190213 - GABRIELA GOBBO CALSOLARI)

Considerando-se o teor do despacho de fl. 271, bem como, o ofício expedido à fl. 272, preliminarmente, fica a parte exequente intimada para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se foi possível efetuar o saque do alvará de levantamento expedido à fl. 268, caso em que o feito será remetido ao arquivo. Caso negativo, deverá ser devolvida pela parte exequente a via original do alvará expedido, a fim de se viabilizar a expedição de novo alvará. Int.

**0001433-32.2015.403.6131** - LAERCIO PEDROSO DA SILVA X IRENE ROSA DA SILVA X WALDIRENE DA SILVA PERES X VALDINEI PEDROSO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante o teor da manifestação do executado/INSS, fl. 257, fica a parte exequente intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga o cálculo de liquidação que entende devido. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

**0001808-33.2015.403.6131** - PEDRO ANTONIO DE ARAUJO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 188/189, para que seja o INSS intimado a comprovar nos autos a implantação do benefício, visto que tal ônus incumbe à própria parte requerente, conforme previsto no art. 333, I, do CPC, salientando-se que referida informação poderá ser obtida diretamente pela parte interessada junto às Agências da Previdência Social. Caso haja negativa da Agência da Previdência Social em fornecer a informação, devidamente comprovado nos autos, tornem conclusos para deliberações. Assim, fica a parte autora intimada para trazer aos autos a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do despacho de fl. 186. Em caso de inércia, cumpra-se o último parágrafo do referido despacho. Int.

**0001978-05.2015.403.6131** - ROSA ANA SANTI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Foi informado nos autos pelo INSS, através do ofício de fls. 185, o cumprimento da obrigação de fazer, o que se confirma pela certidão de fls. 186/189. Em prosseguimento, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação que entende devidos, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

## **Expediente Nº 1228**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000905-66.2013.403.6131** - RAFAEL VALERIO DA SILVA - INCAPAZ X ROSANE DE FATIMA VALERIO SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001201-54.2014.403.6131** - MARIA DE OLIVEIRA TEODORO X JOSE BENTO X LUZINETE APARECIDA DOS SANTOS PONDIAN X AIRTON DE OLIVEIRA SANTOS X GEILSON GONCALVES DIAS X PAULO ROBERTO APARECIDO ALVES X QUERES MARTA DE OLIVEIRA ALMEIDA X VERA LUCIA VENDRAMI X MATILDE DE FATIMA PANOZI PASSOS X CARLOS EDUARDO DO AMARAL X MARCOS ANTONIO LUIZ X JOSUE MARQUES GUIMARAES X MARIA APARECIDA CARNEIRO X JUDITE INACIO COSTA X EDSON CLEMENTE DE SOUZA X MARILDA BENTO X EUNICE MARTINS CASTANHEIRA X STELIO DOMINGUES X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X EDUARDO MOTOLO X PEDRO AGOSTINHO DE ARRUDA X RUTE LOUZADA DE ALBUQUERQUE X JOAO ROBERTO EBURNEO X JOSE GILSON LOPES DE OLIVEIRA X ELANE SAMPAIO PINTO X MARINA BENTO MARQUES(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Manifestação retro, do sr. perito nomeado Joaquim Fernando Ruiz Felício: Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnações, intime-se o sr. perito para que prossiga com os trabalhos da perícia para a qual foi designado.Int.

**0001308-98.2014.403.6131** - MARCOS ANTONIO FRIGATTO(SP272631 - DANIELA MUNIZ SOUZA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Manifestação retro, do sr. perito nomeado Joaquim Fernando Ruiz Felício: Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnações, intime-se o sr. perito para que prossiga com os trabalhos da perícia para a qual foi designado.Int.

**0001449-20.2014.403.6131** - ADAUTO DOMINGUES MARTINS X CLAUDIO MASSACANI X JAIRO BENEDITO DE CAMPOS X JOSE RENATO SOARES RODRIGUES X JANDIRA ANTONIO MATIAS X ELIETE DE OLIVEIRA X HELENA CASEMIRO ALVES DARTORA X VERA LUCIA PORFIRIO X DIRCE DA CRUZ PEDRO X ADRIANA APARECIDA PLACCA X DIMAS APARECIDO DOS SANTOS X ANTONIO INES(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos, em saneador. Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos nos imóveis adquiridos pelos autores mediante mútuo financeiro concedido pela primeira ré. Sustentam os requerentes que tiveram de contratar seguro, com a segunda, como condição para efetivar a contratação. Descrevem a ocorrência de inúmeros vícios nos imóveis objetos da pactuação, e pedem a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma ou reconstrução dos imóveis, bem assim a condenação da ré ao pagamento da multa decendial de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis. Juntam documentos às fls. 36/285. Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual - Comarca de Botucatu, o feito foi remetido a esta 31ª Subseção Judiciária Federal por meio da decisão de 1192/1195. O feito foi aqui recebido por meio da decisão de fls. 1200. Os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 5.000,00. O benefício da Justiça Gratuita foi deferido (fl. 286). Contestações às fls. 299/325, 862/914 e 1204/1221 (com documentos às fls. 326/422 por parte da COSESP, às fls. 499/857 por parte da Companhia Excelsior de Seguros e às fls. 1222/1261 por parte da CEF), em que se articulam, em preliminares a ilegitimidade ativa dos autores, a ilegitimidade passiva das corrés seguradoras, ausência de interesse processual e a necessidade de intervenção da União Federal. Quanto ao mérito, objeção preliminar de prescrição, e quanto ao mais, batem-se pela inexistência de provas dos danos materiais. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Cumpre, nesta fase, abordar as preliminares suscitadas pelas rés. I- DA ILEGITIMIDADE ATIVA DOS CESSIONÁRIOS CONTRATUAIS (GAVETEIROS) Passo a analisar a preliminar de ilegitimidade ativa, ante a controvérsia da possibilidade do cessionário de mútuo habitacional, cuja transferência se deu sem a intervenção do agente financeiro, demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas no contrato

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/06/2016 520/666



originário e seus direitos eventualmente correlatos. Pelos documentos apresentados aos autos, constata-se que o imóvel do autor JOSÉ ANTONIO PINTO fora adquirido em data posterior a 1996, por contrato particular de cessão e transferência de direitos, sem a anuência do agente financeiro - Caixa Econômica Federal (cf. fls. 125/132). Assim, constata-se que a realização do chamado contrato de gaveta, formalizado entre o mutuário originário (Waldeci de Oliveira) e o autor desta ação, acima referido, deu-se em data posterior a outubro/1996. Quanto à aplicação da Lei 10.150/2000, o STJ já decidiu que a regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira somente tem validade se realizadas até 25/10/96. Neste sentido, colaciono precedente: A Lei n.º 8.004/90 estabelece como requisito para a alienação a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda. A Lei n.º 10.150/2000, por seu turno, prevê a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira até 25/10/96, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n.º 8.692/93, o que revela a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos cognominados contratos de gaveta, originários da celeridade do comércio imobiliário e da negativa do agente financeiro em aceitar transferências de titularidade do mútuo sem renegociar o saldo devedor. [REsp 849690/RS, relator Min. Luiz Fux, DJe 12/02/2009]. No caso em tela, o autor JOSÉ ANTONIO PINTO celebrou contrato de gaveta após outubro de 1996, não podendo, portanto, se utilizar dos benefícios para a validade do contrato, sem anuência da requerida, conforme previsto no art. 20 da Lei 10.150/2000. Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Daí a razão pela qual, no que tange a este requerente, está presente hipótese de ausência de legitimidade ativa ad causam, ante a falta de anuência da instituição financeira na aquisição do imóvel objeto destes autos. A cessão de mútuo hipotecário não prescinde da anuência da instituição financeira mutuante, mediante comprovação de que o cessionário atende aos requisitos estabelecidos pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, conforme já decidido pelo STJ nos REsp 783389/ RO e REsp 184337/ ES, REsp 472370. Por tal motivo, carece o coautor indicado neste tópico de legitimidade ativa para a presente demanda, ante a ausência, no trato de cessão contratual em que figura como cessionário, de anuência da requerida. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. CESSÃO DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS. CONTRATO DE GAVETA. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE. LEI Nº 10.150, DE 2000 (ART. 20). 1. A cessão de mútuo hipotecário carece da anuência da instituição financeira mutuante, mediante comprovação de que o cessionário atende aos requisitos estabelecidos pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH. Precedente da Corte Especial: REsp 783389/RO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2008, DJ de 30/10/2008.2. Consectariamente, o cessionário de mútuo habitacional, cuja transferência se deu sem a intervenção do agente financeiro, não possui legitimidade ad causam para demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas no contrato ab origine.... (REsp 84690/RS, Min. Relator: Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/02/2009). Em razão disso, de se proclamar, com relação ao coautor José Luiz Marchetto a ilegitimidade ativa ad causam, virtude do fato de ser portador de contrato de gaveta, devendo, por isso mesmo, ser excluído da presente demanda, extinto o processo, nessa parte, sem apreciação do mérito. II - DA INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO EM RELAÇÃO AOS AUTORES SEM VÍNCULO À APÓLICE PÚBLICA Por outro lado, naquilo que tange aos autores remanescentes, está evidenciado que só ostentam legitimidade ativa ad causam os requerentes que sejam, efetivamente, titulares de financiamento com aportes de recursos públicos, a partir de fundos oriundos do FCVS (ramo 66), tendo em vista que, somente em relação a eles é que se figura a legitimidade passiva da CEF. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou, às fls. 1208/verso, quanto aos coautores BENEDITA ZONTA, ENIELCE APARECIDA TRINDADE, RENATA MICHELLE LIMA, APARECIDA FAGGIAN, MARILENE DA ROCHA CONCEIÇÃO, LEONILDA INEZ TORQUATO, MARIA DO CARMO DE CAMPOS FELIPE, MARIA LUIZA TEIXEIRA, MELIANDA DOS SANTOS, DJANIRA CÂNDIDO DO NASCIMENTO, SILZO DE JESUS, JOÃO AUGUSTO CÂNDIDO, VANDERLEIA DE JESUS SILVA, MARILEIDE MARIA DA SILVA CORREA e MANUEL FRANCISCO DO NASCIMENTO, que não foi possível, pela documentação apresentada aos autos, identificar o vínculo à apólice pública, ramo 66. Intimados a comprovarem documentalmente o vínculo à apólice pública, a caracterizar o interesse da CEF no feito (fl. 1349), os coautores limitaram-se a afirmar que todos os contratos são públicos, sem, no entanto, carrear aos autos qualquer documentação apta a comprovar o quanto alegado (fl. 1350). Além disso, à fl. 999-verso, a Caixa Econômica Federal - CEF afirma expressamente que, em relação aos coautores referidos neste tópico, não possui interesse na lide, por não envolver recursos do SH/FCVS, vez que suas apólices estão vinculadas ao ramo 68 (privado). Assim, evidente a ausência de interesse da CEF na ação, em relação aos coautores Benedita Zonta, Enielce Aparecida Trindade, Renata Michelle Lima, Aparecida Faggian, Marilene da Rocha Conceição, Leonilda Inez Torquato, Maria do Carmo de Campos Felipe, Maria Luiza Teixeira, Melianda dos Santos, Djanira Cândido do Nascimento, Silzo de Jesus, João Augusto Cândido, Vanderleia de Jesus Silva, Marileide Maria da Silva Correa e Manuel Francisco do Nascimento, vez que não comprovada a condição de mutuários vinculados a apólices públicas. E, ausente o interesse da CEF, forçoso concluir quanto à incompetência deste Juízo Federal para processamento da ação em relação aos coautores acima referidos. Observe-se que, em relação às apólices em causa neste tópico II, o feito deve excluir da lide a participação da CEF, devendo, a partir de então, desenvolver-se o processo entre estes coautores e a Cia de Seguros, todas pessoas privadas, em relação às quais a competência se aloca com a Justiça Estadual Comum. III - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DAS CONTESTANTES Sob tal enfoque, insta consignar que, naquilo que pertine à legitimidade passiva das ora contestantes, é pacífica a jurisprudência das Cortes Federais do País, no sentido da admissibilidade de tais entidades para figurarem no polo passivo de lides tais como a ora vertente. Neste sentido, colaciono precedente: Processo: AC 20068300049374 - AC - Apelação Cível - 480679 Relator(a) : Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Quarta Turma Fonte : DJE - Data: 01/12/2009 - Página: 441 Decisão : UNÂNIME Ementa APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. SOLIDARIEDADE DA CEF E DA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 194 DO STJ. 1. Trata-se de Apelações em Ação Ordinária opostas pela CEF, às fls. 710/726, e pela CAIXA SEGURADORA S/A, às fls. 738/763, contra sentença do Exmº Juiz Federal Substituto da 6ª Vara/PE, Dr. GABRIEL JOSÉ QUEIROZ NETO, às fls. 655/677, que condenou as Apelantes, solidariamente, na indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00, e materiais, correspondente aos aluguéis e ao valor do imóvel, em face da interdição do imóvel da Apelada, financiado pela CEF, ao argumento de que: a) na ação de seguro, a prescrição de um ano não se aplica ao mutuário, mas o prazo de 20 anos, com base na Súmula 194 do STJ; b) o imóvel foi quitado em 1999 (fls. 23/25), e interdito, por prazo indeterminado, a partir de outubro/2004 (fl. 26), por conta da possibilidade de desabamento, gerada primordialmente, pela existência de vícios de

construção; c) a Autora, após quitar o seu financiamento, se viu privada do seu patrimônio e moradia, tendo que pagar aluguel. Houve a antecipação da tutela, quanto ao pagamento do valor dos aluguéis (R\$ 400,00 mensais).2. A CEF, às fls. 710/726, alega: a) a carência de ação, por já ter sido quitado o imóvel (em 15/05/94), pela seguradora, por invalidez permanente do mutuário; b) a sua ilegitimidade passiva, por não haver gravame hipotecário, já que a garantia decorria da manutenção da propriedade do imóvel em nome da vendedora; c) houve a concessão, na antecipação da tutela, do próprio direito, bem como foi exagerado o valor da condenação por danos morais.3. A CAIXA SEGURADORA S/A, às fls. 738/763, sustenta: a) a ocorrência da prescrição, com base no art. 206, parágrafo 1º, II, a, do CC/2002, e do art. 178, parágrafo 6º, II, do CC/1916; b) a carência de ação e a sua ilegitimidade passiva, ante a quitação do imóvel e a inexistência de previsão contratual para a manutenção do pagamento de aluguéis; c) nenhuma apólice de seguro habitacional possui previsão para indenização de danos decorrentes de vícios construtivos, sendo da construtora e do agente financeiro a responsabilidade objetiva.4. Nos termos da Súmula 194 do E. STJ, prescreve em 20 (vinte) anos o direito de ação de indenização contra o construtor, por defeitos que atingem a solidez e a segurança da construção. No caso, deve ser considerado, para a contagem do prazo prescricional, o princípio da actio nata, inserto no art. 189 do CC/2002, uma vez que a possibilidade de exigir a reparação somente se fez presente a partir do momento em que nasceu o direito à indenização, isto é, quando verificados os alegados vícios, o que ocorreu somente em outubro/2004, quando o imóvel foi interditado (fls. 26/28). (Precedentes: TRF5 AG87535. Primeira Turma. Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena. DJ: 09/04/2009, p 104, nº 68. Decisão unânime).5. Independente do agente financeiro, nos contratos de financiamento de um imóvel pelo SFH, a entidade credora desta relação é a CEF, sendo firmada, em paralelo ao financiamento, a contratação acessória de um seguro compulsório, adjeto ao mútuo hipotecário, destinando-se um percentual de seu financiamento ao pagamento do prêmio desse seguro embutido. Assim, o agente financeiro deve integrar a lide securitária em litisconsórcio passivo necessário com a seguradora, em razão do seu dever de fiscalização das obras e construções dos imóveis sinistrados, nascendo, disso, a divisão da responsabilidade em ressarcir o mutuário dos prejuízos causados, pelo vício na construção. (Precedentes: STJ: RESP813898. 3T. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. DJ: 28/05/2007, p. 00331. Decisão por maioria; AGA683809. 4T. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ: 05/09/2005, p 00428. Decisão unânime).6. Assim, no caso em exame: a) não se verifica a carência de ação, em face dos vícios na construção do imóvel, cuja prescrição do direito de ação da Apelada afasta-se, com base na Súmula 194 do STJ; b) há a legitimidade passiva da CEF e da Caixa Seguradora, ante a responsabilidade e a solidariedade nascida com o contrato de financiamento; c) não é excessiva a condenação por danos morais (R\$ 20.000,00), diante da situação de desamparo em que foi colocada a Apelada e seu cônjuge inválido, por conta da interdição da sua moradia.7. Apelações improvidas. Sentença mantida (g.n.). Data da Decisão: 27/10/2009 Data da Publicação : 01/12/2009 Nada mais é necessário para que se afaste a preliminar nesse sentido alvitrada pelas contestantes. Com tais considerações, rejeito a preliminar. IV - DO LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO Não prospera, por outro lado, o requerimento dirigido a incluir no presente feito, a UNIÃO FEDERAL. Como a gestora dos recursos atinentes ao Fundo passou a ser a CEF, a intervenção da União, in casu, é facultativa e deve ser diretamente provocada por esta pessoa política, não havendo qualquer nulidade decorrente da ausência desta intervenção nos autos. Cito o precedente específico a respeito, que, naquilo que interessa, assim se posiciona: Acerca do pleito de necessidade de intervenção no feito pela União, observa-se que a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Todavia, é igualmente certo que a ausência da União como litisconsorte em tais causas não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008. RESP 1044500/BA, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DE 22/08/2008 - RESP 902.117/AL, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007 - E RESP 684.970/GO, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. Preliminar rejeitada (g.n.) [AC 200783000119289 - AC - Apelação Cível - 522909, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 21/07/2011, p. 208, v.u.]. Por tais razões, rejeito também essa preliminar. V - DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO Em prosseguimento, diga-se que não prospera a preliminar de ausência de interesse processual por falta de prévio requerimento administrativo, porque, consoante sobejamente demonstrado nos autos, a cobertura securitária fora denegada pela segunda ré (a seguradora), após regularmente expedida a notificação de sinistro. Por esta razão não se reconhece a carência de ação por tal motivo. Nestes termos, rejeito a preliminar. VI- DA CARÊNCIA DE AÇÃO. QUITAÇÃO DE ALGUNS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO Por outro lado, também não há que se falar em ausência de interesse processual decorrente do fato de que, dentre os diversos contratos que constam da inicial, muitos deles já se encontram extintos por quitação, cessada a vigência da apólice securitária. A jurisprudência, nestes casos, vem encampando entendimento - do qual comungo não sem alguma hesitação - no sentido de que a quitação do contrato de financiamento, por si só, não tem o condão de afastar o interesse processual para demandas deste gênero, conforme precedente que arrolo na sequência: Relator(a) :Desembargador Federal Lazaro Guimarães Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Quarta Turma Fonte : DJE - Data: 14/06/2012 - Página: 589 Decisão : UNÂNIME Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE SEGURO HABITACIONAL FIRMADOS COM A CEF E A CAIXA SEGURADORA S/A. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO DOS DANOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTA DECENDIAL. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Com a morte da autora, o seu espólio, uma vez habilitado nos autos, passou a ostentar legitimidade ativa no feito. Por outro lado, tratando-se de imóvel financiado pela CEF, com recursos do SFH, o beneficiário final do seguro obrigatório, previsto no contrato de financiamento, é o próprio mutuário, razão pela qual se justifica a sua legitimidade para reivindicar em juízo a respectiva cobertura securitária. Preliminar de ilegitimidade ativa que se afasta. 2- A CAIXA SEGURADORA S/A é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que o pedido autoral abrange, além do pagamento de indenização por danos materiais e morais, a cobertura securitária prevista no contrato de financiamento do imóvel sinistrado. Ademais, a alegação de inexistência de previsão contratual de cobertura securitária para os vícios de construção, em que se embasa a empresa seguradora para afastar sua legitimidade ad causam, diz respeito ao próprio mérito do pedido. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. 3- Por já ter sido objeto de decisão, transitada em julgado, a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF se encontra prejudicada. 4- Sendo proposta a presente ação, menos de um ano após à ciência da recomendação da própria Caixa, para a desocupação do imóvel, resta indubitável que não se consumou o prazo prescricional de três anos previsto para a reparação civil, nos termos do art. 206, 3º, V, do CC/02. Prejudicial de mérito que se afasta. 5- Não obstante a existência, na apólice securitária, de cláusula excludente da cobertura de prejuízos decorrentes de vícios de construção, tal previsão contratual não tem o condão de eximir a empresa seguradora da responsabilidade de responder solidariamente pelos vícios apresentados no imóvel adquirido pela autora, tendo em vista o disposto no art. 18 do CDC, que se aplica à hipótese destes autos. 6-

Sendo o edifício construído com recursos do SFH, caberia a CEF, na qualidade de agente financeiro e gestora do FGTS, fiscalizar a construção do mencionado imóvel, visando à correta aplicação dos valores empregados naquela construção, razão pela qual deve arcar, solidariamente, com os prejuízos materiais suportados pela autora.7 - A quitação do financiamento com a consequente quitação do financiamento habitacional, por si só, não tem o condão de excluir a responsabilidade da CEF pelos vícios de construção apresentados no imóvel por ela financiado.8 - Caminhou com acerto o julgador monocrático, quando condenou solidariamente as rés na reparação das avarias ocorridas no imóvel em questão, bem como no pagamento de indenização, em decorrência da desvalorização do imóvel pelo vício de construção, tudo a ser apurado em sede de liquidação do julgado.9 - As rés também devem responder, solidariamente, pelos danos morais suportados pela autora, decorrentes da dor e do desespero de ver-se obrigada a abandonar subitamente a sua moradia, por causa do risco de desmoronamento, em razão de vícios estruturais.10 - Conquanto não se possa olvidar a extensão dos danos morais suportados pela autora, a importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixada pelo julgador a quo a este título, extrapola os parâmetros adotados pela eg. 4ª Turma, que tem sido cautelosa na fixação desta espécie de indenização, procurando sempre adequar o valor da reparação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que, além da observância do caráter educativo-punitivo da indenização, o ressarcimento do ofendido pelo dano sofrido não lhe seja motivo de enriquecimento indevido. Assim, nos termos dos precedentes deste tribunal, o valor da indenização por danos morais deve ser reduzido para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).11 - Havendo a legitimação do espólio da autora para sucedê-la na persecução do ressarcimento dos prejuízos por ela sofridos, sejam de ordem material e/ou moral, em decorrência dos vícios construtivos do imóvel por ela adquirido através de contrato de financiamento habitacional celebrado com a CEF, com recursos do SFH, e segurado pela CAIXA SEGURADORA S/A, não há porque negar-lhe legitimidade para também reivindicar o cumprimento de obrigação acessória prevista no contrato de seguro, adjeto ao contrato de financiamento habitacional, em caso de atraso no pagamento da indenização securitária.12 - É devida a multa decendial prevista no contrato de seguro habitacional, haja vista o inquestionável atraso no pagamento da respectiva indenização securitária, não se olvidando que, in casu, mais que atraso, houve a negativa de cumprimento da referida obrigação. É de observar-se, contudo, que o montante apurado a este título não poderá ultrapassar o valor da obrigação principal. Precedentes.13 - Tendo sido invocado, no pedido inicial o valor venal do imóvel como parâmetro para a apuração da desvalorização do bem sinistrado, não poderia o juiz sentenciante adotar outro paradigma, sob pena de julgamento extra petita.14 - Embora a demanda tenha sido julgada parcialmente procedente, o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, configurando-se, in casu, a hipótese do parágrafo único do artigo 21 do CPC, devendo a parte contrária responder, por inteiro, com o ressarcimento das despesas processuais e o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, que devem ser fixados em 20% sobre o valor da condenação, atendendo-se aos termos do parágrafo 3º, do art. 20 do CPC.15 - Apelações do autor e da CEF parcialmente providas. Apelação da CAIXA SEGURADORA S/A não provida (g.n.).Data da Decisão: 05/06/2012 Data da Publicação : 14/06/2012No corpo da fundamentação do v. voto condutor do aresto aqui indicado, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do processo, faz questão de enfatizar, com base nos argumentos do MM. Juiz de Primeiro Grau que: Por outro lado, não merece prosperar a alegação de que a obrigação do dever de indenizar teria deixado de existir com a extinção do contrato de mútuo, desde 2000. É que, como bem salientou o juiz sentenciante: A liquidação dos contratos não retira da falecida a qualidade de vítima do fato danoso, e a responsabilidade pelo vício construtivo não é excluída previamente pela só quitação do financiamento. Isso porque, trata-se de vício de origem, existente na construção do próprio imóvel, sendo cabível concluir que o fato danoso já existia em plena vigência dos contratos de financiamento e de seguro, ainda que somente tenha sido conhecido após. (fls. 1653). Desta forma, caminhou com acerto o julgador monocrático, quando condenou solidariamente as rés a reparar as avarias ocorridas no imóvel bem como a pagar indenização material ao autor, decorrente da desvalorização do imóvel pelo vício de construção, tudo a ser apurado em sede de liquidação do julgado (g.n.).Assim, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual. Com tais considerações, acolho, em parte, as preliminares suscitadas pelas rés nos termos consignados nessa decisão. Quanto ao mais, não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Antes de encaminhar o processo à fase de instrução, compete, entretanto, analisar a prejudicial de mérito relativa à prescrição anual suscitada pelas rés. E o faço para rejeitá-la. Na esteira de precedentes firmados no âmbito do STJ, essa modalidade de dano físico a imóvel, por serem daqueles tipos que se alongam no tempo, não têm um data precisa para o início do prazo prescricional. Neste sentido, cito o precedente:Processo : AgRg no AREsp 388861 / SC - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0288826-4 Relator(a) : Ministro SIDNEI BENETI (1137) Órgão Julgador : T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento : 17/10/2013 Data da Publicação/Fonte : DJe 29/10/2013 Ementa AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CDC. LEGITIMIDADE ATIVA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. DESNECESSIDADE.1.- Os danos decorrentes de vício da construção são daqueles que se alongam no tempo e, por essa razão, não se tem uma data precisa para o início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro apenas no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar. (REsp 1.143.962/SP, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 9.4.12)2.- Na esteira de precedentes deste Tribunal, há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro Habitacional, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados após o início da vigência do referido diploma legal.3.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.4.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363, Relª. Minª. MARIA ISABEL GALLOTTI, Relª. p/ Acórdão Minª. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012)5.- Ao que se depreende, tais requisitos não foram demonstrados no Acórdão recorrido, não havendo que se falar, portanto, na existência de interesse jurídico da CEF em integrar a lide. 6.- Agravo Regimental improvido (g.n.). Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andriahi e João

Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Daí porque, afastado a arguição de prescrição da pretensão inicial. **FIXAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. PERÍCIA TÉCNICA DE ENGENHARIA.** O feito avança para a instrução, devendo-se, desde já, fixar como ponto controvertido da lide a constatação - ou não - da efetiva existência dos danos físicos aos imóveis titularizados pelos autores, sua origem em vícios construtivos ou de projeto do imóvel, bem assim as respectivas extensões, com as projeções gerais, totais e individualizadas de custos para as reparações cabíveis, se isso se mostrar viável do ponto de vista técnico de engenharia civil. Para esta finalidade, e com este espectro da controvérsia bem estabelecido, nomeio perito para confecção de prova técnica o Eng.º JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELÍCIO (CREA n. 0600.577.524). Faculto às partes a apresentação de quesitos ao perito aqui nomeado, no prazo de 10 dias. Tendo em vista que o feito é custeado pelas benesses da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 286) e considerando, no caso concreto, a especificidade da prova a ser produzida, seu grau de dificuldade, bem assim a sua extensão - considerado o universo de imóveis a serem periciados -, estabeleço, desde já, honorários definitivos a favor do Sr. Perito em, excepcionalmente, 3 vezes o valor máximo da Tabela do CJF, conforme art. 28, único da Res. n. 305/2014, sem prejuízo de, em eventualmente se detectando a insuficiência de tais valores, proceder-se à devida complementação por ocasião da sentença. Reputo que, ao menos por ora, mostra-se descabido o desmembramento do feito, salvo pelos coautores em relação aos quais se reconhece a incompetência absoluta para o julgamento. Por questões de unicidade, coerência e praticidade dos trabalhos periciais a serem aqui desenvolvidos, entendo que a realização da prova como um todo, em uma única oportunidade, em relação à integralidade do imóvel danificado, e pelo mesmo profissional, projeta melhores possibilidades de um resultado mais confiável que possa embasar as conclusões a serem tomadas em sentença. Por outro lado, não vislumbro qualquer prejuízo disto decorrente a qualquer das rés, que poderão acompanhar a prova como um todo, facultada a impugnação por meio de designação de assistente técnico. Após, se e quando isto se mostrar necessário, poder-se-á voltar a se deliberar acerca da necessidade de desmembramento do processo, em eventual e futura fase de execução do julgado. Por ora, entendo não recomendado o desmembramento do feito. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que nos autos consta: (A) Com relação ao autor JOSÉ ANTONIO PINTO, acolho, parcialmente, a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam suscitada pelas rés, e o faço para reconhecer a carência da presente ação de conhecimento, razão pela qual o **EXCLUO DA LIDE**, julgando, em relação a ele, **INDEFERIDA A PETIÇÃO INICIAL e EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do que dispõe o art. 295, II, c.c. art. 267, I e VI, ambos do CPC. (B) Ante a ausência de interesse da CEF, patenteia-se sua ilegitimidade passiva ad causam, razão pela qual deve ser determinada sua exclusão do feito, e extinto o processo, em relação a esta corré (CEF), sem apreciação do mérito da causa, nos termos do que dispõem os arts. 3º e 6º c.c. arts. 295, III e 267, I e VI, todos do CPC. Em razão disto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS FEDERAIS** para processamento da ação em relação aos coautores BENEDITA ZONTA, ENIELCE APARECIDA TRINDADE, RENATA MICHELLE LIMA, APARECIDA FAGGIAN, MARILENE DA ROCHA CONCEIÇÃO, LEONILDA INEZ TORQUATO, MARIA DO CARMO DE CAMPOS FELIPE, MARIA LUIZA TEIXEIRA, MELIANDA DOS SANTOS, DJANIRA CÂNDIDO DO NASCIMENTO, SILZO DE JESUS, JOÃO AUGUSTO CÂNDIDO, VANDERLEIA DE JESUS SILVA, MARILEIDE MARIA DA SILVA CORREA e MANUEL FRANCISCO DO NASCIMENTO, razão pela qual determino a exclusão dos mesmos do feito, com a remessa dos autos ao SEDI para as retificações pertinentes. Considerando tratar-se de ação complexa, multitudinária, e a fim de evitar prejuízos à continuidade da marcha processual em relação aos demais autores, que continuam a integrar a lide, carrego aos coautores Benedita Zonta, Enielce Aparecida Trindade, Renata Michelle Lima, Aparecida Faggian, Marilene da Rocha Conceição, Leonilda Inez Torquato, Maria do Carmo de Campos Felipe, Maria Luiza Teixeira, Melianda dos Santos, Djanira Cândido do Nascimento, Silzo de Jesus, João Augusto Cândido, Vanderleia de Jesus Silva, Marileide Maria da Silva Correa e Manuel Francisco do Nascimento o ônus de procederem à extração das cópias que julgarem pertinentes para remessa ao Juízo competente (Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu), facultando-se, se assim o desejarem, que promovam a distribuição de novas ações autônomas em face exclusivamente das ora corrés Companhia Excelsior de Seguros e Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP, perante aquele Juízo Estadual. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para atendimento incontinenti, independente de resposta das partes aos termos da decisão que ora se prolata. (C) Determino o prosseguimento do feito para os demais coautores, rejeitadas as preliminares e prejudiciais suscitadas pelas rés, encaminhando-se o feito para a instrução por meio de perícia técnica de engenharia nos termos supra apontados. Ao SEDI para as anotações cabíveis. P.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001339-21.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-33.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ISABEL CRISTINA DALAN DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA DALAN DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias

**0000201-82.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000822-16.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X EDITE RODRIGUES DE SOUZA(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias

**0000226-95.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001319-30.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE VICENTE DE LIMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias

**000583-75.2015.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008913-32.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA NORMA DE PAULA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000381-35.2014.403.6131** - GEORGINA MARIA LOPES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 10 (dez) dias

**000822-16.2014.403.6131** - EDITE RODRIGUES DE SOUZA(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

#### **Expediente Nº 1297**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001007-83.2016.403.6131** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X EDERALDO APARECIDO BEQUIATTO(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência que iria se realizar no dia 16/06/16, às 15 horas, para o dia 02/08/16, às 14h30min.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Expeça-se o necessário, com urgência.Notifique-se o MPF.Intimem-se.

**0001146-35.2016.403.6131** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X SILVIA REGINA BONGATER BASSOLI NICOLAU(SP360186 - EDUARDA BASSOLI NICOLAU) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Despachado em inspeção.Cumpra-se. Para a realização do ato deprecado designo o dia 25 de agosto de 2016, às 15h00min.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Expeça-se o necessário.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001797-83.2009.403.6108 (2009.61.08.001797-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NATAL SCHINCARIOL JUNIOR X JULIO CESAR SCHINCARIOL X JORGE LUIZ BATISTA PINTO X RENE ANDREASI JUNIOR(SP265682 - LARISSA SILVA BASTOS E SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR)

Despachado em inspeção.Considerando a devolução da Carta Precatória nº 148/2016 pelo Juízo da 35ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cabo de Santo Agostinho/PE, sem cumprimento, cancele-se a audiência designada para o dia 14/06/2016, às 14 horas, desanotando-se da pauta. Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência que iria se realizar no dia 28/06/16, às 14 horas, para o dia 03/08/16, às 10 horas.Adite-se a Carta Precatória nº 150/2016, distribuída no Juízo Deprecado (13ª Vara Federal de Recife/PE), sob o nº 0002560-06.2016.4.05.8300, para que aquele Juízo intime as testemunhas JOSELITA MARIA SOARES SPENCER LEÃO, DAULO FERNANDO RIBEIRO BOTELHO, ABDON ASFORA NETO, MARCOS ANTONIO GOMES DOS SANTOS e CACILDA MARIA SIMIÃO DA SILVA, arroladas pela defesa do réu NATAL SCHINCARIOL JUNIOR, para comparecerem à audiência redesignada para o dia 03/08/2016, às 10 horas, onde serão inquiridas por este Juízo por meio de videoconferência.Expeça-se por e-mail, instruindo-se com cópias do necessário.Dê-se ciência ao servidor responsável pelo setor de informática deste Juízo.Intime-se a defesa do acusado NATAL SCHINCARIOL JUNIOR, para que informe, no prazo de 03 (três) dias, caso tenha interesse na oitiva das testemunhas ADAUTO MARTINS DE OLIVEIRA, MAURICIO JOSE DA SILVA E JOSÉ SOUZA SANTOS, o endereço em que as mesmas possam ser localizadas, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001304-67.2013.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X SILVIO HENRIQUE DE MOURA X VANDERSON GONCALVES PRIETO(SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)

Intimem-se as defesas e o Ministério Público Federal, acerca da audiência designada para o dia 05/10/2016, às 14h00min, nos autos da carta precatória expedida para a Justiça Estadual de Conchas/SP (1ª Vara), para oitiva da testemunha FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

**0004915-28.2013.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSEMARY FERMIANO(SP286248 - MARCO AURELIO CAPELLI ZANIN)

Despachado em inspeção. Face à certidão de fl. 226, intime-se a acusada ROSEMARY FERMIANO, para que constitua novo defensor, para no prazo de cinco dias, apresentar, em memoriais, as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP. Não havendo manifestação da ré, nomeie-se defensor dativo, por meio do Sistema AJG da Justiça Federal, para apresentar os memoriais em seu favor, nos termos e prazos estabelecidos no dispositivo acima citado. Com as alegações finais, à conclusão para sentença. Intime-se.

**0001366-04.2014.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO ALBERTO MATHIAS (SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES)

Vistos. Fls. 591/596: intime-se a defesa do acusado, para que informe, no prazo de 03 (três) dias, caso tenha interesse na oitiva da testemunha JOEL GONÇALVES DE SOUZA, o endereço em que a mesma possa ser localizada, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, sem manifestação da defesa, à conclusão. Intimem-se.

**0000602-81.2015.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HELIO BARBOSA (SP075450 - RONALDO APARECIDO LAPOSTA)

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória nº 523/2015, na qual foram ouvidas as testemunhas RICARDO SANTOS MARQUES e OSNIR LOPES, arroladas pela acusação e pela defesa. Designo o dia 21/07/2016, às 15:00 horas, para realização de audiência para interrogatório do acusado. Considerando que o réu é defendido por advogado constituído, compete a este a notificação do mesmo para que compareça à audiência designada. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

**0001071-30.2015.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADILSON NAPOLITANO X ADENILSON NAPOLITANO (SP287227 - RICARDO FERIOZZI LEOTTA)

Fl. 407: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos réus em seus regulares efeitos. Considerando-se o requerido pelos réus quanto à apresentação de suas razões recursais perante o E. TRF, nos termos do art. 600, 4º, do CPP, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intime-se.

## **Expediente Nº 1298**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003465-26.2008.403.6108 (2008.61.08.003465-2)** - MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO X PEDRO MANHAES DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO PESSOA X JOSE STEFANO GARZEZI CASSETARI X MARIO MARTIN X DIARIO DA SERRA GRAFICA EDITORA JORNALISTICA LTDA ME (SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR)

Vistos, sentenciado em inspeção. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu PEDRO MANHÃES DE OLIVEIRA como incurso no art. 168-A, caput e 1º, I, c.c. art. 71, ambos do CP, alegando que, no período que medeu entre setembro de 2000 e março de 2006, o acusado exercia a função de administrador da empresa DIÁRIO DA SERRA GRÁFICA E EDITORA JORNALÍSTICA LTDA. ME, consistindo sua conduta em deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados aos seus empregados. A denúncia foi instruída com o IPL n. 7-0338/2008, da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/ SP. Recebimento da denúncia aos 29/01/2015 (fls. 265). O réu foi regularmente citado e intimado e apresentou defesa preliminar, por meio de Defensor constituído, às fls. 276/277. Por não visualizar quaisquer das hipóteses a que alude o art. 397 do CPP, refutei a defesa preliminar do acusado, encaminhando os feitos à fase de instrução (cf. fls. 299/Vº). Durante a instrução criminal, colheu-se o depoimento das testemunhas de acusação e de defesa (fls. 326 e 382), bem como se colheu o interrogatório do acusado (fls. 387/389). A defesa postulou pela concessão de prazo de 05 (cinco) dias para juntada de documentos, o que restou deferido em tal oportunidade. As partes nada mais requereram em termos de diligências, razão pela qual declarou-se encerrada a instrução, ainda naquela oportunidade (fls. 387/Vº). Alegações finais do Ministério Público encontram-se acostadas às fls. 421/429, pugnando pela condenação do réu, nos termos do art. 168 A, 1º, I, do CP, aduzindo que a materialidade restou comprovada por documentos, apurações fiscais, interrogatório do réu e das testemunhas de acusação e defesa. Ficou comprovada a autoria, pois através de seu interrogatório esclareceu-se que era o acusado quem cuidava da parte administrativa. A defesa apresentou alegações finais às fls. 445/455, pugnando pela absolvição do réu, sustentando que houve adesão a plano de parcelamento, que não se configurou o elemento anímico da conduta em razão da inexistência de dolo de assenhoreamento, bem como sustenta a inexigibilidade de conduta diversa, porquanto, à época dos fatos aqui em epígrafe, a empresa passou por sérias dificuldades financeiras, a resultar em exoneração de culpabilidade do acusado. É o relatório. Decido. Não há nulidades a reconhecer, anulabilidades a proclamar, irregularidades a suprir ou sanar. Não há, de igual forma, preliminares a decidir, razão pela qual, como final da instrução, verifica-se que o feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. DA IMPUTAÇÃO. Os delitos imputados na denúncia que ora vem a julgamento estão descritos no art. 168-A, caput e 1º do CP, assim redigido: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) DA MATERIALIDADE DO DELITO A materialidade delitiva está bem demonstrada nos autos. Os documentos juntados descrevem quais foram os valores das contribuições previdenciárias descontados dos salários dos empregados e o respectivo período em que não houve o devido recolhimento aos cofres da Previdência Social, fatos estes devidamente levantados pela autoridade fiscal, e lançados em face do contribuinte por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFDL n. 35.797.395-0 (fls. 06/148 do Apenso I). Como é de jurisprudência bastante assentada, a comprovação da conduta típica não

exige a produção de prova pericial contábil, bastando o levantamento fiscal do crédito previdenciário (nesse sentido: TRF-3, 1ª T, unânime. ACR 1999.03.99.007465-6 - SP. J. 15/08/2000, DJU 03/10/2000, p. 154. Rel. Des. Fed. Theotônio Costa). Por outro lado, e na linha daquilo que muito bem obtempera a Ilustrada opinião que consta de fls. 424, naquilo que se refere ao parcelamento dos créditos fiscais aqui em comento, verbis: Acrescente-se, por relevante, que o débito tributário em questão não foi quitado e não se encontra incluído em parcelamento, consoante as últimas informações juntadas ao feito nesse sentido (Ofício PSFN/Bauru nº 55/2014-GAB - fls. 228/229, sendo que em 12/03/2014 estava em R\$ 105.716,61. Ocioso dizer, por suposto, que é indissonante a jurisprudência quanto à orientação de que a exclusão do contribuinte de programa de parcelamento ou o descumprimento das obrigações nele contidas dá ensejo ao prosseguimento da ação penal. Nesse sentido: AgRg no Ag 1177062 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0136479-9, Relator(a): Ministra LAURITA VAZ, Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 26/10/2010, Data da Publicação/Fonte: DJe 29/11/2010. Daí porque, pelas razões aqui dispostas, não há outra conclusão possível, senão pela plena exigibilidade dos créditos fiscais aqui em questão, na medida em que é certa e confessada, de parte do ora acusado, o seu inadimplemento com relação às parcelas do seu plano de parcelamento fiscal. Configurada, assim, a conduta delituosa sob o aspecto de sua materialidade. DA AUTORIA DO DELITO o escorço da instrução processual permite a conclusão, sem maior esforço, de que está presente, para o acusado aqui em causa, também a autoria da conduta delituosa que a ele foi imputada. Não apenas é essa a conclusão em que se aporta a partir dos testemunhos prestados em instrução, que atestam a função gerencial do acusado em relação ao estabelecimento aqui em causa (confrontar íntegra dos depoimentos prestados por ANA PAULA CASTRO e PAULO CABELO FILHO, fls. 327 e 384), bem como não a refuta o próprio acusado, no que assume a efetiva gestão do empreendimento aqui em causa, com o conhecimento das responsabilidades tributárias afetas à sua posição. Deveras, ressalta cristalino do conjunto probatório trazido aos autos, que o acusado tinha pleno conhecimento dos fatos, e era o administrador da empresa à época em que se deu a omissão dos indigitados repasses à Previdência Social, sendo de se atribuir a ele a responsabilidade pelos pagamentos em aberto, em abono do reconhecimento das responsabilidades tributárias inerentes ao seu cargo gerencial, nos termos, inclusive, daquilo que prescreve o art. 128 do CTN. Aliás, é em razão dessa particularidade que se permite visualizar, com alguma cristalinidade, o dolo da conduta aqui sindicada. No interrogatório o agente reconhece os fatos que lhe são imputados. Evidentemente que o titular de um negócio não pode alegar desconhecimento em relação àquilo que se passa no âmbito da gestão dos seus negócios empresariais, já que é ele quem dita os rumos do empreendimento. Ademais, operou-se confissão, admissão de fato contrário aos interesses dos defendentes, no sentido de que - em face das dificuldades negociais experimentadas - preferiram pagar os fornecedores e os salários dos empregados a fazer o repasse das verbas devidas à Previdência Social. Está mais do que patente, portanto, que o acusado conhecia a sua situação de responsável tributário pelos repasses devidos, bem como que tinha ciência da apropriação por eles efetuada. Isto porque, segundo a versão por ele mesmo emprestada aos fatos, preferiu pagar os salários aos empregados a recolher os tributos devidos, manifestando verdadeira opção pelo não recolhimento consciente dos valores descontados dos empregados a título de contribuição previdenciária. Nesta quadra, por sinal, insta salientar desprovida a alegação do réu que procura inquinar o elemento subjetivo do tipo penal em tela, por - como se alega - estar ausente o *animus rem sibi habendi*. O argumento resta espancado, quer em doutrina, quer em jurisprudência, no que - pacífico o entendimento - o delito de apropriação indébita previdenciária exige, para fins de sua consumação, exclusivamente a demonstração genérica do dolo. Nesse sentido, magistério do festejado Prof. ROGÉRIO GRECO, que, com espeque em entendimento do C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pontifica: Ao contrário do crime de apropriação indébita comum, o delito de apropriação indébita previdenciária não exige, para a sua configuração, o *animus rem sibi habendi* (STF, RHC 88144/SP, Rel. Min. Eros Grau, 2ª T., DJ 02/06/2006). (g.n.). [Código Penal Comentado, 2. ed., rev., ampl., at., São Paulo: Editora Impetus, 2009, p. 448] Como, por sinal, sempre foi de jurisprudência o entendimento de que, em tema de responsabilidade criminal decorrente de apropriação indébita previdenciária, não há que se falar em caracterização do ânimo de assenhoreamento definitivo da coisa como requisito para a configuração do delito em tela. Nesse sentido, posicionamento inequívoco do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Processo: AgRg no Ag 1177062 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0136479-9 Relator(a): Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento: 26/10/2010 Data da Publicação/Fonte: DJe 29/11/2010 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. DESNECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. DIFICULDADES FINANCEIRAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. EXCLUSÃO DA EMPRESA DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 2. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese. 3. No caso, a inicial acusatória descreve as condutas delituosas dos Agravantes, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal. 4. Há indicação de que os Denunciados eram, à época dos fatos, sócios-gerentes da pessoa jurídica, o que, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal é suficiente para a aptidão da denúncia por crimes societários a indicação de que os denunciados seriam responsáveis, de algum modo, na condução da sociedade, e que esse fato não fosse, de plano, infirmado pelo ato constitutivo da pessoa jurídica (HC 94.670/RN, 1.ª Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJ de 24/04/2009). 5. O dolo do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o *animus rem sibi habendi*, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, afastou o argumento da inexigibilidade de conduta diversa, em virtude das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Sendo assim, entender de modo diverso demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. 7. A exclusão da empresa do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS implica o prosseguimento da ação penal. Precedentes. 8. Agravo desprovido (g.n.). Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora. O que é certo, para os efeitos penais que aqui interessam, é que, diante do restante do conjunto probatório, a responsabilidade do denunciado pela prática dos fatos que lhe são imputados na denúncia resta incontroversa, já que assentada em ampla prova documental e testemunhal constante dos autos. Mais do que isso: não existe qualquer lastro de sustentação à pretensão de defesa no sentido de excluir a



responsabilidade penal pelos eventos aqui sindicados porque cuja responsabilidade, ademais, decorre de imposição legal expressa. Com essas considerações, tenho por configurada a autoria delituosa para o tipo aqui em discussão, bem como o dolo a animar a conduta imputada. Destarte, comprovadas a materialidade e a autoria do delito imputadas na denúncia, e presente o elemento anímico da conduta a perfazer todos os recortes típicos penais da norma incriminadora, entendo que há incursão penal relevante sobre a objetividade jurídica tutelada pela norma penal. Resta analisar, sob o prisma da censurabilidade da conduta em estudo, a tese da defesa que requer o reconhecimento da exculpante decorrente do estado de necessidade. A TESE DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS ENFRENTADAS PELA EMPRESA. A defesa sustenta que os débitos tributários aqui mencionados são resultantes de dificuldades financeiras atravessadas pelo empreendimento à época dos fatos. Insta, quanto ao ponto, considerar que não é toda e qualquer dificuldade financeira que pode alçar à condição de circunstância exculpante da responsabilidade relativamente ao delito aqui em pauta. Com efeito, daquilo que se recolheu do conjunto probatório trazido aos autos, especialmente da documentação juntada aos autos pela defesa às fls. 391/418, verifica-se que as dificuldades a que alude o acusado no âmbito deste processo penal se referem, sem qualquer sombra dúvida, às vicissitudes normais de mercado, a que quaisquer empresas e empresários, mais cedo ou mais tarde, acabam tendo de se submeter. Concorrência, alta generalizada das taxas de juros, desaparecimento ou quebras de contrato de clientes importantes para o empreendimento, elevada carga tributária, são fatos comuns, pertencem ao planejamento ordinário da vida empresarial e não ganham relevo penal no que concerne à exclusão da responsabilidade criminal pelo recolhimento dos tributos devidos. Não se faz alusão, em momento nenhum, a qualquer fato específico, relacionado diretamente à atividade comercial do acusado e que pudesse, por afetá-lo mais diretamente do que aos outros empresários do ramo, gerar situação capaz de levar ao reconhecimento do estado de necessidade exculpante. Mesmo porque, como é evidente, tais alegações devem ser comprovadas pelo réu, já que se trata, como tem reconhecido a doutrina, de uma das causas de exclusão da ilicitude. No ponto, colho o posicionamento respeitável do insigne FAUSTO MARTIN DE SANCTIS, que, em sua obra Direito Penal Tributário - Aspectos relevantes, Ed. Bookseller, edição 2006, pág. 114/115, assim se manifesta: Entretanto, para evitar manobras fraudulentas e também cumprindo o disposto da teoria acerca das causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, urge que a sua prova adote as cautelas necessárias para constatação do efetivo preenchimento dos requisitos legais, tanto da causa de exclusão da ilicitude (estado de necessidade, art. 24: por exemplo, deve-se demonstrar que a situação não foi causada voluntariamente pelo sujeito, ou seja, decorreu de fatos exteriores e não por sua ação voluntária), quanto da culpabilidade (exigibilidade de conduta diversa, devendo-se demonstrar que o eventual perigo provocado pelo pagamento das contribuições levaria, de fato, à bancarrota). O Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também já se manifestou acerca do tema ora discutido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCINDIBILIDADE DO ESPECIAL FIM DE AGIR OU DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. REGISTRO EM LIVROS CONTÁBEIS E DECLARAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS DESCONTOS NÃO RECOLHIDOS. IRRELEVÂNCIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. ÔNUS DE PROVA DA DEFESA. INDÍCIOS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal. 2. Ao contrário do que ocorre na apropriação indébita comum, não se exige o elemento volitivo consistente no animus rem sibi habendi para a configuração do tipo inscrito no art. 168-A do Código Penal. 3. Sendo assim, o registro nos livros contábeis e a declaração ao Poder Público dos descontos não recolhidos, conquanto sejam utilizados para comprovar a inexistência da intenção de se apropriar dos valores arrecadados, não têm reflexo na apreciação do elemento subjetivo do referido delito. 4. Trata-se de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no prazo legal, após a retenção do desconto. 5. A alegada impossibilidade de repasse de tais contribuições em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa suprallegal de exclusão da culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa -, e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, não bastando para tal a referência a meros indícios de insolvência da sociedade. 6. O ônus da prova, nessa hipótese, compete à defesa, e não à acusação, por força do art. 156 do CPP. 7. Recurso conhecido e provido para denegar a ordem de habeas corpus e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento da ação penal. [STJ - REsp 888947 / PB - Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 03/04/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 07.05.2007 p. 364] Essa situação não ficou precisamente delimitada nos autos, razão porque não há como acolher essa tese de defesa. De tudo o quanto em lide se ameahou, certo mesmo é que a situação de impossibilidade econômica sustentada pela defesa decorreu mesmo foi das condições e circunstâncias normais de mercado, o que, como é evidente, não se prestam a excluir a responsabilidade penal do agente. Em se tratando, como visto de fato típico e ilícito, ausentes quaisquer causas de exclusão, quer da antijuridicidade, quer da culpabilidade, é positivo o juízo de censurabilidade da conduta indicada na denúncia. Procede, por tais razões, a pretensão punitiva do Estado. APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA A conduta praticada pelo acusado, tal como constou da denúncia, ocorreu em períodos diversos, compreendendo as competências de setembro de 2000 a março de 2006. Observo que as condutas típicas praticadas, uma para cada mês em que não houve o recolhimento das contribuições devidas ou sua redução, foram praticadas em continuação, pela semelhança das condições de forma, tempo e local para o cometimento das infrações. Aplica-se, então, a causa de aumento do crime continuado (art. 71, caput, do CP) que, pela natureza do delito em pauta (geralmente é praticado em continuação) e, in casu, pelo dilargado período em que infrações cometidas (período de quase 6 anos), deve ser fixada em (metade). Passo, portanto, à aplicação e dosimetria da pena. Atento às diretrizes do art. 59 do CP, observo, em primeira fase, que o réu é primário, não havendo condenações criminais a serem consideradas no quinquênio que antecede ao período aqui em análise, porém, tendo em conta a relativa extensão relativa do dano provocado pela conduta em apreço (débito atualizado da ordem de R\$ 102.212,47, em valores atualizados para 17/04/2013, fls. 185 - do Inquérito Policial), estou em que a pena-base deva sofrer leve exasperação, pelo que a fixo em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, que considero necessária e suficiente a uma adequada reprovação da conduta perpetrada pelo agente e à prevenção geral do delito. Em segunda fase de aplicação da pena, observo que consta circunstância atenuante consubstanciada na confissão judicial (art. 65, III, d do CP). Assim, em segunda fase da dosimetria, incidente a atenuante da confissão ao patamar de 1/6, o que traz a pena corporal ao patamar de 2 anos e 1 mês de reclusão. Em terceira fase, está presente a causa geral de aumento de pena decorrente do crime continuado (1/2), o que resulta aumento da pena privativa de liberdade para 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, que, a míngua de quaisquer outras causas modificativas, torno definitiva para o delito em apreço. Tendo em vista o total da pena privativa de liberdade aqui aplicada, estabeleço regime aberto para o início de cumprimento, na forma do art. 33, 2º, alínea c do CP. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS Considerando a conduta praticada, suas conseqüências, bem assim o valor das contribuições que deixaram de ser recolhidas, considero preenchidos os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade aplicada, o que faço aplicando as seguintes penas restritivas de direitos: 1º) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES



PÚBLICAS, nos termos do art. 46 do CP, podendo o apenado optar pelo cumprimento do período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (arts. 46, 4º e 55);2º) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do CP, que estabeleço, à míngua de melhores informações acerca da situação financeira do acusado, em 20 (vinte) salários mínimos vigentes à data do fato (art. 4º do CP), a serem atualizados monetariamente até o recolhimento, a ser destinada à UNIÃO FEDERAL.DISPOSITIVO DO exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para CONDENAR o acusado PEDRO MANHÃES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c.c. o art. 71, ambos do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade no total de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial aberto. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aqui aplicada pelas restritivas de direitos estabelecidas no corpo da fundamentação desta sentença. A pena substitutiva de prestação pecuniária deverá ter seu valor reajustado monetariamente, até o efetivo pagamento. Arcará o acusado com o pagamento das custas processuais. Com o trânsito, insira-se o nome do sentenciado no Rol dos Culpados, e oficie-se à Justiça Eleitoral de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da CF, bem como aos demais órgãos de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I. Botucatu, 07 de junho de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

**0009097-85.2013.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIMIR EBERHARDT DE OLIVEIRA**

Vistos, sentenciado em inspeção. Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CLAUDIMIR EBERHARDT DE OLIVEIRA devidamente qualificado nos autos, como incurso no art. 334, 1º, alínea b, do CP. Segundo consta da denúncia, em 03/12/2013, o acusado na Rodovia Presidente Castello Branco (SP 280), no município de Itatinga/SP, ao conduzir o veículo caminhão FORD/CARGO, placas AHE 0810, foi abordado por Policiais Militares Rodoviários, em patrulhamento, momento em que se constatou que o acusado, consciente e voluntariamente, transportava 316.000 (trezentos e dezesseis mil) maços de cigarro de origem estrangeira, desacompanhadas da devida documentação legal. Foi fixada fiança em sede policial, no valor de R\$ 20.340,00 (vinte mil, trezentos e quarenta reais), a qual foi recolhida, sendo o acusado posto em liberdade (64/70/vº - do Apenso I). Acompanha a denúncia o IPL n. 0615/2013 da Delegacia da Polícia Federal de Bauru/SP. A denúncia, oferecida em 28/01/2015, foi recebida em 29/01/2015 (fl. 153). Folhas de antecedentes do acusado juntadas às fls. 154/155, 181/191 e 194/196. Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e Demonstrativo Presumido de Tributos às fls. 24/27. Laudo merceológico às fls. 31/33. O acusado foi regularmente citado e interrogado (fls. 175 e 255/269). Defesa prévia foi apresentada por defensor dativo nomeado por este Juízo (fls. 185/187). Em instrução colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (fls. 224/226), com gravação audiovisual dos depoimentos (fl. 227). Na fase do art. 402 do CPP, o MPF e a defesa nada requereram (fls. 299 e 302). Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 305/309) pugnou pela procedência da ação penal com a condenação do acusado, nos termos da denúncia. Em sede de alegações finais (fls. 331/336), o acusado pugna pela desconsideração das alegações finais ofertadas pelo Ministério Público Federal, e no mérito, requer a atenuação da pena pela confissão, e a substituição de pena restrita de liberdade por restritivas de direitos. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. No que diz respeito à questão preliminar suscitada pela defesa do acusado, que pugna pela desconsideração das alegações finais ofertadas pelo Ministério Público Federal, em memoriais, em razão de serem protocolizadas fora do prazo estabelecido pelo art. 403, 3º, do CPP, tenho que não merece acolhida. Para além do protagonismo que nossa ordem constitucional confere ao Ministério Público na qualidade de titular da ação penal pública incondicionada, os prazos processuais definidos em lei infraconstitucional em face do Parquet e do próprio magistrado são, conforme, inclusive, entendimento jurisprudencial sedimentado já trazido aos autos pelo i. Procurador da República em sua manifestação, o qual adoto integralmente, impróprios. Vale dizer, a inobservância a tais prazos, naquilo que não ultrapasse os limites da razoabilidade e não incidam em prejuízo às partes, e no caso dos autos tal transpasse foi de 01 (um) dia, não tem o condão de levar este Juízo à desconsiderar o conteúdo da manifestação ministerial. Assim, rejeito a questão preliminar suscitada pela defesa. No mais, não há nulidades a reconhecer, anulabilidades a proclamar, irregularidades a suprir ou sanar, ou ainda, mais preliminares a decidir. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, razão pela qual, com o final da instrução, verifica-se que o feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. DO CONTRABANDO ora acusado se acha processado à base o fato descrito no art. 334, 1º, alínea b do CP, que teve a seguinte redação, até a vigência da Lei n. 13.008, de 26/06/14: Contrabando ou descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) Como os fatos a que se reporta a inicial acusatória ocorreram aos 03/12/2013, indiscutível a regência da lei antiga, hoje já revogada. Com tais considerações, passo à análise da materialidade e autoria do delito em comento. DA MATERIALIDADE DO DELITO DE CONTRABANDO. A materialidade do delito de contrabando (art. 334, caput, e 1º, b, do CP,) resta bem comprovada, ante o que se contém no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal às fls. 105/109 e no Laudo merceológico às fls. 125/134, atestando a documentação que as mercadorias encontradas no interior do veículo apreendido em posse do acusado são de procedência estrangeira e internação proibida em território nacional. Reconhece-se, pois, a ocorrência do fato delituoso em seu aspecto de materialidade. DA AUTORIA DO CRIME DE CONTRABANDO. No que concerne à autoria do ilícito aqui em causa, tem-se que se acha, por igual, bem demonstrada nesses autos, conclusão que decorre dos depoimentos colhidos durante a instrução criminal, bem assim da própria confissão do acusado em sede judicial. Observe-se, nesse particular, que as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (os policiais militares LEANDRO RODRIGO CORRÊA e ADRIANO RIBEIRO) confirmaram a versão dos fatos constante da denúncia, segundo a qual, em abordagem na Rodovia Presidente Castello Branco, na cidade de Itatinga/SP, foi constatado que o acusado transportava cigarros de origem estrangeira no interior do veículo por este conduzido, desacompanhadas da devida documentação legal, prova de recolhimento dos tributos incidentes, o que desencadeou a lavratura do flagrante, onde foram apreendidas as mercadorias e o veículo envolvido com os fatos. No interrogatório, o acusado, em linhas gerais, confirmou essa mesma versão dos fatos, sustentando que transportava os cigarros de origem estrangeira, desde a cidade de São Miguel/PR para entrega na cidade de São Paulo/SP, pelo que receberia a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo contratado por uma pessoa de quem não tem dados

qualificadores a informar. Afirmou que já havia realizado idêntico transporte anteriormente e que trinta dias após a prisão neste processo foi preso novamente, em Santa Terezinha do Itaipu/PR, pela prática do mesmo crime. Resta confessada, portanto, a autoria delitiva para o tipo proibitivo aqui em questão, no que está mais do que demonstrado que o réu efetivamente transportou as mercadorias apreendidas no veículo que foi interceptado pela autoridade policial, com a consciência da ilegalidade da conduta que perpetrava. Incide, assim, nas elementares típicas descritas no art. 334, caput, 1º, b, do CP. Do que consta nos autos, quer pelo interrogatório do acusado, quer pelos depoimentos das testemunhas, tenho que restou comprovado, de forma cabal, que as mercadorias se achavam sob o poder material e de vigilância do acusado e, ainda, que o mesmo tinha ciência do conteúdo ilícito que transportava. É o quanto basta para a configuração do tipo penal a ele imputado, no que preenchidas todas as elementares típicas correspondentes, em conduta que se desenrolou animada pelo dolo do agente em consumir a transgressão aos conteúdos normativos das regras incriminadoras. APLICACÃO E DOSIMETRIA DA PENA Fixada a ocorrência do delito aqui imputado ao réu, bem como ausente qualquer causa extintiva da punibilidade, resta, agora, a fase de aplicação e dosimetria da pena segundo o sistema trifásico preconizado pelo art. 59 do CP. Assim sendo, passo à dosimetria da pena aplicável ao crime de contrabando, na forma estabelecida pelo art. 68 do CP, de acordo com a redação anterior à Lei n. 13.008/2014. Atendendo às diretrizes do art. 59 do CP, em primeira fase da dosimetria, entendo que a pena-base deva ser fixada em patamar maior que o mínimo legal, considerando-se, nesta fase da dosimetria, a confessada habitualidade com que o acusado incide na prática delitiva, o considerável volume e o respectivo valor da mercadoria transitada [R\$ 1.156.338,70, cf. fls. 105/108 do anexo IPL], bem assim o expressivo montante pecuniário dos tributos federais iludidos [R\$ 840.228,20, de acordo com o demonstrativo presumido de tributos da Receita Federal, às fl. 109]. Por tais razões, considero bastante justificável a exasperação da pena-base para além do mínimo legal. Com tais motivos, que revelam a personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime (art. 59), estabeleço a pena-base para este delito em 2 anos e 6 meses de reclusão, o que considero necessário e suficiente a uma adequada reprovação da conduta praticada pelo agente e à prevenção geral do delito. Em segunda fase da dosimetria, entendo que há circunstância agravante a considerar, a saber, o fato de que o aqui réu comete o delito mediante paga ou promessa de recompensa (art. 62, IV, CP), conforme confessado em instrução. Daí porque, deve incidir essa majorante, ao patamar de 1/4, o que eleva a pena imposta o que eleva a pena corporal, nesta fase, ao patamar de 3 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão. Por outro lado, e ainda nesta fase da dosimetria da reprimenda penal, ressalto não medrar a alegação da defesa que pretende fazer incidir à hipótese a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d do CP). E isto porque, no concurso entre circunstâncias agravantes e atenuantes, deve o juiz aproximar a pena, nos termos do art. 67 do CP, verbis: do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. Aqui, ainda que se pudesse conferir efeito atenuante à confissão seria evidente a preponderância das circunstâncias agravantes, em face da incidência do dispositivo legal antes indicado. Assim, em segunda fase, considera-se apenas a circunstância agravante (art. 62, IV do CP), o que justifica a fixação da exasperação em 1/4, o que, já computado esse acréscimo, leva a pena, nesta fase, para 3 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão. Não há causas de aumento ou diminuição a considerar em terceira fase da dosimetria, razão pela qual fixa-se a pena definitiva para o delito de contrabando, em 3 (três) anos, 01 (um) mês e 15 dias de reclusão, pelo que estabeleço regime prisional inicial aberto, na conformidade do que dispõe o art. 33, caput, c.c. 2º, c do CP. DA SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE Considerando, a conduta praticada, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias do crime, observando o regramento das penas privativas de liberdade, previsto nos arts. 43 a 47, 55 e 77 do CP, considero preenchidos os requisitos para a SUBSTITUIÇÃO da pena privativa de liberdade pelas seguintes penas restritivas de direitos: 1º) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do art. 46 do CP, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços; 2º) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do CP, que estabeleço, em 2 (dois) salários mínimos vigentes à data do fato (art. 4º do CP), a ser atualizado monetariamente até o recolhimento, a ser destinada à UNIÃO FEDERAL. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, a presente ação penal, e o faço para CONDENAR o acusado CLAUDIMIR EBERHARDT DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 334, caput e 1º, alínea b, do CP. Imponho-lhe, em razão disto, pena privativa de liberdade no montante total de 3 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão. Estabeleço, para início da execução relativa a ambos os delitos, regime aberto, nos termos do art. 33, caput, c.c. 2º, c do CP. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade imposta pelas restritivas de direitos ora apontadas, nos termos da fundamentação constante do corpo da sentença. Com o trânsito, oficie-se aos órgãos de estatística, à Justiça Eleitoral desta Comarca, bem assim lance-se-lhe o nome do Livro Rol dos Culpados. De igual modo, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que converta em renda, em favor da UNIÃO, o valor atinente à fiança recolhida nos autos, bem assim o montante apreendido às fls. 45. Arcará o acusado com o pagamento das custas processuais. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

**0001044-47.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOHNNY DA SILVA PINTO**

Vistos, sentenciado em inspeção. Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOHNNY DA SILVA PINTO devidamente qualificado nos autos, como incurso no art. 334, 1º, alínea b, do CP. Segundo consta da denúncia, em 15/07/2010, o acusado nas proximidades do Km 14, da Rodovia João Hypolito Martins, no município de Botucatu/SP, ao conduzir o veículo FIAT/Pálio Weekend, placas COZ-9247, foi abordado por Policiais Militares Rodoviários, em patrulhamento, momento em que se constatou que o acusado, consciente e voluntariamente, transportava 18.000 (dezoito mil) maços de cigarro de origem estrangeira, desacompanhadas da devida documentação legal. Acompanha a denúncia o IPL n. 0289/2010 da Delegacia da Polícia Federal de Bauru/SP. A denúncia, oferecida em 24/07/2015, foi recebida em 30/07/2015 (fl. 166). Folhas de antecedentes do acusado juntadas às fls. 167/169, 181/191 e 194/196. Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e Demonstrativo Presumido de Tributos às fls. 24/27. Laudo merceológico às fls. 31/33. O acusado foi regularmente citado e interrogado (fls. 201 e 303). Defesa prévia foi apresentada por defensor dativo nomeado por este Juízo (fls. 209/212). Em instrução colheu-se o depoimento da testemunha arrolada pela acusação (fls. 302/307 e 317), com gravação audiovisual dos depoimentos (fl. 304 e 307). Na fase do art. 402 do CPP, o MPF e a defesa nada requereram (fls. 302/vº). Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 318/321/vº) pugnou pela procedência da ação penal com a condenação do acusado, nos termos da denúncia. Em sede de alegações finais (fls. 346/351), o acusado pugna pela sua absolvição, alegando desconhecer que os cigarros seriam contrabandeados, alegando inocência. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Não há nulidades a reconhecer, anulabilidades a proclamar, irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. Não há preliminares a decidir, razão pela qual, com o final da instrução, verifica-se que o feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. DO CONTRABANDO ora acusado se acha processado à base do fato descrito no art. 334, 1º, alínea b do CP, que teve a seguinte redação, até a vigência da Lei n. 13.008, de 26/06/14: Contrabando ou descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito

ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) Como os fatos a que se reporta a inicial acusatória ocorreram aos 15/07/2010, indiscutível a regência da lei antiga, hoje já revogada. Com tais considerações, passo à análise da materialidade e autoria do delito em comento. DA MATERIALIDADE DO DELITO DE CONTRABANDO. A materialidade do delito de contrabando (art. 334, caput, e 1º, b, do CP,) resta bem comprovada, ante o que se contém no Auto de infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal às fls. 24/27, no Laudo merceológico às fls. 31/33, bem assim pela Nota Técnica nº 018/2015/GGTAB/SUTOX/ANVIS, encaminhado pela ANVISA às fls. 153/156, atestando a documentação que as mercadorias encontradas no interior do veículo apreendido em posse do acusado são de procedência estrangeira e interação proibida em território nacional. Reconhece-se, pois, a ocorrência do fato delituoso em seu aspecto de materialidade. DA AUTORIA DO CRIME DE CONTRABANDO. No que concerne à autoria do ilícito aqui em causa, tem-se que se acha, por igual, bem demonstrada nesses autos, conclusão que decorre do depoimento colhido durante a instrução criminal, bem assim da própria confissão do acusado em sede judicial. Observe-se, nesse particular, que a testemunha arrolada pela acusação (o policial militar ALDROVANE FERREIRA) confirmou a versão dos fatos constante da denúncia, segundo a qual, em abordagem na Rodovia João Hypólito Martins, na cidade de Botucatu/SP, foi constatado que o acusado transportava cigarros de origem estrangeira no interior do veículo por este conduzido, desacompanhadas da devida documentação legal, prova de recolhimento dos tributos incidentes, o que desencadeou a instauração de inquérito policial, onde foram apreendidas as mercadorias e o veículo envolvido com os fatos. No interrogatório, o acusado, em linhas gerais, confirmou essa mesma versão dos fatos, sustentando que transportava os cigarros de origem estrangeira, desde a cidade de Foz do Iguaçu/PR para entrega na cidade de Botucatu, pelo que receberia a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo contratado por uma pessoa de prenome SIDNEI, de quem não tem mais dados qualificadores a informar. Afirmou que somente na Delegacia de Polícia Federal soube das implicações penais a que estaria exposto, pois o comércio de cigarros contrabandeados na cidade de Foz de Iguaçu/PR é algo corriqueiro e, no máximo, as mercadorias são apreendidas. Resta confessada, portanto, a meu sentir, a autoria delitiva para o tipo proibitivo aqui em questão, no que está mais do que demonstrado que o réu efetivamente transportou as mercadorias apreendidas no veículo que foi interceptado pela autoridade policial, com a consciência da ilegalidade da conduta que perpetrava. Incide, assim, nas elementares típicas descritas no art. 334, caput, 1º, b, do CP. Do que consta nos autos, quer pelo interrogatório do acusado, quer pelo depoimento da testemunha, tenho que restou comprovado, de forma cabal, que as mercadorias se achavam sob o poder material e de vigilância do acusado e, ainda, que o mesmo tinha ciência do conteúdo ilícito que transportava. É o quanto basta para a configuração do tipo penal a ele imputado, no que preenchidas todas as elementares típicas correspondentes, em conduta que se desenrolou animada pelo dolo do agente em consumir a transgressão aos conteúdos normativos das regras incriminadoras. APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA Fixada a ocorrência do delito aqui imputado ao réu, bem como ausente qualquer causa extintiva da punibilidade, resta, agora, a fase de aplicação e dosimetria da pena segundo o sistema trifásico preconizado pelo art. 59 do CP. Assim sendo, passo à dosimetria da pena aplicável ao crime de contrabando, na forma estabelecida pelo art. 68 do CP, de acordo com a redação anterior à Lei n. 13.008/2014. Atendendo às diretrizes do art. 59 do CP, verifico que o acusado não ostenta qualquer circunstância pessoal ou judicial que justifique exasperar a pena nessa primeira fase, considerado que todos os outros processos a que o acusado responde ou respondeu, nos termos do que o órgão ministerial detalhou às fls. 321/342, remontam a datas posteriores ao fato aqui em análise, cabendo ponderar, inclusive, o volume diminuto de mercadoria transitada e o valor pouco expressivo dos tributos ilididos, razão porque, deve ser a pena-base estabelecida no mínimo legal para o delito de contrabando, 1 (ano) ano de reclusão. Em segunda fase da dosimetria, entendo que há circunstância agravante a considerar, a saber, o fato de que o aqui réu comete o delito mediante paga ou promessa de recompensa, conforme confessado em instrução. Daí porque, deve incidir essa majorante, ao patamar de 1/6, o que eleva a pena imposta o que eleva a pena corporal, nesta fase, ao patamar de 1 ano e 2 meses de reclusão. Não há causas de aumento ou diminuição a considerar em terceira fase da dosimetria, razão pela qual fixa-se a pena definitiva para o delito de contrabando, em 1 ano e 2 meses de reclusão, pelo que estabeleço regime prisional inicial aberto, na conformidade do que dispõe o art. 33, caput, c.c. 2º, a do CP. DA SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE Considerando, a conduta praticada, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias do crime, observando o regramento das penas privativas de liberdade, previsto nos arts. 43 a 47, 55 e 77 do CP, considero preenchidos os requisitos para a SUBSTITUIÇÃO da pena privativa de liberdade pelas seguintes penas restritivas de direitos: 1º) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do art. 46 do CP, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços; 2º) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do CP, que estabeleço, em 1 (um) salário mínimo vigente à data do fato (art. 4º do CP), a ser atualizado monetariamente até o recolhimento, a ser destinada à UNIÃO FEDERAL. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, a presente ação penal, e o faço para CONDENAR o acusado JOHNNY DA SILVA PINTO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 334, caput e 1º, alínea b, do CP. Imponho-lhe, em razão disto, pena privativa de liberdade no montante total de 1 ano e 2 meses de reclusão. Estabeleço, para início da execução relativa a ambos os delitos, regime aberto, nos termos do art. 33, caput, c.c. 2º, a do CP. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade imposta pelas restritivas de direitos ora apontadas, nos termos da fundamentação constante do corpo da sentença. Com o trânsito, oficie-se aos órgãos de estatística, à Justiça Eleitoral desta Comarca, bem assim lance-se-lhe o nome do Livro Rol dos Culpados. Arcará o acusado com o pagamento das custas processuais. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

**0001840-38.2015.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILLIAN MEDEIROS INACIO X JOZINALDO DE JESUS NASCIMENTO(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI E SP324335 - TIAGO RODRIGUES EMILIO DE OLIVEIRA)

Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra os réus WILLIAN MEDEIROS INÁCIO e JOZINALDO DE JESUS NASCIMENTO, qualificados à fl. 79, pelo fato de terem importado substância entorpecente passível de causar dependência física ou psíquica, de uso proibido no país, incidindo, desta forma, no delito de tráfico internacional de entorpecentes. Consta dos autos que no dia 23/09/2015, os réus WILLIAN MEDEIROS INÁCIO E JOZINALDO DE JESUS NASCIMENTO, foram flagrados por

policiais militares rodoviários, em abordagem realizada no km 208 da Rodovia Presidente Castello Branco (SP-208), transportando e trazendo consigo, 43,800 kg de maconha, distribuída em 53 (cinquenta e três) tabletes. Dessa forma, o MPF ofereceu denúncia, dando-os como incurso nos artigos 33, caput, e 40, inciso I, da lei nº 11.343/06. Acompanha a denúncia o inquérito policial nº 108/2015, da Delegacia de Polícia Civil de Itatinga/SP. Recebida a denúncia aos 22/02/2016 (fl. 156/vº). Informações criminais dos acusados às fls. 96/100, 117/126, 142/144 e 167/168. Os réus foram notificados e citados (fls. 155, 242 e 243) e apresentaram defesas prévias (fls. 179/184 e 191), sendo posteriormente interrogados com registro audiovisual gravado em mídia em CD às fls. 269. As testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do acusado WILLIAN foram inquiridas (fls. 260/261), conforme mídia gravada à fl. 269. A defesa do acusado JOZINALDO, postulou, em audiência (fl. 259), pela juntada de documentos de fls. 264/268. Dispensado pelas partes o requerimento de outras diligências. A acusação ofereceu alegações finais às fls. 291/294, assinalando possível nulidade, em razão do recebimento da denúncia ter-se dado anteriormente à resposta dos acusados e, no mérito, pugnano pela procedência da ação nos termos da denúncia com a condenação dos acusados pelo crime previsto no artigo 33, caput, majorado pelo artigo 40, I, todos da Lei 11.343/2006. O acusado JOZINALDO, em sede de alegações finais (fls. 299/301), pediu a absolvição, argumentando não haver comprovação de sua participação no delito, ou, alternativamente, que seja reduzida pena eventualmente imposta, em razão de sua mínima participação, bem assim o reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343. Por seu turno, o acusado WILLIAN, em sede de alegações finais (fls. 302/312), suscita preliminar de incompetência do Juízo, ao entendimento de tratar-se de tráfico interno e, no mérito, requer a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343, o estabelecimento de regime aberto para cumprimento de pena, a fixação de tal pena no mínimo legal, e a consideração da atenuante da confissão em seu cômputo. É o relatório. Decido. Análise a preliminar suscitada pela acusação e secundada pela defesa. DA OFENSA, EM TESE, AO ART. 55 DA LEI 11.343/06. INOCORRÊNCIA Nesse quesito, insta consignar que a questão, bem a rigor, se encontra acobertada pela preclusão processual. Isto porque, cedo, os acusados estão representados nos autos por Defensores Dativos, nomeados pelo juízo (fls. 101/103), advogados esses que foram, sim, devidamente cientificados da decisão que abriu prazo para apresentação de defesa prévia (fls. 106 e 110) nos termos do art. 55 da LD, não havendo deduzido, qualquer deles, àquela oportunidade, nenhum tipo de defesa a esse título. Ora, se, intimados a tanto, não apresentam defesa preliminar ao recebimento da denúncia, não podem, ao depois, invocar a nulidade da decisão que a recebeu sem a apreciação de uma defesa que, àquele momento, ainda não existia. Solução que, diga-se de passagem, prestigia conhecido princípio processual penal em tema de nulidades, segundo o qual a nenhuma das partes é dado arguir nulidade a que tenha dado causa, ou para a qual tenha concorrido (art. 565 do CPP). Nesse sentido, ensina o emérito Professor VICENTE GRECO FILHO: Se a parte deu causa à irregularidade ou para ela concorreu não pode argui-la, como também não pode valer-se de falta de providência que somente à outra parte interesse (g.n.). [Manual de Processo Penal, 5. ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 305]. Vale dizer: não pode a acusação arguir a nulidade porque a matéria não lhe diz respeito (direito de defesa dos acusados); e a defesa também não, porque nulidade que tenha ocorrido decorreu de conduta própria. À ninguém da apresentação tempestiva e regular da defesa preliminar por parte dos acusados, não há como sequer cogitar de nulidade de decisão que recebe a denúncia sem apreciá-la. Mesmo porque, a questão pendente pedia expedito desenvolvimento do processo penal, já que conta com a presença de réus encarcerados cautelarmente. Ainda que assim não fosse, hipótese de que se cogita apenas ad argumentandum tantum, nulidade que pudesse haver por decorrência da falta aqui apontada se encontra, no momento presente, superada a partir da análise, fundamentada e particularizada, das respostas oferecidas à acusação (fls. 178/188 e 191), que foi deduzida pelo juízo às fls. 192/vº. Deveras, os ora acusados apresentaram respostas, por meio dos defensores dativos, as quais foram devidamente analisadas e recusadas, sendo tanto as defesas de ambos os acusados, quanto a acusação, intimados de tal deliberação (cf. fls. 195, 196 e 197). Jurisprudência tranquila no âmbito do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA se posiciona no sentido de que, nulidade que, eventualmente, pudesse decorrer do recebimento da denúncia sem a observação da formalidade do art. 55 da LD resta superada pela análise das teses constantes da defesa preliminar que pudessem ensejar absolvição sumária. Indico precedente: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) EXCESSO DE PRAZO. VERBETE SUMULAR 52 DA SÚMULA DESTA CORTE. (3) PRELIMINARES. ABERTURA DE VISTA PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA. RESPEITO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. (4) RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DURANTE O RECESSO FORENSE. PLANTÃO JUDICIÁRIO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (5) NULIDADE DA PUBLICAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (6) NULIDADE EM RAZÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OCORRIDO ANTERIORMENTE À CITAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRELIMINAR. RITO DA LEI N. 11.343/06 NÃO OBSERVADO. CASO CONCRETO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA RATIFICADO. OPORTUNIDADE DA DEFESA APRESENTAR DEFESA PRELIMINAR ANTERIORMENTE À ANÁLISE DE POSSÍVEL ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO RESPEITADOS. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (7) ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. Tem-se como imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário. 2. A teor da Súmula 52 desta Corte, uma vez proferida a sentença, resta superada a alegação de excesso de prazo da prisão cautelar. 3. Segundo a jurisprudência desta Corte e do Pretório Excelso, se a Defesa suscita preliminares, não ofende a ampla defesa a abertura de vista ao Parquet, falando a acusação, de forma excepcional, ulteriormente, em prestígio ao contraditório: STF: RHC 104261, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-154 DIVULG 06-08-2012 PUBLIC 07-08-2012. 4. Não existe ilegalidade em razão da denúncia ter sido recebida durante o recesso forense, pois, das informações trazidas aos autos, verifica-se que durante o referido recesso os processos referentes à prisão em flagrante, hipótese dos autos, seguem de modo a não serem paralisados. 5. A alegação de nulidade da publicação da audiência designada para oitiva de testemunha de acusação, porque teria inviabilizado o deslocamento da defesa até outra cidade, não foi sequer ventilada perante o Tribunal a quo, o que impede sua cognição por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. 6. Não há falar em nulidade do recebimento da denúncia pelo fato de ter ocorrido antes da citação para oferecimento da defesa preliminar, nos moldes do rito estipulado para os crimes inseridos na Lei n.º 11.343/06, pois houve a ratificação dos termos do citado recebimento e a subsequente análise das teses defensivas, alegadas na defesa preliminar, que poderiam ensejar a absolvição sumária. 7. Ordem não conhecida (g.n.). [HC 201201750172, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 27/06/2014]. Essa, exatamente, a situação dos autos. Às fls. 192/vº, foram analisadas, nos termos do art. 397 do CPP, as teses defensivas apresentadas pelos acusados, de sorte que - ainda que houvesse nulidade decorrente do recebimento da denúncia, e, nos termos do que aqui já explicitado, ela não ocorreu - não seria o caso de cogitar de anulação do processo, porquanto já sanado este ponto, a partir da análise exauriente da defesa escrita dos acusados. Com tais considerações, rejeito a preliminar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há outras

preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. É o que se passa a fazer. DA TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO Acerca dessa questão, é certo que existem mesmo veementes indícios de prova coligidos durante a fase policial e judicial da persecução penal, que efetivamente atestam pela transnacionalidade do delito aqui em apreço. Anote-se, nesse particular, que o próprio modus operandi dos agentes acaba por desnudar a internacionalidade do tráfico de entorpecentes aqui em testilha, mormente se se considerar o itinerário desenvolvido pelos réus no curso da empreita criminosa, que envolve, tanto naquilo que concerne à origem, quanto no que se refere ao destino, urbes tipicamente envolvidas com a traficância ilícita de material entorpecente. Com efeito, a viagem em que se efetivou o flagrante dos ora acusados desenvolvia-se entre a cidade de Guaíra/PR, localidade fronteiriça com o Paraguai, e Vitória/Capital, notável centro urbano consumidor. Esses veementes indícios, associados à confissão do acusado WILLIAN, perante a autoridade policial (fls. 07/vº), no sentido de que entregou o veículo que conduzia a uma pessoa de nacionalidade paraguaia, e que acreditava que a droga teria sido escondida no veículo no Paraguai, bem assim as declarações prestadas pelo acusado JOZINALDO, também em sede policial (fls. 08/vº), de que estavam na cidade de Guaíra/PR e que WILLIAN teria se deslocado até o país vizinho, firmam a convicção acerca da internacionalidade do delito de tráfico de substância entorpecente. Neste ponto específico, considero importante salientar que as declarações dos réus quando de seus respectivos depoimentos junto às autoridades policiais, se não podem ser adotadas como elemento único e exclusivo de convicção, também não podem ser totalmente desprezadas, pelo só fato de que foram tomadas na fase inquisitorial. Nada impede que o juízo, tomando os depoimentos dos acusados em cotejo com os demais elementos de prova amealhados no processo, possa aferir da credibilidade daquilo que foi dito em sede policial, atribuindo à prova o seu devido valor. O que não tenho por aceitável é desconsiderar totalmente o que foi dito no inquérito policial, para adotar apenas o teor dos termos de interrogatório dos acusados em juízo. Mesmo porque, a experiência mostra que, em juízo, já na condição formal de acusados e devidamente instruídos por profissionais de advocacia, muitos réus passam, pura e simplesmente, a negar e silenciar sobre fatos que, com clareza e precisão de detalhes, admitiram em sede policial. Exatamente como ocorre no caso aqui em estudo. Assim, como está patente da análise que ora se faz, adotam-se os depoimentos dos acusados como elementos de prova adjuvantes na formação do quadro probatório que redundará na convicção pela transnacionalidade do delito aqui em estudo. Mesmo porque, daquilo que foi possível extrair do cotejo de todos os depoimentos (pessoais e testemunhais) colhidos em instrução, já é possível concluir, numa primeira observação, que - pelo menos - os atos preparatórios à consumação do delito de tráfico aqui sub judice começaram a ter lugar ainda em território estrangeiro, não apenas a partir do contato entre o ora acusado e o suposto fornecedor da mercadoria entorpecente a ser traficada, bem como a partir do acerto dos detalhes específicos circundantes da ação criminosa e da combinação do preço correspondente ao transporte acertado. Não há a menor dúvida de que o agente que acerta a forma pela qual será recebida a mercadoria a ser transportada, combina o trânsito da merc e - principalmente no que diz com o delito aqui em causa - estabelece o preço a servir como contrapartida à traficância estipulada, incide inevitavelmente em atos concretos de execução do delito que bem remarcam a transnacionalidade da traficância aqui em estudo. É certo que sempre reconheceu a doutrina do Direito Penal a grande dificuldade para se tentar estabelecer a distinção entre atos preparatórios e de execução, estabelecendo-se, como regra que: Para distinguir a diferença entre atos preparatórios para a prática de um crime e atos de execução propriamente ditos, há que se considerar dois fatores essenciais: a idoneidade e a inequívocidade da conduta do agente. Quando ele pratica atos inequívocos e idôneos para o cometimento do delito, aí começa a execução do crime (TJSC, AC, Rel. Ernani Ribeiro, RTJE 114, p. 265) (g.n.). [ROGÉRIO GRECO, Código Penal Comentado, 2. ed., Niterói: Ed. Impetus, 2009, p. 39]. No caso concreto, como cediço, o ajuste estabelecido entre o suposto traficante originário e o ora réu já revela forte conotação de início de execução do delito, porquanto bem caracterizada a prática de atos inequívocos e idôneos para o cometimento do crime, ainda que a posse física da droga pelo agente tenha se verificado em momento posterior do iter criminoso. Aliás, deve-se ponderar, se o mero ajuste ou associação para a prática do delito aqui em questão já configura, respeitados determinados requisitos, figura típica apenada pela legislação, não há como reconhecer, para fins de fixação do momento em que iniciada a execução, somente o instante em que se deu a apreensão física da droga pelo agente. Com todas essas observações, força é concluir pela transnacionalidade da traficância aqui denunciada, fixada a origem da substância proscribita como sendo o Paraguai, o que consolida a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da causa. Firma-se, assim, a internacionalidade do delito de tráfico de substância entorpecente, fixada a origem da substância proscribita como sendo o Paraguai. Passo ao exame do mérito da imputação. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES Os réus estão denunciados como incurso no art. 33, caput, com a causa de aumento listada no art. 40, I, da Lei de Drogas, que assim dispõe: LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006 Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem: I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas; III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas. 2º. Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa. 3º. Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28. 4º. Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. A conduta dos acusados ora em pauta incide, segundo a denúncia, nos delitos de tráfico internacional (art. 33) nas elementares importar e trazer consigo. Esse tipo penal, previsto em legislação extravagante, inclui-se entre aqueles que tutelam a incolumidade pública, sob o aspecto particular da saúde pública, e se qualifica como sendo um crime vago, de perigo abstrato, de ação múltipla (tipo misto alternativo). Costumam referir, doutrina e a jurisprudência, que, nesse tipo penal, a objetividade jurídica primária, imediata ou principal é a saúde pública, mas também são protegidas, como objetividade jurídica secundária ou mediata, a vida, a saúde pessoal e a família (STF/ RT 618/407). DA MATERIALIDADE DO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. A materialidade restou amplamente comprovada, eis que farta documentação nesse sentido, já indicada acima, encontra-se acostada nos autos. O laudo de exame em substância (fls. 113/115) foi taxativo em indicar a natureza psicotrópica da substância apreendida. Em resposta aos quesitos, o perito esclarece que referida substância constitui Cannabis sativa L (maconha), que está relacionada no rol de uso proibido no país. Comprovada, pois, a materialidade do delito de tráfico de

substância entorpecente. DA AUTORIA Tenho por comprovada a autoria delitiva para o caso em comento. De tudo o quanto restou apurado no âmbito da presente instrução criminal, ficou bem caracterizado que a autoria delitiva deve mesmo ficar atribuída aos acusados. As testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do acusado WILLIAN, assim se manifestaram, em audiência perante este Juízo, consoante arquivo digital às fls. 269: o ANTONIO DA SILVA DUARTE NETO e WANDERSON CAETANO VALÊNCIO: policiais militares rodoviários que participaram da abordagem e prisão dos réus. Declararam que estavam em patrulhamento na Rodovia Castello Branco, no dia 23/09/2015, na Praça de Pedágio de Itatinga/SP, localizada no Km 208, onde abordaram o veículo conduzido pelo acusado WILLIAN, e localizaram, em seu interior, no estofado, partes internas das portas e no painel, a droga apreendida. Afirmam que o acusado WILLIAN teria declarado no momento da apreensão que tinha sido contratado para transportar a droga para Vitória/ES, desde a cidade de Guaíra/PR, local onde teriam permanecido alguns dias, em um hotel, enquanto o veículo era preparado para o transporte. Afirmam que o acusado JOZINALDO, no momento da prisão, afirmou desconhecer que o veículo continha droga. Passo a analisar a versão emprestada aos fatos pelos acusados em seus interrogatórios, gravados pelo sistema audiovisual, constante da mídia CD de fl. 269. O réu WILLIAN MEDEIROS INÁCIO, afirma que foi contratado para realizar o transporte da droga desde Guaíra/PR até Vila Velha/ES, por pessoa que apenas conhece como NEGÃO, não sabendo mais detalhes à sua qualificação, tendo se dirigido à cidade paranaense onde entregou o veículo a uma pessoa para que acondicionasse a droga, tendo permanecido em um hotel por aproximadamente três dias. Afirmo que foi acompanhado pelo contratante, como batedor, que conduzia um veículo Hilux, por toda a viagem, o qual lhe fornecia dinheiro, no decorrer da viagem, para o pagamento dos pedágios. Afirmo que receberia pelo transporte o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Afirmo que o contratante providenciou uma segunda pessoa para revezamento na condução do veículo, que seria o JOZINALDO, pessoa que até então desconhecia. Afirmo, por fim, que ambos os acusados conduziram o veículo e que recebiam, por meio de celular, orientações do contratante. O réu JOZINALDO DE JESUS NASCIMENTO, afirma que conhece o acusado WILLIAN, desde a viagem que redundou em sua prisão e que foi o mesmo que lhe procurou a fim de que o acompanhasse em uma viagem até a cidade de Guaíra/PR, onde ele trataria de alguns negócios. Afirmo que aceitou acompanhá-lo na viagem, pois tencionava realizar compras de produtos contrabandeados em referida cidade, para revenda, os quais foram apreendidos quando da prisão. Afirmo que gastou com compras R\$ 200,00 (duzentos reais), que teria recebido de WILLIAN, para o acompanhar. Afirmo que desconhecia que o acusado WILLIAN estivesse transportando droga no veículo, bem assim, desconhecer as pessoas que o contrataram. Afirmo, ainda, que as despesas de viagem foram pagas por WILLIAN. Daquilo que se extrai das declarações prestadas pelo acusado WILLIAN, perante este Juízo, não resta qualquer dúvida quanto à autoria delitiva, que restou confessada, assim como o fez perante a autoridade policial (fls. 07/vº). No tocante à esquivia de assumir a transnacionalidade do tráfico praticado, tenho que insubsistente a tese defensiva, por tudo quanto já fora exposto anteriormente, quando enfrentada a questão preliminar suscitada em sede de memoriais. Por outro lado, o teor das declarações prestadas pelo réu JOZINALDO em sede policial (fls. 08/vº) é congruente com o interrogatório realizado em juízo, porém, não é convincente no sentido de se não lhe atribuir responsabilização pela prática do crime aqui investigado. Veja-se que não há que como se admitir, a qualquer pessoa de atinamento normal, em perfeito juízo, que alguém se disponha a viajar por mais de 2.000 quilômetros para efetuar uma compra de R\$ 200,00 (duzentos reais), de mercadorias contrafeitas, para revenda, em companhia de pessoa que sequer conhecia. Nesse particular, inclusive, cabe consignar que a alegada mercadoria não foi apreendida, no momento da prisão, consoante Auto de Exibição e Apreensão de fl. 12. A versão emprestada por este corréu aos fatos não merece a menor credibilidade e não há, na forma pretendida pela defesa, como reconhecer, aqui, participação de menor importância na empreitada criminosa, porquanto cabia a ambos os acusados, diante da dinâmica declarada, a condução do veículo em que estava sendo transportada a droga. Ou seja, o grau de envolvimento com o iter criminoso foi idêntico para ambos os co-réus. Assim, nada mais é necessário para enquadrá-los, ambos os réus, nos ditames do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, a configurar a traficância de mercadoria entorpecente com agravo à elementar trazer consigo, consignada no tipo penal indicado, com consciência da ilicitude da conduta por eles perpetrada. Com relação ao agravo à norma penal incriminadora contida no art. 40, I da Lei nº 11.343/06, apenas para repisar, estou em que haja base probatória concreta a reconhecer, aqui, a causa de aumento de pena prevista em tal comando normativo. A droga foi acondicionada no veículo, por pessoa não identificada, provavelmente um nacional paraguaio (fls. 07/vº), sendo entregue aos réus em cidade fronteiriça àquele país. Assim, há como afirmar, peremptoriamente, que se cuida de um transporte de drogas proveniente do exterior. A isto se agreguem os fundamentos outros, já abordados quando da fixação da competência da Justiça Federal para o processamento da causa, que indicam, com bastante tranquilidade, tratar-se de delito de tráfico internacional de drogas. Por esta razão, e com relação a este delito em específico, tenho que haja base jurídica para reconhecer a incidência, no caso, da causa de aumento da pena prevista no art. 40, I da LD, decorrente da internacionalidade do delito. É procedente, in totum, a pretensão punitiva do Estado. DA FIXAÇÃO E DOSIMETRIA DAS PENAS Nesta conformidade, considerando que os réus se encontram, sob critérios objetivos e subjetivos, em situação distinta, passo à dosimetria individual das penas aplicáveis, na forma estabelecida pelo art. 68 do CP, nos seguintes termos: COM RELAÇÃO AO ACUSADO WILLIAN MEDEIROS INÁCIO Com relação a este acusado em particular, entendo, em primeira fase de dosimetria, que a pena-base deva sofrer exasperação em relação ao mínimo legal previsto para o delito, tendo em vista, em especial, a intensidade do dolo do agente e potencialidade lesiva da conduta (art. 42 da LD), consubstanciada na apreciável quantidade de droga traficada (43,800 kg). Assim, e considerando, ainda, a relativa organização do transporte da droga aqui apreendida, que contou com o concurso de terceiros, até mesmo de batedores para iludir a ação da polícia, segundo desvelado a partir dos depoimentos colhidos em instrução, estabeleço a pena-base em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, o que considero necessário e suficiente a uma adequada reprovação da conduta praticada pelos agentes e à prevenção geral do delito. Em segunda fase de aplicação da pena, observo que consta, para este acusado, circunstância atenuante consubstanciada na confissão judicial (art. 65, III, d do CP). Quanto ao ponto, aliás, vinha entendendo que, nas hipóteses tais como a presente, não haveria como reconhecer, em favor do réu, a atenuante aqui em causa, porque, em primeiro lugar, porque, a meu sentir, a benesse somente se configuraria se produzissem algum efeito prático na investigação dos fatos aqui sindicados, o que efetivamente não se verificou, na medida em que esta somente confessou o transporte da merx no momento em que os policiais efetuaram o flagrante. Entretanto, vem se entendendo, majoritariamente, em jurisprudência, que, desde que o réu confesse a prática do delito, incide a minorante, independente do seu efetivo potencial de contribuição no esclarecimento cabal dos fatos em apuração no inquérito. Nesse sentido: ACR 00070103220124036119, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015. Assim, em segunda fase da dosimetria, incidente a atenuante da confissão ao patamar de 1/6, o que traz a pena corporal ao patamar de 6 anos e 3 meses de reclusão. Na esteira de consolidada jurisprudência acerca do tema, verifica-se, ao cabo desta etapa da dosimetria, que a circunstância de o crime haver sido cometido mediante paga ou promessa de recompensa não agrava a punibilidade (art. 62, IV do CP), porquanto se trata de característica ínsita à tipologia do delito aqui em epígrafe. Em terceira fase da dosimetria verifico causa específica de aumento de pena decorrente da circunstância de se tratar de tráfico internacional de entorpecentes, o que preenche o requisito do art. 40, I da LD. Assim, e em decorrência dessa circunstância, estipulo aumento de pena no patamar mínimo de 1/6, o que, no caso, devolve o montante da pena corporal imposta para os iniciais 7 anos e 6

meses de reclusão, que, à míngua de qualquer outra causa modificativa, torno definitiva. Para fins de estabelecimento do regime inicial de execução (CPP, art. 387, 2º), observo que o ora acusado se encontra encarcerado desde a data do flagrante, ocorrido aos 23/09/2015, o que significa que, até a data de publicação desta sentença (em mãos do Sr. Escrivão), o acusado sustentou 8 meses e 11 dias de encarceramento processual provisório. Isto quer dizer que esse acusado ainda tem em haver o cumprimento de 6 anos 9 meses e 19 dias de reclusão, o que já lhe permite acessar o regime semi-aberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do que prescreve o art. 33, 2º, b do CP. Estabeleço, portanto, para esse acusado, para início de cumprimento de pena, regime semi-aberto. PARA O ACUSADO JOZINALDO DE JESUS NASCIMENTO Relativamente a este acusado, entendo, em primeira fase de dosimetria, que a pena-base deva sofrer exasperação em relação ao mínimo legal, como consequência da intensidade do dolo do agente e potencialidade lesiva da conduta (art. 42 da LD), consubstanciada não apenas na considerável quantidade de droga objeto da traficância aqui denunciada, mas também por conta da relativa organização do seu, que operacionalizou mediante concurso de agentes, inclusive com o fito de elidir a ação policial. Daí porque, e considerado um princípio geral de simetria, estabeleço, também para esse acusado, a pena-base em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, o que considero necessário e suficiente a uma adequada reprovação da conduta praticada pelos agentes e à prevenção geral do delito. Em segunda fase da dosimetria, não há nenhuma circunstância agravante ou atenuante a considerar em relação a este acusado, pelo que o montante total da pena corporal aplicada resulta inalterado. Em terceira fase, verifico causa específica de aumento de pena decorrente da circunstância de se tratar de tráfico internacional de entorpecentes, nos termos do art. 40, I da LD. Assim, estipulo aumento de pena no patamar mínimo de 1/6, o que leva a pena corporal imposta a este acusado para 08 anos e 09 meses de reclusão, que, à míngua de qualquer outra causa modificativa, torno definitiva para este acusado. Para fins de estabelecimento do regime inicial de execução (CPP, art. 387, 2º), observo que esse acusado se encontra encarcerado desde a data do flagrante, ocorrido aos 23/09/2015, o que significa que, até a data de publicação desta sentença, sustentou 8 meses e 11 dias de encarceramento processual provisório. Assim, ainda pende de cumprimento o montante de 8 anos e 19 dias de reclusão, o que, nos termos do que prescreve o art. 33, 2º, a do CP, indica regime fechado para o início do cumprimento da pena. A propósito, observo, que nenhum dos acusados aqui em causa faz jus ao benefício constante do 4º do art. 33 da LD (réus tecnicamente primários, não se dedicam a atividades criminosas com habitualidade e nem integram organização criminosa). E isto porque, na esteira de judicioso entendimento jurisprudencial, essa benesse não pode ser aplicada no caso dos chamados mulas que servem à traficância internacional, uma vez que inverteria a razão da lei, favorecendo o cometimento de delitos por típicas organizações criminosas, ao invés de reforçar as sanções respectivas. Nesse sentido, ressaltado [ACR 00001901620104036006, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014]: O 4 do artigo 33 da Lei n 11.343/06 não deve ser interpretado de modo a possibilitar a sua aplicação às assim chamadas mulas do tráfico de drogas, porquanto tal interpretação favoreceria sobremaneira a operação das organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional, o que certamente contraria a finalidade do citado diploma legal, que visa à repressão dessa atividade (g.n.).

**DAS PENAS DE MULTA** De molde a guardar a devida proporcionalidade com as penas restritivas de liberdade ora aplicadas, a pena de multa, para o acusado WILLIAN MEDEIROS INÁCIO deve ser estabelecida em 750 dias-multa, e para o acusado JOZINALDO DE JESUS NASCIMENTO deve ser estabelecida em 875 dias-multa, estabelecido o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do maior salário-mínimo vigente à data dos fatos, à míngua de melhores informações acerca da situação econômica dos réus. Em razão da natureza hedionda (art. 5º, XLIII da CF, e art. 2º, caput, da Lei n. 8.072/90 c.c. art. 44 da LD) do delito praticado, do caráter e da quantidade das penas aplicadas, e da disposição taxativa constante do art. 44 da Lei n. 11.343/06, totalmente inviável e não recomendada, para os acusados, a conversão das penas restritivas de liberdade aqui aplicadas em restritivas de direitos, bem como a aplicação dos benefícios de suspensão condicional das penas impostas. **DA PRISÃO PROCESSUAL. MANUTENÇÃO. COMPATIBILIDADE COM O ESTABELECIMENTO DE REGIMES INICIAIS MAIS BRANDOS. PRECEDENTES DO C. STJ** Quanto ao aspecto da situação de prisão processual dos réus verifico que nada autoriza, neste momento, a alteração do quadro atualmente vigente nos autos. Se já se mostrava, no momento do flagrante, necessidade concreta da prisão processual como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, nada recomenda que, agora já condenados em primeiro grau de jurisdição, tenham sua situação de prisão cautelar alterada. Todas as situações concretas ali presentes, que aqui se adotam como razão de decidir, não se alteraram no curso da lide, mormente porque, após a instrução, escancarou-se a culpabilidade dos acusados, com a certeza da autoria consubstanciada no decreto condenatório que ora se profere. De outro giro, observo que os réus residem em outro estado da Federação, razão pela qual, ausente mínima vinculação dos mesmos ao distrito da culpa, necessária a manutenção da custódia cautelar provisória, inclusive como garantia da esmerada aplicação da lei penal. Outrossim, considero oportuno consignar que esta situação de manutenção da segregação cautelar dos ora acusados não se mostra incompatível com o estabelecimento de regime prisional inicial mais brando (semi-aberto, aqui aplicado em favor do acusado WILLIAN MEDEIROS INÁCIO), uma vez que a natureza jurídica desta prisão é diversa, e remanescem presentes os requisitos da prisão preventiva. Nesse sentido, posição jurisprudencial absolutamente tranquila no âmbito do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Indico precedente que aborda a questão: Processo: HC 201102222861/ HC - HABEAS CORPUS - 218881 Relator(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: QUINTA TURMA Fonte: DJE DATA: 09/02/2012 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Ementa: HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO CAUTELAR E FIXAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO. COMPATIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como é o caso dos autos. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias entenderam adequado decretar a prisão cautelar do paciente, enfatizando, sobretudo, a reiteração delitiva em virtude da prática de outros crimes contra o patrimônio, sendo que uma das infrações teria sido cometida no gozo da liberdade provisória concedida na ação penal que ora se cuida, o que evidencia inequívoco risco à ordem pública e autoriza, portanto, a segregação provisória, nos moldes do preconizado no art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Ademais, este Tribunal Superior já firmou compreensão no sentido de que não há incompatibilidade entre a segregação cautelar e a fixação de regime de cumprimento de pena menos gravoso, se os motivos autorizadores da medida extrema permanecem hígidos. 4. Habeas corpus denegado (g.n.). Data da Decisão: 13/12/2011 Data da Publicação: 09/02/2012 Por todas essas razões, presente a necessidade concreta da prisão preventiva, tenho que seja o caso de manutenção da preventiva, recomendando-se os réus. **DO PERDIMENTO DOS BENS, ARMAS, PETRECHOS E MUNIÇÕES APREENDIDAS.** Como consequência do ilícito praticado pelos agentes, é de se determinar o perdimento dos bens utilizados para a prática do



tráfico ilícito que aqui se reconhece (art. 63 da LD). Entretanto, tenho que, nos termos de melhor doutrina, este decreto expropriatório somente possa alcançar os bens que direta e comprovadamente, tomaram parte na operação de transporte das drogas aqui apreendidas. Nos termos da lei basta, para a perda, que os veículos e demais instrumentos enumerados tenham sido utilizados para a prática dos crimes definidos na lei. Deverá, porém, o juiz, para não chegar a um resultado abusivo, determinar a perda apenas dos bens direta e intencionalmente colocados como instrumentos do crime e não os que ocasionalmente estejam ligados à conduta incriminada. A amplitude do texto legal exige uma interpretação restritiva, sob pena de chegarmos ao absurdo de, por exemplo, vermos a perda de um automóvel só porque nele foram encontrados pacaus de maconha. Para a perda, repetimos, há necessidade de um nexo etiológico entre o delito e o objeto utilizado para a sua prática. [Op. cit., p. 207]. Assim, e considerando que, segundo o que se reconheceu nesta sentença, o entorpecente foi transportado no veículo FIAT/PALIO, placas MTR-9688, somente esse veículo é que está sujeito à pena de perdimento aqui estabelecida. Desnecessária qualquer providência destinada à determinação de incineração da substância entorpecente aqui apreendida, tendo em vista que esta operação já foi realizada, consoante se extrai do documento de fls. 129/132, (auto de destruição de substância entorpecente).DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para: A) CONDENAR o acusado WILLIAN MEDEIROS INÁCIO, devidamente qualificado nos autos, como incurso no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, com a pena majorada em decorrência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da mesma lei. Imponho-lhe, em razão disto, pena restritiva de liberdade no montante total de 07 anos e 06 meses de reclusão, e 750 dias-multa, estabelecido regime semi-aberto para início de cumprimento (art. 33, 2º, b do CP); e, B) CONDENAR o acusado JOZINALDO DE JESUS NASCIMENTO, devidamente qualificado nos autos, como incurso no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, com a pena majorada em decorrência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da mesma lei. Imponho-lhe, em razão disto, pena restritiva de liberdade no montante total de 08 anos e 09 meses de reclusão, e 875 dias-multa, estabelecido regime fechado para início de cumprimento (art. 33, 2º, c do CP). Para ambos os réus, fica, nos termos da fundamentação da sentença, o valor do dia-multa estipulado em 1/30 (um trigésimo) do valor do maior salário-mínimo vigente à data dos fatos, valor esse que será atualizado, à data da efetiva liquidação, pelos índices oficiais de correção monetária indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, para ações dessa natureza. Perdimento de bens em favor da UNIÃO FEDERAL, nos termos da sentença. Mantenho o encarceramento processual provisório dos réus, nos termos da fundamentação expandida na sentença, vez que convencido da necessidade da prisão. Arcarão os réus com as custas e despesas processuais. Com o trânsito, lancem-se os nomes dos sentenciados no ról dos culpados. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. P.R.I.Botucatu, 3 de junho de 2016.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJuiz Federal

**000020-47.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAYTON HERZOGUE PEYROT X JOHNNY DA SILVA PINTO X JOAO CARLOS DE LARA(SP303194 - IAIR JOSE BUBMAN)**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CLAYTON HERZOGUE PEYROT, JOHNNY DA SILVA PINTO e JOÃO CARLOS DE LARA, devidamente qualificados nos autos, como incurso nos arts. 180, caput, 304 c.c. 297 e 334, 1º, V, c.c. o art. 29, todos do CP. Segundo consta da denúncia, no dia 05/12/2015, o veículo caminhão VW, modelo 8.160, placas MKV 7893, foi furtado da empresa TRANSILIANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., na cidade de Joaçaba/SC, sendo as placas de referido veículo substituídas pelas placas AYL 4077, pertencentes a outro veículo, de propriedade de ADEMAR TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA., sendo confeccionado, ainda, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo falso, a fim de possibilitar o trânsito de referido veículo, fatos que seriam de ciência dos acusados. Ainda segundo consta da denúncia, em 10/01/2016, os acusados foram surpreendidos nas proximidades do Km 208, da Rodovia Castello Branco (SP 280), no município de Itatinga/SP, consciente e voluntariamente, transportando mercadorias de origem estrangeira (cigarros), desacompanhadas da devida documentação legal, competindo aop acusado CLAYTON, a condução do caminhão e aos acusados JOHNNY e JOÃO CARLOS, a função de batedores. Acompanha a denúncia o IPL n. 0008/2016 da Delegacia da Polícia Federal de Bauru/SP. A denúncia foi recebida em 16/02/2015 (fl. 215).Folhas de antecedentes dos acusados juntadas às fls. 216/222, 288/291, 360/372, 396/400 e no Auto de Prisão em Flagrante em apenso (fls. 40/43, 45/46, 62/66, 85/97 e 122/124). Auto de apreensão das mercadorias às fls. 13/14. Auto de infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal às fls. 125/130. Laudo pericial documentoscópico às fls. 152/155. Laudo pericial merceológico às fls. 297/302. Laudos periciais referentes aos veículos às fls. 308/323. Laudo pericial referente ao rádio transceptor às fls. 410/412.A defesa dos acusados impetrou Habeas Corpus perante o e. TRF da 3ª Região (fls. 187/191), sendo prestadas as devidas informações por meio de ofício (fls. 193/194)Os acusados foram regularmente citados e interrogados (fls. 359 e 416/422).Defesa prévia foi apresentada por único defensor constituído (fls. 348/349).Em instrução colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (fls. 416/421), com gravação audiovisual dos depoimentos (fl. 422), sendo homologada a desistência do MPF de oitiva das testemunhas LIANA CAMILA FAVARO NIENOV e ADEMAR CARVALHO VIEIRA JÚNIOR.Na fase do art. 402 do CPP, o MPF requereu, com a adesão da defesa, a expedição de ofício à Polícia Federal para que informasse sobre a eventual apreensão de aparelhos celulares em poder dos acusados e encaminhamento, se o caso, de laudo pericial dos mesmos, bem assim, que fosse solicitada cópia do depoimento prestado nos autos da ação penal nº 0000919-90.2011.403.6108, em trâmite na Justiça Federal de Bauru/SP, o que restou deferido (fls. 416/vº).Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 471/474/vº) pugnou pela parcial procedência da ação penal com a condenação dos acusados, no que toca ao crime previsto no art. 334, 1º, V, c.c. o art. 29, ambos do CP, e a absolvição dos mesmos no que se refere aos crimes dos arts. 180 e 304, ambos do CP, com arrimo no art. 386, VII, do CPP.A defesa dos acusados, em sede de alegações finais (fls. 559/564) pugna pela absolvição dos acusados JOHNNY e JOÃO CARLOS, em razão de não restar comprovado nos autos o envolvimento de ambos com qualquer das condutas criminosas constantes da peça acusatória, bem assim pela absolvição do acusado CLAYTON, em relação aos crimes previstos nos arts. 180 e 304, do CP, na medida em que o veículo utilizado para o transporte das mercadorias lhe fora entregue já carregado e que o mesmo desconhecia que o mesmo seria objeto de outro crime (furto), pugnano, ainda, em caso de condenação pela prática do crime previsto no art. 334-A, do CP, seja a mesma reduzida em razão de sua confissão espontânea, nos termos do art. 65, III, do referido diploma legal. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Não há nulidades a reconhecer, anulabilidades a proclamar, irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. Não há preliminares a decidir, razão pela qual, com o final da instrução, verifica-se que o feito está em termos para receber julgamento pelo mérito.DO DESCAMINHO Dentre as diversas incursões penais sob as quais os ora acusados, presentemente, se acham processados, está à base o fato descrito no art. 334 - A, 1º, V do CP, com a redação da Lei n. 13.008, de 26/06/14: ContrabandoArt. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 ( cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I o Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de



registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)DA MATERIALIDADE DO DELITO DE CONTRABANDO.A materialidade do delito de contrabando (art. 334 - A, 1º, V do CP, c.c. art. 29 do CP) resta bem comprovada, ante o que se contém no Auto de Apreensão das Mercadorias às fls. 13/14 e Laudo de Exame Merceológico juntado às fls. 297/302, bem como no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - AITAGF aqui acostado às fls. 125/130, atestando a documentação que as mercadorias encontradas no interior do veículo apreendido em posse dos acusados são de procedência estrangeira. Reconhece-se, pois, a ocorrência do fato delituoso em seu aspecto de materialidade.DA AUTORIA DO CRIME DE CONTRABANDO. No que concerne à autoria do ilícito aqui em causa, tem-se que se acha, por igual, bem demonstrada nesses autos, conclusão que decorre, não apenas da prisão em flagrante dos réus, bem como dos depoimentos colhidos durante a instrução criminal.Observe-se, nesse particular, que as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (os policiais militares ANDRÉ CRISTIANO DE ALMEIDA E ANTÔNIO DA SILVA DUARTE NETO) confirmaram a versão dos fatos constante da denúncia, segundo a qual, em abordagem de rotina na Rodovia Presidente Castello Branco, altura do km 208, abordaram o veículo menor, conduzido pelo corréu JOHNNY, que estava acompanhado pelo corréu JOÃO CARLOS, os quais levantaram suspeita de estarem desempenhando o papel de batedores de alguma carga ilícita, em razão de nervosismo e desencontro das informações prestadas por ambos quando da entrevista preliminar. Afirmaram que, em razão de tal suspeita, passaram a selecionar veículos mais pesados para averiguação nas cabines de pedágio, quando avistaram o caminhão conduzido pelo corréu CLAYTON, o qual teria visualizado o veículo menor sob averiguação e de modo bastante incomum dirigiu-se à uma cabine de pedágio mais distante do local onde permaneciam os policiais na averiguação do veículo em que estavam JOHNNY e JOÃO CARLOS. Ao ser averiguado o caminhão conduzido por CLAYTON, os policiais encontraram grande carga de cigarros de origem estrangeira desacompanhada da devida documentação legal, prova de recolhimento dos tributos incidentes. Indagado sobre a origem dos cigarros, o acusado CLAYTON afirmou que apenas conduzia a carga e que maiores esclarecimentos poderiam ser buscados com o acusado JOHNNY. Afirmaram, ainda, que conferiram os registros do caminhão apreendido e verificaram que o mesmo estava com placas de outro veículo e que seria objeto de furto ou roubo, porém os acusados afirmaram desconhecer tal fato, pois já teriam recebido o mesmo carregado com os cigarros em Foz do Iguaçu/PR. Afirmaram, ainda, que foi encontrado rádio transmissor no caminhão e que os acusados teriam dito que a comunicação entre os ocupantes dos veículos era realizada por telefone celular.No seu interrogatório, o acusado CLAYTON, em linhas gerais, confirma que foi contratado, por pessoa chamada JORGE, desconhecendo mais dados qualificadores, para realizar o transporte dos cigarros apreendidos, desde a cidade de Foz do Iguaçu/PR, até a cidade de São Paulo, pelo que receberia a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Afirmar, ainda, que recebeu o caminhão já carregado e que não sabia que tal veículo era objeto de furto, pois nos vidros do caminhão verificou que a numeração do chassi era correspondente a que se encontrava registrada nos documentos. Afirmar, de igual modo, que desconhecia a existência de um rádio transceptor localizado no veículo. Afirmar, outrossim, conhecer de vista o corréu JOHNNY, da cidade de Foz do Iguaçu/PR, porém que o mesmo não estava participando da empreitada criminosa e que não conhecia o corréu JOÃO CARLOS.Por sua vez, em seu interrogatório, o corréu JOHNNY, afirma que não tem qualquer envolvimento com o crime de contrabando aqui confessado pelo acusado CLAYTON. Afirmar que, na data dos fatos, foi abordado pelos policiais militares quando empreendia viagem desde Foz do Iguaçu/PR até a cidade de Taubaté/SP, na companhia do corréu JOÃO CARLOS, onde visitaria uma namorada e que JOÃO CARLOS estava a passeio e dividia a direção com o acusado. Afirmar que teria convidado o corréu JOÃO CARLOS para a viagem dias antes e que o mesmo aceitou. Afirmar que o policial ANDRÉ o relacionou ao crime cometido por CLAYTON, tão somente em razão de seus antecedentes criminais, dos quais referido policial teria participado das diligências, o qual, inclusive, o teria agredido em outra oportunidade. Afirmar, ainda, que conhece o corréu CLAYTON de vista, pois residem no mesmo bairro na cidade de Foz do Iguaçu/PR. Afirmar, de outro lado, que o veículo que conduzia pertencia a um amigo, de nome ADRIANO, que o lhe teria emprestado. Afirmar que não tinha o telefone celular do corréu CLAYTON e que viu o rádio transceptor que teria sido retirado do caminhão apreendido somente na Delegacia de Polícia Federal. Afirmar que entre sua abordagem e a abordagem do caminhão conduzido por CLAYTON deve ter decorrido um tempo aproximado de 5 minutos.Por fim, em seu interrogatório, o acusado JOÃO CARLOS afirma não ter qualquer envolvimento com o crime praticado pelo aqui acusado CLAYTON. Afirmar que estava de carona no veículo conduzido por JOHNNY, e que estavam a caminho da cidade de Taubaté/SP, onde passariam o aniversário do condutor (JOHNNY), na casa de sua namorada. Afirmar, ainda, conhecer JOHNNY há aproximadamente 2 anos e que não conhece o corréu CLAYTON. Afirmar que o policial ANDRÉ, quando da abordagem, ameaçou o corréu JOHNNY, para que confessasse estar na prática de algum crime, pois do contrário o envolveria na ocorrência naquele momento em andamento do corréu CLAYTON, pois tal policial já o conhecia de outras ocorrências. Afirmar já ter sido preso anteriormente pela prática de contrabando. Afirmar, ainda, que entre a abordagem no veículo em que se encontrava com o corréu JOHNNY e a abordagem do caminhão conduzido por CLAYTON, decorreu aproximadamente 8 minutos. Afirmar que seu depoimento, em sede policial, não corresponde a verdade, pois o teria assinado sem tê-lo lido.Resta evidenciada, portanto, a meu sentir, a autoria delitiva para o tipo proibitivo aqui em questão, no que toca ao acusado CLAYTON, no que está mais do que demonstrado que o réu efetivamente transportou os cigarros apreendidos no veículo que foi interceptado pela autoridade policial, com a consciência da ilegalidade da conduta que perpetrava. Incide, assim, na elementar típica descrita no art. 334 - A, 1º, V do CP. No que diz respeito aos acusados JOHNNY e JOÃO CARLOS, não obstante neguem participação no delito, tenho que há base probatória suficiente à formação de um seguro juízo de culpabilidade em seu desfavor.Por primeiro, cabe consignar a unicidade e harmonia daquilo que se extrai dos depoimentos prestados perante este Juízo pelos Policiais Militares ANDRÉ CRISTIANO DE ALMEIDA E ANTÔNIO DA SILVA DUARTE NETO, em consonância com aquilo que consta do auto de prisão em flagrante de fls. 02/10.Veja-se que ambos os policiais foram claros ao afirmar que o acusado CLAYTON, no momento da abordagem, indicou o acusado JOHNNY, como o responsável pela carga, a quem competia, desse modo, maiores esclarecimentos. Some-se a isso o que tanto afirmou JOHNNY, quanto JOÃO CARLOS, perante este Juízo, no sentido de que entre 5 e 8 minutos após o momento em que ambos foram parados para averiguação, o acusado CLAYTON foi parado com o caminhão carregado de cigarros, fazendo ganhar ainda mais força a ideia de que ambos, de fato, serviam como batedores de tal carregamento.Cabe ainda consignar que perante a autoridade policial (fls. 09/10), o acusado JOÃO CARLOS, embora negasse qualquer envolvimento com os cigarros apreendidos, afirmou que presenciou diversos contatos entre o acusado JOHNNY e o motorista do caminhão e que mesmo sabedor de que JOHNNY realizava a função de batedor do caminhão, assumiu o

risco da viagem como carona, que afirmou, naquele momento, ser motivada para a busca de um veículo na cidade de São Paulo para entrega na cidade de Foz do Iguaçu/PR, em pleno descompasso daquilo que afirmou perante este Juízo, quando de seu interrogatório, não se podendo admitir, em homenagem a uma inteligência mediana, que seu depoimento perante a autoridade policial não corresponda ao que efetivamente declarou, pois teria assinado sem ler, já que se trata de pessoa com relativa experiência, não se podendo qualificar como um neófito a prestar declarações na condição de averiguado. Neste ponto específico, considero importante salientar que as declarações dos réus quando de seus respectivos depoimentos junto às autoridades policiais, se não podem ser adotadas como elemento único e exclusivo de convicção, também não podem ser totalmente desprezadas, pelo só fato de que foram tomados na fase inquisitorial. Nada impede que o juízo, tomando os depoimentos dos acusados em cotejo com os demais elementos de prova amalhados no processo, possa aferir da credibilidade daquilo que foi dito em sede policial, atribuindo à prova o seu devido valor. O que não tenho por aceitável é desconsiderar totalmente o que foi dito no inquérito policial, para adotar apenas o teor dos termos de interrogatório dos acusados em juízo. Mesmo porque, a experiência mostra que, em juízo, já na condição formal de acusados e devidamente instruídos por profissionais de advocacia, muitos réus passam, pura e simplesmente, a negar e silenciar sobre fatos que, com clareza e precisão de detalhes, admitiram em sede policial. Exatamente como ocorre no caso aqui em estudo. Por fim, veja-se que os depoimentos dos milicianos, tomados em juízo, mostraram-se absolutamente coerentes com a versão por eles apresentada na fase inquisitorial. Nesse passo, verifique-se que a combativa e proficiente defesa técnica dos acusados, exercida por combativo e eficiente Defensor, em nenhum momento, conseguiu comprovar qualquer contradição ou imprecisão nas versões apresentadas, quer no âmbito da investigação policial, quer no do processo penal. Nesse aspecto, verifique-se a jurisprudência, que vem, tranquilamente, admitindo esse tipo de comprovação, mormente quando se mostrarem coerentes com o todo do conjunto probatório existente nos autos. Do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, cito o seguinte precedente: Processo: ACR 00043560420094036111 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 41642Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão : TRF3 Órgão julgador : QUINTA TURMA Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2013Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações ministerial e defensiva, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ATIVA. DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELOS MINISTERIAL E DEFENSIVO NÃO PROVIDOS. 1. Materialidade delitiva comprovada pelos elementos coligidos aos autos, sobretudo a prova documental. 2. Os testemunhos policiais colhidos em sede judicial conciliam-se com as declarações prestadas na ocasião da prisão em flagrante, sendo uníssonos no sentido de ter o réu se aproximado dos policiais para oferecer-lhes dinheiro, com o intuito de evitar sua prisão. 3. Restou sobejamente confirmada a prática pelo apelante da conduta tipificada no artigo 333, do Código Penal. 4. A materialidade delitiva e a autoria do delito do artigo 334, do Código Penal, estão igualmente comprovadas pelas provas presentes aos autos. 5. Os depoimentos das testemunhas de acusação, tanto na fase inquisitorial, quanto na judicial, são no sentido de que o acusado se dirigia com as mercadorias sem documentação fiscal à Marília/SP, possuindo a vontade livre e consciente, portanto, de colocá-las em circulação no comércio. 6. Decreto condenatório mantido. 7. Não prospera o requerimento ministerial para majorar a pena-base do crime de descaminho acima do mínimo legal. 8. No tocante à conduta social e à personalidade, ainda que haja notícia de que o réu foi processado reiteradas vezes pelos crimes de contrabando e descaminho, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em andamento para aumentar a pena acima do mínimo legal quando ausente o trânsito em julgado, sob risco de violação ao princípio da presunção da inocência, nos termos da súmula nº 444 do STJ. 9. Do mesmo modo, a pena mínima se mostra suficiente a repelir a conduta praticada, não podendo ser majorada unicamente em função do montante de tributos iludidos. 10. Nos autos, não há provas suficientes sobre a condição econômica do réu ser desfavorável, sendo que essa situação poderá ser discutida na fase de Execução Penal, podendo o valor, ainda, ser parcelado. 11. Apelações ministerial e defensiva não providas (g.n.). Data da Decisão : 10/06/2013 Data da Publicação : 19/06/2013 No voto condutor do entendimento firmado no precedente, Sua Excelência, o Eminentíssimo Desembargador Federal Relator, assim se manifesta sobre o valor probatório dos depoimentos dos policiais colhidos em fase de instrução judicial: Inicialmente, cumpre examinar a alegação defensiva de que não há elementos suficientes para confirmar a ocorrência do delito de corrupção ativa. O crime de corrupção ativa é formal, consumando-se com o mero oferecimento ou promessa de vantagem indevida ao servidor público. A prova testemunhal é decisiva para a sua comprovação e, no caso concreto, o relato dos agentes públicos, policiais militares, vítimas da oferta da vantagem, ainda que seja prova única do cometimento do crime, é válido para embasar eventual condenação, desde que exista coerência entre os depoimentos colhidos. Nesse sentido, cumpre colacionar o seguinte precedente desta Corte: PENAL - PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - LEI 11.343/2006 - PORTE ILEGAL DE ARMA - LEI 10.826/03 - CORRUPÇÃO ATIVA - CRIME CONTINUADO - FALSIDADE IDEOLÓGICA - CORRUPÇÃO DE MENORES - AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS AMPLAMENTE COMPROVADAS - TESTEMUNHO POLICIAL - POSSIBILIDADE - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - PENA BASE - FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - REINCIDÊNCIA - PATAMAR DE AUMENTO MODIFICADO DE OFÍCIO - TRÁFICO INTERESTADUAL - CAUSA DE AUMENTO - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. 1. A materialidade dos delitos restou amplamente comprovada pela juntada do Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida, do Auto de Exibição e Apreensão, do Boletim de Ocorrências Policiais, do Laudo de Constatação Prévia, dos Laudos de Exame Químico Toxicológico, com resultado positivo para crack e cocaína e do Laudo de Exame em Arma de Fogo, pelo Laudo do Exame Documentoscópico, que atestou terem sido escritos pelo apelante os dados constantes do bilhete de passagem juntado aos autos, pelo Bilhete de Passagem Rodoviária em nome de Rodrigo Borges dos Santos, pelo documento de identidade que comprova a menoridade do acompanhante do réu e pelos depoimentos prestados pelos policiais que tomaram conhecimento sobre a proposta para deixar de praticar ato de ofício. 2. A autoria, por seu turno, também é certa. A prisão em flagrante do recorrente no interior de um ônibus com destino a São Paulo, ao lado do menor, que portava a substância entorpecente e a arma de fogo - dando a certeza visual do delito e sua autoria, - o Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida e a prova testemunhal produzida na fase inquisitorial e sob o crivo do contraditório, são suficientes para lastrear a conclusão de que o apelante efetivamente utilizou-se do menor para transportar substância entorpecente e uma arma de fogo, preencheu o bilhete de viagem com um número de identidade falso, e ofereceu vantagem indevida para que dois funcionários públicos deixassem de praticar ato de ofício. 3. No que se refere aos depoimentos realizados pelos policiais rodoviários federais que efetuaram a prisão e pelo escrivão de polícia civil que lavrou o auto de prisão em flagrante, não trouxe a defesa nenhum fato concreto que justificasse seu pedido para que sejam recebidos com reservas, possuindo, pois, pleno valor probatório, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. 4. O Diploma Processual Penal, nos termos de seu artigo 156, é categórico quando determina que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer e, in casu, o apelante nada trouxe aos autos além de meras alegações, não havendo qualquer outra prova a confirmá-las. 5. Não há que se falar em existência de contradições nos depoimentos dos policiais quando relatam a ocorrência do delito de corrupção ativa, uma vez que, da simples leitura dos autos, é possível verificar claramente que o

apelante ofereceu, por duas vezes e em locais distintos, vantagem indevida para que funcionário público deixasse de praticar ato de ofício.<sup>6</sup> Diante da forma como o apelante ofereceu as vantagens indevidas, para que não fosse realizado ato de ofício, restou caracterizado o crime continuado, verificadas as condições de tempo e lugar em que os delitos foram cometidos, nos termos do artigo 71, do Código Penal.<sup>7</sup> O exame pericial só se mostra obrigatório para a prova da materialidade dos delitos que deixam vestígio, nos termos do artigo 158 do Código Penal, o que efetivamente ocorreu com a realização do laudo de exame toxicológico.<sup>8</sup> Por outro lado, a realização de qualquer outra perícia se mostra, in casu, totalmente desnecessária, uma vez que a autoria do delito, por parte do apelante, restou amplamente demonstrada por um extenso conjunto probatório.<sup>9</sup> Ao preencher o bilhete de viagem e indicar o órgão emissor do documento assinalado como a Secretaria de Segurança Pública, o apelante afirmou que o número ali apostado seria o de seu RG (Registro Geral de Identidade) e não sua CNH, que é emitida pelo DETRAN.<sup>10</sup> Por outro lado, a defesa sequer fez prova de que o apelante possui Carteira Nacional de Habilitação, ou se sua CNH realmente possui a numeração alegada.<sup>11</sup> As circunstâncias judiciais utilizadas na fixação da pena base, previstas no artigo 59, do Código Penal, quando desfavoráveis ao réu, não se confundem com as circunstâncias agravantes previstas nos artigos 61 a 64 do Código Penal, sendo, inclusive, prevista a sucessiva aplicação de ambas, caso coexistam no caso concreto, nos termos do artigo 68 do Código Penal.<sup>12</sup> De ofício, reduzo o aumento pela circunstância agravante referente à reincidência ao patamar de 1/6 (um sexto) da pena, por entender que referido patamar se ajusta de melhor forma aos objetivos da pena, de retribuição estatal e ressocialização do condenado.<sup>13</sup> Recurso da defesa improvido. (ACR 00046167320074036104, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:06/08/2009 PÁGINA: 194)PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NULIDADES PREJUDICADAS. CORRUPÇÃO ATIVA. ASPECTOS MATERIAIS E AUTORIA COMPROVADOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Está prescrita a pretensão punitiva do Estado se entre a data do recebimento da denúncia e da publicação da sentença condenatória houver transcorrido tempo superior ao prazo prescricional, considerada a pena concretamente aplicada.2. Os aspectos materiais do crime de corrupção ativa, de natureza formal, foram demonstrados pelos depoimentos dos policiais militares que participaram da prisão em flagrante do acusado.3. As declarações dos policiais que prenderam o réu em flagrante são críveis, idôneas e suficientes à prova da prática do delito de corrupção ativa, à consideração inclusive de que nos crimes dessa natureza, o oferecimento da vantagem normalmente ocorre às ocultas, furtivamente.4. Apelação parcialmente provida para acolher a preliminar de prescrição e decretar a extinção da punibilidade de Charles Leandro pela prática do crime do art. 334, caput, do Código Penal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V e 110, 1º e 2º do Código Penal (ACR 00013426520074036116, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2013)(...)Os testemunhos colhidos em sede judicial conciliam-se com as declarações prestadas na ocasião da prisão em flagrante (fls. 02/04), sendo uníssomos no sentido de ter o réu se aproximado dos policiais para oferecer-lhes dinheiro, com o intuito de evitar sua prisão. Assim, diante dos elementos apresentados, a prática pelo apelante Jairo Costa da Silva da conduta tipificada no artigo 333, do Código Penal, está sobejamente confirmada (grifei). É exatamente o caso em apreço, na medida em que plenamente comprovado, por todas as circunstâncias aqui alinhadas, o cometimento do crime de contrabando por parte de ambos os acusados. Do que consta nos autos, quer pelos interrogatórios dos acusados, quer pelos depoimentos das testemunhas, tenho que restou comprovado, de forma cabal, que as mercadorias se achavam sob o poder material e de vigilância dos acusados e, ainda, que os mesmos tinham ciência do conteúdo ilícito que transportavam. É o quanto basta para a configuração do tipo penal a eles imputado, no que preenchidas todas as elementares típicas correspondentes, em conduta que se desenrolou animada pelo dolo dos agentes em consumar a transgressão ao conteúdo normativo da regra incriminadora. Presente, com relação ao delito aqui em causa, tanto materialidade quanto autoria delitivas, razão porque é procedente, com relação a este delito, em concurso de pessoas (CP, art. 29), a pretensão punitiva do Estado. DA RECEPÇÃO E DO USO DE DOCUMENTO FALSO. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. A materialidade delitiva para o tipo penal de receptação se acha plenamente demonstrada nos autos, a partir da documentação que se incorpora ao inquérito policial acostados aos autos da presente ação penal (fls. 38/41, 308/316, 325/327 e 329/345 dos autos), e que certificam que o veículo automotor (caminhão) surpreendido em posse dos acusados como veículo relacionado a roubo. No que diz respeito à materialidade delitiva em relação ao uso de documento falso, no que toca ao Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo do caminhão, o Laudo pericial de fls. 152/155 conclui pela divergência dos dados insertos em tal documento com aqueles que constam dos do DETRAN. É o quanto basta para cristalizar a existência dos crimes de receptação e uso de documento falso sob o aspecto de sua materialidade. DA RECEPÇÃO E DO USO DE DOCUMENTO FALSO AUTORIA. No que se refere ao quesito autoria, tenho para mim, em consonância com o que bem obtempera o Nobre Procurador da República em sede de memoriais finais (fl. 472), que não se encontra plenamente caracterizada. Não há comprovação de que o acusado CLAYTON, que conduzia o caminhão, tivesse ciência de que o mesmo era objeto de roubo, seja pelo teor de suas declarações, seja pela difícil constatação, à primeira vista, pelo confronto do documento que se encontrava no caminhão fazer crer ser autêntico e conforme com os sinais identificadores (placas e número de chassi gravado nos vidros). Não há como, portanto, ter a segurança necessária a um decreto condenatório do ora acusado que o mesmo efetivamente soubesse da procedência ilícita do veículo com o qual transitava. Por outro lado, o crime de uso de documento falso, e o de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, do CP), este último não ventilado na peça acusatória, teriam como finalidade, in casu, a ocultação do crime principal, que seria o de receptação, e, aplicando-se a regra da consunção, tem-se que a impossibilidade de fixação da autoria com relação ao delito correlato, prejudica, por igual, a atribuição aos acusados dos demais crimes. Assim, com relação a estes crimes, a denúncia é improcedente. APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENANesta conformidade, considerando que os réus se encontram, sob critérios objetivos e subjetivos, em situação distinta, passo à dosimetria individual das penas aplicáveis, na forma estabelecida pelo art. 68 do CP, nos seguintes termos: RELATIVAMENTE AO ACUSADO CLAYTON HERZOGUE PEYROTNaquilo que se refere ao crime de contrabando (art. 334 - A, 1º, V do CP), em primeira fase da dosimetria, entendo que a pena-base deva ser fixada, para este acusado, em patamar maior que o mínimo legal, considerando-se, nesta fase da dosimetria, a confessada habitualidade com que o acusado incide na prática delitiva, o considerável volume e o respectivo valor, quer da mercadoria transitada [R\$ 785.750,00, cf. fls. 126/129 do anexo IPL], bem assim o expressivo montante pecuniário dos tributos federais iludidos [R\$ 598.263,75, de acordo com o demonstrativo presumido de tributos da Receita Federal, às fls. 130]. Por tais razões, considero bastante justificável a exasperação da pena-base para além do mínimo legal. Com tais motivos, que revelam a personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime (art. 59), estabeleço a pena-base para este delito em 3 anos e 6 meses de reclusão, o que considero necessário e suficiente a uma adequada reprovação da conduta praticada pelo agente e à prevenção geral do delito. Em segunda fase da dosimetria, entendo que haja circunstâncias agravantes a considerar, a saber, o fato de que o aqui réu comete o delito mediante paga ou promessa de recompensa (art. 62, IV), conforme confessado em instrução, e cuida-se de reincidente específico (Processos nºs: 2009.70.09.001884-3/PR - fls. 498/515; 5002746-40.2011.4.04.7202/SC - fls. 516/523). Daí porque, devem incidir essas majorantes, ao patamar de 2, o que eleva a pena imposta a 4 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Por outro lado, e ainda nesta fase da dosimetria da reprimenda penal, ressalto não medrar a alegação da defesa que pretende fazer incidir à hipótese a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III,

d do CP). E isto porque, no concurso entre circunstâncias agravantes e atenuantes, deve o juiz aproximar a pena, nos termos do art. 67 do CP, verbis: do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. Aqui, ainda que se pudesse conferir efeito atenuante à confissão seria evidente a preponderância das circunstâncias agravantes, em face da incidência do dispositivo legal antes indicado. Assim, em segunda fase, consideram-se apenas as circunstâncias agravantes (arts. 61, I e 62, IV do CP), o que justifica a fixação da exasperação em 7, o que, já computado esse acréscimo, leva a pena, nesta fase, para 4 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Em terceira fase da dosimetria, não existem quaisquer outras causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva a pena privativa de liberdade anteriormente fixada (4 anos e 8 meses de reclusão). Considerada a pena corporal aplicada ao delito, estabelecimento, para este delito, de forma a guardar a necessária proporcionalidade, pena de multa em 322 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do maior valor do salário mínimo vigente à data dos fatos, à míngua de informações mais detalhadas acerca da condição econômica do réu. RELATIVAMENTE AO JOHNNY DA SILVA PINTON Aquilo que se refere ao crime de contrabando (art. 334 - A, 1º, V do CP), em primeira fase da dosimetria, entendo, de igual modo, que a pena-base deva ser fixada, para este acusado, em patamar maior que o mínimo legal, considerando-se, nesta fase da dosimetria, a confessada habitualidade com que o acusado incide na prática delitiva, o considerável volume e o respectivo valor, quer da mercadoria transitada [R\$ 785.750,00, cf. fls. 126/129 do anexo IPL], bem assim o expressivo montante pecuniário dos tributos federais iludidos [R\$ 598.263,75, de acordo com o demonstrativo presumido de tributos da Receita Federal, às fl. 130]. Por tais razões, considero bastante justificável a exasperação da pena-base para além do mínimo legal. Com tais motivos, que revelam a personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime (art. 59), estabeleço a pena-base para este delito em 3 anos e 6 meses de reclusão, o que que considero necessário e suficiente a uma adequada reprovação da conduta praticada pelo agente e à prevenção geral do delito. Em segunda fase da dosimetria, entendo que haja circunstância agravante a considerar, a saber, reincidência específica (Processos nºs: 0000919-90.2011.403.6108 - fls. 479/486; 5003465-27.2013.4.04.7016/PR - fls. 489/496). Daí porque, deve incidir essa majorante, ao patamar de 1/4, já que se trata de dupla reincidência, o que eleva a pena imposta a 4 (quatro) anos e 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Em terceira fase da dosimetria, não existem quaisquer outras causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva a pena privativa de liberdade anteriormente fixada (4 anos e 4 meses e 15 dias de reclusão). Considerada a pena corporal aplicada ao delito, estabelecimento, para este delito, de forma a guardar a necessária proporcionalidade, pena de multa em 287 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do maior valor do salário mínimo vigente à data dos fatos, à míngua de informações mais detalhadas acerca da condição econômica do réu. RELATIVAMENTE AO JOÃO CARLOS DE LARANA Aquilo que se refere ao crime de contrabando (art. 334 - A, 1º, V do CP), em primeira fase da dosimetria, entendo, de igual modo, que a pena-base deva ser fixada, para este acusado, em patamar maior que o mínimo legal, considerando-se, nesta fase da dosimetria, a confessada habitualidade com que o acusado incide na prática delitiva, o considerável volume e o respectivo valor, quer da mercadoria transitada [R\$ 785.750,00, cf. fls. 126/129 do anexo IPL], bem assim o expressivo montante pecuniário dos tributos federais iludidos [R\$ 598.263,75, de acordo com o demonstrativo presumido de tributos da Receita Federal, às fl. 130]. Por tais razões, considero bastante justificável a exasperação da pena-base para além do mínimo legal. Com tais motivos, que revelam a personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime (art. 59), estabeleço a pena-base para este delito em 3 anos e 6 meses de reclusão, o que que considero necessário e suficiente a uma adequada reprovação da conduta praticada pelo agente e à prevenção geral do delito. Em segunda fase da dosimetria, entendo que haja circunstância agravante a considerar, a saber, reincidência específica (Processo nº: 5001668-58.2013.4.04.7002/PR - fls. 538/556/Vº). Daí porque, deve incidir essa majorante, ao patamar de 1/6, o que eleva a pena imposta a 4 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão. Em terceira fase da dosimetria, não existem quaisquer outras causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva a pena privativa de liberdade anteriormente fixada (4 anos e 1 mês de reclusão). Considerada a pena corporal aplicada ao delito, estabelecimento, para este delito, de forma a guardar a necessária proporcionalidade, pena de multa em 253 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do maior valor do salário mínimo vigente à data dos fatos, à míngua de informações mais detalhadas acerca da condição econômica do réu. DO REGIME INICIAL. FECHADO. REINCIDÊNCIA. PRECEDENTES. Para fins de estabelecimento do regime inicial de execução (CPP, art. 387, 2º), observo que todos os acusados se encontram encarcerados desde a data do flagrante, ocorrido aos 11/01/2016, o que significa que, até a data de publicação desta sentença, sustentaram, todos eles, 4 meses e 6 dias de encarceramento processual provisório. Nada obstante, nos termos do que consta da alínea c do 2º, do art. 33 do CP, verifico não ser possível o estabelecimento, para quaisquer destes réus, do regime inicial da pena em regime diverso do fechado. Observe-se, neste ponto, que o estabelecimento do regime inicial da pena sob a forma mais gravosa se dá, não por conta do total da pena aplicada, mas, isto sim, pelo fato de se tratar de acusados reincidentes específicos em crimes dolosos. A lei penal veda o deferimento do benefício dos regimes mais brandos a condenados que estejam em situação de reincidência em crime doloso, o que tanto mais se mostra relevante quando se trata de reincidência específica (incursão em delitos idênticos). Dispõe o art. 33 do Código Penal: Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. 1º - Considera-se: a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto (g.n.). Não é outra, aliás, a orientação da jurisprudência do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos que tais, tem decidido pela necessidade do estabelecimento do regime inicial segundo a condição mais gravosa (regime fechado). Claríssimo, nesse sentido, o precedente que arrola na sequência, com voto-condutor da lavra do Em. Desembargador Federal Dr. COTRIM GUIMARÃES: Processo: ACR 00121344320084036181 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 43537 Relator(a) : DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão : TRF3 Órgão julgador : SEGUNDA TURMA Fonte : e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 159 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação de FELIPE ROLANDO RAMIREZ ORTEGA, para reduzir para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses a pena privativa de liberdade, mantendo-se a r. sentença condenatória em seus demais termos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PENAL. FRAUDE DE LEI SOBRE ESTRANGEIROS: USO DE NOME QUE NÃO É O SEU POR ESTRANGEIRO. ART. 309 DO CÓDIGO PENAL. REINGRESSO DE ESTRANGEIRO EXPULSO. ATIPICIDADE. ART. 338 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO. DA DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVANTE DE

REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA.I. A materialidade e autoria delitiva do crime do art. 309 do Código Penal estão comprovadas através do Laudo de Perícia Papiloscópica, o qual conclui que [...] as impressões digitais constantes na individual datiloscópica em nome de ARTURO ROJAS IGNOCIO e as impressões digitais armazenadas no AFIS em nome de ROLANDO RAMIREZ ORTEGA foram produzidas pela mesma pessoa. A materialidade e autoria do crime previsto no art. 338 do Código Penal estão constatadas por meio dos documentos fornecidos pelo Ministério da Justiça, informando que o réu, de nacionalidade peruana, foi expulso do país em 01 de agosto de 2006, e do referido Laudo de Perícia Papiloscópica, evidenciando o seu reingresso no território nacional.II. Está configurada a tipicidade da conduta prevista no art. 309 do Código Penal: usar o estrangeiro [...] nome que não é o seu. O tipo penal está atrelado a duas espécies de elemento subjetivo do tipo específico: para entrar ou permanecer no território nacional. A intenção do réu em utilizar nome que não o seu para permanecer no território nacional restou comprovada. O réu foi expulso do país em razão de condenação por furto. Manteve-se em seu país natal, a República do Peru, por cerca de dois anos após sua soltura e expulsão, mas sua família continuou a viver no Brasil. Reingressando no país, ciente de que a anterior condenação poderia resultar em nova prisão ou expulsão, procurou o réu lograr o policiamento estatal, atribuindo a si mesmo nome diverso dos registros oficiais.III. É incabível o argumento de inexigibilidade de conduta diversa. O réu foi expulso do país em 2006 e nele reingressou apenas em 2008, ou seja, por cerca de dois anos sua família foi capaz de se sustentar sem sua presença. Não é legítima a alegação de que o réu teria retornado ao Brasil em razão de problemas de saúde de sua companheira, tendo em vista que o próprio acusado confirmou durante o interrogatório judicial que o acidente doméstico que ela teria sofrido ocorreu depois de seu reingresso.IV. É improcedente a alegação de erro sobre a ilicitude do fato. É inerente ao instituto da expulsão de estrangeiro o conhecimento deste sobre a ilicitude de reingressar no território nacional; qualquer expulsão de um local implica uma proibição de retorno. Qualquer cidadão imputável, com grau de conhecimento mediano, é capaz de deduzir a proibição. Com efeito, a hipótese de penalização do estrangeiro com a expulsão, permitindo-se o seu imediato reingresso, seria medida completamente inócua. O acusado permaneceu por dois anos fora do território nacional, enquanto sua família ainda residia no Brasil, o que demonstra a ciência sobre a ilicitude do reingresso. Além disso, o acusado afirmou durante o interrogatório judicial ter adotado outro nome, por temer sua expulsão.V. A r. sentença condenatória não declinou os motivos para a majoração da pena, a título de reincidência, em patamar acima daquele consolidado pela jurisprudência. A reincidência do acusado é comum e não demonstra a necessidade de majoração da pena além de 1/6 (um sexto).VI. Não é necessária a reincidência específica para se afastar a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade. Os incisos do art. 44 do Código Penal preveem requisitos cumulativos. O inciso II do art. 44 veda a substituição da pena privativa de liberdade quando o réu for reincidente em todo e qualquer crime doloso e o preceito do 3º do art. 44 faculta o magistrado a substituir a pena privativa de liberdade, em caso de reincidência, desde que a medida seja socialmente recomendável. O réu já foi condenado por crime de furto e há notícia de novo processo penal por indícios de outro crime de furto. A expulsão do acusado, após o cumprimento da pena pela sua primeira condenação, não se mostrou suficiente para prevenir que o réu tornasse a delinquir, reingressando no território nacional e cometendo novo furto. A substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito seria medida inadequada para a eficácia da lei penal.VII. Requer o art. 33, 2º, b e c, do Código Penal, que o réu seja não reincidente para iniciar o cumprimento da pena, em regime semiaberto ou aberto, respectivamente. É incabível, portanto, o estabelecimento de regime inicial mais brando para o cumprimento da pena privativa de liberdade, ante a reincidência do réu.VIII. Tomando-se a pena-base estabelecida pela sentença para ambos os crimes, de 1 (um) ano de detenção para o crime do art. 309 e de 1 (um) ano de reclusão para o crime do art. 338 do Código Penal, aplicando-se a agravante de reincidência à razão de 1/6 (um sexto), totalizam-se 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de pena privativa de liberdade e 11 (onze) dias-multa.IX. Apelação parcialmente provida (g.n.).Data da Decisão : 06/09/2011 Data da Publicação : 15/09/2011Daí porque, e mesmo já considerada a detração a que se refere o art. 387, 2º do CPP, ser o caso de se estabelecer, em relação aos acusados, todos eles, início de execução em regime fechado, tendo em vista o que consta do art. 33, 2º, c do CP.DA SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE LIBERDADE - IMPOSSIBILIDADETendo em vista, para todos os acusados, a quantidade das penas aplicadas, as condutas praticadas, os antecedentes, a situação0 de reincidência desvelada por todos eles, bem assim o regime prisional estabelecido para o início da execução, e observando-se o disposto no art. 44, II e III do CP, considero inviável a substituição das penas privativas de liberdade aplicadas.DA PRISÃO PROCESSUAL. MANUTENÇÃO. Quanto ao aspecto da situação de prisão processual dos réus verifico que nada autoriza, neste momento, a alteração do quadro atualmente vigente nos autos. Se já se mostrava, no momento do flagrante, necessidade concreta da prisão processual como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, nada recomenda que, agora já condenados em primeiro grau de jurisdição, tenham sua situação de prisão cautelar alterada. Todas as situações concretas ali presentes, que aqui se adotam como razão de decidir, não se alteraram no curso da lide, mormente porque, após a instrução, escancarou-se a culpabilidade dos acusados, com a certeza da autoria consubstanciada no decreto condenatório que ora se profere. De outro giro, observo que os réus residem em outro estado da Federação, razão pela qual, ausente mínima vinculação dos mesmos ao distrito da culpa, necessária a manutenção da custódia cautelar provisória, inclusive como garantia da esmerada aplicação da lei penal. Por todas essas razões, presente a necessidade concreta da prisão preventiva, tenho que seja o caso de manutenção da preventiva, recomendando-se os réus.DISPOSITIVODo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a presente ação penal, e o faço para: (A) CONDENAR o acusado CLAYTON HERZOGUE PEYROT, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 334 - A, 1º, V, c.c. o art. 29, caput, ambos do CP. Imponho-lhe, em razão disto, pena privativa de liberdade no montante total de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, estabelecendo, para início da execução, regime fechado, nos termos do art. 33, 2º, c do CP, bem assim pena de multa no valor total de 322 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do valor do maior salário mínimo vigente à data dos fatos; (B) CONDENAR o acusado JOHNNY DA SILVA PINTO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 334 - A, 1º, V, c.c. o art. 29, caput, ambos do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade no montante total de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, estabelecendo, para início de execução, regime fechado, nos termos do art. 33, 2º c do CP bem assim pena de multa no valor total de 287 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do valor do maior salário mínimo vigente à data dos fatos; (C) CONDENAR o acusado JOÃO CARLOS DE LARA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 334 - A, 1º, V, c.c. o art. 29, caput, ambos do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade no montante total de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, estabelecendo, para início de execução, regime fechado, nos termos do art. 33, 2º c do CP bem assim pena de multa no valor total de 253 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do valor do maior salário mínimo vigente à data dos fatos; e,(D) ABSOLVER os acusados, todos eles, das imputações relativas aos arts. 180 e 304, ambos do CP, com fulcro no art. 386, VII, do CPP. Com o trânsito, oficie-se aos órgãos de estatística, à Justiça Eleitoral desta Comarca, bem assim lancem-se-lhes os nomes do Livro Rol dos Culpados.Penas pecuniárias deverão ser atualizadas pelos índices oficiais de correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condene os acusados no pagamento das custas processuais.Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.Botucatu, 06 de junho de 2016.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJuiz Federal

**Expediente Nº 1299**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000632-59.2013.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARISTIDES MARTINS(SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS) X TEREZA DE JESUS SILVA X JOSE WILSON DA SILVA X SERGIO ANDRE MOTA MARIZ X ROGERIO APARECIDO THOME X MARCELO ICARO MONTE VICTURE(SP323145 - TATIANE CRISTINA SALLES HONDA) X FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO X MARCELO CUNHA CARPI(SP133422 - JAIR CARPI)

Fls. 782/785: intime-se a defesa do acusado MARCELO CUNHA CARPI, para que informe, no prazo de 03 (três) dias, caso tenha interesse na oitiva da testemunha SAMUEL OZÓRIO JUNIOR, o endereço e telefone em que a mesma pode ser localizada, sob pena de preclusão. Sem prejuízo da determinação acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que requeira o que de direito em relação à oitiva das testemunhas JOSÉ WILSON DA SILVA e SÉRGIO ANDRÉ MOTA MARIZ, considerando as certidões de fls. 745 e 790/791. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1643**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002528-27.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOAO GOMES DA SILVEIRA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de JOÃO GOMES DA SILVEIRA, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR CITROEN C3 EXCL 1.4, PRATA, PLACA KYB4795, ANO FAB/MODELO 2010/2011, CHASSI 935FCKVYBB525610, RENAVAL 00229618952. Alega que a ação teria como fundamento a Cédula de Crédito Bancário nº 70793928, a qual foi inadimplida pelo demandado, incorrendo ele em mora, perfazendo o débito o montante de R\$ 34.650,45. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/17. É o relatório. DECIDO. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor. Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida. Precedentes. Recurso especial provido. (RESP 200500404236. REL. MIN. CASTRO FILHO. STJ. 3ª TURMA. DJ DATA: 27/06/2005 PG: 00391. Grifei) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I - O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II - Admite-se o ajuizamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200401790694. REL. SIDNEI BENETTI. STJ. 3ª TURMA. DJE DATA: 18/12/2009. Grifei) Pois bem. O art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (grifei). A notificação extrajudicial de fls. 15/16 comprova o envio de carta registrada à parte devedora e o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento. Diante da nova redação dada ao art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente, não obstante conste a assinatura do réu no aviso de recebimento da mencionada correspondência. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/08/2008. Grifei) Portanto, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de determinar a busca e apreensão do seguinte bem: VEÍCULO AUTOMOTOR CITROEN C3 EXCL 1.4, PRATA, PLACA KYB4795, ANO FAB/MODELO 2010/2011, CHASSI 935FCKVYBB525610, RENAVAL 00229618952, bem como a entrega dele à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livres do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Expeça-se carta precatória para cumprimento. Fica desde já nomeado como depositário do bem a ser apreendido Rogério Lopes Ferreira, indicado pela autora à fl. 04. Intime-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000497-05.2014.403.6143** - PLASTCOR DO BRASIL LTDA (SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se o feito. Int.

**0002896-07.2014.403.6143** - CARLOS ALBERTO MUNHOZ JUNIOR (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se o feito. Int.

**0002904-81.2014.403.6143** - BRUNA INCERPE DE OLIVEIRA (SP134283 - SIMONE CRISTINA DOMINGUES JUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)



Cuida-se da Carta Precatória nº 562/2015, expedida nestes autos, distribuída originalmente em 05/11/2015 à 2ª Vara Federal de Pouso Alegre/MG, para oitiva de testemunha arrolada pela autora. Em 03/12/2015 foi juntado correio eletrônico oriundo daquele solicitando contato para agendamento de videoconferência (fls. 134/135). Em 09/12/2015 foi proferida decisão deste, com EXPRESSA manifestação pelo desinteresse na realização por videoconferência, para integral cumprimento do ato por aquele MM. Juízo (fls. 137/138-V). Em 15/02/2016, foi juntada a Carta Precatória devolvida, por despacho exarado pelo MM. Juízo deprecado (fls. 144 e 153), com recusa do cumprimento sem fundamentação legal. Por tal, este Juízo suscitou conflito negativo de competência (fls. 156/157-V), tendo sido reconhecida, pelo Douto Min. Relator, a competência do Juízo da 2ª Vara Federal de Pouso Alegre/MG para integral cumprimento do ato na forma como lá deprecado (fls. 161/164). Em 18/03/2016, a Carta Precatória foi reenviada àquele por Malote Digital, conforme certidão de fl. 165-V. Não obstante todo o exposto e a r. decisão proferida no conflito negativo de competência, insurge-se novamente o Juízo Deprecado contra a realização do ato presencialmente, conforme se depreende da nova comunicação eletrônica juntada aos autos, requerendo contato deste Juízo para agendamento de videoconferência (fl. 185). Sendo este o relato, determino o envio de correspondência eletrônica ao MM. Juízo Deprecado, com cópia digitalizada deste, informando o DESINTERESSE deste Juízo na realização da audiência por videoconferência. Considerando o lapso temporal decorrido desde a expedição da Carta Precatória e a injustificada resistência daquele MM. Juízo na realização do ato, oficie-se a Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 1ª RRegião, instruído com cópia deste e das demais peças aqui mencionadas, para ciência. Cumpra-se.

**0000338-28.2015.403.6143 - PRICILA PAVEZZI PINTO(SP225055 - PRICILA PAVEZZI) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista que o perito, sem motivo justificado, deixou de apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias fixado por este juízo, intime-o, por correspondência eletrônica, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento do referido laudo, sob pena de lhes serem aplicadas as penalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

**0002971-12.2015.403.6143 - VIACAO LIMEIRENSE LTDA(SP167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Despacho de fl. 155: Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol. Ficam as partes desde já cientificadas de que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento. Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada. Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tornem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015. Intimem-se.

**0001960-11.2016.403.6143 - COOPERATIVA PECUARIA HOLAMBRA(DF020287 - LUIS CARLOS CREMA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 481/486, pugnano a concessão de feitos infringentes a ele, ao argumento de que a decisão embargada retiraria a eficácia do art. 156, I e II do CTN, bem como contrariaria posicionamento do STF acerca do direito de igualdade dos contribuintes em proceder à compensação. Assevera que os créditos objeto da compensação pretendida seriam líquidos e certos, consoante já reconhecido no âmbito administrativo. Afirma que não teria autorizado as compensações de ofício que vem sendo efetivadas pela ré, e defendeu que teria direito de igualdade em relação ao fisco no que tange à compensação (fls. 506/521). É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos. Contudo, não merece guarida a embargante. Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 966, 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, a embargante manifesta apenas a sua irrisignação quanto à decisão deste juízo, reiterando os fundamentos já apresentados na inicial, objetivando nitidamente a sua reforma. Tendo a decisão embargada afastado diretamente os argumentos apresentados pela embargante, eventual inconformismo quanto ao seu conteúdo deve ser manifestado pela via apropriada. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios intentados pela autora, devendo esta manifestar sua irrisignação pela via adequada. Intime-se.

**0001986-09.2016.403.6143 - CATION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUIS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora pretende tutela jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01. A autora sustenta, em síntese, que a Lei Complementar 110/01, em seu art. 1º, institui a cobrança de contribuição de 10% sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS nos casos de rescisão imotivada dos contratos de trabalhos de seus empregados, com o escopo de repor as perdas financeiras advindas dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Defende que, no entanto, o teor finalístico da referida contribuição se esauriu em 2007, de forma que esta não mais encontraria amparo na Constituição Federal. Requer a concessão de tutela antecipada no sentido de suspender a exigência do recolhimento da referida contribuição. Pugnou pela declaração, por sentença final, da inexistência de relação jurídica que a obrigue a realizar o recolhimento da mencionada contribuição e a condenação da ré à restituição, por meio de compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, do indébito alusivo ao lustro que antecedeu à propositura da ação. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 16/133. A autora aditou a petição inicial (fl. 137). É o relatório. Decido. Primeiramente, recebo a emenda à inicial de fl. 137. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência requerida, exigidos pelo art. 300, do CPC, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos difundidos pela doutrina, respectivamente, pelas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Neste



diapensão, se faz presente o *fumus boni iuris*, já que este juízo se convenceu da verossimilhança das alegações da autora. Com efeito, a impetrante alega que após fevereiro de 2007 os motivos que determinaram a criação da exação que foi instituída pela lei complementar 110 de 29 de junho de 2001, se encerraram e, portanto, tornou-se inconstitucional sua exigência. Assim que dispõe sobredita lei complementar: Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 de Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Observa-se que a lei complementar instituiu duas novas contribuições sociais, com prazo para início da exigência após noventa dias, para a contribuição do artigo 1º e a partir do primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia da data de início da vigência, no tocante à contribuição social de que trata o artigo 2º. A contribuição do artigo 1º foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.556-2 (Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 13/06/2012), cuja ementa segue: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. Conforme trecho destacado acima, o Supremo Tribunal Federal não se manifestou sobre a questão envolvendo o esgotamento da finalidade do tributo em discussão, mas é possível destacar do relatório do Ministro Joaquim Barbosa que o atendimento finalístico é essencial à validade da contribuição. Confira-se: Para o administrado, como contribuinte ou cidadão, a cobrança de contribuições somente se legitima se a exação respeitar os limites constitucionais e legais que a caracterizam. Assim, a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. No caso, a contribuição do artigo 1º da LC 110/2001 foi criada para cobrir passivo do FGTS decorrente do pagamento de correção monetária de planos econômicos. Disso se infere que, uma vez coberto referido passivo, a exação terá atingido sua finalidade e, por conseguinte, deverá deixar de ser exigida dos contribuintes. Os tributos, como cediço, devem ser criados por lei (complementar ou ordinária, a depender da situação); a extinção deles, contudo, pode ocorrer por lei revogadora posterior ou pelo advento do termo (para leis temporárias e excepcionais). A contribuição social do artigo 1º da LC 110/2001 é do tipo excepcional, já que sua exigibilidade está condicionada à existência de passivo descoberto nas contas do FGTS relativo ao pagamento de correção monetária de planos econômicos. Findo o passivo, deverá cessar a contribuição (termo final). Não há dados concretos (balanços, estatísticas etc.) que indiquem que ainda exista passivo a cobrir; por outro lado, não se pode deixar de considerar que a mensagem nº 301/2013, que comunica o veto integral do Projeto de LC 200/2012 (que criava prazo para a extinção da contribuição), é bastante esclarecedora acerca da consecução do fim para o qual foi criada a exação. Destaca-se o seguinte trecho, também reproduzido na petição inicial: Senhor Presidente do Senado Federal, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei Complementar nº 200, de 2012 (nº 198/07 no Senado Federal), que Acrescenta 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social. Ouvidos, os Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda manifestaram-se pelo veto ao projeto de lei complementar conforme as seguintes razões: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional. Pelo teor da mensagem, parece indubitável que a exação combatida já atingiu sua finalidade, tanto que a preocupação externada pela Presidência da República com a extinção do tributo refere-se ao impacto que isso causará ao financiamento do Programa Minha Casa Minha vida, notadamente. Ao modificar a finalidade da contribuição social, editou-se, por via oblíqua, outro tributo, o qual, para ter validade, deve ser submetido a novo exame de compatibilidade constitucional - formal e material. Logo, para criar nova fonte de custeio de programas sociais do Governo Federal, deveria a União ter criado outra contribuição social por lei complementar ao invés de somente alterar a destinação do produto da arrecadação da que já existe para fim diverso. Com efeito, reputo presente a verossimilhança das alegações autorais. No que tange ao perigo de lesão grave e de difícil reparação, também se faz presente, na medida em que a manutenção da cobrança de tributo indevido onera os recursos financeiros da sociedade empresária. Posto isso, presentes os requisitos legais, DEFIRO a tutela antecipada para determinar que a ré abstenha-se de cobrar da autora a contribuição do artigo 1º da LC 110/2001 por fatos geradores posteriores ao ajuizamento desta ação. Citem-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002520-50.2016.403.6143 - X - DATA INFORMATICA LTDA - EPP(SP290772 - FABIO CARNEVALLI) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Vistos em inspeção. Tendo em vista que os presentes referem-se à controvérsia em relação a cobrança de título/tributo estranho à competência da Justiça Federal e, ainda, conforme decisão de fl. 51 do MM. Juízo de origem apontando a tramitação da ação contra a Procuradoria Geral do ESTADO (grifo meu), não restando configurada nenhuma das hipóteses do art. 109 da C.F., devolvam-se à Comarca de origem independentemente de intimação. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004224-35.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003398-43.2014.403.6143) RODRIGO NEME MIRA(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por tempestivo, recebo os presentes embargos, porém sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º do CPC/2015), já que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e não está a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, vez que a exequente, ora embargada, rejeitou os bens penhorados. Por ausente, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, na forma da lei, declaração de hipossuficiência sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade judicial. Intime-se a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008616-86.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008615-04.2013.403.6143) INDUSTRIA DE MOVEIS ESTOFADOS MESIQ LTDA.(SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se o feito.Int.

**0015464-89.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015463-07.2013.403.6143) MARCIA APARECIDA CARVALHO GASPAROTTO - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se o feito.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003398-43.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TSW INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI X RODRIGO NEME MIRA(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES)

Ante a opção pela não aceitação dos bens penhorados, manifeste-se a exequente em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001398-36.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X NOVA OPCAO SISTEMAS VISUAIS EIRELI X JOSE MARIA IDALGO

Vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

**0004495-44.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HM COMERCIO DE TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO ARARAS LTDA - ME X SIDNEY JOSE HELENA X MARCO ANTONIO MENDES(SP110239 - RICARDO FRANCO)

Intimado a juntar cópia de documento para fins de aferição da assinatura de outorga de mandato, não logrou o executado MARCO ANTONIO MEDES fazê-lo. Por tal, concedo derradeiros 05 (cinco) dias para que cumpra o determinado, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 44/46 e 50/51 e da exclusão, da capa dos autos, do patrono constituído. No mais, aguarde-se notícia do cumprimento da Carta Precatória expedida. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003911-11.2014.403.6143** - TSW INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se o feito.Int.

**0000723-73.2015.403.6143** - COOPERATIVA PECUARIA HOLAMBRA(SP319510A - LUIS CARLOS CREMA E SP319492A - DANIEL CREMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se o feito.Int.

**0001982-69.2016.403.6143** - BRAED EVENTOS LTDA - EPP(SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO RECEITA FED LIMEIRA - SP

Mantenho a decisão de fls. 94/95, agravada pela impetrante, por seus próprios fundamentos e por refletir o entendimento do Juízo que a prolatou. Cumpra-se, no que fálte, a referida decisão. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002978-38.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RENATA GRAZIELA LANG

Defiro o prazo requerido, pela autora, de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000501-42.2014.403.6143** - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MOGI GUACU(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MOGI GUACU X UNIAO FEDERAL

Apresente a autora a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição de Alvará de Levantamento, devendo, ainda, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação. Cumprido o disposto acima, providencie-se a expedição com urgência. Ato contínuo, intime-se o exequente, por informação de secretaria, para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF-3. Int.

### **2ª VARA DE LIMEIRA**

**Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA**

**Juiz Federal**

**Gilson Fernando Zanetta Herrera**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 645**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001022-21.2013.403.6143** - EVERTO LOPES CARNEIRO(SP265511 - TATHIANA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação previdenciária com trânsito em julgado em 01/07/2015 (fl. 141). A sentença de improcedência de primeiro grau que revogou a tutela anteriormente concedida foi mantida pelo v. acórdão de fls. 127/128. II. A Autarquia não deu cumprimento à ordem judicial de fls. 142, motivo pelo qual, REITERE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva CESSAÇÃO do benefício anteriormente implantado NB 554.198.654-7. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.III. Após a informação do INSS, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.Int.

**0006220-39.2013.403.6143** - MARIO DA SILVA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

I. Certidão de fl. 250: Tendo em vista que devidamente intimada a Procuradoria do INSS não se manifestou conforme a decisão de fls. 248, SOLICITE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo de 20 (vinte) dias, INFORME os motivos pelos quais o benefício concedido nestes autos foi cessado, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.II. Com a juntada, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

**0006372-87.2013.403.6143** - GENI ALVES CARRASCOSA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho retro, fica a parte autora intimada acerca do ofício de fls. 232/233. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0006831-89.2013.403.6143** - LUCIANO DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação ordinária transitada em julgado em 10/11/2015 (fl. 222), cuja sentença de procedência de 1º Grau (fls. 123/127), reconheceu como tempo de serviço de atividade especial período de 01/04/1980 a 01/10/1986, 07/11/1986 a 06/10/2009, ficando deferida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, conforme a ser apurado pelo réu. II. O v. acórdão de fls. 148/149<sup>v</sup> deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial para delimitar o enquadramento da atividade especial apenas em relação aos lapsos de 07/11/1986 a 05/03/1997, de 13/02/2001 a 01/07/2003, e de 19/11/2003 a 28/07/2009 e julgar improcedente o pleito de aposentadoria especial. III. Remanesce, portanto, apenas o direito à averbação dos períodos de 07/11/1986 a 05/03/1997, de 13/02/2001 a 01/07/2003, e de 19/11/2003 a 28/07/2009 reconhecidos como sendo de atividade especial. IV. Neste sentido, SOLICITE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer consistente na efetiva averbação dos períodos de 07/11/1986 a 05/03/1997, de 13/02/2001 a 01/07/2003, e de 19/11/2003 a 28/07/2009 reconhecidos como sendo de atividade especial em favor do autor. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. II. Após, Tendo em vista a inversão do resultado da lide pelo v. acórdão, não há valores em atraso a serem pagos e nem condenação pela sucumbência a ser executada, motivo pelo qual, com a juntada da informação do INSS sobre o cumprimento da decisão judicial, ARQUIVEM-SE os autos. Int.

**0010005-09.2013.403.6143 - CELIO FERREIRA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por idade. Alega ter exercido labor nas lides rurais durante a maior parte de sua vida, fazendo jus ao benefício desde a data da citação da autarquia (30/09/2013). Gratuidade deferida (fl. 37). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 39/41). Foi designada audiência de instrução, oportunidade na qual compareceu apenas o patrono da parte autora (fl. 71). É o relatório. DECIDO. Observo que o benefício almejado pelo autor tem fundamento legal nos artigos 143 e 39, I, ambos da Lei n. 8213/91, assim redigidos: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Outrossim, os segurados aos quais se refere o artigo 143 da Lei de Benefícios são o empregado rural, o trabalhador rural autônomo e o segurado especial, conforme se verifica na leitura dos dispositivos legais citados: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; IV - como trabalhador autônomo: a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (hipótese prevista atualmente no inciso V, g, do mesmo artigo). VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em decorrência dos dispositivos legais ora citados, o trabalhador rural fará jus ao benefício de aposentadoria por idade caso cumpra os seguintes requisitos: - atinja a idade prevista no art. 48, caput e 1º, da Lei n. 8213/91; - comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (observados o art. 25, II e o art. 142, ambos da Lei n. 8213/91). Revendo posicionamento anterior, entendo que o período de carência não deva necessariamente ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a partir da edição da Lei n. 10666/2003, que em seu art. 3º, 1º, dispôs que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Neste sentido, cito precedente, que adoto como razão de decidir: EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS IDADE E TEMPO DE ATIVIDADE. I. O voto condutor assentou a orientação, em breve síntese, de não ser viável o deferimento do benefício, por conta da ausência do exercício de atividade rural pela embargante nos meses antecedentes do requerimento. II. O voto vencido assenta ter a embargante trabalhado por período superior à da carência exigida para a espécie, não prevalecendo a exigência de que o cumprimento desse pressuposto se dê apenas às vésperas do requerimento da prestação. III. Entendo não ser juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, eis que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. IV. Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. Em reforço a tal orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, segundo o qual Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. VI. O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, a meu pensar, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural. XI. Embargos infringentes a que se dá provimento. (AC 200361230015246, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 29/11/2007). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. I. A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar. II. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. III. A

exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios. IV. Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. (AC 200703990335761, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 25/06/2008). A comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. § Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de camponês comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS

ADVO-CATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão de aposentadoria por idade: - é indispensável o início de prova material; - a prova material não precisa cobrir todo o período de carência, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. DO CASO CONCRETO o requisito etário foi cumprido, considerando que o autor completou 60 anos em 2012. Analisando os documentos que instruem o processo, verifico que foram juntadas como início de prova material cópias da CTPS do autor apontando períodos de trabalho rural de 11/01/1978 a 17/03/1978, de 15/05/1978 a 10/07/1978, de 01/08/1978 a 13/10/1978, de 29/01/1979 a 07/03/1979, de 19/05/1980 a 20/12/1980, de 20/02/1991 a 13/12/1996, de 11/05/1998 a 11/12/1998, de 13/08/2001 a 19/11/2001, de 20/05/2002 a 28/10/2002, de 20/01/2003 a 03/04/2003, de 02/05/2003 a 31/10/2003, de 01/07/2004 a 28/11/2004, de 01/02/2005 a 17/04/2005, de 16/05/2005 a 30/10/2005, de 25/05/2006 a 30/10/2006, de 02/07/2007 a 28/08/2007, de 29/08/2007 a 19/01/2008, de 13/10/2008 a 07/03/2009, de 22/01/2010 a 24/12/2010, de 16/04/2011 a 17/11/2011 e de 01/03/2012 a 11/01/2013. No tocante à produção da prova oral, o exame dos autos demonstra que o autor e suas testemunhas deixaram de comparecer à audiência de instrução e julgamento então designada para 17/03/2015, oportunidade na qual seria produzida a indispensável prova oral, consoante ata de fls. 71. Ainda no referido ato foi requerido pelo patrono a concessão de prazo para a juntada de comprovação documental quanto à alegação de que o autor estaria impossibilitado em comparecer por razões de saúde. Houve o deferimento do requerimento e concessão do prazo de 10 dias para a comprovação. Contudo, somente em 30/03/2015 foi juntado aos autos o atestado médico de fl. 74. Assim, foi proferida a decisão de fl. 75 declarando preclusa a produção da prova testemunhal. Contudo, as cópias da CTPS e a planilha abaixo demonstram que o autor desempenhou atividades eminentemente rurais por mais de 180 meses, o que confirma o cumprimento da carência prevista na tabela indicada pelo art. 142, da Lei n. 8.213/91. A data de início do benefício deve corresponder à data da citação, nos termos do requerimento inicial. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade, nos termos da seguinte súmula: NOME DO BENEFICIÁRIO(A): CELIO FERREIRA CPF: 824.103.058-49. ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. DIB: 30/09/2013. DIP: 01/03/2016. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Contudo, a parte autora deverá arcar com as custas processuais e os honorários sucumbenciais, que fixo no montante razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os critérios do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita, eis que não há a demonstração nos autos do prévio requerimento administrativo. Neste ponto, o princípio da sucumbência deve ceder espaço ao princípio da causalidade, visto que não foi o instituto-réu quem deu causa à presente ação. De fato, ao INSS não foi dada a oportunidade, a partir de requerimento administrativo, de analisar as condições para a concessão do benefício pretendido, ressaltando-se que a implantação de tais prestações não pode ser feita de ofício. Nem se alegue que a lide restou caracterizada com a defesa do réu eis que tal comportamento atende ao interesse público e representa dever de ofício dos agentes da autarquia e procuradores, em circunstâncias nas quais não puderam ter conhecimento prévio das condições fáticas do caso em questão, inclusive com eventual produção de provas na seara administrativa. Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. P.R.I.

**0011487-89.2013.403.6143** - ANTONIO BENJAMIM GONCALVES (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0011596-06.2013.403.6143** - SONIA DO PRADO (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUEREN CATALLINE DANIEL (SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE)

Ante a justificativa apresentada pela curadora especial, Dra. Ana Flávia Bagnolo Dragone, reconsidero a determinação de fls. 106, no que se refere a sua destituição. Intimem-se as partes da redesignação da audiência para o dia 17/11/2016, às 14 horas.

**0016163-80.2013.403.6143** - WILTON ROBERTO JACOB - ESPOLIO X TEREZINHA DOS REIS AMBROSIO JACOB X MATHEUS HENRIQUE JACOB(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000563-82.2014.403.6143** - ILDEBERTO SUZIGAN(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001793-62.2014.403.6143** - VALDIR ALVARINHO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002889-15.2014.403.6143** - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença retro. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu - INSS para contrarrazões. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003159-39.2014.403.6143** - JOSE APARECIDO BARDINI(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003361-16.2014.403.6143** - JOAO DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004284-08.2015.403.6143** - JODAIR REIS DE CASTRO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP361547 - BRUNA MULLER ROVAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida. Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004366-39.2015.403.6143** - ANTONIO RODRIGUES MENDES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação previdenciária com trânsito em julgado em 01/10/2015 (fl. 223). II. A sentença de parcial procedência de primeiro grau (fls. 162/165) reconheceu o período de 1974 a 1978 como trabalho rural e determinou sua averbação, condenando o autor nos honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa, condicionando a execução à perda da qualidade de necessitado. III. O v. acórdão de fls. 214/221<sup>v</sup> manteve a sentença tal como lançada. IV. Nestes termos, solicite-se ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, COMPROVE o cumprimento das obrigações de fazer, consistente na averbação do tempo de trabalho rural em favor do autor. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO V. Após a informação do INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista a inexistência de valores em atraso a serem pagos e nem condenação pela sucumbência a ser executada, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias. Int.

**0004369-91.2015.403.6143** - APARECIDA MADALENA FELICIO BARRAMANSA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por APARECIDA MADALENA FELICIO BARRAMANSA em face do INSS, pela qual postula, cumulativamente, declaração judicial sobre período laborado como trabalhadora rural reconhecido administrativamente pelo INSS, a condenação do réu à concessão de aposentadoria por idade e ao pagamento de indenização por danos morais. A ação foi proposta na Justiça Estadual de



São Paulo, sendo distribuída em 18/03/2015 à 1ª Vara da Comarca de Araras, sob nº 1001367-06.2015.8.26.0038. Após regular tramitação, sobreveio, em 22/09/2015, decisão judicial reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processamento e decisão da causa, tendo em vista o pedido de indenização por danos morais (fls. 340). Em virtude dessa decisão, os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Limeira. Pois bem, verifico, no presente caso, a incompetência da Justiça Federal para conhecimento e julgamento desta ação. No caso, o que se observa, é uma cumulação de pedidos formulados perante o mesmo réu. De um lado, pedido de declaração judicial de período laborado como trabalhadora rural em regime economia familiar reconhecido administrativamente pelo INSS e a condenação do réu à concessão de aposentadoria por idade; de outro, pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, demanda fundamentada em responsabilidade civil. Contudo, ao arguir a incompetência do Juízo de Estadual, o INSS não observou integralmente os preceitos legais que regem a cumulação de pedidos contra o mesmo réu. O art. 327, 1º, II do CPC-2015 relaciona como uma das condições da cumulação de pedidos que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo. No caso concreto, o pedido de concessão de revisão do benefício previdenciário é abrangido pela competência da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, 3º da CF. Já o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, baseado em responsabilidade civil, é da competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da CF. Assim sendo, a cumulação de demandas foi feita de maneira indevida. A solução para questões processuais dessa natureza há muito restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto de sua Súmula nº. 170, assim redigida: Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo a cumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites de sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio (Súmula 170, Terceira Seção, j. em 23/10/1996, DJ 31/10/1996, p. 42124). Dessa forma, a Justiça Estadual é a competente para o pro-cessamento e decisão da presente ação, tendo em vista que perante ela a ação foi proposta. Contudo, deverá analisar apenas o pedido de sua competência. Nesse sentido vem decidindo o STJ, conforme se observa nos seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM FACE DE ONZE INSTITUIÇÕES FINAN-CEIRAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUSTIÇA FEDERAL. JURISDI-ÇÃO ABSOLUTA. REGRAS PREVISTAS DIRETAMENTE NA CONSTITUIÇÃO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO COMUM. LITISCONSORTES QUE NÃO POSSUEM FORO NA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE DEMANDAS E DE PEDIDOS. JUÍZO INCOMPETENTE PARA CONHECER DE TODOS ELES (ART. 292, 1º, INCISO II, CPC E ART. 109 DA CF/1988). ADEMAIS, EVENTUAL CONEXÃO (NO CASO INEXISTENTE) NÃO ALTERA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E NÃO REÚNE AS AÇÕES QUANDO JÁ HOUVER SENTENÇA PROFERIDA. 1. A interpretação legal não pode conduzir ao estabeleci-mento de competência originária da Justiça Federal se isso constituir providência desarmonica com a Constituiçã-o Federal. 2. Portanto, pela só razão de haver, nas ações civis públi-cas, espécie de competência territorial absoluta - marcada pelo local e extensão do dano -, isso não altera, por si, a competência (rectius, jurisdição) da Justiça Federal por via de disposição infraconstitucional genérica (art. 2º da Lei n. 7.347/1985). É o próprio art. 93 do Código de Defesa do Consumidor que excepciona a competência da Justiça Fede-ral. 3. O litisconsórcio facultativo comum traduz-se em verda-deiro cúmulo de demandas, que buscam vários provimentos so-mados em uma sentença formalmente única (DINAMARCO, Cândido Rangel. Litisconsórcio. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 86). Sendo assim - e levando-se em conta que todo cúmulo subjetivo tem por substrato um cúmulo objetivo (idem, ibidem), com causas de pedir e pedidos materialmente diver-sos (embora formalmente únicos) -, para a formação de li-tisconsórcio facultativo comum há de ser observada a lini-tação segundo a qual só é lícita a cumulação de pedidos se o juízo for igualmente competente para conhecer de todos eles (art. 292, 1º, inciso II, do CPC). 4. Portanto, como no litisconsórcio facultativo comum o cú-mulo subjetivo ocasiona cumulação de pedidos, não sendo o juízo competente para conhecer de todos eles, ao fim e ao cabo fica inviabilizado o próprio litisconsórcio, notada-mente nos casos em que a competência se define rati-oe personae, como é a jurisdição cível da Justiça Federal. 5. Ademais, a conexão (no caso inexistente) não determina a reunião de causas quando implicar alteração de competência absoluta e não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado (Súmula n. 235/STJ). 6. Recurso espe-cial não provido. (REsp 1120169/RJ, Rel. Ministro LUIS FE-LIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 15/10/2013). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 1. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS. RELAÇÃO JURÍDICA DE CARÁTER EMINEN-TEMENTE CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 2. DENUNCIA-ÇÃO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE QUE O EMPREGADOR DEVERÁ SER RES-PONSABILIZADO PELO PAGAMENTO DAS DESPESAS MÉDICAS, EM CASO DE CONDENAÇÃO DO RÉU, POIS O SERVIÇO MÉDICO PRESTADO DECOR-REU DE ACIDENTE DE TRABALHO. NÍTIDO CUNHO TRABALHISTA DA DEMANDA SECUNDÁRIA. 3. DEFERIMENTO INDEVIDO. IMPASSE PRO-CESSUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL PARA A AÇÃO E DA JUSTIÇA TRABALHISTA PARA A DENUNCIACÃO DA LIDE. 4. APLICA-ÇÃO AO CASO, DE FORMA EXCEPCIONAL, DO DISPOSTO NO ART. 122 DO CPC. 5. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DO RÉU/DENUNCIANTE. POSSI-BILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA NA JUSTIÇA ESPECI-ALIZADA, EM CASO DE CONDENAÇÃO. 6. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL (SUSCITADO), CAS-SANDO-SE A DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE DENUNCIACÃO DA LIDE. 1. Conforme entendimento há muito consolidado no Superior Tribunal de Justiça, a delimitação da competência em razão da matéria é estabelecida pela natureza jurídica da lide, a qual se define com base na causa de pedir e no pedido dedu-zidos na petição inicial. 1.1. Na hipótese, a ação ajuizada pelos autores é proveni-ente de relação jurídica de caráter eminentemente civil, porquanto a causa de pedir se refere a contrato de presta-ção de serviços médicos e o pedido é o de arbitramento de honorários do respectivo serviço prestado, evidenciando-se, assim, a competência da Justiça Estadual. 2. Na referida ação, contudo, foi deferido o pedido de de-nunciação da lide ao empregador do réu, ao argumento de que a cirurgia realizada, em que os autores pleiteiam o arbi-tramento dos honorários médicos, decorreu de acidente de trabalho, pois fora esfaqueado quando estava trabalhando. Ocorre que, diante do nítido cunho trabalhista da demanda regressiva (denunciação da lide), a competência seria da Justiça do Trabalho. 3. Dessa forma, o indevido deferimento do pedido de inter-venção de terceiro na lide acarretou um impasse processual, tendo em vista que o Juízo competente para analisar a de-manda principal (ação de arbitramento de honorários médi-cos) é absolutamente incompetente para analisar a denuncia-ção da lide, enquanto o Juízo competente para julgar a de-manda regressiva (denunciação) é incompetente para apreciar a principal. 4. Considerando que não houve recurso contra a decisão que deferiu o pedido de denunciação da lide, bem como a neces-sidade de se solucionar o presente conflito a fim de possi-bilitar o prosseguimento da ação de arbitramento de honorá-rios, deve ser aplicada a solução prevista no art. 122 do CPC, que permite ao Tribunal, no julgamento de conflito de competência, pronunciar-se acerca da validade dos atos do juiz incompetente. 5. Ressalte-se que não haverá qualquer prejuízo ao réu/denunciante, visto que poderá, caso seja condenado a pagar os honorários médicos e demais gastos com a cirurgia realizada, ingressar com ação própria na Justiça Trabalhis-ta para reaver o que eventualmente possa ter de direito em relação a seu empregador. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual (suscitado), anulando-se a decisão que deferiu a denunciação da lide, nos termos do art. 122 do CPC. (CC 135.710/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SE-GUNDA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe



06/04/2015).Cito também as decisões monocráticas proferidas nos CC n. 133.726 e 142.090, que versam sobre situação fática idêntica à existente no presente feito. Feitas essas considerações, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento do presente feito. Dessa forma, restou caracterizado conflito negativo de competência, nos termos do inciso II do art. 66 do CPC-2015. Assim sendo, nos termos do parágrafo único do art. 66 do CPC-2015, suscito conflito de competência perante o Exmo. Sr. Presidente do Superior Tribunal de Justiça. Expeça-se ofício ao Superior Tribunal de Justiça, instruído com cópias da petição inicial, da decisão judicial de fls. 340 e desta decisão. Após, aguarde-se a decisão no arquivo sobrestado. Int.

**0004373-31.2015.403.6143** - ANIBAL OLIVAN FILHO(SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004383-75.2015.403.6143** - ELIANE CRISTINA SCHIMIDT(SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reveja o despacho de fls. 46.Providencie a parte autora o devido recolhimento de custas judiciais, no valor de 0,5% ( meio por cento) do valor da causa conforme disposto na Tabela I da Lei 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

**0000569-21.2016.403.6143** - APARECIDO PEREIRA DE CARVALHO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação previdenciária com trânsito em julgado em 02/12/2015 (fl. 100). O V. acórdão de fls. 92/97<sup>v</sup> deu parcial provimento à apelação do INSS para limitar o reconhecimento do labor especial, com conversão em comum, para os períodos de 17/03/1981 22/08/1981 e de 22/10/1984 a 05/04/1989, e de 02/05/1989 a 06/07/1989, e do também do autor para reconhecer labor especial, com conversão em comum, no intervalo de 16/06/1997 a 10/12/1997, condenando a Autarquia à respectiva averbação.II. Nestes termos, SOLICITE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer consistente na efetiva averbação do(s) tempo(s) reconhecido(s) em favor do autor.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.III. Com a juntada da informação do INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista que a sucumbência recíproca foi mantida pelo v. acórdão e que não há valores em atraso a serem executados, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas necessárias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002124-44.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002159-38.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILA RODRIGUES MAIA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)

Nos presentes embargos à execução, as partes divergem quanto ao valor da execução, iniciando-se a controvérsia no tocante ao efetivo valor da renda mensal do benefício. Analisando os autos principais (processo n. 0002159-38.2013.403.6143), observa-se que o objeto da demanda é um benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento do segurado em 11/02/1991. Conforme jurisprudência consolidada, a apuração do valor do benefício de pensão deve observar a legislação vigente ao tempo do óbito. No caso concreto, na época do óbito do segurado instituidor vigia a Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto n. 89312/84). Contudo, em decorrência do quanto disposto no art. 144 da Lei n. 8213/91, a renda do benefício deveria ser revista nos termos dessa mesma lei. Por essa razão, no caso concreto o valor da renda mensal do benefício deveria ser calculado conforme redação original do art. 75 da Lei n. 8213/91, que estabelecia o valor do benefício em uma cota familiar de 80%, acrescida de cotas de 10% por dependente, até o limite de 100%. Embora tenha sido implantado sob o n. 160.281.837-9, o benefício de pensão concedido em favor da autora é o mesmo benefício n. 085.059.504-5, concedido em março de 1991 em favor apenas dos quatro filhos do segurado (conforme fls. 97 dos autos principais). Por essa razão, a renda mensal do benefício deveria observar a existência de 5 dependentes (4 filhos mais a autora). Em conclusão, observado o disposto no art. 75 da Lei n. 8213/91, em sua versão original, a renda mensal do benefício deve ser de 100% do salário de benefício, coeficiente que deve ser mantido até a atualidade, tendo em vista a reversão das cotas em favor da autora. Face ao exposto, expeça-se ofício à EADJ, determinando a revisão da renda mensal do benefício n. 160.281.837-9, mediante a observância do coeficiente de 100% do salário de benefício, no prazo de 45 dias, sob pena de multa de R\$ 200,00 por dia de atraso. Outrossim, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 15 dias, em relação à eventual alteração da renda mensal e seus reflexos no valor da execução. Int.

**0000928-05.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012642-30.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES BENEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES BENEDITO DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando, em síntese, que o embargado atualizou monetariamente as parcelas devidas com índices diversos dos prescritos pela Lei 11.960/09. Planilha do valor devido acompanhou a inicial (fls. 05/11). O embargado apresentou impugnação (fls. 17), sustentando a correção dos cálculos apresentados. Ante a controvérsia, os autos foram remetidos ao Setor Técnico desta Subseção Judiciária, que elaborou o parecer de fls. 20/20vº. Sobre o laudo, o embargado anuiu com o parecer, enquanto o embargante reiterou os termos da inicial. Em cumprimento a decisão de fl. 34, a Contadoria apresentou cálculos complementares às fls. 36/41vº, adequando-os aos índices previstos na Lei 11.960/09 para a correção monetária e o cômputo dos juros de mora. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. A conferência realizada pela Contadoria apurou divergências nos cálculos apresentados pelas partes em relação aos parâmetros fixados na decisão transitada em julgado, motivo pelo qual, em cumprimento a decisão de fl. 34, o Setor Técnico apresentou os cálculos complementares de fls. 36/41vº, em estrita observância aos índices previstos na Resolução 134/2010-CJF, consoante previsto no título judicial. Nestes termos, os cálculos complementares da Contadoria Judicial são os adequados à espécie, tendo em vista que formulados com atenção aos índices expressamente adotados no julgado. Face ao exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 23.160,79 (vinte e três mil, cento e sessenta reais e setenta e nove centavos), sendo R\$ 21.774,28 (vinte e um mil, setecentos e setenta e quatro reais e vinte e oito centavos) como principal, e de R\$ 1.386,51 (um mil, trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e um centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Outubro de 2014, de acordo com a conta de fls. 36/41vº da Contadoria Judicial, que acolho integralmente. Tendo em vista que o embargado decaiu da maior parte de seu pedido, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixa-dos estes em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nos embargos. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta. Não há custas processuais por isenção que gozam as par-tes. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os au-tos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

**0004180-16.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004444-04.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA DE ALMEIDA SOUZA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando em síntese, que nos cálculos apresentados nos autos principais, a parte autora aplicou índices de correção monetária e de juros de mora em desacordo com a Lei 11.960/09. Planilha do valor do quanto devido acompanhou a inicial (fls. 05/06). A embargada apresentou impugnação (fls. 11/18), sustentando a correção dos cálculos apresentados. Ante a controvérsia, os autos foram remetidos ao Setor Técnico desta Subseção Judiciária, que elaborou o parecer de fls. 21/29. Sobre a manifestação da Contadoria, a embargada requereu a aplicação do INPC para a correção monetária do valor devido, enquanto o embargante reiterou os termos da inicial (fls. 34vº). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. A perícia contábil encontrou inconsistências no cálculo apresentado pela embargada nos autos principais em relação ao período executado e ao cômputo dos juros de mora. Controvertido o ponto sobre o indexador de correção monetária, o Contador apresentou dois cálculos, o cálculo nº 01 utilizando o INPC e o nº 02 a TR. Neste compasso, verifico ser o cálculo nº 01 (fls. 23/24vº) o adequado à espécie, tendo em vista que formulado com atenção aos índices expressamente adotados no título executivo. Face ao exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 13.484,33 (treze mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos), sendo R\$ 12.280,48 (doze mil, duzentos e oitenta reais e quarenta e oito centavos) como principal, e de R\$ 1.203,85 (um mil, duzentos e três reais e oitenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Junho de 2015 de acordo com o cálculo nº 01 de fls. 23/24vº da Contadoria Judicial, que acolho integralmente. Tendo em vista que o embargante decaiu da maior parte de seu pedido, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixa-dos estes em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nos embargos. Não há custas processuais por isenção que gozam as par-tes. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os au-tos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

**0004258-10.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000765-93.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X BALTAZAR NUNES - ESPOLIO X ROSA MARIA TEZADA NUNES(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI)

Tendo em vista o trânsito em julgado destes Embargos (fl. 70vº), e a inexistência de valores a serem executados, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observando-se as cautelas necessárias. Int.

**0004386-30.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003377-67.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU FLORENCIO SOARES(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO)

Os presentes embargos foram opostos em face do pedido de execução decorrente do título executivo judicial resultante do processo n. 0003377-67.2014.403.6143. Em síntese, o embargante alega excesso de execução em decorrência do emprego de rendas mensais superiores às devidas, e que no tocante a correção monetária não foram observados os ditames da Lei n. 11960/09. Em sua impugnação de fls. 20/31 o embargado sustenta que seus cálculos seguem os parâmetros do título executivo. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 34/40. Manifestação das partes às fls. 44 e 45. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Analisando o título executivo (decisão monocrática de fls. 77/78 dos autos principais), restou consignado que a correção monetária deveria observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda, as súmulas nº 148 do STJ e 08 do TRF da 3ª Região. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir à taxa de 1% (um por cento), e partir de 30/06/2009, de 0,5% (meio por cento), consoante o preconizado pela Lei 11.960/09. Ante a ausência de recursos das partes, a referida decisão monocrática transitou em julgado, não podendo ser alterada nesta fase processual. Observando essa orientação, verifico que os critérios atualmente vigentes no entendimento do Conselho de Justiça Federal estão previstos na Resolução 267/2013, os quais devem ser adotados nesta oportunidade em relação à correção monetária, tendo em vista sua expressa previsão no título executivo. Verifico, também, que a decisão transitada em julgado foi prolatada em 13/08/2014 (fls. 78 dos autos principais), data em que a Resolução 267/2013-CJF já estava vigente desde a sua publicação, ocorrida em 10/12/2013. Em conclusão, adoto como correto o cálculo nº 01 efetuado pela contadoria judicial (fls. 35/36vº), que observa adequadamente os critérios estabelecidos no título executivo, bem como na referida resolução. Face ao exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para declarar o valor da execução em R\$ 13.513,35 (principal) e R\$ 1.351,33 (honorários), atualizados em Julho de 2015, de acordo com a conta de fls. 35/36vº dos autos. Por ter sucumbido na maior parte de sua pretensão, condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado à causa nestes embargos. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo de conhecimento, desapareçam-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0000284-28.2016.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004835-56.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA FIORELE(SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO)

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 18, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o cálculo do contador judicial juntada a fls. 20/29, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001540-40.2015.403.6143** - ERIKA TERESINHA BONORA(SP265511 - TATHIANA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

ERIKA TERESINHA BONORA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA alegando, em síntese, que obteve judicialmente a concessão de aposentadoria por invalidez, porém, o INSS administrativamente cessou o pagamento do referido benefício tendo em vista a realização de nova perícia constatando a ausência de incapacidade para o trabalho. Pretende, assim, medida liminar que determine a suspensão dos atos administrativos de cessação da aposentadoria por invalidez e, ao final requer a concessão da segurança para manter o pagamento do benefício em comento, com fixação da DII em 15/04/2008. Alternativamente, pleiteia a declaração judicial da incapacidade laboral total e permanente, bem como o pagamento da mensalidade desde o início do procedimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Foi proferida sentença às fls. 228 extinguindo o processo sem resolução de mérito, no termos do inciso IV do artigo 267, pois o ato administrativo impugnado ocorreu em 07/04/2014 (fls. 228) ao passo que o presente mandado de segurança foi ajuizado em 17/04/2015, portanto, com lapso maior do que cento e vinte dias entre ambos. A impetrante apelou e o Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação. Às fls. 245/246 foi proferida decisão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolhendo o parecer ministerial e a preliminar arguida pela impetrante, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para novo julgamento, restando prejudicado o mérito do apelo da impetrante. Os autos foram recebidos em primeira instância e a apreciação do pedido de liminar foi postergado para depois das informações da autoridade impetrada (fls. 250). Foram prestadas as informações à fls. 255/256. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, mantendo-se o benefício de aposentadoria por invalidez, implantado mediante decisão judicial com trânsito em julgado, até ajuizamento de ação revisional ou rescisória, pelo INSS. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Pela leitura da inicial e dos documentos que a instruem, verifico que o benefício de aposentadoria por invalidez discutido no presente processo já foi objeto de ação judicial anterior (fls. 24/225), que teve curso na 2ª Vara Cível de Limeira sob o nº 575/08 (sendo redistribuído a este Juízo sob o nº 0006384-04.2013.403.6143). De fato, o referido benefício teve concessão judicial, reconhecido pela sentença de fls. 167/171 e mantido pela decisão de fls. 190/192, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado às fls. 194. Todavia, o INSS noticiou nas informações de fls. 255/256 que recebeu denúncia anônima de que a impetrante não possuía nenhuma deficiência, razão pela qual foi realizada nova perícia e, verificando-se a ausência de incapacidade da impetrante para o trabalho, o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez foi cessado. No presente feito, a impetrante requer provimento judicial que restabeleça o pagamento do seu benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa. O cerne da controvérsia é analisar se o ato administrativo relacionado à cessação da aposentadoria por invalidez encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Ao adentrar na seara dos pressupostos inerentes à concessão de aposentadoria por invalidez da autora, o INSS pretendeu revisar a própria decisão judicial transitada em julgado, que fixou os termos do benefício em questão. Por essa razão, o que se observa é a incorreção do procedimento escolhido pelo INSS para revisão do benefício previdenciário. Em que pese a previsão legal de cessação da aposentadoria por invalidez em caso da constatação da incapacidade de trabalho (art. 47 da Lei n. 8213/91), no caso concreto referido dispositivo legal deve ser interpretado em conjunto com as disposições que preservam a coisa julgada. De fato, a natureza da causa é rescisória de decisão judicial sobre a qual recaiu a coisa julgada, ou mesmo ação de revisão. Por essa razão, a revisão administrativa é incabível no caso concreto, sendo o caso de aplicação do quanto disposto no art. 505, I do CPC-2015 (art. 471, I do CPC-73), que dispõe que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação do estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que lhe foi estatuído na sentença. Nesse sentido, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEBIDA JUDICIALMENTE. REVISÃO PELO INSS. NECESSIDADE DE AJUZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos limites estabelecidos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, incorrente na espécie. 2. Em nome do princípio do paralelismo das formas, concedido o auxílio-doença pela via judicial, constatando a autarquia que o beneficiário não mais preenche o requisito da incapacidade exigida para a obtenção do benefício, cabe ao ente previdenciário a propositura de ação revisional, nos termos do art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil, via adequada para a averiguação da permanência ou não da incapacidade autorizadora do benefício. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1221394/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013). Nestas circunstâncias, a revisão administrativa de benefício concedido judicialmente configura ato coator, o que justifica o deferimento do writ, sem prejuízo da faculdade do INSS de convocar o impetrante para verificar a situação fática ensejadora de eventual ação revisional com fundamento no dispositivo legal acima referido. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA para anular o ato administrativo de cessação do benefício de aposentadoria por invalidez n. 550.154.675-9 e, por consequência, determinar que a autoridade coatora restabeleça o pagamento do referido benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 200,00 por dia de atraso. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportuna e oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se para cumprimento.

**0002553-45.2016.403.6109 - ROBERTO MIGUEL VAZ (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GILDO ROBERTO MIGUEL VAZ em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE LIMEIRA, consistente na omissão em dar andamento em pedido de revisão de benefício. Sustenta o impetrante que já transcorreu 01 ano e 03 meses pelo menos, desde o protocolo das contrarrazões de recurso e mais de 11 meses desde o envio do processo à APS de Limeira para cumprimento de diligência, sem que tenha o impetrante obtido decisão final em seu processo administrativo. Requer, assim, a concessão de liminar, para que seja determinado à Autoridade Coatora o imediato processamento da revisão, com a prolação de decisão. É o relatório. Passo a decidir. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, porquanto demonstrada a alegada hipossuficiência mediante a juntada de declaração. Da análise dos autos verifico que, de fato, o pedido de revisão teve início no ano de 2012, com apresentação de contrarrazões em 2014 (fls. 12/14), encontrando-se o processo na agência de Limeira desde 09/2015 para realização de diligência (fl. 16), sem qualquer outra notícia de movimentação do feito. Neste juízo de deliberação, parece-me existir fundamento relevante para a concessão da medida, a teor do que dispõe a Lei 12.016/09. Consoante se extrai do art. 7º, III, da aludida lei, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, *ibidem*). In casu, tal requisito faz-se presente na medida em que, face aos princípios da razoável duração dos processos e da eficiência, deve a Administração ultimar os processos administrativos que lhes são submetidos à apreciação em prazo razoável. A princípio, parece-me que o tempo já transcorrido desde o ingresso da revisão foge à razoabilidade e antagoniza-se com a eficiência. No que se refere ao perigo de ineficácia da medida, sempre decidi, em casos similares, que tal risco não se faria presente, uma vez que, concedida, ao final, a segurança, a Autoridade Coatora teria de proceder à imediata conclusão do processo, não se havendo de falar em ineficácia tão somente diante do elemento temporal, mesmo porque a parte já vem, em casos tais, recebendo benefício. Melhor meditando sobre o tema, parece-me que, hodiernamente, faz-se presente o perigo de ineficácia, considerando: (1) a possível procedência do pleito administrativo, com o reconhecimento de que fora fixada RMI abaixo da que efetivamente tem direito a parte segurada, (2) aliada, tal possibilidade, ao fato de que, caso se concretize, a parte estar tendo por amesquinhado seu poder aquisitivo, com evidentes prejuízos que se verificam a cada mês. Conjugado a tudo isto, (3) tem-se, atualmente, um panorama econômico que vem grassando o país com rotineiras elevações de preços em todos os setores, o que, por si só, já reduz sensivelmente a expressão econômica dos salários, benefícios, proventos de aposentadoria, etc., sendo de mister que o direito - e, igualmente, os juízes - acompanhe as transformações que se sucedem no Estado, a fim ajustar-se interpretação jurídica - que ocorre em concomitância com a aplicação do direito - à realidade subjacente. Posto isso, defiro o pedido de liminar, para determinar à Autoridade Coatora que ultime ao processamento do pedido de revisão de benefício intentado pelo impetrante, no prazo de 45 dias. Intime-se e notifique-se a Autoridade Coatora, para que preste as informações. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

**0000173-44.2016.403.6143** - MARIA AUXILIADORA DE SOUZA(SP369472 - FLAVIA MARIANA MENDES) X CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LEME - SP

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante postula o reconhecimento de período de atividade especial e concessão de benefício de aposentadoria especial, decorrente do requerimento administrativo n. 155.842.563-0. Gratuidade deferida e análise de pedido de medida liminar postergada (fls. 269). Informações da autoridade impetrada às fls. 272. Manifestação do INSS às fls. 273. O MPF não se manifestou sobre o mérito da ação (fls. 275/277). É o relatório. Decido. O presente mandado de segurança não comporta análise de mérito, tendo em vista a ocorrência de decadência da via mandamental. Nos termos do art. 23 da Lei n. 12016/2009, o direito de requerer mandado de segurança extingue-se decorridos 120 dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Referido dispositivo legal tem sua constitucionalidade confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do teor da sua Súmula n. 632 (É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança). No caso concreto, observo que a última decisão em regular processo administrativo foi proferida em 23/01/2014 (fls. 182) e cientificada à impetrante em 20/02/2014 (fls. 186). Após essa data, o processo administrativo prosseguiu apenas e tão-somente pela interposição de uma série de recursos não previstos na legislação, a começar por um agravo de instrumento (fls. 187 e ss.), seguido por diversos embargos de declaração. A sucessão de recursos impertinentes somente cessou após a decisão de fls. 260, datada de 26/08/2015 e comunicada à impetrante em 16/09/2015 (fls. 263). Assim sendo, o termo inicial para contagem do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança é o dia 20/02/2014, eis que em relação aos recursos incabíveis posteriormente interpostas aplica-se, por analogia, o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula n. 430 (Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança). Dessa forma, na data da propositura desta ação (20/01/2016), o direito à via mandamental já havia caducado. E mais, a decadência teria ocorrido mesmo se considerado o termo inicial em 16/09/2015 (fls. 263). Face ao exposto, declaro a decadência do direito de propositura de mandado de segurança e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC-2015. Sem condenação ao pagamento de honorários (Súmula n. 512 do STF e Súmula n. 105 do STJ). P.R.I.

**0002621-87.2016.403.6143** - DONIZETI APARECIDO GRILLO X DONIZETI APARECIDO VICELLI X VALDIMIR APARECIDO MARTIN DE GODOY(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DONIZETTI APARECIDO GRILLO E OUTROS em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE LIMEIRA, consistente na omissão em dar andamento em seus pedidos de revisão de benefício. Sustentam os impetrantes que os pedidos foram formulados há mais de 07 (sete) meses, sem que tenham obtido decisão final em seu processo administrativo. Requer, assim, a concessão de liminar, para que seja determinado à Autoridade Coatora o imediato processamento da revisão, com a prolação de decisão. É o relatório. Passo a decidir. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, porquanto demonstrada a alegada hipossuficiência mediante a juntada de declaração. Da análise preliminar dos documentos encartados aos autos (fls. 17/28) verifico não haver notícia de movimentação dos processos administrativos, o que, considerada a data de ingresso dos pedidos, configura excesso de prazo para a concretização dos procedimentos por parte da autoridade coatora. Neste juízo de deliberação, parece-me existir fundamento relevante para a concessão da medida, a teor do que dispõe a Lei 12.016/09. Consoante se extrai do art. 7º, III, da aludida lei, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). In casu, tal requisito faz-se presente na medida em que, face aos princípios da razoável duração dos processos e da eficiência, deve a Administração ultimar os processos administrativos que lhes são submetidos à apreciação em prazo razoável. A princípio, parece-me que o tempo já transcorrido desde o ingresso da revisão foge à razoabilidade e antagoniza-se com a eficiência. No que se refere ao perigo de ineficácia da medida, sempre decidi, em casos similares, que tal risco não se faria presente, uma vez que, concedida, ao final, a segurança, a Autoridade Coatora teria de proceder à imediata conclusão do processo, não se havendo de falar em ineficácia tão somente diante do elemento temporal, mesmo porque a parte já vem, em casos tais, recebendo benefício. Melhor meditando sobre o tema, parece-me que, hodiernamente, faz-se presente o perigo de ineficácia, considerando: (1) a possível procedência do pleito administrativo, com o reconhecimento de que fora fixada RMI abaixo da que efetivamente tem direito a parte segurada, (2) aliada, tal possibilidade, ao fato de que, caso se concretize, a parte estar tendo por amesquinhado seu poder aquisitivo, com evidentes prejuízos que se verificam a cada mês. Conjugado a tudo isto, (3) tem-se, atualmente, um panorama econômico que vem grassando o país com rotineiras elevações de preços em todos os setores, o que, por si só, já reduz sensivelmente a expressão econômica dos salários, benefícios, proventos de aposentadoria, etc., sendo de mister que o direito - e, igualmente, os juízes - acompanhe as transformações que se sucedem no Estado, a fim ajustar-se interpretação jurídica - que ocorre em concomitância com a aplicação do direito - à realidade subjacente. Posto isso, defiro o pedido de liminar, para determinar à Autoridade Coatora que ultime ao processamento dos pedidos de revisão de benefício intentados pelos impetrantes, no prazo de 45 dias. Intime-se e notifique-se a Autoridade Coatora, para que preste as informações. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

**0002622-72.2016.403.6143** - ARLINDO DIAS DE OLIVEIRA X NELCI DE SOUSA X SEBASTIAO FERREIRA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARLINDO DIAS DE OLIVEIRA E OUTROS em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE LIMEIRA, consistente na omissão em dar andamento em seus pedidos de revisão de benefício. Sustentam os impetrantes que os pedidos foram formulados há mais de 07 (sete) meses, sem que tenham obtido decisão final em seu processo administrativo. Requer, assim, a concessão de liminar, para que seja determinado à Autoridade Coatora o imediato processamento da revisão, com a prolação de decisão. É o relatório. Passo a decidir. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, porquanto demonstrada a alegada hipossuficiência mediante a juntada de declaração. Da análise preliminar dos documentos encartados aos autos (fls. 16/27) verifico não haver notícia de movimentação dos processos administrativos, o que, considerada a data de ingresso dos pedidos, configura excesso de prazo para a concretização dos procedimentos por parte da autoridade coatora. Neste juízo de deliberação, parece-me existir fundamento relevante para a concessão da medida, a teor do que dispõe a Lei 12.016/09. Consoante se extrai do art. 7º, III, da aludida lei, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). In casu, tal requisito faz-se presente na medida em que, face aos princípios da razoável duração dos processos e da eficiência, deve a Administração ultimar os processos administrativos que lhes são submetidos à apreciação em prazo razoável. A princípio, parece-me que o tempo já transcorrido desde o ingresso da revisão foge à razoabilidade e antagoniza-se com a eficiência. No que se refere ao perigo de ineficácia da medida, sempre decidi, em casos similares, que tal risco não se faria presente, uma vez que, concedida, ao final, a segurança, a Autoridade Coatora teria de proceder à imediata conclusão do processo, não se havendo de falar em ineficácia tão somente diante do elemento temporal, mesmo porque a parte já vem, em casos tais, recebendo benefício. Melhor meditando sobre o tema, parece-me que, hodiernamente, faz-se presente o perigo de ineficácia, considerando: (1) a possível procedência do pleito administrativo, com o reconhecimento de que fora fixada RMI abaixo da que efetivamente tem direito a parte segurada, (2) aliada, tal possibilidade, ao fato de que, caso se concretize, a parte estar tendo por amesquinhado seu poder aquisitivo, com evidentes prejuízos que se verificam a cada mês. Conjugado a tudo isto, (3) tem-se, atualmente, um panorama econômico que vem grassando o país com rotineiras elevações de preços em todos os setores, o que, por si só, já reduz sensivelmente a expressão econômica dos salários, benefícios, proventos de aposentadoria, etc., sendo de mister que o direito - e, igualmente, os juízes - acompanhe as transformações que se sucedem no Estado, a fim ajustar-se interpretação jurídica - que ocorre em concomitância com a aplicação do direito - à realidade subjacente. Posto isso, defiro o pedido de liminar, para determinar à Autoridade Coatora que ultime ao processamento dos pedidos de revisão de benefício intentados pelos impetrantes, no prazo de 45 dias. Intime-se e notifique-se a Autoridade Coatora, para que preste as informações. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

**0002623-57.2016.403.6143** - ANTONIO MOREIRA NOVAIS X CELSO VITORIO AMBILI X CLAUDIONOR PEREIRA DO CARMO X DOMINGOS EURIPEDES MARTINS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTÔNIO MOREIRA NOVAIS E OUTROS em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE LIMEIRA, consistente na omissão em dar andamento em seus pedidos de revisão de benefício. Sustentam os impetrantes que os pedidos foram formulados há mais de 07 (sete) meses, sem que tenham obtido decisão final em seu processo administrativo. Requer, assim, a concessão de liminar, para que seja determinado à Autoridade Coatora o imediato processamento da revisão, com a prolação de decisão. É o relatório. Passo a decidir. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, porquanto demonstrada a alegada hipossuficiência mediante a juntada de declaração. Da análise preliminar dos documentos encartados aos autos (fls. 19/34) verifico não haver notícia de movimentação dos processos administrativos, o que, considerada a data de ingresso dos pedidos, configura excesso de prazo para a concretização dos procedimentos por parte da autoridade coatora. Neste juízo de deliberação, parece-me existir fundamento relevante para a concessão da medida, a teor do que dispõe a Lei 12.016/09. Consoante se extrai do art. 7º, III, da aludida lei, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). In casu, tal requisito faz-se presente na medida em que, face aos princípios da razoável duração dos processos e da eficiência, deve a Administração ultimar os processos administrativos que lhes são submetidos à apreciação em prazo razoável. A princípio, parece-me que o tempo já transcorrido desde o ingresso da revisão foge à razoabilidade e antagoniza-se com a eficiência. No que se refere ao perigo de ineficácia da medida, sempre decidi, em casos similares, que tal risco não se faria presente, uma vez que, concedida, ao final, a segurança, a Autoridade Coatora teria de proceder à imediata conclusão do processo, não se havendo de falar em ineficácia tão somente diante do elemento temporal, mesmo porque a parte já vem, em casos tais, recebendo benefício. Melhor meditando sobre o tema, parece-me que, hodiernamente, faz-se presente o perigo de ineficácia, considerando: (1) a possível procedência do pleito administrativo, com o reconhecimento de que fora fixada RMI abaixo da que efetivamente tem direito a parte segurada, (2) aliada, tal possibilidade, ao fato de que, caso se concretize, a parte estar tendo por amesquinhado seu poder aquisitivo, com evidentes prejuízos que se verificam a cada mês. Conjugado a tudo isto, (3) tem-se, atualmente, um panorama econômico que vem grassando o país com rotineiras elevações de preços em todos os setores, o que, por si só, já reduz sensivelmente a expressão econômica dos salários, benefícios, proventos de aposentadoria, etc., sendo de mister que o direito - e, igualmente, os juízes - acompanhe as transformações que se sucedem no Estado, a fim ajustar-se interpretação jurídica - que ocorre em concomitância com a aplicação do direito - à realidade subjacente. Posto isso, defiro o pedido de liminar, para determinar à Autoridade Coatora que ultime ao processamento dos pedidos de revisão de benefício intentados pelos impetrantes, no prazo de 45 dias. Intime-se e notifique-se a Autoridade Coatora, para que preste as informações. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

**0002624-42.2016.403.6143** - JAIME INOCENCIO X JOSE MARIA RODRIGUES X PEDRO DOMINGOS PEREIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JAIME INOCÊNCIO E OUTROS em face de alegado ato ilegal perpetrado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE LIMEIRA, consistente na omissão em dar andamento em seus pedidos de revisão de benefício. Sustentam os impetrantes que os pedidos foram formulados há mais de 07 (sete) meses, sem que tenham obtido decisão final em seu processo administrativo. Requer, assim, a concessão de liminar, para que seja determinado à Autoridade Coatora o imediato processamento da revisão, com a prolação de decisão. É o relatório. Passo a decidir. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, porquanto demonstrada a alegada hipossuficiência mediante a juntada de declaração. Da análise preliminar dos documentos encartados aos autos (fls. 16/27) verifico não haver notícia de movimentação dos processos administrativos, o que, considerada a data de ingresso dos pedidos, configura excesso de prazo para a concretização dos procedimentos por parte da autoridade coatora. Neste juízo de deliberação, parece-me existir fundamento relevante para a concessão da medida, a teor do que dispõe a Lei 12.016/09. Consoante se extrai do art. 7º, III, da aludida lei, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). In casu, tal requisito faz-se presente na medida em que, face aos princípios da razoável duração dos processos e da eficiência, deve a Administração ultimar os processos administrativos que lhes são submetidos à apreciação em prazo razoável. A princípio, parece-me que o tempo já transcorrido desde o ingresso da revisão foge à razoabilidade e antagoniza-se com a eficiência. No que se refere ao perigo de ineficácia da medida, sempre decidi, em casos similares, que tal risco não se faria presente, uma vez que, concedida, ao final, a segurança, a Autoridade Coatora teria de proceder à imediata conclusão do processo, não se havendo de falar em ineficácia tão somente diante do elemento temporal, mesmo porque a parte já vem, em casos tais, recebendo benefício. Melhor meditando sobre o tema, parece-me que, hodiernamente, faz-se presente o perigo de ineficácia, considerando: (1) a possível procedência do pleito administrativo, com o reconhecimento de que fora fixada RMI abaixo da que efetivamente tem direito a parte segurada, (2) aliada, tal possibilidade, ao fato de que, caso se concretize, a parte estar tendo por amesquinhado seu poder aquisitivo, com evidentes prejuízos que se verificam a cada mês. Conjugado a tudo isto, (3) tem-se, atualmente, um panorama econômico que vem grassando o país com rotineiras elevações de preços em todos os setores, o que, por si só, já reduz sensivelmente a expressão econômica dos salários, benefícios, proventos de aposentadoria, etc., sendo de mister que o direito - e, igualmente, os juízes - acompanhe as transformações que se sucedem no Estado, a fim ajustar-se interpretação jurídica - que ocorre em concomitância com a aplicação do direito - à realidade subjacente. Posto isso, defiro o pedido de liminar, para determinar à Autoridade Coatora que ultime ao processamento dos pedidos de revisão de benefício intentados pelos impetrantes, no prazo de 45 dias. Intime-se e notifique-se a Autoridade Coatora, para que preste as informações. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002121-89.2014.403.6143** - MARIA ELISABETE RIBEIRO(SP092516 - ROSANA APARECIDA GACHET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postula a parte autora o processamento do presente procedimento cautelar específico, com espeque nos artigos 861 e seguintes, da Lei n. 5.869/73. Para tanto, requereu a designação de audiência para inquirição das testemunhas arroladas e o julgamento, por sentença, da presente justificação, para que produza os devidos efeitos legais, com posterior entrega dos autos independentemente de traslado. Juntou documentos (fls. 09/27). O INSS foi citado, ofertando resposta (fl. 37) por meio da qual requer a limitação dos efeitos concretos quanto ao resultado do procedimento cautelar, para efeitos de prova em processo administrativo ou judicial. Colhida a prova testemunhal, consoante termo de audiência (fl. 50). É a síntese do necessário. Passo a decidir. De início, mister se faz evocar o art. 1.046, 1º, do Novo Código Civil para o julgamento deste procedimento, nos termos abaixo: Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. 1º As disposições da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código. No mais, verifica-se que as formalidades insculpidas nos arts. 863 e 864 da Lei n. 5.869/73 foram devidamente observadas. Ante o exposto, nos termos do art. 866, da Lei n. 5.869/73, HOMOLOGO o presente procedimento cautelar de justificação. Providencie a Secretaria a entrega destes autos à requerente, independentemente de traslado. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais, em virtude da isenção de que gozam as partes, bem com em honorários advocatícios, considerando a inexistência de lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 652**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000077-34.2013.403.6143** - ELISA CAMPOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por ELISA CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.



**0000365-79.2013.403.6143** - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA DE CARVALHO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) of-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0000536-36.2013.403.6143** - MARIA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) of-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0000659-34.2013.403.6143** - RAQUEL FERNANDO SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL FERNANDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por RAQUEL FERNANDO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) of-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0000773-70.2013.403.6143** - SIDNEY TIAGO MARTINS(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY TIAGO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por SIDNEY TIAGO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) of-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0000797-98.2013.403.6143** - ARMANDO PORFIRIO(SP253507 - YARA CRISTINA CARPINI E SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ARMANDO PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por ARMANDO PORFIRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) of-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0001117-51.2013.403.6143** - MARISETE PEREIRA DOS SANTOS(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISETE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por MARISETE PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) of-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0002021-71.2013.403.6143** - MARGARIDA MARTINS DA SILVA(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por MARGARIDA MARTINS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0002113-49.2013.403.6143** - DIOMAR MARQUES MENDONCA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOMAR MARQUES MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por DIOMAR MARQUES MENDONÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0003381-41.2013.403.6143** - IZABEL RUTH MARTINS(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL RUTH MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por IZABEL RUTH MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por IZABEL RUTH MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0005007-95.2013.403.6143** - SERGIO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por SERGIO BARBOSA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0005132-63.2013.403.6143** - ADELINA SILVA DOS SANTOS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI E PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por ADELINA SILVA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0005195-88.2013.403.6143** - RAQUEL CIRULLI SINGNORETE(SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL CIRULLI SINGNORETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por RAQUEL CIRULLI SINGNORETE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0005196-73.2013.403.6143** - MARIO NORBERTO MARCHI X ADRIANA BEATRIZ MARCHI SECHINATO(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO NORBERTO MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por MARIO NORBERTO MARCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0005442-69.2013.403.6143** - JOSE MATEUS BORGES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MATEUS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por JOSE MATEUS BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0006191-86.2013.403.6143** - NEUZA FINAZZI DE OLIVEIRA(SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA FINAZZI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por NEUZA FINAZZI DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0006347-74.2013.403.6143** - LUIS MARCOS MARTINS(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS MARCOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por LUIS MARCOS MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0006368-50.2013.403.6143** - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0006421-31.2013.403.6143** - NATALIA MARIA DE OLIVEIRA CARDOZO(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA MARIA DE OLIVEIRA CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por NATALIA MARIA DE OLIVEIRA CARDOZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0006667-27.2013.403.6143** - ANA CAROLINA OLIVEIRA SANTAROSA X REGINALDO SANTAROSA(SP045759 - CLAUDIO LOPES E SP146527 - CLAUDETE APARECIDA MONTEIRO S PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA OLIVEIRA SANTAROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por ANA CAROLINA OLIVEIRA SANTAROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0007701-37.2013.403.6143** - ANTONIO DINARDI(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por ANTONIO DINARDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0011351-92.2013.403.6143** - MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0011692-21.2013.403.6143** - JUSMARI ALICE DE SOUZA SILVA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO E SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSMARI ALICE DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por JUSMARI ALICE DE SOUZA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0013960-48.2013.403.6143** - JORGE TEIXEIRA(SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por JORGE TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0002527-13.2014.403.6143** - ILIDIA BARLIN MARQUES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILIDIA BARLIN MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por ILIDIA BARLIN MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0003804-64.2014.403.6143** - SEBASTIAO CARLOS SOARES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CARLOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por SEBASTIAO CARLOS SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1216**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001541-18.2016.403.6134 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito alegado sem a realização de perícia por este Juízo, para aferir a incapacidade da parte autora. Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Por fim, não se acham presentes, a esta altura, as hipóteses alinhavadas no artigo 311 do CPC. Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada. Sem prejuízo, considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/ mediação e antecipo a realização da prova pericial. Nomeio, para a realização do exame, o(a) médico(a) ANDRÉ LUIZ ARRUDA DOS SANTOS. Designo o dia 04/08/2016, às 15h00min para a realização da perícia médica a ser realizada no consultório do perito - Rua 7 de Setembro, 864, Centro - Americana - SP. Quesitos da parte autora a fls. 08/08v. O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: a) O(a) periciado(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado, que deverá informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares). Concedo às partes o prazo de cinco dias para, querendo, formular quesitos e indicar de assistente técnico, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Intimem-se. Cite-se após a apresentação do laudo, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Oportunamente, não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intimem-se, expedindo-se o necessário.

**0001727-41.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X FABIO APARECIDO BATISTA**

Trata-se de ação por meio da qual o requerente busca ressarcimento ao erário. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, a princípio, autocomposição. Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001329-02.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001325-62.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS SOARES (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Fls. 418/419: mantenho a decisão de fls. 312/313 dos autos principais por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001832-23.2013.403.6134** - SEBASTIAO JOSE RIBEIRO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 322/323: Considerando que o advogado da parte exequente alega que a questão atinente ao pagamento dos honorários sucumbenciais (se serão pagos em seu nome ou no nome da sociedade) ainda é objeto de discussão em sede de recurso, vislumbra-se consentâneo deferir o quanto pleiteado à fl. 323. Desse modo, providencie a Secretária o necessário ao cancelamento do ofício requisitório referente apenas às verbas sucumbenciais, sem prejuízo da transmissão de ofício requisitório dos valores devidos a Sebastião José Ribeiro, tendo em vista que as partes já foram intimadas nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Int.

**0002258-64.2015.403.6134** - ONOFRE BUENO (SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONOFRE BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto ao pedido do exequente de fl. 308, defiro a expedição de ofício requisitório do montante incontroverso, considerando que, tendo havido impugnação parcial, nos termos do 4º do artigo 535 do novo CPC, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, em prosseguimento, diante da divergência apresentada pelas partes em seus cálculos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração de parecer. Int.

**0002690-83.2015.403.6134** - BENEDITO LEME DA SILVA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LEME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução manejada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos quais aduz que as contas apresentadas pela parte embargada a título de honorários advocatícios contêm excesso de execução. Sustenta, em suma, que a base de cálculo para os honorários advocatícios deve ser aquela com os descontos do benefício concedido administrativamente (fl. 252v). A parte embargada apresentou manifestação a fls. 261/263. É o relatório. Decido. Sem razão a executada. Os valores pagos administrativamente devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios, pois, tendo sido fixada pelo título executivo em percentual sobre o valor da condenação, o valor da condenação para esse fim deve representar todo o proveito econômico obtido pelo autor com a demanda, independentemente de ter havido pagamentos de outra origem na via administrativa, numa relação extraprocessual entre o INSS e o segurado (AC 00015812820104049999, TRF4, D.E. 19/04/2010). Com efeito, a necessidade de se proceder ao desconto dos valores pagos na via administrativa busca evitar o enriquecimento sem causa do segurado, não repercutindo no cálculo dos honorários advocatícios, que, diga-se, pertencem ao advogado (art. 23 da Lei 8.906/94). Nesse sentido, confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. 1. Inicialmente, no que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. Ademais, não assiste melhor sorte aos recorrentes, no que tange à arguição de ofensa ao art. 458 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o aresto impugnado se encontra devidamente fundamentado, tratando todos os pontos necessários à resolução do feito. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios. 3. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1510211/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 06/08/2015) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. 1. Afasta-se a violação ao art. 535, II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Quanto à incidência dos honorários advocatícios sobre os valores pagos administrativamente, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que não viola o art. 20 do CPC a decisão que determina a incidência da verba honorária inclusive sobre os valores pagos administrativamente (AgRg no REsp 788.424/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 5.11.2007). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 279.328/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013) PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DEVEM COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO PAGAMENTO

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. (...) 2. (...) 3. Os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos. 4. Recurso Especial provido. (REsp 956263/SP, 5ª Turma, Min. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU 03/09/2007)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Cumpre salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 adotou o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, sendo que as alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 tem aplicação imediata aos processos em curso. 2. As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula n 148 do E. STJ e n 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que, a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. 3. Os honorários sucumbenciais devem incidir sobre a totalidade dos valores devidos, afastando-se a pretensão de excluir da base de cálculo os valores pagos na esfera administrativa. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.. 4. Apelação parcialmente provida.(AC 00309407420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016 ..FONTE PUBLICACAO:.)REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA AÇÃO PRINCIPAL. SUCUMBÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. No que tange aos honorários advocatícios, o cerne da controvérsia cinge-se acerca da possibilidade da exclusão dos valores pagos administrativamente aos autores da base de cálculo da verba honorária fixada no processo principal. O C. STJ já firmou o entendimento de que os valores pagos administrativamente devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios. Portanto, o pagamento realizado na via administrativa não exime a parte sucumbente do pagamento dos honorários advocatícios incidentes sobre o valor total da condenação. Ao contrário, tal conduta reforça o direito judicialmente assegurado, dado o reconhecimento pelo devedor da pretensão deduzida. 2. Quanto ao pedido sucessivo de fixação dos honorários advocatícios segundo apreciação equitativa do juiz, cumpre observar que o critério para cálculo da verba honorária está acobertado pelo manto jurídico da coisa julgada, não podendo ser modificado senão pela via da ação rescisória. 3. Em se tratando de decisão que implica acolhimento de embargos à execução, a regra aplicável é a do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e no arbitramento não está adstrito o magistrado à expressão econômica da controvérsia ou ao valor da causa. Ao contrário, sua apreciação será fruto de juízo de equidade. Nesse contexto, verifico que a verba honorária sucumbencial, arbitrada em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada embargado, totalizando R\$ 2.000,00 (dois mil reais), foi fixada em patamar suficiente e em conformidade com o disposto no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, razão pela qual não merece reforma a sentença. 4. Recurso de apelação da União desprovido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0013251-74.2006.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 07/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2015)Posto isso, na esteira da orientação jurisprudencial acima colacionada, rejeito o alegado excesso de execução, fixando o valor da execução dos honorários advocatícios em R\$ 11.560,87, atualizados até 03/2016 (fl. 244).Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (art. 85, 7º), que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pelo exequente (in casu, R\$ 4.863,48 em 03/2016), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Quanto ao valor principal, considerando o teor da r. decisão exequenda (fls. 219/221) e a concordância do exequente manifestada a fls. 261/263, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 256/258), no valor de R\$ 75.864,69. Requisite-se, desde logo, nos termos do 4º do art. 535, o pagamento do crédito ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1218**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006546-26.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006545-41.2013.403.6134) FAZENDA NACIONAL X NOVATEXIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)**



Insurge-se a embargante contra a execução de honorários advocatícios promovidos pela parte embargada ao argumento de que há excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado em execução de honorários advocatícios. Anexa o documento de fl. 07. A parte embargada apresentou impugnação a fl. 13/16, juntando os documentos de fls. 17/26. A Contadoria Judicial apresentou sua conta a fl. 56/58. A parte embargada se manifestou discordando do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, requerendo, contudo, a sua homologação e a consequente expedição da competente Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 61/62). É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade que extinguiu parcialmente a execução fiscal de nº 0006545-41.2013.403.6134, a União foi condenada ao pagamento, a título de honorários advocatícios, do montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. A parte embargada havia apresentado na supracitada execução (fls. 127/129), cálculo da verba sucumbencial no valor de R\$ 12.453,92 (doze mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos). Por sua vez, a parte embargante opôs os presentes embargos por discordar do valor pretendido pela embargada. Apresentando cálculos no valor de R\$ 11.239,91 (onze mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa e um centavos). No caso em exame, observo que a Contadoria Judicial apresentou valor idêntico ao valor apontado pela embargante, sendo certo que a embargada, por meio da petição de fls. 61/62, requereu a homologação do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial e a consequente expedição da competente Requisição de Pequeno Valor - RPV. Assim, tenho que a manifestação da parte embargada representa, em verdade, a desistência à impugnação apresentada a fl. 13/16, motivo pelo qual deve ser extinto o presente feito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do art. 487, I, do NCPC para fixar o valor exequendo em R\$ 11.239,90 (onze mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa centavos), atualizado até fevereiro de 2011. Condeno a parte embargada ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte embargante, que no presente caso é representado pela diferença encontrada entre o valor apresentado pela embargada e o valor fixado nesta decisão, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, expeça-se RPV e, depois do pagamento, arquivem-se os autos.

**0008171-95.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008170-13.2013.403.6134) DISTRAL LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0008170-13.2013.403.6134, em que a parte autora sustenta, em apertada síntese, ser extorsiva a multa de 20% imposta pela Exequente em razão da inadimplência da exação em cobro. Assim, pleiteia seja cancelada ou pelo menos reduzida a multa pretendida, e negada a cumulação dessa multa com verba de honorários de advogado [...] (fl. 04). Os embargos foram recebidos a fl. 05. A embargada apresentou impugnação a fls. 06/08, sustentando, em suma, a legitimidade da CDA e a legalidade da multa aplicada. Réplica a fls. 11/12. Cópia do processo administrativo a fls. 23/75. Em sentença proferida a fls. 81/83 o MMº Magistrado de antanho julgou improcedentes os embargos. Interposta apelação, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a r. sentença (fls. 98/100). Em prosseguimento, instada a justificar a pertinência de prova pericial (fl. 113), quedou-se inerte a embargante (fl. 114). É o relatório. Passo a decidir. De proêmio, com relação à prova pericial contábil requerida, compartilho do entendimento consignado na r. sentença de fls. 81/83, segundo o qual a prova pericial é desnecessária, em primeiro lugar, por que o demonstrativo do crédito, que instrui a companhia a certidão de dívida ativa discrimina a quantia principal, o índice dos juros, os períodos de sua incidência, bem como a multa pretendida, de maneira a permitir a verificação aritmética do cálculo [...]. Além disso, observo que embora conste nos autos cópia do processo administrativo que deu origem à dívida exequenda, a embargante não apontou como e em que momento houve a desproporção nos cálculos que instruem a CDA, mesmo depois de intimada especificamente para justificar a pertinência da prova técnica requerida (fl. 113). Nesse contexto, não havendo impugnação específica quanto aos cálculos realizados pela Embargada, com o devido respeito ao entendimento manifestado pelo D. Magistrado de antanho (fl. 107), indefiro a prova pericial contábil requerida a fl. 14. Neste sentido, confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REGULARIDADE FORMAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO-INDICAÇÃO DO VALOR TIDO POR CORRETO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. A controvérsia devolvida a esta instância consiste em saber se a CDA exequenda apresenta regularidade formal ou consigna valor superior ao devido. Embora o juízo a quo tenha rejeitado os embargos com base no art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC, a apelante sustenta o título executivo não conter os requisitos legais - por não apontar o valor originariamente devido, a multa e os juros cobrados -, assim como não ser possível demonstrar, de logo, o excesso de execução, ante a falta de documentos e a necessidade de perícia técnica. 2. As CDAs objeto da execução fiscal apresentam-se formalmente idôneas, eis que preenchem os requisitos previstos no art. 2º, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, ao contrário do que sustenta a apelante, está discriminada, nas certidões, a composição do débito - o valor principal da dívida, as parcelas referentes aos juros de mora e multa - com os respectivos fundamentos legais. 3. Ademais, conforme pacificado pelo STJ no REsp nº 1138202, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. 4. No que concerne ao suposto excesso de execução, embora a apelante sustente a impossibilidade de apresentar o valor tido por correto e a respectiva memória de cálculo, dada a ausência de documentos em sua posse, em nenhum momento requereu em juízo a apresentação do procedimento administrativo de lançamento fiscal. Tampouco asseverou ter sido negado, na esfera administrativa, eventual pedido nesse sentido. 5. A insurgência da apelante contra o valor executado limita-se a alegações genéricas (exorbitância dos encargos legais e vedação ao anatocismo), despidas da densidade exigida para infirmar a presunção de certeza e liquidez do título executivo (art. 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). 6. A simples proposição consistente na cobrança de juros sobre juros não resulta - sequer em tese - na ilegalidade do débito cobrado. Deveras, a soma em execução é produto da incidência dos índices legais, sendo, inclusive, legítima a aplicação da taxa Selic, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065/95. 7. Nesse contexto, não restou demonstrada a necessidade da perícia contábil requerida. Não há, ao menos, indícios de irregularidades, no valor cobrado, que careçam de averiguação técnica. Deste modo, com base no livre convencimento do juízo (arts. 130 e 131 do CPC), não é de deferir-se prova que se mostre prescindível à instrução do processo. 8. Considerando que a presunção a favor da CDA apenas é afastada por prova inequívoca a cargo da embargante (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80) e não tendo esta demonstrado fundamentadamente o excesso de execução, é de manter-se hígido o título executivo. 9. Por fim, quanto ao pleito recursal de redução da verba honorária, há que ter-se em consideração ser a demanda deduzida em juízo de baixa complexidade e não ter havido dilação probatória, o que denota o pequeno tempo exigido do procurador judicial para a resolução da causa. Deste modo, com base no art. 20, parágrafo 3º, fixam-se os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 00008189220134059999, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 29/05/2014) AGRADO LEGAL. DECISÃO



MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Os créditos rurais originários de operações financeiras cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001 estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal, não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si, conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei 6.830/90. 2- A simples leitura da CDA demonstra claramente a insubsistência da alegação de nulidade. Há no referido documento informações suficientes à defesa, não se justificando a imputação de nulidade. Consta também a fundamentação jurídica dos encargos, sendo desnecessária a elaboração de cálculo ou demonstrativo, bastando a simples leitura dos dados nele expostos. 3- A CDA desfruta da presunção legal de liquidez e de certeza, que somente pode ser afastada diante da produção de prova inequívoca, em contrário sentido, ônus do qual não se desincumbiu a parte embargante. 4- Não há que se falar em cerceamento de defesa em decorrência da ausência de produção de prova pericial e tampouco em nulidade da CDA e excesso da execução apenas sob o argumento de que o crédito em tela não é tributário, sendo indubitável a necessidade de que o embargante demonstrasse efetivamente os excessos constantes da execução em tela. 5- Por referir-se à execução de crédito rural originário de operação financeira cedido à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, aplica-se o previsto na Lei 6.830/90, de maneira que não prospera a alegação de necessidade de aplicação da legislação consumerista in casu. Ademais, ainda que assim não fosse, mesmo nas hipóteses em que aplicável tal legislação, a mera alegação genérica não autoriza o julgador a extirpar do débito valores que reputar abusivos. 6- Agravo legal desprovido. (AC 00158702720094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014) DA MULTA APLICADA: No que se refere ao valor da multa, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional, possui caráter confiscatório e deve ser reduzida. Confira-se, a propósito, o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiossincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR / MG - Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe-071 de 22-04-2010, publ. 23-04-2010) Na hipótese dos autos a multa fixada em 20% não se mostra desarrazoada ou desproporcional, não havendo que se falar em ilegalidade praticada. Com efeito, não se pode negar que o montante da multa possui natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Nesse passo, trago à colação recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em que se assentou a legitimidade da multa no patamar em questão: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOVO JULGAMENTO OPORTUNIZADO (ART. 543-C, 7º DO CPC). COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE ENTREGA DE DECLARAÇÃO. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 174 DO CTN). DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO (ART. 614, II DO CPC). NORMA DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DIANTE DE REGRAMENTO ESPECÍFICO. MULTA DE MORA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20% (VINTE POR CENTO). POSSIBILIDADE. EFEITO CONFISCATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. Novo julgamento do recurso de apelação oportunizado pela Exma. Vice-presidente desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, 7º, II, do CPC. 2. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 3. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Aplicação da Súmula n.º 436 do C. STJ. 4. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. 5. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 6. In casu, considerando-se que não houve inércia da exequente, os débitos inscritos na dívida ativa com vencimentos entre 30.09.1996 e 30.12.1996 não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva dos créditos e o ajuizamento da execução fiscal. Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp Representativo de Controvérsia n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010. 7. Não se aplica o disposto no art. 614, II, do Código de Processo Civil que exige a juntada aos autos do demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa, diante da existência de legislação específica sobre o tema. 8. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, mas deve ser limitada ao percentual de 20% (vinte por cento), em face da retroatividade benéfica da Lei n.º 9.430/96 (art. 61, 2º) c.c. art. 106, II, c do CTN. 9. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimos regularmente previstos em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. 10. Em juízo de retratação, apelação parcialmente provida. Retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito com relação aos débitos com vencimento entre 30.09.1996 a 30.12.1996. (AC 00294971620034036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2016) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. - [...] Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato

objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. - Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0017005-50.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 19/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015)Assim, afasta a alegação da parte executada com relação ao caráter extorsivo da multa aplicada e dos acréscimos genericamente suscitados [...] e mais outro tanto a título de inscrição da dívida, além dos demais acréscimos de correção monetária e juros - fl. 03).Por fim, assentada a legitimidade da multa impugnada, não se vislumbra qualquer óbice a sua acumulação com honorários advocatícios, os quais, no caso, devem ser substituídos pelo encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). P. R. I.

**0009766-32.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-83.2013.403.6134) AUTO POSTO UNIAO DE AMERICANA LTDA (AUTO POSTO BARBIERI 09 DE JULHO LTDA)(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Trata-se de embargos opostos por Auto Posto de Americana Ltda (Auto Posto Barbieri 09 de Julho Ltda) em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0008133-83.2013.403.6134. Redistribuída a ação a essa Vara Federal, foi determinado ao embargante que demonstrasse a existência de penhora, bem assim acostasse as cópias pertinentes dos autos de execução fiscal (fls. 78).O embargante manifestou-se a fls. 79.É o relatório. Passo a decidir.Do compulsar dos autos, denota-se que o despacho de fls. 78 foi claro no sentido de determinar à embargante a juntada de documentos pertinentes à execução fiscal de nº 0008133-83.2013.403.6134, comprovando-se a garantia do juízo, inclusive para aferir a tempestividade dos embargos. Posto isso, não procede a afirmação da parte embargante de que os documentos pertinentes à execução fiscal já teriam sido juntados aos presentes embargos (fls. 78), eis que a mesma deixou de comprovar a garantia do juízo, tampouco colacionou qualquer documento no sentido de demonstrar sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca.Em assim sendo, o presente processo não poderá prosseguir em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, falta esta que pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, IV e 3º, do CPC). Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais.Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos.A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007 ; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007 ; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006 ; (REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005 ; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006 ; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido. (RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.)Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV e 3º, do CPC.Posto isso, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, haja vista que suficiente os já incluídos no título exequendo.Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0008133-83.2013.403.6134. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009844-26.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004351-68.2013.403.6134) MARISA ISABEL BEITUM(SP165544 - AILTON SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Maria Isabel Beitem inicialmente em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0004351-68.2013.403.6134. Redistribuída a ação a essa Vara Federal, foi determinado ao embargante que demonstrasse a existência de penhora ou comprovasse sua insuficiência patrimonial, bem assim acostasse as cópias pertinentes dos autos de execução fiscal (fls. 24). A parte embargante, informou que já houve a prestação de caução nos autos da execução fiscal, bem como requereu prazo de 30 dias para juntada das cópias pertinentes aos autos de execução fiscal, em razão do sobrestamento da execução fiscal (fls.25). Fundamento e decido. A teor do que dispõe o art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980, inadmissível é a oposição de embargos à execução fiscal antes de seguro o juízo, o qual não se apresenta perfectibilizado tão só pela mera nomeação de bens procedida pelo devedor. Nesse sentido tem trilhado a jurisprudência: EMEN: EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFERECIMENTO ANTES DE SEGURO O JUÍZO PELA PENHORA. INADMISSIBILIDADE. - Antes de seguro o juízo pela penhora, são inadmissíveis os embargos do devedor (art. 737, I, do CPC). Recurso especial não conhecido. .EMEN: (RESP 200300711278, BARROS MONTEIRO, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:10/10/2005 PG:00372 ..DTPB:.)FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO (ART.16, 1º, DA). APLICAÇÃO DO REVOGADO ART. 737, I, DO CPC. 1. Considerou o juiz que: a) a devedora indicou bens à penhora nos autos da execução, mas antes mesmo da credora manifestar-se quanto a eles, já opôs os presentes embargos; b) a penhora é condição de procedibilidade da ação de embargos do devedor e somente é efetivada após lavrado o respectivo auto ou termo, inclusive com nomeação do depositário responsável pela garantia. 2. Alega a Apelante: a) os embargos de terceiro podem ser apresentados antes da devolução do mandado de penhora a cartório e até mesmo antes da penhora, hipóteses em que se deve aguardar que esta seja feita, para que eles sejam processados; b) é o caso de suspensão do seu processamento até a regularização da penhora, adiando-se a admissibilidade dos embargos para o momento em que for seguro o juízo, atendendo-se ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, prestigiando-se, assim, os princípios da instrumentalidade da forma e da economia processual. 3. A Lei n. 11.382/2006 revogou o art. 737 do Código de Processo Civil. Todavia, à época da oposição dos presentes embargos (18/06/2005) ainda estava em vigor tal dispositivo, que previa: Não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo: I - pela penhora, na execução por quantia certa; II - pelo depósito, na execução para entrega de coisa. 4. Por outro lado, prevê a Lei 6.830/1980: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 5. Decidiu o STJ: A teor da antiga redação do art. 737, inciso I, do Código de Processo Civil, Não são admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo: pela penhora, na execução por quantia certa; (Revogado pela Lei n.º 11.382/2006) (RESP 200900004069, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJ de 26/04/2010). 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 313978720054019199, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/07/2010 PAGINA:178.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE LAVRATURA DO TERMO DE PENHORA. IMPROPRIEDADE DOS TÍTULOS AO PORTADOR DA ELETROBRÁS À GARANTIA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira do entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou a diretriz no sentido de que constitui requisito indispensável ao recebimento dos embargos à execução a segurança do juízo. Com efeito, os embargos à execução fiscal não são admissíveis antes de seguro o juízo pela penhora ( 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80). 2. Na hipótese vertente, em que pese tenha o embargante oferecido em garantia, quando da oposição dos presentes embargos à execução, debêntures da Eletrobrás, há certidão nos autos de que não houve a lavratura do Termo de Penhora. Assim, ante a ausência de garantia do juízo, inviável o recebimento dos presentes embargos à execução, devendo ser mantida a sentença recorrida, que julgou extinto o processo sem exame de mérito. 3. O título oferecido à penhora, consistente em Obrigações ao Portador emitidas pela Eletrobrás, não possui liquidez e certeza à garantia da execução fiscal; sendo justificável a recusa da exequente em aceitá-lo, à míngua de requisitos exigidos no art. 11 da Lei de Execuções Fiscais. 4. Apelação não provida. (AC 321527720064019199, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:28/05/2010 PAGINA:301.).No caso em exame, de fato, a embargante, nos autos da execução fiscal nº 0004351-68.2013.403.6134 ofereceu bem pertencente a terceiro em garantia, sendo o mesmo rejeitado pela Fazenda Nacional (fls. 20 daqueles autos). É bem verdade que nada impede o oferecimento à penhora de bens pertencentes a terceiro, desde que haja prova do consentimento expresso deste, o que não foi demonstrado no caso em comento, sendo justificável a recusa, pelo Fisco, do bem nomeado à penhora pela ora embargante. Ademais, a parte embargante não logrou êxito em comprovar sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, conforme determinado no despacho retro. Nesse passo, sendo certo que, no caso em tela, a penhora não se encontra aperfeiçoada, e que, na esteira da jurisprudência do C. STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é, em conformidade com o art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980, condição de procedibilidade dos embargos do devedor (nesse sentido: STJ, REsp 1.437.078-RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 25/03/2014), impõe-se a extinção do feito. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 283 e 267, I e IV, todos do CPC. Sem honorários advocatícios, considerando que a embargada não foi citada. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004351-68.2013.403.6134. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002123-86.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011341-75.2013.403.6134) WC - USINAGEM DE PRECISAO LTDA ME (SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0011341-75.2014.403.6134, opostos por WC USINAGEM DE PRECISÃO LTDA ME em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que a parte autora alega (i) necessidade de apresentação do processo administrativo que embasa a CDA para que o título se revista de certeza, liquidez e exigibilidade; (ii) prescrição parcial com extinção dos créditos tributários descritos na CDA nº 80.4.10.054634-33 e relativos a fatos geradores compreendidos entre março de 2005 e julho de 2007; e, por fim, (iii) extinção dos créditos tributários em cobro por compensação. Emenda à petição inicial (fls. 34/89 e 91/193). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 194 e 199). Negado seguimento ao agravo de instrumento interposto contra essa decisão (fls. 206/212). Petição e documentos juntados pela embargante às fls. 214/512. A embargada manifestou-se às fls. 513/516, aduzindo, em síntese: (i) desnecessidade de apresentação do processo administrativo que embasa a CDA, que por si só goza de presunção de certeza e liquidez; (ii) ausência de prescrição parcial; e (iii) inaplicabilidade da compensação, pois, além da inobservância do rito administrativo próprio, os débitos cobrados na execução fiscal referem-se ao Simples, ao passo que o título da embargante possibilitaria compensação com parcelas vincendas de COFINS. Decisão de fl. 517 reitera o indeferimento do efeito suspensivo requerido à fl. 215, mas condiciona ao trânsito em julgado dos embargos o levantamento de dinheiro penhorado na execução fiscal e já transferido para conta remunerada. Réplica às fls. 519/520, ocasião que a embargante requereu a produção de prova pericial contábil. É

o relatório. Fundamento e decido. Indefero o pedido formulado às fls. 519/520 de produção de prova pericial contábil, com fundamento no art. 464, 1º, inciso II, do CPC, por considerar a prova técnica desnecessária em vista de outras provas produzidas nos autos. Com efeito, a prova pericial contábil teria, em tese, o condão de aferir se os débitos do Fisco com a embargante seriam suficientes para quitar todo o crédito tributário retratado na CDA nº 80.4.10.054634-33 e objeto de cobrança na execução fiscal nº 0011341-75.2014.403.6134. No entanto, antes de se proceder ao encontro de contas, o que pressuporia análise técnico-contábil, impõe-se verificar a regularidade da forma de alegar compensação e se os títulos judiciais apresentados pela embargante para justificar a compensação realmente autorizam a extinção do crédito tributário da CDA nº 80.4.10.054634-33. E, pela análise jurídica dos documentos carreados aos autos, já se pode constatar que a tese autoral, nesse ponto, não comporta acolhimento nesta instância, como será analisado abaixo, razão pela qual a perícia mostra-se despendida. Sendo assim, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos. Inicialmente, no tocante ao tema compensação em embargos à execução fiscal, observo que a Lei de Execução Fiscal (art. 16, 3º) proibe a invocação em juízo de nova compensação, isto é, não submetida anteriormente ao Fisco na seara administrativa. Nesse sentido, em exegese firmada no REsp 1008343/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o C. STJ assentou a cognoscibilidade, no âmbito de embargos à execução fiscal, da alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada no passado. Confira-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96. 1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. 2. Deveras, o 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, proscreeve, de modo expresso, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado. 3. O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: EREsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; [...]). 4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se deduz da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC). 5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida. (artigo 15). 6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário. [...] 10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1008343/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Na linha do precedente colacionado, não se trata, no caso concreto, de analisar a violação a direito subjetivo à compensação tributária, dada a ausência de submissão à Receita Federal do Brasil do regular pedido administrativo de compensação, nos termos da legislação de regência. Cuida-se, em verdade, de alegação de compensação nova, originária, em sede de embargos, situação proscrita pelo art. 16, 3º, da Lei 6.830/80. A embargante apresentou os títulos judiciais que lhe conferem direitos de compensar débitos do Fisco relativos a tributos específicos com parcelas vincendas desses mesmos tributos (fls. 482/512). Mas não apresentou documentos de que tenha requerido à RFB a compensação dos créditos documentados na CDA nº 80.4.10.054634-33 com os débitos do Fisco declarados nos títulos judiciais colacionados. Como já mencionado, a alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se deduz da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, 3º, da LEF. Falece ao embargante, neste ponto, interesse processual por inadequação da via eleita. Quanto à alegada nulidade da execução fiscal por falta de juntada do processo administrativo fiscal em que se apurou o crédito, é da jurisprudência do STJ que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. E, nos embargos, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JUNTADA DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL AOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE, EM VISTA DA PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O art. 131 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 648.403/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015; STJ, AgRg no AREsp 279.291/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 16/05/2014. II. Restou consignado, no acórdão recorrido, que, Quanto ao pedido para que seja feita prova documental e técnica para recálculo dos tributos exigíveis, alinhando-me ao entendimento singular que não vislumbrou elementos, no processo, que indiquem a sua necessidade. Assim, para infirmar as conclusões do julgado

seria necessário, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ.III. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, consequentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN (STJ, REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2011).IV. A Corte local não se manifestou acerca da compensação do indébito tributário. Não obstante, não foram opostos Embargos Declaratórios, com o propósito de suprir a omissão a respeito da matéria. Incidência, na espécie, das Súmulas 282 e 356 do STF, à mingua de prequestionamento do assunto.V. Com efeito, o prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento (STJ, AgRg no AREsp 433.133/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/12/2013). VI. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1460507/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 16/03/2016)Por fim, quanto à aventada prescrição, os documentos de fls. 94/151 (cópias da inicial da execução e da certidão de dívida ativa) mostram que os fatos geradores compreendem o período de março de 2005 a julho de 2007. Os créditos foram constituídos por autolancamento decorrente de declaração do contribuinte (Súmula 436/STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco) nas datas de 29/05/2006, 28/05/2007 e 26/05/2008, conforme fl. 515. De sua vez, a execução fiscal foi proposta em 05/01/2011, conforme fl. 92. Portanto, como o crédito foi constituído antes do prazo legal de decaimento e o ajuizamento da execução ocorreu menos de cinco anos após a constituição, não há que se falar em decadência ou prescrição.ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido originário de reconhecimento de compensação; quanto aos demais pedidos, julgo-os improcedentes, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução de mérito. Por cautela, mantenho a decisão de fl. 517, pelas razões ali constantes e ora reiteradas, condicionando ao julgamento final dos embargos o levantamento de dinheiro penhorado na execução fiscal e já transferido para conta remunerada.Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios, motivo pelo qual deixo de condenar o embargante à verba honorária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0003092-04.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000247-96.2014.403.6134) ROSSIGAS COMERCIO E TRANSPORTE LTDA X HENRIQUE ROSSI X SUELY ORTEGA PERES ROSSI(SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS E SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de embargos de declaração opostos por ROSSIGAS COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA E OUTROS, nos quais alega a existência de omissão e contradição na sentença de fls. 128/130, que julgou improcedentes os pedidos formulados. Afirma, em síntese, que a sentença embargada deixou de abordar a suscitada ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora. Aduz, ainda, que a decisão é contraditória as provas carreadas nos autos, bem como, veio totalmente contrária ao nosso ordenamento jurídico (fl. 134). É o relatório. Decido.Recebo os embargos, vez que tempestivos.Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada. Com efeito, os casos previstos para interposição desses embargos são específicos, sendo estes admissíveis apenas quando houver omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, nos termos do artigo 535 do Código Processual Civil.In casu, não vislumbro a existência de omissão, pois a sentença atacada consignou a incorrência, na espécie, de cumulação de comissão de permanência com juros moratórios (cf. fl. 129). Outrossim, para que se verifique a contradição ensejadora de embargos de declaração é preciso que a decisão atacada traga proposições entre si inconciliáveis, não sendo essa, contudo, a situação dos autos, porquanto a contrariedade alegada residiria entre o conteúdo decisório e o ordenamento jurídico brasileiro.Depreendo dos embargos opostos, assim, que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão. Ocorre que o não cabe o recurso em tela embasado exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de erro de julgamento (neste sentido: EDcl no AgRg nos EREsp 1191316/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 10/05/2013).Tenho, portanto, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foram devidamente apreciadas as questões deduzidas, com argumentos suficientemente claros. O pretendido, se o caso, deve ser buscado na via recursal própria.Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, REJEITO-OS, devendo a sentença de fls. 128/130 ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.P.R.I.

**0000244-10.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015551-72.2013.403.6134) H. ROSSI PETROROSI X HENRIQUE ROSSI(SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS E SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

H ROSSI PETROROSI e OUTRO opuseram embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativa à ação executiva promovida pela instituição financeira (processo nº 0015551-72.2013.403.6134), lastreada nas Cédulas de Crédito Bancário nº 25.2884.606.0000028-5 e 734.2004.003.00000461-5. Na peça inicial, pleiteiam a exclusão, no valor cobrado, dos encargos cumulados com a comissão de permanência (juros moratórios, multa e taxa de rentabilidade), bem como a fixação de juros nos limites da legalidade. Impugnação da CEF às fls. 31/35, rebatendo as teses dos embargantes.É o relatório. Fundamento e decido.De início, tendo os Embargantes alegado suposto excesso de execução, sem, contudo, apontar o valor que entende correto, seria o caso de aplicação do art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 739-A. [...] 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.Contudo, considerando, de um lado, que os postulantes não foram intimados para emendar a petição inicial nesse aspecto (tramitando o processo até a fase da sentença), e tendo em conta, de outro, os cálculos acostados a fls. 14/23, entendo por bem, com esteio nos princípios da instrumentalidade das formas e da efetividade do processo, apreciar o mérito da demanda.Por outro lado, a existência de diferença no valor da dívida decorre da interpretação de cláusula contratual sobre cumulação de comissão de permanência com outros encargos. Trata-se de questão de direito que prescinde de perícia contábil para ser conhecida e apreciada. Sendo assim, em vista dos suficientes documentos acostados aos

autos, indefiro a produção de prova pericial, com espeque no art. 420, parágrafo único, II, do CPC. Passo à análise do mérito. 1) DOS JUROS ILEGAIS: Os Embargantes pleiteiam provimento jurisdicional que fixe os juros nos limites da legalidade (fl. 11), sem, contudo, descrever como e em que momento se deu a operacionalização ilegal de juros. Essa indeterminação, que vicia parte do conteúdo da demanda proposta pelos autores, para além da criação de restrição injustificada à defesa do requerido, implica sérias dificuldades para o estabelecimento dos contornos da atividade judicante a ser exercida. Destaco, por oportuno, que constam nos autos os documentos pertinentes às relações contratuais em discussão, notadamente planilhas demonstrativas da evolução das dívidas (na mídia de fls. 13), possibilitando à parte autora identificar e demonstrar a suposta distorção dos negócios jurídicos. De mais a mais, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou a súmula 381 dispondo que é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade de cláusulas em contratos bancários. Sem prejuízo das considerações alinhavadas acima, não se afigura ilegal a cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a., vez que inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 (Súmula 596 STF). Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO MONITÓRIA - CEF - EMBARGOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE DA COBRANÇA, FACE À AUSÊNCIA DE OUTROS ENCARGOS - INACUMULABILIDADE DE TAXA DE RENTABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS LEGÍTIMA, ARTIGO 28, 1º, I, LEI 10.931/2004 - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS: DESCABIMENTO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO [...]. 4- Tem a comissão de permanência natureza de encargo que pode ser exigido do devedor quando instaurada a mora, sendo vedada a exigência de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso. Precedentes. 5- Como mui bem apurado pela r. sentença, embora preveja o contrato a cobrança cumulativa de encargos moratórios, unicamente inseriu o credor, no período de inadimplência, a comissão de permanência, arrimada tal constatação em prova pericial, assim nenhuma ilicitude a se flagrar a respeito. 6- Tendo-se em mira a elucidação acerca da natureza da comissão de permanência, realmente ilegítima a cumulada cobrança de dita rubrica com a taxa de rentabilidade, afigurando-se alijada de esquadro tal pactuação, pois aquela a abranger os consectários legais decorrentes da mora, restando imperiosa a subtração da taxa de rentabilidade inserida na cobrança, pois gravame de cunho remuneratório, em descompasso, então, com a essência da comissão de permanência. Precedentes. 7- Em relação à capitalização de juros, a Lei 10.931/2001, em seu artigo 28, 1º, a permitir a cobrança em referido formato (MP 2.065-21, de 24/05/2001, no inciso I, do artigo 3º, a assim também positivar). 8- Dos termos contratuais a restar límpida periodicidade inerente à cobrança dos encargos, qual seja, mensal, conseqüentemente inexistindo mácula quanto à capitalização dos juros em tais moldes, nos termos da legislação específica ao contrato bancário em pauta. Precedente. 9- No concernente à apontada ilegalidade na cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a., sem razão a discórdia dos particulares, pois inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 ao caso em tela, consoante o v. entencimento pretoriano. Precedentes. 10- Parcial provimento às apelações, reformada a r. sentença tão-somente para se reconhecer a possibilidade de aplicação do Código Consumerista e para legitimar a capitalização mensal dos juros, mantendo-se-a, no mais, tal qual lavrada, inclusive em seara sucumbencial, adequada aos contornos da lide. (AC 00001872920044036117, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2012) Destarte, não assiste razão aos Embargantes no tocante à revisão dos juros praticados. 2) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS DE MORA E MULTA CONTRATUAL: Depreendo dos documentos acostados que a CEF não cumulou a comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. As planilhas no documento nº 6 da mídia digital de fls. 13 mostram valor zero a título de juros e multa. Sobre o valor da dívida vencida, houve incidência, apenas, da comissão de permanência durante o período de inadimplência. Logo, não se pode falar em cumulação indevida de comissão de permanência com juros de mora e multa contratual. Resta analisar se a comissão de permanência em si, da forma como prevista nos contratos, enseja alguma ilegalidade. Nas Cédulas de Crédito Bancário nº 25.2884.606.0000028-5 e 734-2884.003.00000461-5 pactuou-se, para o período de crise contratual, a incidência de comissão de permanência calculada pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia e de 2% ao mês a partir do 60º dia de atraso (cláusula 8ª no primeiro e 10ª no segundo, documento nº 3 no cd). Como se vê, não se trata propriamente de cumulação de dois encargos com naturezas diversas, mas de uma forma conjugada de apurar a comissão de permanência em si, através da taxa mensal do CDI somada a um percentual fixo ou variável até um teto. Não visualizo nenhuma ilegalidade nessa postura da instituição financeira sobre a maneira de apurar a comissão de permanência, embora não desconheça a existência de orientação jurisprudencial em sentido contrário (v.g. AC 00005671820054036117, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2015; AC 06051680619954036105, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2015). Com efeito, a jurisprudência consolidada veda a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual (Súmulas nºs 30, 294, 296 e 472 do STJ). Tal prática visa a evitar a ocorrência de dupla penalização, porque a comissão de permanência possui a mesma natureza destes encargos, conjuntamente. Não proíbe, contudo, o cálculo da comissão de permanência de forma conjugada e pós-fixada, valendo-se da taxa do CDI acrescida de um índice percentual fixo ou variável, desde que não seja abusiva nem destoe de forma acentuada do valor médio de mercado (Súmula nº 294 do STJ). Essa prática permite que a instituição financeira possa equacionar adequadamente o custo e o risco das operações de crédito, sobretudo das que se protraem no tempo, de forma a acompanhar tais variantes no mercado em que faz a captação de recursos; isto é, permite que a instituição financeira submetida a custos mais altos de captação possa ser remunerada condizentemente no período de inadimplência do contrato. Os Certificados de Depósito Interfinanceiro ou Interbancário são títulos de emissão das instituições financeiras, que lastreiam as operações do mercado interbancário, possuindo a função de viabilizar a transferência de recursos de uma instituição financeira para outra, garantindo a troca ágil de reservas bancárias e a liquidez do sistema. A taxa cobrada pelos CDIs passou a ser utilizada como a taxa de referência para aplicações financeiras bem como para operações de crédito do sistema financeiro, pois o representa custo pago pelos bancos quando tomam dinheiro emprestado ou o custo pago pelo empréstimo tomado de outros bancos. Nessa linha de raciocínio, admitir que a taxa de rentabilidade deva ser expurgada da comissão de permanência, que seria apurada apenas pela taxa do CDI, implicaria três conclusões inadmissíveis de serem impostas ao credor financeiro: (a) o valor do único encargo cobrado diante da inadimplência seria manifestamente inferior à média do mercado, (b) a privação do capital decorrente do inadimplemento seria remunerada e compensada pelo mesmo índice que orienta a captação de recursos pela instituição financeira e (c) constituiria um incentivo ao descumprimento do contrato, pois a comissão de permanência seria baixa do que os juros remuneratórios devidos na fase de normalidade do contrato. Portanto, em síntese, não vislumbro ilegitimidade na composição da comissão de permanência da forma entabulada, vez que a taxa de rentabilidade somada à taxa do Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI permite que se proceda à individualização dos contratos nos que se refere às conseqüências advindas da inadimplência. Cuida-se, noutras palavras, de um mecanismo que permite à instituição bancária adequar o maior ou menor risco do negócio jurídico celebrado. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condene o embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-

se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0002646-64.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002645-79.2015.403.6134) BANCO REAL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP, bem como do retorno dos presentes autos do e. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Traslade-se cópias da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da execução fiscal nº 0002645-79.2015.403.6134. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007522-33.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007521-48.2013.403.6134) AIRTON BORELLI & CIA LTDA(SP116282 - MARCELO FIORANI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0007521-48.2013.403.6134, opostos por Airton Borelli & Cia LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que a parte autora alega a extinção do débito em cobro em razão de compensação realizada com esteio em decisão proferida no bojo do Agravo de Instrumento n. 98.03.061182-8. A embargante aduz ter intentado perante a 01ª Vara Federal de Piracicaba ação ordinária em desfavor da Exequente-embargada visando à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS. Conta que em sede de agravo de instrumento restou concedida a tutela antecipada para autorizar a compensação vindicada. Realizada a operação, prossegue a embargante, a embargada em TOTAL DESRESPEITO ao PODER JUDICIÁRIO ignorou o v. acórdão, não acatou a compensação e ainda inscreveu o nome da embargante na dívida ativa e promoveu a presente execução indevidamente (fl. 03). Aduz que a Fazenda Nacional usa o insustentável fundamento de que o artigo 170-A, do CTN, que entrou em vigor após a decisão proferida, permitiria a compensação somente após o trânsito em julgado daquele julgamento (fl. 04). Assim, requer seja julgada extinta a presente execução fiscal, uma vez que, o débito cobrado já foi extinto com a compensação dos valores pagos anteriormente pela embargante, autorizados pela decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 98.03.061182-8, do TRF 3ª Região, condenando-se a embargada no pagamento dos ônus da sucumbência (fl. 05). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 144). A embargada manifestou-se às fls. 147/157, aduzindo, em síntese: a) a impossibilidade de se conhecer de alegação de compensação em embargos à execução; b) a legitimidade da CDA; c) a vedação de compensação antes do trânsito em julgado da decisão reconhece tal direito (art. 170-A do CTN). Réplica às fls. 160/161. Deférida prova pericial contábil a fl. 179 (honorários provisórios fixados a fl. 201). Laudo pericial contábil a fls. 235/256. A parte embargante concordou com o laudo apresentado e pugnou pela redução dos honorários periciais requeridos (fls. 576/573). A embargada, por meio da petição de fls. 577/577v, afirmou que a ação à qual se refere a Embargante somente lhe reconheceu o direito de promover compensações de indébitos de PIS, nos termos dos Decretos-Leis nº 2445/88 2449/88, com parcelas vincendas do próprio PIS. Assim, prossegue Fazenda Nacional, como os tributos executados [...] referem-se a CSLL e COFINS, evidentemente que não havia amparo judicial na decisão proferida nos autos nº 98.03.061182-8 [...]. Instada a se manifestar sobre o arrazoado supracitado (fl. 601), a parte embargante quedou-se inerte (fl. 603). É o relatório. Fundamento e decido. De início, no tocante ao tema compensação em embargos à execução fiscal, observo que a Lei de Execução Fiscal (art. 16, 3º) proíbe a invocação em juízo de nova compensação, isto é, não submetida anteriormente ao Fisco na seara administrativa. No caso, a embargante narra que a compensação que quer fazer valer já foi realizada com esteio em decisão proferida no bojo do Agravo de Instrumento n. 98.03.061182-8. Por conseguinte, não há, ao menos de maneira absoluta, óbice ao conhecimento da aludida tese enquanto fenômeno que afeta a legitimidade da dívida exequenda, tal como ocorre no caso em apreço. Nesse sentido, em exegese firmada no REsp 1008343/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o C. STJ assentou a cognoscibilidade, no âmbito de embargos à execução fiscal, da alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada. Confira-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96. 1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. 2. Deveras, o 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, proscreve, de modo expresso, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado. 3. O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: EREsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; [...]). 4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se deduz da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC). 5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida. (artigo 15). 6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e



certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário. [...] 10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1008343/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)Ademais, apenas a título de argumentação, considerando a prova técnica produzida, a análise da compensação suscitada encontra amparo também nos princípios da economia e efetividade processuais, vez que o eventual não conhecimento da matéria certamente resultaria no manejo de nova ação ordinária. Feitas tais considerações, afasto a alegada inadequação da via eleita (fl. 149) e passo à análise do mérito. No caso dos autos, a ação ordinária referida na peça inicial foi ajuizada em 1998 (fls. 71/97), razão pela qual a ela não se aplica, em relação ao crédito controvertido, a vedação do art. 170-A do CTN (É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial), conforme entendimento sedimentado pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo, in verbis:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010) Feito esse apontamento, restaria, em princípio, como ponto controvertido a nortear o deslinde da lide, a aferição da suficiência ou não da compensação levada a efeito pela parte embargante em relação à dívida exequenda, tendo-se em conta a prova técnica produzida. Contudo, em tempo, verifica-se um equívoco que obsta o pretendido reconhecimento do acerto de contas realizado pela Executada-embargante. Vejamos. A tese declinada na peça inicial apoia-se na premissa de que a compensação levada a efeito pela embargante havia sido autorizada judicialmente, daí porque não seria dado à Administração Fazendária deixar de homologá-la. Realizada a prova pericial contábil, restou assente que a compensação discutida nestes autos recaiu sobre dívidas tributárias referentes à CSLL e COFINS, cobradas no bojo da execução fiscal n. 0007521-48.2013.403.6134 (fls. 08/59 e 252/255).Contudo, mais bem analisando a r. ordem judicial apontada como fundamento para a operação em tela, dessume-se que o decisum possibilitou apenas a compensação com parcelas de PIS (fl. 106), conforme se extrai do dispositivo, assim lançado: Isto posto, presente a plausibilidade do direito invocado, defiro a tutela antecipada para possibilitar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS com parcelas vincendas do próprio PIS, sem sujeitar-se às limitações impostas pelas regras infralegais restritivas, como requerido (negritei). Portanto, como se vê, não obstante a categórica conclusão do i. perito (Do ponto de vista técnico contábil, as compensações lançadas foram integralmente aproveitadas, inexistindo valores a recolher a título de COFINS E CSLL [...] - fl. 255), não havia autorização judicial para a compensação de valores recolhidos a maior a título de PIS com parcelas vincendas de CSLL e COFINS. Aliás, conforme se observa na r. sentença de fls. 98/102, o D. Juízo da 01ª Vara Federal de Piracicaba igualmente balizou a compensação a parcelas do próprio PIS. Destarte, a pretensão deduzida deve ser afastada. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução de mérito.Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios, motivo pelo qual deixo de condenar o embargante à verba honorária.Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários periciais definitivos, os quais, considerando a natureza e os inúmeros documentos analisados pelo i. perito, arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, devendo ser decotado o montante já depositado (fl. 597/598). O depósito judicial deverá ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação desta sentença. Expeça-se o necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. Intimem-se (inclusive o perito).

**0014274-21.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007974-43.2013.403.6134) ADRIANA MARIA SAURA VAZ(SP278664 - REBECA MENDONÇA ERDMANN DE ALMEIDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)



Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face do Ibama por Adriana Maria Saura Vaz. A fls. 45 foi determinado à embargante que comprovasse a segurança do juízo, sob pena de extinção deste feito. A embargante ficou-se inerte (fls. 46). É o relatório. Passo a decidir. Observo que o embargante não demonstrou a garantia integral do juízo, tampouco colacionou qualquer documento no sentido de comprovar sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca. Em assim sendo, o presente processo não poderá prosseguir em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, falta esta que pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, IV e 3º, do CPC). Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007 ; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007 ; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006 ; (REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005 ; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006 ; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido. (RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV e 3º, do CPC. Posto isso, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que suficiente os já incluídos no título exequendo. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007974-43.2013.403.6134. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014279-43.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010205-43.2013.403.6134) POLYENKA LTDA. (SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos em face da Agência Nacional de Águas (ANA), em que a parte autora alega, em síntese: 1) a nulidade da CDA em razão da ausência dos requisitos exigidos em lei; 2) que a cobrança pelo uso de recursos hídricos foi indevida, em razão da paralisação de suas atividades nos meses cobrados; 3) que a execução deve ser extinta em razão da novação da dívida, decorrente da aprovação de plano de recuperação judicial da embargante; 4) a inconstitucionalidade da taxa SELIC como juros moratórios. Os embargos foram recebidos (fl. 93) e a embargada manifestou-se às fls. 94/102, sustentando, em resumo: 1) que o título executivo preencheu os requisitos legais; 2) a legalidade da cobrança; 3) a não sujeição do débito à recuperação judicial; 4) a constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC. Manifestações da embargante às fls. 180/187, 189 e 214/216. O administrador da recuperação judicial pronunciou-se à fl. 204. Foram atribuídos efeitos suspensivos aos embargos (fl. 208). Manifestação da embargada às fls. 218/219. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. De início, quanto à higidez da CDA, cuja cópia foi juntada à fl. 40, observa-se que, ao contrário do aventado pela embargante, foram apontados a origem e natureza do crédito, a forma de cálculo dos juros de mora e o embasamento legal que fundamenta a cobrança, bem como os demais requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. No tocante à alegação de que a cobrança não pode ser feita em razão de a empresa estar com suas atividades paralisadas nos períodos em cobro - fevereiro/2006 e julho a dezembro/2006, também não assiste razão à parte embargante. De acordo com a mencionada CDA juntada à fl. 40, a cobrança feita pela exequente se deu pelo uso de recursos hídricos por parte da embargante. A Política Nacional dos Recursos Hídricos está disciplinada na Lei nº 9.433/97, estando a outorga de direitos de seu uso disciplinada pelos artigos 11 e 12, que estabelecem: Art. 11. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água. Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos: I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo; II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo; III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final; IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos; V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água. O artigo 20 da mesma lei também autoriza a

cobrança pelo uso dos recursos hídricos sujeito a outorga, nos termos do artigo 12. No caso vertente, denota-se pelos documentos acostados aos autos, especialmente a cópia do processo administrativo de fls. 104/139, que a empresa embargante obteve a outorga do direito de uso dos recursos hídricos da Bacia Hidrográfica dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, a partir do ano de 2006. Também se observa que os mecanismos e procedimentos para a arrecadação das receitas oriundas do uso dos recursos foram regulamentados pela parte embargada, consoante se observa, e.g., na Resolução nº 52/2005 (fl. 161/168), defluindo-se, tanto do referido ato administrativo quanto dos extratos constantes no processo administrativo, que o pagamento pelo uso dos recursos é feito de forma anual pelos usuários. Tanto assim que os montantes devidos pela embargante representavam, em verdade, parcelas mensais, todas no mesmo valor, consoante se observa, por exemplo, na planilha de fl. 107. Quanto à cobrança, aliás, cabe também mencionar, a título de argumentação, que os valores referem-se a preço público, o qual pode ser instituído por norma infralegal, consoante entendimento exposto no seguinte julgado, que tratou de caso análogo: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ART. 2º, 5º, LEI 6830/80. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. OUTORGA DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS. NATUREZA JURÍDICA. PREÇO PÚBLICO. COBRANÇAS. VALORES CONDIZENTES COM DECLARAÇÕES DO APELANTE. EFEITOS NÃO RETROATIVOS DE RETIFICAÇÃO. EXIGIBILIDADE COMPROVADA. INCLUSÃO NO CADIN. POSSIBILIDADE. 1. Inexiste vício na Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal quando preenchidos todos os requisitos legais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei 6830/80, inclusive a indicação da natureza e origem do crédito, não havendo prejuízo à defesa. Presunção de liquidez e certeza não ilidida pelo apelante. 2. A cobrança pelo uso dos recursos hídricos possui natureza de preço público, e não de taxa, pois não se reveste de caráter compulsório. Possível sua instituição por norma infralegal, conformatada à lei. 3. Não há excesso no valor cobrado, restando comprovada a exigibilidade do débito. As cobranças se deram conforme as declarações prestadas pelo próprio embargante, e as retificações realizadas no sistema não devem produzir efeitos retroativos, repercutindo apenas em cálculos futuros. Se o apelante não retificou os dados quando desejava, a culpa não pode ser imputada à Agência Reguladora, que reservou os volumes de água ao apelante. Utilização dos recursos hídricos sem contraprestação pecuniária, violando-se o art. 20 da Lei 9433/97. 4. Possível a inclusão no CADIN, conforme o art. 2º, I, da Lei 10522/02, ainda que o processo administrativo não tenha sido finalizado. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 200951130002850, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 20/05/2013; grifou-se) Nesse passo, há de se concluir que as quantias que a parte embargante deixou de quitar não representavam o consumo realizado no respectivo mês, mas sim parte do valor anual acordado para a reserva dos recursos hídricos pela parte embargada. Destarte, não há como acolher as alegações da parte embargante de que os valores cobrados não seriam devidos em razão da suposta paralisação das atividades da empresa nos meses em que não houve o pagamento. Ademais, deflui-se também pelos autos do processo administrativo que a parte embargante não requereu administrativamente a cessação do uso ou a revisão dos valores que lhe estavam sendo cobrados, conforme prevê, e.g., o artigo 5º da Resolução nº 52/05 (fl. 162) e artigo 7º da Deliberação Conjunta dos Comtês PCJ nº 025/05 (fl. 145). Apresentou a parte autora, apenas, o documento de fl. 87, que trata, em verdade, de uma comunicação de que a empresa esteve desativada, e de que as dívidas contraídas seriam resolvidas judicialmente. Aliás, cumpre mencionar que não se constata, no aludido documento, qualquer comprovante de recebimento, protocolo, etc., que possibilite atestar que fora de fato apresentado à agência embargada. No que tange à assertiva de que teria havido a novação da dívida em razão da aprovação do plano de recuperação judicial da embargante, esta também não merece prosperar, já que o crédito cobrado não se sujeita à recuperação judicial, consoante dispõem o artigo 6º, 7º, da Lei nº 11.101/05 e artigo 29 da Lei nº 6.830/80, aplicável também às recuperações judiciais, in verbis: Lei nº 11.101/05: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processo da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Lei nº 6.830/80: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Ressalte-se que os dispositivos acima transcritos também podem ser aplicados às execuções fiscais que não versem sobre dívidas tributárias, consoante entendimento exposto nos julgados abaixo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A execução fiscal originária foi ajuizada para cobrança de multa administrativa aplicada pela ANAC por infração à norma disposta no artigo 302, III, p, da Lei nº 7.565/86, dívida que, embora de natureza não tributária, se submete ao disposto na Lei nº 6.830/80 (art. 1º, 2º, 29). 2. A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 6º, 7º, estatui que as ações de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento de recuperação judicial, regime no qual a agravante se encontra, não tendo, portanto, o condão de obstar o prosseguimento da execução fiscal; de modo semelhante é o que se encontra determinado no art. 187, do Código Tributário Nacional e art. 29, da Lei nº 6.830/80. 3. Precedentes desta Corte Regional: AI nº 2013.03.00.005393-8, 6ª turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DE 01/07/2013; AI nº 2010.03.00.019237-8, 6ª turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Herbert de Bruyn, v.u., DE 01/07/2013; AI nº 2012.03.00.013684-0, 4ª turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, v.u., DE 19/10/2012. 4. Dessa forma, nada obsta o prosseguimento da demanda executiva ainda que a agravada esteja se submetendo a processo de recuperação judicial. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 1669 SP 0001669-49.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 10/10/2013, SEXTA TURMA, ) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO E SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O deferimento da recuperação judicial não obsta o regular prosseguimento da execução fiscal de multa administrativa e tampouco altera a competência do Juízo. 2. A exceção que estabelece o art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05 permite a suspensão da exigibilidade de execução fiscal pelo deferimento da recuperação judicial tão somente quando há concessão de parcelamento tributário, hipótese distanciada do caso dos autos. 3. Precedentes do STJ. 4. Agravo legal não provido. (TRF-3 - AI: 15086 SP 2011.03.00.015086-8, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 21/07/2011, TERCEIRA TURMA, ) Assim, não há que se falar em suspensão ou extinção da execução fiscal em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa. Cabe ressaltar, apenas, que, caso haja no processo de recuperação judicial o pagamento da dívida que aqui se discute (considerando que o administrador informou, à fl. 204, que o crédito em debate foi incluído na recuperação judicial), as partes poderão comunicar tal quitação no processo executivo, podendo implicar a extinção do débito e, conseqüentemente, do aludido feito. Por fim, quanto à utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade de sua utilização para atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. No caso em tela, no entanto, os débitos em cobro, como já exposto, não decorrem de tributo, mas sim de preço público, cobrado por agência que tem natureza de autarquia, conforme dispõe a Lei nº 9.984/00. Mesmo nesta hipótese, em razão das disposições trazidas

pela Lei nº 10.522/02, a utilização da taxa SELIC é admitida, conforme se observa pelo artigo 37-A da referida lei: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO IBAMA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA AMBIENTAL. CAÇA DE ANIMAIS DA FAUNA SILVESTRE. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 20, DA LEI Nº 10.522/02. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES FISCAIS AJUIZADAS PELAS AUTARQUIAS FEDERAIS. DECISÃO RECENTE DO C. STJ, EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC). LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO DE AUTARQUIA FEDERAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTES E CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1. (...) 4. Por fim, também não procede a irrisignação quanto à utilização da taxa SELIC para atualização do débito, porquanto o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 expressamente dispõe que, sobre os créditos de qualquer natureza das autarquias federais, não pagos na data de seu vencimento, sofrerão a incidência de juros de mora calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais, sendo, destarte, por decorrência da aplicação conjugada das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, cabível a incidência da taxa SELIC, no caso de multa administrativa imposta pelo IBAMA. Precedente desta egrégia Corte Regional. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AG 00412187520134050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::20/02/2014 - Página::33.) ANTE O EXPOSTO, revogo a decisão de fl. 208, rejeito os embargos e julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0015321-30.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015320-45.2013.403.6134) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO E SP196047 - KARINA RODRIGUES OLIVATTO)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de Americana, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0015320-45.2013.403.6134. Sustenta a embargante, em síntese, a nulidade da CDA n. 23378/2005 em razão da inconstitucionalidade da lei municipal que fundamenta a multa que originou a dívida em cobro. Aduz que referido diploma legal (Lei Municipal n. 2.804/94), ao versar sobre segurança bancária, viola a competência legislativa privativa da União preconizada no art. 22, incisos VI, VII e XIX, da Constituição Federal, bem assim a atribuição do Congresso Nacional trazida no inciso XIII do art. 48, também da Lei Maior. Recebidos os embargos (fl. 62), o Município de Americana apresentou impugnação a fls. 63/71, defendendo a constitucionalidade da Lei Municipal n. 2.804/94. Os autos foram remetidos a esta instância judiciária federal (fls. 81/85). Feito o relatório, fundamento e decido. Ante a desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Sem razão a embargante. Na linha da já consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os municípios detêm competência legislativa para dispor sobre segurança, rapidez e conforto no atendimento de usuários de serviços bancários, por serem tais matérias assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, Constituição Federal) e não se confundirem com a atividade-fim das instituições bancárias. Confirmam-se: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.344, de 29 de abril de 2010, do Município de Contagem/MG, que obriga agências bancárias a instalarem divisórias entre os caixas e o espaço reservado para os clientes que aguardam atendimento. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes. 1. A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, 1º, da Constituição Federal, cuidando, tão somente, de impor obrigações a entidades privadas, quais sejam, as agências bancárias do município, que deverão observar os padrões estabelecidos na lei para a segurança e o conforto no atendimento aos usuários dos serviços bancários, de modo que o diploma em questão não incorre em vício formal de iniciativa. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os municípios detêm competência legislativa para dispor sobre segurança, rapidez e conforto no atendimento de usuários de serviços bancários, por serem tais matérias assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, Constituição Federal), orientação ratificada no julgamento da Repercussão Geral no RE nº 610221-RG, de relatoria da Ministra Ellen Gracie (DJe de 20/08/10). Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 756593 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 16/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 30, I, DA CF. PRECEDENTES. ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. É pacífico na jurisprudência do STF o entendimento de que os entes municipais possuem competência para editar lei determinando a instalação de equipamentos de segurança em estabelecimentos bancários, por ser tal questão matéria de interesse local. Exegese do art. 30, I, da Constituição Federal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 482212 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-117 DIVULG 18-06-2013 PUBLIC 19-06-2013) Destacando a natureza essencialmente local do tema relativo à segurança dos clientes de agências bancárias, o Exmo. Ministro Celso de Mello, em decisão proferida no AI nº 516.268, expôs com clareza o entendimento da Suprema Corte. Veja-se: [...] Não vislumbro, no texto da Carta Política, ao contrário do que sustentado pela parte recorrente, a existência de obstáculo constitucional que possa inibir o exercício, pelo Município, da típica atribuição institucional que lhe pertence, fundada em título jurídico específico (CF, art. 30, I), para legislar, por autoridade própria, sobre a instalação de equipamentos destinados a proporcionar segurança aos usuários de serviços bancários. Na realidade, o Município, ao assim legislar, apóia-se em competência material - que lhe reservou a Constituição da República - cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sem qualquer conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local, (a) seja aquele vinculado ao conforto dos usuários dos serviços bancários, (b) seja aquele associado à segurança da população do próprio Município, (c) seja aquele concernente à estipulação de tempo máximo de permanência nas filas das agências bancárias, (d) seja, ainda, aquele pertinente à regulamentação edilícia vocacionada a permitir, ao ente municipal, o controle das construções, com a possibilidade de impor, para esse específico efeito, determinados requisitos necessários à obtenção de licença para construir ou para edificar. Vale acentuar, neste ponto, por relevante, que o entendimento exposto - consideradas as diversas situações ora especificadas - tem o beneplácito do magistério da doutrina (JOSÉ NILO DE CASTRO, Direito Municipal Positivo, p. 294, item n. 3.2, 3ª ed., Del Rey, 1996; HELY LOPES MEIRELLES, Direito Municipal Brasileiro, p. 464/465, item n. 2.2, 13ª ed., Malheiros, 2003, v.g.) e, sobretudo, da jurisprudência dos Tribunais, notadamente a desta Suprema Corte (RTJ 189/1150, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 347.717-AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 347.739/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - AI 506.487-AgR/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 208.383/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RE 246.319/RS, Rel. Min. EROS GRAU - RE 312.050-AgR/MS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 385.398 - AgR/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 432.789/SC, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.). Cumpre enfatizar, por oportuno, na linha dos precedentes que venho de referir, que o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a constitucionalidade de diplomas legislativos locais que veiculam regras destinadas a assegurar conforto aos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), tais como as leis municipais que determinam a colocação de cadeiras de espera nas agências bancárias (AI 506.487-AgR/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO) ou que ordenam sejam estas aparelhadas com bebedouros e instalações sanitárias (RE 208.383/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA). Essa mesma orientação foi reiterada a propósito da legitimidade constitucional - que se reconheceu presente, por tratar-se de assunto de interesse local (CF, art. 30, I) - de diploma legislativo municipal que também determinava, às instituições financeiras, que disponibilizassem, no recinto das agências bancárias, aos usuários de seus serviços (clientes ou não), tanto bebedouros quanto instalações sanitárias adequadas (AI 347.739/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM) [...] (AI 516268, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 03/08/2005, publicado em DJ 18/08/2005 PP-00026) No caso vertente, na esteira da orientação jurisprudencial acima colacionada, a Lei Municipal n. 2.804/94 (regulamentada pelo Decreto n. 3.831/94) determina a obrigatoriedade de instalação, nos estabelecimentos bancários, de guarda-volumes em espaço anterior à porta de segurança com dispositivo de alarme de detector de metais, exigência esta dedicada a promover segurança aos clientes, inserida, portanto, no âmbito de competência legislativa dos municípios. Destarte, afasto a alegada inconstitucionalidade material da sobredita norma. Por fim, deixo de apreciar as teses de inconstitucionalidade formal e ineficácia da obrigação de segurança imposta, vez que tais questões foram ventiladas em desfavor de lei de município diverso, sobre exigência distinta, a saber, colocação de painéis opacos entre os caixas e o público nas agências bancárias do Município de Cajamar/SP (fls. 09/11). Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 20% do valor atualizado da dívida em cobro, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, trasladando cópia desta sentença aos autos nºs 0015320-45.2013.403.6134, remetendo-os, em seguida, ao arquivo.

Vistos etc., A CAIXA ECONOMICA FEDERAL opõe embargos à execução fiscal nº 0001284-61.2014.403.6134, proposta pelo MUNICIPIO DE NOVA ODESSA, com o objetivo de que seja desconstituído o título executivo. Alega, em suma, a Embargante a existência de subcontas consideradas não-tributáveis na base de cálculo da exação (ISSQN). Assevera que não se encontram previstos como serviços na Lei Complementar que rege a matéria as atividades referentes às subcontas Ressarcimento de despesas com telefone e telex (conta 7.19.300.010-4) e à Recuperação de despesas referentes à autenticação e reprodução de cópias (conta 7.19.300.021-0); Taxa de ADM e Abertura, Taxa de Operações de Crédito - SFH e Manutenção de contas inativas (7.19.990.001-8, 7.19.990.019-0 e 7.19.990.017-4); Taxa de Manutenção Construcard (7.19.990.150); Receita sobre fatura de cartão de Crédito (7.1.9.99.15.19); sistema REDE SHOP/TECBAN (7.1.9.99.91.01). Ainda, quanto a outras subcontas em relação às quais não diverge no que concerne à incidência do ISSQN, a Embargante apresentou planilhas com escopo de provar o acerto de seus recolhimentos referentes ao imposto devido. Juntou procuração e documentos. O Embargado ofertou Embargos a fls. 28/31, asseverando, em síntese, a ausência de garantia do juízo, bem assim que todos os serviços apurados no auto de lançamento compreendem atividades bancárias, e, por isso, se sujeitam ao ISS. Afirma que os serviços bancários se submetem à incidência do ISS em virtude de previsão expressa na lista anexa ao DL406/1968 e que o C. STJ, pela sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a mencionada lista anexa é taxativa, porém, admite interpretação extensiva. Juntou documentos. A CEF se manifestou a fls. 134. É o relatório. Passo a decidir. De proêmio, rejeito a assertiva de ausência de garantia do juízo, eis que esta se encontra comprovada a fls. 15. No mérito, assiste parcial razão à Embargante. Conforme entendimento sedimentado pelo C. STJ no REsp 111234/PR, julgado mediante o procedimento dos recursos repetitivo, a lista de serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, que regula a incidência do ISS, é taxativa, embora comporte interpretação extensiva. O art. 156, III, da Constituição Federal, dispõe que as operações de crédito realizadas pelos bancos não estão sujeitas à tributação do ISS, pois este tributo incide apenas sobre serviços de qualquer natureza, como os bancários, e não sobre operações de crédito, sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). A Lei Complementar nº 56/87, revogada pela Lei Complementar nº 116/2003, previa um rol taxativo de serviços, sobre os quais incidia o ISSQN. No que se refere, especificamente, aos sobre serviços bancários, sobredita lei estabelecia nos itens 95 e 96: 95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central). 96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos, devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos; por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extratos de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços). Reiterando as hipóteses da lista de serviços da Lei Complementar nº 56/87, a Lei Complementar nº 116/2003 especificou quanto aos serviços bancários: 15 Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. 15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. 15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. 15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. 15.04 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. 15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. 15.06 Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. 15.07 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. 15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. 15.09 Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). 15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. 15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados. 15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. 15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. 15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. 15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. 15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. 15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. 15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. Sendo assim, malgrado seja admissível a interpretação extensiva das listas anexas às sobreditas leis complementares (aplicáveis em conformidade com o tempo da ocorrência dos fatos geradores), deve se observar a

natureza do serviço prestado. Nesse passo, o ISS apenas deve sobre os serviços bancários, e não sobre as operações de crédito. Observo, no caso, que a CDA que instrui a execução não indica as rubricas contábeis dos serviços que embasaram o título executivo. Embora a Embargada não impugne especificamente a contento cada subconta suscitada pela Embargante, deflui-se da própria inicial e dos autos do procedimento administrativo acostado, que o Município embargado considerou na base de cálculo do ISSQN as seguintes contas, tornando-as controvertidas: Ressarcimento de despesas com telefone e telex (conta 7.19.300.010-4) e à Recuperação de despesas referentes à autenticação e reprodução de cópias (conta 7.19.300.021-0); Taxa de ADM e Abertura, Taxa de Operações de Crédito - SFH e Manutenção de contas inativas (7.19.990.001-8, 7.19.990.019-0 e 7.19.990.017-4); Taxa de Manutenção Construcard (7.19.990.150); Receita sobre fatura de cartão de Crédito (7.1.9.99.15.19); sistema REDE SHOP/TECBAN (7.1.9.99.91.01). Depreende-se, ainda, dos autos que o Embargado se lastreou na possibilidade de interpretação extensiva do rol de serviços constante da Lei Complementar, contudo, sem levar em conta a natureza dos serviços prestados, para apuração da incidência do ISSQN. As informações prestadas pela embargante, por seu turno, demonstram, na linha da jurisprudência, que as contas em comento não estão sujeitas à tributação do ISSQN, eis que de natureza diversa dos serviços listados no rol da Lei Complementar. Dessa forma, devem ser afastadas da cobrança do mencionado tributo, porquanto não integram a lista anexa à lei complementar em comento. Em consonância com a jurisprudência, dessume-se que não há a incidência do ISS em relação às subcontas suscitadas. No que tange ao Ressarcimento de despesas com telefone e telex (conta 7.19.300.010-4) e à Recuperação de despesas referentes à autenticação e reprodução de cópias (conta 7.19.300.021-0), que representam recuperação de encargos e despesas, não há prestação de serviço, mas simples ressarcimento de despesas que constituem receitas efetivas da instituição, devendo ser excluídas dos autos de infração (TRF3, 3ª Turma, AC n.º 0026522-69.2010.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 18/07/2013, e-DJF3 26/07/2013). De igual modo, no que tange às subcontas Taxa de ADM e Abertura, Taxa de Operações de Crédito - SFH e Manutenção de contas inativas (7.19.990.001-8, 7.19.990.019-0 e 7.19.990.017-4), não há enquadramento na lista de serviços elencados no Decreto Lei n.º 406/68, nem mesmo por meio da interpretação extensiva, e se ligam à própria atividade de concessão do crédito. (TRF-3 - AC: 1995 SP 0001995-03.2012.4.03.6113, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 09/10/2014, SEXTA TURMA; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 0026522-69.2010.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 18/07/2013, e-DJF3 26/07/2013). Conforme explicitou o E. TRF3, se a atividade principal da Embargante é a concessão de crédito e se os serviços em causa são etapa necessária do processo, não há como impor exação sobre uma etapa sem dizer que se está impondo ao todo. (TRF3, 3ª Turma, AC n.º 0026522-69.2010.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 18/07/2013, e-DJF3 26/07/2013). Na mesma linha, não se encontra sujeita ao ISS a Taxa de Manutenção Construcard (7.19.990.150). Conforme já se manifestou o E. TRF3, não consubstanciam fato gerador do ISS as taxas sobre ... as operações do Construcard, por não se correlacionarem esses fatos às atividades previstas na lista sob análise. Ademais, nesse último caso, mais do que fornecer um cartão Construcard, o que ocorre é a celebração de um contrato de financiamento, em atenção a programa social estabelecido pelo governo, sobre o qual incidem encargos financeiros. Nem mesmo a vistoria de imóveis para efeito desses empréstimos configura serviço tributável pelo imposto municipal, por não se tratar de serviço autônomo, mas de atividade meio, vinculada a contratação de empréstimo ou financiamento. (...). (TRF3, 6ª Turma, AC n.º 0002119-69.2006.4.03.6121, Rel. Juiz Convocado Herbert de Bruyn, j. 25/07/2013, e-DJF3 02/08/2013) No mesmo trilhar, não há incidência do ISS sobre a Receita sobre fatura de cartão de Crédito (7.1.9.99.15.19). A Segunda Turma do TRF5 já entendeu que os serviços de fatura de cartão de crédito não se assemelham aos serviços da lista anexa ao DL 406/68 (APELREEX 00034165220114058200, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Segunda Turma, DJE 31/07/2014). (no mesmo sentido TRF-5 - Apelação Cível : AC 00086695520104058200 AL). Outrossim, não há a incidência do imposto em exame sobre as chamadas outras rendas operacionais, via sistema REDE SHOP/TECBAN (7.1.9.99.91.01). Pelas mesmas razões acima já expendidas em relação a outras subcontas, também indevida é a incidência do ISS nessa hipótese, mormente por não estar prevista na lista anexa ao Decreto-lei 406/1968, mesmo utilizando-se da interpretação extensiva autorizada pelo Superior Tribunal de Justiça. De outro lado, quanto às subcontas em que embargante e embargado não divergem em relação à incidência tributária do ISSQN, registro que a Caixa apresentou planilhas com escopo de provar o acerto de seus recolhimentos referentes ao imposto devido. O município, por sua vez, não impugnou as assertivas da embargante, tampouco os documentos apresentados. Logo, explicitou a parte autora a contento o valor do imposto devido para cada subconta tributável. Além disso, instada a especificar provas, o Embargado ficou-se inerte. Em relação à conta 7.1.7.99.20.01 (RENDAS SERV DE OUTROS RECEB P/CONTA DE TERCEIROS), verifico a existência de divergências nas planilhas apresentadas pelas partes (fls. 71/76 e 101). Assim, no mês de janeiro de 2004 a fiscalização teria identificado uma base de cálculo (saldo) de R\$ 63,00 (fl. 71). Todavia, a CEF demonstrou na planilha de fl. 101 que o saldo desta subconta encontrava-se zerado no referido mês. A par disso, denota-se dos cálculos apresentados pela embargante, para sobredita subconta, que em relação ao imposto devido e o efetivamente recolhido no ano de 2004, ela teria procedido a uma espécie de compensação relativamente aos meses em que teria recolhido valores a menor, sendo que no ano mencionado o imposto foi efetivamente recolhido. Por sua vez, quanto à conta 7.1.7.99.20.13 (RENDAS DE SERVIÇOS DE RECEBIMENTO FGTS), os saldos das planilhas elaboradas pela embargada (fls. 71/76) e embargante (fl. 101) não apresentariam divergências em relação ao valor da receita considerada em cada competência e, por conseguinte, do próprio tributo devido. Assim, após o cotejo dos referidos documentos, conclui-se que foram recolhidos os valores devidos, ainda que a Caixa tenha procedido, também para essa conta, uma espécie de compensação relativamente ao imposto recolhido para cada competência no ano de 2004. Quanto à conta 7.1.7.99.50.01 (RENDA CARTÕES DE CRÉDITO- ANUIDADE INICIAL), conforme identificado pela Caixa à fl. 09v, bem como de acordo com sua planilha (fl. 101), haveria diferenças a recolher no importe de R\$ 10,70, a título de imposto devido. Em relação à conta 7.1.7.99.50.02 (RENDAS CARTÃO DE CRÉDITO - ANUIDADE DE PERMANÊNCIA), da mesma forma, haveria diferenças a recolher, conforme apurado pela própria embargante, no importe de R\$ 87,28 (planilha de fl. 101). Outrossim, quanto à conta 7.1.7.99.55.07 (RENDAS DE SERVIÇOS SAQUE BANCO 24 HORAS), conforme informado pela CEF às fls. 10, existiria imposto a recolher no montante de R\$ 7,50 (planilha de fl. 101). Por outro lado, em relação à conta 7.1.7.99.55.15 (RENDAS MANUTENÇÃO CRÉDITO - GIROCAIXA), de acordo com a narrativa de fl. 10, evidenciada na planilha fl. 101, houve um recolhimento a maior, em janeiro de 2004, referente ao imposto devido no valor de R\$ 1,50. Em relação à conta 7.1.7.99.20.02 (RENDAS DE SERVIÇO PAGAMENTO ABONO SALARIA - FAT), nada obstante o erro de grafia apontada pela embargante à fl. 10, segundo a qual o município teria identificado a mencionada subconta com o número 7.1.7.99.20.01-2 (0510), observo a existência de divergências nas planilhas apresentadas pelas partes (fls. 71/76 e 101). Assim, no mês de janeiro de 2004 a fiscalização teria identificado uma base de cálculo (saldo) de R\$ 5,35. Contudo, a CEF demonstrou na planilha de fls. 101 que o saldo desta subconta encontrava-se zerado no referido mês. Assim, denota-se dos cálculos apresentados pela embargante que o imposto devido foi efetivamente recolhido no ano de 2004. De outro lado, em relação às subcontas 7.1.7.99.10.57 (RENDAS SIDEC-FII MERC SECUND - COMISSÕES), 7.1.7.99.15.01 (RENDAS DE TARIFAS S/SERV PREST CRED IMOBILIÁRIO), 7.1.7.99.20.30 (RENDAS DE SERV AVAL-BENS DE TERCEIROS) e 7.7.99.55.17 (RENDAS SER DE FORNECIMENTO EXTRATO BANCO 24 H), a Caixa demonstrou

que os valores devidos também foram efetivamente recolhidos, conforme planilha de fl. 101, não evidenciando a parte contrária, relativamente a essas contas, eventuais divergências ou até mesmo equívocos na aferição do montante de imposto devido. Portanto, quanto às subcontas submetidas à tributação a execução, deverá prosseguir em relação ao valor de R\$ 103,98 (cento e três reais e noventa e oito centavos), conforme apurado pela Caixa à fl. 101. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para: 1) afastar a incidência do ISSQN sobre as subcontas Ressarcimento de despesas com telefone e telex (conta 7.19.300.010-4) e à Recuperação de despesas referentes à autenticação e reprodução de cópias (conta 7.19.300.021-0); Taxa de ADM e Abertura, Taxa de Operações de Crédito - SFH e Manutenção de contas inativas (7.19.990.001-8, 7.19.990.019-0 e 7.19.990.017-4); Taxa de Manutenção Construcard (7.19.990.150); Receita sobre fatura de cartão de Crédito (7.1.9.99.15.19); sistema REDE SHOP/TECBAN (7.1.9.99.91.01); 2) declarar que persiste o crédito tributário de ISSQN, em favor do embargado, no valor de R\$ 103,98 (cento e três reais e noventa e oito centavos), incidente sobre serviços relativos às subcontas 7.1.7.99.50.01 (RENDA CARTÕES DE CRÉDITO-ANUIDADE INICIAL), 7.1.7.99.50.02 (RENDAS CARTÃO DE CRÉDITO - ANUIDADE DE PERMANÊNCIA), 7.1.7.99.55.07 (RENDAS DE SERVIÇOS SAQUE BANCO 24 HORAS) e 7.1.7.99.55.15 (RENDAS MANUTENÇÃO CRÉDITO - GIROCAIXA). A teor do acima estabelecido, deverá prosseguir a execução fiscal apenas no que concerne ao valor, tido por incontroverso pela embargante, de R\$ 103,98 (cento e três reais e noventa e oito centavos). Por ter a Embargante decaído em parte mínima, condeno o município embargado no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, de acordo com o artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas nos embargos (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução fiscal nº 0001284-61.2014.403.6134, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**000222-56.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013084-23.2013.403.6134) INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ S A(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**

Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos por Indústria Textil Dahruj S/A, visando: a) à nulidade da CDA ante a ausência de dedução dos valores pagos em razão do parcelamento; b) o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente face à não execução da garantia formalizada por meio de hipoteca de imóvel no Programa Refis. Alega, em síntese, que Fazenda Nacional deveria ter procedido à execução do imóvel oferecido em garantia quando da adesão ao REFIS ao invés de ter requerido a penhora no rosto dos autos de nº 0664031-19.1985.403.6100. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 43). A embargada apresentou impugnação (fls. 45/47), em que defendeu: a) a inocorrência de prescrição intercorrente; b) a possibilidade de prosseguir a execução em face de outros bens em nome da executada; c) a correção dos valores cobrados no presente feito. Ao final, requereu a improcedência dos embargos, com o normal prosseguimento do feito executivo. Concedida vista à embargante dos termos da impugnação, apresentou ela réplica às fls. 55/57. Após, vieram os autos. É o relatório. Decido. Não havendo requerimento de outras provas e tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Assim, passo a apreciar as alegações aventadas. I - NULIDADE DA CDA Alega a embargante que o valor atualizado do débito encontra-se incorreto por não levar em consideração os valores pagos em razão do parcelamento, ou seja, durante o período compreendido entre os anos de 2000 a 2003. Sustenta que a CDA deveria ter seu valor retificado, sendo imprestável a CDA original para legitimar a cobrança. Inobstante a parte embargante não tenha juntado os comprovantes de pagamento, à vista dos documentos carreados aos autos pela embargada, denota-se que os valores pagos em razão do parcelamento sequer pagavam os juros, sendo possível concluir que o saldo devedor da conta do REFIS não diminuiu, mas, pelo contrário, aumentou. Apenas para exemplificar, em janeiro de 2003 incidiram juros no valor de R\$ 162.247,11 (cento e sessenta e dois mil, duzentos e quarenta e sete reais e onze centavos), ao passo que os pagamentos representaram o equivalente a R\$ 1.432,29 (um mil, quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e nove centavos), conforme consta a fls. 51. Além disso, o valor apontado pela executada a fls. 03 representa o valor da dívida na época da inscrição em dívida ativa, ou seja, em 1997, não levando em consideração sua atualização monetária. Outrossim, impende esclarecer que eventual excesso na cobrança expressa na CDA não macula a sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos, conforme jurisprudência sedimentada do STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPURGO DE PARCELA INDEVIDA DA CDA. SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. POSSIBILIDADE. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA N 1115501/SP. [...] 2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1115501/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010) 3. In casu, o Tribunal a quo assentou que: (...) Quanto ao mérito, observo que, do cotejo do processo de parcelamento da dívida, resta clara a ocorrência de pagamento de parte do débito questionado perante este juízo. Com efeito, às fls. 28/29, encontra-se provado o pagamento de 5 parcelas das 60 acordadas no parcelamento da dívida referente ao processo administrativo nº 10435202302/2002-34. (...) tendo o demandante demonstrado que efetuou o pagamento de parte da dívida - e não havendo por parte do réu prova em contrário - constatada irregularidade a ensejar a desconsideração do que consta da CDA. (e-STJ fls. 133/138), restando possível a alteração do valor apresentado na Certidão da Dívida Ativa por simples cálculos aritméticos, sem que isso acarrete a nulidade do título, devendo a execução fiscal prosseguir pelo montante remanescente. 4. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer parcialmente do recurso especial e nesta parte dar-lhe provimento. (AgRg no Ag 1293504/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011) Por essas razões, determino à exequente que promova o abatimento dos valores comprovadamente pagos em razão do parcelamento, apresentando a CDA retificada nos autos da execução fiscal, no prazo razoável de 120 dias, se necessário. II - DO BEM OFERECIDO EM GARANTIA NO REFISA embargante aduz que a penhora no rosto dos autos padece da devida formalização e amparo legal, uma vez que, com a rescisão do parcelamento, a execução deveria prosseguir em relação ao bem oferecido em garantia quando da adesão ao REFIS. Quanto a isso a jurisprudência é firme no sentido de que o bem dado para garantia dos débitos consolidados no REFIS visa apenas assegurar o interesse do credor, protegendo o fisco de eventual insuficiência de bens para a satisfação do crédito tributário na hipótese de exclusão do parcelamento. Assim, tal garantia não pode ser analisada no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. ADESÃO AO REFIS. POSSIBILIDADE. 1 - Não há falar em inconstitucionalidade do art. 15, inciso II,



da Lei nº 6.830/80, vez que a faculdade nele contida, em favor da Fazenda Pública, não rompe o equilíbrio entre as partes, face à prevalência da supremacia do interesse público em relação ao privado, instituída na Lei Maior. 2 - O objetivo primordial da penhora é a conversão do bem em dinheiro, pela arrematação, para que se satisfaça o crédito exequendo, daí porque o dinheiro está posicionado em primeiro lugar na ordem de nomeação de bens à penhora. 3 - A substituição preconizada pelo artigo 15, I, da Lei n. 6.830/80, tem o propósito de garantir à execução maior liquidez. 4 - A exigência de prestação de garantia, quando do ingresso no REFIS, como condição à homologação da respectiva opção (art. 3º, 4º, da Lei nº 9.964/2000), visa, primordialmente, a precator o interessado Fisco, na hipótese de exclusão, situação que sujeitaria o devedor à imediata execução da garantia prestada (art. 5º, 1º). 5 - Embora suspensa a execução, por força da adesão do contribuinte ao REFIS, permanece o interesse da Fazenda Pública em aprimorar a garantia, tal como assegurado no aludido art. 15, inciso II, da Lei nº 6.830/80, podendo, destarte, requerer a substituição da penhora, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento. 6 - Agravo improvido. (TRF 2ª Região, TURMA ESPECIALIZADA, AI 127574, PROCESSO 200402010065624, Rel. Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, julgado em 19/02/2008, DJU DATA: 31/03/2008 - Página: 230 )O bem nomeado em garantia no REFIS não pode ser invocado como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele, mas, pelo contrário, deve ser avaliado - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber à Fazenda Nacional, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, a possibilidade de penhorar outros bens. A análise para tal adequação deve considerar as condições gerais e particulares do bem, em termos de qualidade, conservação, valor econômico, comercial, liquidez etc., podendo a exequente, ora, embargada, requerer a substituição do bem nomeado a fim de aprimorar a garantia do Juízo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM IMÓVEL SITUADO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO E OFERECIDO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA PARA DIVERSAS DÍVIDAS. SUBSTITUIÇÃO POR OUTROS BENS APTOS À GARANTIA DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE. PERCENTUAL RAZOÁVEL QUE NÃO COMPROMETE A ATIVIDADE COMERCIAL. 1. Conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612). [...] 4. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução (art. 15, II, da Lei nº 6.830/80). [...] 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 134469 - 0021919-89.2001.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 13/08/2003, DJU DATA: 29/08/2003 PÁGINA: 570) No caso em exame, a embargada fundamentou sua opção em prosseguir a execução com a penhora em bem diverso daquele oferecido em garantia, informando que o imóvel é de difícil alienação por estar situado no Estado do Pará e que não se tem conhecimento da propriedade da executada. Nessa senda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERTA DE IMÓVEL SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA EXECUÇÃO. RECUSA DA EXEQUENTE. SUBSTITUIÇÃO POR OUTROS BENS APTOS À GARANTIA DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu as razões de discordância da exequente e deferiu o pedido de substituição do bem indicado à penhora, com fulcro no art. 656, III, do CPC. 2. A execução, a teor do que dispõe o art. 620, do CPC, deve se processar na forma menos onerosa ao executado. Entretanto, o credor não pode ser compelido a aceitar todo e qualquer bem indicado pelo devedor, uma vez que a execução fiscal busca a satisfação dos valores que lhes são devidos. 3. Na hipótese dos autos, o imóvel oferecido à penhora situa-se em outro Estado da Federação, condição que, por certo, comprometerá sobremaneira a satisfação do crédito exequendo. Assim, não estão o Juiz e a credora/agravada obrigados a aceitar a nomeação realizada pela devedora, ora agravante. 4. Merece registro que esse também tem sido o entendimento unânime de todas as Turmas que compõem esta egrégia Corte Regional. Confram-se, dentre outros: AGTR nº 91481/SE, Primeira Turma, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJ de 16/06/2009, Unânime; AGTR nº 91303/SE, Segunda Turma, Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJ de 05/11/2008, Unânime; AGTR nº 95963/SE, Terceira Turma, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE de 19/08/2010, Unânime e AGTR nº 91903/SE, Quarta Turma - Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJ de 04/03/2009, Decisão: Unânime. 5. Dessume-se, portanto, que a decisão agravada está em consonância com o atual entendimento desta egrégia Corte Regional sobre a matéria posta em discussão nos presentes autos, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental. (PROCESSO: 00126785120124050000, AG128689/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 23/05/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 31/05/2013 - Página 114) Ademais, nos termos do artigo 789 do NCP, o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações. Nesse cenário, dessume-se que a exequente não está obrigada a prosseguir a execução apenas em face de bem ofertado em garantia em programa de parcelamento, notadamente por existir outros bens capazes de garantir a dívida. III - DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE A prescrição intercorrente é caracterizada pela inércia continuada e ininterrupta do titular de crédito exigível no curso do processo executivo, ou seja, ocorre em situações nas quais há comprovada e incontestada inércia do credor em promover diligências no sentido de obter a satisfação do crédito exequendo. Consequentemente, não haverá prescrição intercorrente quando a parte exequente se mostrar ativa no andamento processual, realizando diligências na busca do(s) executado(s) e de bens que possam satisfazer a finalidade da execução fiscal. Pois bem, no caso em apreço, o documento de fls. 49 demonstra que os créditos em cobro estiveram inseridos em programa de parcelamento entre julho de 2007 e junho de 2005. Após a rescisão do parcelamento, a Fazenda Nacional requereu, em 13/12/2008, a expedição de mandado de citação e penhora contra os sócios administradores da empresa executada, sendo tal pedido deferido em 06/02/2009, com a expedição de mandado de citação em 19/10/2010, conforme fls. 117/119, 125 e 133 dos autos da execução fiscal. Em seguida, a exequente postulou a suspensão da execução tendo em vista a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, sendo tal pedido deferido em 19/07/2010 (fls. 135 e 140 do feito executivo). Aos 27/01/2014 a execução fiscal foi redistribuída para esta 1ª Vara Federal de Americana, sendo determinada a intimação da Fazenda Nacional para se manifestar sobre a regularidade do parcelamento. Logo em seguida, em 28/02/2014, a exequente pleiteou a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da ação nº 0664031-19.1985.403.6100. Portanto, não restou demonstrada a desídia da exequente, eis que para a caracterização da prescrição intercorrente, não basta o decurso de prazo superior a cinco anos desde os marcos interruptivos, sendo necessário estar evidente a ausência de impulso ou desídia da exequente em relação aos atos de cobrança. Posto isso, julgo improcedentes estes embargos à execução, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Providencie a secretaria o traslado de cópias das fls. 117/119, 125 e 133 dos autos da execução fiscal de nº 0013084-23.2013.403.6134 para estes autos. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios, motivo pelo qual deixo de condenar o embargante à verba honorária, a teor do entendimento pacificado pelo C. STJ no REsp 1143320/RS, julgado por meio do regime dos recursos repetitivos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os



autos da execução fiscal nº 0013084-23.2013.403.6134. Fica mantida a penhora levada a efeito nos autos da execução fiscal embargada, para garantia do saldo devedor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002720-21.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002187-96.2014.403.6134) CLINICA DENTARIA DO POVO SC LTDA - ME(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Trata-se de embargos propostos por Clínica Dentária do Povo SC Ltda - ME em face da União Federal, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0002187-96.2014.403.6134. Foi determinado ao embargante que emendasse a inicial, a fim de comprovar a garantia da execução, bem como a intimação da penhora (fls. 32). O embargante quedou-se inerte (fls. 34). Fundamento e decido. Observo que o embargante não demonstrou a garantia integral do juízo, tampouco colacionou qualquer documento no sentido de comprovar sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006; (REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido. (RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV e 3º, do CPC. Posto isso, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que suficiente os já incluídos no título exequendo. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002187-96.2014.403.6134. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002721-06.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001597-85.2015.403.6134) CPS PLANOS DE SAUDE LTDA - EPP(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. À fl. 83 foi determinado ao embargante que demonstrasse a existência de penhora nos autos executivos. O embargante, às fls. 84/85, informou que nada foi penhorado, em razão de a empresa ter encerrado suas atividades. É o relatório. Passo a decidir. Conforme manifestação do próprio embargante, não restou demonstrada a garantia, sequer parcial, do juízo. Em assim sendo, o presente processo não poderá prosseguir em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, falta esta que pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, IV e 3º, do CPC). Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos de devedor hipossuficiente. 2. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013). 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1516732 TO 2015/0036592-9, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 26/05/2015, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 05/08/2015). Cabe observar que, não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha, no julgamento do REsp nº 1.127.815/SP, externado o entendimento de que é possível a admissão de embargos à execução fiscal mesmo quando a penhora for insuficiente à garantia do juízo, diante da possibilidade de posterior garantia integral, tal entendimento não se aplica ao presente caso, no qual não consta qualquer garantia. Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV e 3º, do CPC. Posto isso, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002822-43.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002956-41.2013.403.6134) J F PIRES & CIA/ LTDA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0002956-41.2013.403.6134. Foi determinado ao embargante que demonstrasse a existência de penhora ou comprovasse sua insuficiência patrimonial, sob pena de extinção do processo (fls. 12). A parte embargante, às fls. 16 e seguintes, requereu os benefícios da justiça gratuita, aduzindo que a empresa executada encerrou suas atividades em 05/05/1997. É o relatório. Passo a decidir. Observo que o embargante deixou de comprovar a garantia do juízo no prazo estipulado. Além disso, não obstante tenha aduzido que já encerrou suas atividades, não logrou comprovar suas alegações por meio de qualquer documento hábil. É cediço que, quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, embora o Código de Processo Civil dispense a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos pelo - artigo 914, a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração do processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007 ; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007 ; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006 ; (REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005 ; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006 ; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido. (RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, e não tendo sido comprovada a insuficiência patrimonial de forma inequívoca, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV e 3º, do CPC. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I e IV, todos do CPC. Sem condenação em honorários. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002956-41.2013.403.6134. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003133-34.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008921-97.2013.403.6134) DORALICE DA SILVA X APARECIDO DE JESUS ALBAROTTI (SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)

Trata-se de embargos propostos por Doralice da Silva e Aparecido de Jesus Albarotti em face da Fazenda Nacional, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0008921-97.2013.403.6134. Foi determinado aos embargantes que demonstrassem a existência de penhora ou comprovassem a insuficiência patrimonial de forma inequívoca, apresentarem cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, bem como para que emendassem a inicial (fls. 28). Os embargantes quedaram-se inertes (fls. 29). Fundamento e decido. Observo que os embargantes não demonstraram a garantia integral do juízo, tampouco colacionaram quaisquer documentos no sentido de comprovarem a insuficiência patrimonial de forma inequívoca. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora o Código de Processo Civil tenha alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007 ; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007 ; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006 ; (REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005 ; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006 ; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido. (RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV e 3º, do CPC. Posto isso, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que suficiente os já incluídos no título exequendo. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0008921-97.2013.403.6134. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, promova-se o desapensamento e arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003168-91.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011465-58.2013.403.6134) MILTON CESAR MANTELLI(SP174978 - CINTIA MARIANO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos propostos em face da Fazenda Nacional, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0011465-58.2013.403.6134. Foi determinado ao embargante que apresentasse as cópias das peças pertinentes a execução fiscal (fls. 08). O embargante ficou-se inerte (fls. 09). Fundamento e decido. Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve a emenda à inicial determinada. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, 319, 320 e art. 485, I, todos do CPC. Sem honorários. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000708-97.2016.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011339-08.2013.403.6134) JOLUAR TRANSPORTES LTDA(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de embargos propostos por Joluar Transportes Ltda em face da Fazenda Nacional, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0011339-08.2013.403.6134. Foi determinado a embargante que emendasse a inicial (fls. 34). A embargante ficou-se inerte (fls. 35). Fundamento e decido. Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve a emenda à inicial determinada. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, 319, 320 e art. 485, I, todos do CPC. Sem honorários. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000738-40.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X SANDIN INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) para cobrança de crédito objeto de inscrição em dívida ativa. A exequente informou que a empresa executada teve sua falência encerrada, sem que fossem constatados bens no processo falimentar ou motivos para inclusão dos sócios no polo passivo, motivo pelo qual requereu a extinção do presente processo (fls. 226/227). Fundamento e Decido. Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar, em princípio, de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por incorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Dessume-se, assim, que, embora possível mesmo diante de falência já encerrada, o redirecionamento a sócios, nesse caso, reclama a concreta demonstração das condutas previstas no sobredito art. 135 do CTN. Conforme já se decidiu: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO.** 1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297. 2. No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Destaco, ainda, que não se trata de hipótese em que houve cerceamento de defesa, pois a União Federal poderia ter trazido, ainda em sede de apelo, comprovação de uma das práticas vedadas pela legislação, o que não logrou fazer. 3. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. (AC 05490125319984036182, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013) Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Oportuno, aliás, citar o aresto abaixo: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SÓCIO GERENTE. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO AFASTADO.** 1 O STF, no RE nº 562276/PR, submetido a regime da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 13 da Lei nº 8.620/93, ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, confirmando a decisão deste Tribunal na ARGINC nº 1999.04.01.096481-9/SC. 2. Apesar de tratar de tema específico, o julgamento do RE nº 562276/PR deixou bem claro que todas as matérias tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. Sustentou que o terceiro não participa da relação contributiva e só pode ser responsabilizado pelo descumprimento de deveres próprios para com o Fisco e, ainda assim, se contribuiu para o inadimplemento do contribuinte. 3. Afastada a aplicação do decidido no Resp nº 1104900/ES, apesar de constar na CDA o nome dos sócios, por confrontar com a orientação do STF no RE nº 562276/PR, no sentido de a responsabilidade material da terceira pessoa, alheia à relação jurígeno-tributária, ser de índole subjetiva, dependente das imputações descritas e tipificadas em lei. 4. Poder-se-ia, quando muito, aceitar a responsabilidade da terça persone se o Fisco, ao efetuar o lançamento tributário, fazê-lo desde logo contra o terceiro, acusando o das circunstâncias legais que o solidarizam com o débito tributário da pessoa jurídica, facultando as salvaguardas constitucionais a gestor também (ampla defesa e contraditório administrativo). (TRF4, Questão de Ordem Em Apelação/Reexame Necessário Nº 2006.71.99.004199-8, 1ª Turma, Des. Federal Alvaro Eduardo Junqueira, por unanimidade, D.E. 12/01/2012) Ademais, da análise dos autos não se depreende que tenha havido a comprovação da dissolução irregular da pessoa jurídica, nem que por esse fato tenham sido os sócios da empresa executada incluídos no polo passivo da execução fiscal. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, sendo descabido cogitar sua suspensão, por inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Posto isso, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, pelas mesmas razões acima expostas, com fundamento no artigo 485, VI, c/c art. 771, p. único, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. À publicação, registro e intimação.

**0008331-23.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ANTONIO PINTO DUARTE(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA)**

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Antônio Pinto Duarte. Verifica-se que os embargos à execução nº 0008332-08.2013.403.6134 foram julgados procedentes, para o fim de desconstituir a executividade da presente execução fiscal (fls. 39/43). O trânsito em julgado ocorreu em 14/12/2006 (fls. 60). Assim, desconstituindo-se o título executivo que embasa a presente ação, deixa de existir fundamentos para sua continuidade. Ante o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Fica levantada a penhora de fls. 32, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo. Sem honorários sucumbenciais, que já foram arbitrados nos mencionados embargos. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Têxtil Machado Marques LTDA (Massa Falida). A União Federal, por meio do arrazoado de fls. 269/271, noticia a extinção do débito em cobro, o que fulmina o interesse processual da presente execução. Passo a apreciar a petição de fls. 124/144 e o requerimento da PFN de fl. 270 de transferência da garantia para o processo nº 0005645-58.2013.403.6134. A sociedade de advogados José Antonio Franzin Advocacia S/C, na condição de terceira interveniente, por meio do arrazoado de fls. 124/144, requer seja reconhecida a preferência de seu crédito com a executada em relação ao crédito fazendário tratado nestes autos, com a consequente liberação dos valores depositados. Pleiteia, ainda, tutela de urgência para impedir a conversão em renda dos valores transferidos a estes autos em favor da Fazenda pública exequente [...] (fl. 143). Relata, em suma, que a prestação de serviços advocatícios à empresa Têxtil Machado Marques Ltda. perdura mais de vinte anos, destacando-se a atuação no longo e conturbado processo de falência da executada (fl. 125). Narra que Apesar de todo esse trabalho, por conta das dificuldades financeiras enfrentadas pelo grupo econômico, a sociedade de advogados petionária não recebeu, em momento algum, qualquer tipo de remuneração pelos serviços prestados [...] Diante deste quadro, em 15 de setembro de 2010 [...] as partes envolvidas chegaram a um acordo de pagamento de honorários advocatícios, que culminou na assinatura, por sua representante legal, de um instrumento de dação em pagamento dos imóveis descritos nas matrículas de nºs 15.319 e 40.466 [...] (fl. 127). Contudo, prossegue a sociedade de advogados, os imóveis supracitados foram alvos de constrição judicial e, posteriormente, alienados em hasta pública (18/02/2014). Afirma que o valor obtido nos autos em que se deu a alienação sobejava os débitos trabalhistas discutidos, ensejando o requerimento do saldo remanescente para pagamento dos honorários advocatícios (cf. composição de 168/169). O Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Americana, em despacho datado de 04/07/2014, acenou para a possibilidade de liberação dos depósitos em favor da sociedade. Entretanto, após o deferimento, por parte desta instância judiciária federal, do pedido de penhora no rosto dos autos trabalhista (fl. 116), o Juízo da 2ª Vara do Trabalho determinou a transferência do valor penhorado à conta vinculada ao presente feito executivo. Diante desse quadro, com esteio na natureza alimentar da verba honorária e na suficiência de bens da executada-cedente para pagamento da dívida inscrita, pretende a petionária provimento jurisdicional que reconheça a cessão de direitos sobre o produto da venda judicial dos imóveis e confira tratamento privilegiado a seu crédito em relação ao crédito fazendário. Intimada, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição do pedido, destacando que a sociedade de advogados deve buscar a satisfação de seu direito pelas ações de cobrança cabíveis (fls. 269/270). Pois bem. Não se extrai da narrativa lançada na petição de fls. 124/144, tampouco do parco acervo documental que a instrui, mínimas informações acerca da relação contratual existente entre a sociedade de advogados e a executada. De efeito, a petição em referência alude a que [h]á mais de 20 (vinte anos os advogados [d]edicam parte significativa de seu trabalho ao patrocínio, em juízo, dos interesses da referida empresa, e que a atuação da banca estende-se por centenas processos, em inúmeras Comarcas do Estado de São Paulo e também de outros Estados da Federação. Não constam nos autos, por exemplo, cópias do contrato de prestação de serviços advocatícios e do instrumento de dação em pagamento mencionado a fl. 127. Tampouco há notícias sobre eventuais pagamentos parciais ao longo desses vinte anos. Nessa linha, aliás, convém registrar que não obstante a sociedade de advogados refira ter empreendido esforços para impedir a alienação dos imóveis de matrículas de nºs 15.319 e 40.466 na condição de proprietária de boa-fé (fl. 128), fato é que, à míngua de prova documental coligida, a propriedade não teria se perfectibilizado pelo registro do título. Essa indeterminação, na medida em que acarreta séria dificuldade na visualização do próprio direito de crédito alegado, acaba por inviabilizar a aplicação do entendimento sufragado pelo C. STJ, no sentido de que os créditos resultantes de honorários advocatícios detêm privilégio geral em concurso de credores, equiparando-se ao crédito trabalhista, mesmo em sede de execução fiscal (EDcl nos EREsp 1351256/PR; REsp 1.152.218/RS). Em outros termos, não obstante assente a natureza alimentar dos créditos resultantes de honorários advocatícios, in casu, a própria existência e limites desse crédito não se acham suficientemente esclarecidos. Cuida-se, ao menos do que consta nos autos, de relação jurídica inespecífica e, por isso mesmo, inapta a respaldar o reconhecimento do direito ao produto da venda dos imóveis realizada judicialmente. Desse modo, na linha do acima expendido, a constatação do crédito alegado demanda uma análise pormenorizada dos ajustes firmados, em cognição exauriente, com o devido acerto da relação jurídica no bojo de ação própria. Ad argumentandum, para que se tratasse de crédito plenamente acertado, deve-se considerar que o art. 24 da Lei nº 8.906/94 prevê que constitui crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial a decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular com requisitos de título executivo. Outrossim, os cinco incisos e o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 11.101/05 preveem requisitos estritos para o crédito ser habilitável ao concurso. E, ainda que se debruçasse sobre crédito plenamente acertado, como dito, para que se impusesse a realização excepcional de concurso singular de credores na execução fiscal, seria de rigor a existência de execução aparelhada pelo próprio terceiro interessado, sob pena de manifesta violação ao direito de defesa do devedor comum em face da pretensão atravessada incidentalmente pelo terceiro interessado. Nessa esteira há entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO DE NATUREZA TRABALHISTA. PREFERÊNCIA SOBRE PENHORA ANTERIOR, LEVADA A EFEITO EM EXECUÇÃO AJUIZADA POR TERCEIRO. EXEGESE DOS ARTS. 711 DO CPC E 186 DO CTN. LEVANTAMENTO CONDICIONADO A EXECUÇÃO APARELHADA PELO PRÓPRIO CREDOR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do art. 711 do CPC, concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora, dispositivo que consagra a máxima jurídica segundo a qual o primeiro no tempo tem preferência no direito - prior in tempore, potior in iure. Ressalva foi feita, todavia, à existência de título legal à preferência, o que vale dizer que o produto da arrematação deve ser distribuído com observância da anterioridade das penhoras (título de preferência decorrente de direito processual) se inexistir preferência fundada em direito material (como, por exemplo, hipoteca ou o crédito trabalhista). 2. Por outro lado, o art. 186 do CTN proclama que o crédito de natureza fiscal não está sujeito a concurso de credores, razão por que os créditos de natureza trabalhista, que sobressaem em relação àqueles, por lógica, não estarão. Ressalte-se que nem o art. 711 do CPC nem o art. 186 do CTN restringem o exercício do direito de preferência de crédito trabalhista ao âmbito de processo falimentar ou de insolvência civil, motivo pelo qual a exegese mais acertada dos mencionados artigos é aquela que os aplica também às execuções individuais contra devedor solvente. 3. Não obstante, o credor cujo título egressa da legislação trabalhista, para receber tal crédito, não é dispensável o aparelhamento da respectiva execução. Não há razão, lógica ou jurídica, para ser dispensada a execução própria simplesmente pelo fato de já haver outra ajuizada por terceiros. Do ponto de vista do executado, tal solução conduz à redução dos meios de defesa que lhe são disponíveis se de execução autônoma se tratasse. Em face do exequente, poderá opor-lhe embargos à execução. Não poderá fazê-lo, no entanto, em relação ao credor que simplesmente habilita seu crédito na execução alheia, circunstância que testilha com a lógica do sistema processual. Porém, exigir pluralidade de penhoras para o exercício do direito de preferência reduz, significativamente, a finalidade do instituto - que é garantir a solvência de créditos cuja relevância social sobeja aos demais - ,

assemelhando-se o credor com privilégio legal aos outros desprovidos de tal atributo. Portanto, mostra-se imperiosa uma solução intermediária: garante-se o direito de preferência do credor apenas reservando-lhe o produto da penhora, ou parte deste, levada a efeito em execução de terceiros, condicionando o seu levantamento a execução futura aparelhada pelo próprio credor. Assim, ficam assegurados, por outro lado, todos os meios de defesa disponíveis ao executado. 4. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200001004220, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:23/03/2009) Portanto, indefiro o quanto requerido a fls. 124/144. A Fazenda Nacional requereu à fl. 270 a transferência dos valores depositados nestes autos (fls. 121/122) para o processo nº 0005645-58.2013.403.6134. Sobre o tema, o STJ, no REsp 1319171/SC, entendeu ser razoável admitir que, mesmo diante de pagamento integral do valor executado, o excesso de penhora verificado em determinado processo não seja liberado, quando o mesmo devedor tenha contra si outras execuções fiscais pendentes, de modo que o 2º do art. 53 da Lei 8.212/1991 reforçaria o princípio da unidade da garantia da execução, positivado no art. 28 da Lei 6.830/1980: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA UNIDADE DA GARANTIA DA EXECUÇÃO. ART. 28 DA LEI 6.830/1980. LIBERAÇÃO DE PENHORA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS EXECUÇÕES CONTRA O MESMO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 53, 2, DA LEI 8.212/1991. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida por juízo da Execução Fiscal, que não autorizou a liberação de parte do valor penhorado, em razão da existência de outros executivos fiscais contra a recorrente. O Tribunal a quo, com base no princípio da unidade da garantia, considerou legítima a atuação do magistrado. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. No acórdão recorrido, encontra-se motivação suficiente acerca do procedimento adotado pelo magistrado. Nos termos do art. 53, 2, da Lei 8.212/1991, Efetuado o pagamento integral da dívida executada, com seus acréscimos legais, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados da citação, independentemente da juntada aos autos do respectivo mandado, poderá ser liberada a penhora, desde que não haja outra execução pendente. A pretensão recursal vai de encontro à previsão contida no 2º do art. 53 da Lei 8.212/1991, o qual determina que o juízo da Execução Fiscal, mesmo após o pagamento integral da dívida executada, mantenha a constrição judicial sobre os bens, se houver outro executivo pendente contra a mesma parte executada. Diante desse preceito, não há falar em violação do princípio da inércia, uma vez que a própria lei confere ao magistrado o controle jurisdicional sobre a penhora e o poder de não liberá-la, em havendo outra Execução pendente. Se, ainda que diante de pagamento integral, logo após a citação, os bens penhorados liminarmente não devem ser liberados, caso haja outras execuções pendentes, é razoável admitir que o excesso de penhora verificado num processo específico também não seja liberado, quando o mesmo devedor tenha contra si outras Execuções Fiscais não garantidas. O 2º do art. 53 da Lei 8.212/1991 vem em reforço do princípio da unidade da garantia da execução, positivado no art. 28 da Lei 6.830/1980. [...] Recurso Especial não provido. (REsp 1319171/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJE 11/09/2012) Sendo assim, impede deferir o quanto requerido à fl. 270, para determinar a transferência dos valores depositados nestes autos (fls. 121/122) ao processo nº 0005645-58.2013.403.6134. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Determino a transferência dos valores depositados nestes autos (fls. 121/122) ao processo nº 0005645-58.2013.403.6134. Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem custas, por isenção legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012456-34.2013.403.6134** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FERNANDES BOLOGNESE(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Aparecida Fernandes Bolognese. A fls. 19 a parte exequente informou que a presente execução tem por objetivo a cobrança de valores decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário/assistencial. Fundamento e decidido. O presente feito deve ser extinto. De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que os débitos cobrados pelo INSS referentes a valores percebidos pelo beneficiário indevidamente não devem ser incluídos em dívida ativa sem que haja prévia discussão pelas vias judiciais próprias. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. CDA. REQUISITOS. 1. Entende-se pela aplicação do art. 557 do CPC, quando a questão juris já foi iterativamente ventilada na jurisprudência e guarda sintonia com o entendimento dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 2. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa, para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa tributária. 3. Conforme jurisprudência pacificada no STJ, não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, hábil a ensejar a execução fiscal, o valor supostamente devido à Fazenda Pública em decorrência de fraude na concessão de benefício previdenciário. Agravo regimental improvido. (STJ - AGARESP 225034 - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJE de 19/02/2013) Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas. À publicação, registro, intimação. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução nº 0013549-32.2013.403.6134, remetendo-se, em seguida, estes autos ao arquivo findo.

**0013526-86.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALITALIA COZINHAS LTDA ME(SP110055 - ANDERSON NATAL PIO)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 66/67). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001297-60.2014.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG X JOSE CARLOS PIRES(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 19/24, postula a extinção do executivo, argumentando, em síntese, a) a ausência de fato gerador da

obrigação tributária por não exercer efetivamente a profissão desde 2002, b) ilegalidade da exigência de quitação das anuidades em aberto para o deferimento do pedido de cancelamento do registro profissional. A exceção manifestou-se a fls. 41/49. Relatados, decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, as questões controversas são passíveis de conhecimento. Alega o executado que foi impelido pelo exequente a permanecer vinculado ao respectivo Conselho Profissional, uma vez que somente seria efetuado o cancelamento da inscrição após a quitação de todas as anuidades devidas. No caso em exame, observo que o executado solicitou várias vezes ora a suspensão ora o cancelamento do registro profissional junto ao Conselho Regional de Administração de Minas Gerais (fls. 27/34 e 53), sendo tal pleito sempre indeferido em razão de o mesmo não ter atendido às exigências dos normativos editados pelo Conselho Federal de Administração. Dentre as exigências estabelecidas pela exequente para deferir o pedido de cancelamento de inscrição estava a obrigatoriedade do pagamento das anuidades em atraso, conforme demonstram os documentos de fls. 54/70. Quanto a isso, na esteira da jurisprudência dominante, entendo que o direito de desligar-se dos conselhos de fiscalização profissional é livre, bastando a manifestação de vontade do inscrito, não podendo ser condicionado nem à prova do não-exercício da profissão, nem ao pagamento de anuidades, sob pena de afronta ao art. 5º, XX, da CF. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO. INDEFERIDO POR ATRASO DE ANUIDADES. CF, ART. 5º, XX. RESOLUÇÃO CFA. MEIO COERCITIVO. OFENSA AO CF, ART. 149. ILEGALIDADE (6) 1. Cabe ao Conselho Regional de Administração fiscalizar e disciplinar o exercício das atividades profissionais privativas de administrador, que estão elencadas no art. 2º da lei n. 4.769/65. 2. A controvérsia cinge-se no indeferimento do pedido de cancelamento de registro solicitado pela parte embargante, ao fundamento de que, nos termos da Resolução Normativa n. 283/2003 do Conselho Federal de Administração, é obrigatória a quitação de anuidades inadimplidas perante o CRA. A parte embargante, em seu pedido argumentou que não tem mais interesse em manter o registro no Conselho, em razão de desempenhar atividade profissional na área de magistério. 3. A Constituição Federal, no teor do artigo 5º, XX, assim dispõe: ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. Constitui garantia que se expressa tanto na sua dimensão positiva (direito de associar-se), quanto na dimensão negativa (direito de não se associar). (ADI 1416, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2002, DJ 14-11-2002 P. 14) 4. Com efeito, na esteira da jurisprudência consolidada por esta Corte, o mencionado Conselho Profissional não poderia condicionar o cancelamento da inscrição da embargante ao pagamento de eventuais anuidades em atraso, uma vez que existem outros meios no mundo jurídico para a cobrança de débitos. (AC 0007121-10.2007.4.01.3900 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.880 de 06/03/2015) 5. O profissional possui ampla liberdade para associar-se, e os Conselhos profissionais não podem criar obstáculos para que seus associados permaneçam a eles vinculados, ou quando pretenderem se desvincular dos quadros da entidade. O cancelamento do registro nos Conselhos Profissionais não está condicionado à quitação dos débitos de anuidades em atraso, bem como, são inexigíveis as anuidades posteriores ao pedido de cancelamento. 6. Em observância ao princípio da legalidade, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, as condições para a manutenção, suspensão e cancelamento do exercício profissional, são disciplinadas por lei, e não podem ser estabelecidas por meras resoluções ou atos regulamentares. 7. Custas e verba honorária mantidas nos termos da sentença recorrida. 8. Apelação não provida. (AC 00119836720064013800, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:29/01/2016) REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL CONDICIONADO AO PAGAMENTO DAS ANUIDADES. AFRONTA À LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO E AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 5º, II E XX, DA CF/1988). A CF/1988 estabeleceu, em seu art. 5º, inciso XX, o direito fundamental à plena liberdade de associação profissional, uma vez que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. Optando pela associação, nasce para ele a obrigação de pagamento de anuidade à entidade de classe, independentemente do efetivo exercício da profissão. Por outro lado, do citado dispositivo constitucional, também se subsume a conclusão de que, da mesma forma que o profissional possui a ampla liberdade de associar-se, também a tem quando pretende se desvincular dos quadros da entidade. Forçoso reconhecer que o art. 54, 3º, da Resolução COFEN nº 244/2000 claramente viola o inciso XX, do art. 5º, da CF/1988, porquanto condiciona o cancelamento da inscrição profissional à inexistência de anuidades atrasadas. Precedentes. Em verdade, a quitação das dívidas imposta pela impetrada para cancelar o registro profissional se configura em exercício arbitrário das próprias razões, o que, nesse caso, é vedado pelo ordenamento jurídico. Acrescenta-se que tanto a Lei nº 5.905/1973, que dispôs sobre a criação dos Conselhos Federal e Regional de Enfermagem, quanto a Lei nº 7.498/1986, que disciplinou o exercício da Enfermagem, não previram qualquer dispositivo que condicionasse o cancelamento da inscrição ao pagamento de todas as dívidas anteriores, de modo que o art. 54, 3º, da Resolução COFEN nº 244/2000 também contrariou o inciso II, do art. 5º, da CF/1988. Remessa oficial não provida. (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 255277, Relator JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2009) Com efeito, não se coaduna com o ordenamento jurídico vigente estabelecer, como mecanismo de coerção, o condicionamento do cancelamento da inscrição no Conselho ao pagamento das anuidades em atraso. Os Conselhos de Fiscalização Profissional são autarquias cujas anuidades são tributos revestidos da natureza jurídica de contribuição, razão pela qual devem ser cobradas mediante execução fiscal. Posto isto, restando comprovado que o excipiente solicitou sua suspensão/cancelamento do Conselho Profissional pela primeira vez em 05/06/1991 (fls. 53/70), e que reiterou diversas vezes tal requerimento, sempre antes das competências ora em cobrança (2009 a 2012), tornam-se indevidas as anuidades e eventuais multas decorrentes da existência de inscrição do executado perante o referido Conselho após a regular solicitação de baixa no registro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE ANUIDADES VENCIDAS. ILEGALIDADE. OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO DAS ANUIDADES ATÉ O PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. 1. Afigura-se ilegal a exigência do conselho representativo de classe, de pagamento de anuidades em atraso como condicionante para cancelar a inscrição do afiliado, dado possuir a Autarquia meios adequados para a cobrança do que supõe lhe seja devido. 2. A obrigação do profissional de pagar anuidades cessa na data em que postular o cancelamento de seu registro no respectivo órgão de classe. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS00314133420084013800, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:07/10/2011 PAGINA:704) ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PEDIDO DE CANCELAMENTO/BAIXA DA INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO. INDEFERIMENTO. LEGITIMIDADE DO DIREITO INVOCADO. AÇÃO PROCEDENTE. [...] 2. O autor ora agravado comprovou que realizou pedido de cancelamento/baixa da inscrição no órgão de classe ainda no ano de 2010, porém o CREF recusou-se a fornecer recibo do protocolo, mas, depois, negou o pedido, obrigando-o a manter-se registrado e pagar taxas e anuidades. 3. Não assiste razão à agravante, ao sustentar não versar o caso em tela acerca da possibilidade do conselho de classe obstar ou não o cancelamento de registro condicionado ao



pagamento de anuidades em atraso. 4. A solução da causa não exige discussão sobre a natureza da atividade profissional exercida pelo agravado, mas apenas de questão muito mais singela a respeito de ter, ou não, o autor o direito de formular pedido de cancelamento de registro profissional e de ter, ou não, o CREF o poder de obrigar alguém a manter-se inscrito e registrado para recolher taxas e anuidades profissionais. 5. Deve ser mantida a decisão, pois legítimo o direito pleiteado judicialmente, de ver cancelado o seu registro no CREF, independentemente de deferimento ou condição; de não se sujeitar ao pagamento de taxas ou anuidades do período posterior ao requerimento; e de não ser inscrito, em razão de tais débitos, em cadastro de inadimplentes. [...] 8. Agravo inominado desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1741576, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014) Ante o exposto, e em consonância com a fundamentação supra, ACOLHO a exceção oposta por José Carlos Pires para reconhecer a inexigibilidade do título em execução e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a ação executiva, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC. Tendo sido representada a parte executada por defensor dativo, solicite-se, após o trânsito em julgado, via Sistema AJG, o pagamento de seus honorários, os quais fixo em R\$ 447,36, valor máximo previsto na tabela da Resolução 305/2014-CJF. No termos do art. 25, 3º, Resolução 305/2014-CJF, e considerando a sucumbência da parte exequente, arbitro os honorários sucumbenciais em prol do advogado da parte executada em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme art. 85, 3º, I, e 6º, do CPC. Custas na forma da lei. PRI.

**0001360-85.2014.403.6134** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 22/27). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001086-87.2015.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X SAMAM SERV DE ASSISTENCIA MEDICA DE AMERICANA SC LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Samam Serv de Assistência Médica de Americana SC Ltda. Fundamento e decido. Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução nº 0001087-72.2015.403.6134 e o trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 168/192), deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a penhora concretizada nos autos à fl. 161. Providencie-se o necessário para a baixa. Sem condenação em honorários. Sem custas. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001368-28.2015.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRANSPORTADORA ANDRIETTA LTDA - EPP(SP273574 - JONAS PEREIRA FANTON)

A parte executada, por meio da petição de fls. 17/25, apresenta exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição dos créditos tributários. A exequente manifestou-se a fls. 43/46, sustentando a ocorrência de litispendência, tendo em vista que a cobrança aqui referida já está em curso em processo já ajuizado em trâmite perante o D. Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Santa Bárbara do Oeste/SP. Decido. De fato, o documento juntado a fls. 44 dos autos demonstra que as dívidas descritas na presente ação já são objeto de cobrança na ação nº 0000994-74.2006.8.26.0533, configurando, assim, a litispendência noticiada. Nesse passo, a litispendência noticiada prejudica a análise da prescrição para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa constante da inicial. Ante o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 485, V do Código de Processo Civil. No tocante à condenação da Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, impende ressaltar que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja a Exequente, pelo indevido ajuizamento, seja a Executada, pela resistência oposta. Sobre isso, cabe mencionar a Súmula n. 153 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que explica: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Em que pese a súmula se referir à oposição de embargos, se houver ônus por parte da executada na contratação de profissional para defendê-la, ainda que por mera petição, é cabível a sua aplicação. Destarte, ante o princípio da causalidade, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da execução atualizado, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem custas. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

**0002645-79.2015.403.6134** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA) X BANCO REAL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Banco Real S/A. A fls. 62 a exequente requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC. Decido. Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por superveniente falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários de advogado. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**Expediente Nº 1220**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

SENTENÇA DE FLS. 202/205:Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg : 72/2016 Folha(s) : 166

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0000853-61.2013.403.6134, opostos por EDNA STABILE RODRIGUES em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que a parte autora alega, em resumo, ilegitimidade para figurar como executada na execução fiscal, ausência dos requisitos legais para o redirecionamento e prescrição intercorrente impeditiva de sua integração à relação processual. Pede o reconhecimento da inexistência de responsabilidade tributária e a liberação da penhora de seus bens. Emenda à inicial, com juntada de documentos pertinentes (fls. 16/56). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 57). A embargada manifestou-se às fls. 890/894 aduzindo, em síntese, ausência de documentos essenciais à propositura, solidariedade do sócio quanto às contribuições sociais (art. 13 da Lei nº 8.620/93), e inoccorrência de prescrição. Réplica (fls. 83/88). É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura foi suprida pela emenda à inicial, com juntada de documentos pertinentes às fls. 16/56. Em atendimento à diligência determinada à fl. 147, informou-se nestes autos que o recurso especial interposto contra o acórdão lavrado no agravo de instrumento nº 0044404-05.2009.4.03.0000, manejado a partir de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade (cópia a fls. 103/107) ventilada nos autos da execução fiscal não foi admitido, conforme decisão já transitada em julgado (fls. 196/199). Assim, superada a possibilidade, em tese, de decisões conflitantes, torna-se possível prosseguir no julgamento do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostado aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. Analisando os documentos que instruem o processo, denota-se que o nome da embargante consta da CDA. No entanto, tratando-se de execução de contribuição social inicialmente proposta pelo INSS, a inclusão da embargante na certidão de dívida ativa, segundo a própria Embargada (fls. 63/70 da impugnação, tópico Da Solidariedade pelos débitos previdenciários), decorreu do disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Ocorre que, por ocasião do julgamento do RE n. 562.276, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 13, da Lei nº 8.620/93, em acórdão assim ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RTJ VOL-00223-01 PP-00527 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Assim, erradicada do ordenamento jurídico, a norma em tela não se presta a amparar a inclusão do sócio na CDA, independentemente da data do fato gerador, consoante recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TERMINATIVA SUPERADA, ENFRENTANDO-SE PRONTAMENTE OS TEMAS AVIADOS EM EMBARGOS (ART. 515, 3º, CPC) - NÃO CONHECIMENTO DO DEBATE RELATIVO ÀS RUBRICAS INCLUÍDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO EM COBRANÇA (COFINS) : TEMA OBJETO DE PRÉVIA AÇÃO ANULATÓRIA - LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA - SÓCIO : RESPONSABILIDADE ESCORADA, NOS TERMOS DO APELO, UNICAMENTE NA REGRA DE SOLIDARIEDADE PREVISTA NO ARTIGO 13 DA LEI N. 8.620/93, DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO EXCELSO PRETÓRIO - INCOMPROVADA A PRÁTICA DE ATO COM INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, III, CTN) OU MESMO A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DE RIGOR - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - REDUÇÃO DA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL [...] 12. Não conhecida a presente apelação, quanto à angulação retomada, avançando-se, de saída, à alegada responsabilidade dos sócios. 13. Sem guarida a prolapada incidência do art. 13, da Lei 8.620/93, à luz da declaração de inconstitucionalidade deste normativo, pelo Excelso Pretório, nos autos do RE n. 562276. (Precedente) 14. Consta-se também já solucionada a

controvérsia por meio do Recurso Especial n. 1153119/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC). (Precedente) 15. A figura da solidariedade não mais se sustenta, inoponível o art. 13 da Lei 8.620/93 (aliás, revogado pela MP 449/2008), pois frontal o descompasso para com as normas gerais editadas pelo CTN, este Lei Complementar, assim única a cuidar do tema, inadmitindo-se lei ordinária almeje o fazer, como na espécie. 16. Nem de longe a desejar dito diploma pequena reformulação, se assim vingasse, mas de fato genuína revolução sobre a figura ou fenômeno da positivada (pelo CTN) responsabilidade tributária por transferência, segundo a qual atingidos os sujeitos passivos indiretos após o insucesso na patrimonial afetação sobre o contribuinte em si, sujeito passivo direto, incisos do parágrafo único do art. 121, CTN. 17. Não se cogita da incidência do art. 13 da Lei n. 8.620/93, indiferentemente à data em que praticado o fato tributário, posto que extirpado do universo jurídico desde sua gênese, segundo a via concentrada do controle de constitucionalidade. 18. Ressalte-se, por fim, consoante art. 2º, inciso I, da Portaria PGN n. 294/2010, nos dias atuais, sequer enseja o debate em questão a interposição de recursos excepcionais por parte do polo fazendário, inclusive em relação à retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo em cena. Sobre a questão, confira-se o item n.º 03, de seu índice de dispensa recursal, disponível no endereço eletrônico abaixo indicado. 19. [...] . 22. Deve a execução fiscal prosseguir, em seu regular trâmite, contra a pessoa jurídica Açucareira Corona S/A. 23. Excluídos os sócios, impositiva se revela a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, moderadamente fixados em R\$ 60.000,00, cifra esta consentânea aos contornos da lide, art. 20, CPC. 24. Parcial provimento à apelação pública e à remessa oficial, tida por interposta. (AC 00233692820104039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2015) A esse respeito, considerando a afirmação da Fazenda Nacional no sentido de que a legitimidade dos sócios decorre da norma declarada inconstitucional pela Suprema Corte, operou-se, na espécie, a inversão do ônus da prova, de modo que incumbia à Exequente-embargada demonstrar a realização de atos ilegais/abusivos - ou a dissolução irregular da empresa - aptos a respaldar a responsabilização patrimonial das pessoas físicas. Em outros termos, não obstante, em princípio, dimanar da inclusão do sócio na CDA uma presunção de certeza, no caso em tela, emerge-se que a inclusão se deu em virtude de dispositivo legal posteriormente declarado inconstitucional pelo C. STF, e não, pois, com esteio no art. 135 do CTN. Por conseguinte, diante da peculiaridade, a presunção de certeza, in casu, não se põe, cabendo, ao revés, à Exequente-embargada, o ônus da prova acerca de alguma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, que não lastrearam a CDA. Nessa orientação: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS. CDA. OCORRÊNCIAS DO ARTIGO 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE. SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93. INAPLICÁVEL. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A oposição de embargos à execução fiscal para discussão do débito não retira do agravante a possibilidade de opor exceção de pré-executividade para discutir sua eventual ausência de responsabilidade pelos débitos da empresa executada. A questão da responsabilidade dos sócios das empresas no tocante à sua presença na Certidão de Dívida Ativa - CDA que deu ensejo à execução fiscal assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. III - A regra até então era no sentido de que o sócio era imediatamente e solidariamente responsável pela dívida da empresa executada pelo simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que gerava a ele (sócio) a obrigação de comprovar que não havia agido nas hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou que a empresa não havia sido dissolvida de forma irregular. IV - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar de antemão que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos fiscais executados, ou, que a empresa devedora tenha sido dissolvida de forma irregular, para incluí-lo na condição de corresponsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que significa dizer que o ônus da prova se inverteu. Portanto, não basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA; mister se faz que o exequente faça prova da participação do sócio, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou, da dissolução irregular da empresa para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. Nesse sentido é o entendimento recente das 1ª e 2ª Turmas desta Egrégia Corte: (Apelação Cível nº 1999.61.82.029872-1, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, 2ª Turma, j. 28/06/11, v.u., DJF3 CJ1 07/07/11, pág. 131); (Agravo nº 2009.03.00.014812-0, Relator Desembargador Federal Johanson de Salvo, 1ª Turma, j. 17/05/11, v.u., DJF3 CJ1 25/05/11, pág. 288). Vale lembrar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou acerca do tema na mesma linha: (REsp 1201193, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 10/05/11, v.u., DJe 16/05/11). [...] IX - Agravo legal improvido. (AI 00087646720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014) Na hipótese vertente, não restaram provadas as hipóteses do art. 135 do CTN, hábeis ao redirecionamento da execução fiscal à pessoa física. Com efeito, no caso de pessoas jurídicas, o art. 135, III, do CTN dispõe que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme o instrumento de alteração contratual de fls. 192/194 e ficha cadastral de JUCESP de fls. 188/190, a embargante era sócia minoritária e não possuía poderes gerenciais, que cabiam, com exclusividade ao sócio Antonio de Souza Nunes, circunstância essa que exclui a responsabilidade tributária da embargante. Ademais, a executada é de sociedade falida, sendo certo que a falência enseja forma regular de dissolução da empresa, descabendo responsabilização do sócio-gerente pelo mero inadimplimento, à míngua de elementos de prova concretos que configurem excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. A petição de fl. 196 sugere que se tratando a dívida de valores retidos dos empregados e não repassados à autarquia previdenciária, não merece lograr êxito a pretensão da co-executada ao tentar eximir-se da responsabilidade tributária. Ora, como se vê, não há elementos concretos de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, tratando-se de mera inferência de prática de crime, sem a necessária comprovação da notificação fiscal para fins penais, não se podendo imputar tal prática à sócia sem poderes gerenciais. De arremate, ad argumentandum, ainda que se entendesse cabível no caso vertente a tese do redirecionamento, é certo que este deveria ocorrer no prazo máximo de cinco anos após a citação da empresa executada, sob pena de perenizar a dívida em relação aos responsáveis tributários. In casu, a citação da embargante se deu em 03/07/2009 (fl. 33), ao passo que a citação da empresa ocorreu ao menos cerca de nove anos antes (fls. 101/102), de sorte que entre as datas transcorreu o lustro consumidor da prescrição para o redirecionamento da execução. ANTE O EXPOSTO, julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a ausência de responsabilidade tributária da embargante EDNA STABILE RODRIGUES em relação à dívida em cobro na execução fiscal nº 0000853-61.2013.403.6134, determinando, em consequência, a liberação dos valores contritos em seu nome no feito executivo. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em consonância com os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente,

arquivem-se os autos.Sentença sujeita a reexame necessário, em vista do valor da causa (art. 475, II, do CPC).P. R. I.SENTENÇA DE FLS. 210:Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 1 Reg. : 258/2016 Folha(s) : 649Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida às fls. 202/205v. Alega que a execução fiscal relacionada a estes embargos visa à cobrança de créditos tributários previdenciários, resultante da ausência de recolhimento, inclusive, de valores retidos da remuneração paga aos empregados, avulsos e equiparados, o que justificaria o redirecionamento da execução aos sócios-administradores com base no artigo 135, III, do CTN. É o relatório. Decido.Recebo os embargos, eis que tempestivos. Contudo, a sentença embargada não porta qualquer omissão ou erro material. Este Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento, tendo decidido conforme o pleito formulado. Assinalou, inclusive, o posicionamento do STJ no EREsp nº 702.232/RS, restando apurado no caso em tela que, em relação a Luiz Carlos Cecchino, não houve demonstração cabal de existência de poder gerencial e de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, impondo-se reconhecer a ausência de sua responsabilidade tributária para responder pela dívida da pessoa jurídica.Depreendo dos embargos opostos, assim, que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. O pretendido deve ser buscado na via recursal própria.Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.P.R.I.

**0015115-16.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010064-24.2013.403.6134) ORIVAL FRANCOSO(SP006911 - SYLVIO CESAR PESTANA) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Orival Françaço em face da União, distribuídos por dependência à execução fiscal atuada sob o n. 0010064-24.2013.403.6134. Noticiou-se a fls. 88 dos presentes autos que a executada, ora embargante, quitou o débito cobrado.É o relatório. Passo a decidir.Reza o artigo 267, inciso VI, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse de agir/processual. In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a parte embargante quitou o débito em cobro nos autos da execução. O pagamento espontâneo do débito de forma pura e simples, sem intenção manifestada de discuti-lo, configura ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte embargada, prejudicando o conhecimento do mérito por este Juízo da pretensão exposta na petição inicial. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, 7º, INC. II, DO CPC. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO MANTIDA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE. PAGAMENTO. CONVERSÃO ERRÔNEA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. AJUZAMENTO INDEVIDO DO EXECUTIVO FISCAL SEM CONCORRÊNCIA DE CULPA DA UNIÃO FEDERAL. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. MANTIDO O V. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O processo em questão foi extinto, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a quitação do débito, decorrente da conversão em renda da União de depósitos judiciais efetivados anteriormente nos autos de Mandado de Segurança ajuizado na Seção Judiciária do Distrito Federal, sem condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios ao executado. - O interesse de agir, decorrente de necessidade e de utilidade do provimento jurisdicional, deve estar presente no momento em que proferida a decisão judicial. Na espécie, constatou-se a carência superveniente de condição da ação, consistente na falta de interesse processual, em razão do pagamento integral do débito, extraído de depósito anterior em sede de mandado de segurança. - Extinta a execução fiscal, pelo pagamento, é de ser mantida a extinção dos embargos, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. - A Vice-Presidência desta E. Corte determinou o retorno dos autos à Turma Julgadora, nos termos do artigo 543-C, 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, por entender que o acórdão de fl. 235 decidiu a questão referente ao não cabimento da condenação da exequente em verba honorária devida em favor da executada, em sede de embargos à execução fiscal, em sentido diverso da orientação fixada pelo Recurso Especial nº 1.111.002/SP. - Restou decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, necessário perquirir-se quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. - Verifica-se que o ajuizamento indevido da execução fiscal não ocorreu por culpa da exequente. Segundo consta do Ofício 049/2000 Pab Justiça Federal/BR (fl. 138), houve conversão errônea dos depósitos efetuados nos autos nº 90.0007718-4 ajuizado perante a 14ª Vara Federal de Brasília-DF, por parte da Caixa Econômica Federal. Ante a conversão errônea, a Secretaria da Receita Federal não constatou a extinção do crédito tributário, o que originou o ajuizamento da execução fiscal nº 98.0508034-0 (em apenso). - Não tendo dado causa ao ajuizamento do executivo fiscal, não pode a exequente ser responsabilizada pelos ônus sucumbenciais. - O prejuízo sofrido pela embargante, ora apelante, com a contratação de advogado para defesa nos autos executivos, como bem notado pelo Juiz Singular, é de ser discutido e apurado em ação própria. - Inviável a reforma do julgado ao quanto decidido em recurso repetitivo pelo C. Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantido o aresto anteriormente proferido. - Mantido o v. acórdão que negou provimento à apelação. (AC 00207221720004036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda do objeto dos embargos, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010517-19.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010519-86.2013.403.6134) JOEL BERTIE & CIA LTDA(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da União, distribuídos perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Americana. À fl. 83 o Juízo Estadual proferiu decisão em que deixou de receber os embargos, tendo em vista que a execução ainda não se encontrava garantida. Determinou, ainda, que se aguardasse a regularização da execução. Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, o embargante foi intimado a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento da presente ação. O procurador da parte embargante, à fl. 63, informou que foi decretada a falência da empresa executada, sendo nomeada como síndica a empresa Hanier Especialidades Químicas Ltda, representada pelo advogado José Roberto Ossuma. Relatou ainda que, tendo sido determinada a penhora no rosto dos autos falimentares no feito executivo, ao síndico deve ser dada nova oportunidade para o ajuizamento dos embargos. Assim, não se opôs à extinção destes embargos. É o relatório. Passo a decidir. De início, observo que no feito executivo ainda não restou formalizado qualquer ato de constrição de bens da parte embargante. Em assim sendo, o presente processo não poderá prosseguir em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, falta esta que pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, IV e 3º, do CPC). Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos de devedor hipossuficiente. 2. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013). 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1516732 TO 2015/0036592-9, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 26/05/2015, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 05/08/2015). Cabe observar que, não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha, no julgamento do REsp nº 1.127.815/SP, externado o entendimento de que é possível a admissão de embargos à execução fiscal mesmo quando a penhora for insuficiente à garantia do juízo, diante da possibilidade de posterior garantia integral, tal entendimento não se aplica ao presente caso, no qual não consta qualquer garantia. Calha também mencionar que no presente caso o até então advogado da parte embargante relata que a empresa executada, em razão de sua falência, agora é representada por seu síndico, o qual poderá, oportunamente, avaliar o interesse na propositura de novos embargos, o que será possível caso se efetive a constrição determinada nos autos da execução fiscal. Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV e 3º, do CPC. Posto isso, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012013-83.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000691-66.2013.403.6134) UNICA FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Unica Fomento Mercantil Ltda., em que se busca a declaração de inexigibilidade dos créditos expressos nas CDAs 80.2.06.075895-05, 80.2.06.075896-96, 80.6.06.158181-00 e 80.7.06.039048-28. Alega, em síntese: a) que as dívidas referentes ao feito nº 0000691-66.2013.403.6134 já teriam sido pagas, sendo indevida a cobrança feita pela embargada; b) excesso da multa de mora c) inaplicabilidade da taxa SELIC aos juros moratórios. Os embargos foram recebidos a fls. 122. A embargada apresentou impugnação a fls. 123/132, aduzindo: a) que houve o pagamento tão somente com relação aos débitos inscritos na CDA nº 80.2.06.175895-05, sendo a mesma extinta por cancelamento; b) a legalidade da incidência do encargo legal de 20%; c) que a taxa SELIC pode ser aplicada na cobrança de juros moratórios. Réplica a fls. 144/150. É o relatório. Passo a decidir. I - Do pagamento No que pertine à CDA 80.2.06.075895-05, observo que assiste razão à embargante. Conforme admitido pela própria exequente, ora embargada, os débitos referentes a tal CDA foram pagos em momento anterior a sua inscrição. Com efeito, o documento de fls. 161, comprova o pagamento em período anterior à inscrição em DAU. No que concerne às CDAs 80.2.06.075896-96, 80.6.06.158181-00 e 80.7.06.039048-28, a pretensão deduzida não merece acolhimento, pois conforme demonstram os documentos de fls. 162/166, o débito relacionado às referidas CDAs não foi pago. II - DA LEGALIDADE DA MULTA MORATÓRIA E DA TAXA SELIC: Inicialmente, o art. 61 da Lei n. 9.430/96 não constitui norma geral em matéria tributária, pelo que não há que se falar em violação ao art. 146 da Constituição da República. No mais, o montante da multa aplicada (20%) é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Desde que prevista em lei (art. 5º, II da CF), como é o caso dos autos, nenhuma irregularidade ocorre em sua imputação, não sendo conferido ao Poder Judiciário alterar este percentual, sob pena de estar legislando, alterando-o, o que ofenderia a cláusula constitucional que prevê a separação dos Poderes (CF, art. 2º). Aplica-se, ainda que por analogia, os dizeres da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Ainda que assim não fosse, não se pode negar que o montante da multa possui natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. A penalização (multa) deve ser suficiente para desestimular o comportamento ilícito. Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 582461, julgamento 18.05.2011, Relator Gilmar Mendes). À propósito, vale colacionar recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. - [...] Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. - Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0017005-50.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 19/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Assim, afasto a alegação da parte executada com relação ao caráter confiscatório ou abusivo das multas aplicadas. Por fim, no que tange à atualização e remuneração do débito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no AREsp 557.594/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/10/2014; RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos para determinar a extinção da execução referente à CDA 80.2.06.075895-05. Por outro lado, as execuções atinentes aos débitos consubstanciados na 80.2.06.075896-96, 80.6.06.158181-00 e 80.7.06.039048-28 devem prosseguir. Extraia-se cópia da presente decisão e junte-a nos autos da execução. Denota-se que o valor do débito inscrito na CDA 80.2.06.075895-05 era equivalente à soma dos valores inscritos nas CDAs remanescentes, havendo assim sucumbência recíproca. Contudo, deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, eis que o encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. De outro lado, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. P. R. I.

**0014913-39.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013934-77.2013.403.6134) ELAINE APARECIDA MOBILON KUHL X EDNEI SERGIO MOBILON (SP155367 - SUZANA COMELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Elaine Aparecida Mobilon Kuhl e outro inicialmente em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em razão da execução fiscal nº 0013934-77.2013.403.6134. Sustentam, em suma, a nulidade da certidão de dívida ativa; a ilegitimidade de parte; a prescrição tributária; e a ilegalidade da exigência de multa moratória no importe de 60%. Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (fl. 188). A embargada apresentou impugnação às fls. 194/201. Réplica a fls. 266/289. Manifestação da Fazenda a fls. 377/379. Feito o relatório, fundamento e decidido. De proêmio, não havendo outras provas a produzir, passo ao julgamento do feito, nos termos do artigo 17, único da LEF c.c. o artigo 330, I, do CPC. Quanto à alegação de prescrição, verifico que esta não se configurou. Houve constituição do crédito em 26/04/2000 e a ação foi ajuizada em 31/10/2003, tendo sido exarado o despacho determinando a citação em 10/11/2003 (fl. 153). Não houve, portanto, o decurso do prazo quinquenal (cf. Recurso Especial 1.120.295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010). I) DA ALEGADA NULIDADE DA CDA: As ações executivas fiscais são regidas pela Lei nº 6.830/80, que em seu art. 2º, 5º preceitua: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Em análise detida da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos às fls. 139/152, conclui-se que ela obedeceu todas as exigências legais, notadamente a descrição da origem do débito e da forma em que ocorreu a atualização da dívida e a incidência dos encargos legais. Consta, ainda, o período da dívida, número do processo administrativo, data de inscrição, folha de inscrição, valor originário, encargos legais, valor atualizado, discriminativo dos créditos inscrito e demais informações sobre os débitos em cobrança. Se não bastasse isso, podem os embargantes, a qualquer tempo, ter acesso ao processo administrativo que lhe deu origem, para poder analisar todos os detalhes que entendem

relevantes. Assim, inexistente mácula na Certidão de Dívida Ativa cobrada, não havendo motivos para afastar a cobrança. As alegações expendidas pelos embargantes mostraram-se insuficientes a ilidir a presunção de legitimidade das CDAs, títulos instrumentadores da execução fiscal, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário lançado, presumindo-se total o conhecimento quanto à origem e natureza dos créditos cobrados. Nesse sentido já se julgou: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. 1. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção jûris tantum de liquidez e certeza. (...) 3. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA, tanto no tocante à suposta ocorrência de cerceamento de defesa, quanto no que se refere à alegada iliquidez do crédito. (TRF/3ª. Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 551072, processo 1999.03.99.108984-9, publicação DJF3 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 596, relator Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ELIDIDA POR PROVA INEQUÍVOCA. (...) 3. O título executivo que instrui a Execução Fiscal contém todos os requisitos legais exigidos, vale dizer: a natureza do tributo, o ano em que a dívida foi inscrita, o exercício a que se refere, o valor originário, da correção monetária, dos juros, da multa de 20% e do total geral. 4. A certidão de dívida ativa goza dos pressupostos de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, inócurrenente na hipótese. (...) (TRF/3ª. Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 285194 Processo: 95030891388 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/09/2004 Documento: TRF300088649 Fonte DJU DATA:17/12/2004 PÁGINA: 318, relatora Dês. Fed. MARLI FERREIRA). Em suma, nenhum dos argumentos expendidos foi suficiente para desconstituir a certeza e liquidez de que é revestido o crédito tributário, restando devido o seu pagamento, acrescido de todos os encargos legais, nos termos das razões desta fundamentação. II) DA ILEGITIMIDADE PASSIVA: A inclusão dos nomes dos sócios na certidão de dívida ativa, segundo a Embargada (fl. 198), decorreu do disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Ocorre que, por ocasião do julgamento do RE n. 562.276, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 13, da Lei nº 8.620/93, em acórdão assim ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidência que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RTJ VOL-00223-01 PP-00527 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Assim, erradicada do ordenamento jurídico, a norma em tela não se presta a amparar a inclusão do sócio na CDA, independentemente da data do fato gerador, consoante recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TERMINATIVA SUPERADA, ENFRENTANDO-SE PRONTAMENTE OS TEMAS AVIADOS EM EMBARGOS (ART. 515, 3º, CPC) - NÃO CONHECIMENTO DO DEBATE RELATIVO ÀS RUBRICAS INCLUÍDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO EM COBRANÇA (COFINS) : TEMA OBJETO DE PRÉVIA AÇÃO ANULATÓRIA - LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA - SÓCIO : RESPONSABILIDADE ESCORADA, NOS TERMOS DO APELO, UNICAMENTE NA REGRA DE SOLIDARIEDADE PREVISTA NO ARTIGO 13 DA LEI N. 8.620/93, DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO EXCELSO PRETÓRIO - INCOMPROVADA A PRÁTICA DE ATO COM INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, III, CTN) OU MESMO A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DE RIGOR - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - REDUÇÃO DA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL [...] 12. Não conhecida a presente apelação, quanto à angulação retromencionada, avançando-se, de saída, à alegada responsabilidade dos sócios. 13. Sem guarida a propalada incidência do art. 13, da Lei 8.620/93, à luz da declaração de inconstitucionalidade deste normativo, pelo Excelso Pretório, nos autos do RE n. 562276. (Precedente) 14. Constata-se também já solucionada a controvérsia por meio do Recurso Especial n. 1153119/MG, submetido ao rito dos



recursos repetitivos (art. 543-C, CPC). (Precedente) 15. A figura da solidariedade não mais se sustenta, inoponível o art. 13 da Lei 8.620/93 (aliás, revogado pela MP 449/2008), pois frontal o descompasso para com as normas gerais editadas pelo CTN, este Lei Complementar, assim única a cuidar do tema, inadmitindo-se lei ordinária almeje o fazer, como na espécie. 16. Nem de longe a desejar dito diploma pequena reformulação, se assim vingasse, mas de fato genuína revolução sobre a figura ou fenômeno da positivada (pelo CTN) responsabilidade tributária por transferência, segundo a qual atingidos os sujeitos passivos indiretos após o insucesso na patrimonial afetação sobre o contribuinte em si, sujeito passivo direto, incisos do parágrafo único do art. 121, CTN. 17. Não se cogita da incidência do art. 13 da Lei n. 8.620/93, indiferentemente à data em que praticado o fato tributário, posto que extirpado do universo jurídico desde sua gênese, segundo a via concentrada do controle de constitucionalidade. 18. Ressalte-se, por fim, consoante art. 2º, inciso I, da Portaria PGN n. 294/2010, nos dias atuais, sequer enseja o debate em questão a interposição de recursos excepcionais por parte do polo fazendário, inclusive em relação à retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo em cena. Sobre a questão, confira-se o item n.º 03, de seu índice de dispensa recursal, disponível no endereço eletrônico abaixo indicado. 19. [...] . 22. Deve a execução fiscal prosseguir, em seu regular trâmite, contra a pessoa jurídica Açucareira Corona S/A. 23. Excluídos os sócios, impositiva se revela a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, moderadamente fixados em R\$ 60.000,00, cifra esta consentânea aos contornos da lide, art. 20, CPC. 24. Parcial provimento à apelação pública e à remessa oficial, tida por interposta. (AC 00233692820104039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2015) Feitas essas considerações, resta aferir a ocorrência ou não de uma das situações alinhavadas no artigo 135 do CTN. A esse respeito, considerando a afirmação da Fazenda Nacional no sentido de que a legitimidade dos sócios decorre da norma declarada inconstitucional pela Suprema Corte, operou-se, na espécie, a inversão do ônus da prova, de modo que incumbia à Exequerente-embargada demonstrar a realização de atos ilegais/abusivos - ou a dissolução irregular da empresa - aptos a respaldar a responsabilização patrimonial das pessoas físicas. Em outros termos, não obstante, em princípio, dimanar da inclusão do sócio na CDA uma presunção de certeza, no caso em tela, emerge-se que a inclusão se deu em virtude de dispositivo legal posteriormente declarado inconstitucional pelo C. STF, e não, pois, com esteio no art. 135 do CTN. Por conseguinte, diante da peculiaridade, a presunção de certeza, in casu, não se põe, cabendo, ao revés, à Exequerente-embargada, o ônus da prova acerca de alguma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, que não lastream a CDA. Nessa orientação: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS. CDA. OCORRÊNCIAS DO ARTIGO 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE. SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93. INAPLICÁVEL. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A oposição de embargos à execução fiscal para discussão do débito não retira do agravante a possibilidade de opor exceção de pré-executividade para discutir sua eventual ausência de responsabilidade pelos débitos da empresa executada. A questão da responsabilidade dos sócios das empresas no tocante à sua presença na Certidão de Dívida Ativa - CDA que deu ensejo à execução fiscal assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. III - A regra até então era no sentido de que o sócio era imediatamente e solidariamente responsável pela dívida da empresa executada pelo simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que gerava a ele (sócio) a obrigação de comprovar que não havia agido nas hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou que a empresa não havia sido dissolvida de forma irregular. IV - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar de antemão que o sócio da empresa executada de alguma forma teve participação na origem dos débitos fiscais executados, ou, que a empresa devedora tenha sido dissolvida de forma irregular, para incluí-lo na condição de corresponsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que significa dizer que o ônus da prova se inverteu. Portanto, não basta para a responsabilização do sócio o simples fato de seu nome constar da Certidão de Dívida Ativa - CDA; mister se faz que o exequente faça prova da participação do sócio, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou, da dissolução irregular da empresa para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. Nesse sentido é o entendimento recente das 1ª e 2ª Turmas desta Egrégia Corte: (Apelação Cível nº 1999.61.82.029872-1, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, 2ª Turma, j. 28/06/11, v.u., DJF3 CJ1 07/07/11, pág. 131); (Agravo nº 2009.03.00.014812-0, Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo, 1ª Turma, j. 17/05/11, v.u., DJF3 CJ1 25/05/11, pág. 288). Vale lembrar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou acerca do tema na mesma linha: (REsp 1201193, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 10/05/11, v.u., DJe 16/05/11). [...] IX - Agravo legal improvido. (AI 00087646720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014) Na hipótese vertente, a embargada afirmou que a manutenção dos sócios deve se dar [...] em razão da declaração de inatividade da empresa executada confirmada pela Consulta ao Cadastro da Secretaria Estadual de São Paulo/SINTEGRA, a qual revela a clara inaptidão para cumprimento do seu fim ou objeto social, caracterizando a dissolução irregular da sociedade empresária [...] (fl. 198). Afirmou, ainda, que os sócios executados deixaram de repassar à Seguridade Social as contribuições descontadas de empregados segurados, na forma do art. 168-A do Código Penal, denotando a ocorrência de infração à lei (CTN/135, III - fl. 197-v). Pois bem. A despeito de figurar como sócia-administradora da executada (fls. 92/94), a legitimidade passiva de Elaine Aparecida Mobilon Kuhl no feito executivo não restou demonstrada. Com efeito, na linha do ônus probatório acima acenado, a Exequerente-embargada não apresentou qualquer documento alusivo à administração da embargante, ao passo que a autora, além de trazer elementos indicativos do exercício profissional da psicologia (fls. 70/79), colacionou aos autos cópia de sentença criminal que concluiu pela administração exclusiva do coexecutado (fls. 83/91). No mais, ainda que se entendesse possível o reconhecimento da dissolução irregular da sociedade empresária com esteio exclusivamente na inatividade junto ao cadastro do SINTEGRA, fato é que essa causa surgiu apenas em 31/01/2001 (fl. 202), quando a embargante não mais compunha o quadro societário da empresa (fl. 93). Feitas essas considerações, dessume-se ilegítima a responsabilização da embargante Elaine Aparecida Mobilon Kuhl, pessoa física, no polo passivo da execução. Por outro lado, os documentos carreados aos autos conduzem a um convincente e razoável juízo de que, de fato, na administração da empresa à época do fato gerador, Edinei deixou de repassar à Seguridade Social as contribuições descontadas de empregados segurados, configurando, assim, a hipótese prevista no art. 135, III, do CTN. Isso porque, conforme se extrai da r. sentença de fls. 83/91 (autos nº 0002424-60.2004.4.03.6109), reconheceu-se a materialidade delitiva do crime previsto no art. 168-A do Código Penal no período de dezembro/1996 a janeiro/2000, bem assim a autoria delitiva por parte de Edinei Sérgio Mobilon, na administração da empresa Transporte Transviel Ltda. A sentença transitou em julgado, e, embora tenha acolhido uma dirimente (inexigibilidade de conduta diversa), suficiente para afastar a responsabilidade penal, estampou a existência de fato típico e ilícito, possibilitando a responsabilidade na seara fiscal. Nesse sentido, enfrentando caso análogo, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.



INEXISTÊNCIA. INCLUSÃO DE SÓCIO. ART. 30, I, b, da Lei n.º 8.212/91. EFEITOS INFRINGENTES. IMPROVIMENTO. 1. O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal (EAg nº 494.887/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJe 05.05.2008). 2. Diante da inexistência de procedimento administrativo prévio que conclua pela responsabilidade de sócio/terceiro pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que a autuação tenha por fundamento o art. 13 da Lei nº 8.620/93. 3. Apesar de revogado pela Lei nº 11.941/09, este dispositivo somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN (REsp nº 736.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.2006, DJ 21.08.2006, p. 243) -razão por que cabe ao exequente a prova de que o sócio /terceiro praticou atos ilegais ou abusivos, aplicando-se a inversão do ônus da prova apenas quando provado administrativamente pelo exequente a responsabilidade do sócio. 4. Da leitura do título executivo que embasa a ação, verifica-se que se encontra dentre os fundamentos para sua extração o disposto no art. 30, I, b, da Lei n.º 8.212/91, o qual se caracteriza pelo desconto das contribuições previdenciárias dos salários dos empregados, sem o devido recolhimento dos valores aos cofres públicos pelo(s) sócio (s) administrador. Referida conduta, configura, em tese, crime de apropriação indébita previdenciária, prevista no art. 168-A do Código Penal e se subsume ao disposto no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, impondo a inclusão do sócio (s) no pólo passivo da ação. 5. In casu, Yoshiro Mitsuchi figurou como sócio assinando pela empresa (cf. até 04/04/1995, ou seja, em parte do período de formação dos débitos tributários). 6. Consoante noção cediça, sócio que assina pela empresa tem poder decisório, influenciando na gerência e tomada de decisões dentro da empresa. 7.[...]. 11. Embargos declaratórios improvidos. (AI 00037924920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2015)Destarte, assente a hipótese de redirecionamento preconizado no art. 135, caput e III, do CTN, de rigor a manutenção de Edinei Sérgio Mobilon no polo passivo do feito executivo. III - A ILEGALIDADE DA MULTA MORATÓRIA:Neste ponto, há de ser observada a conceituação e diferenciação feita pelo ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento 727.872/RS, acerca das espécies de multas tributárias existentes no direito pátrio, conforme extrato abaixo:(...) No direito tributário, existem basicamente três tipos de multas: as moratórias, as punitivas isoladas e as punitivas acompanhadas do lançamento de ofício. As multas moratórias são devidas em decorrência da impontualidade injustificada no adimplemento da obrigação tributária. As multas punitivas visam coibir o descumprimento às previsões da legislação tributária. Se o ilícito é relativo a um dever instrumental, sem que ocorra repercussão no montante do tributo devido, diz-se isolada a multa. No caso dos tributos sujeitos a homologação, a constatação de uma violação geralmente vem acompanhada da supressão de pelo menos uma parcela do tributo devido. Nesse caso, aplica-se a multa e promove-se o lançamento do valor devido de ofício. Esta é a multa mais comum, aplicada nos casos de sonegação. (...)Portanto, essencialmente existem no direito tributário as multas moratórias, para o caso de algum atraso no pagamento de um tributo por algum contribuinte, e as multa punitivas, que, como o nome diz, visam punir o contribuinte que venha a desrespeitar alguma norma tributária, caso no qual, em razão da maior gravidade da conduta, há a aplicação de sanções bem mais gravosas.Os Embargantes não demonstraram a cobrança de multa no percentual de 60% (fl. 141). Ademais, tratando-se, no caso, de multa punitiva acompanhada do lançamento do débito confessado, o montante da multa aplicada é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Desde que prevista em lei (art. 5º, II da CF), como é o caso dos autos, nenhuma irregularidade ocorre em sua imputação, não sendo conferido ao Poder Judiciário alterar este percentual, sob pena de estar legislando, alterando-o, o que ofenderia a cláusula constitucional que prevê a separação dos Poderes (CF, art. 2º). Aplica-se, ainda que por analogia, os dizeres da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Ainda que assim não fosse, não se pode negar que o montante da multa possui natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. A penalização (multa) deve ser suficiente para desestimular o comportamento ilícito. Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 582461, julgamento 18.05.2011, Relator Gilmar Mendes). De outra banda, a redução da multa prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/1991, com a redação alterada pela Lei nº 11.941/2009, que remete ao artigo 61 da Lei nº 9.430/1996, que em seu 2º limita a multa ao percentual de 20%, ocorre apenas na hipótese de multa meramente moratória, não socorrendo, por isso, a parte embargante. Veja-se:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. REDUÇÃO DE MULTA MORATÓRIA. MULTA DECORRENTE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS GRAVOSA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A redução da multa prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/1991, com sua redação alterada pela Lei nº 11.941/2009, que remete ao artigo 61 da Lei nº 9.430/1996, que em seu 2º limita a multa ao percentual de 20%, ocorre apenas na hipótese de multa meramente moratória. 2. No caso dos autos, a multa é decorrente de lançamento de ofício, uma vez que os créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a execução foram lançados através de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, sendo a multa fixada no percentual de 50%. 3. A legislação superveniente agravou a penalidade imposta ao contribuinte, na medida em que elevou o percentual da multa de 60% para 75%, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 c.c. o artigo 35-A da Lei nº 8.212/1991, acrescentado pela Lei nº 11.941/2009, o que afasta qualquer alegação de aplicação de lei superveniente mais benéfica. Precedentes. 4. Agravo legal improvido. (AMS 00166051520124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assim, afasto a alegação da parte executada com relação ao caráter confiscatório ou abusivo da multa aplicada.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para excluir Elaine Aparecida Mobilon Kuhl do polo passivo da execução fiscal. Ante a sucumbência recíproca, compensem-se os honorários advocatícios. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002981-83.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004120-41.2013.403.6134) SEBASTIAO GANDOLFI(SP174978 - CINTIA MARIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos propostos por Sebastião Gandolfi em face da União Federal, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0004120-41.2013.403.6134. Foi determinado ao embargante que emendasse a inicial, a fim de apresentar cópias da CDA em cobro na execução fiscal, do auto de penhora com laudo de avaliação, ordem de bloqueio judicial, penhora no rosto dos autos ou outra garantia, comprovante da intimação da penhora, bem como para regularizar sua representação processual (fls. 08). O embargante ficou-se inerte (fls. 09). Fundamento e decido. Observo que o embargante não demonstrou a garantia integral do juízo, tampouco colacionou qualquer documento no sentido de comprovar sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006; REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido. (RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV e 3º, do CPC. Posto isso, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que suficiente os já incluídos no título exequendo. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004120-41.2013.403.6134. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002685-95.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004230-40.2013.403.6134) PREMIER COMERCIAL LTDA - ME (SP199623 - DEMÉTRIO ORFALI FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Premier Comercial Ltda - ME (CNPJ nº 13.280.765/0001-74) opôs Embargos de Terceiro em face da União Federal, em que se objetiva a extinção da constrição existente, implementada nos autos de Execução fiscal nº 0004230-40.2013.403.6134 (ajuizada pela União em face de Peol Manutenção Industrial Ltda.) sobre veículo que alega ser de sua propriedade. Aduz, em suma, a Embargante que comprou o veículo I/HAFEI RUIYI PICKUP CD, modelo Effa, ano/fabricação 2010, ano/modelo 2011, renavam 306524538, placa ETT 4813 da empresa executada Peol Manutenção Industrial Ltda em 22/03/2014, e que, na data da aquisição de aludido veículo, não constava nenhuma restrição no sistema do DETRAN. Aventa, também, a Embargante que adquiriu o veículo de boa-fé, não tendo conhecimento de eventual ação executiva que pudesse levar a empresa alienante do veículo à insolvência, e que, para a caracterização da fraude à execução, se faz necessária a anotação da constrição no certificado do veículo. Alega, ainda, a Embargante, que a Fazenda Nacional não havia pleiteado a penhora de veículos através do sistema RENAJUD, limitando-se a pedir a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, o que caracterizaria decisão ultra-petita por ter ido além do pretendido pela exequente. Por fim, deduz que teria ocorrido o parcelamento do débito, estando a dívida com sua exigibilidade suspensa. O pedido de concessão de liminar foi indeferido a fls. 59/59v. A Embargante acostou documentos referentes ao veículo a fls. 26/51. Citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 68/71, alegando, em síntese, que deve ser observado, no caso, o previsto no art. 185 do CTN, de sorte que, ocorrida a venda após a inscrição dos débitos em dívida ativa, resta configurada a fraude à execução. A Embargante, a fls. 79/81, apresentou manifestação à contestação, reiterando o quanto alegado na inicial e explicitando que seria necessário, para a caracterização da fraude à execução, a ciência da restrição efetivada sobre o bem alienado ou a prova da má-fé do terceiro adquirente. É o relatório. Passo a decidir. No mérito, não assiste razão à Embargante. A matéria é de fato e de direito, já se encontrando os fatos assentes pelos documentos acostados e diante da própria narrativa das partes, não se fazendo mister, assim, a produção de outras provas. Logo, a hipótese é de julgamento antecipado. Observo que os próprios pontos asseverados pela autora, a par dos documentos referentes aos mesmos, sequer restaram controvertidos pela impugnação da ré, que não relata fatos concretos que retratariam o consilium fraudis, mas, sim, que, em virtude, em especial, das datas da venda do veículo e da inscrição do débito em dívida ativa, já se mostraria caracterizada, diante do disposto no art. 185 do CTN, a presunção de fraude. Depreende-se, assim, que a matéria de fato não se revela controversa, mas, ao revés, assente, restando controvertido, por conseguinte, in casu, apenas a questão jurídica aplicável na espécie. Assevera a Embargante, em suma, que adquiriu o veículo em questão na data

de 22/03/2014, o que encontra respaldo, em princípio - já que a transferência da propriedade de bem móvel se dá pela tradição -, no documento de fls. 26/27 e na própria ausência de impugnação da Fazenda em relação a esse ponto. A par disso, relata a Embargante que, na data da aquisição do veículo pela empresa não constava nenhuma restrição no sistema do DETRAN. Aludido quadro fático, convém reiterar, a teor do já expandido acima, não resta controvertido nos autos. E, nesse passo, denoto que, mesmo diante do quadro fático tal como narrado na prefacial, a fraude à execução, na esteira da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, resta perfectibilizada. Aventa a Embargante, com supedâneo nos fatos que relata na inicial, que adquiriu o veículo de boa-fé e que, para a caracterização da fraude à execução, se faz necessária a anotação da constrição no certificado do veículo, bem assim, mormente conforme denoto da réplica apresentada (fls. 79/81), em conformidade com a Súmula 375 do STJ, do registro da penhora do bem alienado, da ciência da restrição ou prova da má-fé do terceiro adquirente. As razões expostas pela Embargante são ponderáveis, porém, o tema resta pacificado no C. STJ, o qual, na sistemática dos Recursos Repetitivos, assentou o entendimento de que o disposto na Súmula 375 não se aplica às Execuções Fiscais referentes a créditos tributários, diante da existência de norma específica em relação a estes, prevista no art. 185 do CTN. A fraude à execução fiscal de dívida tributária é regida pelo art. 185 do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/05, segundo o qual Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. O disposto no artigo em tela não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução (parágrafo único). No julgamento do REsp 1141990/PR (Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010), submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o STJ assentou, conclusivamente, que: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 (dia imediatamente anterior à entrada em vigor da LC nº 118/05) exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; e (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário. Assim, na linha de sobredito entendimento, a lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), e, por isso, a Súmula nº 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais de dívida tributária. A nova redação do art. 185 do CTN impôs aos adquirentes de bens móveis e imóveis um dever objetivo de atenção e diligência, consistente em verificar se o alienante não se encontra em débito para com a Fazenda Pública. No tocante ao procedimento, o reconhecimento da fraude à execução não possui rito específico, podendo ser reconhecida incidentalmente nos autos do processo em restará frustrada a satisfação da pretensão. Quanto à consequência, conduz à ineficácia do ato de alienação fraudulenta perante o exequente, sem impedir a eventual defesa do terceiro (que não é parte na relação processual estabelecida entre o Exequente e o Executado), por meio da via processual adequada. No caso em apreço, observa-se que, mesmo em consonância com os próprios fatos narrados pela Embargante, o veículo a ela teria sido alienado em 22/03/2014, sendo certo, entretanto, que, conforme documentos de fls. 04 dos autos de Execução Fiscal nº 0004230-40.2013.403.6134, os débitos em cobrança foram inscritos em dívida ativa em 08/05/2010. Logo, deflui-se, objetivamente, que o veículo fora alienado meses depois da inscrição dos débitos em dívida ativa, aperfeiçoando-se, então, a situação descrita no art. 185 do CTN, com a caracterização, por conseguinte, na linha do entendimento do C. STJ, da fraude à execução. A propósito, apenas ad argumentandum, ressalto que a alienação ocorreu inclusive posteriormente à citação da Executada (25/01/2012 - fls. 22 da execução). Impende reiterar que, consoante acima já explanado, em se tratando de crédito tributário, deve ser observado, por se tratar de norma especial, o disposto no art. 185 do CTN, não sendo aplicada, assim, na hipótese, a Súmula 375. Saliento, ainda, que, na forma do parágrafo único do art. 185 do CTN, não há demonstração, para se afastar a aplicação do disposto no caput do mesmo dispositivo legal, de que existe reserva pelo devedor de bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Ao contrário disso, há, em verdade, conforme se denota dos documentos juntados a fls. 72/77, mais elementos no sentido de que inexistem bens ou rendas do devedor aptos a assegurar o pagamento de todo o montante devido a executada que ultrapassam R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Observo que a Executada, citada, não pagou o débito ou de qualquer modo procurou garantir a execução no prazo legal, e, além disso, determinado o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, o procedimento restou infrutífero, eis que não foram constatados saldos suficientes (fls. 69 daqueles autos). Nesse cenário, portanto, dimana-se que houve alienação do bem depois da inscrição do crédito cobrado em dívida ativa, sem reserva pelo devedor de bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução, emergindo-se satisfeitos, por consequência, os requisitos objetivos da fraude à execução da dívida tributária. Desta sorte, uma vez caracterizada, na forma do art. 185 do CTN e em consonância com a jurisprudência do STJ, a fraude à execução, o que engendra a ineficácia da alienação, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Por conseguinte, considera-se indevida a pretensão ao direito de retenção do bem até ulterior indenização dos valores despendidos na compra do veículo. Quanto à alegação de existência de decisão ultra-petita, mais uma vez sem razão a embargante. Com efeito, o documento de fls. 54/55 destes autos, demonstra que a penhora pelo sistema RENAJUD fora deferida com fundamento no pedido deduzido pela exequente por meio do ofício nº 413/2013, arquivado em secretaria (fls. 85 destes autos). No referido ofício, visando a otimização da celeridade e economia processual, a Fazenda Nacional requereu que em toda Execução Fiscal por ela promovida seja determinada a realização de pesquisas Bacenjud para penhora on line, bem como ARISP e RENAJUD, quando executada, após devidamente citada, deixar de pagar a dívida ou de apresentar bens para garantir a execução no prazo legal. Assim, deduzo-se que o juiz de antanho não foi além do pedido do autor, não lhe concedendo mais do que fora pleiteado, pelo que não há o que se falar em decisão ultra-petita. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. P.R.I. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000178-98.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X JURACI GARCIA DA SILVA MELO(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Juraci Garcia da Silva Melo. A fls. 37 a parte exequente informou que a presente execução tem por objetivo a cobrança de valores decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário/assistencial. Fundamento e decidido. O presente feito deve ser extinto. De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que os débitos cobrados pelo INSS referentes a valores percebidos pelo beneficiário indevidamente não devem ser incluídos em dívida ativa sem que haja prévia discussão pelas vias judiciais próprias. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. CDA. REQUISITOS. 1. Entende-se pela aplicação do art. 557 do CPC, quando a questão juris já foi iterativamente ventilada na jurisprudência e guarda sintonia com o entendimento dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 2. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa, para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa tributária. 3. Conforme jurisprudência pacificada no STJ, não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, hábil a ensejar a execução fiscal, o valor supostamente devido à Fazenda Pública em decorrência de fraude na concessão de benefício previdenciário. Agravo regimental improvido. (STJ - AGARESP 225034 - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJe de 19/02/2013) Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a exceção apresentada a fls. 16/36 não veio acompanhada da devida procuração. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

**0000893-43.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X DE MITRI CIA LTDA(SP144425 - MARIA SILVIA PACHECO DE CAMARGO BAGGI) X ANTONIO HELIO FURLAN X OSMIR APARECIDO DE ALMEIDA(SP144425 - MARIA SILVIA PACHECO DE CAMARGO BAGGI)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fl. 239, verso). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a penhora realizada à fl. 98, devendo a Secretaria adotar as medidas cabíveis. Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao débito executado. Custas na forma da lei, devendo se observar o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Ficam cientes os executados que eventual restituição da quantia convertida a maior deverá ser solicitada perante a Receita Federal, conforme informado pela exequente à fl. 241. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002040-07.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BANDINI & CIA LTDA(SP268989 - MARIANA GASPARINI RODRIGUES E SP336730 - EDERSON FERNANDO RODRIGUES E SP275810 - VANESSA CRISTIANE TOMBOLATO GONÇALVES)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 317, que julgou extinto o processo e determinou a devolução dos valores que foram convertidos em renda após a quitação do débito. Sustenta a parte embargante, em síntese, que há omissão em relação à atualização monetária dos valores a serem devolvidos. É o relatório. Decido. Os embargos são tempestivos. Sobre as alegações da embargante, denoto que, de fato, a sentença merece complementação em relação à incidência ou não de atualização monetária dos valores a serem restituídos. Quanto a este ponto, cabe destacar, inicialmente, que a Lei nº 9.703/98, em seu artigo 1º, 2º, prevê que os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, (...) serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade (...). Ademais, é cediço que, na forma do que dispõem os artigos 32, 1º da Lei nº 6.830/80 e 1º da Lei nº 9.703/98, sobre os valores depositados judicialmente deve incidir correção monetária (até porque a atualização monetária objetiva, em verdade, recompor eventuais perdas de valor da moeda). Nesse passo, em razão dos dispositivos legais em comento, depreende-se que os valores a serem devolvidos no caso vertente, mesmo após as providências informadas à fl. 296, devem também ser atualizados monetariamente, sob os mesmos critérios que estavam sendo adotados antes da conversão em renda. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALORES INDEVIDAMENTE CONVERTIDOS EM RENDA DA UNIÃO. DEVOLUÇÃO. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO IGUAIS AOS DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. 1. Verificada a equivocada conversão em renda da União dos valores depositados em juízo com o fim de suspender a exigibilidade do tributo, devem ser devolvidos com atualização pela sistemática adotada para os depósitos judiciais, como se o levantamento indevido não tivesse ocorrido. Inexiste o invocado direito à atualização pela SELIC em tal hipótese. 2. Agravo de Instrumento não provido. (TRF 1ª Região, AG 00345813720044010000, 1ª Turma Suplementar, e-DJF1: 14/06/2013) Posto isso, conheço dos embargos interpostos para dar-lhes provimento, acrescendo à sentença embargada que os valores indevidamente convertidos em renda, quando da devolução, devem ser atualizados pelos mesmos critérios utilizados para os depósitos judiciais. À publicação, registro, intimação e cumprimento da sentença.

**0002432-44.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ESCOLA DE IDIOMAS SAPIENS LTDA EPP(SP174170 - AMILCAR FELIPPE PADOVEZE)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 86/87). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003120-06.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ELAINE CHANQUINI DA SILVA(SP297471 - TAMYRIS SANTIAGO ALMEIDA)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 54).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado.Condeno a parte executada ao pagamento das custas judiciais, na forma da lei, devendo a Secretaria certificar a quantia devida no caso em tela, considerando o teor do art. 14, 4º, da Lei 9.289/1996, bem assim o que consta no item 1.4.4 do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Deverá a parte executada pagar a quantia apurada e certificada pela Secretaria referente às custas, no prazo de 15 dias, a contar da intimação da sentença, sob pena de posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei 9.289/1996). O pagamento deverá ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento - STN - Custas Judiciais (CAIXA), juntando-se, após, comprovante de pagamento aos autos.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005647-28.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ZANCHETO PECAS E ACESSORIOS LTDA ME(SP163931 - LUIZ ANTÔNIO GUEDES DE CAMPOS)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 112).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006369-62.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BETINARDI & BETTINARDI LTDA(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 142).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006560-10.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X RIO BRANCO ESPORTE CLUBE X JOSE LUIZ MENEGHEL X RAPHAEL VITTA X ARMINDO BORELLI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 270).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Torno insubsistente a penhora de fls. 234, devendo a Secretaria adotar as eventuais medidas necessárias a seu levantamento.Condeno a parte executada ao pagamento das custas judiciais, na forma da lei, devendo a Secretaria certificar a quantia devida no caso em tela, considerando o teor do art. 14, 4º, da Lei 9.289/1996, bem assim o que consta no item 1.4.4 do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Deverá a parte executada pagar a quantia apurada e certificada pela Secretaria referente às custas, no prazo de 15 dias, a contar da intimação da sentença, sob pena de posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei 9.289/1996). O pagamento deverá ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento - STN - Custas Judiciais (CAIXA), juntando-se, após, comprovante de pagamento aos autos.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007197-58.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X POSTO PETROBRAS AMERICANA LTDA(SP111578 - MARCIO APARECIDO PAULON)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 207/208).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores constritos às fls. 100/113 e 124/139.Após a expedição, em virtude do prazo de validade do alvará ser de 60 (sessenta) dias, intime-se a executado por publicação, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para que retire o alvará na secretaria, no prazo de 10 (dez dias).Após a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Caso o alvará não seja retirado e ocorra expiração do seu prazo de validade, cancele-se o mesmo e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007474-74.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ERNESTO PAVAN CIA LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls.117/118).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007585-58.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X GR AMERICANA COMERCIO DE TECIDOS LTDA ME(SP123075 - LESLEY MALHEIROS DE ANDRADE)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito referente às certidões que compõem este processo (fls. 134/138).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Determino também o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009774-09.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EVERARDO MULLER CARIOBA TECIDOS SA(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Everaldo Muller Carioba Tecidos SA. Fundamento e decidido. Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução nº 0009775-91.2013.403.6134 e o trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 14/22), deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Ante o acima decidido, restam prejudicados os pedidos de fls. 39 e 41/43. Torno insubsistente a penhora concretizada nos autos à fl. 07. Providencie-se o necessário para a baixa. Sem condenação em honorários. Sem custas. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010064-24.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ORIVAL FRANCO(SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 45). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010871-44.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X P. V. J. REPRESENTACOES LTDA ME(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 357). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores constrictos às fls. 221. Após a expedição, em virtude do prazo de validade do alvará ser de 60 (sessenta) dias, intime-se a executado por publicação, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para que retire o alvará na secretaria, no prazo de 10 (dez dias). Após a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas. Após a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Caso o alvará não seja retirado e ocorra expiração do seu prazo de validade, cCaso o alvará não seja retirado e ocorra expiração do seu prazo de validade, cancele-se o mesmo e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010893-05.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RIGA BRAZIL COMERCIAL LTDA(SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) para cobrança de crédito objeto de inscrição em dívida. A exequente requereu a extinção do feito, ante o encerramento da falência da empresa executada, evidenciada a impossibilidade de existência de bens e não havendo motivos para inclusão dos sócios no polo passivo. Fundamento e Decido. Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar, em princípio, de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Dessumem-se, assim, que, embora possível mesmo diante de falência já encerrada, o redirecionamento a sócios, nesse caso, reclama a concreta demonstração das condutas previstas no sobredito art. 135 do CTN. Conforme já se decidiu: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO**. 1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297. 2. No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Destaco, ainda, que não se trata de hipótese em que houve cerceamento de defesa, pois a União Federal poderia ter trazido, ainda em sede de apelo, comprovação de uma das práticas vedadas pela legislação, o que não logrou fazer. 3. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. (AC 05490125319984036182, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013) Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Oportuno, aliás, citar o aresto abaixo: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SÓCIO GERENTE. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO AFASTADO**. 1 O STF, no RE nº 562276/PR, submetido a regime da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 13 da Lei nº 8.620/93, ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, confirmando a decisão deste Tribunal na ARGINC nº 1999.04.01.096481-9/SC. 2. Apesar de tratar de tema específico, o julgamento do RE nº 562276/PR deixou bem claro que todas as matérias tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. Sustentou que o terceiro não participa da relação contributiva e só pode ser responsabilizado pelo descumprimento de deveres próprios para com o Fisco e, ainda assim, se contribuiu para o inadimplemento do contribuinte. 3. Afastada a aplicação do decidido no REsp nº 1104900/ES, apesar de constar na CDA o nome dos sócios, por confrontar com a orientação do STF no RE nº 562276/PR, no sentido de a responsabilidade material da terceira pessoa, alheia à relação jurígeno-tributária, ser de índole subjetiva, dependente das imputações descritas e tipificadas em lei. 4. Poder-se-ia, quando muito, aceitar a responsabilidade da terça persone se o Fisco, ao efetuar o lançamento tributário, fazê-lo desde logo contra o terceiro, acusando o das circunstâncias legais que o solidarizam com o débito tributário da pessoa jurídica, facultando as salvaguardas constitucionais a gestor também (ampla defesa e contraditório administrativo). (TRF4, Questão de Ordem Em Apelação/Reexame Necessário Nº 2006.71.99.004199-8, 1ª Turma, Des. Federal Alvaro Eduardo Junqueira, por unanimidade, D.E. 12/01/2012) Ademais, da análise dos autos não se depreende que tenha havido a comprovação da dissolução irregular da pessoa jurídica, nem que por esse fato tenham sido os sócios da empresa executada incluídos no polo passivo da execução fiscal. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, sendo descabido cogitar sua suspensão, por inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Posto isso, determino a exclusão do polo passivo dos sócios coexecutados Marcos Aparecido Teixeira, Mauro Aparecido Teixeira e Suzan Lenita Schmitz Teixeira Azar, e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, bem como o apenso nº 0010894-87.2013.403.6134, com fundamento no artigo 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia da sentença aos autos apensos, e arquivem-se os autos. À publicação, registro e intimação.

**0012441-65.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X FIQUETTO ENGOMAGEM TEXTIL LTDA (SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Fiquetto Engomagem Têxtil Ltda. A fls. 104, a parte exequente manifestou-se, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos executados. Fundamento e decido. A parte exequente informou a ocorrência de prescrição intercorrente para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa constante da inicial. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, pelo que declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do art. 156, V, do CTN. Restam prejudicadas as demais alegações trazidas na exceção de pré-executividade de fls. 84/91. Sem honorários advocatícios e custas. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

**0012461-56.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X FIQUETTO ENGOMAGEM TEXTIL LTDA(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO E SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Fiquetto Engomagem Têxtil Ltda. A fls. 93, a parte exequente manifestou-se, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos executados. Fundamento e decido. A parte exequente informou a ocorrência de prescrição intercorrente para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa constante da inicial. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, pelo que declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do art. 156, V, do CTN. Restam prejudicadas as demais alegações trazidas na exceção de pré-executividade de fls. 76/85. Sem honorários advocatícios e custas. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

**0012988-08.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FIQUETTO ENGOMAGEM TEXTIL LTDA(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO E SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Fiquetto Engomagem Têxtil Ltda. A fls. 97, a parte exequente manifestou-se, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos executados. Fundamento e decido. A parte exequente informou a ocorrência de prescrição intercorrente para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa constante da inicial. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, pelo que declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do art. 156, V, do CTN. Restam prejudicadas as demais alegações trazidas na exceção de pré-executividade de fls. 77/87. Sem honorários advocatícios e custas. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

**0013448-92.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDSON DANTAS AMERICANA - MASSA FALIDA(SP017289 - OLAIR VILLA REAL)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Edson Dantas Americana - Massa Falida. A fls. 136 a parte exequente manifestou-se, reconhecendo a prescrição dos créditos executados. Fundamento e decido. Conheço do presente incidente processual por tratar de matéria de ordem pública, a saber, a prescrição intercorrente dos créditos tributários em cobro, cognoscível de ofício por parte deste juízo. A parte exequente informou a ocorrência de prescrição intercorrente para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados nas certidões de dívida ativa constantes da inicial deste feito e seus apensos. Diante do exposto, julgo extintas as execuções, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, pelo que declaro a prescrição dos créditos tributários constantes das certidões de dívida ativa que embasam esta execução e os feitos apensos, nos termos do art. 156, V, do CTN. Sem honorários advocatícios. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos n.º 0013451-47.2013.403.6134 e 0013450-62.2013.403.6134. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002899-52.2015.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X TECELAGEM VILA AMERICANA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Fls. 82/83: Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. No caso em tela, verifico que havia duplicidade na cobrança, fato este detectado pela exequente em 2004, data em que procedeu ao cancelamento (fls. 82/83). Nesse passo, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se ao arquivo.

**Expediente N° 1221**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002785-84.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002773-70.2013.403.6134) EMPREITEIRA TEDESCHI LTDA ME(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1670 - FILIPO BRUNO SILVA AMORIM)



Trata-se de embargos opostos por EMPREITEIRA TEDESCHI LTDA ME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0002773-70.2013.403.6134. Foi determinado à embargante que demonstrasse a existência de penhora ou comprovasse sua insuficiência patrimonial, bem assim acostasse as cópias pertinentes dos autos de execução fiscal, e por fim para que regularizasse sua representação processual, sob pena de extinção do processo (fls. 47). Decorrido o prazo concedido, o embargante não cumpriu o determinado (fls. 48). É o relatório. Passo a decidir. Observo que a embargante deixou de comprovar a garantia do juízo no prazo estipulado, tampouco colacionou qualquer documento no sentido de demonstrar sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca. Da mesma forma, não apresentou as cópias das peças relativas à execução fiscal, nos termos do artigo 736, p. único, do CPC, tampouco regularizou sua representação processual. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 284, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Da mesma forma, o presente processo não poderá prosseguir em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, falta esta que pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, IV e 3º, do CPC). Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA. TERMO DE NOMEAÇÃO DO SÍNDICO. 1 - Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser devidamente instruído com termo de procuração e estatuto ou contrato social, quando se tratar de pessoa jurídica, ou, se for massa falida, pelo termo de nomeação do síndico. 2 - Verificada irregularidade na representação processual da embargante, a teor do art. 12, III, do CPC, e não sanada após a intimação de abertura de prazo judicial para tanto, impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, e extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, IV, do CPC. 3- Apelação improvida. (grifei) (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação nº 2003.61.82.010108-6, j. 25.04.2007, DJ 04.06.2007, Des. Fed. Lazarano Neto). Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006; (REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido. (RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV e 3º, do CPC. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 283 e 267, I e IV, todos do CPC. Sem condenação em honorários, haja vista que suficiente os já incluídos no título exequendo. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002773-70.2013.403.6134. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013547-62.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012484-02.2013.403.6134) AMELIA DE SOUZA MARIN (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face do INSS, distribuídos por dependência à execução fiscal atuada sob o nº 0012484-02.2013.403.6134. Intimada a apresentar cópias de peças dos autos principais, a parte embargante ficou-se inerte (fl. 44). Decido. Depreende-se que a parte embargante não procedeu à juntada dos documentos indicados às fls. 42. Denota-se, outrossim, que nos autos da execução fiscal a parte exequente informou que o débito em cobrança refere-se a pagamento indevido de benefício previdenciário/assistencial, o que ensejou a extinção daquela execução, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC. Desta sorte, mesmo que se admitisse o processamento destes embargos, assente a falta de interesse de agir pela superveniente perda de objeto desta ação. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 283 e 267, I e VI, todos do CPC. Sem condenação em honorários. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003927-26.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003926-41.2013.403.6134) J.R. STIVANIN & CIA LTDA. - ME(SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos opostos por JR ESTIVANIN & CIA LTDA. ME em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0003926-41.2013.403.6134. Foi determinado ao embargante que demonstrasse a existência de penhora, sob pena de extinção do processo (fls. 21). Decorrido o prazo concedido, o embargante não cumpriu o determinado (fls. 25). É o relatório. Passo a decidir. Observo que o embargante deixou de comprovar a garantia do juízo no prazo estipulado. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 284, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumprida a diligência no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006; (REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido. (RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV e 3º, do CPC. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, III e IV, todos do CPC. Sem condenação em honorários. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003926-41.2013.403.6134. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004676-43.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-28.2013.403.6134) ENG SERVICE S/C LTDA(SP065888 - APARECIDO TEODORO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ENG SERVICE S/C LTDA em face da União. Redistribuída a ação a essa Vara Federal, foi determinado aos embargantes que se manifestassem sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo (fls. 76). Decorrido o prazo concedido, a embargante ficou-se inerte (fls. 88). É o relatório. Passo a decidir. Observo que, decorrido o prazo concedido, o autor não manifestou sobre o quanto determinado. Diante da inércia, deixou a parte autora de promover os atos que lhe competiam, por mais de 30 (trinta) dias, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. P.R.I.

**0006792-22.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006791-37.2013.403.6134) GREG BRASIL PLASTICOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Greg Brasil Plásticos Ltda em face da União Federal. À fl. 24 foi determinado à embargante que promovesse o reforço da penhora ou demonstrasse sua insuficiência patrimonial de maneira inequívoca, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo concedido, a embargante não cumpriu o determinado (25). É o relatório. Passo a decidir. Observo que a embargante não demonstrou a garantia integral do juízo, tampouco colacionou qualquer documento no sentido de comprovar sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca. Em assim sendo, o presente processo não poderá prosseguir em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, falta esta que pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, IV e 3º, do CPC). Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006; (REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido. (RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV e 3º, do CPC. Posto isso, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que suficiente os já incluídos no título exequendo. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0006791-37.2013.403.6134 Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007925-02.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007924-17.2013.403.6134) INDUSTRIAS NARDINI S/A(SP091331 - JOSE EDUARDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Indústrias Nardini S.A em face da União. Sustenta a parte embargante, em suma, que em razão da crise vivenciada pelo setor industrial nacional, fruto da política econômica brasileira - pautada, segundo a embargante, em encargos financeiros e fiscais excessivos e falta de proteção aos produtos internos -, faz-se presentes os requisitos para a aplicação da teoria da imprevisão (ou, então, um sucedâneo - fl. 08) com vistas a excluir da dívida em cobro os gravames decorrentes das multas, dos juros [...] índices expurgados pelos planos econômicos (fl. 09). O embargado apresentou impugnação (fls. 36/43). Decido. Não havendo requerimento de outras provas, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. De acordo com o art. 16, III, da Lei 6.380/80, o termo a quo para oposição de embargos do devedor é a efetiva intimação da penhora. Na hipótese, conforme certidão de fl. 147 do feito executivo, a Executada foi intimada da penhora em 03/02/1998, tendo manejado a presente ação em 27/02/1998. Logo, são tempestivos os presentes embargos. No mérito, não assiste razão à embargante. As alegações genéricas expendidas pelo embargante mostraram-se insuficientes a afastar a presunção de legitimidade da cobrança, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário lançado e, em especial, a legitimidade da correção monetária empregada. Com efeito, não obstante a crise econômica asseverada pela executada, fato é que adversidades dessa ordem, a par de contidas no próprio risco da atividade empresarial, não têm o condão de, por si só, afastar a cobrança do crédito tributário, tampouco dos juros e multas decorrentes do inadimplemento. A propósito, já se julgou: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO LEGAL DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos. 2. O artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, dispõe, ademais, que no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3. Assim, pois, cabia à embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos e por isso a insurgência contra a cobrança em tela, lançada de forma genérica, não se mostra suficiente para ilidir a presunção legal que goza o título em execução. 4. Nesse sentido, tenho que o argumento lançado pela embargante de que deixou de recolher alguns tributos, em virtude da crise econômica mundial e que pretende parcelar seus débitos, sem incidência de juros irreais, multa e outros consectários não tem o condão de, por si só, afastar a cobrança do crédito tributário. 5. Cumpre destacar que os embargos à execução são meio de defesa a cargo do executado com o fito de impugnar a própria existência do débito ou o valor exequendo. Não se mostra adequado utilizar-se desta via com o fim único de obter a suspensão da execução fiscal, tampouco de buscar a concessão de eventual parcelamento da dívida. 6. Por estas razões, não se desincumbiu a embargante do ônus de afastar a certeza, liquidez e exigibilidade de que goza o débito inscrito em dívida ativa, devendo a sentença manter-se hígida no particular. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 00517597620114036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) JIR. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACRÉSCIMOS LEGAIS. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. 1. Acessórios - multa, percentuais de correção monetária, juros e encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 - mantidos, à medida que, a Teoria da Imprevisão pressupõe a existência de contratos bilaterais, formalizados pelo acordo de vontades entre as partes, e volta-se a preservar o princípio pacta sunt servanda, tornando o objeto da avença factível, por meio da cláusula rebus sic Stantibus, no momento em que, por razões extrínsecas ao pactuado, tornou-se excessivamente oneroso o contrato para uma das partes, cuja idéia de autonomia não se amolda ao Direito Tributário, onde a relação que vincula o sujeito passivo ao Estado é cogente, impositiva, à medida que, ao realizar o fator gerador descrito na lei, o sujeito está obrigado perante o Estado ao recolhimento do tributo correspondente, e, bem assim, em caso de mora, aos acessórios previstos em lei. 2. Apelação improvida. (AC 00286115119994039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:09/03/2009 PÁGINA: 391 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Nessa ordem de ideias, não há que se falar em teoria da imprevisão ou, então, um sucedâneo, já que a exigência do pagamento do tributo é uma imposição cogente unilateral do Estado, arrimada do poder constitucional de tributar, decorrente de relação jurídica com contornos distintos daqueles verificados nas relações contratuais. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios, motivo pelo qual deixo de condenar o embargante à verba honorária. P. R. I. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, traslade-se a sentença para os autos da execução fiscal, com o arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais.

**0008052-37.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003496-89.2013.403.6134) CLEUSA VITTA NOUCHE(SP244598 - DAVES RICARDO DA SILVA E SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI E SP289756 - HELLEN CRISTINA GOMES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro em que a parte autora questiona a constrição do imóvel matriculado sob o nº 60.017 no Cartório de Registro Imóveis de Americana/SP, em razão de determinação exarada nos autos da execução fiscal nº 0003496-89.2013.403.6134. A autora argumenta, em síntese, que o imóvel penhorado na sobredita execução fiscal constitui bem de família. Juntou procuração e documentos. Alega, ainda, a ilegalidade e inconstitucionalidade da multa moratória, em razão do seu manifesto caráter confiscatório. Por fim, pleiteou os benefícios da justiça gratuita, juntando declaração a fls. 12. Intimada, a União ofereceu manifestou-se às fls. 146/151, sustentando, preliminarmente, a carência da ação, ante a ausência de interesse processual. Quanto à constrição realizada sobre o bem, não opôs óbice para que seja declarada sua insubsistência. No mais, pugnou pela não condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. É o relatório. Decido. Inicialmente, tenho que o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. A preliminar de carência de ação quanto à ilegitimidade para a embargante postular em nome próprio interesse de terceiro, ventilada pela embargada, deve ser acolhida. Com efeito, verifico que a embargante pleiteou, além do reconhecimento da impenhorabilidade do bem constrito, a redução do valor dos juros e da multa moratórios. Todavia, a embargante não integra o polo passivo da respectiva execução fiscal, não podendo, nos termos do artigo 6º do CPC, pleitear em nome próprio direito alheio. Assim, havendo pedido para redução da multa e dos juros incidentes sobre débito fiscal pelos quais a embargante não responde, eis que estranha àquela relação processual, torna-se medida de rigor acolher a preliminar suscitada para o fim de reconhecer que a embargante é carecedora de ação em relação a este pedido, cabendo aos devedores, em nome próprio, defenderem-se em juízo. Por outro lado, no que tange à impenhorabilidade do bem de família, rejeito a preliminar suscitada, posto que os embargos de terceiro constituem a ação adequada para aquele que, não sendo parte no processo de origem, se sentir esbulhado ou turbado em sua posse por ato jurisdicional, o que ocorreu no presente caso, consoante adiante fundamentado. Quanto ao mérito, observo que, a União, em sua resposta, manifesta seu desinteresse em ver mantida a penhora efetuada sobre o bem objeto destes embargos, eis que reconhece que o imóvel objeto da matrícula nº 60.017 reveste-se da natureza de bem de família. ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da constrição realizada sobre o imóvel matriculado sob o nº 60.017 no Cartório de Registro de Imóveis de Americana por se tratar de bem de família. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003496-89.2013.403.6134. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014200-64.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005434-22.2013.403.6134) SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP120634 - SIMONE TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

Trata-se de embargos propostos por Sergio Roberto de Oliveira em face da Fazenda Nacional, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0005434-22.2013.403.6134. Foi determinado ao embargante que demonstrasse a existência de penhora ou comprovasse sua insuficiência patrimonial, bem assim acostasse as cópias pertinentes dos autos de execução fiscal (fls. 18). Decorrido o prazo concedido, o embargante não cumpriu o determinado (fls. 19). É o relatório. Passo a decidir. Observo que o embargante deixou de comprovar a garantia do juízo no prazo estipulado, não apresentando também as cópias das peças relativas à execução fiscal, nos termos do artigo 736, p. único, do CPC. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 284, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 283 e 267, I, todos do CPC. Sem condenação em honorários, haja vista que suficiente os já incluídos no título exequendo. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005434-22.2013.403.6134. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003006-96.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007613-26.2013.403.6134) PEDRO CARLOS SALTORELLI(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)**

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução opostos por Pedro Carlos Saltorelli em face da União, distribuídos em dependência ao processo de execução nº0007613-26.2013.403.6134. Sustenta o embargante, em suma: (i) a prescrição dos valores exigidos; (ii) a decadência (iii) a ilegitimidade passiva. Juntou documentos (fls. 12/321). Os embargos foram recebidos com a concessão de efeito suspensivo (fl. 323/323v). A embargada se manifestou a fls. 325. Feito o relatório, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil, na medida em que a questão é exclusivamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de prova em audiência. Embora a embargada tenha requerido a extinção do feito, sem julgamento do mérito, com base na perda superveniente de objeto, ante o cancelamento administrativo dos débitos ora discutidos, observo que, no presente caso, o mérito deve ser apreciado, pois o cancelamento ocorreu depois de ajuizada ação e de prolatada decisão de concessão de efeito suspensivo pela verossimilhança da alegação, transparecendo reconhecimento tácito da procedência do pedido. Da prescrição De início, observo que o tributo em questão está sujeito a lançamento por homologação. Nessa espécie de lançamento, cabe ao contribuinte providenciar sua declaração e o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, de acordo com o artigo 150 do Código Tributário Nacional. Outrossim, conforme prescreve a Súmula nº 436 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Importante ressaltar que o egrégio STJ, em acórdão submetido ao regime do artigo 1.036 do CPC, confirmou a orientação no sentido de que o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). In casu, o vencimento para o pagamento da obrigação tributária mais recente ocorreu em 31/01/1994 (fls. 14/17) e o ajuizamento da execução fiscal se deu em 08/06/1999 (fls. 12). Assim, exaurido o prazo de 05 (cinco) anos e na ausência de causa suspensiva ou interruptiva, não há como afastar o reconhecimento da prescrição. Ademais, apenas a título de argumentação, o documento colacionado aos autos pela própria embargada demonstra que a dívida ora discutida foi cancelada, em 24/03/2016, por conta da prescrição (fls. 326). Acolhida a prescrição, resta prejudicada a análise das demais teses ventiladas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nos presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a prescrição dos débitos retratados na CDA nº 80.6.98.022954-53, bem assim, por conseguinte, para JULGAR EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL n. 0007613-26.2013.403.6134, a teor do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, comunicando-se, em seguida, o(a) Exmo(a). Relator(a) do agravo de instrumento interposto pelo embargante no feito executivo. Após o trânsito em julgado, caso mantida a presente sentença, proceda-se à liberação da constrição realizada nos autos principais. P. R. I.

**0000729-73.2016.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005615-23.2013.403.6134) AMERIMOL MOLAS LTDA(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de embargos propostos por Amerimol Molas Ltda. em face da Fazenda Nacional, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n 0005615-23.2013.403.6134. Foi determinado a embargante que emendasse a inicial (fls. 37). A embargante ficou-se inerte (fls. 38). Fundamento e decidido. Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve a emenda à inicial determinada. Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, 319, 320 e art. 485, I, todos do CPC. Sem honorários. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0014276-88.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008782-48.2013.403.6134) JOSE ROBERTO BARDI(SP198473 - JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença de fls. 295/296, que julgou procedentes os pedidos feitos nos embargos. Sustenta, em síntese, que há contradição no referido decisum, pois, tendo o embargante (terceiro) dado causa à constrição, deveria ter sido condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, a teor da Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça. Feito o relatório, fundamento e decido. O recurso é tempestivo e aponta suposto vício no julgado, razão pela qual conheço dos embargos de declaração. Alega a União, em síntese, que o embargante (terceiro) deve pagar honorários sucumbenciais, em razão da Súmula nº 303 do STJ, que dispõe: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Contudo, tenho que, no presente caso, não há se falar na aplicação da súmula acima para condenar a parte embargante ao pagamento de honorários. Isso porque não se pode imputar ao terceiro a imediata causalidade pela constrição, eis que esta foi adotada após pedido da própria União no feito executivo. Ademais, à luz do princípio da boa-fé objetiva, deve se considerar, in casu, à míngua de elementos em sentido contrário, que o terceiro (embargante) não tinha conhecimento da situação em que se encontrava o executado quando da aquisição do imóvel objeto de debate. Nesse passo, malgrado na sentença prolatada tenha se explicitado que a União não teria dado causa ao ajuizamento dos embargos, dessume-se, mais bem analisando, que esta é quem, conforme se depreende de simples verificação objetiva, deu causa à constrição. Porém, em que pese tal quadro e observação, a União não pode ser responsável pelo pagamento de honorários, pois, não obstante a causalidade, não teria como supor que a medida requerida recairia sobre bem que já havia sido previamente alienado, devendo ser mantidas, por conseguinte, com as observações sobreditas, as razões e a conclusão constantes da sentença proferida para afastar a condenação em honorários em seu desfavor. Cabe, assim, apenas o esclarecimento da sentença no que toca ao aludido aspecto, ou seja, na parte da fundamentação em que consta que não haveria como se atribuir à União a causa ao ajuizamento dos embargos (primeiro parágrafo de fl. 292, verso) - em decorrência da constrição. Deve, assim, passar a constar que a União, em que pese a constrição ocorrida em decorrência de requerimento que formulou, não pode ser responsabilizada pelo pagamento de honorários, pois - conforme já consta da sentença - não teria conhecimento de que o imóvel já havia sido alienado. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para dar-lhes parcial provimento, apenas para que passe a constar na sentença a fundamentação acima exposta. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000384-78.2014.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010602-05.2013.403.6134) ADEMIR DALL AGNOL (SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro em que o embargante pleiteia, em síntese, o levantamento da constrição que recai sobre o imóvel de matrícula 18438. Narra que é o legítimo possuidor do referido imóvel, tendo-o adquirido em 23/09/2013 através de contrato particular de compra e venda e que tal imóvel foi tornado indisponível nos autos da execução fiscal nº 0010602-05.2013.4.03.6134. A parte embargada ofertou contestação arguindo nulidade do processo ante a ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário, e, no mérito, ocorrência de fraude à execução. É o relatório. Fundamento e decido. I - Das Preliminares Rejeito a alegação da necessidade de existência de litisconsórcio passivo necessário, invocada em sede de contestação, eis que, somente há que se falar em litisconsórcio passivo da parte executada em embargos de terceiro quando o bem penhorado pelo Juízo é nomeado pelo próprio devedor, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido: [...] I. Nos termos do artigo 47, do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. II. Só se vislumbra a necessidade do executado integrar o pólo passivo dos embargos de terceiro quando ele indica o bem sub iudice à penhora. É que, do contrário, o executado não manifesta ser titular do bem e, conseqüentemente, a sua oposição à pretensão deduzida nos embargos. III. No caso dos autos, quem indicou o bem a penhora foi a apelante, de modo que não se vislumbra a existência de litisconsórcio passivo necessário nos embargos de terceiro. [...] (AC 00414530920124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Passo a analisar o mérito da causa. II - Do Mérito De início, defiro o benefício da gratuidade judiciária ao requerente, nos termos da Lei 1.060/50, consoante declaração de fls. 10. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. A fraude à execução fiscal de dívida tributária é regida pelo art. 185 do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/05, segundo o qual Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. O disposto no artigo em tela não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução (parágrafo único). No julgamento do REsp 1141990/PR (Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010), submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o STJ assentou, conclusivamente, que: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 (dia imediatamente anterior à entrada em vigor da LC nº 118/05) exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; e (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário. Em suma, a lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula nº 375 do Egrégio STJ não se aplica, em regra, às execuções fiscais de dívida tributária. A nova redação do art. 185 do CTN impôs aos adquirentes de bens móveis e imóveis um dever objetivo de atenção e diligência, consistente em verificar se o alienante não se encontra em débito para com a Fazenda Pública. No tocante ao procedimento, o reconhecimento da fraude à execução não possui rito específico, podendo ser reconhecida incidentalmente nos autos do processo em que restará frustrada a satisfação da pretensão. Quanto à consequência, conduz à ineficácia do ato de alienação fraudulenta perante o exequente, sem impedir a eventual defesa do terceiro (que não é parte nessa relação processual), através da via processual adequada. No caso concreto, ocorreram sucessivas alienações do bem objeto de discussão. Vê-se dos documentos de fls. 16/22 que o embargante Ademir Dall Agnol adquiriu o imóvel de matrícula nº 18438 da Sra. Cássia Aparecida Lauer em 23/09/2013, que por sua vez o havia adquirido de Luciano Motolo Melão e Liana Maria de Seixas Alves Melão em 25/05/1999. Estes últimos adquiriram o mesmo bem do Sr. Arlindo Izidoro da Silva, que por sua vez, segundo o embargante, o teria adquirido da empresa executada. Vale dizer: o embargante não adquiriu o bem diretamente do devedor na execução fiscal nº 0010602-05.2013.4.03.6134. Tratando-se de alienações sucessivas, a regra de não aplicação da Súmula nº 375 do STJ às execuções fiscais de dívida tributária exige mitigação, pois o dever objetivo de atenção e diligência imposto aos adquirentes de bens móveis e imóveis pelo art. 185 do CTN deve se limitar ao alienante do bem e não demandando um infinito regresso na cadeia dominial, exigência que seria desarrazoada e

desproporcional. Nessas hipóteses, não fica obstado o reconhecimento da fraude à execução, mas ela depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Nesse sentido: EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO : NÃO-CONFIGURAÇÃO - OCORRÊNCIA DE SUCESSIVAS ALIENAÇÕES - AUSENTE QUALQUER REGISTRO DE PENHORA NO ASSENTO DO VEÍCULO A INQUINAR DE MÁCULA A ÚLTIMA AQUISIÇÃO PELO COMPRADOR - BOA-FÉ A PROTEGER AO TERCEIRO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Cenário extremamente peculiar se descortina aos autos, pois a empresa embargante adquiriu o veículo Ford/F350, placa DBE 4541, de Antonio José Pelarin, em maio/2009, fls. 18, não da empresa executada e anterior proprietária Sergiceli Móveis e Madeira Ltda (o bloqueio somente ocorreu em outubro/2009, fls. 19). 2. A um contexto como o da espécie, no qual deflagrada cadeia de sucessões, onde assim inócua ciência ao último adquirente, porque obviamente ausente qualquer notícia registral capital sobre mácula ou indisponibilidade em relação à coisa (tanto que livremente registrada pelo antecessor), não logra de sua face o Erário infirmar objetiva boa-fé que dos autos se extrai, assim sem sentido nem substância, data venia, seja punido aquele comprador com a desejada fraude à execução, por fato a refugir do razoável, pois desconhecia a condição do primeiro alienante executado. 3. Punida se põe a Fazenda por seu próprio descuido, enquanto credora, já que não levou a registro qualquer penhora sobre o automóvel em questão, logo inadmissível seja sancionado o terceiro embargante que, assim, desconhecia eiva que recaísse sobre a coisa (ou viesse a recair), então conduzindo-se com licitude na aquisição debatida, isso em palco no qual não logra provar o Poder Público má-fé de dito terceiro. 4. Voltando-se os embargos em questão a proteger a não parte, que surpreendida com indisponibilidade jurisdicional decretada em feito alheio, artigo 1.046, CPC, em tutela da posse ou domínio do embargante sobre a coisa, faz reunir exatamente o caso em tela os suficientes contornos de proteção ao titular desta ação, assim prejudicada a incursão por ambicionada fraude, artigo 185, CTN, pois, como destacado, sequer cumpriu com seu elementar papel a Fazenda Pública, aqui lamentavelmente um credor relapso, que sequer zela pela publicidade mínima da constrição judicial que lhe benévola. 5. Registre-se não se desconhecer o Recurso Repetitivo nº 1141990, do C. STJ, que a tratar da presunção de fraude à execução; entretanto, como anteriormente descrito e fundamentado, repousa o litígio em palco sui generis, diverso do âmago lá solucionado, porque envolto o embargante/recorrido em cadeia de alienações, obviamente que privado de conhecer a situação do primeiro vendedor, aliás sequer interesse a tanto a possuir, afinal ausente qualquer restrição no registro do bem, sendo o negócio travado com o último proprietário, não com os anteriores, tudo a rumar para o lúdico reconhecimento de sua boa-fé, por improvable situação diversa, estando enfocado desfecho delineado entre o justo e o razoável. 6. Improvimento à apelação, mantida a r. sentença, tal qual lavrada. (AC 00095987520134039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) In casu, em 14/02/2013, foi averbada na matrícula do imóvel a indisponibilidade do bem em face da existência da execução fiscal nº 0010602-05.2013.403.6134, sendo o mencionado compromisso de compra e venda celebrado em 23/09/2013. Denota-se, portanto, que antes mesmo da lavratura do instrumento particular do compromisso de compra e venda, já havia sido registrada a indisponibilidade na matrícula do imóvel (fls. 13/19). Em casos como o dos autos, é de rigor exigir do adquirente, diligências e precauções maiores, como a obtenção de certidões atestando a inexistência de débitos e ações não só contra o promitente vendedor mas também contra a pessoa que figura como proprietária na matrícula do imóvel, que possam reduzi-los à insolvência. De fato, só se pode considerar, objetivamente, de boa-fé, o comprador que toma as mínimas cautelas para a segurança jurídica da sua aquisição (STJ, REsp n. 655.000, 3ª Turma, j. 23-08-2007, rel. Min. Nancy Andrighi). Nesse contexto, não há como se reconhecer a boa fé da parte embargante quando da celebração do compromisso de compra e venda de fls. 16/19, mormente em razão da preexistência do registro da indisponibilidade. Em síntese, o conjunto probatório permite concluir que o embargante tinha conhecimento de que a celebração do compromisso de compra e venda visava frustrar a execução fiscal em curso, e, dessa forma, a prática de negócio jurídico ocorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do embargante, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002695-08.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002011-54.2013.403.6134) MARIA DE LOURDES DA SILVA(BA031684 - LUIS CLAUDIO AGUIAR GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria de Lourdes da Silva, às fls. 123/124, alegando haver omissão na sentença de fls. 120/121v, pois não foi apreciado o pedido de expedição de mandado/ofício para o levantamento da averbação de indisponibilidade. É o relatório. Decido. O recurso é tempestivo e aponta suposta omissão no julgado, razão pela qual conheço dos embargos de declaração. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresenta obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. De fato, assiste razão ao embargante, na medida em que na sentença e não consta a determinação para expedição de ofício com finalidade de desconstituir a indisponibilidade decretada. Quanto a este ponto, denoto que há pedido expresso na exordial. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para dar-lhes provimento, passando a constar na sentença, em acréscimo: Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente para que providencie o imediato levantamento da indisponibilidade que pesa sobre o imóvel objeto da matrícula nº 7.013.P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000407-58.2013.403.6134** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 33). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000670-90.2013.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X TELMA BIAGIO DROG LTDA ME(SP157643 - CAIO PIVA)



A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 149).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Condeno a parte executada ao pagamento das custas judiciais, na forma da lei, devendo a Secretaria certificar a quantia devida no caso em tela, considerando o teor do art. 14, 4º, da Lei 9.289/1996, bem assim o que consta no item 1.4.4 do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Deverá a parte executadas pagar a quantia apurada e certificada pela Secretaria referente às custas, no prazo de 15 dias, a contar da intimação da sentença, sob pena de posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei 9.289/1996). O pagamento deverá ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento - STN - Custas Judiciais (CAIXA), juntando-se, após, comprovante de pagamento aos autos.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001135-02.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X REAL MAO DE OBRA INDUSTRIAL S/C LTDA(SP318582 - ELENI CASSITAS)

A exequente requer a extinção dos feitos, considerado o pagamento do débito (fl. 164/165 e 33 dos autos apensos).Julgo, pois, extintas as execuções, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao débito executado.Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Traslade-se cópia desta decisão aos autos apensos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002159-65.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ERNESTO PAVAN CIA LTDA(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 39).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002870-70.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SAUDE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP220412 - KLÉBER HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 124/125).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002953-86.2013.403.6134** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2794 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ) X SAO LUCAS SAUDE S/A(SP318149 - RENATA AZEVEDO CINTRA ROCHA)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 79).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Torno insubsistente o bloqueio/penhora online concretizada nos autos (fls. 40/43). Providencie a Secretaria necessário para o levantamento.Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005654-20.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X BENEDITO GONCALVES DA CUNHA(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 43).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado.Condeno o executado ao pagamento das custas judiciais, na forma da lei, no valor de R\$ 763,61, consoante certificado pela Secretaria (fls. 45).Deverá a parte executada pagar a quantia apurada e certificada pela Secretaria referente às custas, no prazo de 15 dias, a contar da intimação da sentença, sob pena de posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei 9.289/1996). O pagamento deverá ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento - STN - Custas Judiciais (CAIXA), juntando-se, após, comprovante de pagamento aos autos.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005939-13.2013.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X RICARDO MATTHIESEN SILVA(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 53/54).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao débito executado.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006508-14.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ERNESTO PAVAN CIA LTDA(SP309948 - FERNANDA HELENA QUEIROZ DE OLIVEIRA MISAILIDIS STRIKIS E SP100893 - DINO BOLDRINI NETO)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 55/56).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006781-90.2013.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JESSE GALDEANO DE ANDRADE(SP164455 - GEANE ADIER BARBOSA DA SILVA)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 263/264). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a constrição de fls. 251/252, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias ao seu desbloqueio/levantamento. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Tendo em vista a renúncia apresentada, deixo de intimar o exequente da sentença proferida. P.R.I.

**0007852-30.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ROLERIS ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA X MARIA JOSE DAINEZ(SP242724 - ALEXANDRE PEZOLATO) X JAMIL BORGES DA COSTA X DANILO OLIVEIRA DA SILVA X MARCOS PEREIRA DA MOTA DA COSTA X ADRIANA BIGHI BAPTISTA X RODRIGO DA MOTA ROCHA X MARCELO BARBOSA DE PINHO(SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) inicialmente em face de Roleris Rolamentos e Retentores Ltda, com posterior inclusão dos sócios. A fls. 137/148, a excipiente Maria José Dainez apresentou exceção de pré-executividade requerendo sua exclusão do polo passivo, alegando, em síntese, ausência das circunstâncias previstas no artigo 135, III, do CTN, bem assim a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento. A fls. 151, a empresa executada pede o aproveitamento da exceção de pré-executividade apresentada pela codevedora. A parte exequente manifestou-se reconhecendo a prescrição total dos créditos objeto da presente execução (fls. 173/173), bem assim a prescrição parcial dos créditos da execução em apenso (0007851-45.2013.403.6134 - fls. 186/186v), requerendo a extinção parcial da execução e nova vista dos autos para os fins do artigo 33 da LEF. Relatados, decido. Indefiro o pedido de fls. 151, posto que a matéria ventilada por meio da exceção de pré-executividade diz respeito tão somente à excipiente. Melhor analisando as execuções fiscais, não obstante o reconhecimento de prescrição parcial pela exequente, denoto que em nenhum momento houve a tentativa de citação da empresa executada por oficial de justiça, bem como não restou caracterizada a dissolução irregular a fim de possibilitar o redirecionamento do feito executivo aos sócios administradores. No que tange à responsabilidade dos sócios, é jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (súmula nº 435). Todavia, a circunstância da dissolução irregular da pessoa jurídica não fora provada. Verifica-se que não consta nos autos a certificação por oficial de justiça de que a executada não se encontrava sediada no endereço indicado ao fisco. A presunção de dissolução irregular, pelo que se vislumbra dos autos, decorre da não localização da empresa no seu endereço e no endereço de seu representante legal, em face de tentativas frustradas de citação pelo correio, com a devolução das cartas por Aviso de Recebimento (fls. 20 e 30). Quanto a isso, pacífico o entendimento dos Tribunais de que a devolução da citação por aviso de recebimento pelos Correios não é indicio suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO CUMPRIDA PELOS CORREIOS. INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRECEDENTES. [...] Para que os administradores da devedora sejam responsabilizados pela dívida, imprescindível que a exequente comprove que a empresa executada se dissolveu irregularmente. Tal premissa se faz necessária porque as contribuições destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não têm natureza tributária, o que impede a aplicação das regras do Código Tributário Nacional. IV - A prova da dissolução irregular da empresa devedora, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, somente se caracteriza mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal. V - No caso dos autos, não consta diligência efetuada pelo Oficial de Justiça no endereço da sede da empresa. Consta, apenas, a Carta de Citação com Aviso de Recebimento devolvida e a citação por edital da empresa executada, o que contraria o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça para fins de responsabilização de sócios de empresas devedoras do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Para que não restem dúvidas a respeito, confira-se o seguinte julgado: Execução Fiscal - Devolução da Carta Citatória Não Cumprida pelos Correios - Indício Insuficiente de Dissolução Irregular - Precedentes. 1. Esta Corte tem o entendimento de que os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades, como certidão do oficial de justiça, são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Aplicação do princípio da presunção de legitimidade dos atos do agente público e veracidade do registro empresarial. 2. Não se pode considerar indicio suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade a carta citatória devolvida pelos correios. Precedentes: REsp 1017588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.11.2008; REsp 1017588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.11.2008; REsp 1072913/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.3.2009. Agravo regimental improvido. (grifo meu) (STJ - AgREsp 1086791 - Relator Ministro Humberto Martins - 2ª Turma - j. 16/06/09 - v.u. - Dj 29/06/09) . VI - Agravo improvido. (TRF-3 - AI: 24059 SP 0024059-13.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 27/08/2013, SEGUNDA TURMA) Nesse contexto, inexistindo prova da prática de atos contrários à lei, pelos sócios (art. 135, III CTN) ou mesmo de dissolução irregular da empresa (Súmula 435/STJ), exsurge ilegítima a responsabilização do(s) sócio(s), pessoa(s) física(s), no polo passivo da execução. Passo a analisar a validade da citação por edital. No caso vertente, observa-se que a fls. 35/36 foi requerido pela exequente, primeiramente, o apensamento destes autos à execução de nº 0007851-45.2013.403.6134, com posterior citação editalícia da executada, devendo o presente feito ser considerado como processo piloto para o fim de se prosseguir as demais execuções. Tal pleito deferido a fls. 40, com certificação do termo de apensamento em 29/05/2006 e publicação do edital de citação a fls. 43. Verifica-se, também, que as únicas tentativas de citação empreendidas antes da citação por edital foram via postal, não sendo realizada nenhuma tentativa de citação por oficial de justiça, de modo que fosse possível reunir indícios suficientes de ocultação do devedor ou de dissolução irregular da empresa, ou seja, não foram esgotadas as possibilidades para citar a executada. A esse propósito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ (REsp 1103050/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). Orientação sintetizada na Súmula 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. No mesmo diapasão, o julgamento do AgRg no AREsp n.º 725.238/ES, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015, assim ementado: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. POR EDITAL. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DE OUTROS MEIOS DE CITAÇÃO. SÚMULA 414/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, a citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por oficial de justiça. 2. A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades (Súmula 414/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 725.238/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015) No mesmo sentido, há inúmeros precedentes do STJ e de outros Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL

CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL FRUSTRADA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA E POR EDITAL. POSSIBILIDADE. 1. Na Execução Fiscal, frustrada a citação postal (regra), cabe à Fazenda Pública exequente demonstrar que o endereço a que foi dirigida a correspondência é o mesmo que consta do cadastro do Fisco (alimentado por informações fornecidas pelo contribuinte). Tal procedimento assegura que a tentativa de citação se deu no local onde presumivelmente deveria encontrar-se o executado. 2. A verificação da regularidade do procedimento citatório deve levar em conta as seguintes premissas: a) os contribuintes têm o dever de informar ao Fisco o seu domicílio, bem como eventuais alterações; b) a citação no processo de Execução Fiscal, ao contrário do que se dá no processo de conhecimento, não opera efeitos preclusivos quanto ao direito de defesa, já que o prazo dos Embargos do Executado só começa a correr a partir da penhora; e c) não se pode premiar o contribuinte que não age de forma diligente. 3. Contudo, a jurisprudência pacificou o entendimento de que a citação por edital deve ser realizada somente após a tentativa de citação por Oficial de Justiça. Isso porque o servidor poderá: i) colher na vizinhança informações sobre o atual paradeiro do executado; ii) certificar que o devedor encontra-se em local incerto e não sabido. Nessa última hipótese fica autorizada, desde logo, a citação por edital ou o redirecionamento para o gestor da pessoa jurídica, diante de indício de dissolução irregular. 4. Há interesse jurídico na citação por edital porque, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, a citação era causa de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, III, do CTN) e, após a edição desse ato normativo, passou a ser requisito para o requerimento de indisponibilidade de bens do executado (art. 185-A do CTN). 5. Recurso Especial provido para determinar a citação por Oficial de Justiça e, se frustrada, a citação por edital. (REsp 910581/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJe 04/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DO PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DA PARTE. 1. Segundo pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça, a citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização dos réus. Orientação sintetizada na Súmula 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. 2. No caso em tela, conquanto tenha sido encaminhada a citação por via postal, o exequente não se valeu, até o momento, da citação por Oficial de Justiça, a fim de verificar o correto endereço do executado, visando observar se tal endereço é o mesmo que consta do cadastro do Fisco e, nestas condições, não deve ser autorizada a citação por edital. (TRF-4ª Região. Terceira Turma. agravo Legal em agravo de Instrumento n.º 5011368-78.2014.404.0000. Rel. Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER. D. E. 06/08/2014)

No caso dos autos, procedeu-se à citação por edital sem que tenha sido realizada a tentativa de citação por meio de mandado. Com efeito, consoante se lê da petição de fl. 35/36, a exequente pediu diretamente a citação por edital. Por isso, é nula a citação editalícia, devendo ser anulados os atos processuais desde a citação via edital. Nessa linha: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL INEXISTENTE OU INVÁLIDA. VÍCIOS INSANÁVEIS. APRECIÇÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA INAPLICÁVEIS. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DA CITAÇÃO E ATOS SUBSEQUENTES. 1. A inexistência ou nulidade da citação correspondem a vícios insanáveis que, no entender da doutrina e da jurisprudência deste Tribunal Superior e do Supremo Tribunal Federal, podem ser apreciados a qualquer tempo, não se submetendo a prazo prescricional ou decadencial. Precedentes: REsp 1.449.208/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Rel. p/ Acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 27/11/2014; AR 569/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/2/2011; REsp 1.015.133/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/4/2010; HC 92.569, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe-074 25-04-2008; RE 96.374, Relator(a): Min. Moreira Alves, Segunda Turma, DJ 11.11.1983. Desse modo, tanto a citação inexistente como a citação inválida (inquinada de nulidade absoluta) autorizam a propositura de ação anulatória com viés de querrela nulitatis, a qual não se encontra sujeita a prazo de prescrição ou decadência. 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou compreensão no sentido de que é necessário o esgotamento de todos os meios de localização dos réus para que se proceda à citação por edital. No caso dos autos, as Instâncias ordinárias, à luz do contexto fático-probatório, chegaram à conclusão de que a citação por edital nos autos da execução fiscal desenvolveu-se sem que fossem exauridas as diligências necessárias para a realização da citação pessoal da sociedade empresária executada. Infirmar o entendimento a que chegou as instâncias de origem, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar o possível esgotamento dos meios de localização da executada, enseja o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. A declaração de nulidade do processo a partir da citação acarreta a nulidade, por derivação, de todos os atos processuais subsequentes. Precedentes: (REsp 730.129/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 3/11/2010; HC 28.830/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 19/12/2003, p. 527; (REsp 36.380/RJ, Rel. Ministro Hélio Mosimann, Segunda Turma, DJ 15/12/1997, p. 66351). 4. Recurso especial não provido. (REsp 1358931/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 01/07/2015)

Nesse desiderato, observo que, mesmo diante do vício citatório acima apontado, em nenhum momento a Fazenda Pública se manifestou nos autos no sentido da sua regularização, pelo que inaplicável o enunciado da Súmula 106 do STJ. Ademais, a União foi desidiosa ao postular a imediata citação por edital da executada.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RÉU CITADO POR EDITAL. NULIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 414 DO STJ. DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. LC 118 /05. APLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES FISCAIS AJUIZADAS APÓS A VACATIO LEGIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. Em sede de execução fiscal, a citação deve obedecer ao disposto no art. 8º da LEF , de modo que somente após esgotadas as demais modalidades de citação do devedor é que será possível a citação por edital. Caso em que não houve o esgotamento das demais modalidades de citação, ensejando a nulidade da citação por edital. Aplicação da Súmula nº 414 do STJ A prescrição para a cobrança do crédito tributário se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Aplicação do art. 174 , parágrafo único , I , do CTN , na redação da LC nº 118 /05, tratando-se de execução fiscal ajuizada posteriormente à sua vigência. A partir de então, recomeça a fluir o prazo prescricional, de modo que, decorridos mais de cinco anos desde o despacho ordenatório da citação sem a efetiva satisfação do crédito tributário, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista que o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação com seguimento negado. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70057240822, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 05/11/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL SEM PREVIA TENTATIVA DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. NULIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Nas execuções fiscais, é viável a citação editalícia do réu quando frustradas as tentativas de citação por correio e por oficial de justiça. Entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.103.050, submetido à sistemática do artigo 543-C, do CPC. Incidência do verbete nº 414 da Súmula do STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. O despacho que ordenou a citação foi lançado em 09/10/2006, com transcurso de mais de cinco anos sem que tenha sido o ato efetivado de forma válida. Reconhecimento da prescrição mantido. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(Apelação Cível Nº 70054571229, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 29/05/2013)(TJ-RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Data de Julgamento: 29/05/2013, Segunda Câmara Cível) Assim, inócurre a citação válida, e tendo decorrido mais de 05 (cinco) anos entre o despacho que determinou a citação, sem que esta tenha validamente se perfectibilizado, inafastável o reconhecimento da prescrição intercorrente com relação aos créditos referentes à DCTF entregue em 15/02/2000, posto que todos atos processuais da execução fiscal de nº 0007851-45.2013.403.6134 passaram a ser realizados neste feito desde o apensamento ocorrido em 29/05/2006. Ante o exposto, por versar o presente incidente sobre matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, determino a exclusão dos sócios do polo passivo da presente execução fiscal, bem assim com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução pela ocorrência de prescrição (art. 156, V, do CTN). Nesse passo, considerando que a parte coexecutada constituiu advogado, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Tendo sido a empresa executada representada por defensor dativo, solicite-se, após o trânsito em julgado, via Sistema AJG, o pagamento de seus honorários, os quais fixo em R\$ 176,46, valor mínimo previsto na tabela da Resolução 305/2014-CJF. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal em apenso (0007851-45.2013.403.6134) Por fim, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. PRI.

**0008064-51.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X M M LOURENCO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP153274 - ADRIANA ELOISA MATHIAS DOS SANTOS BERGAMIN)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 50). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009158-34.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X MERCEARIA CARDOSO PEREIRA LTDA(SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 37). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao débito executado. Condeno a(s) parte(s) executada(s) ao pagamento das custas judiciais, na forma da lei, considerando o teor do art. 14, 4º, da Lei 9.289/1996, bem assim o que consta no item 1.4.4 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a parte atualizar o valor a ser recolhido, nos termos do Comunicado 009/2015 - NUAJ, promovendo o seu preenchimento e atualização através da página da internet da Justiça Federal. O pagamento das custas deve se dar no prazo de 15 dias, a ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento - STN - Custas Judiciais (CAIXA), juntando-se, após, comprovante de pagamento aos autos. Tratando-se de réu sem patrono nos autos (art. 322, caput, do CPC), transcorrido o prazo em cartório sem a comprovação do recolhimento das custas devidas, fica a Procuradoria da Fazenda Nacional notificada, quando da intimação da sentença, a fim de que, se for o caso, proceda à inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012473-70.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X FIQUETTO ENGOMAGEM TEXTIL LTDA(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO E SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Casas Fiquetto Engomagem Textil Ltda. A fls. 79 e verso a parte exequente manifestou-se, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos executados. Fundamento e decido. Conheço do presente incidente processual por tratar de matéria de ordem pública, a saber, a prescrição intercorrente dos créditos tributários em cobro, cognoscível de ofício por parte deste juízo. A parte exequente informou a ocorrência de prescrição intercorrente para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa constante da inicial. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, pelo que declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do art. 156, V, do CTN. Sem honorários advocatícios. Sem custas. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

**0014476-95.2013.403.6134** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X SAO LUCAS SAUDE S/A(SP168813 - CARLOS RODOLFO DALL'AGLIO ROCHA E SP318149 - RENATA AZEVEDO CINTRA ROCHA)

A exequente, em sua manifestação mais recente, requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 42). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente a penhora concretizada nos autos (fls. 40/41). Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Determino também o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015457-27.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DE FARIA ADMINISTRACAO E CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA(SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 36). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003154-44.2014.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CROMA - CENTRO DE RADIOLOGIA ODONTOLOGICA MARCELLO MATO(SP301683 - LINEU MARCIO STEFANI)

Fls. 65 - Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

**0000113-35.2015.403.6134** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ E Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X NOVATEXIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 47).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Torno insubsistente a penhora de fls. 23. Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado..Condeno o executado ao pagamento das custas judiciais, na forma da lei, devendo a Secretaria certificar a quantia devida no caso em tela, considerando o teor do art. 14, 4º, da Lei 9.289/1996, bem assim o que consta no item 1.4.4 do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Deverá a parte executada pagar a quantia apurada e certificada pela Secretaria referente às custas, no prazo de 15 dias, a contar da intimação da sentença, sob pena de posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei 9.289/1996). O pagamento deverá ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento - STN - Custas Judiciais (CAIXA), juntando-se, após, comprovante de pagamento aos autos.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000147-10.2015.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X G PIRES & CIA LTDA - EPP(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP333611 - CAMILA MOSNA TOMAZELLA) X GUSTAVO PIRES X VANESSA PIRES

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 36).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado..Condeno a parte executada ao pagamento das custas judiciais, na forma da lei, devendo a Secretaria certificar a quantia devida no caso em tela, considerando o teor do art. 14, 4º, da Lei 9.289/1996, bem assim o que consta no item 1.4.4 do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Deverá a parte executada pagar a quantia apurada e certificada pela Secretaria referente às custas, no prazo de 15 dias, a contar da intimação da sentença, sob pena de posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei 9.289/1996). O pagamento deverá ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento - STN - Custas Judiciais (CAIXA), juntando-se, após, comprovante de pagamento aos autos.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001051-30.2015.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X GUSTAVO DONIZETI GINI(SP212313 - NELSON DONIZETE ORLANDINI)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 14).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Tendo em vista a renúncia apresentada, deixo de intimar o exequente da sentença proferida. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo por findos.

**0001424-61.2015.403.6134** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS CESAR XAVIER(SP342666 - CARLOS CESAR XAVIER)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP em face de Carlos Cesar Xavier para pagamento de multa eleitoral, no valor de R\$ 850,09, relativa a eleição do ano de 2009. O excipiente Carlos César Xavier, por meio da petição de fls. 18/21, postula a extinção da execução, sustentando, em síntese, a nulidade da aplicação da multa eleitoral. O excepto manifestou-se às fls. 33/41. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício, que não demandem dilação probatória. A quantia ora executada tem como origem a cobrança de multa eleitoral, relativa a eleição do ano de 2009, imposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis, conforme se verifica da certidão de dívida ativa de fls. 11. A questão da nulidade da aplicação da multa eleitoral é conhecida de ofício pelo juízo, porquanto ligada à certeza da obrigação contida no título, estando os fatos demonstrados pelos documentos acostados à defesa incidental. A Lei nº 6.530/78, que regulamenta a profissão de Corretor de Imóveis, estabelece o seguinte: Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003). De sua vez, os arts. 33 a 35 do Decreto nº 81.871/78, que regulamenta o diploma acima mencionado, dispõem que: Art. 33. As inscrições do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica, o fornecimento de Carteira de Identidade Profissional e de Certificado de Inscrição e certidões, bem como o recebimento de petições, estão sujeitos ao pagamento de anuidade e emolumentos fixados pelo Conselho Federal. Art. 34. O pagamento da anuidade ao Conselho Regional constitui condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica. Art. 35. A anuidade será paga até o último dia útil do primeiro trimestre de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato da inscrição do Corretor de Imóveis ou da pessoa jurídica. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 (publicada no D.O.U. de 25/05/09, seção 1, págs. 122-124) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis - CRECIs, entre os dias 27 de maio e 14 de setembro de 2009, para o triênio 2010/2012. Sobre a condição de eleitor, assim dispõe: CAPÍTULO II DO ELEITOR. Art. 2º - Será considerado eleitor o Corretor de Imóveis que, na data da realização da eleição, satisfaça aos seguintes requisitos: I - tenha inscrição principal no CRECI da Região; II - esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da região, inclusive a anuidade do exercício corrente; III - não esteja cumprindo pena de suspensão; IV - tenha votado na eleição anterior, ou tenha apresentado justificativa válida de ausência à eleição, ou tenha quitado a multa respectiva, quando for o caso. Da análise dos dispositivos acima transcritos, observa-se que os profissionais que possuem registro junto ao Conselho ficam obrigados ao pagamento de anuidade e emolumentos. Por outro lado, a votação do profissional inscrito é obrigatória, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. E, em caso de inadimplência quanto às anuidades, deixa de ser considerado eleitor o inscrito que não estiver em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da região, inclusive a anuidade do exercício corrente. No presente caso, a dívida questionada é oriunda de eleição ocorrida em 14/07/2009. Por sua vez, o documento de fl. 23/24 demonstra que, nessa época, a parte executada estava inadimplente não somente com o pagamento das anuidades 2003/2007, como também com relação a outras multas eleitorais. Pois bem, é fato incontroverso que o excipiente estava inadimplente com os cofres do CRECI, sendo indiscutível, deste modo, que não preenchia requisito objetivo necessário para o exercício do voto. Vale dizer: não era considerado eleitor em 14/07/2009. Logo, a multa da eleição de 2009 é inexigível, (1) seja porque, nos termos do art. 2º da Resolução COFECI nº 1.128/2009, não se pode impor multa por descumprimento de obrigação eleitoral a quem não seja considerado eleitor, (2) seja porque a situação obstativa do direito de voto não pode ser reputada causa injustificada de ausência, nos dizeres do art. 11 da Lei nº 6.530/78. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes da Corte Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE CLASSE. COBRANÇA DE ANUIDADES. LEI Nº 12.514/11. MULTA ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. - Não resta transgredido o Princípio Constitucional do amplo acesso ao Judiciário (artigo 5, inciso XXXV, da CF), considerando que a referida legislação se limita a condicionar o acesso à jurisdição, não o impedindo, entretanto, se devidamente preenchidos os requisitos condicionadores. - A Resolução - CFF nº 458/2006 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Farmácia, dispondo no art. 3º, que o farmacêutico esteja situação regular perante seu respectivo conselho, o que não restava caracterizado com o inadimplemento das anuidades desde 2007. - Apelação desprovida. (AC 00050853120124036109, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. MULTA ELEITORAL. RESOLUÇÃO CFO Nº 80/2007. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, relativamente aos executivos ajuizados a partir de sua entrada em vigor, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade (STJ, REsp 1.404.796, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC). II. A Resolução nº 80/2007 do Conselho Federal de Odontologia, em seu artigo 41, estabeleceu que somente os profissionais inscritos em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento de anuidades, podem exercer o direito ao voto. III. Verificada a inadimplência da executada quanto às anuidades de 2003 a 2010, é nula a cobrança das multas eleitorais relativas a 2005, 2007 e 2009. IV. No tocante às anuidades remanescentes, reconhecida a prescrição quinquenal quanto aos exercícios de 2003, 2004 e 2006, resta inobservado o patamar mínimo legal para prosseguimento do executivo quanto às anuidades de 2008 e 2010, tornando de rigor a extinção do executivo fiscal, nos termos da sentença recorrida. V. Apelação desprovida. (AC 00461897520124036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO ADMINISTRATIVO. MULTA ELEITORAL. JUSTA CAUSA. AGRAVO INOMINADO IMPROVIDO. 1 - A executada foi impedida de votar por ato normativo do próprio conselho exequente, a Resolução 458/2006, que, em seu artigo 3º, impede o voto de inadimplentes. 2 - Portanto, a agravada estava em situação delicada já que, enquanto o artigo 5º da resolução 458/2006 a obrigava a votar, o artigo 3º a impedia. 3 - Diante dessa antinomia, não pode haver multa pelo cumprimento ou descumprimento de seu dever/direito eleitoral perante o conselho. 4 - Agravo inominado improvido. (AI 00150312120124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por último, anoto que a circunstância de o executado ter celebrado acordo com o CRECI para pagamento de anuidades em atraso, incluindo multas eleitorais anteriores à discutida, não confere legalidade e certeza à obrigação estampada na CDA, à luz dos fundamentos acima expendidos. POSTO ISSO, acolho a exceção de pré-executividade para declarar a nulidade do título executivo por ausência de certeza da obrigação subjacente à inscrição em dívida ativa, e, por consequência, e julgo extinta a execução fiscal, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, c/c arts. 598 e 795 do CPC. Custas na forma da lei. Condene a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em R\$ 500 (quinhentos reais), em consonância com os critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

**DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Titular**

**DR. DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 520**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001210-48.2006.403.6308 - THEREZA COMOTTI CAMPOS(SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA E SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por TEREZA COMOTTI CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente da concessão post mortem de aposentadoria por tempo de contribuição, em tese devida ao seu falecido marido, com o reconhecimento da especialidade das atividades por ele exercidas, não reconhecidas como tal pelo INSS. Com a inicial vieram os documentos (fls. 16/188). Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 199/219, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade de cumulação de benefícios e a incompetência do JEF em razão do valor da causa. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que o falecido marido da autora não fazia jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data da morte. Foi proferida sentença de mérito no JEF, com a condenação da autarquia para a concessão do benefício à autora, bem como para o pagamento dos atrasados em relação aos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e pensão por morte (fls. 248/254). Em julgamento proferido na Turma Recursal, foram declarados nulos os atos decisórios proferidos no JEF, com a remessa dos autos à Vara Federal em Avaré/SP (fls. 310/311). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. A questão relativa à impossibilidade de cumulação do benefício de pensão por morte com o benefício de amparo social ao idoso confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Já a preliminar de incompetência do juízo em razão do valor da causa, tal matéria já foi decidida em sede de recurso inominado, descabendo maiores considerações. No tocante às parcelas, em tese, devidas ao falecido marido da autora, caso seja constatado o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a eventual sentença condenatória neste feito não poderá abrangê-las. Tal se dá porque a parte autora não é parte legítima para formular pretensão não requerida em vida pelo seu falecido marido, de modo que, em caso de procedência do pedido, somente as parcelas relativas à pensão por morte, benefício requerido pela autora, deverão ser pagas a ela nestes autos. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DO JULGADO. RECEBIMENTO DE PARCELAS SEM PREVISÃO NO TÍTULO JUDICIAL, CUJA REVISÃO NÃO FORA PLEITEADA PELO BENEFICIÁRIO. DESCABIMENTO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O título executivo judicial determinou a revisão do benefício do instituidor da pensão por morte mediante a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do extinto TFR, bem como da equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT, a qual teve vigência no período de 04 de abril de 1989 a dezembro de 1991, devendo referida revisão ter reflexo no cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de pensão por morte da autora com início em 08/04/1990. 2. Nos cálculos da embargada e nos da Contadoria do Juízo, de forma indevida, foram apuradas diferenças desde março de 1988, relativas ao benefício do falecido, não previstas no título judicial, porquanto a autora não tem legitimidade para pleitear a revisão de benefício previdenciário de seu falecido marido e auferir as respectivas diferenças, por se tratar de direito personalíssimo. Somente ao titular do benefício caberia o exercício do direito de ação, pleiteando diferenças que entendesse devidas. 3. A RMI devida do benefício de pensão por morte da autora com DIB em 08/04/1990, no coeficiente de 60% perfaz o valor de Cr\$ 4.893,85, conforme corretamente calculada pelo Instituto na forma da legislação vigente, bem como consoante o título judicial, tendo corretamente apurado o total de R\$ 10.352,23 atualizado até julho de 2007. 4. Agravo legal a que se nega provimento. Grifei. (TRF3 - AC 0051761-46.2008.403.9999 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS - e-DJF3: 04/06/2014) Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais a que submeteu seu falecido marido, nos períodos de 28/06/1964 a 31/12/1964; de 24/01/1984 a 01/01/1986; de 01/09/1986 a 09/09/1989; e de 06/05/1991 a 02/09/1991. O INSS reconheceu administrativamente o total de 29 anos e 15 dias de serviço/contribuição, considerando a DER fixada em 28/12/1999. O marido da autora faleceu em 25/10/2002, consoante documento juntado a fls. 22. Importante destacar, de início, que na data do falecimento, o marido da autora já havia perdido a qualidade de segurado, com a última anotação de emprego findada em 02/09/1991, de modo que somente o direito adquirido à aposentadoria na data da morte poderá ensejar o direito à pensão, na forma do art. 102, 2º, in fine. Assim, passo à análise dos requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, requerida administrativamente pelo falecido marido da autora. Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal



interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF. Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77: Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região: Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei) Nesse entretanto, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais. Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80. Veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.



PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n 53.831/64.Com a publicação do Decreto n 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).(...)7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. (...)10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado como recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos)No caso dos autos, pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao seu falecido marido, mediante o reconhecimento dos tempos em que ele laborou exposto a agentes físicos agressivos à saúde, nos períodos já mencionados acima, a fim de que lhe seja concedido o benefício de pensão por morte daí decorrente.A atividade de feitor de terraplanagem, exercida nos períodos de 01/06/1986 a 09/09/1989 e de 06/05/1991 a 02/09/1991, não consta dos róis dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Logo, em razão do enquadramento por categoria funcional, não é possível o reconhecimento da especialidade da referida atividade.Também não é

possível o reconhecimento da especialidade em razão do ruído, uma vez que o próprio empregador informou a fls. 159, que não existia Laudo Técnico à época da execução da obra, documento este imprescindível para a comprovação do ruído acima dos níveis de tolerância. Como bem fundamentado acima, a especialidade decorrente do ruído excessivo somente pode ser comprovada mediante laudo técnico, de modo que os períodos de 01/06/1986 a 09/09/1989 e de 06/05/1991 a 02/09/1991 não podem ser reconhecidos como exercidos em atividade especial. Já a atividade de motorista de betoneira (motorista de caminhão), exercida no período de 24/01/1984 a 31/05/1986, consta do rol do Decreto 53.831/64, no código 2.4.4. Neste ponto, o formulário DSS-8030, de fls. 156, é documento hábil à inclusão do marido da autora no código 2.4.4 do Dec. 53.831/64, no referido período. Em relação ao período de 28/06/1964 a 31/12/1964, também não é possível o seu enquadramento como atividade especial. Tal período sequer foi anotado em CTPS. Seu reconhecimento como atividade comum é resultante de justificação administrativa (fls. 144/153), sem qualquer formulário apto a comprovar a especialidade. Resta, assim, verificar se o marido da autora fazia jus à aposentadoria por tempo de serviço na data de seu falecimento. O 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). Já para aqueles que completaram o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço até 16/12/1998, conforme sustenta a autora ser o caso de seu falecido marido, aplica-se o disposto nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. Assim, considerando o período de atividade especial reconhecido nesta sentença (de 24/01/1984 a 31/05/1986), juntamente com o período incontroverso reconhecido na via administrativa, na data do requerimento administrativo (28/12/1999) o marido da autora passou a contar com 29 anos, 9 meses e 24 dias de serviço/contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao falecido marido da autora, seja nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91, seja nos termos do art. 201, 7º, da CF/88, consoante a seguinte contagem: Logo, não configurado o direito à aposentadoria por tempo de serviço ao falecido marido da autora, não faz jus a autora ao benefício de pensão por morte requerido na inicial. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, tão somente para reconhecer a especialidade da atividade exercida por seu falecido marido, no período 24/01/1984 a 01/01/1986, que deverá ser convertido em tempo comum com fator multiplicador 1,40. Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao INSS a averbação do período acima no cadastro do marido da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se. Ante a sucumbência mínima do INSS, nos termos do parágrafo único do art. 86 do NCPC, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da Justiça Gratuita deferida a fls. 248. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

**0000131-33.2013.403.6132** - BENEDITA JULIA DOS REIS(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, fica a parte autora intimada da juntada aos autos do extrato de pagamento do PRECATÓRIO, bem como para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a satisfação de seus créditos.

**0000294-13.2013.403.6132** - GRACILIANO MOREIRA SATELIS(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do trânsito em julgado da decisão proferida em sede de Ação Rescisória (fls. 294/306 e 314), para que requeiram o que entenderem de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000312-34.2013.403.6132** - GERALDO CIPRIANO X JULIETA VENANCIO CIPRIANO X BEATRIZ CIPRIANO MATIAS X BERNADETE CIPRIANO DE PAULO X JOSE CARLOS CIPRIANO X NANSI APARECIDA DALTIO X MARTA CIPRIANO DA SILVA X DANIEL CIPRIANO X JAIRO CIPRIANO X ESTER CIPRIANO X SAMUEL CIPRIANO X ELVINO PAES DE ALMEIDA X JOAO JACOB MURBACH X LYDIA DE JESUS MURBACH X IRINEU MURBACH X SUELI DE FATIMA TAVARES MURBACH X EMIGDIO MURBACH X MARISETE APARECIDA MURBACH X LYDIA DE JESUS MURBACH X ANTONIA DE OLIVEIRA X JULIETA FARIA X FRANCISCO IGNACIO DE FARIA FILHO X ANA TEODORA DE PAULA X SEBASTIAO BENEDITO DE PAULA X INES DE PAULA CARDOSO X ANTONIO FERREIRA CARDOSO X JOSE MARIA DE PAULA X MARIA FRANCISCA DE PAULA X ADELAIDE DE PAULA X PEDRO DE PAULA(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGINA DE BARROS SCHEMER X EVA FERREIRA DE BARROS X VERA LUCIA DE OLIVEIRA X CLEIDE BENEDITA DE BARROS OLIVEIRA X JOSE MARIA DE BARROS X ROSANA APARECIDA FERREIRA BARROS X LUIZ CARLOS DE BARROS X SAULO FERREIRA X ZILDA FERREIRA ABELLANEDA X MARIA DE FATIMA BARROS DOS SANTOS

Certifico e dou fê que, em cumprimento à r. decisão de fls. 553, nos termos do art. 203, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à parte autora para manifestação sobre a satisfação de seus créditos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000574-81.2013.403.6132** - NADIR ROSA TELLES X ENCARNACAO MONTEIRO FACUNDO X VILMA DOMINGUES DE FARIAS X AUDA FONSECA ALVES X JULIA PLACIDA DE OLIVEIRA X THEREZA DE JESUS RAMALHO X ANNA SELESTINO DE GODOY X BENEDITA APARECIDA DE GODOY ANTONELI X HELENICE DE GODOY OLIVEIRA X ADEMIR JOSE DE GODOI X MARIA IVONE GODOY X SONIA MARIA DE GODOY MACHADO X OLGA APARECIDA DE GODOY DEMES X HAMILTON APARECIDO DE GODOY X JOAO CARLOS DE GODOI X VIRGILINA RODRIGUES X FRANCELINA VIEIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA SOUZA REIS X LUIZ ROBERTO DE SOUZA X DALVA DE FATIMA SOUZA NOGUEIRA X DIVA DE LOURDES SOUZA X MARIA IOLANDA DE SOUZA X EDNA CRISTINA DE SOUZA X ELIANA PEREIRA DE SOUZA MORI X MARINA GROPO LUIZ X MARIA DORACI DE CAMPOS SOUZA(SP118796 - FERNANDA DUARTE SPINDOLA E SP163802 - CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

**0001021-69.2013.403.6132** - BENEDITO LEME(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, fica a parte autora cientificada da juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento(s) do(s) RPV(s).

**0001312-69.2013.403.6132** - NEUSA VIEIRA DE MORAIS X APARECIDO DE OLIVEIRA X PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X MERCEDES ALVES DE ALMEIDA(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO E SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO E SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X JOSE DA SILVA X VALCI SILVA X VALTER SILVA(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO E SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO E SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de herdeiros de fls. 303/333, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem conclusos.Int.

**0002464-55.2013.403.6132** - EUCLYDES PIRES DUARTE(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, fica a parte autora cientificada da juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento(s) do(s) RPV(s).

**0000201-19.2014.403.6131** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X INDUSTRIA E COMERCIO IRACEMA LTDA(SP283763 - LETICIA BERGAMO DE CARVALHO E SP038875 - DURVAL PEREIRA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao despacho de fls. 130/130vº, nos termos do art. 203, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à partes para que informem se concordam com os honorários estipulados ou se impugnam fundamentadamente.

**0001154-77.2014.403.6132** - VITORIA RUBIO X CELIA MARIA RICCI BARRETO X ROSELY APARECIDA RICCI X MARIA CLARICE CIRILO(SP083561 - ELIAS BONASSAR NETO) X NAIR EUGENIO X MARIA IRACEMA RODRIGUES X BENEDITA ARISSATTI BICUDO BERNARDO X CONCEICAO DE OLIVEIRA GOMES(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Fls. 438/440 - Ante a notícia de regularização do CPF da autora, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora no sistema processual. Anote-se o nome do novo advogado constituído pela parte autora.Urna vez regularizados, expeça-se ofício requisitório em nome de Conceição de Oliveira Gomes, observando-se o valor de fls. 298.Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação à autora supra referida.Intimem-se.Int.

**0001305-43.2014.403.6132** - NAIR DE LIMA(SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR E SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

**0001532-33.2014.403.6132** - JORGE CHECKER GABARA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X ANTONIO DE ALMEIDA MAGALHAES(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X CELIA HENNEBERG MACEDO X JOSE EMILIO DE MACEDO(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X ELOISA UGOLINI DOMINGUES(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X EUCLYDES MARTINS CARDOSO(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X FRANCISCO PAULO BRUNO - ESPOLIO(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X JOAO BATISTA DO AMARAL LEITE X JOSE ROBERTO AMARAL LEITE X MARIA DO ROSARIO AMARAL ZANDONA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X JOAQUIM LOPES MEDEIROS(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X JOSE MAXIMIANO GOMES X JOSE FRANCISCO GOMES X ANA MARIA GOMES X ANTONIO BENEDITO GOMES X LUIZ MAXIMIANO GOMES X NATALINA GOMES X NELSON GOMES X OSCAR GOMES X ROSANGELA APARECIDA GONCALVES(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X LAURA CONCEICAO ALVES STELLA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X LEONINA RODRIGUES ROTELI(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

**0001825-03.2014.403.6132** - MARIA DE FREITAS CAMPOS(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria de Freitas Campos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Compulsando melhor os autos, verifico que este Juízo não é competente para julgar a demanda, haja vista que se trata de pedido de revisão de benefício de Pensão por Morte por Acidente de Trabalho (NB 93/081041050-8). Com efeito, o artigo 109, inciso I, da Constituição da República ressalva da competência da Justiça Federal as causas de acidente de trabalho, outorgando seu conhecimento e julgamento à Justiça dos Estados Federados. Por extensão, a matéria relativa a benefício decorrente de acidente de trabalho não pode ser processada na Justiça Federal, em face da referida cláusula constitucional de exclusão de competência, cabendo, pois, à Justiça Estadual, o julgamento das demandas envolvendo a concessão, restabelecimento e revisão dos benefícios tais. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA LABORAL.- COMPETÊNCIA - REMESSA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC N.45/2004. EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA. I - Nas causas em que se discute benefício acidentário, quer seja a concessão ou revisão, a competência para conhecer e julgar cabe à Justiça Estadual, consoante exegese do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Precedentes do STJ e STF. II - Com a extinção dos Tribunais de Alçada preconizada pelo art. 4º da EC n. 45/2004, os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça. III - Autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, da remessa oficial e do recurso interposto pelo réu.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 738285, Processo nº 2001.03.99.048446-6 / SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, 10ª TURMA, DJU 08/06/2005, p. 451)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.Nas ações em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, ante a competência prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedente da Terceira Seção do STJ e do STF. Conflito conhecido para declarar a competência Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jaú/SP.(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 69900 / SP - 2006/0202543-0, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz convocado do TRF 1ª Região), S3 - Terceira Seção, DJ 01/10/2007, p. 209, RJPTP vol. 15, p. 119) Ressalto que a incompetência da Justiça Federal, neste caso, é absoluta e, como tal, pode ser reconhecida neste estágio da relação jurídica processual, devendo ser declarada de ofício, posto tratar-se de matéria de ordem pública. Assim, ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré/SP, com as cautelas de estilo, para o devido processamento do feito. Antes de tal providência, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, observando-se o valor fixado às fls. 320, considerando que não houve a necessidade de apresentação de cálculos complexos, não justificando o rearbiteramento solicitado pelo perito. Cumpra-se.

**0002213-03.2014.403.6132** - FERNANDA HIGINO DE SOUSA X ELAINE CRISTINA HIGINO DOS SANTOS(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

**0002234-76.2014.403.6132** - VICENTE DA SILVA(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, fica a parte autora cientificada da juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento(s) do(s) RPV(s).

**0002832-30.2014.403.6132** - CONCEICAO APARECIDA NUNES X MARIA COSTA NUNES(SP268312 - OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

**0000104-79.2015.403.6132** - PEDRO FELICIO NETO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, fica a parte autora cientificada da juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento(s) do(s) RPV(s).

**0000248-53.2015.403.6132** - ARCELI APARECIDA MANSERA(SP170532 - ANTONIO CESAR APPOLONIO RUSSO E SP153439 - ADAUTO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto.Fls. 274 - Defiro. Expeçam-se os ofícios requisitórios em nome do antigo patrono, conforme requerido. Int.- INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

**0000658-14.2015.403.6132** - PEDRO DOS SANTOS(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

**0000804-55.2015.403.6132** - ROSANA ALBINO DAVILA MARTOS(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

**0001159-65.2015.403.6132** - LUIZ CARLOS BOVE(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

**0000323-58.2016.403.6132** - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP022491 - JOAQUIM NEGRAO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar nos autos o endereço atualizado da parte autora.Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da decisão proferida em sede de Embargos à Execução, conforme cópias juntadas aos autos.Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0000331-35.2016.403.6132** - ANTONIO FRAGOSO(SP022491 - JOAQUIM NEGRAO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Tendo em vista a informação retro que noticiou o óbito do autor, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de aguardar a apresentação dos documentos necessários à habilitação dos sucessores, dentre os quais: a) certidão positiva ou negativa de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS; b) certidão de óbito; c) provas da condição de sucessor (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.); e d) cópias do documento de identidade e CPF de todos os habilitandos. Expirado o prazo de suspensão, abra-se nova conclusão. Int.

**0000340-94.2016.403.6132** - JOSE BENEDITO MENDES (SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP, devendo o advogado, se for o caso, informar o endereço atualizado do autor. Tendo em vista que os Embargos à Execução interpostos pelo INSS foram julgados improcedentes, expeçam-se os ofícios requisitórios observando-se os cálculos apresentados pelo autor às fls. 375/377. Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual estipulado no contrato apresentado às fls. 397/399, em nome do advogado André Ricardo de Oliveira, OAB/SP 172.851, nos termos do art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Sem prejuízo das determinações supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, bem assim da separação dos valores referentes aos honorários contratuais. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, arquivando-se os autos na Secretaria deste Juízo. Com a comunicação do depósito dê-se ciência às partes dos extratos juntados, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.. FLS. 421 - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

**0000519-28.2016.403.6132** - JULIA PLACIDA DE OLIVEIRA X RUBENS CARRERA X RITA PAIXAO DIAS X FRANCISCO PAULO DE MENEZES (SP095496 - MAURO DE MACEDO E SP063682 - NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Preliminarmente, tendo em vista a informação de fls. 353/354, intime-se o autor Francisco Paulo de Menezes, pessoalmente, para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, constituindo novo patrono para atuar na defesa de seus interesses ou requerer perante a Secretaria desta Justiça Federal a nomeação de advogado dativo, se comprovada sua hipossuficiência, ficando suspenso o processo nos termos do artigo 313, inciso I, do Código do Processo Civil. Int.

**0000599-89.2016.403.6132** - NELSON ROSSINI X FRANCISCO DE PAULA MEDINA GONZALEZ (SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Após, considerando o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de embargos à execução que extinguiu a execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000703-81.2016.403.6132** - THEREZINHA DAS DORES CAMPANELLI DE ARRUDA (SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto-SP. Após, considerando o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de Embargos à Execução que declarou extinta a presente execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001226-30.2015.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000286-65.2015.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARA YATITYO MAKI KANAWA (SP268312 - OSWALDO MULLER DE TARSO PIZZA E SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000168-60.2013.403.6132** - PEDRO NUNES ALVARENGA X ELVIRA CELESTINO ALVARENGA X DEISE APARECIDA ALVARENGA ALVES X MARIA ELISA ALVARENGA DA COSTA X JOSE MOISES ALVARENGA X MARCIA NUNES ALVARENGA X DANIEL HENRIQUE ALVARENGA X DANIELA JESUS ALVARENGA (SP277374 - VINICIUS HENRIQUE ALVES DE MOURA E SP111986 - OSWALDO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X ELVIRA CELESTINO ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, fica a parte autora cientificada da juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento(s) do(s) RPV(s).

**0000583-43.2013.403.6132** - ARNALDO GUTIERRES GIUNCHETTI(SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO GUTIERRES GIUNCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

**0000641-46.2013.403.6132** - LAURO PAULO DA SILVA FILHO(SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI E SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP019951 - ROBERTO DURCO E SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X LAURO PAULO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

**0000650-08.2013.403.6132** - MARTA OSEIA CORREA ROCHA(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA OSEIA CORREA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

**0001009-55.2013.403.6132** - JOAO CARLOS FERREIRA(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO E SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO E SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

**0001025-09.2013.403.6132** - SEVERINO RAMOS PEREIRA DE MELO(SP345543 - MARCIO JOSE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X SEVERINO RAMOS PEREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, fica a parte autora cientificada da juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento(s) do(s) RPV(s).

**0001223-46.2013.403.6132** - CONCHETA PANEBIANCO GOIA(SP022491 - JOAQUIM NEGRAO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO E SP154986 - VALDOMIRO PANEBIANCO GÓIA) X VALDOMIRO PANEBIANCO GOIA(SP154986 - VALDOMIRO PANEBIANCO GÓIA) X LOURDES APARECIDA DA SILVA GOIA(SP154986 - VALDOMIRO PANEBIANCO GÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X VALDOMIRO PANEBIANCO GOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, fica a parte autora cientificada da juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento(s) do(s) RPV(s).

**0001152-10.2014.403.6132** - MARIA JOSE FERNANDES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X NADIR FERNANDES DARAGO X JOSE CARLOS FERNANDES X ANTONIO CARLOS FERNANDES X FRANCISCA MARIA FERNANDES SIQUEIRA X ANA MARIA FERNANDES X MARIA ISABEL FERNANDES DA CRUZ X MAURA NUNES FERNANDES X BENEDITA FERNANDES DE OLIVEIRA X DANIEL FERNANDES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X NADIR FERNANDES DARAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**0001892-65.2014.403.6132** - AMADOR OSWALDO MESSIANO(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E SP172803 - JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X AMADOR OSWALDO MESSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, fica a parte autora cientificada da juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento(s) do(s) RPV(s).

**0002256-37.2014.403.6132** - OSMAR BUENO(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X OSMAR BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, fica a parte autora cientificada da juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento(s) do(s) RPV(s).

**0002478-05.2014.403.6132** - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA CARVALHO(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO E SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO E SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, fica a parte autora cientificada da juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento(s) do(s) RPV(s).

**0002576-87.2014.403.6132** - DELFINA ROSA DE LIMA(SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X DELFINA ROSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, fica a parte autora cientificada da juntada aos autos do(s) extrato(s) de pagamento(s) do(s) RPV(s).

**0000253-75.2015.403.6132** - ANGELINA FERNANDES DA CRUZ(SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS) X NEUZA APARECIDA DA CRUZ(SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS) X JOSE MENDES DA CRUZ SOBRINHO(SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS) X ANTONIA MARIA MATILDE DA CRUZ(SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS) X NELI MENDES DA CRUZ GOMES(SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS) X JOAO GOMES(SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA APARECIDA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

**0000561-14.2015.403.6132** - JOSUE CEZARIO(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE CEZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

**0000569-88.2015.403.6132** - CELIO FERREIRA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X THEREZA VEIGA FERREIRA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA VEIGA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

**0000608-85.2015.403.6132** - MAURO BARTHOLOMEU(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO BARTHOLOMEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

**0000720-54.2015.403.6132** - DIONISIA DA SILVEIRA NOGUEIRA X SILVIO DA SILVA NOGUEIRA NETO X JOSE DA SILVA NOGUEIRA FILHO(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIA DA SILVEIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.



**Expediente Nº 534**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008342-67.2012.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO LOPES DA SILVA X BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES(SP019838 - JANO CARVALHO E SP169452 - NADJA MARTINES PIRES CARVALHO)

Intime-se a i. advogada Nadja Martines Gouvêa Pires Carvalho Maldonado, OAB/SP 169.452, a regularizar a representação processual da ré Bruna Arruda de Castro Alves, mediante a juntada de procuração, no prazo de 5 dias, o que estabeleço como condição para o recebimento das peças processuais de fls. 549/550 e 583/594 e para o cancelamento da multa imposta às fls. 571. I N T I M E - S E C U M P R A - S E.

**0007810-87.2013.403.6131** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARINETE LUCAS(SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS) X JOSE BRUN JUNIOR

Intime-se o i. advogado Flayres José Pereira de Lima Dias, OAB/SP 287.025, a regularizar a representação processual da ré Marinete Lucas de Moura, mediante a juntada de procuração, no prazo de 5 dias, o que estabeleço como condição para o recebimento das peças processuais de fls. 210/222. I N T I M E - S E C U M P R A - S E.

**0001052-21.2015.403.6132** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ADRIANO DOS SANTOS SILVA(SP299240B - MARCIO ZUBA DE OLIVA E PR062941 - RENATA GIOVANA FERRARI)

Considerando a manifestação ministerial de fl. 138, bem como as informações contidas no relatório de fls. 139/140, proceda-se a nova tentativa de citação e intimação do réu ADRIANO DOS SANTOS SILVA nos endereços fornecidos. C U M P R A - S E.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

**1ª VARA DE REGISTRO**

**JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.**

**Expediente Nº 1196**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001931-71.2014.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-86.2014.403.6129) ADOLFO SCHMIDT(SP108108 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

ADOLFO SCHMIDT requer a restituição do veículo FORD/FIESTA FLEX/AWJ-1036/2012-2013, vermelha, chassis 9BFZF55A7D8436829, que foi apreendido no bojo do inquérito policial (autos nº 0001930-86.2014.403.6129), em que se apura a prática dos delitos previstos nos artigos 334-A, 1º, IV e 273, 1º-B, V, ambos do Código Penal. Aduz o requerente ser o proprietário do bem. Juntou aos autos: comprovante de residência, cópia da nota fiscal de aquisição do veículo, extrato de consulta consolidada e de gravame financeiro do veículo no DETRAN/PR, extrato de consulta IPVA/2015, CRLV/2014 e certificado de registro do veículo. O Ministério Público Federal opinou favoravelmente à restituição pretendida (fls. 02-04), desde que não tenha sido aplicada a pena administrativa de perdimento. Passo a decidir: O pedido merece deferimento. Vejamos. A apreensão e manutenção de bens apreendidos no processo penal seguem a orientação da utilidade e da legalidade. O automóvel cuja restituição se pretende foi utilizado pelo acusado na prática considerada delitiva e que gerou o inquérito policial nº 0001930-86.2014.403.6181, distribuído nesta Vara. Os documentos constantes de fls. 71/72, bem como a utilização do veículo pelo acusado, demonstram que ele possui sua posse e propriedade. Dispõe o artigo 119 do Código de Processo Penal que as coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem a lesado ou terceiro de boa-fé. Os arts. 74 e 100, com a reforma do Código Penal de 1984, passaram a ter seu conteúdo abrangido pelo artigo 91, do Código Penal. Neste passo, o presente caso não se enquadra em hipótese que importe na perda do bem em favor da União. Com efeito, o bem em questão, apesar de ser instrumento do crime, não consiste em coisa cuja posse constitua fato ilícito, a teor do disposto no artigo 91, II, a, retro citado. Ademais, não há prova de que o veículo tenha sido adquirido como produto de crime. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de restituição formulado e determino a restituição do veículo FORD/FIESTA FLEX/AWJ-1036/2012-2013, vermelha, chassis 9BFZF55A7D8436829, para o requerente, proprietário constante do documento de trânsito, se por outro motivo não tiver apreendido. Oficie-se para liberação. Providencie a Secretaria o necessário.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

**1ª VARA DE BARUERI**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000006-70.2015.4.03.6144

AUTOR: ALEANDRA ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ZINCZYNSZYN - SP196905

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON ROBERTO DANIEL - SP293376

## DESPACHO

Ficam as partes intimadas para especificarem provas, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**BARUERI, 6 de junho de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000052-25.2016.4.03.6144

AUTOR: YES TECHNOLOGIES COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.

**BARUERI, 6 de junho de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000010-10.2015.4.03.6144

AUTOR: JOSE VICENTE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ficam as partes intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**BARUERI, 8 de junho de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000029-79.2016.4.03.6144  
AUTOR: ORIVALDO VIEIRA DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ficam as partes intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**BARUERI, 8 de junho de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000174-38.2016.4.03.6144  
AUTOR: JOAO ALEXANDRE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSLANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.
  2. Embora conste do sistema a anotação de pedido de liminar, observa-se que tal pedido não foi formulado na petição inicial.
  3. Afasto as hipóteses de prevenção litispendência ou coisa julgada quanto aos autos n. 00005057520144036306, visto que, conforme cópia de sentença acostada a este feito, trata-se de pedido de revisão dos índices de reajuste do benefício.
  4. Concedo ao requerente o prazo de 60 dias para que:
    - a) Comprove o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos 00036006820154036342;
    - b) Por ser imprescindível à fixação dos pontos controvertidos da demanda, traga a **cópia integral e legível do processo administrativo** mencionado na inicial, contendo, inclusive, a contagem de tempo reconhecida pelo INSS.
  5. Descumprida a providência constante do item *b*, tornem conclusos para extinção do feito.
- Publicada neste ato. Intime-se.

Barueri, 13 de junho de 2016.

**Gabriela Azevedo Campos Sales**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000009-88.2016.4.03.6144  
AUTOR: ANA LUCIA BRAGHINI INOCENCIO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE RIBAMAR DE OLIVEIRA - SP237568  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Determino o prosseguimento da instrução.

Para tanto, designo perícia médica, nomeando o **Dr. Mário Luiz da Silva Paranhos**, CRM 28.833, qualificado no sistema AJG. **Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF.**

A perícia será realizada no **dia 15.07.2016, às 08h**, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010).

A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade.

O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015.

Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver.

O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia, por meio do endereço eletrônico da Secretaria deste juízo, [barueri\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:barueri_vara01_sec@trf3.jus.br).

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação.

Intime-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 13 de junho de 2016.**

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**

**JUÍZA FEDERAL**

**BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**MONITORIA**

**000020-42.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHEILA PATRICIA DA SILVA

Vistos em inspeção. Certidão de f. 59v - Comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins do artigo 16 da lei n. 9.289/1996. Após, ao arquivo. Cumpra-se.

**0008807-60.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PILILIM LTDA - ME X MIRIAN RODRIGUES DE OLIVEIRA DUARTE

Tendo em vista o resultado infimo do bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, ordeno o imediato desbloqueio dos valores encontrados. Prepare a secretaria a minuta de desbloqueio. Cumpra-se. Publique-se.

**0013607-34.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CEZAR ALBUQUERQUE RANOYA

Tendo em vista o resultado infimo do bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, ordeno o imediato desbloqueio dos valores encontrados. Prepare a secretaria a minuta de desbloqueio. Cumpra-se. Publique-se.

**0051629-64.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA MIRANDA BARUERI - ME X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA MIRANDA

Tendo em vista o resultado infimo do bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, ordeno o imediato desbloqueio dos valores encontrados. Prepare a secretaria a minuta de desbloqueio. Cumpra-se. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004855-73.2015.403.6144** - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Intime-se pessoalmente a parte autora nos termos do art. 485, 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Intime-se.

**0002900-70.2016.403.6144** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP362752 - CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, caput e parágrafo 3º, do CPC. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas no art. 337, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003298-17.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000970-17.2016.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA DOS SANTOS DE CARVALHO(SP199599 - ADOLFO FRANCISCO GUIMARÃES TEIXEIRA JÚNIOR)

Recebo os embargos à execução no efeito suspensivo. Apense-se aos autos principais 0000970-17.2016.403.6144. Após, intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo legal. Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000236-03.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NC SERVICE - COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.(SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, X, fica a parte executada intimada a regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandato atualizado, bem como seus atos constitutivos, no prazo de quinze dias.

**0008861-26.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RESINAC INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA)

Consoante art. 15, I, da L. 6.830/80, a substituição da penhora pode ser deferida em qualquer fase do processo, a pedido do executado, por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Além dessas hipóteses, mediante motivação suficiente, será admissível a oferta de bem de outra espécie, desde que apto à substituição da garantia. Em todo caso, considerando-se a necessidade de ser efetiva a garantia do débito em execução, a constrição somente poderá recair sobre bens certos e desonerados. Embora seja princípio da execução que esta se realize de modo menos oneroso ao devedor, não se pode perder de vista a garantia de proteção aos interesses do credor, em especial quando se tratam de interesses fazendários. Nesse sentido, jurisprudência pacífica desta Corte e do e. STJ, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. BENS DIVERSOS DOS PREVISTOS NO INCISO I DO ART. 15 DA LEI 6.830/80. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EXEQÜENTE. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. (...) III - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate - ultrapassando, portanto, a análise dos pressupostos de admissibilidade recursal - concluindo que a orientação desta Casa de Justiça, no que concerne à substituição dos bens penhorados, é a de que, conforme o artigo 15, inciso I, da LEF, quando se tratar de substituição da penhora por dinheiro ou fiança bancária, cabe ao juiz somente a deferir, independentemente da anuência do exequente. No entanto, tratando a hipótese de substituição da penhora por outro bem que não aqueles previstos no inciso I, é imprescindível a concordância expressa do exequente, o que não ocorreu nestes autos. IV - Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 645402, 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16-05-2005, p. 248). No caso, os bens indicados pelo devedor não se enquadra na hipótese do art. 15, I, da LEF, sendo que a exequente recusou a oferta. Defiro a consulta ao Sistema Bacenjud 2.0, nos termos da petição da exequente e determino, em caso positivo, o bloqueio dos valores encontrados até o montante do débito, com a expedição do quanto necessário para a intimação da penhora. Cumpra-se.

**0026672-96.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ACT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA(SP260432 - SELMA MAZZEI RIBEIRO E SP079271 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000490-73.2015.403.6144** - EFRAIM PIRES LEITE(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFRAIM PIRES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho anterior, dê-se vista à parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS

### **2ª VARA DE BARUERI**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000175-23.2016.4.03.6144

AUTOR: SIRLENE SIMIAO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA KRUGER GUTIERREZ - SP359021

RÉU: SISTEMA UNICO DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE BARUERI, MUNICIPIO DE BARUERI

#### **D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Defiro o pedido de justiça gratuita, requerido pela parte autora. Anote-se.

Tendo em vista que o Sistema Único de Saúde não possui personalidade jurídica, excludo-o do polo passivo da presente ação.

Intime-se. Cumpra-se. Após, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

**BARUERI, 13 de junho de 2016.**

**DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO**

**Juiz Federal Titular**

**JANICE REGINA SZOKE ANDRADE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 237**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001294-07.2016.403.6144** - JOSE MARCELO NICOLAU(SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do informado às fls. 109/110, redesigno a perícia para o dia 05/08/2016, às 13:00h, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP. Intimem-se as partes com urgência. No mais, ficam mantidos os quesitos e demais determinações de fls. 106.

**0003548-50.2016.403.6144** - ANTONIA DONATO SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Em razão do informado às fls. 90/91, redesigno a perícia para o dia 01/07/2016, às 16:30h, a ser realizada na sala de perícias da Justiça Federal de Barueri, situada à Av. Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP. Intimem-se as partes com urgência. No mais, ficam mantidos os quesitos e demais determinações de fls. 87/87-v.

**Expediente Nº 238**

**CARTA PRECATORIA**

**0008483-70.2015.403.6144** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE NOVO HAMBURGO - RS X MILTON ANTONIO DE QUADRO(RS033407 - ADEMIR JOSE FROHLICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, intime-se o autor e o INSS do agendamento da perícia para dia 04/07/2016 às 11h00 a ser realizada na Metalúrgica São Raphael LTDA, via de acesso João Góes, 478, Jandira - SP.

**0051514-43.2015.403.6144** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X JOSE NILTON DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, intime-se o autor e o INSS do agendamento da perícia para dia 04/07/2016 às 09h00 a ser realizada na empresa Consigaz Distribuidora de Gás LTDA, localizada na Rua José Pereira Sobrinho, nº485, Sítio Mutinga - Barueri-SP.

**0000854-11.2016.403.6144** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP X LAERCIO HENRIQUE(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Intime-se por Oficial de Justiça, com urgência, a empresa Plásticos Samurai LTDA, conforme solicitado pelo perito nomeado, da realização de perícia no local em 04/07/2016, às 14h00, tendo em vista a dificuldade de localização de dados para contato com a referida empresa. Encaminhe-se com a intimação dados do perito nomeado, bem como proceda o Srº Oficial de Justiça o recolhimento de informações da empresa, para contato, tais como número telefônico, endereço eletrônico e nome do responsável. Intime-se o autor e o INSS da perícia designada.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

## **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

#### **1A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. RENATO TONIASO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3298**

**MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO**

**0009021-03.2012.403.6000 - JP CONVENIENCIA LTDA(MS011535 - SIMONE APARECIDA CABRAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)**

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada do teor do ofício requisitório expedido à fl. 225.

#### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**Odilon de Oliveira Juiz FederalJedeão de Oliveira Diretor de Secretaria \*\*\*\*\***

**Expediente Nº 3883**

**ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0009912-58.2011.403.6000 (2009.60.00.000126-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-58.2009.403.6000 (2009.60.00.000126-2)) JUSTICA PUBLICA X JOSE OSMAR FRANCO DAUZACHER(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E MS008662 - CLAUDIA GISLAINE BONATO VIEIRA)**

Sentença (D)Registro n.º :Livro n.º :ALIENAÇÃO JUDICIAL N.º : 0009912-58.2011.403.6000AÇÃO PENAL N.º : 0000126-58.2009.403.6000INTERESSADOS : José Omar Franco Dauzacker JUIZ FEDERAL : Odilon de OliveiraSENTENÇAVistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, a avaliação de fls. 187/188, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), relativamente ao veículo TOYOTA HILUX CD 4x4 SRV, ano de fabricação e modelo 2006/2006, cor vermelha, placas HSF 4878, MS, certificado de propriedade nº 6294940692, chassi 8AFZ29G966019372, registrado em nome de José Omar Franco Dauzacker, CPF nº 767.791.572-87.Ao leilão.P.R.I.C.Campo Grande-MS, 10 de junho de 2016.ODILON DE OLIVEIRAJuiz Federal

**Expediente Nº 3885**

**ACAO PENAL**

**0012687-80.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ELYDIANE TORCATTI DOS SANTOS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X HELKER TORCATTI DOS SANTOS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X DARCI DOS ANJOS DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**

Às partes para, no prazo sucessivo de cinco (05) dias, apresentarem memoriais. Intimem-se

#### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**



**Expediente Nº 4465**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004336-11.2016.403.6000** - RAILSON MORAES DE ARAUJO(MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS) X UNIAO FEDERAL

Cite-se. Designo audiência de conciliação para o dia 29/6/2016, às 13:30, a ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, fone: 3326-1087. Intime-se o autor.

**Expediente Nº 4467**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002724-32.2007.403.6201** - AEROLINA TEREZA GARCIA SANTOS(MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS E MS011290 - FABIO MEDEIROS SZUKALA E MS005955 - APARECIDA REGINA CHAVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a autora intimada do documento enviado pelo TRF3 que informa o cancelamento do Precatório expedido em favor da autora, em virtude de divergência no nome da autora com o cadastro de CPF da Receita Federal (AEROLINA TEREZA GARCIA DOS SANTOS), devendo ser regularizado, para que se possa expedir novo precatório.

**LIQUIDACAO POR ARTIGOS**

**0000479-30.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E MS011342 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS PERES E MS013189 - FABIO ADAIR GRANCE MARTINS E MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES E MS016961 - LUCAS TABACCHI PIRES CORREA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Às partes para ciência de que a cirurgiã plástica Dra. Marialda Pedreira designou o dia 23 de junho de 2016, às 16:00 hs para reavaliação da requerente no seu consultório situado na Rua Rui Barbosa, 3992, nesta cidade, devendo a requerente comparecer para esta reavaliação.

**5ª VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1902**

**PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0006633-88.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003792-96.2011.403.6000) GEDER ANTUNES BRANDAO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória formulado em favor de GEDER ANTUNES BRANDÃO, alegando, em síntese, que o requerente encontra-se em tratamento neurológico desde 22/11/2008, em virtude de traumatismo crânio encefálico ocorrido nesta data. Alega, ainda, que seu atual quadro clínico inspira a necessidade de acompanhamento médico e familiar permanente, bem como o uso de medicação anticonvulsivante, que faz com que diminua a sua capacidade de atenção. Assevera que os cuidados necessários à manutenção de sua saúde não podem ser fornecidos no estabelecimento penal em que se encontra. Alternativamente requer a aplicação da medida cautelar de prisão domiciliar. Juntou documentos. Instado, o Ministério Público Federal manifesta-se desfavorável ao pedido, informando que, conforme elementos da investigação criminal que transcreve em sua manifestação, GEDER, a par das condições de saúde apontadas pela defesa, levava vida normal, inclusive conduzindo veículos automotores. Aponta, ainda, a condenação e consequente expedição de guia de recolhimento em desfavor de GEDER, em ação penal que tramitou perante o juízo da 19ª Zona Eleitoral de Ponta Porã - MS. Juntou documentos (19/22). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Verifico que, não obstante a documentação apresentada, o requerente não comprovou nos autos a incapacidade do estabelecimento penal em prestar-lhe a assistência médica necessária à manutenção de sua saúde. O fato de ser possuidor de sequelas decorrentes do traumatismo crânio encefálico, por si só não justificam a revogação da prisão decretada em seu desfavor, nem afastam os motivos que ensejaram tal decreto. Assim sendo, à mingua de provas de que esteja efetivamente em risco de vida dentro do estabelecimento penal, seu pedido há de se indeferido. Com base em tais fatos, esse juízo não vislumbra, por ora, a adequação de quaisquer das outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, para o acautelamento da ordem pública e da aplicação da lei penal. Por todo o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, porquanto presentes todos os pressupostos e requisitos para a decretação dessa medida. Oficie-se conforme requerido pelo i. representante do Ministério Público Federal à fl. 20, itens 1 e 2. Em relação ao item 3, verifique tratar-se de providência que pode ser adotada pelo próprio Parquet, sem intervenção deste juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2A VARA DE DOURADOS**

**JANIO ROBERTO DOS SANTOS**

**JANIO ROBERTO DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6665**

**INQUERITO POLICIAL**

**0001159-33.2016.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X MAURO CLAUDIO DA SILVA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)**

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de f. 323. Intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a via original da resposta à acusação de f 300/307, bem como dos documentos que a instruíram. Após, com a juntada nestes, retornem-se ao MPF. Em seguida, venham os autos conclusos.

**Expediente Nº 6667**

**REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0000892-95.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002233-93.2014.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEM IDENTIFICACAO(SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP308457 - FERNANDO BARBOZA DIAS E MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES E SP154923 - LUÍS CLÁUDIO LEITE E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E PR063364 - MARCELO SANDRI RODRIGUES E MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA)**

Vistos. Diante da decisão proferida às f. 2738/2739, bem como da certidão de f. 2740, reputo prejudicado o pleito formulado por AÇOTELHA PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA, às f. 2752/2769. Intimem-se os representados, por meio de seus advogados constituídos, para que apresentem aos autos, dados de conta bancária de propriedade dos investigados, para fins de levantamento dos valores bloqueados via BACENJUD. Após, com a vinda das informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para fins de desbloqueio e transferência dos respectivos valores. Comunicuem-se à Receita Federal do Brasil em Brasília/DF, aos Cartórios de Registro de Imóveis em Ponta Porã/MS e Campo Grande/MS(1º Ofício) informando que nos autos em epígrafe foi revogada a decisão que decretou o sequestro/indisponibilidade de bens das pessoas abaixo:- Nicanora Elizabeth Ribeiro Guimarães (CPF 254.870.511-00);- Vera Lúcia Gonçalves (CPF 774.152.641-34);- Marilene Alvarenga Nunes (CPF 558.162.231-00);- Karla da Rocha Mattos Cunha (CPF 786.924.231-49);- Luci Meire Correa Anastácio (CPF 249.218.311-49);- Raquel Dantas (CPF 063.696.951-73);- Nelson Eduardo Hoff Brait (CPF 480.884.711-68);- Alex Junior dos Santos (CPF 291.339.838-36);- Ana Carolina Almeida Carvalho (CPF 026.459.369-38);- Sheila Patricia Mayeda Buzignani (CPF 030.231.239-00);- Rene Willy (CPF 985.460.239-72);- Vademilso Badalotti (CPF 396.119.659-15); - Adrielli Badalotti (CPF 042.896.779-59);- Gabriela Badalotti (CPF 044.047.689-58);- Gladiomar Dallagnol (CPF 410.428.830-68);- Ivo Antonelli (CPF 300.346.479-53);- Paulo Roberto Polato (CPF 068.040.968-86); - Márcia Valéria Ferreira de Souza Polato (CPF 078.954.068-17);- Flávio Hamilton Salomão (CPF 059.126.468-40); - Diego Stefan Leite Ramires (CPF 922.886.261-00);- Christian Cespedes de Oliveira (CPF 019.900.911-21);- Eiel Pierete dos Santos Tavares (CPF 061.403.798-06);- Sidney Vargas de Oliveira (CPF 690.785.801-00);- André Giraldes Anderaus Cassis (CPF 018.592.829-38); - Henri Daniel Montania Romero (CPF 558.308.461-87);- Erani Monteiro Romero (CPF 044.056.091-87); - Marle Pereira de Andrade (CPF 011.099.321-70);- Arnaldo Santiago Alvarenga Araújo (CPF 371.642.879-53);- Acebras Ferro e Aço Ltda (CNPJ 06.067.972/0001-80); - Acebras Ferro e Aço Ltda (CNPJ 06.067.972/0002-60); - Bigfer Indústria de Perfilados de Aço Ltda - EPP (CNPJ 04.450.394/0001-30); - Sulfer Indústria de Perfilados Ltda (CNPJ 85.054.773/0001-03); - Perfição Produtos Siderúrgicos Ltda (CNPJ 73.382.707/0001-83); - Aço Telhas (CNPJ 07.206.858/0001-56);- Açofort Pré-Moldados (CNPJ 07.729.782/0001-43); - Comercial Gerdau (CNPJ-Dourados 07.369.685/0047-70; 07.358.761/0226-42; - CNPJ-São Caetano do Sul 07.369.685/0028-07; - CNPJ-Curitiba 07.369.685/0059-03; - CNPJ-Maringá 07.369.685/0006-12); - Transferração Mayeda e Carvalho Transportes Ltda (CNPJ 17.893.490/0001-03);- Transportadora Gabi (CNPJ 11.342.923/0001-48); - Marcegaglia do Brasil Ltda (CNPJ 02.173.216/0001-84); - Polato Comércio de Ferro e Aço Ltda (CNPJ 74.689.837/0001-26); - Álamo Importação e Exportação Ltda (CNPJ 14.779.495/0001-03); - Arnaldo Santiago Alvarenga Araújo-ME (CNPJ 00.200.899/0001-96); - Construgama Serviços Ltda - EPP (CNPJ 14.867.743/0001-68).Comunique-se o teor da r. decisão à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, para fins de desbloqueio do sequestro da aeronave de marca PR-CJM operada pela empresa ACEBRAS FERRO E AÇO, CNPJ 06.067.972/0002-60. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.Cópia do presente servirá como:a) Ofício 382/2016-SC02, À Receita Federal do Brasil em Brasília/DF;b) Ofício 383/2016-SC02, ao Cartório de Registro de Imóveis em Ponta Porã/MS - Rua Dom Pedro II, n.º 335, CEP 79.900-000, Ponta Porã/MS;c) Ofício 384/2016-SC02, ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição, 1º Ofício, Comarca de Campo Grande/MS - Rua Barão do Rio Branco, 1079, CEP 79002-175, Campo Grande/MS;d) Ofício 385/2016-SC02, à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC. Endereço: SCS, Setor Comercial Sul, Quadra 9, Lote C, Ed. Parque Cidade Corporate - Torre A, Brasília/DF, CEP 70.308-200.

## **Expediente Nº 6668**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000637-40.2015.403.6002 (2006.60.02.003740-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003740-70.2006.403.6002 (2006.60.02.003740-6)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X JOSE ALEX VIEIRA(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA)

Fl. 23: Os presentes tratam-se de Embargos à Execução com única finalidade de discutir as matérias elencadas no artigo 741 do Código de Processo Civil de 1973, sendo que os atos executórios se processam nos autos do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0003740-70.2006.403.6002. Portanto, tal pedido deveria ser dirigido ao Cumprimento de Sentença e não aos Embargos. Ademais, nos mencionados autos já fora proferida decisão determinando a expedição de ofício requisitório com o valor apurado na sentença dos presentes embargos. Assim, não há nada a prover quanto ao pedido da embargante. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da r. sentença de fl. 20. Intime-se e cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002546-64.2008.403.6002 (2008.60.02.002546-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001212-97.2005.403.6002 (2005.60.02.001212-0)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X ALCINO CHAVES DA TRINDADE - EPP(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria, bem como da manifestação do referido setor juntada nas fl. 191/195, para querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

### **EXECUCAO FISCAL**

**2000817-52.1997.403.6002 (97.2000817-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CELSO IVO MARTINS X CELSO IVO MARTINS - EMPRESA

Dê-se ciência ao exequente do resultado das consultas acerca do endereço da parte executada, realizadas pela Secretaria através dos Sistemas Web Service e Bacenjud, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias

**2001308-59.1997.403.6002 (97.2001308-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X CLEIDE MUROZ LEITE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X JOEL RODRIGUES LEITE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X TIKYTTASS MODAS LTDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca do enquadramento da presente execução no disposto no art. 48 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, (valor consolidado dos débitos com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00).Intime-se. Cumpra-se.

**2001469-35.1998.403.6002 (98.2001469-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X MARIO PERRUPATO

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 133-verso) do V. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, juntado na fl. 131, que manteve inalterada a sentença de extinção do crédito cobrado na presente execução (fl. 90/91), remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0001124-93.2004.403.6002 (2004.60.02.001124-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MILTON CORREIA DOS SANTOS

Fica o exequente intimado de que o bloqueio on line de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003739-85.2006.403.6002 (2006.60.02.003739-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X IR DOS SANTOS & CIA LTDA

Dê-se ciência ao exequente do comparecimento do executado em balcão certificado às fl. 131/135, bem como da notícia de pagamento integral do débito, para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

**0005128-08.2006.403.6002 (2006.60.02.005128-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X AGRO JATOBA - COM. REPRES. PROD. AGROPEC. LTDA X DACIO CALVIS TEIXEIRA X IZABEL SIQUEIRA DE LIMA TEIXEIRA

DESPACHO DE FL. 97:FL. 96: indefiro o pedido de renovação do bloqueio via sistema BACEN-JUD, uma vez que já houve tentativas de bloqueio realizadas nos presentes autos, tanto em contas de titularidade da empresa, quanto dos sócios desta, restando ambas infrutíferas ao deslinde do feito e ainda, porque não houve comprovação de que, desde a última tentativa de constrição, ocorreu evolução patrimonial dos devedores, requisito necessário à autorização da medida.Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO).O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, Dje 28/10/2010).Sendo assim, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, especifique bens dos executados, livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.Saliente que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, os autos serão suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intimem-se. DESPACHO DE FL. 98:VISTOS EM INSPEÇÃO.Verifico que o valor bloqueado na planilha de fl. 67, correspondente a R\$30,03, configura-se irrisório (menos de 1% do valor da causa), sendo assim considerados aqueles iguais ou inferiores ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisados individualmente em cada conta bancária.Dessa forma, determino o desbloqueio do respectivo numerário, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.Cumprida tal determinação, intime-se o exequente acerca do despacho de fl. 97, bem como do desbloqueio.Intime-se.Cumpra-se.

**0001439-19.2007.403.6002 (2007.60.02.001439-3)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTA MONICA COMERCIO ATACADISTA DE GRAOS LTDA X CELSO JOSE WINCK(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO E MS009032 - ANGELA STOFFEL) X MILTON MARANGONI SPESSOTO(MS007027 - LEIDA APARECIDA CAVALHEIRO DE MORAES SILVA) X ODAIR FERNANDO MOREIRA X JERRI ADRIANO RODRIGUES X MARILUCE FERNANDES CAIMAR

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, intem-se as partes para que se manifestem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo exequente. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0003649-09.2008.403.6002 (2008.60.02.003649-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X F I BERNARDO LEOPOLDO MULLER

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê ciências às partes sobre o cálculo elaborado pela Contadoria Do Juizado Especial de Dourados/MS, juntado às fl. 11/112 para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05(cinco) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos novamente conclusos para decisão acerca da destinação dos valores depositados nos presentes autos. Intime-se e cumpra-se.

**0005173-41.2008.403.6002 (2008.60.02.005173-4)** - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS001711 - ORLANDO RODRIGUES ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

FL. 56/57: Defiro em parte o pedido formulado pela exequente. Às fl. 11 houve depósito de valores realizado em 04 de junho de 2009, portanto, no prazo de 05(cinco) dias que estabelece a Lei 6.830/80. O valor depositado foi superior ao descrito na inicial e CDA de fl. 02/04. Assim, deve a exequente ter em mente que será devida apenas a correção monetária dos valores desde 06/2006, pois, como o executado depositou o montante devido, não está mais em mora, não sendo portanto, devido juros sobre o valor principal. É o que se extrai dos artigos 394 e 401, I, todos do Código Civil. Assim também já se manifestou o Tribunal regional da Terceira Região, conforme aresto que segue: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. REGRAMENTO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS AFASTADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atualização dos depósitos judiciais realizados no âmbito da Justiça Federal obedece a regramento próprio, cessando para o devedor os juros, dada a ausência de mora. 2. Não cabe a intimação da executada para que proceda à complementação dos valores depositados judicialmente, ao argumento de que o decurso do tempo entre a data do depósito e o efetivo pagamento demandaria a atualização do valor depositado. Precedentes. 3. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI: 00387150920114030000 SP 0038715-09.2011.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 01/03/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2016). Portanto, intime-se a exequente para que traga nova memória de cálculo, excluindo-se os juros de mora desde junho de 2006, conforme acima exposto. Com a nova planilha, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à) transformação em pagamento definitivo, do valor depositado às fl. 11 para a seguinte conta: Banco 104(Caixa Econômica Federal), Agência 0562, Conta Corrente nº 313-7, Operação 06, CNPJ do titular 03.155.926/0001-44. Com a confirmação da conversão, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá apresentar o valor atualizado do débito remanescente e manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se.

**0006078-46.2008.403.6002 (2008.60.02.006078-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X WENCESLAU DE PAULA DEUS

Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003187-81.2010.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ARLETE LOPES DA SILVEIRA

Fl. 53/56: Nada a prover, tendo em vista tratar-se do mesmo pedido formulado pela exequente às fl. 47/51, já apreciado pela decisão de fl. 52, da qual foi a exequente intimada, conforme certidão de publicação de fl. 52v. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 52. Intime-se e cumpra-se.

**0001386-96.2011.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X SIMAS & FIEL LTDA-ME(MS016740 - KAROLINE ALVES CREPALDI) X LEONARDO SIMAS FIEL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que houve pedido de desbloqueio formulado pelo executado (fl. 124/135) ao qual a exequente não se opôs (fl. 137). Assim sendo, determino a liberação dos valores bloqueados nas fl. 119. Quanto à alegação de nulidade por falta de citação formulada pelos executados, razão não lhes assiste, tendo em vista que tanto a empresa executada SIMAS & FIEL LTDA ME, quanto o coexecutado LEONARDO SIMAS FIEL, foram citados pessoalmente, nas fls. 57 e 105/106, respectivamente. Ainda que não houvesse citação, o comparecimento espontâneo supre sua falta ou nulidade, nos termos do parágrafo 1º do artigo 239 do Código de Processo Civil. 0,10 Cumprida a ordem de desbloqueio supra, dê-se vista às partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 138. Intime-se. Cumpra-se.

**0001414-30.2012.403.6002** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1528 - BRUNO CESAR MACIEL BRAGA) X MILTON ALVES CASSEMIRO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção, conforme certidão de fl. 95, intem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0000012-74.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SOC DE EDUC INFANT E ENS FUND OBJETIVA LTDA X MARCELO VIANNA ANDREATTA

Fica o exequente intimado para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sobre:a) o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo;b) o resultado da consulta ao sistema INFOJUD.

**000041-27.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CICERA JOSEFA SOARES DOS SANTOS

Fls. 51/52: o exequente limitou-se a informar seu interesse no prosseguimento do feito sem, contudo, indicar de que forma o feito deve prosseguir, deixando assim, de dar o devido impulsionamento à marcha processual. Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 50. Intime-se.

**0002551-13.2013.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X SEPRIVA SEGURANCA LTDA - EPP(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

**0001547-04.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VIRGINIA GRANJA DOS SANTOS

Fica o exequente intimado de que o bloqueio on line de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004395-61.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA - CRA/PR(PR060108 - GLAUCI MEGI) X SERGIO SOVIERZOSKI TATARA

Consultando o Sistema Bacenjud, verifico que o valor bloqueado nos presentes autos permanece, até a presente data, sem destinação. Sendo assim, determino o cumprimento da decisão de fl. 41 apenas no que tange à transferência da quantia bloqueada para conta Judicial, vinculada aos presentes autos, através do Sistema Bacenjud. Após a realização da transferência, cumpra-se, com urgência, o despacho de fl. 45, intimando-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documento de fls. 42/44. Intimem-se.

**0000835-77.2015.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X FRIGO-BRAS FRIGORIFICOS LTDA(MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem imediatamente conclusos. Intimem-se.

**0001006-34.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SEBASTIAO MARQUES GARCIA

Fica o exequente intimado de que o bloqueio on line de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001023-70.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X RODRIGO FERNANDO MANFIO

Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou positivo e parcial, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001038-39.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DENIZ SILVA FIGUEIREDO

Fica o exequente intimado de que o bloqueio online de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001401-26.2015.403.6002** - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X JAILTON VIEIRA DE SOUZA - ME

O Doutor JANIO ROBERTO DOS SANTOS, MM. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001401-26.2015.403.6002, que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO move contra JAILTON VIEIRA DE SOUZA ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada, JAILTON VIEIRA DE SOUZA ME, CNPJ nº 12.544.744/0001-56, na pessoa de seu(sua) representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 2.100,64 (dois mil e cem reais e sessenta e quatro centavos) atualizada até outubro de 2015, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão(ões) de Dívida Ativa inscritas sob o número 91, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 2 de junho de 2016. Eu \_\_\_\_\_, Ana Paula Michels Barbosa Melim, RF 5207, Analista Judiciária, digitei e eu \_\_\_\_\_, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi.

**0001455-89.2015.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X TAGO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - EPP(MS019055 - FERNANDO JOSE SOBRADIEL FELICIANO)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem imediatamente conclusos. Intimem-se.

**0001466-21.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X MARINES CARMEN MACIEL

Fica o exequente intimado de que o bloqueio on line de valores em conta bancária do(a) executado(a), através do sistema BACENJUD, restou negativo, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001698-33.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X A. MATHEUS DANTAS ACOUGUE E CONVENIENCIA - ME

Defiro a suspensão da execução conforme requerido. Arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação da exequente. Intime-se.

**0003534-41.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS004572 - HELENO AMORIM) X MARCEL REINALDO FRANCISCO(MS020674 - DOUGLAS PATRICK HAMMARSTROM)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o oferecimento de bens à penhora de fls. 39/41. Concordando a exequente, expeça-se mandado de intimação para interposição de embargos à execução. Cumpra-se. Intime-se.

**0004728-76.2015.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ERON BRANDAO DUTRA - ME(MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem imediatamente conclusos. Intimem-se.

**0000697-76.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X JANDIRA MARTINS DOS SANTOS LEVINO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando a possibilidade de desarmamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

**0001890-29.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DARCIE RAILDO GAMBA JUNIOR

1. Proceda-se à citação por mandado da executada, no endereço indicado pela exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução, tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80.2. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se:a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida;b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1.287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for;d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.3. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.Citando(a): SDARCIE, RAILDO GAMBA JUNIOR, CPF 848.705.591-53.Endereço: R. MAJOR CAPILÉ, 1953, CENTRO, DOURADOS/MS.Valor da Dívida: R\$ 2.787,66 atualizado até MAI/2016.

**0001891-14.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SERGIO PEREIRA BRAZ

1. Proceda-se à citação por mandado da executada, no endereço indicado pela exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução, tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80.2. Não sendo localizado(a) o(a) executado(a) ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se:a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida;b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1.287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for;d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.3. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.Citando(a): SERGIO PEREIRA BRAZ, CPF 161.027.028-24.Endereço: AV. ALBINO TORRACA, 193, CENTRO, DOURADOS/MS.Valor da Dívida: R\$ 3.285,23 atualizado até MAI/2016.

**0001892-96.2016.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DILZA DA SILVA RAMOS - ME

Cite-se por correio a parte executada, no endereço informado pela exequente, conforme requerido, para pagar o débito exequendo com juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, no prazo de 05(cinco) dias, acrescido das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9, Lei 6.830/80) através de:a)depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal na Agência 4171 - PAB da Justiça Federal/Dourados/MS;b)oferecimento de fiança bancária;c)nomeação de bens à penhora, respeitando a ordem constante do artigo 11, da Lei n. 6.830/80;d)indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pela exequente.Não havendo o pagamento, nem a garantia da execução, será efetivada a penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida.Fica ciente, ainda, de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, n 1.875, Jardim América, Dourados/MS, com expediente no horário de 08:00 às 18:00 horas. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO. Citando(a): DILZA DA SILVA RAMOS CAIABU ME, CNPJ 04.903.767/0001-81.Endereço: R. MARIA JOSÉ CACAO BERLOFFA, 508, CENTRO, DEODÁPOLIS/MS, CEP 79790-000.Valor da dívida: R\$ 4.146,81 - ABR/2016.

**0001893-81.2016.403.6002** - PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AROLDO RUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Cite-se por correio a parte executada, no endereço informado pela exequente, conforme requerido, para pagar o débito exequendo com juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, no prazo de 05(cinco) dias, acrescido das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9, Lei 6.830/80) através de:a)depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal na Agência 4171 - PAB da Justiça Federal/Dourados/MS;b)oferecimento de fiança bancária;c)nomeação de bens à penhora, respeitando a ordem constante do artigo 11, da Lei n. 6.830/80;d)indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pela exequente.Não havendo o pagamento, nem a garantia da execução, será efetivada a penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida.Fica ciente, ainda, de que este Juízo funciona na Rua Ponta Porã, n 1.875, Jardim América, Dourados/MS, com expediente no horário de 08:00 às 18:00 horas. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO. Citando(a): AROLDO RUIZ DE ALMEIDA JUNIOR, CPF 071.026.888-22.Endereço: R. BENJAMIN CONSTANT, 1012, CENTRO, RIO BRILHANTE/MS, CEP 79130-000.Valor da dívida: R\$ 3.285,23 - ABR/2016.

**Expediente Nº 6669**

**ACAO PENAL**

**0001586-35.2013.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X LUIZ APARECIDO GIL(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA)



Tendo em vista a manifestação de fl.139, do parquet federal designo data de 28 de julho de 2016, às 15h, para realização da oitiva da testemunha de defesa Claudemir Molinari. Oficie-se à FUNAI para designar servidor para acompanhar o Executante de Mandados em diligências em áreas indígenas. Intime-se as partes. Cópia do presente servirá de ofício nº.153 à FUNAI em Dourados/MS. Cópia do presente servirá como mandado de intimação para testemunha Claudemir Molinari, vulgo Tupete, residente na casa 835, Reserva Indígena de Dourados/MS.

**0002980-43.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X ENEIAS RIBEIRO DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**

Tendo em vista que as testemunhas comuns, policiais militares, não se encontram mais na comarca de Caarapó/MS, conforme fls.181/183, expeça-se carta precatória para lotação de destino dos mesmos, conforme mencionado nas folhas supra. Esclareço que a audiência devera ser realizada pelo método convencional. Oportuno frisar, que a expedição de carta precatória é ato provocador de cooperação entre juizes, não cabendo, entretanto, ao juízo deprecado condicionar o seu cumprimento ou impor a forma como o deprecante deve fazê-lo. O disposto no art. 222, 3º, do CPP não cria obrigação ao juiz deprecante de se valer de videoconferência para a prática do ato, apenas cria a opção (possibilidade) de assim fazê-lo. Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. DOMICÍLIO DIVERSO. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA INFUNDADA. VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A recusa ao cumprimento da deprecata só pode ser embasada nas hipóteses do art. 209 do Código de Processo Civil, aplicado por força de interpretação analógica autorizada pelo art. 3º do Código de Processo Penal. 2. Conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da deprecata. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. (CC 135.834/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, STJ TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 31/10/2014). Quanto à testemunha, o SGT. Autamiro Alves dos Santos, designo a data de 27 DE JULHO DE 2016, ÀS 13:30 HORAS, para a realização de audiência de instrução, a ser realizada na sede deste Juízo, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, Vila Tonani, Dourados/MS. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo Federal de Campo Grande/MS e a comarca de Sidrolândia/MS. Cópia do presente servira de ofício n.142/2015-SC02, ao comandante do 3º Batalhão de Polícia Militar de Dourados/MS. Intimem-se as partes da expedição de Carta Precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. Cientificando-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal Com o retorno das cartas precatórias devidamente cumpridas, venham os autos conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **1ª VARA DE PONTA PORÁ**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**Expediente Nº 8044**

**ACAO MONITORIA**

**0001465-71.2008.403.6005 (2008.60.05.001465-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIA APARECIDA MONTEIRO(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X NELSON MONTEIRO(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE)**

Autos nº 0001465-71.2008.403.6005 Autora: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ré: MARIA APARECIDA MONTEIRO e outro Vistos em inspeção Baixa em diligência Em 05/06/2008, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs ação monitória em face de MARIA APARECIDA MONTEIRO (devedor principal) e NELSON MONTEIRO (fiador solidário), objetivando o pagamento de dívida relativa ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 07.0886.185.0003523-70 (inclusive aditamentos), vinculado à Agência de Ponta Porã/MS e, subsidiariamente, a constituição do respetivo título executivo extrajudicial. Juntou documentos (f. 06-46). Determinada a expedição dos mandados de pagamento (f. 49). Juntado o de NELSON MONTEIRO em 25/02/2009 (f. 54) e, em 06/03/2009, esse opôs embargos (f. 61-97). Por sua vez, antes da juntada do seu mandado de pagamento, MARIA, em 14/07/2009, opôs embargos também (f. 102-133). Em 25/06/2010, a CEF apresentou impugnação aos embargos (f. 138-154). Deferido o benefício da justiça gratuita a MARIA (f. 199). Apresentados os cálculos judiciais (f. 202-207), com os quais a CEF concordou (f. 225) e os embargantes permaneceram inertes (f. 227). Relatados, decido. No presente caso, a incerteza jurídica, instaurada com a oposição dos embargos, recai exclusivamente sobre o quantum debeatur, já que os demais elementos da obrigação em comento são incontroversos. Dessa maneira, apenas sobre valor da dívida recai a produção probatória. Nesse sentido, a requerimento dos embargantes, foi realizada perícia contábil, a cujo laudo as partes, devidamente intimadas, nada opuseram. Assim, restou incontroverso que o total do débito em 24/06/2010 era de R\$ 21.895,69 (vinte e um mil oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta e nove centavos), consoante apurado à f. 203-v. Noutra vértice, a apuração do valor total da dívida em até a data do cálculo restou prejudicada, pois não foram especificados os parâmetros a serem utilizados na atualização da dívida após o término do prazo contratual, ou seja, ao cabo dos 72 (setenta e dois) meses correspondentes à fase de amortização II (f. 203-v). Para tanto, a CEF apresentou sua própria planilha de débito, atualizada até 03/02/2016 (f. 214). Todavia, acerca de tal matéria (atualização após 24/06/2010) não teve a parte contrária oportunidade de se manifestar. Defeso, portanto, proferir decisão sobre a questão, nos termos do art. 9º, caput, do CPC (Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida). Em virtude do exposto, baixo os autos em diligência e determino a intimação dos requeridos para, em 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o cálculo apresentado pela CEF, sendo o silêncio interpretado como concordância. Ademais, em caso de discordância, deverão apresentar, desde já, o cálculo que entendem como correto. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 11 de maio de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001488-80.2009.403.6005 (2009.60.05.001488-4) - ROGERIO ALVES DE MACEDO CRUZ - ESPOLIO X ADAO MARTINS DA CRUZ (MS009375 - PIETRA ANDREA GRION) X UNIAO FEDERAL X VALDIVIA ALVES DE MACEDO (MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA)**

Diante da certidão de fls. 352, intime-se a ré Valdivia Alves de Macedo para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o interesse e a legitimidade do autor, conforme manifestado pela União.

**0002201-84.2011.403.6005 - ALINE ACOSTA ECHAGUE - INCAPAZ X EULALIA ACOSTA SORIA ECHAGUE (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: ALINE ACOSTA ECHAGUE Embargado: INSS Sentença tipo MALINE ACOSTA ECHAGUE pede, em embargos de declaração (fl. 144), que seja suprida a omissão na sentença de fls. 133-141, quanto ao pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Inicialmente, verifico que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 13/05/2016 (fl. 143) e os presentes embargos foram opostos em 25/05/2016 (fl. 144). Logo são intempestivos. Diante do exposto, não conheço os embargos e mantenho os termos da sentença embargada. P. R. I. C. Ponta Porã/MS, 06 de junho de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

**0000586-88.2013.403.6005 - MIGUEL BOBADILHA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: MIGUEL BOBADILHA Embargado: INSS Sentença tipo MMIGUEL BOBADILHA pede, em embargos de declaração (fl. 85), que seja suprida a omissão na sentença de fls. 81-82, quanto ao pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Tempestivos, conheço os embargos. Razão assiste ao embargante, de fato a parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 02/07 e a sentença foi omissa nesse ponto. Assim, acolho os embargos para sanar tal omissão, acrescentando ao dispositivo da decisão o seguinte: Da Tutela Antecipada. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, pois resta impossibilitado de prover sua subsistência por outro meio. Assim, tendo em vista o regramento do art. 300, do CPC, que permite a reanálise da tutela antecipada de urgência, assim como a existência do poder geral de cautela, tendo também em face o caráter social que permeia as ações previdenciárias, e estando presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Todavia, alerta sobre a possibilidade de devolução dos valores recebidos em caso de reforma da presente decisão (RESP 201300320893, Herman Benjamin, STJ - Primeira Seção, DJE 30/08/2013). Diante do exposto, conheço os embargos, dando-lhes provimento total, nos termos acima expostos e mantenho todos os demais termos da sentença embargada. P. R. I. C. Ponta Porã/MS, 06 de junho de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

**0001808-91.2013.403.6005 - JONATAN GABRIEL JARA GONCALVES (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: JONATAN GABRIEL JARA GONÇALVES Embargado: INSS Sentença tipo M JONATAN GABRIEL JARA GONÇALVES pede, em embargos de declaração (fl. 84), que seja suprida a omissão na sentença de fls. 80-81, quanto ao pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Tempestivos, conheço os embargos. Razão assiste ao embargante, de fato a parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 67/69 e a sentença foi omissa nesse ponto. Assim, acolho os embargos para sanar tal omissão, acrescentando ao dispositivo da decisão o seguinte: Da Tutela Antecipada. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, pois resta impossibilitado de prover sua subsistência por outro meio. Assim, tendo em vista o regramento do art. 300, do CPC, que permite a reanálise da tutela antecipada de urgência, assim como a existência do poder geral de cautela, tendo também em face o caráter social que permeia as ações previdenciárias, e estando presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Todavia, alerta sobre a possibilidade de devolução dos valores recebidos em caso de reforma da presente decisão (RESP 201300320893, Herman Benjamin, STJ - Primeira Seção, DJE 30/08/2013). Diante do exposto, conheço os embargos, dando-lhes provimento total, nos termos acima expostos e mantenho todos os demais termos da sentença embargada. Devolva-se às partes o prazo recursal. P. R. I. C. Ponta Porã/MS, 06 de junho de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

**0002577-31.2015.4.03.6005** - MARIA APARECIDA LEITE ROCHA (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0002577-31.2015.4.03.6005 Autor: MARIA APARECIDA LEITE ROCHA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, Sentença- tipo CI- RELATÓRIO MARIA APARECIDA LEITE ROCHA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implementação do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/39. Às fls. 44/45, foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia médica, com a advertência de que o não comparecimento sem justificativa razoável, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos seriam conclusos para sentença. A parte autora foi intimada, através de seu advogado, via imprensa (fls. 46). O INSS foi intimado da data da perícia às fls. 46 verso. Às fls. 47, o perito nomeado informou o não comparecimento da parte autora à perícia agendada. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Quando foi ajuizada esta demanda, em 12/11/2015, havia o interesse processual por parte da autora em obter o benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Contudo, o autor deixou de comparecer à perícia médica, bem como deixou de apresentar qualquer justificativa razoável e comprovada. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse processual do autor, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 98, 3º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C. Ponta Porã/MS, 06 de junho de 2016. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

**0000189-24.2016.4.03.6005** - LUIZ CESAR DE AZAMBUJA MARTINS (MS013190 - CARLOS ALBERTO MARQUES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Autor: Luiz Cesar de Azambuja Martins Réu: União Federal Vistos, etc. Sentença tipo CLUIZ CESAR DE AZAMBUJA MARTINS propôs, em face da UNIÃO FEDERAL, ação com vistas à anulação de ato administrativo, com pedido liminar. Distribuída a inicial, a parte autora foi intimada a emenda-la (fl. 36), o que foi atendido às fls. 38/40. Decisão de fls. 41/46 indeferiu o pedido de tutela provisória. Logo após o autor requereu a desistência da ação (fl. 49), pela perda de seu objeto, sendo de rigor a homologação de tal ato. Assim, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado por LUIZ CESAR DE AZAMBUJA MARTINS, para extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC. Custas pela parte autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 06 de junho de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001645-77.2014.4.03.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X MARIA SOLANGE DOS SANTOS (MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO)

Diante da certidão de fls. 98, intime-se novamente a parte ré, via imprensa, para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 90/95, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao MPF.

**Expediente Nº 8052**

**ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001649-51.2013.4.03.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X RODRIGO DE SOUZA BARBOSA PINTO

1. Tendo em vista que as cartas precatórias encaminhadas aos Juízos Cíveis das Comarcas do Estado de Mato Grosso do Sul somente são distribuídas com a comprovação do recolhimento das custas processuais e que, nestes autos, não há informação da distribuição da deprecata, tampouco comprovação do respectivo pagamento das custas processuais perante o Juízo Deprecado, intime-se a exequente para recolher as custas referente à distribuição da deprecata e apresentar o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.2. Com a juntada do comprovante, expeça-se novamente a carta precatória ao Juízo Deprecado.

**0002452-63.2015.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA MANOELA BENITES COLACHO

1. Tendo em vista que as cartas precatórias encaminhadas aos Juízos Cíveis das Comarcas do Estado de Mato Grosso do Sul somente são distribuídas com a comprovação do recolhimento das custas processuais e que, nestes autos, não há informação da distribuição da deprecata, tampouco comprovação do respectivo pagamento das custas processuais perante o Juízo Deprecado, intime-se a exequente para recolher as custas referente à distribuição da deprecata e apresentar o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.2. Com a juntada do comprovante, expeça-se novamente a carta precatória ao Juízo Deprecado.

#### **ACAO MONITORIA**

**0001478-60.2014.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X OLERINO RODRIGUES DA SILVA

1. Tendo em vista que as cartas precatórias encaminhadas aos Juízos Cíveis das Comarcas do Estado de Mato Grosso do Sul somente são distribuídas com a comprovação do recolhimento das custas processuais e que, nestes autos, não há informação da distribuição da deprecata, tampouco comprovação do respectivo pagamento das custas processuais perante o Juízo Deprecado, intime-se a exequente para recolher as custas referente à distribuição da deprecata e apresentar o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.2. Com a juntada do comprovante, expeça-se novamente a carta precatória ao Juízo Deprecado.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001840-96.2013.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARTINS MATEIRIAS DE CONSTRUCAO LTDA. X ERNANI MARTINS LEITE X ELIZANGELA MARTINS LEITE

Defiro o pedido de fls. 106/107.Devolvam-se as Cartas Precatórias de n. 38 e 39/2014 para a Comarca de Jardim para o devido cumprimento, encaminhando-se cópia da petição de fl. 106/107 e 103.Cumpra-se.

**0001958-72.2013.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ESTANISLAU PEREIRA DE OLIVEIRA ME X ESTANISLAU PEREIRA DA OLIVEIRA

1. Tendo em vista que as cartas precatórias encaminhadas aos Juízos Cíveis das Comarcas do Estado de Mato Grosso do Sul somente são distribuídas com a comprovação do recolhimento das custas processuais e que, nestes autos, não há informação da distribuição da deprecata, tampouco comprovação do respectivo pagamento das custas processuais perante o Juízo Deprecado, intime-se a exequente para recolher as custas referente à distribuição da deprecata e apresentar o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.2. Com a juntada do comprovante, expeça-se novamente a carta precatória ao Juízo Deprecado.

**0001959-57.2013.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NOIMAR BORCA ME X NOIMAR BORCA X GILMAR BORCA

1. Tendo em vista que as cartas precatórias encaminhadas aos Juízos Cíveis das Comarcas do Estado de Mato Grosso do Sul somente são distribuídas com a comprovação do recolhimento das custas processuais e que, nestes autos, não há informação da distribuição da deprecata, tampouco comprovação do respectivo pagamento das custas processuais perante o Juízo Deprecado, intime-se a exequente para recolher as custas referente à distribuição da deprecata e apresentar o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.2. Com a juntada do comprovante, expeça-se novamente a carta precatória ao Juízo Deprecado.

**0002034-96.2013.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X GILVANI CORADELI ME

1. Tendo em vista que as cartas precatórias encaminhadas aos Juízos Cíveis das Comarcas do Estado de Mato Grosso do Sul somente são distribuídas com a comprovação do recolhimento das custas processuais e que, nestes autos, não há informação da distribuição da deprecata, tampouco comprovação do respectivo pagamento das custas processuais perante o Juízo Deprecado, intime-se a exequente para recolher as custas referente à distribuição da deprecata e apresentar o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.2. Com a juntada do comprovante, expeça-se novamente a carta precatória ao Juízo Deprecado.

**0000973-69.2014.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X KLEBER GOMES CHARAO - ME X KLEBER GOMES CHARAO

1. Tendo em vista que as cartas precatórias encaminhadas aos Juízos Cíveis das Comarcas do Estado de Mato Grosso do Sul somente são distribuídas com a comprovação do recolhimento das custas processuais e que, nestes autos, não há informação da distribuição da deprecata, tampouco comprovação do respectivo pagamento das custas processuais perante o Juízo Deprecado, intime-se a exequente para recolher as custas referente à distribuição da deprecata e apresentar o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.2. Com a juntada do comprovante, expeça-se novamente a carta precatória ao Juízo Deprecado.

**0001779-07.2014.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANGELA MARIA ALVES DE MATOS - ME X ANGELA MARIA ALVES DE MATOS CASTRO

1. Tendo em vista que as cartas precatórias encaminhadas aos Juízos Cíveis das Comarcas do Estado de Mato Grosso do Sul somente são distribuídas com a comprovação do recolhimento das custas processuais e que, nestes autos, não há informação da distribuição da deprecata, tampouco comprovação do respectivo pagamento das custas processuais perante o Juízo Deprecado, intime-se a exequente para recolher as custas referente à distribuição da deprecata e apresentar o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.2. Com a juntada do comprovante, expeça-se novamente a carta precatória ao Juízo Deprecado.

**0000334-80.2016.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ELIZETE MARIA FRANKEN

1. Tendo em vista que as cartas precatórias encaminhadas aos Juízos Cíveis das Comarcas do Estado de Mato Grosso do Sul somente são distribuídas com a comprovação do recolhimento das custas processuais e que, nestes autos, não há informação da distribuição da deprecata, tampouco comprovação do respectivo pagamento das custas processuais perante o Juízo Deprecado, intime-se a exequente para recolher as custas referente à distribuição da deprecata e apresentar o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.2. Com a juntada do comprovante, expeça-se novamente a carta precatória ao Juízo Deprecado.

**0000739-19.2016.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X FERNANDO MARTINE MAGALHAES - ME X FERNANDO MARTINE MAGALHAES

1. Tendo em vista que as cartas precatórias encaminhadas aos Juízos Cíveis das Comarcas do Estado de Mato Grosso do Sul somente são distribuídas com a comprovação do recolhimento das custas processuais e que, nestes autos, não há informação da distribuição da deprecata, tampouco comprovação do respectivo pagamento das custas processuais perante o Juízo Deprecado, intime-se a exequente para recolher as custas referente à distribuição da deprecata e apresentar o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.2. Com a juntada do comprovante, expeça-se novamente a carta precatória ao Juízo Deprecado.

#### **Expediente Nº 8053**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001282-61.2012.403.6005** - CLAUDEMIR BELUZI(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: CLAUDEMIR BELUZZI Despacho - Baixa em diligência Dada a possibilidade de imposição de nova condenação, INTIME-SE a requerida para manifestar-se sobre o teor dos declaratórios. P. R. I. Ponta Porã/MS, 09 de junho de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002568-69.2015.403.6005** - AURELINO FELIX DA CRUZ(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requerente: Aurelino Feliz da Cruz Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social s Despacho - baixa em diligência INTIME-SE o requerido para que apresente tabela de cálculo comparativa entre o benefício atualmente pago ao requerente e o que deveria ser pago a esse em virtude de eventual revisão. Com a vinda dessas informações, INTIME-SE o autor para manifestação. Publique. Intime-se. Ponta Porã/MS, 09 de junho de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000946-18.2016.403.6005** - FELIPA MENDONCA(Proc. 1500 - PEDRO PAULO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALVARÁ JUDICIALAutos n. 0000946-18.2016.403.6005Requerente: FELIPA MENDONÇAREquerido: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFDECISÃOEm 19/11/2014, FELIPA MENDONÇA requereu alvará judicial, perante a Justiça Estadual, para levantar depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), pois permaneceu mais de três anos ininterruptos fora do regime do FGTS, porém, a Caixa Econômica Federal somente autoriza o levantamento dos depósitos do FGTS mediante autorização judicial. Com a inicial (fls. 03/08), vieram documentos (fls. 09/21). Citada à fl. 27, decorreu in albis o prazo para contestação (fl. 28). Intimado, o Ministério Público Estadual deixou de se manifestar, pois entendeu prescindível sua atuação (fls. 30/31). Inobstante o decurso do prazo para manifestação, a Caixa Econômica Federal arguiu a incompetência do Juízo Estadual para processar e julgar o feito (fl. 32). A defesa manifestou-se às fls. 35/36. Decisão de fls. 37/38 declinou a competência para a Justiça Federal. Embargos de Declaração juntados às fls. 40/47 e rejeitados pela decisão de fls. 50/51.É o relatório. Decido.Preambularmente, verifico que, no caso dos autos, a contestação da CEF não teve o condão de instaurar a lide, visto que não apresentou elementos que caracterizassem resistência ao pedido ofertado e nem sequer contestou o mérito da demanda. Dessa maneira, em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária, não há polo passivo, por conseguinte inexistente ente público federal que justifique a concretização da competência na Justiça Federal. Ademais, a Caixa Econômica Federal figura apenas como destinatária do alvará, por ser agente operador do FGTS.Assim, a orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. (CC 200702794187, DJE DATA: 04/08/2008. Ministra DENISE ARRUDA).Assim, suscito CONFLITO DE COMPETÊNCIA, perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entre este Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Porã/MS e o Juízo Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã/MS, que espero seja conhecido e, regularmente processado, para declarar-se a competência desse último, para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao e. STJ, para julgamento do presente conflito negativo de competência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 09 de junho de 2016.Moisés Anderson Costa Rodrigues da SilvaJuiz Federal

#### **Expediente Nº 8054**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000448-39.2004.403.6005 (2004.60.05.000448-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X MARIA BIHAN DE MATTOS**

Autos n 0000448-39.2004.403.6005Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRCExecutado: MARIA BIHAN DE MATTOSVistos, etc. SENTENÇA - Tipo BTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC, objetivando a cobrança de R\$ 258,68 (duzentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos), atualizados até 30/10/2001.Às fls. 183/184 o exequente requereu a extinção da presente execução e o cancelamento de eventual penhora, inclusive penhora on-line, em razão do adimplemento da obrigação.É o relatório.Fundamento e decido.Tendo em conta que o exequente, à fl. 183, afirmou que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.Sem custas e condenação em honorários.Não houve penhora nos autos. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Ponta Porã, 06 de junho de 2016.Moisés Anderson Costa Rodrigues da SilvaJuiz Federal

#### **Expediente Nº 8055**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001569-19.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDVALDO ALFREDO DIAS(SP181984 - DANIELA ZANIOLO DE SOUZA E SP190906 - DANIELA MORELLI DE SOUZA) X JOSE RODRIGO GONCALVES DIAS(SP181984 - DANIELA ZANIOLO DE SOUZA)**

AÇÃO CRIMINALAUTOS Nº: 0001569-19.2015.403.6005AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: EDVALDO ALFREDO DIAS e JOSÉ RODRIGO GONÇALVES DIASSentença tipo D.Vistos, etc.I - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia (fls. 80/83) em face de EDVALDO ALFREDO DIAS e JOSÉ RODRIGO GONÇALVES DIAS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput, com a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, por ter, supostamente, internalizado 761,5 Kg (setecentos e sessenta e um quilos e quinhentos gramas) de maconha, oriundos do Paraguai.São os principais documentos juntados aos autos: auto de prisão em flagrante (fls. 02/10), auto de apreensão e apresentação (fls. 11/13), laudo preliminar de constatação (fls. 19/21), laudo pericial definitivo (fls. 86/89), laudo de perícia (veículos) (fls. 172/181).O réu foi notificado e, por meio de defensora constituída apresentou defesa prévia (fls. 158/162). A denúncia foi recebida aos 17/12/2015 (fls. 182/184). Em audiência una foi realizada a oitiva das testemunhas de acusação, Glauco Cesar Vieira e Josimar Lima Verde da Silva e as de defesa, Dimas Andrade dos Santos e Flavia Cristina Nascimento Rocha, além do interrogatório dos réus (mídia à fl. 248).Em alegações finais, o Parquet Federal (fls. 251/253-v)) sustenta que há provas de materialidade do crime apurado, bem como de autoria por parte dos denunciados. Pugnou, especificamente, pela configuração de delito transnacional e pela não aplicação do art. 33, 4º, da Lei de Drogas.EDVALDO ALFREDO DIAS e JOSÉ RODRIGO GONÇALVES DIAS apresentaram conjuntamente memoriais às fls. 256/258, nos quais pedem aplicação da atenuante da confissão, aplicação da causa de diminuição inculpada no art. 33, 4º, da Lei de Drogas e aplicação da causa de diminuição do art. 29 1º para o corréu José Rodrigo.É o relatório. Sentencio.II - FUNDAMENTAÇÃO1. MATERIALIDADE.A materialidade delitiva do tráfico internacional de drogas é atestada

pelos auto de prisão em flagrante (fls. 02/10), auto de apreensão (fls. 11/13), laudo preliminar de constatação (fl. 19), laudo pericial definitivo (fls. 86/89) e laudo de perícia (veículos) (fls. 172/181), dos quais se denota que, no dia 21/07/2015, em Sanga Puitã no município de Ponta Porã/MS, foram internalizados e transportados, no veículo/caminhão marca SCANIA R124 LA 6x2, placa MRK 1141, 761,5 Kg (setecentos e sessenta e um quilos e quinhentos gramas) de maconha, de procedência estrangeira. 2. DA AUTORIA E DA TIPICIDADE DELITIVA. Verifico, inicialmente, que os policiais federais executores da abordagem ao caminhão, conduzido pelos réus, foram unânimes, tanto no inquérito, quando em Juízo, ao afirmar que após receberem informação acerca do possível transporte de entorpecente, abordaram o citado veículo e, após as buscas efetuadas encontraram os entorpecentes. Afirmaram que os réus confessaram o transporte da droga (fl. 248). Da mesma forma, observo que o réu EDVALDO ALFREDO DIAS confessou a prática delitiva tanto durante o Inquérito Policial quanto em interrogatório judicial (fls. 248), sustentando que foi contratado por um desconhecido em Araraquara/SP, para fazer o transporte da maconha, empreitada pela qual receberia R\$ 40.000,00 (quarente mil reais). Afirma que deixou o veículo em um posto de gasolina, posteriormente preparado pelos fornecedores. Dessa forma, a participação de EDVALDO é inconteste, assim como a coautoria de seu filho e corréu JOSÉ RODRIGO. Diferentemente do alegado pela defesa, a participação de JOSÉ RODRIGO não se consumou em participação de menor importância e sim em verdadeira coautoria, com total domínio fático e plena participação executiva na empreitada criminosa. Destaca-se que em interrogatório judicial, o corréu JOSÉ RODRIGO assumiu saber da realização do tráfico, mas que apenas teve tal conhecimento pouco antes da efetivação da flagrância. Entretanto, é pouco crível tal alegação. Há clara divergência narrativa entre as alegações dos dois corréus, que são, destaca-se, pai e filho. Durante seus interrogatórios se confundem quanto ao lugar de hospedagem na região e o tempo aqui permanecido, em clara argumentação desprovida de consistência. No mais, mesmo que se aceitasse tal pouco crível versão, é fato que o corréu JOSÉ RODRIGO teria anuído com a conduta delitiva de seu pai, enquanto ainda praticavam verdadeiros atos de execução do delito em testilha. Desta forma, tenho por provado que no dia 21/07/2015, em Sanga Puitã, em Ponta Porã/MS, EDVALDO e JOSÉ RODRIGO transportaram, traziam consigo e guardaram, sem autorização legal ou regulamentar, 761,5 Kg (setecentos e sessenta e um quilos e quinhentos gramas) de maconha, que importaram do Paraguai. Por fim, os temas trazidos em seus memoriais derradeiros que cingem sobre a questão de aplicação de pena serão devidamente enfrentadas quando da dosimetria. 3. DOSIMETRIA DA PENA. 3.1- Do réu EDVALDO ALFREDO DIAS Em atenção às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifico que o réu agiu com culpabilidade elevada, dada a premeditação do crime e a preparação prévia e cuidadosa do veículo para o transporte de droga, demonstrando dolo acentuado, que exacerbou os limites do tipo penal. Sendo assim, considero negativa essa circunstância; o réu não possui maus antecedentes, não valoro, portanto, esse aspecto. Os dados acerca de sua conduta social são neutros e não há pareceres psicológicos que possam aferir sobre a sua personalidade, portanto também não valoro essa circunstância. Os motivos do crime são próprios à norma penal e por ela reprovada, não se tendo, pois, nada a agravar; entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao acusado, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Conforme provado nos autos, o réu praticou o crime de tráfico internacional de drogas, sendo o peso total 761,5 Kg (setecentos e sessenta e um quilos e quinhentos gramas) de maconha, de origem estrangeira. In casu, a quantidade do entorpecente é por demais elevada, permitindo um agravamento mais severo da tal circunstância preponderante. Não há que se falar de comportamento da vítima, razão pela qual nada se tem a apreciar nesse ponto. Logo, fixo a pena base em 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 800 dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. Quanto às circunstâncias agravantes e atenuantes, não há falar primeiramente em agravantes. No que se refere às circunstâncias atenuantes, reconheço a ocorrência da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou perante a autoridade policial e em interrogatório judicial a prática do delito em comento. Nesses termos, o réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal e na forma da súmula 545 do STJ, a Administração da Justiça foi favorecida, sendo moralmente justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Dessa forma, atenuo a pena anteriormente fixada, o que totaliza: 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06. Na terceira fase, o réu incide na causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da Lei 11.343/2006, razão pela qual aumento a pena em 1/6, dada a proximidade da fronteira do local onde a droga foi apreendida, para atingir o total de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão com 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa. De outro lado, deixo de reconhecer a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da lei 11.343/06, porque a enorme quantidade da droga evidenciam a vinculação com organização criminosa. O transporte de mais de 700Kg de entorpecente não é empreitada afeta a simples mullas do tráfico. Dessa forma, fixo 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão com 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, caput, c/c com art. 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/06. Alfim, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, porque não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial fechado, porque, além do quantitativo de pena, as condições judiciais, mais precisamente, a culpabilidade e as circunstâncias do crime lhe são desfavoráveis, na forma do art. 33, 3º do Código Penal Brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal. Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado, vez que o artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação do Ministério Público e do defensor, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Na hipótese, outrossim, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a expressa disposição do inciso I, do art. 44 do Código Penal, que veda a substituição quando a aplicação da pena privativa de liberdade for superior a 04 (quatro) anos, como é o caso desses autos. De igual modo, inexistente o requisito objetivo necessário para a concessão do sursis. Faz-se necessária a manutenção da prisão para garantir a ordem pública em seu caráter objetivo, haja vista a elevada soma de entorpecentes (RHC 116709, Dias Toffoli, STF, HC 107.796, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 20.04.12; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, Dje de 19.12.08; HC 107.430, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 07.06.11). Além disso, o réu pertence à sofisticada organização criminosa voltada à prática de tráfico internacional de drogas - não é confiada tal quantidade de entorpecente a simples mula. Outrossim, não houve mudança no contexto fático-jurídico da decretação de sua prisão preventiva. Por fim, quaisquer outras cautelares diversas da prisão não seriam suficientes no caso em análise, dentro de uma lógica pautada pelo binômio, proporcionalidade e adequação. Assim, mantenho a prisão cautelar do réu. 3.2- Do réu JOSÉ RODRIGO GONÇALVES DIAS Em atenção às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifico que o réu agiu com culpabilidade elevada, dada a premeditação do crime e a preparação prévia e cuidadosa do veículo para o transporte de droga, demonstrando dolo acentuado, que exacerbou os limites do tipo penal. Sendo assim, considero negativa essa circunstância; o réu não possui maus antecedentes, não valoro, portanto, esse aspecto. Os dados acerca de sua conduta social são neutros e não há pareceres psicológicos que possam aferir sobre a sua personalidade, portanto também não valoro essa circunstância. Os motivos do crime são próprios à

norma penal e por ela reprovada, não se tendo, pois, nada a agravar; entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao acusado, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Conforme provado nos autos, o réu praticou o crime de tráfico internacional de drogas, sendo o peso total 761,5 Kg (setecentos e sessenta e um quilos e quinhentos gramas) de maconha, de origem estrangeira. In casu, a quantidade do entorpecente é por demais elevada, permitindo um agravamento mais severo da tal circunstância preponderante. Não há que se falar de comportamento da vítima, razão pela qual nada se tem a apreciar nesse ponto. Logo, fixo a pena base em 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 800 dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Quanto às circunstâncias agravantes e atenuantes, não há falar primeiramente em agravantes. No que se refere às circunstâncias atenuantes, reconheço a ocorrência da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou perante a autoridade policial e em interrogatório judicial a prática do delito em comento. Nesses termos, o réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal e na forma da súmula 545 do STJ, a Administração da Justiça foi favorecida, sendo moralmente justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Dessa forma, atenuo a pena anteriormente fixada, o que totaliza: 06(seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06. Na terceira fase, o réu incide na causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da Lei 11.343/2006, razão pela qual aumento a pena em 1/6, dada a proximidade da fronteira do local onde a droga foi apreendida, para atingir o total de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão com 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa. De outro lado, deixo de reconhecer a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da lei 11.343/06, porque a enorme quantidade da droga evidenciam a vinculação com organização criminosa. O transporte de mais de 700Kg de entorpecente não é empreitada afeta a simples mulas do tráfico. Dessa forma, fixo 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão com 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, caput, c/c com art. 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/06. Alfim, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, porque não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial fechado, porque, além do quantitativo de pena, as condições judiciais, mais precisamente, a culpabilidade e as circunstâncias do crime lhe são desfavoráveis, na forma do art. 33, 3º do Código Penal Brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal. Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado, vez que o artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação do Ministério Público e do defensor, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Na hipótese, outrossim, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a expressa disposição do inciso I, do art. 44 do Código Penal, que veda a substituição quando a aplicação da pena privativa de liberdade for superior a 04 (quatro) anos, como é o caso desses autos. De igual modo, inexistente o requisito objetivo necessário para a concessão do sursis. Faz-se necessária a manutenção da prisão para garantir a ordem pública em seu caráter objetivo, haja vista a elevada soma de entorpecentes (RHC 116709, Dias Toffoli, STF, HC 107.796, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 20.04.12; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, Dje de 19.12.08; HC 107.430, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 07.06.11). Além disso, o réu pertence à sofisticada organização criminosa voltada à prática de tráfico internacional de drogas - não é confiada tal quantidade de entorpecente a simples mula. Outrossim, não houve mudança no contexto fático-jurídico da decretação de sua prisão preventiva. Por fim, quaisquer outras cautelas diversas da prisão não seriam suficientes no caso em análise, dentro de uma lógica pautada pelo binômio, proporcionalidade e adequação. Assim, mantenho a prisão cautelar do réu. III-DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a demanda penal, acolhendo a pretensão punitiva vindicada na denúncia. Condene EDVALDO ALFREDO DIAS e JOSÉ RODRIGO GONÇALVES DIAS à sanção prevista no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, consubstanciada em cumprir a pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão com 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa cada um, com valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data do fato, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento. O cumprimento da pena se iniciará no regime fechado. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome dos réus no rol dos culpados, e informe-se ao juízo eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos, pelo prazo do cumprimento da pena. Condene os sentenciados ao pagamento das custas processuais, em razão de ausência de declaração de hipossuficiência. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, porque se trata de matéria não debatida em Juízo, em preservação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Decreto o perdimento do veículo, e do celular apreendidos, conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 11/12. Publique-se. Registre-se. Comuniquem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 05 de maio de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### **Expediente Nº 8057**

#### **ACAO PENAL**

**0001385-73.2009.403.6005 (2009.60.05.001385-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1388 - EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE) X EURICO SIQUEIRA DA ROSA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 363/364. Intime-se seu defensor a apresentar as razões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF para contrarrazões, no mesmo prazo. Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

#### **Expediente Nº 8058**



## **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000130-36.2016.403.6005** - SINDICATO RURAL DE BELA VISTA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: SINDICATO RURAL DE BELA VISTA SINDICATO RURAL DE BELA VISTA pede, em embargos de declaração (fls. 1123/1128), que seja suprida suposta contrariedade da decisão de fls. 1119/1120-v, com relação ao trânsito em julgado do processo junto à Justiça Estadual. É o relatório. Inicialmente, verifico que a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 13/05/2016 (fl. 235) e os presentes embargos foram opostos em 20/05/2016. Logo tempestivos. No mérito, reputo que o descium estabelece uma argumentação lógica entre suas sustentações, não havendo argumentos contrários entre si. Se a parte deseja seja afastada a tese de trânsito em julgado da sentença estadual, os embargos declaratórios não são o meio necessário para isso. Diante do exposto, conheço os embargos e, no mérito, rejeito-os. P. R. I. C. Ponta Porã/MS, 10 de junho de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

## **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000274-83.2011.403.6005** - LARISSA SANCHES LIMA X KARIELY RICARDO SANCHES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000274-83.2011.403.6005 Autor: LARISSA SANCHES LIMA E OUTRO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, Sentença- tipo B Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 135, 136 E 183) e da intimação da parte autora para retirá-los em secretaria (fls. 185), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 06 de junho de 2016. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000373-82.2013.403.6005** - DIDIMO BREMM DO NASCIMENTO(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIDIMO BREMM DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000373-82.2013.403.6005 Autor: DIDIMO BREMM DO NASCIMENTO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, Sentença- tipo B Em face da confirmação do pagamento, através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 145/146) e da intimação da parte autora para retirá-los em secretaria (fls. 148), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 06 de junho de 2016. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

## **Expediente Nº 8059**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0001004-21.2016.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X BRUNO DOS SANTOS GONSALES X WENDER CHRISTIAN DE BARROS NOGUEIRA(MS007934 - ELIO TOGNETTI E MS008733 - FABIANA CAETANO TOGNETTI)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR DEFESA PRÉVIA, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 55, DA LEI 11343/06.

## **2A VARA DE PONTA PORÁ**

## **Expediente Nº 3998**

### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001492-73.2016.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000742-71.2016.403.6005) MANOEL HENRIQUE DOS SANTOS FILHO(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

1. Trata-se pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva, contudo, não foram acostadas ao pedido, documentação que comprove estar preso preventivamente, ou seja, existência de prisão a ser revogada ou que dela seja libertado o requerente, restando insuficiente a instrução do pleito. 2. Sendo assim, intime-se o requerente para, em 5 (cinco) dias, instruir os presentes autos com cópia da decisão que decretou a prisão preventiva em desfavor do requerente. PA 0,10 3. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos sobreditos documentos, vistas ao MPP para manifestação. 4. Intime-se. 5. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

1. VISTOS ETC.2. À DEFESA, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos termos do art. 402 do CPP.3. Intime-se.4. Cumpra-se.

Expediente Nº 3999

## PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000064-56.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAYARA FLORENCIO ANGELI(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)

qualificada nos autos, por meio da qual lhe imputou, pelos fatos a seguir descritos, a prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, com a incidência das causas de aumento de pena previstas no artigo 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 13 de janeiro de 2016, por volta das 21:10 horas, na rodovia MS 463, em Ponta Porã/MS, MAYARA FLORENCIO ANGELI JUNIOR foi presa, porque conscientemente transportava, guardava e trazia consigo, em transporte público, sem autorização legal ou regulamentar, 2,9 kg (dois quilos e novecentos gramas) de cocaína e 3,9 kg (três quilos e novecentos gramas) de maconha, importadas do Paraguai, com destino à cidade de Campo Grande/MS. Segundo a narrativa da denúncia, na data e local supramencionados, policiais da Força Nacional realizavam fiscalização de rotina e determinaram a parada do ônibus da empresa Viação Expresso Queiroz, com destino a Campo Grande/MS. Durante a revista, com o auxílio de cão farejador, os policiais localizaram, no fundo do coletivo, uma bolsa, a qual estava sem ticket de identificação, onde foi encontrada a droga. Em entrevista aos passageiros com o intento de identificar o proprietário do entorpecente, MAYARA demonstrou excesso de nervosismo. Diante disso, os policiais colocaram o cão farejador para averiguar a sacola que ela portava, o qual, ao farejá-la, sentou-se, comportamento adotado pelo animal quando fareja/detecta droga. Diante disso, a referida passageira assumiu a propriedade do entorpecente, o qual adquiriu no Paraguai e revenderia em Campo Grande/MS. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante, fls. 02/08; II) Auto de Exibição e Apreensão às fls. 15/16; III) Laudos Preliminares de Constatação (cocaína) e (maconha), às fls. 11/14; IV) Relatório da Autoridade Policial, fls. 33/35; V) Laudos de Exame Toxicológico às fls. 53/62; VI) Denúncia e cota de oferecimento, às fls. 45/47; VII) Certidões de antecedentes criminais juntadas por linha. À fl. 63, despacho que determinou a notificação da acusada. Defesa prévia, às fls. 65/87, ocasião em que a defesa pleiteou o relaxamento da prisão em flagrante. Em 15.04.2016, pedido de relaxamento de prisão indeferido e denúncia recebida (fls. 88/89). Oitiva da testemunha de acusação José Rafael de Lima Moura e realização do interrogatório da ré, às fls. 101/104. Nessa ocasião, o MPF desistiu da oitiva da testemunha Genival Dioclecio da Silva, com o que concordou a defesa. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram, e o MPF ofertou suas alegações finais, de modo oral, em audiência. Memoriais da defesa da acusada juntados às fls. 105/107. É o relatório. DECIDO. As partes estão bem representadas e o contraditório e a ampla defesa foram devidamente observados, razão pela qual passo a apreciar o mérito desta demanda. II - FUNDAMENTAÇÃO: Da Materialidade Delitiva Autos de apreensão da droga foi apresentado às fls. 15/16. Foram realizados laudos de constatação prévia, às fls. 11/12 e 13/14, que identificaram as mercadorias apreendidas como cocaína e maconha, respectivamente. Foram apresentados, também, laudos periciais de constatação de entorpecentes, às fls. 53/56 e 59/62, que demonstram que se tratam realmente de substâncias entorpecentes. Portanto, os materiais apreendidos, 2,9 kg de cocaína e 3,9 kg de maconha, são substâncias entorpecentes capazes de causar dependência psíquica, previstas na lista das substâncias entorpecentes proibidas, segundo a Portaria nº 344/98 SVS/MS. Da Autoria Segundo auto de prisão em flagrante (fls. 02/08) e auto de apreensão, fls. 15/16, a carga ilícita foi encontrada em poder da acusada. A testemunha José Rafael de Lima Moura, policial militar, contou à Autoridade Policial (fl. 04/05) que, ao realizar a abordagem de rotina já descrita, foi solicitado que todos os passageiros descessem do ônibus, para que pudessem ser revistados com o auxílio do cão farejador, o qual localizou uma bagagem de mão, escondida no fundo do ônibus, que continha os entorpecentes. Contudo, na referida bagagem não havia ticket de identificação, razão pela qual foram reunidos todos os passageiros, ocasião em que foi percebido que uma mulher, em particular, mostrava-se bastante nervosa. Diante disso, o cão foi colocado para farejar a sacola que a citada mulher portava, momento em que o animal se sentou em frente à mala, chamado alerta passivo, comportamento adotado quando o cão fareja a presença de droga. Na sequência, a mulher, identificada como MAYARA FLORENCIO ANGELI, confessou que a bagagem encontrada dentro do ônibus lhe pertencia. A testemunha relatou que, na bagagem que MAYARA trazia consigo, não havia entorpecentes, mas imagina que o cão tenha farejado resquícios. Relatou que MAYARA confessou ter escondido o ticket da mala encontrada no ônibus, dentro de sua outra bolsa, bem como ter comprado a droga por R\$1.500,00, em Pedro Juan Caballero/PY, a qual revenderia em Campo Grande/MS. O policial Genival Dioclecio da Silva efetuou, perante a Autoridade Policial, as mesmas alegações realizadas pelo outro policial responsável pela prisão da acusada (fls. 02/03) Em Juízo, JOSÉ RAFAEL repetiu, basicamente, as alegações prestadas anteriormente (fl. 104). Ele afirmou que, primeiramente, foi feita abordagem sem o cão. Depois, ele veio com o cão, o qual sinalizou a existência da droga em uma bagagem e na mochila de mão de MAYARA, a qual confessou a propriedade da droga e a sua obtenção no Paraguai. Não se recorda de ter dito, à Autoridade Policial, que a ré escondeu o ticket de identificação de uma das bagagens. Extrajudicialmente (fls. 06/07), MAYARA fez o uso do seu direito constitucional de se manter em silêncio. Em Juízo (fl. 104), a ré confessou a prática do delito. Ela disse que pegou a droga na rodoviária de Ponta Porã. Disse que conheceu uma pessoa a qual lhe ofereceu R\$1.000,00 para efetuar o tráfico. Iria levar a droga da rodoviária de Ponta Porã/MS até Campo Grande/MS. Nega que tenha dito à Autoridade Policial e aos policiais que pegou a droga em Pedro Juan Caballero/PY. Primeiro informou que disse, ao Delegado de Polícia, que pegou a droga no Paraguai, por estar nervosa. Depois, negou ter prestado tal declaração. Alega que foi a primeira vez que transportou drogas. Disse também que a droga foi deixada na grama da rodoviária de Ponta Porã, aonde a pegou. Compulsadas as provas materiais, testemunhais e o interrogatório da ré, não há dúvidas de que MAYARA FLORENCIO ANGELI embarcou no ônibus da empresa Expresso Queiroz, nele transportou 2,9 kg de cocaína e 3,9 kg de maconha e foi presa em flagrante. Demonstrou-se que havia drogas em sua bagagem e ela confessou a prática do delito. Quanto à transnacionalidade da conduta, malgrado a ré tenha dito, em Juízo, que obteve a droga na rodoviária de Ponta Porã/MS, as testemunhas foram uníssonas, na fase policial, em afirmar que ela informou ter obtido a droga em solo paraguaio, o que foi corroborado pelo depoimento da testemunha inquirida na fase acusatória. Não há que passar despercebido, ainda, a contradição da acusada, quando de seu interrogatório judicial, em razão de primeiro ter justificado sua declaração anterior quanto ao local de obtenção da droga, sob o argumento de nervosismo, e depois negar ter feito tal declaração. Também não parece crível que carga tão valiosa estivesse jogada ao solo da

rodoviária. Diante de tais fatos, não merece credibilidade a versão apresentada pela acusada, a respeito do local de obtenção do entorpecente. Em juízo, a ré tentou ludibriar o julgador para evitar a causa de aumento de pena incidente em razão do tráfico internacional de drogas. Dessa forma, o juízo entende que se demonstrou que a aquisição da droga ocorreu em território paraguaio. Ademais, mesmo que tivesse adquirido a maconha e a cocaína na cidade de Ponta Porã/MS, a acusada tem plena consciência de que o Paraguai é o grande produtor da maconha importada pelo Brasil, tanto que se deslocou de Campo Grande para a fronteira com aquele país adquirir o citado psicotrópico. Ademais, é sabido que o Brasil não é país produtor de cocaína. Trata-se de fato público e notório, em todo o Estado do Mato Grosso do Sul, que traficantes de todo o país enfrentam grandes distâncias para adquirir maconha e cocaína no Paraguai e obter vultosos lucros com essa atividade. Portanto, não há o mínimo resquício de dúvida de que a ré adquiriu a droga no Paraguai. No que atine à causa de aumento estabelecida no inciso III, do art. 40, da Lei de Drogas, a sua aplicação é medida que se impõe, uma vez que é de natureza objetiva e, desta maneira, aperfeiçoa-se com a constatação de ter sido o crime cometido em transporte público, independentemente da pretensão do autor consistir ou não na venda da droga no referido local. No transporte público, a atuação do agente é facilitada em virtude do maior número de pessoas presentes, o que dificulta a ação fiscalizadora e favorece a disseminação da droga. Em suma, o uso do transporte público, para locomover a droga, consiste em fato objetivo ensejador da maior difusão do entorpecente, porque ofende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade equiparar a conduta de quem traz consigo ou transporta droga em veículo coletivo com a daquele que não o faz. Assim sendo, espeso o entendimento de que a configuração da causa de aumento em discussão não exige a venda ou entrega a terceiros no interior do transporte coletivo. Destarte, ficou devidamente comprovado, pelos depoimentos das testemunhas, na fase administrativa e na judicial, pela oitiva policial e pelo interrogatório da ré, que a acusada, de forma livre e consciente, internalizou e transportou 2,9 kg de cocaína e 3,9 kg de maconha, sem autorização legal ou regulamentar, conduta típica, ilícita e culpável incriminada no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, I e III, da Lei nº 11.343/06, nas modalidades transportar e importar entorpecente por meio de transporte público, razão pela qual afastou o pedido da defesa de classificação do delito para o art. 35, da Lei de Drogas. Passo, a seguir, à dosimetria das penas, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal e do artigo 42 da Lei nº 11343/06. Passo a sopesar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Culpabilidade, circunstância desfavorável, necessidade de maior reprimenda, a ré de forma livre e consciente praticou o delito; antecedentes: circunstância favorável, porquanto inexistente nos autos notícia a respeito de condenação transitada em julgado em desfavor da ré; personalidade do agente: diante da falta de elementos nos autos, reputo-a favorável; Não há notícia de má conduta social da acusada; motivos, circunstância desfavorável, uma vez que foi movida pela ganância; circunstâncias do crime, considero-as favoráveis, uma vez que não foi utilizado expediente astucioso para cometimento do delito; consequências do crime, considero-as favoráveis, porque toda a droga foi apreendida. Por fim, a quantidade de droga foi substancial: 2,9 kg de cocaína e 3,9 kg de maconha, entorpecentes que causam alta dependência psíquica. Destaque-se que se fossem confeccionados cigarros de maconha, utilizada a carga apreendida em poder da acusada, com 5 (cinco) gramas cada (um cigarro comum pesa entre 2 e 3 gramas), seria possível produzir cerca de 780 (setecentos e oitenta) unidades, isto é, poderiam ter sido lesionadas cerca de 780 pessoas. Ademais, se cada usuário adquirisse 2 (dois) gramas de cocaína, em um só dia, poderiam ter consumido essa droga cerca de 1450 (mil, quatrocentos e cinquenta) pessoas. Nos termos do artigo 42 da Lei nº 11343/06, diante da predominância das circunstâncias judiciais favoráveis, e, com escora no art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base pelo delito de tráfico de entorpecentes em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Circunstância Agravantes Não há circunstâncias agravantes. Circunstâncias atenuantes. Aplico a atenuante de confissão do delito, com fulcro no artigo 65, III, d, do Código Penal para o fim de reduzir a pena base em 1 (um) ano, a qual passa a ser de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Causa de Aumento de Pena Em razão das circunstâncias judiciais favoráveis, da quantidade da substância entorpecente, da transnacionalidade do delito e diante do cometimento do crime por meio de transporte público, com espeque no artigo 40, I e III, da Lei nº 11343/06, aumento a pena base em 1/5, razão pela qual a pena passa a ser dosada em 6 (seis) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão. Causa de diminuição de Pena Não poderá ser aplicada a causa de diminuição de pena estabelecida no artigo 33, 4º, da Lei 11343/06, porque a ré confessou às testemunhas que adquiriu a droga e a comercializaria, fato que demonstra que além de transportadora, a ré é a adquirente dos entorpecentes paraguaios. Por fim, fica evidente que a acusada tenta enganar o juízo ao afirmar que adquiriu por R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a maconha e os 2,9 kg de cocaína, material que custa mais de US\$ 7.000,00 dólares, valorado o quilograma da cocaína na fronteira Brasil Paraguai em US\$ 3.500,00. Esse expressivo investimento financeiro e o volume de entorpecentes demonstram que a acusada pertence a uma complexa rede de distribuição de drogas, situação que não recomenda aplicação da minorante. Por conseguinte, a pena definitiva do delito em apreço é de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Quanto à pena de multa, nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, c.c os artigos 33, 42 e 43 da Lei nº 11343/06, fixo-a em 500 dias-multa, considerado cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época da prisão em flagrante. Incabível a substituição por pena restritiva de direitos, uma vez que foi aplicada pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, conforme disposto no artigo 44, I, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, uma vez que se trata de crime equiparado a hediondo, bem como assim recomendam as circunstâncias judiciais desfavoráveis, como a culpabilidade, motivos, espécie e quantidade de entorpecente, conforme disposto no artigo 2º, 1º, da Lei nº 8072/90, c.c o artigo 33, 1º, alínea a, 2º, alínea a e 3º do Código Penal. Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar do réu, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva. Nesses termos, mantenho a prisão cautelar da ré. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de CONDENAR a acusada MAYARA FLORENCIO ANGELI à pena corporal, individual e definitiva, de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pelo crime previsto no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, I e III, da Lei nº 11343/06, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Além disso, condeno a ré à pena de multa fixada em 500 (quinhentos) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante. Recomende-se a ré onde estiver presa, e expeça-se a guia de recolhimento provisória para que ela possa requerer eventuais direitos relativos à execução penal. Expeça a Secretaria as Guias de Execuções Provisórias, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais, para suas providências. Transitada esta decisão em julgado: a) lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; b) oficie-se ao TRE, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; c) encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; d) expeçam-se as demais comunicações de praxe. P.R.I.C.

**Expediente Nº 4000**

**ACAO PENAL**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 15/06/2016 659/666**

**0000598-20.2004.403.6005 (2004.60.05.000598-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOSE DA CRUZ SANTOS(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI E SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X PEDRO CASSILDO PASCUTTI(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP104549 - PAULO NOGUEIRA PIZZO E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA E SP261243 - THAYS FREITAS GOMES E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP258420 - ANA PAULA ALVES MOREIRA DA SILVA E SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP267452 - HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO E SP262240 - JANAINA ALVARES DI STASI E SP267814 - JULIANA TELXEIRA MASAKI E MS011949 - SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE) X EDEMILSON ANTONIO DE LIMA(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X ROBERTO FINOTTI PINTO DE MEDEIROS(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI E SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA E MS011949 - SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP258420 - ANA PAULA ALVES MOREIRA DA SILVA E SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP267452 - HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO E SP262240 - JANAINA ALVARES DI STASI E SP267814 - JULIANA TELXEIRA MASAKI E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP214154 - NIZIA CRISTINA TIEMI AOKI E SP104549 - PAULO NOGUEIRA PIZZO E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA E SP261243 - THAYS FREITAS GOMES E SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA E SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR)

Intimem-se os réus Waldir Cândido Torelli e Pedro Cassildo Pascutti para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizarem a representação processual, trazendo aos autos os documentos originais de substabelecimento aos advogados mencionados nas petições de fls. 1275 e 1348, que se tratam de fotocópias simples. Outrossim, considerando que a juntada da original das petições de fls. 1275/1276 e f. 1348 ainda não foi realizada, em contrariedade ao disposto no caput do artigo 113 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, concedo aos réus supramencionados o prazo de 15 (quinze) dias para encaminhamento das petições originais, sob pena de desentranhamento daquelas cópias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 2457**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000886-13.2014.403.6006** - CLENIR ALBINA BETTIER DA SILVA(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora quanto à manifestação do INSS, de fls. 150/161.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000207-42.2016.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001341-41.2015.403.6006) JAIME DUTRA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os embargos. Ausente a comprovação do preenchimento dos requisitos necessários, deixo de atribuir-lhes efeito suspensivo (parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada/exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, intime-se a parte embargante de que eventual alegação de excesso de execução, somente será apreciada se apontado o valor entendido como correto e apresentado demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo (art. 917, parágrafo 3º, do CPC). Cumpra-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002104-76.2014.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001388-49.2014.403.6006) TRANS DONADEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não obstante tenham as partes confirmado o parcelamento, a confissão de débitos na via administrativa não implica a impossibilidade de discutí-los em ação judicial, se o contribuinte não concorda com a imposição tributária. Assim sendo, intime-se a parte embargante/executada para que se manifeste se pretende o prosseguimento dos presentes embargos à execução fiscal, justificando sua pretensão, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, consoante o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000571-14.2016.403.6006 (2009.60.06.000616-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000616-62.2009.403.6006 (2009.60.06.000616-1)) VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI(MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de pedido de medida cautelar (tutela de urgência), que ataca a averbação na matrícula do imóvel pertencente, em parte, a requerente/embargante, Vania Terezinha de Freitas Tomazelli, a saber, AV. 2.894 (relativa a Ofício n. 2134-CE/AGU/PU/MS com referência aos Autos n. 2009.60.06.000985-0, Ação de Execução por Quantia Certa promovida pela União contra Marcio Giovani Tomazelli). Entretanto, segundo a cópia da matrícula do imóvel, tal averbação foi protocolada no cartório extrajudicial de Registro Imobiliário de Itaquiraí/MS em data de 20.11.2009 (fl. 152), assim, não vejo urgência, atualmente, na medida pleiteada, notadamente pelo tempo já transcorrido e sem oposição da embargante, pelo menos aparentemente. 2. Cite-se a União, via AGU, para resposta. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000616-62.2009.403.6006 (2009.60.06.000616-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X MARCIO GIOVANI TOMAZELLI(MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Pretende a parte exequente, à fl. 89, a declaração de FRAUDE À EXECUÇÃO, com a conseqüente ineficácia da venda do imóvel matriculado sob o nº 215/CRI de Itaquiraí/MS. sendo, conforme requerido, intime-se a parte executada para que demonstre, no prazo de 10 (dez) dias, a existência de outros bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo, com o sem manifestação, conclusos para apreciar o pedido de fraude

**0002647-79.2014.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ADRIANA NUNES FALAVIGNA - ME

Ciência à parte exequente quanto à citação positiva da parte executada, sem penhora ou manifestação posterior (fls. 64/67).

**0000523-89.2015.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JN SUPERMERCADO LTDA - ME X NATIELE TAIANE DE OLIVEIRA DOMINGOS X JOILE FERNANDES DE OLIVEIRA

Ciência à parte exequente quanto à devolução, sem cumprimento, da carta precatória expedida para citação dos executados (fls. 41/42).

**0000588-84.2015.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CELIO ACOSTA FERNANDES(MS009178 - GILDO BENITES RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o prazo da suspensão deferida em audiência decorreu sem notícia de acordo entre as partes, intime-se a exequente, Caixa Econômica Federal - CEF, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se.

**0001031-35.2015.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SEBASTIAO REIS OLIVEIRA

Ciência à parte exequente quanto à devolução, sem cumprimento, da carta precatória expedida para citação da parte executada (fls. 24/26).

**0001341-41.2015.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JAIME DUTRA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA)

Fl. 35: Cópia da decisão proferida nos autos de embargos à execução recebidos sem efeito suspensivo. Ciência à parte exequente para manifestação quanto ao prosseguimento deste feito.

**0001344-93.2015.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ADRIANO JOSE SILVERIO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o prazo da suspensão deferida em audiência decorreu sem notícia de acordo entre as partes, intime-se a exequente, Caixa Econômica Federal - CEF, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000879-89.2012.403.6006** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X JOSE JESUS DIAS - ESPOLIO(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X VILMA DA CONCEICAO SONCINI DIAS

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000424-03.2007.403.6006 (2007.60.06.000424-6)** - RONI PETERSON MODESTO X NATALICIO SOUZA DA CONCEICAO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONI PETERSON MODESTO X UNIAO FEDERAL X NATALICIO SOUZA DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte requerente quanto ao contido no Ofício nº 0010/2016-RFB/IRF/MNO/1ª RF/Sarac (fl. 239).

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001128-79.2008.403.6006 (2008.60.06.001128-0)** - TADASHI TADA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X TADASHI TADA

VISTOS EM INSPEÇÃO (30/05/2016 a 03/06/2016)Embora intimado quanto à petição de fls. 283/284, a parte executada não se pronunciou, tampouco comprovou o pagamento do valor remanescente que, pressupõe-se, esteja novamente desatualizado. Assim, considerando que o valor do bem penhorado é consideravelmente superior àquele devido (fls. 281 e 285), reitere-se a intimação da parte executada para o necessário pagamento. Não havendo manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conclusos para deliberação quanto ao pedido de leilão.

**0000716-80.2010.403.6006** - DESTILARIA CENTRO OESTE IGUATEMI LTDA - DCOIL(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X DESTILARIA CENTRO OESTE IGUATEMI LTDA - DCOIL

Diante do teor da informação supra, dê-se ciência, ao requerente/executado, de que a restituição do valor recolhido incorretamente (fl. 333) deverá ser pleiteada diretamente ao órgão competente para sua devolução, qual seja o beneficiário do valor, conforme estabelecido na Instrução Normativa STN nº 2, de 22 de maio de 2009, e orientação trazida a estes autos às fls. 370/371. Após a intimação, retomem estes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste quanto ao valor depositado (fl. 365) e a satisfação do seu crédito. Cumpra-se.

**0000900-36.2010.403.6006** - ORLANDO COELHO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ORLANDO COELHO

CLASSE 229 -CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000900-36.2010.403.6006EXEQUENTE: UNIÃOEXECUTADO: ORLANDO COELHOS E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença/acórdão requerido pela União à fl. 254 - volume 2 em desfavor de Orlando Coelho, com fulcro no artigo 475-J, inciso I, do antigo Código de Processo Civil, objetivando o recebimento dos honorários de sucumbência a que foi condenado o autor/executado. Intimado a efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 257/257-verso), o executado requereu o parcelamento da dívida em três parcelas (fls. 258/259), com o quê concordou a exequente (fl. 260). O executado comprovou o pagamento das parcelas às fls. 263, 265 e 267. À fl. 268, a União reconheceu o cumprimento da obrigação e pugnou pela extinção do feito. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que o executado ORLANDO COELHO comprovou nos autos o pagamento das parcelas do débito exequendo, bem como que a credora UNIÃO reconheceu a quitação integração do débito, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### Expediente Nº 2477

### MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

**0000577-55.2015.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

ANTECIPADA DE PROVAREQUERENTE: UNIÃO REQUERIDO: IZIDORO JOSÉ DE OLIVEIRA e JULIANE DE CÁSSIA BASSETO OLIVEIRA Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar de produção antecipada de provas, distribuída por dependência da cautelar de produção de provas sob nº 0001175-43.2014.4.03.6006, ambas objetivando quebra de sigilo bancário, interposta pela UNIÃO, com a finalidade de quebrar sigilo bancário e fiscal de IZIDORO JOSÉ DE OLIVEIRA e de JULIANE DE CÁSSIA BASSETO OLIVEIRA, ante indícios de infração disciplinar e improbidade administrativa. A liminar foi deferida, fls. 57/59v, tendo em vista tratar-se de extensão do determinado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no AI sob nº 0015351-03.2014.403.0000/MS. O Réu Izidoro compareceu espontaneamente ao feito, conforme petição de fls. 64/65. A decisão liminar foi em parte revogada, para determinar a regular citação dos requeridos (fl. 109). Os Réus foram citados (fl. 177) e apresentaram contestação, alegando nulidades diversas quanto ao procedimento e a comissão de inquérito responsável pelo processo administrativo disciplinar (fl. 184/205). O Ministério Público Federal se manifestou pelo deferimento da medida (fls. 391/393). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO Cuida-se de medida cautelar de produção antecipada de provas com a finalidade de quebra de sigilo bancário e fiscal dos Requeridos, ante indícios de infração disciplinar e improbidade administrativa, objetivando subsidiar futura demanda ou procedimento administrativo. A liminar foi deferida e a quebra do sigilo bancário e fiscal foi realizada. Os Requeridos foram citados. Nessa esteira, impende ressaltar que nas ações cautelares de produção antecipada de provas as sentenças são meramente homologatórias, conforme leciona Humberto Theodoro Júnior: A sentença que o Juiz profere nas ações de antecipação de prova é apenas homologatória, isto é, refere-se apenas ao reconhecimento da eficácia dos elementos coligidos, para produzir efeitos inerentes à condição de prova judicial. Não há qualquer declaração sobre sua veracidade e suas conseqüências sobre a lide. (...) A valoração da prova pertence ao juiz da causa principal e não

ao juiz da medida cautelar. (Curso de Direito Processual Civil - Vol. II. 47ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2012, pp. 616-617). Sobre o tema vejamos a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - INAPLICABILIDADE DO ART. 458 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE ILEGITIMIDADE DE PARTE, FALTA DE INTERESSE DE AGIR OU DE CHAMAMENTO AO PROCESSO. 1. O processo cautelar de produção antecipada de provas não tem natureza contenciosa e o seu procedimento assemelha-se ao do processo de jurisdição voluntária, cabendo ao juiz tão-somente conduzir a documentação judicial de fatos, com efeito meramente homologatório da prova produzida. 2. Não se exige do magistrado a fundamentação da sentença homologatória com todos os requisitos do art. 458, do CPC e não é possível a discussão de questões relativas a preliminares de mérito ligadas ao processo principal de conhecimento a ser ajuizado, tais como ilegitimidade de parte, falta de interesse de agir e chamamento ao processo. 3. Precedentes desta Corte. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 771008/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, STJ, julgado em 20/09/2007, DJ 02/10/2007, p. 231. Grifei) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO PARA REFORMA AGRÁRIA. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. HOMOLOGAÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE VALORAÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO. 1. Não assiste razão à parte apelante. 2. Inicialmente, deve ser afastada a alegação do apelante de que seu direito de defesa foi cerceado. 2.1. Do compulsar dos autos, verifica-se que o laudo pericial foi feito em resposta a um conjunto de 54 (cinquenta e quatro) quesitos. Todos os quesitos foram contemplados pela perícia - seja pela resposta efetiva, seja em resposta fundamentada sobre a impossibilidade de responder à questão formulada. O d. Magistrado a quo indeferiu, de forma fundamentada, apenas a formulação de nova série de quesitos, que seriam acrescidos aos 54 já formulados (fl. 1216). 2.2. Nota-se que o Juízo a quo, partindo da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes nos autos, entendeu que os fatos relevantes à solução do conflito já se encontram suficientemente comprovados, de molde a dispensar a produção e resposta pela perita de quesitos suplementares, e a permitir o julgamento da lide pela decisão de fls. 1.215/1.216v.2.3. Ademais, para se acatar a alegação de cerceamento de defesa o autor deveria ter demonstrado a ocorrência de efetivo prejuízo nos presentes autos, a comprovação seria necessária, em vista do princípio da instrumentalidade das formas, que possibilita ao juiz desapegar-se do formalismo processual, procurando agir de modo a propiciar às partes o atingimento das finalidades. Lições de Vicente Greco Filho. Precedente. 2.4. No caso, a questão fático-jurídica restou suficientemente demonstrada, sendo despicienda a produção suplementar de provas, o que afasta a nulidade do decisum. Não resta, pois, configurado cerceamento de defesa. 3. Deve ser afastada, outrossim, a alegação de que a prestação jurisdicional deve se aprofundar no conteúdo do laudo pericial. 3.1. Trata-se de medida cautelar de produção antecipada de provas, na qual o Magistrado, ao proferir sua decisão, deve limitar-se a verificar a regularidade formal do processo e a homologar a prova, sem adentrar na valoração da prova produzida e à questão da sua aptidão para a produção de quaisquer efeitos. 3.2. Permite-se que a prova seja produzida antes do momento adequado para tanto, de modo a evitar que se percam vestígios importantes para o deslinde das questões, cabendo ao juízo da ação principal, no entanto, decidir sobre sua capacidade probatória para definir direitos no âmbito da ação principal. Lições de Humberto Theodoro Júnior. Precedentes. 3.3. Ao Magistrado não é dado se aprofundar no conteúdo da perícia, avaliando a matéria, os diversos quesitos constantes do laudo pericial e as críticas a ele dirigidas e elegendo o laudo que, segundo sua convicção, se prestaria ao fim a que se destinava a prova. Isso impede o julgamento de mérito da prova pretendido pelo apelante, que só deverá ocorrer no bojo da ação principal. 3.4. Por outro lado, há de se salientar que o Juízo a quo na r. sentença verificou a regularidade formal do processo, o que não foi questionado no apelo. De fato, tendo a colheita de provas obedecido à época de sua realização a legislação vigente, os atos processuais realizados na história realizada na ação cautelar são legais e regulares, sendo legítima sua utilização para a instrução do processo. Há de se observar ainda que inexistiu nos autos qualquer questionamento concreto, respaldado em provas, que coloque em xeque a idoneidade do perito oficial. 3.5. Em vista disso, não há que se falar em qualquer mácula ao procedimento por irregularidades insanáveis. 4. Apelação conhecida a que se nega provimento, mantendo a sentença homologatória de primeira instância em todos os seus fundamentos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000782-31.2009.4.03.6124, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 22/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. HOMOLOGAÇÃO DE PROVA PERICIAL. CONTAGEM DE PRAZO. ERRO NO SISTEMA PROCESSUAL DIVULGADO ELETRONICAMENTE. PETIÇÃO INTEMPESTIVA. DEVOLUÇÃO DO PRAZO. DESCABIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRETENSÃO RESISTIDA. 1. A sentença proferida em medida cautelar de produção antecipada de provas apenas homologa a perícia realizada. 2. Ao juiz, nos autos da medida cautelar de produção antecipada de provas, não é dado valorar o resultado da perícia, e, sim, observar a regularidade formal do processo. 3. O erro no sistema processual divulgado eletronicamente pelos Tribunais não constitui elemento hábil a afastar a intempestividade na realização de ato processual, mormente quando se trata de ato que independe de intimação para ciência das partes. 4. Restando caracterizada a resistência do INCRA à produção antecipada da prova pretendida, deve a autarquia ser considerada vencida, para os fins previstos no art. 20, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil. 5. Agravo retido provido. Apelação do INCRA não provida e recurso adesivo da requerente provido. (AC 200839010015001, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:31/08/2011 PAGINA:523. Grifei) Ainda, sobre o tema, vejamos o ensinamento de Nelson Nery Junior, em Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 10ª ed., 2007, São Paulo, Revista dos Tribunais, fl. 1138: Honorários de advogado. São indevidos os honorários advocatícios na produção antecipada de prova, vez que se tratando de providência destinada à colheita de prova cuja verificação posterior possa tornar-se impossível ou difícil, inexistente litígio ensejador da sucumbência (STJ, Resp 39441, rel. Min Claudio Santos, j. 15.12.1993, DJU 7.3.1994, p. 3662) Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, observadas as formalidades legais relativas à competência do juízo, citação, realização da prova e intimações das partes, prestigiado o contraditório, homologado, por sentença, para que produza todos os legais e devidos efeitos, as provas produzidas nestes autos, os quais permanecerão em Secretaria durante 1 (um) mês, sendo lícito aos interessados solicitar cópias e certidões que quiserem (CPC, art. 383). Deixo de arbitrar honorários advocatícios, com base na fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente N° 2478**

**INQUERITO POLICIAL**



**0000707-11.2016.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X JOAQUIM PENASSO NETO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍAUTOS Nº: 0000707-11.2016.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: JOAQUIM PENASSO NETO - RÉU PRESOFIs. 109/110: A resposta à acusação apresentada não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, mantenho o recebimento da denúncia, bem como a audiência de instrução designada para o dia 22 de junho de 2016, às 11h00min (horário de Mato Grosso do Sul), ocasião em que será realizada a oitava das testemunhas de acusação GUSTAVO CHAVES PENETE LAGO e REGINALDO MARQUES DA SILVA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, bem como o interrogatório do réu, presencialmente na sede deste Juízo. INTIME-SE o acusado acerca da audiência ora designada, bem como REQUISITEM-SE as testemunhas ao superior hierárquico e/ou sua intimação para comparecimento à audiência agendada. Oficie-se ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta do réu, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS para que adote as providências necessárias a fim de que o acusado possa ser apresentado no dia e hora designados para o ato. Oportunamente, anoto que a defesa do réu não arrolou testemunhas. Por economia processual, cópias da presente servirão como os seguintes expedientes: 1. MANDADO DE INTIMAÇÃO 208/2016-SC ao réu JOAQUIM PENASSO NETO, brasileiro, casado, motorista, filho de Guerino Penasso e Maria Lopes Penasso, nascido em 24/04/1960, natural de Maringá/PR, RG n. 096057 SSP/MS, CPF 177.097.251-04, CNH 01222148879, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, acerca da audiência de instrução designada nestes autos. 2. OFÍCIO N. 727/2016-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS- Finalidade: Solicita as providências necessárias para o comparecimento do réu JOAQUIM PENASSO NETO, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução. 3. OFÍCIO N. 728/2016-SC ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS- Finalidade: Requisita a escolta do réu JOAQUIM PENASSO NETO, atualmente recolhidos na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução. 4. CARTA PRECATÓRIA n. 545/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS- Finalidade: REQUISITÃO/INTIMAÇÃO das testemunhas GUSTAVO CHAVES PENETE LAGO, matrícula 1461688, e REGINALDO MARQUES DA SILVA, matrícula 1515120, ambos atualmente lotados e em exercício na Polícia Rodoviária Federal em Campo Grande/MS, para que compareçam no Juízo deprecado, na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidos como testemunhas nos autos em epígrafe, por videoconferência.- Observação: A videoconferência já está agendada (Callcenter 10033497). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Naviraí/MS, 10 de junho de 2016. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

#### **Expediente Nº 2479**

##### **ACAO PENAL**

**0000636-48.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ANDERSON ANTONIO MARQUES ILENES(PR040943 - CECI MESSIAS ENGEL)

Aos 05 (cinco) dias do mês de maio de 2016, às 14:30 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência do MM. Juiz Federal, DR. JOÃO BATISTA MACHADO, ao final assinado, foi aberta a Audiência de Interrogatório, nos autos do processo indicado em epígrafe. Apregoadas as partes, compareceu neste juízo, o ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. André Borges Uliano. Ausentes o réu, Anderson Antônio Marques Ilenes e seu advogado. Pelo MPF foi dito: MM. Juiz Federal, pela redesignação da audiência para interrogatório do réu. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: 1) Considerando que o réu não compareceu neste Juízo, bem como a informação do Juízo Federal de Guaiará/PR, de que Anderson Antônio Marques Ilenes e seu defensor estiveram presentes lá, pois constava no mandado de intimação que seu comparecimento deveria se dar em tal juízo (f.169), redesigno esta audiência para a data de 23 de junho de 2016, às 14 horas, para realização de interrogatório do réu, presencialmente, neste Juízo. Expeça-se carta precatória para intimação do acusado. NADA MAIS. Eu, \_\_\_\_\_, Francisco Batista de Almeida Neto, Técnico Judiciário, RF 6422, digitei.

#### **Expediente Nº 2480**

##### **ACAO PENAL**

**0001278-55.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CRISTIANO FERREIRA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)



À vista da solicitação de fl. 135, designo para o dia 23 de JUNHO de 2016, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 horas no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva da testemunha comum VANDER NIELSEN ALVES BRUTCHO, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Maringá/PR. Oficie-se à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR com o fim de informar a data da audiência, bem como para solicitar a requisição/intimação da testemunha. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Ofício n. 336/2016-SC à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR. Finalidade: Solicitar a intimação/requisição da testemunha VANDER NIELSEN ALVES BRUTCHO, policial rodoviário federal, matrícula 1461757, lotado e em exercício na 7ª Delegacia Regional de Polícia Rodoviária Federal de Londrina/PR, para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima agendados para o fim de ser ouvido pelo sistema de videoconferência. Instrução dos autos da carta precatória distribuída nesse Juízo sob o nº 5013551-34.2015.4.04.7001/PR.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, Juiz Federal**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN, Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1435**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0000390-10.2016.403.6007 - SANDRA REGINA VILELA(GO014845 - KATIA REGINA DO PRADO FARIA E GO033516 - FABIANA TIRABOSCHI CARVALHO) X GERENTE DO INSS - AGENCIA DE COSTA RICA (MS)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Sandra Regina Vilela impetrou mandado de segurança contra ato do Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em Costa Rica, MS. Na exordial, a impetrante narra que em decorrência de sua atividade laboral adquiriu transtorno não especificado dos tecidos moles (CID 10-M70.9) e, desde 18.02.2009, recebe proventos do benefício de auxílio-doença (NB 31/534.377.567-1). A última perícia médica a que foi convocada pelo INSS ocorreu em 15.04.2015, ocasião em que foi prorrogado o benefício previdenciário por tempo indeterminado, constando expressamente que o limite do benefício lhe será oportunamente informado através de novo comunicado. Porém, sem qualquer outra comunicação ou realização de prévia perícia, a impetrante foi surpreendida com a cessação do benefício de auxílio-doença em 02.02.2016, com data retroativa a 15.04.2015, o que no entender da impetrante caracteriza ato ilegal, diante da necessidade de perícia para a constatação da aptidão para o retorno às atividades habituais. Aduz, ademais, que possui direito líquido e certo à manutenção do benefício previdenciário, uma vez que à época da última perícia já havia indicação/sugestão para conversão do benefício em aposentadoria por invalidez (B.32) ou aposentadoria por invalidez-acidente de trabalho (B.92), e, ainda, porque a denominada alta programada - que não ocorreu no caso dos autos - também é procedimento ilegal, eis que viola o artigo 62 da Lei n. 8.213/91. A impetrante pleiteia o deferimento de medida liminar para determinar que o INSS restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença, com pagamento desde sua cessação indevida até que revisão do benefício conclua pela concessão de aposentadoria por invalidez (B.32) ou aposentadoria por invalidez - acidente do trabalho (B.92), ou, ainda, até a realização de nova perícia médica administrativa, agendada para o dia 31.05.2016. E, ao final, a procedência da ação mandamental, com acolhimento integral dos pedidos formulados (fls. 2-7). Com a inicial vieram os documentos de folhas 8-15. O pedido de liminar foi postergado, para após a vinda das informações (fls. 18-18v.). A autoridade impetrada aduziu que o Juízo é incompetente, eis que a autoridade impetrada situa-se em Costa Rica, MS, e portanto a ação deveria ser ajuizada na Justiça Estadual daquela comarca. No mérito aduz que houve parecer contrário da perícia do INSS em 10.07.2015, e que por inconsistência do sistema, tal dado não foi processado de imediato, o que gerou pagamento dos proventos até 02.02.2016, quando houve atualização do sistema, com data de cessação do benefício (DCB) fixada em 15.04.2015, com invalidação dos créditos gerados. Salienta que não cabe em mandado de segurança dilação probatória, o que importaria a extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 25-37). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que a competência deste Juízo para a análise do presente mandado de segurança contra a autoridade impetrada, indicada na vestibular, decorre do inciso VIII do artigo 109 da Constituição Federal, não sendo alterada pelo 3º do mesmo dispositivo constitucional, na medida em que esse versa exclusivamente para ações não mandamentais. Rejeito a preliminar, portanto. Dispõe o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Ocorre que direito líquido e certo é aquele baseado em fatos incontroversos, sem qualquer necessidade de produção e cotejo probatório. Não sendo esse o caso, não há a liquidez e a certeza exigidas para o manejo da ação mandamental. No caso concreto, observo que os documentos trazidos não são suficientes para demonstrar o direito líquido e certo, sendo evidente a necessidade de dilação probatória para solucionar a questão posta, uma vez que desde já se vislumbra a imprescindibilidade de realização de prova pericial, a fim de atestar se há incapacidade, que permita a manutenção do pagamento dos proventos do benefício de auxílio-doença. Assim, considerando que neste tipo de ação as provas são pré-constituídas, o presente feito deve ser julgado extinto, dada a manifesta inadequação da via eleita. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, eis que a impetrante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 18). Também não é devido o pagamento de honorários (art. 25, Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000189-96.2008.403.6007 (2008.60.07.000189-1)** - SIRLEI APARECIDA BATISTA X ALMIR PEDRO BATISTA CAMPOS - MENOR (SIRLEI APARECIDA BATISTA)(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIRLEI APARECIDA BATISTA X SIRLEI APARECIDA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.

**0000060-86.2011.403.6007** - JOAB DA SILVA BATISTA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAB DA SILVA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.

**0000283-34.2014.403.6007** - NAIDES NARCISO DA COSTA(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIDES NARCISO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da(s) minuta(s) de RPV expedida(s) nos autos.